



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 168/2010 – São Paulo, terça-feira, 14 de setembro de 2010**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3096**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0034132-92.2003.403.6100 (2003.61.00.034132-2)** - MARGARIDA MARIA DO AMARAL LOPES(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO Fls.215/302: Dê-se vista às partes, sucessivamente, por 10 (dez) dias a cada uma, para que se manifestem; primeiramente a autora, após as rés.

**Expediente Nº 3097**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0034823-53.1996.403.6100 (96.0034823-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP110416 - CHRISTINA LUCAS BENASSE) X LOCARAUTO LOCACAO DE VEICULOS LTDA(Proc. ADVOGADO NAO CONSTITUIDO)

Em face da manifestação da síndica de fls.146/152 indefiro o pedido de fls.160/163. Venham-me os autos conclusos para sentença.

**0025009-94.2008.403.6100 (2008.61.00.025009-0)** - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência a parte autora sobre os mandados negativos requerendo o que de direito.

**0003700-46.2010.403.6100 (2010.61.00.003700-5)** - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

...Assim, por ora, indefiro o pedido de tutela antecipada. Int...

**0018687-87.2010.403.6100** - RIGOR ALIMENTOS LTDA(SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP273169 - MARIANA SILVEIRA BUENO) X UNIAO FEDERAL

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas sob o código 5762 na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0015200-12.2010.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO BELVEDERE PARK(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista a informação supra, intimem-se as partes sobre a data correta da audiência, qual seja, dia 15/10/2010 às 14 horas.Int.

**Expediente Nº 3100**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025724-83.2001.403.6100 (2001.61.00.025724-7)** - SILVIO ZANIN X ANTONIA TEREZA ZANIN(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X UNIBANCO S/A UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL X BANCO NACIONAL S/A(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Passo a apreciar as preliminares arguidas nos autos. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que o contrato foi firmado pelo autor e pela ré, exurgindo-se, assim, a legitimidade ad causam. Fica, portanto, rechaçada a preliminar. Admito a inclusão da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, no pólo passivo da demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 42, parágrafo 2º do CPC. Acolho o requerimento da ré para inclusão da União Federal no pólo passivo na qualidade de litisconsorte necessário, haja vista que o contrato de fls.09/21 possui cláusula de Fundo de Compensação e Variação Salarial - FCVS. Remetam-se os autos ao SEDI, para que se procedam as anotações de praxe. Declaro o feito saneado. Defiro a prova pericial requerida. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor ALESSIO MANTOVANI FILHO, CPF 761.746.708-72, com endereço na rua Urano, 180, apto54, Aclimação/SP, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais), os quais deverão ser depositados à disposição do Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, no CEF - PAB Justiça Federal de São Paulo, sob pena de preclusão da prova pericial. Após, o pagamento, intime-se o perito a retirar os autos e diligenciar a perícia no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

## **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

**Expediente Nº 2750**

### **MONITORIA**

**0025709-41.2006.403.6100 (2006.61.00.025709-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FABIANA FUMIKO SOARES MUNEMASSA(SP240045 - JULIANA MAIA DE OLIVEIRA E SP242154 - CICERO BELLAN TERTULINO DE OLIVEIRA) X ANA LUCIA REBOLEDO SANCHES(SP242154 - CICERO BELLAN TERTULINO DE OLIVEIRA E SP240045 - JULIANA MAIA DE OLIVEIRA)

Processo nº 2006.61.00.025709-9 - Sentença Tipo BAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(s): FABIANA FUMIKO SOARES MUNEMASSA e ANA LUCIA REBOLEDO SANCHES Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal fundamentada em suposto inadimplemento de contrato de crédito de financiamento estudantil (FIES) celebrado entre as partes, apresentando para tanto o contrato de abertura de crédito e demonstrativo atualizado do débito em questão. Devidamente citado e intimado, o executado apresentou embargos ao mandado monitorio, afirmando abusividade das cláusulas que fixaram os encargos incidentes sobre o saldo devedor, bem como excesso na cobrança. Seguindo o rito ordinário, a CEF apresentou impugnação aos embargos, reiterando os termos da inicial e informando que apesar de a inicial indicar o percentual de 70%, se trata de erro de digitação, restando, entretanto, correto o valor apresentado como devido. Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decidido. Sustenta a CEF que é credora da quantia de R\$ 17.634,32, saldo apurado até novembro de 2006, proveniente de Contrato de Crédito firmado em novembro de 2001. Constatou-se o inadimplemento da obrigação dos mutuários, apurando-se o valor da dívida ora discutida. Cabe ressaltar que apesar de constar da inicial ser o débito correspondente a 70%, conforme mencionado na contestação, não houve impugnação específica em relação aos valores apresentados, demonstrando que o montante exigido refere-se à percentagem equivocada. Assim, entendo que o valor apresentado pela CEF encontra-se no patamar correto, de 50%, conforme elucidado na impugnação aos embargos. O mutuário apresentou embargos, alegando ilegitimidade das cláusulas contratuais que fixaram a capitalização trimestral, aplicação da TR, aplicação da Tabela Price, anatocismo, o percentual exigido a título de multas, juros e a cláusula de mandato. Vejamos. Na análise dos pedidos efetuados, entendo que há de ser considerado o caráter do financiamento estudantil ora em questão. Trata-se de programa de governo que tem por escopo possibilitar àquele indivíduo que por suas próprias forças não teria condição

de arcar com o preço do estudo particular, através do mútuo em dinheiro com condições de pagamento extraordinariamente favoráveis. Tal condição, na concepção deste Juízo, gera para aquele que utiliza desse benefício, especial responsabilidade no adimplemento da obrigação assumida. Analisemos o contrato questionado. No período de vigência do contrato (antes do inadimplemento), os encargos contratuais estão previstos na cláusula 15 e 16, que cuida da amortização e encargos sobre o saldo devedor: 15 - O SALDO DEVEDOR será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. PARÁGRAFO ÚNICO - o IOF terá alíquota zero, com base no Decreto nº 2.219, de 02/05/97, Art. 8º, inciso VIII.16 - O valor financiado será restituído nas épocas próprias e nas condições fixadas neste instrumento, em qualquer agência da CAIXA ou onde essa determinar, sendo amortizado da seguinte forma: a) Pagamento de juros: Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive na hipótese de suspensão da utilização do financiamento, ou no período compreendido entre a data de encerramento e a de conclusão do curso, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). b) A parcela dos juros, incidentes sobre o financiamento, que excederem o montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais), serão incorporadas ao SALDO DEVEDOR. c) As parcelas trimestrais de juros referidas no PARÁGRAFO PRIMEIRO terão vencimento nos meses de março, junho, setembro e dezembro, em dia a ser fixado pelo ESTUDANTE, mencionado no caput da CLAUSULA DÉCIMA SETIMA, as quais são exigíveis a partir da assinatura deste contrato. d) O pagamento de amortização terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do ESTUDANTE. e) Nos casos de encerramento do contrato FIES, pelos motivos descritos no PARÁGRAFO SEGUNDO da CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA deste instrumento, o pagamento da amortização terá início no mês subsequente ao da efetivação do encerramento. PARÁGRAFO PRIMEIRO- Nos 12 (doze) primeiros meses de amortização, a prestação mensal será igual ao valor da parcela paga diretamente pelo ESTUDANTE à IES no semestre imediatamente anterior. PARÁGRAFO SEGUNDO- A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, inclusive, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. PARÁGRAFO TERCEIRO- O SALDO DEVEDOR restante será parcelado em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado. PARÁGRAFO QUARTO- Para efeito de cálculo do prazo de amortização será computado o prazo de dilatação eventualmente concedido, previsto no PARÁGRAFO PRIMEIRO da CLAUSULA DÉCIMA. PARÁGRAFO QUINTO- O valor da prestação é calculado da seguinte forma (fórmula). Após o inadimplemento, de acordo com a cláusula DÉCIMA-NONA do contrato (fl. 15), é estabelecido que: Fica caracterizada a impontualidade quando não ocorrer o pagamento das obrigações na data de seus vencimentos. PARÁGRAFO PRIMEIRO - No caso de atraso no pagamento das parcelas trimestrais de juros, haverá multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da obrigação e será fato impeditivo para os aditamentos contratuais. PARÁGRAFO SEGUNDO- No caso de impontualidade no pagamento da prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à multa de 2% (dois por cento) e juros pró-rata die pelo período de atraso. PARÁGRAFO TERCEIRO- Caso a CAIXA venha a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o ESTUDANTE e o (s) FIADOR(es), pagarão, ainda, a pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. A Tabela Price, prevista aqui sua utilização na cláusula 16, PARÁGRAFO SEGUNDO, é espécie do gênero do Sistema Francês de Amortização, dele se diferenciando por especificar percentual anual de juros, a serem pagos mensalmente. Tal montante não é encontrado mediante simples aplicação de cálculo aritmético, mas através de fórmula prévia e específica. Neste cenário, a taxa nominal (9%), que serve para calcular a taxa efetiva (0,7207%), torna extremamente difícil a possibilidade da taxa cotada anual (9%) ultrapassar a taxa anual de retorno. Quanto à forma de pagamento, a Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial. Cabe à CEF apurar anualmente o respeito ao limite da taxa cotada anual prevista no contrato, evitando a composição de juros e o anatocismo. Nos contratos do FIES, a manutenção da Tabela Price não viola as Súmulas 121 e 596 do STF, respeitados os limites contratuais. O Programa de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior foi criado pela MP 2.170/01, convertida na Lei 10.260/01, que regula o tema. O tratamento da matéria via medida provisória, em toda a sua extensão, incluindo por óbvio forma de pagamento do principal e dos respectivos e legítimos encargos, não viola o art. 62 da CRFB/88. O incentivo, através do financiamento, à educação obedece aos ditames constitucionais, e o estudante livremente inscreve-se e adere ao sistema. (D.E. 14/01/2009 TRF4 Terceira Turma). Temos, portanto, que a aplicação da Tabela Price não implica, necessariamente, em capitalização dos juros e, no caso do FIES, pelo percentual de juros previsto no contrato, a Jurisprudência é assente no sentido de que, ainda que existisse eventual capitalização, não causaria onerosidade excessiva ao contrato, este sim vedado pelo sistema jurídico: CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. Tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub iudice. Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros

sobre juros. Não há, conforme mencionado, ilegalidade na aplicação da tabela Price, havendo, somente na capitalização de juros em período inferior ao anual. No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que ocorreria, por exemplo, caso fossem observadas amortizações negativas em algum período. Tais amortizações negativas demonstrariam a ocorrência do anatocismo (que se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros), este sim legalmente vedado, e que tem sido observado no caso do FIES no período de utilização, em que o pagamento de juros remuneratórios está limitado a uma parcela trimestral de R\$ 50,00, e nos 12 primeiros meses do período de amortização, nos quais o estudante fica obrigado a pagar apenas o valor equivalente ao que pagou diretamente à instituição de ensino superior em seu último semestre (art. 5º, IV, a, na redação anterior à Lei nº 11.552/07). D.E. 30/11/2009 QUARTA TURMA TRF 4 - grifamos.AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. CDC. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. UNIÃO. NÃO CONFIGURADO. 1. Consoante entendimento do STJ (RESP 141172/RJ e RESP 956136/SP) a admissibilidade de litisconsórcio ativo necessário envolve limitação a direito constitucional de agir; portanto, somente excepcionalmente pode-se admiti-lo, uma vez que ninguém pode ser compelido a comparecer nos autos como autor. 2. A hipótese sob análise não configura esta circunstância excepcional, pois a Medida Provisória nº 1865, de 26/08/1999, que antecedeu a Lei nº 10.260/01, ao dispor sobre o contrato de financiamento estudantil, estabeleceu que a CEF atua como agente operador e administrador dos ativos e passivos, conforme dispuser o Conselho Monetário Nacional. 3. Girando a controvérsia dos autos em torno de cobrança de dívida de contrato do FIES, com mera desavença relativa a encargos contratuais, a legitimidade ativa é exclusiva da Caixa Econômica Federal, na condição de instituição responsável pela administração do FIES, não se caracterizando, assim, a hipótese de citação da União Federal, na qualidade de litisconsorte ativa necessária. 4. O montante dos juros trimestrais no período de utilização do financiamento, prevista no artigo 5, 1 da Lei 10.260/01, mesmo que limitado, não exclui o pagamento do encargo após a utilização do crédito, até a taxa legal de 9% ao ano, porque ali expressamente ressalvada a obrigação de pagar, no referido período, os juros incidentes sobre o financiamento. 5. Estabelecidos os juros efetivos anuais de 9%, à luz da legislação de regência, não há base para se pretender a sua redução, mormente no caso em que se constituem em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, o que atende a função social do custeio educacional objeto da demanda. Ademais, a taxa de juros com limite anual de 9% impede qualquer cobrança abusiva ou capitalizada 6. Tratando-se de Contrato de Financiamento Estudantil, regido pela Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato, considerando o limite de juros que estipula, quanto à periodicidade da capitalização, não decorre qualquer efeito útil em se admitir juros capitalizados em período de ano ou mês, quando a taxa fixada na lei de regência é de 9% ao ano. 7. Apelação e agravo retido providos para reformar a r. sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, e, forte no art. 515, 3º, do CPC, julgar improcedentes os embargos à monitoria e constituir o título executivo judicial em favor da CEF. D.E. 24/06/2009 TRF 4 TERCEIRA TURMA - grifamos.No tocante à amortização trimestral dos juros incidentes no período de utilização do FIES, a pretensão da autora não tem amparo legal. O 1º do art. 5º da L 10.260/2001 estabelece: 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais).Tampouco as multas aplicadas padecem de qualquer vício. O contrato, ao ser firmado pelas partes, de livre e espontânea vontade, prevê a penalidade pelo descumprimento, pelas partes, das obrigações assumidas. A multa prevista no contrato individualizado nos autos não se apresenta abusiva e foi aceita pelo contratante no momento de assinatura do mesmo. Pelo mesmo motivo, pacta sunt servanda, deve ser mantida a cláusula que possibilita o uso de eventual saldo em conta para satisfação do crédito obtido, havendo majoritária jurisprudência neste sentido:ADMINISTRATIVO. FIES. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. LIMITAÇÃO DE JUROS. CLÁUSULA MANDATO. 1. A incidência do CDC aos contratos bancários restou pacificada pelo Plenário do STF, ADI 2.591. Todavia, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. 2. A taxa de juros praticada nos contratos de FIES, 9% ao ano, vêm estabelecida nos termos do inciso I do artigo 5º da Lei 10.260/2001, e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato, até o final da participação do estudante no financiamento. 2.1. A contratação dos juros (9% ao ano) e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,72073) se conformam ao entendimento contido na Súmula 121/STF, na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado. 3. Respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade no manejo da Tabela Price na forma como operado. 4. Não é abusiva a cláusula que prevê a utilização de saldos das contas mantidas junto à CEF para quitação das obrigações assumidas, pois garante a continuidade do programa de financiamento estudantil. 5. Mantidas as demais disposições da sentença. D.E. 16/12/2009 TRF 4 TERCEIRA TURMA - grifamos.CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. AÇÃO MONITÓRIA. INAPLICABILIDADE DO CDC. CLÁUSULA MANDATO. LEGALIDADE. 1. Tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub iudice. 2. A cláusula mandato não se mostra abusiva e não apresenta ilegalidade, tendo em vista que o contrato foi firmado com a observância plena da manifestação de vontade das partes. D.E. 30/11/2009 TRF 4 QUARTA TURMA - grifamos.No que pertine à possibilidade de aplicação da TR, não há, no contrato, qualquer

previsão nesse sentido. Conclui-se, portanto, inaplicáveis as considerações do embargante, devendo ser rejeitado o pedido efetuado nos embargos apresentados. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS FIRMADOS NOS EMBARGOS opostos por FABIANA FUMIKO SOARES MUNEMASSA e ANA LUCIA REBOLO SANCHES contra a Caixa Econômica Federal, na forma da fundamentação supra e reconheço a CEF credora do réu, constituindo de pleno direito o título executivo judicial da Caixa Econômica Federal e determino o prosseguimento do feito. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. São Paulo,

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0038069-62.1993.403.6100 (93.0038069-9)** - ALOISIO BARBOSA LEMES X DIVANIR RAMOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso.

**0022079-79.2003.403.6100 (2003.61.00.022079-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA) X LIVRARIA AMALGAMA LTDA(SP172381 - ANA PAULA RODRIGUES)

Processo nº 0022079-79.2003.403.6100 - sentença tipo AAutor: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTRéu: LIVRARIA AMALGAMA LTDAVistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor pretende seja adimplido crédito referente às parcelas contratuais vencidas. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação alegando que foi efetuado o pagamento, mas tendo em vista já ter a empresa sido extinta há alguns anos, não logrou localizar os comprovantes. Requereu designação de audiência para tentativa de conciliação. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide. Realizada audiência para tentativa de conciliação, restou infrutífera. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a ausência de provas da alegação de pagamento efetuada pelo Autor, devem ser consideradas devidas as prestações exigidas pela ECT enumeradas na inicial. ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DÍVIDA CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO MEDIANTE QUITAÇÃO. ÔNUS DA PROVA INCUMBE AO DEVEDOR. ALEGAÇÕES DO REQUERIDO NÃO COMPROVADAS. CPC, ART. 333, II. APELAÇÃO IMPROVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.1. Trata-se de Ação de Cobrança objetivando a parte autora a condenação da parte ré ao pagamento de débito oriundo do contrato de prestação de serviços pactuado entre as partes.2. A Sentença julgou procedente o pedido para condenar o Réu a pagar à Autora o montante integral do débito, representado pelos valores consignados nas notas fiscais fatura, acrescido de juros legais e correção monetária. Condenou, ainda, o Réu no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.3. Apelação da UNIÃO sob o argumento de que a autora não provou o alegado e remessa oficial dos autos.4. Procedendo a interpretação do art. 333, II, conclui-se que a prova do pagamento mediante quitação, no presente caso, cabe ao Réu.5. Não logrou comprovar, o Réu, os fatos impeditivos do direito alegado pela parte autora. Não procedendo desta forma, não se desincumbiu de provar um fato extintivo do direito da Autora.6. No documento de fl. 28, a própria DNER reconhece a existência do contrato e do débito, em carta enviada à parte apelada, na qual declara a existência de equipamentos instalados em suas dependências por força do contrato e informa que: Quanto aos débitos existentes, o 7 DRF está aguardando recursos, que deverão ser repassados pela Administração Central do DNER, nos próximos dias, quando estaremos quitando os débitos com essa empresa, relativos ao contrato PD-7 033/98-00.7. A parte ré reconheceu a existência de dívidas ainda não adimplidas, conforme o disposto na cláusula segunda, letra b do termo de aditamento, que assegura à parte autora os pagamentos devidos até a data da rescisão, a serem apurados na fatura final rescisória.8. O montante a ser adimplido corresponde às faturas colacionadas aos autos pela parte autora, acrescida de juros legais e correção monetária, pelos índices oficiais.9. Não merece prosperar a alegação da União de que o pedido da Autora é totalmente infundado pela absoluta falta de prova da prestação dos serviços, posto que, da análise dos autos, restou demonstrada a supra mencionada contratação.10. Apelação e remessa oficial não providas.(Origem: Trf - Primeira RegiãoClasse: Ac - Apelação Cível - 200034000070856Processo: 200034000070856 Uf: Df Órgão Julgador: Quinta TurmaData Da Decisão: 27/9/2006 Documento: Trf100236876)- grifamos. Assim, nos termos do artigo 319 do Código Civil, a prova do pagamento será efetuada pela quitação, podendo também ser provada por meios indiretos:PROVA DO PAGAMENTO.Inexistência de negativa de vigência do artigo 940 do Código Civil, que dispõe sobre o conteúdo da quitação regular, mas que não estabelece o princípio de que o pagamento não possa ser demonstrado por outros meios de prova, inclusive a presunção. Recurso extraordinário não conhecido.(Origem: STF - Supremo Tribunal FederalClasse: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIOProcesso: 85584 UF: SP - SÃO PAULO - DJ 14-04-1978) Portanto, não tendo juntado aos autos a quitação ou, em sua impossibilidade, outros meios que pudessem demonstrar o pagamento efetuado, entendendo deva ser consideradas inadimplidas as prestações exigidas pelo Autor. Assim, deve ser concedido o pedido efetuado na inicial. Desta forma, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a Ré a pagar os valores devidos a título das prestações derivadas do contrato juntado aos autos e cujas faturas constam das fls. 40 a 66, com os acréscimos previstos na cláusula 12.2 do contrato firmado (fls. 09), desde a data do inadimplemento até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I. São Paulo,.

**0021473-80.2005.403.6100 (2005.61.00.021473-4) - ANDRE LUIZ ESTEVES NASCIMENTO X ELIANE VILELA DE MELO NASCIMENTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual Autor pretende seja efetuada revisão do contrato de financiamento efetuado com a CEF, bem como a devolução dos valores que entende ter pago indevidamente, em dobro. A antecipação da tutela foi indeferida à fls. 67/69. Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Cível e, verificado o real valor da causa, foi suscitado conflito de competência, sendo decidido pela competência desta 2ª Vara Cível fls. 155/157. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando não haver amparo à pretensão do Autor. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial. Estando o feito satisfatoriamente instruído, julgo, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação ordinária na qual o autor se insurge contra o valor exigido pela Ré, sob a fundamentação de que diversas cláusulas contratuais seriam ilegais ou inconstitucionais. A Ré, na sua manifestação, afirma que cumpre o determinado no contrato. Enfim, pugna pela improcedência do pedido da parte autora. Vejamos. Tratando-se do critério a ser utilizado para o reajustamento as prestações, deverá ser obedecida a sistemática estabelecida no contrato firmado entre as partes, ou seja, os reajustes deverão ser efetuados pelo sistema de amortizações crescentes - SACRE, na forma estipulada no aludido contrato. Pesa a força obrigatória dos contratos, que, em regra, é lei entre as partes, e, no caso, o contrato foi celebrado com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade. Assim, o contrato prevê a utilização do Sistema Crescente de Amortização, o SACRE. Improcedem as alegações do Autor que afirmam a ocorrência de capitalização de juros, vez que a amortização do saldo devedor tem como parâmetro as regras do Sistema Crescente de Amortização, o SACRE. Referido sistema propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida. Diferentemente ocorre com a utilização da Tabela Price, sistema segundo o qual as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida. Nesta, a taxa de juros pactuada é aplicada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexiste a capitalização de juros. É pacífico na jurisprudência: Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor; o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). (Origem: Tribunal - Quarta Região Classe: Ac - Apelação Cível Processo: 200471080112156 Uf: Rs Órgão Julgador: Terceira Turma Data Da Decisão: 24/10/2006 Documento: Trf400136067) Quanto à capitalização dos juros, verifica-se que não houve acréscimo de juros ao saldo devedor, prática esta que poderia ocorrer em contrato vinculados ao PES, no caso de amortizações negativas típicas do sistema Price. Nestas, o valor do encargo mensal, não sendo suficiente para cobrir os juros, enseja seu redirecionamento para o saldo devedor. Não foi o que ocorreu no caso dos autos, onde o sistema SACRE permitiu que os juros viessem a ser reduzidos progressivamente, descabendo falar em anatocismo. (Origem: Tribunal - Quarta Região Classe: Ac - Apelação Cível Processo: 200471000004702 Uf: Rs Órgão Julgador: Terceira Turma Data Da Decisão: 26/09/2006 Documento: Trf400135611) Quanto à capitalização dos juros, verifica-se que não houve acréscimo de juros ao saldo devedor, prática esta que poderia ocorrer em contrato vinculados ao PES, no caso de amortizações negativas típicas do sistema Price. Nestas, o valor do encargo mensal, não sendo suficiente para cobrir os juros, enseja seu redirecionamento para o saldo devedor. Não foi o que ocorreu no caso dos autos, onde o sistema SACRE permitiu que os juros viessem a ser reduzidos progressivamente, descabendo falar em anatocismo. (Origem: Tribunal - Quarta Região Classe: Ac - Apelação Cível Processo: 200271080072368 Uf: Rs Órgão Julgador: Terceira Turma Data Da Decisão: 25/07/2006 Documento: Trf400133198) Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor; o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, há a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma efetiva e constante. (Origem: Tribunal - Quarta Região Classe: Ac - Apelação Cível Processo: 200071040011669 Uf: Rs Órgão Julgador: Terceira Turma Data Da Decisão: 26/06/2006 Documento: Trf400132615) Não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. O saldo devedor dos contratos firmados pelo SFH é corrigido pelo índice de variação da TR, pois esta é a remuneração tanto das cadernetas de poupança quanto do FGTS, que são as duas fontes de recursos que sustentam o mencionado Sistema. Tal condição, além de não ser defesa em lei, está expressamente prevista nos contratos de mútuo habitacional. No que se refere à forma de amortização do saldo devedor, entendo que não há ilegalidade quanto ao fato de se efetuar a correção monetária do montante devido para depois proceder-se ao desconto do valor referente à parcela de amortização, porquanto o art. 6º, letra c, da Lei nº 4.380/64, quando diz que as parcelas devem ser sucessivas e de igual valor, antes do reajustamento, não pretendeu estabelecer que o desconto do valor da prestação deve ocorrer antes

do reajustamento do saldo devedor, mas tão somente que as parcelas do financiamento devem ter o mesmo valor quando da contratação do mútuo, ou seja, antes de sofrerem os reajustes periódicos previstos no contrato firmado entre as partes. Demais disso, parece-me evidente que quando se realiza a operação de amortização (subtrair do montante devido o valor pago), o correto é que se o faça com os valores envolvidos devidamente atualizados, ou seja, previamente corrigidos monetariamente. Não há que se falar em restituição, diante da inexistência de excedente a favor da parte autora, não tendo ocorrido enriquecimento injustificado do Réu. E, ainda que se admitisse a incidência do CDC a contratos do SFH, não demonstrada a má-fé do agente financeiro, não há falar em restituição do indébito. Mesmo que se entenda aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. A Lei nº 4.380/64 não fixou limite de juros nos contratos firmados no âmbito do sistema financeiro da habitação. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Art. 6, e), da Lei nº 4.380/64. Limitação dos juros. 1. O art. 6, e), da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei. 2. Recurso especial conhecido e provido. STJ - Superior Tribunal De Justiça; Resp Nº 416780; Terceira Turma; Dj Data:25/11/2002; Página:231; Rel. Carlos Alberto Menezes Direito. A inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 já foi definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, restando matéria pacificada. Verifica-se, por fim, que ainda que houvesse algum valor a ser restituído, não se aplica, ao caso dos autos, o artigo 42 do CDC, haja vista que, nos termos da parte final do seu parágrafo único, a imposição da penalidade de restituição em dobro depende da existência, pelo menos, de culpa por parte daquele que exige valores indevidos. No presente caso, a Caixa aplica normas sobre as quais há intensa discussão jurídica, não se podendo falar em culpa na sua aplicação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor nas custas e honorários advocatícios arbitrados com moderação em 10% (dez por cento) do valor da causa.

**0016657-21.2006.403.6100 (2006.61.00.016657-4) - CONFAT ENGENHARIA LTDA(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Processo nº 2006.61.00.16657-4 - sentença tipo AAutor: CONFAT ENGENHARIA LTDARéu: UNIÃO FEDERAL Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela e principal a cautelar proposta na qual foi deferida a liminar de depósito, posteriormente transferido a estes autos (fls. 61/64), através da qual o Autor pretende a declaração de inexistência do débito exigido pela Fazenda Nacional. Alega, para tanto, a regularidade dos recolhimentos efetuados e junta os comprovantes. A antecipação da tutela foi deferida, determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito apontado. Regularmente citada, a Ré ofereceu contestação alegando inexistência de embasamento ao pedido do Autor. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial. Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. O Autor pretende a anulação do lançamento relatado na inicial, sob a fundamentação de que houve o pagamento, tal como demonstrado através dos comprovantes anexados aos autos, às fls. 35/37. A União Federal, na contestação, afirma a regularidade do procedimento do fisco, nos termos das normas aplicáveis. De acordo com as provas juntadas, quais sejam, os demonstrativos de pagamentos (fls. 35/37), as declarações de rendimentos e os demonstrativos da Fazenda Nacional, conclui-se que houve a inscrição em dívida ativa das exações mencionadas, mesmo já tendo sido pagas. Assim, entendo deva ser acatado o pedido do Autor, declarando-se inexistente os débitos indevidamente exigidos pelo Réu. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, entendo que os mesmos são devidos. Desta forma, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil declaro inexistente o débito inscrito sob o nº 80.6.06.002015-60. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo,

**0017361-34.2006.403.6100 (2006.61.00.017361-0) - WAGNER LTDA(SP075835 - EDUARDO CARVALHO TESS FILHO E SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)**

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, através do qual o Autor pretende recolher a contribuição para o COFINS, de acordo com a Lei Complementar 70/91 e o PIS, de acordo com a Lei Complementar 7/70, sem a aplicação da Lei Ordinária 9718/98, alegando mácula a diversos princípios constitucionais e, ainda, obter a restituição dos valores que entende ter recolhido indevidamente. Regularmente citada, a Ré alega, prejudicialmente, ocorrência de prescrição e, no mérito, afirma não haver embasamento legal para o pedido do Impetrante. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial. Foi proferida sentença julgando o feito parcialmente procedente, decisão da qual ambas as partes apelaram, tendo sido anulada por ausência de documentos que comprovassem o recolhimento que se visa repetição. Ofertada ciência às partes (fls. 126), o Autor apresentou petição apresentando os documentos comprobatórios do recolhimento noticiado na inicial. A Ré se manifestou alegando impossibilidade da produção da referida prova nesse momento do procedimento e protestando pela extinção do feito sem julgamento do mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares levantadas pela Ré. Afirma a União Federal que não mais se pode contar o prazo prescricional como decenal, conforme jurisprudência firmada do STJ, pois o entendimento segundo o qual a

prescrição do direito de propor ação de restituição incluiria o prazo decadencial e o prescricional, resultando em dez anos foi, por lei, derrubado, sendo determinado através do artigo 3º da Lei Complementar 118/2005, expressamente, o prazo quinquenal. Entretanto, referido prazo somente se aplica para as ações propostas após finda a *vacatio legis* prevista na lei, de 120 dias, o que não inclui a presente ação, proposta exatamente 120 dias após a edição da lei. Diz a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO - RESTITUIÇÃO / COMPENSAÇÃO - TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LC N. 108/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA LEI COMPLEMENTAR - ENTENDIMENTO DA COLETA PRIMEIRA SEÇÃO - ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL.** 1. No que pertine ao termo a quo da prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835/SC em 24.3.2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. É inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a douda Seção de Direito Público do STJ, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (*vacatio legis*) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da LC n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 3. Descabe ao STJ examinar no âmbito do recurso especial, sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, tarefa reservada ao Pretório Excelso. Agravo regimental improvido. (Origem: Stj - Superior Tribunal De Justiça Classe: Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 751595 Processo: 200500818509 Uf: Go Órgão Julgador: Segunda Turma Data Da Decisão: 07/11/2006 Documento: Stj000721226) - grifamos. Contrário sensu, se aplica, assim, neste feito, o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005, contando-se o prazo quinquenal de prescrição e, portanto, restam prescritos os valores recolhidos anteriormente a cinco anos da propositura da ação, ou seja, antes de agosto de 2001. Em relação ao momento da juntada dos documentos comprobatórios do recolhimento alegado na inicial, entendo não ter ocorrido a preclusão alegada pela Ré. Tal porque anulada a sentença, retorna-se ao momento anterior ao da conclusão para proferimento da mesma, ou seja, para a fase de instrução, na qual ainda é possível a juntada de documentos que demonstrem o direito alegado. Ainda, caso fosse a hipótese de não mais se aceitar a juntada dos referidos demonstrativos, o acórdão não teria anulado a sentença, mas reformado. Válidos, portanto, os documentos juntados pelo Autor. Desta forma, ultrapassadas as questões preliminares e prejudicial, passo ao exame do mérito. Trata-se o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade que afaste a lei 9718/98, sob a argumentação de que a mesma alterou a alíquota da contribuição para o COFINS em 1%, ou seja, de 2% para 3%, sob a fundamentação de que a Lei Complementar, superior hierarquicamente à Lei Ordinária, não pode por esta ser alterada e, ainda, a alteração da base de cálculo, através do alargamento da definição do termo faturamento, que delimita a base de cálculo da contribuição, aumentando, desta forma, o montante a ser recolhido, o que também aumenta a base de cálculo da contribuição para o PIS. Por conseguinte, pretende compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente. Há, ainda a alegação de mácula ao princípio da por determinar diferenciação de alíquota no caso de a empresa apresentar ou não lucro, ou seja, sem haver um critério válido de discriminação e quebra da anterioridade nonagesimal para o mês de fevereiro de 1998. Assiste razão ao Autor. Não é válida a alegação de que não há necessidade de lei complementar, porque a Constituição Federal não especifica que a matéria sob exame deverá ser tratada através de tal forma legislativa, nem que não existe hierarquia entre a Lei Complementar e a Lei Ordinária e, desta forma, a lei posterior revoga a anterior. Entendo que não pode lei ordinária alterar lei complementar. A diferença existente entre um e outro tipo consiste no quorum determinado para a sua aprovação, determinando, o artigo 69 da Constituição Federal, que a aprovação da matéria veiculada através de lei complementar depende da maioria absoluta. É sabido que o texto constitucional não contém termos inúteis. Portanto, a existência da forma legislativa prevista como lei complementar, que exige quorum qualificado para sua aprovação, tem como escopo que determinadas matérias tenham maior dificuldade na sua alteração. Desta forma, apesar de a Constituição Federal prever expressamente que algumas matérias sejam tratadas exclusivamente por lei complementar, as que não estão expressamente determinadas desta forma na Constituição Federal, mas são veiculadas através dessa forma legislativa, o são porque quer-se que exista esse acréscimo de votos. Da mesma forma que existem, na Constituição Federal, determinações que não são materialmente constitucionais, mas somente formalmente constitucionais, também podem existir temas tratados formalmente por lei complementar, apesar de o Texto Magno não ter determinado que seriam exclusivamente tratados dessa forma. Sobre as leis complementares, Roque Antonio Carrazza, em seu Curso de Direito Tributário (editora RT, 2ª edição, pp.362/363, nota 7), ressalta que: A expressão lei complementar pode ser tomada em dois sentidos; a saber: um, lato, agasalhando todas as leis que completam normas constitucionais não auto executáveis (sentido ontológico) e, outro, restrito, referindo-se às leis que, sobre possibilitarem a plena eficácia de preceitos da Lei Maior, têm conteúdo (matéria) e processo de elaboração (forma) especiais (sentido ontológico formal). (. . .). Deste modo entendida, podemos afiançar que qualquer lei é complementar, na medida em que, sempre, de uma maneira ou de outra, completa dispositivos constitucionais. Neste capítulo, no entanto, estamos aludindo às leis formalmente complementares à Constituição, que, previstas no art. 59, II, do Código Supremo (O processo legislativo compreende a elaboração de : II -



leis complementares), versam matérias próprias e são aprovadas com obediência ao quorum especial e qualificado do art. 69, do mesmo Diploma (as leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta). Tais leis, não podemos negar, são complementares segundo um prisma formal, já que obedecem a um regime jurídico diverso do das demais leis. Lei complementar, em suma, é aquela prevista, expressa ou implicitamente, no Código Máximo e editada mediante especial processo de elaboração. (grifamos) Assim, as leis formalmente complementares só podem ser alteradas através desse mesmo modo de aprovação. É o mesmo que ocorre com as leis formalmente constitucionais, ou seja, que não tratam de assunto materialmente constitucional (que, de acordo com Paulo Bonavides, seriam o conjunto de normas pertinentes à organização do poder, à distribuição da competência, ao exercício da autoridade, à forma de governo, aos direitos da pessoa humana, tanto individuais como sociais -Direito Constitucional, editora Forense, 3ª edição, p. 57), mas são inseridas no corpo do Texto Constitucional a fim de gozarem da garantia e do valor superior que lhe confere o texto constitucional (obra citada, p. 59). Por conseguinte, derrubado também resta o argumento segundo o qual pode a legislação tributária atualizar os termos que utiliza, o que teria ocorrido com o termo faturamento. No caso, não houve uma atualização. Houve um alargamento do alcance do termo, de seu conceito, que resultou em alteração da base de cálculo de tributo, o que não pode ser realizado em dissonância com o sistema constitucional, violando-se o princípio da hierarquia das leis e, ainda, valendo-se de alteração por Emenda Constitucional posterior à elaboração do texto legal. Assim, impossível a alteração da alíquota ou da base de cálculo da COFINS através da lei ordinária nº 9718/98, bem como da base de cálculo do PIS. Concluindo, na hipótese aqui apresentada, temos uma Lei Complementar anterior que determina a alíquota para a contribuição COFINS de 2%, e conceitua faturamento como receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza; e Lei Ordinária posterior que aumenta a alíquota em 1%, ou seja, para 3% e alteração do conceito de faturamento para receita bruta, sem a restrição imposta pela Lei Complementar. É sabido que, havendo conflito entre normas onde se colocam duas das situações acima expostas, existe prevalência para a norma de hierarquia superior, seja a outra norma específica ou posterior. Caso uma Lei de hierarquia inferior, por ser posterior ou específica, pudesse derogar lei de categoria superior, nada impediria que uma Lei Ordinária alterasse, por exemplo, a Constituição Federal, quando sua norma fosse apenas formalmente constitucional, e não materialmente constitucional. Isto porque, se foi determinado que tal assunto devesse ter forma mais rígida para sua alteração, é assim, formalmente, que deve ser tratado. Há decisões já consolidadas a respeito, como a do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 91.520, no qual foi relator o MM Ministro Ari Pargendler: 1. CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA. A lei ordinária que dispõe a respeito de matéria reservada à lei complementar usurpa competência fixada na Constituição Federal, incidindo no vício de inconstitucionalidade; o Código Tributário Nacional, na parte em que dispõe sobre normas gerais, embora lei ordinária, cumpre função de lei complementar, conforme iterativos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal. (. . .) (grifamos). Ainda, não se pode alegar que a Emenda Constitucional 20/98 foi promulgada durante a não vigência da lei 9718/98 e que, portanto, a convalidou. Uma lei nasce inserida em um sistema jurídico, qual seja, aquele vigente no momento de sua elaboração, votação aprovação e sanção. Desta forma, não se coadunando a lei com a norma que lhe dá fundamento de validade, ela é nula, inválida desde o seu nascedouro, não podendo, por alteração posterior, sem validada. Não procede, portanto, a argumentação seguindo a qual devido à não vigência da Lei quando foi editada a Emenda Constitucional esta a teria constitucionalizado antes da sua efetividade. O ato é regido pela legislação vigente do tempo de seu nascedouro. Assim, a lei deve ser elaborada, discutida, votada e aprovada de acordo com o Texto Constitucional vigente à essa época. Caso contrário, ela é nula desde o momento inicial, não sendo possível a alteração posterior da Constituição a fim de fazer valer determinação que não se coaduna com a Carta em vigor no momento de tramitação do processo legislativo que a criou. Caso se abra tal precedente, a insegurança jurídica passaria a reinar absoluta, porque qualquer norma inconstitucional poderia ser validada posteriormente, no decorrer da *vacatio legis*, inclusive, por exemplo, a vedação contida na alínea a do inciso XLVII do artigo 5º da Carta. Desta forma, impossível considerar-se válido tal argumento. Há, ainda, o desrespeito ao princípio da igualdade, do qual resulta não só a inconstitucionalidade pela quebra da hierarquia das leis, mas também o afastamento incidental por inconstitucionalidade decorrente de afronta a princípio que faz parte do estatuto do contribuinte e, ainda, do Princípio Republicano. Do Princípio Republicano decorre o princípio da igualdade, este previsto especificamente no inciso II do artigo 150, que dispõe que Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;. Desta forma, vedado o tratamento desigual sem que exista um motivo justo, não pode servir como fator de discriminação a existência ou não do lucro, ainda mais quando aquele que tem menor lucro tem tributação maior. Não existe sentido lógico em tal determinação, além de afrontar o princípio Republicano através do desrespeito ao princípio da igualdade. Desconsidera, também, os princípios da razoabilidade e da plausibilidade, que devem ser observados por toda a Administração Pública, o que inclui o Legislativo, não sendo razoável nem plausível que aquele que tem menor lucro pague mais. Em relação ao prazo nonagesimal, este deve ser contado da edição da Medida Provisória que originou a lei, não da sua conversão. Entretanto, sendo inconstitucional e inválida tal legislação, impossível a cobrança qualquer que seja o prazo respeitado. Por fim, cabe analisar o pedido de restituição. O direito à restituição é previsto no artigo 165 do Código Tributário Nacional, portanto, não existe dúvida da existência do mesmo, tendo havido o recolhimento indevido causado por lei inconstitucional. Assim, entendo que deva ser acolhido o pedido do Autor. Desta forma, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino sejam afastas as exigências contidas nos artigos 2º, 3º e 8º e seus parágrafos da lei 9718/98, procedendo à restituição dos valores

indevidamente recolhidos e cujo recolhimento tenha sido comprovado nos autos. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. P.R.I. Oficie-se ao E. TRF, nos autos do agravo interposto.

**0019367-14.2006.403.6100 (2006.61.00.019367-0) - MAURO VIGNOTTO(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual objetiva o autor a condenação da ré ao pagamento de diferenças devidas a título de abono variável, previsto no art. 6º da Lei nº 9.655/98, utilizando-se como base de cálculo para a apuração o valor do subsídio fixado pela Lei nº 11.143/05 para o cargo de juiz substituto ou juiz titular, conforme o caso, descontados os valores já percebidos em razão da determinação contida na Lei nº 10.474/02. Sustenta, em suma, que a Lei nº 10.474/02, regulando de forma transitória e provisória a questão do pagamento do abono variável aos juizes federais, acabou por modificar a base e o período de cálculo para pagamento de referida verba. Alega, porém, que a modificação em questão é inconstitucional, uma vez que o art. 6º da Lei nº 9.655/98 dispõe que o valor relativo ao abono variável corresponde à diferença entre a remuneração recebida à época pelos magistrados federais e o valor do subsídio fixado quando da vigência da Emenda Constitucional que alterasse o inciso V do art. 93 da Constituição Federal, tendo seus efeitos financeiros iniciados em 01/01/98 até a data da promulgação da referida emenda constitucional. Alega que o valor do subsídio somente foi fixado com o advento da Lei nº 11.143/05, com efeitos financeiros a partir de 01/01/05 e, dessa forma, tem direito ao recebimento do abono variável durante o período de 01/01/1998 a 31/12/2004, descontados os valores já recebidos em razão da Lei nº 10.474/02. Aduz, por fim, que nos termos da Resolução nº 245/2002, do Supremo Tribunal Federal, os valores devidos possuem natureza indenizatória, não devendo incidir sobre os mesmos, portanto, descontos previdenciários ou fiscais. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 72/73). Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 80/94), sustentando, em suma, não haver amparo legal para a pretensão do autor. Pugnou, assim, pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 97/103. As partes não requereram dilação probatória (fls. 105 e 110/126). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: No mérito, cumpre verificar a existência de direito do autor quanto ao recebimento de diferenças de valores relativos ao abono variável, instituído pela Lei nº 9.655/98. Alega o autor que a Lei nº 10.474/02, ao dispor sobre a remuneração da magistratura da União e o pagamento do abono variável, acabou por modificar, inconstitucionalmente, a base e o período de cálculo para pagamento de referida verba, expressamente dispostos no art. 6º da Lei nº 9.655/98. A ré, por sua vez, sustenta não haver inconstitucionalidade na alteração da forma de pagamento do abono variável promovida pela Lei nº 10.474/02, haja vista ter ocorrido antes do estabelecimento do subsídio, instituído pela Lei nº 11.143/05, não existindo, portanto, diferenças a serem pagas ao autor. Vejamos. Dispõe o artigo 6º da Lei nº 9.655/98, publicada em 03/06/98: Art. 6º Aos membros do Poder Judiciário é concedido um abono variável, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1998 e até a data da promulgação da Emenda Constitucional que altera o inciso V do art. 93 da Constituição, correspondente à diferença entre a remuneração mensal atual de cada magistrado e o valor do subsídio que for fixado quando em vigor a referida Emenda Constitucional. Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da publicação da Emenda Constitucional a que se refere o artigo anterior, com exceção do art. 5º, que entra em vigor na data da publicação desta Lei. Assim, a Lei nº 9.655/98, com exceção do seu art. 5º, entrou em vigor em 05/06/98, data de publicação da Emenda Constitucional nº 19/98, a qual deu a seguinte redação ao inciso V do artigo 93 da Constituição Federal: Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, 4º; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) Em seguida, foi editada a Lei nº 10.474/02, a qual dispõe em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º Até que seja editada a Lei prevista no art. 48, inciso XV, da Constituição Federal, o vencimento básico do Ministro do Supremo Tribunal Federal é fixado em R\$ 3.950,31 (três mil, novecentos e cinquenta reais e trinta e um centavos). (...) Art. 2º O valor do abono variável concedido pelo art. 6º da Lei nº 9.655, de 2 de junho de 1998, com efeitos financeiros a partir da data nele mencionada, passa a corresponder à diferença entre a remuneração mensal percebida por Magistrado, vigente à data daquela Lei, e a decorrente desta Lei. 1º Serão abatidos do valor da diferença referida neste artigo todos e quaisquer reajustes remuneratórios percebidos ou incorporados pelos Magistrados da União, a qualquer título, por decisão administrativa ou judicial, após a publicação da Lei nº 9.655, de 2 de junho de 1998. 2º Os efeitos financeiros decorrentes deste artigo serão satisfeitos em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, a partir do mês de janeiro de 2003. 3º O valor do abono variável da Lei nº 9.655, de 2 de junho de 1998, é inteiramente satisfeito na forma fixada neste artigo. Pela leitura dos dispositivos legais mencionados, denota-se que a Lei nº 10.474/02 estabeleceu nova base e período de cálculo para o pagamento do abono variável. Restou considerada, assim, como base de cálculo da verba em questão, a diferença entre a remuneração mensal percebida pelos magistrados federais à época da Lei nº 9.655/98 e a remuneração fixada em seu artigo 1º. No que tange ao período de cálculo, foram considerados os efeitos financeiros retroativos à data da promulgação da Lei nº 9.655/98, qual seja, 02/06/98. Saliente-se que a modificação em questão ocorreu antes mesmo da fixação do valor do subsídio mencionado no art. 6º da Lei nº 9.655/98 e no inciso V, do art. 93, da CF, ocorrida somente por ocasião da Lei nº 11.143/05, senão vejamos: Art. 1º O

subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no art. 48, inciso XV, da Constituição Federal, será de R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais) a partir de 1º de janeiro de 2005. Dessa forma, constata-se que a Lei nº 10.474/02, ao estabelecer novos parâmetros para o pagamento do abono variável, revogou tacitamente o art. 6º da Lei nº 9.655/98. Isto porque assim dispõe o 1º do art. 2º, da Lei de Introdução do Código Civil: Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. Portanto, descabida a alegação do autor de que a Lei nº 10.474/02 tem função meramente reguladora da lacuna temporal existente entre a Lei nº 9.655/98 e a fixação do subsídio, por meio da Lei nº 11.143/05, uma vez que referida lei é expressa no sentido de estabelecer o valor e o prazo de pagamento do abono variável. Ademais, não há que se falar em direito adquirido por parte do autor quanto à forma de pagamento do abono variável prevista na Lei nº 9.655/98, tanto em razão da revogação tácita do art. 6º da Lei nº 9.655/98 pela Lei nº 10.474/02, quanto pelo fato da modificação da forma de pagamento ter ocorrido antes mesmo da fixação do subsídio por meio da Lei nº 11.143/05. Esse entendimento é perflhado pelo Supremo Tribunal Federal: EMENTA Ação originária. Interesse da Magistratura. Art. 102, I, n, da Constituição da República. Abono variável. Lei nº 9.655/98. Cobrança de diferenças com base no valor estabelecido pela Lei nº 11.143/05. Fixação do subsídio ali previsto pela Lei nº 10.474/02 e não pela Lei nº 11.143/05, considerando que a Emenda Constitucional nº 19/98 não o fez. Valor das diferenças previsto na Lei nº 10.474/02. Precedentes da Suprema Corte. 1. É competente o Supremo Tribunal Federal para julgar ação de interesse de toda a magistratura nos termos do art. 102, I, n, da Constituição Federal. 2. No caso, a realidade dos autos afasta a pretensão do autor considerando que o parâmetro foi fixado pela Lei nº 10.474, de 2002, e não pela Lei nº 11.143, de 2005. 3. Como já decidiu esta Suprema Corte, no período de 1º de janeiro de 1998 até o advento da Lei nº 10.474/2002 não havia qualquer débito da União em relação ao abono variável criado pela Lei nº 9.655/98 - dependente à época, da fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Com a edição da Lei nº 10.474, de junho de 2002, fixando definitivamente os valores devidos e a forma de pagamento do abono, assim como com a posterior regulamentação da matéria pela Resolução nº 245 do STF, de dezembro de 2002, também não há que se falar em correção monetária ou qualquer valor não estipulado por essa regulamentação legal. Eventuais correções monetárias já foram compreendidas pelos valores devidos a título de abono variável, cujo pagamento se deu na forma definida pela Lei nº 10.474/2002, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir do mês de janeiro de 2003. Encerradas as parcelas e quitados os débitos reconhecidos pela lei, não subsistem quaisquer valores pendentes de pagamento (AO nº 1.157/PI, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 16/3/07). 4. Ação julgada improcedente. (AO 1412, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2008, DJe-030 DIVULG 12-02-2009 PUBLIC 13-02-2009 EMENT VOL-02348-01 PP-00114 LEXSTF v. 31, n. 362, 2009, p. 64-84) EMENTA: 1. AÇÃO ORIGINÁRIA. ABONO VARIÁVEL. INTERESSE DE TODA A MAGISTRATURA. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 102, INC. I, ALÍNEA N, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.655/1998. COBRANÇA DE DIFERENÇAS COM BASE NO VALOR ESTABELECIDO PELA LEI N. 11.143/2005. A FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO FOI DETERMINADA PELA LEI N. 10.474/2002, E NÃO PELA LEI Nº 11.143/2005. PRECEDENTES: AO 1.157/PI E AO 1.412/SP. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 3. EM QUESTÃO DE ORDEM, O PLENÁRIO RESOLVEU, POR UNANIMIDADE, AUTORIZAR O RELATOR A DECIDIR MONOCRATICAMENTE PEDIDOS QUE POSTULEM O RECEBIMENTO DE ABONO VARIÁVEL, COM EFEITOS RETROATIVOS A 1º.1.1998, ATÉ A DATA EM QUE FOI FIXADO O VALOR DOS SUBSÍDIOS DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, PELA LEI N. 11.143/2005. (AO 1524, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-110 DIVULG 17-06-2010 PUBLIC 18-06-2010 EMENT VOL-02406-01 PP-00033) Dessa forma, não há que se falar em diferenças a serem pagas ao autor a título de abono variável. Improcede, portanto, o pedido formulado pelo autor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 20, 4, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos da Resolução n 561/2007 do Eg. CJF. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0019571-58.2006.403.6100 (2006.61.00.019571-9) - DANIEL VIEIRA ZAINA SANTOS (SP107573 - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual objetiva o autor a condenação da ré ao pagamento de diferenças devidas a título de abono variável, previsto no art. 6º da Lei nº 9.655/98, utilizando-se como base de cálculo para a apuração o valor do subsídio fixado pela Lei nº 11.143/05 para o cargo de juiz substituto ou juiz titular, conforme o caso, descontados os valores já percebidos em razão da determinação contida na Lei nº 10.474/02. Sustenta, em suma, que a Lei nº 10.474/02, regulando de forma transitória e provisória a questão do pagamento do abono variável aos juizes federais, acabou por modificar a base e o período de cálculo para pagamento de referida verba. Alega, porém, que a modificação em questão é inconstitucional, uma vez que o art. 6º da Lei nº 9.655/98 dispõe que o valor relativo ao abono variável corresponde à diferença entre a remuneração recebida à época pelos magistrados federais e o valor do subsídio fixado quando da vigência da Emenda Constitucional que alterasse o inciso V do art. 93 da Constituição Federal, tendo seus efeitos financeiros iniciados em 01/01/98 até a data da promulgação da referida emenda constitucional. Alega que o valor do subsídio somente foi fixado com o advento da Lei nº 11.143/05, com efeitos financeiros a partir de 01/01/05 e, dessa forma, tem direito ao recebimento do abono variável durante o período de 01/01/1998 a 31/12/2004, descontados os valores já recebidos em razão da Lei nº 10.474/02. Aduz, por fim,

que nos termos da Resolução nº 245/2002, do Supremo Tribunal Federal, os valores devidos possuem natureza indenizatória, não devendo incidir sobre os mesmos, portanto, descontos previdenciários ou fiscais. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 43/44). Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 51/65), sustentando, em suma, não haver amparo legal para a pretensão do autor. Pugnou, assim, pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 68/74. As partes não requereram dilação probatória (fls. 76 e 78). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: No mérito, cumpre verificar a existência de direito do autor quanto ao recebimento de diferenças de valores relativos ao abono variável, instituído pela Lei nº 9.655/98. Alega o autor que a Lei nº 10.474/02, ao dispor sobre a remuneração da magistratura da União e o pagamento do abono variável, acabou por modificar, inconstitucionalmente, a base e o período de cálculo para pagamento de referida verba, expressamente dispostos no art. 6º da Lei nº 9.655/98. A ré, por sua vez, sustenta não haver inconstitucionalidade na alteração da forma de pagamento do abono variável promovida pela Lei nº 10.474/02, haja vista ter ocorrido antes do estabelecimento do subsídio, instituído pela Lei nº 11.143/05, não existindo, portanto, diferenças a serem pagas ao autor. Vejamos. Dispõe o artigo 6º da Lei nº 9.655/98, publicada em 03/06/98: Art. 6º Aos membros do Poder Judiciário é concedido um abono variável, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1998 e até a data da promulgação da Emenda Constitucional que altera o inciso V do art. 93 da Constituição, correspondente à diferença entre a remuneração mensal atual de cada magistrado e o valor do subsídio que for fixado quando em vigor a referida Emenda Constitucional. Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da publicação da Emenda Constitucional a que se refere o artigo anterior, com exceção do art. 5º, que entra em vigor na data da publicação desta Lei. Assim, a Lei nº 9.655/98, com exceção do seu art. 5º, entrou em vigor em 05/06/98, data de publicação da Emenda Constitucional nº 19/98, a qual deu a seguinte redação ao inciso V do artigo 93 da Constituição Federal: Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, 4º; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) Em seguida, foi editada a Lei nº 10.474/02, a qual dispõe em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º Até que seja editada a Lei prevista no art. 48, inciso XV, da Constituição Federal, o vencimento básico do Ministro do Supremo Tribunal Federal é fixado em R\$ 3.950,31 (três mil, novecentos e cinquenta reais e trinta e um centavos). (...) Art. 2º O valor do abono variável concedido pelo art. 6º da Lei nº 9.655, de 2 de junho de 1998, com efeitos financeiros a partir da data nele mencionada, passa a corresponder à diferença entre a remuneração mensal percebida por Magistrado, vigente à data daquela Lei, e a decorrente desta Lei. 1º Serão abatidos do valor da diferença referida neste artigo todos e quaisquer reajustes remuneratórios percebidos ou incorporados pelos Magistrados da União, a qualquer título, por decisão administrativa ou judicial, após a publicação da Lei nº 9.655, de 2 de junho de 1998. 2º Os efeitos financeiros decorrentes deste artigo serão satisfeitos em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, a partir do mês de janeiro de 2003. 3º O valor do abono variável da Lei nº 9.655, de 2 de junho de 1998, é inteiramente satisfeito na forma fixada neste artigo. Pela leitura dos dispositivos legais mencionados, denota-se que a Lei nº 10.474/02 estabeleceu nova base e período de cálculo para o pagamento do abono variável. Restou considerada, assim, como base de cálculo da verba em questão, a diferença entre a remuneração mensal percebida pelos magistrados federais à época da Lei nº 9.655/98 e a remuneração fixada em seu artigo 1º. No que tange ao período de cálculo, foram considerados os efeitos financeiros retroativos à data da promulgação da Lei nº 9.655/98, qual seja, 02/06/98. Saliente-se que a modificação em questão ocorreu antes mesmo da fixação do valor do subsídio mencionado no art. 6º da Lei nº 9.655/98 e no inciso V, do art. 93, da CF, ocorrida somente por ocasião da Lei nº 11.143/05, senão vejamos: Art. 1º O subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no art. 48, inciso XV, da Constituição Federal, será de R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais) a partir de 1º de janeiro de 2005. Dessa forma, constata-se que a Lei nº 10.474/02, ao estabelecer novos parâmetros para o pagamento do abono variável, revogou tacitamente o art. 6º da Lei nº 9.655/98. Isto porque assim dispõe o 1º do art. 2º, da Lei de Introdução do Código Civil: Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. Portanto, descabida a alegação do autor de que a Lei nº 10.474/02 tem função meramente reguladora da lacuna temporal existente entre a Lei nº 9.655/98 e a fixação do subsídio, por meio da Lei nº 11.143/05, uma vez que referida lei é expressa no sentido de estabelecer o valor e o prazo de pagamento do abono variável. Ademais, não há que se falar em direito adquirido por parte do autor quanto à forma de pagamento do abono variável prevista na Lei nº 9.655/98, tanto em razão da revogação tácita do art. 6º da Lei nº 9.655/98 pela Lei nº 10.474/02, quanto pelo fato da modificação da forma de pagamento ter ocorrido antes mesmo da fixação do subsídio por meio da Lei nº 11.143/05. Esse entendimento é perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal: EMENTA Ação originária. Interesse da Magistratura. Art. 102, I, n, da Constituição da República. Abono variável. Lei nº 9.655/98. Cobrança de diferenças com base no valor estabelecido pela Lei nº 11.143/05. Fixação do subsídio ali previsto pela Lei nº 10.474/02 e não pela Lei nº 11.143/05, considerando que a Emenda Constitucional nº 19/98 não o fez. Valor das diferenças previsto na Lei nº 10.474/02. Precedentes da Suprema Corte. 1. É competente o Supremo Tribunal Federal para julgar ação de interesse de toda a magistratura nos termos do art. 102, I, n, da Constituição Federal. 2. No caso, a realidade dos autos afasta a pretensão do autor considerando que o parâmetro foi

fixado pela Lei nº 10.474, de 2002, e não pela Lei nº 11.143, de 2005. 3. Como já decidiu esta Suprema Corte, no período de 1º de janeiro de 1998 até o advento da Lei nº 10.474/2002 não havia qualquer débito da União em relação ao abono variável criado pela Lei nº 9.655/98 - dependente à época, da fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Com a edição da Lei nº 10.474, de junho de 2002, fixando definitivamente os valores devidos e a forma de pagamento do abono, assim como com a posterior regulamentação da matéria pela Resolução nº 245 do STF, de dezembro de 2002, também não há que se falar em correção monetária ou qualquer valor não estipulado por essa regulamentação legal. Eventuais correções monetárias já foram compreendidas pelos valores devidos a título de abono variável, cujo pagamento se deu na forma definida pela Lei nº 10.474/2002, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir do mês de janeiro de 2003. Encerradas as parcelas e quitados os débitos reconhecidos pela lei, não subsistem quaisquer valores pendentes de pagamento (AO nº 1.157/PI, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 16/3/07). 4. Ação julgada improcedente. (AO 1412, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2008, DJe-030 DIVULG 12-02-2009 PUBLIC 13-02-2009 EMENT VOL-02348-01 PP-00114 LEXSTF v. 31, n. 362, 2009, p. 64-84)EMENTA: 1. AÇÃO ORIGINÁRIA. ABONO VARIÁVEL. INTERESSE DE TODA A MAGISTRATURA. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 102, INC. I, ALÍNEA N, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.655/1998. COBRANÇA DE DIFERENÇAS COM BASE NO VALOR ESTABELECIDO PELA LEI N. 11.143/2005. A FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO FOI DETERMINADA PELA LEI N. 10.474/2002, E NÃO PELA LEI Nº 11.143/2005. PRECEDENTES: AO 1.157/PI E AO 1.412/SP. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 3. EM QUESTÃO DE ORDEM, O PLENÁRIO RESOLVEU, POR UNANIMIDADE, AUTORIZAR O RELATOR A DECIDIR MONOCRATICAMENTE PEDIDOS QUE POSTULEM O RECEBIMENTO DE ABONO VARIÁVEL, COM EFEITOS RETROATIVOS A 1º.1.1998, ATÉ A DATA EM QUE FOI FIXADO O VALOR DOS SUBSÍDIOS DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, PELA LEI N. 11.143/2005. (AO 1524, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-110 DIVULG 17-06-2010 PUBLIC 18-06-2010 EMENT VOL-02406-01 PP-00033) Dessa forma, não há que se falar em diferenças a serem pagas ao autor a título de abono variável. Improcede, portanto, o pedido formulado pelo autor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 20, 4, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos da Resolução n 561/2007 do Eg. CJF. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0020461-94.2006.403.6100 (2006.61.00.020461-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE CRISTINA DE ANDRADE(SP052872 - ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES) X SOLANGE NORBERTO(SP192129 - LOURDES ZIVKOVIC E SP063291 - MARIA ISABEL VENDRAME)** Processo nº 0020461-94.2006.403.6100 - sentença tipo AAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: VIVIANE CRISTINA DE ANDRADE e OUTROVistos, etc. Trata-se de ação de cobrança interposta pela Caixa Econômica Federal em face da Ré e de sua fiadora, sob a fundamentação que a mesma não cumpriu a obrigação prevista no contrato de financiamento estudantil, não adimplindo as parcelas vencidas e discriminadas na inicial. Regularmente citadas, as Rés apresentaram contestação afirmando que a aluna foi impedida de freqüentar as aulas devido a um problema de saúde. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial. Instadas a manifestar-se sobre a produção de provas, a CEF pediu o julgamento antecipado da lide e as Rés peticionaram pedindo desconto no valor do débito. Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a Autora o recebimento dos valores descritos na inicial, referente ao contrato de crédito educativo, programa governamental que visa subsidiar curso universitário de graduação de estudante com recursos insuficientes, próprios ou familiares, para o custeio dos estudos da Ré Viviane Cristina de Andrade. As rés não negaram o inadimplemento, entretanto, o justificaram alegando que a aluna deixou de comparecer às aulas devido a um problema de saúde. Entretanto, o que pretende a Autora é o recebimento do valor das prestações devidas em consequência do mútuo realizado através do contrato de financiamento. O fato de a Ré ter sido impedida de freqüentar as aulas, seja devido ao não pagamento, seja em decorrência das faltas, não pertine à lide analisada nestes autos. Não foi trazido aos autos qualquer prova no sentido de que fora efetuado o pagamento ou depositado o valor das prestações inadimplidas, a fim de demonstrar a quitação ou a garantia do débito. Na análise do pedidos, entendo que há de ser considerado o caráter do financiamento estudantil ora em questão. Trata-se de programa de governo que tem por escopo possibilitar àquele indivíduo que por suas próprias forças não teria condição de arcar com o preço do estudo particular, através do mútuo em dinheiro com condições de pagamento extraordinariamente favoráveis. Tal condição, na concepção deste Juízo, gera para aquele que utiliza desse benefício, especial responsabilidade no adimplemento da obrigação assumida. Temos, desta forma, que deve ser acatado o pedido efetuado na inicial, condenando-se a Ré ao pagamento das quantias descritas. Assim, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a Ré ao pagamento dos valores relativos ao contrato descrito na inicial, - FIES nº 21.1635.185.0003572-34. Intime-se o Autor nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei Fixo honorários advocatícios em R\$ 100,00 (cem reais). P.R.I. São Paulo,

**0025741-46.2006.403.6100 (2006.61.00.025741-5) - ADELINO FORINI(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA E SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1152 - ANIZIO JOSE DE FREITAS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP090275 - GERALDO HORIKAWA)**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que condene as réus ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de prisões arbitrárias e torturas ocorridas durante o período de regime militar no país, iniciado com o Golpe de 1964. Afirma o autor que por duas vezes, precisamente nos anos de 1964 e 1970, foi preso sob a acusação de participação de atividades tidas na época como subversivas. Alega que a primeira prisão, ocorrida no dia 31 de março de 1964 na cidade de Pompéia/SP, se deu com a invasão de sua casa por agentes da polícia, os quais, na presença de sua esposa e de dois filhos menores, agrediram-lhe com socos e pontapés, a fim de que fossem entregues armamento e material do Partido Comunista. Sustenta que, em seguida, fora levado para a Delegacia de Polícia da cidade, sofrendo novas agressões, no intuito de que delatasse os demais comunistas da região. Alega ainda que em sua segunda prisão, ocorrida no dia 30 de outubro de 1970, fora levado por oficiais do Exército para a cidade de Marília/SP, onde lá permaneceu por dois dias, sob fortes agressões físicas e morais. Aduz que após esses dois dias, foi transferido para o Quartel Militar do Exército, na cidade de Lins/SP, onde permaneceu até a data de 09 de novembro de 1970. Sustenta ter sido violentamente espancado pelos agentes durante esse período, a fim de que fornecesse os nomes e endereços dos comunistas da cidade de Pompéia/SP, os quais alega não ter conhecido. Assim, sustenta que as prisões ilegais e torturas sofridas nessa época deixaram como seqüelas irreparáveis danos de ordem moral, psíquica e emocional, que afetam sua vida até os dias de hoje. Devidamente citados, os réus apresentaram suas contestações (fls. 37/47 e 48/62). A co-ré União Federal sustentou, como prejudicial de mérito, a prescrição do direito de ação do autor, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Já o co-ré Estado de São Paulo alegou, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, ante a ausência de especificação do valor pretendido a título de danos morais. Como prejudicial de mérito, sustentou a prescrição do direito de ação do autor e, no mérito propriamente dito, informou que o autor já fora indenizado, pugnando assim pela improcedência do pedido. Réplicas às fls. 65/72 e 73/81. Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas, pelo autor foi requerida a produção de prova testemunhal, o que foi deferido (fls. 94). Os réus requereram o julgamento antecipado do feito (fls. 91 e 93). Realizada a audiência, foram ouvidas as partes, conforme artigo 454 do Código de Processo Civil, bem como colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor (fls. 119/125). A co-ré União Federal informou a concessão de indenização ao autor, com fulcro na Lei n 10.559/2002, no valor de 210 (duzentos e dez) salários mínimos, equivalente a R\$78.900,00 (setenta e oito mil e novecentos reais), em janeiro de 2008, nos termos da Portaria n 233, de 30/01/2000, expedida pelo Ministério da Justiça (fls. 127/138). O autor se manifestou quanto à informação prestada pela União Federal (fls. 140/141). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre analisar a preliminar aventada. O co-ré Estado de São Paulo sustenta a inépcia da petição inicial, em razão da ausência de especificação do valor pretendido pelo autor a título de danos morais. Todavia, tal alegação não merece prosperar. Isto porque, nos pedidos de indenização por danos morais, o valor atribuído à causa pela parte autora reveste-se de conteúdo meramente estimativo, nos termos do art. 258 do CPC, não encontrando parâmetros para ser elencado nas hipóteses previstas no art. 259 do mencionado estatuto, uma vez que o quantum indenizatório somente será fixado na sentença. É o que leciona a melhor doutrina: por se tratar de arbitramento fundado exclusivamente no bom senso e na equidade, ninguém além do próprio juiz está credenciado a realizar a operação de fixação do quantum com que se reparará a dor mental (JÚNIOR, Humberto Theodoro. Dano Moral. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998. p.41) Dessa forma, afasto a preliminar aventada. Apreciada a preliminar, passo ao exame do mérito. Como prejudicial de mérito, sustentam os réus que a pretensão do autor estaria extinta pela ocorrência da prescrição quinquenal prevista Decreto n 20.910/1932. Todavia, não assiste razão à parte ré, uma vez que as ações de indenização por danos morais decorrentes de atos praticados no período do regime de exceção são imprescritíveis, conforme já assentado na jurisprudência do C. STJ (AGRESP 200801001596). No mérito propriamente dito: Inicialmente, cumpre analisar as informações prestadas pelos réus acerca das indenizações já recebidas pelo autor. Sustenta o co-ré Estado de São Paulo, em sua contestação, que já concedeu indenização ao autor, em razão de sua condição de perseguido político na época do regime ditatorial, nos termos da Lei Estadual n 10.726/01, regulamentada pelo Decreto Estadual n 46.397/01. Aduz ainda que os danos morais pleiteados pelo autor compuseram a indenização concedida. O autor, em réplica, alega que a indenização prevista na Lei Estadual n 10.726/01 não contempla os danos morais ora pleiteados. Vejamos. Dispõe a Lei Estadual n 10.726/01: Artigo 1 - Fica o Estado de São Paulo autorizado a efetuar o pagamento de indenização, a título reparatório, às pessoas detidas sob a acusação de terem participado de atividades políticas no período de 31 de março de 1964 a 15 de agosto de 1979, que tenham ficado sob a responsabilidade ou guarda dos órgãos públicos do Estado de São Paulo ou em quaisquer de suas dependências. 1 - Terão direito à indenização os que comprovadamente sofreram torturas que causaram comprometimento físico ou psicológico, desde que não tenham obtido, pelo mesmo motivo, ressarcimento por dano moral ou material. (...) Constata-se, dessa forma, que o 1 da Lei Estadual n 10.726/01, ao condicionar o pagamento em questão a não ocorrência de ressarcimento, pelo mesmo motivo, por dano moral ou material, acaba por revelar a verdadeira composição da indenização. Ademais, consta dos autos que a indenização em questão, no valor de R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais), foi paga ao autor na data de 31/10/2005 (fls. 61), ou seja, antes da propositura da presente ação. Dessa forma, tendo o autor optado pelo recebimento da indenização prevista na Lei Estadual n 10.726/01, composta pelo ressarcimento de danos morais e materiais, forçoso reconhecer sua falta de interesse de agir em relação ao Estado de São Paulo, motivo pelo qual o feito deve ser extinto sem resolução do mérito em relação ao referido co-ré. A co-ré União Federal, igualmente, informa que o autor já fora indenizado, com base na Lei n 10.559/02, pelos danos morais ora pleiteados. Contudo, não assiste razão à referida co-ré. Isto porque o art. 1 da Lei n 10.559/02, o qual, inclusive, faz remissão ao art. 8 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é claro no sentido de que a indenização concedida se refere aos danos causados à época do regime militar aos considerados anistiados políticos, em virtude de restrições ocorridas em suas atividades profissionais ou educacionais. Vejamos: Art.

1o O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos: I - declaração da condição de anistiado político; II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos 1o e 5o do art. 8o do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; III - contagem, para todos os efeitos, do tempo em que o anistiado político esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais, em virtude de punição ou de fundada ameaça de punição, por motivo exclusivamente político, vedada a exigência de recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias; IV - conclusão do curso, em escola pública, ou, na falta, com prioridade para bolsa de estudo, a partir do período letivo interrompido, para o punido na condição de estudante, em escola pública, ou registro do respectivo diploma para os que concluíram curso em instituições de ensino no exterior, mesmo que este não tenha correspondente no Brasil, exigindo-se para isso o diploma ou certificado de conclusão do curso em instituição de reconhecido prestígio internacional; e V - reintegração dos servidores públicos civis e dos empregados públicos punidos, por interrupção de atividade profissional em decorrência de decisão dos trabalhadores, por adesão à greve em serviço público e em atividades essenciais de interesse da segurança nacional por motivo político. Parágrafo único. Aqueles que foram afastados em processos administrativos, instalados com base na legislação de exceção, sem direito ao contraditório e à própria defesa, e impedidos de conhecer os motivos e fundamentos da decisão, serão reintegrados em seus cargos. Dispõe o art. 8o do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. (Regulamento) 1º - O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. 2º - Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos. 3º - Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição. 4º - Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos. 5º - A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no 1º. Assim, denota-se que os danos morais ora pleiteados pelo autor não compõem a indenização concedida por meio de referida lei, remanescendo, assim, seu interesse processual em relação à co-ré União Federal. Pois bem. Como é cediço, a instauração do Regime Militar em nosso país, nos idos de 1964, constitui uma das páginas mais tristes de nossa história, em razão da adoção sistemática de práticas que violaram os direitos fundamentais da pessoa humana, como prisões, torturas, perseguições, restrições ao direito de expressão da classe artística e estudantil e até mesmo desaparecimento de pessoas, decorrentes dos chamados crimes de opinião. Tais atos constituem fatos notórios e incontroversos, reconhecidos inclusive pelos próprios réus, e que, indubitavelmente, causaram danos de ordem moral àqueles que sofreram suas conseqüências. Assim, comprovada tal condição, nasce o direito à indenização pelos danos morais sofridos. Nas palavras de Clayton Reis: Ao possibilitar a tutela do dano moral, o legislador está, na realidade, protegendo a pessoa humana no seu componente valorativo, como assinalado pelo artigo 5º, inciso X, da CF/88, ao considerar inviolável a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. (REIS, Clayton. Dano Moral. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p.182) Feita tais considerações, comprova-se por tudo que restou juntado aos autos que, de fato, o autor foi vítima, sob a acusação de participação em atividades consideradas subversivas, de perseguições políticas, prisões ilegais e violências praticadas durante o Regime Militar. Os documentos juntados às fls. 22/24 comprovam que o autor foi investigado e processado criminalmente pela Justiça Militar, sob a acusação de prática de atividades tidas como subversivas na cidade de Pompéia/SP, onde residia à época. Ademais, as prisões ilegais suscitadas pelo autor na inicial, nos anos de 1964 e 1970, bem como as agressões físicas sofridas, foram comprovadas por meio dos depoimentos pessoais das testemunhas Elias Francisco Barguil e Ricardo Maldonado Peres (fls. 122/125). Disse a testemunha Elias Francisco Barguil acerca do autor: Que conheceu o autor em atividades partidárias nos idos de 1964, uma vez que ambos eram integrantes do partido comunista (...); Que chegaram a ficar presos juntos na cadeia pública de Pompéia/SP, para onde foi transferido em 26/04/64(...); Que e recorda de ter o autor sido conduzido para depoimento por duas vezes durante o período em que estiveram presos juntos, sendo que, ao retornar, o autor estava com escoriações pelo corpo; Que numa das vezes o autor voltou com sangramento no rosto;. Já a testemunha Ricardo Maldonado Peres relatou: Que conheceu o autor em reuniões do partido comunista em Pompéia/SP nos idos de 1959; Que foi preso e transferido para a cadeia pública de Pompéia/SP na data de 04/04/64, onde

permaneceu por aproximadamente 33 dias, sendo que o autor já se encontrava na mesma cadeia quando chegou; Que chegou a ver o autor retornar de interrogatórios feitos na cadeia pública com hematomas pelo corpo na região abdominal e no rosto; Que o autor chegou a comentar que havia sido espancado e recebido chute na região dos órgãos genitais; Dessa forma, pela documentação carreada aos autos, bem como pelos depoimentos prestados pelas testemunhas, restou demonstrado o dano moral sofrido pelo autor, consubstanciado em lesões físicas e psíquicas a que foi submetido durante o período descrito na inicial. Saliente-se que a responsabilização do Estado, como se verifica, independe de dolo ou culpa de sua atuação, bastando o nexo causal entre o dano e a ação para justificar a reparação. A verificação de dolo ou culpa só é prescindível para o caso de ação regressiva contra o agente. Esse também é o entendimento do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. REGIME MILITAR. PERSEGUIÇÃO E PRISÃO POR MOTIVOS POLÍTICOS. IMPRESCRITIBILIDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.º DO DECRETO N.º 20.910/32. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. CONFIGURAÇÃO, REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA. ART. 538, DO CPC. IMPOSIÇÃO DE MULTA. SÚMULA N.º 98/STJ. 1. Ação Ordinária, proposta em face da União, objetivando a condenação da demandada ao pagamento de danos morais decorrentes de perseguições políticas, perpetradas por ocasião do golpe militar de 1964, que culminaram na prisão ilegal do autor, o qual foi submetido a torturas sistemáticas durante o regime militar nos anos de 1964 a 1979. 2. A violação aos direitos humanos ou direitos fundamentais da pessoa humana, como sói ser a proteção da sua dignidade lesada pela tortura e prisão por delito de opinião durante o Regime Militar de exceção enseja ação de reparação ex delicto imprescritível, e ostenta amparo constitucional no art. 8.º, 3.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 3. À luz das cláusulas pétreas constitucionais, é juridicamente sustentável assentar que a proteção da dignidade da pessoa humana perdura enquanto subsiste a República Federativa, posto seu fundamento. 4. Consectariamente, não há falar em prescrição da pretensão de se implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade. 5. Outrossim, a Lei n.º 9.140/95, que criou as ações correspondentes às violações à dignidade humana, perpetradas em período de supressão das liberdades públicas, previu a ação condenatória no art. 14, sem cominar prazo prescricional, por isso que a *lex specialis* convive com a *lex generalis*, sendo incabível qualquer aplicação analógica do Código Civil ou do Decreto n.º 20.910/95 no afã de superar a reparação de atentados aos direitos fundamentais da pessoa humana, como sói ser a dignidade retratada no respeito à integridade física do ser humano. 6. À lei interna, adjuntam-se as inúmeras convenções internacionais firmadas pelo Brasil, como, v.g., Declaração Universal da ONU, Convenção contra a Tortura adotada pela Assembléia Geral da ONU, a Conveção Interamericana contra a Tortura, concluída em Cartagena, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). 7. A dignidade humana violentada, in casu, posto ter decorrido, consoante noticiado pelos autores da demanda em sua exordial, de perseguição política imposta ao seu genitor, prisão durante o Regime Militar de exceção, revelando-se referidos atos como flagrantes atentados aos mais elementares dos direitos humanos, que segundo os tratadistas, são inatos, universais, absolutos, inalienáveis e imprescritíveis. 8. A exigibilidade a qualquer tempo dos consectários às violações dos direitos humanos decorre do princípio de que o reconhecimento da dignidade humana é fundamento da liberdade, da justiça e da paz, razão por que a Declaração Universal inaugura seu regramento superior estabelecendo no art. 1.º que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. 9. Deflui da Constituição Federal que a dignidade da pessoa humana é premissa inarredável de qualquer sistema de direito que afirme a existência, no seu corpo de normas, dos denominados direitos fundamentais e os efetive em nome da promessa da inafastabilidade da jurisdição, marcando a relação umbilical entre os direitos humanos e o direito processual. 10. A responsabilidade estatal, consoante a legislação infraconstitucional (art. 186 do Código Civil) e à luz do art. 37 6º da CF/1988, resta inequívoca, bem como escoreta a imputação da indenização fixada a título de danos morais. A análise da existência do fato danoso, e o necessário nexo causal entre a suposta conduta omissiva e os prejuízos decorrentes da mesma implica em análise fático-probatória, razão pela qual descabe a esta Corte Superior referida apreciação em sede de recurso especial, porquanto é-lhe vedado atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora, ante a *ratio essendi* da Súmula n.º 07/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 723893/RS DJ 28.11.2005; AgRg no Ag 556897/RS DJ 09.05.2005; REsp 351764/RJ DJ 28.10.2002. 11. In casu, o acórdão recorrido assentou que: (...)O autor comprovou, com os documentos juntados aos autos, que efetivamente foi preso político do regime militar. A certidão da Justiça Militar Federal de fi. 18 certifica que o autor foi denunciado pelo Ministério Público Militar em 30/10/1969, e foi preso em 10/08/1970. Coerentemente com o relato do autor de fis. 24/32, no sentido de que foi logo enviado ao Rio de Janeiro para julgamento, consta na certidão que este se deu em 29/08/1970, tendo sido pela absolvição. Dois anos após, foi julgado e negado provimento ao recurso. Vê-se, à fi. 19, cópia do fichário do DOPS, fazendo referência ao autor e à sua mulher, na época sua namorada. Está registrada no fichário a preferência esquerdista do casal, e que o autor supostamente faria parte do MR-8. Até mesmo a visita do autor à namorada, no Presídio do Ahú, está anotada. Às fis. 20/23, cópia do Auto de Qualificação e Interrogatório do autor, lavrado pela Delegacia Especial de Ordem Política e Social- DOPS- de Curitiba, no qual o autor confessa a participação ou o contato com movimentos de esquerda e ter lido livros marxistas. O relato pessoal que se segue, de fis. 24/32, é muito interessante e de importância histórica. Nele está descrito detalhadamente o procedimento dos agentes da ditadura e o sofrimento pessoal do autor, inclusive as torturas. À fi. 33, declaração do Hospital da Clínicas de São Paulo de que o autor esteve internado por motivos psiquiátricos em 1974 e 1975. À fi. 34, atestado médico de que o autor está sob tratamento psiquiátrico desde 1978. Mais documentos e relatórios médico-psiquiátricos às fis. 35/37. O autor é aposentado por invalidez desde 1988 (fis. 38 e 39), contando



apenas quatro anos de serviço. Também consta nos autos, da fi. 41 à 44, declarações de três pessoas que testemunharam a prisão e tortura de Cândido. O nome do autor, Cândido, lembra a personagem Cândido, da obra do filósofo francês Voltaire, chamada Cândido ou o Otimismo. Trata-se de obra em que o escritor ironizou a filosofia otimista de Leibniz, segundo a qual tudo corre no mundo do melhor modo possível, tudo vai bem, e segundo a qual a divina inteligência criadora deste mundo escolhera, entre os diversos mundos possíveis, o que associava o máximo de bem e o mínimo de mal, criando, pois, o melhor dos mundos possíveis. o Cândido fictício de Voltaire passou pelos maiores dissabores do mundo e presenciou as maiores atrocidades, tudo extraído pelo autor dos acontecimentos reais da época, registrados na História (no melhor dos mundos possíveis), mas absurdamente sem nunca deixar de acreditar na visão otimista ensinada pelo seu mestre Pangloss, quase ao ponto de negar a realidade dos acontecimentos que se sucediam. De qualquer maneira, sobreviveu com alguma riqueza que obteve em um país imaginário da América do Sul chamado Eldorado (onde tudo ia às mil maravilhas e os diamantes e o ouro eram abundantes como o lodo e o cascalho), que lhe trouxe, e aos seus companheiros de aventuras, alguma insuficiente compensação material à angústia da existência, pois lhe permitiu comprar um pouco de tranqüilidade, enquanto, de quebra, mudava, enfim, sua visão do mundo, pelas conclusões a que chegou no final da obra. Trata-se, este Cândido que veio ao Judiciário, de personagem real que também sofreu algumas das maiores atrocidades de que é capaz a humanidade, consistentes na perseguição política e na tortura, com o total desrespeito à vida, à integridade física e moral do ser humano. Este Cândido não conheceu o Eldorado, mas conheceu o que pode haver de pior neste mundo, merecendo a justa compensação daquele que lhe causou tal sofrimento, o próprio Estado (...) fls. 125/127 12. O quantum indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu, devendo ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade 13. O Tribunal a quo considerando a responsabilidade objetiva do Estado, tendo em vista o fato da vítima ter sofrido perseguições políticas decorrente do regime militar de 1964, ocasionando depressão e dependência alcoólica, bem como sérias dificuldades financeiras na família e transtornos psicológicos no ambiente escolar, manteve o valor fixado em sentença, a título de danos morais em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). 14. A modificação do quantum arbitrado a título de danos morais somente é admitida, em sede de recurso especial, na hipótese de fixação em valor irrisório ou abusivo, incorrentes no caso sub judice. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 681482 / MG ; Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Relator(a) p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ de 30.05.2005; AG 605927/BA, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 04.04.2005; AgRg AG 641166/RS, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 07.03.2005; AgRg no AG 624351/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 28.02.2005; RESP 604801/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 07.03.2005; RESP 530618/MG, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 07.03.2005; AgRg no AG 641222/MG, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 07.03.2005 e RESP 603984/MT, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 16.11.2004. 15. A exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, é medida que se impõe quando opostos os embargos para fins de prequestionamento, ante a ratio essendi da Súmula 98 do STJ. 16. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 17. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, parcialmente provido, apenas, para excluir a multa imposta, com base no art. 538, parágrafo único, do CPC. (RESP 200801966930, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 09/10/2009) Porém, tratando-se de ato complexo, a fixação do valor relativo à indenização pelos danos morais sofridos deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido. Portanto, a questão crucial reside nos efeitos do dano, e não nele, propriamente. No caso, o autor sustenta na petição inicial que, por ocasião de sua primeira prisão, na data de 31/03/1964, sua residência fora invadida por agentes da polícia, os quais o espancaram com socos e pontapés, sob os olhares de seus dois filhos, à época menores de idade, bem como de sua esposa. Sustenta que tal episódio deixou seus filhos e sua esposa totalmente traumatizados psicologicamente. Todavia, referido episódio não restou comprovado pela documentação carreada aos autos, tampouco pelo depoimento das testemunhas arroladas pelo autor. Também não foi comprovado que em decorrência das perseguições sofridas pelo autor entre os anos de 1964 e 1970, o mesmo tenha sido privado do convívio familiar, exceto, por óbvio, no período de 10 (dez) dias em que esteve preso, ou obrigado a mudar de cidade com a família. Não se comprovou ainda que tais perseguições tenham ocasionado a modificação do nível sócio-econômico do autor ou mesmo afetado sua imagem perante a comunidade em que vivia. Outrossim, apesar de o padrão moral das pessoas ser formado por elementos valorativos variáveis, em decorrência de múltiplos fatores de ordem pessoal, há que se frisar que o autor esteve preso por um período de 10 (dez) dias e que, não obstante as agressões sofridas, felizmente não lhe sobrevieram seqüelas de ordem física. Dessa forma, conclui-se que a situação do autor é diferente da de muitas outras pessoas perseguidas no período de exceção, as quais sofreram graves privações de ordem familiar e profissional, estiveram comprovadamente sob a custódia de agentes públicos por meses ou até anos, foram exiladas, ou mesmo tidas como desaparecidas e reconhecidas como mortas (Lei nº 9.140/95). Tais diferenças devem, inevitavelmente, influenciar na mensuração da indenização devida ao autor. Saliente-se que o autor, valendo-se da edição da Lei Estadual n 10.726/01, bem como da Lei Federal nº 10.559/02, recebeu indenizações decorrente de sua condição de perseguido político que, somadas, perfazem R\$101.800,00 (cento e um mil e oitocentos reais). Portanto, uma vez reconhecida a condição do autor de perseguido político, analisadas as peculiaridades do caso e a fim de não se constituir a presente ação como fonte de enriquecimento indevido, entendo que deva ser acatado o pedido inicial exclusivamente em relação à co-ré União Federal, fixando-se a indenização por danos morais em R\$30.000,00 (trinta mil reais). Por todo o exposto: Julgo EXTINTO o feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do

Código de Processo Civil, em relação ao co-réu Estado de São Paulo. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor de referido co-réu, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente corrigidos, ficando, todavia, suspensa a execução dos mesmos, em razão da concessão ao autor dos benefícios da justiça gratuita (fls. 30). Julgo PROCEDENTE O PEDIDO em relação à co-ré União Federal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a mesma ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF desde a data da sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde o trânsito em julgado até a data do efetivo pagamento. Condene ainda a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sem custas (justiça gratuita - fls. 30). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificado o pólo passivo da ação, devendo constar como co-réu o Estado de São Paulo ao invés da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. P.R.I.

**0026529-60.2006.403.6100 (2006.61.00.026529-1) - ANA CRISTINA LOBO PETINATI X PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS X DECIO SEBASTIAO DAIDONE X IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO QUEIROZ X RIVA FAINBERG ROSENTHAL X CELIA GILDA TITTO X MIEKO MUIRA X YOVANE SUSSUMI HIRATA X VANDA FERREIRA DA CRUZ X CARLOS ORLANDO GOMES X ANDREA CUNHA DOS SANTOS GONCALVES(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual objetivam os autores a condenação da ré ao pagamento de diferenças devidas a título de abono variável, previsto no art. 6º da Lei nº 9.655/98, utilizando-se como base de cálculo para sua apuração o valor do subsídio fixado pela Lei nº 11.143/05 para o cargo de juiz substituto ou juiz titular, conforme o caso, descontados os valores já percebidos em razão da determinação contida na Lei nº 10.474/02. Sustentam, em suma, que a Lei nº 10.474/02, regulando de forma transitória e provisória a questão do pagamento do abono variável aos juízes federais, acabou por modificar a base e o período de cálculo para pagamento de referida verba. Alegam, porém, que a modificação em questão é inconstitucional, uma vez que o art. 6º da Lei nº 9.655/98 dispõe que o valor relativo ao abono variável corresponde à diferença entre a remuneração recebida à época pelos magistrados federais e o valor do subsídio fixado quando da vigência da Emenda Constitucional que alterasse o inciso V do art. 93 da Constituição Federal, tendo seus efeitos financeiros iniciados em 01/01/98 até a data da promulgação da referida emenda constitucional. Alegam que o valor do subsídio somente foi fixado com o advento da Lei nº 11.143/05, com efeitos financeiros a partir de 01/01/05 e, dessa forma, têm direito ao recebimento do abono variável durante o período de 01/01/1998 a 31/12/2004, descontados os valores já recebidos em razão da Lei nº 10.474/02. Aduzem, por fim, que nos termos da Resolução nº 245/2002, do Supremo Tribunal Federal, os valores devidos possuem natureza indenizatória, não devendo incidir sobre os mesmos, portanto, descontos previdenciários ou fiscais. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 462/463). Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 468/478), sustentando, em suma, não haver amparo legal para a pretensão dos autores. Pugnou, assim, pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 485/490. As partes não requereram dilação probatória (fls. 492 e 498). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: No mérito, cumpre verificar a existência de direito dos autores quanto ao recebimento de diferenças de valores relativos ao abono variável, instituído pela Lei nº 9.655/98. Alegam os autores que a Lei nº 10.474/02, ao dispor sobre a remuneração da magistratura da União e o pagamento do abono variável, acabou por modificar, inconstitucionalmente, a base e o período de cálculo para pagamento de referida verba, expressamente dispostos no art. 6º da Lei nº 9.655/98. A ré, por sua vez, sustenta não haver inconstitucionalidade na alteração da forma de pagamento do abono variável promovida pela Lei nº 10.474/02, haja vista ter ocorrido antes do estabelecimento do subsídio, instituído pela Lei nº 11.143/05, não existindo, portanto, diferenças a serem pagas ao autor. Vejamos. Dispõe o artigo 6º da Lei nº 9.655/98, publicada em 03/06/98: Art. 6º Aos membros do Poder Judiciário é concedido um abono variável, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1998 e até a data da promulgação da Emenda Constitucional que altera o inciso V do art. 93 da Constituição, correspondente à diferença entre a remuneração mensal atual de cada magistrado e o valor do subsídio que for fixado quando em vigor a referida Emenda Constitucional. Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da publicação da Emenda Constitucional a que se refere o artigo anterior, com exceção do art. 5º, que entra em vigor na data da publicação desta Lei. Assim, a Lei nº 9.655/98, com exceção do seu art. 5º, entrou em vigor em 05/06/98, data de publicação da Emenda Constitucional nº 19/98, a qual deu a seguinte redação ao inciso V do artigo 93 da Constituição Federal: Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, 4º; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) Em seguida, foi editada a Lei nº 10.474/02, a qual dispõe em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º Até que seja editada a Lei prevista no art. 48, inciso XV, da Constituição Federal, o vencimento básico do Ministro do Supremo Tribunal Federal é fixado em R\$ 3.950,31 (três mil, novecentos e cinquenta reais e trinta e um centavos). (...) Art. 2º O valor do abono variável concedido pelo art. 6º da Lei nº 9.655, de 2 de junho de 1998, com

efeitos financeiros a partir da data nele mencionada, passa a corresponder à diferença entre a remuneração mensal percebida por Magistrado, vigente à data daquela Lei, e a decorrente desta Lei. 1o Serão abatidos do valor da diferença referida neste artigo todos e quaisquer reajustes remuneratórios percebidos ou incorporados pelos Magistrados da União, a qualquer título, por decisão administrativa ou judicial, após a publicação da Lei no 9.655, de 2 de junho de 1998. 2o Os efeitos financeiros decorrentes deste artigo serão satisfeitos em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, a partir do mês de janeiro de 2003. 3o O valor do abono variável da Lei no 9.655, de 2 de junho de 1998, é inteiramente satisfeito na forma fixada neste artigo. Pela leitura dos dispositivos legais mencionados, denota-se que a Lei nº 10.474/02 estabeleceu nova base e período de cálculo para o pagamento do abono variável. Restou considerada, assim, como base de cálculo da verba em questão, a diferença entre a remuneração mensal percebida pelos magistrados federais à época da Lei nº 9.655/98 e a remuneração fixada em seu artigo 1º. No que tange ao período de cálculo, foram considerados os efeitos financeiros retroativos à data da promulgação da Lei nº 9.655/98, qual seja, 02/06/98. Saliente-se que a modificação em questão ocorreu antes mesmo da fixação do valor do subsídio mencionado no art. 6º da Lei nº 9.655/98 e no inciso V, do art. 93, da CF, ocorrida somente por ocasião da Lei nº 11.143/05, senão vejamos: Art. 1o O subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no art. 48, inciso XV, da Constituição Federal, será de R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais) a partir de 1o de janeiro de 2005. Dessa forma, constata-se que a Lei nº 10.474/02, ao estabelecer novos parâmetros para o pagamento do abono variável, revogou tacitamente o art. 6º da Lei nº 9.655/98. Isto porque assim dispõe o 1º do art. 2º, da Lei de Introdução do Código Civil: Art. 2o Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 1o A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. Portanto, descabida a alegação dos autores de que a Lei nº 10.474/02 tem função meramente reguladora da lacuna temporal existente entre a Lei nº 9.655/98 e a fixação do subsídio, por meio da Lei nº 11.143/05, uma vez que referida lei é expressa no sentido de estabelecer o valor e o prazo de pagamento do abono variável. Ademais, não há que se falar em direito adquirido por parte dos autores quanto à forma de pagamento do abono variável prevista na Lei nº 9.655/98, tanto em razão da revogação tácita do art. 6º da Lei nº 9.655/98 pela Lei nº 10.474/02, quanto pelo fato da modificação da forma de pagamento ter ocorrido antes mesmo da fixação do subsídio por meio da Lei nº 11.143/05. Esse entendimento é perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal: EMENTA Ação originária. Interesse da Magistratura. Art. 102, I, n, da Constituição da República. Abono variável. Lei nº 9.655/98. Cobrança de diferenças com base no valor estabelecido pela Lei nº 11.143/05. Fixação do subsídio ali previsto pela Lei nº 10.474/02 e não pela Lei nº 11.143/05, considerando que a Emenda Constitucional nº 19/98 não o fez. Valor das diferenças previsto na Lei nº 10.474/02. Precedentes da Suprema Corte. 1. É competente o Supremo Tribunal Federal para julgar ação de interesse de toda a magistratura nos termos do art. 102, I, n, da Constituição Federal. 2. No caso, a realidade dos autos afasta a pretensão do autor considerando que o parâmetro foi fixado pela Lei nº 10.474, de 2002, e não pela Lei nº 11.143, de 2005. 3. Como já decidiu esta Suprema Corte, no período de 1º de janeiro de 1998 até o advento da Lei nº 10.474/2002 não havia qualquer débito da União em relação ao abono variável criado pela Lei nº 9.655/98 - dependente à época, da fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Com a edição da Lei nº 10.474, de junho de 2002, fixando definitivamente os valores devidos e a forma de pagamento do abono, assim como com a posterior regulamentação da matéria pela Resolução nº 245 do STF, de dezembro de 2002, também não há que se falar em correção monetária ou qualquer valor não estipulado por essa regulamentação legal. Eventuais correções monetárias já foram compreendidas pelos valores devidos a título de abono variável, cujo pagamento se deu na forma definida pela Lei nº 10.474/2002, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir do mês de janeiro de 2003. Encerradas as parcelas e quitados os débitos reconhecidos pela lei, não subsistem quaisquer valores pendentes de pagamento (AO nº 1.157/PI, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 16/3/07). 4. Ação julgada improcedente. (AO 1412, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2008, DJe-030 DIVULG 12-02-2009 PUBLIC 13-02-2009 EMENT VOL-02348-01 PP-00114 LEXSTF v. 31, n. 362, 2009, p. 64-84) EMENTA: 1. AÇÃO ORIGINÁRIA. ABONO VARIÁVEL. INTERESSE DE TODA A MAGISTRATURA. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 102, INC. I, ALÍNEA N, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.655/1998. COBRANÇA DE DIFERENÇAS COM BASE NO VALOR ESTABELECIDO PELA LEI N. 11.143/2005. A FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO FOI DETERMINADA PELA LEI N. 10.474/2002, E NÃO PELA LEI Nº 11.143/2005. PRECEDENTES: AO 1.157/PI E AO 1.412/SP. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 3. EM QUESTÃO DE ORDEM, O PLENÁRIO RESOLVEU, POR UNANIMIDADE, AUTORIZAR O RELATOR A DECIDIR MONOCRATICAMENTE PEDIDOS QUE POSTULEM O RECEBIMENTO DE ABONO VARIÁVEL, COM EFEITOS RETROATIVOS A 1º.1.1998, ATÉ A DATA EM QUE FOI FIXADO O VALOR DOS SUBSÍDIOS DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, PELA LEI N. 11.143/2005. (AO 1524, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-110 DIVULG 17-06-2010 PUBLIC 18-06-2010 EMENT VOL-02406-01 PP-00033) Dessa forma, não há que se falar em diferenças a serem pagas aos autores a título de abono variável. Improcede, portanto, o pedido formulado pelos autores. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais) para cada autor, com fulcro no art. 20, 4, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos da Resolução n 561/2007 do Eg. CJF. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0007273-97.2007.403.6100 (2007.61.00.007273-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E**

TELEGRAFOS(SP163701 - CECÍLIA TANAKA) X ABMAEL MORENO DOS SANTOS - ME  
Processo nº 200761007273-0 - sentença tipo C.Autor: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTRéu: Graphia Editora Tecnica e Cultural Ltda.Vistos,etc.Trata-se des ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor pretende seja adimplido crédito referente às faturas juntadas na inicial, relativas à prestações contratuais vencidas. Foi determinado o recolhimento das custas, decisão da qual foi interposto agravo retido. Ofertada varias tentativas ao Autor para proceder à correta indicação do local de citação do Réu,este não logrou apresentá-lo.Tendo sido ofertado prazo de dez dias para a regularização e diante do manifesto desinteresse dos autores (fls.120/121) no prosseguimento da demanda, entendo deva o mesmo ser extinto, por abandono.Assim, declaro extintoo feito, sem julgamento do mérito,nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Fixo honorários advocatícios em R\$ 50,00 (cinquenta reais). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo

**0018825-59.2007.403.6100 (2007.61.00.018825-2) - LITORAL BRASIL COM/ E CONFECÇOES LTDA(SP235071 - MELISSA HALASZ VARELLA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(Proc. 1579 - JOSE CARLOS DE SOUZA)**

Processo nº 2007.61.00.18825-2 - sentença tipo AAutor: LITORAL BRASIL COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDARéu: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO e INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEMVistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através do qual o Autor pretende a anulação do Auto de Infração e da multa imposta pelo IPEM e mantida pelo INMETRO, multa imposta sob a fundamentação de utilização de língua estrangeira em informação contida na etiqueta. Afirma o Autor que a fabricação e comercialização das peças na condição apontada foram efetuadas antes da Resolução 06/2005, bem como ausência de prejuízo ao consumidor e afronta aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, da legalidade e da irretroatividade das leis. A antecipação da tutela foi deferida à fls. 55/56, determinando a suspensão da exigibilidade da multa. Regularmente citadas, as Rés apresentaram contestações afirmando que a multa imposta guardou referibilidade com os fatos e legislação aplicável. O IPEM juntou o procedimento administrativo. Na réplica à contestação do IPEM o Autor reiterou os termos da inicial. Instadas a manifestar-se sobre a produção de provas, o IPEM protestou pelo julgamento antecipado da lide e o INMETRO e o Autor restaram silentes. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Relata a Autora que é produtora de vestuário e, tendo sido fiscalizada pelo IPEM, o fiscal constatou peças cujas etiquetas estavam irregulares, com informações em desacordo com as determinadas pelas normas que regem a matéria. Afirma que a multa, pela informação made in Brasil, na etiqueta, que não gerou prejuízo ao consumidor nem indevida vantagem econômica ao Autor, foi aplicada no valor de R\$ 1.276,92, o que fere o disposto nos artigos 8º e 9º da Lei 9933/99. Diz referida legislação (grifamos):Art. 8º Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização. Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores: I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais); III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor. 2º As multas previstas neste artigo poderão ser aplicadas em dobro em caso de reincidência. 3º O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que trata o art. 8º e de graduação da multa prevista neste artigo. 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. No caso em tela, de acordo com o exposto, a multa aplicada, sem que tenha havido real intenção de causar prejuízo ou indevida vantagem, somada ao fato de se tratar de expressão corrente, se apresenta desproporcional, confrontando-se com as determinações contidas na lei supra transcrita. Na contestação, o Réu não informou reincidência ou grave dano ao consumidor, limitando-se a tecer considerações teóricas, sobre aplicação da lei, entretanto, sem levar em consideração os aspectos fáticos do caso concreto. Entendo, portanto, que a penalidade aplicada fere os dispositivos constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que, pelo que se extrai do conteúdo das informações trazidas pelas partes, o Autor não era reincidente e a expressão, ainda que em desacordo com o regulamento, não causou a consequência que a norma visa evitar: o prejuízo ao consumidor. Assim, apesar de o Poder Judiciário não deter o poder de interferir no mérito das decisões administrativas, tem competência para, nos casos em que há violação do princípio da razoabilidade, tornar sem efeito autuações da Administração. Desta forma, resta demonstrada essa violação na presente situação, tendo em vista a irregularidade constatada e o valor original da multa.A Lei nº 9.933/99, que rege o INMETRO, norteia a aplicação das sanções de multa, estabelecendo standarts de razoabilidade para modular as suas diferentes gradações. É certo que não existe norma que obrigue a aplicação da penalidade de advertência antes da de multa, ou que determine especificamente qual o valor da multa a ser aplicado e que não cabe ao Judiciário substituir-se

ao administrador na escolha do melhor critério para exercer ato discricionário. Entretanto, quando a Administração viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que ocorreu na hipótese em comento, deve o ato ser considerado nulo, vez que eivado de ilegalidade. Nesse sentido já decidiu a jurisprudência: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO - INMETRO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE COMPOSIÇÃO TÊXTIL - VÍCIO DE FORMA DO ATO ADMINISTRATIVO PUNITIVO - NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - INSUBSISTÊNCIA DAS PENALIDADES - OBSTÁCULO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL SUBSTANCIAL. 1 - Incumbe ao Poder Público demonstrar a legalidade material de seus atos, sob pena de ofensa ao devido processo legal substancial. 2 - Embora não haja necessidade de menção no auto de infração da relação das penalidades, na medida em que o autuado se defende não da capitulação legal, mas dos fatos que lhe são imputados, é essencial, para a regularidade do procedimento, que haja exposição minuciosa dos fatos. 3 - Não havendo qualquer demonstração de que a autarquia tenha envidado esforços no sentido de orientar a autora, considerando as peculiaridades do caso, ou verificar a realidade dos fatos narrados no auto de infração, tem-se por ofendido o devido processo legal substancial, que, no caso, se materializaria por meio da ação efetiva do Poder Público para comprovar a adequação de seus atos. 4 - Abstraindo-se do aspecto de que inexistiu a infração, cabe ressaltar que a penalidade aplicada foi excessiva, fugindo ao princípio da razoabilidade, pois, a fixação do valor da multa supera em muito o valor cobrado pela confecção das duas calças, não tendo a autoridade competente levado em consideração os parâmetros estabelecidos no 1º do art. 9º da Lei nº 9.933/99, ou seja, a vantagem auferida, a condição econômica e antecedentes e o prejuízo causado ao consumidor. 5- Apelação e remessa improvidas (DJU - Data: 14/07/2009 - Página: 148 SEXTA TURMA ESPECIALIZADA TRF 2) - grifamos. Da mesma forma, no presente caso, não restou demonstrada que da infração cometida o autor obteve alguma vantagem econômica, ou que tenha havido prejuízo significativo para o consumidor, ou conduta reiterada do produtor, o que caracteriza a desproporcionalidade da multa imposta. Assim, entendo deva ser acatado o pedido efetuado na inicial e declarada a ilegitimidade da punição aplicada, devendo a Administração proceder a nova imposição de pena, baseada nos critérios determinados pela legislação supra mencionada. Entretanto, não pode ser acatado o pedido de anulação do Auto de Infração, uma vez que, de fato, infração houve. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro nula a pena imposta através do Auto de Infração 1458553. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. P.R.I. São Paulo,

**0020623-55.2007.403.6100 (2007.61.00.020623-0) - PANIFICADORA JARDIM MACEDONIA LTDA-EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP190279 - MARCIO MADUREIRA)**

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário através da qual o Autor pretende obter declaração de inconstitucionalidade das determinações contidas na Lei 10438/2002, que instituiu o seguro apagão, bem como a devolução dos valores recolhidos a esse título. Regularmente citadas, as rés apresentaram contestação afirmando não haver amparo ao pleito efetuado na inicial. A Eletropaulo alegou ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, foi requerida a juntada de documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre acatar a preliminar de ilegitimidade passiva, levantada pela Eletropaulo. A concessionária, por se tratar de simples intermediária na arrecadação da sobretarifa, não integra a relação jurídico-tributária, sendo ilegítima sua participação no pólo passivo: Não tem legitimidade a concessionária do serviço público que por força da lei apenas arrecada a exação nas contas de consumo de energia e repassa seu quantum, integralmente, à Eletrobrás, não tendo portanto qualquer interesse na causa e poder para afastar a eigência. DJU DATA: 05/11/2007 PÁGINA: 654 Assim, em relação à Eletropaulo, deve o feito ser extinto sem julgamento do mérito, por ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do presente feito. Passo à análise do mérito. A questão da constitucionalidade do adicional tarifário imposto pela Medida Provisória 14/2001, convertida na lei 10438/2002 já foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, que decidiu pela sua constitucionalidade na ADIN 9/DF, ao tratar da Medida Provisória 2.152-2/2001: Ementa AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA nº 2.152-2, DE 1º DE JUNHO DE 2001, E POSTERIORES REEDIÇÕES. ARTIGOS 14 A 18. GESTÃO DA CRISE DE ENERGIA ELÉTRICA. FIXAÇÃO DE METAS DE CONSUMO E DE UM REGIME ESPECIAL DE TARIFAÇÃO. 1. O valor arrecadado como tarifa especial ou sobretarifa imposta ao consumo de energia elétrica acima das metas estabelecidas pela Medida Provisória em exame será utilizado para custear despesas adicionais, decorrentes da implementação do próprio plano de racionamento, além de beneficiar os consumidores mais poupadores, que serão merecedores de bônus. Este acréscimo não descaracteriza a tarifa como tal, tratando-se de um mecanismo que permite a continuidade da prestação do serviço, com a captação de recursos que têm como destinatários os fornecedores/concessionários do serviço. Implementação, em momento de escassez da oferta de serviço, de política tarifária, por meio de regras com força de lei, conforme previsto no artigo 175, III da Constituição Federal. 2. Atendimento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista a preocupação com os direitos dos consumidores em geral, na adoção de medidas que permitam que todos continuem a utilizar-se, moderadamente, de uma energia que se apresenta incontestavelmente escassa. 3. Reconhecimento da necessidade de imposição de medidas como a suspensão do fornecimento de energia elétrica aos consumidores que se mostrarem insensíveis à necessidade do exercício da solidariedade social mínima, assegurada a notificação prévia (art. 14, 4º, II) e a apreciação de casos excepcionais (art. 15, 5º). 4. Ação declaratória de constitucionalidade cujo pedido se julga procedente. Assim, e tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do artigo 102 da Constituição Federal, há de ser

julgada improcedente a presente demanda, tendo em vista o entendimento pela constitucionalidade da tarifa especial imposta ao consumo de energia elétrica. Desta forma, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro extinto o feito sem julgamento do mérito, em relação ao Réu Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S A, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

**0022981-90.2007.403.6100 (2007.61.00.022981-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRAFICAS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP106089 - CARLOS ALBERTO DONETTI E SP135410 - PIETRO ANTONIO DELLA CORTE)**  
Processo nº 2007.61.00.22981-3 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor pretende lhe seja restituído os valores creditados na conta do Réu devido a equívoco, no procedimento de recebimento das contribuições sindicais. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação afirmando necessidade de reunião de feitos com o que tramita no Juizado Especial Cível, que visa impedir que a CEF retenha os pagamentos das contribuições efetuadas. No mérito, afirma que os valores depositados a maior referem-se ao aumento do valor das contribuições. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial. Instadas a manifestar-se sobre a produção de provas, a CEF protestou pela produção de prova testemunhal, documental e depoimento pessoal; o Réu afirmou não ter provas a produzir e pleiteou designação de audiência de conciliação. Realizada a audiência para tentativa de acordo, restou infrutífera. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista os demonstrativos juntados (fls. 23/28; 32/38) e o documento de fls. 43/44, onde o Réu afirma textualmente que o Seafesp após análise criteriosa da documentação apresentada por V. Sas., chegou a conclusão de que realmente foram efetuados lançamentos em duplicidade no montante de R\$ 57.504,08 na conta da entidade que deverão ser devolvidos à CEF, temos que devem ser consideradas devidos os valores requeridos pela CEF. O ordenamento jurídico condena o enriquecimento indevido, portanto, veda a apropriação efetuada pelo Réu na hipótese de creditamento a maior por erro. Diz a Jurisprudência: Direito processual civil e econômico. Recurso especial. Contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária. Repetição do indébito. Manutenção da posse. - Aquele que recebeu o que não devia deve fazer a restituição, sob pena de enriquecimento indevido, pouco relevando a prova do erro no pagamento, nos termos da jurisprudência da 2ª Seção do STJ. - O recurso deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Negado provimento ao agravo no recurso especial. DJ DATA:05/09/2005 PG:00406 STJ TERCEIRA TURMA- grifamos.CIVIL. REPETIÇÃO DE INDEBITO. CHEQUE COMPENSADO ANTES DO PRAZO. DEVOLUÇÃO POSTERIOR. ERRO DO BANCO. NEGATIVA DE DEVOLUÇÃO DO GASTO. ENRIQUECIMENTO INDEVIDO DO CORRENTISTA. LOCUPLETAMENTO ILICITO. ARTS. 964 E 965 DO CODIGO CIVIL. RECURSO PROVIDO. I - aquele que indevidamente recebe um pagamento, sem justa causa, tem o dever de restituir, não tolerando o ordenamento positivo o locupletamento indevido de alguém em detrimento de outrem. II - o banco que creditou na conta-corrente do seu cliente o valor de cheque depositado antes do termo final para compensação pode perseguir a devolução daquela quantia se verificar que o título de credito estava viciado. DJ DATA:09/12/1997 PG:64708 STJ QUARTA TURMA - grifamos. No presente caso, aplica-se o disposto nos artigos 876 e 877 do Código Civil, uma vez que restou demonstrado o recebimento indevido por parte do réu e o erro por parte do autor: Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. Art. 877. Àquele que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por erro. Assim, deve ser concedido o pedido efetuado na inicial. Desta forma, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a Ré SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO a restituir à autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, os valores indevidamente creditados, tal como consta da inicial, valores estes que deverão ser corrigidos monetariamente desde a data do creditamento indevido, pelo IPC, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença até o efetivo pagamento. Intime-se o Autor nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I. São Paulo,

**0024337-23.2007.403.6100 (2007.61.00.024337-8) - GALES SERVICOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA(SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X INSS/FAZENDA**  
Processo nº 2007.61.00.24337-8 - sentença tipo AAutor: GALES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/A LTDA Réu: UNIÃO FEDERAL Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor pretende ver reconhecido o direito à restituição dos valores recolhidos a título de contribuição sobre a folha de salário de empresa contratada para serviços terceirizados, retidos na nota fiscal, que excederam o montante passível de compensação com o valor a ser pago a título dessa mesma contribuição relativo a sua própria folha de salários, nos termos permitidos pelo parágrafo 1º do artigo 31 da Lei 8212/91. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação alegando prescrição do direito à restituição pretendida, uma vez que o recolhimento se deu há mais de cinco anos da propositura da ação. No mérito, afirma que somente administrativamente é possível verificar se existem valores a ser restituídos, como alegado pela Autora. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial. Instadas a manifestar-se sobre a produção de provas, o Autor protestou pela produção de prova pericial contábil e a Ré pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Deve ser afastado o pedido de produção de prova pericial contábil, uma vez que o que se pede é a condenação da Ré a efetuar a restituição, somente devendo verificar-se o quanto deve ser restituído, na eventualidade de a demanda vir a ser julgada procedente. Preliminarmente, alega o Réu inexistência de lide, uma vez que não houve formulação de

pedido administrativo. Entretanto, esta existe, tanto que houve defesa de mérito, apontando pela prescrição do direito à restituição, ou seja, há a resistência à pretensão do Autor, o que configura a lide. A questão da prescrição relativa a fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar 118/2005, como ocorre no caso em tela, já se encontra pacificada, prevalecendo a tese segundo a qual, para esses casos, aplica-se o prazo relativo à homologação tácita somado ao prazo da prescrição, ou seja, cinco anos para a referida homologação mais cinco anos para a prescrição, resultando em dez anos. Dessa forma, como os fatos são anteriores à LC n. 118/05, aplicável a jurisprudência do STJ (1ª Seção) no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o citado Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. (DJU - Data::14/10/2009 - Página::104/105 TRF 2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA.) Diz o E. Superior Tribunal de Justiça, sobre o assunto: TRIBUTÁRIO. ISS. ART. 3º, 1º E ART. 8º, DA LEI N. 9.718/98. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005. LEI INTERPRETATIVA. PEDIDO INICIAL RESTRITO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS NOS CINCO ANOS QUE ANTECEDERAM À PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Em relação ao prazo prescricional para se postular a repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, esta Corte Superior firmou posicionamento no sentido de que a aplicação retroativa do art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005 para alcançar inclusive fatos passados ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Consagrou-se, ainda, o entendimento de que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início somente a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005. Isto é, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. (AI nos Eresp nº 644.736/PE, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, publicada no DJ de 27.08.2007). 2. Todavia, na hipótese dos autos, não merece prosperar o recurso especial do contribuinte no qual se postula o afastamento da norma inserta na Lei Complementar n. 118/05 no tocante ao prazo para a restituição de crédito tributário, a fim de que seja declarado o direito de repetição dos valores indevidamente recolhidos no período de dez anos anteriores à propositura da ação. Isto porque, conforme consta da petição inicial de fls. 02/06, a causa de pedir que justifica o pedido inicial restringe-se à ilegalidade dos recolhimentos efetuados no período de cinco anos anteriores à propositura da ação. Assim, considerando que o acolhimento do pedido deve partir de uma interpretação lógica-sistemática extraída da peça inicial, não se limitando exclusivamente aos requerimentos constantes no capítulo dos pedidos (REsp 1022798 / ES, Segunda Turma, rel. Ministro Castro Meira, DJe 28/11/2008), há de ser mantida a decisão agravada no sentido de que inexistente interesse recursal em se postular a reforma do acórdão do Tribunal de origem que limitou a repetição do indébito tributário aos últimos cinco anos, ainda que por fundamento diverso. 3. Agravo regimental não provido. (DJE DATA:16/04/2010 STJ SEGUNDA TURMA - grifamos) Assim conclui-se não estar prescrito o direito do Autor em pleitear a restituição dos valores descritos na inicial. No que pertine ao direito à restituição, não existe qualquer dúvida, havendo lei expressa a respeito e reconhecimento do direito pela Ré, que afirmou que, ultrapassada a questão da prescrição, a verificação de existência de valores a ser restituídos seria efetuada Administrativamente: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO DE 11%. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. DESNECESSIDADE. MÉRITO. RETENÇÃO DE 11%. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. À falta do indispensável prequestionamento, não se conhece do recurso especial em relação à violação dos arts. 480 a 482 do CPC (Súmulas 282 e 356 do STF). 2. Tanto a cedente de mão-de-obra como a tomadora do serviço têm legitimidade ad causam para questionar, em juízo, a retenção de onze por cento (11%). Isso porque o valor retido deve ser descontado na nota fiscal ou fatura pela tomadora, e tal valor está sujeito à restituição por parte da cedente, quando do recolhimento da contribuição previdenciária, conforme dispõe o art. 31 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.711/98. 3. Não há previsão legal no sentido da necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre a empresa prestadora do serviço e a tomadora, de maneira que a relação processual entre essas empresas não se enquadra na previsão do art. 47 do CPC. Ademais, consoante entendimento desta Corte, a admissibilidade de litisconsórcio ativo necessário envolve limitação a direito constitucional de agir; portanto, somente excepcionalmente pode-se admiti-lo. 4. A retenção de onze por cento (11%) a título de contribuição previdenciária, na forma do art. 31 da Lei 8.212/91, com a redação introduzida pela Lei 9.711/98, não configura nova modalidade de tributo, mas tão-somente alteração na sua forma de recolhimento, não havendo qualquer ilegalidade nessa sistemática de arrecadação. 5. Na referida sistemática prevista no art. 31 da Lei 8.212/91, a empresa tomadora de serviços é responsável tributária pelo regime de substituição tributária. No caso, essa desconta parte do valor devido à Previdência Social, responsabilizando-se pelo recolhimento por meio de destaque na nota fiscal ou na fatura. Posteriormente, a cedente de mão-de-obra procede à compensação do valor, quando do recolhimento incidente sobre a folha de salário. Há, então, apenas um adiantamento de parte do recolhimento, sem alteração de alíquota ou base de cálculo. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (DJ DATA:31/08/2006 PG:00241STJ PRIMEIRA TURMA - grifamos) Desta forma, deve ser acatado o pedido efetuado pelo Autor, condenando-se a Ré a efetuar a restituição dos valores recolhidos a maior nos

termos do artigo 31 da Lei 8212/91, descritos na inicial. Assim, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a Ré a efetuar a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição sobre a folha de salários de terceirizadas, retido na nota fiscal, que exceder o valor compensado a título dessa mesma contribuição, devida pela autora, devendo ser aplicado, sobre esses valores desde o recolhimento até a restituição, a taxa Selic. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. São Paulo,

**0032530-27.2007.403.6100 (2007.61.00.032530-9) - IND/ FRIGORIFICA LIMTOR LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X INSS/FAZENDA**

Processo nº 2007.61.00.032530-9 - sentença tipo AAutor: INDÚSTRIA FRIGORÍFICA LIMTOR LTDA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual o Autor pretende a anulação da Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos nº 35.601.655-2, sob a fundamentação de que parte dos créditos cuja cobrança está formalizada nesse documento está extinto pela decadência e, ainda, ser inexistente a relação jurídica entre a Autora e o Réu que possibilite a exigência dessas exações. A antecipação da tutela foi parcialmente concedida, determinando a suspensão da exigibilidade das exações cujos fatos geradores ocorreram em 1997 (fls. 190/192). Desta decisão foi interposto agravo por ambas as partes Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando, preliminarmente, ser o Autor carecedor da ação por ilegitimidade ativa e, no mérito, falta de amparo legal ao pedido efetuado. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial. Instadas a manifestar-se sobre a produção de provas, as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre assinalar que o pedido veiculado através da petição de fls.319/324 é estranho a presente lide, devendo ser veiculado através de processamento próprio. No que tange à preliminar de ilegitimidade ativa, entendo deva ser afastada. O adquirente do produto rural, ao recolher o Funrural, apenas destaca do preço pago ao produtor rural o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. Assim, o adquirente não detém legitimidade ad causam para postular a repetição de valores indevidamente recolhidos a título da referida contribuição. Entretanto, no presente caso, o Autor questiona a constitucionalidade da substituição tributária e a extinção dos débitos tributários que lhe estão sendo exigidos, pela decadência. Desta forma, entendo que existe a legitimidade, pois os pontos controvertidos referem-se diretamente ao interesse do Autor. Examinado, pois, a questão relativa à decadência. Conforme entendimento pacificado pelo Egrégio STF, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08, são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim sendo, aplica-se, à espécie, o CTN, que estabelece o prazo de cinco anos para apuração e constituição do crédito (art. 173) e outros cinco para a sua cobrança (art. 174). Desta feita, há de ser confirmada a decisão exarada na antecipação da tutela, considerando-se exaurido o prazo para o Fisco efetuar novo lançamento em relação aos tributos cujos fatos geradores ocorreram em 1997. Conforme já explanado, os demais tributos, cujos fatos geradores ocorreram em 1998 e 1999, não foram atingidos pela decadência. Em relação à questão da substituição tributária, entendo não ter razão a indignação do Autor. Não existe qualquer ônus para o substituto tributário, tratando, referido modo de arrecadação, de arranjo administrativo que visa facilitar o recolhimento e a fiscalização, haja vista referir-se a tributo a ser exigido de produtores rurais pessoas físicas. Assim, não há qualquer dúvida sobre quem é o sujeito passivo - o produtor - e o responsável pelo recolhimento - o adquirente; entretanto, não há que se resvalar pela equivocada idéia de surgimento de exação para este, uma vez que sua obrigação é, somente, destacar na nota e efetuar o repasse. A jurisprudência é pacífica no sentido da constitucionalidade e legalidade dessa substituição: **TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. RECOLHIMENTO INCUMBE À EMPRESA ADQUIRENTE, CONSUMIDORA OU CONSIGNATÁRIA, OU À COOPERATIVA (ART. 30, INCISOS III E IV, DA LEI 8.212/91)**. 1. O recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, incisos I e II), incidentes sobre a comercialização da produção, incumbe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária, ou à cooperativa, que destaca o montante correspondente ao tributo do preço pago, repassando-o ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, incisos III e IV). 2. Referida forma de substituição tributária não se confunde com a entrega da mercadoria pelo produtor rural à Cooperativa, da qual é associado, com a comercialização do produto por ela realizada, que constitui o fato gerador da contribuição previdenciária em causa. Precedente: REsp 382291 / RS, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 17.11.2003. 3. In casu, a ora recorrente ao receber os produtos e comercializá-los passa a ser responsável pela obrigação tributária, conforme disposição legal. 4. Recurso especial desprovido. DJ DATA:22/05/2006 PG:00158STJ PRIMEIRA TURMA Desta forma, deve o pedido efetuado na inicial ser parcialmente acatado, reconhecendo-se a decadência do direito de efetuar o lançamento dos créditos oriundos dos tributos cujos fatos geradores ocorreram em 1997 e válidas as demais exigências. Assim, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro nulo, por já extinto, os créditos constantes da NLFD nº 35.601.655-2 referentes aos tributos cujos fatos geradores ocorreram em 1997. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Oficie-se ao E. TRF, nos autos dos agravos interpostos. São Paulo,

**0011759-91.2008.403.6100 (2008.61.00.011759-6) - MARIA DE FATIMA ZANETTI BARBOSA E SANTOS X SONIA REGINA CORRALLO X HELENI BERTONCINE MIEZZA(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS**



## CASARIN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual objetivam os autores a condenação da ré ao pagamento de diferenças devidas a título de abono variável, previsto no art. 6º da Lei nº 9.655/98, utilizando-se como base de cálculo para sua apuração o valor do subsídio fixado pela Lei nº 11.143/05 para o cargo de juiz substituto ou juiz titular, conforme o caso, descontados os valores já percebidos em razão da determinação contida na Lei nº 10.474/02. Sustentam, em suma, que a Lei nº 10.474/02, regulando de forma transitória e provisória a questão do pagamento do abono variável aos juízes federais, acabou por modificar a base e o período de cálculo para pagamento de referida verba. Alegam, porém, que a modificação em questão é inconstitucional, uma vez que o art. 6º da Lei nº 9.655/98 dispõe que o valor relativo ao abono variável corresponde à diferença entre a remuneração recebida à época pelos magistrados federais e o valor do subsídio fixado quando da vigência da Emenda Constitucional que alterasse o inciso V do art. 93 da Constituição Federal, tendo seus efeitos financeiros iniciados em 01/01/98 até a data da promulgação da referida emenda constitucional. Alegam que o valor do subsídio somente foi fixado com o advento da Lei nº 11.143/05, com efeitos financeiros a partir de 01/01/05 e, dessa forma, têm direito ao recebimento do abono variável durante o período de 01/01/1998 a 31/12/2004, descontados os valores já recebidos em razão da Lei nº 10.474/02. Aduzem, por fim, que nos termos da Resolução nº 245/2002, do Supremo Tribunal Federal, os valores devidos possuem natureza indenizatória, não devendo incidir sobre os mesmos, portanto, descontos previdenciários ou fiscais. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 462/463). Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 468/478), sustentando, em suma, não haver amparo legal para a pretensão dos autores. Pugnou, assim, pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 485/490. As partes não requereram dilação probatória (fls. 492 e 498). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: No mérito, cumpre verificar a existência de direito dos autores quanto ao recebimento de diferenças de valores relativos ao abono variável, instituído pela Lei nº 9.655/98. Alegam os autores que a Lei nº 10.474/02, ao dispor sobre a remuneração da magistratura da União e o pagamento do abono variável, acabou por modificar, inconstitucionalmente, a base e o período de cálculo para pagamento de referida verba, expressamente dispostos no art. 6º da Lei nº 9.655/98. A ré, por sua vez, sustenta não haver inconstitucionalidade na alteração da forma de pagamento do abono variável promovida pela Lei nº 10.474/02, haja vista ter ocorrido antes do estabelecimento do subsídio, instituído pela Lei nº 11.143/05, não existindo, portanto, diferenças a serem pagas ao autor. Vejamos. Dispõe o artigo 6º da Lei nº 9.655/98, publicada em 03/06/98: Art. 6º Aos membros do Poder Judiciário é concedido um abono variável, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1998 e até a data da promulgação da Emenda Constitucional que altera o inciso V do art. 93 da Constituição, correspondente à diferença entre a remuneração mensal atual de cada magistrado e o valor do subsídio que for fixado quando em vigor a referida Emenda Constitucional. Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da publicação da Emenda Constitucional a que se refere o artigo anterior, com exceção do art. 5º, que entra em vigor na data da publicação desta Lei. Assim, a Lei nº 9.655/98, com exceção do seu art. 5º, entrou em vigor em 05/06/98, data de publicação da Emenda Constitucional nº 19/98, a qual deu a seguinte redação ao inciso V do artigo 93 da Constituição Federal: Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, 4º; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) Em seguida, foi editada a Lei nº 10.474/02, a qual dispõe em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º Até que seja editada a Lei prevista no art. 48, inciso XV, da Constituição Federal, o vencimento básico do Ministro do Supremo Tribunal Federal é fixado em R\$ 3.950,31 (três mil, novecentos e cinquenta reais e trinta e um centavos). (...) Art. 2º O valor do abono variável concedido pelo art. 6º da Lei nº 9.655, de 2 de junho de 1998, com efeitos financeiros a partir da data nele mencionada, passa a corresponder à diferença entre a remuneração mensal percebida por Magistrado, vigente à data daquela Lei, e a decorrente desta Lei. 1º Serão abatidos do valor da diferença referida neste artigo todos e quaisquer reajustes remuneratórios percebidos ou incorporados pelos Magistrados da União, a qualquer título, por decisão administrativa ou judicial, após a publicação da Lei nº 9.655, de 2 de junho de 1998. 2º Os efeitos financeiros decorrentes deste artigo serão satisfeitos em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, a partir do mês de janeiro de 2003. 3º O valor do abono variável da Lei nº 9.655, de 2 de junho de 1998, é inteiramente satisfeito na forma fixada neste artigo. Pela leitura dos dispositivos legais mencionados, denota-se que a Lei nº 10.474/02 estabeleceu nova base e período de cálculo para o pagamento do abono variável. Restou considerada, assim, como base de cálculo da verba em questão, a diferença entre a remuneração mensal percebida pelos magistrados federais à época da Lei nº 9.655/98 e a remuneração fixada em seu artigo 1º. No que tange ao período de cálculo, foram considerados os efeitos financeiros retroativos à data da promulgação da Lei nº 9.655/98, qual seja, 02/06/98. Saliente-se que a modificação em questão ocorreu antes mesmo da fixação do valor do subsídio mencionado no art. 6º da Lei nº 9.655/98 e no inciso V, do art. 93, da CF, ocorrida somente por ocasião da Lei nº 11.143/05, senão vejamos: Art. 1º O subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no art. 48, inciso XV, da Constituição Federal, será de R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais) a partir de 1º de janeiro de 2005. Dessa forma, constata-se que a Lei nº 10.474/02, ao estabelecer novos parâmetros para o pagamento do abono variável, revogou tacitamente o art. 6º da Lei nº 9.655/98. Isto porque assim dispõe o 1º do art. 2º, da Lei de Introdução do Código Civil: Art. 2º Não se

destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 1o A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. Portanto, descabida a alegação dos autores de que a Lei nº 10.474/02 tem função meramente reguladora da lacuna temporal existente entre a Lei nº 9.655/98 e a fixação do subsídio, por meio da Lei nº 11.143/05, uma vez que referida lei é expressa no sentido de estabelecer o valor e o prazo de pagamento do abono variável. Ademais, não há que se falar em direito adquirido por parte dos autores quanto à forma de pagamento do abono variável prevista na Lei nº 9.655/98, tanto em razão da revogação tácita do art. 6º da Lei nº 9.655/98 pela Lei nº 10.474/02, quanto pelo fato da modificação da forma de pagamento ter ocorrido antes mesmo da fixação do subsídio por meio da Lei nº 11.143/05. Esse entendimento é perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal: EMENTA Ação originária. Interesse da Magistratura. Art. 102, I, n, da Constituição da República. Abono variável. Lei nº 9.655/98. Cobrança de diferenças com base no valor estabelecido pela Lei nº 11.143/05. Fixação do subsídio ali previsto pela Lei nº 10.474/02 e não pela Lei nº 11.143/05, considerando que a Emenda Constitucional nº 19/98 não o fez. Valor das diferenças previsto na Lei nº 10.474/02. Precedentes da Suprema Corte. 1. É competente o Supremo Tribunal Federal para julgar ação de interesse de toda a magistratura nos termos do art. 102, I, n, da Constituição Federal. 2. No caso, a realidade dos autos afasta a pretensão do autor considerando que o parâmetro foi fixado pela Lei nº 10.474, de 2002, e não pela Lei nº 11.143, de 2005. 3. Como já decidiu esta Suprema Corte, no período de 1º de janeiro de 1998 até o advento da Lei nº 10.474/2002 não havia qualquer débito da União em relação ao abono variável criado pela Lei nº 9.655/98 - dependente à época, da fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Com a edição da Lei nº 10.474, de junho de 2002, fixando definitivamente os valores devidos e a forma de pagamento do abono, assim como com a posterior regulamentação da matéria pela Resolução nº 245 do STF, de dezembro de 2002, também não há que se falar em correção monetária ou qualquer valor não estipulado por essa regulamentação legal. Eventuais correções monetárias já foram compreendidas pelos valores devidos a título de abono variável, cujo pagamento se deu na forma definida pela Lei nº 10.474/2002, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir do mês de janeiro de 2003. Encerradas as parcelas e quitados os débitos reconhecidos pela lei, não subsistem quaisquer valores pendentes de pagamento (AO nº 1.157/PI, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 16/3/07). 4. Ação julgada improcedente. (AO 1412, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2008, DJe-030 DIVULG 12-02-2009 PUBLIC 13-02-2009 EMENT VOL-02348-01 PP-00114 LEXSTF v. 31, n. 362, 2009, p. 64-84) EMENTA: 1. AÇÃO ORIGINÁRIA. ABONO VARIÁVEL. INTERESSE DE TODA A MAGISTRATURA. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 102, INC. I, ALÍNEA N, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.655/1998. COBRANÇA DE DIFERENÇAS COM BASE NO VALOR ESTABELECIDO PELA LEI N. 11.143/2005. A FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO FOI DETERMINADA PELA LEI N. 10.474/2002, E NÃO PELA LEI Nº 11.143/2005. PRECEDENTES: AO 1.157/PI E AO 1.412/SP. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 3. EM QUESTÃO DE ORDEM, O PLENÁRIO RESOLVEU, POR UNANIMIDADE, AUTORIZAR O RELATOR A DECIDIR MONOCRATICAMENTE PEDIDOS QUE POSTULEM O RECEBIMENTO DE ABONO VARIÁVEL, COM EFEITOS RETROATIVOS A 1º.1.1998, ATÉ A DATA EM QUE FOI FIXADO O VALOR DOS SUBSÍDIOS DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, PELA LEI N. 11.143/2005. (AO 1524, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-110 DIVULG 17-06-2010 PUBLIC 18-06-2010 EMENT VOL-02406-01 PP-00033) Dessa forma, não há que se falar em diferenças a serem pagas aos autores a título de abono variável. Improcede, portanto, o pedido formulado pelos autores. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais) para cada autor, com fulcro no art. 20, 4, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos da Resolução n 561/2007 do Eg. CJF. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0032467-65.2008.403.6100 (2008.61.00.032467-0) - FLAVIO FERNANDO SOARES DOS SANTOS X ALZIMIRA ALESSIO SOARES CREPALDI X OTAVIA SOARES DOS SANTOS MAIMONI X EUNICA BENEDICTA ALESSI SOARES DOS SANTOS X ADRIANO SOARES DOS SANTOS X MARA SILVIA SOARES DOS SANTOS BAGLIE X HELEN SILVA SOARES DOS SANTOS CANELADA X MANOEL SOARES DOS SANTOS - ESPOLIO X ANGELINA ALESSI DOS SANTOS - ESPOLIO(SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Trata-se de Embargos de Declaração contra a r. decisão de fls.82/84, opostos pela parte autora, ao argumento de obscuridade no tocante aos juros remuneratórios e moratórios, quanto aos índices e também se deverão ser aplicados de forma composta ou simples. Decido. Em pese a alegação de obscuridade da embargante, entendo que o tópico final da sentença não traz o vício apontado. A questão dos juros remuneratórios foi tratada da seguinte forma na sentença embargada, tendo sido reconhecido o direito às diferenças de correção monetária sobre o saldo em caderneta de poupança, essa deve ser devolvido com a incidência dos juros remuneratório, porquanto, essa é a única parcela que corresponde à remuneração do capital. Devendo, ainda, ter a mesma característica que possui no contrato de caderneta de poupança, renovando-se automaticamente a cada 30 (trinta) dias e passando a integrar o capital no final do período. Os juros de mora são devidos pela mora do pagamento e foram assim definidos, no percentual de 1% a partir da citação até seu efetivo pagamento. Diante disso, reconheço do recurso porque é tempestivo, porém, nego-lhe provimentos, nos termos acima expostos. P.R.I.

**0015651-71.2009.403.6100 (2009.61.00.015651-0) - VIRGILIO DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual objetiva o autor obter o provimento jurisdicional, que condene a ré ao pagamento de diferenças oriundas da aplicação da taxa de juros progressivos nas contas vinculadas ao FGTS, bem como dos expurgos inflacionários decorrente da aplicação do IPC/IBG em janeiro/89 42,72% e abril/90 em abril/90 44,80% e dos índices de 18,02%-LBC - junho/87, 5,38% - BTN-maio/90 e 7% TR - fevereiro/91. Requer a condenação da ré em juros de mora de 1% ao mês ou, alternativamente, a aplicação da taxa SELIC e atualização monetária desde as datas que deveriam receber as correções, custas e honorários. Requer, ainda, a concessão da assistência judiciária gratuita. Intimada a parte autora para demonstrar o critério objetivo adotado pela parte autora para atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, por ser necessária a verificação da competência deste Juízo Cível. A parte interpôs Agravo de Instrumento, o qual o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento (fls. 55 e 70/75) Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 77).. Citada a ré ofereceu contestação Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, ausência do interesse de agir na hipótese do(s) autor (es) ter manifestado sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, aduzindo que os valores reivindicados podem ter sido objeto de transação não informado pelo(s) autor (es), índices aplicados em pagamento administrativo e sumulados, (junho/87, maio/90 e fevereiro/91). No mérito, prescrição dos juros progressivos, a não incidência de juros moratórios e por fim, alega o não cabimento dos honorários advocatícios, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei 8036/90, com alteração inserida pela MP 2164-41 de agosto de 2001. Por fim, pugna pela improcedência (fls.80/93 ). Réplica às fls.100/140.É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra nos termos do artigo 330, I, do CPC. Das preliminares. Examinados, decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da ausência de interesse de agir na hipótese de termo de adesão ou saque disposto na Lei Complementar nº. 110/2001: Afasto a preliminar alçada em contestação, posto que o direito da parte autora exsurge da lei e constatado que a parte ré não trouxe aos autos prova documental do alegado acordo convencionado pelas partes. No que se refere aos índices sumulados, acolho a preliminar argüida, uma vez que os referidos índices foram aplicados administrativamente, nos termos instituídos pela súmula 252 do Eg. Superior Tribunal de Justiça. TRIBUTÁRIO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. Segundo a Súmula 252 deste Tribunal, os saldos das contas do FGTS devem ser corrigidos pelos índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho/87; 5,38% (BTN) para maio/90; e 7,00% (TR) para fevereiro/91. 2. Recurso especial provido. (REsp 1112009/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 08/05/2009) Cumpre, ainda, analisar a preliminar de mérito argüida: Afasto a prescrição alegada em contestação, em face do entendimento firmado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação e no presente caso trata-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não cumprida, podendo cada parcelar ser fulminada isoladamente pelo decurso de tempo, sem, contudo prejudicar as posteriores. A remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei n. 5.107/66, que em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6% do décimo ano em diante, de permanência na mesma empresa. Posteriormente, foi editada a Lei n. 5.705/71, que alterando o artigo 40 da Lei n. 5.107/66, estipulou a taxa de juros capitalizados em 3% (três por cento) ao ano. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 20 da nova lei, estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 40 da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante. Vê-se, pois, que a Lei nº. 5705/71 modificou o disposto no art. 40 da Lei n. 5107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão. Posteriormente, a Lei n. 5958/73 garantiu aos que detinham a condição de empregados na época de sua publicação (art. 1o) o direito de optarem retroativamente pela taxa de juros progressivos, desde que com isso concordasse o empregador. Assim, terá direito à taxa progressiva de juros o empregado que, quando da publicação da Lei n. 5705/71 (22.09.71), já era optante dessa sistemática ou aquele que, no período de 22.09.71 até a publicação da Lei n. 5958/73 (10.12.73), era empregado e optou, posteriormente, expressa e retroativamente, pelo sistema de conta vinculada ao FGTS. Nesse sentido, são os dizeres das Súmulas n. 4 do E. TRF da 2ª Região e n. 154 do STJ, in verbis: Súmula n. 4: A opção pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei n. 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5107/66. Súmula n. 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 40 da Lei n. 5.107 de 1966. Com essas premissas, necessário analisar se o autor preencheu os requisitos legais para a obtenção dos referidos juros. No caso concreto, a parte autora optou pelo FGTS em 01/12/1966, porém, rescindiu o seu contrato de trabalho em 29/02/1968, deixando de cumprir o prazo estabelecido pelo artigo 4º da Lei nº 5.107/66. Optou, ainda, em 01/08/1968 e rescindiu o seu contrato de trabalho em 01/06/1972, dessa forma, preencheu neste caso os requisitos legais para obtenção dos juros

progressivos, entretanto, operou-se a prescrição em relação às parcelas deste período, uma vez que a presente ação foi proposta em 06/07/2009. Ressalta-se, ainda, que a parte autora não comprovou opção retroativa, protegida pela Lei nº 5.958/73. Portanto, improcede o pedido. Índice do Plano Econômico Verão e Collor I Do pedido formulado, constata-se que a parte autora pleiteia a incidência do IPC e INPC como critério de correção monetária dos saldos das contas do FGTS em diversos períodos, excluídos rotineiramente pelos inúmeros pacotes econômicos. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária galopante sofrida pelo país no período de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. É o que ficou consignado, por exemplo, na ementa do acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida (in STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Min. Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). No tocante aos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que compõem o patrimônio do trabalhador, a previsão de crédito periódico de correção monetária sempre constou expressamente da legislação do Fundo (art. 3º da Lei 5.107/66; art. 11 da Lei 7.839/89 e art. 13 da Lei 8.036/90), em cumprimento ao comando protetivo constitucional. É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei, mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, preso que está às amarras da Constituição. A lei ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, gera, no mais das vezes, ilegalidade, violência ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e princípio da isonomia, ofendendo, também, o princípio do respeito ao direito de propriedade. Em vista destes abusos, cabe ao Judiciário a tarefa de rever estes atos, para recompor o direito violado e fazer valer os atos jurídicos perfeitos. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculada da realidade jurídica, sem qualquer razoabilidade lógica, pois não se pode, indiretamente, esvaziar o direito dos titulares das contas vinculadas ao FGTS. Feitas estas considerações, analiso, agora, um a um, os pedidos formulados pelos autores. Do índice de 42,72% referente a janeiro/89: Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória n. 32, convertida na Lei 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinando congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastando a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia por tempo de serviço. Para a requerida, essas mudanças levaram-na à conclusão de que os índices de inflação apurados pelo IBGE, antes da edição das novas normas, tinham deixado de existir e, por isso, não deveriam ser aplicados. No entanto, esta não é a melhor interpretação. A mudança de regras no curso da conta vinculada, firmada entre a instituição financeira e o particular, não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei n. 7.730, de 31.01.89, somente opera para o futuro, não se aplicando às contas vinculadas abertas antes de 15/01/89, em respeito ao princípio da irretroatividade (cf. Recurso Especial n. 43.055). Como visto acima, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da Ré, é a ela que incumbe assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Com isso, tornou-se evidente o direito adquirido, dos titulares de contas vinculadas ao FGTS, ao cálculo de seus rendimentos com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89. É que este cálculo considerou mais do que 30 (trinta) dias. Majoritária jurisprudência, inclusive dos tribunais superiores, se põe a aceitar que o índice a ser aplicado deva ser o de 42,72%. O divulgado IPC de janeiro/89 (70,285), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (in STJ, E.D. em REsp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). Assim, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente nas contas de FGTS dos autores, devendo ser descontado o percentual já depositado naquele mês. Do índice de 44,80% referente a abril/90: Quando o ex-presidente Fernando Collor de Mello assumiu o poder, em 15 de março de 1990, lançando um pacote de medidas econômicas por meio da MP 168/90, que estremeceu a Nação Brasileira, os saldos das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS eram corrigidos pela variação do IPC-IBGE (MP n. 32/89, art. 17, III, após convertida na Lei n. 7.730/89; e Leis n.ºs. 7777/89 e 7799/89). As novas medidas econômicas impostas pela Medida Provisória n. 168/90, além do bloqueio dos ativos financeiros, alteraram a forma de atualização do valor do BTN e do BTNF que passaram a ter por base não mais a inflação passada, mas uma previsão inflacionária, uma projeção pela qual o Governo pretendia induzir o comportamento dos agentes econômicos (artigo 22, da MP citada, c/c artigo segundo, III e parágrafo quinto, da MP 154/90). Assim, os valores do BTN e do BTNF foram fixados de forma totalmente arbitrária, ocasionando distorção da economia, distorção que, aliás, veio a ser reconhecida pela legislação posterior, no tocante à matéria tributária (Lei 8.200/90, art. 3º). Isto deixa claro que não houve um tratamento isonômico relativamente aos demais titulares de valores não indexados. Com essa prática, o BTN, que até então era atualizado segundo o IPC (art. 5º, 2º da Lei nº 7.777 de 19/06/89), teve a variação fixada, excepcionalmente nos meses de abril, maio e junho de 1.990 de acordo com a variação do BTN Fiscal, nos termos do art. 22, único da Lei 8.024/90 e art. 2º, único da Medida Provisória nº 189, de 30/05/90. E o valor do BTN Fiscal foi fixado pelo Departamento da Receita Federal, segundo projeção de taxa de inflação estimada, de acordo com o art. 25 da Lei 8.024/90, mediante uma variação de 0% (zero por cento) em abril de 1.990, desconsiderando o IPC apurado em 44,80%. É evidente, portanto, que as referidas normas estabeleceram para a correção monetária das contas vinculadas um índice totalmente desvinculado de qualquer medida de variação de preços,

o que é inadmissível. A atualização foi vinculada a uma projeção de inflação, que demonstrou ser totalmente falsa, pois o IPC do mês de abril de 1.990 apurou uma inflação de 44,80%. Com isso, todos os ativos financeiros que foram corrigidos com base no BTN, em abril - entre eles as contas vinculadas do FGTS - sofreram uma inevitável redução em seu valor real, operando-se um indireto confisco sobre o saldo, que deve ser repudiado. Por tais razões procede o pedido. Diante do exposto, julgo a parte autora carecedora da ação em relação ao pedido formulado dos meses: fevereiro/89, março/90 e maio/90, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Julgo extinto o direito com resolução do mérito, nos termos acima explicitados, em relação aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Julgo procedente o pedido formulado, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, observando-se o seguinte: a) condeno a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS da parte autora, com os seguintes índices: janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%. b) dos percentuais a serem aplicados deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela Ré, observando-se os limites postulados na inicial e a data de opção pelo regime do FGTS; c) as diferenças apuradas deverão ser corrigidas da seguinte forma, para os autores que não levantaram os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. Porém, a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os juros de mora, devem ser fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Quanto à correção monetária, nesse caso, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que era devida, nos termos previsto na Resolução nº 561 do Eg. CJF. e) No tocante a alegação descabimento dos honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, entendo que deve ser acolhida. Embora em processos similares o entendimento que manteve acerca da matéria era pela impossibilidade de se aplicar a sistemática introduzida pela referida medida, entretanto, revejo o meu posicionamento. Portanto, tendo sido distribuída esta demanda após a vigência da mencionada Medida Provisória nº 2.164/2001, deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios.

**0018781-69.2009.403.6100 (2009.61.00.018781-5) - ODONTO EXPRESS CLINICA ODONTOLOGIA S/C LTDA (SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA)**

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, visando provimento jurisdicional para que o Conselho réu se abstenha de cobrar a título de anuidade valores acima do limite de 3MVR, bem como para que sejam restituídos os valores já pagos a maior, acrescidas de juros e correção monetária. Alega que, de acordo com a Constituição de 1967, competia à União instituir contribuições de interesse das categorias profissionais, desde que por meio de lei. Aduz que, com o advento da Lei 6.994/92, foram fixados os valores das anuidades, variando entre 2 e 10 MRV. Esclarece que, sob a vigência da CF 88, foi editada a Lei 9.649/98 autorizando os Conselhos a fixar as anuidades. Contudo, o S.T.F. declarou inconstitucional o dispositivo. Pleiteia a antecipação da tutela determinando ao Réu a limitação da anuidade em 3 MVR, ou seja, R\$57,00, sob pena de multa diária. Foi indeferida a antecipação da tutela. Citado, o réu contestou o feito. No mérito, sustenta a legalidade da exigência. A autor não apresentou réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vieram os autos conclusos. Sem preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Tenho que o pedido é improcedente. As contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, chamadas contribuições profissionais ou corporativas, são previstas no art. 149 da Constituição Federal. Dentre estas, encontram-se as contribuições para os conselhos de fiscalização profissional. Em assim sendo, tais contribuições submetem-se ao regime tributário nacional, incluindo a legalidade estrita (art. 150, I, da CF/88), de forma que apenas podem ser instituídas ou majoradas por meio de lei. Com esse intuito, foi editada a Lei 6.994/82, que estabelecia em seu artigo 1º: O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais, será fixado pelo respectivo órgão federal. A seguir, a Lei estipulava que, para as pessoas jurídicas, de acordo com seu capital social, as anuidades seriam fixadas numa variação de 2 a 10 MVR; no caso em tela, segundo a parte autora, a anuidade estava fixada em 3 MVR. Alega a parte autora que, com a instituição da UFIR (Lei 8.383/91), um MVR equivaleria a 17,86 UFIR, ou seja, R\$19,00, os quais no caso da autora, corresponderiam a R\$57,00 e não os R\$171,74 cobrados atualmente. Posteriormente, a Lei 9.649/98 autorizou os Conselhos a fixar as contribuições anuais. Sustenta a autora que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o aludido dispositivo. Cinge-se, portanto, a discussão, em torno da extinção do MVR e da impossibilidade de fixação das anuidades por meio de Resolução, por inexistência de Lei. Por sua vez, a parte ré sustenta que a Lei 8.906/94 - Estatuto da OAB revogou a Lei 6.994/82, donde o Conselho não mais estaria sujeito a seus limites. Afirmo, ainda, que a Lei 11.000/04 repisou a competência dos Conselhos para fixar, cobrar e executar as contribuições. A matéria vem sendo apreciada reiteradamente no STJ e nos Tribunais. Compilando a extensa jurisprudência, tem-se, por pacífico, o entendimento de que a aludida Lei 8.906/94 somente atingiu os órgãos de fiscalização dos advogados, não surtindo efeitos para os demais conselhos profissionais. Na mesma esteira, restou pacificado que as anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos em norma legal. No entanto, ainda que como dito, a jurisprudência venha sustentando ser indevida a majoração das anuidades por meio de atos normativos, bem como foi reconhecida a inconstitucionalidade de Lei n.º 9.649/98, é certo que a mesma jurisprudência admite que a atualização monetária, sem aumento real do valor das anuidades e dentro dos limites fixados, não afronta o princípio da legalidade. Em caso análogo, confira-se jurisprudência do TRF3: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE

FARMÁCIA - CONTRIBUIÇÃO POR RESOLUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE EXTINÇÃO DA MVR PELA LEI 8.178/91. As contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, devidas a título de anuidade, enquadram-se na espécie do gênero tributo, submetidas, expressamente, ao princípio da legalidade, conforme o artigo 149 da Constituição Federal de 1998. Compete, exclusivamente, à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, desde que o faça por meio de lei, no sentido de norma oriunda do Poder Legislativo. A Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, somente atingiu os órgãos de fiscalização da profissão dos advogados, não surtindo efeitos para os demais conselhos profissionais. Com relação à revogação da Lei nº 6.994/82 pela Lei nº 9.649/98, destaca-se que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do caput e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do artigo 58 desta lei nos autos da ADIN nº 1.717, importando em considerar a norma como nula, não subsistindo nenhum de seus efeitos, conforme ensina o professor Alexandre de Moraes. Não há que se falar em revogação da Lei nº 6.994/82 pelas Leis nºs 8.906/94 e 9.649/98, assim como em repristinação do artigo 25 da Lei nº 3.820/60, que disciplina a fixação de taxas e anuidades pelos conselhos regionais. A Lei 6.994/82, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, disciplina a fixação das anuidades e taxas devidas pela pessoa física ou jurídica aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional de acordo com o capital social, observados os limites que variam de 2 MVR até 10 MVR. O Maior Valor de Referência (MVR), entretanto, foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei nº 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais. Com base no artigo 97, 2º, do Código Tributário Nacional, impõe-se que a correção do valor monetário da respectiva base de cálculo não se confunde com majoração de tributo, o que não ofende o princípio constitucional da estrita legalidade tributária. Aos conselhos profissionais foi permitida a atualização monetária, sem aumento real do valor das anuidades e dentro dos limites previstos pela Lei nº 8.383/91, uma vez que a majoração das contribuições corporativas somente poderia ser feita por meio de lei. Não há que se suscitar discussão acerca dos valores fixados pela Deliberação nº 245/2004, uma vez que o ato administrativo, de natureza infralegal, não reflete alteração no valor da anuidade, mas, tão somente, correção monetária. Apelação não provida. (AMS 200561009005911, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 20/10/2009). Ocorre que, mesmo sendo inquestionável que a majoração das anuidades só possa ser fixada por meio de lei, a discussão perdeu o sentido com o advento da Lei nº 11.000/04. Com efeito, o art., 2º dispõe: Art. 2º: Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. Desse modo, não declarada a inconstitucionalidade da Lei 11.000/04, tem-se que o Conselho detém autorização para fixar as anuidades. Ademais, a constitucionalidade da referida lei não foi objeto do pedido do autor na inicial. De todo o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo honorários advocatícios em 20% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

**0021846-72.2009.403.6100 (2009.61.00.021846-0) - ORLANDO MESSANELLI - ESPOLIO X IGNEZ VILLA NOVA MESANELLI X CANDIDO REYNALDO MESSANELLI X HERMINIA MESANELLI PETERLEVITZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a (o) (os) ré (us) ao pagamento de diferenças oriundas de alegada atualização monetária ilegal/inconstitucional em suas cadernetas de poupança. Destaca que somente discute remuneração de valores depositados em caderneta de poupança que permaneceram à disposição da instituição financeira, ou seja, que não foram transferidos para o Banco Central do Brasil em conformidade com a Lei nº 8.024/90. Requer(em) a apuração das diferenças pretendidas com a aplicação do seguinte índice inflacionário de abril de 1990. ((Citada, a ré apresentou contestação às fls. 95/104, alegando, preliminarmente: a) competência absoluta do juizado especial federal para processo e julgamento desta lide, b) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, c) inépcia da inicial por ausência de documento essencial (extratos), c) falta de interesse de agir quanto às contas-poupança com aniversário após dia 15 dos meses; d) ilegitimidade passiva. Alegou, ainda, a prescrição da pretensão referente à correção de junho de 1987, bem como a prescrição separada dos juros. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo à fundamentação. Competência dos Juizados Especiais Federais Rejeito a preliminar aventada, tendo em vista que o valor da causa supera o limite estabelecido pelo art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Afasto a alegação da não aplicabilidade do CDC no presente caso, encontra-se consagrado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento que relação entre as instituições financeiras e os clientes é uma relação de consumo já tipificada na Lei 8.078/90. Inépcia da Inicial - Falta de documento indispensável para a propositura da ação Afasto a alegação de inépcia da inicial, pois houve a descrição dos fatos e das consequências jurídicas pretendidas. Tanto assim que foi possível à ré contestar o mérito do pedido formulado. A parte ré alega que a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede esta alegação da ré, porque resta comprovado nos autos a existência da mencionada caderneta de poupança nas datas referidas nos pedidos. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Ilegitimidade passiva/interesse de agir Como cedo, após longa discussão jurisprudencial, firmou-se o posicionamento segundo o qual, no que pertine à responsabilidade por eventuais diferenças em relação à remuneração de cadernetas de poupança, o que importa é a disponibilidade dos ativos financeiros. Nesse diapasão,

como, em regra, tal disponibilidade é das instituições financeiras depositárias, ou seja, daquelas que possuem relação direta com o poupador, sua é a legitimidade passiva nas causas em que se discutem os critérios de remuneração dos depósitos. No entanto, como exceção, em conformidade com o disposto na Lei n.º 8.024/90 (antiga Medida Provisória n.º 168/90), o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das causas em que é discutida a atualização dos ativos financeiros que lhes foram transferidos pelas instituições financeiras em atenção à legislação da época (aniversário na segunda quinzena de março de 1990 a fevereiro de 1991). Assim, para as contas que aniversariavam na primeira quinzena de março de 1990 e antes dessa, bem como para aquelas que não foram bloqueadas, a responsabilidade é apenas do banco depositário. Nesse sentido: STJ: REsp 448.701/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 02.08.2006 p. 240. TRF da 3.ª Região: EAC 96030037290, 2.ª Seção. Data da decisão: 19/10/2004. DJU:10/11/2004, p. 232. Relator Desembargador Federal LAZARANO NETO. AG 98.03.052783-5/SP. 3.ª T. J. 19/12/2005. DJU:26/01/2006, p. 237. Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES; AC 1999.03.99.092670-3/SP. 3.ª t. J: 13/04/2005. DJU:22/06/2005, p. 395. Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR. No caso, discutem-se apenas diferenças de poupanças NÃO bloqueadas cujos aniversários ocorrem na 1.ª quinzena dos meses, motivo pelo qual possui legitimidade passiva ad causam apenas a instituição financeira mantenedora dos valores. Pelo mesmo motivo, não procede a alegação de falta de interesse de agir. Assim sendo, rejeito também estas preliminares. Não havendo outras preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Análise as alegações de prescrição: Prescrição dos juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois a natureza de acessórios, pelo quê a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Rejeito, por tal motivo, esta alegação. Passo à análise do mérito propriamente dito. Do expurgo em abril de 1990 (saldo não bloqueado) Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o fagimerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF ( 2.º), nada, porém dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de abril de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao mês de abril de 1990 (44,80%). Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Diante da sucumbência da ré, condeno ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, devidamente corrigidos nos termos já definidos, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C.

**0021996-53.2009.403.6100 (2009.61.00.021996-8) - DIVALDO ARRUDA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual objetiva o autor obter o provimento jurisdicional, que condene a ré ao pagamento de diferenças oriundas da aplicação da taxa de juros progressivos nas contas vinculadas ao FGTS, bem como dos expurgos inflacionários decorrente da aplicação do IPC/IBG em janeiro/89 42,72% e abril/90 em abril/90 44,80% e dos índices de 18,02%-LBC - junho/87, 5,38% - BTN-maio/90 e 7% TR - fevereiro/91. Requer a condenação da ré em juros de mora de 1% ao mês ou, alternativamente, a aplicação da taxa SELIC e atualização monetária desde as datas que deveriam receber as correções, custas e honorários. Requer, ainda, a concessão da assistência judiciária gratuita. A parte autora foi intimada para justificar o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e cálculos do seu crédito, com intuito de afastar eventual nulidade processual, sob pena de indeferimento da petição inicial. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento, o qual foi deferido efeito suspensivo, fls. 82/102. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita fls. 105. Citada a ré ofereceu contestação Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, ausência do interesse de agir na hipótese do(s) autor (es) ter manifestado sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, aduzindo que os valores reivindicados podem ter sido objeto de transação não informado pelo(s) autor (es), índices aplicados em pagamento administrativo e sumulados, (junho/87, maio/90 e fevereiro/91). No mérito, prescrição dos juros progressivos, a não incidência de juros moratórios e por fim, alega o não cabimento dos honorários advocatícios, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei 8036/90, com alteração inserida pela MP 2164-41 de agosto de 2001. Por fim, pugna pela improcedência (fls. 108/121). A Caixa Econômica Federal às fls. 62/64, juntou documentos que comprovam adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/2001, bem como requereu a extinção do pedido em relação aos expurgos inflacionários. Réplica às fls. 128/164. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra nos termos do artigo 330, I, do CPC. Das preliminares. Examinados, decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da ausência de interesse de agir na hipótese de termo de adesão ou saque disposto na Lei Complementar nº. 110/2001: Acolho a preliminar alçada em contestação, posto que a ré comprovou adesão do autor aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, dessa forma o pedido em relação aos expurgos inflacionários deve ser extinto, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cumpre, ainda, analisar a preliminar de mérito argüida. Afasto a prescrição alegada em contestação, em face do entendimento firmado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação e no presente caso trata-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional e renovado em cada prestação periódica não cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso de tempo, sem, contudo prejudicar as posteriores. A remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei n. 5.107/66, que em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6% do décimo ano em diante, de permanência na mesma empresa. Posteriormente, foi editada a Lei n. 5.705/71, que alterando o artigo 4º da Lei n. 5.107/66, estipulou a taxa de juros capitalizados em 3% (três por cento) ao ano. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 2º da nova lei, estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 4º da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante. Vê-se, pois, que a Lei nº. 5705/71 modificou o disposto no art. 4º da Lei n. 5.107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão. Posteriormente, a Lei n. 5958/73 garantiu aos que detinham a condição de empregados na época de sua publicação (art. 1º) o direito de optarem retroativamente pela taxa de juros progressivos, desde que com isso concordasse o empregador. Assim, terá direito à taxa progressiva de juros o empregado que, quando da publicação da Lei n. 5705/71 (22.09.71), já era optante dessa sistemática ou aquele que, no período de 22.09.71 até a publicação da Lei n. 5958/73 (10.12.73), era empregado e optou, posteriormente, expressa e retroativamente, pelo sistema de conta vinculada ao FGTS. Nesse sentido, são os dizeres das Súmulas n. 4 do E. TRF da 2ª Região e n. 154 do STJ, in verbis: Súmula n. 4: A opção pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei n. 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5.107/66. Súmula n. 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei n. 5.107 de 1966. Com essas premissas, necessário analisar se o autor preencheu os requisitos legais para a obtenção dos referidos juros. No caso concreto, a parte autora optou pelo FGTS nos seguintes períodos: em 01/01/1971 a 15/10/1971, em 01/11/1971 30/03/1972, em 02/05/1971 a 31/10/1972, em 02/03/1973 a 18/06/1973 e em 07/06/1973 a 05/06/1974, porém em todas essas opções deixou de cumprir o prazo estabelecido pelo artigo 4º da Lei nº 5.107/66, portanto, não faz jus ao recebimento da taxa de juros progressivos. Optou, ainda, em 06/08/1974, porém não comprovou que esta opção estivesse protegida pela Lei. 5958/73, não comprovando os efeitos retroativos. Portanto, improcede o pedido. Diante do exposto, em relação aos expurgos inflacionários, homologo o acordo noticiado às fls 125/126 e extingo o pedido, nos



termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Julgo improcedente o pedido em relação aos juros progressivos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante a alegação de descabimento dos honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, entendo que deve ser acolhida. Embora em processos similares o entendimento que manteve acerca da matéria era pela impossibilidade de se aplicar a sistemática introduzida pela referida medida, entretanto, revejo o meu posicionamento. Portanto, tendo sido distribuída esta demanda após a vigência da mencionada Medida Provisória nº 2.164/2001, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Comunique-se à E. Turma julgadora do Agravo de Instrumento no Tribunal Regional Federal da 3ª. Região a prolação desta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0027111-55.2009.403.6100 (2009.61.00.027111-5) - MARIO ADELSON PALHARES (SP116366 - ALEXANDRE PALHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Trata-se de Embargos de Declaração contra a r. sentença de fls. 192/195, opostos pela parte autora, ao argumento de omissão e obscuridade e no tocante a correção monetária e os juros progressivos, uma vez que não ficou claro no tópico final da sentença a menção admissibilidade do expurgo de abril/90, bem com a sentença não abordou os juros remuneratórios sobre a diferença apurada para aqueles que realizaram saque. Decido. Inicialmente, quanto aos índices de correção monetária dos valores a serem executados, assim está deferida na sentença, a correção deverá ser calculada nos mesmos índices e pelos mesmos critérios aplicáveis pelo Fundo até a data do levantamento, após o levantamento, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que era devida, nos termos previstos na Resolução 561 do E. CJ. Em síntese, a correção monetária da diferença apurada em execução deverá obedecer ao critério de levantamento na conta fundiária, nos termos acima mencionados. A questão dos juros remuneratórios foi tratada da seguinte forma na sentença embargada, os juros incidiram sobre os valores a serem executados obedecendo aos mesmos índices e critérios aplicáveis a totalidade das contas fundiárias até a data do levantamento. Na hipótese de haver levantamento foram fixados em 1% ao mês a partir da citação. Assim, não merecem ser acolhidas as alegações do embargante, pois não ocorreram na sentença embargada os vícios apontados. Diante disso, reconheço do recurso porque é tempestivo, porém, nego-lhe provimentos, nos termos acima expostos. P.R.I.S

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0029634-50.2003.403.6100 (2003.61.00.029634-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA) X LUCIANA GODOY RIBEIRO MENEZES X DECIO DA SILVA PROFETA (SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENER)**  
Processo nº 2003.61.00.29634-1 - sentença tipo AAutor: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT Réu: LUCIANA GODOY RIBEIRO MENEZES e OUTRO Vistos, etc. Trata-se de ação de reparação de danos, sob o rito ordinário, através da qual o Autor pretende obter indenização pelos danos que entende terem sido causados pelo Réu, em acidente de automóvel. Designada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera, tendo o Réu apresentado contestação alegando que a culpa foi do condutor do veículo da Autora. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, as partes protestaram pela oitiva de testemunhas, o que foi realizado em audiência (fls. 193 e 313). Em seguida, a ECT apresentou alegações finais (fls. 316). É o relatório. Fundamento e decido. Trata a presente lide de fixação da responsabilidade, para fins de indenização, sobre o acidente de trânsito descrito pelas partes. Tendo em vista os subsídios constantes dos autos, verifica-se, inicialmente, que não existe negativa dos fatos por parte do Réu, que confirmou ter colocado seu veículo em movimento de ré a fim de sair de trás de outro, parado em sua frente. Afirma este em sua defesa que o Autor estava na contramão do trânsito e, desta forma, não foi visto no momento em que o Réu realizava a manobra. Entretanto, a colisão se deu na lateral do veículo da Autora, o que demonstra que já estava colocado de forma que seria possível a visualização do mesmo e o acionamento dos freios do veículo do Réu, caso este estivesse conduzindo de forma prudente ou seja, o veículo da ECT já se encontrava trafegando na via antes da colisão, não tendo tomado, a Ré, os cuidados necessários para proceder à manobra de marcha-ré, a qual exige atenção redobrada. A responsabilidade civil, como se verifica, depende da existência de ato ilícito, tal como previsto nos artigos 186 e 927 do Código Civil, ou seja, que exista nexa causal entre o dano e a ação, para justificar a reparação. Nesta linha, há que se considerar devida a reparação do dano material ocorrido, uma vez que há culpa do Réu, que conduziu seu veículo de forma imprudente, ao realizar manobra utilizando-se a marcha-ré sem as devidas cautelas. Estão presentes, portanto, os requisitos que determinam a responsabilização, quais sejam, a atuação do condutor-réu - colisão do veículo conduzido imprudentemente; o dano, consubstanciado no fato de que houve necessidade de conserto e o nexa causal, o conserto deveu-se ao estrago causado pela batida. Temos, assim, que o dano material ocorreu, haja vista as notas com orçamentos juntadas aos autos. Portanto, ligados pelo nexa causal, tratando-se de responsabilidade civil, deve ser acatado o pedido efetuado na inicial. O Autor trouxe três orçamentos, realizados em maio de 2003, que orçaram o conserto em R\$ 1910,00 (um mil, novecentos e dez reais - fls. 19); R\$ 1900,00 (um mil e novecentos reais - fls. 20) e R\$ 1778,60 (um mil setecentos e setenta e oito reais e sessenta centavos - fls. 21). O Réu está obrigado a pagar o de menor preço, ou seja, o conserto realizado pelo preço de R\$ 1778,60 (um mil setecentos e setenta e oito reais e sessenta centavos) na data de 26 de maio de 2003. Assim, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno os Réus a pagar ao Autor o valor de R\$ 1778,60 (um mil setecentos e setenta e oito reais e sessenta centavos) corrigido monetariamente

desde a data do desembolso, maio de 2003, até o efetivo pagamento, acrescido de juros de 0,5% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo,

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008765-27.2007.403.6100 (2007.61.00.008765-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060405-21.1997.403.6100 (97.0060405-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ALICE NAKANO DA SILVA X DAVID DE OLIVEIRA X MARINALDA ARAUJO DA NOBREGA X MARISA VIRGINIA DE SIMONE CAMPEAS X MERCEDES REATEGUI FRANCO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) Trata-se de embargos à execução opostos nos termos do artigo 730 e seguinte do Código de Processo Civil, alegando o embargante excesso de execução, pois o exequente em seus cálculos partiu dos valares a título do acordo administrativo, não procedendo à apuração pelas diferenças devidas mês a mês de jan/93 a junho/98. Sustenta que a parte exequente apurou a verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, quando o correto seria de 5% (cinco por cento). Apresentou cálculos que entende corretos no montante de R\$ 55.034,23 (cinquenta e cinco mil, trinta e quatro reais e vinte e três centavos) atualizados até agosto de 2006. Intimada à embargada, alega que concorda com os valores apontados pela embargante. Embora não houvesse a necessidade de envio dos autos à Contadoria Judicial, estes foram remetidos, está apurou o montante de R\$ 79.648,35 (setenta e nove mil, seiscentos e quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos) atualizados até outubro de 2009. Intimada às partes, a embargante se manifestou discordando dos valores apresentados pela Contadoria, uma vez que os juros de mora foram aplicados a partir da distribuição, quando o correto seria da citação, obedecendo ao comando do título exequendo. Os embargados não se manifestaram. Examinados. Decido. A questão dos presentes embargos consiste em saber se há excesso de execução nos cálculos dos exequentes. A manifestação dos exequentes de fls. 26/27, consolida as alegações da embargante, uma vez que não se opuseram aos embargos à execução, bem como requereram a homologação dos valores apresentados pela embargante. Ressalta-se, ainda, que os cálculos do Contador Judicial servem para embasar a decisão desse Juízo, entretanto, não substitui os cálculos apresentados pelas partes, uma vez que os embargados concordaram com os valores apresentados pela embargante. O entendimento da jurisprudência tem sido neste sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART 604 DO CPC NÃO CONFIGURADA. IPCS. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO COMPROVADO. SENTENÇA ULTRA PETITA. JULGAMENTO CONFORME OS LIMITES DO PEDIDO. I. Não há que se falar em violação ao artigo 604 do Código de Processo Civil, pois não houve liquidação de sentença mediante cálculo do contador, mas sim propositura de execução, com memória de cálculo apresentada pelo credor. II. O Contador judicial, enquanto mero auxiliar do juízo, limita-se a fornecer subsídio ao douto magistrado a quo para que este possa aferir a adequação, ou não, dos cálculos apresentados ao título executivo. III. É devida a inclusão dos índices do IPC relativos a 1990 e 1991, observado o período das parcelas pleiteadas. IV. Em sede de revisão de benefício e consequente execução, incumbe ao INSS a comprovação do pagamento realizado administrativamente nos termos do título executivo judicial, em sendo a autarquia previdenciária o órgão responsável pelo pagamento do benefício e que detém as informações acerca do beneficiário. V. Tendo a sentença adotados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, em montante superior ao pleiteado pelo exequente, deve ser ela reformada, sob pena de julgamento ultra petita. VI. Redução do julgado aos estritos limites do pedido, devendo a execução prosseguir pelo montante apurado pelo exequente. VII. Apelação parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 790951 Processo: 200203990147892 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300180798 Diante disso, acolho como correto os cálculos do embargante, no montante de R\$ 77.695,03 (setenta e sete mil, seiscentos e noventa e cinco reais e três centavos) atualizados até outubro de 2009, devendo ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Julgo procedentes os embargos à execução e resolvendo mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, transitada em julgado, prossiga-se nos autos da execução. P.R.I.

**0013842-80.2008.403.6100 (2008.61.00.013842-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060012-96.1997.403.6100 (97.0060012-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X EDSON NAZARIO DE LIMA X EURYDES AYUSSO FERNANDES X MARIA NERI SALVADOR MENCK X REMY JOAO PONZONI X RITA CONCEICAO DE JESUS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Trata-se de embargos à execução, opostos com fundamento no artigo 730, e seguintes do Código de Processo Civil, alegando o embargante que os cálculos apresentados pela exequente não podem ser admitidos, uma vez que apresenta excesso de execução. Alega que o exequente não promoveu as compensações dos reajustes concedidos pela Lei nº. 8.627/93, bem como inclusão dos servidores que realizaram acordo e já receberam os valores administrativamente. Apresentam a embargante os cálculos no valor de R\$ 29.881,40 (vinte e nove mil, oitocentos e oitenta e um reais e quarenta centavos) atualizados até novembro de 2006. Intimada à embargada impugnou os presentes embargos. Remetidos os autos a Contadoria Judicial, esta apresentou os cálculos às fls. 70, totalizando o montante de R\$ 30.381,86 (trinta mil, trezentos e oitenta e um e oitenta e seis centavos) atualizados até novembro de 2006. Instadas as partes para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. A embargante concordou com os cálculos da Contadoria Judicial, bem como parte dos embargados concordaram e a embargada Rita Conceição de Jesus,

deixou de se manifestar.É a síntese do necessário.Examinados. Decido.Assiste razão parcial ao embargante, uma vez que comprovado o excesso de execução alegada, mas os cálculos apresentados pelo embargante não estão em consonância com os valores apresentados pela Contadoria Judicial.Adoto e declaro como correto os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 37.600,02 (trinta e sete mil, seiscentos reais e dois centavos) atualizados até abril de 2009, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento.Dessa forma, Julgo parcialmente procedente os presentes embargos e extingo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta para os autos principais e tão logo tenha transitado em julgado, prossiga-se nos autos da execução.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0015995-33.2001.403.6100 (2001.61.00.015995-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005033-58.1995.403.6100 (95.0005033-1)) INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X TECIDOS CASSIA NAHAS LTDA(SP012665 - WILLIAM ADIB DIB E SP011482 - PAULO AUGUSTO DE CARVALHO CERTAIN)

Trata-se de embargos à execução opostos nos termos do artigo 730 e seguinte do Código de Processo Civil, alegando o embargante excesso de execução, pois o exequente em seus cálculos utilizou índices de correção monetária não deferida no título exequendo, bem como inclui indevidamente juros de mora a partir do primeiro recolhimento em 03/90, diverso no determinado no r. julgado.Apresentou os cálculos no montante de R\$ 115.213,38 (cento e quinze mil, duzentos e treze reais e trinta e oito centavos) atualizados até 09/2000.Devidamente intimado à embargada, impugnou os presentes embargos.Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apurou o montante de R\$ 156.418,14 (cento e cinquenta seis mil, quatrocentos e dezoito reais e quatorze centavos) atualizados até 08/2001.O feito foi sentenciado e acolhido os cálculos da Contadoria Judicial e dado parcial procedência aos embargos à execução, entretanto, houve apelação das partes e a sentença foi anulada, determinado que a Contadoria Judicial elaborasse novos cálculos, com a correção monetária aferida pelo IPC do IBGE, atendo-se aos termos da decisão exequenda.Com o retorno dos autos a Contadoria Judicial, esta apresentou novos cálculos, no montante de R\$ 143.867,97, atualizado para 08/2001 e atualizado para 03/2009, o montante de R\$ 409.759,07 (quatrocentos e nove mil, setecentos e cinquenta e nove reais e sete centavos).Intimada a embargante, manifestou discordando dos cálculos da Contadoria Judicial, sob alegação que foram empregados índices de correção monetária diverso do requerido pela embargada. A embargada também impugnou os cálculos, alegando que a correção monetária aplicada foi diversa da deferida no v.acórdão.Assim, os autos retornaram ao Contador Judicial que ratificou seus cálculos, inclusive deixou claro que os expurgos aplicados foram os deferidos no v.acórdão.As partes foram intimadas novamente, a embargada discordou sobre a mesma alegação, enquanto a embargante concordou com os valores apresentados pela Contadoria Judicial, observando que os cálculos foram elaborados nos termos do r.julgado.Examinados. Decido.A questão dos presentes embargos consiste saber se alegação da embargada procede, em relação ao cumprimento do v.acórdão pela Contadoria Judicial.Inicialmente, deve ser observado que os cálculos elaborados pela Contadoria gozam da presunção de veracidade, por estar equidistante das partes e também não ter interesse na lide, partindo desse pressuposto, deve ser afastada alegação da embargada.Ressalta-se que após as impugnações das partes os autos retornaram à Contadoria para retificação ou ratificação do montante por ela apresentado e assim, tal cálculos foi ratificado, portanto, fica afastada a possibilidade de equívoco ou erro material na elaboração dos cálculos.O acórdão de fls.112/113, determinou a Contadoria Judicial que elaborasse novo cálculo aplicando a correção monetária aferida pelo IPC do IBGE, estando superada qualquer discussão neste sentido ou qualquer inovação, seja por parte das partes ou mesmo da Contadoria Judicial.Dessa forma, com base no determinado no v.acórdão e nos cálculos da Contadoria Judicial, acolho os cálculos de fls.127/132, no montante de R\$ 409.759,07 (quatrocentos e nove mil, setecentos e cinquenta e nove reais e sete centavos) atualizados até 03/2009, devendo ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Julgo parcialmente procedente os embargos à execução e resolvendo mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta para os autos principais e, transitada em julgado, prossiga-se nos autos da execução.P.R.I.

**0026722-12.2005.403.6100 (2005.61.00.026722-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038102-52.1993.403.6100 (93.0038102-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO ELIAS SANCHES) X JOSE AUGUSTO FONTELLES X MARIA REGINA AMORIM FERMINO X MARISA DE ALMEIDA ROCHA X ROSELENE DA SILVA E SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Trata-se de embargos à execução opostos com fundamento no artigo 730 e seguintes, do Código de Processo Civil, alegando a embargante que os cálculos apresentados pelos embargados foram apurados com excesso de execução, uma vez que não foi observada a correta compensação dos reajustes concedidos através da via administrativa.Apresentou seus cálculos totalizando o montante de R\$ 61.270,50 (sessenta e um mil, duzentos e setenta reais e cinquenta centavos), atualizados até julho de 2005.Devidamente intimado os embargados, manifestaram, alegando que a embargante de modo genérico tenta manifestar sua resistência, sem apresentar dados convincentes de suas alegações, que os mesmos em seus cálculos obedeceram aos critérios do título exequendo. Por fim, requereram a improcedência dos presentes embargos(fls. 147/150).Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apurou o montante de R\$ 72.253,14 (setenta e dois mil, duzentos e cinquenta e três reais e quatorze centavos) atualizado até setembro 2009.Intimada as partes para se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial. A embargante concordou com

os valores apresentados pela Contadoria Judicial. Os embargados também concordaram com os valores apresentados (fls. 199/201).DECIDO.A questão controversa da presente ação foi superada pela concordância das partes com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, bem como os cálculos por ela elaborados servem para embasar a decisão do Juízo.Assim, acolho como correto os valores apresentados pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 72.253,14 (setenta e dois mil, duzentos e cinquenta e três reais e quatorze centavos) atualizados até setembro de 2009, devendo ser atualizados até a data do efetivo pagamento.Diante disso, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas isentas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta para os autos principais, prosseguindo-se na execução, onde deverá ser expedido os ofícios precatórios, nos termos acima deferidos, devendo ser observada a data de atualização dos valores acima acolhidos.Advindo o trânsito em julgado destes, archive-se.P.R.I.

**0013708-24.2006.403.6100 (2006.61.00.013708-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038069-62.1993.403.6100 (93.0038069-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X ALOISIO BARBOSA LEMES X DIVANIR RAMOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)**

Trata-se de embargos à execução opostos com fundamento no artigo 741, inciso V, VI do Código de Processo Civil, alegando que os cálculos apresentados pela parte exequente apresentam excesso de execução e causa extintiva de obrigação.Sustenta que os exequentes firmaram termo de transação, bem como anexou os documentos que comprovam tal afirmação, informou, ainda, que os mesmos estão recebendo os valores administrativamente.Intimada a parte embargada, manifesta-se, alegando que a impugnação é generica, bem como a embargante não trouxe qualquer fato nova que possa alterar a presente execução. Por fim, requereu a improcedência da presente demanda (fls.11/14).Em face da discordancia entre as partes os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apurou o montante de R\$ 21.149,58 (vinte um mil, cento e quarenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) atualizado até janeiro de 2009 (fls. 286/300).Intimada as partes para se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial, o embargante não concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria, enquanto os embargados concordaram.DECIDO.A questão controversa trazida nos presentes embargos refere-se ao excesso de execução e a alegação de causa extintiva da obrigação.Inicialmente, verifica-se nos autos que a embargante juntou os termos de transação firmados pelos exequentes às fls.04 e 06, datados de 06/11/2001 e 05/12/2001, confirmando as alegações da embargante, bem como tal situação constitui-se em causa extintiva da obrigação posta em Juízo.Nesse sentido, temos a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça.PROCESSUAL CIVIL . EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%.

**HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL.** 1. Por se tratar de direito patrimonial disponível, a celebração de acordo extrajudicial após a prolação da sentença, e respectivo transitio em julgado, é juridicamente possível,. A transação, segundo o art. 794, II, do CPC, é uma das formas de extinção da execução e pode ser homologado tanto na fase de conhecimento como na de execução. 2. Apelação desprovida.(AC 200638000244031, JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 30/06/2009)Em relação à execução do honorários advocatícios temos que a embargante e os embargados acordaram na cláusula 5ª o seguinte: que ficaria a cargo de cada parte as despesas decorrente de custas e honorários advocatícios, respeitando-se o limite do acordo, a execução em relação a verba honorária não deve ser promovida contra a embargante.Ressalta-se, ainda, que as transações foram firmadas após a Medida Provisória 2.226/01, que institui em seu artigo 3º 2º que em caso de acordo ou de transação celebrada diretamente pela parte ou por intermedio de procurador, implicaria sempre na responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo no caso de condenação transitada em julgado. Portanto, no presente caso a Medida Provisória alcançou as transações trazidas aos autos pela embargante.O entendimento jurisprudencial está firmado neste sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.HONORÁRIOS. TRANSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. MP 2.226/01. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. É assente nesta Corte que o acordo feito entre o cliente do advogado e a parte contrária até o advento da Medida Provisória 2.226, de 04 de setembro de 2001, sem a anuência do profissional, não lhe prejudica os honorários fixados na sentença. Precedentes.2. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no Ag 987598/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2008, DJe 04/08/2008)Assim, indevida a execução da verba honorária em relação à embargante.Diante disso, Julgo procedente os presentes embargos, e extingo o presente com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civi.Sem honorários advocatícios.Custas processuais na forma da lei.Traslade-se para os autos principais os termos de transação, devendo ser lá homologados, bem como traslade-se cópia desta para autos principais.Advindo o trânsito em julgado destes, archive-se.P.R.I.

**Expediente Nº 2753**

**HABEAS CORPUS**

**0007488-68.2010.403.6100 - CAIO CESAR DE SOUZA BARRACHO VASCONCELOS PEREIRA(RJ085283 - MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES C PEREIRA E SP031838 - ARI PEREIRA) X COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO DA AERONAUTICA - IV COMAR**

Isto posto, acatando as razões do parecer como razões de decidir, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Militar de São Paulo, dando-se baixa na

distribuição. Intimem-se as partes e a União Federal.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0013029-73.1996.403.6100 (96.0013029-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010300-74.1996.403.6100 (96.0010300-3)) HABRO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP007013 - LUIZ IZRAEL FEBROT E SP051578 - JOSE GOMES NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Fls. 226-229: Ciência ao impetrante. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0025550-16.1997.403.6100 (97.0025550-6)** - HOSPITAL ANA COSTA S/A(SP088448 - ALUISIO COELHO VILLARINHO RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS(SP034677 - FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

**0026910-15.1999.403.6100 (1999.61.00.026910-1)** - NISSIN AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA(SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

**0004331-97.2004.403.6100 (2004.61.00.004331-5)** - EDWARDS LIFESCIONES MACCHI LTDA(SP121255 - RICARDO LUIZ BECKER E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação da UNIÃO, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0016445-68.2004.403.6100 (2004.61.00.016445-3)** - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM HOTEIS E SIMILARES DE SAO PAULO - COOPERHOTEIS(SP101855 - JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

**0010651-95.2006.403.6100 (2006.61.00.010651-6)** - ROSCO DO BRASIL PRODUTOS PARA ARTES CENICAS LTDA(SP124787 - APARECIDO TOSHIKI SHIMIZU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

**0025715-14.2007.403.6100 (2007.61.00.025715-8)** - PANO E ETC CONFECÇOES LTDA(SP114640 - DOUGLAS GONCALVES REAL) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Por ora, ante o lapso temporal decorrido, bem como das informações juntadas às fls. 72/76, oficie-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo para que se manifeste acerca de eventual decisão proferida nos autos do Processo Administrativo nº 19679.002084/2003-22. Prazo: 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença, com urgência. Int.

**0010410-19.2009.403.6100 (2009.61.00.010410-7)** - ANGLO ALIMENTOS S/A(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista a manifestação da União, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0012429-61.2010.403.6100** - MARIO ALBANO DE OLIVEIRA NETO X MONICA LIMA ALBANO DE OLIVEIRA X MAURICIO DOS REIS LIMA X CLARICE ALVES LIMA X ROBERTO PAES X ZEILA GARCIA SIQUEIRA PAES X IVONE LAZZARINI PAES(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo da demanda. Recebo o agravo retido de fls. 55-61, mantendo a decisão agrava por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à parte contrária para resposta, no prazo legal. Anote-se. Tendo em vista as informações de fls. 62-66, manifestem-se os impetrantes sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao MPF e conclusos. Int.

**0015816-84.2010.403.6100** - GUILHERME DE CARVALHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP135844 - THAIS FINELLI FRANCALASSI RIBEIRO) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA - OAB/SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Ciência da decisão proferida em agravo de instrumento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0016087-93.2010.403.6100** - CARLOS SCHAINBERG X VILMA MARIA SCHAINBERG(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo da demanda. Recebo o agravo retido de fls. 35-38, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à parte contrária para resposta, no prazo legal. Anote-se. Com a vinda das informações, ao MPF e conclusos. Int.

**0017107-22.2010.403.6100** - MELITTA DO BRASIL IND/ COM/ LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO E SP285732 - MARCELO BRAGA COSTRUBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Intime-se o impetrante para que junte aos autos cópia autenticada do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda das informações, ao MPF e conclusos. Int.

**0017461-47.2010.403.6100** - ACORIS MEFFE JUNIOR X MARCIA MAFALDA MEFFE(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Recebo o agravo retido de fls. 41-43, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à parte contrária para resposta, no prazo legal. Anote-se. Com a vinda das informações, ao MPF e conclusos. Int.

**0017905-80.2010.403.6100** - FSE FABRICA DE SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Assim, concedo a liminar no pedido alternativo, para que a autoridade impetrada analise, em 24 horas, o pedido de revisão do débito n.º 18186.003285/2010-55. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intime-se.

**0018471-29.2010.403.6100** - LUZIA NEVES PIEDEMONTE DE LIMA X OSWALDO PIEDEMONTE DE LIMA X MARIO QUILICI(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Assim sendo, CONCEDO a liminar, determinando que a autoridade impetrada conclua, no prazo de cinco dias, o pedido de transferência formulado no Processo Administrativo n.º 4977.00207/2010-57, acatando o pedido ou apresentando exigências administrativas. Cumpridas as exigências, determino que a autoridade impetrada proceda de imediato à transferência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações, em 10 dias. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intimem-se. Ao SEDI para corrigir o pólo ativo, fazendo constar LUZIA NEVES PIEDEMONTE e não PEDEMONDE como constou.

**0018508-56.2010.403.6100** - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO) X AUDITOR CHEFE FUNDO NACIONAL DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

...Desta forma, à luz do princípio da economia processual, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para uma das Varas Federais em Brasília - DF, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0018547-53.2010.403.6100** - JOAO DURVAL NUNES LEONEL(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP221375 - FLAVIA MIOKO TOSI IKE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional determinando às autoridades impetradas que emitam a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa. Requer os benefícios da Lei 10.741/03. Afirma ter deduzido as despesas médicas na declaração de seu Imposto de Renda dos exercícios de 2006 (ano calendário 2005) e 2008 (ano calendário 2007). Afirma ter recebido Termos de Intimação Fiscal. Assim, apresentou suas impugnações administrativas que aguardam julgamento até a presente data. Sustenta que, em razão dos recursos, a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa. Não obstante, as autoridades impetradas se recusam a fornecer a certidão. Decido. Defiro a preferência na tramitação. Anote a Secretaria. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, ainda estivesse presente o *periculum in mora*, não restou suficientemente provada a plausibilidade do direito alegado. Com efeito, o impetrante alega que os débitos apontados não podem se constituir em

óbice para a expedição de Certidão, uma vez que estariam com a exigibilidade suspensa em razão das impugnações apresentadas. Ocorre que, de acordo com os documentos de fls. 95/97 e 108/110, as referidas impugnações foram protocoladas em 24.8.2010, enquanto as intimações estão datadas de outubro de 2009, tendo sido uma delas recebida em 23.10.2009 (fls. 94), o que parece indicar que as impugnações são intempestivas. Não há indício, portanto, suficiente para configurar a existência de liquidez e certeza do direito do Impetrante à Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, não restando comprovado, neste momento, o *fumus boni iuris* de modo a possibilitar a concessão de liminar sem a oitiva da autoridade impetrada. Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que prestem informações, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público e conclusos para sentença. Oficiem-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0019482-69.2005.403.6100 (2005.61.00.019482-6)** - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DO ABC (SP106430 - MARCO AURELIO GUIMARAES PEREIRA E SP223592 - VINICIUS CAMPOI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R. Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 2759**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030252-44.1993.403.6100 (93.0030252-3)** - CARDAL ELETRO METALURGICA LTDA (SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Por ora, manifeste-se a parte autora sobre as alegações de fls. 350/378 da União (Fazenda Nacional), e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0030531-30.1993.403.6100 (93.0030531-0)** - EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA (SP017012 - LEANDRO GASPARINO BITENCOURT COSTA) X UNIAO FEDERAL

Ante a ausência de manifestação das partes, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0000222-89.1994.403.6100 (94.0000222-0)** - RIPLAST ARTEFATOS DE PLASTICO E METAIS LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Por ora, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que apresente os seus cálculos, nos termos do v. acórdão proferido nos embargos à execução n.º 97.0013716-3, especificamente quanto ao item 4 da Ementa, conforme cópia de fls. 279, e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0032969-92.1994.403.6100 (94.0032969-5)** - LABORATORIO RODABRILL LTDA (SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 321/323: Defiro o prazo de dez dias para manifestação do autor, independente de nova intimação. In albis cumprase o tópico final do despacho de fls. 320. Int.

**0002588-67.1995.403.6100 (95.0002588-4)** - QUIRIOS PRODUTOS QUIMICOS S/A X QEEL INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA X ARMAZENS GERAIS SAO SILVESTRE S/A (SP054855 - MAURICIO RING) X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Diante da informação de fls. 487/489, indefiro o pedido de fls. 484, tendo em vista que os depósitos judiciais de fls. 455/457, referem-se às parcelas de crédito do valor principal, sendo que o crédito de honorários advocatícios foi objeto de requisição em apartado, conforme cópia do ofício requisitório de fls. 200. Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que apresente o montante do débito e a forma de compensação, com os créditos de Quirios Produtos Químicos S/A e Armazéns Gerais São Silvestre S/A, diante do noticiado às fls. 458/478. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0018870-49.1996.403.6100 (96.0018870-0)** - FABRICA DE MOLAS FALBO LTDA (SP019991 - RAMIS SAYAR E SP167406 - ELAINE PEZZO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 303/343: Mantenho a decisão de fls. 280 e verso, por seus próprios fundamentos. Anote-se. Diante da notícia da r. decisão de fls. 345/347, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0027412-56.1996.403.6100 (96.0027412-6)** - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS DIAS AULICINO (SP109460 - AMERICO CAMARGO FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações de fls. 151/153 da União (Fazenda Nacional), e requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos

conclusos.Intimem-se.

**0033550-39.1996.403.6100 (96.0033550-8)** - BENEFICENCIA MEDICA BRASILEIRA S/A HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LUIZ(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à CEF para que converta em pagamento definitivo em favor da União os valores objeto da transferência noticiada às fls. 374.Com a resposta, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0015913-41.1997.403.6100 (97.0015913-2)** - ADENOR BONIFACIO DA SILVA X ALBERTO DA COSTA X ALBERTO DE OLIVEIRA X AMILCAR TEIXEIRA X ANDRE ANACLETO LIMA X ANTONIO MARQUES DOS SANTOS - ESPOLIO - (BENEDITA MARIA DOS SANTOS) X ANTONIO RICCI X DOMINGUES PISTONE - ESPOLIO - (JANETE TONELLI PISTONE) X EVANI RAMOS X FRANCISCO MARQUES - ESPOLIO - (MARIA BIANCHI MARQUES)(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA E SP078886 - ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Expeça-se alvará no valor de R\$ 1665,39 (mil seiscentos e sessenta e cinco reais e trinta e nove centavos) em favor da advogada Ariel Martins, conforme requerido às fls. 511/512.Anoto que deverá ser expedido alvará da quantia total depositada às fls. 480 em favor da Dra Ariel e do valor de R\$ 118,87 (cento e dezoito reais e oitenta e sete centavos) do montante depositado às fls. 481.Após e nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. e compra-se.

**0060412-13.1997.403.6100 (97.0060412-8)** - GLORINDA MINEKO KAI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X JANETE LOPES DALSI X LAURENTINA MARCONDES DA CRUZ SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA CONSUELO ALVES DOS SANTOS X MARIA INES DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Tendo em vista a notícia do pagamento de fls. 309/310, e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, aguarde-se notícia da disponibilização do depósito judicial, decorrente de precatório, sobrestado no arquivo.OPA 0,15 Intimem-se.

**0039892-58.2000.403.0399 (2000.03.99.039892-2)** - TNT EXPRESS BRASIL LTDA(SP099939 - CARLOS SUPLYCY DE FIGUEIREDO FORBES E SP234190 - ANTONIO RODRIGO SANT ANA) X UNIAO FEDERAL AUTOS COM CARGA PFN.

**0024602-35.2001.403.6100 (2001.61.00.024602-0)** - VENCE - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) (...) Por estas razões, dou por prejudicado o pedido de fls. 171/179, vez que terminada a prestação jurisdicional, e determino o prosseguimento do feito em relação à execução dos honorários advocatícios.Oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF a conversão em renda da União do depósito judicial de fls. 166, como requerido às fls. 169.Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0038209-47.2003.403.6100 (2003.61.00.038209-9)** - CARLOS GITYN HOCHBERG X JACQUELINE RESENDE BERRIEL HOCHBERG(SP085950 - EDUARDO ANTONIO FERRARI LOPEZ E SP164030 - JACQUELINE RESENDE BERRIEL HOCHBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa apresentada pelo perito judicial, às fls. 353/358, devendo a parte autora juntar aos autos o comprovante do depósito judicial, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0027136-44.2004.403.6100 (2004.61.00.027136-1)** - CONSTRUCAO E COM/ AUTENTICA LTDA(SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2a REGIAO SAO PAULO - CRECI(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG)

Em que pesem os argumentos apresentados às fls. 146/149 pelo CRECI, entendo que a intimação pessoal dos atos do processo, tal como disposta na Lei n.º 10.259/01, não é prerrogativa estendida aos Conselhos de fiscalização profissional, até porque não integram a Administração Pública direta, diante das características de autonomia e independência de que gozam.Dessa forma, não havendo que se falar em nulidade das intimações do CRECI, na forma prevista no artigo 236 do CPC, indefiro o pedido formulado às fls. 146/149.Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0028718-79.2004.403.6100 (2004.61.00.028718-6)** - ANTONIO ANACLETO DA ROCHA X JUSSARA SOBREIRA MACHADO ROCHA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.



**0026004-78.2006.403.6100 (2006.61.00.026004-9)** - UNILEVER BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

Ante o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo improrrogável de dez dias para efetivação do depósito dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova. Após, se em termos, à perícia para elaboração do laudo em 30 dias. Int.

**0006706-66.2007.403.6100 (2007.61.00.006706-0)** - LOJAS BESNI CENTER LTDA(SP186675 - ISLEI MARON) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova o aditamento do seu pedido de fls. 184/186, de execução de sentença, tendo em vista que se trata de execução contra a Fazenda Pública, bem como traga aos autos contrafé (cópia da petição inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado e planilha de cálculos). Se em termos, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0011183-35.2007.403.6100 (2007.61.00.011183-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CELINA DE PAULA MODAS LTDA - EPP(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER)

Fls. 132/135: Indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros, via Bacen-Jud, de propriedade do(s) executado(s), tendo em vista que o exequente não demonstrou nos autos o esgotamento das diligências acerca de bens passíveis de penhora, capaz de ensejar a quebra de sigilo bancário. Posiciona-se a jurisprudência: O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida. (REsp n.º 144062/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). O contribuinte ou o titular de conta bancária tem direito à privacidade em relação aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp n.º 306570/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 18/02/2002). Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0006484-64.2008.403.6100 (2008.61.00.006484-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MONTESSORI SERVICOS LTDA X ART & TRACO FORMULARIOS E ASSESSORIA S/C LTDA X LEONILDO JUSTINO(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN)

Fls. 496/498: Anote-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0007054-50.2008.403.6100 (2008.61.00.007054-3)** - HELVIO SANTOS(SP180276A - FERNANDO MAURICIO ALVES ATIÊ) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Em que pese o noticiado às fls. 230/232, por ora, intime-se o Advogado Dr. Fernando Maurício Alves Atiê, para que junte aos autos relação dos herdeiros necessários do falecido autor, e seus respectivos endereços, a fim de que sejam intimados a integrar a lide, como forma de afastar eventual nulidade processual. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0010557-79.2008.403.6100 (2008.61.00.010557-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X EDI BISPO DE OLIVEIRA

Tendo em vista o noticiado às fls. 88/89, bem como os patronos apontados não estarem devidamente constituídos, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que regularize sua representação processual. Não obstante, promova ainda, a parte autora, as devidas diligências a fim de promover o regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

**0010563-86.2008.403.6100 (2008.61.00.010563-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LETICIA REDONDO GARCIA

Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que regularize a sua representação, trazendo aos autos procuração ad judícia, em 10 (dez) dias, outorgada ao subscritor do substabelecimento de fls. 86, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito (art. 267, IV, CPC). No mesmo prazo, deverá a CEF diligenciar e trazer aos autos notícia do integral cumprimento da carta precatória expedida, conforme cópia de fls. 79. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0010021-34.2009.403.6100 (2009.61.00.010021-7)** - JOSE FOCANTE NETTO(SP180365 - ALBERTO JOSÉ MARCHI MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 26/47, bem como retifique o valor atribuído à causa, conforme r. despacho de fls. 19, penúltimo parágrafo. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0016287-37.2009.403.6100 (2009.61.00.016287-9)** - JOAO WILLI WEGE(SP223647 - ANDERSON TADEU DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a sentença de fls. 128 e verso, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o recurso de apelação de fls. 130/180, em seus regulares efeitos de direito.Subam os autos à Superior Instância, nos termos do parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades e cautelas legais.Intime-se.

**0019296-07.2009.403.6100 (2009.61.00.019296-3)** - CASA DE PAES DO SOUZA LTDA - EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

**0026716-63.2009.403.6100 (2009.61.00.026716-1)** - ERONILDES SOARES FILHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora das alegações de fls. 100/101 da CEF.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0005006-50.2010.403.6100** - JOAO RODRIGUES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

**0009111-70.2010.403.6100** - ANDREA AGUIAR BIANCO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

**0010505-15.2010.403.6100** - CLEIDE PEREIRA DE AVILA DUARTE(SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

**0011090-67.2010.403.6100** - SAUDE MEDICOL S/A(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 63/82: Mantenho a decisão de fls. 58 e verso por seus próprios fundamentos. Anote-se.Aguarde-se o decurso de prazo para resposta da parte contrária.Intime-se.

**0011294-14.2010.403.6100** - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Desentranhe-se a petição de fls. 252/265, como requerido às fls. 267, devendo ser retirada pela Autora, mediante recibo nos autos, em 05 (cinco) dias.Se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0012918-98.2010.403.6100** - INSTITUTO OFTALMOLOGICO VEZZONI & AGMONT CATARATA & LASER CENTER LTDA(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 174/220: Mantenho a decisão de fls. 162/164 por seus próprios fundamentos. Anote-se.Ciência às partes da r. decisão em sede de agravo interposto, às fls. 170/173.Aguarde-se o decurso de prazo para resposta.Intimem-se.

**0016220-38.2010.403.6100** - CECILIA BARROS DE CASTRO(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP125388 - NEIF ASSAD MURAD) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 43/45, como aditamento ao valor atribuído à causa, fixando-a em R\$ 15.092,86 (quinze mil, noventa e dois mil e oitenta e seis centavos). A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juizes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3.º c/c o parágrafo 3.º da Lei n.º 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.Dessa forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0017783-67.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X REDE ATACADAO COMERCIO DE FRALDAS LTDA - EPP

Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, tendo em vista a certidão de fls. 104, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0018667-96.2010.403.6100** - REDE NACIONAL DE PESSOAS VIVENDO COM HIV/AIDS(SP239463 - OLINDA CAETANO GARCIA CENZI) X UNIAO FEDERAL

Desta forma, nego a antecipação da tutela requerida. Cite-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0030034-16.1993.403.6100 (93.0030034-2)** - UNIBEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIBEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 295/317: Encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo ativo, passando para: UNIBEER Distribuidora de Bebidas Ltda., CNPJ 43.513.878/0001-33.Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0022144-89.1994.403.6100 (94.0022144-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016471-18.1994.403.6100 (94.0016471-8)) TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X TRW AUTOMOTIVE LTDA X UNIAO FEDERAL

Por ora, manifeste-se a parte autora sobre as alegações de fls. 249/261 da União (Fazenda Nacional), e requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0040636-61.1996.403.6100 (96.0040636-7)** - IASUCO YAMASHIRO X JOAO EITOKO FUKUTI X JOSE CARLOS MANTOVANI X JOSE CARLOS MARTINON X NAOMI HORII NACAMURA(SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA E SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X IASUCO YAMASHIRO X UNIAO FEDERAL X JOAO EITOKO FUKUTI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MANTOVANI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MARTINON X UNIAO FEDERAL X NAOMI HORII NACAMURA X UNIAO FEDERAL

Fls. 269/274: Diante da concordância da União (Fazenda Nacional) com os cálculos de fls. 240, certifique-se o decurso de prazo para apresentação dos embargos à execução.Após, intimem-se os exequentes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se em termos, tornem os autos conclusos.Silentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0040974-64.1998.403.6100 (98.0040974-2)** - MARCIA TINEN(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X MARCIA TINEN X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento da execução, e requeira o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias.Se em termos, tornem os autos conclusos.Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0007240-88.1999.403.6100 (1999.61.00.007240-8)** - VICENTE NUNES MOLINOS FILHO(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X VICENTE NUNES MOLINOS FILHO X UNIAO FEDERAL

Fls. 295: Diante da concordância da União (Fazenda Nacional) com os cálculos de fls. 256 e 288, certifique-se o decurso de prazo para apresentação dos embargos à execução.Após, expeça-se o ofício requisitório, mediante RPV, do crédito de R\$ 11.556,95 (onze mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos), com data de 22/07/2010, referente ao valor principal e honorários advocatícios, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 4.º da Resolução n.º 055, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal.Oportunamente, aguarde-se notícia de disponibilização do depósito judicial, mantendo-se os autos em Secretaria.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005961-43.1994.403.6100 (94.0005961-2)** - G. G. CAPORALE(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X G. G. CAPORALE

Ante a ausência do pagamento , requeira a exequente o que de direito em dez dias.In albis, aguarde-se provocação no arquivo ( sobrestado).Int.

**0004576-55.1997.403.6100 (97.0004576-5)** - CGU CIA/ DE SEGUROS(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP045685 - MARIA ISAUARA GONCALVES PEREIRA) X PARANA CIA DE SEGUROS(SP172330 - DANIEL ROBERTO DE MATOS JORGE FERREIRA E SP120095 - ADILSON MONTEIRO DE SOUZA) X IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CGU CIA/ DE SEGUROS X IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A X CGU CIA/ DE SEGUROS X PARANA CIA DE SEGUROS X CGU CIA/ DE SEGUROS

Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, tendo em vista o decorrido à certidão de fls. 319.Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Int.

**0025138-12.2002.403.6100 (2002.61.00.025138-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X WORD FIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA. X ANTONIO AILTON BARROS(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X BCE BRAZILIAN COM/ EXTERIOR LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X BCE BRAZILIAN COM/ EXTERIOR LTDA

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão no polo ativo: Word Five Indústria e Comércio de Eletrônicos Ltda., CNPJ 04.271.945.0001/07, e Antonio Ailton Barros, CPF 223.096.278-79. Após, intime-se a INFRAERO para que junte aos autos planilha atualizado do débito em execução. Prazo: 05 (cinco) dias. Se em termos, expeçam-se mandado e carta precatória de intimação dos devedores, como requerido na parte final de fls. 238. Oportunamente, retire a INFRAERO a carta precatória expedida, mediante recibo nos autos, para distribuição no Juízo deprecado, sob pena de seu cancelamento, devendo comprovar nos autos a sua distribuição. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0020431-25.2007.403.6100 (2007.61.00.020431-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP152727E - VERA LUCIA DE OLIVEIRA LACHER) X EGIPTO LOM DE MORAES-ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EGIPTO LOM DE MORAES-ME

Trata-se de pedido do autor EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), com a finalidade de recebimento do crédito, objeto de condenação judicial. O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Sem prejuízo, comprove o autor ter realizados todas as diligências possíveis para localização do réu. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

### 3ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 Dr.ª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

**MM.ª. Juíza Federal Titular**

**Bel.ª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2510**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0017996-88.2001.403.6100 (2001.61.00.017996-0)** - PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS & ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP166893 - LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Ciência a(os) impetrante(s) do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0027112-21.2001.403.6100 (2001.61.00.027112-8)** - MICRONAL S/A(SP106862 - RICARDO FERNANDES PEREIRA E SP162318 - MARLENE MOTA SIQUEIRA DE OLIVEIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0028468-51.2001.403.6100 (2001.61.00.028468-8)** - OSMAR BARUTTI X SERGIO ANTONIO REZE JUNIOR X MARCELO ZANETTINI X MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS(SP032603 - SILVIO RUBENS MICHELMANN) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB(SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA)

Ciência a(os) impetrante(s) do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0017054-22.2002.403.6100 (2002.61.00.017054-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032387-48.2001.403.6100 (2001.61.00.032387-6)) CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA X ELDORADO S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO

TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às impetrantes do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0024225-30.2002.403.6100 (2002.61.00.024225-0)** - PAULO FRANCISCO COMELLI X MARIA LYDIA COMELLI(SP173183 - JOÃO PAULO DE FARIA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

Ciência ao impetrado do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0000185-42.2006.403.6100 (2006.61.00.000185-8)** - EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S/A(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Ciência à impetrante do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0019135-02.2006.403.6100 (2006.61.00.019135-0)** - IBERSIGN COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP180380 - EDUARDO SAMPAIO d'UTRA VAZ) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Ciência a(os) impetrante(s) do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0028194-14.2006.403.6100 (2006.61.00.028194-6)** - THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Ciência ao impetrante do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0018180-63.2009.403.6100 (2009.61.00.018180-1)** - MARCO AURELIO GIMENES RIBEIRO SANTOS(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência a(os) impetrante(s) do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0001224-35.2010.403.6100 (2010.61.00.001224-0)** - OXITENO S/A IND/ E COM/(SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-RFB X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL

Diante do exposto, denego a segurança, com base no disposto no 269, I, do Código de Processo Civil aplicável subsidiariamente à norma geral que rege a ação de mandado de segurança.Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.Ao SEDI para exclusão do Gerente Regional do INSS em São Paulo do polo passivo desta demanda. P.R.I.

**0002148-46.2010.403.6100 (2010.61.00.002148-4)** - ELAINE CRISTINA TRISTAO DA SILVA X CELCIANE OLIVEIRA DOS SANTOS X ARIANE CRISTINA FERNANDES PEREIRA X FABIO EDUARDO LOURENCO X ZAINÉ OLIVEIRA SILVA X WILLIANS ROGERIO DA SILVA MUCIATI X VAGNER CAMARGO BORGES X ADRIANA CAROLINA FALCAO DOS SANTOS X MARCO AURELIO DE SOUZA PEREIRA X CHISLENE APARECIDA FERREIRA X HUMBERTO DOS SANTOS LEITE X MICHEL SAMPAIO X RUY CAVALHEIRO JUNIOR X LADY MARIA FRANCISCO ABRAHAO(SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN

... Reservo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal.Após, voltem os autos conclusos.P. I.

**0003218-98.2010.403.6100 (2010.61.00.003218-4)** - TELEFONICA SERVICOS EMPRESARIAIS DO BRASIL LTDA X COBROS SERVICOS DE GESTAO LTDA X TELEFONICA ENGENHARIA DE SEGURANCA DO BRASIL LTDA(SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL

Diante do exposto, denego a segurança, com base no disposto no 269, I, do Código de Processo Civil aplicável subsidiariamente à norma geral que rege a ação de mandado de segurança.Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. Custas na forma da lei.Ao SEDI para exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo do polo passivo desta demanda (fls. 360).P.R.I.

**0010430-73.2010.403.6100** - ALAN CARDOSO QUIROSA(SP086027 - JOSE ROBERTO AGUADO QUIROSA) X REITOR DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA - PUC EM SAO PAULO(SP146474 - OTAVIO

FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0012001-79.2010.403.6100** - MANUEL FERNANDO VIEIRA DIAS X ANA MARIA ALBERTINI DIAS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO Fls. 119 / 122:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo.2. Vista aos impetrantes para contrarrazões.3. Oportunamente, ao MPF.4. Devidamente regularizados, subam os autos, com nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**0012369-88.2010.403.6100** - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP Tópico final da r. decisão de fls. 3348/3350: ... Posto isso, recebo os presentes embargos de declaração, posto que próprios e tempestivos, acolhendo-os no mérito e complementando a fundamentação e o dispositivo nos termos acima dispostos.P.R.I. e Retifique-se.Despacho de fls. 3391:Fls. 3355 / 3390:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo.2. Vista ao impetrante para contrarrazões.3. Oportunamente, ao MPF.4. Devidamente regularizados, subam os autos, com nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**0012497-11.2010.403.6100** - APARECIDA BARBOSA DE MIRANDA ESTRADIOTI(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X DIRETOR PRES DA ELETROPAULO METROP ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINIST DA ELETROPAULO METROP ELETR SP S/A(SP173742 - DANIELE FERRAIOLI E SP275393 - LEONARDO BACCELLI GASPARINI) Fls. 94 / 107:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo.2. Vista à impetrante para contrarrazões.3. Oportunamente, ao MPF.4. Devidamente regularizados, subam os autos, com nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**0012512-77.2010.403.6100** - VOTORANTIM INDL/ S/A X VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos por VOTORANTIM INDL/ S/A e VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S/A em face da decisão de fls. 144/147, que deferiu parcialmente a medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos pelas impetrantes aos seus empregados, referentes ao auxílio-doença, nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado do trabalho e abono pecuniário pago nos termos do art. 143, da CLT.Para justificar a oposição dos embargos, advogou o autor a existência de omissão, em decorrência da ausência de manifestação acerca do afastamento da exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre o auxílio-acidente.Os embargos foram opostos no prazo legal.Destarte, reconheço a omissão para alterar o dispositivo da decisão embargada para, onde consta Diante do exposto, defiro parcialmente a medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às Contribuições Previdenciárias incidentes sobre os valores pagos pela Impetrante aos seus empregados referentes ao auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho e abono pecuniário pago nos termos do art. 143, da CLT., fazer constar Diante do exposto, defiro parcialmente a medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às Contribuições Previdenciárias incidentes sobre os valores pagos pela Impetrante aos seus empregados a título de afastamento por motivo de doença ou acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento e abono pecuniário pago nos termos do art. 143, da CLT.No mais, permanece a decisão como antes prolatada.Posto isso, recebo e julgo procedentes os presentes embargos de declaração. P.R.I. e Retifique-se.

**0013247-13.2010.403.6100** - GUILHERME DE CARVALHO(SP135844 - THAIS FINELLI FRANCALASSI RIBEIRO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA - OAB/SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Deste modo, como o suposto vício da sentença a ensejar os presentes embargos refere-se ao mérito da situação posta em juízo, deve o embargante vazar seu inconformismo através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos.P. R. I.

**0013607-45.2010.403.6100** - KELLY DORIA DE JESUS X UBIRACY ALMEIDA ALENCAR JUNIOR(SP019503 - DINA ROSA DUARTE DE FREITAS) X DIRETOR DO SETOR DE FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CHEFE SETOR SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL DO MINIST TRAB EMPREGO Diante do exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA. Tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, confirmando a liminar de fls. 31/32 (verso).Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

**0013912-29.2010.403.6100** - PROREVEST REVESTIMENTO DE POLIURETANO E PECAS ESPECIAIS(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP266998 - THAIS HARDMAN CORAZZA) X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SP

... Diante do exposto, indefiro a medida liminar como requerida. Ao SEDI para inclusão do Chefe do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional - DPSSO no pólo passivo desta ação. Intime-se a Impetrante para que forneça mais uma contrafé. Após, notifique-se o Chefe do DPSSO para que preste suas informações, especificamente sobre eventuais divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP da Impetrante. Com as informações dê-se vista ao MPF e, após, conclusos. P. R. I.

**0013942-64.2010.403.6100** - FABIANA FERRAZ GUEDES DAMAS(SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO) X DIRETOR DO CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE-UNIMES

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. Ao SEDI para retificação do polo passivo, para que onde constou DIRETOR DO CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTES - UNIMES passe a constar apenas DIRETOR DO CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTES (fl. 39). P.R.I.

**0014073-39.2010.403.6100** - LUCIANA GOMES(SP083183 - MANOEL NELIO BEZERRA) X CHEFE SETOR SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL DO MINIST TRAB EMPREGO

Fls. 97 / 112:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contrarrazões. 3. Oportunamente, ao MPF. 4. Devidamente regularizados, subam os autos, com nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0014548-92.2010.403.6100** - NOVA EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Acolho o parecer do Ministério Público Federal ofertado às fls. 295/297. Providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a regular retificação do valor dado à causa, a fim de adequá-lo ao benefício econômico pleiteado, comprovando o recolhimento das custas complementares, sob pena de extinção. P.I.

**0014553-17.2010.403.6100** - SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada neste mandamus, por falta de comprovação do direito líquido e certo proclamado na inicial, extinguindo a relação processual em primeiro grau de jurisdição com análise de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil aplicável subsidiariamente à norma geral que rege a ação de mandado de segurança. Quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do débito em virtude apresentação de carta de fiança deferido parcialmente às fls. 1302/1304, que determinou à suspensão dos débitos ora em debate em razão da garantia dada à fl. 1283, tenho que a referida decisão já não produzia efeitos desde o julgamento do Agravo de Instrumento interposto junto ao Eg. TRF da 3ª Região (decisão fls. 1356/1362). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que incabíveis, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo, conforme consta do cabeçalho e requerido à fl. 1183. P.R.I.O.

**0014651-02.2010.403.6100** - JJS CONDOTEC PRESTACAO DE SERVICOS EM CONDOMINIOS LTDA - EPP(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA no presente writ, confirmando a liminar e tenho por resolvido o mérito da demanda, aplicando subsidiariamente o disposto no art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei nº 1.533/51. Havendo ou não recurso voluntário das partes subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Oficie-se o Excelentíssimo Relator do Agravo de Instrumento n. 0026000-66.2010.403.0000, dando-lhe ciência desta decisão. P. R. I.

**0014657-09.2010.403.6100** - VELL DORO INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA(SP054988 - MANOEL JOSE DE GODOI) X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, confirmando a liminar. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.O.

**0015059-90.2010.403.6100** - SOCIEDADE AMIGOS UNIDOS DA RIVIERA E ADJACENCIAS(SP250653 -

CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS E SP192471 - MARIA LEOPOLDINA PAIXÃO E SILVA P. CORDEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante do exposto, conforme os termos da r. decisão liminar de fls. 67/69 e julgo improcedente o pleito, tendo por extinta a relação processual e resolvido o mérito da demanda, conforme o disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. P. R. I.

**0015282-43.2010.403.6100** - 2MM ELETRO TELECOMUNICACOES COMERCIO E REPRESENTAC(DF017440 - SANDRO CARLO REIS XAVIER) X PREGOEIRO OFICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL TRABALHO - 2 REGIAO

Diante do exposto, confirmo a decisão liminar prolatada e DENEGO A SEGURANÇA postulada, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512, do e. STF e Súmula 105, do e. STJ). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0015313-63.2010.403.6100** - MERITOR COM/ E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X SECRETARIO GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, para determinar a expedição de certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante, desde que os únicos óbices sejam os débitos decorrentes das inscrições em dívida ativa nºs 80.2.10.000020-42, 80.6.10.000089-45 e 80.6.10.000090-89. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0015908-62.2010.403.6100** - FRIGORIFICO PRIETO LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E SP157097 - LUIZ CARLOS TURRI DE LAET) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

... Assim, indefiro o pedido liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, voltem anotados para sentença. P. R. I.

**0016676-85.2010.403.6100** - RONALDO HIROPYUKI MUTA X LUCIANE HIROMI TOMINAGA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

... Posto isso, ausente o periculum in mora, indefiro a liminar. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0018267-82.2010.403.6100** - BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

1 - Afasto a hipótese de prevenção deste feito com os Juízos relacionados as fls. 80, tendo em vista que se trata de objeto distinto. 2 - Providencie a impetrante a autenticação dos documentos que instruíram a inicial ou proceda a declaração de autenticidade. Após, tornem conclusos. Int.

**0018466-07.2010.403.6100** - ILDA MARIA HILARIO BIZERRA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

... Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos à distribuição a uma das Varas Federais especializadas em matéria previdenciária com fundamento no artigo 113, 2, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

## **4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5266**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**



**0005312-19.2010.403.6100** - SUL DISTRIBUIDORA DE CIMENTO E MAT P/CONSTRUCAO LTDA(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

**0007527-65.2010.403.6100** - ALERT GUARD SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP191289 - JOSÉ MAURO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 50/57, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009054-52.2010.403.6100** - PAES E DOCES COIMBRASIL LTDA EPP X PANIFICADORA E DOCEIRA SAO JAGUARIBE LTDA EPP X BELA CINTRA PAES E DOCES LTDA EPP X PANIFICADORA PARQUE ANTARTICA LTDA EPP X PANIFICADORA SAO BRAS LTDA EPP X PANIFICADORA PAO CASEIRO LTDA X PANIFICADORA ANGOLA LTDA X BARCELONA PAES E DOCES LTDA X PANIFICADORA SANTA MARIA LTDA EPP X PANIFICADORA E CONFEITARIA NOVA CABRAL TLDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca das contestações de fls. 168/184 e 189/605.

**0009427-83.2010.403.6100** - TEXTIL GODOY LTDA(SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca das contestações de fls. retro.

**0010043-58.2010.403.6100** - JOAO BATISTELA(SP076987 - ELIZABETH MACIEL NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0010299-98.2010.403.6100** - IMBRA S/A(SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 205/226, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0011882-21.2010.403.6100** - CPM BRAXIS S/A X UNITECH TECNOLOGIA DE INFORMACAO S/A X CPM ERP BRAXIS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls retro, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0012407-03.2010.403.6100** - CARLOS ROBERTO BRAGA X DARCIO LEITEIRO X JACOB FLOHR X KAZUO NAKASHIMA X LUIZ EDUARDO DE A MARXSEN X LUZIA ROQUE DA SILVA MOREIRA X OSWALDO TAIMEI ITO X RAQUEL MARTINS CERQUEIRA X TITO LIVIO MALENA X TOSHIARO HARA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0012473-80.2010.403.6100** - ANTONIO SENA DE OLIVEIRA X FLORINDA SENA YARMALAVICIUS X ISMAEL MARTINS BARBOSA X JAIR OLAVO DOS SANTOS X MADALENA CALDEIRA ONDA X MARIA APARECIDA DIMPERIO X MARLY FRE BOLOGNINI X VALENTINA BASCHMAKOW X VERA LUCIA GALASSI SOARES X VLADMIR MARQUES(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0012509-25.2010.403.6100** - BANIF - BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S/A(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0016342-51.2010.403.6100** - TEXTIL J SERRANO LTDA(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0025105-12.2008.403.6100 (2008.61.00.025105-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041208-46.1998.403.6100 (98.0041208-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X WORKTIME SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(Proc. RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA)

Recebo a apelação (do embargante) nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao

E.TRF 3ª Região.

**Expediente Nº 5267**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016603-16.2010.403.6100** - DERMA CLINICA CLINICA DE DERMATOLOGIA LTDA(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

**0017412-06.2010.403.6100** - ANIJES EMPREENDIMENTOS LTDA(SP070928 - NORMA MARIA MACEDO NOVAES) X MINISTERIO DA FAZENDA X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL X DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo a petição de fls. 194/195 como aditamento à inicial. Corrijo de ofício o pólo passivo, devendo constar União Federal. ANIJES EMPREENDIMENTOS LTDA pretende em face de UNIÃO FEDERAL, a realização de fiança bancária em garantia de débitos fiscais elencados na inicial, a fim de obter CND. Segundo consta da inicial, houve cinco autuações, consubstanciados nos PAs 10880908923/2010-87, 10880909737/2010-65, 10880910316/2010-87, 10880908924/2010-87 e 10880910320/2010-45, cuja Manifestação de Inconformidade foi realizada, mas segundo alega a autora, recebeu os Comunicados 4576/2010 (fls. 28) e 4577/2010 (fls. 29), que injustificadamente consideraram intempestivos os Recursos da autora. Pediu em antecipação de tutela a autorização de carta de fiança bancária como garantia de referidos débitos, para suspensão da exigibilidade do crédito e expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Entendo presentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela requerida. O artigo 151 do Código Tributário Nacional não prevê entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário a prestação de fiança bancária. Por outro lado, a Lei de Execuções Fiscais expressamente permite a utilização de tal recurso para a garantia da execução, para todos os fins daí decorrentes. Pois bem, estando o débito já inscrito em dívida ativa, a autora encontra-se em peculiar situação: caso a execução fiscal fosse ajuizada nesta data, poderia dar-se por citada e prestar fiança bancária, garantindo o juízo e podendo obter certidão positiva com efeitos de negativa; entretanto, enquanto não ajuizada a execução, ato este que depende exclusivamente da ré, somente pode suspender a exigibilidade do débito mediante o depósito integral da quantia devida, sem dúvida mais gravoso a ela que o oferecimento da fiança. Assim, fazendo-se uma interpretação sistemática, não parece razoável indeferir a possibilidade de adiantamento da garantia a ser prestada na execução fiscal, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até porque daí não decorrerá qualquer prejuízo ao fisco ou engodo a terceiros, ao revés. Ressalto, entretanto, que a fiança deve ser prestada nos moldes preconizados pela Nota Técnica CGMT/DCMT no 06/2005, vale dizer, com previsão de correção pela taxa SELIC, validade por prazo indeterminado e ausência de cláusula de renúncia. Firmada a verossimilhança, há, também, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a pretensão de suspensão da exigibilidade tem por fim a obtenção de CND, absolutamente necessária às atividades empresariais da autora. Por fim, a medida é reversível. Ante o exposto, concedo a antecipação de tutela requerida, para permitir a antecipação da prestação da garantia, através de fiança bancária que deve conter os requisitos retro mencionados: correção pela taxa SELIC, validade por prazo indeterminado e ausência de cláusula de renúncia. Traga a autora aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os termos de referida fiança, para análise; se em termos, será determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos em questão. Intime-se. Ao SEDI, para regularização do pólo passivo, devendo constar UNIÃO FEDERAL.

**0018029-63.2010.403.6100** - ADAIL ALVES MOURA(SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prioridade na tramitação do feito, como requerido, nos termos do art. 71 da Lei n.º 10.741 de 01 de outubro de 2003. Providencie a Secretaria a colocação de tarja na capa dos autos, com vistas à fácil visualização. Promova a parte autora a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais em complementação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se ainda o autor a providenciar a contrafé para instrução do mandado de citação. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela.

**0018366-52.2010.403.6100** - FUCIO MURAKAMI(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prioridade na tramitação do feito, como requerido, nos termos do art. 71 da Lei n.º 10.741 de 01 de outubro de 2003. Providencie a Secretaria a colocação de tarja na capa dos autos, com vistas à fácil visualização. Cite-se a ré.

**0018517-18.2010.403.6100** - LAERCIO MORETIM(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prioridade na tramitação do feito, como requerido, nos termos do art. 71 da Lei n.º 10.741 de 01 de outubro de 2003. Providencie a Secretaria a colocação de tarja na capa dos autos, com vistas à fácil visualização. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o autor a juntar aos autos cópia legível do RG e CPF bem como da CTPS em que constam os contratos de trabalho e a data de opção pelo FGTS. Prazo: 10 (dez) dias.

**0018747-60.2010.403.6100** - VICENTE RAMOS DAS FLORES X ELISANGELA MARIA DE LIMA FLORES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o alegado pelos autores, no que se refere à ausência dos requisitos formais exigidos pelo Decreto-Lei n.º 70/66, para execução extrajudicial, referente ao imóvel adquirido através do contrato de financiamento n.º 8.1653.0012352-8, firmado em 21.06.2000, no âmbito do SFH, CITE-SE e INTIME-SE a Caixa Econômica Federal - CEF a apresentar os documentos que comprovem o cumprimento das formalidades exigidas pelo Decreto-Lei n.º 70/66, no prazo de 10 (dez) dias. Contudo, comprovando a CEF, o atendimento às exigências supracitadas à época da execução extrajudicial, ficará caracterizada a litigância de má-fé da autora. DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014002-71.2009.403.6100 (2009.61.00.014002-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007298-67.1994.403.6100 (94.0007298-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X NYRCE NERY DA MOTTA X MARIA DAS GRACAS LIRA OLIVEIRA X MARIA DOLORES BERNAL BAGALHO X APOLONIO JOSE CAMARGO X JOAO ALBERTO RODRIGUES VERA X JOSE MOURA NEVES FILHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Recebo a apelação (do embargante) nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

**0024330-60.2009.403.6100 (2009.61.00.024330-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011502-91.1993.403.6100 (93.0011502-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X COMERCIO DE PEDRA E AREIA BISPO & BISPO LTDA(SP065105 - GAMALHER CORREA)

Vistos. Verifico a existência de erro material na sentença proferida às fls. 34 e v.º. Com efeito, às fls. 364 da ação principal o feito foi chamado à ordem, tornando sem efeito a citação de fls. 358/359, determinando-se a expedição de novo mandado de citação. Às fls. 370/371 a parte requereu a expedição do novo mandado de citação no valor de R\$ 28.540,32, atualizado até 30.01.2008. Conforme consta na decisão de fls. 373 foi determinada a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando-se o requerido pelo autor às fls. 370/371. Assim, diante da existência de erro material anulo a sentença proferida às fls. 34 e v.º e passo a proferir nova sentença com o seguinte teor: Vistos. Trata-se de Embargos oferecidos pela União Federal, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 0011502-91.1993.403.6100, por COMÉRCIO DE PEDRA E AREIA BISPO & BISPO LTDA. Sustenta, em breve síntese o excesso de execução. Intimada, a embargada se manifestou às fls. 15/16. Os autos foram remetidos para a Contadoria, que se manifestou, apresentando a conta de fls. 18/22, sendo devolvidos para que a conta fosse apurada nos termos do julgado. Atendendo ao despacho, o Setor de Cálculos apresentou a conta de fls. 27/31. É o relatório. Decido. Trata-se de Embargos opostos à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que condenou a ora embargante a proceder à restituição de valores pagos indevidamente a título de Finsocial. Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados. A exequente pleiteia o valor de R\$ 28.540,32, atualizado até 30.01.2008 (fls. 370/371) enquanto a embargante entende ser devido o valor de R\$ 27.531,13. A contadoria verificou ser devido em janeiro de 2008 o valor de R\$ 28.540,32 (fls. 318/322 da ação principal). Determinada a remessa dos autos para o setor de Cálculos (fls. 27/31 destes autos), foi apresentado o valor de R\$ 23.882,37 atualizado para 03/2007 que, atualizado para junho de 2010 corresponde a R\$ 38.021,44. Chamado o feito à ordem às fls. 364 da ação principal tornando a citação de fls. 358/359 sem efeito, foi determinada a expedição de novo mandado de citação. Nesse ponto, o exequente já havia tomado conhecimento da conta apresentada pelo Setor de Cálculos desta Justiça Federal e reconhecendo seu equívoco na elaboração da conta, requereu a execução do valor apontado pelo Setor de Cálculos. Assim, a parte requereu a expedição do novo mandado de citação no valor de R\$ 28.540,32, atualizado até 30.01.2008, conforme conta apresentada às fls. 318/322. Citada a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a mesma insiste em afirmar que o valor a ser executado está incorreto, interpondo os presentes embargos à execução. Ora, baseou-se o autor nos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Assim, correto o valor apurado pela Contadoria e executado pelo embargado. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a embargante em custas e nos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00. Traslade-se cópia desta para os autos principais. P. R. I.P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5269**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020587-96.1996.403.6100 (96.0020587-6)** - CLEUSA DA SILVA SIMOES DE SOUZA X MATIAS LENK(SP106021 - OZENIR CORREA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Expeça-se o Ofício Requisitório. Conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1ª, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0128115-88.1979.403.6100 (00.0128115-1)** - INTERBRANDS S/A IND/ COM/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. VALDIR SERAFIM) X INTERBRANDS S/A IND/ COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo.Int.

**0025476-74.1988.403.6100 (88.0025476-4)** - ITAU UNIBANCO S.A.(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP247166 - ADRIANA SOUZA DELLOVA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ITAU UNIBANCO S.A. X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

**0006780-19.1990.403.6100 (90.0006780-4)** - MOTOMU TABATA X EDSON AKIRA NAKAO(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP297601 - DANIELLE BARROSO SPEJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X MOTOMU TABATA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

**0019582-49.1990.403.6100 (90.0019582-9)** - EDMUNDO GOMES JUNIOR(SP105626 - MARIA HELENA BRANDAO DE SOUZA E SP106362 - MARCOS ALCARO FRACCAROLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X EDMUNDO GOMES JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

**0033901-51.1992.403.6100 (92.0033901-8)** - ARTMOL - IND/ DE MOLAS LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X ARTMOL - IND/ DE MOLAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. retro, aguarde-se provocação no arquivo.

**0013437-30.1997.403.6100 (97.0013437-7)** - CLAUDIO DO AMARAL ANTONIO(SP173208 - JULIANA GARCIA POPIC) X AKEMI KOORO UEMA(SP129059 - ADRIANA SQUINELO LIMA) X ANA MARIA DA CONCEICAO SILVA X CECILIA MARIA DE SOUZA X CELIO RONALDO TUDA X CLAUDETE RIBEIRO DE LIMA X DENISE PARRA DE CASTRO X ELI NUNES DOS SANTOS ROSSIGNATTI X ELISABETH APARECIDA BAFFINI DE PAULA(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI E SP275289 - DORALICE FERREIRA DE LIMA) X EREMITA CERQUEIRA LIMA(SP009834 - WASHINGTON TAKAO MITSUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X CLAUDIO DO AMARAL ANTONIO X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que informe(m) a condição do(s) autor(es) se ativo, inativo ou pensionista.Conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1ª, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, informe, também, a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave.No mesmo prazo, informe o co-autor Claudio o nome do patrono para expedição de ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, haja vista a revogação de procuração de fls. 301/302.Após, expeça-se ofício requisitório.Int.

**0059869-10.1997.403.6100 (97.0059869-1)** - EDNA APARECIDA FOLADOR STRANO X ILVAN CARVALHO NASCIMENTO X JULIO EDUARDO SVARTMAN MORANDO X MARIA APARECIDA NASCIMENTO X PEDRO ORVILLE MEGALE(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X EDNA APARECIDA FOLADOR STRANO X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

**0002782-59.1999.403.0399 (1999.03.99.002782-4)** - CARLOS ROBERTO CORDEIRO FARIAS(SP075405 - ODAIR MUNIZ PIRES E SP206085 - ANDREA POSTAL PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CARLOS ROBERTO CORDEIRO FARIAS X UNIAO FEDERAL

1. Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009.2. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.3. Dê-se vista à União Federal acerca do r. despacho de fls. 276.Intimem-se.

**0073597-47.2000.403.0399 (2000.03.99.073597-5)** - ISABEL DE CASTRO LIMA PEREIRA X MARIA APARECIDA DE ASSIS GOMES X MARIA IZILDA MAZZEO X SANDRA REGINA ZAVITOSK DAVILA X SELMA MARIA DE OLIVEIRA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X SELMA MARIA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006825-13.1996.403.6100 (96.0006825-9)** - ALVARO AUGUSTO PEREIRA FILHO X CELSO MEDINA X ENOS MACIEL RUFINO X GERALDO JOSE PACKER X GERALDO MARTINS BARBOSA X JOSE ROBERTO DA PAZ(SP187585 - JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA) X MARCOS FERNANDES MARTINS X PEDRO JOSE RODRIGUES X SANDRA APARECIDA BASSO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X VALCENIR ANTONIO PEREIRA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ALVARO AUGUSTO PEREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face a manifestação de fls. 438 e certidão de fls. 439, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 5270**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0734518-04.1991.403.6100 (91.0734518-6)** - EUGENIO CESAR BRANDI(SP143528 - CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL) X IDINEIZ BORACINI(SP103987 - VALDECIR CARFAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0002649-44.2003.403.6100 (2003.61.00.002649-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028772-16.2002.403.6100 (2002.61.00.028772-4)) FEDERACAO PAULISTA DE CANOAGEM X FEDERACAO PAULISTA DE HANDEBOL X RIO CLARO FUTEBOL CLUBE X LIGA VOTUPORANGUENSE DE FUTEBOL X ESPORTE CLUBE JARDIM STELLA X DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM ATLETICO CLUBE X SOCIEDADE RECREATIVA CENTRAL PARQUE DAS UNIVERSIDADES X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE LUTA DE BRACO E GRECO ROMANA X ASSOCIACAO DESPORTIVA SAO CAETANO X ESPORTE CLUBE CASTELO X LIGA ARARAQUARENSE DE FUTEBOL X ASSOCIACAO REGIONAL DE DESPORTES DE DEFICIENTES MENTAIS - ARDEM/SP(SP068073 - AMIRA ABDO E SP187586 - JOSÉ EDUARDO MARTINELLI PACHECO MENDES E SP100843 - ROSALINA FATIMA GOUVEIA E SP168082 - RICARDO TOYODA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP107385 - MANOEL ERNESTO BENAGES)

Atenda o autor o requerido pelo Ministério Público Federal. Prazo 15(quinze) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0003453-41.2005.403.6100 (2005.61.00.003453-7)** - CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA(DF005214 - PAULO ALVES DA SILVA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE HIGIENISTAS OCUPACIONAIS(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD)

Face o trânsito em julgado certificado nos autos, requeira(m) o(s) interessado(s) o que de direito.Silente(s), arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0042952-91.1989.403.6100 (89.0042952-3)** - AMELIA APARECIDA SANTA ROSA X METALPRESS ELETROMETALURGICA LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP056935 - MARIA INES RIELLI RODRIGUES E SP275020 - MARINA DE CARVALHO ARAUJO BARJUD E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP269651 - MARCIA PEREIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X AMELIA APARECIDA SANTA ROSA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido de fls. 306, haja vista o instrumento procuratório juntado às fls. 307.Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento.

**0682285-30.1991.403.6100 (91.0682285-1)** - YIP SIU LING X YIP YUNG WAN X YUAN CHING MAN X ANDREW GAN KING YUAN X EUCLYDEA PERES MANN(SP077583 - VINICIUS BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X YIP SIU LING X UNIAO FEDERAL

I - Tendo em vista a informação supra, intimem-se os autores para que se manifestem acerca da divergência apontada informando os dados corretos para a expedição de ofício requisitório, bem como acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009. Se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação e expeça-se ofício requisitório.Após, prossiga-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

**0018125-11.1992.403.6100 (92.0018125-2)** - MANOEL GARCIA FILHO(SP043744 - AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X MANOEL GARCIA FILHO X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

**0027345-33.1992.403.6100 (92.0027345-9)** - FERNANDO CAMARGO DE BURGOS(SP107087 - MARINO DI TELLA FERREIRA E SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X FERNANDO CAMARGO DE BURGOS X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

**0046842-33.1992.403.6100 (92.0046842-0)** - ADIPE ABMUSSI X JULIO CESAR DAMASCENO X JULIO CESAR SCARPELLI X MILTON JOSE PEREIRA X RODOLFO BERNARDI JUNIOR(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ADIPE ABMUSSI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, intimem-se os autores para que regularizem sua situação cadastral junto a Receita Federal, bem como acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009. Intimem-se também, acerca da manifestação da União Federal às fls. 149/162. Se em termos, expeça-se ofício requisitório. Após, prossiga-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

**0013707-88.1996.403.6100 (96.0013707-2)** - MINOR IND/ MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP246569 - FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X MINOR IND/ MECANICA DE PRECISAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

**0021300-71.1996.403.6100 (96.0021300-3)** - ALTAIR SILVA(SP015232 - JULIO VIEIRA BOMFIM E SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ALTAIR SILVA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

**0022962-84.2007.403.6100 (2007.61.00.022962-0)** - CLARISSE LOURENCO DO CARMO BAPTISTA X CLAUDOMIRO SOARES MORAES X CLEONICE VAZ PINTO X CLORINDA SANCINETTI DE MATTOS X DANZIRA GOBBI ARKMANN X DARCY GASPARELO BARBOSA X DIRCE CIRINO MENENGRONE X DIVA LEME SOARES X ARACI APARECIDA LEME SOARES X MARIA ELISA LEME SOARES X EDITH NASCIMENTO BALTHAZAR X EIGLAIR SORANO FONTANETTI X ELADI PAULO DUARTE SILVA X ENEDINA CARNERO LEON X ERNESTINA FERREIRA DOS SANTOS NICOLETTI X EUCHERES MATHIAS MENEGILDO X EUDESIA TEREZINHA DOMINGOS POMPEO X EUFELIA ELIAS RODRIGUES X EUNICE VIEIRA CUNHA X GENNY APARECIDA DA MATTA SPOLADOR X GRACIOSA GOBBO LOPES X ARISTEU LOPES JUNIOR X MARIA HELENA BORTOLIN LOPES X ADRIANA CYRINO DA SILVA LOPES X KATIA HELENA BORTOLIN LOPES X RICARDO LUIS LOPES X HELENA ALVES SIM X HELENA APARECIDA TRAINA RAGONHA X NILSON RAGONHA X NIDERSANI RAGONHA X NILVA RAGONHA MASSON X NORBERTO RAGONHA X NEUCI RAGONHA RIBEIRO X GIZELA RAGONHA X HELENA DE MATTOS FERRAZ X IDA DE OLIVEIRA LORENZON X IRACEMA PICCOLO FRANCHITO X LEONILDA MARCAL RÖTTA X LOURDES FOSCO DO AMARAL X ROSELI APARECIDA TEIXEIRA DO AMARAL BRANDOLI X SONIA MARIA TEIXEIRA DO AMARAL X LOURDES SEVERINO DA SILVA X SONIA APARECIDA DA SILVA PASCHOAL X ANTONIO CARLOS DA SILVA X LUIZA AYVONE LADEIRA LUCCHIARI X MARIA DE LOURDES BAPTISTA DA SILVA X ARI RODRIGUES DA SILVA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE OLIVEIRA X NATALINA SIMOES DAS NEVES OLIVEIRA X ROSA DE FREITAS RONDON X CLAUDIO RONDON X CELSON RONDON X CELIA RONDON BEZERRA X SEBASTIANA DE CARVALHO SILVA X SYLVERIA CASIMIRA DA SILVA GONCALVES X ANNA GONCALVES IZIDORO X ANTONIO GONCALVES X GERALDO GONCALVES X JOSE GONCALVES FILHO X THEREZA GODINHO DOS SANTOS(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X CLARISSE LOURENCO DO CARMO BAPTISTA X UNIAO FEDERAL

Conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1º, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, se é portador de doença grave, bem como de seus patronos. Após, expeça-se ofício requisitório. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011574-10.1995.403.6100 (95.0011574-3)** - MARIA JULIA MOREIRA DE ARAUJO X DIOCESE DE MARILIA X

JOSE ROBERTO TORRADO PEREIRA X ALFONSO GRAVALOS X ANNA ANGELA FUZARO BIFFI X JULIO NEMETH X VALENTINA ISABEL TRALDI MARTINS X ARILDO PELEGRINI X MARY MIGUEL BAAKLINI X REGINA HELENA FERRAZ CARRARA(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X MARIA JULIA MOREIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

**0024740-07.1998.403.6100 (98.0024740-8)** - LILIAN NACAO YOSHIDA X JUCIEDIO ZACARIAS DE OLIVEIRA X JUCILANDIO ZACARIAS DE OLIVEIRA(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LILIAN NACAO YOSHIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUCIEDIO ZACARIAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUCILANDIO ZACARIAS DE OLIVEIRA

Vistos, etc.Considerando o bloqueio efetivado a fls.407/410, providencie a Secretaria o desbloqueio do montante excedente, bem como do montante bloqueado na conta da Sra. Teresa Cristina Alonso, haja vista não fazer parte do pólo da ação. Após, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. . Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Int.

**0031171-47.2004.403.6100 (2004.61.00.031171-1)** - JUNJI MURANAKA X ELISABETH CECILIA KORCH JORGE X ELIZABETH CLAUDIA LACHER E ADDOR X FRANCISCO VANIN PASCALICCHIO X GILBERTO TADEU GALLO X INGRID WEBER NEUBAUER X IVETE BARBOSA DA COSTA BERNARDES X JANE ANGELA ROCHA X LAURA MASAE MASUKO X LUIZA HISAE CHIGUSA(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X JUNJI MURANAKA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X ELISABETH CECILIA KORCH JORGE X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X ELIZABETH CLAUDIA LACHER E ADDOR X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X FRANCISCO VANIN PASCALICCHIO X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X GILBERTO TADEU GALLO X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X INGRID WEBER NEUBAUER X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X IVETE BARBOSA DA COSTA BERNARDES X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X JANE ANGELA ROCHA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X LAURA MASAE MASUKO X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X LUIZA HISAE CHIGUSA

Intimem-se os autores para que promovam o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando cientes de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneçam inertes, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

**0021698-79.2005.403.6301 (2005.63.01.021698-7)** - SEBASTIANA MARTINS DOS SANTOS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIANA MARTINS DOS SANTOS

Vistos.Considerando as informações constantes a fls.420/421, dê-se vista à exequente. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

## **Expediente Nº 5271**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018534-64.2004.403.6100 (2004.61.00.018534-1)** - JOSE VALMIR SANTOS(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação, em verdade, de natureza desconstitutiva, com preceito condenatório, ajuizada por JOSÉ VALMIR SANTOS, alegando, em síntese, que o contrato firmado entre autora e ré para mútuo habitacional foi por esta descumprido, uma vez que teriam sido aplicados índices incorretos na atualização das prestações e do saldo devedor.Pediram o recálculo das prestações e do saldo devedor, assim como a restituição dos valores pagos a maior, compensando o crédito nas parcelas vincendas, ou amortizando no saldo devedor. Despacho exarado à fl. 53, determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Despacho exarado às fls. 55 indeferiu a antecipação de tutela. Devidamente citada a ré apresentou contestação. Na audiência de Instrução e julgamento realizada no Juizado Especial Federal Cível, julgou IMPROCEDENTE o pedido. O autor apresentou recurso inominado em razão da sentença prolatada. Despacho exarado às fls. 224/227, suscitou conflito negativo de competência.Despacho exarado às fls.241/248, declarou competente este Juízo para o processamento do feito. Vieram os autos para a prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem

como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. **DESNECESSIDADE DE PERÍCIA NO SACRE** De saída, é importante deixar clara a desnecessidade de prova pericial no presente caso, já que o contrato possui os mesmos índices para atualização do saldo devedor e das prestações e prevê como sistema de amortização o SACRE. Com efeito, nesta hipótese não é necessária a aferição técnica da evolução do contrato e dos índices aplicáveis porque são públicos e uniformes, não havendo variação de mutuário para mutuário, além do que não há jamais a possibilidade de amortização negativa. Explico. Os contratos como o em questão não estabelecem uma forma de atualização diferente para a prestação e para o saldo devedor, a deste último maior do que a do primeiro, como ocorria em contratos celebrados sob a égide do PES e do PCR. Nestes, havia grande possibilidade de a prestação ficar muito pequena frente ao saldo devedor, passando a não ser suficiente para o pagamento dos juros e levando, assim, à chamada amortização negativa, que gerava, por sua vez, a capitalização. Isto não ocorre nos presentes casos, onde os índices são aplicados uniformemente e, além disso, há previsão contratual de revisão a cada ano ou a cada três meses, de modo a que a prestação sempre mantenha o seu poder de amortização. Ademais, não há como a instituição financeira aplicar índices errados no reajustamento das prestações, já que como já dito, são os índices da poupança e do FGTS, amplamente divulgados e sabidos. Além disso, as partes não impugnam a aplicação dos índices em questão, mas sim pretendem a aplicação de índices diversos que, como veremos, não são cabíveis. Desta forma, a questão passa a ser somente de direito, podendo ser julgada independentemente de perícia. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, assim como de prova pericial, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. **PRELIMINARES** Por primeiro, defiro os benefícios da justiça gratuita. A questão da tutela antecipada já se encontra superada em razão da fase processual que se encontra o feito e não comporta mais apreciação por ocasião da prolação da sentença. Não há falar em litisconsórcio necessário com a SASSE. No presente contrato, as autoras pugnam pela revisão do contrato, por entenderem abusivas certas determinações e incorreta a evolução contratual o que, por conseqüência, afeta o valor do seguro. Assim, não há qualquer discussão atinente a aspectos próprios do seguro, pelo que não há pertinência subjetiva por parte da seguradora. Assim já decidi no E. TRF da 3ª Região: **PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - INDEVIDA A INCLUSÃO DA SEGURADORA E DO AGENTE FIDUCIÁRIO NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - RECURSO PROVIDO**. 1. Na ação ordinária os agravantes objetivam revisar o contrato de mútuo celebrado com a Caixa Econômica Federal, que na condição de agente do Sistema Financeiro da Habitação, tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. 2. A empresa seguradora não é litisconsorte necessária. 3. O seguro destina-se a garantir ao agente financeiro a quitação ou amortização de saldo devedor em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e não cobrir eventual prejuízo do agente financeiro em razão da sucumbência na ação. 4. Em razão do objeto da demanda (revisão do contrato) eventual responsabilidade do agente fiduciário não interfere na relação jurídica estabelecida entre as partes. 5. Agravado de instrumento provido. Também não é o caso de denunciação da lide ao agente fiduciário. Tal hipótese de intervenção de terceiros está restrita aos casos delineados no artigo 70 do Código de Processo Civil, onde não se enquadra a situação em questão. De fato, o agente fiduciário somente realiza os atos a fim de promover a execução, não estando obrigado a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem perder a demanda. Não há que se falar em carência de ação. De fato, o que pretende o autor é justamente suspender a execução extrajudicial. Assim, possui interesse de agir, uma vez que há necessidade da tutela jurisdicional, posto não haver outra forma de obter o que pretende, assim como o pedido é juridicamente possível, já que é amparado pelo ordenamento jurídico vigente. Não vislumbro a ocorrência de inépcia da inicial. O pedido decorre logicamente da causa de pedir exposta. Eventual descompasso relativo ao direito de se pretende possuir pertine ao mérito da causa. Passo, destarte, ao exame do mérito. **INTRODUÇÃO GERAL SOBRE O SFH** Antes de adentrar propriamente no caso trazido à apreciação jurisdicional, necessária uma breve introdução sobre o Sistema Financeiro Nacional, de modo a situar o presente contrato no tempo e legislação pertinente e elucidar possíveis confusões quanto aos dispositivos a ele aplicáveis. O SFH foi criado pela Lei 4.380/64, com a finalidade precípua de facilitar o acesso à casa própria às famílias de baixa e média renda. Referida lei atribuiu ao BNH (Banco Nacional de Habitação) a gestão do sistema, inclusive a ele conferindo poder normativo, além de prever as diretrizes fundamentais dos contratos de financiamento realizados para a aquisição da casa própria dentro de tal sistema. Os recursos, por seu turno, eram fundamentalmente provenientes das cadernetas de poupança e do FGTS. Quanto a tais diretrizes, inicialmente o artigo 5º da Lei 4.380/64 estabelecia a faculdade da instituição financeira concedente de prever correção monetária das prestações e do saldo devedor quando da alteração do valor do salário mínimo, sendo que o índice adotado foi o adotado pelo Conselho Nacional de Economia, que refletisse efetivamente a variação da moeda. Posteriormente, o Decreto-Lei 19/66 passou a prever a obrigatoriedade da previsão contratual de correção monetária, pelo mesmo índice antes referido, sendo que tal obrigatoriedade atualmente se encontra extinta pela Lei nº 11.434/06. Vale lembrar que para entidades estatais a obrigatoriedade na previsão de correção monetária já existia desde a Lei 4.864/65. Observe-se que o sistema foi criado em um momento histórico em que não havia alta inflação, nem grandes variações da moeda, pelo que coerente é a previsão legal de correção monetária facultativa; entretanto, já em 1966 a disposição foi alterada, diante das modificações da realidade fática. O índice aplicado, então, era a ORTN, que reajustava a UPC, já que era este o índice aplicado também para a correção da poupança e do FGTS, fontes dos recursos do SFH. Tal índice era aplicado uniformemente para as prestações e para o saldo devedor. Tratando-se de financiamento, portanto de contrato de mútuo travado com instituição financeira, óbvia a incidência de juros do contrato, como forma de remuneração pelo capital cedido, estando previstos ostensivamente na Lei 4.380/64. A Resolução 25/67 do BNH, por seu turno, criou o FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais - que tinha por função garantir a quitação, junto aos agentes financeiros dos saldos devedores remanescentes de contrato de financiamento habitacional, firmado com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação - SFH,



em relação aos quais tenha havido, quando devida, contribuição. A RC 36/69 (norma editada pelo BNH no exercício do poder normativo) criou o chamado Plano de Equivalência Salarial para o reajustamento das prestações, pelo qual a prestação passaria a ser expressa em salários mínimos, do que decorria que os aumentos do salário mínimo eram conseqüentemente refletidos nas prestações dos financiamentos habitacionais. Posteriormente, a RC 01/77 alterou o PES, determinando o reajustamento pela UPC, sessenta dias após o reajuste do salário mínimo. Este mesmo ato normativo criou o CES (coeficiente de equiparação salarial), que deveria ser aplicado à primeira prestação. Em 1984 foi criado o PES/CP (Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional), prevendo como índice para o reajustamento do contrato o mesmo utilizado para o reajustamento dos salários da categoria profissional à qual pertencesse o mutuário. O saldo devedor, por sua vez, continuou tendo por índice de atualização aquele utilizado pelas cadernetas de poupança e FGTS. O Decreto-Lei 2.284/86 alterou a correção do saldo devedor, na medida em que congelou a OTN (que havia sucedido a ORTN e reajustava a UPC), sendo que em 1987 tal índice foi descongelado, voltando os contratos a serem regidos pelo índice designado para as cadernetas de poupança e FGTS. Em 1991, foi substituído o índice de correção das cadernetas de poupança e FGTS, criando a Lei 8.177/91 a TR. Tendo em vista que este era o índice aplicado às fontes dos recursos do SFH, passou a ser também adotada para o reajustamento do saldo devedor nos contratos de financiamento habitacional. A Lei 8.692/93, por seu turno, criou o PCR (Plano de Comprometimento de Renda), que alterou profundamente a forma de reajustamento das prestações, entretanto não proibiu a contratação nos moldes do PES/CP. Pelo PCR, os reajustamentos das prestações seguiriam os mesmos índices aplicados ao saldo devedor, sendo que estariam sempre limitados pela renda mensal do mutuário, vale dizer, não poderia a prestação ultrapassar o teto de 30% (trinta por cento) da sua renda mensal. Caso tal fato ocorresse com a aplicação do índice de reajuste, o contrato deveria ser revisto e reduzida a prestação àquele montante, havendo compensação nos encargos mensais subseqüentes. Também quanto aos juros tal lei trouxe inovações, prevendo em seu artigo 25 o patamar máximo de 12% (doze por cento) ao ano de juros efetivos para os contratos fundados no SFH após sua edição. Por fim, referida Lei contemplou o CES, passando este a ter previsão legal, além de proibir a cobertura pelo FCVS para os contratos firmados nos seus termos. A Resolução CMN no 1.980/93, por sua vez, proibiu a cobertura pelo FCVS para qualquer financiamento habitacional dali em diante. A MP no 2223/01, posteriormente convertida na Lei 10.931/04, proibiu a utilização do PES ou do PCR dos contratos regidos pelo SFH, sendo utilizado a partir de então o mesmo índice para o saldo devedor e para a prestação, sem fator limitador, de molde a permitir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e evitar os enormes saldos devedores e rombos no sistema. Atualmente, a Lei 11.434/06 voltou a estabelecer ser facultativa a previsão contratual de correção monetária nos contratos de SFH, assim como possibilitou a contratação de correção monetária pré-fixada, tendo em vista a estabilidade da economia nacional. Tendo em mente a evolução histórica traçada, torna-se possível o enquadramento do contrato em questão, permitindo uma análise mais clara de cada um dos pontos pleiteados na inicial. CDC Antes de debruçar-me sobre as alegações trazidas, necessário analisar a pertinência de inversão do ônus da prova, diante da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. O CDC é aplicável todas as vezes em que se observar a ocorrência de relação de consumo, assim definido o negócio jurídico que possui como partes, de um lado, um consumidor, de outro, um fornecedor e como objeto um produto ou a prestação de um serviço. No caso dos financiamentos habitacionais, há típica relação de consumo, senão vejamos: o objeto é um produto, o dinheiro; o mutuário corresponde à definição de consumidor, uma vez que retira o dinheiro da cadeia de consumo enquanto destinatário final, uma vez que não o utiliza para incrementar atividade produtiva, mas para sua própria satisfação; por fim, as instituições financeiras são fornecedoras por natureza, conforme expressa determinação do CDC. A jurisprudência é pacífica neste sentido. Sendo aplicável o CDC, outra questão se impõe: é o caso de determinação da inversão do ônus da prova? A inversão do ônus da prova não é automática; necessário estejam presentes os requisitos elencados no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A primeira hipótese autorizadora da inversão do ônus da prova é a verossimilhança da alegação. Verossimilhança é o juízo de quase certeza, muito próximo ao real convencimento do magistrado, que deflui da narração trazida e de uma prova, ainda que inicial ou indiciária. A outra possibilidade de inversão está na hipossuficiência. É importante asseverar que a hipossuficiência apontada por este dispositivo não é a situação de vulnerabilidade do consumidor, que é presumida constitucionalmente. É a impossibilidade de produzir a prova que demonstre o seu direito, ou por razões de ordem técnica, ou por estar nas mãos do fornecedor todo o arcabouço probatório. Neste ponto, a questão de inversão do ônus probatório ganha relevância, eis que há fatos a serem efetivamente provados nos autos, através de documentos em poder da CEF, mormente quanto a intimação pessoal do autor dos leilões designados. Assim, inverte o ônus da prova neste aspecto. ABUSIVIDADE, EQUILÍBRIO, IMPREVISÃO Entretanto, mesmo à luz da legislação protetiva dos direitos do consumidor, o contrato firmado entre as partes não se apresenta abusivo, nem o negócio jurídico foi firmado com algum dos vícios capazes de desconstituí-lo, nem ainda ocorreu causa superveniente a gerar a onerosidade excessiva e o desequilíbrio contratual alegados. Cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual (...), conforme a lição do Prof. Nelson Nery Júnior. Assim, é aquela que leva a um insustentável desequilíbrio inicial na relação jurídica instaurada através do negócio jurídico travado, ou seja, o contrato já nasce completamente desequilibrado, estabelecendo ônus inexequíveis a uma parte e somente vantagens para a outra. Não é o que ocorre no caso em tela. A ré colocou à disposição dos autores vultosa quantia em dinheiro, possibilitando a eles a aquisição de seu imóvel, ainda estabelecendo condições muito mais benéficas para o pagamento do mútuo do que aquelas regularmente encontradas no mercado, com taxa de juros anual menor e amplo pagamento em inúmeras parcelas. Ora, o fato de o contrato estabelecer a remuneração da instituição financeira através da aplicação de juros aos valores a serem restituídos, assim como que sejam estes corrigidos monetariamente, é absolutamente regular, já que não se espera que pessoa jurídica de direito privado, cujo fito é a percepção de lucro, ceda sua mercadoria, que é o dinheiro,

graciosamente. Ademais, conforme se verá, a taxa de juros cobrada está em plena adequação com a legislação vigente, assim como não há capitalização ou usura, pelo que o contrato foi firmado em observância aos ditames de nosso ordenamento jurídico. Desta forma, pelo que se verifica do contrato, não nasceu a relação jurídica já desequilibrada, sendo inexequível a obrigação atinente aos mutuários. Ressalte-se que tanto assim não é que a maioria das pessoas que contrata mútuos desta espécie quita seus débitos regularmente, demonstrando a exequibilidade de seus termos. Vale dizer, as cláusulas contratuais não podem ser reputadas abusivas. Pois bem, o equilíbrio contratual é instaurado no momento da celebração do negócio jurídico, sendo que a equação econômico-financeira do contrato daí decorrente deve ser mantida durante todo o seu cumprimento. Em outras palavras, se ocorrer algum fato no curso da vigência do contrato que afete intrinsecamente esta equação, necessária a revisão de seus termos, de modo a restabelecer o equilíbrio. Não é, entretanto, qualquer fato que permite tal revisão, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão, adotada de longa data pela doutrina e jurisprudência e normatizada pelo novo Código Civil em seu artigo 478. A regra é a aplicação do princípio da obrigatoriedade dos contratos, ou seja, que o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido em todos os seus termos, não podendo a parte escusar-se ao seu cumprimento, salvo em pontuais casos decorrentes de caso fortuito ou força maior: *pacta sunt servanda*. Somente é relativizada tal obrigatoriedade se a situação de fato também for significativamente alterada: é a chamada cláusula *rebus sic stantibus*. No caso em tela não há qualquer indicativo de que a equação econômico-financeira estabelecida entre as partes tenha sido atingida por fato extraordinário e imprevisível, alheio às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, gerando um desequilíbrio tal que impedisse o seu cumprimento. Também não existe qualquer motivo que demonstre ter ocorrido vício na celebração do negócio jurídico, seja da vontade ou social, pelo que se reputa íntegro o contrato.

**AMORTIZAÇÃO** De saída, quanto ao sacre, algumas considerações gerais devem ser tecidas. Trata-se de sistema de amortização, ou seja, uma técnica desenvolvida para a obtenção de prestações a serem pagas ao longo do tempo para quitar um montante emprestado com a incidência de juros. Vários são os sistemas de amortização existentes, montados com fórmulas próprias e características distintas, entretanto todos possuem a mesma finalidade: estipular as prestações, formadas por uma parcela de juros e outra de amortização, para o desenvolvimento do débito até sua quitação. Em alguns sistemas, a prestação é constante; em outros, a amortização. Em alguns, a amortização inicial é muito baixa, crescendo consideravelmente na evolução da tabela e, em consequência, paga-se mais a título de juros nas prestações iniciais; em outros, a amortização já é significativa desde logo, decrescendo o valor dos juros e da própria prestação ao longo do tempo. Há ainda aqueles em que a amortização é mantida alta e também há estabilidade das prestações, que são recalculadas para o período de um ano. Enfim, diversas são as formas de amortizar uma dívida, mas a finalidade é sempre idêntica. Assim sendo, é irrelevante no aspecto teleológico qual sistema é adotado pelo contrato; todos possuem finalidade igual, com aspectos positivos e negativos a serem ponderados pelas partes. Exemplificativamente, a tabela price oferece a menor prestação inicial, porém somente leva a uma amortização expressiva após a metade da evolução do contrato. A lei, por seu turno, não prevê, nem nunca previu, qual sistema de amortização deveria ser adotado pelos contratos regidos pelo SFH, portanto sendo absolutamente lícito que a ré inserisse no contrato qualquer dos sistemas existentes, ou até mesmo criasse sistema novo, desde que atingida a finalidade que lhe é própria. Desta forma, não há, em si mesma, qualquer ilegalidade ou abusividade na adoção do SACRE para a amortização da dívida no presente caso que, em si mesma, em nada prejudica ao mutuário. Com efeito, tal sistema de amortização, apesar de inicialmente gerar uma prestação mais alta, acaba por ser mais benéfico ao mutuário, uma vez que a amortização acaba sendo maior do que no sistema francês, reduzindo o saldo devedor de maneira mais efetiva mês a mês e, assim, reduzindo o quantum de juros que se reflete na prestação. Portanto, não há razão nas alegações de abusividade e onerosidade trazidas pelo autor. Quanto à forma de amortização preconizada pela autora, menos razão lhe assiste. A Lei 4380/64, em seu artigo 6º, c, efetivamente previa a necessidade de prévia amortização para, somente então, realizar-se a atualização do saldo devedor. Ocorre que referido dispositivo foi revogado pelo artigo 1º do Decreto-lei 19/66, que instituiu novos critérios e possibilitou ao BNH a edição de atos normativos relativos ao Sistema Financeiro da Habitação. Posteriormente, com a extinção do BNH, houve o deslocamento de suas funções reguladoras para o Banco Central que, no exercício de tal competência, editou as Resoluções 1446/88 e 1278/88, prevendo a prévia atualização, para somente após se realizar a amortização. Finalmente, as Leis 8004/90 e 8100/90 novamente deferiram ao Banco Central a competência em questão, portanto recepcionando as Resoluções mencionadas. Posteriormente, a CVM, a quem foi deferido o poder de estipular as regras, editou a Resolução no 1.980/93, que, em seu artigo 20, expressamente determina que a correção preceda à amortização. Assim, lícita a conduta do agente financeiro ao primeiramente corrigir o saldo devedor e, posteriormente, realizar a amortização. Este é o sentido da jurisprudência do E. STJ. Ademais, a aplicação prévia da correção decorre do bom senso. Admita-se o empréstimo de R\$ 100,00 (cem reais) a ser restituído em uma única parcela no prazo de trinta dias, estipulando o contrato a incidência da correção monetária relativa ao período. Caso primeiro seja feita a amortização, não haverá valor sobre o qual incidir a correção, pelo que o agente perderá a correção do prazo. Resta, assim, claro que para que a correção do mês seja corretamente aplicada, deve ser feita antes da amortização, ou será perdida a correção do período. Também é interessante ressaltar que este é exatamente o procedimento realizado nas contas de cadernetas de poupança e FGTS, primeiramente creditando-se a correção monetária para, somente então, realizar o saque da quantia.

**ANATOCISMO** Por outro lado, não há falar em anatocismo. Capitalizar juros significa somar juros ao capital, fazendo com que incidam novos juros sobre os juros anteriormente cobrados. Tal prática é vedada pelo nosso ordenamento jurídico, salvo, após medida provisória de 2001, se expressamente contratada pelas partes. O SACRE é técnica de determinação de valor próximo da estabilidade para as prestações, variando-se a amortização, que é crescente, quando há incidência de juros sobre um capital emprestado por determinado prazo, compondo-se tais

prestações de juros e parcela de amortização. Em tal sistema, a prestação é recalculada anualmente, mantendo-se constante em tal período (salvo correção monetária), sendo maior a cada mês o montante de amortização e menor o de juros. Sabendo-se a taxa de juros, o valor do capital e o número de prestações, aplica-se fórmula matemática que estabelece qual o valor da prestação, que se mantém próxima da estabilidade. A tábua da tabela é formada aplicando-se mês a mês a taxa integral de juros do período, donde se conclui qual o montante da parcela que corresponde ao pagamento destes e então, em conseqüência chega-se ao valor da prestação que é direcionado ao efetivo pagamento do principal, do empréstimo, ou seja, o valor da amortização. Desta forma, jamais há capitalização na utilização de sistemas de amortização como o aplicado nos autos (SACRE), já que não há montante a título de juros somado ao capital, para a incidência no mês seguinte da taxa mensal; o valor integral dos juros mensais é pago, à vista, mês a mês, sendo o restante da prestação direcionado à amortização, inicialmente menor e crescente ao longo do contrato. Asseverar-se que, neste caso, jamais é possível a dita amortização negativa, que poderia levar a uma efetiva capitalização, na medida em que é utilizado o mesmo índice para a correção monetária do saldo devedor e da prestação e a prestação é revisada anualmente e, depois do segundo ano do contrato, trimestralmente, de modo a garantir que sempre possua poder de amortização. RESTITUIÇÃO Por fim, não havendo qualquer irregularidade no contrato, não há falar em valores pagos indevidamente, não tendo cabimento o pleito de restituição formulado. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL Importa asseverar, finalmente, que é constitucional a execução em questão. De início, deve-se ter em mente que o cenário político da época em que baixado o Decreto-lei nº 70/66 nada representa em termos de sua validade, seja pretérita, seja atual. Dita espécie normativa encontra-se em pleno vigor, vindo ao mundo Jurídico com total atendimento aos requisitos materiais e formais que cercavam a ordem constitucional então vigente, havendo, de outro lado, plena recepção na Carta de 1988. Os arts. 31 e 32 do Decreto-lei nº 70/66 dispõem a respeito da execução extrajudicial questionada pelo Autor, sendo certo que deles se extrai a integral possibilidade de defesa a cargo do devedor, permitindo purgação da mora no próprio feito administrativo. Aí está o devido processo legal, entendido como regramento previamente disposto em lei e que sempre deverá ser observado. Ademais, a regularidade do procedimento sempre poderá ser revista pelo Judiciário, mesmo depois de sua efetivação. Essa posição é a posição do Supremo Tribunal Federal. Quanto ao procedimento em si, não há qualquer irregularidade in casu, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos. Pela redação dos artigos 31 e 32 do Decreto-Lei 70/66, é necessária notificação pessoal, através de Cartório de Títulos e Documentos, para purgação da mora em 20 (vinte dias); no caso de não ser encontrado o devedor, é plenamente possível a notificação pela via editalícia, publicados três editais em jornal de circulação local. É patente que, in casu, para a ré, o devedor encontrava-se em local incerto e não sabido, já que não reside mais no imóvel, sendo cabível ao agente fiduciário realizar a notificação pela via editalícia. Acrescente-se que também neste aspecto foram seguidos os ditames legais, sendo publicados editais em jornal de circulação local, como alegado pelas próprias autoras. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, em conseqüência, extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista o grau de zelo e tempo despendido pelos profissionais, parâmetros estes constantes do artigo 20, 3o, a e c do Código de Processo Civil; ressalvando que, sendo este beneficiário de Justiça Gratuita, a exigibilidade restará suspensa quanto a ela enquanto perdurar sua situação econômica. P.R.I.

**0902324-73.2005.403.6100 (2005.61.00.902324-0) - BANCO BNP PARIBAS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. EDSON LUIZ DOS SANTOS)**  
Vistos. Trata-se de ação declaratória proposta por BANCO BNP PARIBAS S/A em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que o lançamento fiscal realizado através do Processo Administrativo 16327001841/2004-23 é nulo, na medida em que não há relação jurídica tributária que o embasa. Informou que optou pelo investimento de parte do IRPJ devido no ano calendário de 1999 em projeto de interesse nacional, mais especificamente no FINOR, em um total de R\$ 1.498.786,00. Em 2004 foi autuado em razão de tal investimento, lançando-se diferenças de IRPJ, sob o argumento de que referido investimento teria sido além do limite legal estabelecido. Alegou que o lançamento não teve a devida motivação, na medida em que não permite avaliar a razão da conclusão do fisco pelo excesso de investimento. Além disso, não teria sido cientificada do não acolhimento de sua opção pelo benefício fiscal. Ainda alegou a existência de decadência quanto ao período de 01 a 11/1999, posto que o lançamento seria de dezembro de 2004. Por fim, alegou que não ultrapassou o limite legal de financiamento ao FINOR, que seria de 18% do total de IR devido, o que corresponderia a R\$ 1.745.084,46. Pediu a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que permitisse à ré a cobrança do IRPJ conforme efetuado, com a conseqüente anulação do lançamento tributário. Formulou pedido de antecipação de tutela. A antecipação de tutela foi indeferida, decisão da qual foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado efeito ativo. Citada, a ré apresentou sua contestação, alegando ter sido regular o lançamento realizado. Em réplica, a autora reiterou os termos da inicial. Foi requerida a realização de perícia pela parte autora, o que foi deferido, encontrando-se o laudo encartado aos presentes autos e manifestando-se as partes quanto ao seu conteúdo. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Presentes os pressupostos para válida constituição e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir. De saída, verifico não haver a alegada decadência. Com efeito, o IRPJ é imposto cujo fato gerador deve é somente finalizado em 31/12 de cada exercício financeiro, momento em que é apurado efetivamente o lucro obtido pela empresa. Sendo o lançamento relativo a diferenças de IRPJ devidas no exercício financeiro, apuradas após o ajuste, a decadência somente se operaria em 31/12/2004, havendo lançamento em data anterior. Afastada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. Da leitura atenta do processo administrativo que originou o lançamento fiscal em

questão não é possível um claro entendimento dos motivos pelos quais, em face da limitação legal confirmada pela perícia judicial, o montante destinado ao FINOR foi tido por superior ao limite legal. De fato, conforme confirmado pericialmente, pelo montante de IRPJ devido em 1999, o autor poderia destinar ao FINOR até R\$ 1.745.084,53 naquele exercício, sendo que o montante efetivamente destinado foi inferior a este, parte recolhida mensalmente, parte recolhida no ajuste anual. Observe-se que, da análise da legislação de regência, inclusive do RIR/99, não há qualquer limitação à destinação feita no ajuste. Não há qualquer menção a recolhimento dentro do mesmo exercício, desde que seja referente ao IRPJ devido pelo exercício financeiro em questão. A limitação insculpida no artigo 603 do Decreto 3.000/99 não se dirige à destinação feita pelo contribuinte; diz respeito ao repasse feito, por certificados de investimento, pela UNIÃO aos entes beneficiados, repasse este que será feito somente com os recursos que adentram até o final do exercício; o que adentrar no exercício seguinte será repassado no ano seguinte. Assim sendo, não se verifica qualquer explicação plausível para o lançamento fiscal procedido pela ré, na medida em que os procedimentos legais foram seguidos pelo autor, que recolheu os valores através de guias DARF, na mesma ocasião de recolhimento do IRPJ, não sendo ultrapassado o teto previsto pela legislação tributária. Ademais, se outra razão havia a determinar a irregularidade da operação, esta não foi esclarecida na motivação do ato de lançamento. Por fim, insta observar que o valor destinado pelo autor foi integralmente liberado ao FINOR, conforme a documentação trazida aos autos, demonstrando não ter havido irregularidade nos valores recolhidos. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para ANULAR o lançamento tributário consubstanciado no Processo Administrativo 16327001841/2004-23. CONDENO a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor do valor depositado nos presentes autos. P.R.I.

**0005853-23.2008.403.6100 (2008.61.00.005853-1) - ERICKSON JOSE SANTIAGO (SP145806 - VICENTE ANTONIO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)**  
Vistos... Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela interposta por ERICKSON JOSÉ SANTIAGO contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando a quitação do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, com a consequente quitação e liberação da escritura. Requer ainda, indenização por danos morais. Alega, em síntese, que ilegal a negativa de cobertura da apólice habitacional, visto que encontra-se incapacitado em definitivo para o trabalho, e já concedida a aposentadoria por invalidez pela Previdência Social. Devidamente citada a co-ré CEF apresentou contestação. O autor apresentou réplica reiterando os termos constantes na inicial. Despacho exarado às fls. 87 converteu o julgamento em diligência para determinar a citação da co-ré CAIXA SEGURADORA S/A. Devidamente citada, a co-ré Caixa Seguradora S/A apresentou Contestação. O autor apresentou réplica reiterando os termos constantes na inicial. Despacho exarado às fls. 166 determinou a realização de perícia médica. Laudo Pericial apresentado às fls. 207/215. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e Decido. Presentes os requisitos para válida constituição e desenvolvimento do processo, não vislumbro a existência de qualquer pressuposto negativo, sendo as partes legítimas e havendo interesse de agir. A preliminar suscitada pela co-ré CEF confunde-se com o mérito e com ela será decidida. Resta prejudicada a análise da preliminar de litisconsórcio necessário em razão do despacho exarado às fls. 169. Não merece prosperar a preliminar de prescrição do direito ora pleiteado, visto a documentação juntada às fls. 34/35 - Solicitação do autor juntada à CEF, com protocolo de recebimento datado de 20.12.2005 e 09.08.2005. No mérito, o pedido revelou-se procedente. O contrato de seguro visa a garantir o pagamento integral do saldo devedor do financiamento do imóvel nos casos de incapacidade, invalidez ou morte do mutuário. Nesse sentido, a cláusula 4.1.2 da apólice de seguro de fls. 26: CLÁUSULA 4ª - RISCOS COBERTOS 4.1 DE NATUREZA PESSOAL (...) 4.1.2 Invalidez total e permanente do Segurado, como tal considerada a incapacidade total e definitiva para o exercício da ocupação principal e de qualquer outra atividade laborativa, causada por acidente ou doença, desde que ocorrido o acidente, ou adquirida a doença que determinou a incapacidade, após a assinatura do instrumento contratual com o Estipulante, mediante comprovação através de questionário específico emitido pela Seguradora e respondido pelo médico-assistente do Segurado e perícia médica realizada no Segurado. No caso em questão, trata-se de um contrato de mútuo hipotecário firmado em 21/10/1999, entre a Caixa Econômica Federal e o autor, cujas prestações eram calculadas segundo a Tabela Price, as quais incluíam o seguro para eventual quitação (cláusulas décima nona e vigésima), que dispunham: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SEGUROS - Durante a vigência deste contrato de financiamento são obrigatórios os seguros previstos pela Apólice Habitacional SFH - Livre, os quais serão processados por intermédio da CEF, obrigando-se os DEVEDORES a pagar os respectivos prêmios. CLÁUSULA VIGÉSIMA - SINISTRO - Em caso de sinistro, fica a CEF autorizada a receber diretamente da companhia seguradora o valor da indenização, aplicando-se na solução ou na amortização da dívida e colocando o saldo, se houver, à disposição dos DEVEDORES. O autor foi aposentado por invalidez em 11.05.2005 (fls. 31), em razão do Laudo do perito do INSS, de fls. 38, que concluiu: DII 01/2001 EM TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO SEM MELHORA DO QUADRO PERSISTE COM CRISE DE AGRESSIVIDADE PENSAMENTOS DELIRANTES DE RUINA, IRRITABILIDADE REFERE-SE TER MATADO COM MARRETA DE TROCAR PNEU UM ASSALTANTE CONSIDERO-O IRRECUPERÁVEL. Em razão da cláusula de sinistro anteriormente mencionada, ingressou o autor com pedido de cobertura Securitária, tendo o perito da CEF se manifestado nos seguintes termos (fls. 155): (X) A invalidez é temporária, portanto passível de recuperação significativa ou cura. De acordo com a resposta acima, qual a descrição do quadro clínico e se há possíveis tratamentos para cura? Sim. Tratamento medicamentoso se

mostra altamente eficaz. Concomitante psicoterapia é indicada. O paciente faz uso irregular de medicação tradicional. A condição clínica do segurado permite que o mesmo: (X) Venha a exercer outras atividades laborativas, diferente daquela que exercia. No momento. Com base no Laudo anteriormente mencionado, foi negada a cobertura do seguro ao autor (fls. 160). Nomeada, como perita deste Juízo, a Dra. Raquel Sztlering Nelken, especialista em psiquiatria, acerca dos quesitos oferecidos pelo autor, manifestou-se (fls. 211): O problema do autor não reside apenas na possibilidade de apresentar crises depressivas ou maníacas. O autor apresenta uma tendência a comportamento violento que se encontra em alguns portadores de transtorno afetivo bipolar. Se ele se sentir provocado ou contrariado ele parte para agressão física. Este é o problema fundamental do autor e é em virtude deste problema que ele foi aposentado pelo INSS. Se consultarmos as anotações do perito do INSS na página de número trinta e oito dos autos podemos ler: data de início da incapacidade fixada em 24.01.2001; em tratamento psiquiátrico sem melhora do quadro persistindo com crises de agressividade, pensamentos delirantes de ruína, irritabilidade, refere ter matado um assaltante com marreta de trocar pneu, considero-o irrecuperável, sugiro aposentadoria. Apesar de estar fazendo o tratamento adequado, pois toma estabilizador de humor e faz psicoterapia, persiste com episódios de agressão física aos outros. Último episódio foi de agressão física à esposa que deu queixa na delegacia da mulher de Osasco. Os transtornos fóbico-ansiosos são um grupo de transtornos nos quais uma ansiedade é desencadeada exclusiva ou essencialmente por situações nitidamente determinadas que não apresentam atualmente nenhum perigo real. Estas situações são, por esse motivo, evitadas ou suportadas com temor. As preocupações do sujeito podem estar centradas sobre sintomas individuais, tais como palpitações ou uma impressão de desmaio, e frequentemente se associam com medo de morrer, perda do autocontrole ou de ficar louco. A simples evocação de uma situação fóbica desencadeia em geral ansiedade antecipatória. A ansiedade fóbica frequentemente se associa a uma depressão. Para determinar se convém fazer dois diagnósticos (ansiedade fóbica e episódio depressivo) ou um só (ansiedade fóbica ou episódio depressivo), é preciso levar em conta a ordem de ocorrência dos transtornos e as medidas terapêuticas que são consideradas no momento do exame. O perito da Caixa Seguros só levou em conta a sintomatologia fóbico-ansiosa do autor e assim sendo considerou-o capaz de recuperação. Discordo de seu parecer porque o problema fundamental do autor é a falta de controle da agressividade que o incapacita para o convívio social e principalmente para as situações de trabalho. Como motorista de transporte coletivo ele tem que conviver com o público e está exposto a assaltos. Ele não reúne condições para isto e para nenhum outro tipo de atividade remunerada porque terá que conviver com pessoas. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Em razão do excerto anteriormente transcrito, resta inequívoco o direito à cobertura securitária ora pleiteada. Dano moral configurado pelo constrangimento e embaraços de toda a ordem à rotina do autor, que em tratamento psiquiátrico desde 2001, teve ainda que lidar com a negativa de seguro por parte da ré, que conclui tratar-se de invalidez parcial e temporária, contrariando o Laudo do perito do INSS, que entendeu ser o autor irrecuperável. Pelo anteriormente exposto, no mínimo, temerária a conclusão a que chegou o perito da CAIXA SEGUROS S/A. Desta forma, considerando o caráter punitivo pedagógico da condenação em danos morais, fixo o valor da indenização em R\$ 40.000,00. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e CONDENO as rés à cobertura da Apólice de Seguro Habitacional, bem como a indenização por danos morais no valor de R\$ 40.000,00. CONDENO as rés ao pagamento de custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% do valor atribuído à causa, com fundamento no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, corrigidos conforme Resolução CJF 561/07. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela da Resolução 558, de 22 de maio de 2007. P.R.I.

**0001216-92.2009.403.6100 (2009.61.00.001216-0) - BUNGE FERTILIZANTES S/A (SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. BUNGE FERTILIZANTES S/A, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do PA 13863000149/94-06, bem como o cancelamento dos débitos objeto da Carta de Cobrança/Intimação 2705/2008. Alega, que os débitos ora questionados, referem-se a compensação de valores do FINSOCIAL, em razão do recolhimento do referido tributo em alíquota superior a 0,5% conforme decisões transitadas em julgado. Juntou documentos. Despacho exarado às fls. 401 deferiu o pedido de antecipação de tutela, mediante o depósito integral do valor discutido nos presentes autos. Juntada a Guia de depósito às fls. 406/407. Devidamente citada, a ré apresentou contestação. O autor apresentou réplica reiterando os termos constantes na inicial. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Fundamento e Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Sem preliminares, passo, então, a análise do mérito. O Conselho de Contribuintes nos Autos do Processo Administrativo 13863000149/94-06, por meio do seu Relator (fls. 1483/1506), negou provimento ao recurso de ofício e não conheceu do recurso voluntário interposto pela autora, nos seguintes termos: Pelos documentos apresentados pelo interessado, os recolhimentos efetuados pela empresa SERRANA S/A DE MINERAÇÃO, através da DARF (fls. 147/150), conferem com os valores apurados pela aplicação das alíquotas consignadas nos demonstrativos Cálculo do Impostos Constitucional (fls. 151 - doc. 22) sobre a base de cálculo declarada na DIPJ, e informada na DCTF. Portanto, no período de janeiro de 1990 a novembro de 1990, a situação descrita no Cálculo do Imposto Constitucional da empresa SERRANA S/A DE MINERAÇÃO (fls. 151-doc., 22) no tocante ao montante recolhido não merece reparo. Quanto aos recolhimentos efetuados pela empresa SERFLORA DE REFLORESTAMENTO LTDA, através de DARF (fls. 154 a 157), eles não puderam ser confrontados com os valores apurados pela aplicação das alíquotas consignadas nos demonstrativos Cálculo do Imposto Constitucional (158-doc. 36) sobre a base declarada na DIPJ, e informada na DCTF; dado que não houve a apresentação pelo contribuinte

dos documentos solicitados (DARF originais, DIPJ e DCTF). Assim, no período de janeiro de 1990 a novembro de 1990, a situação descrita no Cálculo do Imposto Constitucional (fls. 158-doc.36) da empresa SERFLORA DE REFLORESTAMENTO LTDA no tocante ao montante recolhido não pode ser verificado. Ou por outra, visto que foram apresentados apenas os documentos relativos à empresa SERRANA S/A DE MINERAÇÃO, segue-se que é correta a alegação do contribuinte que houve o recolhimento FINSOCIAL com alíquotas de 1,0% e 1,2% por essa empresa (DARF de fls. 147 a 150). Todavia, dado que não foram apresentados os documentos referentes à empresa SERFLORA DE REFLORESTAMENTO LTDA, redundando que o contribuinte não logrou evidenciar a sua proposição que também tenha ocorrido o recolhimento FINSOCIAL com alíquotas de 1% e 1,2% (DARF de fls. 154 a 157) por esta última empresa. Quanto aos aspectos fáticos da compensação desses recolhimentos pela própria SERRANA S/A DE MINERAÇÃO, hipótese de ser acordado ser irrelevante a apresentação de pedido formal de compensação adiante explanado, estima-se que o contribuinte efetuou somente as compensações de crédito do FINSOCIAL referidas nas Comunicações da Compensação (fls. 57). Essencialmente, esse parecer funda-se no esclarecimento prestado pelo próprio contribuinte; e, mais a mais, pelo fato de não ter sido encontrado nas verificações realizadas no curso de diligência (base de cálculo, recolhimentos efetuados, 2. via dos DARF etc) indícios de o contribuinte ter realizado outras compensações com contribuições da mesma espécie; ou, pleiteado restituições. O mesmo não se pode estimar acerca das compensações de crédito de FINSOCIAL referidas nas Comunicações de crédito de FINSOCIAL referidas nas Comunicações da Compensação (fls. 69) realizada pela SERFLORA DE REFLORESTAMENTO LTDA, ou pela SERRANA S/A DE MINERAÇÃO na condição de incorporadora, pois, como já foi dado a conhecer anteriormente, não foram apresentados os documentos da primeira empresa. A propósito da compensação, a bem da apreciação do mérito cumpre ressaltar que o contribuinte não logrou provar ter apresentado o pedido formal a Secretaria da Receita Federal - SRF, de acordo com o determinado na IN DPRF 67/92, art. 3º. Pelo que consta dos autos, e verificado na diligência, o contribuinte não apresentou solicitação de compensação à unidade da SRF jurisdicionante, apenas apresentou uma comunicação (fls. 57 e 69). Logo, a projeção local do Sistema de Arrecadação não pode analisar no momento adequado a procedência do pedido, e realizar os procedimentos necessários para o controle das compensações executadas pelo contribuinte, conforme determinado na legislação. Em síntese, segundo o apurado na diligência o contribuinte efetuou recolhimentos do FINSOCIAL em nome SERRANA S/A DE MINERAÇÃO sob alíquota superior a 0,5%. O contribuinte realizou compensação conforme imputado no Auto de Infração, não tem sido apurado nos exames realizados por amostragem realizações de outras compensações com contribuições da mesma espécie. Em se assumindo que o crédito compensável é aquele que o Sistema de Arrecadação efetuou a análise de sua procedência; S.M.J., na falta dessa análise, reputa-se que o contribuinte efetuou uma compensação indevida. Assim, segundo estabelecido na legislação, o contribuinte não possui a nosso ver eventuais créditos que possa se valer. (...) Em vista disso, juntamos os extratos do Sistema COMPROT que foram utilizados para pesquisar a possível existência de processos de compensação ou restituição na SRF. Da mesma forma, anexamos as cópias dos DARF em poder do contribuinte (originais), da empresa SERRANA S/A DE MINERAÇÃO, nos quais não constatamos existência de qualquer indicação acerca de restituição ou compensação. Quanto aos DARF da empresa SERFLORA DE REFLORESTAMENTO LTDA, deixamos de anexar; uma vez que, como já esclarecido, não foram apresentados. Pelo excerto anteriormente transcrito não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta da ré, ressaltando que a compensação deve ser realizada em conformidade com a legislação vigente à época de sua realização, bem como garantido à Receita Federal o direito de fiscalizar a regularidade da compensação a ser realizada pelo contribuinte. Em decorrência deste poder/dever do Fisco, foi instaurado Procedimento Administrativo junto ao contribuinte, concluindo-se pela irregularidade da compensação efetuada pela autora. Cumpre ressaltar que isto não implica na perda do crédito oriundo da decisão judicial transitada em julgado, este pode ser utilizado, desde que obedecidas as formalidades para a realização da compensação. Por fim, em relação ao instituto da denúncia espontânea, o art. 138 do CTN assim dispõe: Art. 138 A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Nos termos do dispositivo em comento, tão-somente o pagamento integral acompanhado dos juros de mora tem o condão de afastar a responsabilidade pela infração e, por conseguinte, a imposição da multa pelo inadimplemento no modo e tempo, antes de iniciado algum procedimento fiscal tendente à cobrança dos valores devidos. Logo, o caso ora discutido não se enquadra no instituto da denúncia espontânea. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, converta-se em renda da União os valores depositados nos Autos. P.R.I.

**0003577-82.2009.403.6100 (2009.61.00.003577-8) - PAULO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária promovida por PAULO FERREIRA DE OLIVEIRA, militar reformado (3º Sargento do Exército) visando a concessão da reforma por incapacidade, com remuneração referente ao grau hierárquico imediato (2º Tenente), a contar de 05.06.2005, sob a alegação de ter sofrido lesão no joelho, em decorrência da atividade militar. Requer, ainda, o recebimento dos atrasados desde então, inclusive gratificação natalina (13º salário), acrescida de juros de mora e correção monetária. Narra o autor na inicial que em 02.05.2003 participou de competição de prática desportiva (futebol), determinada na Ordem de serviço N. 01-S/3, de 25.03.2003, sofrendo lesão no joelho. Submetido à Junta Especial de Saúde, em 05.06.2006, Sessão n.º 068/2006, foi constatado o diagnóstico Z.09.0 - Pós operatório

tardio de lesão de menisco medial do joelho esquerdo / CID 10, M 94 - Condropatia em joelho esquerdo grau I / II CID 10. Instaurado o procedimento de reforma do autor, o resultado foi publicado no DOU de 13.09.2006, determinando sua reforma, a contar de 05.07.2005, observados a MP 2.215-10 de 31.08.2001, por ter sido julgado incapaz definitivamente para o serviço do Exército. Não foi considerado inválido. Em decorrência, teve seus vencimentos fixados em 24/30 (vinte e quatro, trinta avos) do salário do 3º sargento. Entende que a norma que ampara seu direito é o artigo 108, V e artigo 110, 1º do Estatuto dos Militares. Requer, assim, seja julgada procedente a presente ação para que seja reformado percebendo proventos integrais da graduação de 2º Tenente, a contar de 05.06.2005, com as diferenças correspondentes. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 53/151). Réplica às fls. 154. Intimadas a especificar provas, o autor nada requereu (fls. 156) e a ré requereu a realização de prova pericial. O feito foi saneado (fls. 160) sendo deferida a realização de perícia médica requerida pela ré. Intimadas para apresentação de quesitos, bem como para indicação de assistentes técnicos, a parte autora quedou-se inerte (fls. 161 v.º). A União Federal apresentou quesitos e indicou assistente técnico. O laudo pericial foi apresentado às fls. 168/174. A parte autora, devidamente intimada, deixou transcorrer in albis o prazo e a União Federal manifestou-se às fls. 177/180 sobre o laudo pericial. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de ação, através da qual pretende o autor provimento jurisdicional condene a União a proceder à sua reforma por incapacidade, com remuneração referente ao grau hierárquico imediato (2º Tenente), a contar de 05.06.2005, percebendo, ainda, seus consectários legais. Pois bem. A reforma deve ser concedida ao militar que for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, conforme artigos 106, inc. II e 108 a 110 da Lei n. 6.880/80 (Estatuto dos Militares), verbis: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (grifo nosso) De acordo com o laudo pericial elaborado no caso por médico especialista em Ortopedia e Traumatologia (fls. 168/174), esclarece às fls. 173 que ...A seqüela evidenciada proporcionou uma incapacidade Total e Temporária, a partir da data dos fatos e durante os períodos de tratamento e convalescença, estando atualmente apto a exercer suas atividades. (grifo nosso). A conclusão do Sr. Perito judicial reconhece o nexo causal, mas que não há incapacidade (fls. 174). Não é requisito para a reforma a invalidez, isto é: a incapacidade total e permanente para qualquer atividade. Com efeito, a leitura do art. 106, II, do Estatuto dos Militares autoriza a reforma ex officio para o militar incapaz, de forma definitiva, para o serviço das Forças Armadas, não necessariamente inválido para qualquer tipo de serviço. Assim, faz o autor jus à reforma, no mesmo posto que ocupava na ativa, e não na graduação superior, já que a prova pericial afastou a invalidez (incapacidade total e permanente para a vida civil), enquadrando-se o autor na previsão legal dos arts. 106, II, 108, V, e 109 do Estatuto dos Militares. Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido nos termos da Resolução CJF 561/2007, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Oportunamente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 175, expedindo-se ofício requisitório referente aos honorários periciais arbitrados às fls. 160. P.R.I.O.

**0004398-86.2009.403.6100 (2009.61.00.004398-2) - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES) X UNIAO FEDERAL**

Em que pese constar na decisão de fls. 304: No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Referidos parágrafos foram emitidos em erro material, na medida em que a decisão de fls. 304 anulou a anterior sentença em Embargos de Declaração, consistindo em decisão interlocutória, que reconheceu a intempestividade dos Embargos e, por consequência da Apelação. Sendo decisão interlocutória que não admitiu a apelação por intempestiva, o recurso cabível é de Agravo. Entretanto, neste caso, não é possível aplicação da

fungibilidade recursal, na medida em que o Recurso foi apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, e deveria ter sido apresentado no prazo de 10 (dez) dias. Desta forma, deixo de conhecer a apelação apresentada contra a decisão de fls. 304. Certifique-se o trânsito em julgado. Intimem-se.

**0015236-88.2009.403.6100 (2009.61.00.015236-9) - RAFAEL BRUNO X ROSANA ALVES BRUNO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Trata-se de ação declaratória, ajuizada por RAFAEL BRUNO e ROSANA ALVES BRUNO, objetivando a declaração de quitação do imóvel adquirido por meio do sistema financeiro da habitação, bem como a liberação da hipoteca. Despacho exarado às fls. 45/46, deferiu os benefícios da justiça gratuita, bem como concedeu a tutela antecipada, determinando que a ré se abstenha de promover qualquer procedimento de execução extrajudicial, abstendo-se de incluir os nomes dos autores nos órgãos de proteção de crédito, e no caso de já ter incluído que promova a exclusão dos mesmos, até o julgamento da presente ação.Devidamente citada a ré apresentou contestação.A autora apresentou réplica, reiterando os termos constantes na inicial.Despacho exarado às fls. 114 deferiu a inclusão da União Federal como assistente simples.Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade argüida pela Caixa Econômica Federal, isto porque mesmo sendo verdadeiro que houve a criação da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, com a finalidade precípua de aquisição de bens e direitos das demais entidades da Administração Pública Federal, deveria ter a ré comprovado que transferiu os direitos relativos ao processo em questão a referido ente, através de instrumento particular com força de escritura pública, o que não se observou.Ademais, também não comprovou que tenha notificado a mutuária com relação a tal cessão, pelo que não pode opor referido ato em relação à requerente.Este é o sentido da jurisprudência .De qualquer maneira, não é o caso de chamamento ao processo, que se restringe às hipóteses do artigo 77, nem de nomeação à autoria, conforme o artigo 62, ambos do CPC, já que o caso não se adequa a tais dispositivos, lembrando que a intervenção de terceiros deve ser interpretada restritivamente, sendo seu rol taxativo.Passo, então, a análise do mérito. O contrato em questão foi pactuado em 27/03/1989 sob a égide da Lei 4.380/64, portanto sendo amparado pela cobertura do FCVS, conforme, aliás, consta do próprio contrato. Assevere-se que, de acordo com a legislação da época do fato, o FCVS assumia integralmente o saldo devedor residual final, restando quitado o financiamento com o pagamento da última prestação pactuada.Insurge-se o réu contra tal cobertura alegando que já foi utilizada por mais de uma vez pelos autores, em relação a outro imóvel, financiado em 1980, sendo que a Lei 8.100/90 veda a utilização do FCVS por mais de uma vez.Ocorre que não é aplicável, em princípio, tal proibição aos contratos anteriores à data de entrada em vigor de referida lei, em homenagem ao princípio da irretroatividade, constitucionalmente consagrado.Desta forma, não pode a lei retroagir para atingir fatos consumados antes do início de sua vigência. No caso em tela, todos os contratos de financiamento habitacional foram celebrados antes de 05/12/90, data do início da vigência da Lei 8.100/90, portanto não podem ser atingidos pela alteração promovida, sob pena de violação do ato jurídico perfeito. Vale ressaltar que o contrato está pronto e aperfeiçoado com a manifestação de vontades convergente das partes, sendo irrelevante que seu cumprimento se protraia no tempo.Não há, assim, que se aplicar a restrição trazida pelas rés aos contratos em questão sendo possível a conclusão de que cabe a cobertura do FCVS também em relação ao contrato de financiamento datado de 1980.O posicionamento da jurisprudência vem sendo neste sentido .Ademais, a penalidade de perda da cobertura pelo FCVS, decorrente de duplo financiamento, algo vedado pelo Sistema Financeiro da Habitação, somente foi introduzida pela Lei 10.150/00, não sendo igualmente possível sua aplicação a contratos celebrados antes do início de sua vigência, pelos mesmos motivos supra expostos .Assim, transparece a razão dos autores em alegações, posto que, pagas todas as parcelas, deve o FCVS assumir o resíduo, considerando-se quitado o imóvel e não devendo persistir a hipoteca gravando o bem.Ressalto, por fim, que em relação ao indícios de multiplicidade, manifestou-se a ré às fls. 123:Por oportuno, ora cumpre esclarecer que os indícios de multiplicidade outrora acusados, foram descaracterizados pela Administradora do FCVS desde 23.07.2009, após a constatação de que o autor Rafael Bruno, ao assinar o contrato mais antigo, o fez na condição de co-devedor. Quanto ao contrato mais recente (CEF nº 1.0275.4095.905-4), ora em análise junto à Administradora do FCVS desde 16.12.2009 aguarda-se a apresentação de documentação suplementar pelo Agente Financeiro EMGEA/CAIXA/SP.A ré às fls. 142, informa que está apta a fornecer o Termo de Quitação aos autores, para a cobertura do FCVS, visto que se concluiu em relação ao Contrato 1.0275.4095.905-1, indícios de multiplicidade - DESCARACTERIZADOS Tendo em vista que após análise, a própria ré concluiu pela descaracterização do indícios de multiplicidade, é manifesto o direito do autor, tendo havido reconhecimento jurídico do pedido. Diante do exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, CPC, e DECLARO quitada a dívida do débito em questão, diante da assunção do saldo devedor pelo FCVS, devendo a ré Caixa Econômica Federal, entregar aos autores documento que possibilite o cancelamento da hipoteca.Custas ex lege.CONDENO a ré ao pagamento das custas e demais despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da causa devidamente atualizado, tendo em vista artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, corrigidos conforme Resolução CJF 561/07. P.R.I.

**0018822-36.2009.403.6100 (2009.61.00.018822-4) - EDMILSON GARCIA DA SILVA X SANDOVAL GARCIA DA SILVA(SP241658 - MICHELE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Baixem os autos em diligência.Revendo entendimento anterior, defiro a realização de perícia e nomeio como perito deste Juízo, para a realização de perícia o Sr. Waldir Bugarelli.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a



indicação de assistente técnico em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**0024342-74.2009.403.6100 (2009.61.00.024342-9) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS ingressou com a presente ação condenatória em face da UNIÃO FEDERAL aduzindo, em síntese, que seria devido pela Secretaria da Receita Federal o pagamento de tarifa de armazenagem sobre as mercadorias abandonadas e perdidas em favor da UNIÃO, por força do artigo 31, 1o, do Decreto-lei 1.455/76. Alegou que realizou a armazenagem de mercadorias posteriormente abandonadas, pelo que faria jus ao recebimento da tarifa de armazenagem, a ser paga pela SRF, com recursos advindos do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização.Prosseguiu alegando que não seria necessária a realização de licitação para a armazenagem de mercadorias abandonadas, na medida em que tal armazenagem seria obrigação legal decorrente da legislação aduaneira.Pediu o reconhecimento do crédito de R\$ 5.868,00, decorrentes das FMAs, assim como a ordem para provisionamento de recursos, conforme a fonte de receita indicada pelo art. 31, 1o, do Decreto-lei 1.455/76.Devidamente citada a ré apresentou contestação.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC.As preliminares argüidas confundem-se com o mérito e com ele serão decididas.No concernente à preliminar de mérito em razão da prescrição, verifico que protocolizado Recurso Administrativo em 13.02.2001 (fls.41/46), cientificado o autor da decisão proferida no PA 11128.000719/2001-10 em 21.05.2007 (fls. 47/53). Desta forma, não configurou-se a prescrição, conforme disposto na Lei 20910/32, visto que a ação foi ajuizada em 13.11.2009, estando suspensa no período de 13.02.2001 a 21.05.2007.Passo, então, a análise do mérito.Os fatos descritos nos presentes autos somente podem ser analisados à luz dos princípios gerais do direito e da interpretação sistemática e não apenas com uma aplicação singela e literal de um dispositivo legal, dissociado do ordenamento jurídico como um todo.Com efeito, a leitura pura e simples do artigo 31, 1o, do Decreto-lei 1.455/76 pode levar à conclusão de que seria responsabilidade da ré o ressarcimento ao autor das despesas decorrentes do depósito dos bens abandonados e perdidos . Entretanto, há que se ampliar o espectro de análise.De saída, há que se recordar que é princípio geral de direito a responsabilização por prejuízos por parte daquele que a estes deu causa. Em outras palavras, o responsável pela indenização dos prejuízos é aquele que gerou tais prejuízos, é elemento essencial da responsabilização o nexo de causalidade entre o ato e o prejuízo relatado. Neste aspecto, exsurge de maneira cristalina a responsabilidade do importador perante o recinto alfandegado, no que diz respeito ao pagamento da tarifa de armazenagem pelo período em que a mercadoria abandonada ficou depositada.Por outro lado, sequer há relação jurídica obrigacional entre a UNIÃO e a autora, no que tange ao contrato de depósito celebrado e que gera a cobrança da tarifa de armazenagem. De fato, a ré não faz parte de tal contrato, pelo que não há como responsabilizada, pelas normas gerais do Direito das Obrigações, em favor da autora.O dispositivo legal supramencionado tem como fundamento o fato de o perdimento das mercadorias abandonadas dar-se em favor da UNIÃO, com o leilão ou destinação destas. Por este motivo, não podendo o depositário utilizar-se dos bens como uma forma de ressarcimento, como aconteceria ordinariamente em uma relação puramente privada, atribui-se ao fundo formado, entre outras verbas públicas, com os valores obtidos pelos leilões o ônus de arcar com a tarifa em questão (FUNDAF - instituído pelo Decreto-lei 1.437/75).Entretanto, há que se observar que no momento de edição de referida norma, a realidade era diferente. A armazenagem era realizada por empresas estatais, sem que houvesse opção de escolha, com a cobrança, portanto, de tarifa única. Com o advento da Lei 8.630/93, foi estabelecido de maneira ampla o regime de concessão ou permissão de exploração de instalação portuária, passando a haver concorrência entre os recintos alfandegados que, adstritos às limitações legais, passaram a praticar preços diferenciados e a agregar serviços, de modo a aumentar sua carteira de clientes. Noutra giro verbal, o armazenamento passou a ser realizado em pessoa jurídica de direito privado, sendo que a exploração do recinto por esta deve se dar nos termos do contrato de concessão ou permissão celebrado com a UNIÃO, que vincula as partes e estabelece os direitos e deveres mútuos, regido pelos princípios de Direito Administrativo.Ora, alterando-se a situação fática para a qual o art. 31, 1o, do Decreto-lei 1.455/76, foi editado, não se pode aplicá-lo diretamente, por certo. Havendo contrato administrativo com a exploração por ente privado da atividade econômica, todo o subsistema normativo deve ser analisado à luz dos princípios administrativos e um de seus pilares é a supremacia do interesse público sobre o particular.A autora é ente privado que explora atividade econômica sob regime de permissão. Se fosse permitido que todas as vezes em que deixasse de receber as tarifas de armazenagem pudesse cobrá-las da Receita Federal, vale dizer, dos cofres públicos, estar-se-ia privilegiando o interesse particular em detrimento do interesse de toda a coletividade, já que se evitaria o prejuízo de uma empresa privada com o dinheiro advindo de fundo que pertence a toda a população e que é voltado (...)a fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais e, especialmente, a intensificar a repressão às infrações relativas a mercadorias estrangeiras e a outras modalidades de fraude fiscal ou cambial, inclusive mediante a instituição de sistemas especiais de controle do valor externo de mercadorias e de exames laboratoriais. Ou seja, haveria o benefício de um particular em sacrifício do interesse geral. Aliás, diante de tal quadro, pode-se mesmo afirmar que, com o surgimento da exploração dos recintos alfandegados por entes privados, o dispositivo debatido passou a ser eivado de verdadeira inconstitucionalidade, justamente por afrontar o princípio em questão, que flui do conjunto de normas constitucionais voltadas à Administração Pública. Ademais, ainda que tais vícios insuperáveis não existissem, também não verifico a possibilidade de aplicação do artigo 31, 1o, do Decreto-lei 1.455/76, tal como lançado, reclamando este regulamentação. Com efeito, não há como saber quais os valores e quais os parâmetros para a

cobrança destes, assim como sequer há a previsão de procedimento para tal. Aqui não se está a afirmar, por outro lado, que não mereça a autora ressarcimento pelo prejuízo sofrido; mas que a responsabilização deve ser voltada contra quem de direito, vale dizer, contra quem efetivamente ocasionou os danos, ninguém além do importador que abandonou as mercadorias, causando prejuízo geral, não só ao alfandegado, mas também ao Estado. Isto posto, e, considerando tudo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil a serem corrigidos pela Resolução CJF nº 561/2007. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**0025189-76.2009.403.6100 (2009.61.00.025189-0) - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA X ERICSSON DO BRASIL S/A X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA ERICSSON LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação declaratória ajuizada por ERICSSON GESTÃO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A e COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DA ERICSSON LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que ilegal a exigência do pagamento da contribuição previdenciária sobre o total da nota fiscal ou fatura pelos serviços prestados por cooperativa, exação esta que seria inconstitucional. Alegou que tal tributo não poderia ser criado, uma vez que o artigo 195, I, da Constituição Federal fala em rendimentos pagos à pessoa física, sendo a cooperativa pessoa jurídica e, ainda que pudesse ser criado, deveria tê-lo sido através de Lei Complementar, já que não prevista tal contribuição diretamente no texto constitucional. Acrescentou que a Lei 9.876/99, de natureza ordinária, não poderia ter revogado a Lei 84/96, complementar, assim como teria desconsiderado a personalidade jurídica das cooperativas, alterando definição dada pelo direito privado, portanto não obedecendo aos ditames do Código Tributário Nacional. Por fim, a base de cálculo eleita seria inválida, uma vez que o valor bruto da Nota Fiscal não corresponderia aos rendimentos pagos aos cooperados. Pleiteia, por fim, a compensação dos valores indevidamente pagos, com os devidos acréscimos legais. Devidamente citada a ré apresentou contestação. O autor apresentou réplica, reiterando os termos constantes na inicial. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Deixo de acolher a preliminar argüida pela ré, visto que os documentos necessários ao deslinde da questão encontram-se nos autos. Passo, então, a análise do mérito. A Lei 9.876/99 inseriu o inciso IV no artigo 22 da Lei 8.212/91, criando a contribuição previdenciária devida pela empresa em razão do pagamento por serviços prestados por cooperados. Tal exação encontra seu fundamento de validade diretamente no texto constitucional, mais especificamente no artigo 195, I, a, com sua redação já alterada pela EC no 20/98. Com efeito, há que se compreender a peculiaridade da prestação de serviços por cooperativa. Apesar de esta possuir uma personalidade jurídica própria, em verdade intermedeia os serviços prestados pelos cooperados à tomadora, sendo que estes usufruirão da remuneração paga, já que dividirão os resultados de tal, não havendo lucro específico para a pessoa jurídica, como é essencial a tal tipo de sociedade. Assim sendo, em última análise, o que ocorre é o pagamento de remuneração aos cooperados, portanto pessoas físicas, através da cooperativa, em razão da prestação de serviços. Diante de tal quadro, tendo em vista o sentido da norma constitucional que prevê a contribuição previdenciária a cargo da empresa, absolutamente lícita a criação de referida exação, que se respalda exatamente nos termos do artigo 195, I, a, da CF. Estando referida contribuição alicerçada diretamente no artigo 195, I, a, da CF, não há falar na necessidade de utilização de lei complementar para sua criação. É entendimento do E. STF, assentado na ADC no 01, rel. Min. Moreira Alves, que as contribuições previstas originalmente no texto constitucional não demandam criação por lei complementar, mas por lei ordinária, não se aplicando o 4o do artigo 195, mas o caput do mesmo dispositivo constitucional. Por outro lado, não houve qualquer alteração de conceitos próprios do direito privado pela lei tributária. Em nenhum momento a Lei 9.876/99 deixou de considerar a personalidade jurídica ou alterou sua forma de compreensão. A lei expressamente fala em ... serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Assim sendo, não há desconsideração qualquer da personalidade jurídica da cooperativa, somente se compreende que, apesar de a fatura ser emitida em nome da pessoa jurídica, os valores são dos cooperados, sua remuneração a ser repartida, de modo a adequar a criação do tributo à previsão constitucional. Além disso, a base de cálculo eleita também não está eivada de qualquer inconstitucionalidade. O valor da Nota Fiscal emitida para pagamento dos serviços prestados pelos cooperados corresponde, sim, à remuneração destes, já que este é o sentido do pagamento. O E. TRF da 3ª Região tem decidido pela constitucionalidade da contribuição em questão. Por fim, não há qualquer relevância na alegação de que lei ordinária (9.876/99) não poderia ter revogado lei complementar (84/96), para o que cuida o presente processo. A Lei 9.876/99 criou um novo tributo, que não existia sob nenhuma forma em nosso ordenamento jurídico anterior. Não alterou a contribuição antes prevista na Lei 84/96, apenas a excluiu. De fato, a contribuição prevista pela LC no 84/96 era devida pela cooperativa, tendo como responsável tributário o tomador do serviço. A contribuição ora prevista no artigo 22, IV, da Lei 8.212/91, por sua vez, tem como contribuinte diretamente o tomador do serviço, não se trata de substituição tributária. Desta forma, a revogação mencionada não guarda qualquer relação com o que se discute. Trata-se de exigências fiscais diversas. Somente deste fato já se denota a irrelevância da argumentação tecida. Pelo anteriormente exposto, resta prejudicada a análise do pedido de compensação. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa, com fundamento no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, corrigidos conforme Resolução CJF 561/07. P.R.I.

**0026694-05.2009.403.6100 (2009.61.00.026694-6) - TAKAHIRO SUENAGA X ANITA CABRAL SUENAGA(SP181251 - ALEX PFEIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação declaratória, ajuizada por TAKAHIRO SUENAGA e ANITA CABRAL SUENAGA, objetivando a declaração de quitação do imóvel adquirido por meio do sistema financeiro da habitação, bem como a liberação da hipoteca. Despacho exarado às fls. 38/39, deferiu os benefícios da justiça gratuita, bem como concedeu a tutela antecipada, determinando que a ré se abstenha de promover qualquer procedimento de execução extrajudicial, abstendo-se de incluir os nomes dos autores nos órgãos de proteção de crédito, e no caso de já ter incluído que promova a exclusão dos mesmos, até o julgamento da presente ação. Devidamente citada a ré apresentou contestação. A autora apresentou réplica, reiterando os termos constantes na inicial. Despacho exarado às fls. 105 deferiu a inclusão da União Federal como assistente simples. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade argüida pela Caixa Econômica Federal, isto porque mesmo sendo verdadeiro que houve a criação da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, com a finalidade precípua de aquisição de bens e direitos das demais entidades da Administração Pública Federal, deveria ter a ré comprovado que transferiu os direitos relativos ao processo em questão a referido ente, através de instrumento particular com força de escritura pública, o que não se observou. Ademais, também não comprovou que tenha notificado a mutuária com relação a tal cessão, pelo que não pode opor referido ato em relação à requerente. Este é o sentido da jurisprudência. De qualquer maneira, não é o caso de chamamento ao processo, que se restringe às hipóteses do artigo 77, nem de nomeação à autoria, conforme o artigo 62, ambos do CPC, já que o caso não se adequa a tais dispositivos, lembrando que a intervenção de terceiros deve ser interpretada restritivamente, sendo seu rol taxativo. Passo, então, a análise do mérito. O contrato em questão foi pactuado em 19/12/1986, sob a égide da Lei 4.380/64, portanto sendo amparado pela cobertura do FCVS, conforme, aliás, consta do próprio contrato. Assevere-se que, de acordo com a legislação da época do fato, o FCVS assumia integralmente o saldo devedor residual final, restando quitado o financiamento com o pagamento da última prestação pactuada. Insurge-se o réu contra tal cobertura alegando que já foi utilizada por mais de uma vez pelos autores, em relação a outro imóvel, financiado em 1980, sendo que a Lei 8.100/90 veda a utilização do FCVS por mais de uma vez. Ocorre que não é aplicável, em princípio, tal proibição aos contratos anteriores à data de entrada em vigor de referida lei, em homenagem ao princípio da irretroatividade, constitucionalmente consagrado. Desta forma, não pode a lei retroagir para atingir fatos consumados antes do início de sua vigência. No caso em tela, todos os contratos de financiamento habitacional foram celebrados antes de 05/12/90, data do início da vigência da Lei 8.100/90, portanto não podem ser atingidos pela alteração promovida, sob pena de violação do ato jurídico perfeito. Vale ressaltar que o contrato está pronto e aperfeiçoado com a manifestação de vontades convergente das partes, sendo irrelevante que seu cumprimento se protraia no tempo. Não há, assim, que se aplicar a restrição trazida pelas rés aos contratos em questão sendo possível a conclusão de que cabe a cobertura do FCVS também em relação ao contrato de financiamento datado de 1983. O posicionamento da jurisprudência vem sendo neste sentido. Ademais, a penalidade de perda da cobertura pelo FCVS, decorrente de duplo financiamento, algo vedado pelo Sistema Financeiro da Habitação, somente foi introduzida pela Lei 10.150/00, não sendo igualmente possível sua aplicação a contratos celebrados antes do início de sua vigência, pelos mesmos motivos supra expostos. Assim, transparece a razão dos autores em alegações, posto que, pagas todas as parcelas, deve o FCVS assumir o resíduo, considerando-se quitado o imóvel e não devendo persistir a hipoteca gravando o bem. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR quitada a dívida do débito em questão, diante da assunção do saldo devedor pelo FCVS, devendo a ré Caixa Econômica Federal, entregar aos autores documento que possibilite o cancelamento da hipoteca. Custas ex lege. CONDENO a ré ao pagamento das custas e demais despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da causa devidamente atualizado, tendo em vista artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, corrigidos conforme Resolução CJF 561/07. P.R.I.

**0009218-17.2010.403.6100 - MARIA DO CARMO DAVI MADUREIRA(SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos etc. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário interposta por MARIA DO CARMO DAVI MADUREIRA em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que se pretende receber as diferenças das correções da caderneta de poupança de Moacyr Madureira, já falecido. Assim sendo houve um despacho proferido a fls. 20, solicitando a partes autora que fosse informado se já foi encerrado o inventário. Se negativo deveriam ter providenciado certidão de inteiro teor, com nome do inventariante; caso contrário, deviam ter juntado cópia autenticada do Formal de Partilha, devendo regularizar os herdeiros a representação processual trazendo instrumento procuratório original de cada herdeiro, no prazo de 15 (quinze) dias. Ocorre que o autor não se manifestou acerca do despacho acima mencionado, conforme certidão de fls. 21- verso. Às fls. 22 foi proferido um novo despacho que solicitava o cumprimento do despacho de fls. 20, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, mesmo após o segundo despacho o autor deixou transcorrer o prazo novamente, conforme fls. 22-verso. Dessa forma, não tendo atendido ao comando judicial de forma a sanar a irregularidade apontada, de rigor é o indeferimento da petição inicial. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após, arquivem-se. P.R.I.O.

## 5ª VARA CÍVEL

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6606**

### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0674575-66.1985.403.6100 (00.0674575-0)** - EDGARD CAPONE GASPARINI(SP023961 - REGINA CELIA CARNEIRO CARDOSO E SP053410 - MONALISA DE AZEVEDO MARQUES E SP079630 - MAURA LIGIA SOLI ALVES DE SOUZA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

### **DESAPROPRIAÇÃO**

**0031793-40.1978.403.6100 (00.0031793-4)** - CIA/ DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E Proc. P/UNIAO (ASSISTENTE): A. G. U.) X GRACE TURISMO LTDA(SP019334 - VALTER EUSTAQUIO FRANCO E SP072408 - NILSA FERREIRA LIMA E SP082893 - SANDRA DE JESUS BATISTA MULLER E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0901565-76.1986.403.6100 (00.0901565-5)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA E Proc. A.G.U. (ASSISTENTE-FLS. 106/108)) X AURORA NUNES DE ANDRADE(Proc. SEM ADVOGADO (REVEL - FLS. 22))

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0134993-29.1979.403.6100 (00.0134993-7)** - ITALTRACTOR PICCHI-ITP S/A(SP078925 - ANDRE FERREIRA FORTINI TOSCANO E SP038597 - JOSE CARLOS RAO E SP207381 - ALEXANDRE FRANCISCO VITULLO BEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064920 - EDSON LUIZ DE QUEIROZ E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0833407-32.1987.403.6100 (00.0833407-2)** - TRANSPORTADORA AJOFER LTDA X ESCANDAR CHEDE X ANTONIO DE OLIVEIRA FERREIRA X ANTONIO FERREIRA X LUIZ MANFRIN(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP046428 - RUY MIRAGLIA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA E Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0709523-24.1991.403.6100 (91.0709523-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0658384-33.1991.403.6100 (91.0658384-9)) FILTROSIL FILTROS E PECAS LTDA X ANNADIR DANTAS PEGORARO X NEWTON DANTAS PEGORARO X WILSON DANTAS PEGORARO X EDMUNDO PEGORARO X EDSON DANTAS PEGORARO X WAGNER DANTAS PEGORARO X MARIANGELA DANTAS PEGORARO SARRETA(SP102527 - ENIO AVILA CORREIA E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA E Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0015599-37.1993.403.6100 (93.0015599-7)** - ICAL CIMENTO AMIANTO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0013113-11.1995.403.6100 (95.0013113-7)** - CARLOS BRASSOLOTTO X JUAN BELLO ALVAREZ(SP035041 - OTAVIO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA E Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0015537-26.1995.403.6100 (95.0015537-0)** - JOEL CAETANO DE MELLO X JAIR APARECIDO TEDESCHI X DORIVAL GALLO X DENIS MAGGIOLARO TUROLA X ALTAIR GOMES(SP108634 - JOHN ROHE GIANINI E SP283023 - EDUARDO GONÇALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0019128-93.1995.403.6100 (95.0019128-8)** - OSCAR DEL CARMEM SANDOVAL LOPEZ(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X OSCAR DOS SANTOS NASCIMENTO(SP012719 - NEWTON HEGGENDORN SAYAO E SP090428 - MARIA STELLA LARA SAYAO E SP265168 - SANDRA DE CARVALHO SILVA DOS SANTOS) X OSIVAM BERNADO NUNES(SP155526 - THAIS NOVAES CAVALCANTI) X OSMAIR BERNARDINO(SP035208 - ROBERTO CERVEIRA) X OSMAR DE BARI PIRRO(SP022156 - ALCEBIADES TEIXEIRA FREITAS FILHO) X OSVALDO ESPINOSA ACIERNO(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X OSVALDO TSUSI MORITA(SP026546 - AIRTON COELHO) X OSWALDO ROBERTO PACHECO CAMPIGLIA(SP091350 - MARIALICE LOBO DE FREITAS LEVY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0015925-89.1996.403.6100 (96.0015925-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011011-79.1996.403.6100 (96.0011011-5)) DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI E SP188256 - VANESSA REYMÃO SCOLESO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0058507-70.1997.403.6100 (97.0058507-7)** - NIZELINA BARBOSA DA SILVA X NOEL ALVES DE ARAUJO X ODILON PASCHOAL DE FREITAS(SP128583 - ARI ERNANI FRANCO ARRIOLA) X ONOFRE PEREIRA DA SILVA X PEDRO ALCIDES DA SILVA X PEDRO DOS SANTOS OLIVEIRA X PEDRO OMITA X RAIMUNDO

AMARO FERREIRA X SEBASTIAO ALVES DA SILVA X SEBASTIAO TERCENIO DE OLIVEIRA(SP094448A - JOSE EDITIS DAVID E SP143312E - MARCELO LOPES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0089576-83.1999.403.0399 (1999.03.99.089576-7)** - DELGA IND/ E COM/ LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP180837 - ANGELA SHIMAHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0044551-16.1999.403.6100 (1999.61.00.044551-1)** - MMC AUTOMOTORES DO BRASIL S/A(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0010969-88.2000.403.6100 (2000.61.00.010969-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X RAUL ANGELO SPIGARIOL

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0037162-43.2000.403.6100 (2000.61.00.037162-3)** - INALDO CANO GARCIA X EDNA HIPOLITO DEFINES X WALKIRIA SIVIERI X JOSE MANUEL DA SILVA X HORTENCIO MARCATI FILHO X ROBERTO GOMES X DIRCEU FRANCISCO NEIFE X WILSON VIEIRA DE OLIVEIRA X JOSE LUIS FERREIRA X NEISE RODRIGUES LOPES(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP156550 - MARICY REHDER COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0040709-91.2000.403.6100 (2000.61.00.040709-5)** - MARCILIO VERZA X OSVALDO EVANGELISTA DOS SANTOS X DOMINGOS PEREIRA SILVA X JOSE JOAO ROMA X NOELI DE FATIMA ANTUNES X DJALMA JOSE DE LIMA X SEBASTIAO BRISIDA X RUI BARBOSA CAVALCANTE X BENEDICTO RODRIGUES X REGINALDO APARECIDO DOS SANTOS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP133930 - JOAO AUGUSTO FAVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0002953-14.2001.403.6100 (2001.61.00.002953-6)** - ADILSON NOGUEIRA RAMOS X ANTONIO MARMO DE OLIVEIRA COELHO X ANTONIO NICANOR DE CARVALHO X JOSE RAIMUNDO DE SANTANA X PAULO ANGELO MARTINS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0026236-61.2004.403.6100 (2004.61.00.026236-0)** - JANAINA CONCEICAO MARIA DE JESUS - MENOR (SELMA MARIA DE JESUS)(SP231127 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGUROS(SP022292 -

RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0002232-86.2006.403.6100 (2006.61.00.002232-1)** - 12 DE JUNHO PARTICIPACOES LTDA(SP124787 - APARECIDO TOSHIKI SHIMIZU E SP204625 - GIULIANA VILELA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0023837-88.2006.403.6100 (2006.61.00.023837-8)** - PAULO CESAR MAGELA X MIRIAM CONCEICAO MAGELA(SP080989 - IVONE DOS SANTOS E SP180040 - LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0015681-77.2007.403.6100 (2007.61.00.015681-0)** - JOSE ZITO DE ALMEIDA(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X BANCO HSBC - AGENCIA 0456(SP246718 - JULIANA NHOQUE DE OLIVEIRA E SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0023312-72.2007.403.6100 (2007.61.00.023312-9)** - KAZUE WATANABE(SP119497 - SIMONE TURINI COSTA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0011576-23.2008.403.6100 (2008.61.00.011576-9)** - JOSE CARLOS DE SOUSA AMARAL(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0026124-87.2007.403.6100 (2007.61.00.026124-1)** - CONDOMINIO EDIFICIO CONJUNTO RESIDENCIAL CURSINO SUL(SP211311 - LILIAN PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001854-96.2007.403.6100 (2007.61.00.001854-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028444-43.1989.403.6100 (89.0028444-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X DIVINO ANTONIO SANTANA X EDELICIO DOS SANTOS X JOAO CARLOS SILVA(SP052598 - DOMINGOS SANCHES E SP096044 - JOSE CARLOS PALERMO VIZZONI E SP079276 - MARIA APARECIDA GENEBRA E SP045244 - ANGELO ANTONIO DE SANTIS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009980-24.1996.403.6100 (96.0009980-4)** - GERSON SOARES DE MALTAS(SP107022 - SUEMIS SALLANI E SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI E SP181255 - CARLOS ALBERTO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO/SP(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0015619-18.1999.403.6100 (1999.61.00.015619-7)** - SAUT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0010059-56.2003.403.6100 (2003.61.00.010059-8)** - PAUL DOUGLAS CANARIN(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0026972-74.2007.403.6100 (2007.61.00.026972-0)** - LAERCI BIANCONI(SP228099 - JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES E SP234961 - CARLOS EDUARDO LAZZARINI E SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0032802-84.2008.403.6100 (2008.61.00.032802-9)** - ODILIA MATHEUS BARBOSA(SP216342 - CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0708378-30.1991.403.6100 (91.0708378-5)** - INNOVATOR COM/ DE CONFECÇOES LTDA X BASIC JEANS COM/ DE CONFECÇOES LTDA X BROUBECKS COM/ DE CONFECÇOES LTDA X RENAUX SAO PAULO COM/ E REPRESENTACAO LTDA X SEFRAN IND/ BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA(SP088882 - ISAEL RASEIRA E SP089344 - ADEMIR SPERONI E SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS E SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X LUCIFLEX INDL/ DE MANGUEIRAS LTDA X BORTEX CALCADOS E COMPONENTES LTDA X LUCIFLEX IND/ E COM/ LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP099827 - PAULO SERGIO JAKUTIS E SP112730 - RICARDO UIEHARA HIGA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0007101-58.2007.403.6100 (2007.61.00.007101-4)** - JOAO LUCAS(SP139824 - MIRIAM PETRI LIMA DE JESUS



GIUSTI E SP143509 - SOLANGE APARECIDA GUIMARAES E SP138984E - MARIA CAROLINA VIANNA COUTO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO MULTIPATROCINADO-SERPROS

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0666976-76.1985.403.6100 (00.0666976-0)** - JOAO CORREA - ESPOLIO ( JOSE CORREA SOBRINHO )(SP062077 - APARECIDO DIAS DA MOTA E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X JOAO GALDINO VIEIRA(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP033979 - JAMIR SILVA E SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA) X FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO - FESP(Proc. BEATRIZ CORREA NETTO CAVALCANTI E Proc. ADEMILSON PEREIRA DINIZ E Proc. DEA NOVAES ZILBER E Proc. ELIETE ALONSO RODELLI E Proc. PAULO CESAR SILVEIRA DE TOLEDO E Proc. LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA) X LUIZA FABIANO DE ARAUJO X BARNABE LEITE DE CAMARGO(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X MOYSES ISPER & IRMAO X UNIAO FEDERAL(Proc. A. G. U.) X GLICERIO CAMOLEZI X TACILIO CARDOSO

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

## **6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3016**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012631-38.2010.403.6100** - FLEX-A-SEAL DO BRASIL LTDA(SP284511 - RAFAEL VITAL E SILVA E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.1. Folhas 69: Defiro a inclusão no pólo passivo da demanda do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO. Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo passivo da demanda de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO para INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO.2. Expeça-se ofício de notificação à nova indicada autoridade coatora, conquanto a parte impetrante forneça, no prazo de 10 (dez) dias, a contrafé (os documentos devem ser apresentados de forma digitalizada).3. Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

**0018948-52.2010.403.6100** - CAFE DEL PLATA COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.2) a indicação do endereço atualizado e completo das indicadas autoridades coatoras nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil; a.3) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0018950-22.2010.403.6100** - AEGER COML/ IMPORTADORA LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME

CARNEIRO QUEIROZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.2) a indicação do endereço atualizado e completo das indicadas autoridades coatoras nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil; a.3) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0016279-26.2010.403.6100 (2006.61.00.018236-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018236-04.2006.403.6100 (2006.61.00.018236-1)) IZABEL CHINALI KOMESU X HELENILZA CHINALI KOMESU X MARILENA CHINALI KOMESU(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Vistos.Folhas 86/102: Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, em face das alegações do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - BNDES.Após, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3023**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0423051-53.1981.403.6100 (00.0423051-5)** - CONDUBRAS IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA X KIMAP CIA/ DE COM/ INTERNACIONAL X CIA/ IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Junte-se.Intimem-se.I.

**0663786-08.1985.403.6100 (00.0663786-8)** - ITEL LTDA X POLITEL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Esclareça a parte autora se a sociedade INEPAR S/A - INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES foi extinta, uma vez que a instituição de joint-venture não implica necessariamente na extinção das sociedades instituidoras. Registro que não encontrei nos autos qualquer menção à cessão de créditos entre a sociedade acima mencionada e a LANDIS + GYR EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA. Prazo: dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

**0033915-06.1990.403.6100 (90.0033915-4)** - FERNANDO CEZAR(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Considerando a juntada da nova procuração às fls. 179, bem como a manifestação da antiga causídica às fls. 173/176, dou por regularizada a representação processual do autor. Para a expedição de alvará de levantamento dos depósitos de fls. 147 e 170 determino o reconhecimento da firma do autor. Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item anterior, expeçam-se as guias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0669248-33.1991.403.6100 (91.0669248-6)** - DIAMANTINO DUARTE DA PAZ(SP024843 - EDISON GALLO E SP007364 - MILTON BASAGLIA E SP162594 - ELIANA CERVÁDIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0717092-76.1991.403.6100 (91.0717092-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0681895-60.1991.403.6100 (91.0681895-1)) TINTAS MC COM/ E IND/ LTDA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0024714-19.1992.403.6100 (92.0024714-8)** - SAMUEL GROSSMANN X GLAUCO WALDIR DE PAULA LICO X IRIDES DA PIEDADE AMANTE PAIXAO(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP158603 - ROSIMEIRE MARQUES LIRA E SP044735P - DENISE DE FATIMA FAUSTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0074694-32.1992.403.6100 (92.0074694-2)** - ATSUCO SAWAO X ALCINDO DE BARROS X ALBERTO ROSELLI SOBRINHO X CARLOS FERNANDES TRAVESSA X DJALMA NATAL BERTIN(SP103424 - MARCELO GRADIM MARTINS E SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO E SP209572 - ROGÉRIO BELLINI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a petição de fls. 172 e os cálculos de fls. 173/186 como início de execução. Cite-se a parte ré nos termos do artigo 730 do C.P.C., desde que a parte autora traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças necessárias que irão instruir o mandado de citação. Silente, tornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0093583-34.1992.403.6100 (92.0093583-4)** - LAURA INES GUIGOV X LUCIA COSTA X MARCIA CORREA DOS SANTOS X MARCIA GUZZO DE TOLEDO X MARIA AMELIA VIEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA - AG PCA ANTONIO PRADO/SP(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0002289-61.1993.403.6100 (93.0002289-0)** - JOSE FLAVIANO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP009275 - JEFFERSON PIRES DE A FIGUEIRA E SP123850 - JESSEN PIRES DE AZEVEDO FIGUEIRA E SP046118P - JENNER PIRES DE AZEVEDO FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos. Após, cumpra-se a r. decisão de fls. 126/127 do E. TRF-3. I.C.

**0019539-39.1995.403.6100 (95.0019539-9)** - RICARDO JUNQUEIRA TEBERGA X REGINA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS RODRIGUES X ARMANDO ROBERTO COSTA SOARES X SHEILA MARIA DEL NERY X JOSE DIVAN TEIXEIRA DE SOUZA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES E SP018356 - INES DE MACEDO E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0027973-17.1995.403.6100 (95.0027973-8)** - MELQUISEDEC EVANGELISTA DE OLIVEIRA X NEIDE APARECIDA DE ARRUDA X ROBERTO COSTA X DIRLEI PORTES X COITIRO TACAHASHI X CLAUDIA DE SOUZA TORRES X PAULO SERGIO ALVES PEREIRA X JOAO GILBERTO RIBEIRO X BERENICE RODRIGUES X WILSON DONIZETTI FERNANDES NANARA(SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0035403-20.1995.403.6100 (95.0035403-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034784-90.1995.403.6100 (95.0034784-9)) BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BCN ADMINISTRADORA DE IMOVEIS E CONSTRUTORA LTDA X SERBANK EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA X BCN SEGURADORA S/A X BCN SERVEL ASSESSORIA SISTEMAS E METODOS LTDA X BMK IND/ GRAFICA E MICROFILMAGEM LTDA X CORRETORA BCN S/A VALORES MOBILIARIOS(SP090282 - MARCOS DA COSTA E SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA E Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela parte autora, à fl. 444. Silente, tornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0061122-33.1997.403.6100 (97.0061122-1)** - IONQUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP033663 - CRISTINA LINO MOREIRA E SP109302 - AMILTON PESSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0089448-63.1999.403.0399 (1999.03.99.089448-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046096-92.1997.403.6100 (97.0046096-7)) AMALIA PELCERMAN PALATNIC X AMERICO PELOSINI FILHO X CLEONICE MAZZILLI PELOSINI X HENRI PAULO ZATZ X ZADY GUIMARAES DE ALMEIDA(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO E SP239103 - JORGE HENRIQUE CAMPOS JUNIOR) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Expeça-se mandado de citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil quanto à autora AMALIA PELCERMAN PALATNIC em face da União Federal. Indefiro o pedido de reconsideração requerido pela parte autora às fls. 490/494, mantendo a decisão de fls. 482 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Oportunamente, dê-se vista à União Federal quanto às minutas de fls. 485/488, convalidando-as na sequência, em inexistindo óbices. I. C.

**0026614-56.2000.403.6100 (2000.61.00.026614-1)** - ABIMAEOL OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0047308-46.2000.403.6100 (2000.61.00.047308-0)** - PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS & ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(Proc. JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP178525A - FABIANA RUBIA MARTINELLI SANTANA E SP192691A - JULIANA CRISTINA MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. I.C.

**0016292-06.2002.403.6100 (2002.61.00.016292-7)** - EDEVALDO DE OLIVEIRA(SP015540 - MARCO ANTONIO MONTEIRO E SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X JOALDO BISPO DE SOUZA(SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo legal. Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

**0017072-09.2003.403.6100 (2003.61.00.017072-2)** - ALBERTO FERREIRA DA SILVA X ARLINDO LOMBARDI X IZIDORO FERREIRA SILVA X JOSE AFFONSO DA ROSA X SERGIO PONTES DE BRITO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0013904-62.2004.403.6100 (2004.61.00.013904-5)** - LUIS MANOEL DA SILVA X ANGELA INES DE MATHEUS E SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS (ADVOGADO) E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Fl. 246: Aguarde-se no arquivo sobrestado, até decisão final do recurso interposto. I.C.

**0022486-80.2006.403.6100 (2006.61.00.022486-0)** - ADOLPHO LINDENBERG CONSTRUTORA LTDA(SP235128 - RAPHAEL JADÃO E SP227680 - MARCELO RAPCHAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. I.C.

**0000971-52.2007.403.6100 (2007.61.00.000971-0)** - JOSE ARIIVALDO DE OLIVEIRA X MARIA ELZA REIS DE ABREU(SP244878 - ALESSANDRA SANTOS GUEDES E SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo legal.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

**0008063-13.2009.403.6100 (2009.61.00.008063-2)** - CELI MAGALHAES X EDGARD ROQUE VAZ X JOSE VICENTE DA SILVA FILHO X JOAO DEMOVIS X JULIA ALVES DE LIMA X ONOFRE BORGES X TEREZINHA ESTEVES SALGUEIRO(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Requeira a parte autora o quê de direito no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011416-95.2008.403.6100 (2008.61.00.011416-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018390-08.1995.403.6100 (95.0018390-0)) DENISE BORDIN BUFFONI PISANI(SP033782 - CANDIDO JOSE DE AZEREDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO)

Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desansem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0001668-20.2000.403.6100 (2000.61.00.001668-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078462-63.1992.403.6100 (92.0078462-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X WALTER DE LUCCA JUNIOR(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA E SP122358 - GENTIL COSTA DE CAMARGO)

Aceito a conclusão nesta data e passo a análise dos pedidos formulados às fls. 82/83 e nos autos da ação ordinária em apenso.Proferida decisão acolhendo os cálculos da Contadoria Judicial para prosseguimento da execução, inclusive com relação a verba arbitrada nestes autos, a advogada da parte autora foi intimada pessoalmente, conforme certidão de fls. 80, na sequência, os autos foram remetidos a Fazenda Nacional.Às fls. 82/83 alega a Dra. Sonia Rodrigues Garcia - OAB/SP 43.646 que a assinatura aposta à fl. 80 dos autos trata-se de falsificação bem aproximada e requer, caso este Juízo entenda necessário, a perícia grafotécnica. Alega que os documentos assinados nos autos comprovam a falsificação de assinatura.Requer ainda, a nova intimação para manifestação sobre os cálculos na peça juntada nos autos da ação ordinária e a homologação do cálculo referente a verba honorária, nestes autos. Analisando as assinaturas lavradas nos documentos de fls. 13, 18, 41, 44, 76, 79, 81, 82, 89, 90, 105, 107, 140, 141, 146 da ação ordinária nº 92.0078462-3 e de fls. 11, 15, 28, 33, 44(verso), 61, 83 dos presente autos em confronto com a de fls. 80, observo a similaridade com a firma, ora negada.Ressalto que a prova do alegado incumbe a quem a fizer, necessitando de provas para confirmá-las, não restando nada nos autos além da mera alegação. Também seria preciso esclarecer quem teria interesse na adulteração da assinatura da advogada e em quais circunstâncias tal teria ocorrido. Assevero ainda, que os procedimentos administrativos adotados pelo Juízo para a intimação pessoal do advogado das partes são obedecidos pelos servidores em atendimento, quais sejam: solicitação da carteira de identificação do profissional - OAB (via original e dentro da validade), verificação da representação processual e somente depois, é realizado o preenchimento da certidão de intimação do advogado.Entendo protelatória a alegação de inautenticidade da assinatura e indefiro o pedido de nova intimação para análise dos cálculos, embora a peticionária possa por meios próprios comprovar, aliunde e às suas expensas a inautenticidade das assinaturas em questão. Com relação ao alegado equívoco na elaboração dos cálculos neste feito, deixo de acolher vez que o valor total objeto da conta refere-se ao crédito principal, bem como, o valor da verba honorária arbitrada nos embargos, como bem definiu a decisão proferida às fls. 79.Nada a acrescentar com relação a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, vez que em conformidade com o andamento processual.Deixo de acolher o pedido final da petição de fls. 82/83, vez que já apreciado na decisão anterior que não merece qualquer reparo.Prossiga-se a execução nos moldes do despacho de fl. 79, devendo a parte beneficiária indicar o nome e nº de RG e CPF do beneficiário do valor principal e da verba honorária, bem como, proceder a juntada do comprovante de inscrição e situação cadastral extraído do site da Receita Federal, providenciando, se caso, a documentação necessária do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, considerando a exigência de total identidade entre o nome constante da autuação e o do cadastro na Receita Federal, sob pena de cancelamento da requisição.Cumpridas as determinações acima, expeçam-se minutas dos ofícios requisitórios, conforme os cálculos acolhidos.Aprovadas as minutas, como se trata de execução de valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, independentemente de precatório, requisite-se diretamente para pagamento os créditos executados, com arrimo no artigo 17 da Lei nº 10.259/01 e Resolução nº 55, DE 14/05/2009, do Conelho da Justiça Federal.Traslade-se

cópia da presente decisão para os autos da ação ordinária em apenso, para que surta seus regulares efeitos.Int. Cumpra-se.

**0020805-51.2001.403.6100 (2001.61.00.020805-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042476-48.1992.403.6100 (92.0042476-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA) X CLAUDIO BALBINO DA SILVA X CLAUDETE SANTA DA SILVA TARTAGLIONI X JOSE CARLOS AMADEU ZUANAZZI X ARNALDO BRASIL ARDITO X LEOPOLDINA GIAQUINTO DIZIOLI(SP070600 - ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ)

Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desansem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0033482-11.2004.403.6100 (2004.61.00.033482-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005337-62.1992.403.6100 (92.0005337-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO MELITO X PEDRO MOLON X ORLANDO NADAI(SP099450 - CLAUDIA APARECIDA DE LOSSO SENEME)

Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desansem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0022485-95.2006.403.6100 (2006.61.00.022485-9)** - ADOLPHO LINDENBERG CONSTRUTORA LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP107496 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

## **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4758**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015980-25.2005.403.6100 (2005.61.00.015980-2)** - MARQUESA PAES E DOCES LTDA EPP(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação da União Federal, em seus regulares efeitos de direito.Ao apelado, para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**Expediente Nº 4759**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0550350-42.1983.403.6100 (00.0550350-7)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEDONIA(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP076840 - LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E DF001159 - SEBASTIAO AZEVEDO E SP108254 - JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA)

Considerando o depósito de fls. 240 defiro a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada nestes autos, mediante a indicação do nome, nº. de R.G. e C.P.F. do patrono da parte autora que efetuará o levantamento.Cumprida a determinação supra tornem os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se as partes e após cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0047667-16.1988.403.6100 (88.0047667-8)** - A W FABER CASTELL S/A X SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA X IND/ METALURGICA FRUM LTDA X R J ECONOMISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA X ISABEL CRISTINA G. RAMOS X PEDRO DE SORDI X SILVIO KRAUSE(SP043542 - ANTONIO FERNANDO

SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X A W FABER CASTELL S/A X UNIAO FEDERAL

Diante do ofício encaminhado pelo Juízo da Comarca de Extrema-MG (fls. 571) e da manifestação da União Federal (fls. 579/580), expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor de Ind/ Metalúrgica Frum LTDA (fls. 535), observando-se os dados do patrono indicado a fls. 558/560. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado em favor de A W FABER CASTELL S/A, conforme anteriormente determinado. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4762**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032176-85.1996.403.6100 (96.0032176-0)** - FORMISA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(Proc. HELOISA HELENA B.P. DE O. LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL)

Expeça-se ofício de conversão em renda dos valores depositados nos autos, mediante a indicação pela União Federal do código de receita a ser utilizado. Efetivada a conversão, dê-se nova vista à União Federal e em nada mais sendo requerido arquivem-se os autos (findo).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009137-05.2009.403.6100 (2009.61.00.009137-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732272-35.1991.403.6100 (91.0732272-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X HILDA DOS SANTOS X IRENE BARBOSA BRONDI X ELIZABETH MAGDALENA NICOLINI X FRANCISCO APARECIDO BELFORT X GUILHERMINA SOULIE FRANCO DO AMARAL X HELENA ALCAIDE SERRA CROZATI X JOSE MARGRIN X MARIA APARECIDA GONCALVES X MARIA CRISTINA FRAULIN X MARIA JOSE MACHADO SANTOS OLIVEIRA X MARIA LUCINDA RODRIGUES X MARIA RITA GABRIEL ZILIO X MARIA THEREZINHA GASPAR X MARLENE APARECIDA CRIVELLI BRANDINI X NEIDE KYOKO OSHIRO KAWASHI X NELVY JOSE SIQUEIRA X OTILIA SIQUEIRA DE ANDRADE GARCIA X OMAR SALIM REZEK X PAULO DE ASSIS X ROSA KIKUKO KUNO SANO X ROSARIA RUIZ BERTINATI X SANDRA REGINA CELESTINO MARQUES X SOLANGE RODRIGUES RAMOS X SUELY APARECIDA RAMOS BORGES X WANDERLEY DELBUONI(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

O setor de contadoria judicial elaborou seus cálculos a fls. 455/563, tendo sido instadas as partes a se manifestarem acerca dos valores apresentados. A fls. 567 a União Federal, ora embargante, manifestou sua concordância. A fls. 575/577 a parte embargada impugnou tais cálculos, solicitando fosse cumprida a omissão apontada e retificadas as incorreções verificadas. É o relato do que importa. Decido. Em atenção à impugnação da parte embargada aos cálculos efetuados pela contadoria judicial, merecem ser feitas as seguintes considerações: 1) De fato, não aparenta que a contadoria judicial computou os valores atinentes aos dois vínculos empregatícios do autor OMAR SALIM REZEK, verificados pela documentação acostada a fls. 293/305 e 353/365 dos presentes autos, razão pela qual é necessária a devolução dos autos àquele setor para esclarecimento de tal questão. Caso realmente não tenham sido computados tais valores, deverá a contadoria proceder à inclusão dos mesmos na conta do autor; 2) No que tange ao co-autor FRANCISCO APARECIDO BELFORT, ao contrário do alegado pelo embargado, verifica-se que a planilha de fls. 457/458 incluiu todos os valores devidos, não havendo que se falar em ausência de períodos computados; 3) Já no que diz respeito a SOLANGE RODRIGUES RAMOS este Juízo pôde constatar que, de fato, não foram apurados os valores referentes a janeiro de 1991 a maio de 1992. É certo, ainda, que não constando documentação nos autos relativa a todo este período, este Juízo decidiu, a fls. 435, pela feitura dos cálculos utilizando-se valores baseados em paradigmas. Anoto, no entanto, que o setor de contadoria assim não procedeu, deixando de computar o período mencionado. Por outro lado, a parte autora baseou-se nos dados de Sandra Regina Celestino Marques, a qual, no entender deste Juízo, não pode servir de paradigma para Solange, já que pela documentação constante nos autos no que se refere a esta última autora o que se pôde constatar é que Sandra percebia valores diversos a título de vencimentos básicos. Já Wanderley Belbuoni, este sim pode ser utilizado como paradigma, já que ocupava o mesmo cargo que o de Solange (agente administrativo), percebendo o mesmo vencimento básico; 4) No tocante à autora HILDA DOS SANTOS, verificou-se ter sido efetuado desconto em duplicidade da parcela paga em 12/2001 (fls. 464), devendo, portanto, ser corrigida a conta da autora. Por fim, no que pertine à discussão acerca da base de cálculo e dos juros de mora aplicados, tais questões dizem respeito ao mérito dos presentes embargos à execução e serão analisadas no momento próprio, qual seja, em sede de prolação de sentença. Diante de todo o exposto, necessária nova remessa dos autos ao setor de contadoria judicial para que aquele setor refaça os cálculos observando o disposto nos itens 1, 3 e 4 da presente decisão. Int.-se.

**0018757-07.2010.403.6100 (91.0657000-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0657000-35.1991.403.6100 (91.0657000-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X TIBACOMEL SERVICOS LTDA(SP134528 - SILVIA FERREIRA LOPES PEIXOTO E SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP066812 - MARLENE PALMIERI)

1. R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº. 0657000-35.1991.403.6100. 2. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017057-89.1993.403.6100 (93.0017057-0)** - PARQUE SANTANA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA E SP018356 - INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X PARQUE SANTANA EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL Fls. 409/433: Tendo em vista que o artigo 1º, inciso III da Resolução 230, de 15 de junho de 2010, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determina que o valor para fins de compensação tributária deverá ser atualizado para a mesma data do valor bruto requisitado no ofício requisitório, atualize a União Federal o montante que pretende compensar, em relação ao crédito de Inês Macedo, observando-se o determinado na referida Resolução, no prazo de 10(dez) dias, a fim de que seja possível o cumprimento do disposto no artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal. Após, substitua-se o ofício requisitório expedido a fls. 404, atentando-se para o montante a ser compensado. Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005570-30.1990.403.6100 (90.0005570-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003016-25.1990.403.6100 (90.0003016-1)) APETIK - REFEICOES CONVENIO LTDA X SN CREFISUL S/A SOCIEDADE CORRETORA X ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS CREFISUL LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X APETIK - REFEICOES CONVENIO LTDA

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela parte autora, argumentando a mesma que há diferença a maior nos cálculos efetuados pela União Federal a fls. 333/343, no valor total de R\$ 334.417,35, atualizados para o mês de fevereiro de 2010, pretendendo seja a execução reduzida para a quantia total de R\$ 221.633,59, atualizada para março de 2010. Sustenta a incorreção dos cálculos apresentados pela Ré, na medida em que foi efetuada a correção monetária dos valores depositados na Ação Cautelar nº 0003016-25.1990.403.6100 pelos índices constantes na Tabela de Atualização dos Precatórios, sendo estes diversos dos aplicados pela CEF na correção monetária dos depósitos judiciais. Considera como correto o cálculo dos honorários advocatícios efetuado sobre o valor total dos saldos atualizados das contas judiciais, eis que este é o valor atualizado da condenação. Aduz ainda que houve duplicidade no lançamento dos valores depositados em 02/1991, bem como foram contabilizados indevidamente valores já levantados. Apresenta planilha de cálculo a fls. 351/352, juntando a fls. 379/447 os extratos das contas judiciais utilizados como base de cálculo para a apuração dos honorários advocatícios. A fls. 354 consta depósito judicial efetuado pela impugnante no valor proposto pela União Federal. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo. Houve manifestação da União Federal a fls. 455/475, reconhecendo que os valores de contribuição relativos ao mês de 02/1991 foram computados em duplicidade, e apresentando nova memória de cálculo, na qual reduz o valor da execução para R\$ 294.409,91, atualizado até 03/2010. Pleiteia, em suma, pela improcedência da impugnação, ratificando a forma de correção monetária empregada e alegando que a impugnante deixou de incluir em sua conta os depósitos realizados em 29/11/1991, no valor de Cr\$ 358.804,00, e em 08/01/1992, no valor de Cr\$ 9.287.567,09. É o relato. Decido. Verifico que assiste razão à parte autora, ora impugnante, no tocante à correção monetária. Consta a fls. 223/232 dos presentes autos decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% dos valores de contribuição, depositados nos autos da Ação Cautelar, atualizados monetariamente. Assim, como os valores depositados judicialmente ainda não foram convertidos em renda da União Federal, a base de cálculo para os honorários corresponde à soma dos saldos atuais existentes nas contas judiciais. Isto porque os depósitos judiciais têm correção monetária própria, amparada nas disposições contidas no Decreto-lei 1737/79 e Lei 9289/96, sendo aplicados índices diferentes dos constantes na Tabela de Precatórios. Utilizando tal tabela, a Ré modifica a forma de correção monetária dos valores depositados, gerando uma base de cálculo errada para os honorários advocatícios. Também carece razão à União Federal ao alegar que a parte autora deixou de computar em seu cálculo o valor correspondente ao depósito acostado a fls. 195 da Ação Cautelar. De acordo com referida guia, verifica-se que em 29/11/1991 foi depositado o valor de Cr\$ 358.804,08 na conta 0265.005.00097771-6, e conforme a guia acostada a fls. 198 percebe-se que, em 19/12/1991, foi depositado na mesma conta o valor de Cr\$ 358.804,07. Assim, pode-se concluir que a quantia de R\$ 2.453,74, computada na planilha da parte autora a fls. 352 dos presentes autos, corresponde ao saldo existente nesta conta em 03/2010, relativo aos dois depósitos efetuados. Já o depósito no valor de Cr\$ 9.287.567,09, acostado a fls. 200 da Cautelar, não poderia mesmo ser incluído no cálculo, eis que é estranho àqueles autos, sendo relativo à Cautelar Inominada nº 90.0032761-0. Diante de todo o sustentado e analisando-se os cálculos apresentados pela parte autora a fls. 351/352, verifica-se que os mesmos reputam-se corretos, de forma que merecem ser acolhidos. Já os cálculos da União Federal estão equivocados no tocante à correção monetária e à inclusão indevida do depósito de Cr\$ 9.287.567,09. Isto Posto, acolho a impugnação ofertada pela parte autora, fixando como valor total devido pela mesma, a título de honorários advocatícios, a quantia de R\$ 221.633,59 (duzentos e vinte e um mil, seiscentos e trinta e três reais e cinquenta e nove centavos), atualizada para o mês de março de 2010. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, expeça-se ofício de conversão em renda a favor da União Federal, da quantia acima fixada, relativa ao depósito de fls. 354, a título de honorários advocatícios. O saldo que remanescer do valor depositado deverá ser levantado pela parte autora, mediante indicação do nome, número do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 387 da Ação Cautelar. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.-se.



**0069272-13.1991.403.6100 (91.0069272-7)** - IRMAOS QUAGLIO E CIA/ LTDA X PEDREIRA MOGIANA LTDA(SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO E Proc. JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X UNIAO FEDERAL X IRMAOS QUAGLIO E CIA/ LTDA

Fls. 272/276: Diante do informado pela Caixa Econômica Federal, expeça-se ofício de conversão em renda dos valores depositados nas contas nº 0265.635.237906-9, 0265.635.89627-9 e 0265.635.237907-7. Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

**0703437-37.1991.403.6100 (91.0703437-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0687463-57.1991.403.6100 (91.0687463-0)) CUSTER MODA E VESTUARIO LTDA(SP091938 - AIRTON ROBERTO MASCIGRANDE CARLINI E SP018074 - SERGIO GOMES DA SILVA E SP168806 - BRUNA LONRENSATTO E SILVA E SP177056 - FREDERICO GUILHERME GNECCO E SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X CUSTER MODA E VESTUARIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, apontando a existência de contradição na decisão de fls. 436. Requer seja declarada a contradição apontada. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à União Federal. Com efeito, compulsando os autos, verifico que a ré comprovou as providências adotadas para a constrição no rosto dos autos perante os Juízos das Execuções Fiscais nº 0522746-63.1997.403.6182 (fls. 395), 0026927-23.2004.403.6182 (fls. 405), 0519288-43.1994.403.6182 (fls. 411) e 0519287-58.1994.403.6182 (fls. 417). A penhora lavrada a fls. 431 refere-se apenas ao pedido formulado nos autos da Execução Fiscal nº 0519287-58.1994.403.6182, em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais. Assim sendo, por ora, não há que se falar em levantamento, pela parte autora, do valor excedente ao constrito. Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para determinar que se aguarde as providências a serem adotadas pelos Juízos da 1ª e 9ª Vara de Execuções Fiscais para a constrição no rosto destes autos. Sem prejuízo, aguarde-se a resposta ao ofício expedido a fls. 437. Na hipótese de não ser efetivada nova constrição no rosto dos autos, este Juízo deliberará acerca do levantamento do valor excedente ao já penhorado. Intime-se a União Federal e, após, publique-se esta decisão, bem como o despacho de fls. 436. DESPACHO DE FLS. 436: Ciência às partes da penhora lavrada no rosto dos autos a fls. 431, que torna indisponível a quantia de R\$ 29.229,12 (vinte e nove mil, duzentos e vinte e nove reais e doze centavos). Comunique-se ao Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais o teor deste despacho, através de correio eletrônico, nos termos da Proposição CEUNI n.º 02/2009, solicitando ainda informações acerca da data a que corresponde o valor acima mencionado. Posteriormente, tornem os autos conclusos para deliberação acerca da transferência do valor penhorado ao Juízo das Execuções Fiscais, devidamente atualizado. O saldo remanescente nas contas nº 0265.635.745-8 e 0265.635.13461-1 será levantado pela parte autora, mediante a indicação do nome, nº do R.G e C.P.F do patrono que efetuará o levantamento. Cumpra-se o segundo tópico desta decisão, após intime-se a União Federal, publicando-se posteriormente.

## 8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5564**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0093417-02.1992.403.6100 (92.0093417-0)** - ITALTRACTOR PICCHI ITP S/A(SP092626 - VIRGINIA GERRY AURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. MARARETH ALVES DE OLIVERIA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0014516-49.1994.403.6100 (94.0014516-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP082434 - SUELI MAROTTE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO-COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO E SP058065 - JOSE ROCHA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0017129-80.2010.403.6100** - LANCHONETE E PASTELARIA CHINA LTDA(SP192594 - HILTON FELICIANO DA SILVA E SP187547 - GLEICE DE CARLOS) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU X CIA/PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I; 295, inciso VI e 284, do Código de Processo Civil, à vista de, apesar de intimada, a autora não ter cumprido as determinações contidas na fl. 34: não recolheu as custas processuais devidas à Justiça Federal, nem regularizou sua representação processual, mediante a apresentação de contrato social atualizado que comprove que o subscritor do instrumento de mandato tem poderes para representá-la. Condeno a autora a pagar as custas processuais. Determino-lhe que as recolha, no percentual de 1% do valor da causa, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que não houve sequer citação das rés. Comprovado o recolhimento das custas ou expedido ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional e certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão das rés indicadas na petição inicial no polo passivo desta demanda: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos e Rede Ferroviária Federal S/A. Registre-se. Publique-se.

#### **MONITORIA**

**0005355-29.2005.403.6100 (2005.61.00.005355-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X EDITH DE OLIVEIRA SANTOS X RUBENS DOS SANTOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para as partes para ciência da decisão do agravo de instrumento (fls. 126/146), para requerem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos retornarão para o arquivo.vo.

**0034418-31.2007.403.6100 (2007.61.00.034418-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LEONARDO MATHIAS DE OLIVEIRA - BRINQUEDOS EPP X LEONARDO MATHIAS DE OLIVEIRA

1. Ante a devolução dos mandados com diligências negativas (fls. 44/46, 83/85, 102/104, 121/123, 142/144) e das cartas precatórias com diligências negativas (fls. 53/60 e 63/71) e considerando que da consulta eletrônica no cadastro de pessoa física (CPF) da Receita Federal do Brasil resultou endereço onde já realizada diligência (fl. 116), determino a consulta do endereço dos réus Leonardo Mathias de Oliveira Brinquedos - EPP (CNPJ n.º 02.663.964/0001-45) e Leonardo Mathias de Oliveira (CPF n.º 278.213.448-50) no Sistema Bacen Jud 2.0.2. Recebidas as informações em Secretaria e revelando elas endereços diversos dos indicados na petição inicial ou do local onde já houve diligência para os réus indicado no item 1 acima, expeça-se novo mandado de citação. 3. Caso contrário, se certificado nos autos que nos endereços obtidos pelo sistema Bacen Jud já houve diligências negativas, aguarde-se no arquivo a apresentação, pela Caixa Econômica Federal - CEF, do endereço dos réus ou o requerimento de citação deles por edital. Publique-se.

**0019924-30.2008.403.6100 (2008.61.00.019924-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ADALBERTO PAULO CASEIRO JUNIOR X SELMA MARTINS

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pela autora Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 136/141) e pelo réu Adalberto Paulo Caseiro Júnior (fls. 145/152) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contrarrazões, tendo em conta aquelas já apresentadas pelo réu (fls. 153/159). 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

**0026862-41.2008.403.6100 (2008.61.00.026862-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X OSMAR JORGE JUVENCIO

1. Fl. 110: defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF de citação por edital do réu OSMAR JORGE JUVÊNCIO (CPF n.º 802.945.617-49). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Este réu foi procurado para ser citado por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos, obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil (fl. 113) e de instituições financeiras por meio do sistema Bacen Jud (fls. 114), mas não foram localizados, nos termos das certidões de fls. 106, 128, sendo desconhecidos seus endereços, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação. O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do executado se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado. 2. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação do réu OSMAR JORGE JUVÊNCIO (CPF n.º 802.945.617-49), com prazo de 30

(trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitório inicial ou opor embargos.3. A Secretaria deverá afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa. O edital permanecerá afixado por 30 (trinta) dias.4. A Secretaria deverá certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa.5. A Secretaria deverá imprimir o edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça, certificando sua publicação oficial.6. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 7. Fica a advertência de que, se a Caixa Econômica Federal - CEF não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, todo o procedimento será refeito, à custa dela, Caixa Econômica Federal - CEF.Publique-se1. Ante a indicação de novo endereço para citação do réu Osmar Jorge Juvêncio (fl. 151) susto, por ora, a citação dele por edital determinada na decisão de fls. 149/150.2. Defiro a expedição de carta precatória para o Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Caraguatatuba no endereço indicado à fl. 151. 3. Recolha a Caixa Econômica Federal - CEF a taxa judiciária referente a ela, bem como as custas de diligência do oficial de justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da legislação estadual e nas Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, considerando aquelas já apresentadas às fls. 155/157, no prazo de 10 (dez) dias.4. Efetuado esse recolhimento, desentranhem-se as guias apresentadas e aquelas de fls. 155/157 para comporem a carta precatória e expeça-se esta.5. Na ausência de cumprimento, CEF, do item 3, arquivem-se os autos.Publique-se esta e a decisão de fls. 149/150.

**0009607-36.2009.403.6100 (2009.61.00.009607-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARLEIDE CARDOSO HONORIO X JOSE HILTON CARDOSO HONORIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para a parte autora, para ciência do ofício 224/2010 da 1ª Vara do PI, informando que a carta precatória expedida à fl. 113 foi remetida para Comarca de São Raimundo Nonato - PI, tendo em vista seu caráter itinerante.

**0015119-97.2009.403.6100 (2009.61.00.015119-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X THAIS LAU DE CARVALHO OLIVEIRA**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No mesmo prazo, promova a parte interessada o recolhimento das custas de desarquivamento de acordo com o Provimento n.º 64/2005 e da Portaria 629 de 26 de novembro de 2004 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0019743-92.2009.403.6100 (2009.61.00.019743-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PRATIK ROLL COM/ DE PRODUTOS LINEARES LTDA(SP075447 - MAURO TISEO E SP118937 - CLELIA REGINA DE LIMA TISEO) X ALEXANDRE LEONE(SP075447 - MAURO TISEO E SP232092 - JULIANA REGINA MIRANDA) X MARIA ANGELICA THOMAZ(SP075447 - MAURO TISEO)**

Trata-se de ação monitória em que a Caixa Econômica Federal pede a citação dos réus para pagarem a quantia de R\$ 14.091,12, atualizada até 31.08.2009, relativa aos empréstimos utilizados por estes, nos valores de R\$ 10.000,00 em 18.01.2008, e R\$ 9.300,00 em 24.7.2008, conforme Contrato de Abertura de Limite de na modalidade GIROCAIXA Fácil - OP 734 sob o n.º 21.1655.734.0000020-48.Citados, os réus opuseram embargos. Confessam a existência do débito. Mas afirmam que a comissão de permanência aplicada pela autora é abusiva porque supera os índices de correção monetária, é cobrada de forma cumulada com juros moratórios, multa contratual e correção monetária, não há informação detalhada de como se chegou ao valor dela e está sendo exigida de forma composta. Além disso, a inserção de juros na comissão de permanência impediu o pagamento do débito (fls. 132/135).Foram recebidos os embargos opostos pelos réus e determinada a suspensão da eficácia dos mandados iniciais (fl. 146).A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos. Afirma que a dívida é lícita e que a petição inicial está instruída com extratos e com demonstrativo atualizado do débito, o que é suficiente no procedimento monitório. Foi aplicada exclusivamente a comissão de permanência, conforme previsto na cláusula 13 do contrato (fls. 148/151).Foi determinada a emenda da petição inicial para que a Caixa Econômica Federal apresentasse memória de cálculo discriminada de como se chegou aos valores de R\$ 3.235,88 em 17.1.2009 (fl. 91) e R\$ 8.186,50 em 23.1.2009 (fl. 93), especificando os valores cobrados e os valores pagos, os acréscimos e eventual correção monetária que resultaram nesses valores. Após o decurso do prazo para apresentação, foi determinada a abertura de vista dos autos aos réus para apresentarem suas memórias de cálculo, na qual discriminassem os valores que entendiam caracterizar excesso de cobrança (fl. 154).A autora não apresentou memória de cálculo nos termos da decisão de fl. 154.A autora apresentou planilha do valor que entende devido (fl. 160), com o qual a CEF não concordou (fls. 163/165).É o relatório. Fundamento e decido.As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de

Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas a este podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. Inicialmente, observo que a ré não cumpriu a decisão de fl. 154. Mas ainda que a ré não tenha apresentado memória de cálculo discriminada demonstrando como calculou os valores de R\$ 3.235,88 para 17.1.2009 (fl. 91) e de R\$ 8.186,50 para 23.1.2009, tal questão é irrelevante para este julgamento. É que os réus não impugnaram os débitos de R\$ 3.238,88 e de R\$ 8.186,50. Nos embargos os réus limitam-se a atacar a atualização do valor de R\$ 3.235,88 a partir de 17.1.2009 e nem sequer aludem ao débito de R\$ 8.186,50. Instados a apresentarem memória de cálculo do montante que entendem correto, os réus apenas apresentaram atualização do valor de R\$ 3.235,88 a partir de 17.1.2009, sem novamente impugnar o débito de R\$ 8.186,50 (fl. 160). Aliás, a circunstância de os réus partirem do valor apresentado pela autora, de R\$ 3.235,88 para 17.1.2009 (fl. 160), está a demonstrar que eles não se insurgem contra o fato não ter a memória de cálculo desta especificado como se calculou esse valor para tal data. Tenho assim como superada a questão de saber como a ré calculou os valores de R\$ 3.235,88 para 17.1.2009 e de R\$ 8.186,50 para 23.1.2009. Passo ao julgamento da questão sobre a atualização aplicada sobre tais valores, a partir de 17.1.2009 e de 23.1.2009, respectivamente, que é a matéria controvertida. Início tal análise com a apreciação do fundamento de que a autora não teria especificado os índices de comissão de permanência. Tal afirmação dos réus é de todo improcedente. A cláusula décima terceira do contrato estabelece que No caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Tanto na memória de cálculo de fls. 91/92, para o débito de R\$ 3.235,88, como na memória de cálculo de fls. 93/94, para o débito de R\$ 8.186,50, a autora especificou pormenorizadamente as taxas de comissão de permanência, composta pela variação do CDI mais taxa de rentabilidade de 2%. Instados pela decisão de fl. 154 a apresentarem memória de cálculo, os réus não discriminaram os índices da comissão de permanência que seriam os corretos tampouco demonstraram que os aplicados pela autora não correspondem ao que previsto no contrato. Daí por que afasto a afirmação dos réus de que os índices da comissão de permanência não foram especificados pela autora. Passo agora ao julgamento da possibilidade de cobrança da comissão de permanência. Os réus impugnam a cobrança afirmando ser ela abusiva porque cumulada com multa contratual, juros moratórios e correção monetária. Nenhuma dessas afirmações procede. Conforme leio nas memórias de cálculo da autora (fls. 91 e 93), ela não cobrou nem a multa contratual nem os juros moratórios. Nos respectivos campos da multa contratual e dos juros moratórios, os valores inseridos são zero. Quanto à correção monetária, nem sequer consta sua cobrança. Em relação à forma composta de cobrança da comissão de permanência, não há nenhuma ilegalidade. É irrelevante se a atualização pela comissão de permanência é mensal ou cobrada de forma única no final do período. A ordem dos fatores não altera o produto. Trata-se de índice de atualização monetária, e não de juros não liquidados incorporados ao principal a gerar capitalização de juros. Finalmente, procedem os embargos quanto à afirmação de que a comissão de permanência está sendo cobrada juntamente com taxa de juros. Segundo as citadas memórias de cálculo de fls. 92 e 94, apresentadas pela autora com a petição inicial, a comissão de permanência é composta pela variação do CDI mais taxa de rentabilidade de 2% ao mês. Apesar de a cláusula décima terceira do contrato, acima transcrita, prever no período de inadimplemento a cobrança de taxa de rentabilidade de até 10% ao mês junto com a comissão de permanência, tal previsão é abusiva, segundo a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXAS. ABERTURA DE CRÉDITO. EMISSÃO DE CARNÊ. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. INEXISTENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Não cabe ao Tribunal de origem revisar de ofício cláusulas contratuais tidas por abusivas em face do Código de Defesa do Consumidor. 2. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC dependem da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. 3. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. 4. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1061477/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010). A cobrança de comissão de permanência junto com taxa de juros remuneratórios não é admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, como visto, a entende abusiva. É irrelevante a denominação desses juros, pelo contrato, como taxa de rentabilidade. Trata-se de juros remuneratórios. Ante o exposto, a cobrança deverá prosseguir pela soma do principal indicado às fls. 91 e 93, que totaliza R\$ 11.422,38 (onze mil quatrocentos e vinte e dois reais e trinta e oito centavos), acrescido exclusivamente da comissão de permanência pela variação do Certificado de Depósito Interbancário, cujos índices estão discriminados às fls. 92 e 94, excluída a taxa de rentabilidade de 2% ao mês. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, a fim de constituir o crédito, em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102c, 3.º, do Código de Processo Civil, no valor principal de R\$ 11.422,38 (onze mil quatrocentos e vinte e dois reais e trinta e oito centavos), acrescido exclusivamente da comissão de permanência pela variação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI até o efetivo pagamento. Ante a sucumbência recíproca, cada parte pagará as custas despendidas e os honorários advocatícios dos respectivos advogados. Registre-se. Publique-se.

**0023098-13.2009.403.6100 (2009.61.00.023098-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X RB INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP155048 - GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA) X ROSALINA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP155048 - GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA) X MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP155048 - GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA) X ALFREDO AUGUSTO RODRIGUES CARVALHO(SP155048 - GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA)**

Trata-se de ação monitoria em que a Caixa Econômica Federal - CEF pede a constituição de título executivo judicial em face dos réus pelo valor da dívida relativa ao Contrato de Abertura de Limite de Crédito - GIROCAIXA FÁCIL n.º 21.1230.734.0000005/08, no montante de R\$ 27.781,57 (vinte sete mil setecentos e oitenta e um reais e cinquenta e sete centavos), para setembro de 2009; e ao Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto n.º 04042889463, no montante de R\$ 24.170,01 (vinte e quatro mil cento e setenta reais e um centavo), para setembro de 2009, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para pagamento dessas importâncias, atualizadas até o efetivo pagamento. Afirma a autora que os réus firmaram com ela contrato de abertura de limite de crédito - Girocaixa - Fácil sob n.º 21.1230.734.0000005/08, pelo qual a pessoa jurídica ré obteve o valor de R\$ 20.000,00 (fl. 25), depositado na conta corrente. Firmaram também os réus contrato de limite de crédito para operações de desconto n.º 04042889463, pelo qual obtiveram o valor de R\$39.297,60 (fl. 32). No contrato para operações de desconto, o procedimento para a liberação de parcelas desse crédito era o seguinte: a devedora apresentava borderôs de cheques pré-datados e/ou cheques eletrônicos pré-datados garantidos e/ou duplicatas e tais borderôs identificavam e totalizam todos os títulos aceitos pela CEF para desconto. Sobre o valor de cada operação era cobrada tarifa de abertura de crédito e de serviços vigente na data de entrega dos borderôs. Os valores correspondentes aos títulos de crédito, com descontos cujos valores foram antecipados pela autora e utilizados pelas réus, não foram pagos no vencimento, o que gera a responsabilidade destes pelo pagamento, conforme previsto no contrato. Os réus foram citados (fl. 111) e opuseram embargos (fls. 127/138, 139/149 e 150/161). Requerem, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Se ultrapassada essa preliminar, requerem a improcedência do pedido (sic) sendo reconhecido os vícios declinados no tocante a duplicidade da dívida, à cobrança de juros capitalizados e a nulidade da cláusula que estipula a comissão de permanência, como sendo abusiva, julgado procedentes os embargos (...). Afirmam o seguinte (sic):- A requerente lança-se de um contrato, o qual se duvida da liquidez, porquanto é impossível, através de simples cálculos aritméticos, desvendar a taxa de juros efetivamente cobrada, o valor da correção monetária aplicado, a existência de capitalização, a cumulação de juros remuneratórios com moratórios, de correção monetária com comissão de permanência, entre outros;- aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, tem-se a violação dos artigos 39 e 51, caput e IV e 54, 3º e 4º, pois o contrato atribui à autora vantagem manifestamente excessiva e contém cláusula nula de pleno direito por não ser redigido em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor, com destaque para as cláusulas limitadoras de direitos, como a que contém a previsão de juros capitalizados;- a cobrança de juros sobre juros, a não observância do limite de 12% ao ano e a aplicação da tabela Price configura excesso a ser excluído;- O abuso contratual da requerente é vertente, ao estabelecer comissão de permanência, conforme fs 16 dos presentes autos, cláusula 14ª, quando corrige monetariamente a dívida, e no entendimento da Súmula 294 do STJ (...);- Nota-se que o pedido da autora, além de abusivo, em relação aos juros, constitui um verdadeiro bis in idem, pois, cobra nitidamente, duas vezes a mesma dívida, devendo ressarcir ao requerido em dobro os valores pleiteados indevidamente (...);- (...) no corpo dos contratos não há qualquer menção sobre a taxa de juros praticada pela requerente, ou condição acordada pelo réu, não demonstrando a autora em nenhum de onde surgiram os juros aplicados, o que torna nulo de pleno direito;- É vertente a invalidade do contrato Particular acostado aos autos, bem como a sua forma de pagamento e outras avenças, pois, originariamente, quando firmados estavam incompletos, havendo abuso no preenchimento posterior por parte do Banco (...) Com o preenchimento contratual, inclusive, no tocante à valores de juros e etc., posteriormente e em excesso, ou seja, depois da assinatura dos Requeridos, prejudica não só a questão referente à veracidade documental, mas também, a emissão de qualquer título posterior, com a finalidade de cobrança;- (...) se ausente a fixação da taxa no contrato, como é o caso, deixando ao arbítrio da instituição requerida a definição do índice, como é o caso dos autos, requer a anulação da cláusula contratual 5ª, bem como seja fixado o limite dos juros por este juízo, respeitando as regras estipuladas pelo Banco Central, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. Foram recebidos os embargos e determinada a suspensão da eficácia dos mandados iniciais. Foi determinada a emenda da petição inicial pelos embargados, para que apresentassem memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que têm por devidos e indevido (fl. 177). Os embargados não cumpriram tal determinação e requereram a designação de perícia judicial afirmando não ostentaram condições financeiras para arcar com a contratação de perito contador para elaboração dos cálculos, requerendo a feita destes por perícia judicial (fls. 182/183). A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos. Afirma que está comprovada a relação jurídica entre as partes e que o débito foi regularmente constituído, nos termos das normas vigentes, o que é suficiente no procedimento monitorio (fls. 190/207). É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas a este podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. O requerimento da assistência judiciária No que diz respeito ao requerimento de assistência judiciária, não pode ser deferido. Quanto à ré pessoa jurídica, a RB Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., porque na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vigora o entendimento de que ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo

comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo (Rcl-ED-AgR 1905/SP - SÃO PAULO, Min. MARCO AURÉLIO, 15/08/2002, Tribunal Pleno). No presente caso o fato de a autora apenas afirmar atual situação de miserabilidade não comprova, por si só, a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Quanto aos réus Rosalina Aparecida de Oliveira, Marcela de Oliveira Carvalho e Alfredo Augusto Rodrigues Carvalho porque eles não assinaram declaração de necessidade da assistência judiciária. Embora mencionem conforme declaração constante dos presentes autos, tal declaração não foi apresentada. A advogada não teve outorgado, nos instrumentos de mandato, poder especial para requerer a assistência judiciária em nome deles. Se a parte não firma declaração de necessidade da assistência judiciária, somente o advogado dotado de poder especial para tal finalidade pode requerer, em nome daquela, as isenções legais que decorrem da gratuidade judiciária. Isso porque tal requerimento, se não corresponder à realidade, gera responsabilidade civil e criminal e risco de multa de multa no valor de até o décuplo das custas. Daí a necessidade de poderes especiais ao advogado para requerê-lo, a fim de delimitar as responsabilidades civil e criminal. O conhecimento dos pedidos formulados nos embargos como questões incidentais (*incidenter tantum*), e não principais (*principaliter*) por serem os embargos meio de defesa (contestação) na ação monitória, e não ação incidental. Ante a formulação de pedidos nos embargos opostos pelos réus, de que sejam reconhecidos os vícios declinados no tocante a duplicidade da dívida, à cobrança de juros capitalizados e a nulidade da cláusula que estipula a comissão de permanência, como sendo abusiva, cumpre delimitar a matéria que será resolvida nesta sentença. Os embargos opostos ao mandado monitório inicial têm o mesmo efeito da contestação no processo de conhecimento. Não há previsão legal que atribua aos embargos opostos na monitória efeito dúplice, em que se permite a formulação de pretensões ou de reconvenção neles próprios pelos réus. Os embargos ao mandado inicial, na ação monitória, são exclusivamente meio de defesa, em que os embargantes (réus da monitória) não podem formular pretensões autônomas em face da embargada (autora da monitória), dissociadas do objeto da demanda, delimitado na petição inicial, que neste caso nem sequer versa sobre a revisão e/ou anulação de cláusulas do contrato. A única pretensão possível de dedução nos embargos ao mandado monitório inicial é a de desconstituição deste, total ou parcialmente. Podem os embargantes alegar qualquer matéria que lhes seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que possam formular nos embargos opostos ao mandado monitório inicial pretensões que lhes seria lícito deduzir somente em demanda própria, a ser ajuizada por eles. Da por eles. O julgamento das questões ventiladas nos embargos na ação monitória, incidentemente, tem a única finalidade de resultar no acolhimento total ou parcial do pedido formulado na petição inicial da monitória. Vale dizer, o conhecimento das questões relativas às pretensões de revisão do contrato ou de decretação de nulidade de suas cláusulas somente tem o efeito, se acolhidas total ou parcialmente, para afastar a cobrança ou reduzir seu valor, isto é, para a não constituição do título executivo judicial no valor postulado pelo credor ou para determinar tal constituição em valor inferior ao postulado. Em síntese, com o devido respeito, constitui erro técnico grosseiro a formulação nos embargos, de forma principal (*principaliter*) de pedidos de reconhecimento dos (sic) vícios declinados no tocante a duplicidade da dívida, à cobrança de juros capitalizados e a nulidade da cláusula que estipula a comissão de permanência, como sendo abusiva. Os vícios, excessos ou nulidades que impedem a constituição do mandado inicial em executivo ou lhe reduzem o valor devem ser ventiladas e resolvidas incidentemente (*incidenter tantum*). A ausência de apresentação de memória de cálculo pelos réus e de demonstração por eles de excesso de cobrança. Os réus se limitaram a apresentar impugnação genérica e desacompanhada de qualquer memória de cálculo apta a demonstrar o excesso de cobrança. Versando a impugnação sobre excesso de cobrança, deveria ter sido instruída com memória de cálculo do montante que os réus entendem correto, requisito este indispensável para o conhecimento da impugnação, conforme 5.º do artigo 739-A, do Código de Processo Civil: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. A afirmação dos réus de que não têm condições de arcar com a contratação de perito contábil para elaboração dos cálculos não os dispensa de cumprir o ônus da impugnação especificada e concreta dos fatos e de apresentar a respectiva memória de cálculo discriminando o montante que consideram devido. Cabia aos réus, por intermédio de seu advogado, impugnar de forma especificada os fatos e apresentar a respectiva memória de cálculo demonstrando o excesso de execução e o valor que têm por devido. O ônus da impugnação especificada cabe a todos os réus, inclusive aos beneficiários da assistência judiciária, o que não é o caso, uma vez que a eles não foi concedida tal isenção. Com efeito, o artigo 302, caput, do Código de Processo Civil, dispõe que Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. O parágrafo único desse artigo dispensa desse ônus somente o advogado dativo, o curador especial e o Ministério Público. Por sua vez, o citado 5.º do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, não dispensa o embargante beneficiário da assistência judiciária do ônus de apresentar a memória de cálculo com o valor que entende correto. A questão das informações sobre as taxas de juros, os índices de correção monetária e a capitalização dos juros e a cumulação dos juros remuneratórios com moratórios e da correção monetária com comissão de permanência. Não procede a afirmação dos réus de que (sic) A requerente lança-se de um contrato, o qual se duvida da liquidez, porquanto é impossível, através de simples cálculos aritméticos, desvendar a taxa de juros efetivamente cobrada, o valor da correção monetária aplicado, a existência de capitalização, a cumulação de juros remuneratórios com moratórios, de correção monetária com comissão de permanência, entre outros. Demonstro. Os réus firmaram em 31.10.2008 dois contratos com a autora. De um lado, o Contrato de Abertura de Limite de Crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil - OP 734, sob n.º 21.1230.734.00000508-9, no valor pré-aprovado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Conforme provam os extratos da conta corrente, os réus usaram todo o limite pré-aprovado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que foi depositado na conta deles em 3.11.2008 (fl. 25). De acordo com os dados extraídos do sistema informatizado da autora (Sistema de Aplicações Dados Gerais do

Contrato I e II; fls. 22/23), tal empréstimo foi contratado à taxa mensal de juros de 2,64%, com prazo de pagamento em 18 meses, por meio de prestações mensais. A cláusula quinta desse contrato estabelece: Sobre o valor de cada operação incidirão juros praticados pela CAIXA, IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data do empréstimo, cujas taxas, alíquotas e valores serão divulgados nas Agências da CAIXA e informados à DEVEDORA previamente à finalização da solicitação de liberação do crédito no terminal eletrônico que utilizar, e também no extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constantes nos dados cadastrais da conta. Ainda segundo o contrato (parágrafo primeiro da cláusula quarta): A concessão do empréstimo será processada integralmente por meio eletrônico e reconhecida como válida pela DEVEDORA, em decorrência da utilização da sua senha pessoal e intransferível, e desde já reconhece como válidos os lançamentos correspondentes aos créditos dos empréstimos e aos débitos das respectivas prestações, gerados em sua(s) conta(s) corrente(s) mantidas(s) junto à CAIXA. Segundo as regras previstas no contrato, a taxa de juros foi informada no ato da contratação eletrônica do empréstimo e está registrada nos documentos acima mencionados: seu percentual é de 2,64% ao mês. Não procede a afirmação dos réus de que é impossível saber a taxa de juros contratada. Cabia-lhes o ônus de imprimir os documentos vistos eletronicamente no ato da contratação, a fim de demonstrar que a taxa de 2,64%, constante do sistema processual informatizado da autora, não corresponde àquela que foi eletronicamente informada no ato da contratação, realizada nos moldes previstos nas cláusulas quinta e parágrafo primeiro da cláusula quarta. Mas os réus não apresentaram tal prova documental. Na ausência dessa prova, prevalece a apresentada pela autora, segundo a qual foi contratada a taxa mensal de 2,64%, por ocasião da contratação eletrônica do empréstimo de R\$ 20.000,00 em 3.11.2008 (fl. 25). No que diz respeito à correção monetária aplicada a tal contrato, este não prevê no período de vigência do contrato. Vale dizer, não há no contrato previsão de correção monetária. É impertinente a impugnação dos autores neste ponto. Além disso, os réus não apresentaram memória de cálculo demonstrando que, além dos juros mensais contratados, de 2,64%, no curto período de vigência do contrato (em razão da falta de pagamento das três primeiras prestações; fls. 23/24), a ré incluiu indevidamente, sem previsão contratual, alguma correção monetária nas prestações. No que tange à incorporação dos juros ao principal, o contrato prevê expressamente, ao dispor no parágrafo primeiro da cláusula quinta que: O valor dos juros, da tarifa e do IOF incidentes sobre o empréstimo será incorporado ao valor principal da dívida e cobrado juntamente com as prestações. Daí a manifesta improcedência da afirmação de que não é possível saber sobre a ocorrência de capitalização dos juros. Já a partir do vencimento antecipado de todo o débito, por força do inadimplemento (cláusula décima terceira), o contrato autoriza, nas cláusulas décima quarta e décima quinta, a cobrança dos seguintes encargos: CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA INADIMPLÊNCIA No caso de impontualidade no pagamento de qualquer parcela, inclusive na de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de Certificado de Depósito Interfinanceiro - CDI, divulgada pelo BACEN, referente ao dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Parágrafo único. Os encargos por atraso poderão ser incluídos na prestação seguinte a que se refere o débito, ou serem cobrados em parcela complementar. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA MULTA MORATÓRIA E DOS HONORÁRIOS Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, a DEVEDORA e/ou os CO-DEVEDORES pagarão multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, inclusive nos casos de insolvência civil, falência ou concordata, e responderão também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida atualizada. Na memória de cálculo de fls. 29/30 a autora descreve a comissão de permanência cobrada a partir do inadimplemento, considerada a data deste (2.3.2009) a imediatamente posterior ao vencimento da terceira prestação não paga do empréstimo, vencida em 1.3.2009. Nessa memória de cálculo a ré não descreve a cobrança de correção monetária, de juros moratórios, de multa contratual, de despesas de cobrança e dos honorários advocatícios. Nos respectivos campos dessas verbas constam apenas zeros. Daí a manifesta impertinência da impugnação neste ponto. Ainda de acordo com a indigitada memória de cálculo de fls. 29/30, a ré aplicou, a partir de 2.3.2009, a comissão de permanência, calculada pela variação do CDI mais a taxa de rentabilidade de 2% ao mês. Os réus não apresentaram nenhuma memória de cálculo a comprovar que as taxas de CDI descritas pela autora nessa memória de cálculo não correspondem à prevista na cláusula décima quarta do contrato. A forma de incidência da comissão de permanência também está descrita de modo claro na citada memória de cálculo da autora (fl. 30): a incidência é mensal sobre o valor atualizado pela comissão de permanência do mês anterior, incorporando-se ao principal, incorporação esta prevista expressamente no contrato. Ante o exposto, quanto ao Contrato de Abertura de Limite de Crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil - OP 734, não faltaram informações para o exercício do contraditório e da ampla defesa pelos réus, que preferiram lançar alegações genéricas, sem impugnar, de forma concreta e especificada, os cálculos da autora, nem apresentar a memória de cálculo deles. De outro lado, em relação ao Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, a realidade não é diferente. O objeto desse contrato, conforme leio na sua cláusula primeira (fl. 32) é contratar com a DEVEDORA/MUTUÁRIA um limite de crédito no valor de R\$ 39.297,60 (...) a ser utilizado pela DEVEDORA/MUTUÁRIA, mediante o DESCONTO de cheque(s) pré-datado(s), cheque(s) eletrônico(s) pré-datado(s) garantido(s) e de duplicata(s). Quanto à taxa de juros o contrato dispõe na cláusula quinta e seu parágrafo primeiro: CLÁUSULA QUINTA - Sobre o valor de cada operação serão cobrados Tarifa de Abertura de Crédito, Tarifas de Serviços, Juros Remuneratórios calculados às taxas de Desconto vigentes para esta modalidade de crédito na data da entrega do(s) Borderô(s), incidentes sobre o valor de face de cada título e IOF, de acordo com a legislação em vigor. Parágrafo primeiro - As taxas de juros remuneratórios do desconto e os encargos relativos ao IOF que serão aplicadas sobre os valores de cada liberação, deverão ser aquelas vigentes na data da disponibilização do valor descontado e constarão do(s) Borderô(s) entregue(s) para a realização de

cada operação de desconto do(s) cheque(s) pré-datado(s), cheque(s) eletrônico(s) pré-datado(s) garantido(s) e/ou duplicata(s). Por força dessa cláusula a taxa de juros aplicável é a vigente no ato da contratação para as operações de desconto, e sempre constará do respectivo borderô. A autora apresentou o borderô de desconto de duplicata (fls. 41/42), em que descreve uma duplicata apresentada para desconto pela ré pessoa jurídica. A taxa de juros aplicável consta expressamente do borderô, no percentual de 2,18% (fls. 41/42). A rasura no preenchimento do campo não dificulta a compreensão de que o percentual da taxa contratada é de 2,18%. Os réus não apresentaram sua via do borderô, a fim de demonstrar que essa rasura implicou em eventual modificação da taxa que foi contratada. Cabia aos réus o ônus de apresentar sua via do contrato a fim de demonstrar o afirmado preenchimento abusivo por parte da autora. Daí a improcedência da afirmação deles de que houve abuso no preenchimento posterior por parte do Banco. Desse modo, os réus tiveram prévio conhecimento da taxa de juros contratada na operação de desconto ora em cobrança. No que diz respeito aos valores cobrados a partir do inadimplemento, o contrato também é muito claro na cláusula décima primeira, que prevê: CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - No caso de impontualidade no pagamento de quaisquer valores pactuados na forma deste contrato, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, incidirá comissão de permanência, calculada pela taxa mensal na forma: a) de taxa de juros da operação de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(s), acrescida(s) de 20% sobre esta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso. b) de índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros da operação de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(s), incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a, a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso. Parágrafo único - A CAIXA manterá em suas agências à disposição da DEVEDORA/MUTUARIA e CO-DEVEDOR(ES) para consulta, documentos internos, informando os índices atualizados de poupança e taxas de rentabilidade mensais que compõem a comissão de permanência. Os réus também tiveram conhecimento dos valores cobrados a partir do inadimplemento: comissão de permanência composta pela taxa mensal de juros contratada (2,18%) acrescida de 20% nos primeiros 60 dias de atraso e taxa mensal de juros contratada (2,18%) mais atualização monetária pelo índice de atualização dos depósitos de poupança a partir de 61 dias de atraso. A atualização e os juros incidem sobre os valores já atualizados e acrescidos de juros. Improcede a afirmação dos réus de que não sabem acerca da incorporação dos valores cobrados ao principal. Tal incorporação está expressamente prevista no contrato e foi efetivamente praticada pela ré, conforme memória de cálculo de fl. 69. A afirmação de cobrança em duplicidade Improcede a afirmação dos réus de que está a autora a cobrar valores em duplicidade. Conforme se extrai da fundamentação acima foram firmados dois contratos: i) o Contrato de Abertura de Limite de Crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil - OP 734, em que a autora emprestou à pessoa jurídica ré a quantia de R\$ 20.000,00; e ii) o Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, em que foi concedido à pessoa jurídica ré limite de crédito no valor de R\$ 39.297,60, do qual ela utilizou efetivamente o valor de R\$ 19.425,00, mediante desconto de duplicata. Os créditos são distintos e não geram cobrança em duplicidade. A afirmação de nulidade do contrato por falta de clareza, de ostentação de caracteres legíveis e de destaque das cláusulas limitadoras de direitos No que diz respeito à afirmação dos réus de nulidade do contrato por falta de clareza, de ostentação de caracteres legíveis e de destaque de cláusulas limitadoras de direitos, é de todo improcedente, por ser genérica, uma vez que não apontam os réus, concretamente as cláusulas que padecem de tais vícios. Também improcede afirmação deles de nulidade do contrato por não destacar a cláusula que contém a previsão de juros capitalizados, como o exige o 4º do artigo 54 da Lei 8.078/1990. A cláusula que estabelece a taxa de juros não implica limitação de direito do consumidor, mas sim disciplina o preço do capital emprestado, o que afasta a incidência deste dispositivo. A capitalização dos juros Não procede também a tese de que é proibida a capitalização de juros. O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Sobre não existir nenhuma vedação à prática de capitalização de juros a partir de 31.3.2000, esta é expressamente autorizada por medida provisória com força de lei, em vigor nos termos do artigo 2.º da Emenda Constitucional 32/2001. Esse dispositivo incide neste caso porque os contratos, segundo já assinalado acima, prevêm expressamente a capitalização dos juros (incorporação dos juros não liquidados ao principal) e foram assinados após a publicação da Medida Provisória 1.963-17, de 30.3.2000, que foi a primeira que veiculou tal norma. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada (exemplificativamente: EDcl no Ag 786.081/MS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 24/08/2010). A limitação dos juros a 12% ao ano Não incide a limitação de cobrança dos juros reais à taxa anual de 12%, estabelecida na redação original do 3.º do artigo 192 da Constituição Federal, antes da revogação do 3.º do artigo 192 pela Emenda Constitucional 40/2003. Primeiro porque quando o contrato foi assinado tal norma constitucional já havia sido revogada. Segundo porque, mesmo na vigência da redação original do 3.º do artigo 192 da Constituição Federal, era pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que não se tratava de norma de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral, mas sim de eficácia programática, isto é, não é norma auto-aplicável (ADIn nº 4, de 7.4.91; Ag. 157293-1-MG, relator Ministro Celso de Mello, j. 18.10.1994, DJU de 4.11.1994, p. 29.851). Recentemente, o Supremo Tribunal Federal ratificou esse entendimento, como revela esta ementa: Juros reais: limitação a 12% ao ano (CF, art. 192, 3.º): orientação consolidada no STF, a partir da decisão plenária da ADIn 4, de 7.3.91, no sentido de que a



eficácia e a aplicabilidade da norma de limitação dos juros reais pendem de complementação legislativa: observância da jurisprudência, sem prejuízo das reservas pessoais do relator (Recurso Extraordinário n.º 226.171-1/RS, 1.ª Turma, j. 26.5.98, DJ 19.6.98, Seção 1, p. 15, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Tal interpretação foi consolidada na Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é este: A norma do 3.º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ainda quanto à limitação dos juros a 12% ao ano, também deve-se ter presente que, ante as disposições constantes dos artigos 2.º, 3.º, II e IV, 4.º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A leitura do inteiro teor dos julgados que deram origem à Súmula 596 (RE 82.439, Xavier de Albuquerque; RE 80.115, Djaci Falcão; RE 82.196, Moreira Alves; RE 81.658, Cordeiro Guerra; RE 81.693, Thompson Flores; RE 81.692, Antonio Neder; RE 82.216, Leitão de Abreu; RE 81.680, Rodrigues Alckmim; RE 78.853, Cordeiro Guerra), revela que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei 4.559/1964 revogou o artigo 1.º do Decreto 22.626/1933, que limitava a cobrança de taxas de juros superiores ao dobro legal (Código Civil, artigo 1.062). Assim, por força da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Este entendimento ficou claro no julgamento dos Recursos Extraordinários 96.875-RJ, em 16.9.1983, 2.ª Turma, relator Ministro Djaci Falcão, e 90.341, em 26.2.1980, 1.ª Turma, relator Ministro Xavier de Albuquerque, assim ementados, respectivamente: EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO PELO SISTEMA B.N.H. A DECISÃO RECORRIDA CONTRAPÕE-SE À SUMULA 121, SEGUNDO A QUAL É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA. PROIBIÇÃO QUE ALCANÇA TAMBÉM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NO CASO, NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE LEI ESPECIAL. LIMITES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO. É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA (SUMULA 121). DESSA PROIBIÇÃO NÃO ESTÃO EXCLUÍDAS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DADO QUE A SUMULA 596 NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O ANATOCISMO. A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DE JUROS, AO INVÉS DA ANUAL, SÉ É PERMITIDA NAS OPERAÇÕES REGIDAS POR LEIS ESPECIAIS QUE NELA EXPRESSAMENTE CONSENTEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça, no exercício da função de intérprete último do direito infraconstitucional, a partir da Constituição Federal de 1988, vem mantendo o mesmo entendimento, como revela a ementa deste julgado: PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - LEASING - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO AFASTADA - SÚMULAS 596/STF E 283/STJ - APLICABILIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. 2 - Outrossim, conforme orientação da Segunda Seção, não se podem considerar presumidamente abusivas taxas acima de 12% ano, sem que tal fato esteja cabalmente comprovado nos autos, o que, in casu, não restou evidenciado pelo v. acórdão recorrido. 3 - Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 767.648/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 20.11.2006 p. 325). A CEF, como instituição financeira que integra o Sistema Financeiro Nacional, não está sujeita à limitação dos juros ao percentual de 12% ao ano. A questão da tabela Price O Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto não prevê a aplicação da tabela Price e este sistema de amortização realmente não foi aplicado, conforme leio do borderô de desconto de fls. 41/42. É impertinente neste ponto a impugnação. Quanto ao Contrato de Abertura de Limite de Crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil - OP 734, já foi apontado acima que os valores das prestações eram determinados no ato da contratação. Se a tabela Price foi o sistema de amortização utilizado para calcular as prestações desse financiamento, não há ilegalidade a ser corrigida. Conforme já assinalado, ainda que se entendesse que a tabela Price gera a capitalização de juros, esta é válida na espécie, nos termos da fundamentação acima. A comissão de permanência no contrato de limite de crédito para as operações de desconto sob n.º 04042889463 Segundo os réus, seria ilegal a comissão de permanência prevista na cláusula décima primeira desse contrato, após o inadimplemento, porque não há especificação da taxa cobrada e há cumulação da comissão de permanência com juros. No que diz respeito à ausência de especificação da taxa de juros que compõe a comissão de permanência, não procede a alegação, conforme já salientado acima. A cláusula décima primeira do contrato estabelece que no inadimplemento o débito ficará sujeito à comissão de permanência, definida a cada solicitação de empréstimo, por meio do Borderô de Desconto, que é parte integrante e complementar deste contrato, calculada pela taxa mensal de: a) taxa de juros do(s) borderô(s) de Desconto, acrescida de 20% desta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os 60 (sessenta) dias de atraso; b) composta pelo índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros do(s) borderô(s) de Desconto, incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a, a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso. Na memória de cálculo de fl. 69 a autora está a cobrar a taxa de juros discriminada no borderô, de 2,18% ao mês, acrescida de correção monetária pelo índice de atualização da poupança, que atualmente é a Taxa Referencial - TR, conforme previsto na alínea b da cláusula décima primeira. Não procede a afirmação dos réus de que desconhecem os juros cobrados. Eles assinaram o contrato, que determinava a aplicação das taxas vigentes quando da contratação da operação de desconto; a ré pessoa jurídica assinou o borderô, que discrimina a taxa de 2,18% (fls. 41/42). Não há cumulação de comissão de permanência com correção monetária. O que o contrato denomina de comissão de permanência é a taxa mensal de juros contratada

(2,18%) acrescida de 20% nos primeiros 60 dias de atraso e a taxa mensal de juros contratada (2,18%) mais atualização monetária pelo índice de atualização dos depósitos de poupança a partir de 61 dias de atraso. O que há, desse modo, é a composição da comissão de permanência, constituída somente por uma taxa de juros e por um índice de correção monetária. É irrelevante o nome que se atribui à taxa prevista no contrato a partir do inadimplemento. O contrato poderia simplesmente dispor que no inadimplemento incidem a taxa de juros contratada previamente no borderô e a correção monetária pelo índice de atualização da poupança. Preferiu chamar de comissão de permanência a incidência dos juros contratados no borderô e da correção monetária pelo índice de poupança, o que é irrelevante. O que importa é não haver cumulação de índices distintos de correção monetária, o que ocorreria caso a comissão de permanência prevista no contrato (juros do borderô mais TR) fosse cobrada junto com outro índice de correção monetária, gerando bin in idem (dupla incidência de correção monetária). Repito que essa cobrança de dois índices de correção monetária não ocorre. A Súmula 30 do Superior Tribunal de Justiça veda a cumulação da comissão de permanência com correção monetária porque aquela já contém em sua composição a correção monetária, o que não ocorre na espécie. A comissão de permanência no contrato de abertura de limite de crédito No Contrato de Abertura de Limite de Crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil - OP 734 há na cláusula décima quarta previsão de incidência, no vencimento antecipado da dívida, de comissão de permanência, obtida pela composição da taxa de Certificado de Depósito Interfinanceiro - CDI, divulgada pelo BACEN, referente ao dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Na memória de cálculo relativa ao débito desse contrato a autora calculou a comissão de permanência pela variação do CDI, acrescida da taxa mensal de rentabilidade de 2% ao mês (fl. 30). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai da Súmula 294, preconiza: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. A taxa mensal do contrato é de 2,64% ao mês. Na memória de cálculo de fl. 30 em nenhum mês a variação do CDI superou a taxa de juros prevista no contrato, de 2,64% ao mês, o que está de acordo com a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça. Nada há para ser corrigido neste ponto. Mas o acréscimo da taxa mensal de rentabilidade de 2% ao mês à comissão de permanência, ainda que previsto na cláusula décima quarta (a qual autoriza juros remuneratórios de até 10% ao mês), não é válido. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado, no caso o CDI, não pode ser cumulada com juros remuneratórios. Esse entendimento está consolidado na Súmula 296 do Superior Tribunal de Justiça: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Em razão da cobrança ilegal do CDI cumulado com a taxa de rentabilidade de 2%, o crédito relativo ao contrato Giro Fácil Caixa, de R\$ 22.839,95, para 2.3.2009, indicado à fl. 29 pela autora, deverá ser atualizado a partir dessa data (2.3.2009) exclusivamente pela variação do CDI, excluída assim a cobrança taxa de qualquer taxa de rentabilidade. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim constituir, em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102-C, 3.º, do Código de Processo Civil, os seguintes créditos: i) no valor de R\$ 24.170,01 (vinte e quatro mil cento e setenta reais e um centavo), para 23.9.2009, oriundo do contrato de desconto de título, a ser atualizado a partir dessa data (23.9.2009) segundo os critérios previstos nesse contrato, conforme memória de cálculo de fls. 68/69; e ii) no valor R\$ 22.839,95 (vinte e dois mil oitocentos e trinta e nove reais e noventa e cinco centavos), para 2.3.2009, oriundo do contrato Giro Fácil Caixa, atualizado a partir dessa data (2.3.2009) conforme indicado pela autora à fl. 39, observados os critérios de atualização previstos nesse contrato (variação do CDI), excluída, contudo, a incidência da taxa de rentabilidade de 2%. Porque sucumbiram em grande parte do pedido, condeno os réus a restituírem as custas despendidas pela Caixa Econômica Federal e a pagarem a esta os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dos créditos. Indefiro os requerimentos de concessões das isenções legais da assistência judiciária, pelos motivos expostos acima. Registre-se. Publique-se.

**0026609-19.2009.403.6100 (2009.61.00.026609-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CRISTIANE DE OLIVEIRA SANTOS DE FAVARI X ROSANA COTRUFO DE FAVARI X ARNALDO DIAS DO NASCIMENTO(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)**

1. Em face da ausência de pagamento ou oposição de embargos à ação monitória pelos réus Cristiane de Oliveira Santos de Favari, Rosana Cotrufo de Favari e Arnaldo Dias do Nascimento (fl. 98), converto o mandado inicial em mandado executivo. Prossiga-se nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/2005.2. Assim, expeça-se mandado para intimação dos réus, nos endereços já diligenciados (fls. 81 e 88), tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF o valor devidamente atualizado para expedição do mandado, bem como as cópias necessárias à sua instrução, no prazo de 10 (dez) dias.3. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/2005.4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, sem prejuízo de eventual aplicação da multa prevista no item 3.5. Decorrido o prazo sem o pagamento, dê-se vista dos autos à autora.6. Na ausência de cumprimento pela Caixa Econômica Federal - CEF do determinado no item 2, arquivem-se os autos. Publique-se.

**0003046-59.2010.403.6100 (2010.61.00.003046-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DANIEL TADEU ROCHA**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para a parte autora, para ciência da devolução dos mandados com diligência negativas às fls. 44, 59, 83, bem como das certidões de fls. 46 e 61 verso para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos para o arquivo.

**0007864-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SPI73286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FERNANDO DEMETRIO CAMASINE(SP242612 - JOSE RODOLFO ALVES)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para o réu FERNANDO DEMETRIO CAMASINE para regularizar a sua representação processual mediante a apresentação de instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento dos embargos de fls. 63/79.

**0014540-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SARAH DUARTE SILVEIRA**

1. Ante a devolução do mandado com diligência negativa (fls. 39/40) e considerando que da consulta eletrônica no cadastro de pessoa física (CPF) da Receita Federal do Brasil resultou endereço onde já realizada diligência (fl. 41), determino a consulta do endereço da ré Sarah Duarte Silveira (CPF n.º 280.164.508-73) no Sistema Bacen Jud 2.0.2. Recebidas as informações em Secretaria e revelando elas endereços diversos dos indicados na petição inicial ou do local onde já houve diligência para a ré indicado no item 1 acima, expeça-se novo mandado de citação.3. Caso contrário, se certificado nos autos que nos endereços obtidos pelo sistema Bacen Jud já houve diligências negativas, aguarde-se no arquivo a apresentação, pela Caixa Econômica Federal - CEF, do endereço da ré ou o requerimento de citação dela por edital. Publique-se.

**0015264-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WELLINGTON FERREIRA GOMES**

Ante a devolução do mandado com diligência negativa (fls. 37/38) e considerando que da consulta eletrônica no cadastro de pessoa física (CPF) da Receita Federal do Brasil resultou endereço onde já realizada diligência (fl. 39), determino a consulta do endereço do réu Wellington Ferreira Gomes (CPF n.º 217.571.318-09) no Sistema Bacen Jud 2.0. Recebidas as informações em Secretaria e revelando elas endereços diversos dos indicados na petição inicial ou do local onde já houve diligência para o réu indicado no item 1 acima, expeça-se novo mandado de citação. Caso contrário, se certificado nos autos que nos endereços obtidos pelo sistema Bacen Jud já houve diligências negativas, aguarde-se no arquivo a apresentação, pela Caixa Econômica Federal - CEF, do endereço do réu ou o requerimento de citação dele por edital.

**0018303-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANESSA ROBERTA BELESSO ZUMBANO**

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.3. Se em qualquer fase processual for necessária a expedição de carta precatória à Justiça Estadual, sua expedição ficará condicionada à apresentação, pela parte interessada, de todas as cópias necessárias à instrução desse ato, e à comprovação do recolhimento das custas e diligências do oficial de Justiça, devidas à Justiça Estadual, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte ser intimada, pela Secretaria deste juízo, independentemente de ulterior decisão nesse sentido, para fazê-lo nesse prazo, sob pena de arquivamento dos autos. Publique-se.

**0018318-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIRLEY APARECIDA MACEDO DE ALCANTARA**

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.3. Se em qualquer fase processual for necessária a expedição de carta

precatória à Justiça Estadual, sua expedição ficará condicionada à apresentação, pela parte interessada, de todas as cópias necessárias à instrução desse ato, e à comprovação do recolhimento das custas e diligências do oficial de Justiça, devidas à Justiça Estadual, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte ser intimada, pela Secretaria deste juízo, independentemente de ulterior decisão nesse sentido, para fazê-lo nesse prazo, sob pena de arquivamento dos autos. Publique-se.

**0018420-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HADI MARUN KFURI**

1. Expeça-se mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios. 2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 3. Se em qualquer fase processual for necessária a expedição de carta precatória à Justiça Estadual, sua expedição ficará condicionada à apresentação, pela parte interessada, de todas as cópias necessárias à instrução desse ato, e à comprovação do recolhimento das custas e diligências do oficial de Justiça, devidas à Justiça Estadual, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte ser intimada, pela Secretaria deste juízo, independentemente de ulterior decisão nesse sentido, para fazê-lo nesse prazo, sob pena de arquivamento dos autos. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0032371-51.1988.403.6100 (88.0032371-5) - PISTACHE ROTISSERIE E RESTAURANTE LTDA(SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO E SP081831 - CASSIO COLOMBO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para as partes para ciência da comunicação de pagamento do ofício para pagamento da execução de fl. 305, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0008000-95.2003.403.6100 (2003.61.00.008000-9) - DARCY JOSE DOROTEA(SP101097 - LAHYRE NOGUEIRA NASCIMENTO E SP141415 - SERGIO MATIOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0020472-89.2007.403.6100 (2007.61.00.020472-5) - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORUMBI(SP146635 - ANA CAROLINA AROUCHE ABDALLA E SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA E SP252527 - DIEGO GOMES BASSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento. No prazo de 05 (cinco) dias, promova a parte interessada o recolhimento das custas de desarquivamento de acordo com o Provimento n.º 64/2005 e da Portaria 629 de 26 de novembro de 2004 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Decorrido este prazo, em caso de não cumprimento, os autos retornarão para o arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024867-56.2009.403.6100 (2009.61.00.024867-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024171-54.2008.403.6100 (2008.61.00.024171-4)) MOHAMAD YASSINE SERHAN(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, fica intimada a embargada Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu(s) advogado(s), a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito (fls. 170/172), em benefício do Fundo para Capacitação Profissional e Aparentamento da Defensoria Pública, decorrente das verbas sucumbenciais da atuação dos Defensores Públicos Federais (Resolução CSDPU 41/10), no valor de R\$ 4.016,30 (quatro mil, dezesseis reais e trinta centavos, para o mês de agosto de 2010, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015604-35.1988.403.6100 (88.0015604-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056848 - SUELY BARROSO MOSQUERA) X RANGEL E SAMPAIO ARQUITETURA ASSOC S/C LTDA X LUIZ FREDERICO RANGEL DE FREITAS X PAULO DE ABREU SAMPAIO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0005831-92.1990.403.6100 (90.0005831-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X PASTISSIMA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X REYNALDO YUNAN GASSIBE X IOLE MARIA LORENZON GASSIBE X JEANETTE YUNAN GASSIBE

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para a parte exequente, para ciência da devolução dos mandados com diligência negativas à fl. 511, bem como da certidão de fl. 498 para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias

**0043277-51.1998.403.6100 (98.0043277-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X AGNELLO VASCONCELLOS RAYOL X REINALDO CONIGLIO RAYOL

1. Arbitro no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) os honorários periciais devidos à perita judicial Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, CRM n.º 70838, nomeada para realização do trabalho pericial, nos termos das decisões de fls. 139 e 149.2. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais à Diretoria do Foro da Justiça Federal em São Paulo.3. O executado Agnello Vasconcellos Rayol teve sua incapacidade total e definitiva diagnosticada na perícia médica realizada nos autos. O laudo pericial concluiu ser ele portador de demência senil, de evolução progressiva e irreversível, moléstia esta que o torna absolutamente incapaz para os atos da vida civil (fls. 162/167).O 2º do artigo 218 do Código de Processo Civil dispõe que, reconhecida a incapacidade de recebimento da citação, esta será feita na pessoa do curador nomeado para o ato (ad hoc) pelo juiz, incumbindo a esse curador a defesa do réu.o a incapacidade total e definitiva do executado Agnello Vasconcellos RaDeclaro a incapacidade total e definitiva do executado Agnello Vasconcellos Rayol para receber citação.do Agnello Vasconcellos Rayol defiro o requer4. Ante a incapacidade do executado Agnello Vasconcellos Rayol defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 182) de nomeação de curador especial para este executado e de sua citação na pessoa desse curador., Reinaldo Coniglio Rayol, RG 2135537 RJ/IFP e CPF 089.731.387-90. Expe5. Nomeio como curador especial do executado Agnello Vasconcellos Rayol o filho deste, Reinaldo Coniglio Rayol, RG 2135537 RJ/IFP e CPF 089.731.387-90. Expeça-se mandado para: i nomeado curador especial do executado Agnello Vai) intimação de Reinaldo Coniglio Rayol, RG 2135537 RJ/IFP e CPF 089.731.387-90, cientificando-o de que foi nomeado curador especial do executado Agnello Vasconcellos Rayol; eayol.ii) citação de Agnello Vasconcellos Rayol, na pessoa do curador especial ora nomeado, Reinaldo Coniglio Rayol.6. Expedido o mandado aludido no item anterior, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se.

**0026471-67.2000.403.6100 (2000.61.00.026471-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X SAMANTA SERRANA GALVAO GUIMARAES(SP074613 - SORAYA CONSUL E SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X DAISAKU TAKAHASHI(SP074613 - SORAYA CONSUL E SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA)

1. Fl. 232: defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.2. Expeça-se mandado de intimação do executado Daisaku Takahashi, no endereço já diligenciado à fl. 185, para:i) indicar o local onde está o automóvel penhorado à fl. 177. O endereço indicado por ele à fl. 185, onde estaria o veículo, não foi encontrado pelo oficial de justiça (fl. 211); ouii) depositar em dinheiro o valor equivalente ao do referido bem ou indicar em substituição outros bens passíveis de penhora, seus respectivos valores, os locais onde se encontram e comprovar a propriedade deles, nos termos do artigo 652, 3º, do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de, na ausência de manifestação, a omissão implicar em ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando-o à multa (CPC, artigos 600, IV e 601, caput), ante o desaparecimento do bem penhorado;iii) ter ciência de que, não cumprindo nenhum dos itens acima, será inserida no Renajud ordem de proibição de circulação do veículo, a fim de ser apreendido pela autoridade de trânsito.Publique-se.

**0023060-45.2002.403.6100 (2002.61.00.023060-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X EURICO DE ALMEIDA LELLIS JUNIOR

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo

de 05 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0024885-87.2003.403.6100 (2003.61.00.024885-1)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X ITALIA METAIS SANITARIOS LTDA - ME X MARCELO DE ASSIS PINTO X SHEILA DE CARVALHO ASSIS PINTO(SP089047 - RENATO TADEU SOMMA) X ANILTON CEZER LOURENCO DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0009255-83.2006.403.6100 (2006.61.00.009255-4)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

1. Considerando o endereço da executada Altina Macena dos Santos Leite situa-se na Comarca de Itaquaquecetuba - SP e a necessidade de expedição de carta precatória a ser cumprida pela Justiça Estadual, recolha a exequente a taxa judiciária referente a ela, bem como as custas de diligência do oficial de justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da legislação estadual e nas Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Efetuado o recolhimento, desentranhem-se as guias apresentadas, mediante substituição por cópias simples, para comporem a carta precatória e expeça-se esta. Publique-se.

**0009118-33.2008.403.6100 (2008.61.00.009118-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ARTEROTICA DISTRIBUIDORA DE FILME LTDA X WAGNER STANLAY LUZ DE MIRANDA X JAIR VICENTE ORTEGA

Fl. 247: aguarde-se no arquivo comunicação sobre o resultado do julgamento do agravo n.º 0026978-77.2009.403.0000, interposto pela exequente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (fl. 251). Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

**0019285-12.2008.403.6100 (2008.61.00.019285-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ALEKSANDRO RIBEIRO DO NASCIMENTO X PREMIERE COZINHAS LTDA ME X RENATA APARECIDA GONZAGA DE OLIVEIRA

1. Ante o pedido de desistência da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 181), extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 569 e 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. 2. Condeno a exequente (CEF) ao pagamento das custas processuais. Determino que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 49), sob pena de extração da certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996 e arquivem-se os autos. Publique-se.

**0022841-22.2008.403.6100 (2008.61.00.022841-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CRISTINA CELIA DE LIMA SALLES(SP153434 - ADONIAS LUIZ DE FRANÇA E SP063638A - JOSE ACURCIO CARVALEIRO DE MACEDO)

1. Considerando que a exequente se manifestou às fls. 77/81, julgo prejudicado o requerimento de concessão de prazo, apresentado na petição de fls. 73/74. 2. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição da Caixa Econômica Federal, protocolo nº 2010.190009645-1 (fls. 85/87), uma vez que se refere aos autos n.º 0016593-06.2009.403.6100, juntada por evidente equívoco nos presentes autos. 3. Fls. 73/74. Defiro o requerimento formulado pela exequente, de prosseguimento da execução e de efetivação da penhora em ativos financeiros depositados no País pela executada Cristina Célia de Lima Salles (CPF nº 731.235.017-87), salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias, tendo em vista que nos embargos à execução n.º 001657-73.2009.403.6100, opostos por esta não foi concedido efeito suspensivo e já foi proferida sentença julgando improcedentes os pedidos (fls. 92/94), transitada em julgado (fl. 99). 4. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor de R\$ 55.342,73 (cinquenta e cinco mil, trezentos e quarenta e dois reais e setenta e três centavos), para outubro de 2009 (fl. 78). 5. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 6. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª

Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa da executada.7. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando a executada da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a impenhorabilidade ou excesso de penhora.8. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF alvará de levantamento do montante penhorado.9. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da executada, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos.10. Encaminhe-se a sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0016561-98.2009.403.6100 (fls. 92/94) por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento nº 0003603-13.2010.4.03.0000 interposto naqueles autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região.Publique-se.INFORMACAO DE SECRETARIA:Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para as partes para ciência do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud, que demonstra a EXISTÊNCIA de valores bloqueados, no prazo de 5 (cinco) dias.

**000540-47.2009.403.6100 (2009.61.00.000540-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TONY TEXTIL COM/ E IND/ LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X TONY WADIIH SKAF(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X ALCEBIADES KLEIN DA SILVA**  
TXT

**0005532-51.2009.403.6100 (2009.61.00.005532-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MILCA HERNANDES(SP161407 - MARLI PARADA)**

1. Considerando que a exequente se manifestou à fl. 170, julgo prejudicado o requerimento de concessão de prazo, apresentado na petição de fl. 167.2. Não conheço do requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF de bloqueio dos valores depositados pela executada por meio do sistema informatizado Bacen Jud (fl. 170). Já houve tal determinação deste juízo (fls. 53 e 55/58), mas tal providência resultou em constrição sobre valores irrisórios e insuficientes para satisfação da dívida.3. Ante a recusa, pela Caixa Econômica Federal - CEF, da proposta de acordo apresentada pela executada às fls. 160/162 (fl. 170), aguarde-se no arquivo a indicação de bens passíveis de penhora pela exequente.Publique-se.

**0006073-84.2009.403.6100 (2009.61.00.006073-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CASEIFISIO RUBI LTDA ME X NURIMAR DA SILVA TURI**

1 Considerando que a exequente se manifestou à fl. 133 julgo prejudicado o requerimento de concessão de prazo, apresentado na petição de fl. 130.2. Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF e determino a expedição de mandado de citação dos executados nos endereços indicados por ela à fl. 133, exceto no Avenida Macuco, n.º 494, Indianópolis, São Paulo, SP, uma vez que nele já houve diligência com resultado negativo (fl. 98).Publique-se.

**0019424-27.2009.403.6100 (2009.61.00.019424-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RONALDO FERREIRA MATOS PERFUMARIA ME X RONALDO FERREIRA MATOS**

1. Deixo de analisar, por ora, o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF de pesquisa de endereços dos executados requerido à fl. 104.2. Tendo em conta que na carta precatória com diligência negativa (fls. 93/100) foi certificado pelo oficial de justiça (fl. 100) que o executado Ronaldo Ferreira Matos é inquilino no endereço da Rua Carmem, n.º 21, Jardim Santa Cecília, 06329-030, mas encontrava-se em viagem na data da diligência, expeça-se nova precatória para Comarca de Carapicuíba, SP para citação naquele endereço.3. Considerando o endereço dos executados e a necessidade de expedição de carta precatória a ser cumprida pela Justiça Estadual, recolha a exequente a taxa judiciária referente a ela, bem como as custas de diligência do oficial de justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da legislação estadual e nas Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias.4. Efetuado o recolhimento, desentranhem-se as guias apresentadas, mediante substituição por cópias simples, para comporem a carta precatória e expeça-se esta.5. No silêncio, abra-se conclusão.Publique-se.

**0022663-39.2009.403.6100 (2009.61.00.022663-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X GADSAN COM/ DE MATERIAS PRIMAS E DOMISANTARIOS LTDA ME X RICARDO SARAIVA GADELHA X SANDRA COSTA GADELHA**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para as partes para ciência da decisão do agravo de instrumento (fls. 109/111), para requerem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Em caso de não cumprimento, os autos retornarão para o arquivo.

**0018246-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)**

## X TORNEARIA EXATA LTDA - ME

Cite(m)-se para pagamento em 3 (três) dias (art. 652 do CPC) na redação da lei 11.382/2006. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. No caso de o pagamento ser efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam reduzidos a 5% do valor do débito atualizado. Se não houver pagamento nesse prazo, intime(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribua(m) os respectivos valores, cientificando-o(s) de que a ausência dessa indicação caracteriza conduta atentatória à dignidade da Justiça, punida com multa, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. Não efetuado o pagamento e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora de bens e a sua avaliação ou indicação dos valores atribuídos pelo(s) próprio(s) executado(s), de tudo intimando o(s) executado(s). Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados aqueles considerados impenhoráveis, nos termos da Lei. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s). Caso não seja(m) encontrando(s) o(s) executado(s), deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. Intime-se o(s) executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado aos autos. Se em qualquer fase processual for necessária a expedição de carta precatória à Justiça Estadual, sua expedição ficará condicionada à apresentação, pela parte interessada, de todas as cópias necessárias à instrução desse ato, e à comprovação do recolhimento das custas e diligências do oficial de Justiça, devidas à Justiça Estadual, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte ser intimada, pela Secretaria deste juízo, independentemente de ulterior decisão nesse sentido, para fazê-lo nesse prazo, sob pena de arquivamento dos autos. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 9434**

### **DESAPROPRIACAO**

**0035253-20.1987.403.6100 (87.0035253-5) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP061818 - JANETE FARIA DE MORAES RODRIGUES E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X UNIAO FEDERAL X FRANCIS ROBERTO DINAMARCO SMITH(SP059082 - PLINIO RANGEL PESTANA FILHO E SP114580 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS SALLES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. FATIMA FERNANDES CATELLANI-PROC EST E Proc. OLGA LUZIA CORDONIZ DE AZEREDO-EST. E Proc. BEATRIZ CORREA NETTO CAVALCANTI-EST E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH)**

Vistos, em decisão. Inafastável a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente desapropriação. Da análise da documentação juntada aos autos, depreende-se que o imóvel objeto desta desapropriação localiza-se no Município de Araçatuba e, por conseguinte, sob a jurisdição da 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Dispõe o artigo 95 do Código de Processo Civil: Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro de domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. Sendo assim, a norma processual referiu-se à competência de natureza funcional, absoluta, que como tal não admite a prorrogação ou a derrogação por vontade das partes, embora topicamente no âmbito da competência territorial. Oportunas as palavras de Patricia Miranda Pizzol:(...) a competência do foro da situação do imóvel é absoluta, porque o juiz da comarca em que está situado o imóvel encontra-se em condições mais adequadas ao julgamento da lide. Assim, em tais hipóteses, embora estejamos falando em foro, não se trata de competência relativa, mas sim absoluta (diz-se que a hipótese é de competência territorial funcional). (Código de Processo Civil Interpretado, coordenação de Antonio Carlos Marcato, Editora Atlas: São Paulo, 2004, pág. 260/261) Com efeito, tratando-se de competência absoluta, inaplicável a regra insculpida no artigo 87 também do Código de Processo Civil (perpetuatio jurisdictionis). No mais, transcrevo as palavras do Eminentíssimo Desembargador Federal da 3ª Região Doutor André Nekatschalow, em voto vista proferido nos autos do Conflito de Competência nº 2002.03.00.048444-7: Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída ou redistribuída a demanda, conforme venha a ser proposta a ação ou encontre-se ainda em tramitação. Anote-se que o presente entendimento também acompanhou o julgamento do Conflito de Competência nº 2004.03.00.062075-3, de relatoria do Desembargador Federal Doutor Johnson do Salvo. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das varas da 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Araçatuba, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se e Cumpra-se.



## **MONITORIA**

**0011594-44.2008.403.6100 (2008.61.00.011594-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARTA ROSA DE SANTANA ANDRADE ME X MARTA ROSA DE SANTANA ANDRADE X ARTHUR DE ANDRADE

Em face da consulta supra, revogo o despacho de fls. 79. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão no polo passivo dos réus MARTA ROSA DE SANTANA ANDRADE e ARTHUR DE ANDRADE. Providencie a CEF a juntadas aos autos das contrafés necessárias à instrução dos mandados de citação. Cumprido, cite-se os réus para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do CPC. Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do CPC. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0075369-92.1992.403.6100 (92.0075369-8)** - FABIO SALVADOR BEI X EDE MAZZEI BEI X MARIA CECILIA ANDREUCCI PEREIRA GOMES X JULIO PEREIRA GOMES X LILIAN NOEMIA ANDREUCCI LEMOS DA SILVA X ANTONIO LEMOS DA SILVA NETO X GILBERTO CEZAR DE CAMARGO X SIMONE PUPE PIVA(SP006116 - COARACY TABAJARA DINIZ E SP009991 - TAPAJOS SEPE DINIZ E SP032792 - MILTON TETRO HONDA E SP055416 - NIVALDO PEREIRA DE GODOY E SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 845/900 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito Judicial, conforme requerido às fls. 901/902, relativamente aos depósitos comprovados às fls. 717, 831, 833, 836, 841, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Após, tornem-me conclusos. Int.

**0049927-80.1999.403.6100 (1999.61.00.049927-1)** - ARTUR GIOVANETTI NETO X ELIZABETH PIGNANELLI GIOVANETTI(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - UNIBANCO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP131585 - ADRIANA TOZO MARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Em face da informação supra, verifico assistir razão à parte autora, uma vez que o recurso de apelação de fls. 430/456 ainda não foi processado. Assim, torno sem efeito a certidão de fls. 463, bem como revogo o despacho de fls. 464. Fls. 461/462 e 466/467: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. Em vista da certidão de fls. 470 e do relatório que lhe segue, providencie a parte autora o recolhimento da diferença de preparo do recurso de apelação interposto às fls. 430/456, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

**0015887-69.2000.403.0399 (2000.03.99.015887-0)** - TALUSI IND/ METALURGICA LTDA X CRM MECANICA DE PRECISAO LTDA X TALUPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X BORINDUS BORRACHAS INDUSTRIAIS COML/ LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FICAM TALUSI - INDÚSTRIA METÁLICA LTDA., CRM MECANICA DE PRECISÃO LTDA. e TALUPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA. intimadas para pagamento nos termos do despacho que segue: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Fls. 691/693: Ciência à parte autora. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União, arquivem-se os autos. Int.

**0023745-76.2007.403.6100 (2007.61.00.023745-7)** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NOVO MUNDO AGRICOLA LTDA

Fls. 96: A citação por edital pressupõe que todos os meios possíveis de localização tenham sido esgotados, o que não se verifica no presente feito. Portanto, indefiro, por ora, a expedição de edital para citação da ré NOVO MUNDO AGRÍCOLA LTDA. Intime-se a parte autora para que forneça o endereço atualizado da ré no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

**0080537-29.2007.403.6301 (2007.63.01.080537-0)** - OLDEMAR AZEVEDO X YOKO ASAMURA AZEVEDO X RENATO ASAMURA AZEVEDO X MARCELO ADELINO ASAMURA AZEVEDO(SP235978 - CAROLINA CHOBANIAN RIBEIRO E SP236187 - RODRIGO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. 428/433: Ciência à autora. Fls. 443/444: Ciência à CEF. Nada requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0003270-65.2008.403.6100 (2008.61.00.003270-0)** - EDUARDO MOTTA X MARIA JOSE FERREIRA DE LIMA MOTTA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 215: Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fls. 199, trazendo aos autos certidão atualizada do imóvel sub judice (RIP nº. 62130005799-87), sob pena de extinção.Int.

**0028685-50.2008.403.6100 (2008.61.00.028685-0)** - ANA PAULA BARBOSA PEREIRA(SP235657 - REGIANE LIMA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES)  
Fica a parte autora intimada para vista dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 78/120 dos autos, conforme determinado na parte final do despacho de fls. 73.

**0033489-61.2008.403.6100 (2008.61.00.033489-3)** - IVO ELLENBOGEN X NEY ELLENBOGEN X SHIRLEY WEISER ELLENBOGEN(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Cumpra integralmente a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 139, esclarecendo a sua manifestação de fls. 362/370, no sentido de que não localizou os extratos relativos à conta nº. 013.00315963-0, uma vez que já havia apresentado, às fls. 137 dos autos, extrato dessa mesma conta de poupança.Fls. 375/378: Manifeste-se a ré, apresentando a pesquisa de extratos da conta acima mencionada pelo número do CPF de GERMANO ELLENBOGEN (fls. 137), uma vez que nas pesquisas comprovadas às fls. 367/370 foram utilizados os dados dos autores.Após, dê-se vista à parte autora.Int.

**0034085-45.2008.403.6100 (2008.61.00.034085-6)** - SINDICATO DE HOTEIS,RESTAURANTES,BARES E SIMILARES DE SAO PAULO(SP258209 - LUIZ CARLOS ROSA PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Fls. 126/128: Manifeste-se a CEF.Após, dê-se vista à parte autora.Int.

**0026127-71.2009.403.6100 (2009.61.00.026127-4)** - LUIZ CARLOS GUERRA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Fls. 83/84: Recebo como pedido de esclarecimento.Requer a CEF a reconsideração do despacho de fls. 82 que determinou o recolhimento das custas do preparo do recurso de apelação interposto às fls. 72/79, sob o argumento de que a mesma é isenta do recolhimento de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias em razão do disposto no artigo 24-A da Lei nº 9.028/95.Razão assiste à CEF, uma vez que nos termos do parágrafo único do artigo acima mencionado a isenção de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias aplica-se a todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, seja no polo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele.Em face do exposto, revogo o despacho de fls. 82.Recebo o recurso de apelação de fls. 72/79 nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0003001-55.2010.403.6100 (2010.61.00.003001-1)** - MARIA DA PENHA ANTONIO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 196/197: Prejudicado, em face da petição juntada às fls. 262/263.Fls. 262/263: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União no polo passivo do feito, na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal.Fls. 264/287: Manifeste-se a autora.Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, e, se for o caso, para que digam se têm interesse na tentativa de conciliação perante este Juízo. Int.

**0004606-36.2010.403.6100** - MIGUEL CESAR DE SOUZA SILVA X VANESSA BELLAMOGLIE ARAUJO(SP250283 - ROGERIO ESTEVAM PEREIRA E SP263938 - LEANDRO SGARBI E SP264054 - SUELY APARECIDA GIANNINI BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Em face da manifestação de fls. 87/88, esclareçam os patronos indicados às fls. 88 se estão na representação processual da autora VANESSA BELLAMOGLIE ARAÚJO, sendo que, em caso afirmativo, deverão providenciar a regularização processual nos autos da referida autora.Após, tornem-me conclusos.Int.

**0006512-61.2010.403.6100** - CLEIDISON SANTANA ROSARIO(SP250158 - MAGNA ROBERTA MACHADO E SP260807 - RUDBERTO SIMOES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 195/198: Mantenho a decisão de fls. 193 por seus próprios fundamentos.Manifeste-se a autora acerca do agravo retido interposto no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil.Int.

**Expediente Nº 9448**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0031305-79.2001.403.6100 (2001.61.00.031305-6)** - HARDMAN, ALTENFELDER & AGUIAR ORGANIZACAO

TRIBUTARIA S/C LTDA(SPI02910 - JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA E SP197644 - CRISTIANE RIZZATI DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

#### **Expediente Nº 9450**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0034931-62.2008.403.6100 (2008.61.00.034931-8) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SPI77771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SPI175805 - RICARDO FERRARI NOGUEIRA E SPI67657 - ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS)**  
Vistos etc. CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA - 8ª REGIÃO, qualificado nos autos, promove a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face da MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO, alegando, em síntese, que, em face da publicação do Decreto Municipal nº 49.731, de 10/07/2008, e da Portaria nº 3.079, de 23/07/2008, dispondo, respectivamente, sobre a criação e organização de Salas de Leitura, Espaços de Leitura e Núcleos de Leitura na Rede Municipal de Ensino e sua regulamentação, que, embora com denominação diversa, são, na verdade, bibliotecas escolares, abarcando todos os serviços que competem ao profissional Bibliotecário. Aduz que, com a edição do Decreto e da Portaria acima mencionados, ficou estabelecido o exercício por professores orientadores de salas de leitura de atividades que são privativas dos bibliotecários, afrontando a legislação federal, bem como configurando desvio de função dos professores frente às atribuições que lhes são previstas no quadro de cargos do funcionalismo municipal. Sustenta que a Lei federal nº 4.084/62 e o Decreto nº 56.725/65, privativamente, atribuíram aos bibliotecários a organização, serviços técnicos e administração de bibliotecas. Acrescenta que o Conselho-autor, conforme disposto na legislação específica de sua criação, tem competência para inscrever os bacharéis em biblioteconomia, habilitando-os ao pleno e regular exercício da profissão, competindo-lhe, ainda, fiscalizar tal exercício em face dos próprios bibliotecários inscritos - examinando sua conduta ética - e em face de leigos que se arvorarem na prática biblioteconômica sem obediência aos requisitos legais. Afirma que esse poder de polícia, que legalmente lhe é delegado, visa a resguardar o interesse da classe dos bibliotecários e o interesse público, alijando do mercado os inabilitados em benefício da sociedade, evitando que a população seja erroneamente atendida. Contudo, segundo o autor, alguns funcionários e dirigentes de escolas municipais desta Cidade de São Paulo têm desprezado essa atribuição do Conselho-autor, chegando, em alguns casos, a vedar a entrada das Fiscais nos recintos onde funcionam as bibliotecas, conforme restrições registradas em diligências empreendidas em diversos espaços da Municipalidade. Segundo o autor, ao vedar a fiscalização do Conselho-demandante no interior dessas bibliotecas, o agente público incorre na prática de excesso de poder, razão pela qual faz-se necessário obter autorização judicial visando ao ingresso dos fiscais no âmbito das escolas municipais, para a competente constatação das atividades desenvolvidas nos respectivos recintos, em vista da comprovada recusa da autoridade citada. Requer seja condenada a ré, sob pena de responsabilidade civil e criminal, em obrigação de fazer consistente na obrigatoriedade de constar nas referidas legislações que as atividades privativas dos profissionais bibliotecários sejam exercidas exclusivamente por profissionais regularmente inscritos nos quadros do Conselho-demandante, para o fiel cumprimento da legislação federal que rege as atividades dos bibliotecários. Pleiteia, ainda, seja determinado que as funções que forem inadvertidamente destinadas aos professores públicos municipais, conforme o art. 3º do Decreto nº 49.731/2008 e art. 17 da Portaria nº 3.079/2008, dentre outras privativas, sejam exercidas exclusivamente por profissionais Bibliotecários, regularmente inscritos no Conselho-demandante, porquanto tal profissão e respectivos profissionais já compõem os quadros de funcionários da Prefeitura do Município de São Paulo. Requer, também, a expedição de Alvarás, para possibilitar a competente fiscalização por parte do Conselho-autor, no âmbito das escolas municipais. A inicial foi instruída com documentos. Notificado o representante judicial da ré, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92, foi apresentada a manifestação de fls. 77/83. Por meio da decisão de fls. 84/85, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinada a exclusão da Secretaria Municipal da Educação do polo passivo. Citada, a ré, em sua contestação, alega, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a falta de interesse de agir, em face da inadequação da via eleita. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Pelo autor, foi interposto agravo de instrumento (fls. 101/145) da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o qual foi convertido em retido pela Superior Instância (fls. 145). Em réplica, o autor refuta os argumentos da ré, reiterando os termos da inicial. Após a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 208/213) e, por força do despacho de fls. 214, manifestaram-se o autor e a ré, por meio das petições de fls. 221/236 e 242/243, respectivamente. Em seguida, o Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 247/248 pelo indeferimento de oitiva dos representantes legais da Prefeitura de São Paulo, bem como pela abertura de vista às partes para apresentação de alegações finais. A fls. 250 foi proferido despacho saneador, indeferindo a oitiva dos representantes legais da ré e determinando a manifestação das partes em alegações finais. Foram apresentadas alegações finais pelo autor (fls. 254/266) e pela ré (fls. 268/277). O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 279/284, requer a procedência parcial dos pedidos formulados na exordial. É o relatório. DECIDO. Aplica-se à espécie o art. 329 do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de ausência de interesse de agir por inadequação da via eleita. Dispõem os arts. 1º e 3º da Lei nº 7.347/85: Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de

11.6.1994)I - ao meio-ambiente;II - ao consumidor;III - à ordem urbanística; (Incluído pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001) (Vide Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)IV - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (Renumerado do Inciso III, pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001)V - por infração da ordem econômica e da economia popular; (Redação dada pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)VI - à ordem urbanística. (Redação dada pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)(...)Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.Assim, o ajuizamento de ação civil pública é cabível para se questionar a responsabilidade por danos morais e patrimoniais ocasionados: ao meio-ambiente; ao consumidor; à ordem urbanística; a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; por infração da ordem econômica e da economia popular; à ordem urbanística.No caso em exame, o Conselho Regional de Biblioteconomia da 8ª Região pleiteia a condenação do Município de São Paulo em obrigação de fazer consistente na obrigatoriedade de constar das legislações que as atividades privativas dos profissionais bibliotecários sejam exercidas exclusivamente por profissionais regularmente inscritos nos quadros do Conselho-demandante. Requer, ainda, seja determinado que as funções que forem destinadas aos professores públicos municipais, conforme o art. 3º do Decreto nº 49.731/2008 e art. 17 da Portaria nº 3.079/2008, dentre outras privativas, sejam exercidas exclusivamente por profissionais Bibliotecários, regularmente inscritos no Conselho-demandante, bem como a expedição de Alvarás, para possibilitar a competente fiscalização por parte do Conselho-autor, no âmbito das escolas municipais.Depreende-se que o autor busca precipuamente a tutela dos interesses específicos e particulares da categoria, não se enquadrando o objeto da presente ação civil pública em qualquer das hipóteses de responsabilidade por danos morais e patrimoniais previstas no art. 1º da Lei nº 7.347/85.A respeito do tema, confirmam-se os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIÁS (COFEN/GO) - EXIGÊNCIA DE ENFERMEIRO PARA SUPERVISIONAR UNIDADES - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - MATÉRIA NÃO COMPREENDIDA NO ART. 1, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 7.347/85 - ILEGITIMIDADE ATIVA. 1- Se a pretensão é dirigida para exigir que o Município mantenha enfermeiro em todo o período de funcionamento das unidades de saúde para supervisionar, orientar e direcionar os profissionais de nível médio que atuam em cada setor, evidente que a matéria encontra obstáculo no art. 1 da Lei n. 7.347/85 que autoriza o ajuizamento de ação civil pública apenas para veicular pretensões relativas ao meio-ambiente; ao consumidor; à ordem urbanística; a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; por infração da ordem econômica e da economia popular; à ordem urbanística. 2- A legitimidade para propor ação civil pública deve observar, concomitantemente, ambos os requisitos do art. 5, V, da Lei n. 7.347/85. Como a COREN/GO não tem, entre suas finalidades estatutárias e sociais, as de proteger o meio ambiente, o consumidor, a ordem econômica, a livre concorrência ou o patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 5, V, b, da lei n. 7.347/85), não tem legitimidade para propor ação civil pública (CPC, art. 267, VI). 3- Apelação não provida. 4- Peças liberadas pelo Relator, em 09/06/2009, para publicação do acórdão.(TRF/1ª Região, AC 200735000183206, Relator(a) Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 24/07/2009, p. 177)ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUMENTO DO QUANTITATIVO DE ENFERMEIROS EM PRONTO ATENDIMENTO PRIVADO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM.AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. (...) 2. Verifica-se ausência de interesse de agir quando o pedido trazido à colação visa o aumento do mercado de trabalho dos enfermeiros e não a proteção do direito à saúde, na medida em que não se vislumbra a proteção de direitos transindividuais a serem tutelados por meio de ação civil pública, sendo inadequada a via eleita. 3. A teor dos artigos 17 e 18 da Lei n.º 7.347/85, é indevida a condenação do autor da ação civil pública em honorários advocatícios, custas e despesas processuais, ressalvada situação em que haja comprovada má-fé. 4.Remessa necessária e recurso parcialmente providos.(TRF/2ª Região, AC 200551030019699, Relator(a) Desembargador Federal Marcelo Pereira/no afast. Relator, Oitava Turma Especializada, DJU 07/07/2008, p. 735)ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUMENTO DO QUANTITATIVO DE ENFERMEIROS EM PRONTO ATENDIMENTO PRIVADO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE BÁSICA. MEDICINA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. PELO IMPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL E DA APELAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O COREN busca com a propositura da ação civil pública a tutela dos interesses específicos e particulares da categoria, com vistas a ampliar o mercado de trabalho dos seus profissionais e não a proteção do direito à saúde. 2. A demanda não se presta à proteção de direitos transindividuais a serem tutelados por meio de ação civil pública, motivo pelo qual é imperativo o reconhecimento da falta de interesse de agir no feito, ante a inadequação da via eleita. (...) (TRF/5ª Região, AC 200881030025649, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, DJE 08/10/2009, p. 535)De outra parte, cabe salientar que não é admitida a utilização da ação civil pública como sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade.Preleciona Hugro Nigro Mazzilli: Sabemos que nas ações civis públicas ou coletivas, a inconstitucionalidade de uma lei poderá ser causa de pedir remota. Nelas, a sentença de procedência será imutável para todos os integrantes do grupo, classe ou categoria de pessoas. Em tese, isso poderia gerar o risco de que a sentença proferida por juiz singular pudesse suprimir toda e qualquer eficácia erga omnes de uma lei - mas isso seria inadmissível, pois tal efeito só pode ser obtido em nosso sistema por meio de uma ação direta de inconstitucionalidade. Para evitar esse risco, os tribunais não admitem que aquelas ações sejam usadas como sucedâneo da ação indireta de

inconstitucionalidade. Assim, se numa ação civil pública ou coletiva o pedido vista, por vias transversas, a obter, em proveito da coletividade, a supressão de todos os efeitos pretéritos, atuais e futuros de uma lei (lei no sentido material, e não apenas formal), essas ações estariam servindo de indevido sucedâneo à ação direta de inconstitucionalidade. (A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, Editora Saraiva, 22ª edição, págs. 140/141) De acordo com o pedido formulado na inicial, verifica-se que o autor pretende, por via transversa, utilizar a presente ação como indevido sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade, ao pleitear que o Município de São Paulo seja condenado em obrigação de fazer consistente na obrigatoriedade de constar das legislações que as atividades privativas dos profissionais bibliotecários sejam exercidas exclusivamente por profissionais regularmente inscritos nos quadros do Conselho-demandante. Outrossim, há de se observar que não cabe ao Poder Judiciário qualquer intervenção concernente à determinação do que deve constar da legislação, o que significaria atuar na anômala condição de legislador positivo, pois o controle da legalidade e da constitucionalidade dos atos normativos só lhe permite agir como legislador negativo. Se assim não fosse, estar-se-ia, adentrando à seara reservada a Poder diverso, o que implicaria a violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, consoante acórdão assim ementado: EMENTA: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APENAS A EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. IMPOSSIBILIDADE. I - Não é dado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, mas apenas como legislador negativo nas hipóteses de declaração de inconstitucionalidade. (...) (RE 493234 AgR/RS, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento 27/11/2007, Primeira Turma, DJe-165 DIVULG 18/12/2007 PUBLIC 19/12/2007, DJ 19-12-2007, PP-00047, EMENT VOL-02304-04, PP-00739, LEXSTF v. 30, n. 353, 2008, p. 252-255) AGRADO DE INSTRUMENTO - IOF/CÂMBIO - DECRETO-LEI 2.434/88 (ART. 6.) - GUIAS DE IMPORTAÇÃO EXPEDIDAS EM PERÍODO ANTERIOR A 1. DE JULHO DE 1988 - INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO - ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONÔMIA - INOCORRÊNCIA - NORMA LEGAL DESTITUIDA DE CONTEÚDO ARBITRÁRIO - ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - INADMISSIBILIDADE - AGRADO IMPROVIDO. (...) Os magistrados e Tribunais - que não dispõem de função legislativa - não podem conceder, ainda que sob fundamento de isonomia, o benefício da exclusão do crédito tributário em favor daqueles a quem o legislador, com apoio em critérios impessoais, racionais e objetivos, não quis contemplar com a vantagem da isenção. Entendimento diverso, que reconhecesse aos magistrados essa anômala função jurídica, equivaleria, em última análise, a converter o Poder Judiciário em inadmissível legislador positivo, condição institucional esta que lhe recusou a própria Lei Fundamental do Estado. E de acentuar, neste ponto, que, em tema de controle de constitucionalidade de atos estatais, o Poder Judiciário só atua como legislador negativo (RTJ 146/461, rel. Min. CELSO DE MELLO). (AI 138344 AgR/DF, Relator Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 02/08/1994, Primeira Turma, DJ 12/05/1995, PP-12989, EMENT VOL-01786-01, PP-00183) Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 18 da Lei nº. 7.347/85. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0021567-57.2007.403.6100 (2007.61.00.021567-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ENIO BUFFOLO X WALDICK VENTURA GOMES X WALKIRIA APARECIDA DE SALES BIONDO X JOAO ALBERTO SILVANI BERTUCCEZ (SP149190 - ANDRE GUENA REALI FRAGOSO E SP020417 - LUIZ ANTONIO REALI FRAGOSO)**

SENTENÇA Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ENIO BUFFOLO E OUTROS. Alega a parte autora que foi apurado, em procedimento administrativo iniciado através de denúncia anônima, que o primeiro réu, professor do Departamento de Cirurgia da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, utilizou-se do trabalho dos servidores perfusionistas, ora demais réus, para fins particulares, sendo que estes colaboraram para o enriquecimento ilícito daquele. Afirma que a utilização deu-se por meio da atuação dos referidos corréus em cirurgias cardíacas realizadas pela equipe particular do primeiro, no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2006. Relata que através da análise dos documentos fornecidos pela Unifesp e Hospital São Paulo (SPDM), bem como pelos Hospitais Santa Catarina, Santa Marina, São Luiz, do Coração e Albert Einstein, ou seja, acerca das datas de admissão, dos horários de trabalho e relatórios de perfusão, verificou que havia coincidência de horários entre muitas das cirurgias realizadas nos hospitais particulares e o supostamente cumprido pelos réus servidores perfusionistas na Unifesp e no Hospital São Paulo. Esclarece que os servidores perfusionistas prestaram depoimentos em sede administrativa e afirmaram que havia um sistema de rodízio, no qual dois deles permaneciam no Hospital São Paulo enquanto o terceiro (geralmente Waldick ou João) acompanhava o réu Enio nas cirurgias particulares. Acrescentaram, ainda, que havia um sistema de plantão permanente nesse hospital para as cirurgias de emergência, bem como ser o controle de frequência mera formalidade. Informa que o corréu Enio também prestou depoimento, confirmando a utilização dos servidores perfusionistas em cirurgias particulares, mas ressaltou que a Unifesp possui convênio com os Hospitais do Coração e Albert Einstein para a utilização de suas dependências para realização filantrópica de cirurgias de pacientes do Hospital São Paulo. Assim, parte das cirurgias realizadas pelos servidores foi nesse sistema. Esclareceu esse depoente, ainda, que foi feito um acerto com José Roberto Ferraro, diretor do Hospital São Paulo, para que não se pagassem horas extras para os servidores que participassem de cirurgias no hospital público fora do horário de trabalho. Afirmou, por fim, que Waldick parou de trabalhar fora do horário, mas que João ainda não teve a situação regulamentada. Acrescenta que tal acordo não foi confirmado pelo diretor do Hospital São Paulo, que somente

confirmou a existência da dispensa dos funcionários de baterem ponto eletrônico ou mecânico, sendo feito o controle através do preenchimento das folhas de frequência, para fins de não pagamento das horas extras. Esse depoente afirmou, também, que a frequência é feita pela Unifesp, mesmo que o trabalho seja realizado nas dependências do Hospital São Paulo, mas que o controle de ponto dos perfusionistas, embora seja feito, não é efetivo. Cita que a convocação da equipe cirúrgica era feita pela servidora aposentada Maria Evangelina Thiengo, que recebia em troca o seguro saúde e o valor do estacionamento, segundo as declarações de Enio. Relata que o uso de servidores perfusionistas em cirurgias particulares pelo corréu Enio encontra-se ligado à sua condição de chefe imediato deles. Ademais, tendo em vista o número de cirurgias particulares realizadas, os valores pagos, bem como serem as mesmas de longa duração, denota-se a necessidade da contratação por esse réu de mais um perfusionista particular. Todavia, dos 3 perfusionistas servidores, o único contratado formalmente pela empresa dele é Waldick, sendo que os demais recebem ínfima remuneração pela participação nas cirurgias da equipe particular, sem qualquer vínculo empregatício. Afirma que, restou evidente dos depoimentos colhidos, que a servidora Walkiria somente foi contratada como perfusionista do Hospital São Paulo após a saída da perfusionista particular de Enio. Assim, os demais corréus poderiam ficar liberados para participar das cirurgias particulares. Assim, requer que reconhecida a prática de atos de improbidade pelos réus, nos termos dos artigos 9º, inciso IV e 10, inciso XII, da Lei nº 8.429/92, bem como sejam os mesmos condenados às cominações previstas no artigo 12, inciso I e II, da referida lei, da seguinte forma: a) réu Enio Buffolo (artigo 9º, inciso IV): perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ao ressarcimento integral do dano a ser apurado em perícia judicial, à perda da função pública, à suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, ao pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos e b) réus Waldick Ventura Gomes, Walkiria Aparecida de Sales Biondo e João Alberto Silvani Bertuccez (artigo 10, inciso XII): perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ao ressarcimento integral do dano, à perda da função pública, à suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, ao pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do acréscimo patrimonial e à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o réu Enio apresentou a contestação às fls. 432/450, na qual sustenta, em síntese, que não são verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, sendo que no quadro de absoluta falta de recursos financeiros, materiais e humanos é que os 3 servidores foram treinados para a prática de perfusão e escalados para cumprir a melhor e mais adequada carga horária, para a realização de cirurgias cardíacas. Afirma que o ajuste relatado foi a solução encontrada para manter as atividades de perfusão, 24 horas por dia à disposição, sem remunerar horas extras, em atendimento ao interesse público. Ressalta, ainda, que não houve coincidência de horários dos funcionários, eis que Waldick e Walkiria somente ingressaram no serviço público em 01.06.2006, sendo que anteriormente eram empregados da SPDM (Associação Paulista Desenvolvimento Medicina), mantenedora do Hospital, que não é empresa pública nem autarquia. Ademais, acrescenta que inúmeras cirurgias realizadas eram filantrópicas, feitas mediante convênios pela equipe particular do réu, em hospitais particulares, desafogando a fila de urgência do Hospital São Paulo. Cita, por outro lado, que aos perfusionistas, com baixa remuneração e sem perceber horas extras, cabia a devida compensação, ou seja, utilizá-los em cirurgias particulares e remunerá-los para fins de complementar os seus salários, sendo afastada a possibilidade de indevido locupletamento. Por fim, alega a carência da ação, pela falta de caracterização do suposto ato lesivo praticado pelo réu, bem como em razão do atendimento do princípio da eficiência. Citados, os demais réus contestaram às fls. 645/655 e alegam, em preliminares, a ilegitimidade de parte quanto ao pedido de penalidades com base no artigo 11 da Lei nº 8.429/92 e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentam que a petição inicial não aponta a lesão ao erário, o que afasta a caracterização do ato de improbidade. Ademais, afirmam que os réus Waldick e Walkiria somente tomaram posse na Unifesp em julho de 2006, sendo que apenas 2 cirurgias foram realizadas com a participação da segunda, em horário conflitante com a sua jornada de trabalho. Citam que o perfusionista é profissional indispensável para cirurgia de emergência, sendo que não é remunerado com horas extras; destarte, o que se verifica é a compensação de horas e em cumprimento a ordens superiores. Sustentam que, pelos documentos juntados, denota-se o cumprimento do princípio da eficiência, em atendimento ao interesse público. A réplica foi apresentada às fls. 659/676, tendo o Ministério Público Federal juntado às fls. 677/688 relação das cirurgias realizadas pelos réus, com destaque das alegadas filantrópicas. Deferiu-se o ingresso da Unifesp como assistente do autor (fls. 698). Em saneador, foi confirmada a legitimidade do Ministério Público Federal e a desnecessidade do esgotamento da via administrativa e considerou-se que as demais preliminares confundiam-se com o mérito. Ademais, determinou-se a juntada de documentos pela Unifesp, conforme requerimento dos réus, bem como a produção de prova testemunhal (fls. 707). Inconformado, os réus interpuuseram agravos retidos às fls. 714/717 e 723/734. Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas dos réus (fls. 794/799). A Unifesp juntou os relatórios dos procedimentos realizados no Hospital São Paulo, bem como relatórios de perfusão (fls. 807/1041). Determinou-se a juntada de novos documentos pela Unifesp, o que foi cumprido às fls. 1057/1070. Instados, o Ministério Público Federal e a Unifesp apresentaram as suas alegações finais às fls. 1072/1085 e 1087/1095. Às fls. 1098/1103 os réus solicitaram a reabertura da instrução e do prazo para as alegações finais, o que foi indeferido às fls. 1104/1105. Opostos embargos de declaração, os mesmos foram rejeitados às fls. 1133 e, assim, ensejaram a interposição de agravo retido às fls. 1136/1138. As alegações finais da parte ré foram apresentadas às fls. 1115/1125. Determinou-se que o Ministério Público Federal esclarecesse a natureza jurídica do Hospital São Paulo e a sua relação com Unifesp, o que foi cumprido às fls. e seguintes. É o relatório. Fundamento e decido. As preliminares aventadas já foram decididas às fls. 707. Sem mais preliminares, passo

ao exame do mérito. Inicialmente, destaco os atos de improbidade administrativa e os seus agentes foram definidos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, como se verifica a seguir. Constituição Federal: Art. 37, 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Lei nº 8.429/92: Art. 1 Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei. Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos. Art. 2 Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior. Ademais, verifica-se que além do servidor público, a Lei nº 8.429/92 prevê uma aplicação extensiva dos seus termos a terceiros que não possuam essa qualidade, conforme o artigo 3º, in verbis: Art. 3 As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Segundo as alegações do autor, o primeiro réu, Enio, professor do Departamento de Cirurgia da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, utilizou-se do trabalho dos servidores perfusionistas, ora demais réus, para fins particulares, sendo que estes colaboraram para o enriquecimento ilícito daquele. Afirma o MPF que a utilização deu-se por meio da atuação dos referidos corréus em cirurgias cardíacas realizadas pela equipe particular do primeiro, no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2006. Inicialmente, há que se destacar que é necessário apurar se os réus Waldick, Walkiria (estes a partir de 01.06.2006 a dezembro do mesmo ano) e João Alberto (este no período referido) cumpriram a sua carga horária de 40 horas semanais na Unifesp, autarquia federal vítima do suposto ato de improbidade administrativa. Ademais, devem ser considerados os trabalhos desenvolvidos no Hospital São Paulo, eis que é hospital escola da Unifesp, conforme os depoimentos de fls. 795/798 e os documentos juntados às fls. 1162 e seguintes. Importante ressaltar, ainda, que, diante das informações de que esses réus atuavam em cirurgias e em plantões e que o controle de horários era mera formalidade, há que se considerar que a frequência assinada não espelhava a realidade, de modo que a verificação do cumprimento da carga horária deve ser feita também com base nas eventuais cirurgias realizadas, com a análise da sua duração e local de realização. Segundo os documentos juntados nos autos, os réus Walkiria e Waldick tomaram posse na Unifesp em 01.06.2006 (fls. 21 e 25), bem como o réu João Alberto em 02.09.1991 (fls. 26). Os seus horários de trabalho, de acordo com a declaração do diretor de recursos humanos (fls. 29/31) são: - Walkiria: 17:00 às 23:00, de segunda a sexta, e 07:00 às 18:00, de domingo, no total de 40 horas semanais; - Waldick: 22:00 às 00:00 e 01:00 às 06:00, de segunda a sexta, no total de 40 horas semanais e - João Alberto: 07:00 às 11:00 e 12:00 às 16:00, de segunda a sexta, no total de 40 horas semanais. Já no Hospital São Paulo (SPDM), o réu Waldick trabalhou de 17/09/1999 a 21/11/2009 (fls. 310) e a ré Walkiria de 01/03/2003 a 01/11/2006 (fls. 316), onde cumpriam seis horas diárias (fls. 329 e 332). Na Unifesp, Walkiria assinou o controle da frequência da seguinte forma (fls. 273/280): de junho a dezembro de 2006, das 17:00 às 23:00, de segunda a sexta-feira, e das 07:00 às 18:00, de sábado. No Hospital São Paulo (hospital escola da Unifesp), ela assinou a frequência de segunda a sexta-feira, das 07:30 às 16:30, de junho a outubro de 2006 (fls. 302/306). Consoante as folhas de controle da frequência da Unifesp assinadas pelo réu Waldick, de junho de 2006 a agosto de 2006, o seu horário de trabalho era de segunda a sexta, das 13:30 às 22:30 e em outubro de 2006, das 22:00 às 07:00 (fls. 252/255). No Hospital São Paulo (hospital escola da Unifesp), ele assinou a frequência de segunda a sexta-feira, das 07:00 às 13:00, de junho a outubro de 2006 (fls. 292/296). O réu João Alberto assinou as folhas de frequência da seguinte forma (fls. 256/266 e 282/284): em setembro e dezembro de 2005, janeiro a novembro de 2006 (março de 2006 tirou férias), de segunda a sexta-feira, das 07:00 às 16:00. Da análise dos documentos de controle de frequência e dos expedidos pelos recursos humanos, verifica-se que Walkiria, de junho a novembro de 2006, foi funcionária tanto da Unifesp e do Hospital São Paulo, com a jornada de trabalho de segunda a sexta-feira das 07:30 às 16:30, no segundo, e das 17:00 às 23:00, na primeira. Já Waldick, em idêntica situação a Walkiria, também foi funcionário da Unifesp e do Hospital São Paulo de junho a novembro de 2006, sendo que a sua jornada de trabalho era de segunda a sexta-feira, das 07:00 às 13:00, no segundo, e das 13:30 às 22:30 e 22:00 às 07:00, na primeira. Assim, depreende-se que durante o período de junho a novembro de 2006, esses réus praticamente tinham todo o período do dia preenchido pelos trabalhos nesses dois lugares. Daí, é necessário questionar se é possível o preenchimento da carga horária na Unifesp e no Hospital São Paulo, bem como se haveria tempo extra para ficar à disposição nas cirurgias particulares. Acrescente-se, ainda, que Waldick declarou em sede administrativa (14/05/2007) que era empregado do réu Enio no seu consultório particular desde 1995 e que a sua jornada de trabalho era de 8 horas, começando às 13 e terminando às 21. No que tange ao réu João Alberto, embora não fosse funcionário do Hospital São Paulo, tinha que cumprir a carga horária de 40 horas semanais na Unifesp. Assim, é necessário fazer o mesmo questionamento que se faz em relação aos réus Waldick e Walkiria. João Alberto acompanhou cirurgias particulares da equipe do réu Enio no Hospital do Coração (fls. 171 e seguintes) nos dias 09/01/2006 (07:25 às 12:30), 10/01/2006 (08:10 às 12:30), 24/01/2006 (15:55 às 19:20), 02/02/2006 (07:50 às 13:45), 07/02/2006 (09:00 às 15:00), 14/02/2006 (07:50 às 14:10), 24/02/2006 (09:00 às 17:00), entre outras. Em outras datas, o acompanhamento foi em cirurgias dos casos sociais desse hospital, como por exemplo, 01/03/2006

(08:00 às 12:50), 06/03/2006 (11:40 às 15:00), 09/03/2006 (07:30 às 13:10). No Hospital Santa Catarina também acompanhou cirurgias particulares nos seguintes dias (fls. 36 e seguintes): 07/04/2006 (65 minutos de perfusão), 03/05/2006, 17/08/2006 (65 minutos de perfusão), 24/01/2006 (125 minutos de perfusão), 17/03/2006 (70 minutos de perfusão), 21/02/2006 (103 minutos de perfusão), 26/01/2006 (120 minutos de perfusão), 22/12/2005 (80 minutos de perfusão). Idem no Hospital Santa Marina (fls. 59 e seguintes): 26/09/2005, 14/03/2006 (30 minutos de perfusão), 18/05/2006, 13/04/2006 (157 minutos de perfusão), 11/01/2006 (1 hora de perfusão), 27/04/2006 (94 minutos de perfusão), 13/04/2006 (70 minutos de perfusão), 23/02/2006 (70 minutos de perfusão), 10/02/2006 (102 minutos de perfusão), 06/02/2006 (114 minutos de perfusão), 03/02/2006 (70 minutos de perfusão), 30/02/2006 (90 minutos de perfusão), 20/01/2006 (100 minutos de perfusão), 20/02/2006 (102 minutos de perfusão), 31/01/2006 (82 minutos de perfusão), 18/09/2006 (68 minutos de perfusão), 15/09/2006, 14/06/2006 (30 minutos de perfusão), 14/09/2006 (70 minutos de perfusão), 04/09/2006 (95 minutos de perfusão), 15/09/2006 (210 minutos de perfusão), 13/09/2009, 04/09/2006 (95 minutos de perfusão), 01/09/2006 (100 minutos de perfusão), 01/09/2006 (48 minutos de perfusão), 17/08/2006 (82 minutos de perfusão), 16/08/2006 (84 minutos de perfusão), 24/08/2006 (60 minutos de perfusão), 18/08/2006 (53 minutos de perfusão), 07/08/2006 (70 minutos de perfusão), 19/07/2006 (90 minutos de perfusão), 18/07/2006 (70 minutos de perfusão), 17/07/2006 (76+15 minutos de perfusão), 31/05/2006 (72 minutos de perfusão), 30/05/2006 (22 minutos de perfusão), 23/05/2006 (190 minutos de perfusão), 22/05/2006 (86 minutos de perfusão), 19/05/2006 (130 minutos de perfusão), etc. Idem no Hospital São Luiz (fls. 176 e seguintes): 13/01/2006 (140 minutos de perfusão), 23/01/2006 (80 minutos de perfusão), 08/07/2006 (100 minutos de perfusão), 29/08/2006, 16/10/2006 (125 minutos de perfusão). No Hospital Albert Einstein as cirurgias particulares foram nas seguintes datas (fls. 225 e seguintes): 12/01/2005 (230 minutos de perfusão), 15/03/2006 (148 minutos de perfusão), 15/02/2006 (231 minutos de perfusão), 03/02/2006 (30 minutos de perfusão). Waldick também acompanhou cirurgias da equipe do réu Enio no Hospital Santa Catarina nas seguintes datas, conforme os documentos já citados: 24/04/2006 (2 horas e 5 minutos de perfusão), 01/08/2006 (1 hora e 57 minutos de perfusão), 27/07/2006 (1 hora e 30 minutos de perfusão), 24/02/2006 (1 hora e 58 minutos de perfusão), 14/01/2006 (1 hora e 35 minutos de perfusão), 20/02/2006 (1 hora e 10 minutos de perfusão). Idem no Hospital Santa Marina (fls. 59 e seguintes): 27/07/2006 (1 hora e 52 minutos de perfusão), 25/07/2006 (1 hora de perfusão), 24/07/2006 (47 minutos de perfusão), 26/06/2006 (1 hora e 35 minutos de perfusão), 23/06/2006 (1 hora e 21 minutos de perfusão), 13/06/2006 (49 minutos de perfusão), 08/06/2006 (2 horas de perfusão), etc. Idem no Hospital São Luiz (fls. 176 e seguintes): 01/07/2006 (1 hora e 37 minutos de perfusão), 08/06/2006 (1 hora e 45 minutos de perfusão), 28/06/2006 (2 horas e 10 minutos de perfusão), 29/06/2009 (1 hora e 26 minutos de perfusão), 12/08/2006 (1 hora e 28 minutos de perfusão), 17/08/2006 (1 hora e 57 minutos de perfusão), 13/10/2006 (1 hora e 25 minutos de perfusão) Walkiria também, do mesmo modo, atuou no Hospital São Luiz, conforme o documento de fls. 160, em 01.08.2006 (1 hora e 31 minutos de perfusão). Cabe consignar, antes de fazer demais considerações, que a cumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, é permitida nos termos da alínea c, inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal. No que tange ao corréu Waldick, conforme os documentos juntados e o relato anterior, durante um período de 2006 (junho a outubro), cumulava emprego em 3 locais: Unifesp (onde tinha que cumprir 40 horas semanais), Hospital São Paulo (6 horas diárias) e consultório particular do réu Enio (oito horas diárias). Considerando que um dia possui 24 horas, praticamente ele passaria o dia inteiro trabalhando e sem dormir, alimentar-se ou descansar, pois ainda precisaria se deslocar de um local de trabalho para o outro. Mesmo que se considerasse que haveria rodízio entre os perfusionistas para fins de plantão, para as cirurgias de emergência e a compensação de horas diante da extensão das cirurgias realizadas (duração de cerca de 4 a 6 horas cada, conforme os testemunhos de fls. 795 e 329 e o ofício de fls. 348) no Hospital São Paulo, não haveria tempo hábil para as cirurgias particulares, como foi descrito na folha anterior (inclusive por vários dias consecutivos, como ocorreu no Hospital Santa Marina), sem prejuízo de outras atividades na Unifesp e Hospital São Paulo. Acrescente-se, ainda, que nem foi computado para esse cálculo as horas dispendidas com a limpeza, checagem dos materiais e equipamentos necessários às cirurgias, bem como a parte burocrática como a confecção de relatórios de perfusão. Quanto à corré Walkiria, houve também cumulação de dois empregos, na Unifesp e Hospital São Paulo, por um período de 2006, sendo que os horários de trabalho eram compatíveis. E dos documentos juntados, verifica-se que ela participou apenas de uma cirurgia particular no dia 01.08.2006, o que não comprova que foi utilizado o tempo do trabalho na Unifesp e Hospital São Paulo para tanto, uma vez que há notícias de que havia plantão, cirurgias de emergência e eletivas, bem como ser formal o controle de frequência. Em relação ao réu João Alberto, verifica-se que é servidor da Unifesp, com a jornada de trabalho formal das 07:00 às 16:00, com uma hora de almoço (fls. 335). Ele também participava dos plantões, cirurgias de emergências e as eletivas, como os demais réus. Segundo as suas informações, também integrava a equipe particular do réu Enio e participava das cirurgias particulares, que eram em número bem maior que os demais réus, conforme os relatórios de perfusão e dos hospitais particulares analisados. Mesmo que se considerasse que haveria rodízio entre os perfusionistas para fins de plantão, para as cirurgias de emergência e a compensação de horas diante da extensão das cirurgias realizadas (duração de cerca de 4 a 6 horas cada, conforme os testemunhos de fls. 795 329 e o ofício da Unifesp de fls. 348) no Hospital São Paulo, não haveria tempo hábil para as cirurgias particulares, como foi descrito nas folhas anteriores (inclusive por vários dias consecutivos, como ocorreu nos hospitais particulares, sem se considerar as cirurgias de casos sociais do Hospital do Coração), sem prejuízo de outras atividades na Unifesp e Hospital São Paulo. Acrescente-se, também, que não foi computado para esse cálculo as horas dispendidas com a limpeza, checagem dos materiais e equipamentos necessários às cirurgias, bem como a parte burocrática como a confecção de relatórios de perfusão. Por outro lado, diante do controle de frequência praticamente inexistente, eis que puramente formal pelo que se depreende das provas dos autos, mesmo que as cirurgias eletivas no



Hospital São Paulo não sejam desmarcadas em virtude da atuação de Waldick e João Alberto nas inúmeras cirurgias particulares, é claro que eles estão deixando de realizar demais atividades junto à Unifesp e ao Hospital São Paulo, uma vez que as cirurgias, em geral, são muito mais longas que o relatado nos relatórios de perfusão, além de ter que se considerar também a preparação da salas de cirurgia e dos equipamentos, bem como a limpeza posterior. Destarte, não haveria tempo hábil para que ambos cumprissem as jornadas de trabalho na Unifesp, no Hospital São Paulo e atuarem nas cirurgias particulares. Isso é também evidenciado pelo ofício enviado pela Unifesp, em que consta a duração média de 5 horas por cirurgia, que ocorre cerca de duas vezes por dia (útil), além da necessidade de ter o perfusionista à disposição nas cirurgias endovasculares para eventual conversão de procedimento e nos plantões (fls. 348/349). O réu Enio é o superior direto dos demais réus e inclusive realizou diversas cirurgias particulares com o auxílio desses réus. As escalas das cirurgias de sua equipe eram feitas por Tarsila (Maria Evangelina), que as transmitia aos demais membros da equipe (fls. 330 e 336), ou seja, com a sua ciência e anuência. A alegação de que muitas das cirurgias realizadas nos Hospitais Albert Einstein e do Coração eram filantrópicas e mediante convênio com o Hospital São Paulo não convence, posto que a maioria das relacionadas por esta julgadora anteriormente foram feitas por convênio médico (Blue Life, Sul América, Bradesco, etc.) ou eram particulares, conforme os relatórios de perfusão juntados. Ademais, como já explicitado, o fato de não terem sido canceladas as cirurgias marcadas no Hospital São Paulo não desnatura o desvio dos servidores públicos para atuarem em cirurgias particulares. Mesmo o acerto administrativo com o Hospital São Paulo para o não pagamento das horas extras (se é que existentes diante das inúmeras cirurgias particulares realizadas) e, portanto, sem controle efetivo da frequência através do ponto eletrônico ou mecânico, não pode implicar em trabalho aquém da jornada regular na Unifesp (seja o trabalho prestado na própria Unifesp, seja no Hospital São Paulo na qualidade de hospital escola). O princípio da eficiência também não pode servir de desculpa para esse desvio indevido, pois, ao contrário de atender ao interesse público, que é de prestar melhor o serviço público, está se dando preferência à área privada com o trabalho de dois servidores públicos. Não se está se questionando a possibilidade de flexibilização do horário de trabalho dos servidores públicos da área de saúde; na verdade, entendemos que até isso é necessário diante das atividades exercidas, tais como cirurgias, plantões, etc., como é o caso dos autos. Todavia, essa flexibilização do horário deve se compatibilizar com a jornada de 40 horas semanais, que deve ser cumprida, sob pena de responsabilização dos servidores, nos termos da legislação vigente. Por fim, a situação da saúde pública no Brasil, a capacidade e a excelência profissional dos réus não estão sendo questionadas, razão pela qual restam prejudicadas as alegações feitas pelos réus. Destarte, resta demonstrado nos autos que os réus João Alberto (de janeiro de 2005 a dezembro de 2006) e Waldick (de junho a dezembro de 2006) atuaram em cirurgias particulares (inclusive através de convênios médicos) efetuadas pela equipe do réu Enio durante o horário de expediente junto à Unesp. Para a aplicação das penalidades fixadas na lei, há que se considerar a situação da vítima dos atos de improbidade, dos réus e a necessária retribuição à sociedade, observando-se, ainda, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Passo a fixar as penalidades previstas na Lei nº 8.429/92, segundo o seu artigo 12, in verbis: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009). I - na hipótese do art. 9, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. Há que se anotar, para a fixação das penalidades legais, que a Unifesp contribuiu para a prática dos atos de improbidade em questão, vez que não fazia controle efetivo da frequência de seus servidores. Ademais, diante da impossibilidade de se apurar todas as horas de serviço público utilizadas em cirurgias particulares, posto que nem todos os relatórios de perfusão eram confeccionados, há de se considerar uma média das horas de cirurgias particulares conforme os relatórios juntados nos autos. Para o corréu Enio, conforme as colocações anteriores, nos termos do inciso I do referido dispositivo legal, deverá ressarcir integralmente a Unifesp dos danos apurados equivalentes a duas horas diárias (de segunda a sexta-feira, excluído o período de férias) da remuneração paga pela autarquia aos réus Waldick e João Alberto, o primeiro no período de junho a dezembro de 2006 e o segundo no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2006. Deverá, ainda, cumprir a suspensão dos direitos políticos por 8 anos e a proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 10 anos. Para o corréu Waldick, tendo em vista a participação somente no período de junho a dezembro de 2006, nos termos do inciso II do dispositivo legal referido, deverá cumprir a suspensão dos direitos políticos por 5 anos e a proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou

creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 5 anos. Para o corréu João Alberto, tendo em vista a participação no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2006, nos termos do inciso II do dispositivo legal referido, deverá cumprir a suspensão dos direitos políticos por 6 anos e a proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 5 anos. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o corréu ENIO a ressarcir integralmente a Unifesp dos danos apurados equivalentes a duas horas diárias (de segunda a sexta-feira, excluído o período de férias) da remuneração paga pela autarquia aos réus Waldick e João Alberto, o primeiro no período de junho a dezembro de 2006 e o segundo no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2006; a cumprir a suspensão dos direitos políticos por 8 anos e a proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 10 anos. Condeno, ainda, o corréu WALDICK a cumprir a suspensão dos direitos políticos por 5 anos e a proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 5 anos. Condeno, por fim, o corréu JOÃO ALBERTO a cumprir a suspensão dos direitos políticos por 6 anos e a proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 5 anos. Os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos monetariamente nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora a partir da citação serão calculados à taxa de meio por cento ao mês até a entrada em vigor do Código Civil vigente e, a partir de então, calculados à taxa de um por cento ao mês, nos termos do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas, nos termos da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

#### **MONITORIA**

**0001376-54.2008.403.6100 (2008.61.00.001376-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X VICTOR PALMIERE NETO**

Vistos etc. Trata-se da ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VICTOR PALMIERE NETO, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em contrato firmado. Alega ter firmado com o réu Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa - Pessoa Física nº 5448.4656.4805.0532. Entretanto, deixou a parte requerida de satisfazer suas obrigações, adimplindo o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos do art. 1.102a e 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Intimada a informar o endereço atualizado do réu, a autora manifestou-se a fls. 53. Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça a fls. 57, a parte autora novamente foi instada a fornecer o endereço do réu, sendo que deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 58-verso). Assim, há de ser indeferida a petição inicial, uma vez que não foi atendido o requisito do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TRF 2ª Região, Apelação Cível nº 380391, Processo nº 200451010050210/RJ, DJU 08/05/2007, pág. 389, Relator Juiz Theophilo Miguel. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c., 282, II, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação do réu. P. R. I.. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005778-47.2009.403.6100 (2009.61.00.005778-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X RODOLPHO ELMIR BATISTA SANTOS(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE E SP081140 - MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES)**

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitoria em face de RODOLPHO ELMIR BATISTA SANTOS, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em contrato firmado. Narra que firmou com o réu Contrato de Abertura de Crédito - Crédito Direto Caixa - CDC e Cheque Especial. Entretanto, deixou a parte requerida de satisfazer suas obrigações, adimplindo o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Devidamente citado, o réu ofereceu embargos monitorios (fls. 40/53). A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação a fls. 56/63. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. A preliminar de inépcia da exordial deve ser rejeitada, uma vez que o rol do art. 295, parágrafo único, do CPC é taxativo, e se determinada situação não se subsumir a nenhuma das hipóteses elencadas, não pode ser decretada a inépcia da inicial. A petição inicial atende aos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, mediante satisfatória indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Ademais, observo que, ainda que existisse a suposta irregularidade apontada pela parte ré, esta não impossibilitou a formulação de sua defesa, conforme se verifica dos embargos monitorios a fls. 40/53. A propósito, confira-se o acórdão mencionado na obra Código de Processo Interpretado,

coordenador Antonio Carlos Marcato, Editora Atlas S.A., 2004, em nota ao art. 295, pág. 923: A possibilidade de compreensão dos fatos e da pretendida consequência jurídica traduzida no pedido servem para afastar o reconhecimento da inépcia da inicial, derriscando extremada louvação à forma com a extinção do processo. (...) (STJ, Resp nº 52537/RN, 1ª Turma, rel. Milton Luiz Pereira, j. 4.9.1995, DJ 2.10.1995, p. 32330 - Decisão: por unanimidade negaram provimento ao recurso). Ademais, a prova escrita, na ação monitória, deve se constituir em documento capaz de retratar a obrigação, ainda que dispensando as características de um título executivo. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Nos termos do art. 1.102a do Código de Processo Civil, a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita, sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou determinado bem móvel. Ora, se o Acórdão afirma que há prova escrita, não existe razão alguma para impedir a ação monitória, acolhendo preliminar, que sequer foi levantada no apelo. Exigir liquidez e certeza é fora de propósito, à medida que se liquidez e certeza houvesse o título seria executivo, dando ensanchas a outro procedimento mais célere. A prova escrita, na verdade, é todo e qualquer documento que autoriza o juiz a entender que há direito, mesmo que não prove diretamente o fato constitutivo (Resp nº 188.375/MG, rel. Min. Carlos Alberto Menezes, DJ 18.10.99.- grifo meu) No caso vertente, a autora promoveu a ação em face do embargante, que deixou de adimplir seu saldo devedor. Como prova escrita, acostou cópia do contrato, bem como de planilha de evolução da dívida. Tal documentação é suficiente para demonstrar a existência do débito, comprovando as regras pactuadas e os índices aplicados. No tocante ao mérito, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Assim, afasto o argumento concernente à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor. Trata-se de regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova prevista no Código de Processo Civil, estas sim aplicáveis obrigatoriamente, verificando o preenchimento de seus requisitos. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). Passo a analisar, então, os argumentos do embargante. No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333, II, c/c artigo 396 do CPC, se a parte embargante alega fato extintivo do direito da requerente, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Se a autora, quando propôs a presente Ação Monitória, demonstrou, pelos documentos juntados, a celebração com o réu do contrato de abertura de crédito, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices claramente especificados, às fls. 13/24, eram devidos, segundo os períodos relacionados naqueles documentos, cabia à parte embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, ante o argumento genérico da confusão de valores apresentados, cobrança exorbitante de juros, multa e demais encargos contratuais, até porque, consoante se denota dos documentos juntados aos autos, o trato foi devidamente acordado pelas partes (fls. 09/11). Verifica-se, outrossim, que o embargante não produziu prova de que os juros praticados pela instituição financeira são excessivos. O suposto excesso deve ser provado, tomando-se em consideração as cobranças efetuadas por outras instituições financeiras e não por sentimentos pessoais do réu. Nesse sentido é a jurisprudência: RESP - RECURSO ESPECIAL - 435286 Processo: 200200598443 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 24/06/2003 DJ DATA: 22/09/2003 PÁGINA: 332 Relator(a) BARROS MONTEIRO Decisão CONTRATOS BANCÁRIOS. ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DO CDC. ABUSIVIDADE DECLARADA, UMA VEZ QUE SUPERIOR À DE 12% AO ANO. INADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. - O simples fato de o contrato estipular a taxa de juros remuneratórios acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Necessidade que se evidencie, em cada caso, o abuso alegado por parte da instituição financeira. (...) Ademais, tratando-se de mútuo bancário, não existem limites legais, consoante a Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de financiamento/empréstimo, também não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33). O artigo 192 da Constituição Federal, na forma de sua redação original, era considerado norma de eficácia limitada, necessitando de regulamentação, consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN-4 DF, de 07.03.1991. Não havendo norma definindo a aplicação do 3º do artigo 192 do Texto Constitucional, não existiria, pois, a imposição do referido percentual. Por oportuno, cabe acrescentar que a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, pôs fim à referida discussão, revogando a mencionada limitação aos juros. Por fim, saliente-se que a parte embargante aquiesceu aos termos do contrato firmado inter partes, onde se

consignou especificadamente as condições da avença. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados têm força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Destarte, tal agir é incompatível com os mandamentos basilares do ordenamento jurídico pátrio, atinente às relações obrigacionais, e com os princípios da boa-fé, consoante se colige do teor do artigo 422 do Código Civil. Assim, afastado alegações genéricas concernentes à aplicação da comissão de permanência no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Ademais, se a parte embargante assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à autora a sua imprudência. Não há, pois, como alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser suportado pelo embargante. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0043628-34.1992.403.6100 (92.0043628-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738617-17.1991.403.6100 (91.0738617-6)) VIGUI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Vistos etc. A autora Viguí Indústria e Comércio Ltda. - ME, a fls. 162/163, pleiteou a execução do valor concernente a honorários advocatícios fixados no julgado (fls. 41/43). Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do art. 25, inciso II, do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), cujo teor transcrevo abaixo: Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo: (...) II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar; Cristalino, portanto, ter havido o decurso do prazo concernente à prescrição, posto que o trânsito em julgado do acórdão de fls. 60 ocorreu em 26.03.1996, isto é, há mais de 14 (quatorze) anos. Saliente-se, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual e com prescrição evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Por analogia e em razão da necessidade de se estabilizarem as relações processuais, aplico o instituto ao presente feito. Segue a doutrina a respeito: O Estado de Direito não se compadece com a instabilidade das relações jurídicas. O ordenamento positivo não admite a perpetuação de uma situação de incerteza, em razão da insegurança que pode vir a causar sobre as relações jurídicas que pretende ver reguladas. Deveras, dentre outros valores fundamentais, o sistema jurídico prestigia os direitos de liberdade e de propriedade, e não há como fazê-lo senão delimitando o tempo de instabilidade que possa ser admitido em relação à eventual controvérsia e/ou incerteza que os envolva. A segurança jurídica reclama a estabilidade das relações no direito. (Márcio Severo Marques, Prescrição e Decadência em Matéria Tributária. Breve reflexão., in: Revista do TRF 3ª Região - março 2000, pp. 02-26). Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição para a execução de honorários advocatícios. Nesses termos, reconheço a prescrição ocorrida em relação à verba sucumbencial, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006995-33.2006.403.6100 (2006.61.00.006995-7)** - MEDIAL SAUDE S/A(SP166422 - LUIZ FERNANDO CABRAL RICCIARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X PONTO E LINHA EDITORA LTDA - ME(SP026498 - RICARDO LUIZ GIGLIO)

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 151/153, insurge-se a embargante em face da sentença de fls. 145/149, que julgou parcialmente procedente o pedido. Sustenta a embargante, em síntese, que a referida decisão incorreu em equívoco, pois reconheceu o pagamento indevido efetuado pela parte autora à ré Ponto e Linha Ltda. - ME, mas determinou que o ressarcimento de tais valores deveria ocorrer através das vias próprias. Requer o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes do julgado. DECIDO. Observo que não assiste razão à embargante. A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à parcial procedência. Eventual discordância da parte ré a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado. P.R.I.

**0013030-85.2006.403.6301 (2006.63.01.013030-1)** - ALFONSO MARTINEZ CARRERA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos etc. ALFONSO MARTINEZ CARRERA, qualificado nos autos, promove a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Pretende a parte autora provimento jurisdicional que lhe assegure o direito

ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nos 00015834.4, de acordo com o IPC de junho de 1987, e 00020557.1, de acordo com o IPC de janeiro de 1989. Com a petição inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. Os autos foram originariamente distribuídos perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região. Após, em virtude de decisão daquele Juízo, reconhecendo a incompetência para processar e julgar a presente ação (fls. 75/76), os autos foram redistribuídos a este Juízo. Citada, a ré apresentou contestação, arguindo preliminares e refutando o mérito. A fls. 137 consta despacho determinando a exclusão de Pedro Pucci - Espólio e Ricardo José Antoniazzi Pucci do polo ativo do feito, bem como para que Pedro Antoniazzi Pucci seja incluído no polo ativo do feito. Pela parte autora foi apresentada réplica. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de competência do Juizado Especial, nos termos da Lei nº 10.259/01, tendo em vista que o valor da causa é superior a 60 salários mínimos, bem como a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, uma vez que houve a apresentação dos extratos dos períodos questionados. Despiciendas as alegações da ré acerca da legalidade de sua conduta em relação aos demais planos econômicos e não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, uma vez que não integram o pedido. Outrossim, a instituição financeira depositária é parte legítima para as ações em que se pleiteia a correção monetária das contas de cadernetas de poupança com aniversário até 15 de março de 1990, bem como para os saldos não bloqueados (inferiores a NCz\$ 50.000,00) relativos ao período subsequente. Já o Banco Central do Brasil somente responde pela correção dos saldos bloqueados, vez que era responsável pela administração das referidas contas. Nesse sentido, são os seguintes julgados: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. II - Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EResp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09/04/2001). III - Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (g.n.) (STJ- RESP nº 4579, Processo nº 200500026785 - SP, Relator(a) Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ: 18/04/2005, p. 351) CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. LEI PROCESSUAL NOVA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. ÍNDICE APLICÁVEL. BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Para a aplicação imediata de alterações processuais procedidas no recurso de Embargos Infringentes perpetradas pela Lei n 10.352/01, a data a ser considerada pelo Tribunal é o do julgamento da apelação. Precedente: ADI(EI) n 1.591-RS - Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - p. em 03.12.2002. Embargos Infringentes conhecidos. 2. Uma vez adstrita a divergência, no julgamento pela Turma, apenas quanto ao mérito da ação, são inadmissíveis os Embargos Infringentes para o reexame da questão acerca da legitimidade passiva do BACEN. 3. Nos termos da Lei 7.730/89 a correção monetária da poupança era atualizada pelo IPC do mês anterior, desde que implementado o período aquisitivo do dia 16 do mês anterior até o dia 15 do mês seguinte. 4. O bloqueio dos ativos financeiros excedentes a cinquenta mil cruzeiros deu-se em 15 de março de 1990, data da publicação da MP n. 168, mas a transferência dos créditos captados em poupança coincidiu com a data do primeiro aniversário de cada conta (artigos 6 e 9º da Lei n. 8.024/90). Logo, o Banco Central do Brasil responde pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras privadas enquanto não procedida a referida transferência. Precedente: ERESP n 167.544/PE - STJ - Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO - DJ de 09.04.2001). 5. Firmado o entendimento de que a partir do mês de abril de 1990, o BTNF é o fator de correção monetária a ser aplicado na correção monetária dos depósitos das contas de poupança, transferidos para o Banco Central, por força da Lei n 8.024/90. Aplicação da Súmula n 725, do C. STF. 6. Conclui-se que, em relação ao mês de março de 1990, deve responder pela correção monetária da poupança a instituição privada, sendo o BACEN parte ilegítima para tanto. Precedentes: RESP n 337021/RJ - STJ - Rel. Min. ELIANA CALMON - DJ de 14.10.2002; EIAC n 96.03.-71835-1/SP - TRF3 - Rel. Desemb. Fed. THEREZINHA CAZERTA - DJ de 13.05.2002; EIAC nº 98.03.038863-0/SP - TRF3 - Rel. Desemb. Fed. MAIRAN MAIA - DJ de 30.01.2001. 7. Mantida a honorária advocatícia tal como fixada na r. sentença monocrática. (g.n.) (TRF 3ª Região, AC nº 370561, Relator(a) Juíza Marli Ferreira, Segunda Seção, DJU: 21/12/2004, p. 56). Portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva deve ser rejeitada. As demais preliminares arguidas confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no art. 330, I, do Código de Processo Civil, na medida em que a questão é exclusivamente de direito, não se vislumbrando a necessidade de produção de provas. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes à aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nessa ótica já decidiu o

Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303). CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). Posto isso, deve ser rejeitada a alegação de prescrição dos juros contratuais. Outrossim, assiste razão à ré, no que tange à alegação de ocorrência de prescrição no tocante ao Plano Bresser. No presente caso, incide o prazo prescricional vintenário. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 23.9.1996. Alega a ré que o direito da parte autora teria sido abrangido pela prescrição em 31.05.2007. Contudo, nosso sistema jurídico alberga o princípio da actio nata (art. 189 do Código Civil/2002), segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação. A pretensão nasce com a alegada violação ao direito pleiteado, que, no caso em tela, deu-se no momento em que, devendo aplicar determinado expurgo inflacionário, a instituição financeira deixou de fazê-lo. Tratando-se, portanto, de índice referente ao mês de junho de 1987, o descumprimento contratual ocorreu no mês de julho de 1987 (ocasião em que se aplicou o índice apurado em junho de 1987). Assim, a cobrança da diferença de correção monetária não depositada no mês de julho de 1987 prescreve somente no mesmo dia do mês de julho de 2007, porque somente na mesma data é que se completa o prazo de 20 (vinte) anos. O mesmo argumento é válido no tocante à alegação da ré acerca da prescrição referente ao Plano Verão. Assim, tratando-se de índice referente ao mês de janeiro de 1989, o descumprimento contratual ocorreu no mês de fevereiro de 1989 (ocasião em que se aplicou o índice apurado em janeiro de 1989). Portanto, a cobrança da diferença de correção monetária não depositada no mês de janeiro de 1989 prescreve somente no mesmo dia do mês de fevereiro de 2009, porque somente na mesma data é que se completa o prazo de 20 (vinte) anos. Tendo em vista que ação foi proposta em 08.06.2009 e a aplicação dos expurgos inflacionários deveria dar-se em 01.07.2007 (fls. 121) e 01.02.2009 (fls. 122), verifica-se a ocorrência de prescrição. Ante o exposto, extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora a arcar com as custas e os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014678-87.2007.403.6100 (2007.61.00.014678-6) - HUGHETTE CHOFHI ALEPPINO CORAZZA (SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 102/103, insurge-se a embargante em face da sentença de fls. 81/85 que julgou procedente o pedido. Aduz, em síntese, que a referida decisão incorreu em equívoco, pois é irrelevante para a incidência de juros contratuais a ocorrência de saques. Requer o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes do julgado. DECIDO. Observo que não assiste razão à embargante. A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à procedência do pedido. Outrossim, saliente-se que os juros contratuais devem incidir tão-somente enquanto houver valores vinculados à instituição financeira, remunerando, pois, o capital, não devendo, contudo, ser confundidos com os juros moratórios, que devem incidir independentemente do saque. Assim, eventual discordância da parte autora a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado. P.R.I.

**0014761-06.2007.403.6100 (2007.61.00.014761-4) - ANADIR BORAZO CAZARIN X ARMANDO BORAZO X ROSA DE LIMA CAVALLARI X ANTONIETA BORAZO AMARAL X ARMANDO CAZARIN X ALICE VICENTE BORAZO X MARIO JOAO CAVALLARI X MARIA IZABEL BORAZO (SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 164/168, insurge-se a embargante em face da sentença de fls. 144/147, que julgou parcialmente o pedido. Aduz, em síntese, que a referida decisão incorreu em omissão, pois deixou de apreciar questão concernente à condenação da ré em perdas e danos. Requer o acolhimento dos embargos com

efeitos infringentes do julgado. DECIDO. Observo que não assiste razão à embargante. A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à parcial procedência da ação. Eventual discordância da parte autora a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). A propósito, a questão sub judice foi devidamente abordada a fls. 146-verso, em que restou decidido que o pedido de perdas e danos não procede, pois não houve comprovação de sua ocorrência nos presentes autos. Outrossim, esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado. P.R.I.

**0068078-92.2007.403.6301 (2007.63.01.068078-0) - FERNANDO ANDRE MARIN X ANNA MARIN X IARA MARIN (SP142365 - MARILEINE RITA RUSSO E SP104195 - ELIANE MOLIZINI BENEDITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 137/142, insurgem-se os embargantes em face da sentença de fls. 112/115 que julgou procedente o pedido formulado por Fernando André Marin e extinto o feito sem a resolução de mérito com relação às autoras Anna Marin e Iara Marin. Aduzem, em síntese, que a referida decisão incorreu em equívoco, pois deixou o magistrado de determinar que as referidas autoras prestassem esclarecimentos, de modo a evitar a extinção da ação por ilegitimidade ativa. Requerem o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes do julgado. DECIDO. Observo que assiste razão aos embargantes. De fato, da análise dos autos, verifica-se que Anna Marin e Iara Marin, a fls. 16/18, também comprovaram serem titulares da conta n.º 99004170-9. Desta forma, mister é o reconhecimento do equívoco alegado no tocante à extinção do feito por ilegitimidade ativa ad causam em relação às referidas autoras. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho para que o dispositivo da r. sentença passe a constar na forma e conteúdo que seguem: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento da diferença de 26,06%, relativa à atualização monetária da conta da caderneta de poupança mencionada na petição inicial, com aniversário na primeira quinzena do mês, em junho/87, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado pela Resolução n.º 1.338/87 do BACEN, devendo ser computados os juros contratuais proporcionais, de 0,5% ao mês, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei n.º 10.406 c.c. art. 161 do CTN) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro a sentença embargada. P.R.I.

**0009058-60.2008.403.6100 (2008.61.00.009058-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X IVANILDA GOMES DE SOUZA**  
Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, promove a presente ação de cobrança, pelo rito ordinário, em face de IVANILDA GOMES DE SOUZA, alegando, em síntese, que é credora do réu da quantia de R\$ 84.646,34 (oitenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos) atualizados até a data de 15 de dezembro de 2007, de acordo com o contrato celebrado entre as partes. Aduz ter firmado com a ré contrato de prestação de serviços (fls. 12/24), sendo que esta não cumpriu a obrigação de pagar as faturas no seu vencimento. Requer a condenação da ré ao pagamento da quantia supramencionada, acrescida de honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações da lei. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré não apresentou contestação dentro do prazo legal, conforme certidão a fls. 66. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, II, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Verifica-se a revelia da ré, em virtude de não haver contestado a ação no prazo legal, razão pela qual reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora (art. 319 do referido diploma legal). É de se considerar ainda que se encontram devidamente comprovados os fatos constitutivos do direito da autora. Não tendo sido alegados quaisquer fatos modificativos ou extintivos desse direito, é de rigor o reconhecimento da procedência da ação. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a pagar à autora a importância de R\$ 84.646,34 (oitenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos), atualizada até 15.12.2007, com correção monetária e juros de 1% ao mês, conforme convencionado no contrato em questão (fls. 12/24). Condeno-a, ainda, ao reembolso das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Em seguida, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 11.232/05. P.R.I.

**0014421-28.2008.403.6100 (2008.61.00.014421-6) - MILTON PAULO DE LIMA X CRISTINA DA SILVA**

LIMA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 322/324, insurgem-se os embargantes contra a sentença de fls. 312/320, que julgou improcedente o pedido, nos termos do arts. 269, I, do Código de Processo, alegando, em síntese, que a sentença embargada foi omissa, na medida em que não se manifestou acerca da inclusão dos nomes da parte embargante no SPC e Serasa. Requer o acolhimento dos embargos. DECIDO. Observo que não assiste razão aos embargantes. A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à improcedência da ação. Inexiste a omissão alegada em relação à análise da questão concernente à inclusão dos nomes dos embargantes em órgãos de proteção ao crédito, eis que foi objeto tão-somente do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ainda que assim não fosse, a improcedência do pedido principal torna prejudicada a pretensão de exclusão dos nomes dos autores dos Órgãos de Cadastro de Proteção ao Crédito. Ademais, o mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Assim, eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Outrossim, esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). Destarte, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I..

**0014649-03.2008.403.6100 (2008.61.00.014649-3) - FABIANO GONCALVES TORQUATO VALENTIM BRITTO(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES E SP236780 - ELAINE GONÇALVES MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. FABIANO GONÇALVES TORQUATO VALENTIM BRITTO, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando que foi admitido nos serviços do Exército Brasileiro em 30.01.1996, como Aspirante a Oficial Farmacêutico. Aduz que, em 27.02.2007, foi licenciado e excluído do estado efetivo, onde ocupava o cargo de Primeiro Tenente. Esclarece ter empenhado suas atividades no Laboratório de Análises Clínicas Hospital Geral do Exército, 2ª Região Militar, permanecendo habitualmente em contato com substâncias tóxicas e agentes biológicos, razão pela qual sustenta ser devido o adicional de insalubridade. Expõe, outrossim, que, em virtude do cumprimento de jornada de trabalho de 36 (trinta e seis) horas ininterruptas, devem, ainda, ser incorporados ao seu vencimento básico os adicionais de prestação de serviço extraordinário e noturno. Requer provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de: a) adicional de insalubridade, no grau máximo, por todo o período laborado; b) adicional de prestação de serviço extraordinário na base de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normalmente percebida; c) adicional noturno com percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o soldo; todos acrescidos de atualização e juros desde o momento em que restaram devidas as referidas verbas até a data do efetivo pagamento. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Citada, a União Federal ofereceu contestação a fls. 91/134, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na exordial. A fls. 136 consta cópia da decisão proferida nos autos da exceção de incompetência n.º 2009.61.00.001321-7. Réplica a fls. 139/141. O autor, a fl. 143, pleiteou a produção de prova pericial e testemunhal. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. A Constituição Federal, no Capítulo II do Título V, concernente às Forças Armadas, estabelece, em seu art. 142, 3º, VIII, que aos servidores militares aplicam-se as disposições contidas no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, cujo rol, saliente-se, é meramente exemplificativo. Destarte, frise-se que, embora não estejam incluídos no referido dispositivo os incisos IX, XVI e XXIII do art. 7º, referentes aos adicionais noturno, de prestação de serviço extraordinário e de insalubridade, respectivamente, tais adicionais não se encontram totalmente excluídos da esfera de direitos dos militares, pois podem vir a ser fixados em lei. Logo, na hipótese de existir lei que institua as remunerações mencionadas aos militares, estas seriam devidas desde que a parte autora comprovasse ter exercido sua atividade em condições que justificassem o seu recebimento. Alega o autor, em síntese, que a norma mencionada consubstancia-se na Lei n.º 8.112/90 (arts. 68, 73 e 75). No entanto, o diploma citado refere-se tão-somente aos servidores públicos federais civis e não aos militares, que é o caso sub judice. Observe-se, ainda, que o Estatuto dos Militares (Lei n.º 6.880/80) define um regramento específico para os servidores federais militares, estatuinto, no caput do art. 53, no tocante à remuneração, que esta seria estabelecida em legislação específica, comum às Forças Armadas. A referida legislação foi a Lei n.º 8.237/91, que, ao dispor, no art. 2º, sobre a estrutura remuneratória dos servidores militares federais da ativa, não incluiu entre os seus elementos constitutivos os adicionais em questão, limitando-se, em seu inciso IV, a prever os adicionais de férias, natalino, de natalidade, salário-família e de funeral. Mencione-se, outrossim, que, com o advento da Medida Provisória n.º 2.215-10, de 31.08.2001, e, por conseguinte, com a revogação da Lei n.º 8.237/91, a remuneração dos militares passou a ser composta da seguinte forma: Art. 1º A remuneração dos militares integrantes das Forças Armadas - Marinha, Exército e Aeronáutica, no País, em tempo de paz, compõe-se de: I - soldo; II - adicionais: a) militar; b) de habilitação; c) de tempo de serviço, observado o disposto no art. 30 desta Medida Provisória; d) de compensação orgânica; e e) de permanência; III - gratificações: a) de



localidade especial; e b) de representação. Parágrafo único. As tabelas de soldo, adicionais e gratificações são as constantes dos Anexos I, II e III desta Medida Provisória. Art. 2º Além da remuneração prevista no art. 1º desta Medida Provisória, os militares têm os seguintes direitos remuneratórios: I - observadas as definições do art. 3º desta Medida Provisória: a) diária; b) transporte; c) ajuda de custo; d) auxílio-fardamento; e) auxílio-alimentação; f) auxílio-natalidade; g) auxílio-invalidez; h) auxílio-funeral; II - observada a legislação específica: a) auxílio-transporte; b) assistência pré-escolar; c) salário-família; d) adicional de férias; e) adicional natalino. Parágrafo único. Os valores referentes aos direitos previstos neste artigo são os estabelecidos em legislação específica ou constantes das tabelas do Anexo IV. Art. 3º Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se como: I - soldo - parcela básica mensal da remuneração e dos proventos, inerente ao posto ou à graduação do militar, e é irredutível; II - adicional militar - parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente a cada círculo hierárquico da carreira militar; III - adicional de habilitação - parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente aos cursos realizados com aproveitamento, conforme regulamentação; IV - adicional de tempo de serviço - parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente ao tempo de serviço, conforme regulamentação, observado o disposto no art. 30 desta Medida Provisória; V - adicional de compensação orgânica - parcela remuneratória mensal devida ao militar para compensação de desgaste orgânico resultante do desempenho continuado de atividades especiais, conforme regulamentação; VI - adicional de permanência - parcela remuneratória mensal devida ao militar que permanecer em serviço após haver completado o tempo mínimo requerido para a transferência para a inatividade remunerada, conforme regulamentação; VII - gratificação de localidade especial - parcela remuneratória mensal devida ao militar, quando servindo em regiões inóspitas, conforme regulamentação; VIII - gratificação de representação: a) parcela remuneratória mensal devida aos Oficiais Gerais e aos demais oficiais em cargo de comando, direção e chefia de organização militar, conforme regulamentação; b) parcela remuneratória eventual devida ao militar pela participação em viagem de representação, instrução, emprego operacional ou por estar às ordens de autoridade estrangeira no País, conforme regulamentação; IX - diária - direito pecuniário devida ao militar que se afastar de sua sede, em serviço de caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, destinado a cobrir as correspondentes despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme regulamentação; X - transporte - direito pecuniário devida ao militar da ativa, quando o transporte não for realizado por conta da União, para custear despesas nas movimentações por interesse do serviço, nelas compreendidas a passagem e a translação da respectiva bagagem, para si, seus dependentes e um empregado doméstico, da localidade onde residir para outra, onde fixará residência dentro do território nacional; XI - ajuda de custo - direito pecuniário devida ao militar, pago adiantadamente, conforme regulamentação: a) para custeio das despesas de locomoção e instalação, exceto as de transporte, nas movimentações com mudança de sede; b) por ocasião de transferência para a inatividade remunerada, conforme dispuser o regulamento; XII - auxílio-fardamento - direito pecuniário devida ao militar para custear gastos com fardamento, conforme regulamentação; XIII - auxílio-alimentação - direito pecuniário devida ao militar para custear gastos com alimentação, conforme regulamentação; XIV - auxílio-natalidade - direito pecuniário devida ao militar por motivo de nascimento de filho, conforme regulamentação; XV - auxílio-invalidez - direito pecuniário devida ao militar na inatividade, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, conforme regulamentação; e XVI - auxílio-funeral - direito pecuniário devida ao militar por morte do cônjuge, do companheiro ou companheira ou do dependente, ou ainda ao beneficiário no caso de falecimento do militar, conforme regulamentação. Parágrafo único. O militar quando em viagens a serviço terá direito a passagens, conforme regulamentação. Assim, inexistente respaldo legal que autorize a percepção, pelo autor, dos adicionais noturno, de prestação de serviço extraordinário e de insalubridade. Saliente-se que o exercício de uma profissão militar nas condições narradas na exordial, tão-somente, não autoriza a concessão de benefício, abono ou vantagem econômica, inclusive por afigurar-se como despesa sem dotação orçamentária. Ademais, mesmo tendo sido mencionado em acórdão transcrito a fls. 03, verifica-se que o adicional de compensação orgânica, previsto no art. 3º, V, da Medida Provisória n.º 2.215-10, não consta no pedido inaugural e a situação da parte autora decerto não se enquadra nas hipóteses previstas na Tabela V da referida norma (fl. 108). Por fim, é defeso ao Poder Judiciário, sob pena de violação à separação de poderes, aumentar vencimentos de servidor público sob o fundamento de isonomia, de conformidade com o sedimentado na Súmula n.º 339 do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observadas as disposições da Lei n.º 1.060/50, por se tratar de beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0027082-39.2008.403.6100 (2008.61.00.027082-9) - RIROKO SIMEZO (SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**  
Vistos etc. RIROKO SIMEZO, qualificada nos autos, promove a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Pretende a parte autora provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nos 00027274-0 e 10103105-6, de acordo com os índices de 42,72% (janeiro de 1989), março de 1990, 44,80% (abril de 1990) e 21,87% (abril de 1991). Com a petição inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. Concedidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a ré apresentou contestação, arguindo preliminares e refutando o mérito. Réplica a fls. 39/49. A fls. 71/89 a parte ré juntou cópia dos extratos das cadernetas de poupança. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de competência do Juizado Especial, nos termos da Lei n.º 10.259/01, tendo em vista que o valor da causa é superior a 60 salários mínimos, bem como a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, uma vez que houve a apresentação dos extratos dos períodos questionados. Despiciendas as alegações da ré acerca da legalidade de

sua conduta em relação ao Plano Bresser e não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, uma vez que não integram o pedido. Outrossim, a instituição financeira depositária é parte legítima para as ações em que se pleiteia a correção monetária das contas de cadernetas de poupança com aniversário até 15 de março de 1990, bem como para os saldos não bloqueados (inferiores a NCz\$ 50.000,00) relativos ao período subsequente. Já o Banco Central do Brasil somente responde pela correção dos saldos bloqueados, vez que era responsável pela administração das referidas contas. Nesse sentido, são os seguintes julgados: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. II - Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EResp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09/04/2001). III - Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (g.n.) (STJ- RESP nº 4579, Processo nº 200500026785 - SP, Relator(a) Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ: 18/04/2005, p. 351) CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. LEI PROCESSUAL NOVA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. ÍNDICE APLICÁVEL. BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Para a aplicação imediata de alterações processuais procedidas no recurso de Embargos Infringentes perpetradas pela Lei n 10.352/01, a data a ser considerada pelo Tribunal é o do julgamento da apelação. Precedente: ADI(EI) n 1.591-RS - Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - p. em 03.12.2002. Embargos Infringentes conhecidos. 2. Uma vez adstrita a divergência, no julgamento pela Turma, apenas quanto ao mérito da ação, são inadmissíveis os Embargos Infringentes para o reexame da questão acerca da legitimidade passiva do BACEN. 3. Nos termos da Lei 7.730/89 a correção monetária da poupança era atualizada pelo IPC do mês anterior, desde que implementado o período aquisitivo do dia 16 do mês anterior até o dia 15 do mês seguinte. 4. O bloqueio dos ativos financeiros excedentes a cinquenta mil cruzeiros deu-se em 15 de março de 1990, data da publicação da MP n. 168, mas a transferência dos créditos captados em poupança coincidiu com a data do primeiro aniversário de cada conta (artigos 6 e 9º da Lei n. 8.024/90). Logo, o Banco Central do Brasil responde pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras privadas enquanto não procedida a referida transferência. Precedente: ERESP n 167.544/PE - STJ - Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO - DJ de 09.04.2001). 5. Firmado o entendimento de que a partir do mês de abril de 1990, o BTNF é o fator de correção monetária a ser aplicado na correção monetária dos depósitos das contas de poupança, transferidos para o Banco Central, por força da Lei n 8.024/90. Aplicação da Súmula n 725, do C. STF. 6. Conclui-se que, em relação ao mês de março de 1990, deve responder pela correção monetária da poupança a instituição privada, sendo o BACEN parte ilegítima para tanto. Precedentes: REsp n 337021/RJ - STJ - Rel. Min. ELIANA CALMON - DJ de 14.10.2002; EIAC n 96.03.-71835-1/SP - TRF3 - Rel. Desemb. Fed. THEREZINHA CAZERTA - DJ de 13.05.2002; EIAC nº 98.03.038863-0/SP - TRF3 - Rel. Desemb. Fed. MAIRAN MAIA - DJ de 30.01.2001. 7. Mantida a honorária advocatícia tal como fixada na r. sentença monocrática. (g.n.) (TRF 3ª Região, AC nº 370561, Relator(a) Juíza Marli Ferreira, Segunda Seção, DJU: 21/12/2004, p. 56). Portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva deve ser rejeitada. Em relação às cadernetas de poupança com aniversário até a primeira quinzena de março/90, estas foram devidamente corrigidas pelo IPC de março/90 (84,32%), de acordo com o Comunicado n.º 2.067 do Banco Central do Brasil. Desta forma, falta à parte requerente interesse de agir com relação ao referido índice. Neste sentido segue o julgado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS COLLOR E COLLOR II. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAMENTO DA LIDE QUANTO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PRIVADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS BANCOS PARA AS CONTAS QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA E DO BACEN PARA AS QUE ANIVERSARIAVAM NA SEGUNDA. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO PARA OS DEMAIS PERÍODOS (ABRIL A JULHO/90). BTNF. TRI - Não tem a Justiça Federal competência para dirimir questões judiciais relativas à correção monetária não aplicada às cadernetas de poupança em face de instituições financeiras privadas. Reconhecimento de ofício. II - A Caixa Econômica Federal somente tem legitimidade passiva para integrar a lide com relação ao mês de março/90 e, ainda assim, às cadernetas de poupança que aniversariavam na primeira quinzena do mês, uma vez que os saldos destas foram transferidos ao Banco Central do Brasil em abril daquele ano. A partir de então, legitimado para figurar no pólo passivo da lide passa a ser a autarquia federal. III - Falta interesse de agir aos autores no que toca às cadernetas que aniversariavam na primeira quinzena, pois que receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos do mês de março/90, conforme determinava o Comunicado n.º 2.067 do Bacen. IV - Não houve ofensa ao direito adquirido na utilização do BTNF como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança cujo período aquisitivo de rendimentos iniciou-se na vigência da MP nº 168/90. V - Carece o Poder Judiciário de meios legais para aferir a

existência de contas de poupança junto à Caixa Econômica Federal diante da ausência de juntada de extratos no período. Quanto aos ativos bloqueados e transferidos ao Bacen, o pedido é improcedente por ser a TRD o índice aplicável. Precedentes desta Corte. VI - Extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, em relação aos bancos privados. VII - Provimento parcial da apelação da CEF para extinguir o feito, por falta de interesse processual, em relação às contas que aniversariavam na primeira quinzena do mês de março/90. VIII - Mantido o decreto de improcedência da ação em relação ao Banco Central do Brasil, adotando-se, entretanto, os fundamentos aqui deduzidos. (grifo nosso) (TRF 3ª Região, AC n.º 2004.03.99.014568-5, Rel. Juíza Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJU: 19.04.2006, p. 274). Quanto às contas que aniversariavam na segunda quinzena de março/90, deve-se observar se houve ou não correção monetária efetuada pela ré. No caso dos autos, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção efetuada pela Caixa Econômica Federal, com base no IPC (fls. 75), razão pela qual falta à autora interesse de agir também em relação a este ponto. As demais preliminares arguidas confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Outrossim, o feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no art. 330, I, do Código de Processo Civil, na medida em que a questão é exclusivamente de direito, não se vislumbrando a necessidade de produção de provas. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes à aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: **ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303).** **CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp n.º 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299).** **CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). Posto isso, deve ser rejeitada a alegação de prescrição dos juros contratuais. Irrelevante, ainda, é a alegação de prescrição do Plano Bresser, eis que o índice referente a junho/87 não constou no pedido formulado na exordial. Passo à apreciação do mérito propriamente dito. No caso dos autos, houve violação ao direito adquirido preconizado pelo inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. De fato, com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Destarte, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. Ademais, a matéria em questão já está assente nos nossos tribunais, como se vê dos julgados a seguir: **ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. MÉRITO, QUANTO A ESTES, PENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUENAL. INEXISTENTE. I. Não se conhece da matéria referente ao mérito dos expurgos determinados pelo Plano Collor, não apreciado pelas instâncias ordinárias. II. Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. III. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor. IV. Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do****

trintídio no mês de abril (EREsp n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001).V. Primeiro recurso especial conhecido e parcialmente provido, segundo conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, RESP n° 182353 - SP, Relator(a) Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 14/05/2002, DJ:19/08/2002, p. 167)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. BLOQUEIO. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. BANCOS DEPOSITÁRIOS PRIVADOS. UNIÃO FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA E DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA N° 32/89 E LEI N° 7.737/89. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. ÍNDICE LEGAL. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão.2. Inviável a cumulação de pedidos, em ação proposta perante a Justiça Federal, no sentido da condenação de bancos depositários privados à reposição do IPC de janeiro/89, quando reconhecida a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e, pois, a ausência de interesse jurídico de qualquer ente federal, em litisconsórcio com as pessoas jurídicas de direito privado (artigo 267, IV, c/c artigo 292, caput, e 1º, II, CPC).3. As demais preliminares argüidas pela CEF devem ser igualmente rejeitadas: a de impossibilidade jurídica do pedido concerne com o próprio mérito e, como tal, deve ser apreciada; e a de falta de documento essencial porque regularmente instruída a inicial, para efeito de exame da pretensão deduzida. 4. Afastada a prescrição, uma vez que, na espécie, não se regula pelo prazo de cinco anos, como invocado.5. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice diverso aplicado, com efeito retroativo à data em que devido o crédito respectivo, para as contas contratadas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989.6. Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 20, 4º, CPC), em favor dos bancos depositários privados.7. Considerando os parâmetros adotados pela Turma, deve ser acolhido o pedido de majoração da verba honorária em favor da UNIÃO FEDERAL, para 10% sobre o valor atualizado da causa. 8. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. (TRF 3ª Região, AC n° 611958 - SP, Relator(a) Juiz Carlos Muta, Terceira Turma, j. 12/05/2004, DJU: 26/05/2004, p. 351)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. VIA PROCESSUAL ADEQUADA.1. Em relação aos Planos Bresser e Verão, somente a instituição financeira depositária responde pela correção monetária do saldo de caderneta de poupança, por força do contrato bancário firmado com o poupador. A União Federal é apenas o ente federativo do qual originaram as normas seguidas pelos bancos depositários, à época, não integrando a relação jurídica de direito material. Quanto ao BACEN, figura apenas como o órgão emissor das resoluções fixadoras dos critérios de atualização monetária dos referidos planos econômicos.2. Não há falar-se em impossibilidade jurídica do pedido, vez que este é manifestamente compatível com a legislação de regência.3. Inaplicável o prazo quinquenal previsto no artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, porquanto as ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios não constituem pedido acessório, mas a própria prestação principal.4. Na espécie há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira (CEF) e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ou seja, o prazo vintenário. Precedentes: RESP n° 266150/SP - Rel.Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJ de 19.02.2001; e RESP n° 218053/RJ - Rel.Min. WALDEMAR ZVEITER - DJ de 17.04.2000.5. Pacificou-se a jurisprudência, inclusive no STF, de que o poupador tem direito adquirido à correção das contas poupança de acordo com o critério de correção vigente no dia do início do período aquisitivo, ou de sua renovação mensal, pelo que eventual alteração de critério de remuneração dos depósitos não incide sobre os contratos cujo trintídio tenha iniciado ou renovado anteriormente à sua vigência (RE n° 231267/RS - Rel.Min. MOREIRA ALVES - DJ de 16.10.98).6. Na hipótese dos autos, o autor comprovou ser titular de conta de poupança na CEF, aniversariando em data anterior à publicação da Resolução n° 1.338/87 e MP n° 32/89. Assim é que, assiste-lhe o direito à correção dos saldo que possuía em depósitos em sua caderneta de poupança, segundo o critério estabelecido quando da abertura ou renovação automática das mesmas, afastando-se as normas contidas na Resolução n° 1.338/87 do BACEN; bem como no mês de fevereiro de 1989, ao percentual de 42,72%, correspondente ao IPC real de janeiro de 1989, deduzido o percentual estão creditado, acrescidas dos juros contratuais e dos reflexos sobre os meses subsequentes, isso até os eventuais saques. A partir destes, sobre as diferenças a serem pagas com atraso, deverá incidir correção monetária a partir da data em que o índice devido foi expurgado, bem como juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação.7. Mantida a honorária advocatícia a incidir sobre o valor da condenação, à míngua de impugnação.8. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC n° 904995 - SP, Relator(a) Juíza Marli Ferreira, Sexta Turma, j. 11/02/2004, DJU: 02/04/2004, p. 551)

A parte autora demonstrou ser titular da caderneta de poupança no 10103105-6, conforme documentos juntados a fls. 81/89, com aniversário na primeira quinzena do mês. Destarte, faz jus às diferenças de correção monetária nesse mês.No tocante ao pedido de pagamento da diferença de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com os IPCs de abril e maio de 1990, cabe tecer as seguintes considerações.Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP n° 168, que determinava em seu art. 6º, o bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela, para os valores bloqueados, a remuneração segundo a BTNF ( 2.º), nada, porém dispendo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC.Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6º da MP n° 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados.Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do

próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei nº 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei nº 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CÍVEL nº 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruuiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN (...). Dessa forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts. 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Logo, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira, no valor de até NCz\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível, devendo ser corrigida nos termos da Lei nº 7.730/89, que determina a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória nº 189/90. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei nº 8.024/90. Conforme jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP nº 168/90 e 294/91. LEI nº 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, portanto, com base no IPC, até o advento da MP nº 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas tão somente as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%), no que tange aos valores não bloqueados. Em relação aos valores bloqueados, foram corretamente corrigidos pelo Bacen. E com relação ao índice de 21,87%, referente a fevereiro de 1991, a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, depois convertida na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, determinou que os rendimentos das cadernetas de poupança devessem ser calculados com base na Taxa Referencial Diária - TRD, em substituição ao BTNF. Da mesma forma que o Plano Collor I, este Plano Collor II determinou, por ato

de império, a alteração dos índices de remuneração até então vigentes, procedimento que a Suprema Corte declarou compatível com os princípios da isonomia e do direito adquirido. Se antes foi possível ao Estado determinar a ruptura dos contratos privados e instituir relações jurídicas de natureza distinta, não vemos como impugnar nova alteração dessas relações jurídicas, desta vez, frise-se, de natureza pública, sem que se possa cogitar de afronta ao ato jurídico perfeito. Portanto, a instituição financeira procedeu corretamente à atualização das contas-poupança nos meses correspondentes ao chamado Plano Collor II. Ante o exposto: - com relação ao pedido de correção monetária pelo IPC no mês março de 1990, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, para reconhecer a carência da ação; - julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento das diferenças de 42,72% e 44,80 %, relativas à atualização monetária da conta da caderneta de poupança no 10103105-6, em janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, bem como a diferença de 44,80%, relativa à atualização monetária da conta da caderneta de poupança nº 00027274-0, em abril de 1990, devendo ser computados os juros contratuais proporcionais, de 0,5% ao mês, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e, a partir da citação, deverá incidir a SELIC (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 e art. 406 do Código Civil vigente), excluídos outros índices de correção monetária. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000845-31.2009.403.6100 (2009.61.00.000845-3) - PEDRO HENRIQUE ANTONIAZZI PUCCI X MARCO ANTONIO ANTONIAZZI PUCCI (SP242443 - SUZANA MARTINS SANDOVAL E SP164647E - CAROLINE OHKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Vistos etc. PEDRO HENRIQUE ANTONIAZZI PUCCI e MARCO ANTONIO ANTONIAZZI PUCCI, qualificados nos autos, promovem a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Pretende a parte autora provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nos 00039970.2 e 00058092.0, de acordo com o IPC de janeiro de 1989. Com a petição inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. A fls. 113/114 consta sentença julgando extinto o processo sem a resolução do mérito com relação às contas de poupanças nos 00056026.0, 00056025.2, 00056024.4, 000399771.0, 00056027.9 e 00061202.3 e homologando a desistência pleiteada pela parte autora com relação às contas de poupança de Pedro Pucci - Espólio nos 01362500.1, 01321991.3, 01371997.9 e 01372179.5, bem como às contas de poupança nos 01339969.9 e 01342787.0 de Ricardo José Antoniazzi Pucci. A parte autora opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos a fls. 121/121-verso. Citada, a ré apresentou contestação, arguindo preliminares e refutando o mérito. A fls. 137 consta despacho determinando a exclusão de Pedro Pucci - Espólio e Ricardo José Antoniazzi Pucci do polo ativo do feito, bem como para que Pedro Antoniazzi Pucci seja incluído no polo ativo do feito. Pela parte autora foi apresentada réplica. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de competência do Juizado Especial, nos termos da Lei nº 10.259/01, tendo em vista que o valor da causa é superior a 60 salários mínimos, bem como a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, uma vez que houve a apresentação dos extratos dos períodos questionados. Despiciendas as alegações da ré acerca da legalidade de sua conduta em relação aos demais planos econômicos e não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, uma vez que não integram o pedido. Outrossim, a instituição financeira depositária é parte legítima para as ações em que se pleiteia a correção monetária das contas de cadernetas de poupança com aniversário até 15 de março de 1990, bem como para os saldos não bloqueados (inferiores a NCz\$ 50.000,00) relativos ao período subsequente. Já o Banco Central do Brasil somente responde pela correção dos saldos bloqueados, vez que era responsável pela administração das referidas contas. Nesse sentido, são os seguintes julgados: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. II - Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EResp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09/04/2001). III - Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (g.n.) (STJ- RESP nº 4579, Processo nº 200500026785 - SP, Relator(a) Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ: 18/04/2005, p. 351) CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. LEI PROCESSUAL NOVA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. ÍNDICE

APLICÁVEL. BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA.1. Para a aplicação imediata de alterações processuais procedidas no recurso de Embargos Infringentes perpetradas pela Lei n 10.352/01, a data a ser considerada pelo Tribunal é o do julgamento da apelação. Precedente: ADI(EI) n 1.591-RS - Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - p. em 03.12.2002. Embargos Infringentes conhecidos.2. Uma vez adstrita a divergência, no julgamento pela Turma, apenas quanto ao mérito da ação, são inadmissíveis os Embargos Infringentes para o reexame da questão acerca da legitimidade passiva do BACEN.3. Nos termos da Lei 7.730/89 a correção monetária da poupança era atualizada pelo IPC do mês anterior, desde que implementado o período aquisitivo do dia 16 do mês anterior até o dia 15 do mês seguinte.4. O bloqueio dos ativos financeiros excedentes a cinqüenta mil cruzeiros deu-se em 15 de março de 1990, data da publicação da MP n. 168, mas a transferência dos créditos captados em poupança coincidiu com a data do primeiro aniversário de cada conta (artigos 6 e 9º da Lei n. 8.024/90). Logo, o Banco Central do Brasil responde pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras privadas enquanto não procedida a referida transferência. Precedente: ERESP n 167.544/PE - STJ - Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO - DJ de 09.04.2001).5. Firmado o entendimento de que a partir do mês de abril de 1990, o BTNF é o fator de correção monetária a ser aplicado na correção monetária dos depósitos das contas de poupança, transferidos para o Banco Central, por força da Lei n 8.024/90. Aplicação da Súmula n 725, do C. STF.6. Conclui-se que, em relação ao mês de março de 1990, deve responder pela correção monetária da poupança a instituição privada, sendo o BACEN parte ilegítima para tanto. Precedentes: RESP n 337021/RJ - STJ - Rel. Min. ELIANA CALMON - DJ de 14.10.2002; EIAC n 96.03.-71835-1/SP - TRF3 - Rel. Desemb. Fed. THEREZINHA CAZERTA - DJ de 13.05.2002; EIAC n° 98.03.038863-0/SP - TRF3 - Rel. Desemb. Fed. MAIRAN MAIA - DJ de 30.01.2001.7. Mantida a honorária advocatícia tal como fixada na r. sentença monocrática. (g.n.) (TRF 3ª Região, AC n° 370561, Relator(a) Juíza Marli Ferreira, Segunda Seção, DJU: 21/12/2004, p. 56). Portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva deve ser rejeitada. As demais preliminares arguidas confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no art. 330, I, do Código de Processo Civil, na medida em que a questão é exclusivamente de direito, não se vislumbrando a necessidade de produção de provas. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes à aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: **ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE.** I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303). **CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO.** 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp n° 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299). **CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.** 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). Posto isso, deve ser rejeitada a alegação de prescrição dos juros contratuais. Irrelevante, ainda, é a alegação de prescrição do Plano Bresser, eis que o índice referente a junho/87 não constou no pedido formulado na exordial. Outrossim, não assiste razão à ré, no que tange à alegação de ocorrência de prescrição no tocante ao Plano Verão. No presente caso, incide o prazo prescricional vintenário. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 23.9.1996. Alega a ré que o direito da parte autora teria sido abrangido pela prescrição em 07 de janeiro de 2009. Contudo, nosso sistema jurídico alberga o princípio da actio nata (art. 189 do Código Civil/2002), segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação. A pretensão nasce com a alegada violação ao direito pleiteado, que, no caso em tela, deu-se no momento em que devendo aplicar determinado expurgo inflacionário, a instituição financeira deixou de fazê-lo. Tratando-se, portanto, de índice referente ao mês de janeiro de 1989, o descumprimento contratual ocorreu no mês de fevereiro de 1989 (ocasião em que se aplicou o índice apurado em janeiro de 1989). Assim, a cobrança da diferença de correção monetária não depositada no mês de fevereiro de 1989 prescreve somente no mesmo dia do mês de fevereiro de 2009, porque somente na mesma data é que se completa o prazo de 20 (vinte) anos. Tendo em vista que ação foi proposta em 09.01.2009 e a aplicação do expurgo inflacionário deveria dar-se em 01.02.1989 e 03.02.1989 (fls. 155/156 e 158/160), verifica-se que não há que se reconhecer a ocorrência de prescrição. Passo à apreciação do mérito propriamente dito. No caso dos autos, houve violação ao direito adquirido preconizado pelo inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. De fato, com o

advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Destarte, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. Ademais, a matéria em questão já está assente nos nossos tribunais, como se vê dos julgados a seguir: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. MÉRITO, QUANTO A ESTES, PENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUÊNIAL. INEXISTENTE. I. Não se conhece da matéria referente ao mérito dos expurgos determinados pelo Plano Collor, não apreciado pelas instâncias ordinárias. II. Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. III. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor. IV. Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (REsp n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001). V. Primeiro recurso especial conhecido e parcialmente provido, segundo conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, RESP nº 182353 - SP, Relator(a) Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 14/05/2002, DJ: 19/08/2002, p. 167) PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. BLOQUEIO. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. BANCOS DEPOSITÁRIOS PRIVADOS. UNIÃO FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA E DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. ÍNDICE LEGAL. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. 2. Inviável a cumulação de pedidos, em ação proposta perante a Justiça Federal, no sentido da condenação de bancos depositários privados à reposição do IPC de janeiro/89, quando reconhecida a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e, pois, a ausência de interesse jurídico de qualquer ente federal, em litisconsórcio com as pessoas jurídicas de direito privado (artigo 267, IV, c/c artigo 292, caput, e 1º, II, CPC). 3. As demais preliminares argüidas pela CEF devem ser igualmente rejeitadas: a de impossibilidade jurídica do pedido concerne com o próprio mérito e, como tal, deve ser apreciada; e a de falta de documento essencial porque regularmente instruída a inicial, para efeito de exame da pretensão deduzida. 4. Afastada a prescrição, uma vez que, na espécie, não se regula pelo prazo de cinco anos, como invocado. 5. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice diverso aplicado, com efeito retroativo à data em que devido o crédito respectivo, para as contas contratadas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. 6. Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 20, 4º, CPC), em favor dos bancos depositários privados. 7. Considerando os parâmetros adotados pela Turma, deve ser acolhido o pedido de majoração da verba honorária em favor da UNIÃO FEDERAL, para 10% sobre o valor atualizado da causa. 8. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. (TRF 3ª Região, AC nº 611958 - SP, Relator(a) Juiz Carlos Muta, Terceira Turma, j. 12/05/2004, DJU: 26/05/2004, p. 351) CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. VIA PROCESSUAL ADEQUADA. 1. Em relação aos Planos Bresser e Verão, somente a instituição financeira depositária responde pela correção monetária do saldo de caderneta de poupança, por força do contrato bancário firmado com o poupador. A União Federal é apenas o ente federativo do qual originaram as normas seguidas pelos bancos depositários, à época, não integrando a relação jurídica de direito material. Quanto ao BACEN, figura apenas como o órgão emissor das resoluções fixadoras dos critérios de atualização monetária dos referidos planos econômicos. 2. Não há falar-se em impossibilidade jurídica do pedido, vez que este é manifestamente compatível com a legislação de regência. 3. Inaplicável o prazo quinquenal previsto no artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, porquanto as ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios não constituem pedido acessório, mas a própria prestação principal. 4. Na espécie há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira (CEF) e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ou seja, o prazo vintenário. Precedentes: RESP nº 266150/SP - Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJ de 19.02.2001; e RESP nº 218053/RJ - Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER - DJ de 17.04.2000. 5. Pacificou-se a



jurisprudência, inclusive no STF, de que o poupador tem direito adquirido à correção das contas poupança de acordo com o critério de correção vigente no dia do início do período aquisitivo, ou de sua renovação mensal, pelo que eventual alteração de critério de remuneração dos depósitos não incide sobre os contratos cujo trintídio tenha iniciado ou renovado anteriormente à sua vigência (RE nº 231267/RS - Rel.Min. MOREIRA ALVES - DJ de 16.10.98).6. Na hipótese dos autos, o autor comprovou ser titular de conta de poupança na CEF, aniversariando em data anterior à publicação da Resolução nº 1.338/87 e MP nº 32/89. Assim é que, assiste-lhe o direito à correção dos saldo que possuía em depósitos em sua caderneta de poupança, segundo o critério estabelecido quando da abertura ou renovação automática das mesmas, afastando-se as normas contidas na Resolução nº 1.338/87 do BACEN; bem como no mês de fevereiro de 1989, ao percentual de 42,72%, correspondente ao IPC real de janeiro de 1989, deduzido o percentual estão creditado, acrescidas dos juros contratuais e dos reflexos sobre os meses subsequentes, isso até os eventuais saques. A partir destes, sobre as diferenças a serem pagas com atraso, deverá incidir correção monetária a partir da data em que o índice devido foi expurgado, bem como juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação.7. Mantida a honorária advocatícia a incidir sobre o valor da condenação, à míngua de impugnação.8. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC nº 904995 - SP, Relator(a) Juíza Marli Ferreira, Sexta Turma, j. 11/02/2004, DJU: 02/04/2004, p. 551)A parte autora demonstrou ser titular das cadernetas de poupança nº 00058092.0 e 00039970.2, conforme documentos juntados a fls. 155/156 e 158/160, com aniversário na primeira quinzena do mês. Destarte, faz jus às diferenças de correção monetária nesse mês. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária das contas das cadernetas de poupança nos 00058092.0 e 00039970.2, em janeiro de 1989, devendo ser computados os juros contratuais proporcionais, de 0,5% ao mês, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e, a partir da citação, deverá incidir a SELIC (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 e art. 406 do Código Civil vigente), excluídos outros índices de correção monetária. Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011799-39.2009.403.6100 (2009.61.00.011799-0) - JANDYRA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos etc. JANDYRA DA SILVA, qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que é titular de conta vinculada do FGTS, sendo os créditos dos juros em sua conta efetuados à razão de 3% (três por cento), ao invés de 6% (seis por cento). Invoca o disposto na Lei nº 5.859/73, sustentando que o direito à progressividade dos juros é conferido a todos os trabalhadores, mesmo que tenham optado pelo regime do FGTS em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107/66. Acrescenta que os depósitos efetuados em sua conta vinculada do FGTS foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, afirma haver sofrido prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo de sua conta vinculada, aplicando-se os juros progressivos, de acordo com o que for apurado em execução, bem como os índices mencionados na inicial, quais sejam, 42,72% (janeiro de 1989), 44,80% (abril de 1990), 18,02% (LBC - junho de 1987), 5,38% (BTN - maio de 1990) e 7% (TR - fevereiro de 1991), além da condenação da ré nas verbas de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos. Concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. A parte autora juntou cópias da petição inicial, sentença e acórdãos proferidos nos autos da ação nº 98.0007603-4 (fls. 86/127). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação a fls. 137/152. A parte ré informou que o autor aderiu aos termos da Lei Complementar nº 110/01 (fls. 154/155). Pela parte autora foi apresentada réplica. É o relatório. DECIDO. De início, observa-se que anteriormente à presente ação, a autora propôs a ação ordinária nº 98.0007603-4, em trâmite perante a 11ª Vara Federal Cível, com causa de pedir e pedido idênticos, no tocante à aplicação dos expurgos inflacionários referentes aos meses de julho de 1987, janeiro de 1989, janeiro de 1990, fevereiro de 1990, março de 1990, abril de 1990, maio de 1990, janeiro de 1991 e fevereiro de 1991 (fls. 86/127). Assim, considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença proferida naqueles autos, há coisa julgada que impede a reapreciação daquela questão. Portanto, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, no tocante à aplicação dos expurgos inflacionários referentes aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991, devendo o feito prosseguir tão-somente com relação ao pedido de juros progressivos. Suscita a ré, ainda, a preliminar de incompetência da Justiça Federal para julgamento da multa de 40% sobre depósitos fundiários e ilegitimidade passiva da CEF para responder pela multa do Decreto nº 99.684/90. Entretanto, a parte autora nem sequer menciona tais matérias na inicial, pelo que as preliminares aventadas ficam prejudicadas. No que tange à alegação de prescrição, cumpre ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores do país é firme no sentido de aplicar o prazo prescricional de trinta anos para a cobrança de verbas referentes ao FGTS, não se aplicando ao caso o prazo disposto no Decreto nº 20.910/32, no Decreto-Lei nº 4.957/42 e no artigo 178, 10, III, do Código Civil. Assim, é incontroverso que o prazo prescricional para cobrança do FGTS é de trinta anos a teor da Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. No caso dos juros progressivos renovando-se a cada mês o prejuízo do trabalhador pela não aplicação da taxa progressiva de juros, não há que se falar em prescrição do fundo de direito de pleitear tal progressividade, mas tão só das parcelas a tal título vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. (REsp 772.719/PE (2005/0131145-3) - Ministra Eliana Calmon - DJ 05.05.2006.) Desta forma, o presente feito foi proposto em 19 de maio de 2009, o que acarretaria, na

hipótese de eventual procedência do pedido, a prescrição das parcelas anteriores a maio de 1979. No mais, passo ao julgamento antecipado da lide, na medida em que se trata de matéria exclusivamente de direito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado pela Lei nº 5.107/66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Com o advento da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social nela previsto expressamente (art. 7º, III). No que tange ao pedido que envolve a aplicação da taxa progressiva de juros, o art. 4º da Lei nº 5.107/66 dispunha: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte proporção: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Por sua vez, a Lei nº 5.705/71, alterando disposições da Lei nº 5.107/66, estabeleceu: Art. 1º. O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º, far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.958/73 deu oportunidade de opção pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela. Não tendo esse diploma legal feito qualquer ressalva, a contagem dos juros dela resultantes deve ser regulada pela legislação em vigor à época a que foi remetido o direito gerado pela opção. Aos trabalhadores que optaram pelo FGTS com efeito retroativo a data anterior à da edição da Lei nº 5.705/71, que alterou a forma de aplicação dos juros, depreende-se que deve ser aplicado o sistema da Lei nº 5.107/66, no tocante à capitalização dos juros. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência, conforme ementa ora transcrita: FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - JUROS - EMENTA - LEI Nº 5.958/73. A Lei nº 5.958/73 fez retroagirem os efeitos da opção pelo fundo de garantia, à época em que vigia a Lei nº 5.107/66. Se assim ocorreu, a contagem dos juros resultantes de tal opção regula-se pela lei a cuja regência foi remetido o direito gerado pela opção (Lei nº 5.107/66). (STJ, Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 25.204-2/CE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 24.03.1994) A Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 26/64), juntada por cópia pela autora, registra algumas datas de opção ao regime: em 02.04.1973, 19.07.1973, 02.08.1974, 05.04.1976, 18.06.1976, 20.07.1979, 23.05.1988, 01.03.1990 e 01.04.1993, não constando opção pelo FGTS com efeito retroativo. De outra parte, a controvérsia estabelecida diz respeito à aplicação ou não da legislação em vigor à época a que foi remetido o direito gerado pela opção, ou seja, a legislação anterior ao advento da Lei nº 5.705/71, em virtude de disposto na Lei nº 5.958/73. Não tendo havido opção com efeito retroativo a data anterior à da vigência da Lei nº 5.705/71, não há que se falar em direito à sistemática dos juros progressivos prevista na Lei nº 5.107/66. Ante o exposto: - julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, no tocante à aplicação dos expurgos inflacionários referentes aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991; - julgo improcedente o pedido, em relação à aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41/2001. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0011807-16.2009.403.6100 (2009.61.00.011807-6) - MARCILIO ARGENTON FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos etc. MARCILIO ARGENTON FILHO, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que é titular de conta vinculada do FGTS, sendo os créditos dos juros em sua conta efetuados à razão de 3% (três por cento), ao invés de 6% (seis por cento). Invoca o disposto na Lei nº 5.859/73, sustentando que o direito à progressividade dos juros é conferido a todos os trabalhadores, mesmo que tenham optado pelo regime do FGTS em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107/66. Acrescenta que os depósitos efetuados em sua conta vinculada do FGTS foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, afirma haver sofrido prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo de sua conta vinculada, aplicando-se os juros progressivos, de acordo com o que for apurado em execução, bem como os índices mencionados na inicial, quais sejam, 42,72% (janeiro de 1989), 44,80% (abril de 1990), 18,02% (LBC - junho de 1987), 5,38% (BTN - maio de 1990) e 7% (TR - fevereiro de 1991), além da condenação da ré nas verbas de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos. Concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. A fls. 67/95 a parte autora juntou cópias da petição inicial, sentença e acórdão proferidos nos autos da ação nº 2005.61.00.028097-4. Citada, a Caixa Econômica Federal oferece contestação a fls. 101/116. A parte ré informou que o autor aderiu aos termos da Lei Complementar nº 110/01 (fls. 118/119). Pela parte autora foi apresentada réplica. É o relatório. DECIDO. Suscita a ré a preliminar de carência da ação com relação aos índices de dezembro de 1988, fevereiro de 1989, março de 1990, junho de 1990, julho de 1990, janeiro de 1991 e março de 1991, incompetência da Justiça Federal para julgamento da multa de

40% sobre depósitos fundiários e ilegitimidade passiva da CEF para responder pela multa do Decreto n.º 99.684/90. Entretanto, a parte autora nem sequer menciona tais matérias na inicial, pelo que as preliminares aventadas ficam prejudicadas. Outrossim, observa-se que o autor aderiu aos termos da Lei Complementar n.º 110/01, antes da propositura do presente feito (fls. 119). Portanto, há de ser acolhida a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela ré. A citada condição da ação somente nasce quando alguém passa a ter necessidade concreta da jurisdição e, por conseguinte, formula pedido que se mostre adequado para atingir a finalidade por ele visada; devendo, portanto, ser observado o binômio necessidade-adequação. Seguem as lições de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor). De outra parte, o autor movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (In: Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 436) Assim, com a transação extrajudicial realizada em 03.12.2001, portanto anteriormente à propositura da presente demanda, não há que se falar em direito à aplicação dos índices pleiteados na inicial. No que tange à alegação de prescrição, cumpre ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores do país é firme no sentido de aplicar o prazo prescricional de trinta anos para a cobrança de verbas referentes ao FGTS, não se aplicando ao caso o prazo disposto no Decreto n.º 20.910/32, no Decreto-Lei n.º 4.957/42 e no artigo 178, 10, III, do Código Civil. Assim, é incontroverso que o prazo prescricional para cobrança do FGTS é de trinta anos a teor da Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. No caso dos juros progressivos renovando-se a cada mês o prejuízo do trabalhador pela não aplicação da taxa progressiva de juros, não há que se falar em prescrição do fundo de direito de pleitear tal progressividade, mas tão só das parcelas a tal título vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. (REsp 772.719/PE (2005/0131145-3) - Ministra Eliana Calmon - DJ 05.05.2006.) Desta forma, o presente feito foi proposto em 19 de maio de 2009, o que acarretaria, na hipótese de eventual procedência do pedido, a prescrição das parcelas anteriores a maio de 1979. No mais, passo ao julgamento antecipado da lide, na medida em que se trata de matéria exclusivamente de direito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado pela Lei n.º 5.107/66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Com o advento da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social nela previsto expressamente (art. 7º, III). No que tange ao pedido que envolve a aplicação da taxa progressiva de juros, o art. 4º da Lei n.º 5.107/66 dispõe: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte proporção: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Por sua vez, a Lei n.º 5.705/71, alterando disposições da Lei n.º 5.107/66, estabeleceu: Art. 1º. O artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º, far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei n.º 5.958/73 deu oportunidade de opção pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela. Não tendo esse diploma legal feito qualquer ressalva, a contagem dos juros dela resultantes deve ser regulada pela legislação em vigor à época a que foi remetido o direito gerado pela opção. Aos trabalhadores que optaram pelo FGTS com efeito retroativo a data anterior à da edição da Lei n.º 5.705/71, que alterou a forma de aplicação dos juros, depreende-se que deve ser aplicado o sistema da Lei n.º 5.107/66, no tocante à capitalização dos juros. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência, conforme ementa ora transcrita: FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - JUROS - EMENTA - LEI Nº 5.958/73. A Lei nº 5.958/73 fez retroagirem os efeitos da opção pelo fundo de garantia, à época em que vigia a Lei nº 5.107/66. Se assim ocorreu, a contagem dos juros resultantes de tal opção regula-se pela lei a cuja regência foi remetido o direito gerado pela opção (Lei nº 5.107/66). (STJ, Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 25.204-2/CE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 24.03.1994) A Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 37), juntada por cópia pelo autor, registra 2 datas de opção ao regime: em 12.02.1969 e em 23.07.1973, não constando opção pelo FGTS com efeito retroativo. De outra parte, a controvérsia estabelecida diz respeito à aplicação ou não da legislação em vigor à época a que foi remetido o direito gerado pela opção, ou seja, a legislação anterior ao advento da Lei nº 5.705/71, em virtude de disposto na Lei nº 5.958/73. Em relação à data de 12.02.1969, não se trata, portanto, de opção efetuada com base na Lei nº 5.958/73, com efeitos retroativos, mas sim, de opção anterior à vigência da Lei nº 5.705/71. Tendo a Lei nº 5.705/71, em seu art. 2º, preservado o direito adquirido dos trabalhadores que já eram optantes naquela data, conclui-se que a parte autora já recebeu a taxa progressiva prevista na Lei nº 5.107/66. Com relação à opção de 23.07.1973, ocorrida após o advento da Lei nº 5.705/71, depreende-se que não se trata de opção pelo FGTS com o aludido efeito

retroativo. Ante o exposto:- julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, uma vez que falta à parte autora o interesse de agir, no tocante à aplicação dos índices de correção monetária pleiteados na inicial;- julgo improcedente o pedido quanto à aplicação dos juros progressivos. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41/2001. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0020676-65.2009.403.6100 (2009.61.00.020676-7) - WILLIAM PINTO RODRIGUES (SP185899 - IAKIRA CHRISTINA PARADELA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)**

Vistos em sentença. WILLIAM PINTO RODRIGUES, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4, alegando, em síntese, que exerceu a função de professor de tênis por 08 (oito) anos, razão pela qual pleiteou ao réu a sua inscrição como profissional de educação física, na condição de provisionado. Aduz que o referido pedido foi indeferido sob o argumento de que o contrato de trabalho não possui firma reconhecida, encontrando-se, por conseguinte, impedido de laborar. Sustenta que o art. 2º, 2º, da Resolução n.º 45/2008, do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, possibilita, na ausência dos documentos exigidos na norma mencionada, o registro de profissionais não graduados por declaração judicial em que se reconhecer a experiência profissional. Requer a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao réu que efetue o registro provisionado do autor, no prazo de 03 (três) dias, para que possa exercer a profissão de professor de tênis. Ao final, requer seja julgada procedente a ação de modo que reconheça a sua experiência profissional, bem como determine ao réu que efetue o registro definitivo do autor, para que possa exercer a profissão dentro da lei. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Devidamente citada, a parte ré ofereceu contestação a fls. 61/120, pugnando pela improcedência da demanda. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 121/122-verso. Réplica a fls. 125/139. Irresignado, o autor informou, a fls. 140/162, a interposição do agravo de instrumento n.º 2010.03.00.000192-5, cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido a fls. 168/171. Despacho saneador a fls. 166, deferindo a produção da prova testemunhal e indeferindo os pedidos de depoimento pessoal do autor e de produção de prova pericial. Realizada a audiência designada na Subseção Judiciária de Santos/SP, procedeu-se à oitiva das testemunhas do autor, Srs. Rui Sérgio Hoepfers e Jonas Antonio dos Santos (fls. 185/186). Instadas as partes a se manifestarem acerca da devolução da carta precatória, apenas o autor apresentou petição a fls. 197/201. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Dispõe o art. 2º, III, da Lei n.º 9.696/98 que serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física aqueles que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Depreende-se do texto ora transcrito que o próprio legislador delegou para o ato normativo infralegal a regulamentação da forma de comprovação do exercício de atividade própria do profissional de Educação Física para o não graduado que queira se inscrever nos quadros do réu. Com fulcro no dispositivo legal, o Conselho Federal de Educação Física editou a Resolução n.º 45/2002, a qual estabelece: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento integral e observância dos requisitos solicitados. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei n.º 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou, II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou, III - documento público oficial do exercício profissional; ou, IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF. A Resolução CREF-4 n.º 45/2008, por sua vez, prescreve: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante a observância e cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta Resolução. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei n.º 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada ou II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ou III - documento público oficial do exercício profissional ou IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF. 1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no caput deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP como o Certificado, o Atestado ou a Declaração expedida por órgão da administração pública direta ou entidade da administração pública indireta, da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, subscrita pela respectiva autoridade gestora ou responsável pelo departamento pessoal, com a finalidade estrita de atestar a experiência profissional do requerente de registro profissional junto ao CREF4/SP. 2º - A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução, somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no caput deste artigo. Verifica-se que a Resolução CREF-4 n.º 45/2008 não inovou quanto aos documentos exigidos para comprovação do exercício profissional, mas somente define o que se entende por documento público oficial previsto no art. 2º, III, da Resolução n.º 45/2002, bem como ressalta que somente será aceita

declaração judicial que reconheça a experiência profissional do interessado, se ausente os demais documentos elencados na resolução. Ressalte-se, ainda, que o réu editou as normas ora impugnadas com a finalidade de evitar fraudes, tendo em vista as reiteradas ocorrências de irregularidades verificadas nas escrituras públicas utilizadas pelos requerentes de registro como profissionais provisionados, conforme se verifica dos considerandos da resolução citada. Passo à análise do caso sub judice. De fato, admite-se que profissionais não graduados possam se inscrever nos quadros do Conselho Regional de Educação Física, desde que observadas as exigências previstas na Resolução CREF-4 n.º 45/2008. A ausência da documentação exigida nos incisos do art. 2º da mencionada Resolução CREF-4 n.º 45/2008 somente pode ser suprida, para fins de registro de não graduado, por declaração judicial em que se reconhecer a experiência profissional do autor. Preliminarmente, no tocante ao período não inferior a 03 (três) anos de exercício de atividades próprias dos profissionais de educação física, da análise dos documentos juntados a fls. 23/30 e 32, depreende-se que o autor apresentou provas que não oferecem indícios significativos do seu direito. As próprias declarações de fls. 23/25 são documento unilaterais e não demonstram por si só a veracidade das alegações. Razão assiste à parte ré, pois tanto o contrato quanto o distrato juntados aos autos não fazem menção a quem seria o representante legal do empregador subscritor dos referidos documentos. Outrossim, não é possível identificar e verificar se a pessoa que após a sua assinatura a fls. 28 e 30 possui poderes para firmar contratos ou outros compromissos em nome da pessoa jurídica Centro Recreativo de Tênis S/C Ltda. - ME. Frise-se que, em que pese a alegação de que a assinatura é de um dos três irmãos donos da referida empresa (Sr. Marcelo Romboli, Sra. Maria Rita Romboli e Sra. Mônica Romboli), tal assertiva não restou devidamente comprovada. Ademais, de conformidade com o disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova quanto a fatos constitutivos do seu direito. Observe-se, ainda, que, verificando os documentos juntados pela parte ré, é possível afirmar que, no instrumento particular de alteração do contrato social juntado a fls. 118/120, de 04.01.1993, consta expressamente como gerente e administradora da sociedade a Sra. Monica Rombali, cuja assinatura (fls. 120) não se assemelha àquela aposta no contrato laboral firmado em 05.07.1993 (fls. 30). Aliás, nem mesmo a assinatura constante no distrato (31.08.2001 - fls. 27/28), de grafia similar a do contrato de fls. 29/30 e da declaração de fls. 22, parece ser a mesma de outra representante da empresa, a Sra. Maria Rita Romboli (fls. 109). Da oitiva das testemunhas a fls. 67/68, mister é apontar que o Sr. Rui Sérgio Hoeppers afirmou, inicialmente, que a parte autora tinha carteira assinada, corrigindo posteriormente tal assertiva, passando a constar no termo que o Sr. Willian tinha apenas contrato informal, revelando, pois, imprecisão acerca dos fatos em discussão. Informou, ainda, que outros professores da academia eram registrados, como os Srs. Roberto Alvarez e Arnaldo de Menezes, corroborando a sua resposta com o declarado pela testemunha Sr. Jonas Antonio dos Santos, que asseverou acreditar que quase todos os funcionários trabalhavam com carteira assinada e que não ouviu queixas de outros empregados quanto ao fato de não estarem registrados. Assim, inexistindo o registro na Carteira de Trabalho do autor, torna-se dificultosa a confirmação objetiva das datas em que supostamente exerceu a atividade de professor de tênis. Por fim, conclui-se que os documentos juntados aos autos e os testemunhos colhidos por meio de Carta Precatória não são suficientes para se aferir o preenchimento das exigências legais necessárias ao registro do autor como provisionado. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo ser observadas as disposições da Lei nº 1.060/50, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Comunique-se ao E. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nestes autos a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021641-43.2009.403.6100 (2009.61.00.021641-4) - JOEL GERALDO TORTORELLI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos etc. JOEL GERALDO TORTORELLI, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que é titular de conta vinculada do FGTS, sendo os créditos dos juros em sua conta efetuados à razão de 3% (três por cento), ao invés de 6% (seis por cento). Invoca o disposto na Lei nº 5.859/73, sustentando que o direito à progressividade dos juros é conferido a todos os trabalhadores, mesmo que tenham optado pelo regime do FGTS em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107/66. Assim, afirma haver sofrido prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo de sua conta vinculada, aplicando-se os juros progressivos, de acordo com o que for apurado em execução, bem como os índices mencionados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, com os acréscimos legais, além da condenação da ré nas verbas de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos. Concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal oferece contestação a fls. 65/80. A fls. 81/82 a ré informou que o autor aderiu aos termos da Lei Complementar nº 110/01. Pela parte autora foi apresentada réplica. A fls. 126/127 o autor requereu a desistência do pedido inerente aos expurgos inflacionários, referentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). É o relatório. DECIDO. De início, tendo em vista o pedido de desistência inerente aos expurgos inflacionários, referentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), formulado pela parte autora a fls. 126/127, há de ser aplicado o art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, que dispõe, in verbis: Art. 267 - Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: (...) VIII - quando o autor desistir da ação; (...) Outrossim, merece ser acolhida a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela ré. Observa-se que o autor aderiu aos termos da Lei Complementar nº 110/01, antes da propositura do presente feito (fls. 82). A citada condição da ação somente nasce quando alguém passa a ter necessidade concreta da jurisdição e, por conseguinte, formula pedido que se mostre adequado para atingir a finalidade por ele visada; devendo, portanto, ser observado o binômio necessidade-adequação. Seguem as lições de

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor). De outra parte, o autor movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (In: Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 436) Assim, com a transação extrajudicial realizada em 23.11.2001, portanto anteriormente à propositura da presente demanda, não há que se falar em direito à aplicação dos índices de 18,02% (junho de 1987 - LBC), 5,38% (maio de 1990 - BTN) e 7% (fevereiro de 1991 - TR). Suscita a ré, ainda, a preliminar de carência da ação com relação aos índices de dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, incompetência da Justiça Federal para julgamento da multa de 40% sobre depósitos fundiários, juros progressivos e ilegitimidade passiva da CEF para responder pela multa do Decreto n.º 99.684/90. Entretanto, a parte autora nem sequer menciona tais matérias na inicial, pelo que as preliminares aventadas ficam prejudicadas. No que tange à alegação de prescrição, cumpre ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores do país é firme no sentido de aplicar o prazo prescricional de trinta anos para a cobrança de verbas referentes ao FGTS, não se aplicando ao caso o prazo disposto no Decreto n.º 20.910/32, no Decreto-Lei n.º 4.957/42 e no artigo 178, 10, III, do Código Civil. Assim, é incontroverso que o prazo prescricional para cobrança do FGTS é de trinta anos a teor da Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. No caso dos juros progressivos renovando-se a cada mês o prejuízo do trabalhador pela não aplicação da taxa progressiva de juros, não há que se falar em prescrição do fundo de direito de pleitear tal progressividade, mas tão só das parcelas a tal título vencidas antes do 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. (REsp 772.719/PE (2005/0131145-3) - Ministra Eliana Calmon - DJ 05.05.2006.) Desta forma, o presente feito foi proposto em 29 de setembro de 2009, o que acarreta a prescrição das parcelas anteriores a setembro de 1979. No mais, passo ao julgamento antecipado da lide, na medida em que se trata de matéria exclusivamente de direito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado pela Lei n.º 5.107/66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Com o advento da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social nela previsto expressamente (art. 7º, III). No que tange ao pedido que envolve a aplicação da taxa progressiva de juros, o art. 4º da Lei n.º 5.107/66 dispunha: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte proporção: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Por sua vez, a Lei n.º 5.705/71, alterando disposições da Lei n.º 5.107/66, estabeleceu: Art. 1º. O artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º, far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei n.º 5.958/73 deu oportunidade de opção pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela. Não tendo esse diploma legal feito qualquer ressalva, a contagem dos juros dela resultantes deve ser regulada pela legislação em vigor à época a que foi remetido o direito gerado pela opção. Aos trabalhadores que optaram pelo FGTS com efeito retroativo a data anterior à da edição da Lei n.º 5.705/71, que alterou a forma de aplicação dos juros, depreende-se que deve ser aplicado o sistema da Lei n.º 5.107/66, no tocante à capitalização dos juros. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência, conforme ementa ora transcrita: FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - JUROS - EMENTA - LEI N.º 5.958/73. A Lei n.º 5.958/73 fez retroagirem os efeitos da opção pelo fundo de garantia, à época em que vigia a Lei n.º 5.107/66. Se assim ocorreu, a contagem dos juros resultantes de tal opção regula-se pela lei a cuja regência foi remetido o direito gerado pela opção (Lei n.º 5.107/66). (STJ, Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 25.204-2/CE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 24.03.1994) A controvérsia estabelecida diz respeito à aplicação ou não da legislação em vigor à época a que foi remetido o direito gerado pela opção, ou seja, a legislação anterior ao advento da Lei n.º 5.705/71, em virtude do disposto na Lei n.º 5.958/73. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 41), juntada por cópia pelo autor, registra data de opção ao regime, em 01.07.1970. Não se trata, portanto, de opção efetuada com base na Lei n.º 5.958/73, com efeitos retroativos, mas sim, de opção anterior à vigência da Lei n.º 5.705/71. Tendo a Lei n.º 5.705/71, em seu art. 2º, preservado o direito adquirido dos trabalhadores que já eram optantes naquela data, conclui-se que a parte autora já recebeu a taxa progressiva prevista na Lei n.º 5.107/66. Inexistindo crédito em favor do autor quanto à progressividade dos juros, não há que se falar em acréscimo de expurgos inflacionários às diferenças apuradas. Ante o exposto: - homologo o pedido de desistência (fls. 126/127) e extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, no tocante aos índices de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%); - julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo

Civil, em relação aos índices de 18,02% (junho de 1987 - LBC), 5,38% (maio de 1990 - BTN) e 7% (fevereiro de 1991 - TR); e- julgo improcedente o pedido em relação aos juros progressivos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41/2001.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0022696-29.2009.403.6100 (2009.61.00.022696-1) - OSMAR ROCHA DE SOUZA(SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 132/135, insurge-se o embargante em face da sentença de fls. 127/129-verso, que julgou improcedente a ação. Aduz, em síntese, que a referida decisão incorreu em contradição, sob a alegação de que os julgados colacionados não são aplicáveis ao caso sub judice e o encerramento da ação fiscal, a contrario sensu, tornou evidente a inexistência de prejuízo ao erário em virtude da gravidade da penalidade imposta. Requer o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes do julgado.DECIDO.Observo que não assiste razão ao embargante.A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à improcedência do pedido formulado na exordial.Eventual discordância da parte autora a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação).Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado.P.R.I.

**0027031-91.2009.403.6100 (2009.61.00.027031-7) - MAGAZINE LUIZA S A(SP043730 - GILBERTO FERRARO E SP235529 - ÉRICA DA SILVA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP067143 - ANTONIO FERRO RICCI) X GLOBEX UTILIDADES S/A(SP195879 - RODRIGO CAFFARO)**

Vistos etc.MAGAZINE LUIZA S.A., qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, bem como em face de COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO e GLOBEX UTILIDADES S.A., alegando, em síntese, que postulou e obteve, junto ao primeiro réu, diversos registros da marca nominativa SÓ AMANHÃ. Narra que, no entanto, as demais rés formularam pedidos de nulidade administrativa que foram acolhidos pelo INPI, sob o fundamento de infringência aos incisos VI e VII do art. 124 da LPI. Sustenta que o direito à restauração da eficácia dos aludidos registros, por não se tratar de expressão de uso comum, necessário ou vulgar, porque não tem relação com os produtos que objetivam distinguir, da mesma forma que não se trata de expressão empregada apenas como meio de propaganda. Requer seja julgada procedente a ação, para que sejam reformadas as decisões que anularam todos os 7 (sete) registros da marca SÓ AMANHÃ, restaurando-se suas legítimas eficácias. A inicial foi instruída com documentos.Citados os réus, o INPI oferece contestação, sustentando a improcedência do pedido.Por sua vez, as rés Companhia Brasileira de Distribuição e Globex Utilidades S.A., na contestação por elas apresentada, alegam, preliminarmente, que não possuem legitimidade passiva ad causam, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido.Em réplica (fls. 429/431 e 432/434), a autora refuta os argumentos dos réus, reiterando os termos da inicial.É o relatório.DECIDO.Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, suscitada pelas rés Companhia Brasileira de Distribuição e Globex Utilidades S.A.A declaração de nulidade dos registros em questão decorreu dos pedidos formulados pelas referidas rés na esfera administrativa, que foram acolhidos pelo INPI.Logo, as referidas rés possuem legitimidade passiva, uma vez que está configurada a relação de pertinência subjetiva entre elas e a lide narrada, devendo também ficar sujeitas aos efeitos da coisa julgada.No mérito, insurge-se a autora contra os atos administrativos que declararam nulos, por força do disposto no art. 124, VI e VII, da Lei da Propriedade Industrial, os registros da marca SÓ AMANHÃ para designar produtos de diferentes classes.Dispõem os arts. 122, 123 e 124, VI e VII, da Lei nº 9.279/96:Art. 122. São suscetíveis de registro como marca os sinais distintivos visualmente perceptíveis, não compreendidos nas proibições legais.Art. 123. Para os efeitos desta Lei, considera-se:I - marca de produto ou serviço: aquela usada para distinguir produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa;II - marca de certificação: aquela usada para atestar a conformidade de um produto ou serviço com determinadas normas ou especificações técnicas, notadamente quanto à qualidade, natureza, material utilizado e metodologia empregada; eIII - marca coletiva: aquela usada para identificar produtos ou serviços provindos de membros de uma determinada entidade.Art. 124. Não são registráveis como marca:(...)VI - sinal de caráter genérico, necessário, comum, vulgar ou simplesmente descritivo, quando tiver relação com o produto ou serviço a distinguir, ou aquele empregado comumente para designar uma característica do produto ou serviço, quanto à natureza, nacionalidade, peso, valor, qualidade e época de produção ou de prestação do serviço, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva;VII - sinal ou expressão empregada apenas como meio de propaganda;A marca SÓ AMANHÃ, pretendida pela autora, não é suscetível de registro, na forma dos arts. 122 e 123, I, da LPI, na medida em que não possui nenhum elemento que a torne suficientemente distintiva.A referida expressão é de caráter genérico e, além disso, é empregada comumente para designar uma característica do produto ou serviço, quanto à época de produção ou de prestação do serviço. Assim, ao contrário do que afirma a autora, não há necessidade, para o enquadramento no art. 124, VI, da LPI, da existência de relação direta com o produto ou serviço a distinguir, pois a vedação legal tem o escopo de evitar afronta ao direito dos concorrentes de usar um sinal franqueado a todos.O que a autora pretende, com o registro em questão, é a exclusividade de uso da própria expressão, privando outros comerciantes ou empresas do uso da aludida expressão, que frequentemente é empregada na publicidade de suas ofertas

e liquidações, para informar o consumidor a respeito do período de vigência de determinada promoção. Esse objetivo da autora restou evidenciado, na medida em que, conforme se verifica da documentação juntada pelas rés Companhia Brasileira de Distribuição e Globex Utilidades S/A, a autora, invocando o direito de usar com exclusividade a expressão SÓ AMANHÃ, ingressou com representação no CONAR (Conselho de Auto-Regulamentação Publicitária) em face da empresa Casas Bahia, não logrando êxito, já que o acórdão do referido órgão determinou o arquivamento da representação (fls. 332/334). Posteriormente, a autora propôs ação judicial em face da empresa Casas Bahia, buscando o que lhe foi negado pelo CONAR: a exclusividade da expressão SÓ AMANHÃ. No entanto, esse pedido foi julgado improcedente (fls. 336/353). Da mesma forma, ajuizou ação em face da empresa Marabraz Comercial Ltda., formulando pedido idêntico, que também foi julgado improcedente, tendo a Superior Instância dado parcial provimento ao recurso da autora, tão-somente para afastar a multa que lhe foi imposta (fls. 355/421). Obviamente, o sistema de proteção de marcas não tem essa finalidade, na medida em que as marcas são conferidas a categorias específicas de produtos ou serviços e, portanto, sua utilização está vinculada tão-somente a eles. Se assim não fosse, seria desnecessária a obtenção do registro em várias e diferentes categorias de produtos ou serviços. Ademais, o art. 124, VII, da Lei nº 9.279/96 veda expressamente o registro como marca de sinal ou expressão empregada apenas como meio de propaganda, sendo este o caso da expressão SÓ AMANHÃ, que não tem finalidade distintiva de produto ou serviço, mas sim o propósito de atrair a atenção dos consumidores acerca do período de vigência de determinada promoção. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, que serão divididos entre os réus. P.R.I.

**0022210-23.2009.403.6301 - INDAYA MENDES AMARAL DE CASTRO X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. INDAYA MENDES AMARAL DE CASTRO, qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que recebia o benefício de pensão civil, na condição de filha solteira, desde o falecimento de seu pai, ocorrido em 01.01.1952, que era servidor público militar aposentado. Narra que é aposentada por tempo de contribuição pela Secretaria da Saúde desde 2007, tendo sido chamada ao Ministério do Exército para fazer a opção pelo benefício mais vantajoso. Aduz que optou por receber a pensão civil em decorrência do falecimento de seu pai, mas antes de renunciar ao benefício de aposentadoria junto ao Ministério da Saúde a pensão foi cancelada pelo Ministério do Exército sob o argumento de que a autora se enquadra no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58. Sustenta que o segurado instituidor faleceu na vigência do Decreto nº 22.414/33, que regulava a concessão de montepio e que não previa a acumulação de pensão, fato este que passou a ser regulado pela Lei nº 3.373/58, art. 5º, parágrafo único. Acrescenta haver apresentado Declaração ao Ministério do Exército, datada de 03.12.2008, de que não exerce cargo público permanente em órgão da Administração Direta ou Indireta Federal, Estadual ou Municipal. Requer seja julgado procedente o pedido de restabelecimento do benefício de pensão por morte civil, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais e moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 52/53 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a ré oferece contestação (fls. 92/109), alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Por meio da decisão de fls. 128/130, o Juizado Especial Federal, onde tramitou inicialmente o feito, reconheceu sua incompetência e remeteu os autos a esta Subseção Judiciária. A fls. 401 foram ratificadas as decisões proferidas pelo Juizado Especial Federal, inclusive a decisão de fls. 52/53, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Foram, ainda, concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido identifica-se com o próprio mérito da presente demanda e com ele será decidida. Para que a condição da ação concernente à possibilidade jurídica esteja presente, basta que a pretensão, em abstrato, esteja entre aquelas reguladas pelo direito objetivo, sendo este o caso dos autos. Passo à análise do mérito. De acordo com os elementos constantes dos autos, verifica-se que a autora recebia o benefício de pensão civil, na condição de filha solteira, desde o falecimento de seu pai, ocorrido em 01.01.1952 (fls. 26), que era servidor público militar aposentado. A referida pensão foi concedida na vigência do Decreto nº 22.414, de 30 de janeiro de 1933, que, em seus arts. 16 e 20, dispunha: Art. 16. Por morte do contribuinte, têm direito à pensão as pessoas de sua família nomeadas na declaração a que se referem os arts. 9 a 15, tendo preferência, com exclusão de outros parentes e na ordem que se segue: 1º A viúva, si em ação de desquite não foi considerada conjuge culpado e vivia em família; os filhos menores, e as filhas solteiras que viviam na companhia do contribuinte ou fóra dela com seu consentimento, legítimos, legitimados, naturais reconhecidos e adotivos, cabendo a metade da pensão à viúva e a outra metade repartidamente aos filhos e filhas. Si por ocasião do falecimento do contribuinte a viúva estava grávida, na divisão da pensão será contemplado o nascituro e entregue à viúva a quota reservada. 2º Os filhos e filhas nas condições do 1º, repartida entre eles toda a pensão, si o contribuinte era viúvo, si a viúva não vivia em família, si foi considerada conjuge culpado em ação de desquite, si tornar a casar, ou vier a falecer. 3º As filhas viúvas desamparadas, que viviam em companhia do contribuinte ou eram por eles sustentadas, a mãe, viúva ou solteira, sem outro arrimo e o pai inválido ou decrépito, sinão tiver outro amparo, dividida a pensão em partes iguais pelos ascendentes e descendentes. 4º As irmãs, solteiras e viúvas, sem outro qualquer arrimo, que viviam na companhia do contribuinte ou eram por ele sustentadas. 5º Na falta de qualquer dos herdeiros indicados em cada um dos parágrafos acima, a pensão será dividida igualmente pelos outros concurrentes classificados na mesma ordem. 6º Constitue requisito essencial para o recebimento da pensão a prova de honestidade, que deverá ser feita anualmente por meio de atestado, passado pela autoridade policial do local em que residir a beneficiária. Art. 20. Extingue-se a pensão: 1º, atingindo a maioridade os



pensionistas do sexo masculino, salvo nos casos de invalidez e interdição; 2º, contraindo nupcias qualquer dos pensionistas do sexo feminino; 3º, falecendo o pensionista. 1º Reverte, todavia, em favor dos filhos menores ou filhas solteiras, a pensão da viúva que falecer ou vier a casar-se, bem como em favor da viúva a pensão do filho menor ou filha solteira que falecer. 2º As pensões reversíveis estão sujeitas á contribuição mensal correspondente a um dia, que será descontada em folha. Posteriormente, adveio a Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958, que, em seu art. 5º, II, parágrafo único, dispôs: Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: I - Para percepção de pensão vitalícia: a) a espôsa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos; b) o marido inválido; c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo; II - Para a percepção de pensões temporárias: a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez; b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados. Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. Depreende-se que a legislação vigente na data do óbito do genitor da autora não previa como causa de extinção do benefício da filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, o exercício de cargo público permanente. Essa hipótese somente passou a ser prevista com o advento da Lei nº 3.373/58, que disciplinou a percepção de pensão vitalícia e de pensões temporárias. O direito da autora ao benefício, enquanto permanecesse solteira, independentemente do exercício de cargo público permanente, foi incorporado ao seu patrimônio, como um bem jurídico, de acordo com as prescrições da norma então vigente. Portanto, tendo a autora adquirido o direito à pensão, sob a égide de legislação em vigor na data do óbito do instituidor (Decreto nº 22.414/33), a lei nova, que estipulou causa de extinção do benefício, não prevista anteriormente, não pode retroagir para impedir o recebimento do benefício, sob pena de ofensa à Constituição Federal, que garante a intangibilidade do direito adquirido (art. 5º, XXXVI). Assim, é irrelevante a data de ingresso no serviço público, uma vez que a pensão da autora foi concedida sob a égide do Decreto nº 22.414/33, que não vedava a acumulação de pensão por morte com o exercício de cargo público, assegurando que a perda do benefício somente se daria nas hipóteses nela previstas. A respeito do tema, confirmam-se os seguintes julgados: EMENTA: ADMINISTRATIVO. FILHA DE EX-SERVIDOR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. PENSÃO TEMPORÁRIA. LEI 3.373/58. ALTERAÇÕES PELA LEI 8.112/90. DIREITO ADQUIRIDO. A garantia insculpida no art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal impede que lei nova, ao instituir causa de extinção de benefício, não prevista na legislação anterior, retroaja para alcançar situação consolidada sob a égide da norma então em vigor. Conquanto tenha a Lei 8.112/90 alterado as hipóteses de concessão de pensão temporária, previstas na Lei 3.373/58, tais modificações não poderiam atingir benefícios concedidos antes de sua vigência. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 234543/DF, Relator Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 06.08.1999, p. 51) ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO TEMPORÁRIA POR MORTE DE EX-FERROVIÁRIO. LEI N. 3.373/58. FILHA SOLTEIRA, MAIOR DE 21 ANOS, NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO PERMANENTE. DIREITO ADQUIRIDO. PRESTAÇÕES VINCENDAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1 - A filha de ex-ferroviário funcionário público federal, solteira e não ocupante de cargo público permanente, faz jus ao benefício de pensão temporária pela morte do pai, ocorrida em 21.09.49 (Decretos 20.465/31 e 20.081/32; Decreto-lei 2.865/40 e Lei 3.373/58). 2 - Adquirido o direito à pensão, sob a égide de legislação em vigor na data do óbito do instituidor, a eventual alteração legislativa posterior não impede a concessão do benefício, sob pena de ofensa à Constituição Federal, que garante a intangibilidade do direito adquirido (art. 5º, XXXVI). (...) (TRF/1ª Região, AC 9301285681, Relator Juiz Antônio Sávio O. Chaves (Conv.), Segunda Turma, DJ 03.02.2000, p. 6) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a restabelecer o benefício de pensão por morte civil referido na inicial, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento, de acordo com os índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

**0003961-11.2010.403.6100 (2010.61.00.003961-0) - FRANCISCO THEODORO ROMANO (SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)** Vistos etc. FRANCISCO THEODORO ROMANO, qualificado nos autos, promove a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Pretende a parte autora provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança no 00048491.0, de acordo com os índices de 84, 32% março de 1990, 44,80% (abril de 1990), 7,87% (maio de 1990) e 12,92% (junho de 1990). Com a petição inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. Concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a ré apresentou contestação, arguindo preliminares e refutando o mérito. Réplica a fls. 77/100. É o relatório. DECIDO. De início, afasto a preliminar de suspensão deste feito em face das ações coletivas em curso, eis que não houve requerimento da parte autora nesse sentido, conforme o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEMANDAS COLETIVAS E INDIVIDUAIS PROMOVIDAS CONTRA A ANATEL E EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO DE TELEFONIA. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA. 1. (...) 6. No caso dos autos, porém, o objeto das demandas são direitos individuais homogêneos (= direitos divisíveis, individualizáveis, pertencentes a diferentes titulares). Ao contrário do que ocorre com os direitos transindividuais - invariavelmente tutelados por regime de substituição processual (em ação civil pública ou ação

popular) -, os direitos individuais homogêneos podem ser tutelados tanto por ação coletiva (proposta por substituto processual), quanto por ação individual (proposta pelo próprio titular do direito, a quem é facultado vincular-se ou não à ação coletiva). Do sistema da tutela coletiva, disciplinado na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC, nomeadamente em seus arts. 103, III, combinado com os 2º e 3º, e 104), resulta (a) que a ação individual pode ter curso independente da ação coletiva; (b) que a ação individual só se suspende por iniciativa do seu autor; e (c) que, não havendo pedido de suspensão, a ação individual não sofre efeito algum do resultado da ação coletiva, ainda que julgada procedente. Se a própria lei admite a convivência autônoma e harmônica das duas formas de tutela, fica afastada a possibilidade de decisões antagônicas e, portanto, o conflito.7. Por outro lado, também a existência de várias ações coletivas a respeito da mesma questão jurídica não representa, por si só, a possibilidade de ocorrer decisões antagônicas envolvendo as mesmas pessoas. É que os substituídos processuais (= titulares do direito individual em benefício de quem se pede tutela coletiva) não são, necessariamente, os mesmos em todas as ações. Pelo contrário: o normal é que sejam pessoas diferentes, e, para isso, concorrem pelo menos três fatores: (a) a limitação da representatividade do órgão ou entidade autor da demanda coletiva (= substituto processual), (b) o âmbito do pedido formulado na demanda e (c) a eficácia subjetiva da sentença imposta por lei, que abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito de competência territorial do órgão prolator (Lei 9.494/97, art. 2º-A, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001) (...). (STJ. Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 48106 Processo: 200500248033-DF, PRIMEIRA SEÇÃO. Relator(a): FRANCISCO FALCÃO. DJ DATA:05/06/2006 PÁGINA:233). Rejeito a preliminar de competência do Juizado Especial, nos termos da Lei nº 10.259/01, tendo em vista que o valor da causa é superior a 60 salários mínimos, bem como a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, uma vez que houve a apresentação dos extratos dos períodos questionados. Despiciendas as alegações da ré acerca da legalidade de sua conduta em relação aos demais planos econômicos e não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, uma vez que não integram o pedido. Outrossim, a instituição financeira depositária é parte legítima para as ações em que se pleiteia a correção monetária das contas de cadernetas de poupança com aniversário até 15 de março de 1990, bem como para os saldos não bloqueados (inferiores a NCz\$ 50.000,00) relativos ao período subsequente. Já o Banco Central do Brasil somente responde pela correção dos saldos bloqueados, vez que era responsável pela administração das referidas contas. Nesse sentido, são os seguintes julgados: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. II - Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EResp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09/04/2001). III - Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (g.n.) (STJ- RESP nº 4579, Processo nº 200500026785 - SP, Relator(a) Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ: 18/04/2005, p. 351) CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. LEI PROCESSUAL NOVA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. ÍNDICE APLICÁVEL. BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Para a aplicação imediata de alterações processuais procedidas no recurso de Embargos Infringentes perpetradas pela Lei n 10.352/01, a data a ser considerada pelo Tribunal é o do julgamento da apelação. Precedente: ADI(EI) n 1.591-RS - Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - p. em 03.12.2002. Embargos Infringentes conhecidos. 2. Uma vez adstrita a divergência, no julgamento pela Turma, apenas quanto ao mérito da ação, são inadmissíveis os Embargos Infringentes para o reexame da questão acerca da legitimidade passiva do BACEN. 3. Nos termos da Lei 7.730/89 a correção monetária da poupança era atualizada pelo IPC do mês anterior, desde que implementado o período aquisitivo do dia 16 do mês anterior até o dia 15 do mês seguinte. 4. O bloqueio dos ativos financeiros excedentes a cinquenta mil cruzeiros deu-se em 15 de março de 1990, data da publicação da MP n. 168, mas a transferência dos créditos captados em poupança coincidiu com a data do primeiro aniversário de cada conta (artigos 6 e 9º da Lei n. 8.024/90). Logo, o Banco Central do Brasil responde pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras privadas enquanto não procedida a referida transferência. Precedente: ERESP n 167.544/PE - STJ - Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO - DJ de 09.04.2001). 5. Firmado o entendimento de que a partir do mês de abril de 1990, o BTNF é o fator de correção monetária a ser aplicado na correção monetária dos depósitos das contas de poupança, transferidos para o Banco Central, por força da Lei n 8.024/90. Aplicação da Súmula n 725, do C. STF. 6. Conclui-se que, em relação ao mês de março de 1990, deve responder pela correção monetária da poupança a instituição privada, sendo o BACEN parte ilegítima para tanto. Precedentes: RESP n 337021/RJ - STJ - Rel. Min. ELIANA CALMON - DJ de 14.10.2002; EIAC n 96.03.-71835-1/SP - TRF3 - Rel. Desemb. Fed. THEREZINHA CAZERTA - DJ de 13.05.2002; EIAC nº 98.03.038863-0/SP - TRF3 - Rel. Desemb. Fed. MAIRAN MAIA - DJ de 30.01.2001. 7. Mantida a honorária

advocacia tal como fixada na r. sentença monocrática. (g.n.) (TRF 3ª Região, AC nº 370561, Relator(a) Juíza Marli Ferreira, Segunda Seção, DJU: 21/12/2004, p. 56). Portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva deve ser rejeitada. Em relação às cadernetas de poupança com aniversário até a primeira quinzena de março/90, estas foram devidamente corrigidas pelo IPC de março/90 (84,32%), de acordo com o Comunicado n.º 2.067 do Banco Central do Brasil. Desta forma, falta à parte requerente interesse de agir com relação ao referido índice. Neste sentido segue o julgado: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS COLLOR E COLLOR II. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAMENTO DA LIDE QUANTO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PRIVADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS BANCOS PARA AS CONTAS QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA E DO BACEN PARA AS QUE ANIVERSARIAVAM NA SEGUNDA. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO PARA OS DEMAIS PERÍODOS (ABRIL A JULHO/90). BTNF. TRI - Não tem a Justiça Federal competência para dirimir questões judiciais relativas à correção monetária não aplicada às cadernetas de poupança em face de instituições financeiras privadas. Reconhecimento de ofício. II - A Caixa Econômica Federal somente tem legitimidade passiva para integrar a lide com relação ao mês de março/90 e, ainda assim, às cadernetas de poupança que aniversariavam na primeira quinzena do mês, uma vez que os saldos destas foram transferidos ao Banco Central do Brasil em abril daquele ano. A partir de então, legitimado para figurar no pólo passivo da lide passa a ser a autarquia federal. III - Falta interesse de agir aos autores no que toca às cadernetas que aniversariavam na primeira quinzena, pois que receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos do mês de março/90, conforme determinava o Comunicado n.º 2.067 do Bacen. IV - Não houve ofensa ao direito adquirido na utilização do BTNF como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança cujo período aquisitivo de rendimentos iniciou-se na vigência da MP nº 168/90. V - Carece o Poder Judiciário de meios legais para aferir a existência de contas de poupança junto à Caixa Econômica Federal diante da ausência de juntada de extratos no período. Quanto aos ativos bloqueados e transferidos ao Bacen, o pedido é improcedente por ser a TRD o índice aplicável. Precedentes desta Corte. VI - Extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, em relação aos bancos privados. VII - Provimento parcial da apelação da CEF para extinguir o feito, por falta de interesse processual, em relação às contas que aniversariavam na primeira quinzena do mês de março/90. VIII - Mantido o decreto de improcedência da ação em relação ao Banco Central do Brasil, adotando-se, entretanto, os fundamentos aqui deduzidos. (grifo nosso) (TRF 3ª Região, AC nº 2004.03.99.014568-5, Rel. Juíza Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJU: 19.04.2006, p. 274). As demais preliminares arguidas confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no art. 330, I, do Código de Processo Civil, na medida em que a questão é exclusivamente de direito, não se vislumbrando a necessidade de produção de provas. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes à aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: **ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303). **CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299). **CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). Posto isso, deve ser rejeitada a alegação de prescrição dos juros contratuais. Irrelevante, ainda, é a alegação de prescrição do Plano Bresser e do Plano Verão, eis que os índices referentes a junho/87 e janeiro/89 não constaram no pedido formulado na exordial. A alegação de prescrição do Plano Collor I a partir de 15.03.2010 resta prejudicada diante do ajuizamento da ação em 24.02.2009. Passo à apreciação do mérito propriamente dito. No caso dos autos, houve violação ao direito adquirido preconizado pelo inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. De fato, com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu No tocante ao pedido de pagamento da diferença de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com os IPCs de abril e maio de 1990, cabe tecer as seguintes considerações. Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP nº 168, que determinava em seu art. 6.º, o bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela, para os valores bloqueados, a remuneração segundo a BTNF ( 2.º), nada, porém dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados,********

permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP n.º 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei n.º 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei n.º 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CÍVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruuiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN (...). Dessa forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts. 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Logo, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira, no valor de até NCz\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível, devendo ser corrigida nos termos da Lei n.º 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória n.º 189/90. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei n.º 8.024/90. Conforme jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, portanto, com base no IPC, até o advento da MP n.º 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas tão somente as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), no que tange aos valores não bloqueados. Em relação aos valores bloqueados, foram corretamente corrigidos pelo Bacen. Ante o exposto: - com relação ao pedido de

correção monetária pelo IPC no mês março de 1990, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, para reconhecer a carência da ação; - julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento das diferenças de 44,80 e 7,87%, relativas à atualização monetária da conta da caderneta de poupança no 00048491.0, abril e maio de 1990, respectivamente, devendo ser computados os juros contratuais proporcionais, de 0,5% ao mês, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e, a partir da citação, deverá incidir a SELIC (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 e art. 406 do Código Civil vigente), excluídos outros índices de correção monetária. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000442-71.2010.403.6100 - MARIA BOTTINI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Vistos etc. MARIA BOTTINI, qualificada nos autos, promove a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Pretende a parte autora provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança no 00074095-4, de acordo com os IPCs de março, abril e maio de 1990. Com a petição inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. A fls. 21 foram concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a ré apresentou contestação, arguindo preliminares e refutando o mérito. Réplica a fls. 283/296. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de suspensão deste feito em face das ações coletivas em curso, eis que não houve requerimento da parte autora nesse sentido, conforme o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEMANDAS COLETIVAS E INDIVIDUAIS PROMOVIDAS CONTRA A ANATEL E EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO DE TELEFONIA. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA. 1. (...)6. No caso dos autos, porém, o objeto das demandas são direitos individuais homogêneos (= direitos divisíveis, individualizáveis, pertencentes a diferentes titulares). Ao contrário do que ocorre com os direitos transindividuais - invariavelmente tutelados por regime de substituição processual (em ação civil pública ou ação popular) -, os direitos individuais homogêneos podem ser tutelados tanto por ação coletiva (proposta por substituto processual), quanto por ação individual (proposta pelo próprio titular do direito, a quem é facultado vincular-se ou não à ação coletiva). Do sistema da tutela coletiva, disciplinado na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC, nomeadamente em seus arts. 103, III, combinado com os 2º e 3º, e 104), resulta (a) que a ação individual pode ter curso independente da ação coletiva; (b) que a ação individual só se suspende por iniciativa do seu autor; e (c) que, não havendo pedido de suspensão, a ação individual não sofre efeito algum do resultado da ação coletiva, ainda que julgada procedente. Se a própria lei admite a convivência autônoma e harmônica das duas formas de tutela, fica afastada a possibilidade de decisões antagônicas e, portanto, o conflito. 7. Por outro lado, também a existência de várias ações coletivas a respeito da mesma questão jurídica não representa, por si só, a possibilidade de ocorrer decisões antagônicas envolvendo as mesmas pessoas. É que os substituídos processuais (= titulares do direito individual em benefício de quem se pede tutela coletiva) não são, necessariamente, os mesmos em todas as ações. Pelo contrário: o normal é que sejam pessoas diferentes, e, para isso, concorrem pelo menos três fatores: (a) a limitação da representatividade do órgão ou entidade autor da demanda coletiva (= substituto processual), (b) o âmbito do pedido formulado na demanda e (c) a eficácia subjetiva da sentença imposta por lei, que abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito de competência territorial do órgão prolator (Lei 9.494/97, art. 2º-A, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001). 8. (...)9. (...)10. (...)11. (...)12. (...)13. (...)14. (...)15. (...). (STJ. Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 48106 Processo: 200500248033-DF, PRIMEIRA SEÇÃO. Relator(a): FRANCISCO FALCÃO. DJ DATA:05/06/2006 PÁGINA:233). Rejeito a preliminar de competência do Juizado Especial, nos termos da Lei nº 10.259/01, tendo em vista que o valor da causa é superior a 60 salários mínimos, bem como a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, uma vez que houve a apresentação dos extratos dos períodos questionados. Despiciendas as alegações da ré acerca da legalidade de sua conduta em relação aos demais planos econômicos, uma vez que não integram o pedido. Outrossim, a instituição financeira depositária é parte legítima para as ações em que se pleiteia a correção monetária das contas de cadernetas de poupança com aniversário até 15 de março de 1990, bem como para os saldos não bloqueados (inferiores a NCz\$ 50.000,00) relativos ao período subsequente. Já o Banco Central do Brasil somente responde pela correção dos saldos bloqueados, vez que era responsável pela administração das referidas contas. Nesse sentido, são os seguintes julgados: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. II - Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de

incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convolada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (ERESP n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09/04/2001).III - Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (g.n.) (STJ- RESP nº 4579, Processo nº 200500026785 - SP, Relator(a) Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ: 18/04/2005, p. 351) CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. LEI PROCESSUAL NOVA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. ÍNDICE APLICÁVEL. BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA.1. Para a aplicação imediata de alterações processuais procedidas no recurso de Embargos Infringentes perpetradas pela Lei n 10.352/01, a data a ser considerada pelo Tribunal é o do julgamento da apelação. Precedente: ADI(EI) n 1.591-RS - Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - p. em 03.12.2002. Embargos Infringentes conhecidos.2. Uma vez adstrita a divergência, no julgamento pela Turma, apenas quanto ao mérito da ação, são inadmissíveis os Embargos Infringentes para o reexame da questão acerca da legitimidade passiva do BACEN.3. Nos termos da Lei 7.730/89 a correção monetária da poupança era atualizada pelo IPC do mês anterior, desde que implementado o período aquisitivo do dia 16 do mês anterior até o dia 15 do mês seguinte.4. O bloqueio dos ativos financeiros excedentes a cinquenta mil cruzeiros deu-se em 15 de março de 1990, data da publicação da MP n. 168, mas a transferência dos créditos captados em poupança coincidiu com a data do primeiro aniversário de cada conta (artigos 6 e 9º da Lei n. 8.024/90). Logo, o Banco Central do Brasil responde pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras privadas enquanto não procedida a referida transferência. Precedente: ERESP n 167.544/PE - STJ - Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO - DJ de 09.04.2001).5. Firmado o entendimento de que a partir do mês de abril de 1990, o BTNF é o fator de correção monetária a ser aplicado na correção monetária dos depósitos das contas de poupança, transferidos para o Banco Central, por força da Lei n 8.024/90. Aplicação da Súmula n 725, do C. STF.6. Conclui-se que, em relação ao mês de março de 1990, deve responder pela correção monetária da poupança a instituição privada, sendo o BACEN parte ilegítima para tanto. Precedentes: RESP n 337021/RJ - STJ - Rel. Min. ELIANA CALMON - DJ de 14.10.2002; EIAC n 96.03.-71835-1/SP - TRF3 - Rel. Desemb. Fed. THEREZINHA CAZERTA - DJ de 13.05.2002; EIAC nº 98.03.038863-0/SP - TRF3 - Rel. Desemb. Fed. MAIRAN MAIA - DJ de 30.01.2001.7. Mantida a honorária advocatícia tal como fixada na r. sentença monocrática. (g.n.) (TRF 3ª Região, AC nº 370561, Relator(a) Juíza Marli Ferreira, Segunda Seção, DJU: 21/12/2004, p. 56). Portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva deve ser rejeitada.Em relação às cadernetas de poupança com aniversário até a primeira quinzena de março/90, estas foram devidamente corrigidas pelo IPC de março/90 (84,32%), de acordo com o Comunicado n.º 2.067 do Banco Central do Brasil. Desta forma, falta à parte requerente interesse de agir com relação ao referido índice. Neste sentido segue o julgado:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS COLLOR E COLLOR II. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAMENTO DA LIDE QUANTO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PRIVADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS BANCOS PARA AS CONTAS QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA E DO BACEN PARA AS QUE ANIVERSARIAVAM NA SEGUNDA. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO PARA OS DEMAIS PERÍODOS (ABRIL A JULHO/90). BTNF. TR.I - Não tem a Justiça Federal competência para dirimir questões judiciais relativas à correção monetária não aplicada às cadernetas de poupança em face de instituições financeiras privadas. Reconhecimento de ofício.II - A Caixa Econômica Federal somente tem legitimidade passiva para integrar a lide com relação ao mês de março/90 e, ainda assim, às cadernetas de poupança que aniversariavam na primeira quinzena do mês, uma vez que os saldos destas foram transferidos ao Banco Central do Brasil em abril daquele ano. A partir de então, legitimado para figurar no pólo passivo da lide passa a ser a autarquia federal.III - Falta interesse de agir aos autores no que toca às cadernetas que aniversariavam na primeira quinzena, pois que receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos do mês de março/90, conforme determinava o Comunicado n.º 2.067 do Bacen.IV - Não houve ofensa ao direito adquirido na utilização do BTNF como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança cujo período aquisitivo de rendimentos iniciou-se na vigência da MP nº 168/90.V - Carece o Poder Judiciário de meios legais para aferir a existência de contas de poupança junto à Caixa Econômica Federal diante da ausência de juntada de extratos no período. Quanto aos ativos bloqueados e transferidos ao Bacen, o pedido é improcedente por ser a TRD o índice aplicável. Precedentes desta Corte.VI - Extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, em relação aos bancos privados.VII - Provimento parcial da apelação da CEF para extinguir o feito, por falta de interesse processual, em relação às contas que aniversariavam na primeira quinzena do mês de março/90. VIII - Mantido o decreto de improcedência da ação em relação ao Banco Central do Brasil, adotando-se, entretanto, os fundamentos aqui deduzidos. (grifo nosso) (TRF 3ª Região, AC n.º 2004.03.99.014568-5, Rel. Juíza Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJU: 19.04.2006, p. 274).As demais preliminares arguidas confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.Outrossim, o feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no art. 330, I, do Código de Processo Civil, na medida em que a questão é exclusivamente de direito, não se vislumbrando a necessidade de produção de provas.Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes à aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por

consequente, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303). CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). Posto isso, deve ser rejeitada a alegação de prescrição dos juros contratuais. Irrelevante, ainda, é a alegação de prescrição do Plano Bresser e do Plano Verão, eis que os índices referentes a junho/87 e janeiro/89 não constaram no pedido formulado na exordial. A alegação de prescrição do Plano Collor I a partir de 15.03.2010 resta prejudicada diante do ajuizamento da ação em 26.02.2010. Passo à apreciação do mérito propriamente dito. Inicialmente, afastado, desde logo, o argumento quanto à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor. O dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz ao aplicá-la verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil, estas sim aplicáveis obrigatoriamente, verificando-se, o preenchimento de seus requisitos. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). No caso dos autos, houve violação ao direito adquirido preconizado pelo inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. No tocante ao pedido de pagamento da diferença de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com os IPCs de abril e maio de 1990, cabe tecer as seguintes considerações. Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP nº 168, que determinava em seu art. 6º, o bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela, para os valores bloqueados, a remuneração segundo a BTNF (2º), nada, porém dispendo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei nº 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6º da MP nº 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei nº 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei nº 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CÍVEL nº 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruuiu com a LEI DE

CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Dessa forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts. 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Logo, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira, no valor de até NCz\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível, devendo ser corrigida nos termos da Lei nº 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória nº 189/90. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei nº 8.024/90. Conforme jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3 - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, portanto, com base no IPC, até o advento da MP nº 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas tão somente as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), no que tange aos valores não bloqueados. Em relação aos valores bloqueados, foram corretamente corrigidos pelo Bacen. Ante o exposto: - com relação ao pedido de correção monetária pelo IPC no mês março de 1990 (1ª quinzena), julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, para reconhecer a carência da ação; - julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento das diferenças de 44,80 % e 7,87%, relativas à atualização monetária da conta da caderneta de poupança no 00074095-4, em abril e maio de 1990, respectivamente, devendo ser computados os juros contratuais proporcionais, de 0,5% ao mês, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e, a partir da citação, deverá incidir a SELIC (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 e art. 406 do Código Civil vigente), excluídos outros índices de correção monetária. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006390-48.2010.403.6100 - MARCELO TATTO STUDIO(SP159124 - JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEW CONCEPT EDITORA LTDA**

Vistos, em sentença. Tendo em vista que, intimado a providenciar o recolhimento das custas iniciais, o autor deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão a fls. 49-verso, proceda-se o cancelamento da distribuição dos autos, com fulcro no art. 257 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007150-94.2010.403.6100 - UBIRATAN DE ALMEIDA ROZEIRO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos etc. UBIRATAN DE ALMEIDA ROZEIRO, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Requer a procedência da ação para que a ré seja condenada a depositar as perdas advindas do Plano Collor, com aplicação do índice de 44,80%, em abril de 1990, devidamente



corrigidas e acrescidas dos juros legais. A inicial foi instruída com documentos. Concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. O pedido de antecipação dos feitos da tutela foi indeferido a fls. 36/36-verso. Citada, a Caixa Econômica Federal oferece contestação a fls. 41/56. A fls. 57/58 a ré informou que o autor aderiu aos termos da Lei Complementar nº 110/01. É o relatório. DECIDO. De início, há de ser acolhida a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela ré. Observa-se que o autor aderiu aos termos da Lei Complementar nº 110/01, antes da propositura do presente feito (fls. 58). A citada condição da ação somente nasce quando alguém passa a ter necessidade concreta da jurisdição e, por conseguinte, formula pedido que se mostre adequado para atingir a finalidade por ele visada; devendo, portanto, ser observado o binômio necessidade-adequação. Seguem as lições de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor). De outra parte, o autor movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (In: Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 436) Assim, com a transação extrajudicial realizada em 30.04.2002, portanto anteriormente à propositura da presente demanda, não há que se falar em direito à aplicação do índice de 44,80%, em abril de 1990, referente às perdas advindas do Plano Collor. Logo, afigura-se desnecessária a propositura da presente ação. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41/2001. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008500-20.2010.403.6100 - FABIO TRINDADE DE OLIVEIRA X MARIA ERLAINY DE OLIVEIRA (SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos etc. Trata-se da ação ordinária proposta por FABIO TRINDADE DE OLIVEIRA e MARIA ERLAINY DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, terem firmado com a ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipotecas no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a serem pagos em 300 meses, pelo sistema de Amortização da Tabela Sacre. Aduzem, no entanto, terem deixado de honrar o importe avençado em contrato firmado devido à mudança repentina em sua situação econômica. Pleiteiam a total procedência da ação para condenar a ré a restituir o montante de R\$ 18.386,40 (dezoito mil trezentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos), ou seja, 90% (noventa por cento) do valor pago até o período de maio de 2005, bem como seja determinada a sua imissão na posse do imóvel em questão. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Intimados a providenciar a adequação do valor dado à causa, os autores deixaram transcorrer o prazo in albis, de conformidade com a certidão de fls. 76. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I...

**0011158-17.2010.403.6100 - JOSE CARLOS NUNES DA CUNHA (SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos etc. JOSÉ CARLOS NUNES DA CUNHA, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que é titular de conta vinculada do FGTS, sendo os créditos dos juros em sua conta efetuados à razão de 3% (três por cento), ao invés de 6% (seis por cento). Invoca o disposto na Lei nº 5.859/73, sustentando que o direito à progressividade dos juros é conferido a todos os trabalhadores, mesmo que tenham optado pelo regime do FGTS em data posterior a do início da vigência da Lei nº 5.107/66. Acrescenta que os depósitos efetuados em sua conta vinculada do FGTS foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, afirma haver sofrido prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo de sua conta vinculada, aplicando-se os juros progressivos, de acordo com o que for apurado em execução, além da condenação da ré nas verbas de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos. Concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal oferece contestação a fls. 30/45. Pela parte autora foi apresentada réplica. É o relatório. DECIDO. A ré alega falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Sem fundamento essa alegação, uma vez que não há nos autos qualquer evidência de adesão ao acordo. Assim, trata-se de preliminar genérica e condicional. Suscita a ré, ainda, a preliminar de carência da ação com relação à aplicação de diversos índices de correção monetária expurgados, incompetência da Justiça Federal para julgamento da multa de 40% sobre depósitos fundiários e ilegitimidade passiva da CEF para responder pela multa do Decreto nº 99.684/90. Entretanto, a parte autora nem sequer menciona tais matérias na inicial, pelo que as preliminares aventadas ficam prejudicadas. No que tange à alegação de prescrição, cumpre ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores do país é firme no sentido de aplicar o prazo prescricional de trinta anos para a cobrança de verbas referentes ao FGTS, não se aplicando ao caso o prazo disposto no Decreto nº 20.910/32, no Decreto-Lei nº 4.957/42 e no artigo 178, 10, III, do Código Civil. Assim, é incontroverso que o prazo prescricional para cobrança do FGTS é de trinta anos a teor da Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. No caso dos juros progressivos renovando-se a cada mês o prejuízo do trabalhador pela não aplicação da taxa progressiva de juros, não há que se falar em prescrição do fundo de direito de

pleitear tal progressividade, mas tão só das parcelas a tal título vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. (REsp 772.719/PE (2005/0131145-3) - Ministra Eliana Calmon - DJ 05.05.2006.) Desta forma, o presente feito foi proposto em 20 de maio de 2010, o que acarretaria, na hipótese de eventual procedência do pedido, a prescrição das parcelas anteriores a maio de 1980. No mais, passo ao julgamento antecipado da lide, na medida em que se trata de matéria exclusivamente de direito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado pela Lei nº 5.107/66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Com o advento da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social nela previsto expressamente (art. 7º, III). No que tange ao pedido que envolve a aplicação da taxa progressiva de juros, o art. 4º da Lei nº 5.107/66 dispunha: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte proporção: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Por sua vez, a Lei nº 5.705/71, alterando disposições da Lei nº 5.107/66, estabeleceu: Art. 1º. O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º, far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.958/73 deu oportunidade de opção pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela. Não tendo esse diploma legal feito qualquer ressalva, a contagem dos juros dela resultantes deve ser regulada pela legislação em vigor à época a que foi remetido o direito gerado pela opção. Aos trabalhadores que optaram pelo FGTS com efeito retroativo a data anterior à da edição da Lei nº 5.705/71, que alterou a forma de aplicação dos juros, depreende-se que deve ser aplicado o sistema da Lei nº 5.107/66, no tocante à capitalização dos juros. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência, conforme ementa ora transcrita: FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - JUROS - EMENTA - LEI Nº 5.958/73. A Lei nº 5.958/73 fez retroagirem os efeitos da opção pelo fundo de garantia, à época em que vigia a Lei nº 5.107/66. Se assim ocorreu, a contagem dos juros resultantes de tal opção regula-se pela lei a cuja regência foi remetido o direito gerado pela opção (Lei nº 5.107/66). (STJ, Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 25.204-2/CE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 24.03.1994) A Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 16 e 24), juntada por cópia pela autora, registra algumas datas de opção ao regime: em 13.09.1966, 03.03.1971, 01.07.1972, 15.12.1972, 15.04.1975, 21.07.1976 e 01.10.1984, não constando opção pelo FGTS com efeito retroativo. De outra parte, a controvérsia estabelecida diz respeito à aplicação ou não da legislação em vigor à época a que foi remetido o direito gerado pela opção, ou seja, a legislação anterior ao advento da Lei nº 5.705/71, em virtude de disposto na Lei nº 5.958/73. Em relação às datas de 13.09.1966 e 03.03.1971, não se trata, portanto, de opções efetuadas com base na Lei nº 5.958/73, com efeitos retroativos, mas sim, de opção anterior à vigência da lei nº 5.705/71. Tendo a Lei nº 5.705/71, em seu art. 2º, preservado o direito adquirido dos trabalhadores que já eram optantes naquela data, conclui-se que a parte autora já recebeu a taxa progressiva prevista na Lei nº 5.107/66. Com relação às opções de 01.07.1972 e 15.12.1972, ocorridas após o advento da Lei nº 5.705/71, depreende-se que não se trata de opção pelo FGTS com o aludido efeito retroativo. No tocante às opções a partir de 1975, não tendo havido opção com efeito retroativo a data anterior à da vigência da Lei nº 5.705/71, não há que se falar em direito à sistemática dos juros progressivos prevista na Lei nº 5.107/66. Em virtude da rejeição da progressividade dos juros, resta prejudicado o pedido de aplicação dos índices expurgados sobre a condenação. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41/2001. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008099-55.2009.403.6100 (2009.61.00.008099-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005288-93.2007.403.6100 (2007.61.00.005288-3)) VANIA GATTI MIGUEL (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)

Vistos etc. VANIA GATTI MIGUEL, qualificada nos autos, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Questiona a utilização da Tabela Price, sustentando a aplicação dos índices de atualização do Conselho da Justiça Federal ao contrato de empréstimo em questão. Alega que a embargada acrescentou ao referido contrato, sem o seu conhecimento, juros de acerto, tarifa de serviços e seguro. Aduz, ainda, que o limite de 30% de consignação foi ultrapassado, avançando os descontos sobre os benefícios sociais. Ao final, impugna os cálculos apresentados, por não encontrarem amparo legal, devendo ser encaminhados à Contadoria da Justiça Federal, para que seja utilizada a Tabela do Conselho da Justiça Federal e que, após apurados os valores corretos, seja dada oportunidade à executada de poder pagar o remanescente do empréstimo em parcelas não superiores a 30% (trinta

por cento) de seus vencimentos ou, caso não seja este o entendimento, seja dada oportunidade para a executada parcelar o remanescente de sua dívida, de acordo com o art. 745-A do Código de Processo Civil. A inicial foi instruída com documentos. A CEF apresentou impugnação a fls. 15/30, manifestando-se a embargante. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado dos presentes embargos. Afasto a preliminar acerca da postulação em juízo sem mandato, uma vez que, intimada a regularizar sua representação processual, a embargante juntou procuração a fls. 37. A preliminar acerca da ausência de documentos indispensáveis confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo a analisar, então, os argumentos da embargante. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333, II, c/c artigo 396 do CPC, se a parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da embargada, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. No caso em exame, o contrato firmado é expresso ao dispor que o empréstimo sob consignação é concedido na modalidade de prefixação de taxas de juros, em prestações mensais e sucessivas, amortizadas conforme o sistema Price, averbadas em folha de pagamento da remuneração, salário, pensão, proventos ou subsídios do devedor (cláusula 9 - fls. 12 dos autos nº 2007.61.00.005288-3). As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE tão somente fraciona mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de Tabela Price, para 01 (um) período de apuração tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. CEF. CDC. CONSTRUÇÃO. VÍCIOS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. 1- Contrato de mútuo celebrado com a CEF para a obtenção de recursos e com a Cooperativa, com a finalidade de construção de imóvel. 2- Afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que trata de relações de consumo, sendo que os Contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação têm função social. 3- A CEF somente forneceu os recursos necessários, sendo, da empresa, a obrigação de construir a unidade imobiliária, bem como de responder pelos defeitos de construção, razão pela qual a Ré não pode ser responsabilizada pela má qualidade da obra. 4- De acordo com a doutrina, anatocismo é a contagem de juros sobre juros, prática essa vedada pelo nosso ordenamento jurídico, conforme se depreende da leitura do art. 4º, do Decreto nº 22.626/33. Também o Excelso STF já se manifestou, ao editar a Súmula nº 596, que veda o anatocismo, ainda quando expressamente convencionado. 5- A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura. 6- Negado provimento à apelação (grifei) (TRF 2ª Região, AC nº 199951010129539, Desembargador Federal Raldênio Bonifacio Costa, Oitava Turma Especializada DJ: 05/05/2010, p. 161). A aplicação da Tabela Price não implica a capitalização de juros e anatocismo, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade que enseje seu afastamento ou vedação legal para sua utilização em contratos de mútuo. Outrossim, não há indicação nos autos de qualquer pedido administrativo de renegociação da dívida junto à CEF tampouco trouxe a embargante qualquer comprovante de rendimentos ou documento comprobatório da perda do cargo comissionado, a fim de ser demonstrada a alegação de que foi ultrapassado o limite de 30% (trinta por cento), no tocante ao empréstimo consignado, de sorte que deve ser aplicada a regra do art. 333, I, do Código de Processo Civil, que lhe impõe o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. No mais, não subsiste a alegação de que a embargada acrescentou ao contrato as tarifas de serviços, juros de acerto e seguro, sem o conhecimento da embargante, eis que tais encargos estão expressamente previstos no instrumento contratual, a fls. 10/13 dos autos principais (cláusulas 10, 12 e fls. 11, respectivamente). Ressalte-se que a parte embargante aquiesceu aos termos do contrato firmado inter partes, onde se consignou especificadamente as condições da avença. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados têm força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Destarte, tal agir é incompatível com os mandamentos basilares do ordenamento jurídico pátrio, atinente às relações obrigacionais, e com os princípios da boa-fé, consoante se colige do teor do artigo 422 do Código Civil. Ademais, se a parte embargante assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à autora a sua imprudência. Não há como a parte embargante alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Ainda, não há que se falar em aplicação dos índices de atualização utilizados pelo Conselho da Justiça Federal, uma vez que estes são utilizados para atualização de débitos decorrentes de títulos judiciais. Tratando-se o caso em tela de execução de título extrajudicial, devem ser aplicados os índices de atualização expressamente pactuados no contrato. Por fim, é incabível o pedido de parcelamento do remanescente da dívida de conformidade com o art. 745-A do Código de Processo Civil, eis que a embargante deveria tê-lo feito no prazo para oposição dos embargos, promovendo o depósito de 30% do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios. Ressalte-se, ainda, que a embargante nem sequer acosta aos autos comprovante de pagamento das 14 parcelas a que alega ter saldado. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código

de Processo Civil e condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Sem custas. Prossiga-se na execução nos termos indicados pela exequente. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

**0003645-95.2010.403.6100 (2010.61.00.003645-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021081-04.2009.403.6100 (2009.61.00.021081-3)) SEVEN LINES FOTOLITOS LTDA X VALDIR MEDIOTTI X ELIANE FLORIO MEDIOTTI (SP059731 - ELENICE CARVALHO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Vistos etc. SEVEN LINES FOTOLITOS LTDA., VALDIR MEDIOTTI e ELIANE FLORIO MEDIOTTI, qualificados nos autos, opõem EMBARGOS À EXECUÇÃO de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Aduzem que a credora nunca propôs uma composição amigável para saldar o débito, apesar de as embargantes terem pagado quinze das quarenta e oito parcelas pactuadas. Acrescenta que o valor cobrado está incorreto, uma vez que não deduziu as parcelas já pagas, bem como que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, excluindo a taxa de permanência, que é abusiva. Requerem sejam julgados procedentes os presentes embargos. A inicial foi instruída com documentos. Intimada, a embargada não se manifestou (fls. 10-verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado dos presentes embargos. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionálíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Passo a analisar, então, os argumentos dos embargantes. No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333, II, c/c artigo 396 do CPC, se a parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da embargada, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Contudo, as alegações da parte embargante são insuficientes para infirmar a presunção de veracidade dos cálculos apresentados pela exequente, que podem ser reproduzidos mediante a simples aplicação das cláusulas contratuais firmadas entre as partes. Na verdade, a embargante limitou-se a oferecer defesa genérica e não atentou que o valor cobrado pela exequente já exclui as parcelas quitadas. Outrossim, a cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nºs. 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, no caso sub judice, inexistente onerosidade excessiva, eis que a incidência da comissão de permanência não foi cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual, de conformidade com os cálculos juntados a fls. 64 dos autos principais. Desta forma, saliente-se que os embargantes aquiesceram aos termos do contrato firmado inter partes, onde se consignou especificadamente as condições da avença. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados têm força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Destarte, tal agir é incompatível com os mandamentos basilares do ordenamento jurídico pátrio, atinente às relações obrigacionais, e com os princípios da boa-fé, consoante se colige do teor do artigo 422 do Código Civil. Ademais, se a parte embargante assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à autora a sua imprudência. Não há como a parte embargante alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas na forma da lei. Prossiga-se na execução nos termos indicados pela exequente. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

**0006152-29.2010.403.6100 (2009.61.00.017950-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017950-21.2009.403.6100 (2009.61.00.017950-8)) UM TOC NA CUCA REVISTARIA LTDA - EPP X RAYMUNDO ANTUNES DA SILVA X GUILHERME ANTUNES YERA (SP152178 - ALEXANDRE MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Vistos etc. UM TOC NA CUCA REVISTARIA LTDA-EP, RAYMUNDO ANTUNES DA SILVA e GUILHERME ANTUNES YERA, qualificados nos autos, opõem EMBARGOS À EXECUÇÃO de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Aduzem a nulidade da execução, em razão de estar fundamentada em título

carecedor de liquidez e certeza. Alegam que o protesto efetivado pela embargada foi totalmente indevido, eis que a execução foi proposta por valor inferior ao constante na nota promissória, motivo pelo qual sustentam a existência de danos morais. Defendem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Ao final, pleiteiam sejam julgados procedentes os presentes embargos, declarando-se a inexistência de liquidez do título e, por consequência, a nulidade da execução, bem como a inexigibilidade do respectivo crédito. Requerem, ainda, a condenação da embargada em danos morais em quantia a ser arbitrada por este Juízo, sendo sugerido o valor de R\$ 46.377,80 (quarenta e seis mil, trezentos e setenta e sete reais e oitenta centavos), bem como a aplicação da inversão do ônus probatório, prevista na legislação consumerista. A inicial foi instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da manifestação da parte contrária. A CEF apresentou impugnação a fls. 56/59. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado dos presentes embargos. Rejeito a alegação de ausência de certeza e liquidez do título executivo extrajudicial. Consta do Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT a fls. 19/27, celebrado entre as partes em 19.03.2008, o valor do empréstimo e os acréscimos sobre ele incidentes e, além disso, a execução está instruída com o demonstrativo do cálculo do débito, motivo pelo qual encontram-se atendidos os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade. No mais, ante a prolação desta sentença, resta prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Passo a analisar, então, os argumentos da parte embargante. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Outrossim, afasto, desde logo, o argumento quanto à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor. Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz ao aplicá-la verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil, estas sim aplicáveis obrigatoriamente, verificando-se, o preenchimento de seus requisitos. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o *non liquet* é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). Ressalte-se que a parte embargante aquiesceu aos termos do contrato firmado inter partes, onde se consignou especificadamente as condições da avença. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados têm força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Destarte, tal agir é incompatível com os mandamentos basilares do ordenamento jurídico pátrio, atinente às relações obrigacionais, e com os princípios da boa-fé, consoante se colige do teor do artigo 422 do Código Civil. Ademais, se a parte embargante assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à autora a sua imprudência. Não há como a parte embargante alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333, II, c/c artigo 396 do CPC, se a parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da embargada, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Os títulos cambiais gozam de autonomia e literalidade. Ao propor a execução, a exequente optou pela cobrança do contrato, como se pode observar pelo valor da dívida. Sendo assim, a discussão acerca da legalidade do protesto é descabida neste feito, no qual se pretende embargar a execução proposta pela instituição financeira, uma vez que a nota promissória não integra o título embargado da cobrança. Outrossim, a matéria não integra o rol das alegações permitidas pelo art. 745 do Código de Processo Civil. Portanto, uma vez que a discussão acerca da legalidade do protesto é incabível nestes embargos à execução, não há que se falar em condenação em danos morais, como pleiteado pela embargante. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Sem custas. Prossiga-se na execução nos termos indicados pela exequente. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0019734-72.2005.403.6100 (2005.61.00.019734-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0020455-05.1997.403.6100 (97.0020455-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. DENISE HENRIQUES SANTANNA) X AFRANIO BOMFIM BARBOSA X ARILDO FERREIRA X AUREA MOREIRA DE QUEIROZ X BENEDITO ALVES DE MORAES X BEATRIZ DE BARROS CABRAL X DIVA BARETTO MOTTA X DORACY FERNANDES X DURVAL APARECIDO LAVORENTI X ELZA FONTOURA DE ANDRADE SPIGUEL X GERALDO JOSE PEIXINHO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Vistos etc.A UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, opõe embargos à execução promovida por AFRANIO BOMFIM BARBOSA, ARILDO FERREIRA, AUREA MOREIRA DE QUEIROZ, BENEDITO ALVES DE MORAES, BEATRIZ DE BARROS CABRAL, DIVA BARETTO MOTTA, DORACY FERNANDES, DURVAL APARECIDO LAVORENTI, ELZA FONTOURA DE ANDRADE SPIGUEL e GERALDO JOSÉ PEIXINHO, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Alega, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, uma vez que o valor referente à verba honorária é indevido na medida em que os pagamentos administrativos excluem a condenação. Intimados, os embargados impugnaram os embargos, sustentando sua improcedência. Remetidos os autos à contadoria judicial foi requerida a juntada de documentos. Os documentos foram juntados a fls. 66/77. Determinado o retorno dos autos à contadoria judicial, foram apresentados os cálculos de fls. 79/94, manifestando-se as partes. É O RELATÓRIO. DECIDO. Embargos tempestivos e formalmente em ordem. Por ser desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Observo que a discussão no presente feito resume-se ao pagamento dos honorários advocatícios em face de pagamentos administrativos efetuados pela embargante. Alega a embargante que são devidos honorários incidentes sobre o valor da condenação, uma vez que, em virtude do pagamento, não haveria condenação. Contudo, razão não lhe assiste. Não é possível em sede de embargos à execução a rediscussão do julgado e, conforme se observa da sentença, foi a parte embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios e deve proceder ao seu cumprimento. De forma contrária, estar-se-ia afrontando à coisa julgada. Além disso, fixada a condenação em honorários advocatícios, estes são de propriedade do patrono da causa que, inclusive, pode executá-los em nome próprio (art. 24 da Lei 8.906/94). Assevere-se que é inaplicável a disposição do artigo 6º, 2º, da Lei 9.469/97, com redação da Medida Provisória nº 2.226/2001, uma vez que o título executivo transitou em julgado antes da edição da referida Medida Provisória e, além disso, o Colendo Supremo Tribunal Federal concedeu parcialmente a medida liminar na ADIN nº 2.527-9, conforme abaixo transcrito: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. 1. A medida provisória impugnada foi editada antes da publicação da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001, circunstância que afasta a vedação prevista no art. 62, 1º, I, b, da Constituição, conforme ressalva expressa contida no art. 2º da própria EC 32/2001. 2. Esta Suprema Corte somente admite o exame jurisdicional do mérito dos requisitos de relevância e urgência na edição de medida provisória em casos excepcionalíssimos, em que a ausência desses pressupostos seja evidente. No presente caso, a sobrecarga causada pelos inúmeros recursos repetitivos em tramitação no TST e a imperiosa necessidade de uma célere e qualificada prestação jurisdicional aguardada por milhares de trabalhadores parecem afastar a plausibilidade da alegação de ofensa ao art. 62 da Constituição. 3. Diversamente do que sucede com outros Tribunais, o órgão de cúpula da Justiça do Trabalho não tem sua competência detalhadamente fixada pela norma constitucional. A definição dos respectivos contornos e dimensão é remetida à lei, na forma do art. 111, 3º, da Constituição Federal. As normas em questão, portanto, não alteram a competência constitucionalmente fixada para o Tribunal Superior do Trabalho. 4. Da mesma forma, parece não incidir, nesse exame inicial, a vedação imposta pelo art. 246 da Constituição, pois, as alterações introduzidas no art. 111 da Carta Magna pela EC 24/99 trataram, única e exclusivamente, sobre o tema da representação classista na Justiça do Trabalho. 5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Não é outro o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACORDO ENTRE AS PARTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. TRÂNSITO EM JULGADO. VERBA DEVIDA. O pagamento da verba honorária, fixada em sentença transitada em julgado, não pode ser afastado em decorrência de acordo firmado entre as partes, sobretudo porque consiste em parcela autônoma pertencente exclusivamente ao advogado e porque o patrono não participou da transação. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 860.606/DF, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 17.09.2007 p. 372) Honorários advocatícios (transação extrajudicial). Acordo sem participação do advogado (caso). Art. 26, 2º, do Cód. de Pr. Civil e Medida Provisória nº 2.226/01 (inaplicabilidade). 1. Em se tratando de acordo extrajudicial realizado sem a participação do patrono da causa,

é inaplicável o 2º do art. 26 do Cód. de Pr. Civil, uma vez que os honorários advocatícios são parcela autônoma, não-pertencente às partes.2. De igual modo, não se aplica o 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/97, acrescido pela Medida Provisória nº 2.226/01, se a transação ocorreu, como na espécie, antes da vigência da nova disposição legal. Nessas circunstâncias, incidente o disposto nos arts. 23 e 24, 4º, da Lei nº 8.906/94.3. Agravo regimental a que se negou provimento.(AgRg no Ag 618.859/MG, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 24.05.2007, DJ 06.08.2007 p. 705) Desta forma, há de se prosseguir a execução referente aos honorários advocatícios ainda que a União tenha procedido ao pagamento administrativo. Anote-se, ademais, que cabendo ao Juiz zelar pela correta execução do julgado, os autos foram remetidos a contadoria judicial que, todavia, apurou valor superior ao requerido pelos embargados, o que não se pode admitir, uma vez que o Juiz está adstrito aos limites do pedido (fls. 80). Ante o exposto, rejeito os presentes embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado (conforme fixado nos autos da Impugnação ao Valor da Causa nº 2005.61.00.024690-5). Sem custas. Prossiga-se na execução pelo valor apresentado a fls. 330/359 dos autos principais, correspondente a R\$ 26.044,89 (vinte e seis mil, quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), para julho de 2004, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença. Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174). P.R.I.

**0019922-65.2005.403.6100 (2005.61.00.019922-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020536-51.1997.403.6100 (97.0020536-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. DENISE HENRIQUES SANTANNA) X ALEXANDRE MALDI DIAS X ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ PINHEIRO X ELIANE ALVES FERREIRA X FERNANDO SAMUEL RONCADA X IRENE CARVALHO BRITO DE JESUS X JUNIA JOSE DA SILVA X LAURA DE SOUZA X MARCIA REGINA POLIDO X WLADIMIR RODRIGUES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)**

Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, opõe embargos à execução promovida por ALEXANDRE MALDI DIAS, ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ PINHEIRO, ELIANE ALVES FERREIRA, FERNANDO SAMUEL RONCADA, IRENE CARVALHO BRITO DE JESUS, JUNIA JOSÉ DA SILVA, LAURA DE SOUZA, MARCIA REGINA POLIDO e WLADIMIR RODRIGUES, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Alega, em síntese, a ocorrência de excesso de execução em face da inobservância dos valores já incorporados, bem como em razão da agregação do valor referente à verba honorária, que sustenta ser indevido na medida em que os pagamentos administrativos excluem a condenação. Intimidados, os embargados impugnaram os embargos, sustentando sua improcedência. Remetidos os autos à contadoria judicial foi requerida a juntada de documentos. Os documentos foram juntados a fls. 99/123 e 175/188. A parte embargada argumentou que todos os valores foram pagos, devendo prosseguir a execução quanto à verba de sucumbência (fls. 191). A União manifestou-se a fls. 203/208, discordando da continuidade da execução. É O RELATÓRIO. DECIDO. Embargos tempestivos e formalmente em ordem. Por ser desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Observo que a discussão que remanesce no presente feito resume-se aos honorários advocatícios em face de pagamentos administrativos efetuados pela embargante. Alega a embargante que são devidos honorários incidentes sobre o valor da condenação, uma vez que, em virtude do pagamento, não haveria condenação. Contudo, razão não lhe assiste. Não é possível em sede de embargos à execução a rediscussão do julgado e, conforme se observa da sentença, foi a parte embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios e deve proceder ao seu cumprimento. De forma contrária, estar-se-ia afrontando à coisa julgada. Além disso, fixada a condenação em honorários advocatícios, estes são de propriedade do patrono da causa que, inclusive, pode executá-los em nome próprio (art. 24 da Lei 8.906/94). Assevere-se que é inaplicável a disposição do artigo 6º, 2º, da Lei 9.469/97, com redação da Medida Provisória nº 2.226/2001, uma vez que o título executivo transitou em julgado antes da edição da referida Medida Provisória e, além disso, o Colendo Supremo Tribunal Federal concedeu parcialmente a medida liminar na ADIN nº 2.527-9, conforme abaixo transcrito: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. 1. A medida provisória impugnada foi editada antes da publicação da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001, circunstância que afasta a vedação prevista no art. 62, 1º, I, b, da Constituição, conforme ressalva expressa contida no art. 2º da própria EC 32/2001. 2. Esta Suprema Corte somente admite o exame jurisdicional do mérito dos requisitos de relevância e urgência na edição de medida provisória em casos excepcionálíssimos, em que a ausência desses pressupostos seja evidente. No presente caso, a sobrecarga causada pelos inúmeros recursos repetitivos em tramitação no TST e a imperiosa necessidade de uma célere e qualificada prestação jurisdicional aguardada por milhares de trabalhadores parecem afastar a plausibilidade da alegação de ofensa ao art. 62

da Constituição.3. Diversamente do que sucede com outros Tribunais, o órgão de cúpula da Justiça do Trabalho não tem sua competência detalhadamente fixada pela norma constitucional. A definição dos respectivos contornos e dimensão é remetida à lei, na forma do art. 111, 3º, da Constituição Federal. As normas em questão, portanto, não alteram a competência constitucionalmente fixada para o Tribunal Superior do Trabalho.4. Da mesma forma, parece não incidir, nesse exame inicial, a vedação imposta pelo art. 246 da Constituição, pois, as alterações introduzidas no art. 111 da Carta Magna pela EC 24/99 trataram, única e exclusivamente, sobre o tema da representação classista na Justiça do Trabalho.5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despidida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido.Não é outro o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACORDO ENTRE AS PARTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. TRÂNSITO EM JULGADO. VERBA DEVIDA.O pagamento da verba honorária, fixada em sentença transitada em julgado, não pode ser afastado em decorrência de acordo firmado entre as partes, sobretudo porque consiste em parcela autônoma pertencente exclusivamente ao advogado e porque o patrono não participou da transação.Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 860.606/DF, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 17.09.2007 p. 372)Honorários advocatícios (transação extrajudicial). Acordo sem participação do advogado (caso). Art. 26, 2º, do Cód. de Pr. Civil e Medida Provisória nº 2.226/01 (inaplicabilidade).1. Em se tratando de acordo extrajudicial realizado sem a participação do patrono da causa, é inaplicável o 2º do art. 26 do Cód. de Pr. Civil, uma vez que os honorários advocatícios são parcela autônoma, não-pertencente às partes.2. De igual modo, não se aplica o 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/97, acrescido pela Medida Provisória nº 2.226/01, se a transação ocorreu, como na espécie, antes da vigência da nova disposição legal. Nessas circunstâncias, incidente o disposto nos arts. 23 e 24, 4º, da Lei nº 8.906/94.3. Agravo regimental a que se negou provimento.(AgRg no Ag 618.859/MG, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 24.05.2007, DJ 06.08.2007 p. 705)Desta forma, há de se prosseguir a execução referente aos honorários advocatícios ainda que a União tenha procedido ao pagamento administrativo.O feito, todavia, deve ser julgado parcialmente procedente, na medida em que quando proposta a execução, o valor almejado englobava o valor principal, já pago pela União.Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS. Em face da sucumbência parcial, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas.Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls. 313/323, dos autos principais, mas somente no que se refere aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 34.963,54 (trinta e quatro mil, novecentos e sessenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado para agosto de 2004, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença.Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020880-12.2009.403.6100 (2009.61.00.020880-6)** - TENGE INDL/ S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 171/174, insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 163, que homologou o pedido de desistência formulado pela impetrante. Aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão e contradição, eis que a desistência pleiteada para os fins da Lei nº 11.941/09, somente pode ser admitida se cumulada com a renúncia do direito material sobre o qual se funda a ação. Requer o acolhimento dos embargos.DECIDO.Observo que não assiste razão à embargante.A sentença embargada limitou-se ao pedido da impetrante, que requereu a desistência do presente feito, conforme fls. 162.ObsERVE-se, ainda, que a renúncia ao direito em que se funda a ação, visando à adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, deve se consubstanciar, por provocação da impetrante, em pedido expresso, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente (Cf. STJ, EDAG nº 201000107337, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 30.06.2010).Contudo, instada a se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos, a impetrante, a fls. 177, pleiteou a homologação do pedido de renúncia.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Todavia, em observância do princípio da economia processual e tendo em conta a finalidade da renúncia, homologo, por sentença, o pedido de fls. 177, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil e para os fins previstos na Lei nº 11.941/2009.Saliente-se que, ainda que posterior à prolação da sentença de fls. 163, que extinguiu o feito sem a resolução do mérito, não há qualquer óbice à homologação da renúncia pretendida, uma vez que não haverá qualquer prejuízo às partes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO (CPC, ART. 269, V). HOMOLOGAÇÃO. HONORÁRIOS INCABÍVEIS. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI 1.025/69. PRECEDENTES. 1. A embargante formulou pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e não pedido de desistência, conforme aduz a agravante. 2. O pedido de renúncia pode ser formulado a qualquer tempo ou grau de jurisdição, podendo ser solicitado até mesmo após a prolação de sentença, e acarretará na extinção do processo com



resolução de mérito. 3. Incabível a condenação ao pagamento de verba honorária em sede de embargos à execução fiscal, tendo em vista a inclusão do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, na consolidação do débito para fins de parcelamento. 4. Precedentes: STJ, Segunda Turma, AGRESP 200602148990, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 16/09/2009, j. 01/09/2009; STJ, Primeira Turma, AGA 200801181807, Rel. Min. Francisco Falcão, DJE 10/11/2008, j. 21/10/2008 e TRF3, Sexta Turma, Apelação Cível 1436885, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 09/10/2009, p. 382, j. 10/09/2009. 5. Agravo regimental improvido. (TRF 3ª Região, AC n.º 95030841615, Rel. Desembargadora CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DJF3 CF1 01.03.2010, p. 738) Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.O.

**0025601-07.2009.403.6100 (2009.61.00.025601-1) - ADRIANA VAZ VASQUES(SP177797 - LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL) X DIRETOR DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO RENASCENTISTA(SP173845 - ALEXANDRE MACHADO ALVES)**

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 103/104, insurge-se a embargante em face da sentença de fls. 97/98-verso, que denegou a segurança. Aduz, em síntese, que a referida decisão não considerou o fato de que o diploma em questão foi encaminhado para registro apenas um ano depois do pedido formulado pela aluna, bem como deixou de determinar a expedição de ofício à impetrada para que informe quando o documento estará à sua disposição. Requer o acolhimento dos embargos. DECIDO. Observo que não assiste razão à embargante. A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à denegação da segurança. Eventual discordância da parte impetrante a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado. P.R.I.

**0001995-13.2010.403.6100 (2010.61.00.001995-7) - MAKRO ATACADISTA S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)**

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 654/655, insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 643/648, que denegou a segurança. Sustenta, em síntese, que a decisão incorreu em equívoco, pois, tendo em vista o advento do Decreto n.º 7.126/2010, o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto restou prejudicado, razão pela qual no dispositivo deveria constar a concessão parcial da segurança e a ratificação da liminar anteriormente concedida parcialmente. Requer o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes do julgado. DECIDO. Observo que não assiste razão à embargante. A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à denegação da segurança. Outrossim, a alegação de obscuridade ou contradição deve ser rejeitada, pois na decisão de fls. 643/648 foram devidamente analisadas as questões concernentes à concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo, ressaltando, inclusive, que, com o advento do Decreto n.º 7.126, de 03.03.2010, o referido pedido restou prejudicado (fls. 647/647-verso). Destarte, eventual discordância da parte impetrante a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). Rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado. P.R.I.

**0005157-16.2010.403.6100 - ROMEU DI ANGELIS RODRIGUES(SP181528 - IVANILSON ZANIN) X PRESIDENTE DA IV TURMA DISCIPLINAR - TRIB ETICA DISCIPLINA DA OAB SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)**

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 299/301, insurge-se o embargante em face da sentença de fls. 290/292, que denegou a segurança. Aduz, em síntese, que a referida decisão incorreu em omissão, pois deixou de apreciar a questão concernente à prescrição intercorrente, eis que o processo disciplinar ficou pendente de julgamento por mais de 03 (três) anos. Requer o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes do julgado. DECIDO. Observo que não assiste razão ao embargante. A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à denegação da segurança. Eventual discordância da parte impetrante a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado. P.R.I.S

**0009741-29.2010.403.6100 - MARIA DE FATIMA PEREIRA(SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTANA DO PARNAIBA - SP**

**SENTENÇA** Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA DE FÁTIMA PEREIRA em face do CHEFE DO POSTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTANA DO PARNAÍBA/SP. Alega a impetrante, em síntese, que é advogada constituída por José Salvador da Silva e que a autoridade impetrada se recusou a protocolizar o requerimento de aposentadoria, sob a alegação de que este não teria sido agendado pela impetrante. Aduz que o agendamento restou designado para a data de 10 de maio de 2010. Observa

que a exigência de retirada de senha, a obrigatoriedade de aguardo em fila e a imposição de agendamento para protocolizar um requerimento de aposentadoria é inconstitucional e ilegal, ofendendo seu direito ao exercício profissional e ao direito constitucional de petição, bem como violando as garantias previstas na Lei nº 8.906/94. Argumenta, ainda, que a autoridade coatora também está a desprezar a prioridade na tramitação dos processos, na forma da Lei nº 10.741/2003, promovendo, também, atos procrastinatórios em face de discussão de direitos de caráter alimentar. Requer a concessão de liminar para que possa realizar os requerimentos administrativos de benefícios previdenciários, no ato mesmo do cumprimento da aludida liminar. Ao final, requer a concessão da segurança, confirmando-se a liminar. Com a inicial, trouxe documentos. Os autos foram redistribuídos por dependência a este Juízo (fls. 24). Às fls. 38 a impetrante informou que realizou o protocolo de aposentadoria de seu cliente. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de mandado de segurança postulando seja assegurado à impetrante o direito de efetuar protocolo de pedido de benefícios previdenciários sem prévio agendamento. Considerando a existência de sentença proferida neste Juízo, em caso idêntico ao presente (ação ordinária no. 2007.61.00.026778-4), com fulcro no disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil, passo a proferir a seguinte sentença. Verifico que a situação narrada na inicial não se reveste da plausibilidade jurídica necessária à concessão da ordem. O direito de petição amparado constitucionalmente não foi violado no caso em questão, eis que não há recusa da autoridade quanto ao protocolo. Há apenas a imposição de uma condição para o exercício do direito, consistente numa nova modalidade de atendimento que visa ao conforto do próprio segurado. A criação de outras formas de atendimento na repartição pública não ofende o ordenamento jurídico, eis que a finalidade é evitar filas longas e demoradas que causam a ineficiência do serviço público e prejudicam os próprios segurados. Os advogados ou demais profissionais não podem obter tratamento diferenciado no atendimento público em relação ao segurado que não contratou um profissional, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia e da impessoalidade. Não vislumbro, destarte, a alegada ilegalidade. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, nos termos dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SENTENÇA Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA DE FÁTIMA PEREIRA em face do CHEFE DO POSTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTANA DO PARNAÍBA/SP. Alega a impetrante, em síntese, que é advogada constituída por José Salvador da Silva e que a autoridade impetrada se recusou a protocolizar o requerimento de aposentadoria, sob a alegação de que este não teria sido agendado pela impetrante. Aduz que o agendamento restou designado para a data de 10 de maio de 2010. Observa que a exigência de retirada de senha, a obrigatoriedade de aguardo em fila e a imposição de agendamento para protocolizar um requerimento de aposentadoria é inconstitucional e ilegal, ofendendo seu direito ao exercício profissional e ao direito constitucional de petição, bem como violando as garantias previstas na Lei nº 8.906/94. Argumenta, ainda, que a autoridade coatora também está a desprezar a prioridade na tramitação dos processos, na forma da Lei nº 10.741/2003, promovendo, também, atos procrastinatórios em face de discussão de direitos de caráter alimentar. Requer a concessão de liminar para que possa realizar os requerimentos administrativos de benefícios previdenciários, no ato mesmo do cumprimento da aludida liminar. Ao final, requer a concessão da segurança, confirmando-se a liminar. Com a inicial, trouxe documentos. Os autos foram redistribuídos por dependência a este Juízo (fls. 24). Às fls. 38 a impetrante informou que realizou o protocolo de aposentadoria de seu cliente. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de mandado de segurança postulando seja assegurado à impetrante o direito de efetuar protocolo de pedido de benefícios previdenciários sem prévio agendamento. Considerando a existência de sentença proferida neste Juízo, em caso idêntico ao presente (ação ordinária no. 2007.61.00.026778-4), com fulcro no disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil, passo a proferir a seguinte sentença. Verifico que a situação narrada na inicial não se reveste da plausibilidade jurídica necessária à concessão da ordem. O direito de petição amparado constitucionalmente não foi violado no caso em questão, eis que não há recusa da autoridade quanto ao protocolo. Há apenas a imposição de uma condição para o exercício do direito, consistente numa nova modalidade de atendimento que visa ao conforto do próprio segurado. A criação de outras formas de atendimento na repartição pública não ofende o ordenamento jurídico, eis que a finalidade é evitar filas longas e demoradas que causam a ineficiência do serviço público e prejudicam os próprios segurados. Os advogados ou demais profissionais não podem obter tratamento diferenciado no atendimento público em relação ao segurado que não contratou um profissional, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia e da impessoalidade. Não vislumbro, destarte, a alegada ilegalidade. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, nos termos dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010653-26.2010.403.6100 - FERNANDO MOREIRA DE ARAUJO JUNIOR(SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X DIRETOR DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO RENASCENTISTA(SP228899 - LYCIA CAVALCANTI DE FARIAS)**

Vistos etc. FERNANDO MOREIRA DE ARAUJO JUNIOR, qualificado nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do DIRETOR E SECRETÁRIO DA FACULDADE RENASCENÇA, alegando, em síntese, que requereu a expedição do diploma do curso de Ciências Biológicas, desde 29.05.2009, mas até o momento a autoridade impetrada não atendeu ao seu pedido, bem como não justifica a demora. Aduz que reiterou o pedido, recolhendo taxa de apressamento, mas não obteve o diploma. Argui que a Universidade de São Paulo informa que o

registro do diploma ocorre no prazo de 10 (dez) dias. Pleiteia o deferimento da liminar para que se determine à autoridade impetrada que processe a expedição do diploma com a máxima urgência e remeta imediatamente à USP, a fim de que seja realizado o seu registro e, após, seja entregue ao impetrante. Ao final, requer a ratificação da liminar e, por conseguinte, a concessão da segurança. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O pedido de liminar foi deferido a fls. 47/48. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 54/70, pugnando pela denegação da segurança. A parte impetrante, a fls. 71/73, pleiteou a extinção da ação, sem a resolução do mérito, tendo em vista a obtenção do diploma registrado. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, por superveniente perda do objeto. De fato, da análise dos autos, verifica-se que a autoridade impetrada entregou ao impetrante, em 30.06.2010, o diploma objeto do presente mandamus. Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, denego a segurança, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº. 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0012558-66.2010.403.6100** - EGMEN PONTES CASTILHEIRO (SP193784 - WILLIAN FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA) X DIRETOR CURSO ENGENHARIA MECATRONICA UNIV BANDEIRANTE SAO PAULO UNIBAN (SP206505 - ADRIANA INÁCIA VIEIRA) X UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN (SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO)

Vistos etc. EGMEN PONTES CASTILHEIRO, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do DIRETOR DA FACULDADE DE ENGENHARIA MECATRÔNICA DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO - UNIBAN, alegando, em síntese, que a autoridade impetrada recusa-se a realizar a sua matrícula para cursar duas dependências do quinto ano noturno de Engenharia Mecatrônica, em virtude de pendências financeiras. Aduz que a recusa ofende o direito constitucional à educação e o Código de Defesa do Consumidor. Requer a concessão de liminar para que lhe seja assegurada a matrícula para cursar duas dependências do quinto ano noturno de Engenharia Mecatrônica, no ano letivo de 2010. Requer, ao final, a concessão da segurança para reconhecer o seu direito de matricular-se no quinto ano noturno do Curso de Engenharia Mecatrônica, em relação a duas dependências. A inicial foi instruída com documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após as informações a fls. 40. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 46/72, aduzindo, preliminarmente, a carência da ação ante a falta de interesse de agir e, no mérito, sustenta a legalidade da recusa à matrícula da impetrante. É o relatório. DECIDO. Observo no caso em exame a ausência de interesse de agir. Conforme se verifica do Calendário Acadêmico 2010 juntado pela autoridade impetrada, as aulas iniciaram-se em fevereiro do corrente ano, tendo a impetrante proposto a presente ação apenas em 08.06.2010, cerca de cinco meses depois. Assim, quando da impetração do presente mandado de segurança, a providência jurisdicional reclamada não era mais útil e tampouco necessária, eis que a impetrante já teria perdido diversas aulas e demais atividades escolares. Ante o exposto, denego a segurança, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº. 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0012879-04.2010.403.6100** - BRASFRUIT EXP/ E IMP/ LTDA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos etc. BRASFRUIT EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que a regra de imunidade prevista no art. 149, 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 33/2001, abrange a Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF sobre as receitas decorrentes de exportação. Requer a concessão da segurança para que seja assegurado à impetrante o direito de não ter as receitas de exportações e as dela resultantes (receitas sobre as variações cambiais dessas receitas de exportação), auferidas a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001, oneradas pela incidência da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF, bem como compensar os pagamentos já efetuados, desde a edição da emenda constitucional mencionada, dos últimos dez anos, até o momento em que tal contribuição foi exigida, devidamente corrigidos pelos índices de correção monetária que reflitam a efetiva perda do poder aquisitivo da moeda e acréscimos de juros moratórios, de acordo com a taxa SELIC ou outro índice que venha a substituí-la, nos termos do art. 66 da Lei nº. 8.383/91 e art. 74 da Lei nº. 9.430/96. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a existência de sentença prolatada por este Juízo em caso idêntico (mandado de segurança no 2008.61.00.006947-4), passo a proferir sentença com fulcro no art. 285-A do Código de Processo Civil. Trata-se de mandado de segurança objetivando a declaração de inexigibilidade dos valores da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF sobre as receitas decorrentes de exportação realizadas pela impetrante, incluindo-se a variação cambial ativa. Afirma a parte autora que tem direito à exclusão das receitas de exportação da base de cálculo da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF, nos termos do inciso I do 2º do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela

Emenda Constitucional nº 33, de 11.12.2001. Consigne-se, de início, que a Colenda Corte já pacificou o entendimento de que a Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF se encontra fundamentada no art. 195, 4º, da Constituição Federal, conforme ADIN 1497-DF, publicada em 13.12.2002, eis que se destina ao financiamento de ações e serviços de saúde. De toda sorte, a Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF não foi abrangida pela imunidade. A regra de imunidade instituída pela Emenda Constitucional n.º 33/01 estabeleceu a não incidência sobre as receitas decorrentes de exportação. Destarte, a norma de imunidade atinge somente as contribuições que recaem sobre a receita, o que a diferencia da base de cálculo da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF, que tem como pressuposto de fato a movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, conforme dicação do art. 74 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Independe, por conseguinte, da origem dos valores objeto da movimentação financeira para a incidência da contribuição em comento. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DA CPMF NA BASE DE CÁLCULO DE RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 149, 2º, I, DA CF. PRECEDENTES DO STF E DESTA TURMA. 1. Agravo regimental prejudicado. 2. O fato gerador da contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) não é o recebimento de receitas, mas sim a efetiva transação financeira, tudo nos termos do artigo 74, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e artigos 1º e 2º, da Lei nº 9.311/96, que instituiu citada exação, razão pela qual não é aplicável a matéria objeto deste recurso o disposto no artigo 149, 2º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº33, de 11 de dezembro de 2001. 3. Encontra-se pacificado na órbita do Supremo Tribunal Federal que a CPMF encontra seu fundamento constitucional no artigo 195, 4º, da Constituição Federal (ADIN 1497-DF, rel. Min. Marco Aurélio, publicada no DJ 13.12.2002), tratando-se de contribuição especial destinada a seguridade social que objetiva financiar ações e serviços de saúde, não sendo aplicável a hipótese dos autos o artigo 149, 2º, inciso I, da Carta Magna. 4. O artigo 85, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela EC nº37, de 12.06.2002, elenca as hipóteses de não incidência da CPMF, não contemplando a matéria versada nestes autos (Precedentes desta Turma - AGRADO DE INSTRUMENTO - 192727 Processo: 200303000705559 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, por v.u., Data da decisão: 25/08/2004 Documento: TRF300084906 Fonte DJU DATA:10/09/2004 PÁGINA:467 Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA). 5. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento improvido. (AG 2004.03.00.064436-8/SP, Rel. Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, decisão 3.8.2005, DJU 26.8.2005, p. 439). TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ART. 149, 2º, INC. I, DA CF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF. ABRANGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1 - A imunidade objetiva prevista no art. 149, 2º, inc. I, da CF, na redação dada pela EC nº 33/2001, abrange somente as contribuições sociais que incidem sobre o faturamento ou receita, decorrentes de operações de exportação, não abarcando a CPMF, que tem como fato gerador a movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira e lançamentos de débitos e créditos em contas correntes, independentemente da origem dos créditos. 2 - Inteligência do art. 149, 2º, inc. I, da CF. 3 - Apelação desprovida. (AC 2005.70.00.012506-4/PR, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, decisão 31.5.2006, DJU 14.6.2006, p. 274). Portanto, a impetrante não faz jus ao direito pleiteado, restando prejudicado o pedido relativo à compensação. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no art. 269, I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

**0012185-35.2010.403.6100** - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIEEESP (DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP  
SENTENÇA Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIEEESP (CNPJ nº. 50.668.078/0001-57) em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP. Alega o impetrante, em síntese, a ilegalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer seja a autoridade impetrada impedida de promover ou manter lançamentos tributários indevidos contra os filiados da impetrante, que consistam na cobrança de PIS e de COFINS com a inclusão do ISS na base de cálculo, abrangendo lançamentos futuros e os passados. Requer, outrossim, que seja a autoridade impetrada impedida de promover ou manter impugnação contra compensações tributárias de autoria das filiadas em relação aos valores questionados. Com a inicial, a impetrante apresentou documentos. Os autos foram encaminhados à 17ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, tendo em vista a existência de propositura anterior do mandado de segurança nº. 0012169-81.2010.403.6100. Contudo, aquele Juízo devolveu os autos, por meio de decisão de fls. 44, tendo em vista a distinção entre as autoridades impetrada. Às fls. 47, informação a respeito do trâmite do mandado de segurança nº 0012169-81.2010.403.6100. É o relatório. Passo a decidir. Observo, contudo, que apesar da distinção entre a autoridade impetrada indicada nestes autos e àquela indicada nos autos do mandado de segurança nº 0012169-81.2010.403.6100, o impetrante, a causa de pedir e os pedidos são idênticos. De fato, o mandado de segurança nº 0012169-81.2010.403.6100 foi impetrado pelo mesmo impetrante em face do Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil, autoridade hierarquicamente superior que encampa os atos praticados pela autoridade indicada nos presentes autos. Ressalte-se, que o impetrante é entidade que representa estabelecimentos de ensino no Estado de São Paulo e pleiteia em ambos os mandados de segurança o afastamento da

exigência do PIS e da COFINS com a inclusão do ISS na base de cálculo para todos os seus filiados. Por outro lado, o Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil tem jurisdição por todo o Estado de São Paulo, enquanto que o Delegado da Receita Federal de Osasco somente possui jurisdição sobre os filiados do impetrante da localidade de Osasco. Por tais razões, verifico que há litispendência. Ante o exposto, denego a segurança, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº. 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ARRESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0017307-29.2010.403.6100 (2009.61.00.025234-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025234-80.2009.403.6100 (2009.61.00.025234-0)) BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X PAMPANELLI ANALISES CLINICAS S/C LTDA X DANTE PAMPANELLI JUNIOR X CRISTINA ROCHA DE SOUZA X CARLOS ALBERTO HARNIK GEBARA

Vistos etc. BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, qualificada nos autos, promove a presente medida cautelar de arresto em face da PAMPANELLI ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA., DANTE PAMPANELLI JUNIOR, CRISTINA ROCHA DE SOUZA e CARLOS ALBERTO HARNIK GEBARA, pretendendo a requerente a concessão de liminar para o arresto da quantia depositada nos autos da ação consignatória nº 2004.61.03.002870-5, proposta por um dos requeridos, ou, alternativamente que a quantia arrestada sirva de caução até ulterior deliberação. Sustenta que a medida tem por finalidade resguardar o crédito discutido na execução nº 2009.61.00.025234-0, uma vez que o valor amortiza o débito expressivamente. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Observo a ausência de interesse de agir da requerente. O processo cautelar possui as características de instrumentalidade e provisoriedade, servindo à realização prática do processo principal, este sim com caráter de definitividade. Preleciona Humberto Theodoro Júnior: A função cautelar não é, contudo, substitutiva ou alternativa da definitiva função jurisdicional, realizável, com propriedade, pelos processos de cognição e de execução. Na verdade, as medidas cautelares não têm um fim em si, eis que servem a um processo principal e, em consequência, sua existência é provisória, pois depende das contingências deste. Está o processo cautelar, destarte, destinado a fazer possível a atuação posterior e eventual de uma das formas de tutela definitiva. (Processo Cautelar, 11ª edição, Editora Universitária de Direito, págs. 45/46) Nos autos da ação consignatória nº 2004.61.03.002870-5, movida por Pampanelli Análises Clínicas S/C Ltda em face do Banco Royal de Investimento S/A - Massa Falida e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social - BNDES, foi proferida sentença determinando-se o cancelamento da distribuição e a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora dos montantes depositados naqueles autos. A sentença transitou em julgado em 06 de novembro de 2009. Apenas em petição protocolada em 04 de dezembro de 2009 (fls. 258) a requerente manifestou-se contrariamente ao levantamento. A fls. 293/293-verso, dos mencionados autos, foi mantida a expedição de alvará de levantamento em favor da ora requerida. A requerente não se insurgiu em face daquela decisão, conforme se depreende da certidão de fls. 298 dos referidos autos. Neste momento, portanto, a presente cautelar apresenta-se como substitutiva dos recursos não interpostos pela requerente nos autos da ação consignatória onde se discutia o destino dos valores depositados, o que não se pode admitir. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE ARRESTO DE DEPÓSITO JUDICIAL. IMPROPRIEDADE DA AÇÃO. 1. É manifesta a impropriedade da ação cautelar de arresto, para alcançar os depósitos judiciais realizados em mandado de segurança em que se discute a inconstitucionalidade do PIS, nos termos dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449/88. Precedentes deste Tribunal. 2. Acresce, ainda, que falta objeto útil ao prosseguimento desta ação, tendo em vista que o acórdão confirmatório da sentença concessiva do referido mandado de segurança transitou em julgado, encontrando-se com baixa definitiva. 3. Apelação improvida. (TRF1, AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901000307847, Relatora Juíza IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), Segunda Turma Suplementar, DJ DATA:29/04/2002 PAGINA:496) Além disso, nos autos da mencionada ação já houve a expedição e retirada do competente alvará de levantamento em favor da requerente, de forma que o presente feito perdeu o seu objeto. Ainda que assim não fosse, não se verifica qualquer das hipóteses autorizadas do arresto previstas no artigo 813 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem a apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução nº 2009.61.00.025234-0. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0014017-06.2010.403.6100** - FSE FABRICA DE SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, em sentença. Trata-se de ação cautelar ajuizada pela FSE FÁBRICA DE SISTEMAS DE ENERGIA LTDA. (CNPJ nº. 01.673.514/0001-70) em face da UNIÃO FEDERAL. Alega a requerente, em síntese, que em virtude de débitos previdenciários não consegue obter a certidão de regularidade fiscal. Sustentando a ausência de ação executiva que possibilite a garantia em Juízo dos referidos valores, pretende a requerente por meio da presente ação cautelar, garantir o juízo de forma antecipada, viabilizando-se, com isso, a expedição da certidão de regularidade fiscal. Requer, portanto, a concessão de liminar e, ao final, para que seja julgado procedente o pedido que seja a ré compelida a aceitar a caução dos débitos previdenciários, bem como lhe seja assegurada a obtenção de certidão de

regularidade fiscal, nos termos do art. 206 do CTN. Com a inicial, a requerente apresentou documentos. Determinou-se a emenda da inicial (fls. 67 e 70), tendo a requerente apresentado petições às fls. 72/73 e 75/76. É o relatório. Passo a decidir. Fls. 72/73 e 75/76: Recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação cautelar que assegure à requerente a garantia de créditos tributários em antecipação à eventual ação de execução fiscal, mediante oferecimento de caução, bem como a expedição de certidão de regularidade fiscal. Observo a ausência de interesse de agir. A pretensão deduzida possui cunho eminentemente satisfativo, eis que não há finalidade de assegurar o resultado útil do pedido principal. Caso deferido o pedido cautelar, não restará pretensão a ser assegurada em outra relação jurídico-processual. Restaria então inequivocamente exaurido o objeto da demanda. Não é possível a utilização da ação cautelar com cunho satisfativo para os fins objetivados pela requerente. A respeito da impossibilidade da cautelar satisfativa, trazemos à colação a lição de José Roberto dos Santos Bedaque: Segundo opinião dominante na doutrina pátria, tutela cautelar se opõe à satisfativa. A tutela cautelar tem por fim assegurar a realização de uma pretensão, enquanto a tutela sumária antecipatória tem por finalidade realizar a própria pretensão. A tutela declaratória e a condenatória, não obstante possam propiciar nova tutela, não aspiram à instrumentalidade, mas à exaustividade. Têm, pois, natureza satisfativa. A tutela cautelar tem natureza instrumental em relação à satisfativa; é uma garantia adicional à eficácia desta, suprimindo suas eventuais deficiências. (in Direito e Processo, 2ª edição, Malheiros Editores, 2001, p. 116). Ovídio Baptista da Silva afirma ainda que a tutela cautelar exerce a função de instrumento que assegura a realização dos direitos subjetivos. Assegura, porém não satisfaz, o direito assegurado. (in Curso de Processo Civil, volume 3, Processo Cautelar, 2ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, 1998, p. 29/30). Não há se falar tampouco na aplicação do art. 273, parágrafo 7º do Código de Processo Civil, com a redação acrescentada pela Lei 10444/02, que prevê a fungibilidade entre as tutelas antecipada e cautelar, vez que a previsão legal em questão refere-se ao deferimento da medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Ainda que se entenda cuidar-se de fungibilidade de mão dupla (o pedido de tutela antecipada pode ser recebido como cautelar e o de cautelar como tutela antecipada), a norma trata da medida cautelar em caráter incidental, e não da medida cautelar preparatória. Destarte, tratando-se de medida cautelar de cunho satisfativo, não há como se receber o pedido de cautelar como pedido de tutela antecipada, por ter o primeiro natureza assecuratória, particularmente distinta do segundo, cuja natureza é satisfativa. Noutra dize, não há como se admitir um pedido de natureza satisfativa veiculado no bojo de uma medida cautelar, cujo objeto esgota-se na garantia do resultado útil do processo principal. Se a pretensão é satisfazer o direito, a via processual que só permite assegurar um direito, visando à sua futura satisfação, é manifestamente inadequada para atender ao objetivo pretendido pelo autor. Conquanto a requerente se esforce em sustentar, citando a jurisprudência, a admissão de ação cautelar preparatória de futura execução fiscal, este Juízo não é competente para o exame dos embargos à execução fiscal. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Custas ex lege. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

#### **Expediente Nº 9457**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023043-96.2008.403.6100 (2008.61.00.023043-1) - RONALDO ROMNEY DA SILVA CARVALHO (SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. RONALDO ROMNEY DA SILVA CARVALHO, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que é servidor público federal e que recebeu no mês de setembro de 2007 o pagamento dos valores devidos sob a denominação de exercícios anteriores - anuênios, em virtude de pedido formulado na esfera administrativa em 31 de outubro de 1990, concernente à correção de distorção relativa à remuneração pela dupla jornada de trabalho. Narra que, no entanto, o pagamento relativo aos anuênios, realizado na esfera administrativa, deu-se sem a devida correção monetária e sem a incidência de juros, os quais sustentam serem devidos. Requer seja julgado procedente o pedido de pagamento da importância de R\$ 63.923,93 (sessenta e três mil, novecentos e vinte e três reais e noventa e três centavos), atualizado até 08/2008, correspondente à correção monetária do valor pago administrativamente, devendo ser deferida a incidência de juros de mora de 6% ao ano a partir da citação da ré. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a ré oferece contestação, alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir. Alega, ainda, a prescrição, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido. Em réplica, o autor refuta os argumentos da ré, reiterando os termos da inicial. Pelo autor, foi providenciada a juntada de cópia aos autos do procedimento administrativo em questão (fls. 87/153). É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Rejeito a preliminar suscitada pela ré. O interesse de agir decorre da necessidade da tutela jurisdicional para se obter o reconhecimento de um direito ameaçado ou violado. Tendo a ré contestado o mérito da ação, ficou demonstrada a existência de lide, caracterizada por uma pretensão resistida, razão pela qual está presente a referida condição da ação. Afasto, também, a alegação de prescrição. O prazo prescricional para a cobrança de correção monetária de verbas remuneratórias pagas a servidor público com atraso começa a fluir na data do pagamento realizado em valor insuficiente. Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAZENDA PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. OMISSÃO CARACTERIZADA. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS ATRASADOS. PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO. PRECEDENTES DO STJ.

EMBARGOS ACOLHIDOS. (...) 2. O prazo prescricional para a cobrança de correção monetária e juros moratórios de verbas remuneratórias pagas a servidor público com atraso começa a fluir na data do pagamento realizado em valor insuficiente. Precedentes do STJ. 3. Embargos acolhidos para reconhecer a tempestividade do agravo regimental, ao qual se nega provimento.(EDAGA 200801614029, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJE 16/11/2009)De acordo com os elementos constantes dos autos (fls. 62/63), depreende-se que foi realizado, na esfera administrativa, um pagamento no importe total de R\$ 20.234,42 (R\$ 8.000,00 em setembro/2007 e R\$ 12.234,42 em novembro/2007).Tendo a presente ação sido ajuizada em 16 de setembro de 2008, não restou configurada a prescrição.Quanto ao mérito, pretende o autor receber o valor correspondente à correção monetária do valor pago administrativamente, com a incidência de juros de mora de 6% ao ano a partir da citação da ré.É indubitável que os valores pagos com atraso, relativamente aos reajustes de vencimentos e demais parcelas remuneratórias de origem reflexa deve ser atualizado monetariamente, desde o momento em que se tornaram devidos, devendo ser ressaltado tratar-se de dívida de caráter alimentar.A respeito do tema, foi editada a Súmula 19 do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que tem o seguinte teor:O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito à correção monetária desde o momento em que se tornou devido.No mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região editou a Súmula 9, in verbis:Incide correção monetária sobre os valores pagos com atraso, na via administrativa, a título de vencimento, remuneração, provento, soldo, pensão ou benefício previdenciário, face à sua natureza alimentar.No caso dos autos, ao contrário do que afirma a ré, não se trata de concessão de vantagem ou de aumento de remuneração. A correção monetária não representa acréscimo, mas sim a reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização, diante do fenômeno inflacionário.Obviamente, a correção monetária deve ser integral, sob pena de enriquecimento sem causa de quem deve pagá-la.A correção monetária deve ser a mais ampla possível, aplicando-se os índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.A jurisprudência dos Tribunais reconhece como indevidos os expurgos inflacionários determinados por lei a cada plano econômico editado, constantes da planilha apresentada pelo autor.Firmou-se o posicionamento de que são devidos os índices notoriamente expurgados, que são: 42,72% (janeiro de 1989), 84,32% (março de 1990), 44,80% (abril de 1990), 7,87% (maio de 1990) e 21,87% (fevereiro de 1991). Nesse sentido: TRF/1ª Região, 4ª Turma, AC 95.128802-1/MG, Rel. Juíza Eliana Calmon, DJ de 01.02.96, pág. 4123; STJ, 1ª Turma, REsp 108752, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10.03.97, pág. 5927; STJ, 1ª Turma, REsp 109136, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10.03.97, pág. 5928; STJ, 6ª Turma, REsp 38017, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 24.04.95, pág. 10429.De outra parte, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a utilização da taxa SELIC somente é legítima para débitos de natureza tributária, não sendo este o caso dos autos.Portanto, o autor faz jus à correção monetária dos valores pagos, administrativamente, com atraso, referidos na inicial, desde o momento em que se tornaram devidos, de acordo com os índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, inclusive com a aplicação dos aludidos índices expurgados acima referidos, sendo cabível a utilização, também a partir de janeiro de 2003, do IPCA-E.No que tange aos juros de mora, o pedido formulado na inicial é de incidência a partir da citação da ré.Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública, aplica-se o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, vigente na data do ajuizamento da ação, que estabelece:Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.Assim, no caso em exame, incidem juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação da ré, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494/97. AÇÃO AJUIZADA APÓS SEU ADVENTO. APLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE.1. A utilização da taxa Selic somente é legítima para débitos de natureza tributária, hipótese diversa da dos autos. Precedentes.2. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Novo Código Civil, em face da especialidade da norma inserta no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias.3. Nas ações ajuizadas após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados em 0,5% ao mês. Precedentes.4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 773275/RS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 14/11/2005, p. 406)Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a pagar ao autor a importância correspondente à correção monetária dos valores pagos administrativamente, com atraso, referidos na inicial, de acordo com os índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, inclusive com a aplicação dos índices de 42,72% (janeiro de 1989), 84,32% (março de 1990), 44,80% (abril de 1990), 7,87% (maio de 1990) e 21,87% (fevereiro de 1991), sendo cabível a utilização, também a partir de janeiro de 2003, do IPCA-E, descontando-se os percentuais eventualmente utilizados. As aludidas diferenças deverão ser atualizadas desde o momento em que se tornaram devidas, bem como acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação. Condeno a ré, ainda, ao reembolso das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.

**Expediente Nº 9458**

## **DESAPROPRIACAO**

**0418808-66.1981.403.6100 (00.0418808-0)** - ELETROPAULO METROPOLITANA - ELETRECIDADE DE SAO PAULO S/A(SP091352 - MARLY RICCIARDI E SP076267 - GIULIA VIRGINIA PERROTTI E SP073285 - RENATO SCHIMIDT LONGOBARDI E SP020144 - NEYLAND PARENTE SETTANNI E SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO E SP010470 - MARIA IGNEZ NOGUEIRA WHITAKER) X RAFFAELE BRUNO(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

## **MONITORIA**

**0019576-12.2008.403.6100 (2008.61.00.019576-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE FABIO CONCEICAO DE OLIVEIRA

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0044374-67.1990.403.6100 (90.0044374-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040408-96.1990.403.6100 (90.0040408-8)) SHIRLEY GERECHE ZRYCKY(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP088985 - MONICA DE ALMEIDA PRADO ARRUDA E SP117658 - SANDRA CARMELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ADRIANA GOMES DA S VALENTIM) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP163989 - CLARISSA RODRIGUES ALVES)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0742054-66.1991.403.6100 (91.0742054-4)** - ALCIDES RODRIGUES DA SLVAILVA X ANTONIO ALVES PEREIRA NETO X ARTHUR KECHICHIAN X CLOVIS FERNANDES X EDSON LUIZ GAVA X EDUARDO CONSIGLIO COMPARATO X EVA APARECIDA MENDES DE ALMEIDA X FERNANDO FELIPE BRAVO(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP099992 - LUCIANA AYALA COSSIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0026877-64.1995.403.6100 (95.0026877-9)** - JOSE BRAULIO LOPES DE ALMEIDA X JOSE JOAO AUGUSTO X DANIELA DELDINO PORTO X MARIA MOREIRA DA SILVA X CLEBER AUGUSTO MANFRIN ROZOLEN(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E Proc. JOSE CARLOS VIANNA JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP018821 - MARCIO DO CARMO FREITAS E Proc. MARCIA FAZION) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0049980-03.1995.403.6100 (95.0049980-0)** - CLAUDIO PETRILLI X JOSE NIVALDO CECCATO X ANTONIO JOSE DE CARVALHO X GERALDO DONATO X SEBASTIAO LEITE DA SILVA X JOSE ANTONIO BATISTA DO AMARAL X JOSE ANTONIO DE GOES X LAURIBERTO ANTONIO REIMER X JOSE ALAERTE RODRIGUES X NATALICIO RODRIGUES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0000914-20.1996.403.6100 (96.0000914-7)** - EUVALDO RAMOS DE ANDRADE X DERLI BOCCIA X LUCILIA CASTRO GORES - ESPOLIO X FERNANDO JOSE BARBIN LAURINDO X FULVIO JOSO SMILARI X GERALDO JOSE FORMAGGIO X HEINRICH WILHELM REINIG X HELENA DE PAULA SCHMID X JOAO FRANCISCO FERREIRA X JOAO PEREIRA CAMPOS(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X



UNIAO FEDERAL(Proc. HENRIQUE MARCELO DOS REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 369 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E Proc. JOSE GERALDO VIANNA JUNIOR E SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS) Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0013354-14.1997.403.6100 (97.0013354-0)** - LUIZ GONZAGA DE SIQUEIRA X LUIZ MANOEL DE LIMA X MANOEL GUILHERMINO DA SILVA(SP125716 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA) X MARIA DE FATIMA BARBOSA RAMOS X OLGA BERNARDES DE MIRANDA X RINALDO PAULA DA SILVA(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0036341-44.1997.403.6100 (97.0036341-4)** - TELMA FERREIRA ROCHA X VILMA ALBANO NOGUEIRA X ELZA KICHIMOTO X SUELY ALVES PIMENTEL CARNEIRO LEO X JOSE HENRIQUE DA COSTA X RONISE MARIA DE MOURA DAVID PIRES X MARIA BERNADETE LEITE NOBRE PEREIRA X JORGE AUGUSTO RODRIGUES X AMELIA APARECIDA DE SOUZA X MARIA CRISTINA SPONCHIADO(SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)  
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0020992-64.1998.403.6100 (98.0020992-1)** - ORLANDO MEDEIROS LIMA(SP146580 - ALEXANDRE MARCELO AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0025510-63.1999.403.6100 (1999.61.00.025510-2)** - VALDOMIRO RODRIGUES MIRANDA X JOAO CESCHIN X JOSE DA SILVA MONTEIRO X ADAO LUIZ DA COSTA X CELSO PEREIRA DA SILVA X CARLOS LUCIANO DE FREITAS X JOSE EUGENIO DOS ANJOS X DANIEL SANTOS SOUZA X VERA LUCIA PEREIRA X ARNALDO DE JESUS TRINDADE(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)  
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0005074-46.2001.403.0399 (2001.03.99.005074-0)** - ELEVADORES REAL S/A(SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA E SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)  
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0017717-63.2005.403.6100 (2005.61.00.017717-8)** - SIND OFICIAIS ALFAIATES COSTUREIRAS TRAB IND/ E COM/ CONFEC ROUPAS CHAP SENHORAS SAO PAULO/OSASCO(SP129539 - MARIA CANDIDA RODRIGUES) X INSS/FAZENDA  
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0019549-92.2009.403.6100 (2009.61.00.019549-6)** - ORGANIZACAO MGP LTDA(SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)  
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0018976-35.2001.403.6100 (2001.61.00.018976-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083051-98.1992.403.6100 (92.0083051-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X JOSE VENICIO FACIN(SP073560 - ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA E SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)  
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007835-92.1996.403.6100 (96.0007835-1)** - BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES E SP144668 - SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA) X HUMBERTO STELLA FILHO X IVANI MARIA JORDAO STELLA X MARCIO STELLA(SP079090 - CARMEN LUCIA AFONSO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0021134-19.2008.403.6100 (2008.61.00.021134-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CAD IND/ E COM/ LTDA - EPP X ANTONIO CARLOS STORTO

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

#### **Expediente N° 9459**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014955-21.1998.403.6100 (98.0014955-4)** - MINOR IND/ MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP053002 - JOAO FRANCISCO BIANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 375: Atenda-se.Aguarde-se julgamento simultâneo à Ação Ordinária n° 2005.61.00.07208-3.Int.

**0007208-73.2005.403.6100 (2005.61.00.007208-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014955-21.1998.403.6100 (98.0014955-4)) MINOR IND/ MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP154342 - ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial às fls. 1081/1125 no prazo de 10 (dez) dias.O requerimento de fls. 1080 será apreciado em momento oportuno. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0006121-82.2005.403.6100 (2005.61.00.006121-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X UNILABOR COM/ E SERVICOS LTDA X ARTHUR BICUDO JUNIOR X MARIA VIRGINIA GOMES DE PINA CABRAL

Manifeste-se a CEF sobre a devolução da carta de cientificação de Maria Virgínia Gomes de Pina Cabral às fls. 207/208.Em face do tempo decorrido, conforme certidão de fls. 209, solicite-se à Central Unificada de Mandados informação sobre o cumprimento do mandado expedido às fls. 204.Int.

#### **Expediente N° 9461**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0060812-03.1992.403.6100 (92.0060812-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049089-84.1992.403.6100 (92.0049089-1)) LIVRARIA LTR LTDA X LTR EDITORA LTDA(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Em face da consulta de fls. 441, junte-se a petição aos autos.Após, cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de fls. 437 em relação às contas 635.0268039-7(antiga 005.00157977-3) e 635.00268040-0 (antiga 005.00157978-1).Após, arquivem-se os autos.Int.

**0013381-50.2004.403.6100 (2004.61.00.013381-0)** - JOSE ROBERTO GOBBI X SUELY FERREIRA DA SILVA GOBBI(Proc. KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

#### **Expediente N° 9462**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0070214-11.1992.403.6100 (92.0070214-7)** - UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP059468 - VERA LUCIA MINETTI SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB(SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO)

Em face da consulta supra, intime-se o Banco do Brasil S/A para que preste os devidos esclarecimentos, ratificando, se for o caso, a manifestação de fls. 623. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

**0016716-92.1995.403.6100 (95.0016716-6)** - ZENAIDE MARQUES CALDEIRA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA)

Intime-se a parte autora para que forneça os extratos das contas, referente a todo o período pleiteado na inicial ou comprove a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

**0031004-74.1997.403.6100 (97.0031004-3)** - ADAMIR AMORIM FILHO X MARCOS ANTONIO DA SILVA X JOSE EUGENIO RIBEIRO X GILDASIO SANTANA SOUZA X ADELIA DE FATIMA SOARES X MARIA APARECIDA SOARES X MARIA DE LOURDES SOARES X LUIZ DONIZETE DO CARMO X LUIZ APARECIDO DO CARMO X ROSEMARI GARCIA PEZENTE MURY(SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO E SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 494/496: Inicialmente, frise-se que, ao assinar o termo de transação, em impresso próprio distribuído pela instituição financeira, a parte autora aceitou as condições e restrições impostas ao recebimento do crédito. Acrescente-se, ademais, que a transação importa perdas recíprocas e em razão disso é que se torna necessária a adesão, ou seja, a concordância com os termos impostos; a contrário senso, bastaria que a instituição financeira creditasse a diferença questionada a todos, indistintamente. Destarte, verifica-se que, após a convenção entre as partes estar efetiva, diga-se, perfeita e acabada, não poderá uma delas querer alterá-la, sob afronta ao ato jurídico perfeito, instituto protegido, inclusive, na esfera constitucional. Alega o Espólio de Rosemari Garcia Pezente Mury que o termo de adesão de fls. 430 não foi assinado pela autora, em 29.11.2001, pleiteando, por conseguinte, a anulação da sentença extintiva de fls. 444/446. Da análise dos autos depreende-se que a referida autora efetuou saque da conta fundiária em 10.08.2002 (fls. 360) e, portanto, em data anterior ao seu óbito, em 13.11.2003 (fls. 478), inexistindo, ainda, qualquer prova de impugnação do termo em vida, tratando-se de fato, por si só, apto a infirmar o argumento da inventariante. Assim, indefiro o pedido formulado a fls. 494/496. Fls. 498/507: Requer o autor seja deferido o pedido de gratuidade de justiça, sob a alegação de que não tem condições de dar continuidade à presente ação arcando com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento. De início, vale consignar que o pedido de assistência judiciária gratuita realizada nesta fase processual, não tem o condão de afastar a condenação contida na sentença. É certo que o pedido de justiça gratuita, como asseverado, pode ser realizado a qualquer tempo, mas não pode ser utilizado como meio de ilidir a condenação. Assim, há de ser deferido o pedido, porém com efeitos ex nunc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita, mas tão-somente a partir desta decisão. Anote-se. Recebo o recurso de apelação de fls. 498/507 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0020638-92.2005.403.6100 (2005.61.00.020638-5)** - EXPECTATIV RECURSOS HUMANOS LTDA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X INSS/FAZENDA

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 683/686 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0029643-41.2005.403.6100 (2005.61.00.029643-0)** - CATHERINE SADRIANO X GERALDO BONAZZA SADRIANO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 567/591 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0032460-10.2007.403.6100 (2007.61.00.032460-3)** - SERGIO VIEIRA DA SILVA X ERIKA DOS SANTOS SILVA(SP125277 - CLAUDIO FARIAS DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 112/115: Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo legal. Nada requerido, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 110. Int.

**0000525-15.2008.403.6100 (2008.61.00.000525-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X ELEVADORES VILLARTA LTDA(SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA E SP279335 - LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA)

Aprovo os assistentes técnicos indicados pelas partes e os quesitos formulados às fls. 313/314 e 315/316. Tendo em vista a manifestação de fls. 317 e a certidão de decurso de prazo de fls. 318, arbitro os honorários periciais em R\$ 7.810,00 (sete mil, oitocentos e dez reais). Providencie a parte autora o recolhimento da referida importância, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpram-se os demais tópicos do despacho de fls. 300. Int.

**0022253-78.2009.403.6100 (2009.61.00.022253-0)** - JOAO RIBEIRO DIAS(SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 114/121 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0013139-94.2009.403.6301 (2009.63.01.013139-2)** - MARILIA APARECIDA SCARPELE(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 128/141 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0035888-08.2009.403.6301 (2009.63.01.035888-0)** - ALZIRO FOGO - ESPOLIO X JULIETA BASILIO FOGO X MARTA SILENE FOGO X MARISA SUELI FOGO X MARCOS CESAR FOGO X MARLY APARECIDA FOGO SILVA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 151: Defiro. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 144/150, entregando-a ao seu subscritor mediante recibo. Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 124/131 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0000608-60.2010.403.6100 (2010.61.00.000608-2)** - FRANCISCA LUCAS DE SOUZA X CATIA SILENE ANDRADE X ESTANDISLAU PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR X SOLANGE DA COSTA OLIVEIRA X RAFAEL ALVES DA SILVA X ALOIZIO DE JESUS SILVA X ELITA OLIVEIRA SILVA X JANETE VIEIRA DOS SANTOS X NIVALDO FRANCISCO VIEIRA X RAIMUNDA DA SILVA VIEIRA X LUANA PONTES X LEANDRO SOUSA PONTES X ROSEMEIRE PEREIRA X ALINE CRISTINA DAMASCENO DE SOUZA X ALEXANDRE DAMASCENO DOS SANTOS X CARLOS DA LUZ FABIO X VALQUIRIA DE SOUZA DANTAS X RICARDO BARROS TEIXEIRA X ISMENIA LEME DE OLIVEIRA X OSMARIO FERNANDO MACHADO X MARIANA ROBERTA DA SILVA MACHADO X JOAO URBANO X EDNEIDE FERREIRA DA SILVA X CARLOS VIEIRA DA SILVA X NATALIA SOARES DA SILVA X EMERSON SANTOS DA SILVA X ANDERSON LUIZ SALES X SELMA FERREIRA CHAVES X MARTA NICKEL X JOAO KLEITON DA SILVA FLOR X ANDREA SERER SOUZA FLOR X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS JUNIOR X RENATA FONSECA DOS SANTOS X FLAVIO FRIAS ANDRIOLLI X ADRIANA NOVAIS SOUZA ANDRIOLLI X LUCIANO BANDEIRA CUNHA X ANA MARIA CARDOZO GOMES X MARILENE SOUZA MIRANDA X VANDETE DOS SANTOS X LEVI DOMINGOS DA SILVA X ADRIANA DIONISIA DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA LIMA X SANDRO DO NASCIMENTO X CARINA APARECIDA DE SOUZA SANTOS NASCIMENTO X EDSON TIMOTEO DE SOUZA X JANAINA PAUFERRO PREMIANO DE SOUZA X CATIA BIBIANA DO NASCIMENTO X MARIA JOSE DANTAS DIAS X ADRIANO DO RIO X SIMONE SILVA DO NASCIMENTO DO RIO X JONAS VIEIRA TORRES X DEBORA SANTOS DA SILVA TORRES X ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X ELIANE FERREIRA DA CRUZ X MARCELO ROGERIO CORREIA(SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES E SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP

Fls. 465/466: Intime-se o autor RICARDO BARROS TEIXEIRA a fim de que providencie a regularização da sua representação processual nos presentes autos. No mais, manifestem-se os réus sobre o pedido de desistência do feito formulado pelo referido autor às fls. 465. Int.

**0001921-56.2010.403.6100 (2010.61.00.001921-0)** - CARLOS DA LUZ FABIO X VALQUIRIA DE SOUZA DANTAS X RICARDO BARROS TEIXEIRA X ISMENIA LEME DE OLIVEIRA X JOAO URBANO X SELMA FERREIRA CHAVES X SELMA FERREIRA CHAVES X MARTA NICKEL X MARTA NICKEL X FLAVIO

FRIAS ANDRIOLLI X ADRIANA NOVAIS SOUZA(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS E SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 213/214: Intime-se o autor RICARDO BARROS TEIXEIRA a fim de que providencie a regularização da sua representação processual nos presentes autos.No mais, manifestem-se os réus sobre o pedido de desistência do feito formulado pelo referido autor às fls. 213.Int.

**0005889-94.2010.403.6100** - GERSON BIANCO ALONSO(SP139483 - MARIANNA COSTA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 65/67.

**0009507-47.2010.403.6100** - JOSIAS PEREIRA DIAS(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 70/71: Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a CEF cumpra o despacho de fls. 26.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010121-52.2010.403.6100 (92.0070214-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070214-11.1992.403.6100 (92.0070214-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO)

Distribua-se por dependência aos autos nº 92.0070214-7.A. em apenso aos autos principais.Após, vista ao Embargado.

#### **Expediente N° 9464**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006026-13.2009.403.6100 (2009.61.00.006026-8)** - SIMONE GONCALVES BELLO(SP134522 - MILTON KALIL) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP255980 - MARCELO BUENO ZOLA E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Fls. 140/145: Prejudicado o pedido, em face da obrigatoriedade prevista no art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após a vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0014917-86.2010.403.6100** - NOVELIS DO BRASIL LTDA(SP071355 - JOSE PAULO MENEZES BARBOSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, às fls. 138/143, em face de decisão proferida às fls. 131/131-verso, a qual indeferiu o pedido de liminar. Alega a embargante, em síntese, que a decisão embargada apresenta omissão, uma vez que deixou de apreciar os argumentos constantes do item 2.3 da peça vestibular do mandado de segurança impetrado, o qual tratou da necessidade de constituição do crédito tributário mediante lançamento de ofício. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, com o fito de sanar a omissão apontada e, em consequência, seja modificada a decisão para que seja deferida a liminar. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão que indeferiu a liminar, alegando omissão quanto ao argumento da ausência de constituição do crédito tributário questionado por lançamento de ofício. Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. Destarte, conheço dos embargos, contudo os rejeito, porquanto não vislumbro a omissão apontada. De fato, a decisão embargada examinou a questão submetida a julgamento observando os requisitos mínimos estabelecidos para a concessão da liminar. Os argumentos expendidos pela parte embargante demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.A propósito, confira-se o julgado:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207)A matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de agravo. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Esclarece a jurisprudência: MESMO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FIM DE PREQUESTIONAMENTO, DEVEM-SE OBSERVAR OS LIMITES TRAÇADOS NO ART. 535 DO CPC (OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E, POR CONSTRUÇÃO PRETORIANA INTEGRATIVA, A HIPÓTESE DE ERRO MATERIAL). ESSE RECURSO NÃO É MEIO HÁBIL AO REEXAME DA CAUSA (STJ-1A TURMA, R ESP 13.843-0-SP-EDECL. REL. MIN. DEMÓCRITO REINALDO, J. 6.4.92, REJEITARAM OS EMBS., V.U., DJU 24.8.92, P. 12.980, 2A COL., EM.), (NEGRÃO, THEOTÔNIO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SARAIVA, 27A ED, NOTAS AO ART. 535, P. 414).De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa

Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, contudo os rejeito, pelas razões acima expendidas. Mantenho na íntegra o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9465**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013651-21.1997.403.6100 (97.0013651-5)** - MAURICIO LENINE PIRES X MARIA ANIZIA FADIGAS FONTES X LUIS ANTONIO DE TOLEDO LEITE X ROBERTO SACOLITO X SEBASTIAO ANTONIO ARCHANGELO X DECIO LUIZ DE TOLEDO LEITE (SP111811 - MAGDA LEVORIN) X DIRETORA GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIAO (Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)  
Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

## **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 6317**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016301-07.1998.403.6100 (98.0016301-8)** - EVANGIVALDO ALVES DOS SANTOS X JOAO DEZIDERIO FILHO X JOAO JANUARIO DOS SANTOS X JOSE DE MORAES X LUIZ VANDERLEI DE PAULA X MARGARIDA ROMAO DA SILVA X MARIA DIVA DA CRUZ X PEDRO PEREIRA NEVES X RITA ROMAO NEVES X SEBASTIAO DE SOUZA E SILVA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 546: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC. Int.

**0015611-07.2000.403.6100 (2000.61.00.015611-6)** - ERISETE DAS CHAGAS LIMA X VANESSA DAS CHAGAS LIMA X IRAE DAS CHAGAS LIMA X IRIS DAS CHAGAS LIMA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0029697-02.2008.403.6100 (2008.61.00.029697-1)** - ULYSSES VITTA (SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008552-12.1993.403.6100 (93.0008552-2)** - JURANDYR ALVES BAPTISTA X JOAO BUENO CIACA X JURANDIR BADUINO RODRIGUES X JOAO DAVI GARCIA X JOAO MANOEL DE SOUZA FILHO X JACO DE SOUZA X JOSE LUIZ FERRAZ X JORGE TOCHIIHIRO SAWAMURA X JOSE LUIS VICENTIN JUNIOR X JOSE FERREIRA LIMA (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JURANDYR ALVES BAPTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BUENO CIACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JURANDIR BADUINO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DAVI GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO

MANOEL DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE TOCHIIRO SAWAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIS VICENTIN JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FERREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fl. 553: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Int.

**0014118-68.1995.403.6100 (95.0014118-3)** - ALCEU ALVES X ANTONIO VIEIRA X EDNO ROTA X GERALDO ANDRIOLI FOGACA X JOSE MARIVALDO GONCALVES X MARIO AUGUSTO FERREIRA DE ANDRADE X MESSIAS ANTONIO DAS CHAGAS X REINALDO LIPE X RENATO RICZ X WILSON JOSE DE BARROS(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ALCEU ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNO ROTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO ANDRIOLI FOGACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARIVALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO AUGUSTO FERREIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MESSIAS ANTONIO DAS CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDO LIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON JOSE DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos, etc. 1 - Fls. 658/660 e 661: Indefiro o pedido de intimação dos autores para depositarem as diferenças levantadas a maior, em razão de creditamento administrativo em suas contas vinculadas ao FGTS de índices maiores dos que os concedidos na sentença (junho/1990 e janeiro/1991), posto que os referidos autores não deram causa à diferença negativa apontada. 2 - Em relação ao co-autor Messias Antônio das Chagas, verifico que a sentença (fls. 107/120) concedeu-lhe somente o índice de junho/1987 (26,02%) que foi posteriormente excluído pelo v. acórdão (fls. 196/203). Portanto, o mesmo não possui título executivo. 3 - Às fls. 453 e 528 a CEF efetuou depósitos referentes às multas cominadas no acórdão proferido nos embargos à execução (fls. 371/372) e no acórdão de fls. 217/218, respectivamente. 4 - Destarte, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaboração e verificação dos créditos efetuados pela CEF nas contas vinculadas ao FGTS dos autores, nos termos do despacho de fl. 648, bem como verificação dos valores mencionados no item 3 acima. Int.

**0043750-42.1995.403.6100 (95.0043750-3)** - CAETANO RIBAS X CARLOS ALBERTO RAMOS X CARLOS AUGUSTO DA ROCHA X CARLOS BIANCHI JUNIOR X CARLOS SHINITI SAITO X CECI OLIVEIRA PENTEADO X CLAUDIA MARIA BIANCHI X CLELIO APARECIDO JOSE DA TRINDADE X CYNTHIA MARQUES X DAGMAR CERQUEIRA SALVADOR MARQUES(SP132159 - MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAETANO RIBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS AUGUSTO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS BIANCHI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS SHINITI SAITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CECI OLIVEIRA PENTEADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA MARIA BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLELIO APARECIDO JOSE DA TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CYNTHIA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAGMAR CERQUEIRA SALVADOR MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fls. 727/736: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0021914-76.1996.403.6100 (96.0021914-1)** - ANDRE RAMILES X ANGELO AMOROSO X ANGELO PERSECHINI X EDSON ANTONIO MORELATTO X JOSE EDMAR PEREIRA X LEONARDO MENDES BORGES X NATALINO SCHIAVINATO X OSMAR MENCUCINI X PASCOAL IATALESIS X RUBENS FABRICIO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP041309 - CELIA GIRALDEZ VIEITEZ BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ANDRE RAMILES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELO AMOROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELO PERSECHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON ANTONIO MORELATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EDMAR PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONARDO MENDES BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NATALINO SCHIAVINATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAR MENCUCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PASCOAL IATALESIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS FABRICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Ciência do traslado de copia de decisão dos autos do agravo de instrumento interposto.Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 611. Int.

**0033064-20.1997.403.6100 (97.0033064-8)** - GERALDO GOMES DE MELO X REINALDO RODRIGUES X

REGINA APARECIDA SANTOS X ALFREDO FERREIRA DA SILVA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X VICENTE CARLOS RAMOS X VALDIR BORGES X MILTON ALVES JUNIOR X ANTONIA RIBEIRO DE MOURA X HARUO OKADA(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X GERALDO GOMES DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA APARECIDA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALFREDO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICENTE CARLOS RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON ALVES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIA RIBEIRO DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HARUO OKADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 584/590: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 531. Int.

**0040606-89.1997.403.6100 (97.0040606-7)** - ABEL ALVES FERREIRA X ARISTON DOS SANTOS COQUEIRO X DOMINGOS PAVAN X JOAQUIM AUGUSTO DA CUNHA NETO X JUREMA SALVAC X LUIZ ALBERTO DO NASCIMENTO X MANOEL GERALDO ALVES X OSMAR ALVES DA SILVA X RUBENS CAETANO DE MATOS X VICENTE LUIZ DOS SANTOS(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ABEL ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARISTON DOS SANTOS COQUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOMINGOS PAVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM AUGUSTO DA CUNHA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUREMA SALVAC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ALBERTO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL GERALDO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAR ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS CAETANO DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICENTE LUIZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fls. 515/518: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0005656-20.1998.403.6100 (98.0005656-4)** - AGUINALDO PUPO DA SILVA X JURANDIR CORDEIRO DOMINGUES X MARIA GIZELDA MOREIRA DA SILVA X DAURI JOSE CONGA X FRANCISCO MANOEL DA SILVA(SP062451 - RUI JOSE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X AGUINALDO PUPO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JURANDIR CORDEIRO DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA GIZELDA MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAURI JOSE CONGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO MANOEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, no prazo de 5 (cinco) dias. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**0027859-68.2001.403.6100 (2001.61.00.027859-7)** - MANOEL RIBEIRO X ALAIDE VOLPE X ANGELO ALVES DAS NEVES X ANTONIO CARLOS MACHADO X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA X ANTONIO JOVINO VIEIRA X CICERO BATISTA NEVES X CRISTINA BATISTA FERREIRA DE CASTRO X ERALDO ALMEIDA DO NASCIMENTO X VERA LUCIA MICHELON(SP116324 - MARCO ANTONIO CAMPANA MOREIRA E SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X MANOEL RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALAIDE VOLPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELO ALVES DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO JOVINO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTINA BATISTA FERREIRA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERALDO ALMEIDA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA MICHELON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 286: Ciência à parte autora. Fl. 288: Reporto-me ao despacho de fl. 279. Diante da certidão de fl. 291, tornem os autos conclusos para sentença de extinção em relação aos demais co-autores. Int.

**0005358-86.2002.403.6100 (2002.61.00.005358-0)** - CARLOS EDUARDO CAMPOS DE ABREU SODRE(SP043302 - CARLOS ROBERTO CAMPOS DE ABREU SODRE E SP072540 - REINALDO BERTASSI) X CAIXA



ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X CARLOS EDUARDO CAMPOS DE ABREU SODRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**0023704-75.2008.403.6100 (2008.61.00.023704-8)** - ROSANGELA DEBORTOLI RIZZO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X ROSANGELA DEBORTOLI RIZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fls. 189/190 e 193/197: Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, no prazo de 5 (cinco) dias. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

#### **Expediente Nº 6321**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0059252-60.1991.403.6100 (91.0059252-8)** - SHULTON COSMETICOS DO BRASIL LTDA(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA CIDADE DE JUNDIAI EM SAO PAULO(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Tendo em vista que o débito discutido ainda não foi quitado, indefiro o desentranhamento da carta de fiança, em prestígio à supremacia do interesse público na arrecadação tributária. Int.

**0701214-14.1991.403.6100 (91.0701214-4)** - DISFRIL DISTRIBUIDORA DE FRIOS E LATICINIOS LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Fl. 239: Esclareça a União Federal o seu pedido, tendo em vista que a carta de fiança de fls. 35/36 pertence à instituição financeira liquidada, indicando, se for o caso, o endereço de sua sucessora para a sua intimação, bem como o valor ou percentual que deverá ser convertido, tendo em vista que a sentença de fls. 68/70 foi reformada parcialmente no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 86/90). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0092260-91.1992.403.6100 (92.0092260-0)** - CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

**0050182-09.1997.403.6100 (97.0050182-5)** - JOSE AUGUSTO FRANZINI DE ALMEIDA(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 220/221 e 222: Homologo a conta apresentada pelo Setor de Cálculos (fls. 212/213). Providencie o impetrante procuração original atualizada, com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista dos autos para que informe o código de receita para a conversão em renda, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, oficie-se ao Banco do Brasil-PSO São Paulo Centro, para que informe o número da conta que foi transferida a quantia mencionada no ofício de fl. 217, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

**0005573-04.1998.403.6100 (98.0005573-8)** - VICENTE MANOEL ARICO X ARTHUR OSCAR SAMPAIO CORREA X OTAVIO ELIAS ROCHEL X CESAR MACHADO SCARTEZINI X WALTER XAVIER X LUIS ANTONIO LACERDA SARMENTO X HAILTON PEDRO GOMES(SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP176385 - THIAGO CARNEIRO ALVES E SP136168 - AMARILIS ROCHEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE DESPESA DE PESSOAL DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. MARIA DA PENHA MILEO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP088384 - PAULO GONCALVES DA COSTA JR)

Fls. 821 e 827: Defiro a conversão em renda dos depósitos efetuados nos autos pela fonte pagadora dos impetrantes. Intime-se o Estado de São Paulo para fornecer os comprovantes de depósitos judiciais em nome do co-impetrante Vicente Manoel Aricó, tendo em vista que não foram localizados nos autos, bem como para indicar o endereço completo da agência onde foram realizados todos os depósitos, a fim de viabilizar a transferência para a Caixa Econômica Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0015035-48.1999.403.6100 (1999.61.00.015035-3)** - SOFIMA S/A X SOFIMA S/A - FILIAL 1 X SOFIMA S/A - FILIAL 2(SP090282 - MARCOS DA COSTA E SP058273A - FERNANDO DALMEIDA E SOUZA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) Fl. 546: Ciência à parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0027742-77.2001.403.6100 (2001.61.00.027742-8)** - OSG FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão proferido nos autos (fl. 125), providencie a impetrante a inclusão da CEF como litisconsorte passiva necessária, com a indicação de seu endereço completo, bem como juntando contrafé para a sua citação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

**0016440-80.2003.403.6100 (2003.61.00.016440-0)** - FERNANDO PUGA SOBRINHO(SP207540 - FABRÍCIO LIMA SILVA E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA OITAVA REGIAO FISCAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fls. 640/642: Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento nº 2007.03.00.100761-4. Retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0001233-94.2010.403.6100 (2010.61.00.001233-1)** - BANCO FIBRA S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Fl. 319: Mantenho a decisão de fl. 312, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se os ordenamentos da referida decisão. Int.

**0002803-18.2010.403.6100 (2010.61.00.002803-0)** - NIKKO SERVICOS EM MANUSEIO DE OBJETOS LTDA - EPP(SP271045 - LEONARDO ALBUQUERQUE) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se a autoridade impetrada sobre o pedido da União Federal (fls. 960/971), no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 51 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0012555-14.2010.403.6100** - RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA X RHODIA BRASIL LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o agravo retido da União Federal (fls. 163/168) e a contraminuta da impetrante (fls. 171/179), mantenho a decisão de fls. 134/136, por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da decisão acima mencionada. Int.

**0012661-73.2010.403.6100** - BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Tendo em vista o agravo retido interposto pela União Federal (fls. 1120/1126), bem como a contraminuta da impetrante (fls. 1143/1158), mantenho a decisão de fls. 1103/1106, por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da decisão acima mencionada. Int.

**0013311-23.2010.403.6100** - LDC BIOENERGIA S/A(SP177684 - FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Nos termos do art. 4º, inciso XIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Vista à parte autora/impetrante para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

**0015909-47.2010.403.6100** - DIRCEU SARAI X CECILIA APARECIDA SARAI(SP228266 - JOÃO ALBERTO GAMPIETRO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser suportados por esta pessoa jurídica, a qual a autoridade impetrada está vinculada. Destarte, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a inclusão da União Federal na qualidade de assistente litisconsorcial passiva. Manifeste-se a parte impetrante acerca do agravo retido interposto pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0016094-85.2010.403.6100** - KARITEC SISTEMAS LTDA(SP285248 - JOAO AURO DE OLIVEIRA SOGABE E SP094908 - MARIA TERESA BRESCHIANI PRADO SANTOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
Nos termos do art. 4º, inciso XIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Vista à parte autora/impetrante para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

#### **Expediente Nº 6357**

##### **DESAPROPRIACAO**

**0226734-19.1980.403.6100 (00.0226734-9)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP011998 - CLAUDIO AMERICO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X JOAO BENEDITO FONDELLO(SP012447 - ALFIO VENEZIAN E SP079184 - ORLANDO MELLO)  
Ciência da Carta de Adjudicação expedida.Intime-se a expropriante, para providenciar a retirada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0758104-80.1985.403.6100 (00.0758104-1)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X DORIVAL SANCHES AGUDO(SP057759 - LECIO DE FREITAS BUENO)  
Ciência do edital expedido.Intime-se a expropriante, para providenciar a retirada e posterior publicação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Fls. 195/199: Aguarde-se o prazo da publicação do edital expedido.Int.

**0902147-76.1986.403.6100 (00.0902147-7)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X METALURGICA DOMUS IND/ COM/ LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO E SP167768 - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO)  
Requeira a advogada do Espólio do Perito Luiz Antônio Alves Filippo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se a Secretaria o edital para conhecimento de terceiros. Após, intime-se a expropriante para retirá-la e posterior publicação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Int.

#### **Expediente Nº 6359**

##### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0696283-65.1991.403.6100 (91.0696283-1)** - GASPAROTTO, LABATE & CIA/ LTDA(SP147952 - PAULO THOMAS KORTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)  
Chamo o feito à ordem. Verifico que já houve o saque do valor depositado em nome do advogado falecido José Roberto Marcondes (fl. 166). Portanto, torno sem efeito o despacho de fl. 207. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópia deste despacho e solicitando que seja desconsiderado o Ofício nº 0696/2010-SEC(mgi). Oportunamente, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 187. Int.

#### **Expediente Nº 6360**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0675370-72.1985.403.6100 (00.0675370-1)** - A GARCIA S/A ADMINISTRACAO DE BENS X ASTRO S/A IND/ E COM/ X VULCABRAS S/A X PLANIBANC INVESTIMENTOS S/A X NOVO NORTE ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS E COBRANCAS LTDA(SP057406 - GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR E SP156948 - CAROLINE GEREP PEREIRA E SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS E SP163121 - ALEXANDRE VALLI PLUHAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)  
1 - Oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª REGIÃO, determinando a transferência dos valores depositados em favor da co-autora PLANIBANC INVESTIMENTOS S/A (fls. 1690 e 1727), à disposição do D. Juízo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo-SP, vinculados ao processo nº 2004.61.82.061352-1 (fls. 1701/1703). 2 - Efetivada a transferência, oficie-se ao D. Juízo da penhora, solicitando informação acerca do saldo remanescente devido pela executada no referido processo, atualizado para o dia 27 de maio de 2010, data do depósito de fl. 1768, a fim de viabilizar a transferência do respectivo valor, bem como a expedição de alvará para levantamento da importância excedente. 3 - Providenciem as co-autoras VULCABRÁS S/A, PLANIBANC INVESTIMENTOS S/A e A. GARCIA S/A, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de procuração atualizada, com poderes para receber e dar quitação, acompanhada de prova da capacidade do subscritor, bem como indiquem o nome do advogado que deverá constar dos alvarás de levantamento. Após, expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 1691, 1692, 1725, 1726 e 1767 e parte do depósito de fl. 1768. 4 - No caso de não cumprimento do item 3 acima, remetam-se os autos ao arquivo, oportunamente. Int.

## **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4451**

**MONITORIA**

**0007425-48.2007.403.6100 (2007.61.00.007425-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X LA ROCHELLE COM/ DE FRIOS LATICINIOS E ROTISSERIE LTDA-ME X LUIS ANTONIO DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO SARMENTO DOS SANTOS

1. Procedi ao desbloqueio do montante retido junto aos bancos Bradesco e Unibanco, pois segundo inteligência do art. 659, 2º, do CPC, em se mostrando irrisório o valor do bem em relação ao total do débito exequendo, não cabe levar a efeito a penhora que não vai cumprir a finalidade do processo de execução. 2. Junte-se extrato emitido pelo Sistema Bacenjud. Oportunamente, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

**0007557-03.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PLASTIFICADORA GOLVERPLAS LTDA - EPP X LUCIANA ZANOLINI GENICOLA LAGES X LUIZ CARLOS PETROCHI ARDIVINO X VICENTE GENICOLA JUNIOR  
Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar manifestação aos embargos monitorios apresentados pelo réu. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0013587-54.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO BUSNARDO HENRIQUES

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar manifestação aos embargos monitorios apresentados pelo réu. Prazo: 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033573-14.1998.403.6100 (98.0033573-0)** - GERALDO MARQUES DA CRUZ JUNIOR X NEUSA PINTO DA CRUZ X SONIA REGINA TOMAZELLI DA CRUZ(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Trata-se de demanda concernente a mútuo habitacional. A tutela antecipada foi deferida para o depósito das prestações junto à instituição financeira (fls. 71-72). Contestação da ré e manifestação da autora em réplica. Decisão que rejeitou a alegação de litisconsórcio passivo necessário com a União à fl. 243. A CEF interpôs agravo retido às fls. 244-247; resposta às fls. 296-300. Decisão à fl. 259 determinou a realização de prova pericial. Apresentação de quesitos e assistente técnico pelas partes às fls. 271-289 e 290-294. O depósito dos honorários periciais foi efetuado (fls. 312-314) e a parte autora apresentou documentos (fls. 321-585). A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 598-600). Proferida sentença de improcedência (fls. 602-607), a parte autora recorreu. A sentença foi anulada pelo TRF3 para ser realizada prova pericial (fls. 654-655). Decido. 1. Cumpra a Secretaria o determinado à fl. 303 para a expedição do alvará de levantamento em favor da CEF. 2. Informe a CEF: a) sobre eventual liquidação do alvará n. 43/2001 (fl. 174) e, em caso positivo, apresente cópia; b) se os depósitos das prestações estão sendo realizados. 3. Oportunamente, proceda a Secretaria ao necessário para a retirada dos autos pelo perito nomeado à fl. 303, que deverá concluir seus trabalhos em 30 (trinta) dias. Int.

**0044918-40.1999.403.6100 (1999.61.00.044918-8)** - UNITED DISTILLERS & VINTNERS BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

1. Remetam-se os autos à SUDI para retificar a autuação, a fim de constar no pólo passivo a UNIÃO FEDERAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social, a teor do disposto no artigo 16 da Lei n. 11.457/2007. 2. Em vista da alteração acima, dê-se vista à União, por intermédio da Procuradoria da Fazenda, para que se manifeste sobre os esclarecimentos prestados pelo perito judicial às fls. 1408-1421. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença. Int.

**0019613-44.2005.403.6100 (2005.61.00.019613-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033518-53.2004.403.6100 (2004.61.00.033518-1)) EDESIO TEIXEIRA DOS SANTOS X TERESA CRISTINA DOS SANTOS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE

SOUZA)

1. Apesar de intimada, a parte autora não se manifestou quanto à continuidade dos depósitos das prestações, nos termos da tutela concedida no Juizado Especial Federal. A CEF, à fl. 262, requereu a revogação da tutela, sob alegação de descumprimento desde janeiro/2007. Nestes termos, deixo de ratificar a tutela concedida no Juizado, que se torna nula, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º, do CPC.2. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, relativo aos depósitos efetuados.3. Embora deferida a perícia, verifico que os autores não apresentaram todos os documentos necessários à realização dos trabalhos periciais. Assim, intime-se o autor para apresentar:a) cópia integral da carteira profissional atualizada; b) declaração atualizada referente aos reajustes salariais da categoria profissional desde o início do contrato. Prazo: 15 (quinze) dias.4. Decorrido o prazo sem cumprimento, façam os autos conclusos para sentença, devendo a parte autora suportar o ônus de não produzir a prova que lhe competia.5. Cumprida a determinação, intime-se o perito para realizar a perícia, conforme determinado à fl. 228. Int.

**0030258-26.2008.403.6100 (2008.61.00.030258-2) - THEREZINHA RISSETO SERIS X ADRIANA APARECIDA SERIS(SP171172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Os extratos demonstram que a conta era titularizada por mais de uma pessoa além do sucedido da autora. Comproven as autoras quem era o outro(a) titular da conta. (extratos: fls. 20-27).Prazo: 15 dias.Int.

**0031187-59.2008.403.6100 (2008.61.00.031187-0) - ANTONIO MASTROBISO NETO(SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA E SP243307 - RENATO MANFRINATI DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Os extratos demonstram que a conta era titularizada por mais de uma pessoa além do autor. Comprove o autor quem era o outro titular da conta.Prazo: 15 dias.Int.

**0031482-96.2008.403.6100 (2008.61.00.031482-1) - CARLOS ROBERTO DE AMORIM X ADALBERTO AMORIM(SP162021 - FERNANDA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)**

1. Os extratos demonstram que a conta era titularizada por mais de uma pessoa além do sucedido dos autores. Comproven os autores quem era o outro(a) titular da conta n. 95910-2 (extratos: fls. 27-34).Prazo: 15 dias.2. Fls. 153-165: Dê-se vista à CEF para impugnação do cálculo dos autores.Em razão do prazo dos autores ser exclusivo para o fornecimento de documentos é desnecessária a carga dos autos, assim, defiro a carga dos autos somente à CEF, tendo em vista a apresentação de novos cálculos pelos autores para impugnação.Int.

**0002925-65.2009.403.6100 (2009.61.00.002925-0) - CARLOS LEONARDO PARAISO LEAL X JOVELINA GOMES SOARES TEIXEIRA X MARIA CRISTINA SOARES LEAL X ANA PATRICIA GOMES TEIXEIRA GUIMARAES X CAROLINE SOARES TEIXEIRA X JOAO VALTER GOMES SOARES TEIXEIRA X JACKSON GOMES SOARES TEIXEIRA(SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES E SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

1. Os extratos demonstram que a conta era titularizada por mais de uma pessoa além do sucedido dos autores. Comproven os autores quem era o outro(a) titular da conta n. 13503-8 (extratos: fls. 64-70).2. Enquanto os autores providenciam seus documentos, tendo em vista a manifestação dos exequentes sobre a impugnação da CEF, e que as contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança, remetam-se os autos ao contador para efetuar os cálculos da seguinte forma: Correção monetária com a incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança, bem como a inclusão dos juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, conforme expressamente fixado na fl. 130-v, somente sobre as contas com aniversário na primeira quinzena. A conta deve ser posicionada para a data da conta dos autores em junho de 2010, para a verificação de eventual saldo remanescente, e posteriormente até a data do depósito da CEF em julho de 2010. Int.

**0017515-47.2009.403.6100 (2009.61.00.017515-1) - DEIRTON GONCALVES BOTELHO(SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA F. DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)**

1. A CEF interpõe os presentes embargos de declaração sob o fundamento de haver, na decisão de fl. 75, omissão. Porém, não estão configuradas nenhuma das hipóteses do artigo 535 do CPC. Assim, rejeito os embargos de declaração da CEF de fls. 83-84.2. Em vista da petição da autora de fls. 80-81, apresente a CEF os documentos que se encontram em seu poder, relativamente ao processo de execução extrajudicial até a desocupação do imóvel.3. Esclareça o autor se a prova testemunhal tem por finalidade única a comprovação da existência dos bens, conforme afirmado na petição de fls. 80-81. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0004105-82.2010.403.6100 (2010.61.00.004105-7) - JOSE LUIZ PAIXAO X DALVA MARTINEZ PAIXAO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO)**

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

**0010654-11.2010.403.6100** - CIA/ FAZENDA BELEM(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO PEREIRA NUNES

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico almejado. Assim, determino que a autora indique corretamente o valor da causa e recolha as custas processuais, nos termos da Lei n. 9.289/96. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0016440-36.2010.403.6100** - EDISON MOTA(SP023559 - ADHEMAR FERRARI AGRASSO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP015413 - MARIA FRANCISCA THEREZA FIUSA)

Vistos em decisão A presente ação ordinária foi proposta por EDISON MOTA em face da SASSE, cujo objeto é a indenização securitária por prejuízos decorrentes de danos no imóvel da COHAB. O processo tramitou originariamente perante o Juízo Estadual, onde ocorreu a citação da seguradora, que contestou e denunciou à lide o Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, o qual, citado, apresentou contestação. A parte autora manifestou-se em réplica. Foi produzida prova pericial e, com a manifestação das partes, proferida sentença que julgou procedente o pedido. Os réus apelaram e o autor recorreu adesivamente. Em 2ª Instância, à fl. 490, foi admitida a manifestação do IRB às fls. 472-484, para intimar a CEF a intervir no processo, em decorrência de acordo celebrado com o IRB, transferindo recursos e obrigações. A CEF, às fls. 500-505, requereu sua admissão como assistente litisconsorcial e o autor manifestou-se contrariamente às fls. 511-512. Às fls. 523-527 o Tribunal de Justiça afastou a participação da CEF na demanda, negou provimento ao recurso dos réus e deu provimento ao recurso do autor. Embargos de declaração foram rejeitados às fls. 562-564. Os réus interpuseram Recurso Especial e o autor recorreu adesivamente. O Tribunal de Justiça, às fls. 590-592, negou provimento aos recursos das partes autora e réus. Conforme certidão de fl. 600, houve interposição de Agravo contra a decisão denegatória do Recurso Especial da SASSE. A partir da fl. 602, foi iniciada a execução, com apresentação de cálculos (fls. 605-608), exceção de pré-executividade (fls. 613-623), oposição de embargos à execução (em apenso) e levantamento da quantia incontroversa depositada (fls. 671 e 683). Às fls. 689-698 foi noticiado o falecimento do autor e requerida habilitação dos sucessores, deferida à fl. 718. Às fls. 724-727 foi trasladada cópia de decisão do STJ, que não conheceu do agravo interposto pela SASSE. A execução prosseguiu com o depósito do valor remanescente (fl. 749-750), que não foi levantado em razão da exigência de caução. Às fls. 777-778 o Juízo Estadual, em análise da petição da ré seguradora (fls. 770-775), considerou obrigatória a intervenção da CEF e determinou a remessa dos autos ao Juízo Federal. Decido. Conforme se verifica às fls. 725-727, o Agravo da decisão que indeferiu o Recurso Especial não foi conhecido e transitou em julgado. O processo encontra-se em fase final de execução, restando apenas o levantamento do valor remanescente depositado pela corre seguradora. Cabe ressaltar que a participação da CEF no processo já foi afastada pelo Tribunal de Justiça e, conseqüentemente, não há fundamento para a alteração da competência. A questão já foi decidida pelo Tribunal e não comporta decisão em contrário da 1ª Instância. Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo de Direito da 30ª Vara Cível desta Capital. Traslade-se cópia desta decisão aos Embargos. À SUDI para incluir no polo passivo as corrés CAIXA SEGURADORA S/A e INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL e excluir a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. São Paulo, 03 de setembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0018741-53.2010.403.6100** - A. PEREIRA DE SOUZA DROGARIA ME X ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em decisão. A presente ação ordinária foi proposta por A. PEREIRA DE SOUZA DROGARIA ME e ANTONIO PEREIRA DE SOUZA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO, cujo objeto é a assunção de responsabilidade técnica. Narra o autor que obteve, através do mandado de segurança n. 2003.61.00.026527-7, ordem judicial para que fosse inscrito no conselho réu como técnico de farmácia. Informa que esta decisão já transitou em julgado e sua inscrição já foi realizada. No entanto, pretende assumir a responsabilidade técnica de sua farmácia, o que lhe vem sendo negado. Sustenta que o técnico em farmácia registrado tem competência para a assunção técnica de drogaria. Requer tutela antecipada para [...] que seja efetuada o registro e a anotação que manda a lei, obstando-se assim a aplicação de qualquer penalidade a drogaria sob o fundamento de falta de responsável técnico, nos termos do artigo 84 3º da Lei 8078/90. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nesse momento de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos necessários à antecipação da tutela. De acordo com o documento de fl. 27, o autor foi inscrito no CRF/SP na categoria técnico de farmácia. O Conselho Regional de Farmácia é órgão administrativo que tem poder de polícia para fiscalizar os estabelecimentos que manipulam e revendem medicamentos, ou seja, farmácias e drogarias, e estes estão obrigados a manter permanentemente profissional farmacêutico, nos termos do artigo 15, da Lei n. 5.991/73, combinado com o artigo 24 da Lei 3.820/60. Assim, o Conselho Regional de Farmácia tem poderes para aplicar multa ao estabelecimento farmacêutico que não possua responsável técnico em regime integral. Neste caso, verifica-se que o Conselho expediu certificado de habilitação legal ao autor, em razão de decisão judicial, inscrevendo-o no quadro de profissionais não-farmacêuticos e, ao efetuar o

pedido de assunção técnica, este foi indeferido, por não ser o caso elencado no artigo 15, 3º, da Lei n. 5.991/73.É entendimento unânime do Superior Tribunal de Justiça que, não obstante poder o técnico de farmácia inscrever-se no quadro de profissionais do Conselho Regional de Farmácia, não pode ter a assunção técnica de farmácia, salvo em caso de interesse público. Não há, por ora, nenhum documento comprobatório juntado aos autos que comprove que há interesse público, como, por exemplo, ser a única farmácia da localidade. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 10 de setembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0002480-71.2010.403.6113** - JOSE MARCOS CHICARONI X VALTER LUIZ RIBEIRO PINTO X MARIA BEATRIZ BARROS DE ALMEIDA X JOSE LUIZ LEME MACIEL FILHO (SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. A presente ação ordinária foi ajuizada por JOSÉ MARCOS CHICARONI, VALTER LUIZ RIBEIRO PINTO, MARIA BEATRIZ BARROS DE ALMEIDA e JOSÉ LUIZ LEME MACIEL FILHO em face da UNIÃO e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto é a declaração de inexistência de relação jurídica tributária. Narram os autores que são produtores rurais, na condição de contribuintes individuais, vendem seus produtos e recolhem integralmente os tributos atinentes à sua atividade, entre eles a contribuição social. Aduzem, no entanto, que são compelidos ao recolhimento de Funrural, o qual sustentam ser inconstitucional. Requerem antecipação de tutela [...] para suspender a exigibilidade do crédito tributário dos incisos I e II, do artigo 25, da Lei 8.212/91 e sua retenção prevista no artigo 30 da mesma lei, tudo nos termos do artigo 273, do CPC. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nesse momento de cognição sumária, não verifico a presença do segundo requisito necessário à antecipação da tutela. Conforme se verifica dos documentos que acompanham a petição inicial, os autores exercem suas atividades há tempos, sendo que a legislação apontada como fundamento do seu direito são as Leis n. 8.212, vigente desde 1991, 8.540/92 e 9.528/97 e a Constituição da República, de 1988. Os autores podem eventualmente vir a ter seus direitos reconhecidos na sentença, mas não têm urgência alguma que justifique a concessão de antecipação da tutela. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que os autores têm pressa, mas não têm urgência no sentido do artigo 273 do Código de Processo Civil. Para a pergunta há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida a antecipação da tutela e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a tutela será eficaz. Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz presente o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e, assim, não se justifica o deferimento da antecipação da tutela. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Primeiramente, a fim de atender o disposto no Provimento n. 64/2005 - COGE, bem como para facilitar o manuseio e análise, determino o desmembramento dos autos iniciando o 3º volume a partir da fl. 399, lavrando-se os competentes termos de abertura e encerramento. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 08 de setembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009171-43.2010.403.6100 (95.0013203-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013203-19.1995.403.6100 (95.0013203-6)) MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU E SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X EDSON ROVERI (SP034089 - RUBENS ANGELO PASSADOR) X AGNES ZITTI ROVERI (SP034089 - RUBENS ANGELO PASSADOR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

#### **Expediente Nº 4454**

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007068-63.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DURVALINO SILVA FILHO

Vistos em decisão. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente medida cautelar contra DURVALINO SILVA FILHO, cujo objeto é a busca e apreensão de bem móvel dado em garantia em contrato de alienação fiduciária. Requer a autor liminarmente a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente por força do instrumento particular de constituição garantia e outras avenças. Consoante dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, disposição esta corroborada pela Súmula n. 72 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Em análise aos documentos, verifica-se que o réu foi notificado extrajudicialmente do vencimento antecipado da dívida em razão da

mora, bem como da oportunidade de pagamento (fls. 41-44), e não tomou as providências necessárias. Assim, cabível é a busca e apreensão do bem dado em garantia. Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar e determino a busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária, qual seja um automóvel Fiat/Uno Mille Fire 4P 2004/5, chassi 9BD15822554606056, RENAVAN 835918734. O bem deverá ser entregue para Maria de Fátima da Conceição Caluz, matrícula funcional n. 024824-2, CPF 078.063.918-94, preposta da autora, encontrada na Av. Guilherme Cotching, 1170, Vila Maria, São Paulo. Expeça-se o mandado de busca e apreensão, a ser cumprido na Avenida das Cerejeiras, 614, Jardim Japão, São Paulo, CEP 02.124-000, constando as advertências e prazos mencionados nos 2º a 4º do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69. Cite-se e intime-se. São Paulo, 24 de agosto de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

## 12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2073**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001761-90.1994.403.6100 (94.0001761-8)** - ANTONIO DE MIRANDA PINTO(SP042019 - SERGIO MARTINS VEIGA E SP182401 - ERIC FONSECA VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Vistos em despacho. Compulsando os autos, verifico que o patrono da ré indicado para constar no Alvará de Levantamento do saldo remanescente da conta garantidora do Juzo não possui procuração nos autos para representá-la. Isto posto, proceda e ré CEF a regularização da representação processual ou indique outro patrono, devidamente habilitado nos autos para a expedição do referido Alvará de Levantamento. Com o cumprimento do acima determinado, expeça-se o Alvará. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

**0004773-15.1994.403.6100 (94.0004773-8)** - ARMANDO CORVINO X OLGA MORENO CORVINO(SP124144 - AGOSTINHO TEIXEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**0010524-46.1995.403.6100 (95.0010524-1)** - ANTONIO JOSE MANFRIN X NORIO SATO X CARLOS NIVALDO ORTOLANI X MARCIO RENATO ALFONSO X WAGNER JOSE SOARES X HERMES SALETTI X MAURO DA SILVA X NADIA NADER MANGINI X YOSHIO KAKAZU X DORIVAL ZAMPIERI(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(SP150907 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em decisão. HOMOLOGO os cálculos realizados pela Contadoria Judicial quanto ao autor MARCIO RENATO ALFONSO, realizado às fls. 615, restando cumprida a obrigação pela CEF quanto a este autor. Outrossim, considerando que quanto ao autor - HERMES SALETTI - ESPÓLIO, falecido em 07/10/2002( atestado de óbito À fl. 336) houve cancelamento dos valores liberados à título de LC nº 110/01 e pagamento dos planos econômicos, retornem os autos ao contador judicial para nova elaboração de cálculos tão somente quanto a este autor, nos termos do julgado.I.C.

**0020436-67.1995.403.6100 (95.0020436-3)** - ANTONIO CALDEIRA DA SILVA X BELMIRO MOURA LEAO NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BRADESCO S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X BANESPA S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ E SP148263 - JANAINA CASTRO FELIX NUNES)

Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor (CEF), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor (autor) para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, havendo discordância do credor quanto à impugnação, voltem os autos conclusos para decisão. I. C.DESPACHO DE FL 1.057.Vistos em despacho.Fl



1056: Nada a deferir, tendo em vista que já consta manifestação do despacho de fl 1.033 às fls 1.037/1.043. Publique-se o despacho de fl 1.055 I.C

**0022741-24.1995.403.6100 (95.0022741-0) - ROBERTO DOS SANTOS SOARES(SP044160 - LUIZ SERGIO MARRANO E SP110145 - MARINETE SILVEIRA MENDONCA E SP159294 - DALLY SALLES PERNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

Vistos em despacho. HOMOLOGO os cálculos realizados pelo Contador Judicial às fls. 298/300, uma vez que realizados nos termos do julgado. Diante da complementação dos créditos demonstrada pela CEF às fls. 312/315, na conta vinculada do autor, observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para extinção da execução. Fls. 306/307 - Esclareça a parte autora se houve algum óbice para a realização do levantamento dos valores creditados. Oportunamente, abra-se vista a União Federal. I.C.

**0026999-77.1995.403.6100 (95.0026999-6) - MARLENE GUERRA(SP033069 - HELIO CRESCENCIO FUZARO E SP067222 - ELISABETE SOARES BAYMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP054781 - MYRLA PASQUINI ROSSI E SP215603 - CINDY COVRE) X BRADESCO BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI)**

Vistos em despacho. Fls. 522/525: Recebo o requerimento do(a) credor(BANCO BRADESCO S/A), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (MARLENE GUERRA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e

efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0006554-04.1996.403.6100 (96.0006554-3) - MINUSA TRATORPECAS LTDA(Proc. MARCELO FIGUEIREDO (ADV)) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANGELA T. GOBBI ESTRELLA)**

Vistos em despacho. Fls. 245/307: Ciência à parte autora do retorno da carta precatória e do levantamento da penhora, conforme certidão e documentos de fls. 305/307. Comprovado o cumprimento do ofício de fl. 309, dê-se vista à UNIÃO/PFN. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I.C.

**0030231-63.1996.403.6100 (96.0030231-6) - JOSE AUGUSTO LEITE DE MEDEIROS(SP109460 - AMERICO CAMARGO FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)**

Vistos em despacho.Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl.191, visto que não apresentou todos os documentos necessários para que seja realizada a citação da UNIÃO FEDERAL (PFN), nos termos do art.730 do CPC (cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado, planilha de cálculo e pedido de execução).Após, cite-se nos termos do art.730 do CPC.I.C.

**0040602-18.1998.403.6100 (98.0040602-6) - CLAUDINO ANTONIO DA SILVA X ADENOR DA HORA MARQUES X ADENILSO FRANCISCO DE MELO X CICERO JOAQUIM DO CARMO X ARLINDO ALVES RODRIGUES(SP059944 - MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**

Vistos em decisão.Trata-se de embargos de declaração, em que a CEF alega que o crédito realizado no valor de R\$17.497,20( extrato de fl.259) refere-se a pagamento de condenação sofrida em outro processo, qual seja, o de nº 93.0004667-5, razão pela qual não seriam devidos honorários advocatícios decorrentes desta condenação, ao contrário do determinado na decisão de fls. 300/301.Intimada a se manifestar - quanto aos embargos de declaração - a autora ficou inerte, pelo que decido:Observo que o v.acórdão manteve a sentença proferida, que condenou a CEF ao pagamento dos índices relativos aos meses de janeiro de 1989( 42,72%) e abril de 1990( 44,80) e arbitrou em 10% do valor da condenação, os honorários advocatícios. Iniciada a execução, a ré juntou os extratos comprovando o creditamento realizado ao autor ARLINDO ALVES RODRIGUES em sua conta vinculada, bem como, apresentou a respectiva guia de depósito judicial da verba honorária.Nesses termos, e diante do silêncio da parte autora, concluo que, resta cumprida a obrigação relativa a parcela dos honorários advocatícios devidos em decorrência do pagamento ao autor ARLINDO ALVES RODRIGUES, razão pela qual DOU PROVIMENTO aos presentes embargos de declaração, para reconsiderar o despacho de fls. 293/295 e a decisão de fls. 300/301, por restar cumprida a obrigação e EXTINGO A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I do C.P.C., tão somente quanto a condenação da verba honorária supra mencionada.Devolvam-se às partes o prazo recursal, a teor do que dispõe o art. 538 do Código de Processo CivilObservadas as formalidades legais e em nada mais sendo requerido, aguarde-se em arquivo sobrestado provocação.Int.

**0032062-44.1999.403.6100 (1999.61.00.032062-3) - JOAO CARLOS BRAZ X ROSANA NIETON BRAZ(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073529 - TANIA FAVORETTO)**

Vistos em despacho.Fl.214: Recebo o requerimento do(a) credor(CAIXA ECONOMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (JOÃO CARLOS BRAZ e outro), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE

OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0028745-04.2000.403.6100 (2000.61.00.028745-4) - CELIA REGINA BISPO DE OLIVEIRA X PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**

Vistos em despacho. Verifico dos autos, que a parte autora apresentou vários hollerits originais a fim de que a CEF cumprisse o julgado.À fl. 873 a CEF informa que pelos documentos juntados pelos autores não é possível a implantação da sentença, fazendo-se necessário a apresentação dos comprovantes das categorias profissionais a que pertencem.Dessa forma e nos termos do julgado, apresente a autora Célia que figura no contrato como categoria profissional do mutuário principal, documento fornecido pelo RH de seu empregador, onde conste sua evolução funcional e indicativo de aumento salarial da categoria a que pertence, a partir do momento em que o imóvel foi financiado( 09/1991) até a presente data.Prazo: 30 dias.I.C.

**0004887-07.2001.403.6100 (2001.61.00.004887-7) - ELIZABETH DE ANDRADE BOCATE X ADAGUIMAR FERNANDES GUIRAU X HELENA LEIKO SHIMAMOTO MATSUDA X VANI ELI FREDDI COUTINHO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos em despacho.Diante do pedido de desconsideração da restituição de valores formulado pela CEF às fls.417/418, manifestem-se os autores sobre os créditos efetuados em suas respectivas contas vinculadas, pela ré CEF, conforme extratos comprobatórios de fls. 379, 384, 389 e 394. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0011387-55.2002.403.6100 (2002.61.00.011387-4) - WINTERTHUR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA(SP187471 - BIANCA SCONZA PORTO E SP075401 - MARIA HELENA GURGEL PRADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X PANALPINA LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X ABSA-CARGO-AEROLINAS BRASILEIRA S/A(SP186877B - LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI)**

Vistos em despacho. Fls. 651/671 - Cumpra a autora integralmente o despacho de fl. 650, eis que dos documentos apresentados, depreendo que, a razão social da autora passou de WINTERTHUR INTERNACIONAL BRASIL SEGURADORA para XL INSURANCE(BRAZIL) SEGURADORA S.A., e, posteriormente, para ITAÚ XL SEGUROS CORPORATIVOS S.A. Dessa forma, junte documentos que comprovem a alteração social de ITAÚ XL SEGUROS CORPORATIVOS para ITAÚ SEGUROS S.A. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Outrossim, reitere-se o ofício de fl. 614, expedido em 12/03/2010. I.C.

**0019451-20.2003.403.6100 (2003.61.00.019451-9)** - JOAO AMERICO ALVES(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA E SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho.Fls.226/227: Manifeste-se o autor acerca dos créditos efetuados em sua conta vinculada pela CEF, no prazo de dez dias.No silêncio ou concordância, voltem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0033772-60.2003.403.6100 (2003.61.00.033772-0)** - SANTOS E CANUTO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de transformação em pagamento definitivo da UNIÃO dos valores depositados na conta vinculada ao processo em questão (fl.590) e do saldo atualizado da mesma juntado à fl.591, no montante de R\$11.237,03 (onze mil, duzentos e trinta e sete reais e três centavos).Em caso de concordância, oficie-se à CEF a fim de que converta em renda da UNIÃO FEDERAL, no código 2864 (indicado à fl.579), os valores depositados na conta nº0265.635.00216688-0.Noticiada a conversão abra-se nova vista a União Federal. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.I.C.

**0026281-65.2004.403.6100 (2004.61.00.026281-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X 2 A DISTRIBUIDORA DE CARTOES TELEFONICOS LTDA

Vistos em despacho. Verifico da consulta realizada à fl. 197, que a depositária fiel dos bens penhorados possui o mesmo endereço da ré/executada( endereço já diligenciado) pelo que resta prejudicado a expedição de mandado de levantamento de penhora determinada à fl. 196. Fls. 192/193 - Requer a exequente, a substituição dos bens penhorados, informando ainda, seu desinteresse em adjudica-los em razão de sua depreciação econômica. Outrossim, considerando que tanto a ré/executada quanto a depositária fiel dos bens - representante legal da executada - possuem o mesmo endereço e que, nos termos do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 190 o imóvel encontra-se desocupado e o paradeiro do executado é desconhecido e que, o deferimento do requerido pela exequente poderá representar dupla garantia sobre o mesmo débito, determino, inicialmente, o levantamento da penhora realizada, restando livre e desembaraçados os bens constantes do auto de penhora e depósito à fl. 154, representados por um computador completo com teclado, 2 caixas de som, CPU, monitor LG 710E, 17 polegadas, modelo C17LC-0, avaliado em R\$ 1.200,00 e, uma impressora multifuncional, série EPS k 012637, marca EPSON, cor cinza, avaliado em R\$ 850,00. Desonerado do encargo a depositária fiel Sra. ISABEL MARIA PEREIRA DE ALMEIDA. Observadas as formalidades legais, com a disponibilização deste despacho, tornem os autos conclusos para a apreciação do segundo pedido constante na petição de fls. 192/193. I.C.

**0015492-36.2006.403.6100 (2006.61.00.015492-4)** - FASCREEN ARTES GRAFICAS LTDA(SP092990 - ROBERTO BORTMAN) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 326/333 - Esclareça a parte autora, considerando a fase do processo( cumprimento de sentença) se está requerendo a extinção da execução, renunciando ao recebimento de qualquer crédito decorrente do título judicial.Prazo : 5(cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0001971-87.2007.403.6100 (2007.61.00.001971-5)** - MODESTO & FILHO LTDA - ME(SP109680 - BERENICE LANCASTER SANTANA DE TORRES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Vistos em despacho.Fls.126/128: Atente a parte autora que houve interposição de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO pelo réu CONSELHO REGIONAL DE FÁRMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, cuja sentença de fls.112/113, disponibilizada em 08/04/2010, definiu o pagamento de custas e honorários a serem arcados pela parte autora, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, atualizadamente.Tendo em vista a Certidão de Trânsito em julgado à fl.115-verso, mantenho o despacho de fls.123/125.Decorrido o prazo recursal e, caso não seja efetuado o pagamento devido, intime-se o CREDOR (CRF) para solicitar o que de direito no prazo legal.I.C.

**0016893-36.2007.403.6100 (2007.61.00.016893-9)** - ANTONIO MATHEUSSI(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho.Fl.116: Tendo em vista a concordância do autor (credor) no tocante ao valor apontado pela ré CEF (devedora), expeça-se Alvará de Levantamento, no valor de R\$9.886,34 (nove mil, oitocentos e oitenta e seis reais e trinta e quatro centavos) a favor do autor, conforme solicitado à fl.116.Indique a CEF em nome de qual advogado(a) deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, no valor do depósito remanescente de R\$3.825,20 (três mil, oitocentos e vinte e cinco reais e vinte centavos), fornecendo também os dados como o RG e o CPF desse, no prazo de 05 (cinco) dias. Expedidos e liquidados os Alvarás de Levantamento, cumpra a Secretaria o tópico final do despacho de fl.114, remetendo-se os autos ao arquivo, tendo em vista a liquidação do débito.I.C.

**0019040-35.2007.403.6100 (2007.61.00.019040-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SPI14192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP068570 - MARTA FINO E SP212414 - PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 375. Intime-se o representante legal da autora a fim de que compareça em Secretaria, para subscrever o recurso de fls. 363/368, no prazo de 48 horas, sob pena de desentranhamento. Torno sem efeito o mandado de intimação juntado à fl. 377/379. Após, tornem os autos conclusos. I.C.

**0029334-49.2007.403.6100 (2007.61.00.029334-5)** - MEDIAL SAUDE S/A(SPI85359 - RENATA NUNES DOS SANTOS E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP170032 - ANA JALIS CHANG)  
Vistos em despacho. Fls. 2997/3001: Recebo o requerimento do credor (AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (MEDIAL SAUDE S/A), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0002365-60.2008.403.6100 (2008.61.00.002365-6)** - KAZUKO BABA(SPO56372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS)

CANOLA)

Vistos em despacho. Compulsando os autos, verifico que os Alvarás de Levantamento foram cancelados, conforme certificado à fl. 145, em razão dos beneficiários não compareceram para retirá-los. Isto posto, manifestem-se as partes, autor e réu, acerca dos valores dos Alvarás, sendo R\$ 2.437,27 (dois mil, quatrocentos e trinta e sete reais e vinte e sete centavos) devidos à autora KAZUKO BABA, R\$ 5.260,50 (cinco mil, duzentos e sessenta reais e cinquenta centavos) relativos aos honorários advocatícios remanescentes e R\$ 15.414,78 (quinze mil, quatrocentos e quatorze reais e setenta e oito centavos) a serem pagos à CEF e referentes ao saldo remanescente da conta garantidora do Juízo, conforme observo pelos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 120/125 e homologado à fl. 134. Em não havendo oposição, expeça esta Secretaria novamente os Alvarás de Levantamento nos respectivos valores, devendo as partes informarem em nome de qual dos procuradores devidamente habilitados nos autos deverão ser expedidos os referidos Alvarás, informando os dados necessários para tanto. Ressalto que para a expedição dos Alvarás, o patrono indicado deverá possuir poderes para receber e dar quitação. Prazo; 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

**0016729-37.2008.403.6100 (2008.61.00.016729-0)** - CSTORE COM/ DE MATERIAIS LOGOMARCADOS LTDA(SP195117 - RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(SP122831 - MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENA)

Vistos em despacho. Diante da certidão de INTEMPESTIVIDADE juntada à fl.202, desentranhe-se as CONTRARRAZOES de fls.182/201, devendo a parte autora retirá-la em Secretaria mediante cota nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.180, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.C.

**0027146-49.2008.403.6100 (2008.61.00.027146-9)** - MAURO NUNES DE ALMEIDA X JOAO GOMES DE ALBUQUERQUE X OSVALDO SILVA DE OLIVEIRA X ORACIO LOURENCO X JUSCELITO DE MESQUITA(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Inicialmente, intime-se a CEF a fim de que informe discriminadamente, o valor incontroverso relativo a cada um dos autores, no prazo legal. Cumprido o item supra e, diante dos dados informados à fl. 134, expeçam-se 5 (cinco) alvarás de levantamento, com o valor relativo a cada um dos autores. Expedidos e liquidados os alvarás, remetam-se os autos ao contador judicial. Int.

**0029580-11.2008.403.6100 (2008.61.00.029580-2)** - MARIA DO CARMO RAGOZZINI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR E SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Diante do deferimento do pedido de antecipação de tutela recursal, para suspender o curso da execução, nos termos da transmissão eletrônica de fls. 145/146, resta prejudicado o pedido de fl. 142. Aguarde-se o julgamento final nos autos do agravo de instrumento nº 2010.03.00.025362-8 no arquivo sobrestado. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Int.

**0033545-94.2008.403.6100 (2008.61.00.033545-9)** - IRACEMA VAZ PINHEIRO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em decisão. A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art.475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação. O credor se manifestou às fls. 140/141. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Primeiramente, recebo a impugnação do devedor (Caixa Econômica Federal), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Outrossim, entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação. Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução. Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor. Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art.475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão da grande dificuldade que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art.475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art.475-O. Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art.236 do CPC, não havendo

disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal. Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos: 1) Juros moratórios, juros remuneratórios e correção monetária. Pontuo, inicialmente, que os juros moratórios, decorrentes da mora do devedor são devidos, ainda que não fixados na sentença, nos termos da Súmula nº 254 do C. STF, in verbis: Incluem-se os juros de moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação. Pontuo, ainda, os juros de mora deverão incidir nos termos da sentença transitada em julgado, com aplicação do percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003), a partir de quando, devem ser calculados pela Taxa Selic, que não deve ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, conforme constou expressamente da decisão transitada em julgado. Modificando posicionamento anteriormente adotado, consigo que os juros de mora devem incidir até 21/05/2010, data em que o devedor efetuou o depósito judicial do valor cobrado pelo credor. Isso porque a mora exige, para sua configuração, que a obrigação seja líquida, isto é, que seja certa quanto ao seu valor, o que não ocorre nos presentes autos, em que o credor e o devedor discordam do montante do débito. Insta consignar que o Código Civil, em seu art. 405, ameniza a exigência da liquidez para a configuração da mora, vez que determina a incidência dos juros de mora desde a citação, mas isso não implica na dispensa do requisito, conforme lição de Maria Helena Diniz, in verbis: A mora do devedor pressupõe a existência dos seguintes requisitos: 1º) Exigibilidade imediata da obrigação, isto é, existência de dívida positiva, líquida (RT, 434:168) e vencida (RT, 488:157), uma vez que, na pendência de condição suspensiva ou antes do termo final, será impossível a incidência da mora. Entretanto, nosso Código Civil, art. 405, amenizando a rigidez do princípio in illiquidis non fit mora admite que se contém os juros da mora desde a citação inicial. Assim, entendo que os juros de mora devem incidir até o momento em que o devedor efetuando o depósito necessário à impugnação ao cumprimento da sentença (art. 475-J e seguintes do CPC), se insurgiu contra o valor exigido pelo credor, que se tornou controverso. Em que pese não ser o depósito judicial equivalente ao pagamento ao credor, vez que este não pode dispor do montante, certo é que o devedor, ao efetuar o depósito do valor integral - do qual discorda, frise-se, também retira tal valor de sua esfera patrimonial, ficando privado de sua utilização. Pelo exposto acima e à semelhança, ainda, do disposto no art. 151, II do CTN, entendo que os juros de mora devem incidir somente até a data em que o devedor efetuou o depósito do valor integral exigido pelo credor, ainda que dele haja discordado. No referente aos juros remuneratórios, tratando os autos de correção de caderneta de poupança, não há controvérsias quanto à sua aplicação, devendo ser calculados exatamente nos mesmos moldes que as instituições bancárias procedem quanto aos depósitos existentes, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada. Ademais, não haveria sentido em se determinar que os juros remuneratórios da poupança, que são normalmente aplicados de forma capitalizada, incidissem de forma diferenciada nos presentes autos, salvo se tal fosse previsto na sentença. Com efeito, os juros remuneratórios decorrem, no mais das vezes, de investimento de capital, pactuado entre as partes, o que se configura no caso dos autos, em que se firmou contrato de poupança junto à instituição bancária, que se comprometeu a remunerar seu capital com os referidos juros que, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda- que denomina os juros remuneratórios de estipulados- in Tratado de Direito Privado, pág. 2888, nº 3, vol. XXIV, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, os juros estipulados são os que resultam de manifestação unilateral de vontade, ou de manifestação bilateral de vontade. As mais das vezes, em virtude de contrato; menos freqüentemente, em virtude de testamento (legado a termo). Os juros legais são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém não houve vontade de estipulá-los (juros moratórios)... Pontuo que só haveria necessidade de menção à forma de incidência dos juros remuneratórios se este Juízo entendesse pela não aplicação da regra- que é a capitalização mensal dos juros remuneratórios da poupança, o que não ocorre no presente caso. A regra somente pode ser afastada por força de expressa determinação. O dever de aplicação da regra é presumida; o que não se presume e deve estar sempre expresso é a exceção. Convém ressaltar, ainda, que a correção monetária não remunera o capital; apenas atualiza os valores de forma compatível com a realidade, repondo os índices inflacionários, mantendo assim, o real valor da moeda, razão pela qual deve também incidir. 2) Aplicação da multa de 10% (475-J do CPC) A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art. 475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recaí sobre ele, procrastine o pagamento do débito. Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art. 475-J do CPC. Conforme já consignado na presente decisão, entendo que o prazo para o devedor cumprir a obrigação consubstanciada no título judicial começa a fluir da intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação nos termos do art. 475-J do CPC. No caso dos autos verifico que a CEF, intimada, efetuou o depósito do valor total exigido pelo credor- em que pese discordar do montante, não tendo se furtado ao cumprimento da obrigação. Nos moldes do entendimento já exposto acima, pontuo que o depósito judicial, apesar de não equivaler ao pagamento- vez que o credor não tem a possibilidade de dispor do numerário, implica em disponibilização de capital pelo devedor que, apesar de discordar do valor exigido, efetua o depósito, permanecendo à disposição deste Juízo sem possibilidade de qualquer movimentação até apuração do quantum debeatur. Pontuo, ainda, que a finalidade da multa instituída pelo art. 475-J é conferir maior efetividade ao cumprimento da sentença, evitando que o devedor permaneça inerte ante sua intimação para cumprir o julgado, não podendo constituir elemento de enriquecimento ilícito de qualquer das partes. Observo que no presente caso o(a) devedor(a), intimado nos termos do art. 475-J do CPC não permaneceu inerte; ao contrário disso, efetuou o depósito integral do valor exigido pelo credor e apresentou sua impugnação, razão pela qual entendo incabível a incidência da multa. 3) Litigância de má-fé Não há que se falar em aplicação da pena de litigância de má-fé, eis que não caracterizada qualquer das hipóteses previstas no art. 17 do Código de Processo Civil. 4) Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r.

decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, que adoto como razões de decidir, in verbis:PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação.Recurso especial conhecido e provido.Consigno, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor que se apurar como efetivamente devido pela CEF - que corresponde ao conceito de condenação constante do art.20, 3º do Código de Processo Civil.Arcará, a CEF, com o pagamento dos honorários advocatícios ao credor ante o afastamento de seu principal argumento na impugnação, quer seja, o referente à capitalização dos juros remuneratórios.Nos termos acima expostos, nego provimento à presente Impugnação e determino:1) A imediata expedição de alvará de levantamento em favor do credor quanto à quantia incontroversa, que independe da concordância da CEF, no valor de R\$13.793,01 desde que já tenham sido fornecidos os dados necessários para tal (nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos para expedição do alvará de levantamento, com seu CPF e RG) e desde que presentes os poderes de receber e dar quitação;2) Cumprido o item anterior e ultrapassado o prazo recursal das partes, sejam os autos remetidos à Contadoria, para que seja calculado o valor efetivamente devido pela CEF, nos termos da decisão supra que fixa os parâmetros para realização da conta.Deve o Sr. Contador apresentar a conta com a mesma data das partes, para fins de comparação de valores, bem como apresentar o valor atualizado até a data de sua realização, a fim de evitar nova remessa visando à cobrança de diferenças referentes à atualização monetária devida.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias.Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0034265-61.2008.403.6100 (2008.61.00.034265-8) - ANTONIO JOAO DE FREITAS PEREIRA(SP126799 - ELIANE GIGUEIRA SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Vistos em despacho.Fls.75/78: Recebo o requerimento do credor (ANTONIO JOÃO DE FREITAS PEREIRA), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência ao devedor (CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de



uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0034342-70.2008.403.6100 (2008.61.00.034342-0) - RENE CLAURE ACUNA X MARIA NORMA ARAUCO DE CLAURE(SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Vistos em decisão.A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art.475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação.O credor se manifestou às fls.158/161.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO.Primeiramente, recebo a impugnação do devedor (Caixa Econômica Federal), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Outrossim, entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação.Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução.Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor.Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art.475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão da grande dificuldade que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art.475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art.475-O.Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art.236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal.Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos:1) Juros moratórios, juros remuneratórios e correção monetária.Pontuo, inicialmente, que os juros moratórios, decorrentes da mora do devedor são devidos, ainda que não fixados na sentença, nos termos da Sumular nº254 do C. STF, in verbis:Incluem-se os juros de moratórios na liquidação, embora omissis o pedido inicial ou a condenação.Pontuo, ainda, que a ré, Caixa Econômica Federal, foi condenada ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, isto é, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária.Modificando posicionamento anteriormente adotado, consigno que os juros de mora devem incidir até 14/06/2010, data em que o devedor efetuou o depósito judicial do valor cobrado pelo credor. Isso porque a mora exige, para sua configuração, que a obrigação seja líquida, isto é, que seja certa quanto ao seu valor, o que não ocorre nos presentes autos, em que o credor e o devedor discordam do montante do débito.Insta consignar que o Código Civil, em seu art.405, ameniza a exigência da liquidez para a configuração da mora, vez que determina a incidência dos juros de mora desde a citação, mas isso não implica na dispensa do requisito, conforme lição de Maria Helena Diniz, in verbis: A mora do devedor pressupõe a existência dos seguintes requisitos:1º) Exigibilidade imediata da obrigação, isto é, existência de dívida positiva, líquida (RT, 434:168) e vencida (RT, 488:157), uma vez que, na pendência de condição suspensiva ou antes do termo final, será impossível a incidência da mora. Entretanto, nosso Código Civil, art.405, amenizando a rigidez do princípio in illiquidis non fit mora admite que se contém os juros da mora desde a citação inicial. Assim, entendo que os juros de mora devem incidir até o momento em que o devedor- efetuando o depósito necessário à impugnação ao cumprimento da sentença (art.475-J e seguintes do CPC), se insurgiu contra o valor exigido

pelo credor, que se tornou controverso. Em que pese não ser o depósito judicial equivalente ao pagamento ao credor, vez que este não pode dispor do montante, certo é que o devedor, ao efetuar o depósito do valor integral - do qual discorda, frise-se, também retira tal valor de sua esfera patrimonial, ficando privado de sua utilização. Pelo exposto acima e à semelhança, ainda, do disposto no art. 151, II do CTN, entendo que os juros de mora devem incidir somente até a data em que o devedor efetuou o depósito do valor integral exigido pelo credor, ainda que dele haja discordado. No referente aos juros remuneratórios, tratando os autos de correção de caderneta de poupança, não há controvérsias quanto à sua aplicação, devendo ser calculados exatamente nos mesmos moldes que as instituições bancárias procedem quanto aos depósitos existentes, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada. Ademais, não haveria sentido em se determinar que os juros remuneratórios da poupança, que são normalmente aplicados de forma capitalizada, incidissem de forma diferenciada nos presentes autos, salvo se tal fosse previsto na sentença. Com efeito, os juros remuneratórios decorrem, no mais das vezes, de investimento de capital, pactuado entre as partes, o que se configura no caso dos autos, em que se firmou contrato de poupança junto à instituição bancária, que se comprometeu a remunerar seu capital com os referidos juros que, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda - que denomina os juros remuneratórios de estipulados - in Tratado de Direito Privado, pág. 2888, nº3, vol. XXIV, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, os juros estipulados são os que resultam de manifestação unilateral de vontade, ou de manifestação bilateral de vontade. As mais das vezes, em virtude de contrato; menos freqüentemente, em virtude de testamento (legado a termo). Os juros legais são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém não houve vontade de estipulá-los (juros moratórios)... Pontuo que só haveria necessidade de menção à forma de incidência dos juros remuneratórios se este Juízo entendesse pela não aplicação da regra - que é a capitalização mensal dos juros remuneratórios da poupança, o que não ocorre no presente caso. A regra somente pode ser afastada por força de expressa determinação. O dever de aplicação da regra é presumida; o que não se presume e deve estar sempre expresso é a exceção. Convém ressaltar, ainda, que a correção monetária não remunera o capital; apenas atualiza os valores de forma compatível com a realidade, repondo os índices inflacionários, mantendo assim, o real valor da moeda, razão pela qual deve também incidir. 2) Aplicação da multa de 10% (475- J do CPC) A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art. 475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito. Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art. 475-J do CPC. Conforme já consignado na presente decisão, entendo que o prazo para o devedor cumprir a obrigação consubstanciada no título judicial começa a fluir da intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação nos termos do art. 475- J do CPC. No caso dos autos verifico que a CEF, intimada, efetuou o depósito do valor total exigido pelo credor - em que pese discordar do montante, não tendo se furtado ao cumprimento da obrigação. Nos moldes do entendimento já exposto acima, pontuo que o depósito judicial, apesar de não equivaler ao pagamento - vez que o credor não tem a possibilidade de dispor do numerário, implica em disponibilização de capital pelo devedor que, apesar de discordar do valor exigido, efetua o depósito, permanecendo à disposição deste Juízo sem possibilidade de qualquer movimentação até apuração do quantum debeatur. Pontuo, ainda, que a finalidade da multa instituída pelo art. 475-J é conferir maior efetividade ao cumprimento da sentença, evitando que o devedor permaneça inerte ante sua intimação para cumprir o julgado, não podendo constituir elemento de enriquecimento ilícito de qualquer das partes. Observo que no presente caso o(a) devedor(a), intimado nos termos do art. 475-J do CPC não permaneceu inerte; ao contrário disso, efetuou o depósito integral do valor exigido pelo credor e apresentou sua impugnação, razão pela qual entendo incabível a incidência da multa. 3) Litigância de má-fé Não há que se falar em aplicação da pena de litigância de má-fé, eis que não caracterizada qualquer das hipóteses previstas no art. 17 do Código de Processo Civil. 4) Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, que adoto como razões de decidir, in verbis: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. Consigno, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor que se apurar como efetivamente devido pela CEF - que corresponde ao conceito de condenação constante do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Arcará, a CEF, com o pagamento dos honorários advocatícios ao credor ante o afastamento de seu principal argumento na impugnação, quer seja, o referente à capitalização dos juros remuneratórios. Nos termos acima expostos, nego provimento à presente Impugnação e

determino:1) A imediata expedição de alvará de levantamento em favor do credor quanto à quantia incontroversa, que independe da concordância da CEF, no valor de R\$ 37.988,45 (trinta e sete reais, novecentos e oitenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), desde que já tenham sido fornecidos os dados necessários para tal (nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos para expedição do alvará de levantamento, com seu CPF e RG) e desde que presentes os poderes de receber e dar quitação;2) Cumprido o item anterior e ultrapassado o prazo recursal das partes, sejam os autos remetidos à Contadoria, para que seja calculado o valor efetivamente devido pela CEF, nos termos da decisão supra que fixa os parâmetros para realização da conta.Deve o Sr. Contador apresentar a conta com a mesma data das partes, para fins de comparação de valores, bem como apresentar o valor atualizado até a data de sua realização, a fim de evitar nova remessa visando à cobrança de diferenças referentes à atualização monetária devida.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias.Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013949-90.2009.403.6100 (2009.61.00.013949-3) - PAULO SERGIO SIMOES(SP237655 - RAFAEL DE SOUZA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos em despacho.Fls.109/120: Recebo o requerimento do credor (PAULO SÉRGIO SIMÕES), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência ao devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

## 13ª VARA CÍVEL

**Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 3951**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0040265-92.1999.403.6100 (1999.61.00.040265-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047859-94.1998.403.6100 (98.0047859-0)) ASSOCIACAO DO MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF/3ª Região. Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o trânsito em julgado.Int.

### **MONITORIA**

**0008610-24.2007.403.6100 (2007.61.00.008610-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X AACS TECNOLOGIA LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X PRISCILA KENIA GROTO DA SILVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X OTAVIO ANTONIO DA SILVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Providencie a Secretaria o desbloqueio do valor de fls. 352, eis que irrisório.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0048364-90.1995.403.6100 (95.0048364-5)** - MARIA THEREZINHA APARECIDA DUTRA X LIGIA MARIA COMIS DUTRA X CLAUDIA MARIA COMIS DUTRA X MARCOS ANTONIO COMIS DUTRA X MAURICIO ANTONIO COMIS DUTRA(SP139995 - MAURICIO ANTONIO COMIS DUTRA) X ELEUTERIO DUTRA FILHO(SP139995 - MAURICIO ANTONIO COMIS DUTRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Os autores pretendem a condenação do requerido ao pagamento de diferenças resultantes da não aplicação de indexador (IPC) em saldo de caderneta de poupança modalidades que menciona, nos meses de março, abril, maio e julho de 1990 e fevereiro de 1991, acrescidos de juros e correção monetária.Os autos foram, inicialmente, redistribuídos à Justiça Federal de Santos, onde foi proferida sentença, julgando extinto o feito em relação aos autores Elisabeth Carvalho Prado, Milton Aguiar Neto, José Coriolano Carrião Garcia e Kátia Menezes Aguiar Garcia, por não terem carreado aos autos os documentos indispensáveis ao deslinde da causa, e determinando o prosseguimento do feito em relação ao autor Eleutério Dutra Filho no que diz com a conta mencionada na inicial 0563.20.110.008-3. O Tribunal negou seguimento à apelação interposta pelos autos, mantendo inalterada a sentença. Em sua contestação, BANCO CENTRAL alega, preliminarmente, a inépcia da inicial, diante da ausência dos extratos, sua ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição, defendendo no mérito a improcedência da ação.Proferida decisão, acolhendo exceção de incompetência oposta pelo BACEN e determinando a remessa dos autos para esta Justiça de São Paulo.Noticiado o falecimento do autor Eleutério Dutra Filho, foi promovida a habilitação dos herdeiros, que passaram a figurar como autores.Instados, os autores apresentaram réplica à contestação ofertada pelo BACEN.Apesar de intimadas, as partes não especificaram provas a serem produzidas.É o RELATORIO.DECIDO:A questão central a ser dirimida nos presentes autos diz com o direito dos autores de ver o saldo da caderneta de poupança corrigido monetariamente por percentuais de correção monetária que indicam.Inicialmente, importante esclarecer que a única caderneta de poupança que é objeto da presente ação é aquela indicada na inicial, cujos extratos foram juntados aos autos, consoante definido na sentença de fls. 88/91, transitada em julgado.Aprecio a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, levantada pelo réu.A Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, que instituiu o Plano Collor I, determinou o bloqueio e a transferência ao Banco Central dos saldos existentes em cadernetas de poupança que excedessem ao limite de NCz\$ 50.000,00, verbis: Art. 6 Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2 do art. 1, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1 As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas....Art. 9 Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos artigos 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. 1 As instituições financeiras deverão manter cadastro dos ativos financeiros

denominados em cruzados novos, individualizados em nome do titular de cada operação, o qual deverá ser exibido à fiscalização do Banco Central do Brasil, sempre que exigido....Como se vê, o bloqueio e a transferência não atingiram todo o saldo existente nas cadernetas de poupança, restringindo-se ao valor que excedesse ao limite ali previsto.Essa questão se mostra relevante para a análise da legitimidade passiva ad causam, já que o C. Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que o Banco Central somente é responsável pelas demandas em que se pretende a incidência de índices de correção monetária sobre os saldos que lhe foram transferidos, enquanto que, com relação aos saldos que não foram transferidos, ou seja, que ficaram disponíveis aos poupadores, a responsabilidade cabe aos bancos depositários.Confira precedente da Corte Superior sobre essa questão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CRUZADOS BLOQUEADOS. ATIVOS RETIDOS. MP Nº 168/90. LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE DO BACEN E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS.- O BANCO CENTRAL apenas será responsável pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras depositárias enquanto não efetivada a mencionada transferência, na forma do art. 9º da Lei n. 8.024/90.- As instituições financeiras depositárias respondem pela correção monetária de todos os depósitos das cadernetas de poupança em relação a março/90 e quanto a abril/90, por aquelas cujas datas de aniversário ou creditamento são anteriores ao bloqueio dos cruzados novos.- Responsabilidade do BACEN apenas quanto à correção monetária dos cruzados novos bloqueados que lhe foram transferidos e que passaram a ser corrigidos a partir de abril/90, após iniciado novo ciclo mensal. Precedentes.(AgRg no Ag 644250, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ de 19/03/2007, p. 320)Voltando vistas aos extratos carreados aos autos (fls. 68 e ss.), observo que a caderneta de poupança mencionada na inicial tinha saldo inferior ao limite previsto na MP 168/90, o que leva à conclusão de que os valores ali depositados não chegaram a ser bloqueados e transferidos para o Banco Central.Nesse sentir, qualquer reivindicação de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo daquela conta deveria ter sido dirigida ao banco depositário e não à autarquia ré.Face a todo o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do Banco Central do Brasil e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno os autores ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais).P.R.I.São Paulo, 29 de julho de 2010.FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA Juíza Federal Substituta

**0016943-67.2004.403.6100 (2004.61.00.016943-8) - CLAUDIO BARTOLOMEU RAIOLA BROSSA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)**

O autor intenta a presente ação anulatória de débito fiscal em face da União Federal alegando, em síntese, o seguinte: no dia 22 de setembro de 1.991 a empresa Center-Aço Indústria e Comércio Ltda, à época de propriedade do autor, foi objeto de fiscalização relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), anos-bases de 1.988 a 1.989; exigida pela fiscalização a apresentação de inúmeros documentos comerciais e contábeis, entendeu a fiscalização pela insuficiência da prova documental produzida, lavrando o Termo de Constatação Fiscal em que se determinou o arbitramento do lucro da empresa fiscalizada, ancorada na receita bruta declarada; assim, em tendo arbitrado o lucro da empresa com base em sua receita bruta,e, assim, havendo chegado a diferença entre este lucro e o declarado no DIPJ do período fiscalizado, aplicou o Ilmo Agente Fiscal a regra da tributação reflexa prevista no art. 403 do Decreto n.º 85.450/80 (então Regulamento do Imposto de Renda), segundo a qual o lucro derivado do procedimento de arbitramento se presume distribuído aos sócios na proporção de sua participação no capital social da empresa. Defende o autor que a regra de tributação reflexa, por ofensa a princípios basilares do ordenamento, é inaplicável e que não existe qualquer indício de que o lucro arbitrado tenha sido efetivamente distribuído ao Requerente. Diz ainda o autor que a tributação reflexa fere o (1) princípio da capacidade contributiva, posto que presume a distribuição de lucros para o sócios, sem a demonstração efetiva dessa circunstância, além de constituir essa tributação em verdadeiro (2) confisco, na medida que transfere para o sócio a presunção de distribuição de riqueza tão só em razão do arbitramento, além do que a tributação fundada tão só no arbitramento do lucro da pessoa jurídica fere o (3) princípio da verdade real; alega ainda ser impossível ao requerente a produção de prova negativa, o que estaria a violar o (4) princípio constitucional da ampla defesa. Expõe também o autor indícios que indicam não haver ocorrido a distribuição dos lucros arbitrados em razão de: (a) a empresa a que o autor pertencia teve falência decretada, com termo inicial em 4 de outubro de 1.991, havendo declaração do Síndico da Massa Falida no sentido de que nada havia contra os sócios, sob o ponto de vista moral jurídico e, assim, seria intuitivo que a declaração de inoccorrência de qualquer ilícito por parte dos sócios da falida milita contra a presunção de distribuição dos lucros arbitrados; (b) a escrita resumida não pode ser desconsiderada como elemento de prova, em razão da distinção existente entre o arbitramento decorrente de omissão de receita e de desclassificação fiscal, posto que muito embora não tenham esses lançamentos cumprido requisitos exigidos pela lei fiscal, eles refletem, na ausência de prova em contrário, os atos e fatos econômicos da empresa; (c) que no período fiscalizado, ano de 1.989, o autor injetou capital na empresa, na ordem de NCZ\$ 800.000,00 (oitocentos mil cruzados novos), dinheiro esse decorrente da venda de imóvel de sua propriedade, circunstância que estaria também a demonstrar a não existência de distribuição de lucros ao sócio. Requer ao final a procedência do pedido para ver anulado o débito fiscal questionado, bem como a concessão de liminar para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com o levantamento de inscrição no CADIN; postula ainda pela expedição de ofícios ao Banco Central do Brasil e à Secretaria da Receita Federal para requisição de documentos; protesta pela produção de provas pericial, documental e testemunhal.A liminar foi indeferida (fls. 118/120), decisão de que se interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 129 e ss); solicitadas informações pelo Relator do AI. 2004.03.00.047668-0 (fls.160), foram elas prestadas (fls. 162/163) sendo indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 176/177).A União Federal contesta o pedido defendendo a

legalidade da autuação fiscal, invocando disposições do CTN e do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 85.450/80, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 155/158).Réplica a fls. 172/173.Instados à especificação de provas, o autor protesta por produção de provas pericial e documental (fls. 182/183) e a União Federal diz não ter provas a produzir (fls. 184).Determinada expedição de ofícios requisitórios de informações ao BACEN e à SRF, vieram aos autos as respostas das instituições financeiras e da Secretaria da Receita Federal.Deferida realização de prova pericial e designado perito (fls. 380), as partes apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos.O laudo veio aos autos a fls. 558/580, sobre ele manifestando-se as partes.É o RELATÓRIO.DECIDO:A questão primeira posta pelo autor, acerca da legalidade ou inconstitucionalidade da tributação por meio do mecanismo da tributação reflexa, já se encontra solucionada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se vê de precedente, verbis:PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. MATÉRIA NÃO DECIDIDA PELO ARESTO RECORRIDO.TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. ARBITRAMENTO DO LUCRO EM VIRTUDE DO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LEGISLAÇÃO QUE VISA EVITAR PRÁTICAS EVASIVAS. DETRIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE.1. O arbitramento do lucro constitui critério de apuração da base de cálculo do imposto de renda, não configurando penalidade, tampouco excluindo-a (artigo 8º, 7º, do Decreto-Lei 1.648/78).2. In casu, a tributação reflexa do recorrido, pessoa física cotista, decorreu da presunção da distribuição do lucro apurado, em procedimento de arbitramento, em pessoa jurídica optante do regime do lucro presumido, em face do descumprimento de obrigação acessória, consistente na insuficiente comprovação documental da receita bruta anual declarada.3. A autoridade tributária é autorizada a arbitrar o lucro da pessoa jurídica (base de cálculo do imposto de renda), quando, entre outras hipóteses, o contribuinte optante da tributação com base no lucro presumido não cumprir as obrigações acessórias relativas à sua determinação (Decreto-Lei n.º 1.648/78, artigo 7º, inciso II). Ao Fisco, portanto, lícito se afigura proceder ao arbitramento com base em investigações da má conduta das empresas, desde que a escrituração contábil se revele imprestável ao propósito da apuração do lucro real.4. O Regulamento para a cobrança e fiscalização do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, Decreto n.º 85.450/80, reproduzindo o teor do artigo 9º, do Decreto-Lei n.º 1.648/78, dispôs que o lucro arbitrado se presume distribuído em favor dos sócios ou acionistas de sociedades não anônimas, na proporção da participação no capital social, ou ao titular da empresa individual.5. É cediço na Corte que a presunção legal, juris tantum, de distribuição do lucro arbitrado aos sócios da pessoa jurídica pode ser ilidida pelos mesmos, mediante apresentação de prova inequívoca de que a quantia arbitrada não lhes foi repassada, afigurando-se, caso contrário, legal a incidência do imposto de renda (Precedentes da Turmas integrantes da Primeira Seção: REsp 705633/SC, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 03.10.2005; REsp 199310/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 16.05.2005; REsp 193517/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 01.07.2002; e REsp 388337/RS, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 10.06.2002).6. ... (REsp. 761.662/SC, Relator MINISTRO LUIZ FUX).A prática de se tributar de maneira reflexa, à vista da insuficiência documental em poder do contribuinte, que comprove as operações por ele indicadas, não se mostra desarrazoada ou desproporcional, posto que vem esteada em critérios objetivos (aferição de lucro real, à míngua da demonstração documental exigida), com percentuais de cálculo do valor do tributo previamente estabelecidos.Vencida essa premissa inaugural posta pelo pedido, resta averiguar, à luz das provas trazidas aos autos, se o autor se desincumbiu de demonstrar que as receitas não foram, efetivamente, direcionadas a seu favor.Cuidando-se a presunção de distribuição de lucros em favor dos sócios, na situação posta nos autos, de presunção juris tantum, possível se faz que o contribuinte demonstre que tal distribuição não se fez.Buscando tal demonstração o autor bate-se, nos autos, em dois pontos fundamentais: (1) o primeiro ancora-se na circunstância de à época da exigência dos documentos, pelo Fisco, estar a empresa do autor submetida ao regime falimentar, havendo ocorrido a arrecadação de documentos necessários à demonstração do alegado por parte do Síndico da Massa, além do que o relatório final do Síndico atestou a regularidade da administração da empresa pelo sócio; (2) o segundo ponto seria o fato de o autor, no ano de 1.988, um dos considerados para a autuação fiscal, ter aportado recursos próprios na empresa para aumento do capital social, o que estaria a indicar a incompatibilidade desse comportamento com o da distribuição de lucros.No que diz com o primeiro tópico, não obstante o autor diga que entregou ao Síndico os livros que registrariam as movimentações ocorridas no período de autuação, 1.988 e 1.989, certo é que os documentos por ele entregues são posteriores a esses anos, como se vê da certidão de entrega de livros de fls. 547/548, em que se lê que os únicos livros Diários Geral entregues são os de números 7 e 8, cobrindo eles, respectivamente, os períodos de janeiro a dezembro de 1.991 e janeiro a abril de 1.992.Destarte, não se pode imputar ao Síndico ou ao Juízo da Falência qualquer conduta que possa ser considerada prejudicial ao regular exercício de defesa por parte do autor, considerando que ele não disponibilizou em favor deles os livros igualmente exigidos pelo Fisco.Destarte presume-se que esses livros tenham permanecido em poder da empresa.No tocante à declaração lançada pelo Síndico nos autos de falência da empresa do autor, esse documento teve por finalidade apenas atestar que o administrador não praticara atos que pudessem caracterizar crime falimentar, distanciando-se essa declaração de produzir efeitos no tocante à responsabilidade fiscal da empresa e do autor.O segundo ponto levantado pelo autor, de prova indiciária decorrente do fato de ter aportado ao capital da empresa valores da venda de imóvel a ele pertencente, igualmente não se fez demonstrar de modo cabal nos autos, como se vê da conclusão pericial ao responder ao quesito de n. 4 formulado pelo autor, verbis:4) Queira o Ilmo. Sr. Expert, com base nos documentos juntados aos autos, informar se houve aporte de capital em dezembro de 1989, e quais foram os valores aportados - (vide antigas fls. 82/84 - novas 109/110, dos autos).Resposta:Em atenção ao quarto quesito do Autor, o Perito informa que do ponto de vista dos registros contábeis inseridos em Livro Diário do ano-base de 1989, fica prejudicado responder ao presente quesito.Deve-se, no entanto, evidenciar que do processo constam alguns documentos

que indicam a ocorrência de aumento de capital social ocorrida no dia 20 de dezembro de 1989, conforme Alteração do Contrato Social registrada na JUCESP sob o número 873.597 - documentos de fls. 109/110 e fls. 531/532 (data do registro está ilegível). O capital social que era de NCz\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzados novos) foi elevado para NCz\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil cruzados novos), um aumento, portanto, de NCz\$ 800.000,00 (oitocentos mil cruzados novos).....c) A Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física do ano-base de 1988 de fls. 33/39, indica que o Autor possuía com base no dia 31.12.1988 950 Cotas da Empresa Center Aço Ind. e Com. Ltda no valor de NCz\$ 232,90;d) A Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física do ano-base de 1989 de fls. 40/44, indica que o Autor possuía com base no dia 31.12.1989 950.000 Cotas da Empresa Center Aço Ind. e Com. Ltda, no valor de NCz\$ 0,23. Se por um lado a Alteração do Contrato Social registrada na JUCESP sob o número 873.597 - documentos de fls. 109/110 e fls. 531/532 (data do registro está ilegível) indicam que capital social que era de NCz\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzados Nov os) foi elevado para NCz\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil cruzados novos), um aumento, portanto, de NCz\$ 800.000,00 (oitocentos mil cruzados novos), tal aumento não foi refletido na Declaração dos Bens do Autor, constante da sua Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física de fls. 40/44.(grifei)Bem se vê que o autor também nesse ponto não se desincumbiu de demonstrar, com documentação idônea, o alegado aporte de capital em favor da empresa, o que desautoriza a aceitação da prova por ele vindicada.Face a todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor.CONDENO o vencido ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).P.R.I.São Paulo, 10 de setembro de 2010.

**0004626-66.2006.403.6100 (2006.61.00.004626-0) - SOCIEDADE AMIGOS DE VILA CONSTANCA (SAVIC)(SP150581B - MICHELE SILVA AGUIAR E SP098098 - RITA DE CASSIA CARVALHO PIMENTA E SP253024 - SABRINA DURIGON MARQUES E SP297972 - RENATA CRISTINA DO NASCIMENTO ANTÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL**  
DESPACHO DE 30 DE AGOSTO DE 2010:J. DEFIRO.

**0016307-91.2010.403.6100 - HELIO ROBERTO CORREA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**  
O autor pretende, através da presente ação ordinária, condenação da requerida ao pagamento de diferenças resultantes da não aplicação taxa de juros progressivos em saldo do F.G.T.S., nos moldes da Lei nº 5.107, de 13.10.1966, alegando, em síntese, o seguinte: É optante do FGTS, de acordo com a Lei nº 5.107/66, que estabelecia a aplicação de taxa de juros progressivos nas contas vinculadas. Todavia, os bancos depositários da conta vêm aplicando taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano. Entende que devem ser aplicados juros progressivos em obediência à Súmula 154 do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta, ainda, que os juros praticados no mercado são superiores aos de 3% pagos pelos bancos, invocando violação a diversos dispositivos constitucionais na incidência dessa taxa. Pede a condenação da ré ao pagamento das diferenças, em virtude da aplicação dos juros na forma pleiteada, sobre o saldo de FGTS existente na conta vinculada, acrescidas de juros e correção monetária na forma que especifica.Em contestação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL argüi, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em razão de a parte autora já ter recebido os valores por adesão aos termos da Lei nº 10.555/2002, em relação ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros para as opções exercidas após 21 de setembro de 1971 e, ainda, por pleitear percentuais já pagos administrativamente. Alega, ainda, a ilegitimidade passiva ad causam para responder pelas multas de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Refuta, ainda, a questão da aplicação de taxa progressiva de juros, invocando prescrição, bem como alega que não são cabíveis honorários advocatícios, conforme prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. No mérito pugna pela improcedência do pedido.O autor apresentou réplica.É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria versada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Inicialmente, considero suficientes para a resolução da lide os documentos carreados aos autos.Deixo de apreciar as preliminares relacionadas ao pedido de incidência de percentuais inflacionários, dado que a pretensão aqui se restringe à taxa progressiva de juros.As demais preliminares se confundem com o mérito e seguirão sua sorte.Passo ao exame da questão de fundo.Inicialmente, é oportuno um breve relato histórico das leis que disciplinam o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O F.G.T.S. foi instituído pela Lei nº 5.107/66, que estabeleceu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores. Tal critério persistiu até que foi editada a Lei nº 5.705/71 que veio disciplinar diversamente o cálculo dos juros das contas, passando a ser aplicado de forma uniformizada, no percentual de 3% ao ano. Todavia, referida lei assegurou aos empregados que tivessem optado até a data de sua publicação, o direito adquirido ao regime de capitalização de juros na forma progressiva, a menos que viessem a mudar de emprego. Posteriormente, foi editada a Lei nº 5.958/73 que concedeu aos trabalhadores da época, que não tivessem optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo retroativamente a 1º de janeiro de 1967 ou à data de ingresso no trabalho, se posterior àquela, assegurando esse direito, também àqueles trabalhadores que tenham optado já na vigência da lei instituidora do FGTS. No ano de 1989 foi publicada a Lei nº 7.839 que, ao dispor sobre o Fundo, manteve a forma uniformizada de aplicação dos juros, na razão de 3% ao ano (art.11 caput) e estabeleceu, em seu 3º do art. 11, que a progressão dos juros estava assegurada aos trabalhadores que já tivessem optado até 21 de setembro de 1971, data da edição da Lei nº 5.705/71, que alterou o sistema de cálculo dos juros de progressivo para simples.Exposta a evolução legislativa do F.G.T.S., podemos extrair algumas conclusões. Da

instituição do Fundo até 21 de setembro de 1971 (data de edição da Lei nº 5705/71) a capitalização dos juros era feita de forma progressiva. A partir desta data até os dias de hoje, os juros são calculados no percentual de 3% ao ano, sem a tão reclamada progressividade, salvo na hipótese da Lei nº 5958/73, que não é o caso dos autos. Analisando o caso em tela, verificamos que não procede o direito do autor em pleitear a aplicação de taxa de juros progressivos em sua conta vinculada do F.G.T.S., uma vez que sua opção pelo Fundo foi feita em 1º de julho de 1976, sob a égide da Lei nº 5.705 de 1971, que disciplinava que a forma de cálculo dos juros seria uniformizada em 3% ao ano, e não foi contemplado com o benefício da opção retroativa, concedido pela Lei nº 5.958 de 10.12.73. Assim, podemos concluir que sua conta vinculada estava sujeita à aplicação de juros uniformizados, na razão de 3% ao ano. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas do FGTS da parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados quando do efetivo pagamento, observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, em razão de ser ele beneficiário da gratuidade processual. Custas ex lege. P.R.I.

**0016312-16.2010.403.6100 - JOSE DANIEL MESSINA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

O autor pretende, através da presente ação ordinária, condenação da requerida ao pagamento de diferenças resultantes da não aplicação taxa de juros progressivos em saldo do F.G.T.S., nos moldes dos artigos 1º e 2º da Lei nº 5.705/71 e da Lei nº 5.958/73. Em contestação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL argúi, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em razão de a autora já ter recebido os valores por adesão aos termos da Lei nº 10.555/2002 e, ainda, por pleitear percentuais já pagos administrativamente. Refuta, ainda, a questão da aplicação de taxa progressiva de juros, invocando prescrição, bem como alega que não são cabíveis honorários advocatícios, conforme prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. No mérito pugna pela improcedência do pedido. O autor apresentou réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO A matéria versada nos autos é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Deixo de apreciar as preliminares dirigidas à pretensão de incidência de correção monetária, dado que a presente demanda restringe-se ao pedido de aplicação dos juros progressivos sobre o saldo da conta vinculada do FGTS. Passo ao exame do mérito. Inicialmente, é oportuno um breve relato histórico das leis que disciplinam o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O F.G.T.S. foi instituído pela Lei nº 5.107/66, que estabeleceu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores. Tal critério persistiu até que foi editada a Lei nº 5.705/71 que veio disciplinar diversamente o cálculo dos juros das contas, passando a ser aplicado de forma uniformizada, no percentual de 3% ao ano. Todavia, referida lei assegurou aos empregados que tivessem optado até a data de sua publicação, o direito adquirido ao regime de capitalização de juros na forma progressiva, a menos que viessem a mudar de emprego. Posteriormente, foi editada a Lei nº 5.958/73 que concedeu aos trabalhadores da época, que não tivessem optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo retroativamente a 1º de janeiro de 1967 ou à data de ingresso no trabalho, se posterior àquela, assegurando esse direito, também àqueles trabalhadores que tenham optado já na vigência da lei instituidora do FGTS. No ano de 1989 foi publicada a Lei nº 7.839 que, ao dispor sobre o Fundo, manteve a forma uniformizada de aplicação dos juros, na razão de 3% ao ano (art. 11 caput) e estabeleceu, em seu 3º do art. 11, que a progressão dos juros estava assegurada aos trabalhadores que já tivessem optado até 21 de setembro de 1971, data da edição da Lei nº 5.705/71, que alterou o sistema de cálculo dos juros de progressivo para simples. Exposta a evolução legislativa do F.G.T.S., podemos extrair algumas conclusões. Da instituição do Fundo até 21 de setembro de 1971 (data de edição da Lei nº 5705/71) a capitalização dos juros era feita de forma progressiva. A partir desta data até os dias de hoje, os juros são calculados no percentual de 3% ao ano, sem a tão reclamada progressividade. Analisando o caso em tela, podemos observar que o autor optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço na vigência da Lei nº 5.958/73, que conferiu aos empregados que não tinham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66 e também àqueles empregados que já tinham exercido a opção em data posterior à do início de vigência daquela lei, o direito de fazê-lo retroativamente a 01 de janeiro de 1967 ou à data de ingresso no trabalho, se posterior àquela data. Assim, no período compreendido entre a opção pelo regime do F.G.T.S., exercida na vigência da Lei nº 5.958/73 - 6 de setembro de 1974 - (fl. 19), e a rescisão do respectivo vínculo empregatício que o autor mantinha quando exerceu tal opção - 4 de dezembro de 1998 (fl. 16), deveriam ter sido aplicados juros progressivos em sua conta vinculada, conforme estatuído pela Lei nº 5.107/66. Entretanto, em relação à parte desse período, deve ser acolhida a preliminar de prescrição aventada pela Caixa Econômica Federal, tendo em conta entendimento já manifestado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, confira: FGTS - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO. A PRESCRIÇÃO E DE TRINTA ANOS. QUESTÃO PACIFICADA, TAMBEM, PARA OS JUROS, QUE RECEBE A TAXA PROGRESSIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, Resp. 0130701/97, DJ. 03.11.97, p. 56235). Desse modo, considerando que a presente demanda veio ajuizada em 29 de julho de 2010, encontram-se a salvo da prescrição as diferenças devidas nos 30 anos anteriores a essa data, ao passo que aquelas diferenças que seriam devidas no período de 6 de setembro de 1974 a 28 de julho de 1980 encontram-se sepultadas pelo decurso do prazo prescricional. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E A MP. 2.164-41: A requerida invoca ainda em sua peça de defesa, alternativamente, que em caso de procedência do pleito seja aplicado o disposto no artigo 29-C, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que apresenta a seguinte redação, verbis: Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários



advocáticos. Fundada em tal dispositivo veiculado pelo instrumento legislativo precário da medida provisória, ainda pendente de apreciação pelo Congresso Nacional, busca a requerida exonerar-se dessa modalidade de ônus processual. A mencionada alteração legal, veiculada por meio de Medida Provisória ainda não convertida em lei, por se sobrepor às normas processuais que determinam a condenação do sucumbente em honorários advocatícios, ressente-se de fundamento de validade diante da nova ordem constitucional, inaugurada pela Emenda Constitucional nº 32, que veio explicitar as hipóteses de vedação material à edição de medidas provisórias. No que interessa à solução do caso concreto, dispôs aquela emenda revisional, o seguinte: Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: I - relativa a: ... b) direito penal, processual penal e processual civil; ... Diante dos claros termos da Constituição, já emendada, estará o Congresso Nacional impedido de apreciar positivamente a medida, sob pena de violação ao texto claro da Carta Política. Não obstante o artigo 2º, da E. C. nº 32, tenha estatuído que as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, é evidente que as medidas provisórias que continuam em vigor são aquelas que não conflitam com norma constitucional, inclusive com a inaugurada pela E. C. nº 32; percebe-se claramente que assim deve ser, pois se pretendesse o constituinte reformador preservar as situações incompatíveis com a nova ordem, deveria dizer de maneira expressa. É de todo evidente que apenas as medidas provisórias que se ajustem às restrições materiais postas pela E. C. nº 32 é que continuarão válidas, até deliberação ou revogação, dispensadas de tais providências aquelas que se fazem incompatíveis com as restrições materiais postas de modo expresse. Portanto, sob a nova ordem constitucional, inaugurada com a E. C. nº 32, incompatível se torna a alteração legislativa pretendida pela Medida Provisória nº 2.1264-41. Além disso, se não bastasse o fundamento de natureza formal, a macular ab ovo o comando legislativo precário, considero-o também inaplicável por manifesta violação aos princípios da isonomia do contraditório e, em última análise, da razoabilidade. Com efeito, o que se observa da norma ora apreciada é uma flagrante violação ao postulado da igualdade, posto que ao afastar a possibilidade de retribuição dos honorários de advogado, é evidente que está a atingir apenas uma das partes litigantes, precisamente aquela que litiga contra o gestor do FGTS, posto que a condição do fundiário é significativamente inferior à do gestor do Fundo, que conta em seus quadros com advogados contratados em caráter permanente, ao passo que aquele haverá de contar com o trabalho de profissionais da advocacia, que não estão, por princípio e convenção ética, dispensados de cobrar honorários por sua atuação profissional. A necessidade de se reconhecer a igualdade das partes, em qualquer relação submetida a Juízo, decorre do próprio postulado do substantive process of law, materializado em nosso ordenamento pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que garante a todos o direito de defesa, com todos os meios pertinentes. É evidente que ao se estabelecer, em favor de uma só das partes, ônus desarrazoado, impondo ao fundiário a contratação de advogado e com o encargo exclusivo de remunerá-lo, mesmo em sendo vencedor do pleito judicial, está se reconhecendo verdadeira iniquidade, além de desfavorecer a simetria de meios na solução da questão judicial. Ressalte-se, ainda, que o veículo legislativo precário pretende excluir a retribuição ao advogado, em razão de possível sucumbência, mesmo na hipótese de o gestor do Fundo resistir à pretensão manifestada pelo constituinte, pelo mérito. Ora, em havendo resistência judicial ao pleito deduzido pela parte autora, que postula a recomposição de correção monetária em conta vinculada do FGTS, é evidente que resultará daí a figura do vencido que, por força do artigo 20, deverá arcar com os honorários da parte vencedora. Desse modo, em razão da procedência do pleito, mesmo que parcial, haverá de impor ao vencido os encargos de sucumbência, dentre eles a verba honorária. Face a todo o exposto, (a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, reconhecendo prescrito o direito da parte autora de reaver diferenças de juros progressivos que deveriam ter sido aplicados em sua conta vinculada do FGTS relativas ao período de 6 de setembro de 1974 a 28 de julho de 1980, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil e (b) JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, no período subsequente - de 29 de julho de 1980 a 4 de dezembro de 1998 -, a taxa progressiva de juros nos moldes do previsto no artigo 4º, da Lei nº 5.107, de 1.966. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. Tais valores serão acrescidos de correção monetária a partir do creditamento a menor pelos mesmos critérios utilizados na correção das contas de FGTS até a citação e a partir de então, pela Taxa Selic, compreensiva de juros e correção monetária. Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, a serem suportados na proporção de 1/3, pelo autor, e 2/3 pela Caixa Econômica Federal, cujos valores se compensarão na modalidade do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

**0016324-30.2010.403.6100 - HELCIO DA SILVA VILLACA PINTO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**  
O autor pretende, através da presente ação ordinária, condenação da requerida ao pagamento de diferenças resultantes da não aplicação taxa de juros progressivos em saldo do F.G.T.S., nos moldes da Lei nº 5.107, de 13.10.1966, alegando, em síntese, o seguinte: É optante do FGTS, de acordo com a Lei nº 5.107/66, que estabelecia a aplicação de taxa de juros progressivos nas contas vinculadas. Todavia, os bancos depositários da conta vêm aplicando taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano. Entende que devem ser aplicados juros progressivos em obediência à Súmula 154 do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta, ainda, que os juros praticados no mercado são superiores aos de 3% pagos pelos bancos, invocando violação a diversos dispositivos constitucionais na incidência dessa taxa. Pede a condenação da ré ao pagamento das diferenças, em virtude da aplicação dos juros na forma pleiteada, sobre o saldo de FGTS existente na

conta vinculada, acrescidas de juros e correção monetária na forma que especifica. Em contestação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL argúi, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em razão de a parte autora já ter recebido os valores por adesão aos termos da Lei nº 10.555/2002, em relação ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros para as opções exercidas após 21 de setembro de 1971 e, ainda, por pleitear percentuais já pagos administrativamente. Alega, ainda, a ilegitimidade passiva ad causam para responder pelas multas de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Refuta, ainda, a questão da aplicação de taxa progressiva de juros, invocando prescrição, bem como alega que não são cabíveis honorários advocatícios, conforme prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. No mérito pugna pela improcedência do pedido. Intimado, o autor apresentou réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria versada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, considero suficientes para a resolução da lide os documentos carreados aos autos. Deixo de apreciar as preliminares relacionadas ao pedido de incidência de percentuais inflacionários, dado que a pretensão aqui se restringe à taxa progressiva de juros. As demais preliminares se confundem com o mérito e seguirão sua sorte. Passo ao exame da questão de fundo. Inicialmente, é oportuno um breve relato histórico das leis que disciplinam o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O F.G.T.S. foi instituído pela Lei nº 5.107/66, que estabeleceu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores. Tal critério persistiu até que foi editada a Lei nº 5.705/71 que veio disciplinar diversamente o cálculo dos juros das contas, passando a ser aplicado de forma uniformizada, no percentual de 3% ao ano. Todavia, referida lei assegurou aos empregados que tivessem optado até a data de sua publicação, o direito adquirido ao regime de capitalização de juros na forma progressiva, a menos que viessem a mudar de emprego. Posteriormente, foi editada a Lei nº 5.958/73 que concedeu aos trabalhadores da época, que não tivessem optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo retroativamente a 1º de janeiro de 1967 ou à data de ingresso no trabalho, se posterior àquela, assegurando esse direito, também àqueles trabalhadores que tenham optado já na vigência da lei instituidora do FGTS. No ano de 1989 foi publicada a Lei nº 7.839 que, ao dispor sobre o Fundo, manteve a forma uniformizada de aplicação dos juros, na razão de 3% ao ano (art. 11 caput) e estabeleceu, em seu 3º do art. 11, que a progressão dos juros estava assegurada aos trabalhadores que já tivessem optado até 21 de setembro de 1971, data da edição da Lei nº 5.705/71, que alterou o sistema de cálculo dos juros de progressivo para simples. Exposta a evolução legislativa do F.G.T.S., podemos extrair algumas conclusões. Da instituição do Fundo até 21 de setembro de 1971 (data de edição da Lei nº 5.705/71) a capitalização dos juros era feita de forma progressiva. A partir desta data até os dias de hoje, os juros são calculados no percentual de 3% ao ano, sem a tão reclamada progressividade, salvo na hipótese da Lei nº 5.958/73, que não é o caso dos autos. Analisando o caso em tela, podemos observar que o autor optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço na vigência da Lei nº 5.107/66 em 30 de setembro de 1968, ocasião em que as contas vinculadas eram submetidas à taxa progressiva de juros, conforme disciplinado pelo artigo 4º de referida lei, permanecendo na mesma empresa até 29 de julho de 1971, ou seja, por período suficiente à aquisição do direito à aplicação da progressividade no cômputo dos juros. Entretanto, muito embora reconheça que no período compreendido entre a opção pelo regime do F.G.T.S., exercida na vigência da Lei nº 5.107/66, e a rescisão do vínculo empregatício que o autor mantinha quando exerceu tal opção, deveriam ter sido aplicados juros progressivos na conta vinculada de sua titularidade, conforme estatuído pela Lei nº 5.107/66, acolho a preliminar de prescrição aventada pela Caixa Econômica Federal, tendo em conta entendimento já manifestado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, confira: FGTS - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO. A PRESCRIÇÃO E DE TRINTA ANOS. QUESTÃO PACIFICADA, TAMBEM, PARA OS JUROS, QUE RECEBE A TAXA PROGRESSIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, Resp. 0130701/97, DJ. 03.11.97, p. 56235). Desse modo, como a presente ação somente veio a ser ajuizada mais de 30 anos após o último mês em que o autor faria jus à aplicação dos juros progressivos (julho de 1971), não há como não se acolher a preliminar de prescrição. Em relação à opção exercida em 21 de agosto de 1978, não procede o direito da parte autora em pleitear a aplicação de taxa de juros progressivos, uma vez que sua opção foi feita sob a égide da Lei nº 5.705 de 1971, que disciplinava que a forma de cálculo dos juros seria uniformizada em 3% ao ano, e não foi contemplado com o benefício da opção retroativa, concedido pela Lei nº 5.958 de 10.12.73. Assim, sua conta vinculada estava sujeita à aplicação de juros uniformizados, na razão de 3% ao ano. Face ao exposto, (a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil em relação ao período de 30 de setembro de 1968 a 29 de julho de 1971, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil e (b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação à opção exercida em 21 de agosto de 1978. Condene o autor ao pagamento de verba honorária, esta fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, em razão de ser ele beneficiário da gratuidade processual. Custas ex lege. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009981-18.2010.403.6100** - FITAS DE ACO MCM LTDA (SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO E SP228122 - LUÍS EDUARDO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

A impetrante FITAS DE AÇO MCM LTDA. busca concessão de liminar, em sede de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos referentes aos processos administrativos nº 10880.906.087/2009-62, 10880.907.476/2009-13,

10880.937.375/2009-69 e 10880.938.616/2009-97 enquanto não apreciado seu pedido de reconsideração. Pleiteia, ao final, reconhecimento do direito de proceder à retificação das mencionadas declarações de compensação. Relata, em síntese, que os citados processos administrativos referem-se à cobrança de tributos cuja compensação deixou de ser homologada pela autoridade. Ao tomar ciência da existência destas pendências a impetrante tentou retificar as PER/DCOMPs que continham erro de preenchimento nos campos outros débitos e ressarcimento de créditos. Contudo, não logrou êxito em fazê-lo, tendo sido informado da impossibilidade de proceder às retificações, pois as declarações de compensação já haviam sido objeto de decisão administrativa. Diligenciando junto à Delegacia da Receita Federal foi informado que a intimação das decisões proferidas nos processos fiscais ocorreu por meio da expedição de edital, já que a impetrante não foi encontrada no endereço informado à Receita Federal. Mesmo assim, a impetrante apresentou pedido de reconsideração para que pudesse apresentar retificação às PER/DCOMPs. Defende a ilegalidade da intimação por edital, possibilidade de retificação de mera exatidão material em PER/DCOMP e inexistência de débito. A análise do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 198). A autoridade alegou (fls. 203/207) que os créditos informados nas PER/DCOMPs não foram suficientes para a quitação dos débitos indicados, razão pela qual foram parcialmente homologados. Deveria então a impetrante, caso quisesse, ter apresentado manifestação de inconformidade, nos termos do artigo 74, 9º da Lei nº 9.430/96 e artigo 66, 2º e 4º da IN RFB nº 900/08. Defende a legalidade da intimação de despacho administrativo por edital, vez que não há benefício de ordem nos meios de intimação previstos pelo artigo 23, 3º do Decreto nº 70.235/72, de forma que sendo improfícua uma das tentativas previstas é permitido à autoridade o uso da intimação por edital. A autoridade foi intimada a complementar as informações apresentadas com as cópias dos processos administrativos discutidos nos autos, demonstrando, ainda, ter sido infrutífera a tentativa de intimação pessoal ou postal da impetrante (fls. 208 e 213). A autoridade informou que constatou equívoco em seus sistemas informatizados quanto às intimações da impetrante e que procederá a revisão de ofício dos pedidos de compensação e noticiou que promoveu a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Requereu, por fim, prazo de trinta dias para apresentar informações conclusivas (fl. 215). Deferido o prazo requerido pela autoridade (fl. 216). A impetrante voltou aos autos, informando que após realização de revisão de ofício foram ratificados os despachos decisórios eletrônicos do Sistema de Controle de Créditos, sendo a impetrante novamente intimada no endereço constante na exordial, inexistindo qualquer manifestação até a apresentação destas informações (fls. 222/229). Intimada a manifestar-se sobre as informações (fl. 232), a impetrante alegou que a autoridade reconheceu a falta de intimação pessoal e que tentou sanar tal equívoco procedeu a outra intimação na tentativa de corrigir a irregularidade apontada, inclusive, solicitando documentos em prazo exíguo. Afirma, ainda, que desde 13/05/2010 a autoridade tinha ciência do pedido de alteração de endereço a ela submetido (fls. 235/259). Passo ao exame do pedido. Compulsando os autos, verifico que são duas questões a serem dirimidas no presente mandamus. A primeira delas diz respeito à possibilidade da impetrante proceder às retificações das PER/COMPs enviadas e a segunda refere-se à forma de intimação da impetrante dos despachos proferidos nos processos administrativos discutidos nos autos. Atualmente, o procedimento da restituição e compensação de tributos é disciplinado pela Instrução Normativa RFB nº 900/2008 da Receita Federal do Brasil, posteriormente alterada pelas Instruções Normativas RFB nº 973/2009, 981/2009 e 1.067/2010. Numa primeira análise, entendo que era possível à impetrante proceder às retificações, vez que, segundo sustenta, tratam-se de meros equívocos materiais no preenchimento das declarações, hipótese de retificação expressamente prevista pelo artigo 78 da IN nº 900/2008. Todavia, o artigo 77 do mesmo diploma prescreve que a Declaração de Compensação somente poderá ser retificada pelo sujeito passivo caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador. A melhor interpretação que se dá aos mencionados dispositivos em conjunto com o que prescrevem os artigos 147, 1º do Código Tributário Nacional e 74 da Lei nº 9.430/96 indica que a retificação de declaração de compensação por iniciativa do contribuinte é possível desde que (i) refira-se a inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e (ii) a declaração de compensação que se pretende retificar se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador. No caso da impetrante, a verificação do segundo requisito esbarra na necessidade de análise de outra questão, que é a validade da intimação por edital em razão do insucesso da intimação pessoal das decisões administrativas. Intimada a complementar as informações inicialmente prestadas, a autoridade noticiou que iria proceder à revisão de ofício das declarações de compensação. Neste procedimento intimou a impetrante pessoalmente no endereço constante em seus cadastros - e que seria o mesmo indicado na inicial - para que apresentasse documentação suficiente à comprovação da inexatidão material das declarações em análise. Como o contribuinte ficou inerte, a autoridade ratificou os despachos decisórios anteriormente proferidos, intimando a impetrante novamente no mesmo endereço e, diante da nova inércia do contribuinte, entende que a discussão está definitivamente decidida. A impetrante, por sua vez, sustenta a impossibilidade de intimação no endereço para o qual foram estas foram enviadas, vez que está em fase de mudança de endereço de sua sede administrativa, tendo protocolado pedido de alteração de endereço em 13 de maio de 2010. Afirma que tal solicitação é de conhecimento da autoridade e que a alteração ainda não foi concluída por questões de análise de documentos. Como se vê, a própria impetrante reconhece que o pedido de alteração de endereço ainda não foi concluído e deferido, encontrando-se pendente de decisão. Conforme indica o documento Solicitação de Verificação Prévia (fl. 259) expedido em 12 de agosto de 2010 encontravam-se pendentes diligências administrativas para verificação da viabilidade do novo endereço ao funcionamento da impetrante, além do que a própria atividade por ela desempenhada requer vistoria prévia do local. Em outras palavras, o endereço que ainda constava nos cadastros da Receita Federal era válido para todos os efeitos, inclusive para o endereçamento de intimações em processos administrativos. Ciente de que seu pedido ainda não havia sido deferido, bem como da pendência da análise de seus pedidos de compensação pela autoridade, deveria a impetrante ter agido com a devida cautela e diligenciado junto ao

fisco para acompanhar o andamento dos processos administrativos e ser cientificada de eventual decisão ou despacho proferido. Se assim tivesse procedido, poderia ter entregue os documentos solicitados pela autoridade quando esta promoveu a revisão de ofício dos pedidos de compensação e, assim, comprovado a inexistência material que motivaram a não homologação das compensações. Destarte, considerando que o pedido de alteração de endereço ainda não havia sido deferido, entendo como válidas as intimações expedidas ao endereço constante nos cadastros da autoridade. Consequentemente, sendo infrutífera a tentativa de intimação naquela forma - Decreto nº 70.235/72, artigo 23, II - mostra-se válida também a intimação por edital, na dicção do 1º do mesmo dispositivo. Assim, não há que se falar no direito à retificação das declarações de compensação discutidas nos autos, ausentes que estão os requisitos legais que autorizam tal procedimento. Registro, por oportuno, que a impossibilidade de retificação das declarações de compensação decorre de impedimentos formais, como acima delineado. Em outras palavras, não se está aqui a negar a existência do crédito que a impetrante reputa possuir e compensar, mas a impossibilidade de retificar as compensações com a comprovação da existência de tais créditos. Assim, a efetiva comprovação da existência de crédito passível de compensação, através da apresentação de documentos - como fora requisitado na revisão de ofício promovido pela autoridade - somente será possível com eventual instrução probatória. Como se sabe, a delgada via do mandado de segurança impõe a comprovação de plano do direito alegado por meio de prova inequívoca dos fatos em que se baseia a pretensão, razão pela qual a via eleita mostra-se inadequada para resolução da lide, podendo a impetrante socorrer-se da via processual adequada. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, terceira figura (interesse processual), do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0016642-13.2010.403.6100 - ISABEL GUIMARAES VIEIRA DE SOUZA (SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X COORDENADOR DO CURSO DE LICENC LINGUA PORT/INGLESA UNIP-UNIV PAULISTA (SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)**

A impetrante ISABEL GUIMARÃES VIEIRA DE SOUZA busca ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do COORDENADOR DO CURSO DE LICENCIATURA EM LÍNGUA PORTUGUESA/INGLESA DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA objetivando a matrícula no 6º semestre do curso de licenciatura em língua portuguesa/inglesa oferecido pela instituição representada pelo impetrado, bem como cursar as disciplinas pendentes. Relata, em síntese, no ano de 2009 que cursou o 5º semestre do curso de Letras oferecido pela IES impetrada, tendo que cursar três disciplinas em regime de dependência no semestre seguinte. Por tal razão, em 26 de janeiro de 2010 teve indeferido pedido de matrícula, sob a alegação de que deveria matricular-se no 4º semestre do curso, com as disciplinas a serem cursadas em regime de dependência e adaptações. Sustenta a ilegalidade da negativa de matrícula por impedir o exercício do direito à educação previsto pela Constituição Federal, além de violar os artigos 2º e 3º da Lei nº 9.394/96. A liminar foi deferida. O impetrado arguiu incompetência da Justiça Estadual e, no mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado. O Ministério Público Estadual opinou pelo acolhimento da preliminar de incompetência do juízo estadual. No mérito, opina pela denegação da segurança (fls. 250/255). O juízo da 13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo acolheu a preliminar de incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal da capital, mantendo-se a liminar concedida (fls. 262/264). Redistribuído os autos a esta vara, as partes foram cientificadas e aberta vista dos autos para manifestação do Ministério Público Federal (fl. 270) que opinou pelo prosseguimento do feito ante a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória (fl. 277). A impetrante noticiou a conclusão do curso de Letras e requereu o julgamento antecipado com a manutenção da liminar concedida (fls. 271/275). É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão de fundo posta no presente mandamus diz com o direito que a impetrante entende líquido e certo de proceder à rematrícula no 6º semestre do curso de Letras da Universidade Paulista. Entendo que assiste razão à requerente. Em casos semelhantes ao presente, tenho entendido pela procedência do pedido, considerando a ausência de razoabilidade da exigência de que os alunos a serem promovidos ao penúltimo e último semestre não possuam disciplina em regime de dependência como condição à matrícula nestes semestres não se justifica, posto que inexistente vedação semelhante em relação aos demais períodos letivos do curso. Assim, considerando que no caso dos autos a autoridade reconhece em suas informações que o único ponto de resistência à matrícula da impetrante no 6º semestre do curso de Letras é a limitação da aprovação dos alunos ao semestre seguinte do curso àqueles que tenham sido previamente aprovados em todas as disciplinas até então cursadas (fls. 102/111). Nesse passo, mister atentar para que a liminar foi concedida (fls. 50/51) para o efeito de autorizar a matrícula da impetrante no 6º semestre do curso de Letras, além de cursar as duas disciplinas a título de dependência. Tratando-se de curso semestral, tendo a demandante obtido ordem para a matrícula e sentenciando-se o feito quando já findo o primeiro semestre letivo deste ano, é o caso de reconhecer-se a convalidação da situação jurídica posta a deslinde. Com efeito, autorizada a matricular-se no curso que vinha frequentando regularmente, a impetrante terminou o semestre letivo e concluiu o curso, conforme noticiado às fls. 271/275, de maneira que revogar a liminar neste momento, exarando-se provimento diverso daquele inicialmente proferido, seria prejudicar a requerente, cassando-lhe a oportunidade de aproveitamento dos créditos cursados. É o caso de aplicar-se à espécie a teoria do fato consumado ou da situação consolidada, reconhecida pelos Tribunais pátrios, como se nota nos julgados que abaixo transcrevo: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - CANCELAMENTO DO VÍNCULO - POSSIBILIDADE - SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. 1. O artigo 5º da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968 dispõe no sentido de serem a organização e o funcionamento das universidades disciplinados em seus estatutos e em regimentos das unidades que as constituem, os quais serão

submetidos à aprovação do Conselho de Educação competente. 2. O artigo 7º da Resolução CONSEPE nº 12/98, de 28 de setembro de 1999, estabelece não poderem matricular-se no curso regular no início do ano letivo os alunos reprovados em mais de duas disciplinas, cujos cursos tiveram início a partir de 1999. 3. Contudo, a despeito de haver norma regimental a disciplinar o procedimento a ser adotado pela instituição de ensino superior, a hipótese dos autos comporta solução diversa diante de suas peculiaridades. (...)6. Por fim, verifica-se estar a situação gerada pela concessão da liminar consolidada, dado o caráter eminentemente satisfativo da medida e o tempo decorrido até a realização deste julgamento. 7. A renovação de matrícula de aluno em instituição particular de ensino superior, por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (negritei)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, REOMS 200160000016163, Relator Mairan Maia, DJU 15/04/2005)ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA SIMULTÂNEA EM DISCIPLINAS DE SÉRIES DIFERENTES. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA.I - Pode o aluno matricular-se em uma série, com dependência de uma disciplina da série anterior, ainda que se trate de matéria na qual já fora reprovado anteriormente. (TRF1, REO 93.01.17851-6/MG, Segunda Turma, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ 19/09/1994). II - Situação consolidada pelo tempo, a aconselhar a sua manutenção, não se configurando ofensa à ordem jurídica, nem grave lesão à autonomia universitária. III - Sentença confirmada. IV - Remessa desprovida. (negritei)(TRF 2ª Região, Sexta Turma, REOMS 200135000072141, Relator Carlos Augusto Pires Brandão, DJ 07/11/2005)E, mutatis mutandis :ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR ANTES DA CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. TEORIA DO FATO CONSUMADO.(...)2. As situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte excessivo prejuízo e violar o art. 462 do CPC. Aplicação da teoria do fato consumado. 3. Recurso especial provido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, RESP 200701946944, Relator Mauro Campbell Marques, DJE 10/11/2008)Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o mandado de segurança e, em consequência, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, mantendo-se a liminar deferida.Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ ).Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º).P.R.I.C.

**0001442-51.2010.403.6104 (2010.61.04.001442-9) - EPL EXPRESSO POSTAL LTDA - ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS(SP082437 - AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS E SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO)**

A impetrante EPL EXPRESSO POSTAL LTDA. ME busca ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DIRETOR DA DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT a fim de que seja reconhecida a ilegalidade do ato que modificou/retificou o edital das concorrências públicas nº 0004266/2009-DR/SPM-10, nº 0004268/2009-DR/SPM-10, nº 0004269/2009-DR/SPM-10 e nº 0004278/2010-DR/SPM-10 e, por consequência, a nulidade dos documentos editalícios.Relata, em síntese, que em dezembro de 2009 os impetrados fizeram publicar edital de licitação noticiando a realização das concorrências públicas acima mencionadas que têm como objeto a contratação da instalação e operação de agências de correios franqueadas por pessoas jurídicas de direito privado, sob o regime de franquias postal. Segundo narra a impetrante, a abertura do primeiro envelope estava designada para 22 de fevereiro de 2010, mas antes disso, em 3 de fevereiro, os impetrados promoveram retificação do edital no que se refere ao critério de desempate, comunicando os participantes da licitação apenas por meio de mensagem eletrônica, sem reabertura do prazo inicialmente estabelecido. Defende a necessária reabertura de prazo com a publicação no Diário Oficial ante a relevante alteração no edital, sendo que a inobservância de tal procedimento viola os princípios da publicidade, moralidade pública, ampla defesa e contraditório.Autos inicialmente distribuídos à 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Santos/SP que deferiu a liminar (fls.140/142), contra a qual a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos interpôs agravo de instrumento (fls. 160/183).O Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos São Paulo - Metropolitana prestou informações arguindo, preliminarmente, inadequação da via eleita, inépcia da inicial, ausência de periculum in mora, fumus boni juris e direito líquido e certo, além de falta de interesse processual. No mérito defende a legalidade da conduta combatida, alegando, em síntese, que a alteração no edital não afeta a elaboração da proposta, mostrando-se desnecessária a publicação em Diário Oficial e suficiente a divulgação por meio de canal eletrônico existente em seu sítio eletrônico (fls. 186/221).O juízo federal de Santos declarou sua incompetência para processar e julgar o feito e revogou a liminar que havia deferido (fl. 221) e contra esta decisão a impetrante opôs embargos de declaração (fls. 229/231).Os autos foram redistribuídos a este juízo e foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, bem como intimada a impetrante a informar em qual(is) efeito(s) foi recebido o agravo de instrumento interposto (fls. 242/243).A impetrante, por sua vez, noticiou que o agravo de instrumento perdeu o objeto e requereu a apreciação do pedido de liminar (fls. 248/250).A liminar foi deferida (fls. 251/255).A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos noticiou que o TCU proferiu acórdãos aprovando o segundo estágio do certame para contratação da instalação e operação de agências de Correios franqueadas (acórdão nº 022.070/2007-9) e julgando improcedente denúncias de supostas irregularidades na condução de licitação das mencionadas agências (acórdão nº 1.695/2010). Requereu a revogação da liminar e prolação de sentença denegatória da segurança (fls. 264/341). Juntou também cópia de sentença proferida nos autos do processo nº 0001442-

51.2010.403.6104 (fls. 344/354) e noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 358/388), posteriormente convertido à modalidade retida (fls. 397/400).O Ministério Público Federal opinou pela rejeição das preliminares arguidas pela ECT e, no mérito, pelo acolhimento dos requerimentos aduzidos na inicial (fls. 390/394).É O RELATÓRIO.DECIDO.Afasto as preliminares arguidas pelas autoridades.Inicialmente não há que se falar em inadequação da via eleita, eis que o mandado de segurança é cabível à proteção de direito líquido e certo violado ou em vias de sê-lo por ato ilegal ou com abuso de poder. No caso dos autos, a suposta ilegalidade refere-se à inobservância de dispositivo da Lei nº 8.666/93 que determina a publicação de alteração do edital e reabertura de prazos no procedimento licitatório, sendo, cabível a instauração da discussão por meio do instrumento processual eleito pela impetrante. Desacolho também a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos necessários à comprovação do direito líquido e certo, vez que os documentos carreados à inicial mostram-se suficientes à verificação das alegações traduzidas na inicial e o correto deslinde do feito.As preliminares de ausência de fumus boni juris, periculum in mora, direito líquido e certo e interesse processual dizem respeito ao próprio mérito da ação e com ele serão analisadas.A questão de fundo posta no presente mandamus diz respeito à necessidade de publicação das alterações dos editais licitatórios objeto dos autos e consequente reabertura de prazos aos licitantes nos termos do artigo 21, 4º da Lei nº 8.666/93, sob pena de tornar os documentos editalícios inválidos à condução do certame.Nos termos do artigo 21, incisos I a III da Lei nº 8.666/93, é obrigatória a publicação no Diário Oficial do Estado, União e em jornais de grande circulação dos avisos de resumo dos editais de concorrência, tomada de preços, concursos e leilões. O 4º do mesmo dispositivo ainda prescreve que qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.Cumpra então verificar no caso concreto trazido à análise se as alterações nos editais promovidas pelas autoridades afetaram de modo inquestionável a formulação das propostas, hipótese em que se afigura obrigatória a publicação nos termos do citado 4º. As alterações em questão referem-se ao subitem 7.2 do documento editalício com a exclusão dos dois primeiros critérios inicialmente estipulados, restando apenas o critério sorteio.As concorrências em questão têm como critério a melhor proposta técnica, com preço fixado em edital. Nesta modalidade o preço não varia, de forma que qualquer que seja a proposta técnica vencedora o preço a ser pago será o mesmo. Desta forma, razoável a conclusão de que o número de guichês propostos e a localização do imóvel principal irão afetar inquestionavelmente a proposta a ser apresentada, posto que a variação destes itens provocará alteração da remuneração do vencedor do certame, já que o preço pago não se altera, sendo previamente fixado no edital.Tem-se, a partir daí, que a mera disponibilização no sítio eletrônico da ECT da alteração de item do edital, bem como a comunicação aos participantes do certame por correio eletrônico não atende ao disposto no artigo 21, 4º da Lei nº 8.666/93 e viola o princípio da publicidade.ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PARTICIPANTES. PRESSUPOSTOS DE SUA MUTABILIDADE. INOBSERVÂNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO.(...)É lícito, à Administração, introduzir alterações no Edital, devendo, em tal caso, renovar a publicação do Aviso por prazo igual ao original, sob pena de frustrar a garantia da publicidade e o princípio formal da vinculação ao procedimento. A exigência da publicidade plena (do processo licitatório) não preclui pela inexistência de reclamação dos licitantes, na fase administrativa e não impede que a corrigenda se faça na esfera jurisdicional, porquanto, segundo mandamento constitucional, nenhuma lesão de direito poderá ficar sem a apreciação do Judiciário. (...). (negritei)(STJ, Primeira Seção, Processo MS 199800022155, Relator Demócrito Reinaldo, DJ 14/12/1998)ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO EDITAL. PUBLICAÇÃO E REABERTURA DE PRAZO PARA A REFORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS. MANDADO DE SEGURANÇA.1. Procedida alteração no edital, que repercute na formulação das propostas, a divulgação será pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, com a reabertura de novos prazos para a reformulação das propostas apresentadas, conforme determina o art. 21, 4º, da Lei n. 8.666/1993. 2. Apelação e remessa, tida por interposta, desprovidas. 3. Sentença concessiva da segurança confirmada. (negritei)(TRF 1ª Região, Sexta Turma, AMS 200634000135847,Relator Daniel Paes Ribeiro, e-DJF1 25/02/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. ALTERAÇÃO DO EDITAL. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE. REABERTURA DO PRAZO. APRESENTAÇÃO. PROPOSTAS.A alteração de edital no curso do processo de licitação - determinando quais seriam as entidades profissionais competentes que fiscalizariam, para fins de registro, os atestados relativos à qualificação técnica das empresas - sem a devida publicidade, macula o artigo 21, 4º, da Lei nº 8666/93, e o artigo 20 do Decreto nº 5.450, de 31/05/2005, que regulamentou a Lei nº 10.520, de 17/07/2002. Declarada ilegal a forma pela qual a alteração foi inserida no edital, em face da ausência da devida publicidade, deve o processo de licitação retomar sua marcha, reabrindo-se prazo aos licitantes para apresentação das propostas, na forma do art. 21, 4º, da Lei nº 8666/93, e do art. 20 do Decreto nº 5450/2005. (negritei)(TRF 4ª Região, Quarta Turma, APELREEX 200871000211993, Relator Hermes Siedler da Conceição Júnior, D.E. 22/02/2010)Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o mandado de segurança e, em consequência, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, confirmando a liminar deferida.Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ ).Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º).P.R.I.C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0023228-42.2005.403.6100 (2005.61.00.023228-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016943-67.2004.403.6100 (2004.61.00.016943-8)) CLAUDIO BARTOLOMEU RAIOLA BROSSA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP236802 - GABRIEL MARSON JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

O autor ajuíza a presente medida cautelar, com pedido de liminar, objetivando a exclusão do seu nome do CADIN. Sustenta que a empresa Center-Aço Indústria e Comércio Ltda, da qual era sócio, sofreu fiscalização da Receita Federal, que concluiu pelo arbitramento do lucro da empresa ancorada na receita bruta declarada. Aduz que está discutindo a validade dessa autuação na ação principal a qual a presente foi distribuída por dependência. A liminar foi deferida, decisão contra a qual a União Federal interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao recurso. A requerida contesta o pedido. Pugna pela improcedência do pedido. O autor apresentou réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. A vexata quaestio a ser dirimida no processo cautelar diz com a necessidade da medida para a realização de depósito atinente a tributo, que se quer ver suspenso em sua exigibilidade, até a decisão meritória. O processo cautelar se caracteriza pelo seu caráter instrumental, servindo de garantia processual, de forma a preservar o bem da vida até a solução definitiva do litígio, exigindo para a sua procedência a presença de dois requisitos suficientemente conhecidos: o fumus boni iuris e o periculum in mora; na ausência de um deles a sorte do pedido resta já decidida pela improcedência. Com relação ao fundamento de direito levantado pelo autor, já foi proferida decisão no processo principal, concluindo pela improcedência do pedido, não encontrando no ordenamento jurídico guarida a sua pretensão que justifique a concessão da cautela sob o fundamento do fumus boni iuris. Nessa direção, aliás, o artigo 808 do Código de Processo Civil determina a cessação da eficácia da medida cautelar quando da superveniência de decisão que julgar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito. Como se vê, não se justifica o acolhimento do pedido deduzido nesta sede se o fundo de direito invocado pelo autor para pleitear a cautela já foi refutado na ação principal. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e revogo expressamente a liminar anteriormente concedida. Considerando a fixação de sucumbência na ação principal, deixo de estabelecer condenação dessa espécie nestes autos. P.R.I. São Paulo, 10 de setembro de 2010.

**0011895-20.2010.403.6100 - ASSEMP GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP(PE024864 - DIOGO CEZAR REIS AMADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Intime-se pessoalmente a parte autora para que, nos termos da decisão de fls. 171/172 - verso, retifique o valor da causa, adequando-o ao benefício econômico almejado, bem como comprove o recolhimento das custas complementares, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014348-57.1988.403.6100 (88.0014348-2) - ADHEMAR VIEIRA X ANTONIO VAZ DE LIMA X BERNARDINO GONCALVES DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO BATISTA DA MOTA X CESINO CARDOZO BARRADA X DAVID FERNAO LOURENCO ALVARES X FAUSTINO MARTINS DE LIMA X FILADELFO ALEXANDRE DE SOUZA X GERSON PAIM COELHO X GIANFRANCO ZAMPIERI X JOAO ALVES MENEZES X JOAO JOSE DE MELO X JOAO JOSE DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS AYRES X JOAO MACARIO PAES X JOAO TOME DOS SANTOS X JOAQUIM GOMES DO NASCIMENTO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO X JOSE CARLOS ROMEU X JOSE CERVINO RODRIGUES X JOSE DUARTE X JOSE FELICIO BEVEVINO X JOSE GILBERTO DE OLIVEIRA X JOSE LIMA DA CRUZ X JOSE MARIA FERNANDES X LUIZ TABAJARA CAMARGO MARTINS X MANOEL ANDRADE DE SOUZA X MANOEL JORGE DAS NEVES X MANOEL TORRES DA CRUZ X MARCY DIAS BASTOS X MARIO ALVES PINHEIRO X NILDON ALVES DE ARAUJO X NOZOR DE FREITAS X PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS X RAPHAEL VIEIRA PONTES X SINAIR DOS SANTOS X TEOFILIO JOSE DE ALMEIDA(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADHEMAR VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO VAZ DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BERNARDINO GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO BATISTA DA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CESINO CARDOZO BARRADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVID FERNAO LOURENCO ALVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAUSTINO MARTINS DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FILADELFO ALEXANDRE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERSON PAIM COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GIANFRANCO ZAMPIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ALVES MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO JOSE DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MACARIO PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO TOME DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM GOMES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BENEDITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS ROMEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CERVINO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FELICIO BEVEVINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GILBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LIMA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARIA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ TABAJARA CAMARGO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL ANDRADE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL JORGE DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL TORRES DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCY DIAS BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO ALVES**

PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILDON ALVES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOZOR DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAPHAEL VIEIRA PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SINAIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEOFILIO JOSE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 2951/2986: Manifeste-se a parte autora, pontualmente acerca das alegações da CEF para cada um dos autores. Após, tornem conclusos. Int.

**0025617-58.2009.403.6100 (2009.61.00.025617-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHEL TERRA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MICHEL TERRA MARQUES

Fls. 66/67: Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, em 5 (cinco) dias. Providencie a Secretaria o desbloqueio do valor de fls. 66, eis que irrisório. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 5549**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0041021-09.1996.403.6100 (96.0041021-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034667-65.1996.403.6100 (96.0034667-4)) LUCIENE BARROS DA SILVA X JOSE CARLOS MONTORO (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando a informação supra, republique o despacho de fl. 112, com urgência, para a parte autora. Despacho de fls. 112: Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Verifico que o v. acórdão anulou a sentença anteriormente proferida e deixou de julgá-lo imediatamente por ausência da instrução probatória. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no presente feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, façam os autos conclusos para sentença Int. Int.

**0010747-42.2008.403.6100 (2008.61.00.010747-5)** - JOAO URBANO AMARAL X MARIANA MUGNAINI AMARAL X ALEXANDRE MUGNAINI AMARAL (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária, em que os autores pleiteiam a declaração de quitação de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH), através do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS). Sustentam os autores, em síntese, que em 28 de agosto de 1978 celebraram contrato de financiamento com o banco réu para aquisição de casa própria nos moldes do Plano de Equivalência Salarial - PES, com previsão de cobertura de eventual saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Alegam que após o pagamento, em 30/04/1991, da integralidade das parcelas referentes ao aludido financiamento, procuraram a parte ré a fim de obter a cobertura do saldo residual pelo FCVS, bem como a liberação da hipoteca do imóvel em questão, recusando-se a CEF a fazê-lo uma vez que os autores já possuíam, quando do financiamento, outro imóvel financiado pelo SFH. Os autores reconhecem a existência de um financiamento prévio formalizado em 24/03/1972, no entanto entendem estar caracterizada a hipótese prevista no artigo 3º da Lei nº. 8.100/1990 (com nova redação dada pela Lei nº. 10.150/2000), uma vez que ambos os imóveis foram adquiridos antes de 05 de dezembro de 1990. Pugnam pelo deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela tendente a impedir que a parte ré promova a cobrança de quaisquer valores referentes ao financiamento em questão, abstendo-se de incluir os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, bem como da prática de atos executórios prejudiciais aos autores. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação às fls. 133/158 arguindo, preliminarmente, a legitimidade da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos para integrar o polo passivo da ação figurar na lide por ser titular do crédito que o contrato representa, combatendo, no mais, o mérito da ação. Vieram os autos conclusos para apreciação de tutela antecipada. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro a inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no pólo passivo da presente demanda, reservando a apreciação definitiva para o curso da lide. Indo adiante, o instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual, e conseqüentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira tem-se que, deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou,



alternativamente, a protelação de defesa por parte da ré, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida.No caso em exame, vislumbro a presença tais requisitos. Fundamento.A questão principal da discussão que ora se me apresenta é da possibilidade ou não da utilização da cobertura do FCVS pelos autores-mutuários, uma vez que já possuíam, no mesmo município, imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, com igual previsão de utilização do FCVS, o que, segundo o banco réu, resultaria na perda do direito à cobertura do saldo residual referente ao financiamento do segundo imóvel.Sabe-se que o Fundo de Compensação da Variação Salarial, FCVS, instituído pela Resolução RC 25/67, do extinto BNH, e posteriormente ratificado pela Lei nº. 9.443/97, se trata de um Fundo para cobertura do saldo devedor resultante dos contratos de financiamento estabelecidos no cerne do SFH - Sistema Financeiro Habitacional -, de modo a desincumbir o mutuário do pagamento do resíduo contratual decorrente da tabela PRICE e do PES/CP. Assim, mensalmente o mutuário arca com certo pagamento, irrisório dentro do financiamento como um todo e principalmente em cotejo com o valor integral da prestação mensal. Tão irrisória era esta contraprestação que se tornou inviável a continuação deste Fundo, restando hoje somente para aplicação a contratos estabelecidos anteriormente a 1990, independentemente do número de financiamentos do mutuário sob as regras do SFH, e após esta data somente se possuísse apenas um imóvel adquirido por financiamento no âmbito do SFH, nos termos da Lei 10.150, ao modificar o artigo 3º, da Lei nº. 8.100, sendo que hoje em dia não é mais previsto para os novos contratos sob as regras do SFH, aliás, o que ocorre há certo tempo já.Inicialmente, o FCVS, ficou sob a gestão do BNH, com sua extinção foi transferido para o BACEN, e, posteriormente a outros Ministérios e Conselhos restando em 1989 sob a competência do Ministério da Fazenda. Restando para a CEF o papel de administradora deste fundo, conseqüentemente cabendo a ela a análise dos documentos apresentados pelos agentes financeiros, inclusive pela própria CEF, quando então atua como agente financeiro para conceder financeiros habitacionais, do SFH, e assim determinar os casos de habilitação dos créditos do FCVS. De acordo com a legislação básica regente do SFH e do FCVS, qual seja, as leis nos. 4.380/64, 8.004/90, 8.100/90 e 10.150/00, segue-se como a mais comum divergência junto à CEF para a utilização dos valores dos fundos para pagamento de resíduos, o fato do adquirente possuir mais de um bem adquirido com financiamento do SFH, no mesmo município, sujeitos ao FCVS, o que impediria a segunda utilização do fundo, quando o contrato fora travado posteriormente a 1990. Ora, o que se verá ai, majoritariamente na jurisprudência, são decisões no sentido de não caber a restrição para a utilização do Fundo quando as partes assim contrataram, ainda que os imóveis encontrem-se no mesmo município, tendo a parte pago durante todo o desenvolvimento contratual o valor correspondente ao FCVS o direito de utilizá-lo. Em primeiro lugar, cumpre analisar as principais normas vigentes sobre o tema.Dispõe o art. 3º da Lei nº. 8.100, de 5 de dezembro de 1990:Art. 3o O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº. 10.150, de 21.12.2000) 1º No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3o Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro. (Redação dada pela Lei nº. 10.150, de 21.12.2000) 4o O Conselho Monetário Nacional - CMN editará os atos normativos necessários à administração e manutenção do cadastro a que se refere o 3o deste artigo. (Parágrafo incluído pela Lei nº. 10.150, de 21.12.2000)Transcrevo, a seguir, o art. 5º, da Lei nº. 8.004, de 14 de março de 1990:Art. 5o O mutuário do SFH que tenha firmado contrato até 31 de março de 1990 com cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS poderá, no prazo máximo de um ano, liquidar antecipadamente sua dívida, mediante pagamento de valor correspondente a: (Redação dada pela Lei nº. 10.150, de 21.12.2000)I - contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986: cinquenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da liquidação; (Inciso incluído pela Lei nº. 10.150, de 21.12.2000)II - contratos firmados de 1o de março de 1986 até 31 de dezembro de 1988: sessenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da liquidação; (Inciso incluído pela Lei nº. 10.150, de 21.12.2000)III - contratos firmados de 1o de janeiro de 1989 até 31 de março de 1990: setenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da liquidação. (Inciso incluído pela Lei nº. 10.150, de 21.12.2000) 1o A critério do mutuário, a liquidação antecipada dos saldos devedores dos contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986, que tenham cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS, poderá ser efetivada, alternativamente, mediante o pagamento do montante equivalente ao valor total das mensalidades vincendas, que será integralmente utilizado para amortizar o saldo devedor, inexistindo qualquer repasse para a apólice do seguro do SFH, cuja cobertura se encerra no momento da liquidação do contrato. (Redação dada pela Lei nº. 10.150, de 21.12.2000) 2º O valor da mensalidade ( 1º) corresponde à soma dos encargos devidos mensalmente pelo mutuário, em decorrência do conjunto de obrigações componentes da operação. Esse valor será, para essa finalidade, reajustado pro rata die, com base nos índices de atualização dos depósitos de poupança, a contar do dia 1º do mês do último reajustamento até a data de liquidação da dívida.A redação original do art. 3º da Lei nº. 8.100/90 dispunha que O Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Tal não era o

entendimento exarado pelos Tribunais Superiores, que consideravam que os contratos avençados e com as prestações adimplidas antes da entrada em vigor da Lei n.º 8.100/90 não poderiam ser por ela alcançados. Cito, exemplificativamente, a seguinte jurisprudência à época sobre o tema: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. FCVS. TÉRMINO DO PRAZO CONTRATUAL. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DUPLO FINANCIAMENTO. A Lei n.º 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que determina a quitação de um só saldo devedor pelo FCVS quando o mutuário tiver dois contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não tem o condão de atingir aqueles avençados e com a totalidade das prestações adimplidas antes de sua entrada em vigor. (TRF da 4ª Região, AC n.º. 199904010444770, DJU 17/01/2001, p. 418, Relator(a) VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA) Porém, em face da nova redação dada pela Lei n.º. 10.150, de 21 de dezembro de 2000, na qual o art. 4º passou a excepcionar os contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS, possibilitando a quitação de mais de um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, entendo que tal discussão perde seu objeto, restringindo-se apenas ao lapso temporal do contrato anteriormente firmado. Transcrevo, a propósito, o artigo mencionado: Art. 4º Ficam alterados o caput e o 3º do art. 3º da Lei no 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS... Tal, aliás, é o posicionamento adotado pelo E. STJ. Cito, exemplificativamente, ementas de acórdãos por aquela Corte prolatadas: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SFH. FCVS. VEDAÇÃO SURGIDA COM O ADVENTO DA LEI N. 8.100/90. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE A 05.10.1990. LEI N. 10.150/2000. Sobre a aplicação da Lei n. 8.100/90 no tempo, este Superior Tribunal de Justiça tem-se pronunciado pela sua irretroatividade em relação aos contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990. Agravo regimental improvido. (AGA n.º. 200101749880, DJU 25/04/2005, p. 264, Relator Min. FRANCIULLI NETTO) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE DA CEF. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. (...) 2. A jurisprudência deste STJ é no sentido de que a CEF, e não a União, tem legitimidade para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, nas quais se discute a revisão dos contratos de financiamento para aquisição da casa própria, porque a ela (CEF) foram transferidos os direitos e obrigações do extinto BNH. 3. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos. 4. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 691727, Processo n.º. 200401357030, DJU 21/03/2005, p. 291, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI) ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. 1. Consoante as regras de direito intertemporal, as obrigações regem-se pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual. No campo dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram. 2. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 3. Deveras, se na data do contrato de mútuo, ainda não estava em vigor norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004/90 e 8100/90, violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação. 4. In casu, à época vigia a Lei n.º. 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 5. Ademais, a alteração trazida pela Lei n.º. 10.150/2000 à Lei n.º. 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. 6. Precedentes do STJ (RESP 568503/RS, deste relator, DJ de 09.02.2004; RESP 363966/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 11.11.2002; RESP 393543/PR, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 08.04.2002). 7. Recurso especial da CEF improvido. 8. Recurso especial do UNIBANCO parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (RESP n.º. 200400549860, DJU 28/03/2005, p. 213, Relator Min. LUIZ FUX) As disposições contidas nas leis, seja na lei n.º. 4.380/64 seja nas seguintes, n.º. 8.100/90 e outras, trouxeram previsões para evitar dupla utilização do SFH, bem como do FCVS. Mas quanto a este, ressalva-se que a proibição até 1990 não havia na lei, já que o disposto no artigo 9º, 1º, da 4.380/64, restringia-se ao financiamento sob o SFH e não propriamente ao

FCVS, tema que em toda a evolução legislativa recebeu tratamento específico. Vale dizer, se o legislador referiu-se ao SFH ao criar a limitação, esta não alcançou o FCVS, pois, para tanto, o legislador expressamente teria de referir-se, haja vista ser este o modo pelo qual adotou para legislar sobre estas matérias, diferenciando-as, de modo a sempre fazer expressa referência a quando se trate de SFH e quando se trate de FCVS. Até mesmo porque, uma coisa é SFH e outra é FCVS, tanto que se pode ter aquele sem este. Nem se alegue que tais limitações viriam por Resoluções e Circulares do Bacen e do BNH, pois não poderiam criar direitos desta ordem, nem estas limitações. A competência legislativa destas instituições dava-se quanto a obrigações secundárias - isto é, aquelas derivadas de obrigações com previsões legais -, bem como para políticas internas e índices de reajustes, assim como operacionalização do sistema, já que, para tanto, autorizada por leis; mas não para o grau aqui pretendido. Por conseguinte, há de se guiar neste tema tão-somente por leis, e pela legislação secundária quando discipline somente em caráter auxiliar, ainda que criando obrigações e direitos, mas de ordem secundários, isto é, derivados de obrigações e direitos já previstos em leis. Quando surge expressamente a proibição, limitando a aquisição e utilização de mais de um FCVS pelo mutuário, isto é, de mais de uma cobertura de saldo devedor em financiamentos imobiliários pelo fundo em questão, esta proibição não era obrigação imposta ao mutuário, tanto que a lei não trouxe sanções pelo descumprimento da obrigação. Ressalve-se, a sanção legal desejosa a ré de aplicar sobre o mutuário, correspondendo à perda de cobertura do FCVS para o segundo imóvel, não foi prevista nas normas legais regentes desta matéria, sendo inadmissível tão grave sanção, atingindo o direito de moradia, sem qualquer prévia disposição neste sentido. É assente a jurisprudência neste sentido. As normas legais que impõem a obrigação de apenas um financiamento sob o SFH, bem como apenas uma cobertura pelo FCVS, dirigem-se ao agente financeiro, e não ao mutuário, de modo que àquele cabe atender as exigências legais e verificar a correta utilização pelo mutuário do sistema, fiscalizando o cumprimento das condições legais, até porque a CEF é quem administra este sistema, devendo por ele zelar. Assim, a obrigação legal trazida para o agente financeiro, não encontra amparo no ordenamento jurídico para ser estendida a outros, quanto mais ao mutuário. Ora, se o agente financeiro não cumpriu com sua obrigação, postergando-a para a conclusão do contrato, e tentando quando do estabelecimento da avença transferir esta sua obrigação, cria por lei, ao mutuário, tão-somente pela declaração deste de que não possuiria outro imóvel financiado nas mesmas condições na mesma localidade, não encontra amparo legal, quanto mais se sabendo que bastaria ao agente financeiro a averiguação de registros públicos na localidade em questão para constatar o fato. O cumprimento durante anos, do que, aliás, fora contratado pelos mutuários, com o pagamento das prestações devidas, sem qualquer alegação de inexecução de cláusula contratual pela ré, omissa durante toda a execução do contrato, sendo regularmente pago mensalmente os valores ao fundo, efetuando-se, outrossim, o pagamento das prestações mensais, referentes ao financiamento, até a quitação destas, somente pode levar ao cumprimento da obrigação que cabe ao agente financeiro quitando o saldo devedor e reavendo o devido em face da CEF, pelo fundo em questão. Portanto, não pode agora, após toda a execução do contrato, em que recebeu mensalmente os valores exigidos, entender a ré que houve descumprimento contratual por desrespeito ao limite de cobertura do FCVS, devido à declaração dada pelo mutuário. Pois ainda que o limite existisse, como entende a ré, a omissão do agente financeiro, que não constituiu o mutuário em mora por descumprimento contratual, antecipando o vencimento da dívida, mas sim deu continuidade ao contrato, recebendo as prestações pagas, corroborando, então, o que fora contratado e mantendo válido e eficaz o contrato travado, resulta por certo no seu cumprimento também pelos réus, que devem dar a quitação decorrente do cumprimento da prestação que cabia ao mutuário. Em outras palavras, além do fato de por um bom tempo não haver previsão legal que impedisse a dupla cobertura por FCVS (até 1990), tem-se que, havendo a previsão limitativa, como se passou a ter, seria necessário também a não contratação, e a não manutenção desta obrigação, sob pena de chegar-se ao ponto que chegou, o cumprimento da obrigação durante todo o contrato, gerando o direito ao mutuário, pois não contrariava a lei. Assim, mesmo em sendo imóveis na mesma localidade há de se utilizar do FCVS se o agente financeiro além de contratá-lo, recebeu todos os recursos a ele destinados, sem nada alegar, sendo que, mesmo antes da existência do sistema informatizado, poderia ter se valido de Registros de Imóveis para cumprir com sua obrigação legal. Não há como responsabilizar-se o mutuário pelo descumprimento da ré de obrigação legal que a esta cabia. Observa-se que a limitação quanto a localidades não encontra qualquer amparo legal. Traz somente a finalidade de evitar especulações imobiliárias. Ora, é bem verdade que em princípio o SFH e o FCVS destinavam-se somente à população mais carente, que não é o caso daqueles que conseguem adquirir dois imóveis, ainda que por financiamento, mas o fato é que, por experiência empírica, constata-se que o temor legislativo não se verificou, o SFH e o FCVS, ainda mais este, podem ter, e realmente o fizeram, privilegiado algumas pessoas, contudo não chegaram ao ponto de levar à especulação imobiliária pelos mutuários, na verdade muito aquém disto permaneceram. A não utilização duplamente do FCVS encontraria sentido se fosse destinado para qualquer outro imóvel, e não somente para aqueles na mesma localidade. Observe que o fato de serem os imóveis em localidades diferentes não impedia esta dupla utilização, o que não faz sentido, pois em se visando a proteção do fundo, para não utilização especulativas, não faz diferenças no prejuízo causado por ser o imóvel adquirido em outro município. No caso ora tratado, a situação que se nos apresenta é a seguinte: o primeiro contrato foi travado na década de 1970, especificamente em 24/03/1972, e posteriormente, em 28/08/1978, também sob as regras do SFH, com utilização de FCVS, e na mesma localidade adquiriram os mutuários segundo imóvel. Ora, como alhures explanado, a lei 10.150/2000 passou a excepcionar expressamente os contratos firmados até 1990 da impossibilidade de dupla utilização do FCVS. Assim, nem mesmo faz-se necessário considerar os tópicos supramencionados, quanto a não existência anterior de limitação a data alguma, ou quanto a ser na mesma localidade ou não, pois nos termos em que estabelecidos expressamente pelo legislador, a restrição não alcança o caso dos autores, que adquiriram o segundo imóvel, com o SFH e o FCVS, em 1978, e o primeiro em 1972. Assim sendo, depreende-se que ambos os contratos foram firmados antes da data limite expressamente mencionada pelo art. 4º, da Lei nº. 10.150/2000, qual seja, 05 de

dezembro de 1990, havendo previsão expressa de que o FCVS pode quitar mais de um saldo devedor remanescente, não havendo, pois, qualquer impedimento legal para utilização da cobertura do FCVS para quitação do segundo imóvel adquirido pelos autores, situado na Avenida Albert Bartholomé, nº. 289, Jardim das Vertentes, São Paulo. Deste modo, diante das considerações supras, encontra-se prova inequívoca dos fatos a levar à verossimilhança das alegações, justificando-se desde logo a antecipação da tutela tal como pretendida. Do mesmo modo, verifico a existência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o não reconhecimento pela CEF do direito invocado pelos autores poderá acarretar a perda do imóvel financiado. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para o fim de impedir que a parte ré promova a cobrança de valores referentes ao financiamento em questão, abstendo-se de incluir os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, bem como da prática de atos executórios prejudiciais aos autores. Defiro o pedido de tramitação prioritária por tratar-se de parte com idade superior a 60 anos, conforme dispõe o artigo 71 da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), devendo a Secretaria providenciar as anotações cabíveis. Intime-se a União, conforme requerido às fls. 181, a fim de que se manifeste acerca da existência de interesse na presente ação. Intimem-se.

**0014453-33.2008.403.6100 (2008.61.00.014453-8) - RENATO ALBERTO SANTINI X TELMA BRAGA SANTINI(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP144106 - ANA MARIA GOES E SP189059 - PRISCILA PIRES CASTANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos etc.. Observo, por oportuno, que o valor atribuído à causa possui, dentre as finalidades conferidas pela legislação processual, a de servir como base para o cálculo das custas judiciais e apuração dos honorários advocatícios devidos nas ações de conhecimento, consistindo ainda em critério para fixação da competência, rito processual e eventual dispensa da remessa oficial. No caso dos autos, buscam os autores-mutuários a ampla revisão do contrato de financiamento imobiliário travado entre as partes. Assim, o valor da causa deve refletir a integralidade do pedido formulado pela parte, incidindo o disposto no artigo 259, V, do Código de Processo Civil, segundo o qual, O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: (...) V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato. Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E.TRF da 3ª Região, no AG 285619, Quinta Turma, DJU de 21.08.2007, p. 612, Rel. Higinio Cinacchi, v.u.: PROCESSO CIVIL. SFH. VALOR DA CAUSA. AMPLA REVISÃO DO CONTRATO. VALOR DO CONTRATO. 1. Nas demandas concernentes ao SFH que envolverem parcelas vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de 12 (doze) parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei n. 10.259/01. 2. Quando a pretensão relacionar-se à ampla revisão contratual, o valor atribuído à causa deverá ser o equivalente ao valor do contrato revisando, nos termos do inciso V do art. 259 do Código de Processo Civil. Agravo provido. Assim, cumpram, os autores, no prazo de 5 (cinco) dias, o item 4 da decisão de fls. 1606/1607, retificando o valor da causa nos termos do artigo 259, V, do Código de Processo Civil, bem como comprovando o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Após o cumprimento da determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-se ainda a União Federal a fim de que se manifeste sobre a existência de interesse na lide. Apense-se a presente ação aos autos do processo nº. 0027445-60.2007.403.6100. Intime-se.

**0008557-72.2009.403.6100 (2009.61.00.008557-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007212-52.2001.403.6100 (2001.61.00.007212-0)) MARIA APARECIDA ORTIZ(SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO DE SOUZA WATANABE X RENATA PALMA VIANNA WATANABE**

Vistos, em decisão. Trata-se, a presente demanda, de ação ordinária ajuizada por Maria Aparecida Ortiz em face de Caixa Econômica Federal - CEF, SASSE Seguros, Ricardo de Souza Watanabe e Renata Palma Vianna Watanabe discutindo a responsabilidade civil dos réus por danos em imóvel financiado junto à CEF, assim como cobertura securitária em decorrência de sinistro. Para tanto, a parte-autora aduz que firmou compromisso de compra e venda com o co-réu Ricardo de Souza Watanabe, construtor do imóvel localizado na Rua Mauro Rábano, nº. 157, Parque Ipê, São Paulo, cujo pagamento deu-se em parte com recursos do FGTS da própria autora, e o restante mediante financiamento obtido junto à CEF, após aprovação do imóvel mediante laudo realizado por perito da SASSE e da CEF. Alega a autora que após a ocupação do imóvel passou a constatar inúmeros defeitos no imóvel, que se agravaram com o decorrer dos anos, chegando ao nível de perigo eminente de desabamento. Alega que à época do aparecimento dos primeiros problemas, foram realizados pequenos reparos pelo construtor do imóvel e co-réu, Sr. Ricardo de Souza Watanabe, porém a situação foi se agravando, com o aparecimento de trincas nas paredes da sala, cozinha, quartos, lavanderia e muros divisórios, vazamento no banheiro da suíte, rachadura na caixa d'água, solapamento do piso e entupimento do sistema de esgoto, tendo a parte-autora arcado com boa parte dos reparos necessários. Diante destes fatos vem procurando, administrativamente, o recebimento de indenização pela Sasse Seguros, que por sua nega a pretendida cobertura securitária por entender se tratar de hipótese de vício de construção. Como o financiamento só foi autorizado após aprovação, por peritos das rés, do imóvel adquirido, em razão da hipoteca contratualmente prevista, pugna a parte-autora pela condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, além de lucros cessantes e danos emergentes. Intimada para regularizar a petição inicial, a parte-autora manifestou-se às fls. 23/25, alegando que o imóvel apresenta sérios danos estruturais, com risco de desabamento iminente, motivo pelo qual requer antecipação de tutela para que os réus paguem o aluguel de um apartamento na região em que residem, sob pena de multa. É o breve relatório. Decido. Recebo as petições de fls. 21/22 e 23/25 como emenda da Inicial, bem como defiro a inclusão da Sasse

Seguros no pólo passivo da ação. De início, cumpre regularizar o valor atribuído à causa à vista das disposições legais sobre o tema. Observo que o valor da causa é relevante, justamente porque é sobre ele que se faz o cálculo de um tributo que deverá ser recolhido à pessoa jurídica de direito público competente, no caso, à União Federal. É verdade que o valor da causa também tem importância para as partes, não só porque cabe ao autor da ação recolher as custas apuradas sobre esse valor (excluídos os casos de isenção ou de aplicação dos benefícios da justiça gratuita definidos na Lei 1.060/1950), mas também porque pode ser a base para apuração dos honorários advocatícios devidos, tanto que o Código de Processo Civil - CPC, no art. 261, prevê o incidente de impugnação ao valor da causa a ser intentado pelo réu. Por isso, o valor da causa é relevante tanto para o réu quanto para o magistrado, que atua como responsável pela regularidade das ações judiciais para as quais é competente, de modo que ele pode determinar a correção do valor da causa quando tal se mostrar inadequado, não em favor dos interesses privados das partes, mas em obediência à exigência tributária estabelecida em lei, evitando descumprimentos flagrantes à sua vista. Vale lembrar que o art. 284, do CPC, impõe ao magistrado a observância dos requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do mesmo código, dentre os quais está o valor da causa (art. 282, V, c.c. art. 259, do CPC). Também em razão da possibilidade de definição do rito processual (art. 275, do CPC), da dispensa da remessa oficial (art. 475, 2º, do CPC), e da competência do Juizado Especial Federal (Lei 10.259/2001), deve o magistrado zelar pelo correto valor atribuído à causa. Além disso, a legislação de custas judiciais, cujo conteúdo é de ordem pública, já é motivo suficiente para o magistrado determinar a regularização do valor da causa, visando o efetivo cumprimento da obrigação tributária que se origina com o ajuizamento da ação que lhe é submetida, providência exigida de qualquer servidor da administração, especialmente dos agentes políticos. No caso dos autos, observo que a presente ação tem por objetivo a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais cuja soma equivale a R\$ 200.000,00. Contudo, foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Não obstante, tendo o autor apresentado estimativa de indenização pelos danos que alega ter sofrido (sejam eles materiais ou morais), não pode dar à causa valor inferior. Sobre o tema, note-se o entendimento adotado pelo E. STJ. no RESP 402.593/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 07.10.2002 p. 252: Na ação que visa à condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, o montante estimado pelo autor na exordial, já economicamente mensurado, serve como parâmetro para fixação do valor da causa. Precedentes. No mesmo sentido decidiu o E. STJ no AGA 868747, Terceira Turma, DJ de 22/08/2008, Rel. Min. Sidnei Beneti, v.u.: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - SÚMULA 83. O valor da causa deve ser aquele objeto do pedido inaugural. Se na inicial as autoras requerem também indenização por danos morais, lançando pedido em valor certo, não há dúvida quanto ao seu montante, que refletirá no valor da causa. Precedentes. Agravo regimental improvido. Assim, retifico, de ofício, o valor atribuído à causa, para que passe a constar o valor do benefício econômico pretendido com a presente ação, qual seja, R\$ 200.000,00, dispensado o recolhimento das respectivas custas judiciais, por ser a parte-autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme despacho de fls. 20. Indo adiante, entendo que os elementos constantes dos autos não autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, é necessária a prova inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista o precário estado de conservação do imóvel, conforme demonstrado nos autos. Porém, a questão torna-se mais complexa no que concerne à verossimilhança, pois, diferentemente de medidas cautelares, as tutelas antecipadas não asseguram o resultado útil do processo principal, mas adiantam a prestação jurisdicional final visada com a ação (tal qual a liminar em mandado de segurança). Por essa razão, a verossimilhança e a urgência (requisitos para a tutela antecipada, dentre outros previstos no art. 273, do CPC) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências. Com efeito, pleiteia a parte-autora a concessão de tutela para que os réus paguem o aluguel de um apartamento na região em que residem, em razão de o imóvel adquirido junto aos réus apresentar sérios danos estruturais, com risco de desabamento iminente. Consta que a parte-autora ajuizou medida cautelar (processo nº. 0007212-52.2001.403.6100) visando a realização de perícia no imóvel em questão, de forma a viabilizar a instrumentalização da presente demanda, sob a alegação de risco de desabamento da edificação. A ação resultou na realização do laudo pericial acostado às fls. 232/296 daqueles autos, concluindo o Sr. Perito, naquela oportunidade, que: Com base na avaliação da configuração das fissuras e trincas observadas durante a vistoria, foi possível concluir que a edificação sofreu recalque diferencial de fundação, uma vez que a parte frontal apóia-se sobre solo de aterro, eventualmente mal compactado, com resistência inferior ao solo natural, onde apóia-se a parte posterior da casa. Há necessidade de monitoramento das fissuras para a verificação da continuidade do recalque. Não há risco iminente de desabamento, uma vez que inexistem fissuras ou trincas no sistema estrutural de concreto armado, indicando que a estrutura foi capaz de suportar os outros esforços surgidos com o recalque e a movimentação, até o presente. Obras de reforço da fundação, com o acréscimo de estacas até camadas mais resistentes do solo são necessárias para a contenção da movimentação que resultou nas patologias observadas. Foi verificada uma falha de recobrimento do concreto armado num pilar do salão do pavimento inferior dos fundos com exposição e oxidação de armadura, sendo recomendada a imediata correção a fim de evitar o alastramento da oxidação e maiores danos estruturais. Não foram observadas patologias em outros elementos componentes da edificação, como o sistema hidráulico, o elétrico e no telhado. Assim, a conclusão a que chegou o Perito Judicial no sentido de que não há risco

iminente de desabamento, ensejaria o indeferimento do pleito deduzido em sede de antecipação de tutela. Contudo, deve-se ter em conta que o referido laudo foi elaborado em agosto de 2004, espelhando um quadro que, decorridos cerca de seis anos, pode não mais corresponder à atual situação do imóvel, especialmente no tocante ao comprometimento de sua estrutura de modo a colocar em risco a integridade física dos moradores. Se por um lado a fixação de taxa de aluguel em favor da parte-autora, tal como requerido em sede de antecipação da tutela, mostre-se prematura, entendo prudente a realização de uma vistoria prévia no imóvel em questão (sem prejuízo de eventual nova perícia voltada à apuração dos prejuízos alegados, se o caso, em complementação ao laudo já realizado), ao menos no que concerne à constatação da envergadura dos danos indicados pelas fotografias de fls. 28/41 e da possível necessidade de execução de obras emergenciais destinadas à garantia da segurança dos moradores. Conquanto o laudo aponte para a ocorrência de falhas construtivas, a questão da responsabilidade pelos prejuízos experimentados pela parte-autora, inclusive no que concerne à cobertura securitária para os eventos descritos nos autos, deverá ser detidamente analisada no momento oportuno, embora uma análise inicial já seja suficiente para indicar que os réus são potencialmente responsáveis por eventuais danos no imóvel em questão. A CEF é agente financeiro que exige o pagamento das prestações de financiamento de aquisição de casa, nelas inseridas o prêmio de seguro que foi estipulado por contrato de adesão por ela elaborado, além do que fez vistoria em imóvel que restou por ela financiado (fazendo presumir sua viabilidade para fins residenciais). De outro lado, a seguradora que percebe os valores do contrato de seguro tem óbvia responsabilidade por cobrir os sinistros estipulados, sem prejuízo da apuração, em momento oportuno, do alcance de cobertura contratualmente estabelecido. Finalmente, a responsabilidade por vícios decorrentes de eventuais falhas construtivas recairá sobre o engenheiro construtor do imóvel, Ricardo de Souza Watanabe. Ante ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida, determinando, no entanto, a realização de vistoria técnica no imóvel descrito na inicial, com o objetivo específico de se constatar a existência de danos que importem em risco iminente à segurança física dos moradores, com a indicação de eventuais obras emergenciais a serem realizadas, bem como a necessidade de retirada dos moradores para a realização das mesmas, se o caso. Para tanto, nomeio o Dr. Jairo Sebastião Barreto Borrielo de Andrade, perito designado nos autos da ação cautelar nº. 0007212-52.2001.403.6100, para realização da vistoria técnica determinada, devendo apresentar a conclusão dos trabalhos no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte-autora, o pagamento dos honorários periciais serão pagos em conformidade com as disposições contidas na Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo de futuro reembolso ao erário pela parte vencedora. Intime-se a parte-autora para cumprimento do despacho de fls. 20, no tocante à apresentação de declaração de pobreza, nos termos da Lei nº. 1060/50. Com a entrega do laudo referente à vistoria acima determinada, tornem os autos à conclusão imediata. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Sasse Seguros no pólo passivo, bem como para retificação do valor atribuído à causa. Citem-se. Intime-se.

**0026050-62.2009.403.6100 (2009.61.00.026050-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X RONALDO RAMOS DE QUEIROZ(SP183387 - FREDERICO MONTEIRO DOS SANTOS)**

Tendo em vista o alegado às fls. 65, defiro o prazo de dez dias para que a CEF comprove, de forma objetiva, o alegado às fls. 63.Int.

**0007895-74.2010.403.6100 - AIDA DE SOUZA MENDONCA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)**

Defiro o prazo de dez dias para que a parte autora cumpra correntemente o despacho de fl. 179, trazendo aos autos os documentos necessários, tais como as cópias do RG, CPF, bem como nova procuração firmada por Helio de Jesus, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC.Int.

**0011176-38.2010.403.6100 - ROBERTO TAVARES FILHO(SP215827 - JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Vistos etc.. Considerando a natureza do pedido formulado na presente ação, torna-se imprescindível a integração no processo de todos os co-obrigados no contrato, uma vez que a prestação jurisdicional deve ser uniforme para todos os envolvidos na relação jurídica de direito material. Cuidando de contrato com pluralidade de credores ou devedores, é indispensável a instauração de litisconsórcio necessário, até mesmo para propiciar que todos os integrantes do acerto sejam atingidos pela decisão judicial que vier a solucionar os pontos sobre os quais incide a controvérsia. Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 4ª Região, na AC nº. 200104010071809/PR, Primeira Turma Suplementar, Rel. Eduardo Tonetto Picarelli, DJU 15.08.2001, p. 2187: PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LEGIMIDADE ATIVA DA ESPOSA-MUTUÁRIA. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO COM EX-CÔNJUGE. A esposa que figurou no contrato na qualidade de devedora-mutuária é parte legítima nas ações em que o contrato estiver em discussão, mesmo que sua renda não tenha sido considerada na contratação. A ocorrência de divórcio entre o casal de mutuários, quando restou estipulado que o imóvel objeto do contrato ficará de propriedade de apenas um dos cônjuges, não atinge o contrato de mútuo, permanecendo ambos como mutuários-devedores. Há litisconsórcio ativo necessário entre os mutuários, sendo nula a sentença que extinguiu o feito sem que tenha determinado que a autora promovesse a citação do ex-cônjuge para figurar como litisconsorte ativo

necessário. Assim, versando a presente ação sobre contrato de financiamento imobiliário assinado tanto pelo autor quanto por sua cônjuge, Eluiza Helena Carozzi Tavares, conforme informado às fls. 68, de rigor a inclusão desta última na condição de litisconsorte necessária, devendo a parte-autora providenciar a regularização do feito, no prazo de 10 (dez) dias, à vista das disposições contidas nos artigos 10, 1º, II, 11, parágrafo único e 47, todos do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0014221-50.2010.403.6100 - RUBENS INFANTE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro o prazo improrrogável de 10 dias para que a parte autora cumpra corretamente o despacho de fls. 215, sob pena de indeferimento da inicial, conforme disposto no art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

**0016395-32.2010.403.6100 - GETULIO PINTO DA ROCHA X MARIA HELENA DE CAMPOS ROCHA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Vistos, em decisão. Trata-se, a presente demanda, de Ação Ordinária de revisão contratual, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual pretende a parte-autora, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional que lhe autorize efetuar o depósito judicial das parcelas vincendas do contrato de financiamento firmado entre ela e a ré, segundo os valores constantes da planilha juntada às fls. 57/71, restando impedida a instituição financeira de promover a execução extrajudicial do imóvel em questão. Alegando que o contrato não vem sendo devidamente cumprido pela instituição financeira-ré, pleiteia a parte-autora a adequação do cobrado ao avençado, com repetição dos valores pagos a maior, requerendo, ao final, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Vieram-me conclusos os autos, para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o breve relatório. DECIDO em antecipação de tutela. Em um exame perfunctório, não vislumbro estarem presentes os pressupostos da antecipação da tutela elencados no Artigo 273, do Código de Processo Civil, cuja redação foi dada pela Lei nº. 8.952, de 13 de dezembro de 1994. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual, e conseqüentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira tem-se que, deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do ré, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida. No presente caso não vislumbro tais requisitos. Fundamento. A verossimilhança da alegação não se faz presente, pois ao que tudo indica, o contrato travado entre as partes (fls. 33/45) vem sendo cumprido pela instituição financeira dentro dos parâmetros exigidos em lei e de acordo com as cláusulas avençadas. A alegação de descumprimento do contrato não procede visto que, como dito, compulsando os termos em que foi firmado, observa-se que o reajuste das prestações devidas (fls. 46/56) vem sendo realizado com observância da aplicação dos índices nele pactuados e aceitos pelos mutuários. Nesse passo, não se pode, de plano, aferir a verossimilhança da alegação da autora, porquanto, a princípio, a ré está cobrando apenas o acordado. A propósito, a parte-autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. É bem verdade que a jurisprudência vem inclinando-se a reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº. 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. Contudo a presente relação, mais que relação jurídica entre banco e pessoa, é relação de financiamento, o que por si só se afasta da lógica e principalmente dos requisitos legais para o reconhecimento de relação consumerista, haja vista que o mutuário não poderá ser visto como adquirente final, já que é inerente ao mútuo justamente a devolução do valor. Contudo, tendo em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo, vem porque os autores entendem que esta situação lhes é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumerista, no presente caso daí nada resta em favor do autor. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte autora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema habitacional como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo. Portanto, numa análise preliminar que a presente medida comporta, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Também não vislumbro a verossimilhança das alegações, posto que ao que tudo indica a requerente se encontra inadimplente (fls. 55/56), o que, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda. Se os mutuários entendiam injustos os valores que lhes estavam sendo cobrados, não poderiam simplesmente ter abandonado o cumprimento do contrato. Além disso, o direito invocado enseja interpretações razoáveis por parte de mutuário e mutuante, insuscetíveis de, numa análise preambular, formar a convicção precisa a respeito do lado de quem estaria o direito. No que se refere ao requisito legal do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, saliente-se que não houve sua demonstração, na medida em que inexistente prova da impossibilidade da continuidade do pagamento das prestações, bem como da existência de risco de prejuízo irreversível ou difícil reversão, pois eventuais pagamentos a maior sempre reverterão em abatimento do saldo devedor do financiamento. Nem se alegue o eventual processo executivo para preencher este requisito, vez que referido processo é legal, amplamente aceito pela jurisprudência, e vem somente diante da inadimplência dos mutuários, sendo que para

discutir o contrato de financiamento travado, não deverão os mutuários descuidar-se do cumprimento de suas obrigações, isto é, o pagamento mensal de suas prestações, conforme o valor cobrado, haja vista que até decisão final, tais prestações mostram-se adequadas ao avençado. Verifico, ressalve-se, que a execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato (cláusula vigésima nona - fl. 43). Além disso, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto - lei nº 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Quanto ao pedido de depósito, é fato que constitui faculdade dos jurisdicionados a colocação à disposição do Juízo das quantias cujas exigências lhes são feitas, mas que reputam inconstitucionais ou ilegais e por esta razão pretendem discuti-las pela via adequada, atribuindo-se os efeitos jurídicos a que se propõem os depósitos a serem realizados. Todavia, depreende-se do pedido formulado às fls. 24, que a parte autora pretende autorização para depositar em Juízo somente os valores que entende devidos (segundo cálculo por ela mesma elaborado) e não o valor exigido e pactuado com a ré. Ora, uma vez que entendo, em um exame preambular, que o contrato avençado com a instituição financeira está em consonância com os ditames legais, não vislumbro que assiste razão aos autores em querer depositar somente o que entendem correto. Podem, sim, depositar as quantias na sua integralidade, isto é, pelo valor cobrado. Entendo, ainda, que, no caso em apreço, também não está presente o risco de dano irreparável porquanto a manutenção da cobrança até a definitiva apreciação da ação não é suficiente para causar dano irreversível aos autores, seja porque a obrigação é de cunho permanente, protraindo-se no tempo, seja porque, caso a ação venha a ser julgada procedente, os autores receberão todos os valores pleiteados, devidamente corrigidos. O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva da parte. Ora, é requisito para a concessão da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que não tolere a demora, condição indispensável que não verifico estar configurada in casu. Quanto ao pedido para que a ré exclua ou não envie os nomes dos requerentes aos órgãos de proteção ao crédito, entendo que, havendo inadimplência como é o caso em comento, não deve ser deferido. Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que não se vislumbra. Ante o exposto, ausentes os seus pressupostos, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Intime-se. Cite-se.

**0016952-19.2010.403.6100** - CREUSA BIUDE MENDES X ALBINO RODRIGUES MENDES X MARIA APARECIDA BIUDE (SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos etc.. Observo, por oportuno, que o valor atribuído à causa possui, dentre as finalidades conferidas pela legislação processual, a de servir como base para o cálculo das custas judiciais e apuração dos honorários advocatícios devidos nas ações de conhecimento, consistindo ainda em critério para fixação da competência, rito processual e eventual dispensa da remessa oficial. Assim, cumpre ao juiz atentar para que o valor atribuído à causa reflita o benefício econômico almejado, observados os critérios estabelecidos nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil. No entanto, no caso dos autos noto que o valor indicado às fls. 45 mostra-se discrepante se comparado aos fatos narrados às fls. 03/07, bem como à documentação acostada às fls. 64/127. Dito isto, determino a regularização do feito, devendo a parte-autora, no prazo de 10 (dez) dias, retificar o valor da causa, fixando montante que espelhe o valor reclamado. Intime-se.

**0017233-72.2010.403.6100** - IDALINA BARBOZA MAGALHAES (SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se a parte-ré para, querendo contestar a ação no prazo legal. Com a contestação tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Apensem-se os presentes autos aos da Ação Cautelar nº. 0016679-40.2010.403.6100. Int.

**0017496-07.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015372-51.2010.403.6100) DAYANE FELIX PEDROSO (SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Vistos, etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Dayane Felix Pedroso em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a declaração de nulidade de procedimento de execução extrajudicial pautado no Decreto-lei nº. 70/66, além da anulação dos efeitos do leilão e respectiva arrematação. Embora não haja pedido expresso de antecipação de tutela, convém observar que a questão acerca da sustação dos efeitos do leilão encontra-se superada em razão da decisão proferida nos autos da medida cautelar - processo nº. 015372-51.2010.403.6100, que indeferiu o pedido liminar visando



impedir a realização do leilão indicado ou, alternativamente, sustar seus efeitos até o julgamento desta ação. A propósito, oportuno que se atente para o fato de que, conforme restou consignado naquela oportunidade, apesar de a parte-autora reportar-se ao procedimento de execução da dívida hipotecária previsto no Decreto-lei nº. 70/66, o contrato travado entre as partes não está pautado segundo normas do Sistema Financeiro da Habitação, tratando-se de contrato celebrado no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, criado pela Lei nº. 9.514/97, que prevê dentre as garantias elencadas em seu artigo 17, a alienação fiduciária de coisa imóvel, sendo esta a modalidade eleita no contrato em questão. Assim, não há que se falar em processo de execução extrajudicial promovido sob o pálio do DL 70/66, que pressupõe a garantia hipotecária, mas no procedimento previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei nº. 9.514/97. Feitas estas observações, determino a citação da instituição financeira-ré para, querendo, contestar a presente ação, intimando-a ainda para que traga aos autos planilha de evolução do financiamento discutido na presente ação, bem como os documentos referentes ao procedimento previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei nº. 9.514/97, cujas informações, somadas aos termos do contrato acostado às fls. 45/58, são suficientes para atender ao pedido de fls. 41, letra b. Cite-se. Intimem-se.

**0018361-30.2010.403.6100** - MARCOS ANTONIO DA SILVA BARROS X CATIA CRISTINA DE LIMA BARROS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tratando-se de pedido de tutela visando a suspensão dos efeitos de execução extrajudicial fundada no Decreto-Lei nº. 70/66, imprescindível a análise dos autos da aludida execução cuja nulidade ora se alega. Assim, cite-se a parte-ré para, querendo, oferecer contestação no prazo legal, intimando-a ainda a apresentar cópia dos autos do procedimento de execução em tela. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011689-06.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EDNA REGINA SOARES MOREIRA

Defiro o prazo de trinta dias requerido pela CEF para o cumprimento do despacho de fl. 38. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003835-58.2010.403.6100 (2010.61.00.003835-6)** - ITAGIBA LUIZ RAMOS CASTILHO X NEUZA MARIA BANDOSZEWSKI(SP100151 - VITOR CUSTODIO TAVARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Vistos etc.. Trata-se de Ação Cautelar ajuizada por ITAGIBA LUIZ RAMOS CASTILHO e NEUZA MARIA BANDOSZEWSKI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO ITAÚ S/A, visando a suspensão de leilão extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Aduzem os autores que em 12 de agosto de 1988 obtiveram junto ao Banco Itaú S/A um financiamento destinado à aquisição do imóvel localizado na Rua Alberto Astori, nº. 118, município de São Paulo, nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, obrigando-se a restituir o empréstimo em 192 prestações mensais, com reajuste pelo plano de Equivalência Salarial, adotando-se a Tabela Price como sistema de amortização. Sustentam o regular pagamento das 192 parcelas pactuadas, sendo que em razão da cobrança, pela instituição financeira ré, de saldo residual cujo valor entendem indevidos, ajuizaram a ação revisional nº. 2004.61.00.035169-1, além da ação anulatória de execução extrajudicial, tendo em vista o procedimento fundado no Decreto-lei nº. 70/1966 desencadeado pela Banco Itaú, tendo ambas as ações tramitado perante o Juízo desta 14ª Vara Federal Cível. Informam que apesar de as referidas ações encontrarem-se sub judice, o Banco Itaú novamente levou a leilão o imóvel objeto do contrato de financiamento, sem sequer ter atentado para as formalidades previstas no Decreto-lei nº. 70/1966, motivo pelo qual pleiteiam a concessão de medida liminar para o fim de suspender os efeitos do leilão realizado em 27 de fevereiro de 2010, até julgamento final da ação de nulidade da execução, cumulada com revisão o saldo devedor e indenização por perdas e danos, a ser proposta nos termos do artigo 806, do Código de Processo Civil. O feito foi originalmente distribuído para o Juízo da 26ª Vara Federal Cível, que determinou a redistribuição do feito a esta 14ª Vara, por dependência ao processo nº. 2004.61.00.035169-1 (fls. 261). Às fls. 264 foi proferida decisão afastando a litispendência em relação às ações mencionadas, por remanescer interesse especificamente no tocante às supostas irregularidades no novo procedimento de execução extrajudicial fundado no Decreto-lei nº. 70/66, cujo leilão restou designado para o dia 27.02.2010. Na mesma decisão foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação dos réus. A Caixa Econômica Federal contestou a ação (fls. 268/273) arguindo, preliminarmente, incompetência da Justiça Federal em razão da ausência de previsão contratual de cobertura do saldo residual pelo FCVS, e carência de ação, já que não existe nenhuma relação jurídica entre a CEF e os autores, seja por força de lei, seja em decorrência do contrato travado entre o Banco Itaú e os mutuários. O Banco Itaú, por sua vez, pugnou, em sua contestação (fls. 303/329), pela extinção do feito sem resolução de mérito em razão da perda de objeto e falta de interesse de agir, apontando litispendência entre o presente feito e as ações anteriormente mencionadas, e informando que o leilão combatido não foi realizado sob a égide do Decreto-Lei nº. 70/1966, por tratar-se de leilão privado, já que o imóvel foi arrematado pela instituição financeira em 27.04.2006, em 2º. Leilão, este sim fundado no Decreto em questão. Consta ainda requerimento da União às fls. 356/358 para ingresso na lide na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal, notadamente, em razão de seu interesse jurídico e econômico, reconhecido pela Instrução Normativa nº. 03, expedida pela Advocacia Geral da União, em 30.06.2006, à

vista da suposta existência de cláusula de cobertura de saldo residual pelo FCVS no contrato em tela. É o breve relatório. Passo a decidir. De início, observo que a ação ordinária autuada sob nº. 2004.61.00.035169-1, teve por objeto a revisão de prestações de financiamento e do saldo devedor, para aquisição de casa própria, e ainda restituição de valores que teriam sido pagos a maior, sob o argumento de que a ré não estaria cumprindo com os termos legais e contratuais. Pleitearam, os autores, a condenação das rés à aplicação tão somente do PES/CP às prestações, a revisão do saldo devedor para não incidência da TR, alteração da forma de amortização, exclusão do anatocismo, exclusão do CES, não incidência da Tabela Price, aplicação do FCVS para cobertura do saldo residual, repetição dos valores pagos a maior, bem como a nulidade da execução extrajudicial levada a efeito sob o pálio do Decreto-Lei nº. 70/1966. Em sentença prolatada em 20 de janeiro de 2010 o feito foi julgado improcedente, tendo sido reconhecida a regularidade dos valores cobrados pela instituição financeira e, no que concerne à cobertura do saldo residual pelo FCVS, restou expressamente consignado que os mutuários não tinham direito à utilização dos recursos do referido Fundo, seja por ausência de previsão contratual, seja pelo não pagamento em momento algum de valores alusivos ao FCVS, seja ainda pelo valor do financiamento superar o limite máximo de 2.500 OTNs para cobertura obrigatória. Por fim, importa observar que a aludida ação encontra-se no E. TRF da 3ª Região para apreciação de recurso interposto pelos autores, recebido tão somente no efeito devolutivo. No que concerne ao processo autuado sob nº. 2006.61.00.008954-3, trata-se de ação ordinária visando a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial fundado no Decreto-lei nº. 70/1966, com pedido de suspensão dos efeitos do leilão realizado em 27/04/2006, sob o argumento de descumprimento das regras legais para sua realização. Pleiteia ainda a condenação da ré em danos morais. O feito foi julgado improcedente, em razão do reconhecimento da conformidade do procedimento combatido com os preceitos legais, tendo transitado em julgado em 21.06.2010. No presente feito os autores insurgem-se contra o procedimento que resultou no leilão realizado em 27.02.2010, sob o argumento de que as formalidades previstas no Decreto-lei nº. 70/1966 teriam deixado de ser observadas, com prejuízo aos direitos dos mutuários. Embora a decisão de fls. 264 tenha reconhecido a existência de interesse remanescente no tocante às supostas irregularidades no novo procedimento de execução extrajudicial cujo leilão restou designado para o dia 27.02.2010, resta claro que os autores induziram o Juízo a erro, pois conforme esclareceu o co-réu, Banco Itaú S/A, em sua contestação, o leilão cujos efeitos pretende a parte-autora ver suspensos não está sob a égide do Decreto-lei nº. 70/1966, pois trata-se de leilão privado, cujo imóvel restou arrematado pela instituição financeira em 27.04.2006, em 2º. Leilão, este sim fundado no Decreto em questão. Da documentação acostada aos autos observa-se que após o pagamento das 192 parcelas inicialmente pactuadas, a parte-autora pleiteou judicialmente a revisão do contrato em tela em razão do saldo residual verificado (processo nº. 2004.61.00.035169-1). Embora o contrato tenha sido celebrado junto a instituição financeira privada (Banco Itaú S/A), igualmente responsável pela respectiva execução extrajudicial, o feito tramitou perante a Justiça Federal em razão da discussão acerca da cobertura do saldo residual pelo FCVS, já que a presença da Caixa Econômica Federal na condição de administradora do Fundo afasta a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito, o mesmo ocorrendo em relação ao processo nº. 2006.61.00.008954-3. Ocorre que ambos os feitos foram sentenciados em desfavor dos mutuários, tendo o processo nº. 2006.61.00.008954-3 já transitado em julgado, enquanto o processo nº. 2004.61.00.035169-1 aguarda julgamento de recurso recebido tão somente no efeito devolutivo. Assim, o que se tem até o momento é o reconhecimento da inexistência do direito de utilização, por parte dos autores, dos recursos do FCVS para cobertura do saldo residual decorrente do financiamento em questão pelos motivos acima especificados, bem como o reconhecimento da validade e regularidade da execução extrajudicial objeto da ação ordinária nº. 2006.61.00.008954-3, que resultou na arrematação, pelo Banco Itaú, do imóvel em questão, conforme Carta de Arrematação passada em seu favor (fls. 300). Com a averbação no respectivo Cartório de Registro de Imóveis, o bem passou a incorporar o patrimônio do Banco réu que, valendo-se do direito de dispor livremente de seus bens, levou-o a leilão em 27.02.2010, leilão este sem qualquer relação com o contrato anteriormente travado, e portanto sem a necessidade de atentar para as disposições previstas no Decreto-lei nº. 70/1966, que culminou com a arrematação descrita na ata juntada às fls. 355. Afastada, portanto, qualquer possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da ação, devendo ainda ser indeferido o pedido de ingresso da União no feito na condição de assistente simples, falecendo, desse modo, competência da Justiça Federal para conhecimento do feito. Eventuais questionamentos acerca do leilão combatido na presente ação deverão ser discutidos perante a Justiça Estadual. Assim, acolho a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, bem como indefiro o pedido de assistência simples da União, declinando da competência para processamento e julgamento da presente ação, e determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual. Intimem-se. Cumpra-se.

**0015351-75.2010.403.6100** - ROSANA MARIA TEOFILO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc.. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a parte final do despacho de fls. 43, juntando aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial fundada no Decreto-Lei nº. 70/66, cuja nulidade ora se alega. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Intimem-se. Cite-se.

**0015372-51.2010.403.6100** - DAYANE FELIX PEDROSO(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL E SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, em decisão. Trata-se de Medida Cautelar Inominada, ajuizada por Dayane Felix Pedroso em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial promovida pela instituição financeira-ré. Para tanto, sustenta a requerente que em 19 de maio de 2006 firmou o instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária (contrato nº. 8.3056.0000082-0), visando a aquisição do imóvel descrito na inicial, sendo que em novembro de 2008 veio a tornar-se inadimplente, em razão de problemas financeiros. Aduz que procurou a requerida em diversas oportunidades com o objetivo de renegociar os termos do contrato, não obtendo sucesso, tendo sido notificada em 16 de julho de 2010 da realização de leilão pela CEF designado para o dia 09/08/2010, figurando o imóvel financiado entre os bens a serem leiloados. Entende que o Decreto-lei nº. 70/1966, no qual se funda a execução extrajudicial em tela, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, por afronta aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal e da ampla defesa. Alega que sequer foram observados os requisitos exigidos no procedimento combatido, como a notificação do devedor para purgar a mora e a publicação dos respectivos editais em jornal de grande circulação. Pugna pela concessão de medida liminar para o fim de impedir a realização do leilão indicado ou, alternativamente, sustar seus efeitos até o julgamento da ação principal a ser proposta. Às fls. 103 foi proferido despacho determinando a citação da Caixa Econômica Federal, bem como sua intimação para trazer aos autos cópia do procedimento de execução cuja nulidade ora se alega. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação (fls. 122/137) alegando, preliminarmente, carência de ação uma vez que o imóvel cuja alienação se pretende evitar é de propriedade da CEF em razão da consolidação da propriedade ocorrida em 09.10.2009. No mérito, aduz que nos contratos em que a garantia é a alienação fiduciária de coisa móvel, como é o caso dos autos, não há execução extrajudicial, mas sim o procedimento previsto na Lei nº. 9.514/97. Sustenta ainda o cumprimento do contrato nos exatos termos em que pactuado, bem como o inadimplemento por parte da requerente, o que levou à retomada do imóvel. É o breve relatório. DECIDO. A ação cautelar apresenta a necessidade da fumaça do bom direito, cumulável com o perigo na demora, para sua procedência, haja vista tratar-se de medida preventiva, tradutora de pretensão de segurança, que visa proteger o direito de fundo, enquanto se litiga sobre o mesmo, possibilitando que ao final da decisão seja efetiva, em sendo o caso. A fumaça do bom direito pode ser tida como a plausibilidade do direito alegado pela parte. Vale dizer, a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal justifica a cautelar, e sua procedência, desde que verificável, cumulativamente, também o perigo na demora da decisão final. No presente caso, não vislumbro a presença deste requisito imprescindível para a medida pleiteada. Inicialmente observo que, embora a parte-autora pleiteie a anulação da arrematação de imóvel financiado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, alegando para tanto a não observância às exigências previstas no Decreto-Lei nº. 70/1966, o contrato travado entre as partes não está pautado segundo normas do Sistema Financeiro da Habitação. Trata-se de contrato celebrado no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, criado pela Lei nº. 9.514/97, que prevê dentre as garantias elencadas em seu artigo 17, a alienação fiduciária de coisa imóvel, sendo esta a modalidade eleita no contrato em questão. Assim, não há que se falar em processo de execução extrajudicial promovido sob o pálio do DL 70/66, que pressupõe a garantia hipotecária, mas no procedimento previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei nº. 9.514/97. A propósito do procedimento previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei nº. 9.514/97, que possibilita a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário na hipótese de inadimplemento contratual, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade por ofensa ao devido processo legal ou contraditório. A exemplo do que ocorre com o procedimento de execução extrajudicial da dívida hipotecária previsto no Decreto-Lei nº. 70/1966, sobre cuja constitucionalidade o STF já teve oportunidade de se manifestar (Recurso Extraordinário nº 223.075-1), o legislador garantiu ao fiduciante em mora oportunidade de saldar o débito para, só então, ser possível ao credor fiduciário a consolidação da propriedade em nome deste. Ressalve-se que, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas no procedimento em comento, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário, garantido, portanto, o princípio da inafastabilidade jurisdicional. Note-se, nesse sentido, o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, no AI 347651, Primeira Turma, DJ de 02.03.2009, p. 441, Rel. Juiz Márcio Mesquita, v.u.: CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87.1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinhasse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a

possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 4ª Região na AC 200771080115018, Terceira Turma, DE de 24.06.2009, Rel. Dês. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, v.u.: ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. 1. Conforme examinado na sentença, verifica-se que na conta poupança aberta em nome dos mutuários (cláusula terceira do contrato) para adimplemento das prestações mensais, não havia por três meses consecutivos valor suficiente para quitação das prestações na data do vencimento. 2. Justificado o procedimento adotado pela CAIXA, ante a mora de três prestações e a devida intimação para pagamento. 3. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional. Igualmente, entende constitucional o procedimento de consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. 4. A venda de bem particular dado em garantia pelo devedor, além de previsto em outros diplomas normativos (Código Comercial, art. 279; Código Civil, art. 774, III; Lei de Falências, art. 120, 20 e Lei nº 4.728/65, art. 66, 40; Lei 8.009/90 e Lei nº 9.514/97), não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito levar a questão à análise judicial, nem ao credor ser impedido de executar sua dívida. 5. Apelação improvida. Superada a questão da constitucionalidade do procedimento atinente à consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, cumpre verificar, para o atendimento do pleito formulado nesta ação, se foram observados os preceitos fixados na Lei nº. 9.514/97. Acerca do tema, observo que consoante o disposto nos artigos 22 e seguintes da Lei que regula os contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, a alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Constituída a propriedade fiduciária, o que se dá mediante registro no competente Registro de Imóveis do contrato que lhe serve de título, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se a propriedade fiduciária do imóvel, devendo o fiduciário fornecer, no prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o respectivo termo de quitação ao fiduciante, sob pena de multa em favor deste, equivalente a meio por cento ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato, cumprindo ao oficial do competente Registro de Imóveis efetuar o cancelamento do registro da propriedade fiduciária. Por outro lado, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, observado o prazo de carência definido em contrato, o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Caso ocorra a purgação da mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. Se, no entanto, decorrido o prazo de quinze dias, o fiduciante deixar de purgar a mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que estará autorizado a promover o leilão para alienação do imóvel. Nos contratos celebrados dentro desse contexto temos que a propriedade indireta do imóvel fica em poder do credor fiduciário, ao passo que a propriedade direta com o devedor fiduciante, e somente com a integral liquidação da dívida é que o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel. No caso dos autos, da documentação trazida aos autos pela parte-ré nota-se que, verificada a inadimplência da parte-autora e respeitado o prazo de carência de 60 dias definido na cláusula décima quinta do contrato (fls. 152), a CEF solicitou a intimação do fiduciante, nos termos do 1º do artigo 26 da Lei nº. 9.514/97. Regularmente notificados, conforme averbação de fls. 165, os autores deixaram de purgar a mora, autorizando assim a consolidação da propriedade em nome da fiduciária Caixa Econômica Federal, bem como a promoção dos competentes leilões públicos voltados à alienação do imóvel. Conclui-se, portanto, que a parte-ré atuou dentro dos limites estabelecidos pela regras contratuais, e em atenção aos preceitos legais delineados para o Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI (Lei nº. 9.514/97), devendo ser indeferido o pleito do autor. Por tudo isso, a este tempo, não vejo violação ao devido processo legal, exercício arbitrário das próprias razões, ao direito de propriedade, ou ofensa à cidadania fundada no valor social do imóvel residencial para a população de baixa renda. Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

**0016679-40.2010.403.6100 - IDALINA BARBOZA MAGALHAES (SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Vistos etc.. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tratando-se de pedido liminar de suspensão de execução extrajudicial fundada no Decreto-Lei nº. 70/66, imprescindível a análise dos autos da aludida execução cuja nulidade ora se alega. Assim, cite-se a parte-ré para, querendo, oferecer contestação no prazo legal, intimando-a ainda a apresentar cópia dos autos do procedimento de execução em tela. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0017193-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VALDECIR PEDRO CARLOS**

Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de liminar em Ação de Reintegração de Posse, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando que seja determinada a sua imediata reintegração na posse do imóvel descrito nos autos. Narra a autora ter firmado com a parte-ré contrato de arrendamento residencial com opção de compra ao final, pelo prazo de 180 meses, tendo por objeto bem imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, mas que em razão de a ré ter entrado em mora por deixar de pagar tanto a taxa mensal de arrendamento quanto a taxa de condomínio, e que apesar de notificada para quitar o débito no prazo de dez dias ou desocupar o imóvel, permaneceu inerte, resta caracterizado o esbulho possessório, pugnando pela concessão de medida liminar determinando a reintegração da autora na posse do imóvel. Vieram os autos conclusos para a decisão liminar. É o relatório. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, por ter por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito, deve preencher os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual, e conseqüentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira tem-se que, deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do ré, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida. No presente caso vislumbro tais requisitos. Fundamento. Entendo estar presente nos autos a verossimilhança necessária para o deferimento da medida em tutela antecipada. Veja-se que o programa de arrendamento residencial foi travado entre as partes nos termos da Legislação atual, qual seja, Leis nº. 10.188/2001 e 10.859/2004, regendo-se, portanto, pelos princípios e normas contratuais aí traçadas, bem como por toda a teoria geral contratual. O que se percebe é que o PAR, como este programa residencial vem denominado, embora apresente nítido caráter social, não deixa de ser um contrato, regido pelas regras jurídicas a todos impostas, sem exceção, sob pena de criarem-se abomináveis privilégios e instaurar-se, assim, a insegurança jurídica. Em outros termos, está-se aqui diante de simples questão, conquanto socialmente outra possa até ser a qualificação, aqueles que travam contrato lícito, com manifestação de vontade sem vícios, nos exatos termos legais, por certo, ficam obrigados às regras contratadas, se não violadoras de direitos nem da moral ou bons costumes, bem como ficam submetidos ao que sempre estiveram, ao ordenamento jurídico como um todo. Este programa residencial vem, sem dúvidas, na medida da necessidade básica demonstrada pela população, no que se refere ao seu direito de moradia. A moradia representa um aspecto da preservação e respeito à dignidade humana, devendo ter a correta proteção do ordenamento jurídico e da Justiça. Daí porque as leis citadas ao criarem o programa PAR trouxeram regras mais benéficas que se em outros termos o contrato fosse travado, considerando justamente a peculiar situação que os cidadãos para os quais a medida se volta encontram-se. Assim, as regras traçadas, como os correspondentes valores a serem pagos mensalmente, possibilitando ao final a aquisição da moradia, vem já sob a consideração da situação econômica do arrendatário-locatário, traduzindo-se em normas benéficas ao mesmo, como, por exemplo, aquelas que prevêm baixos juros, baixas multas diante de inadimplência, etc. Vale dizer, a própria legislação já traça regras que correspondam à situação econômico-financeira dos indivíduos. De modo que, desconsiderar as regras ali constantes, quando não do gosto do locatário, para então afastá-las, prejudicada a estabilidade e segurança jurídicas, pois aqueles preceitos ali descritos vêm na contrapartida dos benefícios também descritos e assegurados às partes arrendatárias também pela legislação. Se a própria lei ao traçar as regras a serem observadas já considerou a peculiar situação econômico-financeira dos indivíduos para os quais ela se volta, nada justifica novamente a análise desta situação pelo Judiciário, pois aí não se teria um benefício, mas sim a tradução de privilégio, o que não é albergado pelo nosso sistema, nem em desfavor dos necessitados, nem mesmo para configurar privilégios. Dito isto, observa-se a previsão legal, constante do artigo a seguir citado, bem como das próprias cláusulas contratuais, no seguinte sentido: Art 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. E ainda: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os Arrendatários, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais... A autora vem amparada tanto na específica legislação deste programa residencial, como no próprio contrato travado livre e licitamente entre as partes e ainda na teoria geral contratual, haja vista que ao travar-se um contrato a parte fica obrigada ao cumprimento das prestações assumidas. Se por um lado a CEF cumpriu com sua obrigação, possibilitando a moradia da parte-ré, por outro cabe a esta cumprir com os respectivos pagamentos. Não se poderá permitir que este inadimplemento prossiga, com a moradia do indivíduo no imóvel, sem o correspondente pagamento dos valores devidos, até mesmo como forma de demonstrar o valor do programa, deixando claro a todos os arrendatários da necessidade de cumprimento da contraprestação, sob pena deste programa tornar-se tão prejudicial quanto às aquisições imobiliárias efetuadas sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional, que, por vezes, permite ao indivíduo residir por décadas sem pagar nem mesmo um valor correspondente ao pagamento de aluguel pelo imóvel, prejudicando todos os demais cidadãos, em igual situação, desejosos de gozar dos empréstimos a este título efetuados. Claro que situações por vezes inesperadas podem ocorrer, como falecimentos, doenças, desemprego, dívidas excessivas, etc. Contudo, a uma, peculiaridades como estas deveriam estar previstas no contrato para levar ao inadimplemento sem a resolução do acordo; a duas, não levam a alegações tendentes a fixação da Teoria da Imprevisão, que requer fatos imprevisíveis ou ao menos imprevisíveis, o que aqui não há, pois todos os exemplos citados decorrem de acontecimentos facilmente

imaginados a um contratante, já que a todos os indivíduos estes fatos são possíveis; a três, não justificam o inadimplemento. Veja-se que a CEF não poderia retirar o imóvel da parte-ré sob o pretexto de que travou novo contrato dentro do PAR, e que não possui mais imóveis, necessitando, então, daquele que a ré reside; ou sob a alegação de que precisa leiloá-lo para angariar recursos para fazer frente a despesas inesperadas, e acredite elas existem até mesmo para Instituições Financeiras, como constantemente se tem visto com a preferência da CEF por acordos no seio do SFH, a fim de viabilizar-lhe recursos para pagamento de valores. Ora, se o descumprimento da CEF não seria tolerado, nem mesmo diante de fatos inesperados que se concretizem, igualmente não são as alegações de desemprego e outras similares que justificarão o descumprimento pelo locatário, já que não se pode estabelecer duas medidas para os contratantes, pois, como alhures visto, a peculiar situação do indivíduo já foi considerada pela própria lei. Contudo, em momento algum, o fato de se tratar de residência e da situação econômico-financeira do arrendatário poderão ser considerados para autorizarem o descumprimento às regras contratuais, exatamente porque, como alhures ressaltado, estas situações já foram previamente consideradas quando do estabelecimento das regras deste sistema, de modo que a repetição destes dados, a fim de permitir que os arrendatários residam sem cumprir com os termos das obrigações a que livremente se sujeitaram, não se justifica juridicamente e nem mesmo socialmente. Juridicamente, porque o direito não ampara a inadimplência, sob pena de tornar-se o caos a regra. Socialmente, porque a todos cabe cumprir com as obrigações livremente assumidas, traduzindo um compromisso do indivíduo com o cumprimento de suas obrigações. Portanto, conclui-se que a falta do pagamento mensal devido leva, necessariamente, à caracterização do esbulho possessório. Sabe-se que esbulho possessório é uma das lesões que pode atingir o direito de propriedade em sua expressão econômica, vale dizer, a posse, configurando-se por indevida apropriação do outrem por bem que não lhe pertence, acarretando, portanto, a perda da posse contra a vontade do possuidor. Um dos exemplos de esbulho constantemente visto e relatado tem-se quando o compromissário comprador deixa de pagar as prestações avençadas, o que leva à propositura de ação para rescisão contratual cumulada com ação de reintegração de posse. Ora, outro não é o caso ora visto. Aqui se tem a mesma situação, o locatário-arrendatário deixa de efetuar os pagamentos mensais devidos, caracterizando, sim, esbulho possessório. Contudo, a fim de não prejudicar o programa social residencial, em decorrência da inadimplência de muitos, o que levaria ao fim do programa, já se previu no próprio contrato a imediata resolução da avença, simplificando a retomada do imóvel. Em outros termos. O esbulho é certo, pois ao cessarem os pagamentos, dá-se a inversão no animus do possuidor, que passou a ocupar não como possuidor de boa-fé, amparado por um contrato, mas como possuidor de má-fé, na busca de adquirir a propriedade, com o vício relatado, conseqüentemente outra não poderia ser a medida senão sua retirada. Observe que estes bens, sujeitos ao PAR, são públicos, não podendo a CEF simplesmente dispor dos mesmos, o que levaria ao privilégio de uns diante de tantos outros indivíduos, que podem até se encontrar em piores situações. O patrimônio público não pode ser disposto por quem quer que seja sem o cumprimento das regras legais a tanto, tanto que nem mesmo usucapião sob bem público é possível. Assim, a autora exerce direito previsto no contrato e na legislação, e mais que isto, cumpre dever, pois lhe cabe preservar por estes imóveis, sob pena de eventual responsabilização. Sendo um contra senso a Administração, atuando que está em nome do ordenamento jurídico, dos princípios constitucionais e da sociedade como um todo, lembrando-se da primazia do interesse público sobre o privado, que o Judiciário obstasse esta devida conduta, impedindo a reintegração de posse, mesmo diante de todas as previsões citadas e do caracterizado inadimplemento. Assim, observo que a autora trouxe com a inicial a demonstração da devida notificação extrajudicial para purgação da mora, conforme documentos acostados aos autos. Analisando as cobranças e valores efetuados pela autora, não se vislumbra ilegalidades contratuais, nem quanto aos termos do contrato, nem mesmo quanto à sua execução. Sendo possível constatar claramente dos autos os documentos comprovando a prévia notificação extrajudicial feita pela autora ao réu, tendo o próprio demandado recebido a notificação, como se percebe pela assinatura lançada no documento de fls. 13. Entendo ainda presente o requisito de perigo de dano na demora, tendo em vista que o programa residencial como um todo acaba sofrendo com os inadimplementos, onerando eventuais interessados em velaram-se deste programa, com os devidos correspondentes pagamentos. E ainda, tem-se que, diante da fática situação de ser retirado do imóvel, no mais das vezes, os ocupantes acabam por deixar de pagar valores devidos, como condomínio, e negligenciam a preservação do local. Por fim, se não deferida a medida liminar, haverá irreversibilidade da medida, já que o tempo não há como retroagir, não será possível no futuro, ao se constatar que direito havia em favor da autora, devolver-lhe os meses que a parte-ré ali residiu sem os devidos pagamentos. E nem se alegue que poderia reverter em valores, haja vista que a ré é inadimplente. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, nos termos do artigo 273, do CPC, para determinar a imediata desocupação do imóvel, devendo ser expedido o respectivo mandado para REINTEGRAÇÃO DA POSSE, do imóvel descrito na inicial, em favor da autora. Cite-se. Intimem-se.

**0017217-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDRE FELISBERTO LOPES**

Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de liminar em Ação de Reintegração de Posse, proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando que seja determinada a sua imediata reintegração na posse do imóvel descrito nos autos. Narra a autora ter firmado com a parte-ré contrato de arrendamento residencial com opção de compra ao final, pelo prazo de 180 meses, tendo por objeto bem imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, mas que em razão de a ré ter entrado em mora por deixar de pagar tanto a taxa mensal de arrendamento quanto a taxa de condomínio, e que apesar de notificada para quitar o débito no prazo de dez dias ou desocupar o imóvel, permaneceu inerte, resta caracterizado o esbulho possessório, pugnando pela concessão de medida liminar determinando a reintegração da autora na posse do imóvel. Vieram os autos conclusos para a decisão liminar. É

o relatório. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, por ter por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito, deve preencher os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual, e conseqüentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira tem-se que, deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do ré, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida. No presente caso vislumbro tais requisitos. Fundamento. Entendo estar presente nos autos a verossimilhança necessária para o deferimento da medida em tutela antecipada. Veja-se que o programa de arrendamento residencial foi travado entre as partes nos termos da Legislação atual, qual seja, Leis nº. 10.188/2001 e 10.859/2004, regendo-se, portanto, pelos princípios e normas contratuais aí traçadas, bem como por toda a teoria geral contratual. O que se percebe é que o PAR, como este programa residencial vem denominado, embora apresente nítido caráter social, não deixa de ser um contrato, regido pelas regras jurídicas a todos impostas, sem exceção, sob pena de criarem-se abomináveis privilégios e instaurar-se, assim, a insegurança jurídica. Em outros termos, está-se aqui diante de simples questão, conquanto socialmente outra possa até ser a qualificação, aqueles que travam contrato lícito, com manifestação de vontade sem vícios, nos exatos termos legais, por certo, ficam obrigados às regras contratadas, se não violadoras de direitos nem da moral ou bons costumes, bem como ficam submetidos ao que sempre estiveram, ao ordenamento jurídico como um todo. Este programa residencial vem, sem dúvidas, na medida da necessidade básica demonstrada pela população, no que se refere ao seu direito de moradia. A moradia representa um aspecto da preservação e respeito à dignidade humana, devendo ter a correta proteção do ordenamento jurídico e da Justiça. Daí porque as leis citadas ao criarem o programa PAR trouxeram regras mais benéficas que se em outros termos o contrato fosse travado, considerando justamente a peculiar situação que os cidadãos para os quais a medida se volta encontram-se. Assim, as regras traçadas, como os correspondentes valores a serem pagos mensalmente, possibilitando ao final a aquisição da moradia, vem já sob a consideração da situação econômica do arrendatário-locatário, traduzindo-se em normas benéficas ao mesmo, como, por exemplo, aquelas que prevêm baixos juros, baixas multas diante de inadimplência, etc. Vale dizer, a própria legislação já traça regras que correspondam à situação econômico-financeira dos indivíduos. De modo que, desconsiderar as regras ali constantes, quando não do gosto do locatário, para então afastá-las, prejudicada a estabilidade e segurança jurídicas, pois aqueles preceitos ali descritos vêm na contrapartida dos benefícios também descritos e assegurados às partes arrendatárias também pela legislação. Se a própria lei ao traçar as regras a serem observadas já considerou a peculiar situação econômico-financeira dos indivíduos para os quais ela se volta, nada justifica novamente a análise desta situação pelo Judiciário, pois aí não se teria um benefício, mas sim a tradução de privilégio, o que não é albergado pelo nosso sistema, nem em desfavor dos necessitados, nem mesmo para configurar privilégios. Dito isto, observa-se a previsão legal, constante do artigo a seguir citado, bem como das próprias cláusulas contratuais, no seguinte sentido: Art 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. E ainda: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os Arrendatários, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais... A autora vem amparada tanto na específica legislação deste programa residencial, como no próprio contrato travado livre e licitamente entre as partes e ainda na teoria geral contratual, haja vista que ao travar-se um contrato a parte fica obrigada ao cumprimento das prestações assumidas. Se por um lado a CEF cumpriu com sua obrigação, possibilitando a moradia da parte-ré, por outro cabe a esta cumprir com os respectivos pagamentos. Não se poderá permitir que este inadimplemento prossiga, com a moradia do indivíduo no imóvel, sem o correspondente pagamento dos valores devidos, até mesmo como forma de demonstrar o valor do programa, deixando claro a todos os arrendatários da necessidade de cumprimento da contraprestação, sob pena deste programa tornar-se tão prejudicial quanto às aquisições imobiliárias efetuadas sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional, que, por vezes, permite ao indivíduo residir por décadas sem pagar nem mesmo um valor correspondente ao pagamento de aluguel pelo imóvel, prejudicando todos os demais cidadãos, em igual situação, desejosos de gozar dos empréstimos a este título efetuados. Claro que situações por vezes inesperadas podem ocorrer, como falecimentos, doenças, desemprego, dívidas excessivas, etc. Contudo, a uma, peculiaridades como estas deveriam estar previstas no contrato para levar ao inadimplemento sem a resolução do acordo; a duas, não levam a alegações tendentes a fixação da Teoria da Imprevisão, que requer fatos imprevisíveis ou ao menos imprevisíveis, o que aqui não há, pois todos os exemplos citados decorrem de acontecimentos facilmente imaginados a um contratante, já que a todos os indivíduos estes fatos são possíveis; a três, não justificam o inadimplemento. Veja-se que a CEF não poderia retirar o imóvel da parte-ré sob o pretexto de que travou novo contrato dentro do PAR, e que não possui mais imóveis, necessitando, então, daquele que a ré reside; ou sob a alegação de que precisa leiloá-lo para angariar recursos para fazer frente a despesas inesperadas, e acredite elas existem até mesmo para Instituições Financeiras, como constantemente se tem visto com a preferência da CEF por acordos no seio do SFH, a fim de viabilizar-lhe recursos para pagamento de valores. Ora, se o descumprimento da CEF não seria tolerado, nem mesmo diante de fatos inesperados que se concretizem, igualmente não são as alegações de desemprego e outras similares que justificarão o descumprimento pelo locatário, já que não se pode estabelecer duas medidas para os

contratantes, pois, como alhures visto, a peculiar situação do indivíduo já foi considerada pela própria lei. Contudo, em momento algum, o fato de se tratar de residência e da situação econômico-financeira do arrendatário poderão ser considerados para autorizarem o descumprimento às regras contratuais, exatamente porque, como alhures ressaltado, estas situações já foram previamente consideradas quando do estabelecimento das regras deste sistema, de modo que a repetição destes dados, a fim de permitir que os arrendatários residam sem cumprir com os termos das obrigações a que livremente se sujeitaram, não se justifica juridicamente e nem mesmo socialmente. Juridicamente, porque o direito não ampara a inadimplência, sob pena de tornar-se o caos a regra. Socialmente, porque a todos cabe cumprir com as obrigações livremente assumidas, traduzindo um compromisso do indivíduo com o cumprimento de suas obrigações. Portanto, conclui-se que a falta do pagamento mensal devido leva, necessariamente, à caracterização do esbulho possessório. Sabe-se que esbulho possessório é uma das lesões que pode atingir o direito de propriedade em sua expressão econômica, vale dizer, a posse, configurando-se por indevida apropriação do outrem por bem que não lhe pertence, acarretando, portanto, a perda da posse contra a vontade do possuidor. Um dos exemplos de esbulho constantemente visto e relatado tem-se quando o compromissário comprador deixa de pagar as prestações avençadas, o que leva à propositura de ação para rescisão contratual cumulada com ação de reintegração de posse. Ora, outro não é o caso ora visto. Aqui se tem a mesma situação, o locatário-arrendatário deixa de efetuar os pagamentos mensais devidos, caracterizando, sim, esbulho possessório. Contudo, a fim de não prejudicar o programa social residencial, em decorrência da inadimplência de muitos, o que levaria ao fim do programa, já se previu no próprio contrato a imediata resolução da avença, simplificando a retomada do imóvel. Em outros termos. O esbulho é certo, pois ao cessarem os pagamentos, dá-se a inversão no animus do possuidor, que passou a ocupar não como possuidor de boa-fé, amparado por um contrato, mas como possuidor de má-fé, na busca de adquirir a propriedade, com o vício relatado, conseqüentemente outra não poderia ser a medida senão sua retirada. Observe que estes bens, sujeitos ao PAR, são públicos, não podendo a CEF simplesmente dispor dos mesmos, o que levaria ao privilégio de uns diante de tantos outros indivíduos, que podem até se encontrar em piores situações. O patrimônio público não pode ser disposto por quem quer que seja sem o cumprimento das regras legais a tanto, tanto que nem mesmo usucapião sob bem público é possível. Assim, a autora exerce direito previsto no contrato e na legislação, e mais que isto, cumpre dever, pois lhe cabe preservar por estes imóveis, sob pena de eventual responsabilização. Sendo um contra senso a Administração, atuando que está em nome do ordenamento jurídico, dos princípios constitucionais e da sociedade como um todo, lembrando-se da primazia do interesse público sobre o privado, que o Judiciário obstasse esta devida conduta, impedindo a reintegração de posse, mesmo diante de todas as previsões citadas e do caracterizado inadimplemento. Assim, observo que a autora trouxe com a inicial a demonstração da devida notificação extrajudicial para purgação da mora, conforme documentos acostados aos autos. Analisando as cobranças e valores efetuados pela autora, não se vislumbra ilegalidades contratuais, nem quanto aos termos do contrato, nem mesmo quanto à sua execução. Sendo possível constatar claramente dos autos os documentos comprovando a prévia notificação extrajudicial feita pela autora ao réu, tendo o próprio demandado recebido a notificação, conforme certificado às fls. 12. Entendo ainda presente o requisito de perigo de dano na demora, tendo em vista que o programa residencial como um todo acaba sofrendo com os inadimplementos, onerando eventuais interessados em velaram-se deste programa, com os devidos correspondentes pagamentos. E ainda, tem-se que, diante da fática situação de ser retirado do imóvel, no mais das vezes, os ocupantes acabam por deixar de pagar valores devidos, como condomínio, e negligenciam a preservação do local. Por fim, se não deferida a medida liminar, haverá irreversibilidade da medida, já que o tempo não há como retroagir, não será possível no futuro, ao se constatar que direito havia em favor da autora, devolver-lhe os meses que a parte-ré ali residiu sem os devidos pagamentos. E nem se alegue que poderia reverter em valores, haja vista que a ré é inadimplente. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, nos termos do artigo 273, do CPC, para determinar a imediata desocupação do imóvel, devendo ser expedido o respectivo mandado para REINTEGRAÇÃO DA POSSE, do imóvel descrito na inicial, em favor da autora. Cite-se. Intimem-se.

**0018080-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO GOMES DE SANTANA**

Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de liminar em Ação de Reintegração de Posse, proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando que seja determinada a sua imediata reintegração na posse do imóvel descrito nos autos. Narra a autora ter firmado com a parte-ré contrato de arrendamento residencial com opção de compra ao final, pelo prazo de 180 meses, tendo por objeto bem imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, mas que em razão de a ré ter entrado em mora por deixar de pagar tanto a taxa mensal de arrendamento quanto a taxa de condomínio, e que apesar de notificada para quitar o débito no prazo de dez dias ou desocupar o imóvel, permaneceu inerte, resta caracterizado o esbulho possessório, pugnando pela concessão de medida liminar determinando a reintegração da autora na posse do imóvel. Vieram os autos conclusos para a decisão liminar. É o relatório. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, por ter por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito, deve preencher os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual, e conseqüentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira tem-se que, deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou,



alternativamente, a protelação de defesa por parte do ré, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida. No presente caso vislumbro tais requisitos. Fundamento. Entendo estar presente nos autos a verossimilhança necessária para o deferimento da medida em tutela antecipada. Veja-se que o programa de arrendamento residencial foi travado entre as partes nos termos da Legislação atual, qual seja, Leis nº. 10.188/2001 e 10.859/2004, regendo-se, portanto, pelos princípios e normas contratuais aí traçadas, bem como por toda a teoria geral contratual. O que se percebe é que o PAR, como este programa residencial vem denominado, embora apresente nítido caráter social, não deixa de ser um contrato, regido pelas regras jurídicas a todos impostas, sem exceção, sob pena de criarem-se abomináveis privilégios e instaurar-se, assim, a insegurança jurídica. Em outros termos, está-se aqui diante de simples questão, conquanto socialmente outra possa até ser a qualificação, aqueles que travam contrato lícito, com manifestação de vontade sem vícios, nos exatos termos legais, por certo, ficam obrigados às regras contratadas, se não violadoras de direitos nem da moral ou bons costumes, bem como ficam submetidos ao que sempre estiveram, ao ordenamento jurídico como um todo. Este programa residencial vem, sem dúvidas, na medida da necessidade básica demonstrada pela população, no que se refere ao seu direito de moradia. A moradia representa um aspecto da preservação e respeito à dignidade humana, devendo ter a correta proteção do ordenamento jurídico e da Justiça. Daí porque as leis citadas ao criarem o programa PAR trouxeram regras mais benéficas que se em outros termos o contrato fosse travado, considerando justamente a peculiar situação que os cidadãos para os quais a medida se volta encontram-se. Assim, as regras traçadas, como os correspondentes valores a serem pagos mensalmente, possibilitando ao final a aquisição da moradia, vem já sob a consideração da situação econômica do arrendatário-locatário, traduzindo-se em normas benéficas ao mesmo, como, por exemplo, aquelas que prevêm baixos juros, baixas multas diante de inadimplência, etc. Vale dizer, a própria legislação já traça regras que correspondam à situação econômico-financeira dos indivíduos. De modo que, desconsiderar as regras ali constantes, quando não do gosto do locatário, para então afastá-las, prejudicada a estabilidade e segurança jurídicas, pois aqueles preceitos ali descritos vêm na contrapartida dos benefícios também descritos e assegurados às partes arrendatárias também pela legislação. Se a própria lei ao traçar as regras a serem observadas já considerou a peculiar situação econômico-financeira dos indivíduos para os quais ela se volta, nada justifica novamente a análise desta situação pelo Judiciário, pois ai não se teria um benefício, mas sim a tradução de privilégio, o que não é albergado pelo nosso sistema, nem em desfavor dos necessitados, nem mesmo para configurar privilégios. Dito isto, observa-se a previsão legal, constante do artigo a seguir citado, bem como das próprias cláusulas contratuais, no seguinte sentido: Art 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. E ainda: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindindo nos casos abaixo mencionados, gerando, para os Arrendatários, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais... A autora vem amparada tanto na específica legislação deste programa residencial, como no próprio contrato travado livre e licitamente entre as partes e ainda na teoria geral contratual, haja vista que ao travar-se um contrato a parte fica obrigada ao cumprimento das prestações assumidas. Se por um lado a CEF cumpriu com sua obrigação, possibilitando a moradia da parte-ré, por outro cabe a esta cumprir com os respectivos pagamentos. Não se poderá permitir que este inadimplemento prossiga, com a moradia do indivíduo no imóvel, sem o correspondente pagamento dos valores devidos, até mesmo como forma de demonstrar o valor do programa, deixando claro a todos os arrendatários da necessidade de cumprimento da contraprestação, sob pena deste programa tornar-se tão prejudicial quanto às aquisições imobiliárias efetuadas sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional, que, por vezes, permite ao indivíduo residir por décadas sem pagar nem mesmo um valor correspondente ao pagamento de aluguel pelo imóvel, prejudicando todos os demais cidadãos, em igual situação, desejosos de gozar dos empréstimos a este título efetuados. Claro que situações por vezes inesperadas podem ocorrer, como falecimentos, doenças, desemprego, dívidas excessivas, etc. Contudo, a uma, peculiaridades como estas deveriam estar previstas no contrato para levar ao inadimplemento sem a resolução do acordo; a duas, não levam a alegações tendentes a fixação da Teoria da Imprevisão, que requer fatos imprevisíveis ou ao menos imprevidos, o que aqui não há, pois todos os exemplos citados decorrem de acontecimentos facilmente imaginados a um contratante, já que a todos os indivíduos estes fatos são possíveis; a três, não justificam o inadimplemento. Veja-se que a CEF não poderia retirar o imóvel da parte-ré sob o pretexto de que travou novo contrato dentro do PAR, e que não possui mais imóveis, necessitando, então, daquele que a ré reside; ou sob a alegação de que precisa leiloá-lo para angariar recursos para fazer frente a despesas inesperadas, e acredite elas existem até mesmo para Instituições Financeiras, como constantemente se tem visto com a preferência da CEF por acordos no seio do SFH, a fim de viabilizar-lhe recursos para pagamento de valores. Ora, se o descumprimento da CEF não seria tolerado, nem mesmo diante de fatos inesperados que se concretizem, igualmente não são as alegações de desemprego e outras similares que justificarão o descumprimento pelo locatário, já que não se pode estabelecer duas medidas para os contratantes, pois, como alhures visto, a peculiar situação do indivíduo já foi considerada pela própria lei. Contudo, em momento algum, o fato de se tratar de residência e da situação econômico-financeira do arrendatário poderão ser considerados para autorizarem o descumprimento às regras contratuais, exatamente porque, como alhures ressaltado, estas situações já foram previamente consideradas quando do estabelecimento das regras deste sistema, de modo que a repetição destes dados, a fim de permitir que os arrendatários residam sem cumprir com os termos das obrigações a que livremente se sujeitaram, não se justifica juridicamente e nem mesmo socialmente. Juridicamente, porque o direito não ampara a inadimplência, sob pena de tornar-se o caos a regra. Socialmente, porque a todos cabe cumprir com as obrigações livremente assumidas, traduzindo um compromisso do indivíduo com o cumprimento de suas obrigações.

Portanto, conclui-se que a falta do pagamento mensal devido leva, necessariamente, à caracterização do esbulho possessório. Sabe-se que esbulho possessório é uma das lesões que pode atingir o direito de propriedade em sua expressão econômica, vale dizer, a posse, configurando-se por indevida apropriação do outrem por bem que não lhe pertence, acarretando, portanto, a perda da posse contra a vontade do possuidor. Um dos exemplos de esbulho constantemente visto e relatado tem-se quando o compromissário comprador deixa de pagar as prestações avençadas, o que leva à propositura de ação para rescisão contratual cumulada com ação de reintegração de posse. Ora, outro não é o caso ora visto. Aqui se tem a mesma situação, o locatário-arrendatário deixa de efetuar os pagamentos mensais devidos, caracterizando, sim, esbulho possessório. Contudo, a fim de não prejudicar o programa social residencial, em decorrência da inadimplência de muitos, o que levaria ao fim do programa, já se previu no próprio contrato a imediata resolução da avença, simplificando a retomada do imóvel. Em outros termos. O esbulho é certo, pois ao cessarem os pagamentos, dá-se a inversão no animus do possuidor, que passou a ocupar não como possuidor de boa-fé, amparado por um contrato, mas como possuidor de má-fé, na busca de adquirir a propriedade, com o vício relatado, consequentemente outra não poderia ser a medida senão sua retirada. Observe que estes bens, sujeitos ao PAR, são públicos, não podendo a CEF simplesmente dispor dos mesmos, o que levaria ao privilégio de uns diante de tantos outros indivíduos, que podem até se encontrar em piores situações. O patrimônio público não pode ser disposto por quem quer que seja sem o cumprimento das regras legais a tanto, tanto que nem mesmo usucapião sob bem público é possível. Assim, a autora exerce direito previsto no contrato e na legislação, e mais que isto, cumpre dever, pois lhe cabe preservar por estes imóveis, sob pena de eventual responsabilização. Sendo um contra senso a Administração, atuando que está em nome do ordenamento jurídico, dos princípios constitucionais e da sociedade como um todo, lembrando-se da primazia do interesse público sobre o privado, que o Judiciário obstasse esta devida conduta, impedindo a reintegração de posse, mesmo diante de todas as previsões citadas e do caracterizado inadimplemento. Assim, observo que a autora trouxe com a inicial a demonstração da devida notificação extrajudicial para purgação da mora, conforme documentos acostados aos autos. Analisando as cobranças e valores efetuados pela autora, não se vislumbra ilegalidades contratuais, nem quanto aos termos do contrato, nem mesmo quanto à sua execução. Sendo possível constatar claramente dos autos os documentos comprovando a prévia notificação extrajudicial feita pela autora ao réu, tendo o próprio demandado recebido a notificação, conforme certificado às fls. 13. Entendo ainda presente o requisito de perigo de dano na demora, tendo em vista que o programa residencial como um todo acaba sofrendo com os inadimplementos, onerando eventuais interessados em velaram-se deste programa, com os devidos correspondentes pagamentos. E ainda, tem-se que, diante da fática situação de ser retirado do imóvel, no mais das vezes, os ocupantes acabam por deixar de pagar valores devidos, como condomínio, e negligenciam a preservação do local. Por fim, se não deferida a medida liminar, haverá irreversibilidade da medida, já que o tempo não há como retroagir, não será possível no futuro, ao se constatar que direito havia em favor da autora, devolver-lhe os meses que a parte-ré ali residiu sem os devidos pagamentos. E nem se alegue que poderia reverter em valores, haja vista que a ré é inadimplente. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, nos termos do artigo 273, do CPC, para determinar a imediata desocupação do imóvel, devendo ser expedido o respectivo mandado para REINTEGRAÇÃO DA POSSE, do imóvel descrito na inicial, em favor da autora. Cite-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5568**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0457925-30.1982.403.6100 (00.0457925-9)** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X FRANCISCO MAZZONI(SP033652 - WALDYR WOLFF MENDES)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) e após o(a) réu(é), acerca do cálculo elaborado pela Seção de Cálculos e de Liquidações, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0075097-98.1992.403.6100 (92.0075097-4)** - MERCANTIL DIOLENA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP089643 - FABIO OZI E SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Tendo em vista o correio eletrônico de fl. 493, solicite-se cópia da decisão que determinou a penhora no rosto dos autos e respectivo termo de penhora, conforme proposições CEUNI 02 e 15/2009. Após, nova conclusão.

**0032808-48.1995.403.6100 (95.0032808-9)** - INCOVAL-VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA(SP080695 - EDNEA CAMARGO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA E SP069154 - MARIA ISABEL FERRIZ Y ABELLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Anote-se a penhora realizada no rosto destes autos às fls. 149/152. Comunique-se, nos termos da Proposição n.º 02/09 da CEUNI, solicitando-se informações acerca do interesse na transferência dos valores penhorados. Tendo em vista a existência de saldo na conta corrente vinculada a estes autos, proceda a Secretaria o bloqueio dos valores. Sem prejuízo, officie-se ao E. TRF para que converta os valores depositados na conta corrente n.º 1181.005.50530264-0 à disposição deste Juízo, nos termos do art. 16 da Resolução 55/09 do CJF. Cumpra-se. Int.

**0000838-05.2010.403.6100 (2010.61.00.000838-8)** - BENEDICTA BUENO DE OLIVEIRA X BENEDITA DAMAZIO JACINTO X BENEDITA LOTHERIO DOS SANTOS X BERNARDETE DE LIMA VIEMMAN X

BETHLEM GOMES DA SILVA X BRUNA FRANHAN FERREIRA X CECILIA VENTURA MATTOS X DENIZE CHIGNOLLI X DEYSE LOPES X DILMEIA ANTONIO CAMARGO GODOY X DIRCE BARBOSA COTARELLE X DIRCE TEGA SOARES X DOLORES MARTINES CABRAL X DORACI CAMARGO MERGULHAO X DURVALINA ALGUIM RICON X ELVIRA FRANCO GUERRA X ELVIRA MARIA MORAES X ELZA BUZZETTO DE MORAES X ELZA DE SOUZA GRAMORELLI X ELZA FRANCISCA SENE FERNANDES X ELZA REGINA SIMOES X EMMA ROZON DE SOUZA X ENEIDA MATTIOLI LOPES X ERNESTINA APARECIDA MELLE X FILOMENA FRANCELOSO SILVA X FILOMENA CONTAN MORELI X GENI DA SILVA TRANCHE X GERALDINA MARIA SALDANHA CAMARGO X GERTRUDES TEIXEIRA INHESTA X GILDA TREFILO GOMES(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, defiro o prazo de vinte dias para que a aprte autora se manifeste acerca das alegações da União Federal de fls. 1415/1446.Após, tornem os autos conclusos para a apreciação dos requerimentos de fls. 1411/1413 e 1415/1446.Int.

**0015213-11.2010.403.6100 - IRACEMA APARECIDA DE OLIVEIRA ESTEVAM X EDUARDO LEANDRO ESTEVAM X RONALD FERNANDO ESTEVA, X PRISCILA VIVIANE ESTEVAM(SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos.Proceda a Secretaria a anotação do deferimento da justiça gratuita de fls. 63 na capa dos autos.No mais, tendo em vista o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, arquivem-se. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0038764-89.1988.403.6100 (88.0038764-0) - FANAUPE S/A FABRICA NACIONAL DE AUTO PECAS(SP074348 - EGINALDO MARCOS HONORIO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP121488 - CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE)**

Tendo em vista a renúncia noticiada à fl. 248, proceda-se a retificação da classe processual.Fls. 251/253: Manifeste-se a parte autora.Int.-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0672842-55.1991.403.6100 (91.0672842-1) - ROBERTO CARLOS GUANDALINI X JOSE ROBERTO MUNHOZ X MANOEL ANTONIO DE CAMPOS LEITE X WALDO CYRO GERALDI X DILVA DE OLIVEIRA MATHEUS X MARILENA APARECIDA GONCALVES JOSEPETTI(SP013772 - HELY FELIPPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ROBERTO CARLOS GUANDALINI X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MUNHOZ X UNIAO FEDERAL X MANOEL ANTONIO DE CAMPOS LEITE X UNIAO FEDERAL X WALDO CYRO GERALDI X UNIAO FEDERAL X DILVA DE OLIVEIRA MATHEUS X UNIAO FEDERAL X MARILENA APARECIDA GONCALVES JOSEPETTI X UNIAO FEDERAL**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 232/247, no prazo sucessivo de dez dias, a começar pelo exequente.Int.

**0675688-45.1991.403.6100 (91.0675688-3) - ALVARO AUGUSTO FONSECA DE ARRUDA X ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA X ARLINDO PIMENTA X BENEDITO DE JESUS CORREIA X CAB COMPRESSED AIR DO BRASIL IND/ E COM/ LDA X CARLOS EDUARDO DE CARVALHO PINTO X DANIEL DE CASTRO X ELLI LEAL X ESPOLIO DECIRO DOMINGUES BAILAO X ESPOLIO DE LEOBINO JOAQUIM ALVES X ESPOLIO DE SEBASTIAO CARLOS MEIRELLES X EVALDO BORGES OURIQUES X FRANCISCO HUMBERTO ABREU MAFFEI X FRANCISCO LAMELO GONZALES X FRANCISCO ROCHA PORTO X JOAO BAPTISTA BUENO DE MORAES X LEONOR DE BARROS ZAGO X LOCADORA J COLAFERRO S/C LTDA X MARIA ZUANAZI X SERGIO SALVADOR DOS SANTOS X SILVIA MENDES X WAGNER LOURENCO CORREA X WANDERLEY OGNEBENE(SP119325 - LUIZ MARCELO BAU E SP098045 - NILTON RAMALHO JUNIOR E SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ALVARO AUGUSTO FONSECA DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ARLINDO PIMENTA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO DE JESUS CORREIA X UNIAO FEDERAL X CAB COMPRESSED AIR DO BRASIL IND/ E COM/ LDA X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO DE CARVALHO PINTO X UNIAO FEDERAL X DANIEL DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X ELLI LEAL X UNIAO FEDERAL X ESPOLIO DECIRO DOMINGUES BAILAO X UNIAO FEDERAL X ESPOLIO DE LEOBINO JOAQUIM ALVES X UNIAO FEDERAL X ESPOLIO DE SEBASTIAO CARLOS MEIRELLES X UNIAO FEDERAL X EVALDO BORGES OURIQUES X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO HUMBERTO ABREU MAFFEI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO LAMELO GONZALES X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ROCHA PORTO X UNIAO FEDERAL X JOAO BAPTISTA BUENO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X LEONOR DE BARROS ZAGO X UNIAO FEDERAL X LOCADORA J COLAFERRO S/C LTDA X**

UNIAO FEDERAL X MARIA ZUANAZI X UNIAO FEDERAL X SERGIO SALVADOR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SILVIA MENDES X UNIAO FEDERAL X WAGNER LOURENCO CORREA X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY OGNEBENE X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte exequente as cópias que faltam para citação nos termos do art. 730 do CPC, a saber: sentença, certidão de trânsito em julgado do acórdão, petição inaugural da execução e cálculos, no prazo de 10 dias. Int.

**0722325-54.1991.403.6100 (91.0722325-0)** - DUJO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DUJO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando a existência de mais de uma penhora efetivada no rosto destes autos, bem como que o valor penhora pela 6ª Vara Fiscal é menor que os valores disponíveis nestes autos, solicite-se, de forma eletrônica, informações ao Juízo da 6ª Vara Fiscal acerca dos valores atualizados do débito existente na execução fiscal n.º 93.0509470-8. Com o cumprimento, expeça-se o ofício de transferência conforme requerido às fls. 396. No mais, aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do AI interposto pela União de n.º 0020707-18.2010.403.0000. Oportunamente, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

**0052046-58.1992.403.6100 (92.0052046-4)** - QUIMICA REGIONAL COM/ E IND/ LTDA(SP058170 - JOSE FRANCISCO BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X QUIMICA REGIONAL COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido pela União às fls. 432 eis que a compensação prevista pela Emenda Constitucional 62/2009 no art. 100, 10º, somente é possível quando anterior a expedição do ofício requisitório. No mais, tendo em vista o pagamento da última parcela do precatório expedido, expeça-se correio eletrônico para a 5ª Vara Fiscal informando os valores disponíveis para a transferência em razão da penhora efetivada no rosto destes autos. Sem prejuízo, façam os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

**0010089-43.1993.403.6100 (93.0010089-0)** - U PANE UNIAO AGRO COML/ PANEVERDE LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X U PANE UNIAO AGRO COML/ PANEVERDE LTDA X UNIAO FEDERAL X FELICIA AYAKO HARADA X UNIAO FEDERAL Tendo em vista a solicitação de fls. 402/406, proceda a Secretaria a consulta do saldo das contas correntes vinculadas a estes autos. Após, expeça-se ofício de transferência dos valores apontados às fls. 405 para conta a ser aberta na agência 2527, PAB do Fórum das Execuções Fiscais, vinculada aos autos da execução fiscal n.º 2004.61.82.016812-4, cientificando o requerente por meio eletrônico. Considerando a existência de valores remanescentes, solicite-se informações ao Juízo da 6ª Vara das Execuções Fiscais acerca do interesse na transferência de valores para os autos n.º 2004.61.82.042941-2. Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

#### **Expediente N° 5573**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0020772-17.2008.403.6100 (2008.61.00.020772-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X AFAVITAM - ASSOCIACAO DE FAMILIARES E AMIGOS DAS VITIMAS DO VOO TAM JJ 3054 X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP140099 - WILSON NEWTON DE MELLO NETO E SP206758 - GUSTAVO LASALVIA BESADA E SP163004 - ELIANE CRISTINA CARVALHO) X VRG LINHAS AEREAS S.A.(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP157360 - LISANDRA DE ARAUJO ROCHA GODOY E SP244445 - DANIEL FERNANDO DE OLIVEIRA RUBINIAK E SP020539 - MILTON CAMPILONGO E SP061405 - CELSO FERNANDES CAMPILONGO E SP120263 - ELIANA RAMALHO CAMPILONGO E SP227992 - CAROLINA DE FREITAS CADAVID E SP227921 - PATRÍCIA ZANELLATTO NEVES E SP130609 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA)

Fl.966: Ciência às partes pelo prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0007756-25.2010.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 dias para réplica. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Vista ao MPF. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0023920-02.2009.403.6100 (2009.61.00.023920-7)** - MARLENE BOA DOS SANTOS(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM X COMPANHIA FAZENDA BELEM

Fl.621: Defiro o prazo de dez dias para a parte autora cumprir a determinação de fl.609. Int.

**0026541-69.2009.403.6100 (2009.61.00.026541-3)** - JOSE CLAUDIO MACHADO FILHO(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS-CPTM X

**Expediente Nº 5600****MANDADO DE SEGURANCA**

**0035077-45.2004.403.6100 (2004.61.00.035077-7) - STAR SCHWARTZ COM/ DE RELOGIOS LTDA X STAR SCHWARTZ COM/ DE RELOGIOS LTDA - FILIAL 1(RJ089250 - ANDREI FURTADO FERNANDES E SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DA DELEGACIA DE PREVENCAO E REPRESSION A CRIMES FAZENDARIOS**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, em que se pleiteia a anulação dos atos coatores de apreensão pelo vício de competência e motivação ou, subsidiariamente, para suprimir tal ato, determinando a restituição da mercadoria apreendida, sob a alegação de direito líquido e certo. Alega a parte impetrante que exercer atividade adquirindo no Brasil relógios importados por terceiros - de empresas licenciadas para importação - e os revendendo a variadas lojas. Afirma que para a marca speedo é licenciada para assim agir, de modo que as aquisições de relógios desta marca, para posterior revenda, dão-se mediante autorização da detentora da marca. Afirma que na última aquisição das mercadorias, as mesmas ingressaram no território nacional mediante fiscalização da aduana pelo canal vermelho, restando após esta fiscalização encerrado o procedimento de importação. Contudo, aduz que mesmo após a liberação da mercadoria, foi seguido pela polícia federal, que ao chegar à sede da empresa alegou realização de operação interna da polícia federal para a verificação da legalidade da liberação dos relógios de Vitória para São Paulo. Prossegue descrevendo que a polícia federal procedeu a nova verificação, reconhecendo, ao final, a inexistência dos atos de pirataria e descaminho inicialmente supostos existentes, porém, ainda assim, apreendeu as mercadorias liberadas na aduana, bem como as demais mercadorias constantes do estoque, que não haviam sido liberadas naquele momento, sob a alegação de descumprimento de obrigações tributárias acessórias e ou principais na importação. Diante destes fatos, baseado nas teses jurídicas citadas, entende ter direito líquido e certo a anulação do ato ou a devolução das mercadorias. Com a inicial vieram documentos. Analisou-se o pedido liminar, admitindo o depósito, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a solução definitiva da lide, com a liberação das mercadorias apreendidas. Assegurou-se à Administração na oportunidade o direito de lançamento. A autoridade coatora apresentou suas informações, alegando vícios na atuação da parte impetrante, acostando aos autos documentos. Manifestou-se o Ministério Público no sentido de denegação da ordem, devido aos vícios verificados pela autoridade coatora, e corroborados pelos documentos apresentados. A parte impetrante manifestou-se, acostando petição nos autos, requerendo o levantamento do valor depositado para a concessão da medida liminar. Houve decisão reconhecendo o caráter tributário do objeto litigioso, e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal Civil para a análise do processo. Posteriormente houve nova decisão, então proferida por outro MM. Juiz, em que reconheceu a incompetência da Justiça Federal Civil, determinando a redistribuição dos autos em uma das varas federais criminais. Proferiu-se nova decisão, reconsiderando a decisão anterior, reconhecendo a Justiça Federal Civil como competente para o processamento e análise da demanda. Passou a parte impetrante a alegar decadência do direito da Administração Tributária de efetuar lançamento com referência ao crédito em questão; reiterando seu pedido de levantamento dos valores depositados. Novamente se manifestou a parte impetrante no sentido de levantamento dos valores depositados em Juízo, devido à decadência configurada, por não ter a autoridade coatora realizado o lançamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo diretamente à matéria tributária. Quanto ao procedimento fiscalizatório eleito pela autoridade, tem-se o que se segue. A atividade desenvolvida pela aduana não se encontra, como a princípio pode parecer, restrita à finalidade de arrecadação, volta-se primeiramente a controlar a circulação de bens, pessoas e meios de transportes no território nacional, visando, assim, a regulamentação da economia. Desempenha, portanto, precipuamente, um papel de controle econômico, tendo como foco de atuação a proteção da sociedade e da indústria nacional, cumprindo uma política nacional. Há muito se superou a idéia da aduana servir como instrumento arrecadador, para tê-la como meio controlador e saneador, dentro de suas atribuições, do mercado de consumo e concorrencial, bem como do mercado industrial. Uma das atividades, na importação, desenvolvida pela aduana é a Conferência Aduaneira na Importação importa na identificação do importador, verificação da mercadoria, determinação de seu valor e classificação, constatação do cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outra, exigíveis em razão da importação. Podendo ser definida, destarte, como o conjunto de atos administrativos efetivados pela Alfândega, a fim de verificar as mercadorias importadas e constatar o correto cumprimento de todas as obrigações, fiscais e não-fiscais, impostas ao importador como decorrência do ato de importação. Neste termos o artigo 444, do então vigente Regulamento Aduaneiro, Decreto nº. 91.030/85, prevendo: A conferência aduaneira tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria, determinar seu valor e classificação, e constatar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação. Existem diferentes tipos de conferência, denominados de canais de conferência aduaneira, sendo a escolha por tal ou qual canal decorrente da seleção, pelo SISCOMEX, da Declaração de Importação. Explico. O SISCOMEX, Sistema Integrado de Comercio Exterior, é o programa informatizado através do qual é processado o despacho aduaneiro de toda mercadoria que ingresse no país. Para efetuar a importação, o interessado terá de ser registrado junto à Receita Federal, o que faz por habilitação para operar o Sistema citado. Assim, ao registrar uma D.I. no SISCOMEX, relatando os dados necessários ao sistema, esta Declaração é selecionada, de acordo com os vários critérios do próprio SISCOMEX, decorrentes do programa segundo limites e critérios estabelecidos pela Coordenação Geral do Sistema Aduaneiro (COANA),

resultando a seleção na escolha, como dito, pelo sistema, de um dos canais: verde, amarelo, vermelho ou cinza, apresentando cada um deles, nesta ordem, um grau maior de complexidade na análise das mercadorias a ingressarem o território nacional. Em outras palavras. Atua a Aduana por meio do desenvolvimento do controle dos bens que ingressam no território nacional. Sendo um dos instrumentos utilizados é o **DESPACHO PARAMETRIZADO**, ou Parametrização, que se dá após o registro da recepção dos documentos, no sistema. Esta atuação implica em uma conferência realizada pela aduana, com base em parâmetros previamente programados pelo Siscomex, segundo critérios estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. Trata-se propriamente de um procedimento em que se identifica o importador, verifica-se a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e preço, e confirma o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação. Para tanto se estabeleceu um sistema através de canais, sendo que cada qual se opera por uma forma de aprofundamento no controle momentâneo da importação, dando-se a seleção por tal ou qual canal por meio eletrônico. Vale dizer, transmite-se pelo sistema a declaração de importação, possibilitando a prévia triagem e aleatoriamente, se não houver obstáculo a certo canal, será pelo sistema escolhido um canal de controle para o bem importado. Assim, há o canal verde, amarelo, vermelho e cinza. O primeiro, canal verde, implica em desembarace automático da mercadoria, sem qualquer prévio exame, seja das mercadorias, seja dos documentos. O canal amarelo implica em exame apenas documental, não sendo analisada a mercadoria em si, isto é, fisicamente não há conferência. O canal vermelho há análise de documentos e mais a conferência física da mercadoria. Por fim o canal cinza, este é destinado para os casos em que há direcionamento para a fiscalização minuciosa da mercadoria, haja vista a prévia suspeita de fraudes, decorrente da própria mercadoria ou de histórico do importador. Estabelece também o Regulamento Aduaneiro, em seu dispositivo 510, que: Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal responsável. 1º: Caracterizam a interrupção do curso do despacho, entre outras ocorrências: I - a não-apresentação de documentos exigidos pela autoridade aduaneira, desde que indispensáveis ao prosseguimento do despacho; e II - o não-comparecimento do importador para assistir à verificação da mercadoria, quando sua presença for obrigatória. Ocorre que o despacho parametrizado é apenas um dos despachos existentes. Há também o **DESPACHO MONITORADO**, o qual justamente vem completar aquela prévia seleção eletrônica, a fim de garantir maior segurança na atuação da aduana, em seu controle das entradas em território nacional, afinal esta é sua função precípua. Este outro despacho importa na revisão daquele primeiro despacho parametrizado, podendo ocorrer dentro de cinco anos da entrada da mercadoria no território nacional. Em outros termos. A qualquer tempo, dentro deste período de cinco anos, a aduana pode revisar aquele primeiro despacho efetivado pelos canais, seja em qual espécie for que este tenha se dado, isto é, tenha sido no canal verde, mais simplificado, ou no cinza, mais rigoroso, e mesmo em um primeiro momento tendo passado pela aduana, sendo desembaraçada a mercadoria, poderá, neste segundo momento ser apreendida. Há inclusive Instrução Normativa neste sentido, conforme se vê a IN de nº. 69/96, emitida pela Secretaria da Receita Federal, em seu artigo 36 dispõe: A seleção da declaração para os canais verde ou amarelo não impede que o chefe da Unidade da SRF de despacho, após o desembaraço, determine que se proceda à ação fiscal pertinente, se tiver conhecimento de fato ou da existência de indícios que requeiram a necessidade de verificação da mercadoria. O que daí resulta que é perfeitamente possível a presente situação, em que mercadorias já dentro do território brasileiro, e expostas à venda, portanto, já desembaraçadas, passem novamente por processo de fiscalização. Levando a regular instauração de procedimento para determinação da prévia e regular entrada das mercadorias no território nacional. De modo a não prosseguirem as teses de que após o encerramento da fiscalização do momento da liberação da mercadoria, nada mais caberia à Administrativa, verificado que está, conforme a legislação alhures retratada, que a Administração mantém sua competência fiscalizadora. O que aí se tem é o desenvolvimento absolutamente regular da atividade própria da aduana: fiscalizar o ingresso das mercadorias no território nacional, a fim de proteger a indústria nacional. Ora, seria impossível a realização deste seu dever se a mesma não pudesse gozar do poder de efetivar procedimentos como o presente, e que, ressalve-se, se deu nos moldes da legislação para tanto existente. Consta-se do descrito nos autos que a autoridade coatora não agiu com qualquer abuso de poder ou ilegalidade, pois para a atividade prestada realizou procedimento previsto, com o desenvolvimento regular de cada fase, e sempre diante de fatos que exigiam elucidaciones. Nem mesmo a apreensão das mercadorias, neste contexto, pode ser vista como ilegalidade, haja vista que o procedimento assim prevê para a atuação administrativa de fiscalização. Até porque, seria absolutamente ineficaz liberar a mercadoria importada irregularmente, para posteriormente se cobrar eventual tributo devido, pois a questão não esta no tributo devido, mas sim na proteção das demais empresas que atuem com o mesmo objeto da impetrante, mas que regularmente, e nos termos da legislação, pagaram os tributos devidos, de modo a terem um custo superior, por ter cumprido com exigências legais. Sem considerar-se ainda no desvirtuamento que se pode criar com as empresa nacionais, haja vista que o preço daquelas que importem as mercadorias leva em consideração o custo total devido. Nestes exatos termos a Instrução Normativa de nº. 52, de 08/05/2001, que em seu artigo 1º prevê: A mercadoria introduzida no País sob fundada suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, será submetida a procedimentos especiais de controle, conforme estabelecido nesta Instrução Normativa. Parágrafo único. A mercadoria importada, submetida aos procedimentos especiais a que se refere este artigo, ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização, independentemente de encontrar-se em despacho aduaneiro de importação ou desembaraçada. Diferentemente não poderia a IN dispor, pois se o próprio Regulamento Aduaneiro estabelece a possibilidade de nova fiscalização, como outro despacho a ser realizado, após a passagem pelo canal, primeiro despacho, certo que para tanto a mercadoria terá de ser retida, sob pena de inviabilizar-se à Administração exercer sua função precípua de fiscalização, o que, antes de tudo, é seu dever. A atividade desenvolvida pela aduana não se encontra, como a principio pode parecer, restrita à

finalidade de arrecadação, volta-se primeiramente para a controlar a circulação de bens, pessoas e meios de transportes no território nacional, visando, assim, a regulamentação da economia. Desempenha, portanto, precipuamente, um papel de controle econômico, tendo como foco de atuação a proteção da sociedade e da indústria nacional, cumprindo uma política nacional. Deve-se se ressaltar aqui não só a atuação na proteção das indústrias nacionais, o que por si só já enobrece sua atividade, haja vista a necessidade de um mercado concorrencial equilibrado, a fim de sanear o mercado de produção e consumo de práticas à margem da lei. Mas principalmente se tem de ter em vista a defesa da sociedade como um todo, por vezes, e que se diga, na maioria dos casos, apreendendo mercadorias falsificadas, o que, além de lesar e prejudicar o mercado produtivo, pode causar graves danos aos consumidores. Tenha-se a presente situação, em que na linha antes traçada vem o cerne da questão, saber quanto à legalidade ou não na atuação da impetrante e no procedimento da autoridade coatora. Como se percebe, a alegação trazida nos autos de que com o fim da fiscalização realizada pela autoridade fiscal, no desembaraço aduaneiro, conforme determinado pelo canal vermelho, não se sustenta, porque se sabe que a Administração Tributária terá, mesmo após a liberação de mercadoria, até mesmo após a utilização de canal vermelho, o direito a rever seu ato, e assim a proceder nova fiscalização, dentro do prazo de cinco anos. Destarte, o tão-só fato de inicialmente ter a parte impetrante visto a liberação da mercadoria, não impede a autoridade administrativa de novamente agir, para ratificar a legalidade do ato, inclusive com presença in loco na empresa importadora ou negociadora no território nacional. Indo adiante. Esta fiscalização, contudo, não fica restrita à atuação da administração aduaneira, podendo muito bem, com amparo jurídico, ser realizada pela Polícia Federal, a fim de verificar atos ilícitos que lhe foram comunicados anonimamente. Ora, tratando-se de possível ilícito não se poderia retirar a atribuição institucional a ela outorgada, o que demonstra a correta atuação na averiguação da atuação da parte impetrante, na esteira da atividade administração aduaneira antes desenvolvida. No presente caso suscitou-se a existência, basicamente, de quatro vícios mais significativos. A não marcação dos selos de controle de IPI - imposto sobre produtos industrializados - com o CNPJ do importador. Isto porque a grande maioria dos relógios apreendidos possuía selos de IPI sem grafia dos três últimos dígitos do nº do CNPJ da empresa importadora, contrariando com esta atuação Resolução da Receita Federal, bem como indicando falsificação dos selos, ou aquisição por alíquota inferior à classificação do produto ou produto com valor subfaturado. Outro vício foi a divergência entre o CNPJ marcado nos selos e o CNPJ da empresa importadora, segundo as declarações de importações (DIs). Isto porque foram encontrados selos de outro importador sendo tais selos colocados em relógios até então sem selos e, também, de procedência estrangeira. E ainda, indícios de subfaturamento, posto que foram constatadas adulterações manuscritas em valor inferior ao original. Por fim, emissão de nota fiscal de estabelecimento do Rio de Janeiro para saída de mercadorias do depósito de São Paulo. Vale dizer, encontrou-se a presença de talões de notas fiscais da empresa com sede no Rio de Janeiro, sendo emitidas aqui em São Paulo, no município de Barueri, relativo à venda de material importado, estocado e vendido nesta cidade e para todo o país. Ora, conquanto o impetrante alegue não terem tais vícios configurados, dos documentos acostados aos autos percebe-se claramente as irregularidades, que restaram explícitas, não havendo espaço para dúvidas quanto à concretização dos fatos em que se basearam as apreensões realizadas pela polícia federal. A falta de CNPJ completo nos selos efetivamente indica atuação nebulosa diante da lei, pois não indica o importador, e em contrapartida, fingindo cumprir a legislação, vale-se de selo falso ou adquirido por alíquotas a menor, ou ainda sendo o produto selado (relógios) de valor subfaturado. Assim, a impropriedade e ilegalidade com a qual atuou é certa, caracterizando a inadequação fiscal, com sonegação de tributos e descaminho. Apesar de não se conseguir ainda firmar quais destas medidas seriam a efetivada pela parte impetrante, em uma das causas ilegais se ampara a conduta ilícita, que é o bastante para a ilegalidade reconhecida apropriadamente pela autoridade. No que diz respeito à selagem de relógios importados, sem o selo do importador, mas sim com o selo de outrem, ratifica a ilegalidade da atuação da parte impetrante. Bem, sendo os relógios igualmente importados, já deveriam constar com o selo próprio do importador, em que o CNPJ, obviamente, correspondesse ao do importador. O que não foi o verificado, novamente ratificando a ilegalidade na conduta da parte impetrante, que ou se valeu de selos falsos, ou adquiridos por valores a menor, ou ainda de produtos subfaturados. A subfatura, por sua vez, é explícita diante dos documentos acostados aos autos, não havendo alegações que possam afastá-la. Constata-se da análise dos documentos a sobreposição de valores expressivamente menores que os valores antes atribuídos, tanto para as mercadorias individualmente - valores unitários - como para a totalidade. Sendo que para as declarações de importação foram utilizados os valores a menor, de modo a ver-se a sonegação fiscal perpetrada pela parte impetrante. O vício da utilização de bloco de notas fiscais de empresa sediada em um Estado-Membro para a comercialização de mercadorias em outro Estado-Membro, como os demais vícios explanados, demonstra a sonegação fiscal, dentre possíveis e consideráveis outras conseqüências. Isto porque, o ICMS, por exemplo, de Barueri faz incidir alíquota menor que o do Rio de Janeiro. Assim, o valor dos tributos, calculados pelo valor da nota fiscal, reduzem-se com a retirada do produto de depósito situado em localidade de menores alíquotas. Como se vê não se trata de meras e insignificantes irregularidades, mas de considerada atividade inibidora do regular desenvolvimento comercial por meio de revenda de mercadoria importada. O que não se pode admitir não só pela influência na economia interna nacional, mas também pelo próprio ato em si, ilegal ao ponto de caracterizar crime, atingindo, destarte, bem considerável. Noto que a alegação da parte impetrante que ao final do procedimento a própria autoridade coatora, os policiais atuantes na fiscalização, teriam confirmado a inexistência de vícios, e ainda assim apreendido os bens, por possível descumprimento de obrigação fiscal, não se sustenta com o fim desejado. Vejamos. A uma, ainda que individualmente um ou outro policial entende-se que não havia os vícios de pirataria ou descaminho, não poderia deixar de agir em se vislumbrando a possibilidade de outros descumprimentos legais. Ora, tem o dever legal de assim agir, não podendo deixar de apreender os bens, porque a ilegalidade constatada é de diferente natureza. Se há ilegalidade tem de atuar no cumprimento de seu dever, sob pena de responsabilidade nos termos da lei. A duas, ali

se encontrava para cumprimento de ordens, e nestes termos realizou sua função, não cabendo a cada policial decidir se haveria causa ou não para a apreensão, mas sim se submetendo à conclusão do superior hierárquico. Por fim, quiçá até mais importante, é o fato de não haver qualquer prova neste sentido, sendo alegação sem fundamento, pois se a autoridade policial concluiu pela necessidade de apreensão das mercadorias, é porque ao menos indícios dos vícios havia, justificando sua medida cautelar. Deste modo, tenho por correta a atuação da polícia federal, não verificando ato coator no exercício de sua atividade, devendo ser o mesmo mantido. As apreensões realizadas somente se deram diante das irregularidades significativas verificadas, ao ponto de configurarem crimes. Outra alegação sem fundamento é a de que a autoridade coatora reconheceu como improcedente a denúncia após a fiscalização, já que verificou o contrato de licenciamento exclusivo para comercialização dos produtos da marca speedo. Ora, não há qualquer comprovação desta conclusão da autoridade policial. O que, aliás, beira à conduta de má-fé, pois contraria os fatos concretizados, posto que a autoridade policial deu prosseguimento com o inquérito policial. No que diz respeito à alegação de que a autoridade coatora, quando da lavratura do Termo de Lacre e Arrecadação deixou de apresentar os fundamentos legais do seu ato, para enquadrar a suposta infração. Posto que os fatos foram corretamente descritos, o que importa para a fixação da conduta de apreensão, agora posteriores classificações legais podem ser feitas no procedimento administrativo, o que se presume foi realizado, já que nada em contrário alegou a parte impetrante, bem como não acostou aos autos cópia do procedimento. Quanto à alegação sobre a abrangência da apreensão, se poderia as irregularidades levantadas pela autoridade coatora alcançar a apreensão de todas as mercadorias disponíveis no estoque, me parece que sim. Conquanto a parte impetrante alegue reiteradamente que a apreensão teve como justificativa verbal o possível descumprimento de obrigações tributárias primárias e/ou acessórias, nos autos, com os documentos acostados e com as informações prestadas, vê-se que não se tratou somente disto, mas principalmente da possibilidade de pirataria e descaminho, por conseguinte situações graves que, em sendo constatadas e comprovadas, tende a reiteração de condutas, de modo que até mesmo o estoque terá de ser verificado pela autoridade coatora, e assim com a apreensão da mercadoria. Deixa-se registrado que a todos é garantido o exercício de qualquer atividade econômica, tal como previsto no ordenamento jurídico, e quando for o caso, atendidas leis especiais. Mas ainda quando não requerer a atividade regimento determinado, diante de sua não especialidade, ainda assim, como todos os demais cidadãos, a atividade a ser desempenhada fica submetida ao ordenamento jurídico existente, que alcança todos aqueles que se encontrem em território nacional. Portanto, a parte impetrante tem direito constitucional de explorar atividade econômica, mas nem por isto tem direito a cometer crimes como o de pirataria ou/e descaminho, vale dizer, fica no exercício da atividade desempenhada, obrigada a obedecer as regras jurídicas existentes. Entendo, outrossim, configurada a hipótese descrita no artigo 453 do Regulamento do IPI, já que, considerando os vícios apontados, e reiteradamente tratados na decisão e nos autos, houve a importação irregular. No que diz respeito à tese da parte impetrante de que se configurou a decadência do direito de lançar da Administração, posto que até o momento a mesma não efetivou este ato, não há de ser acolhida. Aduz que o fato gerador, importação, deu-se em novembro de 2004, e segundo o artigo 173, inciso I, do CTN, o prazo é de cinco anos, tendo, portanto, esgotado-se em janeiro de 2010. A suspensão da exigibilidade com a concessão de medida liminar, suspende igualmente a obrigatoriedade de a autoridade tributária ter de efetuar desde logo o lançamento do tributo, na medida em que a exigibilidade encontra-se suspensa. Ora, se a exigência do tributo não se pode exercer, incidir empiricamente, igualmente não há necessidade da realização de ato que visa a estabelecer os dados necessários para o pagamento do tributo. Ainda que a decisão inicial tenha reconhecido a possibilidade de a Administração valer-se desde logo do lançamento, é uma mera possibilidade que pode exercer ou não, e não exercendo não há prejuízos, posto que pela própria consequência da decisão também a decadência resta impedida. Constate-se, ainda, que não se trata de mero pagamento de tributos, mas de atos possíveis de caracterizarem crimes, influenciando não só na parte tributária nacional, na arrecadação de tributos, mas principalmente no desenvolvimento da livre concorrência, com a devida proteção - de acordo com o equilíbrio do mercado - das indústrias nacionais e do comércio local. Portanto, o lançamento do tributo vincula-se ipso facto ao ato cometido, o qual se relaciona imediatamente às fraudes constatadas, transpassando, assim, a questão, o recolhimento de tributos. Daí porque incabível o levantamento dos valores depositados, que jamais serviram para a proteção do mercado interno que se teria com a não liberação das mercadorias, mas que de qualquer forma representa valor corresponde ao ato de importação, devendo se registrar que ao final as mercadorias foram livremente alcançadas pela impetrante, devendo, portanto, desembolsar os valores correspondentes. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, condenando o autor ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com as súmulas dos tribunais superiores. Os depósitos realizados nos autos deverão permanecer à disposição do MM. Juízo até o trânsito em julgado. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

**0031032-56.2008.403.6100 (2008.61.00.031032-3) - NYCOMED PHARMA LTDA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, partes em epígrafe, em que se objetiva a concessão de ordem no sentido de assegurar a obtenção de certidão positiva de débitos previdenciários com efeitos de negativa. A impetrante alega, em síntese, que: a) o crédito tributário apontado pela autoridade coatora foi objeto de efetivo pagamento pelo contribuinte, que se equivocou no momento de preenchimento da guia de recolhimento, dando ensejo ao saldo devedor apontado pelo Fisco; b) haver protocolado pedido de ajuste de guia, ainda não analisado pelo Fisco. Juntou documentos. O pedido liminar foi indeferido, em decisão proferida às fls. 76/80. Em face dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (autos n. 2009.03.00.000886-



3).Requisitadas, as informações foram prestadas às fls. 112/120. A autoridade impetrada informou que: a) os ajustes de guias solicitados pelas impetrantes foram considerados corretos, razão pela qual será providenciada a extinção do débito; b) a vista de nova solicitação efetuada pela impetrante, foi-lhe expedida a certidão de regularidade fiscal almejada. Juntou cópia da certidão positiva com efeitos de negativa expedida em favor do contribuinte (fls. 121/122).O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 124/125, pugnano pela inexistência de interesse público a justificar a intervenção do Parquet, e pelo regular prosseguimento do feito.É o relatório. Passo a decidir.Verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, a ação mandamental foi impetrada objetivando a concessão de ordem que determinasse a expedição de certidão positiva de débitos previdenciários com efeito de negativa. Conforme demonstrado pela autoridade impetrada nas informações e documentos acostados, a certidão almejada pela impetrante foi expedida em 16 de janeiro de 2009.Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta.Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugna não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação.Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.Dê-se conhecimento desta sentença, por e-mail, a Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de instruir os autos do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.000886-3.P.R.I. e C.

**0013469-15.2009.403.6100 (2009.61.00.013469-0) - ALEXANDRO MARTINS X DAERCIO DOS SANTOS SILVA X FRANCISCO JOSE PEIXOTO X RENATA ODO X WESLEY COUTINHO DOS SANTOS(SP222274 - EDNILSON FIGUEREDO SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE**

Vistos, em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Alexandre Martins e outros em face do Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo visando à manutenção da jornada de trabalho das impetrantes sem redução da remuneração.Para tanto, informam os impetrantes que são servidores do Instituto Nacional do Seguro Social, sendo que sempre cumpriram jornada de trabalho de seis horas diárias (trinta horas semanais). Aduzem que em razão do disposto no artigo 160 da Lei nº. 11.907, de 03.02.2009, que acrescentou o artigo 4º-A a Lei Federal nº. 10.855, de 01.04.2004, os impetrantes estão sendo compelidas a cumprir, desde 1º de junho de 2009, jornada de trabalho de oito horas diárias (quarenta horas semanais) sem acréscimo na remuneração, sendo-lhes facultada a manutenção da jornada de trabalho anterior desde que concordem com a redução proporcional nos vencimentos. Por entenderem que a alteração em questão viola a regra constitucional que veda a irredutibilidade de vencimentos, pugnam pela concessão de medida liminar visando à manutenção da jornada de trinta horas semanais, sem prejuízos financeiros.A apreciação do pedido liminar foi postergada até a chegada das informações (fls. 149).Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 173/188 e 191/196/verso. O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 198/208). Dessa decisão consta interposição de recurso de agravo de instrumento pela autoridade impetrada (fls. 225/238), a qual foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 265).A parte-impetrante informa o descumprimento da liminar com a redução de seus vencimentos (fls. 241/264).O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitiu o recurso interposto e concedeu efeito suspensivo (fls. 270/273).Consta manifestação da autoridade impetrada esclarecendo que em 11.03.2010 deu imediato cumprimento a liminar sem a redução da jornada de trabalho e com percepção de salário de 40 horas semanais, contudo aduz que no mês de março em razão do sistema de pagamentos ter sido alimentado com a jornada de trabalho de 30 horas automaticamente ocorreu a redução dos vencimentos, mas que no mês de abril/2010 haveria a regularização dos salários com os acréscimos da diferença do mês de março (fls. 279/289).O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, opinando pela denegação da segurança (fls.298/299).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Afasto as preliminares. Entendo que não se trata de voltar-se contra lei em tese, posto que a mesma será diretamente executada por ato da administração gerador de consequências para as administradas. Sabe-se que não cabe Mandado de Segurança contra lei em tese, por ser ele instrumento constitucional configurado para proteção de direito líquido e certo, violado por ato ilegal ou abuso de direito perpetrado pela autoridade pública ou quem lhe faça às vezes. Já restou assentado, contudo, na doutrina e jurisprudência que, em se tratando de lei que encontra imediata aplicação, isto é, sem a

necessidade de uma legislação que venha a ampará-la para ter aplicabilidade, considerando-se o dever de aplicar a lei que possui a administração, claro está se tratar de ato discutível por meio de mandado de segurança, daí ser esta ação via adequada para a discussão em tela. Outrossim, entendo não estar configurado o prazo decadencial alegado, posto que a parte autora- impetrante está a se voltar contra a previsão legal que a qualquer momento pode ser executada pela administração, e não simplesmente diante da legislação, quando então se contaria o prazo como alegado; mas ao voltar-se contra o ato administrativo que estará executando a lei, não parece encontrar espaço para o início do prazo alegado. De início, prevê o artigo 19 da Lei nº. 8.112/90, Regime Jurídico Único, do servidor público: Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº. 8.270, de 17.12.91). Considerando-se que na previsão original da lei nº. 10.855 não havia qualquer referência à carga horária, certo é que a carga horária em questão era aquela prevista como regra geral, na lei nº. 8.112, portanto até quarenta horas semanais. O que resulta da análise supra é que eventual exigência da Administração de cumprimento de carga horária que chegue a quarenta horas semanais vem com previsão legal, a que os servidores sempre estiveram submetidos. O Decreto nº. 1.590/95, em seu artigo 3º, não entra em confronto com a previsão legal, posto que defere à autoridade administrativa discricionabilidade para impor jornada de trabalho de trinta horas, regulamentando, assim, de acordo com a necessidade interna então existente, o horário de serviço. Claro que se sujeitando a eventual alteração, diante de futuras outras constatações. Vejamos: Quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, é facultado ao dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, devendo-se, neste caso, dispensar o intervalo para refeições. (Redação dada pelo Decreto nº. 4.836, de 9.9.2003) Conseqüentemente a lei regente sobre a jornada de trabalho dos impetrantes é expressa no sentido de ser esta de até quarenta horas semanais, de modo a haver respaldo para a Administração requerer que as impetrantes trabalhem até quarenta horas semanais. Na esteira do que aí previsto veio a Lei nº. 11.907/2009, em seu artigo 160, alterando o artigo 4º, da Lei nº. 10.855/2004, para prever: É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social. 1º A partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-A desta Lei. 2º Depois de formalizada a opção a que se refere o 1º deste artigo, o restabelecimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestados pelo INSS. 3º O disposto no 1º deste artigo não se aplica aos servidores cedidos. Como se vê, a um só tempo, com a legislação supra, a Administração tratou não só da elevação da carga horária, mas da redução dos salários em correspondência à elevação da carga horária, hora sem previsão para tanto. O que a disciplina legal lhe assegurava era somente prever a carga horária, mas sem possibilidade de reflexamente descumprir com a Constituição Federal, que é expressa na previsão de irredutibilidade de vencimentos, em seu artigo 37, inciso XV. Ressalve-se que a alteração no horário de serviço, para então quarenta horas semanais, traz interessante observando, pois, conquanto seja possibilidade legal, que derivaria, portanto, da necessidade na prestação do serviço, ainda possibilita o exercício em seis horas diárias, mas então com redução de salários. A questão é que não se pode confundir carga horária com vencimentos. A legislação analisada sempre se referiu à carga horária. Trazendo como possibilidade o cumprimento de até 40 horas semanais, nada dispoço sobre os vencimentos correspondentes, de modo que a disciplina quanto a estes se regem pelas demais regras, inclusive as constitucionais, prevendo a irredutibilidade dos mesmos. Se os servidores prestavam os serviços em um regime de trinta horas como discricionabilidade exercida pela administração, e havendo para a administração a possibilidade de passar a exigir a integralidade da jornada de trabalho, parece-me assente que para tanto deverá corresponder o aumento de salário na mesma proporção. Ora, havia a previsão legal para quarenta horas de salário, mas a Administração optou por estabelecer jornada de trabalho de trinta horas semanais, o salário pago corresponderia então para as trinta horas exercidas, para aumentar para quarenta horas a remuneração deverá ser proporcional ao aumento das horas. Conseqüência é que, se mantiver a opção de trinta horas, não é possível a redução do salário. Com os vencimentos atuais recebidos, o servidor exercia carga horária de trinta horas, há a previsão legal que autoriza a administração a elevar a carga horária, contudo para tanto, necessariamente terá de elevar os proventos, na mesma medida do acréscimo de horário, o que corresponde a manter os vencimentos no mesmo patamar para aqueles que exercerem a mesma jornada de trabalho de até então, trinta horas semanais. Neste diapasão a Administração terá sempre a possibilidade de impor até o limite de 40 horas semanais, justamente porque a lei a autoriza a tanto. No uso desta discricionabilidade, veio o Decreto impondo a jornada de 30 horas semanais. Veja-se que a carga de 40 horas era uma possibilidade, mas não foi a implementada, optando a Administração pela carga de trinta horas semanais e seis horas diárias. Agora, outra questão é a remuneração correspondente. Os impetrantes recebiam um valor X para o desempenho de certa carga horária (trinta horas semanais). Na esteira do que a legislação possibilita a Administração poderá elevar esta carga horária para 40 horas semanais, mas como consequência da elevação da carga horária, na mesma proporção, está obrigada a elevar os vencimentos até então pagos, já que os vencimentos pagos o eram em face da contraprestação de 30 horas semanais. Se a Administração passa a exigir mais horas, para o acréscimo em serviço tem de crescer a remuneração correspondente. O que implica em, não ser a Administração obrigada a possibilitar a continuidade de prestação de serviço em trinta horas, mas o fazendo a remuneração deverá permanecer no mesmo patamar até então pago. Veja-se que além de se tratar de consequência legal, da regulamentação administrativa inicialmente feita, há aí

também uma lógica resultante da relação jurídica prestacional, em que as partes estabelecem em seu início o equilíbrio, mediante certo valor pago como contraprestação à prestação de serviço. Se elevar a prestação de serviço, na mesma proporção está obrigada a Administração a elevar os vencimentos - contraprestação - mantendo, assim, o equilíbrio da relação jurídica estabelecida inicialmente; se optar a Administração por possibilitar a escolha do servidor pela carga horária reduzida, então se manterá a mesma remuneração. Tanto assim o é que a lei autorizava a administração a implementar a carga horária de até 40 horas, mas nunca previu que eventual elevação da carga horária poderia corresponder à diminuição do salário, o que acaba ocorrendo, já que pelo mesmo valor de vencimentos se trabalhará mais horas, conseqüentemente o valor pago por hora é menor do que o valor anteriormente pago. A Administração não está autorizada a reduzir os vencimentos de seus servidores, e, portanto, a nem mesmo elevar a carga horária sem a correspondente elevação dos vencimentos, o que implicaria, reversamente, em diminuir os salários, desequilibrando a relação inicialmente criada. A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XV, prevê a irredutibilidade de vencimentos dos servidores, exatamente para impedir medidas como a presente, em que por meios reflexos ocasiona-se a diminuição indevida nos vencimentos. A tentativa de a Administração impor a carga horária maior com os mesmos vencimentos, ou a mesma carga horária que a atual com vencimentos menores, atinge direito básico dos seus servidores, a irredutibilidade de salário. Por opção legislativa a Administração detinha o poder discricionário de prever jornada de trabalho de trinta horas. Foi exercida esta faculdade, e, então, à jornada de trabalho de trinta horas, corresponde um determinado valor, que não pode ser reduzido sem atingir os direitos do servidor. Ressalve-se que o valor pago a título de vencimentos sempre o foi pelas trinta horas semanais, e não por quarenta horas. Veja-se que a questão não se resume, como aparentemente se quer fazer crer, à carga horária, mas se relaciona diretamente ao direito constitucional dos servidores de não terem reduzidos seus vencimentos, mantendo o equilíbrio da relação jurídica prestacional inicialmente posta entre as partes. Tanto a relação integralmente se altera com a nova disciplina, que a própria legislação (Decreto nº. 1.590/95) já previa diferenças em se tratando de prestação de trinta horas, disciplinando a dispensa de intervalos para refeições, dando exemplo claro da diferença entre trabalhar-se seis horas por dia ou oito horas, quando aí se tem ainda o acréscimo de horas para intervalos para refeições. No caso de trinta horas, com seis horas diárias, o indivíduo necessita certa disposição do seu dia para o trabalho, que lhe possibilita melhor manejo em seus horários, lhe desgastando significativamente menos o dia a dia, quer com trânsito, quer com refeições etc., de modo a considerar todos estes percalços no valor mensalmente recebido. Já ao passar para as oito horas diárias, correspondente às 40 horas semanais, o funcionário tem todo um acréscimo - inicialmente não considerado no valor dos vencimentos -, que não corresponderá somente às duas horas diárias a mais, mas também ao acréscimo de horas no trânsito, devido a menor mobilidade de horário, o acréscimo com refeições, o acréscimo do horário destinado unicamente com o serviço, ao que deve corresponder o acréscimo em seus vencimentos. Ou, ofertando a hipótese de escolha, a manutenção da situação atual com os mesmos vencimentos. Enfim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, CONCEDO A ORDEM REQUERIDA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para permitir aos impetrantes a continuação da jornada semanal de trabalho de trinta horas, sem qualquer redução da remuneração correspondente, determinando-se que não se aplique aos impetrantes a regra contida no artigo 4º-A da Lei Federal nº. 10.855 de 2004, com redação dada pelo artigo 160 da Lei Federal nº. 11.907 de 2009, tendo as impetrantes direito ao enquadramento na atual tabela de vencimentos de 40 horas da Lei 11.907 de 2009, incluindo os vencimentos básicos, GAE, vantagem pecuniária e GDASS. Deixo de condenar as autoridades impetradas em honorários advocatícios diante das súmulas dos Tribunais Superiores. Condeno-as, contudo, as custas processuais nos termos da lei. Comunique-se ao E.TRF (nos termos do Provimento COGE n.64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado, informando a prolação desta sentença. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I. e C.

**0025674-76.2009.403.6100 (2009.61.00.025674-6) - RFT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES**

LTDA(SP094021 - FRANCISCO SOARES LUNA) X DIRETOR DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO  
Vistos, em sentença. Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por RFT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP, visando à conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimento administrativo em 07.10.2009, visando à transferência do domínio útil dos imóveis cadastrados na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIP nºs 6213.0006858-25, 6213.0006859-06 e 6213.0006860-0. Todavia, até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento, o que, segundo a impetrante, constitui ofensa ao disposto no artigo 1º, da Lei nº9.051/95. O pedido de liminar foi apreciado e deferido para que a autoridade impetrada se manifeste, diretamente ao impetrante, em quinze dias, acerca do protocolo nº 04977.011172/2009-79, aceitando o pedido nele formulado ou apresentando as razões pelas quais não pode ser concluída a transferência do domínio útil dos imóveis cadastrados sob RIP nºs 6213.0006858-25, 6213.0006859-06 e 6213.0006860-0 (fls.31/33). Notificada, a autoridade impetrada informou que aguarda a apresentação dos documentos complementares para análise do procedimento administrativo pela parte-impetrante (fls. 51/54) O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, cuidando apenas de aspectos formais (fls. 56). Instada a esclarecer sobre o cumprimento das exigências constantes nas informações prestadas (fls.58), a parte-impetrante informou ter apresentado todos os documentos requeridos (fls. 59/62). A autoridade impetrada informou a conclusão de todos os requerimentos administrativos (fls. 68/71). A parte-impetrante, intimada, a se manifestar sobre a transferência pleiteada, permaneceu silente (fls. 72v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira

perda do objeto da demanda. Pelo que consta do writ, o mesmo foi intentado visando a manifestação da autoridade impetrada em relação a requerimento administrativo pertinente a transferência de domínio útil de imóvel. Ocorre que, às fls. 68/71, a parte-impetrante informa o cumprimento integral da liminar, satisfazendo, assim, a pretensão buscada através do presente writ. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

**0002597-04.2010.403.6100 (2010.61.00.002597-0) - INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS(SP157293 - RENATO HIDEO MASUMOTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Instituto das Apóstolas do Sagrado Coração de Jesus em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando ordem para que autoridade impetrada reconheça o direito adquirido à imunidade tributária, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos previstos na Lei nº 3.577/59 e Decreto-lei nº 1.572/77, afastando-se, por conseguinte, a aplicação da lei nº 8.212/91. Em síntese, a parte-impetrante informa que é uma instituição filantrópica de caráter religioso, social, educacional e cultural, formalmente criada em 23.08.1935, já sob os fundamentos filantrópicos, anteriormente a toda e qualquer legislação sobre a matéria no Brasil. Aduz que, sob a égide da Lei nº 3.577/59, obteve todos os certificados necessários ao gozo da imunidade, conforme documentos de fls. 43/62, sendo que a única condição exigida era a de não remunerar sua diretoria. Posteriormente, sobreveio o Decreto-lei nº 1.572/77, o qual revogou a lei nº 3.577/59, mas que, expressamente, garantiu o direito adquirido à imunidade, consoante disposto no 1º. Com o advento da Constituição Federal de 1988, a imunidade foi tratada no art. 195, 7º, condicionando o seu gozo às exigências estabelecidas em lei. Assim é que foi editada a lei nº 8.212/91, que em seu art. 55 criou novas exigências. Contudo, consoante disposto no 1º desse artigo restou preservado o direito adquirido aos entes imunizados anteriormente à Constituição Federal, de tal sorte que à ora impetrante não se aplica as disposições contidas na referida Lei 8.212/91, em razão do direito adquirido à imunidade, conforme legislação pretérita. A apreciação do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 106). Notificada, a autoridade prestou as informações, combatendo o mérito (fls. 117/128). O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 130/135). Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo não estar caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção na qualidade de custos legis, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 144/145). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Afasto a preliminar arguida por se a autoridade impetrada parte legítima para o presente writ, até porque combateu o mérito da impetração em suas informações, demonstrando que ao menos pode deflagrar o ato coator que pode vir a lesar o suposto direito líquido e certo ventilado nos autos, no que concerne a cobrança dos débitos. De início, a impetrante pretende obter o reconhecimento de seu direito líquido e certo à imunidade constitucional, como um direito adquirido, vide fls. 3: ...discutimos o direito adquirido da Impetrante, em ter as exigências da manutenção de sua Imunidade a luz da legislação que a concedeu, na linha do posicionamento firmado nos pretórios excelsos sobre o tema. Traz o artigo 195, 7º, da Constituição Federal a previsão de isenção destas contribuições para as entidades beneficentes de assistência social, nos seguintes termos: São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. É cediço que isenção é a não-incidência legalmente estabelecida, enquanto a imunidade é a não-incidência constitucionalmente estabelecida. Vale dizer, estando a não-incidência de dado tributo prevista na própria Constituição Federal, pouco importa o nomen iuris que receba tratar-se-á de imunidade. Os institutos jurídicos não são definidos pelos nomes que recebem, mas sim pela natureza jurídica que apresentam, por estar prevista na Constituição Federal, a não-incidência do artigo 195, 7º, trata-se de imunidade, ainda que no texto conste isenção. Neste sentido, inclusive, já se manifestou, em decisão liminar, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, Ministro Marco Aurélio, na ADIn 2.028-DF, posteriormente referendada pelo Plenário. Diante do que nosso sistema jurídico-constitucional, dos lecionamentos doutrinários e da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal sabe-se que quando a Constituição Federal referir-se à lei para futuro regulamentação de dado dispositivo ou assunto que traga, estará referindo-se à lei ordinária, pois quando entenda ser necessário lei complementar haverá referência expressa a esta. Assim o é, não porque haja hierarquia entre estas espécies legislativas, pois não há, já que ambas encontram seu fundamento diretamente na Constituição Federal, e para

haver hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, seria necessário que aquela fosse o fundamento de validade desta, o que não se verifica. Tanto a lei complementar quanto a ordinária retiram sua validade diretamente da Constituição Federal, como se percebe dos artigos 61 e seguintes. A prudência leva o constituinte a entender que certas matérias deverão ficar submetidas à Lei Complementar, em vez de lei ordinária, em consideração a relevância de certos temas, de modo a estabelecer para eles quorum especial do Congresso Nacional em sua regulamentação e para sua eventual modificação. Assim, considerando-se a determinação do 7º, o artigo 195, da necessidade de lei, conclui-se que se trata de lei ordinária. Bastará lei ordinária para a regulamentação deste assunto, isto é, para estabelecer as exigências imprescindíveis a serem cumpridas pelas entidades beneficentes de assistência social a fim de gozarem da imunidade ali descrita. Isto não se contrapõe, nem afronta, nem caracteriza exceção ao disposto no artigo 146, inciso II, da Magna Carta, que, ao dispor sobre as limitações constitucionais ao poder de tributar, como se caracteriza a imunidade, exige lei complementar, pois o artigo 146, inciso II, exige lei complementar para regular as limitações, enquanto o 195, 7º, exige lei, portanto ordinária, para trazer as exigências para o gozo da imunidade ali descrita. Em outras palavras, o disposto no artigo 146, inciso II, refere-se ao fato de que pode o legislador infraconstitucionalmente disciplinar genericamente as imunidades, já criadas na Magna Carta, se decidir fazê-lo, fará por lei complementar. Neste caso estará criando um regime jurídico genérico, de modo que deverá ter quorum especial para a sua criação e eventual modificação, pois ao estabelecer o regramento básico, norteador, principiológico, as regras específicas quanto a imunidades se submeterão a estas regras gerais. Já o disposto no artigo 195, 7º, vem no sentido do legislador estabelecer os requisitos essenciais para o gozo da imunidade às contribuições sociais para as entidades beneficentes de assistência social. Vale dizer, aqui não se estará legislando genericamente sobre imunidades, trazendo-lhes regras principiológicas, mas especificamente estabelecendo requisitos necessários para esta imunidade, que diz respeito tão-somente às contribuições sociais. Daí porque neste caso o constituinte entendeu por bem bastar a lei ordinária, para disciplinar sobre requisitos específicos para específica imunidade. Aqui se estará levando em consideração a especificidade da questão, beneficiários determinados e não-incidência desta espécie de tributo exclusivamente. Então, mesmo que houver o regramento genérico de imunidades, aí por lei complementar, esta imunidade aqui descrita precisará de regramento próprio, daí por lei ordinária bastará. Neste sentido veio a lei nº 8.212/91, em seu artigo 55, trazendo os requisitos necessários para o gozo desta imunidade, o que não foi afastado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, senão no que diz respeito às alterações trazidas pela Lei nº 9.732/98, e assim deverão ser cumpridos os requisitos previstos naquele artigo, no que foi mantido, a fim de ter, a entidade, direito à imunidade pleiteada. Observo que entender que bastaria o cumprimento ao artigo 14, do Código Tributário Nacional, por ser este materialmente lei complementar, estendido pela jurisprudência às contribuições, para aqueles que entendem que se faz necessário lei complementar, afronta a lógica do sistema jurídico, pois onde expressamente houve referência à lei, desconsidera-se tal fato, para enxergar lei complementar devido ao disposto em outro dispositivo em referência a outra espécie de normatização (genérica). Enquanto, por outro lado, estende-se o que foi criado especificamente para dado tributo, impostos, às contribuições sociais, sendo que são tributos de natureza jurídica dispares. Nem mesmo sob a alegação de interpretação sistemática conclui-se pela referência à Lei Complementar no disposto no artigo 195, 7º, pois esta interpretação afronta às regras estabelecidas pela própria Constituição quanto à lei complementar e ordinária, como alhures explanado. A interpretação sistemática não tem o condão de levar ao desrespeito das regras estabelecidas no texto constitucional, pois seria um contra senso. Ainda que assim não se entenda, adotando-se o entendimento de que se faz necessário para o cumprimento do 7º, do artigo 195, lei complementar, observo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Ag. Reg. Nº 428.815-0, decidiu ser válido os requisitos disciplinados no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, inclusive com as alterações trazidas pela Medida Provisória de nº 2.187/01, pois se tratam todos estes requisitos de requisitos formais, o que deve ser disciplinado por lei ordinária, ficando, segundo o Supremo Tribunal Federal, para a disciplina de lei complementar somente condições materiais, isto é, o que diga respeito aos lindes da imunidade. Portanto, imprescindível o cumprimento do artigo 14 do Código Tributário Nacional, mais o disposto no artigo 55, incisos I, II, IV e V, da lei nº 8.212/91. Quanto à definição de entidade beneficente de assistência social, deve-se entender ser pessoa jurídica de direito público ou privado, desde que sem fins lucrativos, ainda que seus serviços não sejam gratuitos, tendo como atividade o atendimento das necessidades básicas dos seres humanos descritas no artigo 203 da Constituição Federal, vale dizer, proteção e amparo à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, e, ainda, à integração ao mercado de trabalho, a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência física. E de acordo com o acima citado, entende este MM. Juízo que a parte interessada deverá cumprir com todos os requisitos trazidos pelo artigo 55, da Lei nº 8.212, salvo aqueles afastados pelo E. SRF, assim, também será necessário a devida comprovação do atendimento dos requisitos dos incisos IV e V do dispositivo, que prevêm: .....não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;...aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades. Ora, mesmo diante da alteração trazida na Lei nº 8.212/91, pela lei nº 12.101/2009, com a revogação do artigo 55 daquela outra, fácil ainda constatar que uma série de requisitos também é requerida pela nova legislação, bastando analisar seu artigo 29 e incisos para se constatar tal fato. Consequentemente a situação não se alterou, sendo ainda necessário a prova constante do cumprimento dos requisitos legais para somente então se ter direito à imunidade citada no texto constitucional. Destarte, no que diz respeito a alegação da impetrante, de ter direito adquirido à imunidade supra referida, fácil perceber-se que não, uma vez que a lei exige a constante comprovação da sua condição para a manutenção deste benefício fiscal, sendo injustificada, diante dos termos postos, a tentativa da autora de se furtar à lei. E mesmo a nova legislação assim mantém a questão. Vide a jurisprudência dos Egrégios Tribunais Superiores neste sentido: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO

EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. IMUNIDADE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. RENOVAÇÃO PERIÓDICA. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. OFENSA AOS ARTIGOS 146, II e 195, 7º DA CB/88. INOCORRÊNCIA. 1. A imunidade das entidades beneficentes de assistência social às contribuições sociais obedece a regime jurídico definido na Constituição. 2. O inciso II do art. 55 da Lei n. artigos 146, II, e 195, 7º, da Constituição. Precedente [RE n. 428.815, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 24.6.05]. 5. Hipótese em que a recorrente não cumpriu os requisitos legais de renovação do certificado. Recurso não provido. STF RMS 27093RMS - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ISENÇÃO. IMUNIDADE. CEBAS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. O STJ firmou entendimento de que: a) inexistente direito adquirido a regime jurídico-fiscal, de modo que a imunidade da contribuição previdenciária patronal assegurada às entidades filantrópicas, prevista no art. 195, 7º da Constituição, tem sua manutenção subordinada ao atendimento das condições previstas na legislação superveniente; b) é legítima a exigência prevista no art. 3º, VI, do Decreto 2.536/1998, no que se refere à demonstração de aplicação de um mínimo de 20% da receita bruta anual em gratuidade. Precedentes do STJ. STJ SEGUNDA TURMA EDRESP 200500431080EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 733375. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, DENEGANDO A ORDEM. Honorários advocatícios indevidos, diante das Súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores. Custas ex lege. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

**0003647-65.2010.403.6100 (2010.61.00.003647-5) - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando a exclusão de débitos ilegalmente incluídos no PAES pela autoridade impetrada, devendo a mesma abster de inscrever em dívida ativa da União em face da ausência de constituição válida dos alegados créditos tributários, bem como lançar o nome da impetrante nos registros do CADIN em virtude dos supostos débitos inseridos de ofício no Programa de Parcelamento, bem como para que fosse determinada a expedição de certidão conjunta negativa de débitos (ou CND positiva com efeito negativo). A apreciação do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 209). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (fls. 220/229). A parte-impetrada requereu a concessão de liminar para a expedição da certidão pretendida, uma vez que a data para participar da licitação estava para terminar (12.03.2010), conforme documentação anexada (fls. 230/256). O pedido de liminar foi apreciado e deferido em parte, apenas, para expedição da certidão positiva de débitos com efeitos negativos (fls. 258/259). Dessa decisão consta a oposição de agravo de instrumento pela autoridade impetrada (fls. 269/280), a qual foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 281). A parte-impetrante reiterou o pedido de análise dos demais pedidos, diante da atuação da autoridade impetrada, encaminhando os débitos para a Procuradoria da Fazenda Nacional para efetivação da cobrança (fls. 282/296). Instada a se manifestar sobre as alegações da impetrante, a autoridade impetrada esclareceu que a Procuradoria da Fazenda Nacional determinou o redirecionamento dos débitos à Secretaria da Receita Federal do Brasil até que seja proferida sentença no presente writ, já que ainda não se deu análise dos demais pedidos no mérito (fls. 304/362). O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 364/365). Consta a oposição de agravo de instrumento pela parte-impetrante (fls. 371/387), tendo sido mantida a decisão agravada (fls. 388). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 289/291). Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo não estar caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção na qualidade de custos legis, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 194/197). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido: O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado. (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. , e EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, diante das Súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores. Custas ex lege. Comunique-se ao E.TRF (nos termos do Provimento COGE n.64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado, informando a prolação desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

**0005093-06.2010.403.6100 - ANA LUCIA DE LIRA SILVA(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**  
Vistos, em sentença. Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por ANA LÚCIA DE LIRA

SILVA em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP, visando à conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Em síntese, a parte-impetrante afirma ser legítima detentora dos direitos relativos ao domínio útil do imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIP nº 7047.0001650-04, tendo formalizado pedido administrativo de transferência de domínio em 06 de março de 2002, visando obter sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel em questão, cujo protocolo recebeu o número 10880.005893/00-30. No entanto, até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento, apesar da renovação do requerimento em 02 de fevereiro de 2010, consoante ao protocolo nº 04977.001308/2010-76, motivo pelo qual pugna pela concessão de medida liminar determinando à autoridade impetrada que proceda à imediata transferência das obrigações enfitêuticas para o nome da impetrante, expedindo assim a respectiva certidão. O pedido de liminar foi apreciado e deferido em parte (fls. 32/35). Dessa decisão consta a interposição de recurso de agravo retido pela autoridade impetrada (fls. 47/51). Notificada, a autoridade impetrada esclareceu que, após a transmissão do imóvel, o interessado possui o prazo de 60 dias para comunicar a transferência à SPU a fim de requerer sua inscrição como foreiro. Contudo, verificou-se no caso em tela que o lapso temporal entre a data da escritura (04/04/2001) e a data em que a transferência foi informada à SPU (06/03/2002), ultrapassou o prazo legal, razão pela qual há que se incidir a multa prevista nos 4º e 5º do artigo 3º do Decreto-lei 2.398/1987. Consta manifestação da parte-impetrada informando a conclusão do procedimento administrativo (fls. 53/54). A parte-impetrante requereu a extinção do feito, face a ausência de interesse no prosseguimento da demanda (fls. 59/60). O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, pugnando pela denegação da segurança (fls. 63). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do writ, o mesmo foi intentado visando à conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Ocorre que, às fls. 53/54 a autoridade impetrada informa a conclusão do procedimento administrativo, com a confirmação pela parte-impetrante às 59/60, satisfazendo, assim, a pretensão buscada através do presente writ. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

**0006803-61.2010.403.6100 - ASSOCIACAO PELA FAMILIA (SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP**  
Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado pela ASSOCIAÇÃO PELA FAMÍLIA em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO-SP, visando à expedição de certidão conjunta negativa de débitos (ou CND positiva com efeito negativo). Para tanto, em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada negou-lhe a expedição da pretendida certidão, em face da existência de débitos (fls. 26/28). Todavia, sustenta que os referidos débitos estão garantidos por penhora regular de bens imóveis, levadas a efeito nos autos das respectivas ações de execução fiscal, conforme comprovam os documentos de fls. 80/89. Aduz que a exigência de documentação complementar em relação aos bens penhorados (no caso, exige a autoridade a apresentação de IPTU dos imóveis) não se sustenta, porque, quando da efetivação da penhora, houve a anuência do exequente, assim como a aceitação pelos Juízos onde tramitam essas ações. Por fim, sustenta a impetrante que inexistente disposição legal que a obrigue a apresentar o IPTU dos imóveis para a expedição de certidão, o que afronta o disposto no art. 5º, XXXIV, da CF/88. Sustenta a urgência da liminar em face de a desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais. O pedido de liminar foi apreciado e deferido em parte (fls. 101/105). Consta a oposição de embargos de declaração pela parte-impetrante (fls. 113/121), os quais foram indeferidos (fls. 123/125). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (fls. 131/139). A parte-impetrada opôs embargos de declaração (fls. 142/147), sendo-lhes negado provimento (fls. 149/150). Acostados aos autos documentos pela parte-impetrante (fls. 151/163 e 166/207). Consta a interposição de recurso de agravo de instrumento pela parte-impetrante (fls. 209/223 e 224/238). Manifestou-se a parte-impetrante informando que a autoridade impetrada promoveu a expedição da pretendida certidão, contudo reitera a procedência da demanda (fls. 240/241). Manifestou-se o Ministério Público Federal, ofertando parecer, cuidando apenas de aspectos formais (fls. 243/244). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a

decidir.No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do writ, o mesmo foi intentado objetivando a expedição de certidão conjunta negativa de débitos. Ocorre que, às fls. 240/241, a parte-impetrante informa a expedição da certidão pleiteada, de modo a esgotar o objeto deste mandamus.Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta.Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação.Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito.Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei.Comunique-se ao E.TRF (nos termos do Provimento COGE n.64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado, informando a prolação desta sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.P.R.I. e C.

**0008178-97.2010.403.6100 - ANTONIO GILBERTO COSTA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO**

Vistos, em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO GILBERTO COSTA face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO visando ordem para determinar que a autoridade impetrada cumpra a decisão proferida na esfera do 1º Tribunal Superior de Justiça Arbitral do Brasil - ARBITRARIUM, relativamente ao pagamento do benefício seguro-desemprego.Para tanto, aduz a parte-impetrante que foi despedida sem motivação, ficando a controvérsia relativa às verbas rescisórias submetida ao juízo arbitral. No entanto, a autoridade impetrada tem se recusado a aceitar o termo de rescisão firmado para fins de pagamento do benefício seguro-desemprego. Pede concessão de ordem para que a autoridade impetrada se sujeite à decisão arbitral em referência, particularmente no que diz respeito à liberação das parcelas referentes ao seguro-desemprego.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 20).A União Federal requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fls. 26).Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações carreadas às fls. 31/41, alegando falta de suporte normativo para homologação da rescisão do contrato de trabalho mediante sentença arbitral, e conseqüentemente para concessão do seguro desemprego.O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 49/50). Dessa decisão consta a oposição de agravo de instrumento pela parte-impetrante (fls. 55). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo (fls. 59/60). Manifestou-se o Ministério Público Federal, pugnando pela concessão da segurança somente no tocante ao envio dos documentos para análise do pedido do benefício do seguro desemprego (fls. 63/64).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Passo a decidir.Inicialmente, é importante destacar o papel de relevo da arbitragem na qualidade de auxiliar do Poder Judiciário na tarefa de pacificação dos litígios, sobretudo após a sistematização dada pela Lei 9.307/1996, a qual versou sobre a natureza, os pressupostos e o respectivo trâmite dos feitos submetidos à alçada do juízo arbitral. Com efeito, além de proporcionar às partes a possibilidade de escolher livremente, segundo critérios técnicos, o árbitro que ditará a solução da contenda, a institucionalização da arbitragem contribui diretamente para aliviar a carga de processos que atualmente sobrecarrega o Poder Judiciário. Dito isto, note-se que, para ser submetida ao juízo arbitral, a lide deve versar sobre direitos patrimoniais disponíveis, sendo imprescindível, ainda, o consentimento expresso das partes (pessoas capazes de contratar) em submeter a um árbitro a resolução da lide. A propósito das modalidades, o art. 2º da Lei 9.307/1996 esclarece que a arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes, as quais poderão escolher, livremente, as regras de direito a serem aplicadas, preservados os bons costumes e a ordem pública, bem como convencionar que a arbitragem se realize calcada nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.Denomina-se convenção de arbitragem o acerto mediante o qual as partes adotam a arbitragem como forma de composição do conflito, podendo ser celebrado tanto antes como após a irrupção da lide, conforme se verifica do disposto no art. 3º da Lei 9.307/1996. No primeiro caso, as partes de um contrato decidem submeter ao juízo arbitral a solução de eventuais pendências posteriores advindas da avença, estipulando, para tanto, a denominada cláusula compromissória. Observe-se que, nessa hipótese, as partes se adiantam ao conflito, prevendo, no próprio instrumento de contrato, a sua solução pelo procedimento de arbitragem. Na ultima situação, as partes optam pelo juízo arbitral (que poderá ser judicial ou extrajudicial), através da formalização do compromisso arbitral, para dirimir um conflito manifesto.No que concerne à figura do árbitro, a Lei 9.307/1996 revela-se bastante flexível, pois qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes pode exercer o papel de árbitro da contenda, sendo admitido, ainda, a constituição de órgão arbitrais e entidade especializada em arbitragem. A eleição do árbitro depende da livre manifestação das partes, sendo nula a convenção de



arbitragem que apresente qualquer vício de consentimento que coloque em dúvida a isenção da pessoa escolhida para decidir a lide. Outrossim, no desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição. De outro lado, estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam as hipóteses de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto na legislação processual. Por fim, é importante destacar que o árbitro se revela como juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não está sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário, produzindo, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença judicial e, sendo condenatória, constitui título executivo. Sobre a suposta inconstitucionalidade da Lei 9.307/1996, confrontada com o princípio da universalidade de jurisdição do Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, deve-se ponderar que o E.STF já se manifestou em sentido contrário, reconhecendo a constitucionalidade do desenho legal da arbitragem previsto no Diploma Legal em tela, como se nota na decisão proferida no SE 5206 AgR/EP - Espanha, cuja ementa segue reproduzida: ...3. Lei de Arbitragem (L. 9.307/96): constitucionalidade, em tese, do juízo arbitral; discussão incidental da constitucionalidade de vários dos tópicos da nova lei, especialmente acerca da compatibilidade, ou não, entre a execução judicial específica para a solução de futuros conflitos da cláusula compromissória e a garantia constitucional da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). Constitucionalidade declarada pelo plenário, considerando o Tribunal, por maioria de votos, que a manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória, quando da celebração do contrato, e a permissão legal dada ao juiz para que substitua a vontade da parte recalcitrante em firmar o compromisso não ofendem o artigo 5º, XXXV, da CF. Votos vencidos, em parte - incluído o do relator - que entendiam inconstitucionais a cláusula compromissória - dada a indeterminação de seu objeto - e a possibilidade de a outra parte, havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, recorrer ao Poder Judiciário para compelir a parte recalcitrante a firmar o compromisso, e, conseqüentemente, declaravam a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 9.307/96 (art. 6º, parág. único; 7º e seus parágrafos e, no art. 41, das novas redações atribuídas ao art. 267, VII e art. 301, inciso IX do C. Pr. Civil; e art. 42), por violação da garantia da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário. Constitucionalidade - aí por decisão unânime, dos dispositivos da Lei de Arbitragem que prescrevem a irrecorribilidade (art. 18) e os efeitos de decisão judiciária da sentença arbitral (art. 31). (DJ 30.04.2004, p. 29, Vol. 02149, p. 958, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Indo adiante, é preciso analisar a adequação do procedimento arbitral aos dissídios de ordem trabalhista, tendo em vista a legislação tutelar que visa proteger o trabalhador enquanto parte mais fraca da relação de emprego. Em primeiro lugar, é importante destacar que as prerrogativas conferidas ao trabalhador pela legislação protetiva têm como principal objetivo elevá-lo ao mesmo patamar do empregador, a fim de que possa discutir seus direitos em igualdade de condições. Dessa maneira, sendo assegurada as condições que permitam a livre manifestação de vontade do trabalhador, mediante a operacionalização das normas tutelares, nada impede o mesmo de dispor livremente de direitos advindos da relação de emprego, lembrando-se que, por motivos óbvios, tal renúncia não pode recair sobre as normas estruturais de proteção e muito menos sobre aqueles direito tornados indisponíveis pela lei. Sobre essa assertiva, deve-se mencionar que o processo trabalhista prevê uma fase de conciliação, na qual é colocada a possibilidade de o trabalhador transacionar os direitos pleiteados na ação. Por conseguinte, entendendo que, limitando-se a discussão a direitos disponíveis, o conflito de ordem trabalhista pode ser submetido ao juízo arbitral. Nesse ponto, é oportuno fazer referência às inovações introduzidas na CLT pela Lei 9.958/2000, a qual, atenta ao espírito da Lei 9.307/1996, autorizou a criação pelas empresas e sindicatos de Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representantes dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho. É importante notar que os termos de conciliação firmados nessas comissões, a exemplo da sentença arbitral, possuem força de título executivo extrajudicial, liberando as partes das obrigações decorrentes da relação de trabalho, exceto no que tange às parcelas expressamente ressalvadas. Dito isto, não há dúvida sobre a validade e eficácia das obrigações constituídas por força da sentença arbitral em relação às partes que firmaram a convenção arbitral. Ocorre que, no particular aos dissídios de ordem trabalhista, sobretudo naqueles cuja solução implica o rompimento do vínculo empregatício, além das partes diretamente envolvidas no conflito, a despedida também importa na irrupção de obrigações de entidades alheias à relação jurídica de emprego. É o caso da concretização pelos órgãos do Estado dos direitos sociais do trabalhador, tais como a liberação do FGTS e o pagamento do seguro-desemprego. Diante disto, cabe saber se a sentença arbitral possui a virtude de ativar a obrigação dessas entidades no que concerne às prestações sociais devidas ao trabalhador despedido. A esse respeito, importa registrar que, embora entrelaçadas, as relações travadas entre trabalhador e empregador, de um lado, e trabalhador e Estado, de outro, são distintas, não podendo ser confundidas. Colocada a questão nesses termos, resta que a sentença arbitral afeta apenas a relação jurídica havida entre as partes integrantes do contrato de trabalho, sendo seus efeitos exclusivamente endógenos. Logo, essa sentença arbitral é completamente indiferente para fazer desencadear as prestações sociais devidas pelo Estado ao trabalhador em razão do rompimento do vínculo laboral. Nesse plano, o acesso aos benefícios previstos na legislação trabalhista depende da satisfação de determinados requisitos. Evidentemente, a despedida é um deles, mas não a forma como ocorreram as negociações dos termos dessa despedida. Note-se que, além da arbitragem, os conflitos em torno da despedida podem ser resolvidos através de composição amigável entre as partes, sem intervenção de terceiros, e, também, mediante a via jurisdicional. Por isso, já se percebe em que dimensão está situada a arbitragem. Na verdade, a entrega das prestações sociais depende do preenchimento de requisitos bastante específicos, quase sempre ligados às formalidades que revestem o ato da despedida. A esse respeito, é importante observar que o art. 477, 1º e 3º, da CLT, condiciona a validade da rescisão do contrato de trabalho por tempo indeterminado (seja ela requerida pelo empregado ou imposta pelo empregador) à assistência do sindicato da categoria do trabalhador ou da

autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social. Na falta desses órgãos na localidade, a assistência será prestada pelo representante do Ministério Público ou pelo Defensor Público (onde houver), e, na falta de ambos, pelo Juiz de Paz. Trata-se de uma assistência compulsória visando o equilíbrio da relação empregatícia, sem a qual haveria forte assimetria que favoreceria o empregador, ante a sua posição inegavelmente favorável. O ato pelo qual essas entidades certificam a regularidade da rescisão, em termos práticos, denomina-se homologação. Assim, o ato de rescisão somente se aperfeiçoa após a homologação pelo órgão legalmente incumbido para tanto. Dito isto, é preciso observar que o direito às prestações sociais ao trabalhador despedido somente nasce com a validade do ato de rescisão do contrato de trabalho. Como essa validade depende da intervenção dos órgãos aludidos no art. 477, 1º e 3º, da CLT, é certo que, sem essa providência essencial, não há que se falar na obrigação dos agentes públicos competentes em relação à concretização dos direitos sociais do trabalhador. É preciso enfatizar que a homologação é ato exclusivo dos órgãos de que trata o art. 477, 1º e 3º, da CLT, não cabendo interpretação extensiva para abranger outros agentes. Por esse motivo, resta que o árbitro carece de atribuição legal para fazer esse juízo sobre a regularidade do termo de rescisão expressado no ato de homologação. Mas não é apenas em função da ausência de disposição legal que aludida providência não pode ser praticada pelo árbitro. Com efeito, a legislação trabalhista exige que a certificação da regularidade da rescisão seja feita por entidade vinculada à proteção do trabalhador (daí a referência ao sindicato e ao Ministério do Trabalho), pois o que está em jogo é instituto da assistência. A autuação desses órgãos visa suprir a desvantagem natural do trabalhador em face do poder econômico do empregador, possibilitando-lhe discutir em igualdade de condições os direitos oriundos da relação de trabalho extinta. Por sua vez, o fato de a despedida ter sido mediada por arbitragem não dispensa a assistência devida ao trabalhador pelo sindicato ou pelo Ministério do Trabalho, sendo sempre necessária, para a validade da rescisão, a correspondente homologação. É evidente que essa homologação não pode ser exarada pelo árbitro, já que, em tese, ele não está comprometido com o interesse do trabalhador, ocupando mesmo um papel de imparcialidade no que concerne às partes envolvidas no conflito que lhe é submetido. Com isso não se quer desmerecer a relevante função do árbitro na mediação dos conflitos de ordem trabalhista, mas o que se procura enfatizar é a necessidade da assistência ao trabalhador por órgãos vinculados à proteção dos seus interesses (conforme exige a legislação de regência), independentemente da forma escolhida pelas partes da relação empregatícia para resolver as suas diferenças. No caso dos autos, a parte-impetrante pugna pelo pagamento do benefício seguro-desemprego, apresentando termo de rescisão do contrato de trabalho homologado por entidade de arbitragem. No entanto, não consta manifestação nem do sindicato da categoria profissional do trabalhador, nem do órgão competente do Ministério do Trabalho. Diante dos argumentos acima alinhados, resta que o termo em referência se apresenta carente de elemento essencial à sua validade, motivo pelo qual ele não se revela idôneo para desencadear as obrigações do poder público relativas às prestações sociais devidas ao trabalhador, particularmente, no caso em apreço, o benefício seguro-desemprego. Frise-se que a homologação da rescisão pelos órgãos de que trata o art. 477, 1º e 3º, da CLT, é procedimento corriqueiro, não havendo motivo plausível, nem obstáculo intransponível, para que se deixe de adotar essa providência no caso dos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, DENEGANDO A ORDEM. Honorários advocatícios indevidos, diante das Súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores. Custas ex lege. Comunique-se ao E.TRF (nos termos do Provimento COGE n.64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado, informando a prolação desta sentença. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

**0009489-26.2010.403.6100 - MARINA DE SOUZA DIAS(SP234122 - EDUARDO PELUZO ABREU E SP288668 - ANDRE STREITAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARINA DE SOUZA DIAS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando ordem para determinar que as autoridades impetradas a expedição de certidão negativa de débitos (ou CND positiva com efeito negativo). Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que as autoridades impetradas lhe negaram a expedição da pretendida certidão, em face da existência de débitos (fls. 20/25 e 28/30). Todavia, sustenta que existem os referidos débitos, porquanto parte dos débitos acusados foram pagos à vista, e o restante encontra-se com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento, conforme comprovam os documentos de fls. 26/37. Sustenta a urgência de liminar em face de a desejada certidão se vital para suas atividades. O pedido de liminar foi apreciado e deferido em parte (fls. 37/41). Notificado, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações, esclarecendo que possui competência apenas no tocante as inscrições nºs 80.1.09.008343-0 e 80.6.08.002896-0, no qual o primeiro não constitui óbice para expedição da certidão e, quanto ao segundo débito, após análise da parcela anual recolhida constatou-se que a suspensão da exigibilidade, inclusive, tendo sido expedida a certidão pleiteada, assim pugna pela extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 51/54). Igualmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, prestou informações aduzindo que o débito objeto do processo administrativo nº10880.455.605/2004-61 se refere a saldo devedor do PAES, sendo que a parte-impetrante deveria ter optado pelo parcelamento instituído pela lei nº11.941/2009, requerendo a denegação da segurança (fls. 58/67). Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo não estar caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção na qualidade de custos legis, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 69/70). Instada a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 72), a parte-impetrante esclareceu que a demanda perdeu seu objeto e requereu sua extinção (fls. 73/75). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da

demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi intentado visando a expedição a certidão negativa de débitos (ou CND positiva com efeito negativo). Ocorre que, às fls. 51/54 o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo informa a expedição da certidão pretendida, tendo, inclusive, a confirmação pela parte-impetrante da obtenção da referida certidão, de modo a esgotar o objeto deste mandamus. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV e VI do Código de processo Civil. Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C..

**0012143-83.2010.403.6100** - GRAND BRASIL COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA X GRAND SPORT COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA X GRAND MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA X GRAND BAY COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA(SPI28341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se requer seja afastada a obrigação de recolher contribuição social previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias anteriores à obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço) e salário-maternidade, visto que entende não possuírem natureza remuneratória, mas sim indenizatória. Sustenta a parte-impetrante que a contribuição social previdenciária não é devida nas situações acima elencadas, visto que em tais casos não há atividade laboral. Afirma que a hipótese tributária prevista no inciso I, do art. 22 da Lei nº. 8.212/91, contempla apenas situações nas quais as remunerações são pagas por retribuição ao trabalho, o que foi confirmado na IN MPS/SRP nº. 03/05. A liminar foi apreciada e indeferida (fls. 691/698). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (fls. 705/713). Consta a emenda a inicial pela parte-impetrante (fls. 714/725). Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo não estar caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção na qualidade de custos legis, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 730/732). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, a lei 8.212/91 disciplinadora sobre as contribuições sociais dispõe que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei) Em seu artigo 28 dispõe que: Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (grifei) A interpretação do artigo 22, inciso I, da referida lei, alegado pela parte impetrante, tem de se dar juntamente com seu artigo 28, inciso I, pois se naquele define-se a alíquota e a base de cálculo do tributo, neste define-se o que se deve entender por aquela base de cálculo, sendo que o tributo, como o é a contribuição social, resulta da somatória do fato gerador e sua base de cálculo, conclui-se pela importância que recebe a interpretação sistemática desta legislação. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. Veja que o artigo 22, em seu inciso I, expressa isto ao dispor: ...sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título... aos segurados empregados... que lhe prestem serviços... Não exige a prestação efetiva do serviço, utilizando da expressão prestem serviço para referir-se à manutenção de vínculo empregatício com o empregador, corroborando o início do inciso que se refere à remuneração

paga, o que ganha relevo para determinar a incidência da contribuição. E tanto assim o é que em seu artigo 28 enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. De modo que, havendo ou não efetiva prestação de serviço, isto é, a realização da atividade material que cabe ao trabalhador, o que possibilitará a incidência do tributo em questão será o pagamento da remuneração, a qualquer título. Assim, sem guarida legal o pleito do impetrante. Mas há ainda mais a se considerar. O contrato de trabalho pode ser definido como o ajuste de vontade em que o trabalhador compromete-se a prestar pessoalmente serviços ao empregador, mediante o pagamento de certa quantia. Ocorre que este contrato pode vir a ser interrompido, é a interrupção do contrato de trabalho, quando, então, o vínculo trabalhista será mantido, mas por certo lapso temporal restará paralisado provisoriamente, de modo que o salário é normalmente pago, pois há vínculo trabalhista, mas o trabalhador permanecerá por dado período afastado do efetivo desempenho de suas atividades, mas, ainda aí, pode-se dizer que presta serviço ao seu empregador, haja vista o sentido amplo que esta expressão possui, indicando que há vínculo trabalhista. Em outras palavras. Haverá vínculo trabalhista, haverá remuneração, ainda que sem a efetiva prestação de serviço, pois este não é o requisito único para a contraprestação do empregador, tanto que o salário é devido também quando há mera disposição e ainda por determinações legais, devendo entender-se a necessidade de prestação de serviço em um conceito mais elástico para ver-se aí a necessidade de vínculo trabalhista, havendo este vínculo, esta prestação, ainda que se encontre o contrato interrompido ele é válido e obriga ao pagamento da remuneração. Ora o que a lei considera para a incidência ou não da contribuição é a remuneração paga, portanto sendo devida também nestes casos, será consequentemente devida à contribuição social. Considerando-se que os valores pagos aos trabalhadores nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, valores pagos a título de férias são pagos como remuneração ao trabalhador, em nada se encontraria amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos postos alhures, pois este tributo incide sobre remunerações. O auxílio-doença por incapacidade ao segurado trabalhador é pago a partir do décimo sexto dia consecutivo de afastamento da atividade laborativa, de modo que antes disto não há qualquer benefício previdenciário, mas sim pagamento de salário, tanto que o artigo 60, da Lei nº. 9.876/99, 3º, expressamente registra que aí haverá pagamento de salário integral. Ora, não resta espaço para dúvidas, como já explanado e aqui especificado pela legislação, ainda há neste momento vínculo com o empregador, não se justificando outra natureza ao valor pago ao trabalhador senão a remuneratória; e como conseqüência desta natureza tem-se a necessária composição deste valor à base de cálculo da Contribuição Social. No sentido quanto ao auxílio acidente, vale dizer, período em que o contrato de trabalho mantém-se ativo, ainda que sem a prestação do trabalhador. Valores pagos a título de férias - gozadas. No que diz respeito ao valor pago a título de férias tem-se o pagamento como remuneração ao trabalhador, em nada se encontraria amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos postos alhures, pois este tributo incide sobre remunerações. No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se. Já no que diz respeito ao terço correspondente pago nesta oportunidade - férias gozadas -, adotando a nova orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez vem na esteira de posicionamento consolidado do Ilustre Supremo Tribunal Federal, revendo, assim, este MM. Juiz seu anterior entendimento, tem-se o valor como não submetido à contribuição social, posto que o mesmo não é considerado para a aposentadoria do trabalhador. Tendo em vista o princípio da simetria, entre o tributado a título de contribuição previdenciária e os valores considerados para o cálculo da aposentadoria, a partir do salário de contribuição, não incide contribuição previdenciária sobre o um terço pago diante das férias do trabalhador. Sobre o assunto vide jurisprudência recente. **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.** 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. DJE DATA:24/02/2010 STJ BENEDITO GONÇALVES Já quanto ao salário maternidade claramente é verba remuneratória como alhures já explicitado, tanto que integra o salário de contribuição, constituindo-se ainda em remuneração que integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei nº. 8.212/1991. Reconhecido o direito à compensação dos valores pagos indevidamente, porque incidentes sobre parcela descrita inconstitucionalmente como base de cálculo, aquela efetuar-se-á nos termos do artigo 49, da lei 10.637/02, que, alterando o artigo 74 da lei 9.430/96 e, posteriormente regulamentado pela Instrução Normativa 210/2002 (inalterada nesta parte pela Instrução Normativa 323/03), e as subseqüentes, disciplinadoras do direito de o sujeito passivo detentor de créditos em face da União, relativos a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, compensá-los com débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições, desde que administrados pela Secretaria da Receita Federal. Observo que esta disposição encontra incidência desde logo, alcançando as causas em andamento, devido a seu caráter interpretativo. Antes não existia proibição expressa à compensação com quaisquer espécies de tributos da União, mas havia a interpretação de que isto poderia prejudicar as destinações orçamentárias. Agora, com a clara disposição legal, afastando aquele anterior entendimento, aplica-se imediatamente a lei, pois desde sempre assim poderia ter sido feito. Ressalvo que eventuais pedidos especificando tal ou qual tributo com o qual a parte autora deseja realizar a compensação, não impede a autorização nos termos aqui traçados, já que esta possibilidade aclarou-se com a disposição expressa da lei surgida, por vezes, após a propositura da demanda. Contudo, incide o artigo 170-A, do Código

Tributário Nacional, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado poderá efetivamente compensar seus créditos, pois entendendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao interprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto à administração quanto ao Juiz. Entendo que a aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, uma vez que, mesmo antes desta expressa disposição, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Ademais, este era o sentido da súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois a de ser liquidado os créditos e débitos respectivos. Ainda que não se trate de Mandado de Segurança, mas de ação ordinária, o raciocínio mantém-se inalterado, pois igualmente será ilíquida a quantia. Por fim, ressalva-se que o valor a ser compensado deverá ser corrigido, sendo que diante da aplicação da Taxa Selic não se aplicará correção monetária, pois que esta já estará inserida naqueloutra, assim incidindo a taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, até o mês anterior ao pagamento à parte-autora, mais 1% no mês do pagamento, com capitalização simples, vale dizer não cumulada com correção ou juros de qualquer espécie, nos termos da lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Deverá observar-se o disposto no artigo 168, do Código Tributário Nacional, extensivo à compensação, pois similar à restituição, implicando nesta ainda que indiretamente, portanto se sujeita ao disposto neste artigo, fixador do prazo decadencial, quinquenal, a contar do pagamento indevido, para o sujeito passivo pleitear a devolução ou a compensação do valor pago indevidamente ou a maior. Este prazo quinquenal encontra seu termo inicial no dia do efetivo pagamento, e não após o transcurso do prazo de cinco anos de que é detentora a Fazenda Pública para homologar o lançamento na espécie autolanzamento; Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, reconhecendo o direito líquido e certo para excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias a verba destinada ao pagamento do terço constitucional pago diante das férias gozadas. Declarando, ainda, o direito quinquenal de a parte autora compensar os valores pagos a título de contribuição previdenciária que tenham incidido sobre o terço constitucional pago em férias gozadas, com a incidência da taxa selic, nos termos acima especificados, com débitos próprios de quaisquer tributos e contribuições arrecadadas pela Receita Federal, após o trânsito em julgado desta decisão. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta, e ainda quanto ao período efetivo de indevido recolhimento. No mais, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Portanto, CONCEDENDO EM PARTE A ORDEM. Honorários advocatícios indevidos, diante das Súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores. Custas ex lege. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

**0012172-36.2010.403.6100 - MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI(SP285352 - MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP**

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Marcus Vinicius de Lima Bertoni em face do Superintendente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando ordem que garanta a prática de atos perante as agências da previdência social da cidade de São Paulo, sem a necessidade de prévio agendamento e sem sujeitar-se a filas e senhas. Alega, em apertada síntese, que a autoridade impetrada viola direitos garantidos constitucionalmente e fere a prerrogativa dos advogados ao exigir agendamento prévio e sujeição da parte-impetrante a filas e senhas para a prática de atos junto às agências da previdência social como protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários, requerimento de certidões e vista dos autos de procedimentos administrativos. Pugna pela concessão de medida liminar que garanta sua atuação junto às agências da região de São Paulo sem a necessidade de sujeitar-se a agendamento prévio, filas e senhas. A apreciação da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (fls. 34). Notificada, a autoridade Impetrada prestou suas informações às fls. 40/42 alegando que o objetivo do agendamento é o de evitar as longas filas de espera. Contudo, o atendimento com hora marcada é uma opção que a Previdência Social coloca a disposição do segurado para o seu conforto e, caso o mesmo não concorde, o atendimento será efetuado no mesmo dia, sujeitando-se, porém, a distribuição de senhas que também se aplica aos advogados. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 45/49). Dessa decisão consta a oposição de agravo de instrumento pela parte-impetrada (fls. 58/76). Manifestou-se o Ministério Público Federal pugnando pela concessão da ordem (fls. 79/84). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, tem-se aqui de delimitar e identificar os argumentos da impetrante, juntamente com seus pedidos. Vejamos. Primeiramente a impetrante se insurge contra a necessidade de agendamento para protocolar benefícios ou mesmo ter vista dos autos administrativo, e na seqüência insurge-se sobre outro fato, vedação de atendimento imediato. Conquanto pareça a mesma coisa, assim não o é. No que se refere ao agendamento prévio, como já constatado por este Juízo, o que, aliás, ensejou inclusive prévias informações, NÃO HÁ OBRIGATORIEDADE ALGUMA. A impetrante pode não concordar com o sistema, agora, alterar a realidade dos fatos caracteriza má-fé. O INSS não impõe o Agendamento, mas o possibilita aos interessados, posto que, utilizando-se deste sistema, não terão de ficar nas filas para atendimento, mas sim contarão com hora certa para tanto, não só facilitando a prestação do serviço, organizando-a, mas principalmente tratando os segurados com

dignidade e respeito, ao possibilitarem a eles outro mecanismo, menos desgastante de atendimento. Como se vê esse atendimento vem na tentativa de melhor atuar para a própria sociedade e, como ressalvado, é opcional. Não desejando a parte-impetrante sujeitar-se ao prévio agendamento não terá de fazê-lo, e ainda ai não fica impedida de ser atendida, já que surge, então, a segunda forma de atendimento, o que nos leva a segunda questão dos autos, atendimento imediato. Ora, se a impetrante não deseja fazer uso do agendamento, sistema mais moderno, dentro das possibilidades operacionais do INSS, oferecido aos interessados na prestação de serviço das agências do INSS, não precisará fazê-lo, restando a mesma utilizar-se da fila existente no local para atendimento ao público, como todos os demais interessados que ali se encontram, e não na prestação de serviços advocatícios, mas com o fim de ver suas necessidades mais básicas, como saúde, alimentação, satisfeitas pelos valores eventualmente a receber um dia, na dependência daquele primeiro ato, o que tem toda a prioridade ante a atividade profissional da impetrante. Fácil perceber que o que deseja a impetrante é não utilizando do agendamento, posto que para ela este procedimento que todos os demais cidadãos se subordinam, diante da precariedade conhecida do atendimento do INSS, é inimaginável, ser atendida com efetivo privilégio. Assim, ao chegar na agência do INSS, sem ter agendado e sem submeter-se à fila, receber o atendimento prontamente!!! Ora, todos desejam isto, mas não há qualquer amparo para sobrepor a impetrante a todos os demais indivíduos, nem mesmo sob a alegação profissional, visto que sobre esta facilmente a condição de saúde e idade daqueles, que em regra ali se fazem presentes, prevalecerá. A profissão de impetrante serve para assessorar juridicamente o individuo necessitado a tanto, exercendo a capacidade postulatória, mas não para privilegiar o advogado quando o mesmo se encontra na situação de atendimento imposta a todos os cidadãos. Os indivíduos mais abastados fazem-se representar já desde o início do pleito administrativo, o que é direito dos mesmos, mas o que não encontra amparo é beneficiá-los indiretamente dotando, sem amparo legal, o patrono de poderes que não dispõe, como ser tratado com privilégios nos atendimentos públicos, justamente por estar representando outros indivíduos. A mesma situação é a verificada para ter-se vista dos autos, donde concluir-se que a necessidade de agendamento vem para melhor atendimento do interessado, seja para protocolar benefícios, seja para ter vista dos procedimentos ou para obtenção de certidões. Contudo é mera opção, pois se o patrono preferir poderá gozar do pronto atendimento que a todos é viabilizado, qual seja, o atendimento por ordem de chegada na fila existente, com o que se mantém o respeito aos indivíduos, ao tratar a todos igualmente, sem privilégios. Alegações como limitação ao exercício de atividade profissional da impetrante, que tem como fonte de renda o encaminhamento de pedidos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, demonstra clara inversão de valores sociais, o que não deve ser corroborado pela Justiça. A atividade desenvolvida pela impetrante vem encontrando os obstáculos próprios de vislumbrar-se fonte de renda em situação não criada para o desenvolvimento sobre a mesma de empreendimentos financeiros. Ora, fila, vulgarmente falando, organizada por meio da senha, não é situação para se transforma em fonte de renda. Agora, se bem considerar-se a situação, ter-se-á que a fonte de renda que a parte impetrante quer alegar é o encaminhamento e acompanhamento do pedido administrativamente, de modo que a obtenção da senha e a realização de protocolo como as regras impostas igualmente aos segurados, inclusive aqueles que se fazem representar por advogados, simplesmente se mostra como uma fase de toda a atividade da parte impetrante, e que como quase tudo na vida, para não dizer tudo, tem os seus próprios percalços, pois se mostra como algo própria desta atividade, daí porque a contratação, pelo segurado, de advogado para representá-lo. O INSS atenderá a todos os segurados igualmente, repise-se. A TODOS, assim os advogados não terão preferência para protocolar quantos pedidos quiser por senhas, a um, isto feriria a lógica deste instrumento, manter a igualdade no atendimento, a dois, importaria em destinar o atendimento de um funcionário praticamente com exclusividade para o advogado, haja vista que poderia protocolar em uma única vez quantos pedidos deseja-se, e como alhures dito, o quadro de funcionários disponibilizado ao Instituto é reduzido diante do volume de segurados. Assim, não há cerceamento algum na atividade do advogado, restando incólume tanto o artigo 133 da Magna Carta, como o artigo 7º, incisos VI e VIII da lei nº. 8.906/94, pois simplesmente se regulamenta o atendimento igualitário entre todos os segurados. Mas, cumprindo com o requisito de protocolar os pedidos na forma estabelecida para todos os segurados, qual seja, adquirir uma senha, na ordem desta ser atendido, podendo efetuar um protocolo, poderá desenvolver sem qualquer transtorno ilegal sua atividade. Observo que requisitos como os traçados até este momento, vindo para, como já enfatizado, possibilitar tratamento no atendimento igual a todos que procurem os postos do INSS, são legais, devendo ser preservados, em prol da ordem administrativa essencial nestas questões. Assim, não vislumbro qualquer ato coator, pois não se encontra ilegalidade ou abusividade nos comportamentos da administração contra os quais se insurge a parte impetrante, diante do que não há relevância em suas fundamentações para a concessão da ordem. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, DENEGANDO A ORDEM, e condenando o impetrante em custas processuais, deixando, contudo, de condená-lo em honorários advocatícios diante das súmulas dos Tribunais Superiores. Comunique-se ao E.TRF (nos termos do Provimento COGE n.64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado, informando a prolação desta sentença. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0012314-40.2010.403.6100 - RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP185517 - MARCOS TAVERNEIRO E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se requer seja afastada a obrigação de recolher contribuição social previdenciária sobre os valores pagos nos a título de aviso prévio indenizado, férias pagas proporcionais, seu um terço correspondentes, e férias indenizadas, auxílio babá, auxílio creche, auxílio combustível, auxílio-doença ou auxílio-acidente, visto que entende não possuírem natureza remuneratória, mas sim indenizatória. Sustenta a parte-impetrante que a contribuição social previdenciária não é devida nas situações acima

elencadas, visto que em tais casos não há atividade laboral. Afirma que a hipótese tributária prevista no inciso I, do art. 22 da Lei nº. 8.212/91, contempla apenas situações nas quais as remunerações são pagas por retribuição ao trabalho, o que foi confirmado na IN MPS/SRP nº. 03/05. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 303/310). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (fls.336/356). Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo não estar caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção na qualidade de custos legis, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 358/360). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Preliminarmente, afastado a ocorrência de prevenção dos Juízos elencados no termo de fls. 1470/1471, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. Quando do pedido refere-se à parte impetrante sobre a exclusão, também, de contribuição social sobre o terço constitucional de férias, o auxílio creche, o auxílio babá, o auxílio combustível, o auxílio doença e o auxílio acidente. Ora, a ação é identificada, e, portanto, definida, a partir de seu pedido com a sua correspondente causa de pedir, justificadora do pedido. Desta feita, não basta que conste o pedido, faz-se imprescindível a apresentação na exordial da causa de pedir, e conforme a teoria processual adotada por nosso ordenamento jurídico, causa de pedir próxima e remota, teoria de substanciação. Destarte, considerando que para tais valores citados neste parágrafo, não há na exordial qualquer causa de pedir, impedida está sua apreciação. Observo, ainda, que não existe pedido não definido, assim, citados em aberto no pedido, como ...tais como... são tomadas restritivamente, de acordo com o que consta dos autos. De acordo com as considerações postas, no presente writ, somente se pode vislumbrar - e, diga-se, precariamente - causa de pedir quanto ao aviso prévio indenizado e as férias indenizadas, fls. 08 dos autos. Por conseguinte, nestes limites a lide será apreciada. Deixo ainda destacado ser insuficiente a genérica alegação, e ainda sem as devidas correspondências, sobre verbas indenizatórias. De início, a lei 8.212/91 disciplinadora sobre as contribuições sociais dispõe que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei) Em seu artigo 28 dispõe que: Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;(grifei) A interpretação do artigo 22, inciso I, da referida lei, alegado pela parte impetrante, tem de se dar juntamente com seu artigo 28, inciso I, pois se naquele define-se a alíquota e a base de cálculo do tributo, neste define-se o que se deve entender por aquela base de cálculo, sendo que o tributo, como o é a contribuição social, resulta da somatória do fato gerador e sua base de cálculo, conclui-se pela importância que recebe a interpretação sistemática desta legislação. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. Veja que o artigo 22, em seu inciso I, expressa isto ao dispor: ...sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título...aos segurados empregados...que lhe prestem serviços... Não exige a prestação efetiva do serviço, utilizando da expressão prestem serviço para referir-se à manutenção de vínculo empregatício com o empregador, corroborando o início do inciso que se refere à remuneração paga, o que ganha relevo para determinar a incidência da contribuição. E tanto assim o é que em seu artigo 28 enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. De modo que, havendo ou não efetiva prestação de serviço, isto é, a realização da atividade material que cabe ao trabalhador, o que possibilitará a incidência do tributo em questão será o pagamento da remuneração, a qualquer título. Assim, sem guarida legal o pleito do impetrante. A premissa da tese do requerente é a natureza dos valores pagos ao trabalhador, posto que para o empregador, os valores citados seriam indenizatórios. Ocorre que da análise traçada alhures vê-se que a natureza de tais valores nada tem de indenizatórios, mas sim compõe remuneração, posto que pago em decorrência do vínculo de serviço, tais valores são remuneratórios, no conceito amplo adotado pela legislação para esta verba paga ao trabalhador. Mas há ainda mais a se considerar. O contrato de trabalho pode ser definido como o ajuste de vontade em que o trabalhador compromete-se a prestar pessoalmente serviços ao empregador, mediante o pagamento de certa quantia. Ocorre que este contrato pode vir a ser interrompido, é a interrupção do contrato de trabalho, quando, então, o vínculo trabalhista será mantido, mas por certo lapso temporal restará paralisado provisoriamente, de modo que o salário é normalmente pago, pois há vínculo trabalhista, mas o trabalhador permanecerá por dado período afastado do efetivo desempenho de suas atividades, mas, ainda ai, pode-se dizer que presta serviço ao seu empregador, haja vista o sentido amplo que esta expressão possui, indicando que há vínculo trabalhista. Em outras palavras. Haverá vínculo trabalhista, haverá remuneração, ainda que sem a efetiva prestação de serviço, pois este não é o requisito único para a contraprestação do empregador, tanto que o salário é devido também quando há mera disposição e ainda por

determinações legais, devendo entender-se a necessidade de prestação de serviço em um conceito mais elástico para ver-se aí a necessidade de vínculo trabalhista, havendo este vínculo, esta prestação, ainda que se encontre o contrato interrompido ele é válido e obriga ao pagamento da remuneração. Ora o que a lei considera para a incidência ou não da contribuição é a remuneração paga, portanto sendo devida também nestes casos, será conseqüentemente devida à contribuição social. De seu turno, no que tange as verbas percebidas a título de férias indenizadas, falta interesse processual à parte-impetrante. Em relação às férias indenizadas, isto é, o abono pago quando se converte as férias em pecúnia, não compõem a base de cálculo, ao teor do disposto no art. 28, 9º, alínea d, da Lei nº. 8.212/91, que especifica os valores que não integram o salário-de-contribuição, prevendo as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT (redação dada pela Lei nº. 9.528, de 10.12.97). Podendo quanto a isto observar-se também o disposto no artigo 214, 9º, do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº. 3.048/1999, que prevê tais valores como excluídos do salário-de-contribuição, de modo que não restam dúvidas para a alegação do requerente nestes itens. Prosseguindo. O aviso prévio indenizado, já denominado hoje por termo mais correto, de aviso prévio não trabalhado. Este valor é pago exatamente em decorrência do vínculo trabalhista existente, em razão de sua ruptura, sem que previamente tenha o empregador noticiado a despedida do empregado, em prazo de 30 dias, representando o salário correspondente a este período. Expressamente neste termo o artigo 487, 1º, da CLT: A falta de aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.. Destarte, a própria lei já expressa a natureza deste valor, sendo injustificadas as alegações levantadas. Nesta esteira, no passado, tinha-se que quanto ao aviso prévio indenizado - aviso prévio trabalhado -, faltava interesse processual à parte-impetrante, posto que era excluída da incidência da contribuição previdenciária, conforme expressamente exposto no art. 214, 9º, alínea f, do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº. 3.048/99, 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) f aviso prévio indenizado;. Logo, no que pertine a essa verba, não se via configurado o necessário interesse processual a justificar a propositura da presente ação, quanto mais à concessão da ordem. Como claramente se pode ver, a exclusão do aviso prévio indenizado encontrava amparo tão-somente na disposição do Decreto, o que, apesar de gerar dúvidas quanto a não incidência da contribuição em razão destes valores, exatamente devido a sua natureza, era obedecido, na medida em que previsto. A fim de uniformizar a legislação, adequando o decreto em questão, que trazia a disposição supra em dissonância com a Lei nº. 8.212 - já que somente a lei teria competência para afastar a verba da incidência da contribuição social, e desde 1997, com a alteração da Lei nº. 9.528, assim não previa -, veio o novo decreto de janeiro de 2009, nº. 6.727, revogando a disposição do artigo 214, 9º, alínea f, do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº. 3.048/99, 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) f aviso prévio indenizado;. Ora, mas do que justificada a atuação legislativa, necessária para manter a coerência com o ordenamento jurídico. Somente a lei poderia dispor sobre a base de cálculo e alíquota, e a Lei nº. 8.212 assim o fazia, com a alteração dada pela Lei nº. 9.528, de modo que o que dispunha o Decreto encontrava-se em contradição com a legislação. Não se trata de o novo decreto traçar regras sobre a base de cálculo da contribuição social, de modo algum, exatamente porque a medida adotada faz com que se vá diretamente à lei e a seu rol taxativo exclusivo de situações, no qual não se vê a hipótese em questão. Antes a alteração traçada pela lei de 1997, nº. 9.528, a lei nº. 8.212 previa como hipótese de exclusão do salário de contribuição a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, em seu artigo 28, 9º, alínea e. Em conformidade com esta lei foi editado o Decreto nº. 3.048 de 1999, dispondo, como já o fazia o decreto anterior, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Ocorre que em 1997, com a vinda da lei nº. 9.528/97 retirou-se do rol de exclusão de valores não considerados no salário de contribuição, e, portanto, não sujeitos à contribuição social, aquele referente ao aviso prévio indenizado. Conseqüentemente, no mesmo momento, a fim de manter a lógica do ordenamento, o Decreto deveria ter sido alterado, mas somente agora o foi. Estando o Decreto, contudo, em estrita conformidade com a lei, que há muito já dispunha neste sentido, tornando-se ultrapassado com aquela nova legislação, o que agora restou superado, adequando-se a legislação infralegal ao disposto na lei. Até mesmo tendo em vista a natureza do aviso prévio trabalhado, que não é de indenização, mas sim de remuneração, daí porque se submetendo legitimamente à incidência da contribuição previdenciária. Destarte, também neste tópico não tem a parte razão em suas argumentações. Cabe aqui ressaltar que o artigo 28, 9º, da Lei nº. 8.212 é regra de exceção, porque exclui determinados valores do rol daqueles valores que compõem o salário de contribuição e conseqüentemente ficam sujeitos à incidência da contribuição social. Assim, sendo, é rol taxativo, nada justificando a alegação de ser o mesmo meramente exemplificativo. Diante da falta de amparo para as alegações do impetrante, sendo de rigor a improcedência da demanda, os demais pedidos, que seriam decorrentes da procedência, como valores já pagos a estes títulos, compensações e etc., restam prejudicados. Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda e DENEGANDO A ORDEM, mantendo-se a relação jurídica entre as partes quanto à obrigação de pagamento da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. E JULGO EXTINTA A DEMANDA, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, do CPC, por falta de interesse de agir, quanto às férias indenizadas, e por falta de causa de pedir, quanto ao terço constitucional das férias, ao auxílio creche, auxílio babá, auxílio combustível, auxílio doença e auxílio acidente. Condeno a parte-impetrante em custas processuais, deixando de condená-lo em honorários advocatícios nos termos das Súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores. Transitado em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. Comunique-se ao E.TRF (nos termos do Provimento COGE n.64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado, informando a prolação desta sentença.P.R.I.C.

**0012412-25.2010.403.6100 - ENERGY AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP174341 - MARCOS**



HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se requer seja afastada a obrigação de recolher Contribuição social previdenciária e Contribuição aos Terceiros (salário-educação, IN CRA e Sistema S) sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias anteriores à obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente, férias, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, adicional de transferência, ajuda de aluguel e sobre verbas pagas no momento da rescisão do contrato de trabalho (gratificações, 13º salário indenizado e férias indenizadas), visto que entende não possuírem natureza remuneratória, mas sim indenizatória, abstendo-se a autoridade da prática de qualquer ato construtivo, tal como a lavratura de auto de infração, inscrição em dívida ativa, negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, ante ao não recolhimento dessas contribuições. Sustenta parte-impetrante que a contribuição social previdenciária e as contribuições aos Terceiros não é devida nas situações acima elencadas, visto que em tais casos não há atividade laboral. Afirma que a hipótese tributária prevista no inciso I, do art. 22 da Lei nº. 8.212/91, contempla apenas situações nas quais as remunerações são pagas por retribuição ao trabalho. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 554/563). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (fls. 575/589). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, a lei 8.212/91 disciplinadora sobre as contribuições sociais dispõe que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei) Em seu artigo 28 dispõe que: Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;(grifei) A interpretação do artigo 22, inciso I, da referida lei, alegado pela parte impetrante, tem de se dar juntamente com seu artigo 28, inciso I, pois se naquele define-se a alíquota e a base de cálculo do tributo, neste define-se o que se deve entender por aquela base de cálculo, sendo que o tributo, como o é a contribuição social, resulta da somatória do fato gerador e sua base de cálculo, conclui-se pela importância que recebe a interpretação sistemática desta legislação. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. Veja que o artigo 22, em seu inciso I, expressa isto ao dispor: ...sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título...aos segurados empregados...que lhe prestem serviços... Não exige a prestação efetiva do serviço, utilizando da expressão prestem serviço para referir-se à manutenção de vínculo empregatício com o empregador, corroborando o início do inciso que se refere à remuneração paga, o que ganha relevo para determinar a incidência da contribuição. E tanto assim o é que em seu artigo 28 enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. De modo que, havendo ou não efetiva prestação de serviço, isto é, a realização da atividade material que cabe ao trabalhador, o que possibilitará a incidência do tributo em questão será o pagamento da remuneração, a qualquer título. Assim, sem guarida legal o pleito do impetrante. Mas há ainda mais a se considerar. O contrato de trabalho pode ser definido como o ajuste de vontade em que o trabalhador compromete-se a prestar pessoalmente serviços ao empregador, mediante o pagamento de certa quantia. Ocorre que este contrato pode vir a ser interrompido, é a interrupção do contrato de trabalho, quando, então, o vínculo trabalhista será mantido, mas por certo lapso temporal restará paralisado provisoriamente, de modo que o salário é normalmente pago, pois há vínculo trabalhista, mas o trabalhador permanecerá por dado período afastado do efetivo desempenho de suas atividades, mas, ainda aí, pode-se dizer que presta serviço ao seu empregador, haja vista o sentido amplo que esta expressão possui, indicando que há vínculo trabalhista. Em outras palavras. Haverá vínculo trabalhista, haverá remuneração, ainda que sem a efetiva prestação de serviço, pois este não é o requisito único para a contraprestação do empregador, tanto que o salário é devido também quando há mera disposição e ainda por determinações legais, devendo entender-se a necessidade de prestação de serviço em um conceito mais elástico para ver-se aí a necessidade de vínculo trabalhista, havendo este vínculo, esta prestação, ainda que se encontre o contrato interrompido ele é válido e obriga ao pagamento da remuneração. Ora o que a lei considera para a incidência ou não da contribuição é a remuneração paga, portanto sendo devida também nestes casos, será conseqüentemente devida à contribuição social. Considerando-se que os valores pagos aos trabalhadores nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, valores pagos a título de férias são pagos como remuneração ao trabalhador, em nada se encontraria amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos

postos alhures, pois este tributo incide sobre remunerações. O auxílio-doença por incapacidade ao segurado trabalhador é pago a partir do décimo sexto dia consecutivo de afastamento da atividade laborativa, de modo que antes disto não há qualquer benefício previdenciário, mas sim pagamento de salário, tanto que o artigo 60, da Lei nº. 9.876/99, 3º, expressamente registra que aí haverá pagamento de salário integral. Ora, não resta espaço para dúvidas, como já explanado e aqui especificado pela legislação, ainda há neste momento vínculo com o empregador, não se justificando outra natureza ao valor pago ao trabalhador senão a remuneratória; e como consequência desta natureza tem-se a necessária composição deste valor à base de cálculo da Contribuição Social. No sentido quanto ao auxílio acidente, vale dizer, período em que o contrato de trabalho mantém-se ativo, ainda que sem a prestação do trabalhador. Valores pagos a título de férias - gozadas. No que diz respeito ao valor pago a título de férias tem-se o pagamento como remuneração ao trabalhador, em nada se encontraria amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos postos alhures, pois este tributo incide sobre remunerações. No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se. Já no que diz respeito ao terço correspondente pago nesta oportunidade - férias gozadas -, adotando a nova orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez vem na esteira de posicionamento consolidado do Ilustre Supremo Tribunal Federal, revendo, assim, este MM. Juiz seu anterior entendimento, tem-se o valor como não submetido à contribuição social, posto que o mesmo não é considerado para a aposentadoria do trabalhador. Tendo em vista o princípio da simetria, entre o tributado a título de contribuição previdenciária e os valores considerados para o cálculo da aposentadoria, a partir do salário de contribuição, não incide contribuição previdenciária sobre o um terço pago diante das férias do trabalhador. Sobre o assunto vide jurisprudência recente. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. DJE DATA:24/02/2010 STJ BENEDITO GONÇALVES No que diz respeito ao aviso prévio indenizado. Ora este valor é pago exatamente em decorrência do vínculo trabalhista existente, em razão de sua ruptura, sem que previamente tenha o empregador noticiado a despedida do empregado, em prazo de 30 dias, representando o salário correspondente a este período. Expressamente neste termo o artigo 487, 1º, da CLT: A falta de aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.. Destarte, a própria lei já expressa a natureza deste valor, sendo injustificadas as alegações levantadas. Nesta esteira, no passado, tinha-se que quanto ao aviso prévio indenizado, faltava interesse processual à parte-impetrante, posto que era excluída da incidência da contribuição previdenciária, conforme expressamente exposto no art. 214, 9º, alínea f, do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº. 3.048/99, 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) f aviso prévio indenizado;. Logo, no que pertine a essa verba, não se via configurado o necessário interesse processual a justificar a propositura da presente ação, quanto mais à concessão da ordem. Como claramente se pode ver, a exclusão do aviso prévio indenizado encontrava amparo tão-somente na disposição do Decreto, o que, apesar de gerar dúvidas quanto a não incidência da contribuição em razão destes valores, exatamente devido a sua natureza, era obedecido, na medida em que previsto. A fim de uniformizar a legislação, adequando o decreto em questão, que trazia a disposição supra em dissonância com a Lei nº. 8.212 - já que somente a lei teria competência para afastar a verba da incidência da contribuição social, e desde 1997, com a alteração da Lei nº. 9.528, assim não previa -, veio o novo decreto de janeiro de 2009, nº. 6.727, revogando a disposição do artigo 214, 9º, alínea f, do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº. 3.048/99, 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) f aviso prévio indenizado;. Ora, mas do que justificada a atuação legislativa, necessária para manter a coerência do ordenamento jurídico. Somente a lei poderia dispor sobre a base de cálculo e alíquota, e a Lei nº. 8.212 assim o fazia, com a alteração dada pela Lei nº. 9.528, de modo que o que dispunha o Decreto encontrava-se em contradição com a legislação. Não se trata de o novo decreto traçar regras sobre a base de cálculo da contribuição social, de modo algum, exatamente porque a medida adotada faz com que se vá diretamente à lei e a seu rol taxativo exclusivo de situações, no qual não se vê a hipótese em questão. Antes a alteração traçada pela lei de 1997, nº. 9.528, a lei nº. 8.212 previa como hipótese de exclusão do salário de contribuição a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, em seu artigo 28, 9º, alínea e. Em conformidade com esta lei foi editado o Decreto nº. 3.048 de 1999, dispondo, como já o fazia o decreto anterior, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Ocorre que em 1997, com a vinda da lei nº. 9.528/97 retirou-se do rol de exclusão de valores não considerados no salário de contribuição, e, portanto, não sujeitos à contribuição social, aquele referente ao aviso prévio indenizado. Consequentemente, no mesmo momento, a fim de manter a lógica do ordenamento, o Decreto deveria ter sido alterado, mas somente agora o foi. Estando o Decreto, contudo, em estrita conformidade com a lei, que há muito já dispunha neste sentido, tornando-se ultrapassado com aquela nova legislação, o que agora restou superado, adequando-se a legislação infralegal ao disposto na lei. Até mesmo tendo em vista a natureza do aviso prévio trabalhado, que não é de indenização, mas sim de remuneração, daí porque se submetendo legitimamente à incidência da contribuição previdenciária. Destarte, também neste tópico não tem a parte razão em suas argumentações. No que tange às verbas de adicional de transferência e ajuda de aluguel, vê-se que a parte impetrante não trouxe causa de pedir correspondente a

amparar o pedido nestes tópicos. Outrossim, ainda que trouxesse não encontraria respaldo para seu pedido, posto que a legislação já afasta por si só a incidência de contribuição previdenciária sobre tais valores, devendo, em tendo interesse, a parte comprovar que indevidamente foram tributadas, sem o que não há amparo para o writ. O décimo terceiro salário mantém sua natureza remuneratória ainda quando pago proporcionalmente em rescisão de contrato de trabalho, posto que a situação equivale ao pagamento final que seria efetivado caso mantido o contrato. Em outros termos, continua sendo valor devido em decorrência da prestação de serviço que até o momento da rescisão foi realizada. Vide jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal neste sentido: Contribuição Previdenciária. 13º salário. - A incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário não ofende o artigo 195, I, da Constituição, uma vez que a primeira parte do 4º do artigo 201 da mesma Carta Magna determina que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária, e a súmula 207 desta Corte declara que as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. - O mesmo entendimento foi perfilhado pela Segunda Turma, ao julgar o RE 219.689. Recurso extraordinário não conhecido. STF. RE 287427 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. De seu turno, no que tange as verbas percebidas a título de férias indenizadas, falta interesse processual à parte-impetrante. Em relação às férias indenizadas, isto é, o abono pago quando se converte as férias em pecúnia, não compõem à base de cálculo, ao teor do disposto no art. 28, 9º, alínea d, da Lei nº. 8.212/91, que especifica os valores que não integram o salário-de-contribuição, prevendo as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT (redação dada pela Lei nº. 9.528, de 10.12.97). Podendo quanto a isto observar-se também o disposto no artigo 214, 9º, do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº. 3.048/1999, que prevê tais valores como excluídos do salário-de-contribuição, de modo que não restam dúvidas para a alegação do requerente nestes itens. Prosseguindo. Sobre as gratificações por liberalidade do empregador quando da rescisão do contrato de trabalho sobre elas incidirá legitimamente as contribuições sociais devidas, uma vez que não têm caráter indenizatório para o direito tributário, importando em contraprestação pelo vínculo até então existente. Cabe aqui ressaltar que o artigo 28, 9º, da Lei nº. 8.212 é regra de exceção, porque exclui determinados valores do rol daqueles valores que compõem o salário de contribuição e conseqüentemente ficam sujeitos à incidência da contribuição social. Assim, sendo, é rol taxativo, nada justificando a alegação de ser o mesmo meramente exemplificativo. Diante da falta de amparo para as alegações do impetrante, sendo de rigor a improcedência da demanda, os demais pedidos, que seriam decorrentes da procedência, como valores já pagos a estes títulos, compensações e etc., restam prejudicados. No que diz respeito aos pedidos para exclusão dos mesmos itens da base de cálculo das contribuições aos terceiros (salário educação, INCRA e sistema S), não tem a parte autora impetrante possibilidade de valer-se da presente demanda, por não se encontrarem no writ as pessoas jurídicas beneficiadas com tais valores. Vide jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - DECADÊNCIA DO WRIT: IMPOSSIBILIDADE - ENTIDADES DESTINATÁRIAS DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (SESC, SENAC, INCRA ETC) - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS: IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 18 da Lei n. 1.533/51 não se aplica a mandado de segurança preventivo. 2. Se a impetrante quer afastar a contribuição social (SESC, SENAC, INCRA etc) sobre 1/3 de férias e abono de férias, deve ajuizar ação de que as entidades destinatárias façam parte no pólo passivo.... . TRF1. AC 200633000040131AC - APELAÇÃO CIVEL - 200633000040131. Reconhecido o direito à compensação dos valores pagos indevidamente, porque incidentes sobre parcela descrita inconstitucionalmente como base de cálculo, aquela efetuar-se-á nos termos do artigo 49, da lei 10.637/02, que, alterando o artigo 74 da lei 9.430/96 e, posteriormente regulamentado pela Instrução Normativa 210/2002 (inalterada nesta parte pela Instrução Normativa 323/03), e as subseqüentes, disciplinadoras do direito de o sujeito passivo detentor de créditos em face da União, relativos a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, compensá-los com débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições, desde que administrados pela Secretaria da Receita Federal. Observo que esta disposição encontra incidência desde logo, alcançando as causas em andamento, devido a seu caráter interpretativo. Antes não existia proibição expressa à compensação com quaisquer espécies de tributos da União, mas havia a interpretação de que isto poderia prejudicar as destinações orçamentárias. Agora, com a clara disposição legal, afastando aquele anterior entendimento, aplica-se imediatamente a lei, pois desde sempre assim poderia ter sido feito. Ressalvo que eventuais pedidos especificando tal ou qual tributo com o qual a parte autora deseja realizar a compensação, não impede a autorização nos termos aqui traçados, já que esta possibilidade aclarou-se com a disposição expressa da lei surgida, por vezes, após a propositura da demanda. Contudo, incide o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado poderá efetivamente compensar seus créditos, pois entendendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao interprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto à administração quanto ao Juiz. Entendo que a aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, uma vez que, mesmo antes desta expressa disposição, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Ademais, este era o sentido da súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois a de ser liquidado os créditos e débitos respectivos. Ainda que não se trate de Mandado de Segurança, mas de ação ordinária, o raciocínio mantém-se inalterado, pois igualmente será ilíquida a quantia. Por fim,

ressalva-se que o valor a ser compensado deverá ser corrigido, sendo que diante da aplicação da Taxa Selic não se aplicará correção monetária, pois que esta já estará inserida naqueloutra, assim incidindo a taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, até o mês anterior ao pagamento à parte-autora, mais 1% no mês do pagamento, com capitalização simples, vale dizer não cumulada com correção ou juros de qualquer espécie, nos termos da lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Deverá observar-se o disposto no artigo 168, do Código Tributário Nacional, extensivo à compensação, pois similar à restituição, implicando nesta ainda que indiretamente, portanto se sujeita ao disposto neste artigo, fixador do prazo decadencial, quinquenal, a contar do pagamento indevido, para o sujeito passivo pleitear a devolução ou a compensação do valor pago indevidamente ou a maior. Este prazo quinquenal encontra seu termo inicial no dia do efetivo pagamento, e não após o transcurso do prazo de cinco anos de que é detentora a Fazenda Pública para homologar o lançamento na espécie autolanzamento; Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, reconhecendo o direito líquido e certo para excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias a verba destinada ao pagamento do terço constitucional pago diante das férias gozadas. Declarando, ainda, o direito quinquenal de a parte autora compensar os valores pagos a título de contribuição previdenciária que tenham incidido sobre o terço constitucional pago em férias gozadas, com a incidência da taxa selic, nos termos acima especificados, com débitos próprios de quaisquer tributos e contribuições arrecadadas pela Receita Federal, após o trânsito em julgado desta decisão. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta, e ainda quanto ao período efetivo de indevido recolhimento. No mais, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Portanto, CONCEDENDO EM PARTE A ORDEM. Honorários advocatícios indevidos, diante das Súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores. Custas ex lege. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Comunique-se ao E.TRF (nos termos do Provimento COGE n.64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado, informando a prolação desta sentença. P.R.I.C.

**0012423-54.2010.403.6100 - VERA LUCIA DORAZIO DECKLEVA X ALEXANDRE D ORAZIO DECKLEVA(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**  
Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, partes em epígrafe, em que se objetiva a concessão de ordem no sentido de assegurar a imediata transferência das obrigações enfiteuticas para os nomes dos Impetrantes, expedindo assim competente Certidão de Inscrição que comprove tal situação (fls. 07), sob pena de aplicação de multa diária pelo não cumprimento. Os impetrantes alegam, em síntese: a) terem apresentado os documentos necessários para a transferência das obrigações enfiteuticas, dando ensejo ao procedimento administrativo n. 04977.004994/2010-37; b) que referido procedimento não foi apreciado até o momento da impetração, não obstante haver decorrido mais de quarenta dias do protocolo; c) terem urgência na emissão de laudêmio, em virtude de transação comercial a ser efetuada sobre o imóvel. Juntaram documentos. Em decisão proferida às fls. 31/34, a medida liminar foi parcialmente deferida para determinar à autoridade impetrada que se manifeste diretamente à parte-impetrante, no prazo de quinze dias, acerca do protocolo n. 04977.004994/2010-37, aceitando o pedido nele formulado ou apresentando as razões pelas quais não pode ser concluída a transferência do domínio útil em relação ao imóvel cadastrado sob RIP n. 7047.0002111-38 (fls. 34). Em face dessa decisão, a autoridade impetrada interpôs agravo na forma retida (fls. 47/49). Requisitadas, as informações foram prestadas às fls. 44/45, e, complementadas às fls. 54/55. A autoridade impetrada comunicou haver concluído o requerimento administrativo, com a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo domínio útil do imóvel. Juntou documentos. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 57/58, pugnando pela inexistência de interesse público a justificar a intervenção do Parquet, e pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, a ação mandamental foi impetrada objetivando a concessão de ordem que assegurasse a conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Conforme demonstrado pela autoridade impetrada nas informações e documentos acostados, especialmente às fls. 54/55, o procedimento administrativo foi concluído, com a inscrição dos impetrantes na qualidade de foreiros responsáveis pelo domínio útil do imóvel, conforme requerido na petição inicial. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão

de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

**0012506-70.2010.403.6100 - RUI AFONSO CARDOSO PEREIRA (SP177866 - SONIA REGINA SANTANA CANDIDO E SP295345 - ANDREA DE OLIVEIRA CIMINO) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG**

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por RUI AFONSO CARDOSO PEREIRA em face do GERENTE DE FILIAL DO FGTS GERIDO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO visando ordem para determinar que as autoridades impetradas cumpram as decisões proferidas na esfera do juízo arbitral relativamente ao pagamento do benefício seguro-desemprego e levantamento de valores depositados em contas vinculadas ao FGTS, incluindo o nome da parte-impetrante em cadastro mantido pela CEF de pessoas e instituições habilitadas a autorizar o levantamento do FGTS mediante decisão arbitral. Para tanto, a parte-impetrante aduz que exerce a atividade de árbitro, em conformidade com as disposições contidas na Lei nº. 9.307/96, atuando na mediação de conflitos de natureza trabalhista que lhe são submetidos por livre iniciativa das partes envolvidas. Sustenta que tais decisões não têm sido reconhecidas pelo Ministério do Trabalho e pela Caixa Econômica Federal para fins de liberação do Seguro-Desemprego e FGTS, prejudicando com isso o livre exercício de atividade profissional reconhecida e regulamentada por lei. Pugna pela concessão de medida liminar que determine às autoridades impetradas que reconheçam as sentenças proferidas pela parte-impetrante na esfera arbitral para fins de liberação do seguro-desemprego e FGTS, com a inclusão de seu nome no Cadastro Nacional de Árbitros. Requer, finalmente, o reconhecimento da sentença arbitral proferida em favor de Adalberto Carlos Diogo para os mesmos fins. Regularmente notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações às fls. 46/62 e 72/81. Às fls. 83/87 o Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pela denegação da segurança. É o breve relatório. Decido em sentença. À vista do manifesto equívoco na indicação das autoridades impetradas, retifico de ofício o pólo passivo da ação a fim de fazer constar o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo e o Gerente de Filial do FGTS, gerido pela Caixa Econômica Federal. O pedido para reconhecimento pelas impetradas das sentenças de homologação em juízo arbitral comumente encontra-se em demandas similares. No caso dos autos, além deste pleito, que, cedo, leva à extinção do feito sem julgamento do mérito, por clara ilegitimidade ativa, para o que nem precisa ir longe, bastando mera olhada ao ato coator, para ver-se que não se deu em face da impetrante, pleiteia ainda a parte-impetrante a inclusão de seu nome em cadastros de árbitros autorizados pela impetrada. Ora, nada há quanto a qualquer ato coator de negativa em face da autora sobre este interesse, bem como causa de pedir alguma sobre o mesmo foi descrito. Assim, enquanto para um pedido há patente ilegitimidade ativa, para outro há falta de interesse de agir por não caracterização de ato coator. Assim sendo, pelos documentos acostados aos autos, neste exame de cognição sumária, não vislumbro qualquer ato coator a eventual direito de inclusão da impetrante em cadastros de árbitros autorizados pela CEF, como requerido. Considerando que é requisito imprescindível para impetração o ato abusivo ou ilegal, resta afastado este pedido. Quanto ao pedido referente ao reconhecimento da validade das homologações trabalhistas, acolhendo as sentenças arbitrais proferidas com a conseqüente liberação do seguro-desemprego e de valores depositados em contas vinculadas ao FGTS, inobstante a sentença arbitral produzir entre as partes e seus sucessores os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário, nos termos da Lei n. 9.307/96, o pedido genérico que faz a Impetrante sobre as sentenças arbitrais proferidas, não poderá ser atendido. O eventual ato coator a ser reparado através do remédio heróico há de ser identificado e individualizado, delimitado na sua extensão, apto a lesar um direito líquido e certo. Ademais, como alhures já citado, impossível o reconhecimento de direito não pertencente à impetrante. A sentença arbitral é proferida em face do trabalhador interessado, de modo que sua esfera jurídica é que será atendida pela decisão, portanto sendo possuidor do direito material, a ele cabe, em havendo interesse, valer-se do Judiciário, para defender em juízo direito subjetivo seu. Sabe-se que para a demanda ser movida é imprescindível que os sujeitos apresentem legitimação, nos termos do CPC, significando esta condição da ação a coincidência entre a legitimação de direito material e a legitimidade para estar em juízo, diz-se que há legitimação ordinária, então. Mas prevê a possibilidade da legitimação extraordinária, quando, então, aquele que tem legitimidade para estar no processo como parte não é o que se afirma titular do direito material discutido em juízo. Sendo a legitimação extraordinária clara exceção à regra, requer lei que autorize outro a pleitear em nome do verdadeiro legitimado. Este seria o presente caso, já que a liberação do seguro-desemprego interessa ao indivíduo, a impetrante não é titular do direito material, vindo a juízo atuar em nome daquele, ocorre que lhe falta autorização legal para tanto. O Código de Processo Civil é expresso neste sentido, dispondo em seu artigo 6º, no sentido de que: Ninguém poderá, pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei, e não há lei autorizando a demanda a substituir o interessado no presente caso, devendo ser resguardado seu direito de acordo com o ordenamento jurídico. Por falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva, condições da ação, extingo a demanda imediatamente, pois inviável seu prosseguimento por insuperáveis os vícios verificados. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, devido à falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. Condene a parte impetrante às custas processuais, deixando de condená-la, contudo, em honorários advocatícios, diante das súmulas dos tribunais superiores. Transitada em julgado, arquivem-se

os autos.P.R.I.

**0012830-60.2010.403.6100 - GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA X GE SUPPLY DO BRASIL LTDA(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Vistos, em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por General Electric do Brasil Ltda. e GE Supply do Brasil Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, com pedido de liminar, em que se requer seja afastada a obrigação de recolher contribuição social previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias anteriores à obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente, férias indenizadas, adicional de férias de 1/3 (um terço) e aviso prévio indenizado, visto que entende não possuírem natureza remuneratória, mas sim indenizatória. Sustenta a parte-impetrante que a contribuição social previdenciária não é devida nas situações acima elencadas, visto que em tais casos não há atividade laboral. Afirma que a hipótese tributária prevista no inciso I, do art. 22 da Lei nº. 8.212/91, contempla apenas situações nas quais as remunerações são pagas por retribuição ao trabalho, o que foi confirmado na IN MPS/SRP nº. 03/05.O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 96/105). Dessa decisão consta a interposição de agravo de instrumento pela parte-impetrante (fls. 350/383).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (fls. 340/347).Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo não estar caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção na qualidade de custos legis, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 385/388). Vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório. DECIDO.Afasto a ocorrência de prevenção dos Juízos indicados no termo de fls. 93/94, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. De início, a lei 8.212/91 disciplinadora sobre as contribuições sociais dispõe que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei)Em seu artigo 28 dispõe que: Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;(grifei) A interpretação do artigo 22, inciso I, da referida lei, alegado pela parte impetrante, tem de se dar juntamente com seu artigo 28, inciso I, pois se naquele define-se a alíquota e a base de cálculo do tributo, neste define-se o que se deve entender por aquela base de cálculo, sendo que o tributo, como o é a contribuição social, resulta da somatória do fato gerador e sua base de cálculo, conclui-se pela importância que recebe a interpretação sistemática desta legislação. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. Veja que o artigo 22, em seu inciso I, expressa isto ao dispor: ...sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título...aos segurados empregados...que lhe prestem serviços... Não exige a prestação efetiva do serviço, utilizando da expressão prestem serviço para referir-se à manutenção de vínculo empregatício com o empregador, corroborando o início do inciso que se refere à remuneração paga, o que ganha relevo para determinar a incidência da contribuição. E tanto assim o é que em seu artigo 28 enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. De modo que, havendo ou não efetiva prestação de serviço, isto é, a realização da atividade material que cabe ao trabalhador, o que possibilitará a incidência do tributo em questão será o pagamento da remuneração, a qualquer título. Assim, sem guarida legal o pleito do impetrante. Mas há ainda mais a se considerar. O contrato de trabalho pode ser definido como o ajuste de vontade em que o trabalhador compromete-se a prestar pessoalmente serviços ao empregador, mediante o pagamento de certa quantia. Ocorre que este contrato pode vir a ser interrompido, é a interrupção do contrato de trabalho, quando, então, o vínculo trabalhista será mantido, mas por certo lapso temporal restará paralisado provisoriamente, de modo que o salário é normalmente pago, pois há vínculo trabalhista, mas o trabalhador permanecerá por dado período afastado do efetivo desempenho de suas atividades, mas, ainda aí, pode-se dizer que presta serviço ao seu empregador, haja vista o sentido amplo que esta expressão possui, indicando que há vínculo trabalhista. Em outras palavras. Haverá vínculo trabalhista, haverá remuneração, ainda que sem a efetiva prestação de serviço, pois este não é o requisito único para a contraprestação do empregador, tanto que o salário é devido também quando há mera disposição e ainda por determinações legais, devendo entender-se a necessidade de prestação de serviço em um conceito mais elástico para ver-se aí a necessidade de vínculo trabalhista, havendo este vínculo, esta prestação, ainda que se encontre o contrato interrompido ele é válido e obriga ao pagamento da remuneração. Ora o que a lei considera para a incidência ou não da

contribuição é a remuneração paga, portanto sendo devida também nestes casos, será conseqüentemente devida à contribuição social. Considerando-se que os valores pagos aos trabalhadores nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente - o denominado auxílio-acidente e auxílio-doença -, valores pagos a título de férias indenizadas e adicional de 1/3 (um terço) são pagos como remuneração ao trabalhador, em nada se encontraria amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos postos alhures, pois este tributo incide sobre remunerações. Observe o que previamente se fixou, aí não haverá prestação de serviço, mas haverá vínculo trabalhista entre empregador e empregado, enquadrando-se no conceito amplo de remuneração, que corresponde a qualquer valor recebido em decorrência deste vínculo. E igualmente quanto ao aviso prévio indenizado, já denominado hoje por termo mais correto, de aviso prévio não trabalhado. Ora este valor é pago exatamente em decorrência do vínculo trabalhista existente, em razão de sua ruptura, sem que previamente tenha o empregador noticiado a despedida do empregado, em prazo de 30 dias, representando o salário correspondente a este período. Expressamente neste termo o artigo 487, 1º, da CLT: A falta de aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.. Destarte, a própria lei já expressa a natureza deste valor, sendo injustificadas as alegações levantadas. Nesta esteira, no passado, tinha-se que quanto ao aviso prévio indenizado - aviso prévio trabalhado -, faltava interesse processual à parte-impetrante, posto que era excluída da incidência da contribuição previdenciária, conforme expressamente exposto no art. 214, 9º, alínea f, do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº. 3.048/99, 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) f aviso prévio indenizado;. Logo, no que pertine a essa verba, não se via configurado o necessário interesse processual a justificar a propositura da presente ação, quanto mais à concessão da ordem. Como claramente se pode ver, a exclusão do aviso prévio indenizado encontrava amparo tão-somente na disposição do Decreto, o que, apesar de gerar dúvidas quanto a não incidência da contribuição em razão destes valores, exatamente devido a sua natureza, era obedecido, na medida em que previsto. A fim de uniformizar a legislação, adequando o decreto em questão, que trazia a disposição supra em dissonância com a Lei nº. 8.212 - já que somente a lei teria competência para afastar a verba da incidência da contribuição social, e desde 1997, com a alteração da Lei nº. 9.528, assim não previa -, veio o novo decreto de janeiro de 2009, nº. 6.727, revogando a disposição do artigo 214, 9º, alínea f, do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº. 3.048/99, 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) f aviso prévio indenizado;. Ora, mas do que justificada a atuação legislativa, necessária para manter a coerência do ordenamento jurídico. Somente a lei poderia dispor sobre a base de cálculo e alíquota, e a Lei nº. 8.212 assim o fazia, com a alteração dada pela Lei nº. 9.528, de modo que o que dispunha o Decreto encontrava-se em contradição com a legislação. Não se trata de o novo decreto traçar regras sobre a base de cálculo da contribuição social, de modo algum, exatamente porque a medida adotada faz com que se vá diretamente à lei e a seu rol taxativo exclusivo de situações, no qual não se vê a hipótese em questão. Antes a alteração traçada pela lei de 1997, nº. 9.528, a lei nº. 8.212 previa como hipótese de exclusão do salário de contribuição a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, em seu artigo 28, 9º, alínea e. Em conformidade com esta lei foi editado o Decreto nº. 3.048 de 1999, dispondo, como já o fazia o decreto anterior, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Ocorre que em 1997, com a vinda da lei nº. 9.528/97 retirou-se do rol de exclusão de valores não considerados no salário de contribuição, e, portanto, não sujeitos à contribuição social, aquele referente ao aviso prévio indenizado. Conseqüentemente, no mesmo momento, a fim de manter a lógica do ordenamento, o Decreto deveria ter sido alterado, mas somente agora o foi. Estando o Decreto, contudo, em estrita conformidade com a lei, que há muito já dispunha neste sentido. Cabe aqui ressaltar que o artigo 28, 9º, da Lei nº. 8.212 é regra de exceção, porque exclui determinados valores do rol daqueles valores que compõem o salário de contribuição e conseqüentemente ficam sujeitos à incidência da contribuição social. Assim, sendo, é rol taxativo, nada justificando a alegação de ser o mesmo meramente exemplificativo. Diante da falta de amparo para as alegações do impetrante, de rigor a denegação da segurança. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, DENEGANDO A ORDEM. Honorários advocatícios indevidos, diante das Súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores. Custas ex lege. Comunique-se ao E.TRF (nos termos do Provimento COGE n.64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado, informando a prolação desta sentença. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

**0013522-59.2010.403.6100 - SILKIM PARTICIPACOES S/A(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, partes em epígrafe, em que se objetiva a concessão de ordem no sentido de assegurar à impetrante, o direito de obter decisão em procedimentos administrativos apresentados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias. A impetrante defende, em síntese, a aplicação do disposto no art. 24 da Lei n. 11.457/07, que prevê o prazo máximo de 360 dias para a prolação de decisão administrativa, bem como do princípio inserto no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal. Juntos documentos. O pedido liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise dos pedidos de restituição indicados na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, prestando diretamente à parte-impetrante os esclarecimentos necessário sobre o acolhimento ou rejeição de seu pedido (fls. 111/118). Requisitadas, as informações foram prestadas às fls. 137/141. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 143/145, pugnando pela inexistência de interesse público a justificar a intervenção do Parquet, e pelo regular prosseguimento do feito. Às fls. 147/168, a autoridade impetrada comunicou o cumprimento da medida liminar concedida, apresentando cópias das decisões proferidas pela autoridade administrativa nos procedimentos administrativos relacionados na petição inicial. É o relatório. Passo a decidir. Verifico a ocorrência de carência de ação,

por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, a ação mandamental foi impetrada objetivando a concessão de ordem que determinasse a apreciação dos procedimentos administrativos destinados à restituição de crédito relativo a saldo negativo de IRPJ e CSL, parados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias. Conforme demonstrado pela autoridade impetrada às fls. 147, referidos procedimentos foram devidamente apreciados, com a prolação de decisão administrativa, conforme fazem prova as cópias acostadas às fls. 148/168. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

**0015377-73.2010.403.6100 - CARGILL S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARGILL S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando à expedição de certidão conjunta negativa de débitos (ou CND positiva com efeito negativo). Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão, em face da existência de débitos referente ao FUNRURAL. Todavia, sustenta que os referidos débitos se encontram com a exigibilidade suspensa. Sustenta a urgência da liminar em face de a desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais. Determinado a regularização do feito (fls. 115), o qual foi cumprido às fls. 118/120. A apreciação do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 121). A parte-impetrante requereu a desistência do feito (fls. 136/137). De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido: O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado. (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 136/137, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, diante das Súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

**0016111-24.2010.403.6100 - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por BASF S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando o reconhecimento pelas autoridades impetradas da suspensão da exigibilidade de determinados créditos tributários em seus controles internos, para que os mesmos não constituam óbice à expedição de certidão conjunta negativa de débitos (ou CND positiva com efeito negativo). Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que as autoridades impetradas lhe negaram a expedição da pretendida certidão, em face da existência de débitos (fls. 39/47). Todavia, sustenta que inexistem os referidos débitos, pois os mesmos encontram-se extintos mediante compensação e ou conversão de depósito judicial em renda da União Federal, ou ainda com a exigibilidade suspensa em razão de depósito judicial, conforme prova os documentos de fls. 48/337. Sustenta a urgência da liminar em face de a desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais. O pedido de liminar foi apreciado e deferido em parte às fls. 377/381, tendo a parte-impetrante requerido a reconsideração da decisão proferida (fls. 387/392), a qual foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 393). A autoridade impetrada requereu a extinção do processo uma vez que a certidão pleiteada já foi expedida com validade até 14.04.2010 (fls. 394/455). Consta a interposição de recurso de agravo de instrumento pela parte-impetrante em face da liminar (fls. 462/489). Notificada, a parte-impetrada prestou



informações, argüindo preliminar e, combatendo o mérito (fls. 492/497). Às fls. 584/599 a parte-impetrante reiterou os termos da inicial e pleiteou a reapreciação da liminar, tendo sido analisado e indeferido o pedido liminar (fls. 601/604). Dessa decisão consta interposição de agravo de instrumento pela parte-impetrante (fls. 611/633), sendo mantida a decisão agravada (fls. 636). O E. TRF da 3ª Região solicitou informações para instrução do agravo de instrumento nº 2010.03.00.008888-5 (fls. 637), bem como indeferiu o efeito suspensivo nos autos do agravo nº 2010.03.00.012709-0 (fls. 638/639). Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo não estar caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção na qualidade de custos legis, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 641). A parte-impetrante requereu a desistência do feito (fls. 644). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 486/560. De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido: O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado. (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 644, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, diante das Súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores. Custas ex lege. Comunique-se ao E. TRF (nos termos do Provimento COGE n.64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado, informando a prolação desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

## **Expediente Nº 5602**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000582-38.2005.403.6100 (2005.61.00.000582-3) - MARCELO AUGUSTO XAVIER DA SILVA (SP211265 - MICHEL HANNA RIACHI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB/UNB X UNIAO FEDERAL (Proc. SEM PROCURADOR)**

Vistos, em Embargos de Declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face de sentença proferida às fls. 881/890, que julgou improcedente o pedido, condenando-o no pagamento de honorários advocatícios em favor da ré no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa. Aduz o autor, ora embargante, que a sentença proferida é contraditória e omissa, por diversos motivos elencados em sua manifestação. Alega, em suma, que: a) a sentença não atentou à controvérsia instaurada; b) não houve apreciação dos fundamentos expostos na impugnação ao laudo pericial psicológico; c) o exame pericial psicológico efetuado nos autos apenas recalcula a pontuação obtida pelo autor no certame; d) não teve conhecimento dos critérios adotados no exame efetuado no certame, por ter-lhe sido atribuído caráter sigiloso; e) houve cerceamento do direito de defesa, porquanto não houve esclarecimento dos critérios utilizados no certame; f) foi aprovado no exame psicológico efetuado pela mesma entidade (CESP/UNB), para o mesmo cargo, no concurso de âmbito nacional; g) embora editado posteriormente ao certame, aplica-se ao caso concreto o art. 14 do Decreto n. 6.944/09, por ser norma regulamentar de ordem pública; h) não há ofensa ao princípio da isonomia. Requer o provimento dos embargos de declaração, mediante o pronunciamento judicial das questões aventadas, de forma a assegurar a reabertura da fase instrutória, com a solicitação de esclarecimentos complementares ao perito. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não razão assiste ao embargante. Depreende-se claramente na sentença o entendimento deste Juízo sobre a legitimidade da avaliação psicológica que excluiu o autor do certame. Ao contrário do alegado pelo embargante, todos os elementos trazidos aos autos pelas partes, juntamente com a prova pericial produzida, foram devidamente considerados por este Juízo ao firmar o convencimento exposto na sentença. Ademais, não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre todos os argumentos despendidos pela parte autora, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir: (...) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...) (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57). Na verdade, neste recurso, o embargante apresenta tão-somente as razões pelas quais diverge da sentença, querendo que prevaleça o seu entendimento no sentido da invalidade do exame psicológico que o excluiu do certame. Com efeito, em sede de embargos de declaração, aponta inúmeros argumentos, muitos deles repetitivos e redundantes, com o intuito de forçar o Juízo a rever a convicção que fora firmada por ocasião da sentença. Não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca o embargante, na verdade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre. Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade. Decorrido o prazo, e não havendo recurso, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0009340-64.2009.403.6100 (2009.61.00.009340-7) - SEBASTIAO BRAGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão supra na data de hoje. Trata-se de ação ordinária ajuizada por SEBASTIÃO BRAGA em face da Caixa Econômica Federal (CEF), pugnano pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de janeiro/1989 e abril/1990. Para tanto, sustenta-se que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica. Instada a esclarecer a propositura da presente demanda face a prevenção apontada às fls. 48, a parte-autora requereu a expedição de ofício solicitando cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado do processo nº 97.0019586-4, uma vez que solicitou o desarquivamento dos autos mas não foi intimado para requerer as cópias reprográficas (fls. 67/70). Acostado aos autos cópia da petição inicial (fls. 71/82). Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 83). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou, argüindo preliminares e combatendo o mérito, bem como acostou documentos comprobatórios de acordo realizado entre a parte-autora e a CEF, nos termos da Lei Complementar 110/01 (fls. 86/99). Às fls. 103/139 acostado cópia da petição inicial, sentença e acórdão do processo nº 97.0019586-4. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, no caso dos autos verifico que, no tocante ao expurgo de janeiro/1989, face a celebração do acordo noticiado nos autos às fls. 99, não mais subsiste razão para processamento do presente feito. Por sua vez, no que concerne ao índice de abril/1990, cumpre ressaltar que conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a preempção e a coisa julgada. No caso em tela, verifico que a parte-autora ingressou, originalmente, com ação ordinária nº 97.0019586-4, perante a 2ª Vara Federal de São Paulo, pleiteando provimento judicial para que a parte-ré promovesse a aplicação dos expurgos de abril/90, maio/90, julho/90 e fevereiro/91 sobre as contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) (conforme comprova cópia da inicial, da sentença, do v. acórdão, acostados às fls. 103/139 destes autos). Ressalte-se que a referida Ação Ordinária em trâmite perante a 2ª Vara Cível Federal, foi julgada parcialmente procedente e reformada pelo E. Tribunal Regional Federal, tendo sido concedido os expurgos referente a abril/90, maio/90 e fevereiro/91, inclusive, confirmado pelo v. acórdão (fls. 121/139). Por sua vez, verificando o pedido formulado nesta ação, no tocante ao expurgo de abril/90, constato a ocorrência de pedidos idênticos e identidade de partes com relação à mencionada ação, em trâmite perante 2ª Vara Cível Federal, não podendo este feito prosseguir, tendo em vista seu ajuizamento posterior e existência da superveniente da coisa julgada verificada naquela ação. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais, da preempção, da litispendência, da coisa julgada e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Indo adiante, no que concerne aos índices de junho/87 (18,2% - LBC), maio/1990 (5,38% - BTN) e fevereiro/1991 (7% - TR) (fls. 132), como se sabe, o interesse de agir representa o trinômio necessidade (decisão judicial para a proteção de direito), utilidade (lesão a direito hábil a ser reparada) e adequação (da via eleita para dirimir o conflito posto em juízo) que deve existir durante toda a tramitação do processo. Se ulteriormente à propositura da ação surgir fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito a influir no julgamento da lide, o juiz deve conhecer dessa circunstância de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, consoante a jurisprudência consolidada sobre o tema concernente a incidência dos denominados expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, ficou estabelecido que cabe o IPC apenas para os meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), sendo que, nos demais períodos deve ser considerado o indexador previsto na legislação da época e utilizado pela instituição financeira para atualizar os saldos das contas fundiárias. A esse respeito o STJ editou a súmula 252, de acordo com a qual: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF. Note-se que, no que diz respeito aos meses de junho/1987, maio/1990 e fevereiro/1991, a jurisprudência estabeleceu que não seria o vaso de aplicar o IPC, já que os índices aplicados pela instituição bancárias, quais sejam, a LBC, a BTN e a TR estão em harmonia com o ordenamento jurídico. Assim, considerando que a parte-autora pugna por índices que já estão devidamente incorporados na conta vinculada, resta que falece o interesse processual desta demanda, qual seja, na modalidade necessidade, devendo o magistrado conhecer de ofício, na forma do art. 267, 3º, do CPC. Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre SEBASTIÃO BRAGA e a CEF, nos termos da Lei Complementar 110/01, extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 269, III, do CPC. No que concerne ao expurgo de abril/90, em razão da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com amparo no artigo 267, V, do CPC. E, no que concerne aos demais pedidos, diante da impossibilidade de vislumbrar, in casu, o necessário interesse de agir invocado pela parte-requerente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 267, inciso I, combinado com o art. 295, III, ambos do CPC. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90 (na redação dada pela MP 2.164-40, de 28.07.2001, reeditada pela MP 2.164-41,

de 27.08.2001, cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001), tendo em vista que a data de ajuizamento do presente feito é posterior à edição da mencionada norma. Custas ex lege.P.R.I.

**0004673-98.2010.403.6100** - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP112412 - NILTON SILVA CEZAR JUNIOR E SP114651 - JOAO NARDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em sentença.Trata-se de ação ordinária ajuizada por CIA/ DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento de débito decorrente da prestação de serviços de fornecimento de água e coleta de esgoto de imóvel.A parte-autora, em síntese, alega que o imóvel situado na Rua Ministro Jesuíno Cardoso, nº 482 é de propriedade da parte-ré, consoante ao extrato de atualização de dados cadastrais do IPTU (fls. 11), sendo a responsável pelo pagamento dos serviços de fornecimento de água e coleta de esgoto prestados.Originariamente a ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual, sendo determinada a remessa dos autos a Justiça Federal (fls. 17).Instada a promover o recolhimento das custas iniciais perante este Juízo (fls. 20), a parte-autora permaneceu silente (fls. 21).Determinado o cumprimento integral do despacho de fls. 22, deixou a parte-autora de se manifestar (fls. 22v).Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir.No caso dos autos, verifico que parte-autora intimada para recolher as custas judiciais, não promoveu a regularização da ação com o pagamento das custas (fls. 21 e 22v).Nesse sentido já julgou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS - EXIGÊNCIA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CABIMENTO. 1 - A parte autora deixou de agravar contra a r. decisão que evidentemente lhe trouxe gravame e portanto se configura como interlocutória, tornando a questão preclusa em primeira instância, razão pela qual não há como alterá-la em sede de apelação contra a sentença que, diante do descumprimento do decisum sem amparo de decisão superior que suspendesse o comando exarado em 1º grau, extinguiu o processo. 2 - Cabível a determinação judicial, sob pena de indeferimento da inicial, de que a parte autora comprove aos autos o recolhimento das custas iniciais, uma vez que o seu pagamento é indispensável à propositura da ação, tornando-se, ainda, pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo 3 - Recurso a que se nega provimento. (AC 200403990378382; Relator JOHONSOM DI SALVO; Órgão Julgador: Primeira Turma; DJF3 CJ2 DJU Data:27/03/2007; p.: 440)Assim, ante ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0005783-35.2010.403.6100** - AURORA DE JESUS RODRIGUES(SP073620 - AURORA DE JESUS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão supra na data de hoje.Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO RODRIGUES - ESPÓLIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) pugnando pelo pagamento de diferenciais de correção monetária baseadas no IPC/IBGE pertinente aos valores depositados em juízo, relativas aos meses de março/1990, abril/1990 e maio/1990.Em síntese, a parte-autora sustenta que, no contexto de planos econômicos levados a efeito pelo Governo Federal, houve mudança de índices de correção monetária aplicada às contas de caderneta de poupança nos meses que indica, levando à indevida redução nos saldos e à violação de diversos mandamentos jurídicos. Alega, ser aplicável aos valores depositados em juízo, os mesmos critérios de correção monetária da poupança. Por isso, a parte-autora pede a aplicação de correção monetária segundo percentuais que entende corretos, com os efeitos correspondentes nos meses posteriores. Afastado as prevenções apontadas às fls. 41/42, bem como determinado a citação (fls. 56).A CEF apresentou contestação arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 59/75).Vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório. Passo a decidir.De plano, firmo a competência da Justiça Federal para o presente feito, tendo em vista que figura no pólo passivo ente público federal, impondo a aplicação do comando contido no art. 109, I, da Constituição. De outro lado, ante ao valor atribuído à causa (compatível com o pleito formulado e com os demais dados constantes dos autos), a competência para processar e julgar esta ação é deste Foro Cível, e não do Juizado Especial Federal.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal.Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Não há que se confundir a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir (concebidos como condições da ação) com o cabimento ou não do tema de mérito formulado na presente ação, além do que o cumprimento de atos normativos por parte da CEF não exclui a possibilidade de o Poder Judiciário declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade das normas jurídicas que deram aparente amparo às correções monetárias realizadas nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos.A CEF é parte legítima para este feito, uma vez que era a instituição financeira que mantinha as contas de caderneta de poupança nos momentos em face dos quais são reclamadas as diferenças de correção monetária. Note-se que o Banco Central do Brasil (BACEN) não figura neste feito uma vez que o pleito ora formulado, no que tange aos efeitos da MP 168/1990 e

da Lei 8.024/1990, abrange apenas valores até NCz\$ 50.000,00 (ou seja, valores que foram mantidos na CEF e que não foram transferidos e bloqueados pelo BACEN). Nesse sentido já decidiu o E.STJ, ao teor do RESP 478341/SP, DJ de 14/04/2003, p. 0219, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. João Otávio Noronha, segundo o qual A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de atribuir, exclusivamente, ao BACEN a responsabilidade pela correção monetária de ativos financeiros bloqueados na forma da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90. No ERESP 167544/PE, Corte Especial, v.u., DJ DATA:09/04/2001, p. 0326, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, restou decidido o seguinte: Caderneta de poupança. Correção monetária. Março de 1990. Plano Collor. Transferidos os recursos para o Banco Central, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos. Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador. De acordo com o sistema legal então vigente, o cálculo da correção, relativa a março, se fez tendo em conta a inflação verificada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Nesse sentido, cuidando de tema processual semelhante ao presente, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, v.u., Relª. Desª. Federal Suzana Camargo, DJ de 07.08.1996, p. 55267. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos das contas de caderneta de poupança em fase de ação de conhecimento: Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, desde que comprovada a titularidade das contas de poupança, os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e muito menos pode-se tê-los como imprescindíveis para comprovação do saldo de cruzados novos nelas constantes. Precedentes. Tal entendimento se deve ao fato de que, somente em fase de liquidação do julgado e acaso julgado procedente o pedido, é que se procederá à comparação analítica entre os saldos constantes nas contas de poupança dos demandantes, a correção monetária já efetivamente paga, para, então, calcular-se as diferenças que porventura tenham direito. (RESP 421956/RJ, DJ de 05.08.2002, p. 0213, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Luiz Fux) Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a processamento desta ação de conhecimento. Os autos vêm instruídos com documentos relativos à conta de poupança pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama a referida correção monetária, com a devida ciência da ré. Embora seja certo que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável às relações entre os clientes e instituições financeiras (Súmula 297 do E.STJ), acredito que a solução da lide posta nos autos não depende da aplicação da Lei 8.078/1990, daí porque é desnecessário discutir a eventual aplicação retroativa desse diploma legal. Por outro lado, vale anotar que muitas previsões da Lei 8.078/1990 expressam entendimentos já consolidados ao tempo de sua edição, além do que a proteção do consumidor é garantia fundamental de aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, XXXII e 1º, da Constituição de 1988. No que tange a preliminar de suspensão do feito, a vista da ausência de atribuição de efeito suspensivo pelo E. STF na ADPF 165-0, não há motivo plausível para a paralisação do processamento do feito nessa fase de conhecimento. Quanto à prescrição, tendo em vista que a CEF é empresa pública, resta inaplicável ao presente caso o prazo de 05 anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, no art. 2º do Decreto-Lei 4.597/1942, e no art. 50 da Lei 4.595/1964. O prazo de 10 anos contido art. 205 do Código Civil vigente também não incide no caso dos autos, tendo em vista a regra de transição estabelecida no art. 2.028 do mesmo Código, bem como o fato de já ter transcorrido mais da metade do prazo prescricional anterior no momento da entrada em vigor do novo Código Civil (vale dizer, 10.01.2003), considerando como termo inicial o momento em que se deixou de creditar, dos saldos das cadernetas de poupança, os índices inflacionários reclamados. Sobre o assunto, anote-se o julgado pelo E.STJ no REsp 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 19.06.2006, p. 139. Observando o momento dos expurgos inflacionários reclamados nos autos e o que demais consta na legislação de regência, o tema ventilado nos autos é sujeito ao art. 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual o prazo prescricional é de 20 anos, tendo como termo inicial o momento em que se deixou de aplicar os índices de correção monetária tidos como corretos. Segundo posição pacificada na jurisprudência, não há que se falar na prescrição quinquenal de que trata o art. 178, 10, III, do mesmo Código Civil, como se extrai do decidido pelo E.STJ: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. (REsp 774.612/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 29.05.2006, p. 262) Tendo em vista as datas dos planos econômicos cujos os expurgos inflacionários são reclamados nos autos, bem como considerando o lapso prescricional vintenário e, afinal, a data de distribuição desta ação judicial, não há que se falar em prescrição, isso se justifica porque o IPC deve ser creditado às contas-poupança com vencimento na primeira quinzena de posterior a data de aniversário, assim por exemplo, objetivando o autor a aplicação do IPC de março/1990 (verificada entre 16.02.1990 e 15.03.1990), no percentual de 84,32%, o creditamento ocorrerá na primeira quinzena de abril/1990. Desse modo, constata-se a não ocorrência da prescrição. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, inicialmente convém lembrar que, ao teor do art. 5º, caput, da Constituição da República, a liberdade e a segurança jurídica revelam-se como direitos fundamentais, pois são essenciais à realização da dignidade humana e à vida em sociedade. Por esse motivo, há vários preceitos constitucionais dando garantia à liberdade e à segurança, tais como a

legalidade e a irretroatividade, impondo que as contratações lícitas sejam regidas pelas regras vigentes ao tempo em que são pactuadas, vedada a aplicação pretérita das leis em prejuízo ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Em condições normais, os critérios pertinentes à correção monetária dos contratos celebrados entre pessoas capazes ficam na seara da autonomia da vontade, cabendo às partes a definição dos índices que farão a atualização dos valores em razão da inflação verificada no decurso do tempo. Contudo, no caso das cadernetas de poupança há um realce socioeconômico que as aproximam do direito público, pois não se trata de um investimento comum, mas sim reserva de valor que recebe benefícios (inclusive isenção de imposto de renda sobre os juros pagos) em favor do perfil geralmente popular dos poupadores e das finalidades relevantes para as quais são destinados os seus fundos captados pelas instituições financeiras (p. ex., financiamento de moradias populares). Esse conjunto de fatores tem sido suficiente para que o ordenamento jurídico defina quais os critérios de correção monetária e de juros das cadernetas de poupança, o que pode ser feito com amparo na Lei 4.595/1964, prorrogadas pela Lei 7.770/1989, pela Lei 8.392/1991 e pela Lei 9.069/1995, todas escoltadas pelo art. 25 do ADCT). Por sua vez, os contratos de caderneta de poupança são os atos ou negócios jurídicos de trato sucessivo (assim compreendidos aqueles que têm execução compartimentalizada e prolongada no tempo), motivo pelo qual estão sujeitos à legislação superveniente tão somente com relação às novas etapas ou prestações iniciadas após a modificação legislativa. Ainda assim, os efeitos futuros de novas leis em face de contratos anteriormente celebrados também devem ser compreendidos com razoabilidade à luz do contido no art. 5º, XXXVI, da Constituição, ponderando os interesses em conflito (sobretudo os imperativos socioeconômicos), já que a nova normatização geralmente impõe o reequilíbrio dos termos anteriormente pactuados, sob pena de o efeito futuro gerar efeito desproporcional na própria base da relação jurídica anteriormente avençada. Consoante decidiu o E.STF:A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. (AI 292979 ED/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., DJ de 19-12-2002, p. 127) No que concerne às modificações nos critérios de correção monetária das contas de caderneta de poupança pertinentes aos meses de março/1990, abril/1990 e maio/1990 (na esteira do denominado Plano Collor I), primeiramente é importante destacar que, nos moldes do art. 17, III, da Lei 7.730/1989, os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, desde maio/1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Com a edição da MP 168, DOU de 16.03.1990, geradora da Lei 8.024, de 12.04.1990, foi reintroduzido o cruzeiro como unidade monetária, ao mesmo tempo em que foi determinado o bloqueio da liquidez de ativos financeiros e outras providências, incluindo os saldos das cadernetas de poupança, que, na forma dos arts. 6º desses atos, seriam convertidos em cruzeiros até NCz\$ 50.000,00, enquanto a quantia excedente a esse limite seria transferida para o BACEN, ficando bloqueada até a liberação, a partir de 16.09.1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. Em sua redação original, o art. 6º, caput, e o 2º desse mesmo preceito da MP 168/1990, previram que a atualização monetária dos saldos das contas de poupança seria feita pelo BTNf, tanto para os valores até NCz\$ 50.000,00 quanto para os valores superiores a esse montante, mas a redação final que resultou do art. 6º e da Lei 8.024, DOU de 13.04.1990, cuidou da aplicação do BTNf apenas dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 e que restariam bloqueados, silenciando acerca dos saldos inferiores e que ficariam disponíveis para os poupadores. É verdade que a MP 172, DOU de 19.03.1990, repetiu os termos da MP 168/1990 para fixar a atualização monetária dos saldos das contas de poupança pela variação do BTNf, tanto para os valores até NCz\$ 50.000,00 quanto para os valores superiores a esse montante, mas essa MP 172/1990 não foi convertida em lei. Somente com a MP 180, DOU de 18.04.1990, voltou a ser prevista a aplicação do BTNf para as contas de poupança nos montantes disponíveis até NCz\$ 50.000,00, mas é certo que essa MP perdeu eficácia (inclusive a MP 184, DOU de 07.05.1990, que revogava a MP 180/1990 para restaurar a eficácia da Lei 8.024/1990 a contar de 18.04.1990). Em suma, todas essas MPs perderam eficácia desde sua edição, nos moldes do art. 62 da Constituição (note-se, todas editadas antes das mudanças introduzidas na Constituição pela Emenda 32/2001), razão pela qual os atos praticados durante todo esse período devem ser regido pela legislação anteriormente vigente as MPs não convertidas (qual seja, o art. 17, III, da Lei 7.730/1989). Somente com o art. 2º da MP 189, DOU de 31.05.1990 (cujas reedições em varias outras MPs levaram ao art. 2º da Lei 8.088/1990) é que o BTN passou a ser empregado como critério para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, acrescidos de juros de 0,5% ao mês. Assim sendo, até o início da eficácia da MP 189/1990, a correção monetária das contas de cadernetas de poupança devia ser feita com base na variação do IPC do mês anterior, conforme previsto no art. 17, III, da Lei 7.730/1989, em respeito à segurança jurídica, à confiança legítima e ao princípio do tempus regit actum. Note-se que, para processamento dessa transferência dos valores bloqueados, as instituições financeiras depositárias deveriam aplicar o IPC devido às contas de poupança que aniversariassem a partir de 16.03.1990, ao passo em que o BACEN, durante o período de bloqueio, deveria atualizar os saldos na forma do 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990 (também na redação dada pela Lei 8.088/1990), segundo o qual: As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. Portanto, das disposições contidas na MP 168/1990 e na Lei 8.024/1990 (até o início da vigência da MP 189, DOU de 31.05.1990 e ulteriores), resta que até NCz\$ 50.000,00, os saldos em poupança foram imediatamente convertidos em cruzeiros e mantidos disponíveis para os poupadores. Nos termos dessa mesma legislação, até NCz\$ 50.000,00, os saldos das contas de poupança deveriam ser corrigidos pelos critérios previstos na legislação de regência, qual seja, aplicando-se o IPC (conforme art. 17, III, da Lei 7.730/1989 e Comunicado BACEN 2.067/1990, DOU de 02.04.1990, p. 6431), sem qualquer violação à isonomia por razões

atinentes a expressão monetária dos montantes e justificativas que levaram ao bloqueio dos valores. Como as contas-poupança que tiveram vencimento entre 1º.03.1990 e 15.03.1990 somente fariam o próximo aniversário na primeira quinzena de abril/1990, é devida a variação do IPC de março/1990 (vale dizer, do mês anterior, tal como assegurava a Lei 7.730/1989, vigente no início do período aquisitivo em curso, que não pôde ser atingido pela MP 168, DOU de 16.03.1990, em razão da retroatividade injusta de grau mínimo, na dicção do E.STF). Assim, o IPC de março/1990 (verificada entre 16.02.1990 e 15.03.1990), no percentual de 84,32%, deve ser creditado às contas-poupança com vencimento na primeira quinzena de abril/1990, após o que os saldos superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos para o BACEN, sofrendo correção pela variação do BTNf, desde então, ao passo em que os montantes até NCz\$ 50.000,00 restariam nas instituições financeiras depositárias sujeitas ao IPC até o início da eficácia jurídica da MP 189/1990, de modo que ao mesmo é devida a variação de abril/1990 (44,80%).No tocante aos saldos de cadernetas de poupança superiores a NCz\$ 50.000,00, ao BACEN, a questão está pacificada nos termos da Súmula 725 do E.STF, segundo a qual É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. Já no tocante aos valores até NCz\$ 50.000,00, a matéria encontra alguma divergência, pois há precedentes do E.STJ determinando a aplicação do BTN para saldos em cruzeiros que não foram bloqueados e que estiveram disponíveis em maio e junho de 1990 (p. ex., AGRESP 1041176, Quarta Turma, v.u., DJE de 18.08.2008, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior), mas pelos motivos expostos, filio-me à corrente que entende ser aplicável o IPC de abril/1990, para as contas de cadernetas de poupança que ficaram disponíveis para os seus titulares (vale dizer, cujos saldos eram até NCz\$ 50.000,00 na data da edição do plano econômico em tela) e cujas datas de aniversário se deram até 30.05.1990 (inclusive).Nesse sentido decidiu o E.STF:EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido. (AI-ED 554129, DJ de 24.02.2006, p. 049, Rel. Min. Carlos Velloso) Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido. (RE 238487, DJ de 31.10.2001, p. 0624, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim)No E.TRF da 3ª Região, na AC 1365209, Terceira Turma, v.u., DJF3 de 03/03/2009, p. 295, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, consta: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. 1. Recurso adesivo interposto pela parte autora não conhecido, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa, em razão da interposição de recurso pela via principal pela mesma parte. 2. Apelação da ré não conhecida na parte em que trata da inaplicabilidade do IPC de janeiro de 1989, matéria estranha à presente lide, bem como no que se refere ao IPC de fevereiro de 1991, na medida em que não há determinação para a sua aplicação na sentença.. 3. As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denunciação da lide à União e ao Banco Central. 4. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil. 5. O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). 6. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado. 7. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNf com creditamento efetivo em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. 8. Aplicação dos critérios para correção do débito judicial conforme fixado na sentença, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.9. Mantida a sucumbência recíproca. 10. Recurso adesivo não conhecido. Preliminar afastada. Apelação da ré desprovida na parte conhecida e apelação da parte autora desprovida. DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. 1. A instituição

financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 42,72%. 4. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. 5. Apelação parcialmente provida. (E.TRF da 3ª Região, AC 1247513, Quarta Turma, v.u., DJF3 de 03/02/2009, p. 518, Rel. Des. Federal Fabio Prieto) Disto resulta, e atentando ao pedido deduzido na inicial, o pleito tem procedência quanto ao direito à aplicação de correção monetária no tocante aos meses de março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%), no tocante às contas de caderneta de poupança acusadas nos autos, observando que as novas legislações devem ser respeitadas para os períodos aquisitivos que se iniciarem após suas respectivas publicações. Sobre o montante apurado, isto é, a diferença entre o índice aplicado e o índice devido, deverá incidir correção monetária, bem como juros de mora. Observo que há muito a correção monetária já foi identificada como instituto diferenciado dos juros moratórios, sabendo-se que aquela é mera técnica para manter-se o valor real devido, sem nada crescer, representado, tão-só, a atualização do valor devido, evitando-se a depreciação, por desvalorização da moeda, para quando do pagamento. No que concerne à aplicação de índices expurgados na atualização monetária do quantum debeatur da condenação fixada na sentença, é importante lembrar que recentemente foi editada a Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, adotando o novo manual de orientação de procedimentos para os cálculos no âmbito da Justiça Federal, o qual admite expressamente a incidência na liquidação do julgado dos seguintes indexadores não oficiais de correção monetária: a) IPC/IBGE de 42,72% para 01/1989 (expurgo em substituição ao BTN); b) IPC/IBGE de 10,14% para 02/1989 (expurgo em substituição ao BTN), e, c) IPC/IBGE entre 03/1990 e 02/1991 (expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de 02/1991). Assim, a atualização monetária do montante que constituiu a condenação deve observar os referidos índices expurgados. Quanto aos juros de mora, ou juros moratórios, representando pena imposta ao devedor que se encontra em atraso com o cumprimento de sua obrigação, incide desde a constituição em mora, no caso desde a citação. Estes juros vêm regrados pelo artigo 406 do Código Civil, em que se reconhece que poderá ser convencionado, e aí incide o percentual estabelecido entre as partes, ou não convencionado, quando então incide a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no caso, conforme o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Agora, quanto aos juros compensatórios, por vezes denominados de juros remuneratórios, representando o rendimento do capital sob utilização alheia, revejo meu entendimento anterior sobre a prescrição dos juros remuneratórios, diante da jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região, bem como do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Assim, considerando que os juros contratuais figuram como acessório no presente contrato, deve-se observar o prazo prescricional estabelecido para a obrigação principal, consequentemente não estando esta prescrita, também são devidos os juros remuneratórios. Portanto, sobre os valores apurados, deverão incidir juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte-autora para condenar a CEF a aplicar correção monetária nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos, em de março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%) e de maio/1990 (7,87%), utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. E os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época. Outrossim, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e com o pagamento dos honorários advocatícios a proporção de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P.R.I. e C..

**0006039-75.2010.403.6100 - JOAO CARLOS FORMENTON(SP074457 - MARILENE AMBROGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão supra na data de hoje. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO CARLOS FORMENTON em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) pugnando pelo pagamento de diferenciais de correção monetária baseadas no IPC/IBGE pertinente aos valores depositados em juízo, relativas aos meses de abril/1990 e maio/1990. Em síntese, a parte-autora sustenta que, no contexto de planos econômicos levados a efeito pelo Governo Federal, houve mudança de índices de correção monetária aplicada às contas de caderneta de poupança nos meses que indica, levando à indevida redução nos saldos e à violação de diversos mandamentos jurídicos. Alega, ser aplicável aos valores depositados em juízo, os mesmos critérios de correção monetária da poupança. Por isso, a parte-autora pede a aplicação de correção monetária segundo percentuais que entende corretos, com os efeitos correspondentes nos meses posteriores. A CEF apresentou contestação arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 20/36). Réplica às fls. 43/46. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, firmo a competência da Justiça Federal para o presente feito, tendo em vista que figura no pólo passivo ente público federal, impondo a aplicação do comando contido no art. 109, I, da Constituição. De outro lado, ante ao valor atribuído à causa (compatível com o pleito formulado e com os demais dados constantes dos autos), a competência para processar e julgar esta ação é deste Foro Cível, e não do Juizado Especial Federal. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando

presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Não há que se confundir a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir (concebidos como condições da ação) com o cabimento ou não do tema de mérito formulado na presente ação, além do que o cumprimento de atos normativos por parte da CEF não exclui a possibilidade de o Poder Judiciário declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade das normas jurídicas que deram aparente amparo às correções monetárias realizadas nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos. A CEF é parte legítima para este feito, uma vez que era a instituição financeira que mantinha as contas de caderneta de poupança nos momentos em face dos quais são reclamadas as diferenças de correção monetária. Note-se que o Banco Central do Brasil (BACEN) não figura neste feito uma vez que o pleito ora formulado, no que tange aos efeitos da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990, abrange apenas valores até NCz\$ 50.000,00 (ou seja, valores que foram mantidos na CEF e que não foram transferidos e bloqueados pelo BACEN). Nesse sentido já decidiu o E.STJ, ao teor do RESP 478341/SP, DJ de 14/04/2003, p. 0219, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. João Otávio Noronha, segundo o qual a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de atribuir, exclusivamente, ao BACEN a responsabilidade pela correção monetária de ativos financeiros bloqueados na forma da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90. No ERESP 167544/PE, Corte Especial, v.u., DJ DATA:09/04/2001, p. 0326, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, restou decidido o seguinte: Caderneta de poupança. Correção monetária. Março de 1990. Plano Collor. Transferidos os recursos para o Banco Central, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos. Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador. De acordo com o sistema legal então vigente, o cálculo da correção, relativa a março, se fez tendo em conta a inflação verificada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Nesse sentido, cuidando de tema processual semelhante ao presente, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, v.u., Relª. Desª. Federal Suzana Camargo, DJ de 07.08.1996, p. 55267. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos das contas de caderneta de poupança em fase de ação de conhecimento: Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, desde que comprovada a titularidade das contas de poupança, os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e muito menos pode-se tê-los como imprescindíveis para comprovação do saldo de cruzados novos nelas constantes. Precedentes. Tal entendimento se deve ao fato de que, somente em fase de liquidação do julgado e acaso julgado precedente o pedido, é que se procederá à comparação analítica entre os saldos constantes nas contas de poupança dos demandantes, a correção monetária já efetivamente paga, para, então, calcular-se as diferenças que porventura tenham direito. (RESP 421956/RJ, DJ de 05.08.2002, p. 0213, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Luiz Fux) Desse modo, na esteira do adotado por aquele E. Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a processamento desta ação de conhecimento. Os autos vêm instruídos com documentos relativos à conta de poupança pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama a referida correção monetária, com a devida ciência da ré. Embora seja certo que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável às relações entre os clientes e instituições financeiras (Súmula 297 do E.STJ), acredito que a solução da lide posta nos autos não depende da aplicação da Lei 8.078/1990, daí porque é desnecessário discutir a eventual aplicação retroativa desse diploma legal. Por outro lado, vale anotar que muitas previsões da Lei 8.078/1990 expressam entendimentos já consolidados ao tempo de sua edição, além do que a proteção do consumidor é garantia fundamental de aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, XXXII e 1º, da Constituição de 1988. Quanto à prescrição, tendo em vista que a CEF é empresa pública, resta inaplicável ao presente caso o prazo de 05 anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, no art. 2º do Decreto-Lei 4.597/1942, e no art. 50 da Lei 4.595/1964. O prazo de 10 anos contido art. 205 do Código Civil vigente também não incide no caso dos autos, tendo em vista a regra de transição estabelecida no art. 2.028 do mesmo Código, bem como o fato de já ter transcorrido mais da metade do prazo prescricional anterior no momento da entrada em vigor do novo Código Civil (vale dizer, 10.01.2003), considerando como termo inicial o momento em que se deixou de creditar, dos saldos das cadernetas de poupança, os índices inflacionários reclamados. Sobre o assunto, anote-se o julgado pelo E.STJ no REsp 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 19.06.2006, p. 139. Observando o momento dos expurgos inflacionários reclamados nos autos e o que demais consta na legislação de regência, o tema ventilado nos autos é sujeito ao art. 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual o prazo prescricional é de 20 anos, tendo como termo inicial o momento em que se deixou de aplicar os índices de correção monetária tidos como corretos. Segundo posição pacificada na jurisprudência, não há que se falar na prescrição quinquenal de que trata o art. 178, 10, III, do mesmo Código Civil, como se extrai do decidido pelo E.STJ: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp



707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação.3 - Recurso não conhecido. (REsp 774.612/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 29.05.2006, p. 262).Tendo em vista as datas dos planos econômicos cujos os expurgos inflacionários são reclamados nos autos, bem como considerando o lapso prescricional vintenário e, afinal, a data de distribuição desta ação judicial, não há que se falar em prescrição. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, inicialmente convém lembrar que, ao teor do art. 5º, caput, da Constituição da República, a liberdade e a segurança jurídica revelam-se como direitos fundamentais, pois são essenciais à realização da dignidade humana e à vida em sociedade. Por esse motivo, há vários preceitos constitucionais dando garantia à liberdade e à segurança, tais como a legalidade e a irretroatividade, impondo que as contratações lícitas sejam regidas pelas regras vigentes ao tempo em que são pactuadas, vedada a aplicação pretérita das leis em prejuízo ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Em condições normais, os critérios pertinentes à correção monetária dos contratos celebrados entre pessoas capazes ficam na seara da autonomia da vontade, cabendo às partes a definição dos índices que farão a atualização dos valores em razão da inflação verificada no decurso do tempo. Contudo, no caso das cadernetas de poupança há um realce socioeconômico que as aproximam do direito público, pois não se trata de um investimento comum, mas sim reserva de valor que recebe benefícios (inclusive isenção de imposto de renda sobre os juros pagos) em favor do perfil geralmente popular dos poupadores e das finalidades relevantes para as quais são destinados os seus fundos captados pelas instituições financeiras (p. ex., financiamento de moradias populares). Esse conjunto de fatores tem sido suficiente para que o ordenamento jurídico defina quais os critérios de correção monetária e de juros das cadernetas de poupança, o que pode ser feito com amparo em lei ordinária ou até mesmo em resoluções do BACEN (escoradas nas delegações promovidas com amparo na Lei 4.595/1964, prorrogadas pela Lei 7.770/1989, pela Lei 8.392/1991 e pela Lei 9.069/1995, todas escoltadas pelo art. 25 do ADCT). Por sua vez, os contratos de caderneta de poupança são os atos ou negócios jurídicos de trato sucessivo (assim compreendidos aqueles que têm execução compartimentalizada e prolongada no tempo), motivo pelo qual estão sujeitos à legislação superveniente tão somente com relação às novas etapas ou prestações iniciadas após a modificação legislativa. Ainda assim, os efeitos futuros de novas leis em face de contratos anteriormente celebrados também devem ser compreendidos com razoabilidade à luz do contido no art. 5º, XXXVI, da Constituição, ponderando os interesses em conflito (sobretudo os imperativos socioeconômicos), já que a nova normatização geralmente impõe o reequilíbrio dos termos anteriormente pactuados, sob pena de o efeito futuro gerar efeito desproporcional na própria base da relação jurídica anteriormente avençada. Consoante decidiu o E.STF:A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. (AI 292979 ED/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., DJ de 19-12-2002, p. 127)No que concerne às modificações nos critérios de correção monetária das contas de caderneta de poupança pertinentes aos meses de abril/1990 e maio/1990 (na esteira do denominado Plano Collor I), primeiramente é importante destacar que, nos moldes do art. 17, III, da Lei 7.730/1989, os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, desde maio/1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Com a edição da MP 168, DOU de 16.03.1990, geradora da Lei 8.024, de 12.04.1990, foi reintroduzido o cruzeiro como unidade monetária, ao mesmo tempo em que foi determinado o bloqueio da liquidez de ativos financeiros e outras providências, incluindo os saldos das cadernetas de poupança, que, na forma dos arts. 6º desses atos, seriam convertidos em cruzeiros até NCz\$ 50.000,00, enquanto a quantia excedente a esse limite seria transferida para o BACEN, ficando bloqueada até a liberação, a partir de 16.09.1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. Em sua redação original, o art. 6º, caput, e o 2º desse mesmo preceito da MP 168/1990, previram que a atualização monetária dos saldos das contas de poupança seria feita pelo BTNf, tanto para os valores até NCz\$ 50.000,00 quanto para os valores superiores a esse montante, mas a redação final que resultou do art. 6º e da Lei 8.024, DOU de 13.04.1990, cuidou da aplicação do BTNf apenas dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 e que restariam bloqueados, silenciando acerca dos saldos inferiores e que ficariam disponíveis para os poupadores. É verdade que a MP 172, DOU de 19.03.1990, repetiu os termos da MP 168/1990 para fixar a atualização monetária dos saldos das contas de poupança pela variação do BTNf, tanto para os valores até NCz\$ 50.000,00 quanto para os valores superiores a esse montante, mas essa MP 172/1990 não foi convertida em lei. Somente com a MP 180, DOU de 18.04.1990, voltou a ser prevista a aplicação do BTNf para as contas de poupança ns montantes disponíveis até NCz\$ 50.000,00, mas é certo que essa MP perdeu eficácia (inclusive a MP 184, DOU de 07.05.1990, que revogava a MP 180/1990 para restaurar a eficácia da Lei 8.024/1990 a contar de 18.04.1990). Em suma, todas essas MPs perderam eficácia desde sua edição, nos moldes do art. 62 da Constituição (note-se, todas editadas antes das mudanças introduzidas na Constituição pela Emenda 32/2001), razão pela qual os atos praticados durante todo esse período devem ser regido pela legislação anteriormente vigente as MPs não convertidas (qual seja, o art. 17, III, da Lei 7.730/1989). Somente com o art. 2º da MP 189, DOU de 31.05.1990 (cujas reedições em varias outras MPs levaram ao art. 2º da Lei 8.088/1990) é que o BTN passou a ser empregado como critério para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, acrescidos de juros de 0,5% ao mês. Assim sendo, até o início da eficácia da MP 189/1990, a correção monetária das contas de cadernetas de poupança devia ser feita com base na variação do IPC do mês anterior, conforme previsto no art. 17, III, da Lei 7.730/1989, em respeito à segurança jurídica, à confiança legítima e ao princípio do tempus regit actum.Note-se que, para processamento dessa transferência dos valores bloqueados, as instituições financeiras depositárias deveriam aplicar o IPC devido às contas de poupança que aniversariassem a partir de 16.03.1990, ao passo em que o BACEN, durante o período de bloqueio, deveria atualizar os saldos na forma do 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990 (também na redação dada pela Lei 8.088/1990), segundo o qual: As

quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. Portanto, das disposições contidas na MP 168/1990 e na Lei 8.024/1990 (até o início da vigência da MP 189, DOU de 31.05.1990 e ulteriores), resta que até NCz\$ 50.000,00, os saldos em poupança foram imediatamente convertidos em cruzeiros e mantidos disponíveis para os poupadores. Nos termos dessa mesma legislação, até NCz\$ 50.000,00, os saldos das contas de poupança deveriam ser corrigidos pelos critérios previstos na legislação de regência, qual seja, aplicando-se o IPC (conforme art. 17, III, da Lei 7.730/1989 e Comunicado BACEN 2.067/1990, DOU de 02.04.1990, p. 6431), sem qualquer violação à isonomia por razões atinentes a expressão monetária dos montantes e justificativas que levaram ao bloqueio dos valores. Como as contas-poupança que tiveram vencimento entre 1º.03.1990 e 15.03.1990 somente fariam o próximo aniversário na primeira quinzena de abril/1990, é devida a variação do IPC de março/1990 (vale dizer, do mês anterior, tal como assegurava a Lei 7.730/1989, vigente no início do período aquisitivo em curso, que não pôde ser atingido pela MP 168, DOU de 16.03.1990, em razão da retroatividade injusta de grau mínimo, na dicção do E.STF). Assim, o IPC de março/1990 (verificada entre 16.02.1990 e 15.03.1990), no percentual de 84,32%, deve ser creditado às contas-poupança com vencimento na primeira quinzena de abril/1990, após o que os saldos superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos para o BACEN, sofrendo correção pela variação do BTNf, desde então, ao passo em que os montantes até NCz\$ 50.000,00 restariam nas instituições financeiras depositárias sujeitas ao IPC até o início da eficácia jurídica da MP 189/1990, de modo que ao mesmo é devida a variação de abril/1990 (44,80%).No tocante aos saldos de cadernetas de poupança superiores a NCz\$ 50.000,00, ao BACEN, a questão está pacificada nos termos da Súmula 725 do E.STF, segundo a qual É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. Já no tocante aos valores até NCz\$ 50.000,00, a matéria encontra alguma divergência, pois há precedentes do E.STJ determinando a aplicação do BTN para saldos em cruzeiros que não foram bloqueados e que estiveram disponíveis em maio e junho de 1990 (p. ex., AGRESP 1041176, Quarta Turma, v.u., DJE de 18.08.2008, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior), mas pelos motivos expostos, filio-me à corrente que entende ser aplicável o IPC de abril/1990, para as contas de cadernetas de poupança que ficaram disponíveis para os seus titulares (vale dizer, cujos saldos eram até NCz\$ 50.000,00 na data da edição do plano econômico em tela) e cujas datas de aniversário se deram até 30.05.1990 (inclusive).Nesse sentido decidiu o E.STF:EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido. (AI-ED 554129, DJ de 24.02.2006, p. 049, Rel. Min. Carlos Velloso) Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido. (RE 238487, DJ de 31.10.2001, p. 0624, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim)No E.TRF da 3ª Região, na AC 1365209, Terceira Turma, v.u., DJF3 de 03/03/2009, p. 295, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, consta: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. 1. Recurso adesivo interposto pela parte autora não conhecido, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa, em razão da interposição de recurso pela via principal pela mesma parte. 2. Apelação da ré não conhecida na parte em que trata da inaplicabilidade do IPC de janeiro de 1989, matéria estranha à presente lide, bem como no que se refere ao IPC de fevereiro de 1991, na medida em que não há determinação para a sua aplicação na sentença.. 3. As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central. 4. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil. 5. O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). 6. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada

entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado. 7. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. 8. Aplicação dos critérios para correção do débito judicial conforme fixado na sentença, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. 9. Mantida a sucumbência recíproca. 10. Recurso adesivo não conhecido. Preliminar afastada. Apelação da ré desprovida na parte conhecida e apelação da parte autora desprovida. DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 42,72%. 4. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. 5. Apelação parcialmente provida. (E.TRF da 3ª Região, AC 1247513, Quarta Turma, v.u., DJF3 de 03/02/2009, p. 518, Rel. Des. Federal Fabio Prieto) Disto resulta, e atentando ao pedido deduzido na inicial, o pleito tem procedência quanto ao direito à aplicação de correção monetária no tocante aos meses de abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%), no tocante às contas de caderneta de poupança acusadas nos autos, observando que as novas legislações devem ser respeitadas para os períodos aquisitivos que se iniciarem após suas respectivas publicações. Sobre o montante apurado, isto é, a diferença entre o índice aplicado e o índice devido, deverá incidir correção monetária, bem como juros de mora. Observo que há muito a correção monetária já foi identificada como instituto diferenciado dos juros moratórios, sabendo-se que aquela é mera técnica para manter-se o valor real devido, sem nada crescer, representado, tão-só, a atualização do valor devido, evitando-se a depreciação, por desvalorização da moeda, para quando do pagamento. No que concerne à aplicação de índices expurgados na atualização monetária do quantum debeat da condenação fixada na sentença, é importante lembrar que recentemente foi editada a Resolução nº 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, adotando o novo manual de orientação de procedimentos para os cálculos no âmbito da Justiça Federal, o qual admite expressamente a incidência na liquidação do julgado dos seguintes indexadores não oficiais de correção monetária: a) IPC/IBGE de 42,72% para 01/1989 (expurgo em substituição ao BTN); b) IPC/IBGE de 10,14% para 02/1989 (expurgo em substituição ao BTN), e, c) IPC/IBGE entre 03/1990 e 02/1991 (expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de 02/1991). Assim, a atualização monetária do montante que constituiu a condenação deve observar os referidos índices expurgados. Quanto aos juros de mora, ou juros moratórios, representando pena imposta ao devedor que se encontra em atraso com o cumprimento de sua obrigação, incide desde a constituição em mora, no caso desde a citação. Estes juros vêm regrados pelo artigo 406 do Código Civil, em que se reconhece que poderá ser convencionalizado, e aí incide o percentual estabelecido entre as partes, ou não convencionalizado, quando então incide a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no caso, conforme o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Agora, quanto aos juros compensatórios, por vezes denominados de juros remuneratórios, representando o rendimento do capital sob utilização alheia, revejo meu entendimento anterior sobre a prescrição dos juros remuneratórios, diante da jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região, bem como do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Assim, considerando que os juros contratuais figuram como acessório no presente contrato, deve-se observar o prazo prescricional estabelecido para a obrigação principal, conseqüentemente não estando esta prescrita, também são devidos os juros remuneratórios. Portanto, sobre os valores apurados, deverão incidir juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar a diferença apurada entre o índice inflacionário aplicado à menor nos meses de abril/1990 (44,80%) e de maio/1990 (7,87%). Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula nº 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. E os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época. Outrossim, condeno a parte ré a arcar com às custas processuais e com o pagamento dos honorários advocatícios a proporção de 10% sobre o valor da condenação, haja vista ter a parte autora decaído minimamente em seu pedido, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P.R.I. e C..

**0007282-54.2010.403.6100 - SERGIO JOSE RAMOS PRATES (SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão supra na data de hoje. Trata-se de ação ordinária ajuizada por SERGIO JOSE RAMOS PRATES em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de janeiro/1989 e abril/1990, bem como a aplicação de juros progressivos. Para tanto, sustenta-se que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica. Alega ainda que tem direito à progressividade dos juros, nos termos da Lei

5.107/1966. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito (fls.69). A parte-autora acostou documentos às fls. 71/73. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou, arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls.74/87). Réplica às fls. 93/104. Consta apresentação de documentos pela parte-autora (fls.106/131). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Sobre a legitimidade passiva para pleitos tais quais o presente, a questão está pacificada no E.STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90. Nesse sentido, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08.96, pág. 55267, por unanimidade. No E.TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03.95. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/01 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/02, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada à efeito pela Lei Complementar 110/01. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré. Quanto à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Indo adiante, o art. 4º da Lei 5.107/66, prevê que a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei 5.705/71 (arts. 1º e 2º) tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), assim, estabelecendo: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, 4º), nos seguintes termos: os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. Desse dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados contratados entre 1º.01.67 e 22.09.71, desde que tenham feito a opção original pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que não fizeram essas opções e aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS. Não violam a isonomia as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego. Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de legislador positivo em face do Poder Judiciário. No caso dos autos, parte da lide reside em relação de emprego mantida entre

1º.01.67 e 22.09.71, sendo que pela documentação acostada pela parte-autora (fl.23/67), está provado que houve a efetiva opção retroativa pelo FGTS feita dentro desse período, cabendo questionar acerca da extensão da taxa progressiva no que tange aos demais períodos, por manifesta improcedência. Tratando-se de opção originária, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, 3º, prevê que: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). À evidência, essas contas vinculadas existentes (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original, realizadas entre 1º.01.67 e 22.09.71, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa. Desse modo, havendo opção original ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de o Banco Depositário aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual, nesse particular, não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado, impedindo a aplicação da Súmula 154, do E.STJ. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada. Indo adiante, há que subsistir interesse de agir, de modo que, ante ao já exposto, terá direito à taxa progressiva de juros o trabalhador que efetivamente comprovar a opção retroativa na forma da legislação de regência, ensejando a aplicação da súmula 154 do E.STJ, segundo a qual os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66. Por sua vez, o E.TRF da 4ª Região editou a Súmula nº 4, com o seguinte teor: a opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 368261 (Proc. 97.03.023480-1), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que a Lei 5.958/73 estabeleceu direito à opção retroativa sem qualquer restrição, conseqüentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos. Por sua vez, é certo que esse direito aos juros progressivos remanesce em relação às contas criadas dentro do período em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos. Quanto às provas documentais apresentadas, o CPC claramente atribui à parte interessada (hipersuficiente, em princípio) o ônus de trazer aos autos o que for de seu interesse, as quais, neste caso, representam o termo de opção pelo FGTS. Por fim, não assiste direito aos juros progressivos no que tange às contas vinculadas iniciadas em decorrência de contratos de trabalho atinentes a períodos estranhos a 1º.01.67 a 22.09.71 (pois estão desabrigadas pela legislação em tela), às quais deve ser aplicada a taxa fixa de 3%, nos termos da Lei 5.705/71 e supervenientes. No caso dos autos, no que tange a parte-autora, está provado que houve relação de emprego entre 1º.01.67 e 22.09.71, documentando-se a efetiva opção retroativa pelo FGTS feita sob o amparo da legislação em tela (fls. 23). Assim, assiste direito à aplicação dos juros progressivos em relação à correspondente conta vinculada do FGTS, observada a progressividade pelo tempo de permanência na mesma empresa previsto na legislação de regência. Assim sendo, em face das contas vinculadas de FGTS (criadas entre 1º.01.67 e 22.09.71, estejam elas, agora, ativas ou inativas), cuja opção retroativa está devidamente comprovada, deve a CEF incorporar os juros progressivos estabelecidos pelo art. 4º da Lei 5.107/66 (segundo o tempo de permanência do empregado na mesma empresa, previsto nos incisos desse dispositivo), tendo como termo inicial a data indicada na opção ficta e termo final a liquidação definitiva da conta (descontados os valores eventualmente sacados). Lembro que esses juros progressivos devem ser aplicados tão somente sobre a conta vinculada de FGTS devidamente comprovada (cuja criação tenha se dado nos termos acima indicados), observando-se a documentação dos autos. Indo adiante, no tocante aos expurgos inflacionários, verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação para todos aqueles indicados no pólo ativo. O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de prestação social para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão no casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz por favor mas por dever. Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/89), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao Plano Collor I (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5.90). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131). Sobre isso, o E.STJ editou a Súmula 252, segundo a qual Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar 110/01. No E.TRF da 3ª Região a questão também está pacificada, como se pode notar na

AC 835832, 2ª Turma, DJU de 12/03/2003, pág. 425, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, v.u., que, consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar o saldo da conta vinculada do autor, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. Igualmente, na AC 495342, 5ª Turma, DJU de 12/08/2003, pág. 578, Rel. Des. Federal André Nabarrete, v.u., afirmou-se que o Supremo Tribunal Federal consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. e, no tocante aos Planos Bresser, Collor I (quanto a maio de 1990) e Collor II, não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual não devem ser aplicados (RE n.º 226.855-7/RS). Os índices a serem considerados para atualização monetária dos depósitos das contas do FGTS, em janeiro de 1989 e abril de 1990, são de 42,72% e 44,80%, respectivamente, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça. O critério adotado para atualização das referidas contas exsurge da interpretação dada às leis que disciplinam a matéria e é infundada a alegação de ter-se negado vigência a leis federais e de ter-se infringido os incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. A correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação, pois objetiva simplesmente a manutenção do valor real da moeda. Entendimento diverso significaria enriquecimento sem causa. Observo que esses dois percentuais acima indicados foram acolhidos pela jurisprudência que analisa o tema com definitividade, motivo pelo qual outros percentuais relativos a demais anos e meses diversos não devem ser reconhecidos nesta sentença (ante ao pedido formulado nos autos), além do que também não se encontram devidamente sustentados, não bastando, para tanto, meras alegações, tendo em vista que o ônus da prova é da parte-requerente que alega indevida correção monetária em sua conta vinculada de FGTS. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores e no E.TRF da 3ª Região, cumpre acolhe-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Esses índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices expurgados, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. No tocante aos percentuais acolhidos pela presente decisão, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento) e correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros (E.STJ, REsp 666676/PR, Rel. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 06.06.2005). Assim sendo, no que concerne aos juros progressivos, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a incorporar os juros progressivos estabelecidos pelo art. 4º da Lei 5.107/66 (segundo o tempo de permanência na mesma empresa, previsto nos incisos desse dispositivo), tendo como termo inicial a data indicada na opção ficta (retroativa) e termo final (se houver) a liquidação definitiva da conta (descontados os valores eventualmente sacados), observada a prescrição em relação às parcelas anteriores ao prazo de 30 anos do ajuizamento deste feito. Uma vez incorporados tais juros, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior e a própria capitalização dos juros supervenientes, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. E, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em janeiro/1989 no índice de 42,72% e abril/1990 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. São devidos juros moratórios em 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), incidindo correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ (com os expurgos indicados nesta decisão). Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, como acima fundamentado. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte-autora). Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte-autora). Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90 (na redação dada pela MP 2.164-40, de 28.07.2001, reeditada pela MP 2.164-41, de 27.08.2001, cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001), tendo em vista que a data de ajuizamento do presente feito é posterior à edição da mencionada norma. Custas ex lege.P.R.I..

**0009337-75.2010.403.6100 - MARIO PAGLIARICCI(SP180726 - LUCIANA LUCHESI QUINTANILHA FOGAÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão supra na data de hoje. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIO PAGLIARICCI em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de janeiro/1989 e abril/1990, bem como a aplicação de juros progressivos. Para tanto, sustenta-se que os saldos das contas

do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica. Alega ainda que tem direito à progressividade dos juros, nos termos da Lei 5.107/1966. Consta decisão declinando a competência ao JEF face ao valor atribuído à causa (fls. 120). A parte-autora apresentou comprovante de recolhimento das custas, bem como reiterou o pedido de intimação da CEF para apresentação dos extratos (fls. 121/130). Às fls. 131/133, consta pedido de reconsideração da decisão de fls. 120. Instada a atribuir novo valor à causa, bem como promover a complementação das custas judiciais (fls. 134), a parte-autora cumpriu integralmente às fls. 135/136. Deferido a prioridade na tramitação do feito (fls. 137). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou, arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 142/155). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Sobre a legitimidade passiva para pleitos tais quais o presente, a questão está pacificada no E.STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90. Nesse sentido, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08.96, pág. 55267, por unanimidade. No E.TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03.95. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/01 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/02, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada à efeito pela Lei Complementar 110/01. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré. Quanto à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Indo adiante, o art. 4º da Lei 5.107/66, prevê que a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei 5.705/71 (arts. 1º e 2º) tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), assim, estabelecendo: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, 4º), nos seguintes termos: os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados contratados entre 1º.01.67 e 22.09.71, desde que tenham feito a opção original pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que não fizeram essas opções e aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS. Não violam a isonomia as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego. Não

há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de legislador positivo em face do Poder Judiciário. No caso dos autos, parte da lide reside em relação de emprego mantida entre 1º.01.67 e 22.09.71, sendo que pela documentação acostada pela parte-autora (fls. 28), está provado que houve a efetiva opção original pelo FGTS feita dentro desse período (fls. 40), descabendo questionar acerca da extensão da taxa progressiva no que tange aos demais períodos, por manifesta improcedência. Tratando-se de opção originária, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, 3º, prevê que: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). À evidência, essas contas vinculadas existentes (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original, realizadas entre 1º.01.67 e 22.09.71, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa. Desse modo, havendo opção original ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de o Banco Depositário aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual, nesse particular, não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado, impedindo a aplicação da Súmula 154, do E.STJ. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada. Reconhecida a carência de ação, o que pode ser feito de ofício em qualquer grau de jurisdição, cumpre extinguir o feito sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Indo adiante, há que subsistir interesse de agir, de modo que, ante ao já exposto, terá direito à taxa progressiva de juros o trabalhador que efetivamente comprovar a opção retroativa na forma da legislação de regência, ensejando a aplicação da súmula 154 do E.STJ, segundo a qual os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66. Por sua vez, o E.TRF da 4ª Região editou a Súmula nº 4, com o seguinte teor: a opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 368261 (Proc. 97.03.023480-1), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que a Lei 5.958/73 estabeleceu direito à opção retroativa sem qualquer restrição, conseqüentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos. Por sua vez, é certo que esse direito aos juros progressivos remanesce em relação às contas criadas dentro do período em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos. Quanto às provas documentais apresentadas, o CPC claramente atribui à parte interessada (hipersuficiente, em princípio) o ônus de trazer aos autos o que for de seu interesse, as quais, neste caso, representam o termo de opção pelo FGTS. Por fim, não assiste direito aos juros progressivos no que tange às contas vinculadas iniciadas em decorrência de contratos de trabalho atinentes a períodos estranhos a 1º.01.67 a 22.09.71 (pois estão desabrigadas pela legislação em tela), às quais deve ser aplicada a taxa fixa de 3%, nos termos da Lei 5.705/71 e supervenientes. Indo adiante, no tocante aos expurgos inflacionários, verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação para todos aqueles indicados no pólo ativo. O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de prestação social para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão no casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz por favor mas por dever. Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/89), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao Plano Collor I (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5.90). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131). Sobre isso, o E.STJ editou a Súmula 252, segundo a qual Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar 110/01. No E.TRF da 3ª Região a questão também está pacificada, como se pode notar na AC 835832, 2ª Turma, DJU de 12/03/2003, pág. 425, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, v.u., que, consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar o saldo da conta vinculada do autor,



descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. Igualmente, na AC 495342, 5ª Turma, DJU de 12/08/2003, pág. 578, Rel. Des. Federal André Nabarrete, v.u., afirmou-se que o Supremo Tribunal Federal consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. e, no tocante aos Planos Bresser, Collor I (quanto a maio de 1990) e Collor II, não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual não devem ser aplicados (RE n.º 226.855-7/RS). Os índices a serem considerados para atualização monetária dos depósitos das contas do FGTS, em janeiro de 1989 e abril de 1990, são de 42,72% e 44,80%, respectivamente, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça. O critério adotado para atualização das referidas contas exsurge da interpretação dada às leis que disciplinam a matéria e é infundada a alegação de ter-se negado vigência a leis federais e de ter-se infringido os incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. A correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação, pois objetiva simplesmente a manutenção do valor real da moeda. Entendimento diverso significaria enriquecimento sem causa. Observo que esses dois percentuais acima indicados foram acolhidos pela jurisprudência que analisa o tema com definitividade, motivo pelo qual outros percentuais relativos a demais anos e meses diversos não devem ser reconhecidos nesta sentença (ante ao pedido formulado nos autos), além do que também não se encontram devidamente sustentados, não bastando, para tanto, meras alegações, tendo em vista que o ônus da prova é da parte-requerente que alega indevida correção monetária em sua conta vinculada de FGTS. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores e no E.TRF da 3ª Região, cumpre acolhe-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Esses índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices expurgados, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. No tocante aos percentuais acolhidos pela presente decisão, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento) e correção monetária nos termos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros (E.STJ, REsp 666676/PR, Rel. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 06.06.2005). Assim sendo, no que concerne aos juros progressivos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. . E, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em janeiro/1989 no índice de 42,72% e abril/1990 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. São devidos juros moratórios em 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), incidindo correção monetária nos termos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ (com os expurgos indicados nesta decisão). Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, como acima fundamentado. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte-autora). Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90 (na redação dada pela MP 2.164-40, de 28.07.2001, reeditada pela MP 2.164-41, de 27.08.2001, cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11.09.2001), tendo em vista que a data de ajuizamento do presente feito é posterior à edição da mencionada norma. Custas ex lege.P.R.I..

**0009491-93.2010.403.6100 - RONALD TRINDADE WENDORFF(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão supra na data de hoje. Trata-se de ação ordinária ajuizada por RONALD TRINDADE WENDORFF em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnano pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de janeiro/1989 e abril/1990, bem como a aplicação de juros progressivos. Para tanto, sustenta-se que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica. Alega ainda que tem direito à progressividade dos juros, nos termos da Lei 5.107/1966. Originariamente o feito foi distribuído perante este Juízo, tendo sido determinado a remessa dos autos à 10ª Vara Cível, uma vez que a ação nº0002167-52.2010.403.6100, inicialmente ajuizada perante aquele juízo, remeteu os autos ao JEF face ao valor atribuído à causa. Contudo, a parte-autora requereu a desistência e ajuizou a presente ação com valor da causa superior a 60 salários mínimos (fls. 98). Consta decisão devolvendo os autos a esta 14ª Vara Cível (fls. 105). A parte-autora acostou aos autos documentos às fls. 107/113. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.114). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou, arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls.116/129). Réplica às fls. 133/134. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Sobre a legitimidade passiva para pleitos tais quais o presente, a questão está pacificada no E.STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A

legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90. Nesse sentido, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08.96, pág. 55267, por unanimidade. No E.TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03.95. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/01 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/02, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada à efeito pela Lei Complementar 110/01. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré. Quanto à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Indo adiante, o art. 4º da Lei 5.107/66, prevê que a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei 5.705/71 (arts. 1º e 2º) tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), assim, estabelecendo: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, 4º), nos seguintes termos: os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados contratados entre 1º.01.67 e 22.09.71, desde que tenham feito a opção original pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que não fizeram essas opções e aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS. Não violam a isonomia as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego. Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de legislador positivo em face do Poder Judiciário. No caso dos autos, parte da lide reside em relação de emprego mantida entre 1º.01.67 e 22.09.71, sendo que pela documentação acostada pela parte-autora (fl. 36), está provado que houve a efetiva opção original pelo FGTS feita dentro desse período, descabendo questionar acerca da extensão da taxa progressiva no que tange aos demais períodos, por manifesta impropriedade. Tratando-se de opção originária, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, 3º, prevê que: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). À evidência, essas contas vinculadas existentes (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original, realizadas entre 1º.01.67 e

22.09.71, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa. Desse modo, havendo opção original ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de o Banco Depositário aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual, nesse particular, não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado, impedindo a aplicação da Súmula 154, do E.STJ. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada. Reconhecida a carência de ação, o que pode ser feito de ofício em qualquer grau de jurisdição, cumpre extinguir o feito sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Indo adiante, há que subsistir interesse de agir, de modo que, ante ao já exposto, terá direito à taxa progressiva de juros o trabalhador que efetivamente comprovar a opção retroativa na forma da legislação de regência, ensejando a aplicação da súmula 154 do E.STJ, segundo a qual os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66. Por sua vez, o E.TRF da 4ª Região editou a Súmula nº 4, com o seguinte teor: a opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 368261 (Proc. 97.03.023480-1), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que a Lei 5.958/73 estabeleceu direito à opção retroativa sem qualquer restrição, conseqüentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos. Por sua vez, é certo que esse direito aos juros progressivos remanesce em relação às contas criadas dentro do período em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos. Quanto às provas documentais apresentadas, o CPC claramente atribui à parte interessada (hipersuficiente, em princípio) o ônus de trazer aos autos o que for de seu interesse, as quais, neste caso, representam o termo de opção pelo FGTS. Por fim, não assiste direito aos juros progressivos no que tange às contas vinculadas iniciadas em decorrência de contratos de trabalho atinentes a períodos estranhos a 1º.01.67 a 22.09.71 (pois estão desabrigadas pela legislação em tela), às quais deve ser aplicada a taxa fixa de 3%, nos termos da Lei 5.705/71 e supervenientes. Indo adiante, no tocante aos expurgos inflacionários, verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação para todos aqueles indicados no pólo ativo. O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de prestação social para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão no casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz por favor mas por dever. Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/89), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao Plano Collor I (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5.90). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131). Sobre isso, o E.STJ editou a Súmula 252, segundo a qual Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar 110/01. No E.TRF da 3ª Região a questão também está pacificada, como se pode notar na AC 835832, 2ª Turma, DJU de 12/03/2003, pág. 425, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, v.u., que, consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar o saldo da conta vinculada do autor, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. Igualmente, na AC 495342, 5ª Turma, DJU de 12/08/2003, pág. 578, Rel. Des. Federal André Nabarrete, v.u., afirmou-se que o Supremo Tribunal Federal consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. e, no tocante aos Planos Bresser, Collor I (quanto a maio de 1990) e Collor II, não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual não devem ser aplicados (RE n.º 226.855-7/RS). Os índices a serem considerados para atualização monetária dos depósitos das contas do FGTS, em janeiro de 1989 e abril de 1990, são de 42,72% e 44,80%, respectivamente, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça. O critério adotado para atualização das referidas contas exsurge da interpretação dada às leis que disciplinam a matéria e é infundada a alegação de ter-se negado vigência a leis federais e de ter-se infringido os incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. A correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação, pois objetiva simplesmente a manutenção do valor real da moeda. Entendimento diverso significaria enriquecimento

sem causa. Observo que esses dois percentuais acima indicados foram acolhidos pela jurisprudência que analisa o tema com definitividade, motivo pelo qual outros percentuais relativos a demais anos e meses diversos não devem ser reconhecidos nesta sentença (ante ao pedido formulado nos autos), além do que também não se encontram devidamente sustentados, não bastando, para tanto, meras alegações, tendo em vista que o ônus da prova é da parte-requerente que alega indevida correção monetária em sua conta vinculada de FGTS. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores e no E.TRF da 3ª Região, cumpre acolhe-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Esses índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices expurgados, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. No tocante aos percentuais acolhidos pela presente decisão, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento) e correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros (E.STJ, REsp 666676/PR, Rel. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 06.06.2005). Assim sendo, no que concerne aos juros progressivos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. . E, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em janeiro/1989 no índice de 42,72% e abril/1990 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. São devidos juros moratórios em 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), incidindo correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ (com os expurgos indicados nesta decisão). Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, como acima fundamentado. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte-autora). Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90 (na redação dada pela MP 2.164-40, de 28.07.2001, reeditada pela MP 2.164-41, de 27.08.2001, cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001), tendo em vista que a data de ajuizamento do presente feito é posterior à edição da mencionada norma. Custas ex lege.P.R.I..

**0009814-98.2010.403.6100 - OVIDIO ROSA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão supra na data de hoje. Trata-se de ação ordinária ajuizada por OVIDIO ROSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) pugnando pelo pagamento de diferenciais de correção monetária baseadas no IPC/IBGE pertinente aos valores depositados em juízo, relativas aos meses de abril/1990 e maio/1990. Em síntese, a parte-autora sustenta que, no contexto de planos econômicos levados a efeito pelo Governo Federal, houve mudança de índices de correção monetária aplicada às contas de caderneta de poupança nos meses que indica, levando à indevida redução nos saldos e à violação de diversos mandamentos jurídicos. Alega, ser aplicável aos valores depositados em juízo, os mesmos critérios de correção monetária da poupança. Por isso, a parte-autora pede a aplicação de correção monetária segundo percentuais que entende corretos, com os efeitos correspondentes nos meses posteriores. A CEF apresentou contestação arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 34/50). Réplica às fls. 57/73. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, firmo a competência da Justiça Federal para o presente feito, tendo em vista que figura no pólo passivo ente público federal, impondo a aplicação do comando contido no art. 109, I, da Constituição. De outro lado, ante ao valor atribuído à causa (compatível com o pleito formulado e com os demais dados constantes dos autos), a competência para processar e julgar esta ação é deste Foro Cível, e não do Juizado Especial Federal. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Não há que se confundir a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir (concebidos como condições da ação) com o cabimento ou não do tema de mérito formulado na presente ação, além do que o cumprimento de atos normativos por parte da CEF não exclui a possibilidade de o Poder Judiciário declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade das normas jurídicas que deram aparente amparo às correções monetárias realizadas nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos. A CEF é parte legítima para este feito, uma vez que era a instituição financeira que mantinha as contas de caderneta de poupança nos momentos em face dos quais são reclamadas as diferenças de correção monetária. Note-se que o Banco Central do Brasil (BACEN) não figura neste feito uma vez que o pleito ora formulado, no que tange aos efeitos da MP 168/1990 e

da Lei 8.024/1990, abrange apenas valores até NCz\$ 50.000,00 (ou seja, valores que foram mantidos na CEF e que não foram transferidos e bloqueados pelo BACEN). Nesse sentido já decidiu o E.STJ, ao teor do RESP 478341/SP, DJ de 14/04/2003, p. 0219, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. João Otávio Noronha, segundo o qual A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de atribuir, exclusivamente, ao BACEN a responsabilidade pela correção monetária de ativos financeiros bloqueados na forma da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90. No ERESP 167544/PE, Corte Especial, v.u., DJ DATA:09/04/2001, p. 0326, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, restou decidido o seguinte: Caderneta de poupança. Correção monetária. Março de 1990. Plano Collor. Transferidos os recursos para o Banco Central, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos. Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador. De acordo com o sistema legal então vigente, o cálculo da correção, relativa a março, se fez tendo em conta a inflação verificada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Nesse sentido, cuidando de tema processual semelhante ao presente, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, v.u., Relª. Desª. Federal Suzana Camargo, DJ de 07.08.1996, p. 55267. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos das contas de caderneta de poupança em fase de ação de conhecimento: Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, desde que comprovada a titularidade das contas de poupança, os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e muito menos pode-se tê-los como imprescindíveis para comprovação do saldo de cruzados novos nelas constantes. Precedentes. Tal entendimento se deve ao fato de que, somente em fase de liquidação do julgado e acaso julgado procedente o pedido, é que se procederá à comparação analítica entre os saldos constantes nas contas de poupança dos demandantes, a correção monetária já efetivamente paga, para, então, calcular-se as diferenças que porventura tenham direito. (RESP 421956/RJ, DJ de 05.08.2002, p. 0213, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Luiz Fux) Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a processamento desta ação de conhecimento. Os autos vêm instruídos com documentos relativos à conta de poupança pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama a referida correção monetária, com a devida ciência da ré. Embora seja certo que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável às relações entre os clientes e instituições financeiras (Súmula 297 do E.STJ), acredito que a solução da lide posta nos autos não depende da aplicação da Lei 8.078/1990, daí porque é desnecessário discutir a eventual aplicação retroativa desse diploma legal. Por outro lado, vale anotar que muitas previsões da Lei 8.078/1990 expressam entendimentos já consolidados ao tempo de sua edição, além do que a proteção do consumidor é garantia fundamental de aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, XXXII e 1º, da Constituição de 1988. Quanto à prescrição, tendo em vista que a CEF é empresa pública, resta inaplicável ao presente caso o prazo de 05 anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, no art. 2º do Decreto-Lei 4.597/1942, e no art. 50 da Lei 4.595/1964. O prazo de 10 anos contido art. 205 do Código Civil vigente também não incide no caso dos autos, tendo em vista a regra de transição estabelecida no art. 2.028 do mesmo Código, bem como o fato de já ter transcorrido mais da metade do prazo prescricional anterior no momento da entrada em vigor do novo Código Civil (vale dizer, 10.01.2003), considerando como termo inicial o momento em que se deixou de creditar, dos saldos das cadernetas de poupança, os índices inflacionários reclamados. Sobre o assunto, anote-se o julgado pelo E.STJ no REsp 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 19.06.2006, p. 139. Observando o momento dos expurgos inflacionários reclamados nos autos e o que demais consta na legislação de regência, o tema ventilado nos autos é sujeito ao art. 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual o prazo prescricional é de 20 anos, tendo como termo inicial o momento em que se deixou de aplicar os índices de correção monetária tidos como corretos. Segundo posição pacificada na jurisprudência, não há que se falar na prescrição quinquenal de que trata o art. 178, 10, III, do mesmo Código Civil, como se extrai do decidido pelo E.STJ: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. (REsp 774.612/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 29.05.2006, p. 262) Tendo em vista as datas dos planos econômicos cujos os expurgos inflacionários são reclamados nos autos, bem como considerando o lapso prescricional vintenário e, afinal, a data de distribuição desta ação judicial, não há que se falar em prescrição. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, inicialmente convém lembrar que, ao teor do art. 5º, caput, da Constituição da República, a liberdade e a segurança jurídica revelam-se como direitos fundamentais, pois são essenciais à realização da dignidade humana e à vida em sociedade. Por esse motivo, há vários preceitos constitucionais dando garantia à liberdade e à segurança, tais como a legalidade e a irretroatividade, impondo que as contratações lícitas sejam regidas pelas regras vigentes ao tempo em que são pactuadas, vedada a aplicação pretérita das leis em prejuízo ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Em condições normais, os critérios pertinentes à correção monetária dos contratos celebrados entre pessoas capazes ficam na seara da autonomia da vontade, cabendo às partes a definição dos índices que farão a atualização dos valores em razão da inflação verificada no decurso do tempo. Contudo, no caso das cadernetas de poupança há um realce socioeconômico que as aproximam do direito público, pois

não se trata de um investimento comum, mas sim reserva de valor que recebe benefícios (inclusive isenção de imposto de renda sobre os juros pagos) em favor do perfil geralmente popular dos poupadores e das finalidades relevantes para as quais são destinados os seus fundos captados pelas instituições financeiras (p. ex., financiamento de moradias populares). Esse conjunto de fatores tem sido suficiente para que o ordenamento jurídico defina quais os critérios de correção monetária e de juros das cadernetas de poupança, o que pode ser feito com amparo em lei ordinária ou até mesmo em resoluções do BACEN (escoradas nas delegações promovidas com amparo na Lei 4.595/1964, prorrogadas pela Lei 7.770/1989, pela Lei 8.392/1991 e pela Lei 9.069/1995, todas escoltadas pelo art. 25 do ADCT). Por sua vez, os contratos de caderneta de poupança são os atos ou negócios jurídicos de trato sucessivo (assim compreendidos aqueles que têm execução compartimentalizada e prolongada no tempo), motivo pelo qual estão sujeitos à legislação superveniente tão somente com relação às novas etapas ou prestações iniciadas após a modificação legislativa. Ainda assim, os efeitos futuros de novas leis em face de contratos anteriormente celebrados também devem ser compreendidos com razoabilidade à luz do contido no art. 5º, XXXVI, da Constituição, ponderando os interesses em conflito (sobretudo os imperativos socioeconômicos), já que a nova normatização geralmente impõe o reequilíbrio dos termos anteriormente pactuados, sob pena de o efeito futuro gerar efeito desproporcional na própria base da relação jurídica anteriormente avençada. Consoante decidiu o E.STF:A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. (AI 292979 ED/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., DJ de 19-12-2002, p. 127)No que concerne às modificações nos critérios de correção monetária das contas de caderneta de poupança pertinentes aos meses de abril/1990 e maio/1990 (na esteira do denominado Plano Collor I), primeiramente é importante destacar que, nos moldes do art. 17, III, da Lei 7.730/1989, os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, desde maio/1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Com a edição da MP 168, DOU de 16.03.1990, geradora da Lei 8.024, de 12.04.1990, foi reintroduzido o cruzeiro como unidade monetária, ao mesmo tempo em que foi determinado o bloqueio da liquidez de ativos financeiros e outras providências, incluindo os saldos das cadernetas de poupança, que, na forma dos arts. 6º desses atos, seriam convertidos em cruzeiros até NCz\$ 50.000,00, enquanto a quantia excedente a esse limite seria transferida para o BACEN, ficando bloqueada até a liberação, a partir de 16.09.1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. Em sua redação original, o art. 6º, caput, e o 2º desse mesmo preceito da MP 168/1990, previram que a atualização monetária dos saldos das contas de poupança seria feita pelo BTNf, tanto para os valores até NCz\$ 50.000,00 quanto para os valores superiores a esse montante, mas a redação final que resultou do art. 6º e da Lei 8.024, DOU de 13.04.1990, cuidou da aplicação do BTNf apenas dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 e que restariam bloqueados, silenciando acerca dos saldos inferiores e que ficariam disponíveis para os poupadores. É verdade que a MP 172, DOU de 19.03.1990, repetiu os termos da MP 168/1990 para fixar a atualização monetária dos saldos das contas de poupança pela variação do BTNf, tanto para os valores até NCz\$ 50.000,00 quanto para os valores superiores a esse montante, mas essa MP 172/1990 não foi convertida em lei. Somente com a MP 180, DOU de 18.04.1990, voltou a ser prevista a aplicação do BTNf para as contas de poupança ns montantes disponíveis até NCz\$ 50.000,00, mas é certo que essa MP perdeu eficácia (inclusive a MP 184, DOU de 07.05.1990, que revogava a MP 180/1990 para restaurar a eficácia da Lei 8.024/1990 a contar de 18.04.1990). Em suma, todas essas MPs perderam eficácia desde sua edição, nos moldes do art. 62 da Constituição (note-se, todas editadas antes das mudanças introduzidas na Constituição pela Emenda 32/2001), razão pela qual os atos praticados durante todo esse período devem ser regido pela legislação anteriormente vigente as MPs não convertidas (qual seja, o art. 17, III, da Lei 7.730/1989).Somente com o art. 2º da MP 189, DOU de 31.05.1990 (cuja reedições em varias outras MPs levaram ao art. 2º da Lei 8.088/1990) é que o BTN passou a ser empregado como critério para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, acrescidos de juros de 0,5% ao mês. Assim sendo, até o início da eficácia da MP 189/1990, a correção monetária das contas de cadernetas de poupança devia ser feita com base na variação do IPC do mês anterior, conforme previsto no art. 17, III, da Lei 7.730/1989, em respeito à segurança jurídica, à confiança legítima e ao princípio do tempus regit actum.Note-se que, para processamento dessa transferência dos valores bloqueados, as instituições financeiras depositárias deveriam aplicar o IPC devido às contas de poupança que aniversariassem a partir de 16.03.1990, ao passo em que o BACEN, durante o período de bloqueio, deveria atualizar os saldos na forma do 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990 (também na redação dada pela Lei 8.088/1990), segundo o qual: As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. Portanto, das disposições contidas na MP 168/1990 e na Lei 8.024/1990 (até o início da vigência da MP 189, DOU de 31.05.1990 e ulteriores), resta que até NCz\$ 50.000,00, os saldos em poupança foram imediatamente convertidos em cruzeiros e mantidos disponíveis para os poupadores. Nos termos dessa mesma legislação, até NCz\$ 50.000,00, os saldos das contas de poupança deveriam ser corrigidos pelos critérios previstos na legislação de regência, qual seja, aplicando-se o IPC (conforme art. 17, III, da Lei 7.730/1989 e Comunicado BACEN 2.067/1990, DOU de 02.04.1990, p. 6431), sem qualquer violação à isonomia por razões atinentes a expressão monetária dos montantes e justificativas que levaram ao bloqueio dos valores. Como as contas-poupança que tiveram vencimento entre 1º.03.1990 e 15.03.1990 somente fariam o próximo aniversário na primeira quinzena de abril/1990, é devida a variação do IPC de março/1990 (vale dizer, do mês anterior, tal como assegurava a Lei 7.730/1989, vigente no início do período aquisitivo em curso, que não pôde ser atingido pela MP 168, DOU de 16.03.1990, em razão da retroatividade injusta de grau mínimo, na dicção do E.STF). Assim, o IPC de março/1990 (verificada entre 16.02.1990 e 15.03.1990), no percentual de 84,32%, deve ser creditado às contas-poupança com

vencimento na primeira quinzena de abril/1990, após o que os saldos superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos para o BACEN, sofrendo correção pela variação do BTNf, desde então, ao passo em que os montantes até NCz\$ 50.000,00 restariam nas instituições financeiras depositárias sujeitas ao IPC até o início da eficácia jurídica da MP 189/1990, de modo que ao mesmo é devida a variação de abril/1990 (44,80%). No tocante aos saldos de cadernetas de poupança superiores a NCz\$ 50.000,00, ao BACEN, a questão está pacificada nos termos da Súmula 725 do E.STF, segundo a qual É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. Já no tocante aos valores até NCz\$ 50.000,00, a matéria encontra alguma divergência, pois há precedentes do E.STJ determinando a aplicação do BTN para saldos em cruzeiros que não foram bloqueados e que estiveram disponíveis em maio e junho de 1990 (p. ex., AGRESP 1041176, Quarta Turma, v.u., DJE de 18.08.2008, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior), mas pelos motivos expostos, filio-me à corrente que entende ser aplicável o IPC de abril/1990, para as contas de cadernetas de poupança que ficaram disponíveis para os seus titulares (vale dizer, cujos saldos eram até NCz\$ 50.000,00 na data da edição do plano econômico em tela) e cujas datas de aniversário se deram até 30.05.1990 (inclusive). Nesse sentido decidiu o E.STF: EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido. (AI-ED 554129, DJ de 24.02.2006, p. 049, Rel. Min. Carlos Velloso) Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido. (RE 238487, DJ de 31.10.2001, p. 0624, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim) No E.TRF da 3ª Região, na AC 1365209, Terceira Turma, v.u., DJF3 de 03/03/2009, p. 295, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, consta: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. 1. Recurso adesivo interposto pela parte autora não conhecido, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa, em razão da interposição de recurso pela via principal pela mesma parte. 2. Apelação da ré não conhecida na parte em que trata da inaplicabilidade do IPC de janeiro de 1989, matéria estranha à presente lide, bem como no que se refere ao IPC de fevereiro de 1991, na medida em que não há determinação para a sua aplicação na sentença.. 3. As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denunciação da lide à União e ao Banco Central. 4. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil. 5. O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). 6. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado. 7. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. 8. Aplicação dos critérios para correção do débito judicial conforme fixado na sentença, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. 9. Mantida a sucumbência recíproca. 10. Recurso adesivo não conhecido. Preliminar afastada. Apelação da ré desprovida na parte conhecida e apelação da parte autora desprovida. DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 42,72%. 4. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. 5. Apelação parcialmente provida. ( E.TRF da 3ª Região, AC 1247513, Quarta Turma, v.u., DJF3 de 03/02/2009,

p. 518, Rel. Des. Federal Fabio Prieto) Disto resulta, e atentando ao pedido deduzido na inicial, o pleito tem procedência quanto ao direito à aplicação de correção monetária no tocante aos meses de abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%), no tocante às contas de caderneta de poupança acusadas nos autos, observando que as novas legislações devem ser respeitadas para os períodos aquisitivos que se iniciarem após suas respectivas publicações. Sobre o montante apurado, isto é, a diferença entre o índice aplicado e o índice devido, deverá incidir correção monetária, bem como juros de mora. Observo que há muito a correção monetária já foi identificada como instituto diferenciado dos juros moratórios, sabendo-se que aquela é mera técnica para manter-se o valor real devido, sem nada acrescer, representado, tão-só, a atualização do valor devido, evitando-se a depreciação, por desvalorização da moeda, para quando do pagamento. No que concerne à aplicação de índices expurgados na atualização monetária do quantum debeatur da condenação fixada na sentença, é importante lembrar que recentemente foi editada a Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, adotando o novo manual de orientação de procedimentos para os cálculos no âmbito da Justiça Federal, o qual admite expressamente a incidência na liquidação do julgado dos seguintes indexadores não oficiais de correção monetária: a) IPC/IBGE de 42,72% para 01/1989 (expurgo em substituição ao BTN); b) IPC/IBGE de 10,14% para 02/1989 (expurgo em substituição ao BTN), e, c) IPC/IBGE entre 03/1990 e 02/1991 (expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de 02/1991). Assim, a atualização monetária do montante que constituiu a condenação deve observar os referidos índices expurgados. Quanto aos juros de mora, ou juros moratórios, representando pena imposta ao devedor que se encontra em atraso com o cumprimento de sua obrigação, incide desde a constituição em mora, no caso desde a citação. Estes juros vêm regrados pelo artigo 406 do Código Civil, em que se reconhece que poderá ser convencionado, e aí incide o percentual estabelecido entre as partes, ou não convencionado, quando então incide a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no caso, conforme o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Agora, quanto aos juros compensatórios, por vezes denominados de juros remuneratórios, representando o rendimento do capital sob utilização alheia, revejo meu entendimento anterior sobre a prescrição dos juros remuneratórios, diante da jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região, bem como do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Assim, considerando que os juros contratuais figuram como acessório no presente contrato, deve-se observar o prazo prescricional estabelecido para a obrigação principal, conseqüentemente não estando esta prescrita, também são devidos os juros remuneratórios. Portanto, sobre os valores apurados, deverão incidir juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar a diferença apurada entre o índice inflacionário aplicado à menor nos meses de abril/1990 (44,80%) e de maio/1990 (7,87%). Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. E os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época. Outrossim, condeno a parte ré a arcar com às custas processuais e com o pagamento dos honorários advocatícios a proporção de 10% sobre o valor da condenação, haja vista ter a parte autora decaído minimamente em seu pedido, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P.R.I. e C..

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0011305-43.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2263 - RAFAEL ROSA) X RITANPRESS TRANSPORTES GERAIS LTDA**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação sumária ajuizada pela União Federal em face de Ritanpress Transportes Gerais Ltda. pela qual se busca o ressarcimento por danos causados em acidente de veículo automotor. Para tanto, a parte-autora alega que no dia 01/07/2009, por volta das 8:00 hs, dirigindo a viatura oficial GM Astra, placa JGC 4461, de carga da DARM/DCOR/DPF, saiu da Delegacia da Polícia Federal com destino a concessionária Chevrolet Veibrás para realização da revisão no referido veículo. Enquanto trafegava, um caminhão baú da marca Hyundai, modelo HR, placa CVP 9591, colidiu com a viatura, causando danos ao veículo, tendo sido lavrado o competente boletim de ocorrência. Realizada a audiência de tentativa de conciliação, restou a mesma frutífera, nos seguintes termos: o valor atual de R\$ 7.137,24, parcelado em cinco vezes, com a primeira prestação para vencimento em 23 de agosto de 2010, no valor de R\$ 1.427,45. E as posteriores prestações, sempre vencendo no dia 23 dos meses consecutivos, no valor de R\$ 1.427,45, atualizadas de acordo com a SELIC, e correção monetária. Compromete-se o réu a ligar previamente para a Procuradoria Regional da União da 3ª. Região, telefone 3506-2800, para o Setor de Cálculo, a fim de apurar o valor da prestação a ser paga já devidamente corrigida. Compromete-se o réu a enviar fax ao Dr. Ulisses Vettorello ou ao Sr. José Xavier, comprovando o pagamento efetivado a cada mês. Diante do não pagamento de alguma das parcelas a dívida vence antecipadamente, por inteiro. Sem honorários, devido ao fato de se tratar de acordo (fls. 71). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verifico que a transação celebra em audiência, consoante o termo às fls. 71, foi celebrada por partes legítimas, tendo sido pactuada dentro de padrões razoáveis e compatíveis com a ordem pública. Isto exposto, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes (fls. 71), e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com amparo no artigo 269, III, do CPC. Sem honorários advocatícios conforme o acordo celebrado. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. P. R. I.



## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023689-72.2009.403.6100 (2009.61.00.023689-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040532-11.1992.403.6100 (92.0040532-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X WAGNER FRANCISCO GRAEL(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) Vistos, em sentença.A União Federal ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. O embargado impugnou os embargos, sustentando a regularidade dos seus cálculos, que obedeceram às exigências legais (fls. 15/16).Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor inferior ao apresentado pelo ora embargado, bem como inferior ao indicado pela embargante (fls. 18/22).As partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 25 e 27). É o relatório. Passo a decidir.Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal.Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos.É verdade que o montante apurado pelo Setor de Cálculos (conforme constante dos autos) é inferior ao indicado pelos cálculos da própria parte-embargante (aspecto que se verifica em razão das múltiplas divergências atinentes aos famigerados expurgos inflacionários), motivo pelo qual esta sentença deve se ater aos limites do pedido formulado nestes embargos, sendo que o interesse público presente nesta prestação jurisdicional resta resguardado pela legítima atuação dos procuradores do embargante.Assim, julgo procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela ora embargante às fls. 05/12, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema.Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso da execução. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.P.R.I. e C.

**0025045-05.2009.403.6100 (2009.61.00.025045-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042737-63.2000.403.0399 (2000.03.99.042737-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X ALDENORA COSTA DEL COMPARE(SPI74922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DALVA MACHADO DA SILVA X DARCY ANTONIA QUEIROZ X SEBASTIANA JESUS MARQUES(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SPI74922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SEBASTIANA MARIA SANCHES(SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES E SPI12026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) Vistos, em Embargos de Declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Sebastiana Maria Sanches, em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução condenando-a no pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% do valor correspondente ao excesso de execução. Afirma ser omissa a sentença, por não conter pronunciamento judicial quanto ao pedido de compensação (ou desconto) da verba honorária fixada nos embargos com o valor devido pela União Federal em seu favor nos autos da execução, conforme requerido às fls. 63/67.Requer a integração da sentença, mediante o pronunciamento judicial sobre as questões aventadas. É o relatório. Passo a decidir.Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, assiste razão à embargante. A questão submetida ao Juízo refere-se à hipótese em que a Fazenda Pública logra-se vencedora nos embargos à execução, obtendo a redução do valor executado, tornando-se-lhe devidos, por conseguinte, honorários de sucumbência a serem pagos pelo particular-embargado. Questiona-se, nessa hipótese, se é possível a compensação dos valores devidos pelo particular à Fazenda Pública a título de honorários fixados nos embargos, com aquele que esse particular tem direito a receber na ação de execução promovida em face da Fazenda Pública, por força de título executivo judicial transitado em julgado. A compensação não é matéria estranha ao Código de Processo Civil que prevê hipóteses em que esta é permitida, notadamente no art. 21, que cuida da compensação de honorários e despesas entre as partes litigantes, bem como no art. 739-B, que trata da compensação de multa ou indenizações decorrentes de litigância de má-fé em embargos à execução, com valores devidos no processo de execução:Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Parágrafo único. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários. Art. 739-B. A cobrança de multa ou de indenizações decorrentes de litigância de má-fé (arts. 17 e 18) será promovida no próprio processo de execução, em autos apensos, operando-se por compensação ou por execução. Assim, embora não haja previsão específica quanto à compensação ora pretendida, ou seja, de honorários de sucumbência com o crédito exequendo que originou a oposição dos embargos, seria possível, em tese, sua admissão, mediante interpretação mais elástica dos dispositivos em comento.Entretanto, há que se ponderar que há discussão sobre a matéria, no sentido de a compensação em tela ferir o disposto no art. 100 da Constituição Federal, o qual submete o pagamento dos créditos devidos pela Fazenda Pública ao procedimento de precatório, já que a compensação também

consiste em modalidade de pagamento. Em outras palavras, a compensação equivaleria à antecipação de parte da quantia sujeita ao pagamento por precatório. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem, em regra, admitido a compensação, entre verbas de igual natureza (honorários de sucumbência) ou não, como por exemplo, entre honorários de sucumbência nos embargos e o valor da condenação na ação de execução. Em sentido contrário, quanto ao não cabimento da compensação, o seguinte precedente: 1. O crédito da Fazenda Pública em relação a tributos, consagrado em resolução de mérito dos embargos, não se confunde com o débito do erário relativo à sucumbência, porquanto ambos têm natureza diversa. 2. Deveras, permitir ao contribuinte compensar crédito contra a Fazenda Pública de qualquer valor com o débito da mesma, revela violação ao sistema do precatório, por isso que a compensação é modalidade de pagamento, e uma vez expedido o precatório impõe-se cumprir a ordem de preferência constitucional (STJ, Primeira Turma, REsp 374181, processo 200101467069, Relator Min. Francisco Falcão, j. 05/12/2006, v. por maioria, DJ 01/02/2007, p. 00393, RDDT vol. 00139, p. 00152). Já no sentido de ser admissível a compensação, os precedentes a seguir: (...) É admissível a compensação dos valores devidos a título de honorários advocatícios, pela oposição de embargos à execução, com a verba a ser paga ao autor da ação, em face da procedência do pedido. Precedentes da Corte. (...) (STJ, Sexta Turma, REsp 279363, processo 200000974897, Relator Min. Paulo Medina, j. 06/10/2005, v.u., DJ 21/11/2005, p. 00312) A jurisprudência do STJ está orientada segundo o entendimento de que não há incompatibilidade entre o art. 23 da Lei 8.906/94 e o art. 21 do CPC, sendo possível a compensação do crédito proveniente da condenação em honorários advocatícios nos embargos à execução, com verba de igual natureza, fixada na execução. Precedentes: (...) (STJ, Primeira Seção, AEREsp 74798, processo 200800769254, Relator Min. Francisco Falcão, j. 12/11/2008, v.u., DJE 24/11/2008, RT vol. 00881, p. 170) (g.n.) 1. É possível a compensação entre créditos da Fazenda Nacional, advindos de condenação ao pagamento de honorários advocatícios em embargos à execução, com créditos do contribuinte, de igual natureza, provenientes da execução que deu origem aos embargos. Inteligência do art. 21 do CPC, aplicável à Fazenda Pública. 2. A Fazenda Pública não pode exigir, de imediato, o pagamento da verba sucumbencial que lhe é devida, em detrimento do contribuinte que, para o recebimento de sua parte, vê-se, em regra, subordinado ao regime do precatório. Precedentes. (STJ, Segunda Turma, REsp 641631, processo 200400248595, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 23/05/2006, v.u., DJ 28/06/2006, p. 00239) (g.n.) Merece destaque, quanto ao último precedente de Relatoria da Ministra Eliana Calmon, o entendimento de que, a par da natureza dos créditos a serem compensados, não se mostra razoável permitir à Fazenda Pública que exija de imediato o pagamento da verba sucumbencial, em detrimento do contribuinte que, para recebimento de sua parte, deve submeter-se ao regime do precatório. Com efeito, indo adiante nessa linha de raciocínio, impõe-se observar que no caso concreto, os embargos à execução decorreram da necessidade de acerto de contas na execução promovida pelo particular, o qual anuiu prontamente com os cálculos apresentados pela União nos embargos à execução. Ademais, não se vislumbra no caso presente violação ao disposto no art. 100, caput, da Constituição Federal, especialmente porque os valores devidos pela Fazenda Pública na ação de execução (R\$ 26.185,88 - dezembro/2006) submetem-se, em princípio, ao procedimento de requisição de pequeno valor previsto no 3º, do referido dispositivo constitucional. Por fim, merece acolhida a pretensão, também em atenção ao princípio da economia processual, pois a realização dos atos executórios somente na ação de execução evita a movimentação desnecessária da máquina judicial nos embargos, bem como a fim de se evitar tumulto processual. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração (por serem tempestivos), e dou-lhes parcial provimento para modificar o dispositivo da sentença que passará a figurar com a seguinte redação: (...) Por sua vez, no que concerne a Sebastiana Maria Sanches, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do art. 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela parte-embargante às fls. 13/15, que acolho integralmente em sua fundamentação. Condenando a embargada Sebastiana Maria Sanches em honorários advocatícios fixados em 5% do valor correspondente ao excesso de execução, a serem compensados com o valor devido pela União Federal à embargada, nos autos da ação de execução n. 2000.03.99.042737-5. No mais, mantenho na íntegra a sentença. Anote-se a presente decisão no competente livro de sentenças. P.R.I. e cumpra-se o despacho de fls. 74, remetendo-se os autos ao SEDI oportunamente.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0018748-26.2002.403.6100 (2002.61.00.018748-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021012-89.1997.403.6100 (97.0021012-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. AMALIA CARMEN SAN MARTIN) X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA X JOSE NACHREINER X MARIA GOURETE DA SILVA DO VALLE X NILZA BARBALHO DE MELO LTDA X ROSA MARIA BARBIROTTO X JOSE LUIZ FERREIRA DIAS X VERA LUCIA JORNADA KREBS X HUMBERTO LUIZ DELBONI X JOSE OZORIO DE OLIVEIRA LIRA X WILSON KOKUBO(SP036203 - ORLANDO KUGLER)

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pelos Embargados em face de sentença que: a) homologou a transação efetuada por Wilson Kokubo e José Ozório de Oliveira Lira com a União Federal, extinguindo o processo com julgamento de mérito nos termos do art. 269, III, do CPC; e, b) julgou procedentes os embargos à execução, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela União Federal às fls. 10/111, bem como condenou os embargados no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente ao excesso à execução. Os Embargados sustentam que a sentença padece de vício in procedendo, além de omissão e obscuridade, porquanto se trata, no caso presente, de execução de obrigação de fazer, e não de execução para pagamento de quantia certa. Aduzem que o pedido formulado pela União Federal na petição inicial dos embargos não envolvia excesso de execução de condenação de pagar ou discutia a homologação de cálculos, circunstância não questionada pela União nos presentes embargos, quiçá porque sabedora de que tal matéria está sendo processada em

fase de liquidação de sentença nos autos da lide principal, e assim ainda não é objeto de execução (fls. 165). Alegam que, por essa razão, a sentença é extra petita, pois extrapola a matéria discutida nos embargos, qual seja, o efetivo cumprimento ou não de obrigação de fazer pela União Federal, consistente na incorporação do percentual reconhecido pela sentença nos vencimentos dos autores embargados. Requerem o devido complemento à prestação jurisdicional, seja para que se limite a sentença aos termos do pedido, seja para que se explicito o fundamento da condenação em objeto diverso ao demandado, ante a regra processual invocada (fls. 167). Em despacho proferido às fls. 168, o julgamento foi convertido em diligência para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial com o fim de esclarecer se o percentual de 28,86% já integrava a remuneração dos embargados quando do início da execução da obrigação de fazer (fls. 268). O contador judicial prestou os esclarecimentos determinados pelo Juízo às fls. 169/170. Os Embargados manifestaram-se às fls. 173/175, sustentando que o contador equivocou-se ao afirmar que na data da execução já haviam sido implantados para todos os servidores o reajuste de 28,86% previsto na Lei n. 8.627/93 consoante determinado na sentença, porquanto o provimento jurisdicional concedido não prevê a compensação com outros índices conferidos sob qualquer título. Argumentaram que nenhuma prova foi produzida nos autos, no sentido de demonstrar que os reajustes salariais aplicados após janeiro de 2003 decorreram da Lei n. 8.627/93. A União Federal manifestou-se às fls. 178, concordando com os esclarecimentos da Contadoria Judicial, razão pela qual impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido, porquanto a obrigação de fazer já havia sido integralmente cumprida antes do início da execução. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, assiste razão aos Embargados, pois a sentença foi prolatada com evidente erro material. Deste modo, com amparo no disposto no art. 463, reconheço a nulidade da sentença proferida às fls. 158/160, e determino, por conseguinte, a sua desconsideração. Passo, a seguir, a proferir sentença no caso presente nos seguintes termos: Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos à execução opostos pela União Federal no curso de ação de execução, autos n. 0021012-89.1997.403.6100, visando ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na implementação na folha de pagamento do percentual de 28,86% ainda não pago, consoante determinado em sentença transitada em julgado, sob pena de fixação de multa pelo descumprimento. A União Federal, ora embargante, sustenta a nulidade da execução por falta de interesse de agir, ao fundamento de que a obrigação vem sendo cumprida desde o mês de julho de 1998, em virtude da edição da Medida Provisória n. 1.704, de 30/06/98. Aduz que a providência postulada pelos embargados foi levada a efeito em conformidade com as normas insertas no Decreto 2.693/98 e na Portaria MARE 2.179/98, os quais estipulam percentuais de reajuste para cada nível/classe/padrão. Acrescenta que, com relação aos autores embargados Maria das Graças de Oliveira, José Nachreiner, Rosa Maria Barbirotto, Vera Lucia Jornada Krebs e Humberto Luiz Delboni, nada é devido, porquanto sendo servidores de nível superior (Classe/Padrão AI, AII e AIII), não tiveram percentuais implantados em julho de 1998, uma vez que a eles foi aplicado o artigo 2º do Decreto n. 2.693/1998 (fls. 03). Assevera ser de rigor a extinção do processo de execução em relação aos autores: a) Wilson Kokubo, em virtude de sua adesão ao Programa de Demissão Voluntária em setembro de 1999, ocasião em que lhe foram pagas todas as diferenças devidas, bem como da transação judicial efetuada (fls. 09); e, b) José Ozório de Oliveira Lira, em virtude da transação judicial efetuada com a União Federal, visando ao recebimento dos valores administrativamente (fls. 23). Argumenta, por fim, a impossibilidade jurídica do pedido no que concerne à obrigação de fazer, pois a atuação da Fazenda Pública está condicionada à existência de lei que discipline cada caso concreto. Por sua vez, os embargados apresentaram impugnação às fls. 117/120, alegando discrepância entre o valor pago e aquele efetivamente devido, em relação a Maria Gourete da Silva do Valle, Nilza Barbalho de Melo Lima e Jose Ozório de Oliveira Lira. Asseveram, com relação a Maria das Graças de Oliveira, José Nachreiner, Rosa Maria Barbirotto, Vera Lucia Jornada Krebs e Humberto Luiz Delboni, que a sentença determinou a incorporação do percentual de 28,86%, sem fazer qualquer menção à compensação desse percentual com aumentos concedidos a qualquer título, estando preclusa, dessa forma, a discussão de impossibilidade jurídica do pedido já que a matéria não consistiu em objeto de discussão na ação de conhecimento. Alegam, por fim, que a sentença determinou a inclusão do percentual a partir de novembro/97, não havendo justificativa para maiores atrasos. Em decisão proferida às fls. 124, foi concedido prazo às partes para manifestarem-se sobre provas a produzir, bem como para juntar documentos discriminatórios das parcelas que foram ou não quitadas. Em face dessa decisão, os embargados interpuseram agravo na forma retida (fls. 126). Às fls. 130/135, a União Federal manifestou-se alegando que: a) o reajuste de 28,86% foi implantado para todos os servidores em julho de 1998, na forma do Decreto n. 2.693/1998 e Portaria MARE n. 2.179/1998, que fixa os percentuais de reajuste para cada classe/padrão; b) os servidores de nível superior não tiveram percentuais implantados em julho de 1998, pois a eles se aplica o art. 2º do Decreto 2.693/1998, que determina a adoção dos percentuais resultantes da diferença entre o percentual tratado no art. 1º e as variações percentuais ocorridas em decorrência da aplicação da Lei n. 8.627/93; c) os servidores que se encontram na situação retratada na letra b têm direito de receber as diferenças referentes a períodos anteriores à data da incorporação do percentual, em que não tinham atingido o referido nível, classe e padrão; d) dessa forma, em relação a alguns autores há diferenças a pagar, mas não há obrigação a cumprir; e) não procede a alegação de que a incorporação deveria ter ocorrido em novembro de 1997, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela concedida na sentença, porquanto tais efeitos encontravam-se suspensos por força da decisão proferida às fls. 259. Os autos foram remetidos à Seção de Cálculos, que apresentou conta às fls. 139/155 e às fls. 169/170. É o relatório. Passo a decidir. A matéria trazida a exame diz respeito especificamente ao cumprimento (ou não) de obrigação de fazer, pela União Federal, consistente na inclusão na folha de pagamento dos autores, ora embargados, do percentual de 28,86% previsto nas Leis n. 8.622/93 e 8.627/93. De um lado, argumenta a União Federal que cumpriu integralmente a obrigação de fazer a que foi condenada, nos moldes das disposições contidas na Lei n. 8.627/93, no Decreto n. 2.693/98 e na Portaria MARE n. 2.179/98. De outro lado, os embargados sustentam que a compensação efetuada pela União Federal com amparo em

norma infralegal não atende integralmente ao comando jurisdicional contido na sentença ratificada pelo Tribunal que determina o pagamento do percentual de 28,86%, sem nada prever quanto à compensação com percentuais concedidos a outros títulos. Para dirimir a controvérsia submetida a Juízo, mostra-se necessário, em primeiro lugar, verificar o alcance do provimento jurisdicional obtido pelos embargados na ação ordinária atualmente em fase de execução. Conforme se depreende na sentença às fls. 237/244, o pedido foi julgado procedente para condenar a União Federal a incluir na folha de pagamento dos Autores o percentual de 28,86% (vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento) bem como a efetuar o pagamento dos valores atrasados devidos a partir de 01 de janeiro de 1993, corrigidos monetariamente e acrescido de juros de mora a contar da citação (fls. 244). Mister observar, por oportuno, que a antecipação dos efeitos da tutela concedida na sentença foi suspensa por força de decisão proferida logo a seguir, às fls. 259. No acórdão de fls. 297/304, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação dos autores para fixar a condenação da União Federal no pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, e negou provimento à remessa oficial e à apelação da União. O v. acórdão transitou em julgado em 14/09/2000 (fls. 309). Ao proferir voto, a e. Relatora assim dispôs (fls. 303): Obviamente que os acréscimos percentuais decorrentes da Lei n. 8.627/93, comprovadamente pagos no âmbito administrativo, serão descontados no momento processual oportuno, ou seja, por ocasião da liquidação da sentença. Nesse sentido, aliás, a explicitação do Supremo Tribunal Federal no julgamento dos embargos de declaração relativos ao Recurso ordinário no Mandado de Segurança n. 22.307-7 DF. Entendimento diverso tornar-se-ia incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa, e com a isonomia que fundamenta o pedido, razão pela qual não há necessidade de o magistrado, no título judicial ilíquido, fazer ressalva à compensação. (g.n.) Ao contrário do que sustentam os embargantes, o v. acórdão é expresso ao prever a compensação, pois, conforme disposto, entendimento diverso iria de encontro a preceitos legais. Assim sendo, razão assiste à União Federal porquanto, em atenção ao princípio da estrita legalidade constitucionalmente assegurado, a Fazenda Pública deve ater-se aos dispositivos legais aplicáveis a cada caso, cuja incidência não tiver sido afastada por decisão transitada em julgado. A compensação levada a efeito pela União Federal, ao dar cumprimento ao julgado, coaduna-se com os dispositivos legais aplicáveis ao caso concreto, quais sejam: o Decreto n. 2.693/98 e a Portaria MARE 2.179/98, cujas incidências não foram afastadas pelo provimento jurisdicional concedido aos autores, mesmo porque a ação de conhecimento foi ajuizada antes de suas edições. Destarte, qualquer discussão acerca da legalidade e/ou constitucionalidade das referidas normas infralegais haveria de ser deduzida em ação própria, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica, bem assim do disposto no art. 282, incisos III e IV e no art. 286 do Código de Processo Civil. Inexistente provimento jurisdicional no sentido de afastá-las, faz-se de rigor a sua observância pela Fazenda Pública. Ainda nesse particular, impende observar que o provimento concedido na sentença foi delimitado na petição inicial, por ocasião da propositura da ação, razão pela qual não tem o alcance pretendido pelos embargados no sentido de ser devida a inclusão do percentual de 28,86% em detrimento de normas legais incidentes sobre a situação concreta. Aliás, a sentença não pode ser vista como título judicial em branco oponível a toda e qualquer norma que seja contrária ao interesse dos embargados. Deve ser ressaltado, finalmente, a fim de sanar qualquer dúvida que possa pairar sobre o cumprimento da obrigação de fazer pela União Federal, o esclarecimento prestado pela Seção de Cálculos nos seguintes termos: ... informamos que na data referente à folha 314 dos autos principais, já haviam sido implantados para todos os servidores da União o reajuste de: 28,86%, nos termos do Decreto n. 2.693/1998 e Portaria MARE n. 2.179/1998, sendo que para alguns autores, o percentual de reajuste foi implantado antes da edição do decreto e da portaria, e para outros restavam diferenças a serem completadas até junho de 1998, questão de que trata a ação dos 28,86%, conforme demonstrado em nossa planilha de Diferenças Percentuais Devidas, anexa. Aliás, a União Federal não nega a existência de valores a pagar em favor dos embargados - que se subsumem à regra inserta no art. 2º do Decreto 2.693/98 - em relação ao período anterior, ou seja, ao período em que ainda não tinham atingido o nível/classe/padrão tratado pelo referido diploma normativo (fls. 130/135). Todavia, essa matéria é estranha aos presentes embargos à execução, assistindo razão às partes no que tange a esse aspecto. Destarte, merece acolhida a pretensão da União Federal. Isto posto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre Wilson Kokubo e Jose Ozório de Oliveira Lira e a União Federal, conforme termos de fls. 09 e 23, respectivamente, EXTINGUINDO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO em conformidade com o art. 269, III, do CPC. Com relação aos demais embargados, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, diante do cumprimento da obrigação de fazer pela União Federal, em data anterior ao início da ação de execução. Fixo honorários advocatícios em favor da União Federal no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, a ser rateado entre todos os embargados, conforme art. 21, caput, do mesmo diploma legal. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

**0002424-87.2004.403.6100 (2004.61.00.002424-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018647-96.1996.403.6100 (96.0018647-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X N MALDI TEXTIL LTDA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129811A - GILSON JOSE RASADOR)**

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos por N Maldí Têxtil Ltda. em face de sentença que julgou parcialmente procedente os embargos à execução, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. (76/104), que acolho integralmente, em sua fundamentação, observando-se que a execução prosseguirá pelo valor da diferença entre o valor requisitado (R\$ 42.790,34) e o valor encontrado pela contadoria (R\$ 50.504,89) atualizados até janeiro de 2003, qual seja R\$ 7.714,55 (fls. 108). A sentença fixou honorários advocatícios em 10% do valor correspondente ao excesso da execução, distribuídos proporcionalmente às partes,

consoante art. 21, caput, do CPC. Alega que os cálculos efetuados pela contadoria apresentam os mesmos equívocos cometidos pela Fazenda Nacional na elaboração dos cálculos que instruíram os embargos à execução. Isso porque não utilizam o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, para apurar as diferenças entre os valores devidos com base na Lei Complementar n. 7/70, e os valores efetivamente recolhidos com base nos Decretos-Leis n. 2.445 e 2449/88. Nesse sentido, a sentença é omissa porque nada dispôs acerca da semestralidade da base de cálculo da contribuição ao PIS, prevista no art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 7/70. Em decisão proferida às fls. 126, o julgamento foi convertido em diligência para a elaboração de novos cálculos pelo contador, de acordo com a Lei Complementar n. 7/70, considerando-se a base de apuração do sexto mês anterior, sem correção monetária, cumprindo recolher a exação no prazo das normas de regência. A Seção de Cálculos e Liquidações apresentou conta às fls. 132/140. A embargada N. Maldi Têxtil manifestou-se às fls. 146/154, impugnando os cálculos apresentados pelo contador do Juízo, ao fundamento de que não foi observada a semestralidade prevista no art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 7/70, segundo o qual a base de cálculo deve ser apurada mensalmente, calculada com base no faturamento do sexto mês anterior. Requereu a reconsideração da decisão de fls. 126/127. A União Federal manifestou-se às fls. 176/186, discordando dos cálculos do contador judicial, por divergirem do saldo apurado pela Receita Federal, além de aplicarem juros de mora em continuação de fevereiro/2003 até junho/2004. Em despacho proferido às fls. 146, a decisão de fls. 126/127 foi mantida por seus próprios fundamentos. Diante da manutenção da decisão, a embargada interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal, ao qual foi concedido efeito suspensivo para determinar que os cálculos sejam elaborados de acordo com a semestralidade da base de cálculo, nos termos da Lei Complementar n. 7/70, para todo o período objeto da execução de sentença (fls. 188/189). Por força do despacho proferido às fls. 196, os autos retornaram ao contador judicial para elaboração de novos cálculos, desta feita conforme critérios definidos pelo E. TRF/3ªR. Os cálculos foram apresentados às fls. 197/207. Instadas as partes a se manifestarem, a embargada discordou dos cálculos de fls. 197/207, por observarem índices de correção monetária diferentes daqueles apresentados na Tabela da Contadoria elaborada pela Justiça Federal, bem como por aplicar a taxa SELIC somente a partir de agosto/99, quando o correto seria aplicá-la desde janeiro/96. A União Federal, por sua vez, manifestou sua discordância com os cálculos elaborados pelos seguintes motivos: a) não consta no relatório apresentado pela Receita Federal do Brasil informação quanto ao faturamento referente ao período compreendido entre 01/88 e 06/88. O lançamento de valores com base exclusivamente nos pagamentos efetuados pela autoe é indevido; b) a correção monetária foi aplicada até a data do respectivo pagamento em lugar da data do vencimento; c) não foi utilizada a correção monetária do PIS devido para os meses de apuração compreendidos entre 01/89 e 06/89, em desrespeito ao disposto na Lei 7.691/88, que determina a utilização da OTN; d) os honorários advocatícios foram calculados sobre o valor atribuído à causa, e não sobre a base de cálculo do PIS. Os autos retornaram à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, parcial razão assiste à embargante. Logo de início, há que se ponderar que a discussão ora travada insere-se no âmbito de recurso de embargos de declaração, opostos com o intuito de aclarar a sentença quanto à aplicação da semestralidade pretendida pela autora-embargada, na forma do art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 7/70. Por essa razão, mostra-se descabida, nesse momento processual, a análise quanto aos demais critérios utilizados pelo contador na elaboração do cálculo judicial. A questão ora colocada sub judice diz respeito tão-somente à aplicação ou não da semestralidade do PIS no cálculo dos valores a serem restituídos. Destarte, há que se afastar qualquer outra alegação que venha a extrapolar a pretensão deduzida em embargos de declaração, sob pena de se ampliar indevidamente o alcance do provimento jurisdicional concedido na sentença embargada. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial às fls. 197/207 restringem-se à aplicação do teor da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento n. 2009.03.00.038905-6, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Com efeito, a e. Desembargadora Federal Relatora concedeu a tutela recursal para que os cálculos fossem elaborados de acordo com a semestralidade da base de cálculo, nos termos da Lei Complementar n. 7/70. A propósito, consulta efetuada na página da intranet do Tribunal, nesta data, indica que os autos do agravo de instrumento encontram-se conclusos em gabinete, aguardando julgamento. Indo adiante, é pertinente destacar que por ocasião da prolação da sentença embargada, este Juízo consignou que tão somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios (fls. 107/108). No tocante a esse aspecto, não houve insurgência das partes. Deste modo, mostra-se descabida a apreciação dos apontamentos efetuados pela embargada, seja no tocante à alegação de utilização de tabela de cálculo diversa daquela constante no site da Justiça Federal, seja em relação à aplicação da taxa SELIC a partir de janeiro/1996. Em primeiro lugar, não há pronunciamento jurisdicional que assegure à embargada a utilização da tabela por ela pretendida. Aliás, sequer houve pedido nesse sentido antes de ser prolatada a sentença. A submissão dessa pretensão ao Juízo mostra-se inadequada nesse momento processual, que tem por escopo tão-somente aclarar a sentença nos pontos fixados por ocasião da oposição dos embargos de declaração. Em segundo lugar, não assiste razão à embargada no tocante à aplicação da taxa SELIC desde janeiro/96, diante do que ficou decidido no acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal às fls. 181/186, nos autos da ação ordinária n. 96.0018647-2. Igualmente descabe a análise, em sede de embargos de declaração opostos pela embargada, dos diversos apontamentos efetuados pela União Federal. Em realidade, a União Federal pretende, nesse momento, a revisão dos critérios de cálculo acolhidos pelo Juízo ao prolatar a sentença embargada. Por essa razão, a discordância da União Federal deve ser manifestada em recurso próprio, no momento oportuno. Por fim, especificamente no tocante aos honorários advocatícios, não se vislumbra a ocorrência de erro material a justificar a correção dos cálculos apresentados pelo contador, porquanto a sentença proferida às fls.

148/155 dos autos da ação ordinária n. 96.0018647-2 determinou a sua incidência sobre o valor da causa devidamente atualizado. Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes parcial provimento, para reformar o dispositivo da sentença de fls. 107/108, que passará a figurar com a seguinte redação: Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 197/207, que acolho integralmente, em sua fundamentação, observando-se que a execução prosseguirá pelo valor da diferença entre o valor requisitado (R\$42.790,34) e o valor encontrado pela contadoria (R\$ 447.771,70) atualizados até janeiro de 2003, qual seja R\$404.981,36. No mais, fica mantida a sentença. Anote-se a presente decisão no competente livro de sentenças.P.R.I.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0018583-03.2007.403.6100 (2007.61.00.018583-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SAT ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS)**

Vistos. Cuida-se de ação de cautelar de produção antecipada de provas, proposta pela Caixa Econômica Federal objetivando a produção de prova pericial com o fim de instruir futura ação de indenização em face da requerida, nos termos dos artigos 846 e seguintes do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal defende ser parte legítima para propositura da ação por competir-lhe a representação judicial do fundo financeiro (Fundo de Arrendamento Residencial - FAR) criado nos moldes do art. 2º da Lei 10188/01, com o escopo de promover o Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Sustenta haver contratado com a ré a compra de terreno e construção de 160 apartamentos, denominado Conjunto Residencial Campo Limpo, nos moldes do Programa. Todavia, a construtora abandonou a obra e, não obstante ter sido notificada extrajudicialmente em 05/06/2006, a obra permaneceu inacabada e sofrendo com atos de vandalismo, razão pela qual fez-se necessária a contratação de nova construtora para finalização do empreendimento. Pretende a autora a produção antecipada de prova, no sentido de demonstrar a situação em que se encontra o empreendimento, a fim de instruir futura demanda indenizatória. Junta documentos. Em decisão de fls. 45, foi deferida a prova pericial requerida e nomeado perito engenheiro civil para sua realização. Foi igualmente facultado às partes indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos. Às fls. 50/51, a Caixa Econômica Federal apresentou quesitos e indicou assistente técnico. Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fls. 86/94. Juntou documentos. Às fls. 126/127, a autora - Caixa Econômica Federal - efetuou o depósito judicial dos valores referentes aos honorários do perito fixados pelo Juízo em decisão de fls. 125. O laudo pericial foi acostado às fls. 125/155. A Caixa Econômica Federal apresentou parecer do assistente técnico às fls. 161/172 e manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 173/177. Por sua vez, a ré permaneceu inerte. Em decisão de fls. 180, foi determinado ao perito judicial que se manifestasse em relação aos esclarecimentos solicitados pela autora, o que foi levado a efeito às fls. 182/189. Às fls. 190, o Juízo concedeu prazo para manifestação das partes em relação ao laudo pericial complementar, bem como determinou a expedição de alvará de levantamento em favor do perito, o que foi cumprido às fls. 203 e 212. A Caixa Econômica Federal apresentou parecer do assistente técnico, em relação ao laudo complementar, às fls. 194/202. A ré, por sua vez, manifestou-se às fls. 204/210. É o relatório. Decido. A produção de provas antecipadamente é procedimento cautelar que diante de situação peculiar, em que se constata a possibilidade de perecimento ou desaparecimento do objeto da prova, autoriza a realização da produção de prova antes do momento em que normalmente se daria. Em geral a prova é produzida na fase processual probatória, que se dá após a fase inicial, denominada de postulatória, que culmina com a regularização de irregularidades e o conhecimento do processo em seu estado. Agora, devido a excepcionalidade que a situação apresenta, antecipa-se a realização da prova para desde logo, assegurando, assim, o objeto e a comprovação de seu estado. Traz, portanto, como pressuposto inseparável da viabilidade processual desta demanda, o perigo de desaparecimento do objeto da prova ou de seu perecimento, restando certo que este será seu mérito, guardando relação com a demanda processual somente no que se refere da verificação de que a prova possa influenciar na solução desta lide, mas não se traz para a cautelar, demanda própria que é, o mérito da demanda principal. Dispõe o artigo 846 do Código de Processo Civil que a prova a ser antecipada pode consistir em interrogatório da parte, inquirição da testemunha e exame pericial. Sendo objeto desta prova antecipada, quaisquer fatos ou circunstâncias relevantes para a lide, como já explanado. Outrossim, não se pode perder de vista os elementos próprios de qualquer cautelar. A ação cautelar apresenta a necessidade da fumaça do bom direito, *fumus boni iuris*, cumulável com o perigo na demora, *periculum in mora*, para sua procedência, haja vista tratar-se de medida preventiva, tradutora de pretensão de segurança, que visa a proteger o direito de fundo, enquanto se litiga sobre o mesmo, possibilitando que ao final da decisão seja efetiva, em sendo o caso. Tratam-se de requisitos que devem se apresentar desde o início da demanda, tanto que são observados não só para a decisão final como também para a liminar. A fumaça do bom direito pode ser tida como a plausibilidade do direito alegado pela parte. Vale dizer, a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal justifica a cautelar, e sua procedência, desde que verificável, cumulativamente, também o perigo na demora da decisão final. Haverá perigo na demora para a decisão final quando o direito que eventualmente nesta decisão final possa ser reconhecido, poderá perecer até a sua efetivação. Ora, outra maneira não atuou o legislador senão prevenir que este direito fique o mais seguro possível, para em sendo o caso, atendê-lo em momento determinado, que será com a vinda da cognição exauriente. No presente caso, referidos requisitos mostram-se presentes, bem como os elementos essenciais a ser demonstrando pela cautelar específica, como inicialmente referido, vejamos. A fumaça do bom direito vem representada pelos contratos que a parte autora travou com a ré, o que demonstra a relação jurídica entre as partes, de modo a dar respaldo para as alegações de indenização decorrentes destes vínculos que restaram comprovados nos autos. Veja-se que a questão da responsabilização não é o cerne desta demanda, que nem ao menos superficialmente se

debruça nisto, já que a questão é saber, aqui, se a parte autora tem o direito de produzir antecipadamente as provas requeridas, e de acordo com os vínculos alegados e provados, para a produção antecipada de provas, seu direito existe. O perigo na demora da decisão, até mesmo da sentença na cautelar, restou claro das alegações da parte, tanto que em medida liminar foi deferida a medida. Observa-se que antes da produção da prova não havia elementos periciais a justificar a decisão em um ou outro sentido, daí porque valer-se dos elementos trazidos aos autos, que justificam a produção da perícia, de modo a assegurar a constatação da situação então existente no imóvel. Preenchidos estes requisitos indispensáveis para a medida cautelar, também se constata o preenchimento dos requisitos próprios para esta cautelar específica, no que concerne à iminência de serem promovidas alterações na realidade fática retratada, haja vista a contratação de nova construtora, diante do que não mais restaria possível a prova em questão, o que prejudicaria eventual corroboração dos fatos em eventual lide principal. De se ver, por conseguinte, o direito certo da parte à produção antes da fase propicia na ação principal, justificando a medida. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, para declarar o direito a produção de provas antecipadamente, consistente na perícia requerida nos autos, dando por regular a prova produzida às fls. 125/155, complementada às fls. 182/189, de modo que produza seus jurídicos e legais efeitos. Ante a inexistência de lide quanto à antecipação das provas, não há sucumbência neste processo. Permaneçam os autos em CARTÓRIO, por 30 (trinta) dias, no aguardo de eventuais requerimentos dos interessados, que poderão obter Certidões de acordo com o artigo 851 do CPC. Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido após o decurso do prazo assinalado acima, arquivem-se os autos.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0017450-18.2010.403.6100** - AUDREY DALBEN MUNHOZ(SP127482 - WAGNER VALENTIM BELTRAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em sentença.Trata-se de processo de execução promovido pela AUDREY DALBEN MUNHOZ em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a restituição e liberação do seguro desemprego e do PIS.Para tanto, a parte-autora aduz que está desempregada desde 17/04/2010, sendo beneficiária do seguro desemprego. Contudo, nos dias 19 e 26 de julho de 2010, alega que a parte-ré se apropriou indevidamente dos valores referente ao PIS e ao seguro desemprego que faria jus, para a quitação de dívida decorrente do contrato de financiamento estudantil. Ainda, alega que inexiste ação de cobrança ajuizada pela CEF em face da parte-autora, sendo inadmissível o confisco dos valores para pagamento de dívida. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, a despeito da eventual plausibilidade no direito invocado pela parte-autora, a via processual eleita mostra-se imprópria, pois verifico a inadequação entre a espécie de ação ajuizada e a natureza do pedido nela formulado. Com efeito, nesta ação cautelar pede-se prestação jurisdicional que se constitui como antecipação da tutela de cunho condenatório, próprio às ações de conhecimento (vale dizer, o resultado útil apreciável como objeto no processo principal), nos termos da lei processual.Como se sabe, os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade (existindo o conceito de satisfatividade em expressas e restritas hipóteses de cautelares, o que não se apresenta no caso dos autos). Diferente da tutela antecipada (prevista nos art. 273 e 461 do CPC), e da liminar em mandado de segurança (que exigem requisitos como verossimilhança, relevante fundamento jurídico, e ainda a urgência da medida, distintos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* em sua intensidade), a ação cautelar geralmente não comporta satisfatividade, não se prestando para substituir o provimento de ação principal, suprimindo o desenrolar próprio do feito, com contraditório e garantia de igualdade de partes. Tratando-se de ação cautelar ajuizada em face do Poder Público, acrescente-se o art. 1º, da Lei 8.437/92, segundo o qual não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal, ao passo que o 3º desse mesmo artigo impõe que não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.Segundo, Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A Reforma do Código de Processo Civil*, 2ª edição, p. 146, 1995, Malheiros: as medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Por sua vez, Nelson Nery Júnior, *Atualidades sobre o Processo Civil - A reforma do Código de Processo Civil Brasileiro de dezembro de 1994*, 1ª edição, p. 51, 1995, Revista dos Tribunais:Conceito e natureza jurídica. Tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito é providência que tem natureza jurídica de execução *lato sensu*, com o objetivo de entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos. É tutela satisfativa no plano dos fatos, já que realiza o direito, dando ao requerente o bem da vida por ele pretendido com a ação de conhecimento. Com a instituição da tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito no direito brasileiro, de forma ampla, não há mais razão para que seja utilizado o expediente das impropriamente denominadas cautelares satisfativas, que constitui em si uma *contradictio in terminis*, pois as cautelares não satisfazem: se a medida é satisfativa é porque, *ipso facto*, não é cautelar.A jurisprudência do E.STJ é pacífica também no sentido da impossibilidade de provimentos satisfativos em medidas cautelares, como se pode notar:Processual - Processo Cautelar - Pretensão Satisfativa. - o processo cautelar não é instrumento para obtenção definitiva da pretensão objeto do processo principal. (MC 051/94-RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJ de 26-09-94, pág. 25595)Reconheço a existência de entendimento que acolhia cautelares satisfativas antes da criação da tutela antecipada (o que se fazia para abrigar legítimas pretensões à luz do ordenamento processual civil e constitucional, dando proteção às ameaças e efetivas lesões a direitos), mas com a edição da Lei 8.952/94 (modificando

o art. 273 e 461, do CPC), formalmente foram ampliadas essas providências processuais emergenciais. Se é possível constatar certa tolerância na admissão de cautelares satisfativas no período inicial de vigência da Lei 8.952/94, passado tempo significativo de sua edição, não é mais viável acolher o ajuizamento de medida cautelar pugnando por provimentos condenatórios. Entendo que o presente pleito possui cunho condenatório, pois, ao teor do pedido deduzido às fls. 07/08, pugna-se por decisão judicial que determine restituição e liberação do seguro desemprego e do PIS. Essa providência tem caráter satisfativo, restando substancialmente coincidente com o provimento final (total ou parcial) de ação principal correspondente, o que evidencia a inadequação da via processual escolhida para o pedido formulado. Nesse sentido o E. STJ, decidiu: a tutela acautelatória há de guardar coerência com o pedido do processo principal a ser instaurado (cautelar preparatória) ou em andamento (cautelar incidental). Seu objetivo último é dar garantia de eficácia e utilidade à sentença que será proferida no processo principal, cumprindo seu papel eminentemente instrumental. O caráter satisfativo da liminar concedida é incompatível à precariedade da cautela, contrariando o disposto no parágrafo 3º, do artigo 1º, da Lei n. 8.437/92, que veda a concessão de liminar em medida cautelar contra atos do Poder Público, quando esta esgotar, no todo ou em parte, o objeto da ação principal. (RESP 95195/RS, DJ de 26/03/2001, p. 0411, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Franciulli Netto) É verdade que a Lei 10.444/02, acrescentou o 7º ao art. 273 do CPC, segundo o qual se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Porém, esse preceito processual trata de hipótese na qual o requerimento de tutela antecipada é formulado nos mesmos autos da ação de conhecimento, quando então torna-se possível receber pedido como pleito cautelar (e vice-versa). Contudo, o mesmo não pode se processar quando o requerimento é deduzido em ação cautelar específica, que se constitui em feito autônomo (embora dependente de eventual ação principal), circunstância na qual o pedido formulado nessa ação acessória somente poderá ter finalidade de preservar o resultado útil do processo principal, sob pena de se tornar redundante a prestação jurisdicional requerida na ação de conhecimento. No caso dos autos, especificamente, o autor objetiva a restituição e liberação do seguro desemprego e do PIS, tendo cunho condenatório, não comportado pelo procedimento eleito. Ainda, nesse sentido, E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, decidiu: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. PENSÃO MILITAR. RESTABELECIMENTO DEFINITIVO DO VALOR E PAGAMENTO DOS ATRASADOS. REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 40, 5º DA CF/88. PEDIDO DE NATUREZA SATISFATIVA. IMPOSSIBILIDADE FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, 3º DO CPC. 1. A configuração do interesse de agir está vinculada à necessidade concreta da jurisdição, bem como à formulação do pedido adequado para a satisfação do direito pretendido. 2. A Jurisprudência encontra-se consolidada quanto à impossibilidade de se conceder a medida cautelar satisfativa, senão nos casos previstos em lei e excepcionais: Precedentes desta Egrégia Corte e do Colendo STJ: (cf. TRF1, AC 96.01.17484-2 /GO, Rel. Desembargadora Federal Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJ de 13.8.98, p. 35; TRF1, AC 94.01.06780-5/MG, Rel. Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebêlo (conv.), Primeira Turma Suplementar, DJ de 21.01.02, p. 530; TRF1, REO 96.01.42104-1/MG, Rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes, Primeira Turma Suplementar, DJ de 09.10.2003, p. 93; STJ, RESP 210664/CE, Rel. Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, DJ de 27.9.99, p. 113). 3. No caso em exame, o pedido formulado (restabelecimento, em caráter definitivo, do valor da pensão da requerente, bem como o pagamento dos atrasados), com base na redação original do art. 40, 5º da CF/88, de caráter satisfativo, é adequado ao processo de conhecimento e não ao cautelar, caracterizando-se, portanto, a falta de interesse processual, em razão da inadequação da via processual eleita. 4. Provimento da remessa oficial para, reformando a r. sentença, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, 3º do CPC, com inversão dos ônus da sucumbência, cuja cobrança ficará suspensa enquanto persistirem as causas que ensejaram o deferimento do pedido de justiça gratuita. (REO - 9401305544; Relator Juiz Federal MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.); Órgão Julgador: Primeira Turma Suplementar; DJ DATA:22/04/2004 PAGINA:45) Assim, não obstante o teor das razões de mérito deduzidas nesta cautelar (que certamente deveriam compor a causa de pedir da ação principal), a ordem processual deve ser obedecida, em privilégio à legalidade e ao devido processo legal. Disso tudo resulta a ausência de interesse processual, impondo a extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, INDEFIRO A INICIAL, com fulcro no art. 295, II, do CPC, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em conformidade com o art. 267, I e VI, ambos do Código de processo Civil. Deixo de condenar a parte-ré a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não foi firmada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelares. P.R.I. e C..**

## **16ª VARA CÍVEL**

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal**

**Expediente Nº 9992**

**CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0010055-09.2009.403.6100 (2009.61.00.010055-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ**



DE OLIVEIRA) X SAIT LIMPEZA E INFRA ESTRUTURA LTDA(SP154084 - JOSÉ FERNANDO GOBBI FINZZETO E SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA)

Fls. 231/247: Manifeste-se a ré. Após, dê-se vista à União Federal (AGU). Int.

#### **MONITORIA**

**0020943-71.2008.403.6100 (2008.61.00.020943-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BARBARA CHAGAS MENDES(SP193142 - FERNANDO DE OLIVEIRA CONSTANTINO) X GILBERTO SCIEVE MENDES

Aguarde-se em Secretria a vinda das guias de depósito da transferência efetuada às fls. 145/150. Após, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0744009-45.1985.403.6100 (00.0744009-0)** - PRO METALURGIA S/A X CAIRU PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS LTDA X IND/ E COM/ DUCOR LTDA X BICICLETAS BRANDANI LTDA(SP023675 - JOAO CELEGHIN E SP095259 - PAULO CESAR LEITE OROSCO E SP163998 - DEMERVAL DA SILVA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.388/407 - Manifeste-se a parte autora. Após, intime-se a União Federal para manifestação de fls.371/387. Int.

**0004324-23.1995.403.6100 (95.0004324-6)** - ANGELO FEBRONIO NETTO X ANTONIO VICENTE SILVA X HERMES BRUNO JASINEVICIUS X JOSE FELISBINO GUIMARAES NETTO X JOSE ROBERTO BUSTO LIBARDI X LUIZ MAZZOTTI X PEDRO PAULO DE BARROS X UBIRAJARA FREITAS PORTO X WILSON GARRIDO(SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Fls.890: Concedo à ré CEF o prazo suplementar de 10(dez) dias, conforme requerido. Int.

**0019416-60.2003.403.6100 (2003.61.00.019416-7)** - WALDYRA GASPAROTTO CHANDE(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA E SP206713 - FABIOLA MIOTTO MAEDA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

(Fls.275/278) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0016187-19.2008.403.6100 (2008.61.00.016187-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X EBV COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA X ANTONIO CONSTANTINO DOS SANTOS

Fls.223/224: Manifeste-se a CEF. Int.

**0008494-13.2010.403.6100** - BB TRANSPORTE E TURISMO LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias, eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0026246-42.2010.403.0000. Int.

**0018738-98.2010.403.6100** - ADELIA MARIA BRINO X ROSA BRINO(SP263749 - ANTONIO LUIZ PIERONI BRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Apresentem os autores cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da Ação Ordinária nº 0008515-14.1995.403.6100, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, comprovem os autores o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021691-06.2008.403.6100 (2008.61.00.021691-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007856-48.2008.403.6100 (2008.61.00.007856-6)) SIMONY APARECIDA DO REGO BARROS BARBOSA CESARIO DE OLIVEIRA(SP146719 - FABIO FERREIRA LEAL COSTA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à embargante para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0030134-43.2008.403.6100 (2008.61.00.030134-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007856-48.2008.403.6100 (2008.61.00.007856-6)) HELENA CARMEN DO REGO BARROS BARBOSA(SP146719

- FABIO FERREIRA LEAL COSTA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à embargante para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0049199-83.1992.403.6100 (92.0049199-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X NICOLAU RISTON X MARIA ORTEGA RISTON(SP261241 - ROBERTO AZEVEDO ANDRADE JÚNIOR) X SANDRA ORTEGA RISTON(SP054713 - JOSE LUIZ PISAPIA RAMOS)  
Preliminarmente, intime-se o Espólio de Nicolau Riston a fim de regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0001091-90.2010.403.6100 (2010.61.00.001091-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X FLAVIO MARTINS DA SILVA  
Fls. 40/41: Manifeste-se a ECT. Após, cumpra-se a determinação de fls. 39. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011036-04.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X JOAB REIS HONORATO DE JESUS

Intime-se a requerente a retirar os autos, procedendo-se a entrega em livro próprio, dando-se a respectiva baixa. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012662-58.2010.403.6100** - ALCOA WORLD ALUMINA DO BRASIL LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP248429 - ANA PAULA LOMBARDI CANDIDO) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

Considerando o disposto no artigo 871 do Código de Processo Civil, bem como o requerido às fls. 216, desentranhe-se a contestação de fls. 44/210, devendo a Dra. ANA PAULA LOMBARDI CANDIDO retirá-la, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, proceda a requerente à retirada dos autos, dando-se a respectiva baixa em livro próprio. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0242053-29.2005.403.6301 (2005.63.01.242053-3)** - MARINA DE SOUZA RODRIGUEZ(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Tendo em vista que a sentença de fls. 184/185-v, transitou em julgado em 12 de maio de 2010, deixo de receber a apelação da requerente de fls. 188/248. Desentranhe-se a petição de fls. 188/248, intimando-se a requerente a retirá-la de Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0037935-83.2003.403.6100 (2003.61.00.037935-0)** - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS VITAL BRAZIL S/C LTDA(SP112901 - ANA LUCIA MONTEIRO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS VITAL BRAZIL S/C LTDA  
Fls.501,verso: Defiro a transferência dos valores bloqueados às fls.499/500, conforme requerido. Com a juntada das guias de transferência expeça-se o ofício de conversão em renda, código de receita nº 2864. Convertidos, dê-se vista à União Federal (PFN), após arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0015751-41.2000.403.6100 (2000.61.00.015751-0)** - ANTONIO JOAQUIM MARTA X BELARMINO DA ASCENCAO MARTA X BELARMINO DA ASCENCAO MARTA JUNIOR X JOAO JOSE PAIXAO DA FONSECA X MANUEL JOSE MARTINS X NEUSA DA SILVA FONSECA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO JOAQUIM MARTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BELARMINO DA ASCENCAO MARTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BELARMINO DA ASCENCAO MARTA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO JOSE PAIXAO DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANUEL JOSE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA DA SILVA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.578: Concedo à ré CEF o prazo suplementar de 10(dez), conforme requerido. Int.

**0043149-60.2000.403.6100 (2000.61.00.043149-8)** - PEDRO JOSE INACIO X ROSA GONCALVES DE SOUZA X RUBENS DE PAULA MACHADO LUZ X SADAME AKASHI(SP026051 - VENICIO LAIRA E SP027244 -

SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X PEDRO JOSE INACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229

Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 036/2006- NUAJ. Fls. 558/565: Ciência à parte autora. Após, concedo à ré CEF o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido às fls. 558. Int.

**0031055-75.2003.403.6100 (2003.61.00.031055-6)** - SPREAD CAMBIO E TURISMO LTDA(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SPREAD CAMBIO E TURISMO LTDA

Tendo em vista o excesso de valores bloqueados, procedi nesta data ao desbloqueio da quantia penhorada junto ao Banco Bradesco.Outrossim, manifestem-se as partes acerca do bloqueio realizado.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0038085-64.2003.403.6100 (2003.61.00.038085-6)** - RONALD CASARTELLI(SP056230 - FRANCISCO EUSTAQUIO DA SILVA E SP218879 - ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X RONALD CASARTELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 339: Prejudicado o pedido da CEF, tendo em vista a determinação de fls. 338. Int.

#### **Expediente N° 9998**

#### **MONITORIA**

**0021792-43.2008.403.6100 (2008.61.00.021792-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X OP SYSTEM FOTOLITO S/C LTDA X JOSE AREOCILIO LUIZETTO - ESPOLIO X ANA MARIA PIRES LUIZETTO

Fls. 334: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0025517-06.2009.403.6100 (2009.61.00.025517-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOSE DOS SANTOS SILVEIRA Defiro o prazo requerido pela CEF, aguardando-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

**0000185-03.2010.403.6100 (2010.61.00.000185-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X SHIRLEY MARIANI MARTINS DOS SANTOS

Fls. 56: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0001583-82.2010.403.6100 (2010.61.00.001583-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ADILSON BENTO DA CUNHA

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0014029-20.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARIA RITA CORREA

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0057271-84.1977.403.6100 (00.0057271-3)** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP237286 - ANDRE DA SILVA SACRAMENTO E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X JOSE PELLIN

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0758306-57.1985.403.6100 (00.0758306-0)** - ACEITE CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X ACEITE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Apresente a autora ACEITE CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A documento de alteração societária que comprove a modificação da denominação para Aceite S/A Participação e Administração, tendo em vista que a documentação apresentada às fls.552/566, refere-se à empresa Aceite S/C Participações e Administração Ltda. Providencie a empresa ACEITE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. a retificação

dos dados cadastrais perante a Receita Federal, apresentando nos autos instrumento de alteração societária que comprove a modificação da denominação social de Valor Corretora de Câmbio, TÍTULOS e Valores Mobiliários Ltda. para VALOR CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. Outrossim, manifestem-se os autores acerca da compensação pretendido pela União Federal (fls.625/645). Int.

**0743007-30.1991.403.6100 (91.0743007-8)** - CARLOS BLANCO X ELISEU RETT X WILSON FERRARI X ELIANA SANTOS X LIGIA SANTOS LUIZE X CARLOS LUIZE X ANGELA MARIA ROCA X BENEDITO XAVIER PEREIRA X LUCIA HELENA SACCHI CARVALHO X RAMON FERNANDEZ CID X MARCIA DE AZEVEDO SANTIAGO(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO E SP096622 - RENATO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
(Fls.153/158) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0034847-18.1995.403.6100 (95.0034847-0)** - SAINT GOBAIN VIDROS S/A(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP044856 - OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP256895 - EDUARDO SUESSMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)  
Informe a parte autora se houve concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.010670-7. Silentes, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo, sobrestado, no arquivo. Int.

**0030190-62.1997.403.6100 (97.0030190-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024342-94.1997.403.6100 (97.0024342-7)) JOSE CARLOS GONCALVES X CLEONICE GONCALVES(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP077580 - IVONE COAN)  
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0014657-92.1999.403.6100 (1999.61.00.014657-0)** - DURCELINA COSME DE SOUZA X EDMUNDO DUARTE X FLORENTINA DA ROCHA BRITO X MILTON DATO X VALDIR NERIS DA CRUZ(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP208410 - LUCIANA EVANGELISTA DOS SANTOS C. DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)  
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0054091-88.1999.403.6100 (1999.61.00.054091-0)** - ROBERTO BRAUNE(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X ECONOMICO SAO PAULO S/A CREDITO IMOBILIARIO HABITACIONAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP118475 - SANDRA CRISTINA DA SILVA SEVILHANO)  
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0000718-93.2009.403.6100 (2009.61.00.000718-7)** - MARIA IZABEL MORAN X AMELIA APARECIDA MORAN X JOAO BATISTA MENDES MORAN X JOSE ROBERTO MENDES MORAN X MARIA REGINA MORAN SILVEIRA X FRANCISCO MORAN - ESPOLIO X GRAVELINA MENDES MORAN - ESPOLIO(SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI E SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Fls.157/165: Ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0024386-93.2009.403.6100 (2009.61.00.024386-7)** - ROSA CHUPEL FREIRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)  
Fls.164/166: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias, requerido pela parte autora. Int.

**0012397-56.2010.403.6100** - POSTO ISOLA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Diga a parte autora em réplica. Int.

**0012907-69.2010.403.6100** - PASSION COM/ DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP198246 - MAGALI SUSANA CHALELA) X UNIAO FEDERAL  
Diga a parte autora em réplica. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013380-89.2009.403.6100 (2009.61.00.013380-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X NEILSON DE ALMEIDA SOUSA

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0026376-86.1990.403.6100 (90.0026376-0)** - LAVRAS SANTO AMARO LTDA X IVO PELLEGRINO X SAO CAETANO ESPORTE CLUBE X MARIZE BURJATO CAYRES X ANGELA MARIA FEDATO TASCA X ZEUNO LUIZ IZIDORO X MUCIO BARBOSA JUNIOR X SERGIO VEZANO X MARILDA MARTINEZ VEZARO X NELSON PERIN X DARCI TORCINELLI PERIN X NILTON LINO DE SOUZA X ADEMAR OLIVA XAVIER X ARNALDO GONZALEZ XAVIER X MARGARETE MARTINEZ VILLENA XAVIER X ADEMAR OLIVA XAVIER JUNIOR X ORLANDO PELICIARI X MARCELINO DE SOUZA X OSWALDO NOGUEIRA DOS SANTOS X OSWALDO OLIVEIRA CAMPOS X ANTONIO VICENTE DA SILVA X FRANGOLANDIA COM/ DE FRANGOS LTDA X RICARDO MENDES MARTINEZ X JOSE MARTINEZ X SONIA REGINA MARTINEZ X SUELI MARTINEZ X TANIA PETRONELI SLIZYS MARTINEZ(SP016167 - JOAO DA COSTA FARIA E SP084901 - GUSTAVO PEREIRA DA SILVA FILHO E SP084200 - NELSON LALLO E SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0010799-53.1999.403.6100 (1999.61.00.010799-0)** - ENESA ENGENHARIA S/A(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) (FLS. 266/268) Ciência às partes. Dê-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL - PFN. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0040546-82.1998.403.6100 (98.0040546-1)** - LUIZ ANTONIO MARQUES BERNARDES(SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E SP141210 - DONIZETI BESERRA COSTA E SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Fls. 174/176: PREJUDICADO, tendo em vista haver decorrido o prazo para impugnação acerca dos valores bloqueados, bem como já ter sido retirado o alvará de levantamento relativo à referida quantia. Em nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo, nos termos do determinado às fls. 171. Int.

## **PETICAO**

**0037056-43.2003.403.0000 (2003.03.00.037056-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025986-96.2002.403.6100 (2002.61.00.025986-8)) FIAT AUTOMOVEIS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E MG076714 - ALESSANDRO MENDES CARDOSO E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

## **Expediente N° 9999**

## **MONITORIA**

**0001230-13.2008.403.6100 (2008.61.00.001230-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MARCELO MONTELLI EPP(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM) X MARCELO MONTELLI

Fls. 184v: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0009356-52.2008.403.6100 (2008.61.00.009356-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VINCOARTE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA X DAVI GAZANI X JOSE RICARDO GONCALVES

Informe a CEF acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 80/2010 (fls. 253), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0022509-21.2009.403.6100 (2009.61.00.022509-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI



CALDEIRA(SP288540 - JULIANA HONDA RIBEIRO)

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0030573-88.2007.403.6100 (2007.61.00.030573-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ABROB ORGANIZACAO COML/ JURIDICA E CONTABIL LTDA X ANGEL BLANCO RODRIGUES(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUES BLANCO

Fls. 229: Dê-se vista dos autos à CEF conforme requerido. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0003609-53.2010.403.6100 (2010.61.00.003609-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001839-25.2010.403.6100 (2010.61.00.001839-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X B F UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP139149 - JULIANA DE LIMA PORTIOLI)

Proceda a Impugnada a vinda aos autos das cópias das guias de recolhimento do SAT dos últimos 12 (doze) meses, a fim de se aferir o valor correto dado à causa, posto que o valor atribuído no importe de R\$890.500,00 (fls. 156 dos autos principais) não se fez acompanhar de cálculos para seu embasamento. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0044824-10.1990.403.6100 (90.0044824-7)** - ASEA BROWN BOVERI LTDA(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Preliminarmente, proceda a Secretaria ao desarquivamento da Carta de Sentença n.º 0087167-50.1992.403.6100. Int.

**0006603-69.2001.403.6100 (2001.61.00.006603-0)** - PEOPLE DOMUS SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA X PEOPLE DOMUS ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA E SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo o julgamento do AI n.º 2009.03.00.007837-3 (AI 756032) pelo Supremo Tribunal Federal. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0027664-88.1998.403.6100 (98.0027664-5)** - LUIZ CARLOS SILVA DE OLIVEIRA X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS X LUIZ OTAVIO CESTARI PEIXOTO MONTORO X LUIZ ROBERTO FERREIRA LIMA X LUIZ SETUBAL LOIOLA X LUZIA MARIA ESGOLMIN X LYGIA TONI X MARCIA BERBERT X MARCIA DE ANDRADE X MARCIO GABRIEL FONSECA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X LUIZ CARLOS SILVA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LUIZ OTAVIO CESTARI PEIXOTO MONTORO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROBERTO FERREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL X LUIZ SETUBAL LOIOLA X UNIAO FEDERAL X LUZIA MARIA ESGOLMIN X UNIAO FEDERAL X LYGIA TONI X UNIAO FEDERAL X MARCIA BERBERT X UNIAO FEDERAL X MARCIA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X MARCIO GABRIEL FONSECA X UNIAO FEDERAL

Fls.1151/1156: INDEFIRO o pedido de arbitramento de honorários, conforme requerido, tendo em vista a sentença proferida nos embargos, já transitada em julgado, determinando expressamente ser descabida a condenação em honorários advocatícios, razão pela qual inexistente o erro material apontado. Outrossim, os honorários fixados na fase de conhecimento já foram executados restando prejudicado o requerimento a esse título. Apresente a parte autora as cópias necessárias para citação nos termos do artigo 730 do CPC em relação à autora LYGIA TONI, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, CITE-SE para os fins do disposto no artigo 730 do CPC. Int.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**SUZANA ZADRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

## Expediente Nº 7328

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006416-47.1990.403.6100 (90.0006416-3)** - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE IBITINGA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, sobre a informação de existência de dívida para com a Fazenda Nacional a ser compensada com o valor requisitado nestes autos.Silente ou concorde, officie-se ao TRF 3ª Região para que sejam efetuadas as retificações cabíveis para adequação do(s) Precatório/Requisitório aos moldes da EC 62/2009, conforme Comunicado 30/2010 - NUAJ.Int.

**0039092-77.1992.403.6100 (92.0039092-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005321-11.1992.403.6100 (92.0005321-1)) AGROPECUARIA CELEIRO LTDA X BAR MATE AMARGO LTDA X COML/REFRIGERACAO SCAGLIONE LTDA X IND/ DE PISOS TATUI LTDA X MEIRELLES INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA(SP007537 - ADRIANO SEABRA MAYER E SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, sobre a informação de existência de dívida para com a Fazenda Nacional a ser compensada com o valor requisitado nestes autos.Silente ou concorde, officie-se ao TRF 3ª Região para que sejam efetuadas as retificações cabíveis para adequação do(s) Precatório/Requisitório aos moldes da EC 62/2009, conforme Comunicado 30/2010 - NUAJ.Int.

**0011428-95.1997.403.6100 (97.0011428-7)** - SUPERMERCADOS NAKAMURA LTDA X SUPERMERCADOS NAKAMURA LTDA - FILIAL(SPI23420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA E SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, sobre a informação de existência de dívida para com a Fazenda Nacional a ser compensada com o valor requisitado nestes autos.Silente ou concorde, officie-se ao TRF 3ª Região para que sejam efetuadas as retificações cabíveis para adequação do(s) Precatório/Requisitório aos moldes da EC 62/2009, conforme Comunicado 30/2010 - NUAJ.Int.

## Expediente Nº 7460

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0019981-19.2006.403.6100 (2006.61.00.019981-6)** - CLAUDENICE RIBEIRO DOS SANTOS ALMEIDA X RONEI VANDERES DE ALMEIDA(SPI41335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0012114-04.2008.403.6100 (2008.61.00.012114-9)** - MARIA ANTONIA ROQUINHA DI MASE GALVAO(SP035065 - ANGELO EDEMUR BIANCHINI) X UNIAO FEDERAL

(1304) É cediço que a competência para apreciar e julgar demanda que tenham por objeto a concessão de reajustes de benefícios a ex-funcionário da RFFSA, ou de complementação pela União de benefício previdenciário pago pelo INSS, de acordo com o provimento nº 186 de 28/10/1999 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, é das Varas Federais Previdenciárias na Capita, criadas pela Lei nº 9.788/99. Acerca da questão a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu:- CC nº 2005.03.00.040781-8, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU de 20.02.06, p. 239: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO. FERROVIÁRIOS. PROVIMENTO CJF-3ª REGIÃO 186/99. INTERPRETAÇÃO. LEI 8.186/91. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. A locução benefícios previdenciários do Provimento nº. 186, de 28.10.99, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, não se refere apenas a benefícios da L. 8.213/91. Se o benefício previdenciário objetiva a proteção social do segurado e seus dependentes e esse é também o da complementação dos ferroviários e seus pensionistas, conclui-se que a natureza jurídica da complementação segue à da principal, de natureza previdenciária. Conflito procedente. Juízo suscitado declarado competente. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Previdenciárias desta Subseção.Ao SUDI para providências.Intime-se.

**0017983-45.2008.403.6100 (2008.61.00.017983-8)** - OSVALDO SABRO TIBA X FABIANO KAZUYOSHI TIBA X JULIANA MAKEMI TAKEMIYA TIBA(SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.



**0002173-93.2009.403.6100 (2009.61.00.002173-1)** - SEVERINO TOMAZ DE BRITO(SP245298 - ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência. Intimem-se as partes para especificar e justificar provas, no prazo comum de 10 dias.

**0003848-91.2009.403.6100 (2009.61.00.003848-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001732-15.2009.403.6100 (2009.61.00.001732-6)) NILZA MARIA DELLA COLLETA REPLE(SP267216 - MARCELO TANAKA DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A referida ação cautelar já se encontra apensada, aguarde-se a exibição dos extratos para adequação do valor da causa, nestes autos.

**0005271-86.2009.403.6100 (2009.61.00.005271-5)** - BUNAWAN ENGINO LIMULJA X RISELIA LINS ROCHA LIMULJA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X BANCO ITAU S/A(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011771-37.2010.403.6100** - LUIZ EDUARDO FERREIRA PINTO LIMA(SP252811 - ELAINE FERREIRA DOS ANJOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Fls. 340/342: Ciência as partes sobre o teor da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0021181-86.2010.4.03.0000. Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0018382-74.2008.403.6100 (2008.61.00.018382-9)** - CIA/ METALURGICA PRADA(SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001732-15.2009.403.6100 (2009.61.00.001732-6)** - NILZA MARIA DELLA COLLETA REPLE(SP267216 - MARCELO TANAKA DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF para que exhiba os extratos da conta poupança referida na inicial, nos meses ali apontados, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000768-85.2010.403.6100 (2010.61.00.000768-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JOSE ANTONIO DA SILVA

Ciência à requerente do trânsito em julgado da sentença de fls. 42/43, estando os autos disponíveis para retirada definitiva, pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), ao arquivo. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0023654-15.2009.403.6100 (2009.61.00.023654-1)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO LORA X SILMARA CARNICELLI LORA X SOLANGE CARNICELLI

Fls. 45/46: Defiro, estando os autos disponíveis para retirada definitiva. Silente, ao arquivo. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004108-42.2007.403.6100 (2007.61.00.004108-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO E SP149352E - LUIZ CLAUDIO LUCAS) X S P R LOCACAO E SERVICOS LTDA(SP077385 - CATARINA SHEILA LIMONGI)

Efetue a ré o recolhimento das custas judiciais sob o código 5762, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto, devendo o patrono da parte atentar-se ao disposto na Lei n. 9.289/96. Int.

**0011741-02.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ADINOA NASCIMENTO DOS SANTOS X SIMONE TELES DOS SANTOS

Mantenho a decisão de fls. 51. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a contestação e sobre o interesse na realização de audiência de conciliação. No mesmo prazo deverá especificar e justificar provas. Acerca do pedido de designação de audiência de conciliação formulado em contestação, ressalto que se a ré tem urgência e real interesse em realizar acordo, pode fazê-lo extrajudicialmente, sem necessidade de aguardar eventual designação de audiência de conciliação.

Int.

**Expediente N° 7497**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014626-28.2006.403.6100 (2006.61.00.014626-5)** - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP222362 - PEDRO MARINO BICUDO E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA E SP155155 - ALFREDO DIVANI) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) apresentando memoriais se desejarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça(m)-se alvará(s) dos honorários periciais. Intime-se a autora sobre os documentos solicitados. Publique-se e dê-se vista à PFN.

**Expediente N° 7500**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028950-57.2005.403.6100 (2005.61.00.028950-3)** - MITRA DIOCESANA DE CAMPO LIMPO(SP008593 - SANTO BATTISTUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES) X UNIKA INFORMATICA E INT LTDA(SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO)

Ante a decisão do agravo, prossiga-se com a tramitação. No prazo de 5(cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) e digam as partes se têm interesse na designação de audiência de conciliação, a qual não será designada se houver desinteresse expresso de uma das partes, sem prejuízo, deverão no mesmo prazo especificarem as provas que pretendem produzir sobre a matéria controvertida da lide, assinalando que, sendo requerida qualquer das provas abaixo, a parte deverá atentar-se às seguintes determinações, sob pena de preclusão: .PA 1,8 a) prova documental, defiro a produção para apresentação de documentos novos, no prazo supra; .PA 1,8 b) prova testemunhal, se pertinente, deverá ser depositado o rol, no prazo supra; .PA 1,8 c) prova pericial: a fim de ser analisada sua produção, a parte deverá indicar os quesitos e assistente técnico, esclarecendo que caso se trate de revisão/nulidade contratual, as teses requeridas para alteração contratual serão apreciadas na sentença, não sendo encargo do perito judicial demonstrá-las, o que pode ser feito pelo próprio assistente da parte, razão pela qual faculto a apresentação de laudo técnico, no prazo supra.

**Expediente N° 7501**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014804-06.2008.403.6100 (2008.61.00.014804-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003286-53.2007.403.6100 (2007.61.00.003286-0)) BRUNO TEIXEIRA LAURINDO(Proc. 1837 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP096520 - CARIM JOSE FERES E SP148180 - LUCIANA AUGUSTA SANCHEZ E SP155514 - RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP(SP225650 - DANIELE CHAMMA CANDIDO E SP167657 - ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS)

Fls. 272/283: Manifeste-se a parte autora em dez (10) dias. In.

**0015519-48.2008.403.6100 (2008.61.00.015519-6)** - LEONIR CHAMAOUN VENEZIANI SILVA X LEONIR VENEZIANI SILVA(SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL

Designo a realização de perícia médica a ser realizada no dia 29 de setembro de 2010, às 16:30 ( dezesseis horas e trinta minutos), à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Fórum Pedro Lessa. O periciando deverá comparecer à perícia designada portando documento de identificação. Intimem-se as partes, por mandado. Publique-se.

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 5040**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023521-07.2008.403.6100 (2008.61.00.023521-0)** - DUZZI & DUZZI SERIGRAFIA E COM/ LTDA - ME X ELIDIO JOSE DUZZI X ELIANA APARECIDA DUZZI(SP267956 - RODRIGO ZIEGELMANN E SP194568 - MILENA MACHADO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito e da execução 2008.61.00.014615-8 a esta 19ª Vara Cível Federal

de São Paulo. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, nos autos da execução, indicando bens dos devedores, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, conforme determinado às fls. 285, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, apensem-se os presentes autos à ação ordinária 2006.61.00.026737-8. Int.

**0030372-62.2008.403.6100 (2008.61.00.030372-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016700-84.2008.403.6100 (2008.61.00.016700-9)) NAGIB M BUSSAB IND/ E COM/ LTDA X SERGIO NAGIB BUSSAB X LEONARDO SERGIO BUSSAB(SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI)

Diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls.170/174, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0028911-41.1997.403.6100 (97.0028911-7)** - VINFER COML/ DE PECAS LTDA X ADEMIR NUNES COSTA X IRACY ALEXANDRE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Cite-se a co-executada Iracy Alexandre da Silva, por carta precatória, no endereço: Rua Orestes Barbosa, 60, Vila Olímpia, Campo Limpo Paulista, cep 12331-411.Providencie a exequente (CEF) endereço atual do co-executado Ademir Nunes Costa diante da certidão de fls.161 do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias. Int.

**0901394-55.2005.403.6100 (2005.61.00.901394-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X VANUZIA LEITE LOPES

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Int.

**0006655-55.2007.403.6100 (2007.61.00.006655-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X WILSON FERNANDES SANTANA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Int.

**0009864-32.2007.403.6100 (2007.61.00.009864-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X BAR E RESTAURANTE ANO 2000 LTDA X SONIA REGINA CODO(SP166798 - RODRIGO JOAQUIM MUNIZ) X ELIDIA BACCARO CODO

Vistos.Manifeste-se o exequente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas judiciais e da taxa judiciária da Justiça Estadual, em guia própria, caso necessário, sob pena de extinção do feito.Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação deprecando-se quando necessário.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0018381-26.2007.403.6100 (2007.61.00.018381-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X S HASEGAWA E CIA/ LTDA(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE E SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA) X CARLOS SUSSUMU HASEGAWA(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE) X SHIN HASEGAWA(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a penhora efetivada às fls. 75/78.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0018383-93.2007.403.6100 (2007.61.00.018383-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LANCHES E PIZZARIA JARDIM SUMAREZINHO LTDA EPP X FRANCISCO DE ARAUJO LIMA X RONALDO OLIVEIRA DE LIMA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a penhora efetivada às fls. 171/177.Após,

venham os autos conclusos.Int.

**0031276-19.2007.403.6100 (2007.61.00.031276-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X METHAS TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA X CICERO APARECIDO VICENSOTTO**

Vistos.Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor, bem como bens do executado livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas judiciais e da taxa judiciária da Justiça Estadual, em guia própria, caso necessário.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgão..Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Int.

**0000885-47.2008.403.6100 (2008.61.00.000885-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X IDEA PROMOCÃO EVENTOS LTDA - ME X ELIANE KAORU MAKI X HELENA DA SILVA E SILVA X SERGIO EDUARDO DA SILVA E SILVA**

Vistos.Manifeste-se o exequente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas judiciais e da taxa judiciária da Justiça Estadual, em guia própria, caso necessário, sob pena de extinção do feito.Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação deprecando-se quando necessário.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0017456-93.2008.403.6100 (2008.61.00.017456-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X NATURAL MIX IND/ COM/ BEBIDAS LTDA X AIRTON DONIZETE NASCIMENTO X MARIA REGINA AZAMBUJA NEVES**

Vistos.Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor, bem como bens do executado livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas judiciais e da taxa judiciária da Justiça Estadual, em guia própria, caso necessário.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgão..Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Int.

**0019725-08.2008.403.6100 (2008.61.00.019725-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IRALCO IND/ E COM/ LTDA ME X JOSE MIGUEL IRAOLA AZPARREN X CLEIDE LUZIA RUSSO**

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Int.

**0022649-89.2008.403.6100 (2008.61.00.022649-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP140646 - MARCELO PERES) X CELIZIA CUNHA TEIXEIRA**

Vistos.Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor, bem como bens do executado livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas judiciais e da taxa judiciária da Justiça Estadual, em guia própria, caso necessário.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgão..Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Int.

**0025027-18.2008.403.6100 (2008.61.00.025027-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X COM/ DE BEBIDAS THAMAR LTDA X FERNANDO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA X MARIA FERNANDA MORAIS GOMES OLIVEIRA**

Documentos de fls. 95/98: Manifeste-se o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de

prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

**0031379-89.2008.403.6100 (2008.61.00.031379-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X PROPECTUS CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA X JOSE RAIMUNDO PENHA

Vistos. Manifeste-se o exequente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas judiciais e da taxa judiciária da Justiça Estadual, em guia própria, caso necessário, sob pena de extinção do feito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação deprecando-se quando necessário. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0012544-19.2009.403.6100 (2009.61.00.012544-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DIONEIDE MARTINS HARGER(SP055259 - ZILDA APARECIDA DE CASTRO)

Fls. 46/55: Manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

**0013616-41.2009.403.6100 (2009.61.00.013616-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ESPOSI CONSTRUCOES E COM/ DE MATERIAIS LTDA X MOISES SOBRAL ESPOSI

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

**0015726-13.2009.403.6100 (2009.61.00.015726-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X COML/ JACAGAS LTDA X JOAO CARLOS NUNES ARTILHEIROS X ANTONIO ERNESTO TORRES FERREIRA X JOSE MANOEL PIRES FILHO(SP130765 - ALESSANDRO SCHIRRMESTER SEGALLA)

Fls. 153/159: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, esclarecendo se possui interesse na audiência de conciliação requerida pela executada. Int.

**0016931-77.2009.403.6100 (2009.61.00.016931-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA VIDEO GAMES EPP X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA

Fl. 107: Defiro a dilação requerida pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o representante legal da CEF indique(m) eventual (ais) bem (ns) passível (eis) de constrição judicial. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0017892-18.2009.403.6100 (2009.61.00.017892-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X RICARDO PEREIRA DA SILVA

Documentos de fls. 47/48: Manifeste-se o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

**0021267-27.2009.403.6100 (2009.61.00.021267-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X RAKER AUTOS LTDA-ME X MICHEL DA SILVA X ALEXANDRE FERREIRA DE CASTRO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

**0021272-49.2009.403.6100 (2009.61.00.021272-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOAO PEREIRA MENDES NETO X JOAO PEREIRA MENDES NETO ME Providencie a parte Autora o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, bem como o pagamento da

taxa judiciária, em guia própria da Justiça Estadual, no prazo de 10(dez) dias.Após, comprovados os recolhimentos, desentranhem-se as guias e expeça-se carta precatória, por meio de Correio Eletrônico, para citação do Réu e para pagamento ou para oposição de Embargos, no prazo de 15(quinze) dias. Outrossim, saliento que a Carta Precatória deverá ser instruída com as peças necessárias e a exequente deverá acompanhar seu cumprimento para que proceda ao recolhimento de eventuais taxas judiciárias complementares e apresente documentos diretamente ao Juízo Deprecado.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0024428-45.2009.403.6100 (2009.61.00.024428-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIO TORRES VILACA**

Vistos.Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor, bem como bens do executado livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a intrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas judiciais e da taxa judiciária da Justica Estadual, em guia própria, caso necessário.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgão..Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Int.

**0024430-15.2009.403.6100 (2009.61.00.024430-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PEDRO LUIS DE LIMA CARVALHO**

Vistos.Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor, bem como bens do executado livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a intrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas judiciais e da taxa judiciária da Justica Estadual, em guia própria, caso necessário.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgão..Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Int.

**0000711-67.2010.403.6100 (2010.61.00.000711-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELITE COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME X MICHELA MARA SANTO CORREA**

Vistos.Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor, bem como bens do executado livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a intrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas judiciais e da taxa judiciária da Justica Estadual, em guia própria, caso necessário.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgão..Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Int.

**0002335-54.2010.403.6100 (2010.61.00.002335-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GILBERTO DE ALMEIDA BAFFERO**

Fls. 27:Diante da notícia do falecimento do executado, manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0002688-94.2010.403.6100 (2010.61.00.002688-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERA NATALIA FERREIRA DE ALENCAR ME X CICERA NATALIA FERREIRA DE ALENCAR**

Vistos.Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor, bem como bens do executado livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a intrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas judiciais e da taxa judiciária da Justica Estadual, em guia própria, caso necessário.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgão..Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Int.

**0003420-75.2010.403.6100 (2010.61.00.003420-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FRANCISCO POMPEU PARISI**

Vistos.Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor, bem como bens do executado livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a intrução da contrafé e comprovante do recolhimento das

custas judiciais e da taxa judiciária da Justiça Estadual, em guia própria, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

**0006477-04.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VAGNER BERTI**

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

**0008071-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PLASTFISA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X GILMAR ZANON X ETTORE PALMA FILHO**

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

**0008404-05.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X RENATO BULCAO DE MORAES**

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

**0010228-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HILARIO VAZ RIBEIRO**

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

**EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0004262-55.2010.403.6100 (2010.61.00.004262-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLAUDIA GIORDANO FILARDI L OLIVEIRA X ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X CLAUDIA GIORDANO FILARDI L OLIVEIRA**

Vistos. Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor, bem como bens do executado livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas judiciais e da taxa judiciária da Justiça Estadual, em guia própria, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

**20ª VARA CÍVEL**

**DR<sup>a</sup>. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL<sup>a</sup>. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4779**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017675-63.1995.403.6100 (95.0017675-0)** - AURO WAGNER DE OLIVEIRA GONGORA(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA)

FLS. 239/239-verso: Vistos etc.1) Anote-se que a d. patrona do AUTOR, Dra. MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES (OAB/SP 82.345), constituída pelo autor através da Procuração juntada à fl. 26, retirou os autos em carga, em 29.04.2010 e os devolveu somente 02.09.2010, face à publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, em 30.08.2010 (disponibilização em 27.08.2010, conforme fl. 234) solicitando sua restituição à Vara. 2) Petição do corréu BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A, de fl.233:a) Regularize o corréu BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A o pólo passivo do feito, bem como sua representação processual, tendo em vista o teor dos extratos da Receita Federal juntados às fls. 235/237, nos quais consta que o número de inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) 76.543.115/0001-94 está vinculado ao BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANÔNIMA - EM LIQUIDAÇÃO e que o atual liquidante é o Sr. ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (CPF 707.620.408-82) e não mais o Sr. SÉRGIO RODRIGUES PRATES (CPF 025.281.770/20), como consta na documentação de fls. 173/176.b) Somente após efetivadas as regularizações determinadas acima, DEFIRO a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos em que requerida à fl. 233 pelo corréu BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (atualmente, denominado BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANÔNIMA - EM LIQUIDAÇÃO).Vistos etc.Int.1) Anote-se que a d. patrona do AUTOR, Dra. MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES São Paulo, 8 de setembro de 2010.o autor através da Procuração juntada à fl. 26, retirou os autos em carga, em 29.04.2010 e os devolveu somente 02.09.2010, face à publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, em 30.08.2010 (dispANDERSON FERNANDES VIEIRA0, conforme fl. 234) solicitando sua restituição à VaJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SPO BAMERINDUS DO BRASIL S/A, de fl.233:a) Regularize o corréu BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A o pólo passivo do feito, bem como sua representação processual, tendo em vista o teor dos extratos da Receita Federal juntados às fls. 235/237, nos quais consta que o número de inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) 76.543.115/0001-94 está vinculado ao BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANÔNIMA - EM LIQUIDAÇÃO e que o atual liquidante é o Sr. ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (CPF 707.620.408-82) e não mais o Sr. SÉRGIO RODRIGUES PRATES (CPF 025.281.770/20), como consta na documentação de fls. 173/176.b) Somente após efetivadas as regularizações determinadas acima, DEFIRO a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos em que requerida à fl. 233 pelo corréu BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (atualmente, denominado BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANÔNIMA - EM LIQUIDAÇÃO).Int.São Paulo, 8 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

**0002294-92.2007.403.6100 (2007.61.00.002294-5)** - ORGANIZACAO EDUCACIONAL MORUMBI SUL LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

FL. 730 - Vistos, baixando em diligência.Petição de fls. 725/728:Intime-se o advogado FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO, inscrito na OAB/SP sob o número 109.652 a comprovar, mediante juntada de procuração, que a autora lhe outorgou poderes especiais para renunciar ao direito sobre que se funda a ação, em conformidade com o disposto no art. 38 do CPC.Prazo: 10 (dez) dias.Int.São Paulo, 09 de setembro de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

**0011435-38.2007.403.6100 (2007.61.00.011435-9)** - MARIA MARLI OLIVEIRA REIS DA SILVA X DINA PAULA OLIVEIRA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

FL. 306 - Vistos, baixando em diligência.Petição de fls. 301/304:Intimem-se os advogados renunciantes, para que comprovem a notificação das autoras, em conformidade com o disposto no art. 45 do CPC, uma vez que a pessoa



indicada nos documentos de fls. 303 e 304 não integra o polo ativo do presente feito.Int.São Paulo, 9 de Setembro de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

**0020137-70.2007.403.6100 (2007.61.00.020137-2)** - ELISABETE RODRIGUES OLIVEIRA SILVA X RENATO BRAGA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

FL. 290 - Vistos, baixando em diligência.Notifiquem-se os autores, pessoalmente, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularizem sua representação processual, conforme já determinado anteriormente, sob pena de extinção do feito, nos termos do 1º do art. 267 do Código de Processo Civil.Int.São Paulo, 9 de Setembro de 2010. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

**0021948-65.2007.403.6100 (2007.61.00.021948-0)** - ANTONIO DONIZETE CLAUDINO X ROSILEY MARQUES DO NASCIMENTO CLAUDINO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

FL. 402 - Vistos, em decisão.1 - Petição de fls. 377/378:Os honorários periciais foram arbitrados conforme decisão de fls. 306/307. Eventual discordância do Sr. Perito com relação ao valor arbitrado deveria ter sido manifestada quando da intimação para início dos trabalhos.Destarte, restando preclusa a matéria, indefiro o pedido.2 - Petição de lfs. 379/401:Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial apresentado, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os dez primeiros concedidos à parte autora.Int.São Paulo, 03 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0001096-83.2008.403.6100 (2008.61.00.001096-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARCELO OLIVEIRA TEIXEIRA

FL. 88 - Vistos, em decisão.Petição de fl. 87:Intime-se a autora a:a) providenciar cópia do instrumento de mandato para acompanhar a Carta Precatória, nos termos do inciso II do art. 202 do CPC;b) recolher a Taxa Judiciária estadual, referente aos serviços públicos de natureza forense, bem como, efetuar o depósito correspondente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, que será realizada no Juízo deprecado estadual, apresentando os comprovantes que deverão acompanhar a Carta Precatória, nos termos do art. 208 do CPC.Cumpridos os itens anteriores, expeça-se Carta Precatória à Comarca de CAMPOS DO JORDÃO/SP, para citação do réu.Int.São Paulo, 02 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0001841-92.2010.403.6100 (2010.61.00.001841-2)** - CREDI - 21 PARTICIPACOES LTDA(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

FL. 148 - Vistos, em decisão.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se, sendo os réus pessoalmente.São Paulo, 02 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0006913-60.2010.403.6100** - FERNANDO LUIZ GONCALVES FERREIRA(SP248425 - ANA LAURA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

FL. 99 - Vistos, em decisão.Intime-se a ré a apresentar os extratos das contas poupança do autor, referentes aos períodos pleiteados na inicial.Prazo: 10 (dez) dias.Int.São Paulo, 1º de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0011412-87.2010.403.6100** - LUBANZADIO KAMALANDUA MICHAEL(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

FL.134Vistos, em decisão.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022395-10.1994.403.6100 (94.0022395-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X COML/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO VOCAL LTDA X ALEX CALVO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X ANTONIO CALVO LOSADA

FL. 587 - Vistos, em decisão.Tendo em vista o lapso temporal transcorrido da penhora realizada, conforme Auto de Penhora de fl. 381, intime-se a exequente a apresentar certidão atualizada do imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Poá, sob a matrícula nº 16.203.Prazo: 10 (dez) dias.Int.São Paulo, 03 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011699-50.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

X GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA GOMES DA COSTA OLIVEIRA  
FL. 33 - Vistos, em decisão. Manifeste-se a autora a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 30, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 02 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010127-79.1998.403.6100 (98.0010127-6)** - ILDEFONSO SCHINEMANN NETO (SP157872 - HANERI BLUMENSCHNEIN FILHO) X DIRCE RISSO SCHINEMANN (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

FL. 277 - Vistos, em decisão. Intime-se a CEF a fornecer as cópias autenticadas, necessárias para acompanhar o mandado de registro da Dação em Pagamento, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 02 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0727683-97.1991.403.6100 (91.0727683-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705640-69.1991.403.6100 (91.0705640-0)) J C SPADAO & CIA/ LTDA (SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X J C SPADAO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Petição de fls. 162/169, da União Federal: Abra-se vista à União Federal para apresentação de manifestação conclusiva acerca da existência de débitos da Autora, para fins de abatimento a título de compensação do valor do precatório expedido nos autos, face disposto no art. 100, 9º e 10 da Constituição Federal (com redação introduzida pela EC nº 62/2009). Prazo para União Federal: 30 (trinta) dias. Intime-se. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0728515-33.1991.403.6100 (91.0728515-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0687268-72.1991.403.6100 (91.0687268-9)) REINALDO ANTONIO BONINI X RONALDO BONINI X RICARDO BONINI (SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE E SP017990 - CARLOS ALBERTO ZAGO E SP008782 - CARLOS RUSSOMANO E SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X IRMAOS BONINI ATACADAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 184: Vistos, em decisão. Petição de fls. 176/183: Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo, devendo a exequente ser substituída por REINALDO ANTÔNIO BONINI, RONALDO BONINI e RICARDO BONINI. Após, abra-se vista à PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (PFN), para ciência da retificação do polo ativo e manifestação expressa, nos termos dos 9º e 10 do art. 100, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988, com as alterações dadas pela EMENDA CONSTITUCIONAL nº 62, de 09 de dezembro de 2009. Intimem-se, sendo a União pessoalmente. São Paulo, 30 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0019321-11.1995.403.6100 (95.0019321-3)** - ANESIO GRANADO FERREIRA X HILDA DUARTE FERREIRA (SP081096 - DINARTE PECANHA PINHEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO ITAU S/A (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X BANCO REAL S/A (SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO DO BRASIL S/A (SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI E SP125936 - CIRCE BEATRIZ LIMA E SP054967 - ROGERIO IVAN LAURENTI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA (SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO (SP054781 - MYRLA PASQUINI ROSSI E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP226736 - RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANESIO GRANADO FERREIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HILDA DUARTE FERREIRA X BANCO ITAU S/A X ANESIO GRANADO FERREIRA X BANCO ITAU S/A X HILDA DUARTE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANESIO GRANADO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HILDA DUARTE FERREIRA X BANCO REAL S/A X ANESIO GRANADO FERREIRA X BANCO REAL S/A X HILDA DUARTE FERREIRA X BANCO DO BRASIL S/A X ANESIO GRANADO FERREIRA X BANCO DO BRASIL S/A X HILDA DUARTE FERREIRA X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA X ANESIO GRANADO FERREIRA X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA X HILDA DUARTE FERREIRA X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO X ANESIO GRANADO FERREIRA X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO X HILDA DUARTE FERREIRA

FLS. 1190/1190Vº. - Vistos, em decisão. Petições de fls. 1184/1187 e 1188/1189:1 - Manifeste-se a exequente Associação dos Advogados do Banco do Brasil a respeito do depósito efetuado pelos executados à fl. 1189, no prazo de

05 (cinco) dias. Proceda-se ao imediato desbloqueio das quantias superiores ao valor objeto da execução do Banco do Brasil. Havendo concordância da Associação com o montante depositado, tornem os autos conclusos para liberação do valor remanescente. 2 - Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela exequente Caixa Econômica Federal, às fls. 1185/1186, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 3 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente CEF, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 4 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. 5 - Intime-se o exequente Banco Itaú a se manifestar a respeito do depósito efetuado pelos executados à fl. 1109, conforme determinado à fl. 1163. Int. São Paulo, 03 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0025476-39.2009.403.6100 (2009.61.00.025476-2)** - MARIA DO CARMO FERREIRA CONDE (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MARIA DO CARMO FERREIRA CONDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL. 108 - Vistos, em decisão. 1 - Tendo em vista a possibilidade da execução das ações de FGTS se processar, atualmente, por meio eletrônico, e ainda que a autora já forneceu seu número de inscrição no PIS, encaminhem-se, eletronicamente, os dados do processo à Caixa Econômica Federal para cumprir o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Deve a CEF acusar recebimento do e-mail da Secretaria da Vara, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio da CEF, entre-se em contato com o Departamento Jurídico daquela empresa, para as providências cabíveis. 3 - Observado o prazo acima, deverá a ré apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada da autora, mostrando o efetivo crédito dos valores determinados na decisão exequenda. Int. São Paulo, 02 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0025481-61.2009.403.6100 (2009.61.00.025481-6)** - MANOEL MIRANDA DE ABREU (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MANOEL MIRANDA DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL. 91 - Vistos, em decisão. 1 - Tendo em vista a possibilidade da execução das ações de FGTS se processar, atualmente, por meio eletrônico, e ainda que o autor já forneceu seu número de inscrição no PIS, encaminhem-se, eletronicamente, os dados do processo à Caixa Econômica Federal para cumprir o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Deve a CEF acusar recebimento do e-mail da Secretaria da Vara, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio da CEF, entre-se em contato com o Departamento Jurídico daquela empresa, para as providências cabíveis. 3 - Observado o prazo acima, deverá a ré apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada do autor, mostrando o efetivo crédito dos valores determinados na decisão exequenda. Int. São Paulo, 02 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

## **Expediente Nº 4782**

### **CARTA PRECATORIA**

**0009997-69.2010.403.6100** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS-FINEP (RJ013828 - GUILHERME EISENLOHR) X KELL & CARVALHO CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA X CESAR AUGUSTO OLLER DO NASCIMENTO X HELIO JULIO MARCHI (SP067745A - ADHEMAR GIANINI E SP164023 - JULIO AGUIAR DIAS) X JUIZO DA 20 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

FLS. 63/64: Vistos etc. Considerando a realização da 67ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo (Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo, SP, telefones nºs (11) 2172.3738 e (11) 2172.3739), fica designado o dia 30.11.2010, às 11:00 horas, para a primeira praça - observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas - para alienação do imóvel penhorado e avaliado, conforme Termos de fls. 20/21 e 60/62. Restando infrutífera a primeira praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14.12.2010, às 11:00 horas, para a realização da segunda praça. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, 5º e art. 698, ambos do Código de Processo Civil. São Paulo, 9 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004506-86.2007.403.6100 (2007.61.00.004506-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CYNTHIA COSTA GONCALVES ATTO DE SOUZA

FLS. 85: Vistos etc. Considerando a realização da 67ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo (Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo, SP, telefones nºs (11) 2172.3738 e (11) 2172.3739), fica designado o dia 30.11.2010, às 11:00 horas,

para o primeiro leilão - observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas - para alienação do automóvel penhorado e avaliado, conforme Termos de fls. 30/34 e 82/84. Restando infrutífera a primeira praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14.12.2010, às 11:00 horas, para a realização do segundo leilão. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, 5º e art. 698, ambos do Código de Processo Civil. São Paulo, 9 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

#### **Expediente Nº 4784**

#### **MONITORIA**

**0021916-26.2008.403.6100 (2008.61.00.021916-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DORACI MORAIS TOME  
Fl. 59: Vistos, em decisão. Petição de fl. 58: Expeça-se edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para citação da ré. Intime-se a autora a retirar os exemplares do edital, no prazo de 05 (cinco) dias, para publicação na forma da lei. O edital expedido e esta decisão serão enviados para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça na mesma data, por questão operacional da Secretaria da Vara. Int. São Paulo, 05 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena\*

## **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 3144**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0697730-88.1991.403.6100 (91.0697730-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661066-58.1991.403.6100 (91.0661066-8)) PLASTIQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP043046 - ILIANA GRABER E SP045176 - AMERICO FIALDINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União/executada alegando omissão na decisão que determinou o levantamento de pagamento de precatório independentemente de sua intimação prévia, de modo a possibilitar eventual compensação com passivo tributário do beneficiário, consoante o disposto na Emenda Constitucional n. 69/2009; e, Resolução n. 115/2010 e Orientação Normativa n. 04, ambas do Conselho Nacional de Justiça. É o relatório. Decido: Os aclaratórios são conhecidos e rejeitados. O art. 100,9º, da CRFB/88, com a redação da EC n. 69/2009, estabelece o direito da Fazenda Pública abater eventual débito de seu credor no momento da expedição de precatório, ainda que não inscrito em dívida ativa. Nessa medida, ao se cuidar de norma restritiva do direito de crédito contra a Fazenda Pública, sua interpretação deve ser literal, não admitindo extensão capaz de ensejar o procedimento de compensação em relação a precatórios expedidos anteriormente à sua vigência, bem assim já em fase posterior àquela prevista expressamente no normativo constitucional (CRFB/88, art. 5º, XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada). Dessa forma, nos casos em que o precatório encontra-se na fase do pagamento, cumprirá à União/executada promover os meios ordinários de constrição do crédito do exequente/beneficiário, dada a ausência de previsão normativa permitindo a compensação de que trata o art. 100,9º, da CRFB/88 após a expedição do precatório. Do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, uma vez inexistente a omissão apontada. Intimem-se.

**0061743-06.1992.403.6100 (92.0061743-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050789-95.1992.403.6100 (92.0050789-1)) GAMA GESTAO EM SAUDE S/A(SP209212 - LEANDRO SOUZA FERRAZ E SP194979 - CLÁUDIO PEDREIRA DE FREITAS E SP094187 - HERNANI KRONGOLD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Requeira a União Federal o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 468-470. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0062908-88.1992.403.6100 (92.0062908-3)** - NURIS JEANS CONFECÇÕES LTDA(SP076519 - GILBERTO GIANANTE E SP137902 - SAMIR MORAIS YUNES E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União/executada alegando omissão na decisão que determinou o levantamento de pagamento de precatório independentemente de sua intimação prévia, de modo a possibilitar eventual compensação com passivo tributário do beneficiário, consoante o disposto na Emenda Constitucional n. 69/2009; e, Resolução n. 115/2010 e Orientação Normativa n. 04, ambas do Conselho Nacional de Justiça. É o relatório. Decido: Os aclaratórios são conhecidos e rejeitados. O art. 100,9º, da CRFB/88, com a redação da EC n. 69/2009, estabelece o direito da Fazenda Pública abater eventual débito de seu credor no momento da expedição de precatório, ainda que não

inscrito em dívida ativa. Nessa medida, ao se cuidar de norma restritiva do direito de crédito contra a Fazenda Pública, sua interpretação deve ser literal, não admitindo extensão capaz de ensejar o procedimento de compensação em relação a precatórios expedidos anteriormente à sua vigência, bem assim já em fase posterior àquela prevista expressamente no normativo constitucional (CRFB/88, art. 5º, XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada). Dessa forma, nos casos em que o precatório encontra-se na fase do pagamento, cumprirá à União/executada promover os meios ordinários de constrição do crédito do exequente/beneficiário, dada a ausência de previsão normativa permitindo a compensação de que trata o art. 100,9º, da CRFB/88 após a expedição do precatório. Do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, uma vez inexistente a omissão apontada. Intimem-se.

**0076982-50.1992.403.6100 (92.0076982-9)** - MERCANTIL DE CARNES ERB LTDA(SP054124 - TADEU GIANNINI E SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

INFORMAÇÃO: Informo a Vossa Excelência que em consulta ao sistema de andamento processual do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifiquei que não houve trânsito em julgado dos autos do Agravo de Instrumento nº 0064650-90.2007.403.0000, conforme cópias que seguem. Era o que me cabia informar. DESPACHO: Autorizo o levantamento dos depósitos de fls. 348, 358 e 380 mediante apresentação de fiança bancária, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0064650-90.2007.403.0000 em arquivo. Intime-se.

**0032304-42.1995.403.6100 (95.0032304-4)** - AUSTEX IND/ E COM/ LTDA(SP150259 - TATIANA ODDONE CORREA) X MIKLAUTS MAQUINAS LTDA(SP011172 - DULIO FABRICATORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JULIANA ROVAI RITTES O. SILVA)

Disponibilizem-se os valores em conformidade com os cálculos de fl. 434 a 5ª Vara de Execuções Fiscais referente às penhoras de crédito no rosto dos autos de fls. 332 e 339. Ciência à União Federal. Intimem-se.

**0001105-50.2005.403.6100 (2005.61.00.001105-7)** - ROSA FELIX MONTEIRO DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, de fls. 451-479, e da parte REQUERIDA, de fls. 428-434, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001309-26.2007.403.6100 (2007.61.00.001309-9)** - EDSON HIROSHI MAGARI X ILKA DE SOUZA MAGARI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(RJ130943 - FABIO ERLICH E RJ074074 - JOSE ALFREDO LION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Tendo em vista que a parte autora deixou de cumprir a determinação de fl. 242, julgo deserto o recurso de apelação de fls. 225-236, nos termos do caput do art. 511 do CPC. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

**0016318-91.2008.403.6100 (2008.61.00.016318-1)** - NEW LINE JEANS LTDA EPP(SP170220 - THAIS JUREMA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Trata-se de execução movida pelo INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO-IPEM em face de NEW LINE JEANS LTDA EPP, pleiteando o pagamento de honorários advocatícios no valor R\$ 35,11 (trinta e cinco reais e onze centavos) por autor. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente, devendo a exequente atentar para os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A exequente possui o título executivo judicial apto a ensejar uma execução, porém tendo em vista serem ínfimos os valores a serem executados, indefiro o prosseguimento da execução. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0028633-54.2008.403.6100 (2008.61.00.028633-3)** - ANDREA ABRANTE DE CARVALHO(SP178565 - CÍCERO PAULO SOBRINHO) X ELISANGELA DOS SANTOS SALLES ITAPEVI - ME(SP258210 - LUIZ CLAUDIO DE FREITAS) X DROGARIA C A P M LTDA - EPP(SP085755 - NELSON LUIZ GRAVE) X D L COM/ DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME(SP149024 - PAULO ALVES DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Requeiram os réus o que for de direito, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 234-236. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0001428-16.2009.403.6100 (2009.61.00.001428-3)** - SUZI SOARES X SIDNEI MARCELO SOARES

KISAR(SP061655 - DARCIO MOYA RIOS E SP215883 - NANCY VIEIRA PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo a apelação da PARTE REQUERIDA, de fls. 110-123, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0009979-82.2009.403.6100 (2009.61.00.009979-3)** - HELIO DE OLIVEIRA MATOS X CLAUDEZITA BATISTA DE SOUZA MATOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Requeira a parte ré o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 307/308.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0010913-40.2009.403.6100 (2009.61.00.010913-0)** - ROBSON CORDEIRO BRITO DOS SANTOS(SP191968 - DENISE ESTEVES CARTOLARI PANICO) X UNIAO FEDERAL

Requeira a União Federal o que for de direito, no prazo de 05 (cinco)dias, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 79/81.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0012768-54.2009.403.6100 (2009.61.00.012768-5)** - ROGERIO DE CARVALHO X ANA MARIA DE PAULA LEITE CARVALHO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP278416 - SIMONE DE SOUZA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Recebo a apelação da PARTE REQUERIDA, de fls. 246-249, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0020727-76.2009.403.6100 (2009.61.00.020727-9)** - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, de fls. 176-190, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0021245-66.2009.403.6100 (2009.61.00.021245-7)** - ARLENE DE SOUSA FERREIRA GARCIA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da PARTE REQUERIDA, de fls. 117-120, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0021340-96.2009.403.6100 (2009.61.00.021340-1)** - ITAUBANK COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, de fls. 250-259, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0025112-67.2009.403.6100 (2009.61.00.025112-8)** - JOSE SABINO DA SILVA(SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Arquivem-se os autos, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 109-112.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006788-92.2010.403.6100 (98.0021251-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021251-59.1998.403.6100 (98.0021251-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES E Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X AMELIA BORREGO DE OLIVEIRA CAMARGO X GUIRICEMA FARIA NOBRE X LUZINETE HENRIQUE DE ALMEIDA X MARIA DE SOUZA GALAN X MARLENE SCHILLER GAIARA X MAURICIO RENTES RODRIGUES PEREIRA X MUNIR ANDERI X RICARDO RENTES RODRIGUES PEREIRA X MARINA BOVOY DE CASTRO X WILSON BOVOY DE CASTRO(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP192143 - MARCELA FARINA MOGRABI E SP121774 - SILVIA BELLANDI PAES DE FIGUEIREDO)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para alteração do valor causa, devendo constar a importância de R\$ 64.042,01 (sessenta e quatro mil quarenta e dois reais e um centavo), nos termos da petição da União Federal de fl. 31-v. Vista ao(s) Embargado(s) para a resposta. Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016090-78.1992.403.6100 (92.0016090-5)** - FERRO TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP069090 - PEDRO ARBUES DE ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X FERRO TRANSPORTES GERAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União/executada alegando omissão na decisão que determinou o levantamento de pagamento de precatório independentemente de sua intimação prévia, de modo a possibilitar eventual compensação com passivo tributário do beneficiário, consoante o disposto na Emenda Constitucional n. 69/2009; e, Resolução n. 115/2010 e Orientação Normativa n. 04, ambas do Conselho Nacional de Justiça. É o relatório. Decido: Os aclaratórios são conhecidos e rejeitados. O art. 100,9º, da CRFB/88, com a redação da EC n. 69/2009, estabelece o direito da Fazenda Pública abater eventual débito de seu credor no momento da expedição de precatório, ainda que não inscrito em dívida ativa. Nessa medida, ao se cuidar de norma restritiva do direito de crédito contra a Fazenda Pública, sua interpretação deve ser literal, não admitindo extensão capaz de ensejar o procedimento de compensação em relação a precatórios expedidos anteriormente à sua vigência, bem assim já em fase posterior àquela prevista expressamente no normativo constitucional (CRFB/88, art. 5º, XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada). Dessa forma, nos casos em que o precatório encontra-se na fase do pagamento, cumprirá à União/executada promover os meios ordinários de constrição do crédito do exequente/beneficiário, dada a ausência de previsão normativa permitindo a compensação de que trata o art. 100,9º, da CRFB/88 após a expedição do precatório. Do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, uma vez inexistente a omissão apontada. Intimem-se.

**0019356-73.1992.403.6100 (92.0019356-0)** - R U D CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X R U D CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União/executada alegando omissão na decisão que determinou o levantamento de pagamento de precatório independentemente de sua intimação prévia, de modo a possibilitar eventual compensação com passivo tributário do beneficiário, consoante o disposto na Emenda Constitucional n. 69/2009; e, Resolução n. 115/2010 e Orientação Normativa n. 04, ambas do Conselho Nacional de Justiça. É o relatório. Decido: Os aclaratórios são conhecidos e rejeitados. O art. 100,9º, da CRFB/88, com a redação da EC n. 69/2009, estabelece o direito da Fazenda Pública abater eventual débito de seu credor no momento da expedição de precatório, ainda que não inscrito em dívida ativa. Nessa medida, ao se cuidar de norma restritiva do direito de crédito contra a Fazenda Pública, sua interpretação deve ser literal, não admitindo extensão capaz de ensejar o procedimento de compensação em relação a precatórios expedidos anteriormente à sua vigência, bem assim já em fase posterior àquela prevista expressamente no normativo constitucional (CRFB/88, art. 5º, XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada). Dessa forma, nos casos em que o precatório encontra-se na fase do pagamento, cumprirá à União/executada promover os meios ordinários de constrição do crédito do exequente/beneficiário, dada a ausência de previsão normativa permitindo a compensação de que trata o art. 100,9º, da CRFB/88 após a expedição do precatório. Do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, uma vez inexistente a omissão apontada. Intimem-se.

**0027497-81.1992.403.6100 (92.0027497-8)** - NIFE BATERIAS INDUSTRIAIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X NIFE BATERIAS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL Conforme disposto no artigo 6º da Resolução CNJ n. 115, de 29 de junho de 2010, o juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao Tribunal, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Verifico que a União Federal foi devidamente intimada (fls.665 e 670) do pagamento parcial referente ao valor requisitado.Eventuais óbices para o levantamento dos demais pagamentos deverão ser comunicados pela parte interessada independente de intimação. Aguardem-se as demais parcelas do precatório em arquivo.Int.

**0060752-30.1992.403.6100 (92.0060752-7)** - NACIONALPAR DE PARTICIPACAO S/C LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO E SP098025 - ANTONIO DE PAULA MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X NACIONALPAR DE PARTICIPACAO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL Trata-se de embargos de declaração opostos pela União/executada alegando omissão na decisão que determinou o levantamento de pagamento de precatório independentemente de sua intimação prévia, de modo a possibilitar eventual compensação com passivo tributário do beneficiário, consoante o disposto na Emenda Constitucional n. 69/2009; e, Resolução n. 115/2010 e Orientação Normativa n. 04, ambas do Conselho Nacional de Justiça. É o relatório. Decido: Os aclaratórios são conhecidos e rejeitados. O art. 100,9º, da CRFB/88, com a redação da EC n. 69/2009, estabelece o direito da Fazenda Pública abater eventual débito de seu credor no momento da expedição de precatório, ainda que não inscrito em dívida ativa. Nessa medida, ao se cuidar de norma restritiva do direito de crédito contra a Fazenda Pública, sua interpretação deve ser literal, não admitindo extensão capaz de ensejar o procedimento de compensação em relação a precatórios expedidos anteriormente à sua vigência, bem assim já em fase posterior àquela prevista expressamente no normativo constitucional (CRFB/88, art. 5º, XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito

e a coisa julgada). Dessa forma, nos casos em que o precatório encontra-se na fase do pagamento, cumprirá à União/executada promover os meios ordinários de constrição do crédito do exequente/beneficiário, dada a ausência de previsão normativa permitindo a compensação de que trata o art. 100,9º, da CRFB/88 após a expedição do precatório. Do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, uma vez inexistente a omissão apontada. Tocante ao pedido de fl.433, a própria parte pode esclarecer eventual retenção junto à fonte pagadora, de modo que prescindível a expedição de ofício por parte deste Juízo. Intimem-se.

**0063649-31.1992.403.6100 (92.0063649-7) - BRINQUEDOS ARCO IRIS IND/ E COM/ LTDA X FUNDICAO ANTONIO PRATS MASO LTDA(SP036245 - RENATO HENNEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X BRINQUEDOS ARCO IRIS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X FUNDICAO ANTONIO PRATS MASO LTDA X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União/executada alegando omissão na decisão que determinou o levantamento de pagamento de precatório independentemente de sua intimação prévia, de modo a possibilitar eventual compensação com passivo tributário do beneficiário, consoante o disposto na Emenda Constitucional n. 69/2009; e, Resolução n. 115/2010 e Orientação Normativa n. 04, ambas do Conselho Nacional de Justiça. É o relatório. Decido: Os aclaratórios são conhecidos e rejeitados. O art. 100,9º, da CRFB/88, com a redação da EC n. 69/2009, estabelece o direito da Fazenda Pública abater eventual débito de seu credor no momento da expedição de precatório, ainda que não inscrito em dívida ativa. Nessa medida, ao se cuidar de norma restritiva do direito de crédito contra a Fazenda Pública, sua interpretação deve ser literal, não admitindo extensão capaz de ensejar o procedimento de compensação em relação a precatórios expedidos anteriormente à sua vigência, bem assim já em fase posterior àquela prevista expressamente no normativo constitucional (CRFB/88, art. 5º, XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada). Dessa forma, nos casos em que o precatório encontra-se na fase do pagamento, cumprirá à União/executada promover os meios ordinários de constrição do crédito do exequente/beneficiário, dada a ausência de previsão normativa permitindo a compensação de que trata o art. 100,9º, da CRFB/88 após a expedição do precatório. Do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, uma vez inexistente a omissão apontada. Intimem-se.

**0018729-98.1994.403.6100 (94.0018729-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017942-69.1994.403.6100 (94.0017942-1)) CHICOS SPORTS LTDA X UNIAO CORRETORA DE MERCADORIAS S/C LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES E Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CHICOS SPORTS LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO CORRETORA DE MERCADORIAS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União/executada alegando omissão na decisão que determinou o levantamento de pagamento de precatório independentemente de sua intimação prévia, de modo a possibilitar eventual compensação com passivo tributário do beneficiário, consoante o disposto na Emenda Constitucional n. 69/2009; e, Resolução n. 115/2010 e Orientação Normativa n. 04, ambas do Conselho Nacional de Justiça. É o relatório. Decido: Os aclaratórios são conhecidos e rejeitados. O art. 100,9º, da CRFB/88, com a redação da EC n. 69/2009, estabelece o direito da Fazenda Pública abater eventual débito de seu credor no momento da expedição de precatório, ainda que não inscrito em dívida ativa. Nessa medida, ao se cuidar de norma restritiva do direito de crédito contra a Fazenda Pública, sua interpretação deve ser literal, não admitindo extensão capaz de ensejar o procedimento de compensação em relação a precatórios expedidos anteriormente à sua vigência, bem assim já em fase posterior àquela prevista expressamente no normativo constitucional (CRFB/88, art. 5º, XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada). Dessa forma, nos casos em que o precatório encontra-se na fase do pagamento, cumprirá à União/executada promover os meios ordinários de constrição do crédito do exequente/beneficiário, dada a ausência de previsão normativa permitindo a compensação de que trata o art. 100,9º, da CRFB/88 após a expedição do precatório. Do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, uma vez inexistente a omissão apontada. Intimem-se.

**0008438-68.1996.403.6100 (96.0008438-6) - CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP025839 - WLADIMIR CASSANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União/executada alegando omissão na decisão que determinou o levantamento de pagamento de precatório independentemente de sua intimação prévia, de modo a possibilitar eventual compensação com passivo tributário do beneficiário, consoante o disposto na Emenda Constitucional n. 69/2009; e, Resolução n. 115/2010 e Orientação Normativa n. 04, ambas do Conselho Nacional de Justiça. É o relatório. Decido: Os aclaratórios são conhecidos e rejeitados. O art. 100,9º, da CRFB/88, com a redação da EC n. 69/2009, estabelece o direito da Fazenda Pública abater eventual débito de seu credor no momento da expedição de precatório, ainda que não inscrito em dívida ativa. Nessa medida, ao se cuidar de norma restritiva do direito de crédito contra a Fazenda Pública, sua interpretação deve ser literal, não admitindo extensão capaz de ensejar o procedimento de compensação em relação a precatórios expedidos anteriormente à sua vigência, bem assim já em fase posterior àquela prevista expressamente no normativo constitucional (CRFB/88, art. 5º, XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada). Dessa forma, nos casos em que o precatório encontra-se na fase do pagamento, cumprirá à União/executada promover os meios ordinários de constrição do crédito do exequente/beneficiário, dada a ausência de previsão normativa permitindo a compensação de que trata o art. 100,9º, da CRFB/88 após a expedição do precatório. Do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, uma vez inexistente a omissão apontada. Intimem-se.



## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018077-47.1995.403.6100 (95.0018077-4)** - MIGUEL ANGELO SOUZA PEREZ GARCIA X MILTON HIROSHI TOKOJIMA X NOELIA GOMES BRITO X NOEMI SANTOS DA SILVA X OSCAR FERNANDO SIMONSEN ALDUNATE X OSWALDO RODRIGUES DA SILVA X PAULO VICTORINO SOARES X RENATO NOGUEIRA DA SILVA HOLZHEIM X REYNALDO MASSUTTO SOBRINHO X REYNALDO TADEU FARIELLO(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X MIGUEL ANGELO SOUZA PEREZ GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO VICTORINO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REYNALDO TADEU FARIELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria Judicial às fls. 515/518, apurou a diferença a ser paga pela ré no valor de R\$ 7.900,70. A parte autora concordou com os cálculos apresentados, solicitando a intimação da ré para complementação do pagamento. Desta forma, intime-se a ré Caixa Econômica Federal- CEF, para complementar os valores ou justificar o não pagamento no prazo de 30(trinta) dias.

**0028918-33.1997.403.6100 (97.0028918-4)** - EDWARDS LIFESCIONES MACCHI LTDA(Proc. NELSON LOMBARDI E Proc. LUIS DE ALMEIDA E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EDWARDS LIFESCIONES MACCHI LTDA

Fls. 733/734: Mantenho a decisão de fls. 727/728, por seus próprios fundamentos. Convertam-se em renda da União Federal os valores depositados à fl. 731, conforme petição de fls. 735/736. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004322-48.1998.403.6100 (98.0004322-5)** - DURVAL ORMENESSE - ESPOLIO (THEREZINHA DE JESUS RAMOS ORMENESSE)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X DURVAL ORMENESSE - ESPOLIO (THEREZINHA DE JESUS RAMOS ORMENESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a discordância da parte autora, bem como a afirmação da parte ré, de correção dos créditos efetuados, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos Judiciais, para conferência dos valores.

**0025764-65.2001.403.6100 (2001.61.00.025764-8)** - SIND DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E MAT ELETRICO DE SP, MOGI E REGIAO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP162235 - ALÉXEI JOSE GENEROSO MARQUI) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X INSS/FAZENDA X SIND DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E MAT ELETRICO DE SP, MOGI E REGIAO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP162235 - ALÉXEI JOSE GENEROSO MARQUI)

Convertam-se em renda da União Federal os valores transferidos, conforme informação de fl. 464. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0012290-56.2003.403.6100 (2003.61.00.012290-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X CICERO SILVEIRA VIANNA X EVANIRA GONCALVES MONTEIRO X IXORA LIMA DE LIMA X JOANNA BARROS DA SILVA X JULIETA METRAN AMADO FERREIRA X LEDA SERAFIM CONDE X LEOVIR LIMA FERNANDES X SILES AMARAL KRAICHETE X TEREZA ALVES SERAFIM X VERENICE JOSE PRADO BLANCO X ZULEICA DA CONCEICAO VIEIRA VARGAS X MARLENE TEREZINHA CAMARGO LOPES(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL X CICERO SILVEIRA VIANNA X UNIAO FEDERAL X EVANIRA GONCALVES MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X IXORA LIMA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X JOANNA BARROS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JULIETA METRAN AMADO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X LEDA SERAFIM CONDE X UNIAO FEDERAL X LEOVIR LIMA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X SILES AMARAL KRAICHETE X UNIAO FEDERAL X TEREZA ALVES SERAFIM X UNIAO FEDERAL X VERENICE JOSE PRADO BLANCO X UNIAO FEDERAL X ZULEICA DA CONCEICAO VIEIRA VARGAS X UNIAO FEDERAL X MARLENE TEREZINHA CAMARGO LOPES

Convertam-se em renda da União Federal os depósitos de fls. 408/421, conforme petição de fls. 441/442. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intime-se.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5628**

**DESAPROPRIACAO**

**0080330-43.1973.403.6100 (00.0080330-8)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI) X ORMINDA CARVALHO MENDES PEREIRA(SP090472 - JOAO BATISTA DE CARVALHO DUARTE E SP161517 - CLARISSA PETROCCHI CUGINI) X FRANCISCO VICENTE BOTELHO(SP090472 - JOAO BATISTA DE CARVALHO DUARTE E SP216814 - FELIPE RODRIGUES ALVES)

Manifeste-se a parte expropriada no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de levantamento dos valores depositados a mais pelo DAEE (fls.758 e 769).

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011093-67.1983.403.6100 (00.0011093-0)** - AUGUSTO CASTRO SANTOS(SP209961 - MONICA SOARES DE CASTRO NICOLINI NUNES E SP063891 - JOSE ORLANDO SOARES E SP168014 - CIBELE BARBOSA SOARES) X FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE(SP004966 - ALFREDO DE SOUZA QUEIROZ E SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO E Proc. 1871 - RICARDO CARDOSO DA SILVA)

Fls.668/669 - Ciência às partes.Tornem os autos conclusos para remessa eletrônica dos ofícios requisitórios de fls.640/641.

**Expediente Nº 5635**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0039480-38.1996.403.6100 (96.0039480-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035780-54.1996.403.6100 (96.0035780-3)) JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS X MARIA THEREZINHA FERREIRA DOS SANTOS(Proc. MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) no duplo efeito. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

**0032787-91.2003.403.6100 (2003.61.00.032787-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029142-58.2003.403.6100 (2003.61.00.029142-2)) EDILSON FONTES DA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tipo MPROCESSO N 0032787-91.2003.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: EDILSON FONTES DA SILVA Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EDILSON FONTES DA SILVA opõe embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 579/585, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando ter havido omissão, vez que não foram analisadas as questões referentes ao princípio da boa-fé objetiva nos contratos e a legalidade da cláusula-mandato. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Em relação ao princípio da boa-fé objetiva observo que esta matéria não foi objeto de pedido específico na petição inicial, constituindo-se em fundamentação para os pedidos formulados pelo autor, razão pela qual não se exige manifestação específica do juízo a respeito, na medida em que a omissão que enseja embargos de declaração é a que se relaciona à falta de decisão sobre pedido. Ressalto, neste ponto, que o magistrado não está obrigado à análise de todos os argumentos e enfoques invocados pelas partes para defesa de seu direito, conforme posicionamento de nossos tribunais: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE REQUESTIONAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. HONORÁRIOS. SÚMULA 07/STJ.1. Ausência de prequestionamento dos temas insertos nos arts. 43, 1º e 111, do CTN e 462, 515, 516, do CPC, a despeito da oposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.2. Não há cerceamento de defesa ou omissão quanto ao exame de pontos levantados pelas partes, pois ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados. Inexistência de violação ao art. 535 do CPC. (grifei)3. Esta Corte tem entendimento pacífico no sentido da não-incidência do Imposto de Renda sobre licença-prêmio e férias não gozadas convertidas em pecúnia (inteligência das Súmulas 125 e 136/STJ), e também sobre as APIs (Ausências Permitidas para Interesse Particular). Esse posicionamento permanece inalterado.4. Vencida a Fazenda Pública, nada impede que, mediante apreciação equitativa, o juiz arbitre os honorários advocatícios em um percentual que esteja dentro dos limites legais previstos no art. 20, 3º do Código de Ritos.5. Para se verificar se a verba honorária foi fixada em valor excessivo, faz-se necessário o reexame de aspectos fáticos, o que não é permitido em sede

de recurso especial, ante óbice da Súmula 7 desta Corte.6. Recurso especial improvido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 624493; Processo: 200302301377; UF: RN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 28/09/2004; Documento: STJ000578141; Fonte: DJ DATA:16/11/2004 PÁGINA:256; Relator: CASTRO MEIRA)Não obstante, o princípio da boa-fé objetiva, inerente aos contratos, não foi desrespeitado pela Ré, tanto que não foram constatadas as ilegalidades alegadas pelo autor na petição inicial, o que levou à improcedência do pedido. No que tange à cláusula-mandato, observo, pela análise do pedido constante na petição inicial(fl. 38/39) dos autos, a inexistência de pedido de declaração de nulidade dessa cláusula (aliás, esta questão sequer foi ventilada na fundamentação da petição inicial), o que impede o juízo de decidir a respeito, sob pena de proferir sentença extra-petita, o que é vedado pelo artigo 460 do CPC. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes nego provimento por ausência de respaldo legal.P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017503-43.2003.403.6100 (2003.61.00.017503-3)** - LOPES CAVALHEIRO ADVOGADOS(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Manifeste-se a parte impetrante sobre o pedido de conversão em renda formulado pela União Federal às fls. 529/532 no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0032725-51.2003.403.6100 (2003.61.00.032725-8)** - POWER-SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP014762 - LUIZ GANSELLI E SP138182 - SALOMAO FERREIRA DE MENEZES NETO E SP141577 - ORLANDO VILLAS BOAS FILHO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Fls. 332/346: verifico tratar-se de pedido estranho aos autos, tendo em vista o endereçamento ao juízo das execuções fiscais, bem como o conteúdo e partes diversas. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0024115-84.2009.403.6100 (2009.61.00.024115-9)** - PROCARTA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0026172-75.2009.403.6100 (2009.61.00.026172-9)** - CEUMA - ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF para manifestação.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0026182-22.2009.403.6100 (2009.61.00.026182-1)** - ANDREA PERRI MASSUIA VAZ X RENATA MASSUIA VAZ - INCAPAZ X RAFAELLA MASSUIA VAZ - INCAPAZ X ANDRE MASSUIA VAZ - INCAPAZ X ANA LUISA MASSUIA VAZ - INCAPAZ X ANDREA PERRI MASSUIA VAZ(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8 REGIAO FISCAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF para manifestação.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0010648-04.2010.403.6100** - ELIAS MARINI DE OLIVEIRA(SP243347 - FABIO HITOSHI TAKEDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0010648-04.2010.4.03.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ELIAS MARINI DE OLIVEIRAIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º: \_\_\_\_\_ / 2010 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a autoridade coatora que aceite as sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante, quando houver despedida sem justa causa do empregado, autorizando o recebimento do seguro-desemprego. Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada se recusa a promover a liberação do seguro-desemprego dos empregados que tiveram suas rescisões de contrato de trabalho homologadas por sentença arbitral proferidas pelo impetrante. Alega que as decisões arbitrais possuem os mesmos efeitos das sentenças proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário, bem como podem ser utilizadas no âmbito do Direito Trabalhista, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos. Acosta aos autos os documentos de fls. 24/50. O pedido liminar restou deferido às fls. 87/89 para determinar à autoridade impetrada que acolha, para fins de liberação do seguro-desemprego as sentenças arbitrais proferidas por ELIAS MARINI DE OLIVEIRA, nomeado como árbitro por meio do Tribunal Arbitral de São Paulo, nos casos em que restar consignado na decisão, que o empregado foi dispensado sem justa causa. Esta decisão foi suspensa pelo E.TRF da 3ª Região, conforme decisão de fls. 111/117As informações foram prestadas às fls. 101/103. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 119/120, manifestando-se pelo

prossequimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Questão Preliminar - Interesse processual do Impetrante. Inicialmente anoto que o interesse processual do autor para impetrar este mandado de segurança decorre da lesão ao seu direito de serem aceitas como válidas as sentenças arbitrais por ele proferidas. Este direito subjetivo do árbitro não se confunde com o direito subjetivo do trabalhador, de obter a liberação de seu FGTS e ou de receber o seguro-desemprego, quando obstado pelo fato da homologação do contrato de trabalho ter sido efetuada por árbitro e não perante órgão do Ministério do Trabalho ou sindicato. Em síntese, em meu entender, tanto o árbitro pode impetrar mandado de segurança visando o reconhecimento da validade jurídica de suas sentenças arbitrais, quanto o trabalhador, visando a liberação de seu FGTS e ou o recebimento do seguro desemprego, quando este direito for indeferido pelo fato da homologação do contrato de trabalho ter sido efetuado por árbitro. Mérito. Conforme consignado na decisão liminar, a sentença arbitral é documento válido para a liberação do seguro desemprego. Muito embora ainda haja controvérsia no que tange à natureza disponível dos direitos trabalhistas, esta é uma questão que não afeta a possibilidade de liberação de seguro desemprego com base em sentença arbitral. Isto porque a hipótese prevista em lei para a liberação do seguro desemprego é a despedida sem justa causa, sendo irrelevante para esse fim, o fato do direito do trabalhador ter sido objeto de conciliação em sede de juízo arbitral ou em sede de órgão do Ministério do Trabalho ou de entidade sindical. O que importa, de fato, para que o empregado tenha direito ao seguro desemprego é, essencialmente, sua condição de desempregado e não a forma como foi homologada sua dispensa relativa a seu último vínculo trabalhista. Neste ponto considero que se o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho autoriza a liberação do seguro desemprego, documento unilateralmente elaborado pelo empregador e apenas homologado e chancelado pelo representante sindical, o qual limita-se a verificar a correção das verbas pagas ao empregado; logo, não há razão para que uma sentença arbitral proferida por um árbitro, pessoa equidistante das partes e, portanto imparcial, não tenha a mesma eficácia da homologação sindical, mormente se considerado que a arbitragem é um modo de solução de conflitos que se encontra legalmente regulamentada. Portanto, se a sentença arbitral qualifica a dispensa do empregado como sem justa causa, deve ser aceita para fins de liberação do seguro desemprego. Nesse sentido, confira o precedente abaixo: Processo REO 200183000201629 REO - Remessa Ex Offício - 80005 Relator (a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJ - DATA::27/10/2004 - Página::884 - Nº::207 Decisão UNÂNIME Ementa PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. CIRCULAR CAIXA Nº 166/99. - Não cabe formular digressões acerca da possibilidade ou não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho. - In casu, deve-se verificar se a Sentença Arbitral constitui ou não instrumento adequado para se requerer a liberação das guias do FGTS e do Seguro Desemprego. - Após o advento da Lei n.º 9.307/96, a sentença arbitral passou adquirir status de verdadeiro título judicial. - Se a Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral tem a mesma validade e eficácia da sentença judicial, temos que a prova da dispensa sem justa causa também se faz por aquele documento, devendo, pois, ser a Circular Caixa nº 166/99 adaptada à legislação vigente. - Remessa oficial improvida. Data da Publicação 27/10/2004 Consigo, ainda, que a sentença arbitral não determina o pagamento do seguro-desemprego (verba pública), restringindo-se, tão somente à homologação da rescisão contratual do trabalhador. Como já realçado acima, será a condição de desempregado deste que lhe assegurará o direito ao recebimento do seguro desemprego, se atendidas as demais condições previstas em lei. Logo, o árbitro que homologa rescisão contratual, não está, somente em razão disso, determinando o pagamento do seguro-desemprego pelo Ministério do Trabalho, nem a liberação do FGTS, por parte da Caixa Econômica Federal. O que importa, nestes dois casos, é o fato do trabalhador ter sido demitido sem justa causa. Por fim, bem ou mal, se o legislador conferiu à sentença arbitral os mesmos efeitos da sentença judicial, não se pode negar eficácia a uma lei que ainda não foi declarada inconstitucional pelo E. STF. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar à autoridade impetrada que acolha, para fins de liberação do seguro desemprego as sentenças arbitrais proferidas por ELIAS MARINI DE OLIVEIRA, nomeado como árbitro por meio do Tribunal Arbitral de São Paulo, nos casos em que restar consignado na decisão, que o empregado foi dispensado sem justa causa. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C. STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0018618-55.2010.403.6100 - JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X GERENTE REGIONAL DO INSS**

22ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº 0018618-

55.2010.403.6100 IMPETRANTE: JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REG N.º \_\_\_\_/2010 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a imediata adequação do índice FAP da empresa, garantindo a aplicação do índice em 0,5. Aduz, em síntese, a ilegalidade e irregularidade do índice FAP imputado à empresa impetrante, uma vez que no período de referência não gerou qualquer ocorrência acidentária, a ensejar a aplicação do índice de 0,9833. Alega a necessidade de aplicação do índice FAP da empresa no mínimo legal, qual seja, 0,5. Acosta aos autos os documentos de fls. 13/38. É o relatório. Decido. A Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar direito líquido e certo, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória. Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e

liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre. Com efeito, a documentação carreada aos autos não se presta a demonstrar de plano as ocorrências acidentárias e o grau de risco da atividade da empresa impetrante, a justificar a aplicação do índice FAP em 0,5 (como pretende), ao invés de 0,9833( apurado pelo INSS), controvérsia que poderá ser melhor esclarecida após a vinda das informações, o que implica em se postergar para o momento da sentença a decisão judicial sobre o pedido. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR postulado. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012941-49.2007.403.6100 (2007.61.00.012941-7)** - TEREZA EMILIA GAUDENCIO NEIVA(SP176798 - FÁBIO LUIZ NEIVA DENUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Intime-se a Caixa Econômica Federal para efetuar o pagamento da quantia apontada às fls. 129/133 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0002276-03.2009.403.6100 (2009.61.00.002276-0)** - CLAUDIA ROSANA MOTTA(SP232490 - ANDREA SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
1- Fls. 63: defiro a penhora de ativos em nome do executado através do sistema BACEN JUD.2- Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.Int.

**0005834-46.2010.403.6100** - ZELMA BALDACCI NUNES(SP234574 - MARIANA RODRIGUES MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Diante da distribuição por dependência da Ação Ordinária nº 0018550-08-2010.403.6100 a esta ação cautelar, na qual se verifica a juntada dos extratos das contas-poupança em nome do autor referentes aos meses de março, abril, maio e junho de 1990, intime-se a parte requerente para informar se ainda tem interesse no processamento desta ação cautelar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0008871-81.2010.403.6100** - RSM CACAMBAS ESTACIONARIAS E TERRAPLANAGEM LTDA ME(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP290813 - OCTÁVIO BORBA DE VASCONCELLOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF às fls. 27/67 no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, aguarde-se por mais 10 (dez) dias a apresentação dos extratos pela CEF. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0039533-97.1988.403.6100 (88.0039533-3)** - SIND/ DOS EMPREGADOS EM EST/ BANCARIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP031901 - FRANCISCO MORENO ARIZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)  
Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal, agência 0265, para que informe ao juízo o número da conta para a qual os valores foram transferidos via Bacen-Jud, pelo Banco Bradesco, conforme cópia de fls. 193, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 3.869,88 em favor da Caixa Econômica Federal, devendo seu patrono ser intimado para sua retirada. Int.

**0011112-63.1989.403.6100 (89.0011112-4)** - VERPLASA VERNIZES E PLASTICOS S/A(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)  
Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0118337-16.2006.403.0000 impetrado pela Caixa Econômica Federal (fls. 620/634) para requerer o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0013482-10.1992.403.6100 (92.0013482-3)** - MOTORJET - COMERCIO IMP/ E EXP/ LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)  
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0001737-96.1993.403.6100 (93.0001737-3)** - SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA X RIO BRANCO COM/ E IND/ DE PAPEIS LTDA X PORTO SEGURO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X DIAS DE SOUZA VALORES SOCIEDADE CORRETORA LTDA X DEUTSCH

SUDAMERIKANISCHE BANK AKTIENGESELLSCHAFT(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0017065-51.2002.403.6100 (2002.61.00.017065-1)** - NANCY PACHECO X LAURO GOMES DE BARROS(SP128262 - EDUARDO LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Expeça-se ofício ao 13º Cartório de Registro de Imóveis para autorizar o registro da carta de adjudicação/arrematação do imóvel objeto da lide, instruindo o ofício com cópia de fls. 113/119 e 76/79, devendo ser o juízo informado da providência. Intime-se a parte autora, ora devedora, para que efetue o pagamento do débito apontado às fls. 142/145 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0007288-39.2003.403.0399 (2003.03.99.007288-4)** - ALEXANDRE FERREIRA DO MONTE X VALERIA MARIA OLIVEIRA FERREIRA DO MONTE(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal do ofício 2178/2010 apresentado pelo 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo às fls. 221/223. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0029142-58.2003.403.6100 (2003.61.00.029142-2)** - EDILSON FONTES DA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

TIPO MProcesso n 0029142-58.2003.403.6100Embargos de DeclaraçãoEmbargante: EDILSON FONTES DA SILVA Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2010EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇAEDILSON FONTES DA SILVA interpôs embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 722/723, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, aduzindo a existência de omissões, vez que a derrogação do DL 70/66 pelo artigo 620 do CPC e a questão de ordem pública consubstanciada na afronta que o referido decreto representa ao artigo 6º da CF, não teriam sido analisadas. Por primeiro, deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na sentença omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo, isto porque ao contrário do alegado pela parte, tais questões foram apreciadas na sentença.De fato, toda a polêmica que envolveu o Decreto-lei 70/66 foi definitivamente julgada pelo STF, encontrando-se esta questão já pacificada, tanto é assim que no corpo da sentença foi transcrito excerto de decisão da própria Corte Constitucional, a qual concluiu pela constitucionalidade do DL 70/66 e pela regularidade do procedimento de execução extrajudicial nele previsto. Portanto, se a nossa mais alta Corte de Justiça, a quem cabe dizer a última palavra em matéria de constitucionalidade das leis já decidiu que o DL 70/66 é constitucional, nada mais resta acrescentar sobre essa questão. No que concerne à alegação de que o artigo 620 do CPC teria derogado o DL 70/66, a mesma não procede uma vez que aplica-se ao caso o princípio da especialidade, em que a norma especial sobre procedimento de execução de financiamento imobiliário prevalece sobre as normas gerais previstas no CPC.POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada.Expeça-se o ofício requerido pela CEF à fl. 730, considerando-se que a ação ordinária em apenso ( processo nº 0032787-91.2003.403.6100) foi julgada improcedente, considerando-se ainda que o E.TRF da 3ª Região atribuiu efeito suspensivo à decisão que concedu a tutela antecipada naqueles autos(fl. 241/243). Devolvam-se às partes o prazo recursal.P. R. I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0014146-11.2010.403.6100** - UBIRACY OLIVEIRA DE SOUZA(SP251839 - MARINALDO ELERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se pessoalmente a parte autora para que dê cumprimento ao despacho de fls. 36 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

**Expediente Nº 5636**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0044985-49.1992.403.6100 (92.0044985-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029262-87.1992.403.6100 (92.0029262-3)) PAPEIS MADI S/A COM/ IND/ IMP/ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0018617-70.2010.403.6100** - MINAS CONSTANTIN NASSYRIOS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 802 do Código de Processo Civil. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0036511-60.1990.403.6100 (90.0036511-2)** - PIRELLI COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA X COPPERSANTO CIA/ AGRO INDL/ S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Publique-se o despacho de fls. 269. Despacho de fls. 269: VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte impetrante sobre a petição da União Federal às fls. 263 no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para decisão. Int. Int.

**0034458-28.1998.403.6100 (98.0034458-6)** - VALDERES BUSCARATI DASSUNCAO(SP084976 - ANILO ARMANDO KRUMENAUER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 224/227: manifeste-se a União Federal no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0027024-80.2001.403.6100 (2001.61.00.027024-0)** - DATALISTAS S/A(SP107966 - OSMAR SIMOES E SP141250 - VIVIANE PALADINO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM BARUERI - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

**0030810-35.2001.403.6100 (2001.61.00.030810-3)** - SP MARKET ADMINISTRACAO E SERVICOS S/C LTDA(SP092990 - ROBERTO BORTMAN E SP021849 - OSMAR GERALDO PERSOLI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Intime-se a parte impetrante para apontar o número das folhas em que se encontram os depósitos mencionados às fls. 323, para fins de expedição de certidão de objeto e pé, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0021822-49.2006.403.6100 (2006.61.00.021822-7)** - INDIANARA MOREIRA GOMES(PR029927 - INDIANARA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda em favor da União Federal do valor parcial de R\$ 867,31, correspondentes a 12,27% do valor depositado na conta nº 0265.635.242167-7 (fls. 47), para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte impetrante do valor parcial de R\$ 6.199,49, referente a 87,73% do valor depositado na conta nº 0265.635.242167-7 (fls. 47), devendo seu patrono ser intimado para sua retirada. Com a juntada do ofício cumprido e do alvará liquidado, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0013114-68.2010.403.6100** - ROBERTO STOLIAR X VALERIA MONTEIRO COSTA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fls. 52: aguarde-se a providência da parte impetrante quanto à apresentação dos documentos solicitados pela DIAJU pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0039094-18.1990.403.6100 (90.0039094-0)** - QUIMICA INDL/ CBF LTDA(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0093728-32.2007.403.0000 impetrado pela Caixa Econômica Federal (fls. 522/536) para requerer o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0654455-89.1991.403.6100 (91.0654455-0)** - AFA PLASTICOS LTDA X CRIEX IND/ E COM/ LTDA X MOSCA - GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA X PELES POLO NORTE LTDA X PLASTIC FOIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X PREPAC DO BRASIL MAQUINAS AUTOMATICAS DE EMBALAGEM LTDA X REMONSA - RETIFICA DE MOTORES NOSSA SENHORA APARECIDA S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência às partes do AUTO DE ARRESTO NO ROSTO DOS AUTOS às fls. 365 e proceda a Secretaria as devidas anotações. Suspendo, por ora, a expedição de alvará de levantamento de quaisquer quantias dos autos, devendo as partes se manifestarem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora. Diante da não localização dos extratos, conforme informado às fls. 384, oficie-se novamente à CEF para que informe o valor atualizado das contas elencadas às fls. 91, 220, 229, 234, 242, 191/192, 200/201, 214/215, no prazo de 20 (vinte) dias, instruindo o ofício com cópias das guias mencionadas, para fins de localização dos extratos. Atendida a determinação, oficie-se ao 18º Grupo de Câmaras de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para informar o valor disponível nos autos para satisfação do crédito existente na medida cautelar nº 990.10.378997-0. Int.

**0029262-87.1992.403.6100 (92.0029262-3) - PAPEIS MADI S/A COM/ IND/ IMP/ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0058000-85.1992.403.6100 (92.0058000-9) - WAISWOL E WAISWOL LTDA X TEXTIL CONVERTER LTDA X NEW TON TECIDOS LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP101017 - LESLIE MELLO GIRELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)**

Diante do transcurso do tempo sem notícia do cumprimento do ofício nº 354/2010-AC/MAL, reitere-se-o ao Banco do Brasil para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo o ofício com cópia de fls. 293, 297/298. Com a juntada do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000718-11.2000.403.6100 (2000.61.00.000718-4) - CARLOS ROBERTO DORIA X MARIA DE LOURDES BARBOSA DORIA(SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI E Proc. PAULO ANTONIO PAPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO)**

Diante do transcurso do tempo sem notícia do cumprimento do mandado de intimação nº 22.2010.870, reitere-se-o ao Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para que informe ao juízo sobre o seu cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo o ofício com cópia de fls. 261 e 265. Com a juntada do ofício cumprido, dê-se vista à CEF e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0011659-49.2002.403.6100 (2002.61.00.011659-0) - PATRICIA OTONI MARQUES X LUIZ ALBERTO MARQUES DE SA(SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**

Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal, agência 0265, para que informe ao juízo o número da conta para a qual os valores foram transferidos via Bacen-Jud, pelo Banco Nossa Caixa, conforme cópia de fls. 188, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 570,71 em favor da Caixa Econômica Federal, devendo seu patrono ser intimado para sua retirada. Int.

**0026518-36.2003.403.6100 (2003.61.00.026518-6) - ALBERICO SILVA FARIAS(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)**

Defiro a vista dos autos à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, diante do acordo celebrado às fls. 242/244, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

## **23ª VARA CÍVEL**

**DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN**

**MMa. JUÍZA FEDERAL**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente Nº 3625**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014974-56.2000.403.6100 (2000.61.00.014974-4) - CARLO BARNI(SP162080 - STEFANO RICCIARDONE E Proc. CICERO C. DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)**

(fls.255)Expeça-se mandado de levantamento da penhora realizada a fl.216/219, devendo a CEF comprovar nos autos a transferência do saldo para conta fundiária. Após, dê-se vista dos autos ao autor.Oportunamente, venham os autos



conclusos para sentença de extinção da execução.

**0035437-19.2000.403.6100 (2000.61.00.035437-6)** - ANADIR LOPES X ANTONIO CARRASCO X FERNANDO JOSE DA SILVA X LEONOR MASSA(SP044545 - JOSE ASSIS MOURAO E SP091358 - NELSON PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Desentranhe-se a petição de fls.147/172 para que seja autuada como cumprimento provisório de sentença - código 207, por dependência à ação ordinária 2000.61.00.0354376.Após, encaminhem-se os presentes autos ao E. TRF.

**0023060-79.2001.403.6100 (2001.61.00.023060-6)** - PRINCESA DOESTE LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

(Fls.491)Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 1.561,20 e conversão em renda do saldo remanescente , sob o código 4234, conforme decidido nos autos dos embargos execução.Após, tornem os autos conclusos.

**0018662-50.2005.403.6100 (2005.61.00.018662-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X MARIA MARGARIDA DA SILVA(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

**0024372-46.2008.403.6100 (2008.61.00.024372-3)** - ALEIXO LOPES DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Providencie o exequente as cópias necessárias para instrução do mandado citação (n.º do PIS, cópia da petição inicial, mandado de citação, sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição de requerimento de citação da executada), no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumprida a determinação acima, cite-se a CEF nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da obrigação ou comprovação da adesão do(s) autor(es) ao acordo previsto na LC 110/2001, mediante a juntada aos autos do termo respectivo. No silêncio, arquivem-se os autos.Int-se.

**0015829-20.2009.403.6100 (2009.61.00.015829-3)** - ADMIR MARIANO DA CONCEICAO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR014215 - AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO)

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do executado (fls.63 / 67) no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância ou no silêncio , tornem conclusos para extinção da execução.Com a discordância , remetam-se os autos à Contadoria.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002788-49.2010.403.6100 (2010.61.00.002788-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030546-08.2007.403.6100 (2007.61.00.030546-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X VALMIR TEIXEIRA BARBOSA(SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP018062 - JOSE CARLOS DOS SANTOS CARIANI)

VISTOS EM SENTENÇA.UNIÃO FEDERAL, devidamente qualificada, opôs os presentes embargos à execução movida por VALMIR TEIXEIRA BARBOSA, alegando, em apertada síntese, que o exequente fez incidir indevidamente juros sobre os honorários advocatícios.Espera, assim, a procedência dos embargos, reduzindo-se a execução para R\$3.241,51.A inicial foi juntada a fls. 02/04 e instruída com os documentos de fls. 05/08.Recebidos (fl. 10), os embargos foram impugnados a fls. 12/17, defendendo o embargado a legalidade da conta de liquidação. Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou parecer e cálculos a fls. 20/21.O embargado impugnou os cálculos (fls. 26/27), sendo que a embargante manifestou concordância (fl. 28). É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A conta de liquidação deve refletir os estritos termos do julgado.A embargante foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa (fl. 102).Não se determinou a incidência de juros sobre a verba honorária e a parte vencedora não interpôs recurso desta parte do julgado.Logo, deve respeitar a coisa julgada, limitando-se à aplicação de correção monetária, que, como não é acréscimo, mas recomposição da perda decorrente do processo inflacionário, sequer necessitaria ser mencionada.Os juros de mora a que se refere a Súmula dizem respeito ao bem da vida perseguido com a ação, ou seja, o pedido, refletindo o que dispõe o artigo 293 do CPC, que faz expressa menção ao principal, no qual não se incluem honorários que são encargos decorrentes da sucumbência.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. A execução deverá prosseguir pelo valor apurado pela Contadoria, uma vez que mínima a diferença com a conta do embargante, de R\$3.241,85, para setembro de 2009 (fl. 21).Sucumbente, o embargado arcará com eventuais custas e os honorários advocatícios, fixados estes em R\$200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Com o trânsito em julgado, extraíam-se cópias dos cálculos que prevaleceram e da sentença para os autos da execução, arquivando-se estes autos.PRI.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0031698-72.1999.403.6100 (1999.61.00.031698-0)** - HELDER DE AGUIAR ALVES HENRIQUE(SP105511 - MANOEL ALVES HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELDER DE AGUIAR ALVES HENRIQUE

Intimada a executada nos termos do artigo 475-J do CPC a recolher o quantum devido, deixou transcorrer in albis o prazo para o pagamento . A pedido da exequente, realizou-se a penhora dos valores executados via Bacen Jud, decorrendo o prazo para manifestação do executado da intimação da penhora.Intimado, o exequente deu por satisfeita a execução e requereu a expedição de alvará de levantamento (fls. 118/119).Posto isso, tendo em vista a satisfação da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF do depósito de fl. 107.Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005127-30.2000.403.6100 (2000.61.00.005127-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059622-58.1999.403.6100 (1999.61.00.059622-7)) ANTONIO DO POSSO FILHO X CARLA ISABEL SALLES DO POSSO(Proc. APARECIDA DENISE P. HEBLING E Proc. KATIA ROSANGELA A. SANTOS E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DO POSSO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLA ISABEL SALLES DO POSSO

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 309/313, de R\$4.432,13(quatro mil, quatrocentos e trinta e dois reais e treze centavos), no prazo de 15(quinze) dias. Proceda a secretaria à alteração da classe original para 229, devendo constar o réu como exequente e o autor como executado.

**0016313-50.2000.403.6100 (2000.61.00.016313-3)** - CARAMBA IND/ E COM/ DE SOBREMESAS E SORVETES LTDA(SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP155552 - REGIS JORGE JUNIOR E SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CARAMBA IND/ E COM/ DE SPBREMESAS E SORVETES LTDA

Intimada a executada nos termos do artigo 475-J do CPC a recolher o quantum devido, comprovou o pagamento a fls. 221/223. Intimado o exequente, não se opôs a extinção da execução (fls. 245).Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0030121-25.2000.403.6100 (2000.61.00.030121-9)** - DROGARIA DROGADALIA LTDA X ALEXANDRE ALVES DE CAMPOS(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA DROGADALIA LTDA

Intimada a executada nos termos do artigo 475-J do CPC a recolher o quantum devido, deixou transcorrer in albis o prazo para o pagamento . A pedido da exequente, realizou-se a penhora dos valores executados via Bacen Jud, decorrendo o prazo para manifestação do executado da intimação da penhora.O credor procedeu ao levantamento da quantia penhorada (fls. 394/396 e 404/405) .Posto isso, tendo em vista a satisfação da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0012031-32.2001.403.6100 (2001.61.00.012031-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010312-15.2001.403.6100 (2001.61.00.010312-8)) PROESP ENGENHARIA S/C LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PROESP ENGENHARIA S/C LTDA

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 224/227, de R\$5.925,71(cinco mil, novecentos e vinte e cinco reais e setenta e um centavos), no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado , o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para 229, devendo constar o réu como exequente e o autor como executado.

**0020677-21.2007.403.6100 (2007.61.00.020677-1)** - NOSSA CAIXA S/A - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA X NOSSA CAIXA S/A - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls.

260/261, de R\$ 722,74 (setecentos e vinte e dois reais e setenta e quatro centavos), no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para 229, devendo constar o réu como exequente e o autor como executado.

**0010860-93.2008.403.6100 (2008.61.00.010860-1)** - SEVERINA ALVES DE ALMEIDA(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEVERINA ALVES DE ALMEIDA

Considerando que a minuta de bloqueio de fl.290/291 não pertence aos autos, desentranhe-se, entrannhando-se nos autos correspondentes. Em não havendo determinação de intimação pessoal da executada, e considerando a intimação do advogado via diário eletrônico, recolha-se o respectivo mandado. Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do executado. Após, intime-se o exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

**0015367-97.2008.403.6100 (2008.61.00.015367-9)** - CONJUNTO RESIDENCIAL BOULEVARD SAINT LOUIS(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONJUNTO RESIDENCIAL BOULEVARD SAINT LOUIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimada a executada nos termos do artigo 475-J do CPC a recolher o quantum devido, apresentou impugnação acompanhada de depósito judicial.Os autos foram remetidos à contadoria, sendo homologados os cálculos a fl. 207. Considerando que as partes transigiram e que o depósito foi já levantado (fls. 211, 214/218 e 221), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003230-49.2009.403.6100 (2009.61.00.003230-3)** - DIVEM DISTRIBUIDORA DE VEICULOS MOGI LTDA(SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DIVEM DISTRIBUIDORA DE VEICULOS MOGI LTDA

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 111/113, de R\$3.753,84(três mil, setecentos e cinquenta e três reais e oitenta e quatro centavos), no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para 229, devendo constar o réu como exequente e o autor como executado.

**0007173-74.2009.403.6100 (2009.61.00.007173-4)** - NEUSA MARIA SPOSITO DIAS LOURENCO(SP209572 - ROGÉRIO BELLINI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X NEUSA MARIA SPOSITO DIAS LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pela CEF (fls. 115/120) alegando excesso de execução quanto ao valor apresentado pelo exequente a título de correção monetária em conta poupança (fls. 105/111).Os autos foram remetidos à Contadoria que apurou o quantum de R\$ 36.068,47 (fls. 128/131).Intimadas as partes, concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria, requerendo a exequente o levantamento dos valores devidos (fls.136/137).Logo, acolho os cálculos da Contadoria de R\$ 36.068,47 (trinta e seis mil, sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos) e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 120, nos termos da planilha de fl. 129, em favor da parte autora e seu patrono, devendo o quantum remanescente ser levantado pela CEF.Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0005377-14.2010.403.6100** - CONDOMINIO PRIMAVERA RESIDENCIAL(SP200263 - PATRÍCIA HELENA PUPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CONDOMINIO PRIMAVERA RESIDENCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do art. 475A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls. 54/58, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no art. 475 J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9289/96, no prazo de 03(três) dias. Decorrido o prazo de -se vista ao exequente para que indique bens passíveis de penhora. Proceda a secretaria à alteração da classe original para 229, devendo constar o autor como exequente e a CEF como executada.

**Expediente Nº 3643**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020410-15.2008.403.6100 (2008.61.00.020410-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X PAULO EDUARDO CORVELLO SILVA(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE

SOUSA)

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que o embargante alega haver omissões e contradições a serem sanadas na sentença de fls. 82/84. De acordo com o embargante, aludida sentença se mostrou omissa e contraditória uma vez que não acolheu a prescrição e a alegação de irregularidade da cobrança dos valores. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não obstante os argumentos delineados pelo embargante, certo é que não há omissões e contradições a serem sanadas. A sentença, ao contrário do alegado pelo embargante, não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, uma vez que este juízo entende, à luz da doutrina colacionada à fl. 83, ser aplicável o prazo prescricional da lei anterior nos casos de prazos diminuídos pela lei nova. Quanto às alegadas irregularidades na cobrança a sentença é cristalina ao afirmar não ser possível afastar a comissão de permanência e aplicar a TR. Em verdade, o que o embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese do embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P. Int.

**0026469-19.2008.403.6100 (2008.61.00.026469-6) - EDMUNDO ANTONIO SACONATTO X EDMUNDO ANTONIO SACONATTO & CIA LTDA (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**  
VISTOS EM SENTENÇA EDMUNDO ANTÔNIO SACONATTO e EDMUNDO ANTÔNIO SACONATTO & CIA LTDA, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação ordinária contra o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO visando à anotação quanto à responsabilidade técnica do primeiro autor, que deverá ser procedida pelo referido Conselho, bem como a desconstituição de eventuais infrações e respectivas multas que tenha por fundamento a falta de responsável técnico. A inicial de fls. 02/22 foi instruída com os documentos de fls. 23/68. Custas recolhidas à fl. 69. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 76/77). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 81/97), ao qual foi concedido efeito suspensivo (fls. 100/102). A ré foi citada (fl. 79), apresentando contestação, que foi juntada às fls. 107/159. Sustenta, preliminarmente, a carência de ação, uma vez que a inicial possui pedido genérico constante em seu item c. No mérito, alega a impossibilidade de se inscrever técnico de farmácia nos quadros do réu como responsável técnico de farmácia ou drogaria, uma vez que a lei permite apenas e tão somente em caráter excepcional a assunção de responsabilidade por técnico em farmácia visando à existência de interesse público, sendo certo que a lei inclusive estabelece requisitos para que seja concedida essa assunção. Argumenta ainda, que não estando presente o interesse público, bem como o preenchimento que a lei impõe para a concessão de tal responsabilidade, não há o que se falar em assunção de responsabilidade para o técnico em farmácia. Réplica às fls. 162/180. É o breve relato. DECIDO. Rejeito a preliminar argüida pela ré, uma vez que o pedido de desconsideração de eventuais multas pela falta de responsável técnico na farmácia do ora autor confunde-se com o mérito. Sendo assim, passo a apreciar o mérito. A Lei 5.991/73 é bem clara ao excetuar a permissão a assunção de responsabilidade técnica por profissional não farmacêutico, senão vejamos: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. (Grifei). A Administração Pública por meio dos interesses que ela representa, qual seja da coletividade, no intuito de se preservar o interesse público, estabelece 2 (duas) situações em que profissional NÃO farmacêutico poderá assumir a responsabilidade técnica, quais sejam: 1) necessidade de instalação de farmácia ou drogaria no local; 2) falta de farmacêutico na localidade para assumir a responsabilidade técnica. Outrossim, constato que não restou comprovado nestes autos essas situações, que ensejam a assunção a responsabilidade técnica por profissional não farmacêutico. O Decreto 74.170/74 regulamenta a Lei 5991/73 e corrobora com a exceção já apontada nesta Lei em seu artigo 28, que estabelece os requisitos que deverão ser preenchidos para que o interesse público esteja plenamente preservado: Art 28. O poder público, através do órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, poderá

licenciar farmácia ou drogaria sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia respectivo, na forma da lei, desde que: I - o interesse público justifique o licenciamento, uma vez caracterizada a necessidade de instalação de farmácia ou drogaria no local; e II - que inexista farmacêutico na localidade, ou existindo não queira ou não possa esse profissional assumir a responsabilidade técnica pelo estabelecimento. 1º - A medida excepcional de que trata este artigo, poderá inclusive, ser adotada, se determinada zona ou região, urbana, suburbana ou rural, de elevada densidade demográfica, não contar com estabelecimento farmacêutico, tornando obrigatório o deslocamento do público para zonas ou regiões mais distantes, com dificuldade para seu atendimento. (Grifei).O Decreto 793/93 alterou alguns dispositivos do decreto supracitado, com a seguinte redação:Art. 27. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável. 1 O técnico responsável de que trata este artigo será o farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. (Grifei)Art.28. Entende-se por agente capaz de assumir a responsabilidade técnica de que trata este artigo:(...)b) o técnico diplomado em curso de 2º grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos artigos 22 e 23 da Lei 5692 de 11 de agosto de 1971.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. TÉCNICO EM FARMÁCIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. LEI 3.820/60. RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. 1. O parágrafo 3º do artigo 15 da Lei 5.991/73, além dos práticos e oficiais de farmácia, estabeleceu a possibilidade de outro profissional, em razão do interesse público, registrar-se na autarquia corporativa e assumir a responsabilidade técnica de farmácias ou drogarias. 2. Para a obtenção de inscrição no Conselho Regional de Farmácia, o profissional não-farmacêutico deve possuir a habilitação de ensino exigida, com o cumprimento da carga horária mínima de 2.400 horas prevista no art. 24 da Lei 9.394/96. 3. Entretanto, para que o não-farmacêutico possa assumir a responsabilidade técnica por farmácia ou drogaria, há que preencher os requisitos do art. 28, incisos I e II, do Decreto 74.170/74 c/c o art. 15 da Lei 5.991/73, ou seja: (a) demonstrar a existência de interesse público que justifique o licenciamento do estabelecimento e (b) a inexistência de farmacêutico ou, existindo este, não queira ele assumir a responsabilidade técnica do estabelecimento. 4. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência no REsp n. 543.889/MG, publicado em 25/09/2006, decidiu que a excepcionalidade a que se refere o art. 28 do Decreto citado não é referente à inscrição do técnico no Conselho, senão a sua possibilidade de ser responsável pela farmácia, o que é pacífico na jurisprudência do E. Superior STJ, uma vez que a atuação do técnico em farmácia está limitada ao âmbito da drogaria, ainda mais sendo esta de sua propriedade. 5. Atendidos os requisitos legais aplicáveis à espécie, é de se deferir o registro e a assunção de responsabilidade técnica pela drogaria de propriedade da impetrante. 6. Merece ser mantida a r. sentença impugnada que concedeu a segurança para determinar à autoridade impetrada à inscrição da impetrante nos quadros do CRF/MG, bem como a assunção da responsabilidade técnica por drogaria de sua propriedade. 7. Apelação improvida.(TRF 1ª Região - 8ª Turma - Apelação nº 200638000257799 - Relator: Roberto Carvalho Veloso - DJU de 04/04/2008). (Grifei)MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO HABILITADO EM HORÁRIO INTEGRAL. FISCALIZAÇÃO PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. - Cabe ao Conselho Regional de Farmácia, exercendo seu poder de polícia, fiscalizar farmácias e drogarias no que respeita à obrigação da presença de técnico responsável habilitado por todo o horário de funcionamento do estabelecimento, sob pena de infração e multa, nos termos do art. 24 da Lei 3820/60 c/c art. artigo 15 da Lei 5.991/73, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos. - Reza o art. 24 da Lei 3820/60 que As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado - A Lei 5991/73 já previa, no art. 15, a necessidade de permanência de técnico responsável por farmácia ou drogaria em horário integral, independente de tal determinação ter sido estabelecida Pela Deliberação n 154/2000. - Com base no art. 10, c, da Lei 3.820/60, que confere aos Conselhos Regionais de Farmácia poderes para a fiscalização do exercício da profissão, conclui-se que compete aos referidos Conselhos a fiscalização contra a qual se insurge a impetrante. - O licenciamento de farmácias ou drogarias sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou técnico em farmácia configura hipótese excepcional, vinculada a questões de interesse público (carência de estabelecimentos fornecedores de medicamentos na localidade, aliada à inexistência de farmacêutico habilitado à realização do mister). - Em sede de mandado de segurança a prova há de ser pré-constituída, pois não se admite dilação probatória. No caso, as impetrantes não se desincumbiram do ônus de provar que se inserem na previsão de excepcionalidade contida no 3 do art. 15 da Lei n 5991/73, não havendo como se lhes reconhecer, pelo menos em parte, o alegado direito. (TRF 2ª Região - 6ª Turma - Apelação nº 200551010127594 - Relator: Fernando Marques - DJU de 18/04/2007). (Grifei).No mais, não restou comprovada à existência de interesse público que ensejasse à assunção de responsabilidade técnica ao autor, posto que a Cidade de Catanduva é uma cidade que possui estabelecimentos farmacêuticos e conforme alegações da ré existem 75 estabelecimentos registrados perante o CRF/SP, incluindo farmácias e drogarias, que já são suficientes para suportar a demanda.E não só isso, não pode se conciliar a idéia que não exista na Cidade de Catanduva farmacêutico para assumir a responsabilidade técnica da drogaria do autor.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Revogo a tutela antecipada deferida, às fls. 76/77.Condeno o autor ao pagamento das custas e da verba honorária que fixo em R\$ 3.000,00 (Três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Comunique-se a 6ª Turma do e. TRF -3ª Região SP acerca da presente sentença.PRI.

**0026076-60.2009.403.6100 (2009.61.00.026076-2) - PRIMESYS SOLUCOES EMPRESARIAIS S.A.(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI E SP119023 - GUILHERME**

**BARBOSA VINHAS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver omissão a ser sanada na sentença de fls. 211/213. De acordo com a embargante, aludida sentença se mostrou omissa uma vez que não houve manifestação sobre o prazo de restituição dos valores recolhidos indevidamente. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não obstante os argumentos delineados pela embargante, certo é que não há omissões a serem sanadas. A sentença, ao contrário do alegado pela embargante, não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, uma vez que, julgado improcedente o pedido, não há que se falar em recolhimento indevido de valores e tampouco de prazo para sua restituição. Em verdade, o que a embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P. Int.

**0001085-83.2010.403.6100 (2010.61.00.001085-1) - PEDRO JOSE DE MELO X ANTONIA SUELI DE MELO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

VISTOS EM SENTENÇA PEDRO JOSÉ DE MELO E ANTÔNIA SUELI DE MELO, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada, objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, inclusive do saldo devedor. Requer ainda, a condenação da ré pela repetição indébita, devendo a ré responder pela devolução aos autores de todos os valores por eles pagos indevidamente, corrigidos e em dobro, seja de prestação ou acessórios, através de cálculos a serem apurados em liquidação, ou compensados com valores efetivamente devidos. Por fim, a parte autora requer, que a ré seja condenada a promover a amortização da dívida primeiro e depois faça a correção monetária do saldo devedor, de acordo com a letra c, do artigo 6º da Lei 4380/64. A inicial de fls. 02/19 foi instruída com os documentos de fls. 20/61. Em cumprimento à determinação judicial de fls. 200, foram solicitadas a 17ª Vara Cível desta Seção Judiciária cópias das principais peças dos autos 2006.61.00.010139-7, para análise de eventual prevenção. Às fls. 205/215 está juntada a sentença proferida pela referida 17ª Vara. No despacho de fls. 215 foi determinado que a parte autora informasse se o imóvel e o contrato de financiamento, objeto desta ação, é o mesmo da ação que tramitou perante a 17ª Vara. A parte autora foi intimada, à fl. 215 e 216, entretanto quedou-se inerte. É o breve relato. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos pela autora na inicial. Apresenta-se o fenômeno da coisa julgada, questão prejudicial ao exame do mérito da lide, sempre que for intentada ação onde haja coincidência de seus elementos, classificados pela identidade de partes, de pedido e causa de pedir, e já tenha ocorrido pronunciamento definitivo de seu mérito pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, confrontando o conteúdo dos presentes autos com a sentença proferida nos autos da ação ordinária nº. 2006.61.00.010139-7, verifico a identidade das partes, do pedido e da causa de pedir, bem como a existência de provimento judicial a respeito da matéria, o que acaba por autorizar a extinção do feito sem o julgamento de seu mérito. Posto isso, face à ocorrência da coisa julgada, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a arcar com as custas e ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), permanecendo suspenso o pagamento enquanto a Autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0001910-27.2010.403.6100 (2010.61.00.001910-6) - BANCO ITAU S/A X BANCO ITAUCARD S/A (SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL**

VISTOS EM SENTENÇA BANCO ITAÚ S/A e BANCO ITAULEASING S/A, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO FEDERAL alegando ser descabida a apreensão dos veículos GM/Corsa Wind - Placa CNA 1064 - chassi 9BGSC68ZXWC619582, Fiat/Uno Mille Fire - Placa HCW 6766, chassi 9BD15802764792201, VW/Santana CLI - Placa BJC 3655 - chassi 9BZZZ32ZRP000140,

VW/Saveiro - Placa HSA 0363 - chassi 9BWEB05X82P516371, VW/Gol 16V - Placa JZM 9908 - chassi 9BWZZZ373YT095184, Fiat/Palio EX - Placa HRI 9083 - chassi 9BD178096Y2207722, VW/Gol GTI - Placa HRF 7639 - chassi 9BWZZZ30ZKT07570, apreendidos pelo agente fiscalizador da Ré, face a constatação de sua utilização em supostas práticas ilícitas, porquanto o seu autor detém tão-somente a posse direta dos bens arrendados/financiados. Argumentaram que a conduta impugnada transcende os limites do ato inquinado de ilegal, não se sustentando a responsabilidade dos autores. Pedem, assim, a anulação dos atos administrativos que resultaram na apreensão dos veículos arrendados/financiados, bem como os atos subsequentes, determinando-se a imediata devolução aos autores dos veículos apreendidos. Pedem, ainda, a anulação da cobrança de quaisquer despesas de armazenagem dos bens arrematados/financiados. A inicial de fls. 02/27 foi instruída com os documentos de fls. 28/201. A petição inicial foi aditada retificando-se o valor atribuído à causa (fls. 465/468). O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido (fls. 469/470 verso). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 474/515), o qual teve negado seu seguimento (fls. 516/526). A Ré foi citada (fl. 472), apresentando contestação, que foi juntada às fls. 529/551. Sustenta que a aplicação da pena de perdimento aos veículos envolvidos no transporte de mercadorias importadas que estão em situação irregular encontra respaldo na legislação vigente. Argumenta que o contrato particular firmado entre a instituição financeira arrendadora e o arrendatário não têm o condão de afastar a responsabilidade pelo ilícito praticado, notadamente quando o objeto do contrato de arrendamento mercantil servir de instrumento para a prática de atos criminosos. Defende a legalidade dos procedimentos adotados, bem como das decisões proferidas nos processos administrativos. Réplica às fls. 586/591. Instadas a especificarem provas (fl. 592), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 594/595 e 596). É o breve relato. DECIDO. Sem preliminares, ao mérito, pois. Os veículos apreendidos pelos agentes fiscalizadores da Ré são objeto de contrato de leasing financeiro e/ou alienação fiduciária. Da análise dos autos, infere-se que a verdadeira intenção das partes, ao firmarem os contratos, foi a de adquirirem os veículos, mediante financiamento, assemelhando-se o pactuado mais a uma compra e venda a prazo do que a um arrendamento propriamente dito. Note-se, todavia, que uma das características destas modalidades contratuais (leasing financeiro e alienação fiduciária) encontra-se no fato da propriedade do bem pertencer à instituição financeira, enquanto a posse direta do veículo é desde já exercida pelo devedor. Assim, não se pode perder de vista que a instituição financeira permanecia como proprietária do bem utilizado pelo possuidor, quando da apreensão aduaneira. Certamente, a situação descrita nos autos criou uma falsa percepção de propriedade do bem quando da lavratura do auto de infração, na medida em que se revela patente que apenas o indivíduo que colabora para a prática do ilícito pode ter seu patrimônio atingido. Ressalte-se que a jurisprudência consagra o entendimento de que a pena de perdimento não pode despegar-se do elemento subjetivo, nem desconsiderar a boa-fé. Desta forma, para que se entenda responsável o proprietário de veículo que, conduzido por terceiro, foi apreendido por dar ingresso no país a mercadorias irregularmente importadas, mister restar consignado de forma cristalina o seu conhecimento acerca da prática do ilícito. É firme o entendimento jurisprudencial de que, não suprimida a presunção de boa-fé, não deve ocorrer a aplicação da pena de perdimento, eis que esta só é aplicável àquele que, tendo consciência da ilicitude e do caráter fraudulento da conduta ou deixando de precaver-se adequadamente quanto a possíveis empecilhos para a realização do negócio, beneficia-se da irregularidade. A propósito, pela pertinência, transcrevo a Súmula nº. 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito. Por outro lado, o disposto no parágrafo 2.º do artigo 617 do Regulamento Aduaneiro encerra um tipo fechado, não permitindo ilações que compreendam situações não comprováveis de plano na hipótese abstrata. Assim, tendo em vista que o artigo 617 estipula a pena de perdimento do veículo quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade, certamente deve ser excluída, na hipótese dos autos, a sua incidência, uma vez que a carga apreendida era dos arrendantes dos veículos apreendidos. Ademais, além de prejudicar o terceiro proprietário de boa-fé, uma vez que a pena estaria a ultrapassar a figura do infrator, a pena de perdimento afigura-se inútil quando destinada a coibir a conduta deste último, porquanto, não se confundindo com o titular do domínio do bem, é desinteressado quanto ao seu destino. Desta forma, considerando a natureza da relação contratual estabelecida entre a parte autora e os arrendatários dos veículos em questão, é certo que a conduta desenvolvida pela Receita Federal restou por atingir bens de propriedade estranha aos terceiros autuados. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. RECEITA FEDERAL. CONTRABANDO E DESCAMINHO. LEASING OU ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA ARRENDADORA. CONTRATO MERCANTIL. PROPRIEDADE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUE LIGUEM A PROPRIETÁRIA AO FATO ILÍCITO. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA. 1. Alegação de ilegitimidade da impetrante deduzida pela apelante rejeitada, na medida em que é aquela proprietária do bem apreendido. 2. O contrato de arrendamento mercantil ou leasing é espécie de contrato mercantil onde a empresa arrendadora permanece proprietária do bem arrendado até que o arrendatário, ao final do prazo da locação pactuada pelas partes, dê por encerrada a locação, procure a sua prorrogação, ou, então, exerça a sua opção de compra, mediante o pagamento do valor estipulado em contrato. 3. Proprietária do veículo automotor apreendido, ao tempo dessa apreensão, era a impetrante, na qualidade de empresa arrendadora, que somente poderia ver-se alijada da propriedade do mencionado bem se ela própria tivesse dado causa ao ato que levou a Administração a aplicar a pena de perdimento. O que não se pode permitir é que alguém, proprietário de bem por força de disposição contratual e legal, venha a perder esta propriedade por fato praticado por terceiro, sem que tivesse contribuído para a

sua ocorrência ou, ao menos, com ele tivesse anuído, pois nosso ordenamento não adota, seja no âmbito penal ou na seara administrativa, a teoria da responsabilização objetiva. Fatos precedentes jurisprudenciais neste sentido. 4. Apelação da União Federal e reexame necessário desprovidos. Sentença proferida em 1º grau de jurisdição integralmente mantida. (TRF3 - Turma Suplementar da Primeira Seção - AMS 96030817074 - Relator: Carlos Delgado - DJF3 CJ2 09/01/2009 PÁGINA 52) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE DE MERCADORIA SUJEITA À PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. APREENSÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO-ARRENDANTE. INEXISTÊNCIA. ART. 104 DO DECRETO-LEI Nº 37/66. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO OU ADESÃO DO PROPRIETÁRIO À INFRAÇÃO ADUANEIRA. DESPROVIMENTO. 1. Caso em que foi deferida, em antecipação de tutela, a liberação de veículos de propriedade das autoras, empresas de arrendamento mercantil, apreendidos por condutas ilícitas cometidas pelos condutores. 2. É pertinente considerar que a Súmula 138 do extinto TFR dispõe que a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Como se observa, o possuidor ou detentor do bem, mesmo veículo, por infração pessoalmente praticada, não pode, segundo a jurisprudência, atingir ou afetar direito alheio. Estando caracterizada e identificada como pessoal a conduta irregular, não se transmite a respectiva penalidade a terceiro em prejuízo do respectivo patrimônio jurídico. 3. Do que se extrai dos autos, o que se apurou foi a mera presunção de responsabilidade e não a comprovação respectiva, pois nada aponta que havia a efetiva ciência das agravadas de que os arrendatários eram participantes de grupo ou organização criminosa e de que, ainda assim, tenham aderido, com omissão, à conduta praticada por terceiros. O recebimento de valores ou tarifas refere-se não ao proveito econômico decorrente de ilícito praticado por terceiros, mas de obrigação vinculada a contrato-padrão de financiamento com garantia consistente no próprio bem financiado, não se estabelecendo, portanto, mesmo neste sumário juízo cognitivo, a relação de causalidade capaz de justificar a responsabilidade imputada às agravadas. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - Terceira Turma - AI 201003000123800 - Relator: Carlos Muta - DJF3 CJ1 19/07/2010 PÁGINA 426) Deste modo, o ilícito de terceiros não atinge os autores, devendo ser afastada a apreensão dos veículos arrendados/financiados GM/Corsa Wind - Placa CNA 1064 - chassi 9BGSC68ZXWC619582, Fiat/Uno Mille Fire - Placa HCW 6766, chassi 9BD15802764792201, VW/Santana CLI - Placa BJC 3655 - chassi 9BZZZ32ZRP000140, VW/Saveiro - Placa HSA 0363 - chassi 9BWEB05X82P516371, VW/Gol 16V - Placa JZM 9908 - chassi 9BWZZZ373YT095184, Fiat/Palio EX - Placa HRI 9083 - chassi 9BD178096Y2207722, VW/Gol GTI - Placa HRF 7639 - chassi 9BWZZZ30ZKT07570, bem como os atos subsequentes. Pelos mesmos fundamentos acima transcritos, não deve a parte autora arcar com quaisquer despesas de armazenagem dos bens arrematados/financiados, as quais devem ser exigidas de quem deu causa à apreensão. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para afastar os bens apreendidos da pena de perdimento, uma vez que a propriedade é de terceiro, a saber: veículos arrendados/financiados GM/Corsa Wind - Placa CNA 1064 - chassi 9BGSC68ZXWC619582, Fiat/Uno Mille Fire - Placa HCW 6766, chassi 9BD15802764792201, VW/Santana CLI - Placa BJC 3655 - chassi 9BZZZ32ZRP000140, VW/Saveiro - Placa HSA 0363 - chassi 9BWEB05X82P516371, VW/Gol 16V - Placa JZM 9908 - chassi 9BWZZZ373YT095184, Fiat/Palio EX - Placa HRI 9083 - chassi 9BD178096Y2207722, VW/Gol GTI - Placa HRF 7639 - chassi 9BWZZZ30ZKT07570, e os atos subsequentes, bem como declarar inexigível da parte autora quaisquer despesas de armazenagem dos bens arrematados/financiados. Confirmando a antecipação de tutela e caso ainda não tenha ocorrido a liberação dos veículos, esta deve ser realizada mediante lavratura de termo de fiel depositário, devendo os bens permanecer nesta condição até o trânsito em julgado da ação. Ante a sucumbência da União Federal, arcará com as custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Não havendo recurso voluntário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário. Expeça-se ofício à Inspetoria da Receita Federal do Brasil de Ponta Porã - MS, onde se encontram apreendidos os veículos, comunicando acerca do teor da presente decisão. P.R.I.O.

**0010014-08.2010.403.6100** - LUDMILA CHNEE (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP084163 - PAULO AMERICO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS. Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual a autora objetiva diferença de correção monetária (índice de abril de 1990 - 44,80%), bem como a sua respectiva recomposição do saldo atualizado mês a mês até o trânsito em julgado da presente ação, com incidência de correção monetária e juros devidos, além de custas e despesas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/20. Instada a regularizar a inicial no sentido de promover a integração na lide de Elizabeth Kipman Cerqueira, bem como comprovar a inexistência de inventário, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a autora quedou-se inerte (fl. 23 verso). Diante da inércia da autora em providenciar o regular andamento do feito, conforme certificado na presente data (fl. 23 verso), INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, VI, do CPC, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, I, do CPC. Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pela autora. Os honorários advocatícios não são cabíveis, haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P.R.I.

**0011198-96.2010.403.6100** - SOLANGE TORRES DE CASTRO E SILVA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL



A autora deverá demonstrar que os valores que alega indevidos somam a importância dada a causa, pois uma análise superficial leva a crer que é menor a pretensão, não sendo este juízo competente. Além disso, deverá emendar a inicial para esclarecer o pedido liminar, adequando o pedido final. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005363-30.2010.403.6100 - ROMEU PELLEGRINO (SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)**

VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de ação proposta por Romeu Pellegrino, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril (44,80%) e maio (2,49%) de 1990 - Plano Collor I. Alega a parte autora, em suma, que mantinha com a instituição financeira ré contratos relativos a aplicação de fundos em caderneta de poupança e que, de acordo com o pactuado, sobre os saldos existentes nessas contas, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, o que não se verificou. A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/12. A ré, Caixa Econômica Federal - CEF, devidamente citada, apresenta sua contestação alegando, em preliminar, a necessidade de suspensão do julgamento, a incompetência absoluta do Juízo face ao valor atribuído à causa, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Em réplica a parte autora refutou as alegações da CEF, reiterou os termos da inicial. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. a) preliminar de suspensão do julgamento Alega a ré que o julgamento deve ser suspenso ante a existência de inúmeros recursos, relativos a pagamento de atualização monetária nas cadernetas de poupança decorrentes de Planos Econômicos, pendentes de julgamento. No entanto, não existe, ainda, nenhum recurso interposto nestes autos e os demais recursos cujo objeto coincida com o versado neste feito não são capazes de suspender o regular andamento do processo. b) preliminar de incompetência absoluta Sustenta a ré ser o Juizado Especial Federal absolutamente competente para conhecer do presente feito, tendo em vista o valor atribuído à causa. Na verdade, o valor dado à causa pelo autor supera 60 salários mínimos, na data do ajuizamento da ação, não indicando, assim, incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito. c) preliminar de ilegitimidade passiva ad causam Trata de ação em que se visa o recebimento das diferenças de correção monetária que deveriam ser aplicadas sobre os ativos financeiros não bloqueados, as diferenças de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. Pois bem. Primeiramente a Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.- A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 118440; Processo: 199700081443 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 12/05/1997 Documento: STJ000169112 Fonte DJ DATA: 25/08/1997 PÁGINA: 39382 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) PROCESSO CIVIL E FINANCEIRO. CADERNETAS DE POUPANÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR DEMANDAS CONTRA BANCO ESTADUAL E PRIVADO. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BACEN PARA RESPONDER PELA ATUALIZAÇÃO DE CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL OCORRENTE, IN CASU. 1. Havendo a Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, vigente no dia imediato, bloqueado e mandado transferir para o Banco Central do Brasil - BACEN os valores depositados em cadernetas de poupança que excedessem a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), permanecendo os valores não bloqueados à disposição dos titulares e

das instituições depositárias, a estas últimas cabe a responsabilidade pelo crédito de rendimentos dos valores que permaneceram livres do bloqueio, enquanto mantidos em depósito, cabendo ao BACEN a responsabilidade e, pois, a legitimação para responder pelo crédito dos rendimentos dos valores bloqueados a partir da data em que lhe foram transferidos tais recursos. Precedentes do STJ.2. O banco depositário somente responde por eventuais diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança que permaneceram livres do bloqueio, bem como naquelas com datas-bases de 1º a 15.03.90, que foram mantidas em depósito no banco até a data do crédito, em abril/90, dos rendimentos concernentes ao mês de março/90. (...) (TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000767044; Processo: 200001000767044 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 20/6/2003 Documento: TRF100153090 Fonte DJ DATA: 29/8/2003 PAGINA: 153 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. d) da ausência de documentos, da não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da falta de interesse de agir O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo, estando a inicial suficientemente instruída. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. A preliminar de não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. e) prescrição Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151; Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES) PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). LIMITES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. (...) 3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 989525; Processo: 200361020061446 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 02/03/2005 Documento: TRF300090766 Fonte DJU DATA: 16/03/2005 PÁGINA: 324 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA) Em suma, o poupador goza de vinte anos para exercer seu direito de ação em relação aos índices de correção monetária incidentes em seus depósitos, e não de apenas cinco anos, como faz crer a ré, motivo pelo qual não reconheço a ocorrência da prescrição. No mérito, parcial razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das

flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor IO chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima *pacta sunt servanda* (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, tem-se que, no caso, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Por outro lado, com a publicação da Medida Provisória nº. 189, de 30/05/1990, convertida na Lei nº. 8.088/90, os depósitos de poupança passaram a ser atualizados pelo BTN Fiscal, índice que retratava a real desvalorização da moeda. Assim, o IPC de maio a outubro de 1990 não é devido porque de 31.5.1990 até 31 de janeiro de 1991 a BTN Fiscal era o índice previsto na Lei 8.088/1990 para correção dos depósitos de poupança. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. As contas deverão ser atualizadas pelos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0015882-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NICEIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA**

VISTOS EM SENTENÇA CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Ordinária em face de NICÉIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA objetivando a reintegração na posse do imóvel, tendo em vista inadimplemento do contrato de Arrendamento Residencial firmado entre as partes, configurando assim, infração às obrigações contratadas com a conseqüente rescisão do contrato. A CEF alega que apesar de notificada judicialmente, a ré não promoveu o pagamento e não desocupou o imóvel, restando configurado o esbulho possessório. A inicial de fls. 02/07 foi instruída com os documentos de fls. 28. À fl. 31 foi designada audiência prévia de tentativa de conciliação entre as partes a ser realizada no dia 08 de setembro de 2010, às 15 horas. A autora foi intimada à fl. 32 e a ré à fl. 33/34. A CEF peticionou às fls. 35, informando que a arrendatária pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial, incluindo todas as custas e despesas até aqui adiantadas pela autora para a propositura desta ação e bem assim comprometeu-se a quitar futuras despesas processuais. É o breve relato. DECIDO. Tendo em vista que a arrendatária adimpliu com suas obrigações junto ao Fundo de Arrendamento Residencial, incluindo todas as custas e despesas até aqui adiantadas pela autora para a propositura desta ação e bem assim comprometeu-se a quitar futuras despesas processuais, constato a ocorrência de carência superveniente da ação, uma vez que a autora não possui mais interesse processual no presente feito, na modalidade necessidade. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Determino que seja retirada de pauta a audiência prévia de conciliação designada para o dia 08 de setembro de 2010, às 15 horas. Anote-se os dados do

advogado da CEF, conforme requerido à fl. 36. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **Expediente Nº 3645**

##### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0021018-13.2008.403.6100 (2008.61.00.021018-3)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA E Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN E Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP026437 - AIRTON ESTEVENS SOARES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) CONCLUSÃO ABERTA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 6990 Defiro o prazo de 10 (dez) dias sucessivos para cada parte apresentar alegações finais, primeiro para o MPF, União Federal e Unifesp; após os réus UFN, ST, LACV e RS. Int. (AUTOS DISPONÍVEIS P/ U.F.N)

#### **Expediente Nº 3646**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0026847-53.2000.403.6100 (2000.61.00.026847-2)** - ORLANDO BOROWIEC(SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA) X DIRETOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0029219-72.2000.403.6100 (2000.61.00.029219-0)** - DROGARIA SENIA LTDA - ME(SP068479 - NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO E SP117252 - MILTON CARLOS MARTIMIANO FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP136812 - PRISCILLA TEDESCO ROJAS E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0004901-39.2002.403.6105 (2002.61.05.004901-8)** - ASADIESEL PETROLEO LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP200742 - TALISSA RASO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos. Fls. 313/314: Anote-se. Requeira a impetrante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0009344-96.2003.403.6105 (2003.61.05.009344-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP118146 - MARILIA CRISTINA BORGES E SP097071 - MOACIR BENEDITO PEREIRA E SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA E SP134054 - ANDRE LUIS PIMENTEL LUDERS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Dê-se ciência do julgamento do agravo de instrumento. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.

**0009575-94.2010.403.6100** - CLARIDON MAQUINAS E MATERIAIS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

**0010549-34.2010.403.6100** - H8 COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP Fls. 105/109: Prejudicado o pedido de desistência, diante da sentença de fls. 101/103. Dê-se vista à União Federal e ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

**0013769-40.2010.403.6100** - CARLOS ALBERTO DE SOUZA FILHO X NAIENE CAVALLI DE SOUZA(SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 79/81: Manifestem-se os impetrantes sobre as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos para prolação de sentença. Int.

**0014435-41.2010.403.6100** - MARIA APARECIDA GOMES RODRIGUES(AC002878 - MICHEL STAMATOPOULOS) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Comprove a impetrante haver requerido administrativamente, antes da impetração da presente ação mandamental, a concessão do benefício do seguro-desemprego.Prazo de 48 horas, sob pena de revogação da liminar anteriormente concedida e remessa dos autos ao Juízo competente.Intime-se.

**0015199-27.2010.403.6100** - CAMARO POSTO DE SERVICOS LTDA(SP236194 - RODRIGO PIZZI) X SUPERINTENDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO EM SAO PAULO ANP - SP

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

**0016692-39.2010.403.6100** - N FRANCHINI & CIA LTDA X V A DE ANDRADE CAMPING ME X CECILIA GONCALVES 11871278848 X ARSILDA SANTOS DA FRANCA ME X J R DOS SANTOS CASA DE RACOES ME X RAIMUNDO GOMES FILHO RACOES LTDA X AVICULTURA MALOSTE LTDA ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Recebo a conclusão somente nesta data.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual os impetrantes objetivam provimento jurisdicional que os exima da obrigação de inscrição junto ao respectivo órgão de classe, bem como da contratação de médico veterinário como responsável técnico, afastando a hipótese de atuação por tais motivos, além de suspender a exigibilidade das respectivas multas e taxas já aplicadas.Fundamentando a pretensão, sustentam não exercerem atividades relacionadas a clínica ou medicina veterinária, nem prestarem esses serviços a terceiros, estando dispensados do registro junto ao CRMV/SP ou a contratação de médico veterinário como responsável técnico. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/52.Este é o relatório. Passo a decidir.Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora.Compulsando os autos em epígrafe, vislumbro a plausibilidade necessária ao deferimento da liminar requerida. A exigência prevista no artigo 1º da Lei nº 6.839/80 não se aplica ao presente caso.Da leitura dos contratos sociais das impetrantes N Franchini & Cia Ltda (fls. 31/33), V A de Andrade Camping ME (fl. 34), Cecilia Gonçalves Pet Shop ME (fl. 35), Arsilda Santos da Franca ME (fl. 36), J R dos Santos Casa de Rações ME (fl. 37) e Raimundo Gomes Filho Rações ME (fl. 38) vislumbra-se que o exercício de suas atividades sociais se restringe ao comércio de animais vivos, bem como artigos e alimentos a eles relacionados. Nestes termos, considerando a atividade desenvolvida pelas autoras, é certo que a exigência de contratação de profissional da área de veterinária como responsável técnico e a respectiva inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária mostram-se descabidas. Outro não foi o entendimento externado por nossa melhor jurisprudência, a saber: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO DE PEIXES ORNAMENTAIS, AQUÁRIOS E ACESSÓRIOS, ALIMENTOS PARA PÁSSAROS E ANIMAIS EM GERAL, RAÇÕES, COMPLEMENTOS VITAMINADOS, FILHOTES DE ANIMAIS DOMÉSTICOS, PÁSSAROS SILVESTRES, ACESSÓRIOS PARA JARDINAGEM, LIVROS, REVISTAS, VÍDEOS INFORMATIVOS, VACINAS, AVICULTURA, PECUÁRIA, PET-SHOP. 1. As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO DE PEIXES ORNAMENTAIS, AQUÁRIOS E ACESSÓRIOS, ALIMENTOS PARA PÁSSAROS E ANIMAIS EM GERAL, RAÇÕES, COMPLEMENTOS VITAMINADOS, FILHOTES DE ANIMAIS DOMÉSTICOS, PÁSSAROS SILVESTRES, ACESSÓRIOS PARA JARDINAGEM, LIVROS, REVISTAS, VÍDEOS INFORMATIVOS, VACINAS, AVICULTURA, PECUÁRIA, PET-SHOP. 2. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 3. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 4. Remessa Oficial improvida.(E. TRF 3ª Região, Rel. Juiz Lazarano Neto, REOMS nº 2005.61.00.010188-5, DJF3 de 25.08.2008)O periculum in mora é patente, e caracteriza-se pela iminência de novas atuações. Posto isso, defiro a liminar para para eximir as empresas N Franchini & Cia Ltda (fls. 31/33), V A de Andrade Camping ME (fl. 34), Cecilia Gonçalves Pet Shop ME (fl. 35), Arsilda Santos da Franca ME (fl. 36), J R dos Santos Casa de Rações ME (fl. 37) e Raimundo Gomes Filho Rações ME (fl. 38) da obrigação de se inscreverem perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e de contratarem responsável técnico.Por tal razão, as respectivas atuações lavradas pela autoridade impetrada e multas delas oriundas devem ter os seus efeitos suspensos, bem como a autoridade deve se abster de lavrar novas atuações e multas, até ulterior decisão em sentido contrário.Por sua vez, no tocante a impetrante Avicultura Maloste Ltda ME, confrontando o conteúdo dos presentes autos com a decisão judicial, transitada em julgado, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº. 2003.61.00.002913-2, que determinou ao Conselho impetrado que se abstivesse da pratica de qualquer ato no sentido de exigir o seu registro junto ao Conselho e a presença de médico veterinário no estabelecimento comercial (fls. 58/88), verifico a identidade das partes, da causa de pedir e do pedido, bem como a existência de provimento judicial a respeito da matéria, pressupostos da coisa julgada que autorizam a extinção do feito posteriormente distribuído, sem o julgamento de seu mérito, a fim de se evitar decisões díspares e prejudiciais à pacificação social almejada pelo Poder

Judiciário. Apresenta-se o fenômeno da coisa julgada, questão prejudicial ao exame do mérito da lide, sempre que for intentada ação onde haja coincidência de seus elementos, classificados pela identidade de partes, de pedido e causa de pedir, e já tenha ocorrido pronunciamento definitivo de seu mérito pelo Poder Judiciário. Assim, no tocante ao pedido formulado pela impetrante Avicultura Maloste Ltda ME de se eximir da obrigação de inscrição junto ao respectivo órgão de classe, bem como da contratação de médico veterinário como responsável técnico, é de ser reconhecida a ocorrência do fenômeno processual da coisa julgada. Quanto a imposições de autuações e sanções administrativas, cobrança de anuidades e multas, relativas a este impetrante em razão do registro junto ao Conselho impetrado ou a presença de médico veterinário no seu estabelecimento comercial, verifico não se tratar de novo ato coator, mas sim descumprimento da ordem judicial emanada no Mandado de Segurança nº. 2003.61.00.002913-2 e, naqueles autos, devem ser solucionadas. Posto isso, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, no tocante aos pedidos formulados pela impetrante Avicultura Maloste Ltda ME, com fulcro no artigo 267, inciso IV e V, do Código de Processo Civil. Notifique-se e Oficie-se. Intime-se.

**0017258-85.2010.403.6100 - CYBER INDUSTRIA DE EQUIP DE GINASTICA E REAB FISICA(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Recebo a conclusão somente nesta data. Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, provimento que autorize, imediatamente, a formalização de sua opção pelo Simples Nacional no exercício de 2010. Fundamentando a pretensão, sustenta não ter obtido a inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas, requerida em 28.12.2009, ante a informação da obrigatoriedade da indicação do número da licença CETESB. Assim, solicitou a competente licença, a qual somente foi emitida em 29.06.2010. Ato contínuo, relata haver requerido novamente sua inscrição no CNPJ, deferida em 14.07.2010, bem como a sua inscrição estadual. Alega que, apenas dois dias após a inscrição no CNPJ, formalizou sua opção pelo Simples Nacional, a qual foi denegada sob o fundamento de ser a data de abertura da empresa constante no CNPJ superior a 180 dias, devendo tal adesão somente ser formalizada em janeiro de 2011. Argumenta ter exercido a opção pelo Simples Nacional dentro do prazo de 30 dias do último deferimento de inscrição cadastral, tendo direito líquido e certo de formalizar sua opção ainda dentro do exercício de 2010. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Compulsando os presentes autos, verifico que a pretensão deduzida pela impetrante desfruta de plausibilidade. A impetrante teve indeferida a opção pelo Simples Nacional, sob o fundamento que o seu ingresso no regime estaria vedado pelo artigo 7.º, 6.º, da Resolução CGSN n.º 04/2007, em virtude do prazo extemporâneo aos 180 dias desde a abertura da empresa no CNPJ (fl. 24). Inconformada, a empresa entende equivocado o critério temporal, à vista da proposição elencada no 3.º, inciso I, do artigo 7.º daquele mesmo diploma legal. Dispõem o artigo 7º da Resolução CGSN n.º 04/2007: Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no 3º deste artigo e observado o disposto no 3º do art. 21.(...) 3º No caso de início de atividade da ME ou EPP no ano-calendário da opção, deverá ser observado o seguinte: I - a ME ou a EPP, após efetuar a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como obter a sua inscrição municipal e estadual, caso exigíveis, terá o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do último deferimento de inscrição, para efetuar a opção pelo Simples Nacional; (Redação dada pela Resolução CGSN n.º 41, de 1º de setembro de 2008) ) (Vide art. 2º da Resolução CGSN n.º 41, de 1º de setembro de 2008)(...) 6 A ME ou a EPP não poderá efetuar a opção pelo Simples Nacional na condição de empresa em início de atividade depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ, observados os demais requisitos previstos no inciso I do 3 deste artigo. (Redação dada pela Resolução CGSN n.º 29, de 21 de janeiro de 2008) Verifica-se da leitura do dispositivo legal supracitado que as Empresas de Pequeno Porte não poderão efetuar a opção pelo Simples Nacional na condição de empresa em início de atividade depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ. Todavia, deve ser observado o disposto no inciso I do 3 do artigo 7º, que confere a estes contribuintes o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, contados do último deferimento de inscrição municipal e/ou estadual, se exigíveis, para efetuar a opção pelo Simples Nacional. Trata-se de uma exceção à norma geral no caso de exigência de inscrição municipal ou estadual. Na hipótese dos autos, verifica-se que a impetrante requereu sua inscrição no CNPJ em 28.12.2009, que não foi atendida pela ausência de número da licença CETESB (fls. 19), sendo determinada a reapresentação do pedido após o fornecimento da licença (fl. 20). O CNPJ foi requerido novamente em 30.06.2010, mas o registro da impetrante junto ao CNPJ e ao Estado de São Paulo somente foi deferido em 17.07.2010, consoante faz prova o documento de fl. 22. Já, a solicitação de opção pelo Simples Nacional foi indeferida em 16.07.2010 (fl. 24). Diante deste arcabouço fático, não há que se falar em extrapolação do prazo para a adesão ao Simples Nacional. Ademais, o próprio documento de fl. 22 informa ser o dia 14.07.2010 o termo inicial para a adesão ao Simples Nacional dispondo que para efeito de contagem do prazo para opção pelo Simples Nacional, definido no Art. 7º, 3º, inciso I da Resolução CGSN Nº 4 de 30/05/2007, deve-se considerar esta como a data do deferimento da inscrição no CNPJ e também como a data do deferimento da inscrição Estadual e/ou Municipal, no caso de o Estado e/ou o Município participarem do Cadastro Sincronizado. Posto isso, uma vez que o presente mandado de segurança carece de elementos probatórios que possam fundar uma determinação definitiva à inclusão da impetrante no Simples Nacional, concedo a liminar para, verificando a tempestividade do pedido e afastando a ocorrência da extrapolação do prazo de 180 dias, determinar que a autoridade impetrada aprecie administrativamente o pedido de adesão ao Simples Nacional. Notifique-se. Oficie-se. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intime-se.

**0017436-34.2010.403.6100** - BANCO SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SÃO PAULO-DEINF-SP

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

**0018693-94.2010.403.6100** - FABRÍCIO MATEUS DE OLIVEIRA BARBOSA(SP243998 - PATRÍCIA HELENA CERQUEIRA DA SILVA) X DIRETOR DO DEPTO CIÊNCIAS EXATAS DO CENTRO UNIVERSITÁRIO NOVE DE JULHO X COORDENADOR CURSO ARQUITETURA URBANISMO UNINOVE-CAMPUS MEMORIAL

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante almeja, em sede de liminar, provimento que assegure a sua matrícula no 10º semestre do Curso de Arquitetura e Urbanismo, oferecido pela autoridade impetrada.Fundamentando a pretensão sustenta não ser permitida sua rematricula para o 10º semestre em razão da reprovação na disciplina denominada projeto Arquitetônico 5. Argumenta estar impedido de concluir o curso em razão de ato ilegal e arbitrário.Este é o relatório. Passo a decidir.Compulsando os autos em epígrafe, tenho que os argumentos esposados pelo impetrante carecem da plausibilidade necessária ao seu acolhimento neste juízo de cognição sumária. De acordo com o entendimento de nossa jurisprudência, as instituições de ensino gozam de autonomia no exercício dos atos que lhe são delegados, devendo ser prestigiada a discricionariedade administrativa.Nesse diapasão, também se mostra oportuno ressaltar a redação dos incisos II e V do artigo 53 da Lei nº 9.394/96, a saber:Art. 53 - No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:...II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais atinentes;...V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;Posto isso, indefiro o pedido de liminar.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oficie-se e intime-se.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

**0007564-65.2010.403.6109** - JULIANA DAS NEVES PIRACICABA ME(SP114532 - OSMAR VICENTE BRUNO E SP261986 - ALEXANDRE LONGATO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Ciência à impetrante da redistribuição do feito a este Juízo.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que a exima da obrigação de inscrição junto ao respectivo órgão de classe, bem como da contratação de médico veterinário como responsável técnico, afastando a hipótese de atuação por tais motivos, além de suspender a exigibilidade do auto de infração nº. 1626/2010.Fundamentando a pretensão, sustenta não exercer atividade relacionada a clínica ou medicina veterinária, nem prestarem esses serviços a terceiros, estando dispensados do registro junto ao CRMV/SP ou a contratação de médico veterinário como responsável técnico. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/17.Os autos foram redistribuídos a este Juízo por força da decisão de fl. 21.Este é o relatório. Passo a decidir.Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora.Compulsando os autos em epígrafe, vislumbro a plausibilidade necessária ao deferimento da liminar requerida. A exigência prevista no artigo 1º da Lei nº 6.839/80 não se aplica ao presente caso.Da leitura da documentação apresentada pela impetrante (fls. 13/17) vislumbra-se que o exercício de suas atividades sociais se restringe ao comércio varejista de animais vivos, bem como artigos e alimentos a eles relacionados. Nestes termos, considerando a atividade desenvolvida pela impetrante, é certo que a exigência de contratação de profissional da área de veterinária como responsável técnico e a respectiva inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária mostram-se descabidas. Outro não foi o entendimento externado por nossa melhor jurisprudência, a saber: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO DE PEIXES ORNAMENTAIS, AQUÁRIOS E ACESSÓRIOS, ALIMENTOS PARA PÁSSAROS E ANIMAIS EM GERAL, RAÇÕES, COMPLEMENTOS VITAMINADOS, FILHOTES DE ANIMAIS DOMÉSTICOS, PÁSSAROS SILVESTRES, ACESSÓRIOS PARA JARDINAGEM, LIVROS, REVISTAS, VÍDEOS INFORMATIVOS, VACINAS, AVICULTURA, PECUÁRIA, PET-SHOP. 1. As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO DE PEIXES ORNAMENTAIS, AQUÁRIOS E ACESSÓRIOS, ALIMENTOS PARA PÁSSAROS E ANIMAIS EM GERAL, RAÇÕES, COMPLEMENTOS VITAMINADOS, FILHOTES DE ANIMAIS DOMÉSTICOS, PÁSSAROS SILVESTRES, ACESSÓRIOS PARA JARDINAGEM, LIVROS, REVISTAS, VÍDEOS INFORMATIVOS, VACINAS, AVICULTURA, PECUÁRIA, PET-SHOP. 2. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 3. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 4. Remessa Oficial improvida.(E. TRF 3ª Região, Rel. Juiz Lazarano Neto, REOMS nº 2005.61.00.010188-5, DJF3 de 25.08.2008)O periculum in mora é patente, e caracteriza-se pela iminência de novas atuações. Posto isso, defiro a liminar para eximir a impetrante Juliana das Neves Piracicaba ME da obrigação de se inscrever perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e de contratar responsável técnico.Por tal razão, a atuação lavrada pela autoridade impetrada e multa dela oriunda deve ter os seus efeitos suspensos, bem como a autoridade deve se abster de lavrar novas atuações e multas,

até ulterior decisão em sentido contrário. Notifique-se e Oficie-se. Intime-se. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 1330**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004665-63.2006.403.6100 (2006.61.00.004665-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015668-83.2004.403.6100 (2004.61.00.015668-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. INES VIRGINIA PRADO SOARES E Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA E Proc. RODRIGI BERNARDES DIAS E Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES E SP155968 - GISLEINE REGISTRO E SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP124013 - WERNER SINIGAGLIA E SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X WPG PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO) X AFRA LANCHONETE E DIVERSOES ELETRONICOS LTDA(SP164292 - SINÉSIO MARQUES DA SILVA E SP191289 - JOSÉ MAURO DE CASTRO) X GRAN BINGO PROMOCOES LTDA(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X LIGA ESPORTIVA DE GUAIANAZES  
Recebo a apelação do MPF de fls. 2018/2028, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

### **MONITORIA**

**0018935-24.2008.403.6100 (2008.61.00.018935-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X CLAUDIA REGINA SANTI(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X DEBORAH CHRISTIANE ENGEL  
Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos monitorios apresentados, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009331-05.2009.403.6100 (2009.61.00.009331-6)** - SUSANA OLIVEIRA BOTELHO RAMALHO(SP184735 - JULIANO GIBERTONI) X FUNDACAO DOUTOR AMARAL CARVALHO(SP012071 - FAIZ MASSAD) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP(SP277002 - DAIANE BELICE E SP068745 - ALVARO DA SILVA)

Vistos em saneador, Trata-se de ação ordinária proposta por SUZANA OLIVEIRA BOTELHO RAMALHO em face do HOSPITAL AMARAL CARVALHO - FUNDAÇÃO AMARAL CARVALHO, UNIÃO FEDERAL E FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP, visando o reconhecimento do certificado de conclusão de curso de especialização em Cancerologia Clínica/Oncológica emitido pelo primeiro réu, bem como para que os demais réus promovam seu respectivo registro, tornando-o regular. A preliminar de ilegitimidade sustentada pela FUNDAP será apreciada com o mérito, pois com ele se confunde. Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o processo. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002382-33.2007.403.6100 (2007.61.00.002382-2)** - PEDRO PINHEIRO LIMA X DAVID ZANINI X CLAUDINEI DE OLIVEIRA(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO E SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X PEDRO PINHEIRO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 163: Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme solicitado pela parte autora. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**Expediente Nº 1331**

### **MONITORIA**

**0009590-63.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRI YUTAKA MITSUNAGA(SP083624 - HENRI YUTAKA MITSUNAGA)

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos apresentados às fls. 324/334. Após, especifiquem as partes as



provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**0014603-43.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA(SP160465 - JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA)

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos de fls. 33/38. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006784-55.2010.403.6100** - MARCIO CANDIDO CARDOSO(SP275895 - LUCIMAURA PEREIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifestem-se as partes acerca do pedido da União Federal para ingressar no processo como assistente simples (fl. 303), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0028701-04.2008.403.6100 (2008.61.00.028701-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028159-59.2003.403.6100 (2003.61.00.028159-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ADALBERTO FERNANDES X DANIEL CAVALCANTI DE CARVALHO X MARCELO TORRES DA SILVA X GILBERTO TRESSOLDI X JORGE WILLIAM PEREIRA MATTOS DA CUNHA X ANDRE LUIZ ARAUJO(SP142326 - LUCINEIA FERNANDES FRANCISCHINELLI) X ADALBERTO FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Fl. 592: Defiro dilação pelo prazo de 20 (vinte) dias para juntada de procuração atualizada do exequente. Cumprido, expeça-se ofício requisitório. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0028946-25.2002.403.6100 (2002.61.00.028946-0)** - BELMIRO GARCIA SANCHES X SUELY NADIR DA SILVA SANCHES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BELMIRO GARCIA SANCHES

Tendo em vista o depósito realizado pela executada, às fls. 363/364, intime-se a CEF para que se manifeste requerendo o que entender de direito. Caso requerida a expedição de alvará de levantamento, antes de sua expedição, nos termos da Resolução n.º 110 de 08 de julho de 2010, indique a CEF o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador a parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da CEF a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos (findo). Int.

#### **Expediente Nº 1335**

#### **MONITORIA**

**0018226-86.2008.403.6100 (2008.61.00.018226-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X MONICA PRECIOSO(SP091603 - JOSE PAULO RAMOS PRECIOSO) X NANCY PETRONI MARTINHO

Tendo em vista que a corré Nancy Petroni Martinho não foi citada, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo acima concedido, manifeste-se a CEF acerca da possibilidade de conciliação, requerida pela ré, à fl. 107. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018511-65.1997.403.6100 (97.0018511-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013157-59.1997.403.6100 (97.0013157-2)) GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE S/A(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

**0000140-77.2002.403.6100 (2002.61.00.000140-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029606-53.2001.403.6100 (2001.61.00.029606-0)) TANTECH INFORMATICA LTDA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

**0002650-02.2008.403.6117 (2008.61.17.002650-4)** - ROBSON ARTUR BERTONCELLO & CIA LTDA(SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Cumpra a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a determinação exarada às fls. 312, depositando a verba pericial ali mencionada, sob pena de preclusão da prova requerida. Efetuado o depósito, tornem os autos conclusos para designação de data e local para início dos trabalhos periciais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023689-77.2006.403.6100 (2006.61.00.023689-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDIO MALOTES LTDA X SERGIO RICARDO MASTINI X FILOMENA DE FATIMA LOPES MASTINI

Tendo em vista que os valores bloqueados à fl. 179 são insuficientes para satisfazer o valor exequendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento do feito (sobrestados). Int.

**0011593-59.2008.403.6100 (2008.61.00.011593-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BRILHOCAR COM/ DE AUTO PECAS E SERVICOS LTDA(SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI) X JOAO RODRIGUES TEIXEIRA FILHO(SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI) X FELINTO GUALHARDE FERNANDES

Vistos, em decisão interlocutória. Em razão do não pagamento espontâneo da dívida e da não interposição de Embargos à Execução, foi deferido o pedido de penhora on line requerida pela exequente. Às fls. 146 o coexecutado Felinto Galharde Fernandes compareceu nesta Secretaria e requereu o desbloqueio da conta poupança, sob a alegação de que os valores nelas depositados são provenientes de recebimento de benefício da previdência social. Vieram os autos conclusos. DECIDO. A penhora on line de ativos financeiros via sistema BACENJUD encontra amparo atualmente no art. 655-A, do CPC, com redação conferida pela Lei 11382/2006, competindo ao executado o ônus de comprovar a impenhorabilidade da quantia bloqueada ou sua essencialidade para a própria subsistência, de modo a desfazer a constrição. A penhora em dinheiro, mesmo por essa via, é preferencial relativamente à constrição sobre quaisquer outros bens (art. 655, I, do CPC e art. 11, I, da LEF), e independe do prévio esgotamento de outras diligências. Ademais, a determinação de penhora on line não ofende a gradação prevista no art. 655 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução (vide STJ - 4ª Turma, AL 935.082-AgRg, Min. Fernando Gonçalves, j. 19.02.08, DJU 3.308). Assim, conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC). Entretanto, a impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC dirige-se aos rendimentos de natureza alimentar recebidos pela pessoa física, decorrentes do trabalho ou de origem previdenciária. No caso em concreto, os documentos juntados aos autos, comprovam que foram bloqueados valores decorrentes de benefício previdenciário na conta poupança do coexecutado Felinto Galharde Fernandes, na Caixa Econômica Federal. Portanto, no caso sub judice, verifico uma das hipóteses que permite o desbloqueio dos valores constriados através do sistema BACENJUD, tal como pleiteado pelos executado, pois restou comprovado que se trata de conta recebedora de benefício. Desta forma, autorizo o desbloqueio dos referidos valores (R\$ 4.381,90) na conta poupança da Caixa Econômica Federal, em nome de Felinto Galharde Fernandes. Intimem-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010350-56.2003.403.6100 (2003.61.00.010350-2)** - JCH GERENCIAMENTO DE PROJETOS E OBRAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, vistas ao MPF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

**0008998-29.2004.403.6100 (2004.61.00.008998-4)** - ESTHER VIEIRA PENTEADO X MARIA CECILIA LIMA DE CARVALHO X ROSA CALDERAN X WILMA CAMINADA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIAO X DIRETOR DO SERVICO PREPARACAO PAGAMENTO DE PESSOAL DO TRIBUNAL REGIONAL TRABALHO DA 2ª REGIAO X CHEFE DO SETOR DE PAGAMENTO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIAO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, vistas ao MPF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

**0018664-54.2004.403.6100 (2004.61.00.018664-3)** - MARIO SERGIO GHANNAGE BARBOSA(SP206894 - BABIANA ROLIM CARACANTE) X PRESIDENTE DA SUBCOMISSAO EXAMINADORA DO ESTADO DE SP NO 21º CONCURSO DE PROCURADOR DA REPUBLICA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, vistas ao MPF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

**0021191-37.2008.403.6100 (2008.61.00.021191-6)** - CIA/ DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS(SP220437 - ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA E SP208526 - RODRIGO MONACO COSTA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Após, vistas ao MPF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos(findo).Int.

**0018280-18.2009.403.6100 (2009.61.00.018280-5)** - EDISON BERTAGNOLI(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Após, vistas ao MPF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos(findo).Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0013157-59.1997.403.6100 (97.0013157-2)** - GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE S/A(SP123946 - ENIO ZAHA E SP133264 - ANNA LUCIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0029606-53.2001.403.6100 (2001.61.00.029606-0)** - TANTECH INFORMATICA LTDA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012690-80.1997.403.6100 (97.0012690-0)** - NOVA OPCAO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X NOVA OPCAO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da expedição do ofício precatório/requisitório.Nada mais sendo requerido, aguarde-se a liquidação do referido ofício no arquivo (sobrestado).Com a liquidação, solicite a Secretaria o desarquivamento dos autos e, a seguir, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0006886-29.2000.403.6100 (2000.61.00.006886-0)** - INSS/FAZENDA X COPEP IND/ E COM/ DE PECAS DE PRECISAO LTDA X YOSUKE KATO X TERESA KATO(SP022044 - TAKESHI HIRAI) X COPEP IND/ E COM/ DE PECAS DE PRECISAO LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência às partes acerca da expedição do ofício precatório/requisitório.Nada mais sendo requerido, aguarde-se a liquidação do referido ofício no arquivo (sobrestado).Com a liquidação, solicite a Secretaria o desarquivamento dos autos, vindo, a seguir, conclusos para extinção da execução.Int.

**0022428-77.2006.403.6100 (2006.61.00.022428-8)** - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X EDITORA SCIPIONE S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca da expedição do ofício precatório/requisitório.Nada mais sendo requerido, aguarde-se a liquidação do referido ofício no arquivo (sobrestado).Com a liquidação, solicite a Secretaria o desarquivamento dos autos e, a seguir, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

#### **Expediente Nº 1336**

#### **DISSOLUCAO E LIQUIDACAO DE SOCIEDADE**

**0903694-54.1986.403.6100 (00.0903694-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 176 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X MONTEPIO DAS FORCAS ARMADAS DO BRASIL(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI E Proc. MARCELO SANTAGADA DE AGUIAR E SP162649 - MAGDA DE FÁTIMA DOS SANTOS GODOI) X HEITOR FREIRE X ALVARO DE FARIA KRAUSE X CICERO SOARES ALVARES X JOSE BOLIVAR FIALHO X ISNARD NELSON MAURANO X JOSE ANTONIO SILVA CRUZ X HUGO PINHEIRO X ODAIR GALINA(Proc. ELIAQUIM S. DE QUEIROZ(OAB/PR10865)) X JANIR MIORANO(Proc. MARLENE P. DA SILVA(OAB/RS 17054)) X FANOLI MARTINS ALVARES(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS)

Intimem-se os demais réus representados por procuradores para que se manifestem sobre o pedido de desistência, no prazo de 10 (dez) dias.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

#### **MONITORIA**

**0022890-63.2008.403.6100 (2008.61.00.022890-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X OTONIEL AUGUSTO DA SILVA X SAMUEL AUGUSTO DA SILVA Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado negativo de fls. 77/78, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024129-49.2001.403.6100 (2001.61.00.024129-0)** - ADILSON MAXIMINO DA SILVA X AIRTON CIMMINO MARINI X ALFREDO ARNAUD SAMPAIO X CELIGRACIA MAGDALENA X HELOISA HELENA COLETO VIEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JULIA TORROGLOSA X LEONARDO DO AMARAL CHIANCA X MAURICIO JOSE DE OLIVEIRA X ZEMIRA BENEDITA DE LOURDES CARDOSO SAMPAIO RATTI (SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Chamo o feito a ordem. Verifico que o despacho de fls. 1717/1718, reiterado à fl. 1723, não foi cumprido pela CEF até a presente data. Dessa forma, oficie-se à CEF na pessoa da gerente Sueli Cristine para que cumpra a determinação ali indicada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

**0010955-65.2004.403.6100 (2004.61.00.010955-7)** - RENE ROBERTO CAMPANHA (SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) Considerando que as planilhas das contribuições efetuadas pelo autor no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 já se encontram encartada nos autos às fls. 346/348, apresente a parte autora, a memória de cálculo, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, venham os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0030804-23.2004.403.6100 (2004.61.00.030804-9)** - FRANCISCO VALTER RAMOS DE OLIVEIRA X MARIA JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X CLAUDINA RAMOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X FRANCISCO VALTER RAMOS DE OLIVEIRA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que a procuração outorgada pelo Banco do Brasil se trata de cópia simples, portanto, providencie o Banco Nossa Caixa S/A a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos a procuração original ou cópia autenticada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls.

481/505. Cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo devendo constar o Banco do Brasil S/A como sucessora do Banco Nossa Caixa S/A. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002396-85.2005.403.6100 (2005.61.00.002396-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CARLA DAMIAO CARDUZ E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X MARCUS JAIR GARUTTI (SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X VICENTE BUENO GRECO (SP056535 - JULIO OLIVA MENDES E SP085527 - JOSE ANTONIO OLIVA MENDES)

Vistos. A. Fls. 1529/1530: Argumenta a douta Defensoria Pública da União, que patrocina a defesa de Vicente Bueno Greco, citado por edital, que o referido réu tem defensor constituído, o qual deverá ser intimado para praticar os atos necessários na defesa do Sr. Vicente Bueno Greco. Em caráter subsidiário, pleiteia a expedição de ofício à SRF, visando a obtenção do atual endereço do referido réu, o que mais se justifica em razão do fato de ele haver apresentado declaração de imposto de renda do ano em curso (2010), cf. fl. 1531.B. Fls. 1535/1540: Em sua Réplica, o autor da ação, o Ministério Público Federal, pleiteia a rejeição das preliminares argüidas pelo co-réu MARCUS JAIR GARUTTI, em sua contestação de fls. 1350/1371 e o prosseguimento da ação, até seu julgamento, com acolhimento dos pedidos. C. Fls. 1542/1550: Os advogados JÚLIO OLIVA MENDES e JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVA MENDES, argumentando, em síntese, que somente receberam mandato do réu Vicente Bueno Grego para representá-lo na fase inicial do processo, ou seja, para oferecimento da DEFESA PRÉVIA, refutam a alegação da Defensoria Pública da União de que houve COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO daquele réu, em face da atuação, nos autos, de referidos advogados contratados, pedindo que o juízo esclareça essa situação, a fim de que se evitem futuras controvérsias. Em defesa dessa tese, argumentam que o juízo já reconheceu essa situação, ao proferir a decisão de 07.04.2006, que determinou a citação do réu por edital. É o relatório do necessário, DECIDO. Quanto à petição do Ministério Público Federal, anoto que as preliminares serão oportunamente apreciadas, tão logo superada a questão levantada pela douta Defensoria Pública e pelos advogados nominados, relativa à representação do réu Vicente Bueno Greco. Análise, pois, a questão da REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL de Vicente Bueno Greco. A teor do que consta expressamente do Instrumento de Procuração outorgada pelo réu Vicente Bueno Greco (fl. 944), tenho que não procede a alegação dos doutos advogados constituídos, no sentido de que somente foram constituídos para apresentação da Defesa Prévia, argumento que buscam escorar na alegação de que o mandato recebido não poderia mesmo se estender à fase seguinte do processo, pois sequer se sabia, quando da outorga, se a ação de improbidade seria admitida pelo juízo. O mandato outorgado, além da cláusula ad iudicia, contém finalidade especial, qual seja: contestar Ação de Responsabilização por Improbidade Administrativa, proposta pelo Ministério Público Federal, em curso na Respeitável 19.ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Ora, contestar é termo técnico-jurídico que contém significado inequívoco, consistente em oferecimento, pelo réu, de petição escrita, dirigida ao juízo da causa, refutando os fatos e alegações contidas em petição inicial na qual se deduz a pretensão em relação a ele (réu). Porque não há réu sem que a ação tenha sido acolhida, é evidente que não colhe

a alegação dos doutos causídicos no sentido de que o mandato não poderia mesmo conferir poderes para a contestação porque sequer se sabia se a ação seria acolhida. Tanto podia, que foi. E, inquestionavelmente, o mandato foi outorgado para contestar, expressão, esta sim, que abrange a etapa anterior da defesa prévia: se outorgou o mais - contestar - logicamente que outorgou o menos - apresentar defesa na fase preliminar. Portanto, os advogados contratados são, perante este juízo, os responsáveis pela defesa do réu Vicente Bueno Greco, até que expressamente renunciem o mandato, cumprindo as formalidades de praxe. Examinado, em seguida, a questão da validade ou invalidade da CITAÇÃO do referido réu. Pelo despacho de fl. 1165, datado de 22 de novembro de 2005, foi determinada a citação do réu Vicente Bueno Greco, o qual não foi localizado, conforme se nota da certidão de 09.12.2005 (fl. 1172). Contudo, como se verifica da petição de fls. 1177/1180, datada de 16.02.2006 (e protocolada na mesma data), o réu Vicente, por meio de seus patronos constituídos, COMPARECEU A JUÍZO, o que supre a citação, conforme corretamente considerado pelo r. despacho de fl. 1.533. Em face disso, decido: 1. DETERMINAR a intimação dos patronos para responder a ação em nome do réu Vicente Bueno Greco, cujo prazo devolvo, a fim de não causar prejuízo ao réu. 2. Sem prejuízo, determinar a permanência nos autos, até posterior deliberação, das peças da defesa ofertada pela douta Defensoria Pública da União. 3. Ainda sem prejuízo, determino a expedição de ofício à SRF solicitando o endereço de domicílio do réu Vicente Bueno Greco, CPF 024.245.338-49 (instruir com cópia do documento de fl. 1531). Intimem-se, inclusive a Defensoria Pública da União.

**0014291-38.2008.403.6100 (2008.61.00.014291-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X NEATNESS LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - MASSA FALIDA(SP084072 - ASDRUBAL MONTENEGRO NETO) X ARNALDO ALVES DA SILVA**

Converto o julgamento em diligência. Consoante informação de fl. 153 e consulta ao site da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, encartada à fl. 158, o único causídico que patrocina a defesa do corréu ARNALDO ALVES DA SILVA encontra-se na situação INATIVO - LICENÇA. Isso posto, intime-se pessoalmente o correquerido ARNALDO ALVES DA SILVA, no endereço indicado à fl. 93, para que, no prazo de 10 (dez) dias contados da juntada do mandado/carta precatória, providencie a regularização de sua representação processual, sob pena de prosseguimento da ação independentemente de novas intimações. Todavia, considerando que não é possível aferir desde quando o causídico encontra-se licenciado, concedo ao réu adrede citado o prazo de 05 (cinco) dias para especificação de provas. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias (contados da publicação da presente decisão) e sob pena de extinção do feito, esclareça a informação da parte requerida no sentido de que o crédito objeto da presente demanda já foi reconhecido pela sociedade empresária nos autos do processo de falência (fls. 97 e 117/118). Por fim, providencie a Secretaria a exclusão do nome do referido causídico do sistema processual. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**0006738-66.2010.403.6100 - IRINEU BULGARAO(SP194057 - PAULO CESAR BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Tendo em vista que a presente ação se insere na seara do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência. Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0008476-89.2010.403.6100 - EVERTON DE LIMA SOARES DA SILVA(SP246574 - GILBERTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse na realização de audiência de conciliação requerida pela parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016575-97.2000.403.6100 (2000.61.00.016575-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LANANDA ART IND/ E COM/ LTDA(SP121246 - MARLI CONTIERI) X JOAO ZAMARONI(SP145737 - RICARDO NASCIMENTO) X SANDRA FATIMA LACORTE ZAMARONI(SP145737 - RICARDO NASCIMENTO)**

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado negativo de fls. 345/346, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001838-40.2010.403.6100 (2010.61.00.001838-2) - WILLIAM MORAIS DE OLIVEIRA(SP247771 - MANOEL BOMFIM DO CARMO NETO) X COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO FACULDADE ANHANGUERA TABOAO DA SERRA(SP167019 - PATRÍCIA FERREIRA ACCORSI)**

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 96/103, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

**0015856-66.2010.403.6100 - VERA OLIVEIRA CARDOSO(SP246231 - ANNIBAL DE LEMOS COUTO JUNIOR) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL**

## DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 80/87, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

**0016477-63.2010.403.6100** - TOYODA KOKI DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.Fls. 64/68: Promova a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação da autoridade que possui atribuição para realizar a fiscalização aduaneira, com a juntada de nova contrafé, uma vez que o presente feito trata de exação devida em virtude de importação de produtos sob o regime draw-back.Cumprido, notifique-se o Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo - IRF/SP para preste informações, no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

**0000490-42.2010.403.6114 (2010.61.14.000490-2)** - IDANEUDE LIMA MOREIRA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, às fls. 113/115, que reconheceu a incompetência absoluta deste MM. Juízo, remetam-se os presentes autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Seção Judiciária de São Paulo, com as homenagens de praxe.Int.

### MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

**0012182-80.2010.403.6100** - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Tendo em vista informação supra, verifico haver de prevenção entre os feitos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 17ª Vara Cível, com as homenagens de estilo.

### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0015418-84.2003.403.6100 (2003.61.00.015418-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP106699 - EDUARDO CURY E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X RONIVALDO JUSTINO DA SILVA(SP034596 - JOSE NERI) X PATRICIA DOS SANTOS SIMOES DA SILVA(SP034596 - JOSE NERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONIVALDO JUSTINO DA SILVA

Providencie a CEF a juntada de memória de cálculo do débito atualizado, para fins de intimação do executado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

### Expediente Nº 2502

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0030099-20.2007.403.6100 (2007.61.00.030099-4)** - ROBERTO DA SILVA CALHEIROS(SP189921 - VANESSA SOUZA LIMA HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista o pedido de fls. 122, compareça, o autor, em Secretaria para agendamento da retirada da certidão pretendida, em cinco dias.No silêncio, tornem ao arquivo.Int.

**0015128-93.2008.403.6100 (2008.61.00.015128-2)** - JOSE CLAUDIO DE MOURA COUTINHO X JOSE LEONARDO DE MOURA COUTINHO X MARIA AUGUSTA COUTINHO DE ALMEIDA TORRES X MARIA REGINA DE MOURA COUTINHO DUVA(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 222. Defiro o prazo, improrrogável, de 15 dias, como requerido pela parte autora para que o patrono dos mesmos proceda à retirada do alvará de levantamento.No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 220.Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0004976-83.2008.403.6100 (2008.61.00.004976-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A(SP093076 - PAULO ALVES DA SILVA) X ALEX DE JESUS PEREIRA

Dê-se ciência, à ECT, acerca dos bens penhorados às fls. 269. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019104-50.2004.403.6100 (2004.61.00.019104-3)** - GLYCON GARCIA JUNIOR(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Diante da certidão de fls. 255v.º, republique-se o despacho de fls. 255.Despacho de fls. 255. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se, o impetrante, para requerer o que de direito em relação aos valores depositados nos autos, no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista à União Federal. Por fim, tornem conclusos. Int.

**0035387-51.2004.403.6100 (2004.61.00.035387-0)** - GINJO AUTO PECAS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0900035-70.2005.403.6100 (2005.61.00.900035-4)** - JOB ECONOMIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP145928 - JULIANA MOURA BORGES MAKSOUD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA)  
Dê-se ciência às partes acerca da decisão de fls. 281/284 e, após, aguarde-se no arquivo a vinda dos autos do STJ acerca do agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 268/269.Int.

**0002800-63.2010.403.6100 (2010.61.00.002800-4)** - ANSELMA DANTAS DE OLIVEIRA(SP054759 - ISMAEL DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)  
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0005679-43.2010.403.6100** - PALAZZO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0005679-43.2010.403.6100IMPETRANTE: PALAZZO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.PALAZZO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:A impetrante está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária destinada ao financiamento das prestações decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (RAT), prevista no artigo 22, II da Lei nº 8.212/91.Afirma que a Lei nº 10.666/03 criou a possibilidade de variação da alíquota, mediante a aplicação do Fator de Acidente Previdenciário (FAP), que pode reduzir ou duplicar as alíquotas inicialmente previstas em 1%, 2% ou 3%.Alega que o Decreto nº 6.957/09, que alterou o Decreto nº 3.048/99, assim como as Resoluções nºs 1.308 e 1.309 de 2009, estabelece a metodologia para o cálculo do FAP.Sustenta que na instituição do FAP houve violação ao princípio da legalidade tributária, uma vez que o Decreto nº 6.597/09 estabeleceu regras atreladas à própria composição e fixação da alíquota da contribuição em questão.Alega, ainda, que houve violação ao princípio da segurança jurídica, da isonomia e da equidade no custeio da previdência social.Pede, por fim, a concessão da segurança para que seja afastada a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, autorizando a apuração e o recolhimento da contribuição RAT sem a incidência desse fator. Requer, ainda, que a autoridade impetrada abstenha-se de adotar medida coercitiva tendente a exigí-la.A liminar foi indeferida às fls. 40/42. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela impetrante.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 48/52. Nesta, alega sua ilegitimidade passiva com relação à base de cálculo do FAP e ao efeito suspensivo das contestações administrativas, por não se tratar de ato vinculado ao Ministério da Fazenda. Alega, ainda, que sua legitimidade está relacionada à legalidade da contribuição ao RAT e às atividades de cobrança e de controle da arrecadação. Afirma, em síntese, que a redução ou majoração das alíquotas de contribuição ao RAT estavam previstas no art. 10 da Lei nº 10.666/03 e que a diferenciação das alíquotas, prevista nesse artigo e no inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, define todos os elementos de uma obrigação tributária válida. Sustenta que a previsão do FAP não constitui sanção que desfigure a natureza jurídica tributária da contribuição. Acrescenta que o Decreto nº 6.957/09 não inovou os comandos legais.A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 78).As fls. 80, a União Federal requereu ser intimada dos atos e decisões praticadas.É o relatório. Passo a decidir.Fls. 80. Defiro a intimação da União Federal, nos termos estabelecidos na Lei nº 12.016/09.Com relação à alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada com relação à base de cálculo do FAP e ao efeito suspensivo das contestações administrativas, verifico que se trata de matéria de direito. Assim, não há proveito prático no reconhecimento da ilegitimidade de parte passiva, se, de qualquer modo, a destinatária da ordem mandamental é a União Federal. Sendo a autoridade coatora a destinatária da ordem, nos casos em que há matéria exclusivamente de direito, a informação é um nada jurídico. (AMS n. 95.03.095731-1, SP, 4ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 26.02.1997, DJ de 05.08.1997, pág. 59320, Rel. LÚCIA FIGUEIREDO).Ademais, como afirmado pela própria autoridade impetrada, ela é responsável pelas atividades de cobrança e de controle da arrecadação, tendo legitimidade

com relação à legalidade da contribuição ao RAT. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Pretende, a impetrante, não ser compelida ao recolhimento da contribuição RAT, com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. A contribuição ao Seguro contra Acidentes de Trabalho - SAT encontra-se prevista no artigo 22, II da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos: Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: ... II - para o financiamento do benefício previsto nos art. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (redação dada pela Lei n. 9.732 de 11.12.98) a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.... 3º - O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresa para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. O artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 estabelece: Art. 10 - A alíquota da contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Este dispositivo legal está disciplinado no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, com as alterações dos Decretos nºs 6.042/2007 e 6.957/09: Art. 202-A - As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP (incluído pelo Decreto n. 6.042, de 2007) 1º - O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (redação dada pelo Decreto n. 6.957, de 2009) 2º - Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta e cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (redação dada pelo Decreto n. 6.957, de 2009)... 10 - A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) Ora, os Decretos nºs 6.042/07 e 6.957/09 limitaram-se a regulamentar o artigo 10 da Lei nº 10.666/03, estabelecendo a metodologia para o aumento ou diminuição das alíquotas fixadas na Lei, utilizando o FAP. O referido artigo 10 já prevê os limites para o aumento ou a redução. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e alíquotas, embora estas últimas sejam variáveis, dentro dos limites previstos em Lei. Não houve delegação ao Poder Executivo para alterar a Lei no que diz respeito aos elementos essenciais constitutivos do SAT, e estes não foram alterados. Também não há que se falar em ofensa ao contraditório, à ampla defesa e à segurança jurídica pela ausência de informações que levaram à aferição do FAP. Como bem salientado pela ilustre juíza TANIA LIKA TAKEUCHI, ao analisar o Mandado de Segurança n. 2010.61.00.001933-7: Não há que falar, também, que os contribuintes não tiveram acesso à metodologia de cálculo de seu FAP e às razões que os sujeitaram à majoração da alíquota de contribuição, tendo em vista que os dados necessários para a conferência são de conhecimento das empresas, já que as informações necessárias são fornecidas pelos próprios contribuintes. E, como afirmado pela autoridade impetrada, em suas informações, os índices para o cálculo são publicados anualmente em Diário Oficial e na internet, e cada empresa tem o seu FAP, com informações dos dados utilizados na apuração do seu desempenho, sendo que o fator acidentário de prevenção produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da sua divulgação (fls. 52). Assim, não há que se falar em falta de acesso às informações. Acerca da legalidade e constitucionalidade do FAP, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO. (...) 2. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. 3. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. 4. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. 5. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150,



I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. 6. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. 7. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. 8. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. 9. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inci. V, e 195, 9º, da CF/88. 10. A Portaria 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do FAP, o que não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88). 11. Precedentes: TRF3, AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010; TRF4, AC nº 2005.71.00.018603-1 / RS, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, DE 24/02/2010. 12. Agravo regimental prejudicado. Agravado improvido. (AI nº 201003000024720, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 03/05/2010, DJF3 CJ1 de 26/07/2010, p. 488, Relatora: RAMZA TARTUCE - grifei)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO AGRAVADA INCOMPLETA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. (...)6. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 7. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 8. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 9. O Decreto nº 6.957/2009, observando o disposto no citado art. 22, 3º, da Lei nº 8.212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. 10. Assim, o Decreto nº 6.957/2009 nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade. 11. Agravo a que se nega provimento. (AI nº 201003000094083, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/07/2010, DJF3 CJ1 de 15/07/2010, p. 356, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei)Nesse sentido também decidiram os Egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Regiões. Confirmam-se os seguintes julgados:CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - CONTRIBUIÇÃO AO RAT - ÍNDICE FAP (LEI Nº 10.666/03; RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.308/09, LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II) - FLEXIBILIZAÇÃO DE ALÍQUOTA: EM REGULAMENTO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - FUNDAMENTAÇÃO RELEVANTE AUSENTE (ART. 7º, III, DA LEI Nº 12.016/2009).1- A Lei 10.666, de 08 MAI 2003 (dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção) previu que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, art. 22, II (1%, 2% ou 3%) podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que redundaria na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%), em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica exercida, conforme dispuser regulamento com cálculo segundo metodologia do Conselho Nacional de Previdência

Social (CNPS).2- A flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei nº 10.666/03, razão por que não parece, em juízo de deliberação, haver infringência à CF/88. A prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei.3- A lei goza, no ordenamento jurídico brasileiro, da presunção de constitucionalidade que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera deliberação. Como a matéria é de reserva legal (tributária), a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante.(...)(AG nº 0015528-60.2010.4.01.0000, 7ª T. DO TRF da 1ª Região, j. em 29/06/2010, e-DJF1 de 09/07/2010, p.297, Relator: LUCIANO TOLENTINO AMARAL - grifei)TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO DESENVOLVIDA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. ENQUADRAMENTO CONFORME ATO DO EXECUTIVO. COMPENSAÇÃO. (...)2. Constitucionalidade da contribuição ao SAT. Precedentes do e. STF, do e. STJ e deste Regional. 3. Para a apuração da alíquota da contribuição ao SAT deve-se levar em conta o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa que possuir registro individualizado no CNPJ, afastando-se o critério do art. 26 do Decreto nº 2.173/97 e regulamentação superveniente. 4. Com o advento da Lei nº 10.666/03, criou-se a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. Assim, as empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, reduzindo sua frequência, gravidade e custos, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redução dada pelo Decreto nº 6.042/07. Essa foi a metodologia usada pelo Poder Executivo, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, isso para estimular os investimentos das empresas em prevenção de acidentes de trabalho. 5. Dentro das prerrogativas que lhe são concedidas, é razoável tal regulamentação pelo Poder Executivo. Ela aplica-se de forma genérica (categoria econômica) num primeiro momento e, num segundo momento e de forma particularizada, permite ajuste, observado o cumprimento de certos requisitos. A parte autora não apresentou razões mínimas que infirmassem a legitimidade desse mecanismo de ajuste. 6. Assim, não pode ser acolhida a pretensão a um regime próprio subjetivamente tido por mais adequado. O Poder Judiciário, diante de razoável e proporcional agir administrativo, não pode substituir o enquadramento estipulado, sob pena de legislar de forma ilegítima. 7. Compensação nos termos da Lei 8.383/91 e aplicada a limitação percentual da Lei 9.129/95, isso até a vigência da MP 448/08.(AC nº 200571000186031, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 26/01/2010, D.E. de 24/02/2010, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA - grifei)Saliente, por fim, não ter havido violação ao princípio constitucional da isonomia. Nesse sentido, ao tratar do artigo 10 da Lei nº 10.666/03, que permitiu o aumento ou a redução da alíquota do SAT em função do desempenho da empresa em relação à atividade econômica, assim decidiu o ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow:Essa disposição não conflita com o princípio da isonomia tributária, sob o fundamento de ter instituído distinção não autorizada pelo 9º do art. 195 da Constituição da República, segundo o qual a diferenciação somente seria tolerada em razão da atividade econômica: o 10 do art. 201 da Constituição, estabelece que a lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, de modo que a respectiva avaliação, sob o critério da recorrência de acidentes, encontra abrigo na equidade do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V). Afora isso, o dispositivo legal considera o risco também em razão da atividade econômica, já não fosse por esse elemento restar implicado na própria diferenciação das alíquotas nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 202.(AI nº 201003000007540, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/05/2010, DJF3 CJ1 de 26/07/2010, p. 486, Relator: ANDRÉ NEKATSCHALOW)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico estar ausente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0008569-52.2010.403.6100 - EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP**  
TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA nº 0008569-52.2010.403.6100IMPETRANTE: EVONIK DEGUSSA LTDAIMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT E PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.EVONIK DEGUSSA LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em SP e do Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas.A impetrante insurge-se contra a negativa das autoridades impetradas em expedir certidão positiva de débitos com efeito de negativa.Afirma que os supostos débitos não podem impedir a emissão da certidão pretendida, por estarem quitados ou com exigibilidade suspensa.Aduz que o demonstrativo de pendências aponta, como óbice ao fornecimento da certidão pretendida, 12 débitos inscritos em dívida ativa perante a Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 60/63). Afirma que todos esses débitos são inexigíveis.Aduz que as inscrições ns. 80.7.04.003765-50, 80.7.04.003766-30, 80.3.05.000899-01, 72.6.04.001148-65, 72.7.04.000331-70 e 80.6.03.071380-35 estão com a exigibilidade suspensa,

em razão de garantia apresentada nas respectivas execuções fiscais. Alega que a inscrição em dívida ativa n.º 80.3.06.002434-30 está extinta, tendo em vista que foi paga por meio de guia DARF. Sustenta que os débitos objeto das inscrições ns. 80.6.03.059932-64, 80.6.04.018638-56, 80.6.05.018324-99 e 80.6.06.181399-04 foram quitados, com pagamento à vista. Afirma, por fim, que o débito inscrito sob o n.º 72.2.05.001418-30 foi integralmente pago na respectiva data de vencimento. Apresenta vários documentos a fim de comprovar suas alegações. Pede a concessão da segurança para que seja expedida a certidão positiva com efeito de negativa, reconhecendo-se a ilegalidade e a inconstitucionalidade do ato impugnado. Os autos foram inicialmente distribuídos à 2ª Vara Cível Federal de São Paulo, tendo sido redistribuídos à 26ª Vara Cível Federal de São Paulo, em razão de ocorrência de prevenção (fls. 497 e 499). A liminar foi concedida, às fls. 500/503. Contra essa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 968/992). As autoridades impetradas foram devidamente notificadas (fls. 509 e 512). O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações, às fls. 513/518, e juntou documentos, às fls. 516/556. Afirma que não existe óbice para a expedição da certidão pretendida, no âmbito da Receita Federal do Brasil. O Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações, às fls. 557/560 e 594/609, e juntou documentos, às fls. 561/591 e 610/965. Alega ilegitimidade passiva em relação aos débitos inscritos sob os ns. 80.6.3.071380-35, 80.3.05.000899-01, 80.6.03.059932-64 e 80.6.04.018638-56, sob o argumento de que estes débitos são da responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos; em relação à inscrição em dívida ativa n.º 80.3.06.002434-30, por ser de responsabilidade da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba; e em relação aos débitos ns. 72.6.04.001148-65, 72.7.04.000331-70 e 72.2.05.001418-30, por serem de responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional do Espírito Santo. Afirma que os débitos inscritos em dívida ativa sob os ns. 80.7.04.003765-50, 80.7.04.003766-30, 80.6.05.018324-99 e 80.6.06.181399-04 não são óbice à expedição da certidão pretendida. Sustenta que os dois primeiros encontram-se garantidos por fiança bancária em execução fiscal, que a inscrição n.º 80.6.05.018324-99 está garantida por depósito judicial realizado em execução fiscal, e que a inscrição n.º 80.6.06.181399-04 foi objeto de pedido de pagamento à vista, ainda pendente de análise, o que autoriza a expedição da certidão pretendida. Aduz que, embora não detenha atribuição administrativa para se manifestar quanto à regularidade das causas suspensivas da exigibilidade de todos os créditos tributários em discussão, procedeu à análise dos débitos de responsabilidade de outras projeções da PGFN, em razão da determinação em medida liminar. Afirma que existe causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário em relação às inscrições em dívida ativa de responsabilidade da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Guarulhos, n.º 80.6.03.071380-35, por decisão judicial, e n.º 80.3.05.000899-01, em razão de depósito judicial realizado em execução fiscal. Em relação às inscrições ns. 80.6.03.059932-64 e 80.6.04.018638-56, há pedido de pagamento à vista, nos termos da Lei n.º 11.941/09, o que autoriza a emissão da certidão pretendida pela impetrante. Aduz que, em relação às inscrições de responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional no Espírito Santo, ns. 72.6.04.001148-65 e 72.7.04.000331-70, existe causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, em razão de decisão judicial proferida em execução fiscal. Afirma, ainda, que, quanto ao débito n.º 80.3.06.002434-30, inscrito junto à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, a impetrante foi intimada, por diversas vezes, nos autos do processo administrativo, a apresentar documentação que comprovasse a ocorrência de erro de fato na declaração do débito que pretendia retificar, o que não foi feito. A impetrante formulou novo pedido de revisão, sem apresentar elemento novo, razão pela qual seu pedido foi prontamente indeferido. Afirma, por fim, que o pedido de revisão do débito n.º 72.2.05.001418-30, da Procuradoria da Fazenda Nacional no Espírito Santo, foi indeferido, tendo em vista que o pagamento que supostamente quitaria o débito exigido já havia sido alocado a débito diverso. O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da lide, pois não verificou interesse público que justificasse sua intervenção (fls. 994/996). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva ad causam, arguida pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região. Com efeito, a despeito de alguns débitos serem de atribuição de outras unidades da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, as informações prestadas pela autoridade impetrada, que também é órgão da União Federal e, portanto, apta à defesa do ato tido como coator, são suficientes para o julgamento do feito e para que se considerem bem impugnadas as alegações da impetrante. Afasto, assim, a preliminar levantada e passo ao exame do mérito. O art. 206 do Código Tributário Nacional estabelece: Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O artigo anterior, 205, trata da certidão negativa. De acordo com as informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal, não existe óbice para emissão da certidão pretendida, perante a Receita Federal do Brasil, tendo em vista que os débitos discutidos nos processos administrativos ns. 11831-006.480/2002-26, 10875-002.497/94-28, 11831-000.007/2003-16, 11831-000.239/2003-74, 11831-001.010/2003-57, 11831-001.644/2003-18, 10880-721.023/2006-41, 10880-720.841/2006-26, 13804-001.132/2003-04, 13804-001.133/2003-41, 13804-001.131/2003-51, 10880-945.768/2009-46, 10880-945.769/2009-91, 16561-000.212/2008-37, 19515-003.401/2007-24, 19679-010.359/2003-00, 19679-010.363/2003-60, 11128-002.188/2010-91, 10865-001.658/2001-10, 10865-001.659/2001-56, 11610-001.026/2002-83, 11610-001.028/2002-72, 19679-010.360/2003-26, 19679-010.362/2003-15, 10880-008.887/2002-40, 19679-010.356/2003-68, 19679-010.357/2003-11, 19679-010.358/2003-57, 10875-002.962/2003-19 e 10875-005.231/2003-25 estão com a exigibilidade suspensa. Em suas informações, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região informou que as inscrições em dívida ativa ns. 80.7.04.003765-50, 80.7.04.003766-30, 80.6.05.018324-99 e 80.6.06.181399-04 estão garantidas por fiança bancária apresentada nos autos da execução fiscal n.º 2004.61.82.045341-4, a inscrição em dívida ativa n.º 80.6.05.018324-99 está garantida por depósito judicial realizado

nos autos da execução fiscal n.º 2005.61.82.02977-6, e a de n.º 80.6.06.181399-04 foi objeto de pedido de pagamento à vista, o que autoriza a emissão da certidão pretendida pela impetrante. Afirma que também há causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário em relação às inscrições ns. 80.6.03.071380-35, 72.6.04.001148-65 e 72.7.04.000331-70, em razão de decisão judicial, n.º 80.3.05.000899-01, por ter havido depósito judicial, e ns. 80.6.03.059932-64 e 80.6.04.018638-56, por motivo de pedido de pagamento à vista, nos termos da Lei n.º 11.941/09. Embora a impetrante tenha afirmado que alguns de seus débitos foram quitados e outros estão com a exigibilidade suspensa, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional informou que, após análise das inscrições em dívida ativa, em nome da impetrante, verificou-se que as inscrições ns. 72.2.05.001418-30 e 80.3.06.002434-30 não estão pendentes de análise, como havia sido afirmado na inicial. O pedido de revisão da inscrição n.º 80.3.06.002434-30 foi discutido no processo administrativo n.º 10865.504368/2006-20. A impetrante, intimada para apresentar documentação que comprovasse a ocorrência de erro de fato na declaração do débito que pretendia retificar, nos autos do mencionado processo, quedou-se inerte. (fls. 752/753, 918/919, 921/922). A impetrante formulou novo pedido de revisão da inscrição n.º 80.3.06.002434-30, em 6.8.07 (fls. 926), não apresentando qualquer novo elemento, nem mesmo a cópia reprográfica do livro de apuração do IPI das páginas em que foi apurado o imposto relativo ao 2º e 3º decêndio de janeiro de 2002, documento que havia sido solicitado anteriormente. Apesar de a autoridade impetrada afirmar que este novo pedido de revisão foi prontamente indeferido, conforme despacho de fls. 356 do processo administrativo, verifico que o despacho de fls. 356, proferido no processo administrativo n.º 10865.504368/2006-20, determinou a manifestação expressa sobre a existência de decisão judicial a respeito da dívida (fls. 964). Não consta nos autos eventual cumprimento dessa determinação. Em relação à inscrição em dívida ativa n.º 72.2.05.001418-30, verifico que o pedido de revisão não se encontra pendente de análise. É que o pagamento que supostamente quitaria o débito foi alocado a débito diverso, restando indeferido, portanto, o pedido de revisão formulado pela impetrante (fls. 572). Assim, não estando comprovado que a impetrante está em situação regular perante a autoridade impetrada, a certidão pretendida não pode ser expedida. Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - NÃO COMPROVADA A EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.**(...)**2. Considerando que não houve extinção do crédito tributário, nem mesmo suspensão, não está o impetrado obrigado a expedir a certidão negativa de débito nem a positiva com efeito de negativa, previstas no art. 205 e 206 do CTN.3. Remessa oficial improvida. Sentença mantida.**(REOMS n.º 200103990075311/SP, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 28/06/2004, DJU DATA:10/08/2004, p. 421, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE) Compartilho do entendimento esposado no julgado citado. Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, cassando expressamente a liminar anteriormente deferida. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.P.R.I.C.

**0011411-05.2010.403.6100 - SONIA MARIA RIBEIRO(SP084177 - SONIA MARIA RIBEIRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO**  
Tipo **MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0011411-05.2010.403.6100** IMPETRANTE: SONIA MARIA RIBEIRO IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. SONIA MARIA RIBEIRO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma exercer a função de árbitro, nos termos da Lei n.º 9.307/96, atuando junto ao Tribunal Arbitral Central do Estado de São Paulo. Alega que a arbitragem é amplamente aceita para a solução dos litígios, mas que, a despeito disso, a autoridade impetrada tem ameaçado deixar de liberar o seguro desemprego dos empregados, dispensados sem justa causa, quando apresentadas as sentenças arbitrais. Sustenta que a sentença arbitral pode ser aplicada em matéria trabalhista, tendo sido prevista no artigo 114, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal. Pede a concessão da segurança para que sejam reconhecidas as sentenças arbitrais, homologatórias de rescisões sem justa causa de contratos de trabalho, proferidas pela impetrante, garantindo o direito ao protocolo de requerimento do Seguro Desemprego por parte do empregado. Às fls. 34, foi determinada a emenda à inicial, para que fosse comprovado que a impetrante exerce a função de árbitro, o que foi feito às fls. 36/48. A liminar foi concedida, às fls. 49/50. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 59/60. Nestas, informa que a documentação integrante da notificação foi encaminhada à Procuradoria Regional da União para exame e orientação quanto ao seu cumprimento. A digna representante do Ministério Público Federal se manifestou alegando a ilegitimidade ativa, por entender que a impetrante não possui direito subjetivo de exigir a validade de suas decisões perante a CEF, bem como pela impossibilidade jurídica do pedido. Opinou, por fim, pela revogação da decisão liminar, e pela denegação da segurança (fls. 62/64). É o relatório. Passo a decidir. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa alegada pelo parquet Federal, tendo em vista que é direito subjetivo da impetrante, garantido constitucionalmente, socorrer-se do Poder Judiciário para ver reconhecidas as sentenças arbitrais proferidas por ela. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECUSA DA CEF EM RECONHECER SENTENÇAS ARBITRAIS. LEI N. 9.307/96. FGTS. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA DESPROVIDAS. 1. A autora é parte legítima para impetrar mandado de segurança em que pleiteia o reconhecimento do direito de ver suas sentenças cumpridas pela Caixa Econômica Federal - CEF, de modo a permitir ao trabalhador - nas hipóteses de dispensa sem justa causa, cujo desligamento do emprego der-se por sentença arbitral - o levantamento dos valores depositados na**

conta vinculada do FGTS. 2. Os direitos trabalhistas admitem transação e podem ser objeto de arbitragem regida pela Lei n.º 9.307/96.(AMS 316902, proc. n. 20096100008301,UF: SP, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 25/08/2009, DJF de 03/09/2009, Rel. JUIZ NELSON DOS SANTOS) Descabe, também, a argüição de impossibilidade jurídica do pedido. Com efeito, formula-se pedido compatível com o ordenamento jurídico vigente. Ademais, não há demonstração da vedação no tocante à pretensão deduzida na inicial. Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. FALTA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. (...) Sendo o pedido constante compatível com o direito vigente, deve ser rejeitada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. (...) (AC n. 97.0445023-0/PR, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, J. em 12/11/1998, DJ de 20/01/1999, p. 341, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE)Passo a análise do mérito.Analisando a inicial, verifico que a impetrante pretende que as sentenças arbitrais, por ela proferidas, sejam reconhecidas pela autoridade impetrada, em especial, para o pagamento do seguro desemprego, quando da rescisão de contrato de trabalho por dispensa sem justa causa.A Lei nº 9.307/96, que dispõe sobre a arbitragem, define o compromisso arbitral, seu procedimento, além de estabelecer os requisitos para sua validade e para o exercício da atribuição de árbitro.Deixa, também, claro que a sentença, proferida pelo Juízo arbitral, não depende de homologação pelo Poder Judiciário e que produz os mesmos efeitos da sentença proferida pelo Judiciário.Assim, não pode a autoridade impetrada impor novas exigências para que uma sentença arbitral produza efeitos, que não aquelas previstas na lei.O Colendo STJ, assim como o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, já se posicionaram acerca da possibilidade do levantamento de valores depositados na conta vinculada ao FGTS e do pagamento do seguro desemprego, mediante a apresentação de sentença arbitral.Confirmam-se os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LEVANTAMENTO DO FGTS - SENTENÇA ARBITRAL.1. A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho.2. Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão.3. Validade da sentença arbitral como sentença judicial.4. Recurso especial improvido.(RESP nº 20061203865/BA, 2ª T. do STJ, j. em 21/11/2006, DJ de 06/12/2006, p. 250, Relatora: ELIANA CALMON - grifei) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. CIRCULAR CAIXA Nº 166/99. - Não cabe formular digressões acerca da possibilidade ou não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho. - In casu, deve-se verificar se a Sentença Arbitral constitui ou não instrumento adequado para se requerer a liberação das guias do FGTS e do Seguro Desemprego. - Após o advento da Lei n.º 9.307/96, a sentença arbitral passou a adquirir status de verdadeiro título judicial. - Se a Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral tem a mesma validade e eficácia da sentença judicial, temos que a prova da dispensa sem justa causa também se faz por aquele documento, devendo, pois, ser a Circular Caixa nº 166/99 adaptada à legislação vigente. - Remessa oficial improvida.(REO nº 200183000201629, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 17/08/2004, DJ de 27/10/2004, p. 884, Nº 207, Relator: Manoel Erhardt - grifei)Compartilhando do entendimento acima exposto, verifico que não há respaldo legal para a autoridade impetrada impedir que a impetrante atue como árbitro, nem para que deixe de dar cumprimento às sentenças arbitrais por ela proferidas, mediante o pagamento do seguro desemprego, quando for o caso. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada viabilize o cumprimento das sentenças arbitrais proferidas pela impetrante, desde que as mesmas preencham os requisitos previstos na Lei nº 9.307/96, com relação ao pagamento do seguro desemprego.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C.São Paulo, de agosto de 2010.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0011999-12.2010.403.6100 - JOSE HAMILTON ALVES DA ROCHA X RENATA COSTA LIMA ROCHA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0011999-12.2010.403.6100IMPETRANTES: HAMILTON ALVES DA ROCHA E RENATA COSTA LIMA ROCHAIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.HAMILTON ALVES DA ROCHA E OUTRA, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Os impetrantes afirmam ser legítimos detentores, desde 10/11/2008, dos direitos e obrigações em relação ao imóvel designado pelo Lote 9ª-7 da Gleba Gama, em Barueri/SP.Alegam que o domínio útil do imóvel pertence à União e que é necessária a transferência do mesmo para os seus nomes, razão pela qual apresentaram pedido administrativo, perante a autoridade impetrada, em 27/04/2010, que recebeu o nº 04977.004988/2010-80.Aduzem que não houve conclusão do processo administrativo, apesar de terem decorrido mais de 40 dias desde a sua formalização, excedendo o prazo previsto em lei. Sustentam que a Lei nº 9.784/99 estabelece prazos para a prática dos atos administrativos e que estes já se esgotaram.Asseveram que o art. 116 da Lei nº 9.760/46 estabelece o prazo de 60 dias para a transferência das obrigações enfiteuticas para os adquirentes. Pedem a concessão da segurança para que seja concluído o pedido de transferência sob o protocolo nº 04977.004988/2010-80, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelos imóveis, cobrando-se eventuais receitas devidas. Às fls. 25, a liminar foi parcialmente deferida. Em face dessa decisão, a União Federal requereu a suspensão da liminar perante o E. Tribunal Regional da 3ª Região, ao qual foi homologado pedido de desistência (fls. 47/48).Às fls. 31/40, a União Federal requereu revogação da liminar e alegou haver carência da ação por inadequação da via eleita, bem como alegou que não houve prova pré-constituída do direito líquido e certo dos impetrantes.Notificada, a autoridade impetrada prestou



LTDA. X EQUIFAX DO BRASIL LTDA. X EQUIFAX DO BRASIL LTDA. X EQUIFAX DO BRASIL LTDA. X EQUIFAX DO BRASIL LTDA. X EQUIFAX DO BRASIL LTDA. X EQUIFAX DO BRASIL LTDA. X EQUIFAX DO BRASIL LTDA. X EQUIFAX DO BRASIL LTDA. X EQUIFAX DO BRASIL LTDA. (SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0012686-86.2010.403.6100IMPETRANTE: EQUIFAX DO BRASIL LTDA. E FILIAIS IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.EQUIFAX DO BRASIL LTDA. e FILIAIS, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:As impetrantes afirmam que estão sujeitas ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados.Alegam que os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, terço constitucional, férias pagas em dobro, férias convertidas em pecúnia, abono pecuniário decorrente de contrato de trabalho ou convenção coletiva, salário maternidade e auxílio doença estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição.Sustentam que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição previdenciária.Acrescentam, ainda, ter direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos.Pedem a concessão da segurança para que seja garantido direito de não incluir os valores pagos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os valores acima indicados. Requerem, ainda, a compensação/restituição do montante indevidamente recolhido nos últimos 10 anos, devidamente atualizados, mediante aplicação da taxa Selic ou outro índice que venha a substituí-lo.Às fls. 615/721, foram apresentados documentos referentes aos estabelecimentos das filiais da impetrante.Foi parcialmente deferida a liminar pleiteada às fls. 724/728. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 738/754. Nestas, sustenta ser devida a contribuição previdenciária, destinada a Seguridade Social, no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do art. 22, I e II da Lei nº 8.212/91. Alega, ainda, que a compensação deve observar o prazo quinquenal e que não pode ser autorizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. O digno representante do Ministério Público Federal deixou de opinar por entender não haver interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 758/759).É o relatório. Decido.A ordem é de ser parcialmente concedida. Vejamos.As impetrantes alegam que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de auxílio doença e salário maternidade, por terem natureza indenizatória.A questão já foi apreciada pelo C. STJ. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.(...IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007). b) SALÁRIO MATERNIDADE: - Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007). - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007). c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). d) AUXÍLIO-ACIDENTE: Tal parcela constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em

incidência de contribuição previdenciária. 2. Em face do exposto: - NEGÓcio provimento ao recurso especial do INSS e ; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho.(RESP nº 200701656323/SC, 1ª T. do STJ, j. em 18/12/2007, DJ de 25/02/2008, p. 00290, Relator: JOSÉ DELGADO - grifei)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...)2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...)9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente.(RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei)Embora o Colendo STJ, no julgado acima mencionado, tenha entendido que a contribuição previdenciária deve incidir sobre o terço constitucional de férias quando são gozadas, por apresentar natureza remuneratória, a 1ª Seção do STJ e o Colendo STF já decidiram de maneira diversa, entendendo não ser possível tal incidência. Confirmam-se:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos.(ERESP nº 200901749082, 1ª Seção do STJ, j. em 10/02/2010, DJE de 24/02/2010, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.AI-AgR 710361, 1ª T. do STJ, j. em 07/04/2009, DJE de 08/05/2009, Relatora: Carmen Lúcia - grifei)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido(AI-AgR 712880, 1ª T. do STJ, j. em 26/05/2009, DJE de 11/09/2009, Relator: Ricardo Lewandowski - grifei) Com relação às férias indenizadas e às férias pagas em dobro, o E. TRF da 2ª Região já decidiu que, por não integrarem o salário de contribuição, não podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária, nos seguintes termos:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL INDENIZADO. FÉRIAS EM DOBRO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. 1. A contribuição para o INCRA foi considerada constitucional, não podendo sua cobrança ser afastada, como pretende a autora. Precedentes do STF. 2. É pacífico o entendimento do STJ segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, correspondente ao período dos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo da doença ou acidente, sob a consideração de que tais verbas não possuem natureza de contraprestação. 3. As férias indenizadas, o adicional constitucional de 1/3 e as férias pagas em dobro não integram o



salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. 4. O aviso prévio indenizado não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária 5. O décimo-terceiro salário possui natureza remuneratória, mesmo quando pago proporcionalmente quando da rescisão, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a este título. 6. Remessa necessária parcialmente provida.(REO nº 200751010054125, 4ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 24/03/2009, DJU de 29/04/2009, p. 134, Relator: ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA - grifei)O mesmo ocorre com as férias convertidas em pecúnia:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**PREVIDENCIÁRIO. FÉRIAS CONVERTIDAS EM PECÚNIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.** 1. A contribuição previdenciária somente pode incidir em proventos que configuram aumento de riqueza ou aumento patrimonial, ficando isentas, portanto, as parcelas indenizatórias, como férias não gozadas e convertidas em pecúnia, as quais se subsoem às regras das Súmulas 125 e 136 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Encontrando-se o recurso em manifesto confronto com a jurisprudência pacificada, deve ser-lhe negado seguimento. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA Nº 200901000385172, 8ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 27/11/2009, e-DJF1 de 22/01/2010, p. 390, Relator: OSMANE ANTONIO DOS SANTOS - grifei)No tocante ao abono pecuniário decorrente de contrato de trabalho ou convenção coletiva, não deve haver a incidência da contribuição previdenciária, desde que pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT. Confira-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. 1/3 DE FÉRIAS. 1. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. 2. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. (...)5. Sendo eliminada do ordenamento jurídico a alínea b do 8º do art. 28, vetada quando houve a conversão da MP nº 1.596-14 na Lei nº 9.528/97, é indubitoso que o abono de férias, nos termos dos arts. 143 e 144 da CLT, não integra o salário-de-contribuição. (...) (AC nº 00278252920084047100, 1ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 14/04/2010, D.E. de 20/04/2010, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK - grifei)Com relação ao aviso prévio indenizado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu sobre a não incidência da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza indenizatória. Confira-se:APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. (...)4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado). 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. (...) (AMS nº 200861100149662, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/05/2010, DJF3 CJ1 de 13/05/2010, p. 161, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei)Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão às impetrantes com relação aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, terço constitucional, férias pagas em dobro, férias convertidas em pecúnia, abono pecuniário decorrente de contrato de trabalho ou convenção coletiva, desde que pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT e auxílio doença que estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de salário maternidade.Em consequência, entendo que as impetrantes têm o direito, em razão do exposto, de compensar o que foi pago indevidamente, conforme fundamentação acima exposta, à luz do art. 165 do CTN, com outros tributos arrecadados pela Receita Federal do Brasil.No entanto, deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação.Assim, verifico que as impetrantes têm direito ao crédito pretendido somente a partir de junho de 2005, uma vez que a presente ação foi ajuizada em junho de 2010. Anoto que não assiste razão às impetrantes ao pretender afastar a aplicação do art. 3º da LC 118/2005, pois esta lei aplica-se às ações ajuizadas a partir de 09.06.2005 e o presente writ foi proposto em 08/06/2010 (AGRESP nº 2004.0150234-0/SE, 1ª T. do STJ, j. em 16/06/2005, DJ de 01/08/2005, p. 340, Relator LUIZ FUX). Ademais, o entendimento deste Juízo é no sentido de que o prazo prescricional sempre foi quinquenal.Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/96.Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS.COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.1.A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ).2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes.3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95.4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95.5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. (grifos meus)6. Recurso especial

conhecido em parte e provido.(RESP n.º 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o presente pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito líquido e certo das impetrantes de não se sujeitarem ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, terço constitucional, férias pagas em dobro, férias convertidas em pecúnia, abono pecuniário decorrente de contrato de trabalho ou convenção coletiva, desde que concedido nos termos dos artigos 143 e 144 da CLT, e auxílio doença, bem como de compensar os valores recolhidos a esses títulos, nos termos já expostos, respeitada a prescrição quinquenal. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de salário maternidade.A compensação, entretanto, só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09.P.R.I.C.São Paulo, de agosto de 2010.SILVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

**0014647-62.2010.403.6100** - ZAPPA PARTICIPACOES LTDA(SPI88821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES E SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Manifeste-se, a impetrante, esclarecendo se o pedido de fls. 59 refere-se à desistência do feito, no prazo de 05 dias. Int.

**0018832-46.2010.403.6100** - DAVID DOS SANTOS SILVA(SPI79328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X REITOR DA ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Regularize, o impetrante, sua petição inicial, juntando cópia dos documentos que a acompanharam, para instrução da contrafé apresentada, nos termos do art. 7º, I da Lei 12.016/09.Junte, ainda, outra cópia da petição inicial, para instrução do mandado de intimação ao procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/09.Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito.Regularizados, tornem conclusos.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013062-72.2010.403.6100** - RUBENS CLAUDIO GIUZIO(SP051965 - GERALDA MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RUBENS CLAUDIO GIUZIO, qualificado na inicial, propôs a presente medida cautelar de exibição de documentos, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:O requerente afirma que era titular da conta poupança nº 99004154-3, da agência nº 0267, nos anos de 1989 a 1991.Alega que, apesar de ter solicitado cópia dos extratos, referente a esse período, a ré não se manifestou.Pede que seja determinado à requerida que exiba cópia dos extratos de conta-poupança, referentes ao período de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991.O feito foi extinto sem resolução do mérito, por não ter sido comprovado o requerimento administrativo (fls. 47/48).Às fls. 50/55, o requerente apresentou recurso de apelação e requereu a reforma da sentença, nos termos do artigo 296 do CPC, comprovando o requerimento administrativo de exibição dos extratos da conta poupança.É o relatório. Decido.Analisando os autos, verifico que o autor comprovou ter formulado, administrativamente, pedido para exibição dos extratos da conta poupança, perante a ré, e formulou pedido para que fosse proferido juízo de retratação, na apelação interposta, às fls. 50/55.Assim, com fundamento no art. 296 do CPC, bem como em face do princípio da economia processual, reformo a sentença proferida às fls. 47/48 para determinar o regular prosseguimento do feito.Passo ao exame do pedido de liminar.Trata-se de medida cautelar preparatória de exibição de documento, cujo procedimento e requisitos estão previstos nos arts. 844 e 845 do Código de Processo Civil.Entendo ser devida a exibição dos extratos solicitados.Com efeito, a instituição financeira, como depositária, tem o dever legal de fornecer aos depositantes os extratos relativos aos valores a estes pertencentes.Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE POUPANÇA PARA INSTRUIR AÇÃO DE EXECUÇÃO.(...)2. Trata-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que o depósito em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. De fato, é inegável que é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, no caso dos autos, o ônus do requerente em demonstrar a recusa do requerido encontra resposta no que dispõe o inciso I do art. 358 do CPC (Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir;)(...)(AC nº 2003.70.00.036631-9, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, DJU de 20/04/2005, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon)Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e determino que a ré traga aos autos os extratos da conta-poupança nº 99004154-3, da agência nº 0267, referentes ao período de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, no prazo da apresentação da defesa.Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001689-25.2002.403.6100 (2002.61.00.001689-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022090-79.2001.403.6100 (2001.61.00.022090-0)) ADRIANA DE MEDEIROS NOGUEIRA DE AZEVEDO(SPI75234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SPI65381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO

PAULO - CREMESP X ADRIANA DE MEDEIROS NOGUEIRA DE AZEVEDO X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA X ADRIANA DE MEDEIROS NOGUEIRA DE AZEVEDO

Em fase de cumprimento de sentença, o Conselho Federal de Medicina manifestou, às fls. 575/576, sua falta de interesse na cobrança dos honorários. O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, por sua vez, requereu, às fls. 578/580, a execução da sentença. Revendo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a parte autora, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 416,44, atualizada até agosto/2010, devida ao CREMESP, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

**0012753-56.2007.403.6100 (2007.61.00.012753-6)** - RUTH DOS SANTOS NICOLETTI (SP234834 - NELSON DEL RIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X RUTH DOS SANTOS NICOLETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Int.

**0006674-90.2009.403.6100 (2009.61.00.006674-0)** - MIRANDELA IND/ E COM/ DE MOLDURAS LTDA EPP (SP221983 - FREDERICO GESSI MIGLIOLI JUNIOR E SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MIRANDELA IND/ E COM/ DE MOLDURAS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Int.

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 3506

#### ACAO PENAL

**0001797-92.2008.403.6181 (2008.61.81.001797-0)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X KLEBER REZENDE CASTILHO (SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO E SP210444 - LEONICE FERREIRA LIMA E SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO) X SHUJI TAKANO (SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA E SP227701 - NEWTON HORIMOTO CANDIDO DA SILVA) X JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO (SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO E SP173313 - LUCIANO RIBEIRO TAMBASCO GLÓRIA)

Fica a defesa de KLÉBER REZENDE CASTILHO intimada para retirar nesta secretaria as cópias das mídias de fls. 909, 924 e 1001 destes autos.

### Expediente Nº 3507

#### ACAO PENAL

**0005372-79.2006.403.6181 (2006.61.81.005372-2)** - JUSTICA PUBLICA X NELSON ISSAMU KANOMATA JUNIOR X MARCIO KANOMATA X HYRAN GEORGES DELGADO GARCETE X ADRIANO FRANCISCO IAZETTI GIAGRANDE X WASHINGTON LUIS CASTRO JUNIOR X MAURICIO ROSILHO X DANIEL YOUNG LIH SHING X ROBERTO CASTRO CARAPECOS (RS018574 - ANTONIO EVERARDO PINTO BERMUDEZ) X ANGERVAL SILVA DANTAS (RS018574 - ANTONIO EVERARDO PINTO BERMUDEZ E RS004969 - PIO CERVO)

Encerrada a produção da prova testemunhal, designo o dia 9 de agosto de 2011, às 14h, para audiência de interrogatório dos acusados. Intimem-se.

## **Expediente N° 3508**

### **ACAO PENAL**

**0001991-63.2006.403.6181 (2006.61.81.001991-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001096-78.2001.403.6181 (2001.61.81.001096-8)) JUSTICA PUBLICA X SANDRA REGINA VIEIRA(SP131668 - CEZAR GUILHERME MERCURI)

Diante da manifestação de fls. 569/571, torno sem efeito a nomeação da DPU de fl. 565. Intime-se o defensor constituído da expedição da carta precatória de fl. 568, que deverá ser aditada com os quesitos apresentados em fls. 569/570.(fica a defesa intimada da efetiva expedição da carta precatória 328/10 para a comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, para realização de exame de sanidade mental da acusada SANDRA REGINA VIEIRA)

**0008512-82.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LUCIA HELENA CAMPOS SILVEIRA(MG059435 - RONEI LOURENZONI E SP092775 - ALAN GUIMARAES DIAS) X MARCOS VASQUES DURANTE(SP111539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA) X MARCOS VIEIRA MANTOVANI(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP146104 - LEONARDO SICA E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA) X ANGELA APARECIDA DE MORAIS(SP110878 - ULISSES BUENO) X WILSON RODRIGUES ALBOCCINO(SP110878 - ULISSES BUENO)

Em complemento à decisão de fls. 872/874, determino o seguinte:1. Intime-se a defesa de MARCOS VIEIRA MANTOVANI para que, no prazo de cinco dias, informe o endereço onde possa ser localizado o acusado. Com a vinda aos autos da informação, expeça-se mandado de citação, fazendo constar ainda o endereço da procuração de fl. 838 e o eventualmente informado em resposta a fl. 884.2. Oficie-se de modo a cancelar a solicitação de escolta de fl. 709.

## **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

## **Expediente N° 2160**

### **ACAO PENAL**

**0003506-31.2009.403.6181 (2009.61.81.003506-0)** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO MARQUES DOS SANTOS X CARLOS BARBOSA VICENTE X HUMBERTO BARBOSA DE ALMEIDA JUNIOR(SP236634 - SANDRA BUCCI FAVARETO E SP183080 - FABIANA KELLY PINHEIRO) X CASSIANO OMAR RIBEIRO PELLEGRINI(SP110038 - ROGERIO NUNES) X VAGNER FERREIRA DE LIMA(SP139282 - CHARLES ALVES DA SILVA) X LISNEY CUNHA DE OLIVEIRA

Fls. 595/596: Requer a defesa a identificação da pessoa mencionada às fls. 109/110 dos presentes autos, a determinação para instauração de inquérito policial para apuração de crime de denúncia caluniosa e a revogação da prisão preventiva do acusado Vagner Ferreira de Lima.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva do réu (fls. 600).DECIDO. Indefiro, por ora, o pedido de identificação da pessoa mencionada às fls. 109/110, bem como de requisição de instauração de inquérito policial, pois não se verificou, até o presente momento, a configuração de delito quanto à identificação do acusado Vagner Ferreira de Lima, uma vez que se faz necessária a constatação da sua efetiva localização na data dos fatos.Indefiro, também, o requerimento de revogação do decreto de prisão preventiva de Vagner Ferreira de Lima, pois, conforme manifestação ministerial de fls. 600, não houve alteração do quadro fático que ensejou o referido decreto, bem como se aguardam informações sobre o paradeiro do réu no dia 25/02/2009.Intimem-se.Reiterem-se os termos do ofício expedido à fls. 587, apondo a nota urgente.

## **Expediente N° 2161**

### **ACAO PENAL**

**0006860-98.2008.403.6181 (2008.61.81.006860-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000118-57.2008.403.6181 (2008.61.81.000118-4)) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO OLIVEIRA DE JESUS X ANTONIO AMARO DA ANUCIACAO NETO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS E SP261255 - ANA LUIZA ROCHA DE PAIVA COUTINHO E SP159546E - LEONARDO HENRIQUE ROSSETO E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP160146E - PAULO CESAR MALVEZZI FILHO)

Trata-se de pedido de revogação do decreto de prisão preventiva dos acusados Antonio Oliveira de Jesus e Antonio Amaro da Anunciação Neto, alegando-se que:- ocorreu o encerramento da instrução processual;- os acusados possuem residência fixa;- que não há nos autos informações sobre eventual delito praticado por eles a partir da determinação de

sua prisão, o que afastaria o risco à ordem pública;- os réus têm interesse em prestar seus esclarecimentos em Juízo.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, arguindo que os acusados se mantiveram foragidos durante toda a instrução e que a sua prisão se faz necessária para garantia de eventual aplicação da lei penal (fls. 1.859).DECIDO.A prisão dos acusados Antônio de Oliveira de Jesus e Antônio Amaro da Anúnciação Neto, verificada a existência de indício de materialidade e de autoria delitiva, foi decretada para garantia da ordem pública, uma vez haver nos autos indícios de que eles desempenhariam a atividade de fornecimento de substância entorpecente para outras pessoas, com a finalidade de remessa ao exterior.A despeito das alegações do D. Defensor, não se observa qualquer alteração dos motivos que ensejaram o decreto de prisão preventiva em tela, pois, conquanto que não haja informações sobre imputação aos acusados da prática de novos delitos, verifica-se, pelas suas folhas de antecedentes juntadas no apenso destes autos, que possuem eles personalidade voltada para a prática delitiva, com existência de diversos registros criminais. Ademais, conforme ressaltado pelo D. Procurador da República, durante a instrução processual, os referidos acusados mantiveram-se foragidos, o que colocaria em risco eventual aplicação da lei penal.Não se submetendo os réus à ordem judicial, com apresentação perante a autoridade policial para recolhimento em estabelecimento prisional, o seu interesse em apresentar a este Juízo os seus esclarecimentos para elucidação dos fatos mantem-se garantido pela atuação de seu defensor constituído.O fato de os réus possuírem residência fixa não afasta a necessidade da manutenção da sua custódia cautelar, conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça:EmentaPROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 171, 3º; ART. 288, ART. 297, . 1º; ART. 313-A; ART. 317, 1; ART. 325, 1º, I E 2º. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. EXTENSÃO. ART. 580 DO CPP. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. I - A decisão que motiva a medida constritiva para garantia da ordem pública, considerando a real possibilidade da prática de novos delitos, e por conveniência da instrução criminal, pelo risco de ocultação de vestígios deixados, e pela possibilidade de interferência na obtenção da verdade real, principalmente no que tange à manipulação de provas testemunhais, mostra-se devidamente fundamentada. (Precedentes). (...)III - Condições pessoais favoráveis, tais como bons antecedentes, endereço fixo e certo, emprego lícito, dentre outros, não têm o condão de, por si, garantir ao paciente liberdade provisória, se restam evidenciados nos autos fundamentos que recomendam a manutenção de sua prisão preventiva. (Precedentes). Recurso desprovido.(STJ-RHC 200400840056 RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 16236- Relator(a):FELIX FISCHER - Órgão julgador:QUINTA TURMA - Fonte: DJ DATA:17/12/2004). - grifo nossoNesses termos, INDEFIRO o pedido de revogação do decreto de prisão preventiva dos acusados Antônio de Oliveira de Jesus e Antônio Amaro da Anúnciação Neto.Intimem-se.Intime-se a defesa para que informe quais peças dos autos do Processo nº 0000118-57.2008.403.6181 (antigo nº 2008.61.81.000118-4) requer sejam juntadas aos presentes autos, para sua manifestação nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, uma vez não ser possível a vista em conjunto dos autos por se tratar, aquele feito, de ação penal com réus presos e nos quais há determinações pendentes de cumprimento antes de sua remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento dos recursos interpostos.

#### **Expediente Nº 2162**

##### **ACAO PENAL**

**0001086-97.2002.403.6181 (2002.61.81.001086-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X ANTONIO DANELON DE MORAES(SP133854 - REINALDO DE BRITO SANCHES E SP124498 - CLAUDIO DO VALLE ADAMO)

Tendo em vista a certidão de fls. 200, expeça-se carta precatória à Comarca de Atibaia/SP, objetivando o interrogatório do réu, no prazo de 40 (quarenta) dias.Dê-se baixa na pauta, relativamente à audiência designada para o dia 28/09/2010, às 15:30 horas.Intimem-se o MPF e defesa.

### **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

#### **Expediente Nº 4341**

##### **ACAO PENAL**

**0002602-60.1999.403.6181 (1999.61.81.002602-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X TAKEHIRO SUZUKI(SP239371 - DAMILTON LIMA DE OLIVEIRA FILHO E SP231610 - JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO)

Sentença de fls. 733/737 (tópico final): Isto posto, com fulcro no art. 89, parágrafo 5º, da Lei 9099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado TAKEHIRO SUZUKI, inscrito no CPF/MF sob o n.º 606.811.520-87. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0004256-82.1999.403.6181 (1999.61.81.004256-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F.

MARINS) X PLINIO SANTIAGO SAMENHO MORAN X NILSON PENCINATO(SP148920 - LILIAN CESCONE SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL) X VANDERLEI C DE OLIVEIRA(Proc. (ARQUIVADO))

Tópico final da sentença de fls. 542/559 (CONDENATÓRIA), datada de 14/05/2010:C - DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal, para o fim de:a) CONDENAR o réu PLÍNIO SANTIAGO SAMENHO MORAN (CPF nº 883.239.198-87) à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária à União Federal, acrescida do pagamento de 20 (vinte) dias-multa, por ter ele, nas condições retro mencionadas, praticado dois delitos previstos no art. 17 da Lei nº 7.492/86, na forma do art. 69 do Código Penal. b) CONDENAR o réu NILSON PENCINATO (CPF nº 015.998.048-83) à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária à União Federal, acrescida do pagamento de 20 (vinte) dias-multa, por ter ele, praticado dois delitos previstos no art. 17 da Lei nº 7.492/86, em concurso material.Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista que o objeto tutelado pelo tipo penal em apreço é o sistema financeiro nacional, não tendo havido qualquer prejuízo passível de valoração econômica.Transitada esta em julgado para a acusação, retornem os autos conclusos para eventual exame do advento de prescrição pelas penas aplicadas.Custas na forma da Lei.P.R.I.C.....

.....Tópico final da sentença de fls. 564/567 (EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE), datada de 30/07/2010.C. DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, DECRETO extinta a punibilidade de PLÍNIO SANTIAGO SAMENHO MORAN e NILSON PENCINATO, pela prática do delito previsto no artigo 17 da Lei nº 7.492/86, por ter se verificado a prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do 61 do Código de Processo Penal e artigos 107, IV, 109, IV e 110, parágrafos primeiro e segundo, todos do Diploma Penal.Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0073002-48.2000.403.0399 (2000.03.99.073002-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X CLAUDEMIR BRAZ SANTANA(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) C - DISPOSITIVO:(tópico final da sentença de fls.280/284):** Em face do exposto, declaro extinta a punibilidade de CLAUDEMIR BRAZ SANTANA, qualificado nos autos, pela prática do delito capitulado no artigo 312, caput, do Código Penal, por ter-se verificado a prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, IV, 109, V e 110, 1º e 2º, todos do Estatuto Repressivo, arquivando-se estes autos, observando as cautelas de estilo.P.R.I.C.

**0000995-26.2010.403.6181 (2010.61.81.000995-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007221-62.2001.403.6181 (2001.61.81.007221-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X MARIA GORETE DO NASCIMENTO SOUSA(SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA)**  
Tópico final da sentença de fls. 438/440 (Extintiva da Punibilidade):C. DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de MARIA GORETE DO NASCIMENTO SOUSA, qualificada nos autos, pela prática do delito descrito no artigo 334, caput, do Código Penal, com fundamento artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, IV, 109, V, 110 1º e 2º, todos do Diploma Penal.Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.....  
.....Tópico final da sentença de fls. 420/433 (Condenatória):C - DISPOSITIVO:Diante do exposto e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a imputação inicial para CONDENAR a acusada MARIA GORETE DO NASCIMENTO SOUSA, filha de Maria Luíza do Nascimento, nascida aos 10/09/1962, natural de Coreau/CE, CPF/MF nº. 380.930.491-34, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, por ter ela violado a norma do artigo 334, caput, do Código Penal. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista que a decretação administrativa de perdimento dos bens, advindos do descaminho, repõe eventual prejuízo suportado pela vítima, no caso, a União.Transitada esta em julgado para a acusação, venham os autos conclusos para o exame de eventual advento do prazo prescricional com base na pena aplicada.Custas na forma da Lei (CPP, art. 804).P.R.I.C.

**0006455-91.2010.403.6181 (2005.61.02.013851-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013851-41.2005.403.6102 (2005.61.02.013851-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X EDSON JOSE DA SILVA(SP160215 - HODAIR BARBOSA CARDOSO E SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES E SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E MG107031 - JULIANA RUIVO BUSCH E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS E SP101868 - EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO E SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO)**  
C - DISPOSITIVO(Tópico final da sentença de fls. 1952/1968):Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para CONDENAR o réu EDSON JOSÉ DA SILVA, filho de Osteliano José da Silva e de Sizuka da Silva, nascido aos 04/02/1964, natural de Araçatuba/SP, CPF/MF nº. 045.538.758-37, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária consistente na entrega de 50 (cinquenta)

salários mínimos à União, acrescida do pagamento de 97 (noventa e sete) dias-multa, por ter ele violado a norma do artigo 299 do Código Penal. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista que o crime de falsidade ideológica não é de cunho patrimonial, não havendo montante de prejuízo factível de valoração econômica mencionado na denúncia ou mesmo no restante do processo. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do réu condenado no rol dos culpados. Custas na forma da lei (CPP, art.804).P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 4391**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0010196-42.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006406-50.2010.403.6181) MARIA APARECIDA DOS SANTOS(MS011953 - SAMIR EURIKO SCHUCK MARIANO) X JUSTICA PUBLICA AUTOS N.º 0010196-42.2010.403.6181 Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, formulado em favor de MARIA APARECIDA DOS SANTOS, presa pela suposta prática do delito tipificado no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 (fls. 02/12).O Ministério Público Federal (fls. 38/39) lançou manifestação pelo indeferimento do pleito.Decido.O pedido de revogação da prisão cautelar da ré baseia-se, basicamente na negativa de autoria, além da comprovação de residência fixa.Anoto que a prisão preventiva foi decretada nos autos de nº. 0006406-50.2010.403.6181, em razão dos fatos apurados no bojo da operação policial denominada CAT CONNECTION, atual CONEXÃO, que teve início com informações de inteligência repassadas pela Delegacia de Polícia Federal da região de Guairá, de possível quadrilha que atuaria no tráfico de drogas pela fronteira Brasil/Paraguai.Foi deferida a quebra do sigilo telefônico dos supostos integrantes da quadrilha, sendo que MARIA APARECIDA atuaria como um dos fornecedores de droga. A denúncia foi oferecida no feito principal, imputando à Requerente a prática do crime capitulado no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, em concurso material com o artigo 35, todos da Lei nº. 11.343/2006, sendo determinada a intimação dos denunciados para apresentar a defesa preliminar, prevista no artigo 55 do referido Diploma Legal.Inicialmente cumpre salientar que os pressupostos da prisão preventiva, ou seja, indícios de materialidade e autoria (fumus comissi delicti) já foram analisados quando da decretação da prisão, só podendo serem revistos antes do momento de prolação da sentença em casos absolutamente excepcionais e o caso em tela não se enquadra entre eles.Consoante constou daquela decisão a necessidade da prisão preventiva está atrelada ao fato de que a quadrilha é bem organizada, tem poder de intimidação (inclusive com ligação com a facção criminosa Primeiro Comando da Capital - PCC) e poder econômico (em virtude do grande montante de drogas apreendido e veículos utilizados). Além disso, as interceptações realizadas indicaram a inexistência do exercício de atividades lícitas por parte dos denunciados, o que permite concluir que, soltos, voltariam a se dedicar ao tráfico de drogas.Nessa esteira, alicerça-se a custódia cautelar nos pressupostos da conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal e garantia da ordem pública.O fato de a investigada comprovar residência fixa em nada altera esse panorama, aliás como ressaltado pelo Ministério Público Federal MARIA APARECIDA reside em região fronteira e teria facilidades de sair do país, considerando, ainda, o fato de o denunciado RAMON RUI DIAZ, seu marido, encontrar-se foragido.Dessa forma, persistem os pressupostos da medida constritiva não se justificando a alteração da decisão que a determinou.Em face do exposto, indefiro o pleito de revogação de prisão preventiva.Intimem-se.São Paulo, 10 de setembro de 2010.

### **6ª VARA CRIMINAL**

#### **MM. JUIZ FEDERAL**

**FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

#### **Expediente Nº 893**

#### **ACAO PENAL**

**0004690-61.2005.403.6181 (2005.61.81.004690-7)** - JUSTICA PUBLICA X PAULO KEIITI KATAYAMA(SP029406 - MINORU UETA E SP126261 - ADELICE RODRIGUES UETA)

t[ ] TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 328/330: .....Isto posto, acolho a preliminar aventada pela defesa e ABSOLVO SUMARIAMENTE PAULO KEIITI KATAYAMA, RG n.º 3.112.742-3 SSP/SP, no que concerne aos fatos a ele irrogados, relativo ao delito tipificado no artigo 21, parágrafo único, da Lei n.º 7492, de 16.06.1986, com fulcro no artigo 397, inciso IV, do Código de Processo Penal.

**0004032-03.2006.403.6181 (2006.61.81.004032-6)** - JUSTICA PUBLICA X MAURO FIORI X MARISA FIORI X LIGIA APARECIDA VICENTE FORTI DE CARVALHO(SP256070 - FERNANDA MONTEIRO COELHO TEIXEIRA)

Item 2, do termo de deliberação de fl. 600: ...2. Nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal (incluído pela Lei n.º 11.719/08), intimem-se s partes para que apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. (prazo para a defesa)

**0000380-41.2007.403.6181 (2007.61.81.000380-2)** - JUSTICA PUBLICA X MARCIO MILIONI X GERSON JONAS PITTORRI X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES X FERNANDA DURAN OLIVEIRA X REGINA PEREIRA DE OLIVEIRA X ANA CLAUDIA MELLO DESIMONI DA MOTA X IVAN SERGIO DE LACERDA GAMA(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP234093 - FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI E SP246279 - FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JUNIOR E SP111897 - ANA CLAUDIA MELLO DESIMONI DA MOTA E SP256557 - VANESSA BATISTA MATTOS E SP131154E - MARCELLUS GLAUCUS GERASSI PARENTE E SP285920 - FABIOLA DE OLIVEIRA NEVES)

Despacho de fl. 970: 1- Fl. 961 - Homologo a desistência das testemunhas de defesa Ignácio de Moraes Junior e Luiz Fernando Vieira, arroladas pelos réus Márcio Milioni e Gerson Jonas Pittori. 2- Tendo em vista a certidão à fl. 969, declaro a ocorrência da preclusão em relação à oitiva da testemunha de defesa Mario Dalla Costa, arrolada pela ré Regina Pereira de Oliveira. 3- Outrossim, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, haja vista, a manifestação do réu Newton José de Oliveira Neves às fls. 957/960, designo o dia 04 de novembro de 2010, às 15:00 HORAS neste Juízo, para a oitiva da testemunha de defesa Paulo Cezar Felipe, arrolada pelo réu Newton José de Oliveira Neves. 4- Por fim, defiro em parte o requerido à fl. 697. Intime-se a ré Regina Pereira de Oliveira para fornecer as mídias necessárias à copiagem. Após, providencie a Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, as cópias, certificando. 5- Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 6- Intime-se.(Certifico e dou fé que em cumprimento ao despacho à fl. 970, foram expedidas:- Carta Precatória n.º 243/2010, para Paranaíba/PR, para intimação da testemunha de defesa Paulo César Felipe;- Carta Precatória n.º 244/2010 para Comarca de Salto/SP, para intimação dos réus Márcio Milioni e Gerson Jonas Pittori;- Carta Precatória n.º 245/2010 para Comarca de Itatiaia/RJ, para intimação da ré Fernanda Duran de Oliveira;- mandado de intimação para os réus Regina Pereira de Oliveira, Ivan Sérgio de Lacerda Gama, Newton José de Oliveira Neves e Ana Claudia de Mello Moreno, cujas cópias seguem às fls. 157/163 do apenso. Certifico, ainda, que encaminhei o referido despacho para publicação (expediente 893)

**0014672-31.2007.403.6181 (2007.61.81.014672-8)** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO COUTO MARQUES LISBOA

Desp de fl. 124: Expeçam-se Cartas Precatórias, com o prazo de 60 (sessenta) dias, às Subseções do Rio de Janeiro/RJ e Salvador/BA, para a oitiva, respectivamente, das testemunhas de Acusação NATAL MENDES, MARC ALTIT e FELIPE CRUZ. Intime-se a Defesa do acusado para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de trazer as demais testemunhas arroladas para oitiva neste Juízo, ou, em caso negativo, para demonstrar a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas residentes no exterior, nos termos do artigo 222-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.900/2009, sob pena de preclusão. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se o réu e os seus Defensores.-----X-----X-----X-----Desp de fl. 126: Chamo o feito à ordem. No despacho à fl. 124 onde lê-se: Expeçam-se Cartas Precatórias, com o prazo de 60 (sessenta) dias, às Subseções do Rio de Janeiro/RJ e Salvador/BA, para a oitiva, respectivamente, das testemunhas de Acusação NATAL MENDES, MARC ALTIT e FELIPE CRUZ. Leia-se: Expeçam-se Cartas Precatórias, com o prazo de 60 (sessenta) dias, às Subseções do Rio de Janeiro/RJ e Salvador/BA, para a oitiva, respectivamente, das testemunhas de Defesa NATAL MENDES, MARC ALTIT e FELIPE CRUZ. Após, cumpra-se o referido despacho. (Expedida a Carta Precatória n.º 234/2010 para o Rio de Janeiro/RJ e n.º 235/2010, para Salvador/BA.

#### **Expediente Nº 894**

##### **ACAO PENAL**

**0004203-58.2001.403.6108 (2001.61.08.004203-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X MARCILIO PINHEIRO GUIMARAES(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP085639 - PAULO MAZZANTE DE PAULA E SP153813 - CARLOS ANTONIO STRAMANDINOLI MAZANTE) X ULISSES PINHEIRO GUIMARAES(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP085639 - PAULO MAZZANTE DE PAULA E SP153813 - CARLOS ANTONIO STRAMANDINOLI MAZANTE) X ANTONIO CARLOS ARCOLEZE DE CASTRO(SP099180 - SEBASTIAO MORBI CLAUDINO E SP180282 - ELAINE PEREIRA BORGES)

DESPACHO DE FL. 519:1 - Nos termos do entendimento que veio a se consolidar no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, exemplificado no julgamento do Habeas Corpus 152456/SP, que grifei, REVOGO o despacho exarado à fl. 514 e INDEFIRO o requerimento de reinterrogatórios dos Acusados.PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 302, CAPUT, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. APLICAÇÃO DO ART. 400 DO CPP COM A NOVA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N 11.719/08. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VALIDADE DO INTERROGATÓRIO DO RÉU REALIZADO SOB A VIGÊNCIA DE LEI ANTERIOR. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM.I - A norma de natureza processual possui aplicação imediata, consoante determina o art. 2 do CPP, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior, consagrando o princípio do tempus regit actum (Precedentes).II - Assim, nesta linha, o art. 400 do CPP, com a nova redação conferida pela Lei n 11.719/08, - regra de caráter eminentemente processual -, possui aplicação imediata, sem prejuízo da validade dos atos processuais realizados em observância ao rito procedimental anterior.III - Portanto,



não há que se falar em cerceamento de defesa na espécie por ausência de realização de novo interrogatório do ora paciente ao final da audiência de instrução e julgamento, pois o referido ato processual foi validamente realizado pelo Juízo processante antes do advento da novel legislação em observância ao rito procedimental vigente à época, não possuindo a lei processual penal efeito retroativo. Ordem denegada. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. 2 - Intimem-se as partes para se manifestarem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719 de 20.06.2008. (PRAZO PARA A DEFESA SE MANIFESTAR NA FASE DO ART. 402 DO CPP).

**0008956-91.2005.403.6181 (2005.61.81.008956-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X ANTONIO PIRES DE ALMEIDA(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO E SP182522 - MARCO ANTONIO BARONE RABÊLLO E SP225822 - MIRIAN AZEVEDO RIGHI BADARO E SP220784 - TIAGO LUIS FERREIRA E SP242588 - FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA SILVA E SP124415 - CLORIZA MARIA CARDOSO PAZZIAN E SP243563 - NEURY NOUDRES PAZZIAN JUNIOR) X PAULO PIRES DE ALMEIDA(SP050679 - ROBERTO CORREA DE MELLO E SP206359 - MARCOS SOARES) X ROSELI CIOLFI(SP050679 - ROBERTO CORREA DE MELLO E SP206359 - MARCOS SOARES E SP181378 - WILLIAN ROBERTO PEREIRA E SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA E SP180727 - MÁRCIA MARINO DE SOUZA E SP155169 - VIVIAN BACHMANN) X REEGINA RURIKO INOUE(SP050679 - ROBERTO CORREA DE MELLO E SP206359 - MARCOS SOARES E SP181378 - WILLIAN ROBERTO PEREIRA E SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA E SP180727 - MÁRCIA MARINO DE SOUZA E SP155169 - VIVIAN BACHMANN) X HOSANA GENTIL MELO DA SILVA(SP050679 - ROBERTO CORREA DE MELLO E SP206359 - MARCOS SOARES E SP181378 - WILLIAN ROBERTO PEREIRA E SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA E SP180727 - MÁRCIA MARINO DE SOUZA E SP155169 - VIVIAN BACHMANN) X PAULO JACINTO SPOSITO(SP028304 - REINALDO TOLEDO E SP073661 - IZILDA APARECIDA BUENO DA SILVA FABIANO E SP096788 - MARCOS CESAR JACOB E SP113188 - ADRIANA MARIA NOGUEIRA TOLEDO E SP183934 - REINALDO ANTONIO NOGUEIRA TOLEDO E SP211679 - ROGÉRIO DOS SANTOS)

DESPACHO DE FLS. 2482/vº:1. O réu ANTONIO PIRES DE ALMEIDA interpôs, com fulcro no artigo 593, inciso II, do CPP, recurso de apelação contra a decisão de fls. 2441/2445, que determinou aos acusados, que, ainda que os valores venham a ser liberados por deliberação da Justiça norte-americana, abstenham-se de movimentá-los, sob pena de: a) cometimento de crime de desobediência; b) aplicação de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a cada dia que os valores, eventualmente movimentados em detrimento da presente ordem, não venham a ser depositados em conta vinculada a este Juízo; c) bem como eventual decretação de prisão preventiva. Entretanto, o recurso de apelação não é cabível. Assim prevê o artigo 593, inciso II, do Código de Processo Penal (grifei): Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: (...) II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular nos casos não previstos no Capítulo anterior; 2. Decisão definitiva, segundo a doutrina, é aquela que, conquanto não julgue o mérito da pretensão punitiva, extingue o processo - é exemplo a decisão de rejeição da denúncia. Não é o caso da decisão de fls. 2441/2445, eis que o processo criminal prossegue. 3. Decisão com força de definitiva, da mesma forma que a definitiva, não examina o mérito da pretensão punitiva. Também chamadas de decisões interlocutórias mistas, tais decisões encerram uma etapa do processo, de maneira peremptória perante o juiz singular. Não é também o caso da decisão de fls. 2441/2445, que não resolve nenhuma questão incidente, nem encerra nenhuma etapa do processo, limitando-se a determinar aos acusados o cumprimento de obrigação de fazer/não-fazer. 4. Tal decisão, em verdade, consubstancia decisão interlocutória simples, na medida em que, apesar de resolver questão incidente, não dá cabo do processo ou de incidente, nem encerra fase procedimental. Assim sendo, embora possa trazer prejuízos aos réus, dela não cabe recurso - da mesma maneira que não cabe recurso contra a decisão que decreta prisão preventiva ou que nega pedido de liberdade provisória. Não cabe recurso em sentido estrito por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo 581; não cabe apelação, por não se subsumir a qualquer das hipóteses do artigo 593. Assim, a meu ver, o remédio adequado para que o acusado se insurja contra essa decisão é o mandado de segurança. 5. Pelas razões expostas, deixo de receber o recurso de apelação. 6. Cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 2432. Intimem-se. São Paulo, 03 de setembro de 2010. Marcelo Costenaro Cavali. Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo.

#### **Expediente Nº 895**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0010230-17.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010207-71.2010.403.6181) IONE PIMENTEL DE OLIVEIRA X IVAN PIMENTEL DE OLIVEIRA FILHO(SP120003 - GILBERTO VIEIRA E SP177285 - CINTHIA CERVO E SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO E SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X JUSTICA PUBLICA

(...) Junte o requerente Ivan: comprovação de residência e antecedentes (certidões); junte o contrato social que demonstre o real proprietário da LOE-SP; junte a requerente Ione: comprovação de antecedentes (certidões) e de ocupação lícita. Com a resposta, vista ao MPF. (...).

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Lucimaura Farias de Sousa**

**Diretora de Secretaria Substituta**

**Expediente Nº 6865**

**ACAO PENAL**

**0002542-50.2006.403.6114 (2006.61.14.002542-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X FRANCISCO ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO(SP097735 - JORGE CASSIANO NETO)

I-) Recebo o recurso interposto à fl. 1565, nos seus regulares efeitos. Dê-se vista à defesa do acusado para apresentar suas razões recursais, no prazo legal.II-) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo legal.III-) Defiro a extração de cópia solicitada pelo Parquet Federal na folha 1.541-verso.IV-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.Int.

**Expediente Nº 6866**

**REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0004112-35.2004.403.6181 (2004.61.81.004112-7)** - JUSTICA PUBLICA X SONIA HADDAD MORAES HERNANDES(SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES DURSO E SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO) X ESTEVAM HERNANDES FILHO(SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO)

Fl. 835: Expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos exatos termos solicitados pelo Ministério Público Federal.Com a resposta, dê-se nova vista ao Parquet Federal.Fls. 838 /839: Anote-se.Int.

**Expediente Nº 6867**

**ACAO PENAL**

**0005729-35.2001.403.6181 (2001.61.81.005729-8)** - JUSTICA PUBLICA(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X IVETE JORGE(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X ROGERIO MARQUES CORREA

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 1321/1325:...Em face do expendido, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para:a) ABSOLVER ROGÉRIO MARQUES CORRÊA, com esteio no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal, dos fatos narrados na denúncia;b) CONDENAR IVETE JORGE, à pena privativa de liberdade de 4 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão e pagamento de 45 (quarenta e cinco) dias-multa, pela prática do delito previsto no 1º do artigo 312 do Código Penal. A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime semiaberto. Tendo em vista que não estão presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, a corrê poderá apelar em liberdade desta decisão. O pagamento das custas é devido pela corrê Ivete Jorge. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 9ª VARA CRIMINAL

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2711**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0010186-95.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009561-61.2010.403.6181)

DAMIAO JOSE DA SILVA(SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA E SP155360 - ORLANDO

MACHADO DA SILVA JÚNIOR E SP195459 - ROGÉRIA DO NASCIMENTO TIMÓTEO DA SILVA) X JUSTICA

## PUBLICA

FLS. 28/29:(...)1 - Vistos em decisão.2 - Trata-se de pedidos de liberdade provisória (ff.02/06) e de relaxamento da prisão em flagrante cumulados com liberdade provisória (ff.14/18), formulado em favor do indiciado Damião José da Silva (nascido em 15/08/1957 - f.06). A Defensoria Pública da União, às ff.02/06, assevera que o indiciado é primário e possui residência fixa, não estando presentes os requisitos exigidos para a decretação da prisão preventiva.A defesa constituída pelo indiciado (f.20) sustenta não ter havido hipótese de flagrante, uma vez que o indiciado havia entregue a documentação na CEF em março, como também ser caso de crime impossível, pois a CEF, quando da prisão, já sabia que o documento era falso. 3 - O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (ff.12 e 26).4 - Fundamento e decido.No tocante à prisão em flagrante, esta foi regular, conforme decidido nos autos de comunicação de prisão em flagrante.Todavia, em que pese a manifestação ministerial, no caso em tela, a liberdade provisória deve ser deferida, pois não há o preenchimento dos requisitos para a decretação da prisão preventiva e estão presentes os pressupostos para a concessão de liberdade provisória, conforme abaixo exposto: 1) o indiciado não ostenta maus antecedentes, conforme de depreende da folha de antecedentes oriunda da Justiça Federal, acostada aos autos da comunicação de prisão em flagrante às ff.34/36; 2) possui residência fixa, conforme documentos de ff.22/23, o que indicam o mesmo endereço informado quando da prisão em flagrante. Observo que o documento acostado à f.08 não deve ser considerado, pois não é datado, diferentemente dos documentos de ff.22/23;3) possui ocupação que, embora informal, conforme dito pelo indiciado em seu interrogatório e conforme a declaração de f.21, não pode ser considerada ilícita;4) o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo o ambiente da cadeia pouco favorável a sua recuperação.Pelo exposto:1 - Concedo ao indiciado Damião José da Silva, RG n. 10988734-7/SSP/SP, o benefício da liberdade provisória, mediante o cumprimento dos seguintes deveres (que constituem a contracautela à prisão):1 . 1 - o indiciado apresentar-se-á em Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da sua soltura, durante o expediente regular, a fim de assinar termo de compromisso para ciência das condições a seguir;1 . 2 - comparecerá neste Juízo a cada 3 (três) meses, a fim de informar seu endereço e justificar suas atividades;1 . 3 - comprometer-se-á a comparecer a todos os atos processuais a serem realizados no curso da instrução. Se faltar a alguma audiência, sem justa causa, ficará ciente que será preso novamente; 1 . 4 - não se ausentará da comarca por mais de oito dias sem comunicar o Juízo, para que sempre possa ser encontrado pelo Oficial de Justiça;1 . 5 - manterá ocupação lícita e comprovará em juízo a eventual qualificação profissional que possuir. 1 . 6 - informará ao Juízo mudança de endereço, para sempre ser localizado pelo Oficial de Justiça;1 . 7 - não se envolverá novamente em qualquer outra ocorrência policial, sob pena de revogação do benefício ora concedido (isto é, será preso novamente). 2 - Expeça-se o alvará de soltura clausulado.3 - Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída do indiciado.4 - O indiciado receberá cópia da presente decisão para ciência. 5 - Comunique-se a Defensoria Pública da União que o indiciado constituiu defensor, conforme procuração de f.20.(...)

## 10ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**

**Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES**

**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

**Expediente Nº 1717**

### ACAO PENAL

**0006997-56.2003.403.6181 (2003.61.81.006997-2) - JUSTICA PUBLICA X BENEDITA DE BARROS CARDOSO(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO E SP157213 - JOÃO PEREIRA DE ALMEIDA)**

Despacho de fls. 529:1. Fls. 528: homologo a desistência da oitiva das testemunhas DORIVAL PEDRO DO NASCIMENTO, AUGUSTO DE PAULO e FRANCISCA CALHEIROS DE MELLO, arroladas pela defesa da acusada Benedicta de Barros Cardoso.2. Não havendo mais testemunhas a serem ouvidas, dou por encerrada a fase de instrução. Abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa da acusada para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, digam se há diligências a requerer, cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (CPP, art. 402). 3. Caso haja requerimentos, subam os autos conclusos para decisão. Caso não haja, abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal, e à defesa da acusada Benedicta de Barros Cardoso, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem alegações finais por escrito (memoriais), nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.Int.....Aberto prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a defesa da acusada se manifestar nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

**0011165-33.2005.403.6181 (2005.61.81.011165-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO LUCHESI(SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO E SP173095E - ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS)**

DESPACHO DE FLS. 338/338V., ITEM 3:(...) 3. Após o apensamento das cópias, abra-se vista às partes, sucessivamente, iniciando-se pelo Ministério Público Federal e passando-se para a defesa do réu MÁRCIO LUCHESI, para que apresentem memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.-.-.

.....Autos em Secretaria à disposição da defesa do acusado para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.

#### **Expediente Nº 1718**

##### **AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0010075-14.2010.403.6181** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X IRENO TELES DOS SANTOS(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA)

1. Fls. 20: defiro tão somente a extração de cópias por meio do Setor de Cópias deste Fórum, mediante o recolhimento das custas devidas. Intime-se a defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie o encaminhamento a este juízo do comprovante de recolhimento das custas. Anoto, por oportuno, que, visando à celeridade na obtenção das informações requeridas, está a defesa autorizada à extração de fotos no balcão desta Secretaria, nos termos da Portaria nº 9/2009, deste Juízo. 2. Fls. 21: providencie a Secretaria a regularização da representação destes autos no sistema processual MUMPS por meio de rotina própria. 3. No mais, aguarde-se a vinda do respectivo inquérito policial, conforme determinado a fls. 19.

#### **Expediente Nº 1719**

##### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0009993-80.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008724-06.2010.403.6181) MARA CRISTINA MANSANA(SP150496 - VALMIR RICARDO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 02/09: tendo em vista que a própria requerente disse em seu interrogatório que já fora presa por estelionato há quatro anos (fls. 08/09 dos autos nº 0008724-06.2010.403.6181), é imprescindível a vinda aos autos da folha de antecedentes do IRGD. Assim, postergo a apreciação do pedido de liberdade provisória, que será apreciado após a vinda da referida certidão. Como a requerente constituiu defensor (fls. 10), desonero a Defensoria Pública da União do encargo de promover sua defesa. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, por mandado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal nº 0008724-06.2010.403.6181. Int.

##### **ACAO PENAL**

**0008724-06.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARA CRISTINA MANSANA(SP150496 - VALMIR RICARDO) X LADISLAU ALVES JUNIOR

1. Ante o teor da certidão supra, observo que a Resolução nº 63/2009, do Conselho da Justiça Federal, veda a remessa direta de autos iniciados por auto de prisão em flagrante, na hipótese de prorrogação de prazo para a sua conclusão. Não obstante isso, verifico que, no caso, não houve prejuízo ao procedimento. 2. Recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de LADISLAU ALVES JUNIOR e MARA CRISTINA MANSANA, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime, satisfazendo os requisitos do art. 41 Código de Processo Penal. Outrossim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo diploma legal. 3. Citem-se os acusados, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, respondam por escrito à acusação. Consigne-se nos mandados que não há necessidade de se arrolarem como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa dos acusados (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. 4. Consigne-se, outrossim, que, caso não sejam oferecidas respostas no prazo legal ou não sejam constituídos defensores pelos acusados, ser-lhes-ão nomeados defensores para oferecê-la, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. 5. Fls. 147, item 3: a extração de cópia integral dos autos e seu encaminhamento à Justiça Estadual, ao Ministério Público Estadual ou até mesmo à Polícia Civil do Estado de São Paulo são medidas que poderiam - e podem - ser tomadas diretamente pelo Ministério Público Federal, prescindindo de apreciação deste juízo. 6. Ao SEDI para os devidos registros e anotações. 7. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 8. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2484**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0534178-45.1998.403.6182 (98.0534178-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PREMIER FOODRINK COM/ IMP/ EXP/ DE BEBIDAS LTDA X MOUSSA HAMAOU I X LUIZ EURICO FLEITLICH KLOTZ(SP207470 - PAULA MILORI COSENTINO E SP211636 - MAYRA GOMEZ BUENO E

SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ)

Fls. 39/65 e 149/220: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0552877-84.1998.403.6182 (98.0552877-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TELEEXPORT IMP/ E EXP/ LTDA X FORTUNATO MANFIO X GUILHERME BORIS FURMANOVICH X SILVIA EDELWEISS LONGOBARDI FURMANOVICH(SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO) Fls.429/444: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária

tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0554105-94.1998.403.6182 (98.0554105-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X RANGERS DE SEGURANCA LTDA X PAULO VAZ CARDOSO X SHEILA BENETTI THAMER BUTROS X ADNAN SAED ALDIN X ADNIR DE OLIVEIRA NETO X CINTIA BENETTI THAMER BUTROS(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ E SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI E SP156321 - CRISTIANE OLIVEIRA AGOSTINHO)**

Fls.329/342: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que

se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa(s) física(s)) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Prejudicadas as demais alegações. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0001908-88.1999.403.6182 (1999.61.82.001908-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X PROJETO ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA X EDUARDO LOURENCO JORGE X NESTOR SANTANA SAYAO(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)**

Fls.58/62: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0020954-63.1999.403.6182 (1999.61.82.020954-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANUFATURA MASS LTDA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X JOAO DE ABREU PESTANA NETO**

Fls.39/55: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é

essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequite não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequite deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequite, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo.Promova-se vista à exequite para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

**0048273-06.1999.403.6182 (1999.61.82.048273-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLAUFAFAR - IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA X FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA X MOIZES ALVES DE SOUZA X CLAUDIO VICTOR RODRIGUES X ARMANDO RODRIGUES FILHO X FRANCISCO IANACONE NETO X JOSE ARGENTINO DE FARIA(SP031309 - WILSON ANTONIO MARANGON)**

Fls.125/132: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequite não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequite deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequite, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de



dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo.Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

**0057668-46.2004.403.6182 (2004.61.82.057668-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DURAVEL LTDA(SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO) X SERGIO ALEXANDE MACHILINE X JOSE MAURICIO MACHLINE X CARLOS ALBERTO MACHILINE X PAULO RICARDO MACHILINE Fls.95/109: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos.Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo.Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

**0019346-20.2005.403.6182 (2005.61.82.019346-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

BALCAO DO TELEFONE COMPRA E VENDA DE L TELEFONICAS LTDA X BALCAO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LTDA X MARLENE DE ALMEIDA TAETS X JACOB TAETS FILHO(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA)

Fls. \_\_\_\_\_: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo.Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

**0019437-13.2005.403.6182 (2005.61.82.019437-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SHO PLAY TELECOMUNICACOES LTDA X JOSE ALENCAR DE NOVAIS CHAVES X JOSE GERALDO GODINHO PEREIRA X VALTER RIBEIRO BENEDICTIS JUNIOR X KIYOSSI TAKITA X MASSAHAKI HIROSSE X YUICHI IWASHITA(SP196664 - FABIANE LOUISE TAYTIE E SP211349 - MARCELO KIYOSHI HARADA)**

Fls.48/60: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si

só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0024596-34.2005.403.6182 (2005.61.82.024596-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROLAMENTOS HERMARSA COMERCIO LTDA X JOAO BATISTA DE ARAUJO X PATRICIA CRISTIANE TEIXEIRA DE ARAUJO X SILIANE CONCEICAO DE SENA X FRANCISCO BRUNO PEREIRA X ALEXANDRE MARCELO PEREIRA(SP282733 - VALERIA DA ROCHA MIRANDA)**

Fls.84/89: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão

de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo.Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

**0025079-64.2005.403.6182 (2005.61.82.025079-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RECOMDIS REPRESENTACOES COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA X WANDERLEY SOARES X MARIO SERGIO ALVES MARINGOLI X CLAUDIO REGIS MENA(SP197296 - ALESSANDRO FINCK SAWELJEW E SP158454 - ANDRÉ LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI)**

Fls. \_\_\_\_\_: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos.Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo.Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

**0025776-85.2005.403.6182 (2005.61.82.025776-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AFFAMATO BAR RESTAURANTE LTDA X VLADIMIR DA SILVA PRADOS X MARCOS FERNANDO MAGALHAES PAES DE BARROS FILHO X LEANDRO DA SILVA PRADOS X LUIS FERNANDO NOGUEIRA PAES DE BARROS X JOSE MIGUEL TASSELLI X FRANCISCO TARDIOLI FILHO(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER)**

Fls. \_\_\_\_\_: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo

posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo.Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

**0031524-98.2005.403.6182 (2005.61.82.031524-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIDEPAV - CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X ANTONIO JOSE MIDEA X ANTONIO MIDEA X LOURENCO MIDEA X APARECIDO ANTONIO MIDEA X FILOMENA SONIA MIDEA X MIDEA IND/ E COM/ LTDA(SPI43276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)**

Fls.48/58: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: .Revedo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária

tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0032227-29.2005.403.6182 (2005.61.82.032227-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BWA TECNOLOGIA E ARTE EM MODA LTDA X WALTER ANTONIO BELLATO(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)**

Fls. \_\_\_\_\_: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o

prossequimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prossequimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0045553-56.2005.403.6182 (2005.61.82.045553-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X AKRIKOLOR COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE LENTES X PAULO SERGIO LEIDE X ELIZABETH LEIDE(SP028239 - WALTER GAMEIRO E SP117338 - WANDERLEY JOSE LUCIANO)**

Fls. \_\_\_\_\_: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequite não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequite deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequite, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequite para que se manifeste concretamente sobre o prossequimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prossequimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0050183-58.2005.403.6182 (2005.61.82.050183-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GIRASSOL CORTINAS E CARPETES LTDA ME X ANITA SANTOS X MARIA ELIZETE DOS SANTOS(SP264795 - FLAVIA CRISTINA FONSECA DE MORAIS)**

Fls. \_\_\_\_\_: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja

evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo.Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

**0050467-66.2005.403.6182 (2005.61.82.050467-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BR FOURTECH COMERCIAL LTDA. X CLAUDIO HARUO SUMIDA X BERNARDO MITSUE(SP136963 - ALEXANDRE NISTA E SP121867 - LEONORA FERRARO)**

Fls. \_\_\_\_\_: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo,



ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo.Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

**0055783-60.2005.403.6182 (2005.61.82.055783-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PAZINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA) X MERCIA HERNANDEZ X WALTER HERNANDEZ PASINI(SP025102 - FERNANDO GUASTINI NETTO)  
Fls. \_\_\_\_\_: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos.Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo.Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

**0000688-11.2006.403.6182 (2006.61.82.000688-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL SO GRAO LTDA X DEOLINDA MARCONATO X THOMAZ LOPES NETTO X AMAURI SIMONI X MARGARETH NUNES VERAS(SP202024A - MARCELO TEIXEIRA COSTA)  
Fls. 61/70: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes

firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo.Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

**0001426-96.2006.403.6182 (2006.61.82.001426-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SO MOTOR LTDA ME X SANDRA DOS SANTOS SIMOES(PE023466 - RICARDO LOPES CORREIA GUEDES)** Fls.41/59: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252,

Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0003632-83.2006.403.6182 (2006.61.82.003632-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EQUIPLAST REPRESENTACOES LTDA X CARLOS HENRIQUE FERREIRA X CLAUDETE RAMOS FERREIRA X FRANCISCO CARLOS HUZIAN(SP238487 - LEONARDO TAVARES SIQUEIRA)**

Fls.86/98: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0003878-79.2006.403.6182 (2006.61.82.003878-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEIO DO BEXIGA BAR E MERCEARIA LTDA MICROEMPRESA X ANTONIO LAFAEITE RIBEIRO PAPAIANO X ALEXANDER MARCONDES X FRANCISCO RAYMIS RIBEIRO(SP096322 - CARLOS ALBERTO TENORIO LEITE)**

Fls.114/116: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo.Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

**0006450-08.2006.403.6182 (2006.61.82.006450-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERCONTROL TECNOLOGIA APLICADA EM CONTROLES INDUSTRIA X HELIO DO NASCIMENTO OLIVEIRA X VALDERES CAVALCANTI X JORGE LUIZ GALVAO BUENO X JORGE LUIZ GALVAO BUENO FILHO(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO E SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR)**

Fls.75/87: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si

só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0014029-07.2006.403.6182 (2006.61.82.014029-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ISO MOLDES MODELACAO E FERRAMENTARIA LTDA X RUBENS FELIZ DE ARAUJO X EDSON PERES X JURANDIR FELIX DE ARAUJO(SP055756 - EDUARDO DO CARMO FERREIRA)**

Fls.83/98: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma,

decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo.Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

**0037081-32.2006.403.6182 (2006.61.82.037081-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LABORATORIOS SINTOMED LTDA X PRODOTTI HOSPITALAR LTDA X PRODOTTI-LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA. X PAULO MACRUZ X MARIO CARLOS MONTEIRO X MARCO AURELIO LIMILIO GONCALVES X FRANCISCO MANOEL FONTANA X JOEL ARLINDO GONCALVES X CARLOS ROBERTO ARAUJO PINTO(SP164455 - GEANE ADIER BARBOSA DA SILVA)**

Fls.152/157: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos.Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo.Pora todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa(s) física(s)) incluídos no pólo passivo.Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Prejudicadas as demais alegações. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

**0037686-75.2006.403.6182 (2006.61.82.037686-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ARAPUA COMERCIAL S/A X MASSARU KASHIWAGI X RENATO SIMEIRA JACOB X VALDIR CAFERO X RUBENS SIMEIRA JACOB X NORMA CARVALHO BARBOSA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)**

Fls.377/390: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento

antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo.Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

**0038137-03.2006.403.6182 (2006.61.82.038137-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONCEL CONSERVACAO E COMERCIO LTDA X JOAO CALDAS FERNANDES X MARIA TELMA DE MELLO CALDAS FERNANDES(SPI09652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO)**

Fls.171: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código

Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0054492-88.2006.403.6182 (2006.61.82.054492-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WEI HUANG HUI CHIH IMPORTACAO E EXPORTACAO X WEI HUANG HUI CHIH(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI)**

Fls. 78/84: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: .Revedo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem



manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0054703-27.2006.403.6182 (2006.61.82.054703-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X G.G.P CONTRUCOES E COMERCIO LTDA X JOSE GASPAR SANTOS DE ANDRADE X GERALDO BENEDITO(SP073132 - EDUARDO ALVES DE SA FILHO)

Fls.58/60: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0009518-29.2007.403.6182 (2007.61.82.009518-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METTACON EMPREITEIRA LTDA X SEVIRINO PEREIRA X NEUSA CLARINDA GIMENEZ SEVILHA PEREIRA X PETERSON AVICO X CRISTIANE BRAGA SOUSA(SP129296 - PAULO SERGIO FERRARI)

Fls. 80/85: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de

inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo.Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

**0010724-78.2007.403.6182 (2007.61.82.010724-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLAYNET HALL CYBER CAFE LTDA. - EPP X MARIA APARECIDA SMICELATO X EDSON ROVERI FILHO X ANDRE ROVERI NETO(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA)**

Fls. \_\_\_\_\_: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: .PA 1,10 Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos

gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo.Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

**0027179-21.2007.403.6182 (2007.61.82.027179-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AQUAPLUS COMERCIAL E SANEAMENTO BASICO LTDA X ARNALDO PECCICACCO KOJIMA X QUINTILIANO FERNANDES(SP180545 - ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII)**

Fls. \_\_\_\_\_: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos.Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo.Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

**0034894-17.2007.403.6182 (2007.61.82.034894-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ANTEX METALURGICA E ELETRONICA LTDA X OSVALDO MICHELL X MILTON MARCOS BORBA X OSVALDO MICHEL JUNIOR(SP201840 - RICCARDO MARCORI VARALLI)**

Fls.43/54: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: .Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes

Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0034901-09.2007.403.6182 (2007.61.82.034901-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ANTEX METALURGICA E ELETRONICA LTDA X OSVALDO MICHELL X MILTON MARCOS BORBA X OSVALDO MICHEL JUNIOR(SP052904 - OSWALDO BAPTISTA OLIVEIRA E SP199192 - JANAINA THAIS DANIEL)**

Fls.45/46: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua

aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0048639-64.2007.403.6182 (2007.61.82.048639-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ENSYL SISTEMAS E INFORMATICAS LTDA X ANTONIO JOSE LEITAO VIEIRA DE MORAES X ERVAL DEPIERI X ANTONIO ESTEVES X SERGIO ANTONIO(SP221524 - VITOR ANUNCIATTO SERAFIM E SP139854 - JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI)**

Fls.42/53: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao

arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0003259-81.2008.403.6182 (2008.61.82.003259-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RECOMDIS REPRESENTACOES COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA X WANDERLEY SOARES X MARIO SERGIO ALVES MARINGOLI X CLAUDIO REGIS MENA(SP197296 - ALESSANDRO FINCK SAWELJEW)**

Fls. \_\_\_\_\_: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0006603-70.2008.403.6182 (2008.61.82.006603-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X PLASTIC FOIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO X ANTONIO FRANCISCO DE PAULA SOUZA X JOAO FRANCISCO DE PAULA SOUZA X RUY IGNACIO DE PAULA SOUZA X DORA RIBEIRO DE PAULA SOUZA X JOSE ALVARO DE PAULA SOUZA X MARIA VICTORIA DE PAULA SOUZA X GLORIA MARIA PALUMBO DE PAULA SOUZA X ANNA EMILIA VILLELA DE PAULA SOUZA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)**

Fls.69/83, 89/103: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de

cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo.Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

#### **Expediente Nº 2491**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0052293-80.1975.403.6182 (00.0052293-7)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X IND/ DE MALAS MORUMBI LTDA X ADALBERTO LUIZ BERTELLI X FRANCISCO DE OLIVEIRA BRAGA X MILTON GONCALVES PEREIRA(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação de fls.96/105 em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

**0074206-50.1977.403.6182 (00.0074206-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X S/A CRISTALERIA JARAGUA IND/ E COM/ X ALECIO RAMONO(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD)

Recebo a apelação de fls.117/128 em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

**0418368-18.1981.403.6182 (00.0418368-1)** - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X INTERNACIONAL BELVEDERE COM/ E PROMOCOES LTDA X MARIA LUCIA DISSEI VARELA X WALTER CONSTANTINO X JOSE BENEDITO VARELLA X ANA LUCIA VARELLA MARTINEZ(SP098073 - CRISTINA DE CASSIA BERTACO)

Fls. 382/384: Em face das alegações da Executada, bem como considerando o insucesso das providências por ela intentadas, DEFIRO a expedição de ofício à companhia seguradora BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS, a fim de que apresente a este Juízo DECLARAÇÃO na qual justifique a necessidade de levantamento da penhora para liberação do seguro, bem como se COMPROMETA A EFETUAR O DEPÓSITO do valor do sinistro, à ordem deste Juízo, tão logo seja levantada a constrição sobre o bem. Para tanto, intime-se a Executada para que forneça os dados do destinatário responsável pelo cumprimento da ordem judicial (nome e endereço), dados necessários à instrução do respectivo ofício.Após, com a apresentação dos dados acima, expeça-se ofício nos termos do artigo 184 do Provimento COGE nº.64/2005, diante da urgência manifesta.Intime-se e cumpra-se.

**0503618-82.1982.403.6182 (00.0503618-6)** - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAIM- IND/ BRAS

DE MAQUINAS E MOTORES LTDA X WASHINGTON NAKAGAWA(SP213512 - ANA MARIA ROSA)

Recebo a apelação de fls.75/91 em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

**0656468-53.1984.403.6182 (00.0656468-2)** - FAZENDA NACIONAL X INAP IND/ NAC/ DE PECAS LTDA(SP034456 - ANTONIO CARLOS GOMES MUNHOES)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

**0756167-80.1985.403.6182 (00.0756167-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X FIEMA S/A IND/ MECANICA(SP025551 - OSMAR CARDOSO ALVES)

Recebo a apelação de fls.72/83 em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

**0006707-63.1988.403.6182 (88.0006707-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAYME FERREIRA LOUREIRO NETTO(SP157489 - MARCELO JOSE CORREIA)

Recebo a apelação de fls.38/45 em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

**0511966-06.1993.403.6182 (93.0511966-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X FIEMA IND/ MECANICA S/A X AURELIO PASTOR FILHO X AGUSTIN BARRES(SP158282 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS)

Recebo a apelação de fls.81/89 em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

**0515464-76.1994.403.6182 (94.0515464-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BENJAMIN DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA (MASSA FALIDA)(SP078166 - ISMAEL AVERSARI JUNIOR)

Recebo a apelação de fls.163/171 em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

**0519590-72.1994.403.6182 (94.0519590-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X YADOYA IND/ E COM/ S/A(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS)

Considerando que a adesão ao parcelamento da lei 11.941/09 importa confissão irrevogável do débito bem como requer a desistência das defesas deduzidas contra a cobrança, intime-se a executada para se manifestar, de acordo com o requerido pela exequente em fls. 203/204.Após, venham os autos novamente conclusos.

**0523967-18.1996.403.6182 (96.0523967-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROMERO INDL/ E COML/ LTDA X WALTER ROMERO(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA)

Recebo a apelação de fls.55/64 em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

**0524982-22.1996.403.6182 (96.0524982-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X MICROSHELL IND/ METALURGICA LTDA X ELIZABETE MIELI FUSCO ROSELLI X VILMA ELIZABETA MIELI FUSCO(SP031450 - JOAO DE SA TEIXEIRA NEVES)

Recebo a apelação de fls.141/150 em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

**0539036-90.1996.403.6182 (96.0539036-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X COM/ E ARTEFATOS DE PAPEL COMARPE LTDA X DOMENICO SAMPAULO X ANTONIO DE PADUA CAROPRESO(SP029764 - HABIB KHOURY)

Recebo a apelação de fls.102/111 em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

**0500890-43.1997.403.6182 (97.0500890-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 134 - FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES) X ROYAL-FLESCHE ALIMENTOS LTDA X EVANDRO COELHO X MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO CANTO FILHO(SP113189 - ANA LUCIA LEONEL)

Recebo a apelação de fls.124/133 em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

**0504555-67.1997.403.6182 (97.0504555-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X MATRIX IND/ E COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X JOSE MILTON PALMEIRA X REMO JANAUDIS X JOANI ANTONIO PALMEIRA(SP197519 - THAYS HELENA ANTUNES MARTINS)



Recebo a apelação de fls.127/131 em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

**0509079-10.1997.403.6182 (97.0509079-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X CENTER SUPRI SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA X JOSE RODRIGUES NETO X WALTER RODRIGUES FILHO(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES)

Recebo a apelação de fls.71/80 em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

**0510772-92.1998.403.6182 (98.0510772-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STRIPSTEEL - IND/ E COM/ DE FITAS DE ACO LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)

Ciência à executada do retorno dos autos à 1ª Instância.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, archive-se, com baixa na distribuição.Intime-se.

**0532680-11.1998.403.6182 (98.0532680-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARICANDUVA IMP/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP094844 - MARIA CRISTINA BARNABA)

Recebo a apelação de fls.25/36 em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

**0554269-59.1998.403.6182 (98.0554269-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X STEPHANIE MATELASSE IND/ COM/ LTDA(SP050754 - MARCIO LEO GUZ)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

**0561290-86.1998.403.6182 (98.0561290-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN)

Em face da notícia de que já houve a imputação dos valores depositados judicialmente e convertidos em renda em favor da União Federal nos débitos da CDA nº 80.6.98.015713-76, bem como que houve a reinclusão da executada no REFIS, e por tal motivo não é possível conhecer o valor consolidado do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0046479-47.1999.403.6182 (1999.61.82.046479-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A DE MARTINO CIA/ LTDA(SP138683 - LUIZ FERNANDO VERDERAMO)

Recebo a apelação de fls.84/95 em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

**0019776-40.2003.403.6182 (2003.61.82.019776-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BARBIERI COMERCIAL TEXTIL LTDA X GERALDO FRANCISCO DA CRUZ X LUZINETE ROSA DOS SANTOS CRUZ X FRANCO BARBIERI(SP087066 - ADONILSON FRANCO)

Recebo a apelação de fls. 227/234 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à executada para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

**0042886-97.2005.403.6182 (2005.61.82.042886-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA X JOSE DE ABREU X JOAO VAZ GOMES X VITORINO TEIXEIRA DA CUNHA X JOSE RUAS VAZ X CARLOS DE ABREU X JOSE VAZ GOMES X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU X JOSE ALVES DE FIGUEIREDO X ANTONIO ROBERTO BERTI X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO X JOSE DE FIGUEIREDO ALVES X DELFIM ALVES DE FIGUEIREDO X MARCOS JOSE MONZONI PRESTES(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Recebo a apelação de fls.102/109, em ambos os efeitos.Vista as partes para contra-razões, sendo primeiro a executada e depois a exequente.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

**0001849-56.2006.403.6182 (2006.61.82.001849-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASPECTO VISUAL SERVICOS DIGITAIS GRAFICOS LTDA X BENEDITO ROVENALTE FRANCO DE

GODOY X ARITUSA FERNANDES DOZZI(SP189027 - MARCOS VASILIOS BOTSARIS)

Recebo a apelação de fls. 92/118 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à executada para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

**0032781-27.2006.403.6182 (2006.61.82.032781-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MCFREDD, COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD)

Recebo a apelação de fls. 131/135 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

**0039352-14.2006.403.6182 (2006.61.82.039352-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X S.T.M. ELETRO ELETRONICA LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 125/130), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

**0052611-76.2006.403.6182 (2006.61.82.052611-6)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X CIA/ NACIONAL ESTAMPARIA CIANE(SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO)

Recebo a apelação de fls. 41/46 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

**0052743-36.2006.403.6182 (2006.61.82.052743-1)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Ciência à executada do retorno dos autos à 1ª Instância. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquite-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0003894-62.2008.403.6182 (2008.61.82.003894-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DALKIA BRASIL S.A.(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X PATRICK JEAN PIERRE COUZINET X KLEBER BENEDITO VIANA DE LIMA X PHILIPPE ALAIN YANN ENAUD X BRUNO BERNARD DUPIOL(SP181293 - REINALDO PISCOPO)

Fls. 197/216: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores

de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Pora todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa(s) física(s)) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Prejudicadas as demais alegações. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0033889-86.2009.403.6182 (2009.61.82.033889-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO VOLKSWAGEN S A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Recebo a apelação de fls.330/336 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2493**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0548865-52.1983.403.6182 (00.0548865-6)** - IAPAS/BNH(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X SAMA MONTAGENS INDUSTRIAIS E CIVIS S/C X LUCINIO ABRANTES DOS SANTOS X ARTUR ABRANTES DOS SANTOS X MARIO ABRANTES DOS SANTOS X JORGE ABRANTES DOS SANTOS X ANTONIO ABRANTES DOS SANTOS(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA)

Por ora, aguarde-se o integral cumprimento do despacho de fl. 148. Int.

**0002107-33.1987.403.6182 (87.0002107-5)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X SERVIPLAC DIVISORES E FORROS LTDA X MAURIZIO VIEIRA(SP035755 - VITORINO AUGUSTO DO N MORGADO)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

**0031004-37.1988.403.6182 (88.0031004-4)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X FLANCONOX IND/ E COM/ LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X SEBASTIAO FERNANDO RIBEIRO X JOAO CARLOS RIBEIRO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Indefiro o pedido de exclusão do nome da executada de cadastros de inadimplentes (SERASA e CADIN), pois eventual inscrição não decorreu de qualquer decisão deste juízo, nem são essas entidades partes no processo. Assim, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão (ou de omissão em excluir) como os narrados, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis, sendo competente o Juízo Cível, e não o especializado de Execuções Fiscais. Com relação ao pleito para que não conste a existência do processo no sistema informatizado da Justiça Federal, não há nada a ser feito, uma vez que o processo, mesmo já tendo sido extinto, continuará constando no referido sistema, posto que não há como ocultar o fato de que fora ajuizada uma ação contra esta executada. Intime-se e, após, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**0500046-58.1991.403.6100 (91.0500046-7)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X LEO CHUERI(SP173565 - SÉRGIO MASSARU TAKOI)

Intime-se o executado para juntar aos autos os documentos requeridos pela exequente na petição de fls. 259/260, no prazo de quinze dias. Após, promova-se nova vista dos autos à exequente para manifestação.

**0644594-27.1991.403.6182 (00.0644594-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IND/ DE ETIQUETAS COBRA LTDA X ERCIO JOSE DELLA NINA X ERMELINDA BOTELHO DELLA NINA X ELCIO JOSE DELLA NINA X EVANY PAULA DELLA NINA X ELEMIR REGINA DELLA NINA TIBIRICA X ERNESTO JOSE DELLA NINA(SP222201 - TIAGO RODRIGUES RENZO)

Fls. 134/179: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja

evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Pora todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa(s) física(s)) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Prejudicadas as demais alegações. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0755227-08.1991.403.6182 (00.0755227-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X ANDRADE PEDROSA S/A - MASSA FALIDA(SP019593 - THEMIS DE OLIVEIRA)**

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

**0508942-04.1992.403.6182 (92.0508942-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP017024 - EDUARDO ASSAD DIB E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)**

Fls. 230/233: defiro. Intime-se a executada para esclarecer sobre sua adesão ao parcelamento, inclusão dos débitos ora em execução, bem como comprovar pagamento das parcelas. Int.

**0506483-92.1993.403.6182 (93.0506483-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 143 - MANOEL OLIVEIRA VALENCIO) X SIGMATERM INDS TERMOMECHANICAS LTDA X ALICIO CONEGLIAN X JOSE ROGELIO MIGUEL MEDELA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP184486 - RONALDO STANGE)**

Fls. 151/157: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da

empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Pora todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa(s) física(s)) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Prejudicadas as demais alegações. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0500294-64.1994.403.6182 (94.0500294-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X LULICA S/A(SP103592 - LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES)**

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

**0512838-84.1994.403.6182 (94.0512838-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X VOU VIVENDO BAR LTDA X RICARDO ALTMAN X ARNALDO ALTMAN(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP234110 - RICARDO CARRIEL AMARY)**

Fls. 70/79: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda

Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão dos excipientes do pólo passivo. Pora todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa(s) física(s)) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Prejudicadas as demais alegações. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0509521-44.1995.403.6182 (95.0509521-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X CESTA BASICA S/A X ANA MARIA MOGADOURO CANTELLI X DORIVAL RODRIGUES JUNIOR(SP224502 - ELISANGELA APARECIDA SOARES)**

Fls. 142/193: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Pora todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa(s) física(s)) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Prejudicadas as demais alegações. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0515091-11.1995.403.6182 (95.0515091-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X SEMCO S/A(SP102198 - WANIRA COTES)**

Vistos em decisão. Reconsidero a decisão proferida a fl. 88. Considerando o advento da Emenda Constitucional n 45, publicada no DOU de 31/12/2004, a teor do que dispôs o art. 1, acrescentando o inciso VII ao artigo 114 da Constituição Federal, transferindo à Justiça do Trabalho a competência para julgar as ações relativas às penalidades

administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, e em se tratando de competência absoluta, declino da competência deste Juízo em favor da competência do MM. Juízo de uma das Varas do Trabalho desta Capital, a quem couber por distribuição. Remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

**0520481-59.1995.403.6182 (95.0520481-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X V C R SOM E FILMES LTDA X RICARDO SPINDOLA CARVALHEIRA X RENATO RAMOS VIOLA X ARMANDO FERRANTE JUNIOR(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA)**

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo previsto na Lei nº 11.941, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o ofício nº 1866/2009 DIAFI/PFN/SP de 01/05/2010, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Desde já, indefiro pedido de levantamento de eventual penhora, pois a simples adesão a parcelamento administrativo não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. Tal providência ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas. Int.

**0502391-66.1996.403.6182 (96.0502391-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNI FACTORING COML/ S/A(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA)**

Verifica-se de fls. 85/103 que a autoridade lançadora já analisou o procedimento administrativo e concluiu pela manutenção dos créditos. Diante dessa situação, desloca-se a sede da discussão, que só poderá ter pronunciamento judicial em sede de Embargos, em face da necessidade de abrir dilação probatória. Assim, ao regular prosseguimento do feito, prossiga-se com a execução. Dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

**0507201-84.1996.403.6182 (96.0507201-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MERIBRAS COML/ LTDA X LIU CHENG(SC015417 - CHARLES CHRISTIAN HINSCHING)**

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

**0508957-31.1996.403.6182 (96.0508957-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X FUNDICAO MICHELETTO LTDA X GILBERTO MICHELETTO X MARIA HELENA MICHELETTO X JAIME ZUZARTE JUNIOR(SP156004 - RENATA MONTENEGRO E SP010824 - RUY FRANCISCO DE CARVALHO)**

Fls. 87/94: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo,

ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo da presente Execução Fiscal, bem como dos autos em APENSO (EXECUÇÕES FISCAIS n°s 9605368790, 9805155374 e 9852074630). Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

**0527883-60.1996.403.6182 (96.0527883-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IND/ GRAFICA GASPARINI S/A X EURICO JAMES ALEXANDRE X MARIA DE JESUS HYPOLITO(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE) X GIOVANNI MANASSERO X RICCARDO NICHELATTI(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD)**

Fls.: 124/137: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. n° 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n° 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n° 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n° 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos.Ressalto que o art. 13 da Lei n° 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n° 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n° 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo.Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

**0539132-08.1996.403.6182 (96.0539132-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X VILA PRUDENTE ATACADO IMP/ E EXP/ LTDA X NATALINA PAULUCCI KAZANDJIAN**



X WALDEMAR KAZANDJIAN(SP176113B - JOÃO LOURENÇO RODRIGUES DA SILVA)

Indefiro o pedido de fls. 177/178, uma vez que o veículo referido pertencia anteriormente ao co-executado WALDEMAR KAZANDJIAN, conforme documento de fl. 132, sendo certo que a alienação para a empresa INAWA COMERCIAL LTDA. ocorreu após a inclusão e citação de WALDEMAR, em situação, portanto, de fraude à execução. Quanto ao parcelamento, verifica-se que a adesão é posterior aos bloqueios, quando ainda exigíveis os créditos em execução, devendo a constrição permanecer até o integral cumprimento do acordo. Retornem os autos ao arquivo, suspensos, nos termos do despacho de fl. 176.Int.

**0501358-07.1997.403.6182 (97.0501358-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CARMAX-SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA(SP101017 - LESLIE MELLO GIRELLI E SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO)

Recebo a apelação de fls.132/138 em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

**0551914-13.1997.403.6182 (97.0551914-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X EMPAX EMBALAGENS LTDA(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE)

Fls. 306/308: Intime-se a executada a comprovar se a NFLD nº 31.837.115-4 foi incluída no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, no prazo de quinze dias.Com a resposta, promova-se nova vista dos autos à exequente.

**0511299-44.1998.403.6182 (98.0511299-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS HOSPITAIS SOROCABANA(SP249915 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES)

Fl. 79: defiro.Cientique-se a executada de que a presente execução foi extinta, conforme sentença de fl. 26, cujo trânsito em julgado foi certificado em fl. 53-verso.Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

**0524082-68.1998.403.6182 (98.0524082-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STILL COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X JOSE DO NASCIMENTO AFONSO X HAMILTON ROBERTO VOLPE CASSIOLATTO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Fls. : Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos.Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão

aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0001215-07.1999.403.6182 (1999.61.82.001215-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES)

Tendo em vista a estimativa de honorários periciais apresentada a fls. 371/379, cumpra-se a determinação de fls. 365, intimando-se a executada a efetuar o respectivo depósito judicial. Int.

**0002715-11.1999.403.6182 (1999.61.82.002715-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X ESQUADRISUL ESQUADRIAS METALICAS LTDA X NIVALDO SEGUNDO FERREIRA X MARIUZA LAUD MARTINS(SP096552 - LUIZ HENRIQUE SANTANNA)

Fls. 95/101: No prazo de 15 (quinze) dias, regularize o coexecutado NIVALDO SEGUNDO FERREIRA sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. DEFIRO o pedido de desbloqueio de valores do coexecutado NIVALDO SEGUNDO FERREIRA, especificamente com relação a conta existente no Banco Bradesco, no valor de R\$ 359,82, haja vista que os documentos acostados a fls. 98/101 demonstram, suficientemente, a natureza salarial da conta bloqueada. Além disso, o extrato bancário não registra outras entradas na referida conta, demonstrando assim, que a penhora recaiu sobre bem impenhorável (art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil). Determino ainda, a liberação do valor bloqueado em nome da coexecutada MARIUZA LAUD MARTINS FERREIRA por tratar-se de quantia irrisória, cuja conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação ao valor arrecadado. Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio. Por fim, tendo em vista a negativa da diligência (BACENJUD), suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após ciência da Exequente. Intime-se e cumpra-se.

**0016882-33.1999.403.6182 (1999.61.82.016882-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES MARALICE LTDA X MARIA CLARISSE ANDREATTA FRANCHIN X IDELAZIR DE FATIMA FRANCHIN(SP097044 - WALTER GUIMARAES TORELLI)

Fls. 87/104: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma,

decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo.Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo previsto na Lei nº 11.941, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o ofício nº 1866/2009 DIAFI/PFN/SP de 01/05/2010, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exeqüentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

**0017798-67.1999.403.6182 (1999.61.82.017798-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO) X RIGIFOAM POLIURETANOS TECNICOS LTDA X NIKOLAUS SIEGERT X RONALDO JOFFE X WILSON JESUINO DE LIMA X ORLANDO FERREIRA JUNIOR(SP229956 - GABRIELA DE SOUZA AUGUSTO E SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA)

Indefiro o pedido de fls. 112/123, uma vez que a via adequada para pleitear o direito seriam os embargos de terceiro, haja vista que a requerente não é parte na execução.Adianto que da análise dos documentos que instruem a petição, os valores bloqueados encontravam-se depositados em conta conjunta, de co-titularidade da requerente e do co-executado Orlando Ferreira. De fato, embora plausíveis as alegações da embargante, é certo que não restou individualizada a origem dos valores, bem como a propriedade de cada titular, uma vez tratar-se de conta conjunta na qual se presume a solidariedade entre os correntistas. Intime-se. Após, cumpra-se o determinado nos itens 4 e 5 de fl. 102.

**0018208-28.1999.403.6182 (1999.61.82.018208-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MODAS CENTURY LTDA(SP118965 - MAURICIO DE MELO)

Inicialmente, assevero que a adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 configura confissão irrevogável e irretratável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009, bem como implica em renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, conforme preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009, razão pela qual resta prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada pela executada (fls. 21/42).Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo previsto na Lei nº 11.941, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o ofício nº 1866/2009 DIAFI/PFN/SP de 01/05/2010, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.

Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exeqüentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Desde já, indefiro pedido de levantamento de eventual penhora, pois a simples adesão a parcelamento administrativo não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. Tal providência ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas. Intime-se e cumpra-se.

**0020545-87.1999.403.6182 (1999.61.82.020545-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRO NET DO BRASIL COM/ E SERVICOS LTDA X THOMAS DAVID FOLEY X EDGARD CASTRO DE ANDRADE X PATRICIA MARIA FERREIRA VILAS X JANAINA OLIVER COUTINHO(SP084264 - PEDRO LUIZ CASTRO E SP183106 - JERRY LEVERS DE ABREU E SP186179 - JOSÉ RICARDO LONGO BARBOSA)

Fls. 147/168: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da

empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0021430-04.1999.403.6182 (1999.61.82.021430-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MODAS CENTURY LTDA(SP118965 - MAURICIO DE MELO)**

Inicialmente, assevero que a adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 configura confissão irrevogável e irretirável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009, bem como implica em renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, conforme preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009, razão pela qual resta prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada pela executada (fls. 21/42). Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo previsto na Lei nº 11.941, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o ofício nº 1866/2009 DIAFI/PFN/SP de 01/05/2010, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.

Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Desde já, indefiro pedido de levantamento de eventual penhora, pois a simples adesão a parcelamento administrativo não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. Tal providência ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas. Intime-se e cumpra-se.

**0041924-84.1999.403.6182 (1999.61.82.041924-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SCOCIA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS IMPORTADAS LTDA X RYAD ELIAS ZAK ZAK X ZAKA AFIF ZAKZAK X AFIF ABDO HOMSI(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)**

Fls. 168/189: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da

empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo. Defiro o desbloqueio dos valores constritos a fls. 164. Registre-se minuta no sistema BACENJUD. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0050982-14.1999.403.6182 (1999.61.82.050982-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRELIMCO ENG/ LTDA X ROBERTO MALEGA BURIN X WALTER ANNICCHINO(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X MARGARETH ELAINE DE CICO X MARIO EDUARDO DE CICO X CHRISTIAN MARCELO VENANCIO DE CICO X MARENIR ELISABETH DE CICO ANNICCHINO(SP219878 - MICHELLE CRISTINA FAUSTINO)**

Fls. 130/149 e 151/170: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no

Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo.Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo previsto na Lei nº 11.941, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.Considerando o ofício nº 1866/2009 DIAFI/PFN/SP de 01/05/2010, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

**0035895-81.2000.403.6182 (2000.61.82.035895-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INTERMARKET PROPAGANDA S/C LTDA X ALTAMIRO JESUS DA CRUZ(SP234963 - CAROLINA CAVALCANTI DA CRUZ)**

Fls. 63/84: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequite não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequite deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequite, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos.Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo.Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequite para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliente que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

## **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juíza Federal**  
**Dr. Ronald de Carvalho Filho**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bela. Marisa Meneses do Nascimento**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2208**

**EXECUCAO FISCAL**

**0036860-49.2006.403.6182 (2006.61.82.036860-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BLUE TREE HOTELS & RESORTS DO BRASIL S/A.(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI)  
Intime-se a executada para que atenda o requerido às fls. 1372/1375, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução.Publique-se.

**Expediente Nº 2209**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0557581-43.1998.403.6182 (98.0557581-0)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. CRISTIANE DE LIMA GHRIGHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR)

Vistos.Trata-se de embargos à execução por título judicial, em que a embargante, sucumbente nos autos de embargos de terceiro n.00.0654978-0, em apenso, argüi a prescrição da ação executiva em questão.Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificação da ação como embargos à execução por título judicial, e não como constou.Sem prejuízo, recebo a petição de fls.08 e verso, como aditamento à inicial, ficando suspensa a execução em relação ao ente público embargante (Prefeitura Municipal de Santo André-SP), nos embargos de terceiro, até desfecho dos presentes embargos.Dê-se vista à embargada, para apresentação de impugnação, no prazo legal, trasladando-se cópia do presente despacho para os autos de embargos de terceiro supra mencionado.Intime-se.

**0040795-44.1999.403.6182 (1999.61.82.040795-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539054-14.1996.403.6182 (96.0539054-0)) MALHARIA MUNDIAL LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução Fiscal nº 96.0539054-0.Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, desapensem-se estes autos da referida execução fiscal, certificando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0008425-70.2003.403.6182 (2003.61.82.008425-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036215-34.2000.403.6182 (2000.61.82.036215-4)) VOLPATO E COSTA COM/ DE SERRAS LTDA(SP246709 - JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista que o artigo 6º da Lei nº 11.941/2009 exige a renúncia ao direito em que se funda a ação para fruição do benefício fiscal do parcelamento, manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Procuração conter poderes específicos para a referida renúncia. Após o transcurso do prazo, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0014271-29.2007.403.6182 (2007.61.82.014271-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0579160-81.1997.403.6182 (97.0579160-0)) DANTE TADEU DE SANTANA(SP067608 - JOSE LUIZ MINETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a adesão aos critérios do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, informada às fls. 1063/164 dos autos da execução fiscal nº 97.0579160-0, bem assim os termos do artigo 6º da citada lei que exige a renúncia ao direito em que se funda a ação para fruição do benefício fiscal do parcelamento, manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias, devendo a procuração conter poderes específicos para a referida renúncia. Após o transcurso do prazo, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0028083-41.2007.403.6182 (2007.61.82.028083-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0579160-81.1997.403.6182 (97.0579160-0)) PIERGIORGIO BURAGLIA(SP067608 - JOSE LUIZ MINETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a adesão aos critérios do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 informada às fls. 1063/164 dos autos da execução fiscal nº 97.0579160-0, bem assim os termos do artigo 6º da citada lei que exige a renúncia ao direito em que se funda a ação para fruição do benefício fiscal do parcelamento, manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias, devendo a procuração conter poderes específicos para a referida renúncia. Após o transcurso do prazo, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0037212-70.2007.403.6182 (2007.61.82.037212-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0004766-14.2007.403.6182 (2007.61.82.004766-8)) UNITED AIR LINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP207135 - LEANDRO ANTONIO CAVALCANTE BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0050049-60.2007.403.6182 (2007.61.82.050049-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051434-24.1999.403.6182 (1999.61.82.051434-0)) GANCHEIRAS PRIMOR E EQUIPAMENTOS LTDA(SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista que o artigo 6º da Lei nº 11.941/2009 exige a renúncia ao direito em que se funda a ação para fruição do benefício fiscal do parcelamento, manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias, devendo, ainda, juntar instrumento de Procuração que contenha poderes específicos para a referida renúncia. Após o transcurso do prazo, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0019538-45.2008.403.6182 (2008.61.82.019538-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028395-85.2005.403.6182 (2005.61.82.028395-1)) COATS CORRENTE LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por COATS CORRENTE LTDA. contra a FAZENDA NACIONAL requerendo, em síntese, sua exclusão do pólo passivo do feito principal (execução fiscal nº 0028395-85.2005.403.6182) e a conseqüente desconstituição de penhora realizada no rosto dos autos nº 0732537-37.1991.403.6100 em trâmite pela 15ª Vara Cível Federal desta Capital.É o relatório. Fundamento e decido.Ao que vejo, apesar de suas argumentações, a embargante está incluída no pólo passivo da ação principal, conforme requerimento da embargada naqueles autos à fl. 14, na qualidade de incorporada da executada primitiva (Dynacast do Brasil Ltda.).Destarte, uma vez incluídos no pólo passivo do processo de execução fiscal, os responsáveis tributários por substituição, devem defender-se por meio de embargos à execução fiscal e não pela via de embargos de terceiro, adequada para aqueles que não fazem parte da relação processual.Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários em face da não integração da embargada ao pólo passivo deste feito.Sendo devido o pagamento de custas, intime-se.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e desapensem-se os autos, remetendo-se estes ao arquivo após o trânsito em julgado.P. R. I. e C.

**0022664-06.2008.403.6182 (2008.61.82.022664-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039195-12.2004.403.6182 (2004.61.82.039195-0)) WILSON DANTAS BENTO(SP198815 - MARIA APARECIDA DA SILVA E SP161186 - RENATO PEDRO PERALTA E SP164163E - DANIELLA RIBEIRO DELGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Remetam-se os autos SEDI para retificar a classificação destes autos, como Embargos de Terceiro, conforme determinação de fl. 02.O valor da causa, nos embargos de terceiro, corresponde ao valor dos bens constritos, limitado, no entanto, ao valor do débito exequendo. Assim, intime-se o embargante para aditamento da inicial, atribuindo valor à causa.Intime-se, também, o embargante a fornecer cópia da petição inicial para a citação do embargado.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Após, intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0030837-54.1987.403.6182 (87.0030837-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X FH FLEXIVEIS HIDRAULICOS IND/ COM/ LTDA(SP177886 - TELMA FERNANDES DE ARAUJO)

Defiro a suspensão pelo prazo de 120(cento e vinte) dias. Após o transcurso do prazo supra, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 10(dez) dias.Por fim, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0514227-36.1996.403.6182 (96.0514227-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA) X URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO X ARCHIMEDES NARDOZZA(SP108855 - SERGIO RIYOITI NANYA)

Inicialmente, regularize a empresa executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social ou declaração de autenticidade das cópias acostadas às fls. 96/107, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 87/88 e 90/93, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da empresa executada Hospital e Maternidade Panamericano Ltda., atualmente denominada URANO SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA.Após, tornem os autos conclusos.

**0543316-36.1998.403.6182 (98.0543316-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CARBONO LORENA S/A(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Fls. 140/167: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se a decisão de fls.



**0042746-73.1999.403.6182 (1999.61.82.042746-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GINO CIA/ LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

Vistos em inspeção. Defiro a emenda/substituição da CDA com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Anote-se, inclusive no SEDI.Intime-se o executado, por meio de seu Advogado, para, querendo, apresentar aditamento aos embargos à execução, já opostos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do presente despacho.Intime-se.

**0051434-24.1999.403.6182 (1999.61.82.051434-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GANCHEIRAS PRIMOR E EQUIPAMENTOS LTDA(SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL)

Ante a juntada da certidão de fls.108, referente ao julgamento do Mandado de Segurança n.2005.34.00.032968-7/DF, perante o TRF da 1ª Região, seria o caso de suspender-se o curso da presente execução, até desfecho final de referida ação. Contudo, tendo havido notícia do parcelamento do débito nos autos dos embargos à execução, em apenso, observo que o artigo 6º da Lei nº 11.941/2009 exige a renúncia ao direito em que se funda a ação para fruição do benefício fiscal do parcelamento, motivo pelo qual deve a executada manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após o transcurso do prazo, tornem os autos conclusos.

**0063834-36.2000.403.6182 (2000.61.82.063834-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ARTEFINAL INSTALACOES E DECORACOES LTDA (MASSA FALIDA) X VALERIA GRINEBERG(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI) X JOAO GRINEBERG(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI E SP176638 - CEZAR EDUARDO MACHADO)

Fls. 258/265: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se a decisão de fls. 256.Intime-se.

**0034200-53.2004.403.6182 (2004.61.82.034200-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGARIA DELMAR LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira o credor o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0036298-11.2004.403.6182 (2004.61.82.036298-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRACE BRASIL SA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

Fls. 227/229: Forneça o credor as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

**0039195-12.2004.403.6182 (2004.61.82.039195-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO MECANICA VALDAN LTDA X WILSON DANTAS BENTO X TARCISIO MELQUIADES X VALDEMAR ALVES(SP198815 - MARIA APARECIDA DA SILVA)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0040240-51.2004.403.6182 (2004.61.82.040240-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X F9C TECNOLOGIAS DA COMUNICACAO LTDA(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE)

Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira o credor o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0018908-91.2005.403.6182 (2005.61.82.018908-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X T F INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS LTDA.(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC.Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Cumpra-se.

**0026905-28.2005.403.6182 (2005.61.82.026905-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA PALMEIRAS DO RICARDO S A(SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF)

Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira o credor o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0053113-49.2005.403.6182 (2005.61.82.053113-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROBERT BOSCH LIMITADA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA)

Dê-se ciência à executada do teor da petição de fls.158/159 e documentos de fls.161 e 163/165, que informam a alocação dos pagamentos efetuados, bem como, propõem a manutenção do débito.Tendo em vista que não mais subsistem os motivos que determinaram a suspensão da execução, determinada a fls.89, prossiga-se com a execução, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação em face da executada, devendo eventual discussão acerca do

débito em cobro ser aviada por meio dos respectivos embargos à execução.Fls.149/151: Regularize a subscritora sua representação processual, uma vez que o Advogado substabelecete (Dr.Fernando Antonio Cavanha Gaia- OAB/SP n.58.079) não tem poderes para a referida outorga de substabelecimento com reservas.Intimem-se e cumpra-se.

**0026699-77.2006.403.6182 (2006.61.82.026699-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EIBAL INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X PEDRO ANTONIO BARRIO ARCONADA

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos o Instrumento de Mandato, bem como, cópia autenticada do Estatuto/e ou Contrato Social, no prazo de 10 (dez) dias. Após a regularização supra, dê-se vista à exequente, para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento, noticiada a fls.57, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por uma das partes, a teor do ofício da DIAFI/PFN/SP recebido nesta vara em 05/05/2010, relacionando-os em listagem própria. Intime-se.

**0005934-51.2007.403.6182 (2007.61.82.005934-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOMEOPATIA DR ALBERTO SEABRA LTDA(SP118465 - ANTONIO PLINIO FELICIANO)

Em que pese a alegação da executada, da existência de excesso de penhora, observo que não há como aferir-se tal ocorrência pela tão só juntada de guias de recolhimento do débito aos autos, uma vez que não demonstrada a regularidade do parcelamento perante o credor. Apesar de o imóvel penhorado garantidor da execução (fls.98/99), apresentar o valor de R\$665.000,00 (seiscentos e sessenta e cinco mil Reais), somente é possível falar-se em excesso de penhora se houver mais de uma garantia pela dívida toda, o que incorre na espécie, pois o fato de o valor do imóvel ser superior ao valor da dívida não significa que tenha havido excesso de penhora, mas, tão somente, realização de penhora de um bem de valor superior ao débito.Sendo necessária, contudo, a apuração do valor do débito, com vistas, inclusive, à eventual possibilidade de substituição da penhora por depósito ou oferecimento de outro imóvel, de valor consentâneo à dívida, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o valor atualizado do débito, efetuadas eventuais deduções por pagamentos efetuados.Intimem-se. Após, venham conclusos.

**0012869-10.2007.403.6182 (2007.61.82.012869-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EIBAL INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X PEDRO ANTONIO BARRIO ARCONADA

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos o Instrumento de Mandato, bem como, cópia autenticada do Estatuto/e ou Contrato Social, no prazo de 10 (dez) dias. Após a regularização supra, dê-se vista à exequente, para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento, noticiada a fls.57, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por uma das partes, a teor do ofício da DIAFI/PFN/SP recebido nesta vara em 05/05/2010, relacionando-os em listagem própria. Intime-se.

**0016492-82.2007.403.6182 (2007.61.82.016492-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMIND BANCO DE INVESTIMENTO S A X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A.(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP222476 - CECÍLIA BRANDILEONE BROWN)

Prejudicados os pedidos de fls. 170/172 e 173/175, tendo em vista a decisão de fls. 166 e 166º.Providencie a Secretaria a anotação dos advogados constituídos às fls.178.Dê-se vista ao exequente para requerer as providências que considerar cabíveis no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

**0018906-53.2007.403.6182 (2007.61.82.018906-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA HELENA COSTA(SP179695 - CARLOS HENRIQUE TRINDADE DE ALBUQUERQUE)

Vistos.Trata-se de ação de execução em que a exequente pleiteia a cobrança do título executivo constante da inicial.Após a realização da citação, ante a não localização de bens da executada para efetivação da penhora (fls.12), foi realizado o bloqueio judicial pelo sistema bacenjud (fls.21), conforme extrato de fls.25, tendo sido efetuado bloqueio de contas da executada no Banco do Brasil, no valor de R\$11.834,85 e no Banco Bradesco, no valor de R\$1.314,27 (fls.25), tendo sido efetuado, a seguir, de ofício, o desbloqueio do valor excedente, correspondente a R\$1.314,27 (fls.27 verso), nos termos do despacho de fls.21.A fls.28/30 a executada requereu o desbloqueio de suas contas sob a alegação de que mantém conta-salário no Banco do Brasil, no qual teria sido realizado o bloqueio no valor de R\$ 11.964,24 e de R\$1.314,27, correspondente a conta-poupança mantida no Banco Bradesco, sendo que teria havido bloqueio de valor excedente ao valor do débito no importe de R\$ 1.443,66.Aduziu a executada que, nos termos do que dispõe o artigo 649, inciso X, do CPC é absolutamente impenhorável a conta poupança até o limite de 40 salários mínimos, motivo pelo qual a penhora efetuada na conta poupança mantida junto ao Bradesco deve ser levantada, o mesmo ocorrendo com a conta mantida junto ao Banco do Brasil, por se tratar de conta mantida para recebimento de salários, igualmente impenhorável, nos termos do artigo 649, inciso IV, do CPC.A fls.33/55 foram juntados documentos, entre os quais, a declaração de relação empregatícia da executada junto à Associação pela Família, constando que a conta para crédito-salário da executada é mantida no Banco do Brasil (fls.35), bem como, contracheques e extratos da conta do Banco do

Brasil, constando nestes últimos informações sobre recebimentos de proventos (fls.36, mês de fevereiro/2010, fls.39, mês de março/2010, fls.41/43, meses de abril e maio/2010, fls.49, mês de julho/2010.É o breve relatório.Decido.Preliminarmente, observo que o montante excedente ao valor do débito em cobro, correspondente ao importe de R\$1.314,27 já foi desbloqueado de ofício pela Secretaria da Vara, atendendo à decisão proferida a fls.21, conforme se observa do extrato de fls.27 verso, de modo que, em relação ao referido excesso resta prejudicado o pedido da executada, uma vez que já determinada a liberação do referido valor. Ressalte-se que, não obstante a determinação dada para o desbloqueio do montante em excesso, é cediço que a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos é impenhorável, nos termos do disposto no art. 649, inciso X, do CPC, na redação dada pela Lei n. 11.382/06.Não obstante, quanto a conta-corrente nº 8.775-0, mantida na agência 2807-X, do Banco do Brasil, verifico que, nos termos do disposto no art. 649, inciso IV do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, o salário, os proventos de aposentadoria, os ganhos de trabalhador autônomo, os honorários de profissional liberal, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família são, de fato, absolutamente impenhoráveis, restando certo, contudo, que a disponibilidade financeira não foi abarcada por tal dispositivo legal.No caso em tela, não há comprovação de que a conta corrente mantida pela executada junto ao Banco do Brasil seja efetivamente empregada apenas como conta-salário, ou seja, destinada exclusivamente ao recebimento de proventos da empregadora. A uma porque, conforme se infere dos extratos bancários juntados pela executada, há registros de entradas (créditos) de fontes diversas daquela informada pela executada, ou seja, valores que ingressaram na conta da executada que não a título de proventos de salário. É o que se constata a fls.41, em que consignado, além do recebimento dos aludidos proventos, o recebimento de fornecedor- Fundação Padre Anchieta, no valor de R\$7.145,28, no mês de abril/2010, descaracterizando, assim, a afirmação de que referida conta é apenas conta-salário, uma vez que a ela destinada recursos de outras fontes.De outro lado, é de se registrar que, tendo sido dada a ordem de bloqueio da conta corrente em 15/07/2010, conforme despacho de fls.21/22, que foi efetivada em 04/08/2010 (fls.25), contava a executada ao final do mês em questão (julho/2010), com a disponibilidade financeira de R\$9.588,80, conforme extrato bancário de fls.49, não sendo demonstrado por meio de documento hábil (extrato bancário), que referida importância disponível em sua conta se referia a crédito de proventos de salário, em especial da empregadora Associação pela família.Tal análise, da existência de disponibilidade financeira e uso da conta em questão para recebimento de créditos diversos é corroborada ainda pela análise do extrato da conta do mês de junho/10 (fls.46), no qual consta que a executada dispunha de saldo bancário em conta, no dia 29/06/2010, antes do ingresso dos proventos de ambas as empregadoras, do valor de R\$ 19.327,45, de modo a ficar com saldo bancário, para 30/06/2010, após o aporte dos valores creditados por ambas as empregadoras, de R\$29.253,03 (fls.46).Ora, apenas os proventos de aposentadoria, destinados ao sustento do devedor e de sua família, são absolutamente impenhoráveis, nos termos do disposto no art. 649, inciso IV do CPC, na redação dada pela Lei n. 11.382/06. Destarte, não são abarcados pelo favor legal os valores de disponibilidade financeira, caracterizada, neste caso, pelos valores recebidos a título de créditos diversos, que não proventos de salários, nos meses anteriores ao da determinação do bloqueio judicial. Assim, não restando comprovada, por meio de documento hábil, a alegação da executada, de que a conta corrente mantida junto ao Banco do Brasil é destinada apenas ou exclusivamente ao recebimento de proventos de salário, mantenho a constrição sobre os valores depositados na mencionada conta-corrente nº 8.775-0, mantida no Banco do Brasil, indeferindo o pedido de desbloqueio de referida conta.Abra-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0036853-23.2007.403.6182 (2007.61.82.036853-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NELSON EMILIO GANUT(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)**

Fls. 149/164: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se a decisão de fls. 147.Intime-se.

## **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.**  
**Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.**

**Expediente Nº 1203**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020432-50.2010.403.6182 (2009.61.82.042669-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042669-15.2009.403.6182 (2009.61.82.042669-0)) HSUI CHANG HSAIO CHING(SP224662 - ANA PAULA DE SÁ ANCHESCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal c/c pedido de tutela antecipada apresentada por Hsui Chang Hsiao Ching, em face da Fazenda Nacional, com o escopo de desconstituir o crédito inscrito em dívida ativa sob n.80.1.09.009746-65. Alega que foi surpreendida ao tomar conhecimento do trâmite da Execução Fiscal n.2009.61.82.042669-0, em que é cobrada por um suposto débito de R\$ 22.599,38. Afirma que teve sua declaração de renda revista pelo procedimento do Departamento Fiscal da Declaração de Ajuste Anual de Pessoa Física malha fina e

autuada, sem receber intimação para apresentação dos documentos que comprovariam a inexistência do débito. Pretende produzir prova documental e testemunhal, para desconstituir o crédito em questão. Com a inicial vieram diversos documentos. É o relatório. Passo a decidir. Cuida-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal c.c pedido de tutela antecipada, distribuída para esta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais, com o intuito de, mediante produção de prova documental e testemunhal, obter provimento jurisdicional para desconstituir o título executado nos autos n.2009.61.82.042669-0. Pois bem, na Justiça Federal da Terceira Região a competência por matéria atende ao disposto no artigo 6º, inciso XI e artigo 12, ambos da Lei 5.010/66, artigo 45 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e artigo 4º, inciso XII, do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Segundo essas disposições normativas, cabe ao Conselho da Justiça Federal da 3ª Região especializar Varas atribuindo-lhes competências específicas. Nesse sentido, o CJF da 3ª Região editou o Provimento nº 56, de 04/04/91, segundo o qual a execução e os embargos que vierem a ser propostos processar-se-ão perante o Juízo da Vara especializada (item II), enquanto o processamento de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou medida cautelar inominada são de competência das Varas Federais não especializadas (item IV). Assim, em se tratando de competência absoluta, o processamento do feito compete ao Juízo de uma das Varas Cíveis desta 1ª Subseção Judiciária. Assinale-se que eventual recebimento como embargos do devedor exigiria a garantia do Juízo (artigo 16 da LEF), inexistindo prova de já ter sido efetivada. Ante o exposto, declino da competência deste Juízo em favor de uma das Varas Cíveis desta Capital, a quem couber por distribuição. Registre-se no sistema o andamento do feito e remetam-se os autos ao Distribuidor do Fórum Cível, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Após, cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0507670-67.1995.403.6182 (95.0507670-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501918-17.1995.403.6182 (95.0501918-1)) CREFISUL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Dê-se ciência à embargante, com urgência, da resposta de fls.202/203, apresentada pela Procuradoria da Fazenda Nacional.Int.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI**

**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2820**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0031403-94.2010.403.6182 (95.0503775-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503775-98.1995.403.6182 (95.0503775-9)) MARIZETE APARECIDA BERNARDO MARTINS(SP140048 - NELSON DE OLIVEIRA SANTOS COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) SENTENÇA embargante ajuizou a presente ação incidental de embargos à arrematação, alegando os motivos declinados na petição inicial.Ocorre que, consoante se verifica dos autos, estes embargos foram intempestivamente opostos, razão pela qual não de ser liminarmente rejeitados.É o relatório.DECIDOConsoante se verifica às fls. 33, no dia 26 de julho de 2010, lavrou-se o auto de arrematação do bem móvel. Assim, o quinquídio legal para oferecimento de embargos escoou-se, sem manifestação da executada.Ocorre que, os presentes embargos foram opostos em dia 19 de agosto de 2010, conforme se verifica às fls. 02. Logo, são intempestivos e merecem ser rejeitados liminarmente.Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fundamento no art. 739, inciso I, do C.P.C. P.R.I. e traslade-se cópia.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0556516-13.1998.403.6182 (98.0556516-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531959-93.1997.403.6182 (97.0531959-6)) CLINICA DE OLHOS PAULISTA S/C LTDA(SP124691 - GIANANDREA PIRES ETTRURI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Diante da v. decisão proferida no agravo de instrumento n. 2000.03.00.051980-5, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se as partes.

**0040461-73.2000.403.6182 (2000.61.82.040461-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029554-73.1999.403.6182 (1999.61.82.029554-9)) BAFEMA S/A IND/ E COM/(SP253535B - EDUARDO AMARAL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do

artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.

**0004999-21.2001.403.6182 (2001.61.82.004999-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028154-87.2000.403.6182 (2000.61.82.028154-3)) DOW QUIMICA DO NORDESTE LTDA(SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Converto o julgamento em diligência. Suspendo o andamento do feito até o trânsito em julgado da sentença proferida pelo Juízo da 11ª Vara Cível, nos autos da Ação Anulatória n. 2000.61.00.009527-9. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Ciência às partes. Int.

**0039077-02.2005.403.6182 (2005.61.82.039077-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052607-10.2004.403.6182 (2004.61.82.052607-7)) BANCO CITIBANK S A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vista ao embargado para impugnação ao aditamento de fls. 1209/1228. Int.

**0038468-82.2006.403.6182 (2006.61.82.038468-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044741-48.2004.403.6182 (2004.61.82.044741-4)) AIR PRODUCTS BRASIL LTDA.(SP183220 - RICARDO FERNANDES E SP138336E - DOUGLAS FRONTEIRA MIGLIACCIO DE AVILA JUNIOR E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP297601 - DANIELLE BARROSO SPEJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0046948-44.2009.403.6182 (2009.61.82.046948-1)** - BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A X BANCO ALVORADA S/A(SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

Nada a reconsiderar. Prossiga-se nos termos da decisão.

**0047496-69.2009.403.6182 (2009.61.82.047496-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024067-25.1999.403.6182 (1999.61.82.024067-6)) SERGIO LUIZ BERGAMINI(SP037484 - MARCO AURELIO MOBRIGE E SP019714 - GILBERTO AMOROSO QUEDINHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Indefiro o pedido do embargante. Cabe ao interessado diligenciar e obter os documentos e informações de seu interesse. Concedo o prazo de 10 (dez) ao embargante para a juntada de documentos que entender pertinentes. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham-me conclusos para sentença. Int.

**0021541-02.2010.403.6182 (97.0571115-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571115-88.1997.403.6182 (97.0571115-1)) MANOEL PREGO ALDIN(SP114121 - LUCIA REGINA TUCCI E SP140618 - MATEUS PEREIRA CAPELLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

MANOEL PREGO ALDIN, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) INSS/FAZENDA, que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 9705711151. No executivo fiscal, a carta citatória da empresa executada foi enviada com o seguinte teor: 1) Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, combinados com a Lei n. 11.382/2006, cite-se para fins de, alternativamente: 1) cumprir a obrigação subjacente à CDA exequiênda - prazo de cinco dias; 2) reconhecer a exigibilidade da obrigação exequiênda, depositando 30% (trinta por cento) do respectivo valor, para eventual admissão do pagamento do saldo remanescente em parcelamento judicial (art. 745-A do CPC) - prazo de trinta dias; 3) garantir o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequiênda, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de oferecimento de fiança bancária ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias; 4) oferecer embargos - prazo de trinta dias (arts. 736 e 738 do CPC, c/c o art. 16 da Lei nº 6.830/80); 5). O executado fica também advertido de que poderá sofrer penhora livre de bens, preferencialmente de dinheiro(...). Quanto ao prazo para oposição de embargos do devedor e sua forma de contagem, dispõem os artigos 738, caput, do CPC e 16, incisos I a III, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 738 - Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Assim, da análise combinada dos dispositivos acima transcritos, conclui-se que, in casu, o prazo para oferecimento de embargos era de trinta dias contados da data da juntada aos autos da carta citatória. Tecidas as referidas digressões, anotadas em nome da segurança jurídica com esteio nas expressões contidas na carta citatória e não em posicionamento pessoal sigo ao exame do caso concreto. A carta de citação foi juntada aos autos em 09/04/2010 (fls.32). Em 31/05/2010, foram oferecidos embargos à execução (fl. 02). Logo, resta evidente que os embargos à execução interpostos por MANOEL PREGO ALDIN são intempestivos. Diante do exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, INDEFIRO A INICIAL, julgando extintos os embargos, sem exame do mérito, por sua

evidente intempestividade, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0031405-64.2010.403.6182 (1999.61.82.020152-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020152-65.1999.403.6182 (1999.61.82.020152-0)) NELSON FERREIRA (SP127374 - SAMUEL NUNES DAMASIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

NELSON FERREIRA, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) FAZENDA NACIONAL, que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 199961820201520. No executivo fiscal, a carta citatória da empresa executada foi enviada com o seguinte teor: 1) Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei n.º 6.830/80, combinados com a Lei n. 11.382/2006, cite-se para fins de, alternativamente: 1) cumprir a obrigação subjacente à CDA exequianda - prazo de cinco dias; 2) reconhecer a exigibilidade da obrigação exequianda, depositando 30% (trinta por cento) do respectivo valor, para eventual admissão do pagamento do saldo remanescente em parcelamento judicial (art. 745-A do CPC) - prazo de trinta dias; 3) garantir o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequianda, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de oferecimento de fiança bancária ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias; 4) oferecer embargos - prazo de trinta dias (arts. 736 e 738 do CPC, c/c o art. 16 da Lei n.º 6.830/80); 5) O executado fica também advertido de que poderá sofrer penhora livre de bens, preferencialmente de dinheiro (...). Quanto ao prazo para oposição de embargos do devedor e sua forma de contagem, dispõem os artigos 738, caput, do CPC e 16, incisos I a III, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 738 - Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Assim, da análise combinada dos dispositivos acima transcritos, conclui-se que, in casu, o prazo para oferecimento de embargos era de trinta dias contados da data da juntada aos autos da carta citatória. Tecidas as referidas digressões, anotadas em nome da segurança jurídica com esteio nas expressões contidas na carta citatória e não em posicionamento pessoal sigo ao exame do caso concreto. A carta de citação foi juntada aos autos em 26/03/2010 (fls. 16). Em 19/08/2010, foram oferecidos embargos à execução (fl. 02). Logo, resta evidente que os embargos à execução interpostos por Nelson Ferreira são intempestivos. Diante do exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, INDEFIRO A INICIAL, julgando extintos os embargos, sem exame do mérito, por sua evidente intempestividade, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0017022-53.1988.403.6182 (88.0017022-6)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X HOME AND FAMILY PRODUCTS IND/ E COM/ LTDA X JOAO BOSCO PAULO CARNEIRO (SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO)

Fls. 122: o ofício juntado as fls. 119/121 refere-se apenas a notícia de cumprimento do alvará de levantamento expedido as fls. 82. O ofício expedido as fls. 118 ainda não foi respondido pela CEF. Aguarde-se por 30 dias. No silêncio, reitere-se o ofício retro mencionada. Int.

**0031662-61.1988.403.6182 (88.0031662-0)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP006869 - JOSE WASHINGTON CARVALHO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0500881-86.1994.403.6182 (94.0500881-1)** - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP162601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP162601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ E SP250691 - LUCIANA SANCHES GONZALEZ E SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP103434 - VALMIR PALMEIRA E SP096347 - ALEXANDRE BEZERRA NOGUEIRA)

1) Fls. 1508/1522 : A pessoa jurídica não tem legitimação para arguir tese defensiva ou d duzir pedido em benefício de terceiro, ainda que sócio ou dirigente. Destarte, não lhe compete vir na defesa de direito alheio, porque não tem qualidade de substituto processual. Na órbita do processo tradicional (lides individuais), somente se pode ouvir a parte que sustenta pretensão própria. Ora, as sociedades não gozam de legitimação extraordinária para defesa dos interesses

patrimoniais de seus integrantes. Isso só se verifica nos casos excepcionais expressos em lei. É o que se infere da dicção do art. 6º do Código de Processo Civil, verbis: Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Dessarte, se os sócios ou dirigentes da pessoa jurídica desejam discutir sua irresponsabilidade para fins tributários, devem se manifestar, na qualidade de parte. De outro modo, torna-se impossível suplantar a proibição legal de oitiva da sociedade arguindo, em nome próprio, direito alheio, inclusive por inexistir ressalva na lei processual. Assim, deixo de apreciar o pedido de fls. Assim, acolhendo o item f da manifestação da exequente, indefiro o pleito de fls. 1411/23. Após, apreciarei os demais pedidos da exequente. 2) Fls. 1570/1574 : por ora, junte a executada Cia. Empreendimentos São Paulo, certidão atualizada da matrícula do imóvel ofertado em substituição a penhora sobre o faturamento. Após, abra-se vista à exequente para manifestação. 3) Fls. 1472/1477 : manifeste-se a exequente. Int.

**0523627-11.1995.403.6182 (95.0523627-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 401 - RODRIGO PEREIRA DE MELLO) X LAPA ALIMENTOS S/A(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP130928 - CLAUDIO DE ABREU E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA)**

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração ou substabelecimento onde conste a outorga de poderes ao advogado subscritor da petição de fl. 111, sob pena de exclusão desse do pólo passivo da ação. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

**0528883-61.1997.403.6182 (97.0528883-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SUVIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO E SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA)**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0531243-66.1997.403.6182 (97.0531243-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 379 - ) X FLIGOR S/A IND/ VALV E COMP PARA REFRIGERACAO X MARCOS FABIO FRANCINI X PAULO FRANCINI(SP143263 - FREDERICO PRADO LOPES E SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)**

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

**0535745-48.1997.403.6182 (97.0535745-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 458 - CESAR AKIO FURUKAWA) X ANA TERCIA RIBEIRO DE DEUS**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0586976-17.1997.403.6182 (97.0586976-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. 570 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X JOANA MARIA FERRARO REGO**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0587183-16.1997.403.6182 (97.0587183-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. 570 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ANA MARIA ALVARES**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0587265-47.1997.403.6182 (97.0587265-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. 570 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIE JEANNE SERMOUD**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0587361-62.1997.403.6182 (97.0587361-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. 570 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X TANIA CONSORTE**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0587617-05.1997.403.6182 (97.0587617-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. 570 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ANA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SATYRO**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0509387-12.1998.403.6182 (98.0509387-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)**

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de PRESLEY PRODUTOS PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA objetivando a cobrança do valor de R\$ 891,24 (fl.02).A citação do executado resultou negativa a fls. 08 e 14.À fl. 15, em 23/10/1998, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80Expedido mandado de intimação pessoal para a exequente (fls. 16), os autos foram remetidos ao arquivo em 17/03/2000.Em 12/02/2010, foi protocolada petição do executado requerendo o desarquivamento dos autos (fl.18).Intimada a se manifestar, a exequente refuta a prescrição, arguindo que não lhe fora aberta vista por ocasião da suspensão do feito.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a expedição de mandado de intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo em 17/03/2000, ao contrário do que afirma a credora.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar em 23/07/2010, quando já houvera se efetivado a prescrição, ou seja, passados mais de 10 anos da intimação, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de dez anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269,



inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

**0509789-93.1998.403.6182 (98.0509789-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRESLEY PRODUTOS PLÁSTICOS IND/ E COM/ LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)  
Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de PRESLEY PRODUTOS PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA objetivando a cobrança do valor de R\$ 6.322,70 (fl.02). A citação do executado resultou negativa a fls. 06 e 12. A fls. 13, em 20/10/1998, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80 Expedido mandado de intimação pessoal para a exequente (fls. 14), os autos foram remetidos ao arquivo em 17/03/2000. Em 12/02/2010, foi protocolada petição do executado requerendo o desarquivamento dos autos (fl.16). Intimada a se manifestar, a exequente refuta a prescrição, arguindo que não lhe fora aberta vista por ocasião da suspensão do feito. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a expedição de mandado de intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo em 17/03/2000, ao contrário do que afirma a credora. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar em 27/07/2010, quando já houvera se efetivado a prescrição, ou seja, passados mais de 10 anos da intimação, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de dez anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

**0510158-87.1998.403.6182 (98.0510158-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRUPO EDITORIAL SPAGAT LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP183677 - FLÁVIA CECÍLIA DE SOUZA OLIVEIRA VITÓRIA)  
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0513122-53.1998.403.6182 (98.0513122-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SIDESA INCORPORACOES E PARTICIPACOES S/A(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR)  
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente, às fls 198. Decorrido o prazo, abra-se noa vista.

**0519566-05.1998.403.6182 (98.0519566-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OMEGA DISTRIBUIDORA DE LIVROS CIENTIFICOS LTDA  
Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de execução de dívida atinente ao IRPJ, movida pela FAZENDA NACIONAL contra OMEGA DISTRIBUIDORA DE LIVROS CIENTÍFICOS LTDA, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. Ajuizada a demanda, o Juízo determinou a citação da

executada (fl. 12).A citação foi perpetrada, conforme carta de fl. 13. Em 15/10/1998, foi expedido o mandado de penhora, avaliação e intimação, cuja diligência resultou negativa (fls.19).A fls. 20, em 02/02/1999, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80Expedido mandado de intimação pessoal para a exequente (fls. 21), os autos foram remetidos ao arquivo em 21/03/2000.Em 10/11/2009, foi protocolada petição do executado requerendo o desarquivamento dos autos (fl.23).Intimada a se manifestar sobre eventual prescrição do débito, a exequente a refuta, argüindo, inclusive, a inocorrência da prescrição intercorrente. Alega que não lhe fora aberta vista por ocasião da suspensão do feito.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 16/03/1999 por meio de mandado e remetidos ao arquivo em 21/03/2000.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar objetivamente no feito em 23/07/2010, quando já houvera se efetivado a prescrição, ou seja, passados mais de 10 anos da intimação, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de dez anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a não-localização do devedor, que implicou o envio dos autos ao arquivo deveu-se à ausência de informação sobre a localização do executado.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.P. R. I.

**0542457-20.1998.403.6182 (98.0542457-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MOLDESSA IND/ E COM/ LTDA X ORLANDINO ANGELO CAPPÀ X DUILIO CIFALI(SP122647 - MARIA ALICE SILVESTRE PEREZ)**

Defiro o pedido do Exequente, requerendo prazo/suspensão para nova manifestação e diligências administrativas, no sentido de localizar o(s) executado(s) e seus bens. Cientifique-se da presente decisão e de que os autos aguardarão manifestação no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF. Advirta-se-lhe de que manifestações que impossibilitem o andamento do feito não serão apreciadas, arquivando-se os autos nos termos desta decisão.

**0029334-75.1999.403.6182 (1999.61.82.029334-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ESTAMPARIA E MOLAS EXPANDRA LTDA X WANDERLEY KULPA X OSAMU KAMEOKA(SP129097 - RICARDO JORGE BOCANERA E SP270920 - ADIEL ALVES NOGUEIRA SOBRAL)**

Intime-se a executada principal, por publicação, da penhora efetivada as fls. 286 para, querendo, opor Embargos à Execução no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0040572-91.1999.403.6182 (1999.61.82.040572-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DESGA ENG E COM/ LTDA(SP100618 - LUIZ CARLOS SARRA)** Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0057508-94.1999.403.6182 (1999.61.82.057508-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X BAR E RESTAURANTE MRB LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)**

Prossiga-se com os depósitos até a garantia total da dívida.Int.

**0067114-49.1999.403.6182 (1999.61.82.067114-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KAY KO COM/ DE VEICULOS LTDA(SP219742 - RENATO DA SILVA VETERE E SP030324 - FRANCO MAUTONE)

Fls. 18/33:Vistos, em decisão interlocutória.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por KAY KO COM/ DE VEICULOS LTDA em que alega nulidade da CDA, bem como assevera a ocorrência de prescrição.DECIDO.Inicialmente, não há qualquer mácula a ser repelida na Certidão de Dívida Ativa. Ora, em seus anexos, no campo origem há a descrição clara do tributo em cobro, sendo certo que a forma de calcular juros, multa e correção monetária encontra-se descrita em lei, não podendo a executada alegar o seu desconhecimento.Ademais, não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo.Não se deu, no presente caso, a prescrição.Consta do título de fls. 03/06 que a inscrição dos débitos em dívida ativa deu-se em 01/08/1997. Assim, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo quinquenal, ou seja, em 18/10/1999 (fls. 02).Este juízo, em 28/07/2000, determinou o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, tendo em vista que o valor da dívida era inferior a R\$ 2.500,00. Na mesma data foi expedido mandado de intimação pessoal da exequente.Os autos foram arquivados em 07/08/2000 e desarquivados em 30/07/2007. Retornaram ao arquivo em 01/04/2008 e novamente foram desarquivados em 06/11/2009.Em que pese a aparente ocorrência de prescrição intercorrente, necessário frisar que a União trouxe aos autos documentos que comprovam a existência de causa suspensiva da prescrição, qual seja, a decretação de falência da executada, por força do artigo 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45, em vigor à época.Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se a falência da executada foi declarada em 25/09/2000 e encerrada em 14/02/2007, com trânsito em julgado apenas em 09/04/2007 (certidão de fls. 10).A executada ingressou espontaneamente nos autos em 12/11/2009.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.Expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação no endereço indicado às fls. 18.Intimem-se as partes.

**0068274-12.1999.403.6182 (1999.61.82.068274-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS HOSPITAIS SOROCABANA X WALDEMAR CAMARGO X WALDOMIRO MACHADO X VICENTE LEITE SAMPAIO X ESIDORO CRUZ X FLORIANO PEIXOTO PEREIRA JUNIOR X SERVO ALVES DOS SANTOS(SP249915 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES E SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR E SP095602 - LAURA ZANATELLI DE ALMEIDA E SP071518 - NELSON MATURANA)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 362. Int.

**0070353-61.1999.403.6182 (1999.61.82.070353-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PAWAMA IND/ COM/ DE FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA LTDA  
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0052727-92.2000.403.6182 (2000.61.82.052727-1)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X GE-OS TEMPER IND/ E COM/ DE QUADROS LTDA X OSMAR DA SILVA LOPES  
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0022830-14.2003.403.6182 (2003.61.82.022830-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARILIA MODAS LTDA(SP196921 - ROBERT FURDEN JUNIOR)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

**0051268-40.2009.403.6182 (2009.61.82.051268-4) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X VALERIA MARIA ENEAS DA SILVA LOTUFO**

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida nestes autos. Alegando obscuridade, requer a modificação do julgado a fim de reformar a sentença, com o prosseguimento do feito. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta da petição acostada aos presentes autos pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

**0015050-76.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMAZON MEAT IND/ DE ALIMENTOS LTDA(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA)**

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 1606**

### **CARTA PRECATORIA**

**0017144-65.2008.403.6182 (2008.61.82.017144-0) - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP**  
Em face da decisão do E. TRF 3ª Região (fls. 53/56), concedo à executada o prazo de 10 dias para que informe se há interesse na avaliação por perito judicial. Registro que as despesas periciais deverão ser arcadas pela impugnante. Int.

**0027541-18.2010.403.6182 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE EMBU - SP X FAZENDA NACIONAL X ICOEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)**

Considerando que não cabe a este Juízo apreciar as questões articuladas pela executada, e sim ao Juízo deprecante, indefiro o pedido de fls. 15/31 e determino o regular prosseguimento da carta precatória. A ordem deprecada somente

deixará de ser cumprida se aquele Juízo assim determinar. Expeça-se mandado de penhora. Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0049250-61.2000.403.6182 (2000.61.82.049250-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DRAVA METAIS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

**0079827-22.2000.403.6182 (2000.61.82.079827-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAINOFIL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Dê-se ciência à advogada do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Int.

**0095933-59.2000.403.6182 (2000.61.82.095933-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SATIERF IND COM IMP EXP DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP226387 - GIOCONDO TAGLIARI CALOMENO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

**0005051-46.2003.403.6182 (2003.61.82.005051-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X FEBASP SOCIEDADE CIVIL X VICENTE DI GRADO X PAULO ANTONIO GOMES CARDIM(SP152517 - MARIA EDNALVA DE LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos prestados pela Sra. Perita Judicial. Intime-se.

**0024963-29.2003.403.6182 (2003.61.82.024963-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNID DE EST EM ULTRA SONOGRAFIA DIAG POR IMAGEM S/C LTD(SP024921 - GILBERTO CIPULLO)

Intime-se o advogado para que sane a divergência apontada, conforme determinado às fls. 184, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

**0062908-50.2003.403.6182 (2003.61.82.062908-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X METALURGICA ART PROJETO LTDA .(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X MARLIEN FATIMA FERREIRA X JUSTO MORENO RUIZ

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

**0054226-72.2004.403.6182 (2004.61.82.054226-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OLIFONE COMERCIAL LTDA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X ROGERIO AUGUSTO DE OLIVEIRA X MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA X EDUARDO CARLOS DE OLIVEIRA X LEONI APARECIDO DE OLIVEIRA X LUIZ JOSE DE OLIVEIRA

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

**0063820-13.2004.403.6182 (2004.61.82.063820-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ABGRAFICA LTDA(SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES E SP247905 - VLADIMIR FERNANDES) X JOSE FRANCISCO ALVES

Indefiro o pedido de levantamento da penhora pois o parcelamento do débito não extingue o crédito tributário, mas somente suspende a sua exigibilidade. Sendo assim, a manutenção da penhora é devida visando a garantia da execução em caso de eventual rompimento do acordo. O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: Tributário - embargos à execução fiscal - confissão da dívida - parcelamento de débito - suspensão do processo. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito,

motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo.(AGRESP nº 923784, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, decisão de 02/12/2008, DJE 18/12/2008).Int.

**0013576-46.2005.403.6182 (2005.61.82.013576-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHEN) X L M C A COMERCIO DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA X CARLOS ALBERTO FERREIRA(SP211662 - ROBERTA GOMES FERREIRA) X MARIA CRISTINA DE ARRUDA MARTIN(SP211662 - ROBERTA GOMES FERREIRA)

Esclareça a advogada subscritora do substabelecimento de fls. 198 se está renunciando ao direito de receber os honorários em favor da substabelecida.

**0023356-10.2005.403.6182 (2005.61.82.023356-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHEN) X COURRIER BRASIL LOGISTICA TRANSPORTE E TURISMO LTDA.(SP176953 - MARCIA AURÉLIA SERRANO DO AMARAL)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0024631-91.2005.403.6182 (2005.61.82.024631-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHEN) X PERFINCO INDUSTRIA E COM.DE PRODS.SIDERURGICOS LTDA(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Int.

**0026482-68.2005.403.6182 (2005.61.82.026482-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHEN) X INTERCONNECT DO BRASIL LTDA(SP016840 - CLOVIS BEZNOS) X JARBAS PONTES BEZNOS X PATRICIA BEZNOS

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a executada, no prazo legal, as contra-razões.Int.

**0029297-38.2005.403.6182 (2005.61.82.029297-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHEN) X FAM LOCAÇÃO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA(SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0048505-08.2005.403.6182 (2005.61.82.048505-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHEN) X INCOSPRAY COMERCIO E SERVICOS DE PINTURA E LUBRIFICACAO(SP162566 - CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS E SP171889 - FÁBIO AUGUSTO TIZZIANI CEPEDA)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Int.

**0000382-42.2006.403.6182 (2006.61.82.000382-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHEN) X CANTINA AS LTDA(SP151109 - ANA CLAUDIA DE CARVALHO)

Determino a conversão em renda da União da quantia de R\$ 12.761,95 (guia de fls. 85) que, conforme informação da própria exequente, correspondia ao valor da dívida à época do depósito.Após, promova-se vista à exequente.Com o retorno dos autos, voltem conclusos para apreciar o pedido da executada de levantamento de eventuais valores remanescentes.Int.

**0003331-39.2006.403.6182 (2006.61.82.003331-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHEN) X BRASFOR COMERCIAL LTDA(SP154331 - IVONE APARECIDA BIGASZ E SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES)

Apresente a advogada, no prazo de 10 dias, a planilha de cálculos.Int.

**0032001-87.2006.403.6182 (2006.61.82.032001-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LABOTEST ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/C LTDA X ALBERTO HENRIQUE BECKER X ELISABET BEATRIZ ACOSTA(SP048306 - MIRNA MARTINS) X EDUARDO RAFAEL BERNASCONI

A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões.É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova compete à exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei.Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo

Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190: Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio). Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais. É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresariais. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irreduzível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento: ... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ... 3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001) Importante mencionar que não há comprovação nos autos de que houve dissolução irregular da empresa executada. Inexistindo comprovação, descabe o redirecionamento do feito contra os sócios. Registro que o fato de o AR de citação ter retornado negativo, não é suficiente para configurar a dissolução irregular da sociedade, conforme se verifica na decisão do C. Superior Tribunal de Justiça: 1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal. (REsp 826.791/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, decisão de 16-05-2006, DJ 26-05-2006, pg. 251) Por fim, anoto que a petionária se retirou da sociedade em 01/08/2003, sendo outros sócios admitidos na empresa, de maneira regular. A sociedade manteve suas atividades. Entendo que o sócio, ao se retirar da sociedade de forma regular, vindo a empresa a continuar a atividade, não pode - posteriormente - vir a ser pessoalmente responsabilizado pelo fato de a empresa, eventualmente, ter se extinguido irregularmente, ainda que a dívida tenha, em parte, sido contraída à época em que o co-executado era sócio da empresa. Nesse caso, a responsabilidade pelos débitos deverá recair sobre os sócios que continuaram na empresa. Nesse sentido, eis decisões: 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade nas hipóteses do art. 135 do CTN e se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. 2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. 3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais podem provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 4. Descabe responsabilizar-se pessoalmente sócio que se retirou regularmente da empresa, que continuou em atividade, mas que só posteriormente veio a extinguir-se de forma irregular (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 436802, Processo: 200200600830, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 22/10/2002 Documento: STJ000463168 Fonte-DJ DATA:25/11/2002 PÁGINA:226 Relator(a) -ELIANA CALMON).--(...) 4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do

executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002 (...). ( Processo REsp 728461 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2005/0031793-8 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2005 p. 251).Pelo exposto, determino a exclusão de Elisabeth Beatriz Acosta do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Prazo: 30 dias.Int.

**0039143-45.2006.403.6182 (2006.61.82.039143-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPERMERCADO ROCHA & SANTOS LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X ALCEU OLIVEIRA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X SONIA MARIA VICENTE OLIVEIRA Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0055053-15.2006.403.6182 (2006.61.82.055053-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOVEL EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA) X ESVANI CAPPARELLI CORIA X CINTIA MARIA CAPPARELLI CORIA GARDUCCI X CARLOS EDUARDO CAPPARELLI CORIA X WAGNER MARTINS DE LIMA ...Posto isso, declaro prescritos todos os créditos constituídos em 28/12/2001, devendo a execução prosseguir quanto aos demais.Quanto ao pedido de exclusão dos sócios do pólo passivo da execução, deixo de analisá-lo, tendo em vista que não cabe à empresa executada, em nome próprio, defender interesses alheios.

**0004153-91.2007.403.6182 (2007.61.82.004153-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPRESA PAULISTANA DE ESTACIONAMENTOS LTDA.(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0023167-61.2007.403.6182 (2007.61.82.023167-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MONYPER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP177409 - RONALDO COSTA MIRANDA) X MAURO SADAKI UEMURA X MASANORI UEMURA Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0028357-05.2007.403.6182 (2007.61.82.028357-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LTF & JEANS COMERCIO LTDA.(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0028893-16.2007.403.6182 (2007.61.82.028893-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KONECTA TELECOMUNICACOES LTDA(SP268490 - FABIANA DE ROGATIS E SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO E SP256511 - CINTIA SERRANO CORREIA) Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN



- 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0002377-22.2008.403.6182 (2008.61.82.002377-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPERMERCADO KI PRECO LTDA X TAKEO HIGA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X MIEKO HIGA X FABIO HIGA

...Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade de fls. 43/57 e determino o prosseguimento do feito. Int.

**0008850-24.2008.403.6182 (2008.61.82.008850-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PANAMBRA TECNICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP057056 - MARCOS FURKIM NETTO E SP237103 - KAMILA DE FREITAS FOGOLIN)

Tendo em vista que o substabelecimento apresentado não se refere a estes autos, permanecendo a irregularidade apontada, concedo o prazo suplementar de 5(cinco) dias para o cumprimento das determinações de fls. 208.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

**0009273-81.2008.403.6182 (2008.61.82.009273-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X O E M COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0011765-46.2008.403.6182 (2008.61.82.011765-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X MACKENA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP166195 - ALEXANDRE MAGNO PINTO DE CARVALHO E SP167220 - MARCELO MINHÓS SILVEIRA) X VLADIMIR BINEVICIUS X EDUARDO GRANGEIRO

...Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade de fls. 19/27 e determino o prosseguimento do feito. Int.

**0030648-41.2008.403.6182 (2008.61.82.030648-4)** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X TRANSPORTADORA TURISTICA ESSENCIAL LTDA(SP234132 - ACACIO EITI JONISHI)

Em face da informação de parcelamento do débito, suspendo a presente execução pelo prazo requerido pela exequente, ou seja, até ABRIL de 2011. Decorrido o prazo, promova-se nova vista.Int.

**0001723-98.2009.403.6182 (2009.61.82.001723-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGRATECH TECNOLOGIA EM EMBALAGENS PLASTICAS S/A(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0002825-58.2009.403.6182 (2009.61.82.002825-7)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o executado sobre os embargos infringentes opostos pela exequente, no prazo legal.

**0016323-27.2009.403.6182 (2009.61.82.016323-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA GAUTAMA LTDA(GO021324 - DANIEL PUGA E GO013905 - DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0016382-15.2009.403.6182 (2009.61.82.016382-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA.(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0017187-65.2009.403.6182 (2009.61.82.017187-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X ALPHAPRINT COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA X ALPHAPRINT COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP290061 - RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SÁ)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

**0023345-39.2009.403.6182 (2009.61.82.023345-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WORLD PLUS TRAVEL ASSURANCE LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

**0025323-51.2009.403.6182 (2009.61.82.025323-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KATES COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

**0028565-18.2009.403.6182 (2009.61.82.028565-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA LTDA(SP206505 - ADRIANA INÁCIA VIEIRA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Recolha-se o mandado independente de cumprimento. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

**0030430-76.2009.403.6182 (2009.61.82.030430-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROCA BRASIL LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Concedo à exequente o prazo de 60 dias. Decorrido o prazo, promova-se nova vista. Int.

**0038656-70.2009.403.6182 (2009.61.82.038656-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas pela exequente a fls. 46. No silêncio, voltem conclusos. Int.

**0046854-96.2009.403.6182 (2009.61.82.046854-3)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TRANSPORTE TURISMO CONCEICAO LTDA-ME(SP078985 - CARLOS ROBERTO JACINTHO)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações do executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Pelo exposto, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora. Int.

**0003425-45.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SMEX COMPOSTOS PLASTICOS LTDA EPP(SP217475 - CÁTIA CRISTIANE SILVA VIVANCO SOLANO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

**0005128-11.2010.403.6182 (2010.61.82.005128-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO DE EDUCACAO AMILTON DE OLIVEIRA TEL(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO E SP188857 - OSEIAS COSTA DE LIMA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0010030-07.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MASTER ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP154637 - PAULO DAL CORTIVO SIQUEIRA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

## **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**  
**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 695**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0031955-35.2005.403.6182 (2005.61.82.031955-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056669-93.2004.403.6182 (2004.61.82.056669-5)) AUTBANK - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA(SP125853 - ADILSON CALAMANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, AUTBANK - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob nº 80 6 04 032141-03. Entende ser indevida a cobrança, vez que houve o pagamento integral do débito. Colaciona jurisprudência favorável ao seu pedido. Requer a procedência dos embargos, com a extinção da execução fiscal. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 10/38). O Juízo recebeu os embargos e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 59/62, rebatendo as alegações da embargante e requerendo prazo para manifestação conclusiva sobre o alegado pagamento. Manifestação da FN pela improcedência dos embargos e apresentação de CDA retificada às fls. 92/93 dos autos. Juntou documentos às fls. 94/103. Nos autos em apenso a parte embargante foi intimada da substituição da CDA, nos termos do artigo 2º, 8º, da LEF (fl. 47 dos autos em apenso), manifestando-se às fls. 110/111 dos autos. É o relatório. DECIDO. Os embargos merecem ser extintos sem julgamento de mérito. Isto porque, substituída a CDA nos autos da execução fiscal em apenso (fls. 35/46), a continuidade do feito dependeria de provocação expressa da parte embargante, na medida em que o título passou a ser outro e, para apreciação da parte dos embargos não prejudicada pela substituição do título, haveria que ser formulado pedido expresso, referindo o interesse no julgamento da lide. Ressalte-se que a embargante foi expressamente intimada a apresentar as emendas e retificações aos embargos que entendesse necessária à fl. 47 da execução em apenso, manifestando unicamente inconformismo com os prazos decorridos, sem rebater o débito constante das CDAs substitutas (fls. 110/111). No sentido do exposto, transcrevo jurisprudência: TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. RENOVAÇÃO DE PRAZO PARA EMBARGOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE INTERESSADA. NULIDADE DA SENTENÇA. HONORÁRIOS. Na dicção do art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830, em havendo a substituição da certidão de dívida ativa, é assegurado ao executado novo prazo para o oferecimento de embargos, determinando, ainda, o art. 26 do mesmo diploma legal, que se a inscrição em dívida ativa for cancelada antes da decisão de primeiro grau, a execução fiscal será extinta. - Se a substituição da CDA decorreu do cancelamento da primeira inscrição e da realização de nova inscrição, após o recálculo do débito, a ausência de manifestação da embargante no prazo legal enseja a extinção do feito. Conquanto sustente a desnecessidade de apresentação de novos embargos, posto que não atendidos integralmente os que foram interpostos anteriormente, impõe-se-lhe, por força de expressa disposição legal, que, pelo menos, manifeste o interesse na apreciação dos pedidos não prejudicados pela substituição da CDA no prazo concedido. A lei determina a devolução do prazo para embargos, e assim o faz por ser executado débito distinto daquele que fora originalmente impugnado. Assim, evidenciada a inércia da embargante, é desarrazoada a sua pretensão ao aproveitamento dos embargos extintos, posto que diversas a dívida e a inscrição fiscal. 2. Quanto ao art. 620 do CPC e ao princípio da celeridade, não se vislumbra a denunciada violação. Além de a execução fiscal ser regida por lei especial na qual previstas a possibilidade de substituição do título executivo e a renovação do prazo para embargos, o aditamento destes não enseja os custos alegados pela parte nem o indevido retardamento do feito. Ao contrário, assegura ao executado a concretização do direito à ampla defesa em face da nova iniciativa executiva do Fisco, bem como a redefinição dos contornos do litígio. 3. O art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830, não restringe as

hipóteses em que o prazo para embargos deve ser renovado, sendo equivocado supor que a modificação substancial do débito não reclama a manifestação do executado, posto que atingido o lançamento fiscal anteriormente formalizado. 4. Afaste-se a alegação de nulidade da sentença, por afronta ao disposto no art. 458 do CPC. Em que pese sucinta, a decisão proferida está devidamente fundamentada, tendo sido dado às partes conhecer as razões do convencimento do julgador. Ademais, os requisitos elencados pelo legislador referem-se especificamente às sentenças de mérito, estando autorizado o juiz a manifestar-se de forma concisa nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 469 do CPC). 5. É assente na jurisprudência que a norma do art. 26 da Lei nº 6.830 deve ser interpretada em harmonia com os princípios da sucumbência e da causalidade. Com efeito, tendo já sido efetivada a citação do devedor quando da extinção da ação, ele fará jus à verba honorária, por ter sido compelido a efetuar despesas, comparecendo ao processo e constituindo advogado para representá-lo em juízo, ainda que não tenha oferecido embargos. O sentido da norma legal pressupõe que a Fazenda Pública, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção do feito e, por isso, não pode o executado arcar com os prejuízos a que não deu causa. (grifei) (TRF-4ª Região, Ac 200204010004242/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha, julg. 30.11.05, DJU 25.01.06, p. 127). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, forte no disposto no art. 267, VI, do CPC, em razão da ausência de interesse de agir. Condeno o embargado em honorários advocatícios, considerando que a substituição da CDA implicou reconhecimento parcial da tese defendida na inicial dos embargos, que fixo, considerando o montante excluído do título executivo, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Custas não incidentes, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para a Execução Fiscal em apenso, desapensando os autos e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0045366-48.2005.403.6182 (2005.61.82.045366-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058799-56.2004.403.6182 (2004.61.82.058799-6)) MINERACAO MATHEUS LEME LTDA(SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Vistos, MINERADORA MATHEUS LEME LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 2 04 041846-16. Alega estarem pagos os débitos constantes nas CDAs que instruem a inicial. Não concorda com a aplicação da taxa SELIC. Requer a extinção do feito pelo pagamento, com a procedência dos embargos. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 13/129 e 136/140). O Juízo recebeu os embargos à fl. 141, e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 144/145, postulando por prazo para apreciação da documentação apresentada pela Receita Federal. Às fls. 165/166 a Fazenda postulou pela improcedência da alegação constante na inicial, tendo em vista o decidido pela Receita Federal após análise da documentação apresentada (fl. 167). À fl. 168, o Juízo determinou fosse dada ciência à embargante da impugnação e instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, postulando a parte embargante produção de prova pericial (fls. 174/177), indeferida à fl. 248, decisão que a parte embargante interpôs agravo retido. Às fls. 178/192 alegou prescrição e novamente pagamento, teses rebatidas pela FN às fls. 219/223. Juntou documentos às fls. 224/247 dos autos. Manifestação da parte embargante pela procedência dos embargos às fls. 253/266. É o relatório.

DECIDO. PRELIMINAR. Nulidade da Certidão da Dívida Ativa/carência da ação: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. MÉRITO. I - Prescrição: A alegação de prescrição não deve ser acolhida. Consoante se verifica do documento juntado pela parte embargante à fl. 202, bem como do apresentado pela FN à fl. 225, a cobrança versa sobre tributo declarado pelo próprio contribuinte, em declaração entregue à Secretaria da Receita Federal em 11 de novembro de 1999. Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da

ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05. p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Observo que a Declaração foi entregue em 11 de novembro de 1999 (fl. 225), não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 26 de outubro de 2004, menos de 05 (cinco) anos de sua entrega. Finalmente, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). O STJ, no julgamento do Resp 91.0011411/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, jun/1993, manteve essa posição, inclusive transcrevendo a Súmula do extinto TFR na ementa. II - Pagamento: Verifica-se que a parte embargante informou em sua inicial que procedeu erroneamente ao preenchimento de suas DCTFs, o que gerou a cobrança dos tributos relacionados

nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial. Não se conformando com a situação, apresentou as guias DARFs e retificadoras que alegou comprovarem que não há débito junto à Fazenda Nacional. Tais documentos foram submetidos à análise da Receita Federal, que à fl. 245 deixou consignado: 2. A interessada acima identificada apresentou DARFs em pedido de revisão de débito inscrito, alegando que o débito foi pago. 3. Da análise da documentação apresentada pela interessada, em conjunto com as pesquisas obtidas junto aos sistemas informatizados desta Secretaria da Receita Federal, verificou-se que os pagamentos apresentados encontram-se todos alocados ao PA:05-07/1999 conforme tela FISCEL-DÉBITOS APURADOS - PAGAMENTOS (fl. 154), não tendo saldos disponíveis a serem utilizados. Ressalte-se que as alocações foram efetuadas de acordo com as informações prestadas em DCTF entregue pela interessada, conforme tela DCTF em anexo (fl. 154). 4. Verifica-se também, que a interessada informou na DCTF do 2º trimestre/1999-PA:01-06/1999 a mesma vinculação de Darfs utilizada na DCTF do 3º trimestre/1999 PA:01-07/1999, conforme telas DCTF (fl. 155), estando, porém, os pagamentos alocados ao PA: 01-06/1999, conforme tela FISCEL-DÉBITOS APURADOS - PAGAMENTOS (fl. 156), não tendo saldos disponíveis a serem utilizados. Para comprovar o alegado, juntou documentos às fls. 227/245. A parte embargante não se conformou com a análise realizada pela Receita Federal, reiterando os termos da inicial, entretanto, o parecer da Receita Federal se mostrou claro e fundamentado, revelando-se protelatório o inconformismo da parte embargante. O embargante apresentou guias DARFs às fls. 198/199, após impugnação da FN, em discordância com o contido no parágrafo 2º do artigo 16 da LEF, que assim dispõe: 2º No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.. Note-se que o art. 16, 2º, da LEF é inequívoco no sentido e que, no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa. A inicial dos embargos, pois, estabelece o âmbito da discussão e os limites da prestação jurisdicional. A inovação, após a impugnação da FN, viola o art. 16, 2º, da LEF, bem como a regra geral do art. 264 do CPC, segundo a qual, efetuada a citação, é vedada a modificação do pedido ou da causa de pedir, inclusive com juntada de documentos novos. Somente as matérias passíveis de conhecimento de ofício fogem à regra, o que não é o caso do alegado pagamento. Neste sentido, jurisprudência cujo entendimento compartilho: Sentença extra petita. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL... REDUÇÃO DE MULTA. SENTENÇA EXTRA PETITA, CONFORMAÇÃO AOS LIMITES DA LIDE. [...] Não tendo sido sequer combatida a multa na inicial dos embargos, revela-se extra-petita a sentença que a reduz, impondo-se a sua conformação aos limites da lide, com a exclusão da prestação jurisdicional quanto a tal ponto. (TRF4, 1ª T., unânime, AC 2000.04.01.082173-9, rel. Juiz Fed. Leandro Paulsen mar/2002). O artigo 16, parágrafo 2º da Lei n 6.830/80, restou analisado na Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, de Odmir Fernandes e outros, que nos ensina: Toda a matéria de defesa, seja de natureza processual ou material, deve estar contida na inicial dos embargos, que é a oportunidade que o executado tem para defender-se, inclusive quanto aos índices de correção do crédito exequendo, as taxas dos acessórios e acréscimos e a base de cálculo deles, sob pena de preclusão ou de somente poder ser questionado em ação própria, submetida ao princípio do solvet et repetere (pagar e discutir depois), nessa hipótese inteiramente adequado. (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Odmir Fernandes e outros, Ed. RT, 4ª Edição, fl. 281, grifo meu). A Fazenda Nacional, em sua impugnação, confirma a informação prestada pelo parecer da Receita Federal. A parte embargante não provou que efetivamente efetuou o pagamento do débito cobrado nos autos da execução fiscal em apenso, devendo ser julgado improcedente o presente feito. Neste sentido: Ao juiz, frente à moderna sistemática processual, incumbe analisar o conjunto probatório em sua globalidade, sem perquirir a quem competia o onus probandi. Constatando dos autos a prova, ainda que desfavorável a quem a tenha produzido, é dever do julgador tomá-la em consideração na formação de seu convencimento. (STJ, 4ª Turma, RESP 11.468-0-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 1.4.92, não conheceram, v.u., DJU 11.5.92, pg. 6.437). III - SELIC: Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinala-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da

SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0055056-04.2005.403.6182 (2005.61.82.055056-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006749-53.2004.403.6182 (2004.61.82.006749-6)) LUIZ ARNALDO CASALI(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Vistos, LUIZ ARNALDO CASALI ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos dos embargos à execução em epígrafe, que ajuizou contra a FAZENDA NACIONAL. Diz a parte embargante que a sentença embargada extinguiu o feito pela litispendência em virtude da tramitação do mandado de segurança n.º 20003.61.00.022695-8. Entende que a sentença é omissa, visto que não aborda o fato do mandado de segurança voltar-se contra ato coator, não admitindo dilação probatória, enquanto que o presente feito busca a extinção da execução e do crédito tributário, possibilitando ampla produção de provas. Entendendo, assim, que os pedidos são diversos. Postula que a sentença embargada seja integrada com o necessário exame da matéria objeto dos embargos à execução fiscal. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizados a omissão, contradição e/ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos e nem de apreciar prova apresentada após a prolação da sentença. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente omissão/contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011148-57.2006.403.6182 (2006.61.82.011148-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030442-03.2003.403.6182 (2003.61.82.030442-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X 3 DANTAS COMERCIAL ATACADISTA LTDA(SP192040 - ADILTON DANTAS DA SILVA E SP096448 - HELIO SINDO DANTAS DE AGUIAR)**

Vistos, 3 DANTAS COMERCIAL ATACADISTA LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 2 03 004932-30. Alega já ter efetuado o pagamento dos débitos constantes nas CDAs que instruem a inicial. Requer a extinção do feito pelo pagamento, com a procedência dos embargos. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 08/10 e 17/45). O Juízo recebeu os embargos à fl. 46, e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 49/50, rebatendo as alegações da embargante, alegando que os pagamentos efetuados já foram analisados e rebatidos nos autos da execução fiscal em apenso. Postula

pela improcedência do feito. Foi dada ciência da impugnação e prazo para produção de provas (fl. 54). Juntada de cópia do processo administrativo (fls. 59/119). Às fls. 123/124 a parte embargante postulou pelo reconhecimento da prescrição, nos termos do artigo 174 do CTN e reconhecimento da procedência da inicial. Ofício da Receita Federal juntado às fls. 131/133 dos autos. A FN entendeu não ter ocorrido a prescrição, conforme manifestação das fls. 140/142 dos autos, informando causa suspensiva da prescrição que se operou com o pagamento parcial do débito antes da inscrição em dívida ativa. Manifestação da parte embargante às fls. 147/152 dos autos. É o relatório. DECIDO. A alegação de prescrição deve ser acolhida. A Fazenda Nacional informou (fl. 141) que a parte embargante efetuou o pagamento parcial, que importa em reconhecimento de débito que é causa interruptiva da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 174 do Código Tributário Nacional, entretanto, tal alegação não prospera, vez que em sua impugnação da fl. 52, a Fazenda Nacional informou que as cópias das guias DARF apresentadas pelo embargante são referentes a outros débitos que não os executados na presente ação, portanto, não houve pagamento parcial do débito ora cobrado, não havendo que se falar em reconhecimento de débito pela parte embargante. Consoante se verifica do processo administrativo juntado aos autos, bem como do documento juntado à fl. 133 dos autos, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declaração entregue à Secretaria da Receita Federal em 27 de maio de 1998. Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.** 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11.... (STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...)** 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus) **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.** 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) **TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º.** - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui



definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN.(TRF-4a Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503)Ocorre que a execução fiscal em apenso foi ajuizada somente em 12 de junho de 2003, quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade, pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da entrega da Declaração pela parte executada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5º, ambos do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do excipiente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art.7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Custas não incidentes na espécie.Espécie sujeita ao reexame necessário.Ao trânsito em julgado, intime-se a Fazenda Nacional para os efeitos do art. 33 da LEF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016753-81.2006.403.6182 (2006.61.82.016753-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022055-28.2005.403.6182 (2005.61.82.022055-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARINGA S/A - CIMENTO E FERRO-LIGA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN)**

Vistos, MARINGA S/A - CIMENTO E FERRO-LIGA ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos dos embargos à execução fiscal em epígrafe, ajuizados contra a FAZENDA NACIONAL. Diz o embargante que a sentença foi omissa, vez que decidiu pela extinção do feito pelo fato da parte embargante ter aderido ao parcelamento, que entretanto não se operou em relação à CDA n 80 2 04 056909-57. É o relatório. Decido.Conheço dos embargos apresentados, sendo que lhes confiro efeitos infringentes, vez que este Juízo foi induzido em erro por juntada de documento da fl. 254, onde consta a adesão ao parcelamento instituído pela Lei n 11.941. Com base nesta informação da FN, este Juízo prolatou a sentença das fls. 262/263v dos autos, extinguindo o feito em razão do alegado parcelamento. Entretanto, tal informação se revelou errônea, conforme noticiado pela parte embargante e confirmado pelo documento das fls. 271/273 (ativa ajuizada). Por esta razão, a sentença retro deve ser anulada, devendo-se dar normal andamento ao feito. Neste sentido, transcrevo jurisprudência:A obtenção de efeitos infringentes, como pretende a embargante, somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício; bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado (STJ, 3ª Seção, MS 11.760-EDcl, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 27.9.06, rejeitaram os embs., v.u., DJU 30.10.06, pg. 238). O efeito modificativo dos embargos de declaração tem vez, apenas, quando houver defeito material que, após sanado, obrigue a alteração do resultado do julgamento (STJ - Corte Especial, ED em AI 305.080-MG - AgRg-EDcl, Rel. Min. Menezes Direito, j. 19.2.03, rejeitaram os embs., v.u., DJU 19.05.03, pg. 108). Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, conferido-lhes efeitos infringentes, para anular a sentença das fls. 262/263v dos autos. Retomem os autos seu normal curso, voltando-me conclusos. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intimem-se.

**0007374-82.2007.403.6182 (2007.61.82.007374-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000297-27.2004.403.6182 (2004.61.82.000297-0)) CONDOMINIO SHOPPING CENTER IGUATEMI(SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)**

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução opostos por CONDOMINIO SHOPPING CENTER IGUATEMI em face do INSS/FAZENDA.Os embargos foram recebidos à fl. 448 dos autos. A parte embargada apresentou impugnação às fls. 451/467, requerendo a improcedência do feito. Instada a se manifestar pela produção de provas (fl. 481), a parte embargante se manifestou pela procedência dos embargos (fls. 496/500 e 502/503).Manifestação da embargada às fls. 591/593 e embargante às fls. 599/600 requerendo a desistência dos embargos renunciando a quaisquer alegações de direito, ante a sua adesão aos benefícios da Lei n.º 11.941/09. É o breve relatório. Decido.Estabelece o artigo 269, V, do Código de Processo Civil que o processo se extingue com julgamento do mérito quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.E a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, diversamente da desistência, não exige concordância da parte ex adversa para sua homologação judicial, na forma do art. 158 do CPC, consoante apontado no seguinte precedente do STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. NECESSIDADE DA OUTORGA DE PODERES ESPECÍFICOS. ART. 38 DO CPC. 1. Esta Corte vem decidindo que a renúncia ao direito em que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença (AgRg nos EDcl no REsp 422.734/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.10.2003). (...) (STJ, ADREsp 636109, proc. 200400233208/DF, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 20.06.2006, DJU 10.08.2006, p.

195).Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a renúncia apresentada, resolvendo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR.Custas não incidentes, consoante o disposto no art. 7º da Lei 9.289/96.Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0013955-79.2008.403.6182 (2008.61.82.013955-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049713-90.2006.403.6182 (2006.61.82.049713-0)) DISTRIBUIDORA LOYOLA DE LIVROS LTDA(SPI40892 - ROBERTO VIEIRA DOMINGUES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)**

Vistos, DISTRIBUIDORA LOYOLA DE LIVROS LTDA. interpôs embargos à execução em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 023098/2006.Sustenta desconhecer a razão de estar sendo executada, pois seu objeto social não exige a figura do contador e jamais pertenceu ao quadro de contadores. Entende que a parte embargada deve ser condenada por litigância de má-fe. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução.Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 08/30).O Juízo recebeu os embargos à fl. 33, e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação.Intimada, o embargado apresentou impugnação às fls. 26/37, rebatendo as alegações da embargante, e requerendo a procedência dos embargos fls. 41/42 dos autos. Às fls. 43, o Juízo determinou a juntada de cópia integral do processo administrativo e instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, quedando-se a parte embargante inerte (fl. 202). Juntada cópia do processo administrativo às fls. 47/122 dos autos.É o relatório. DECIDO.Reza a Resolução CFC nº 815/97:Comete infração ao art. 32, 3º, do Decreto-Lei nº 9.295/46, a empresa e seus sócios e os que se beneficiarem de demonstrações contábeis ou de DECORES elaborados com falsidade de documentos e irregularidades de escrituração.. Conforme consta do processo administrativo juntado aos autos, a empresa embargante foi notificada do auto de infração da fl. 48 à fl. 78 dos autos, sendo que apresentou seu recurso junto ao Conselho às fls. 89/90 dos autos. Está consignado no auto de infração (fl. 48) que a empresa embargante se utilizou de demonstrações contábeis encerradas em 31 de dezembro de 2002 no mercado financeiro (fls. 52/54), sem comprovação de respaldo em documentação hábil e idônea e de escrituração contábil, elaboradas por Nivaldo Luiz Gonçalves, Técnico em Contabilidade. Alega a parte embargante que suas instalações sofreram um incêndio em 12 de fevereiro de 2002, sendo que tiveram que se utilizar de extratos bancários, vez que sua escrituração contábil foi destruída. Tal alegação, entretanto, não é suficiente para desonerar a parte embargante de proceder à reconstituição de seu acervo da contabilidade e de manter a contabilidade em dia após o incêndio, que ocorreu em fevereiro e a empresa assinou e utilizou a demonstração contábil (balanço geral em 31/12/2002) no mercado financeiro (conforme faz prova os documentos das fls. 52/54) no final do ano de 2002, sendo que teve tempo suficiente para reconstruir sua base contábil. Sequer os extratos bancários que diz ter utilizado para elaboração do balanço foram juntados aos autos do processo administrativo. Neste sentido, transcrevo jurisprudência aplicável analogicamente ao feito, cujo entendimento adoto como razão de decidir:Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2000, 2001 IRPJ. ARBITRAMENTO DO LUCRO. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS EM RAZÃO DE INCÊNDIO. RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL-FISCAL. A adoção dos procedimentos previstos no art. 264, 1º, do RIR/99, para comunicação de extravio de documentos relativos à escrituração da pessoa jurídica, deve ser seguida de reconstituição do acervo da contabilidade comercial e fiscal. Eventual perda de documentação não exclui o contribuinte do seu dever acessório de reunir, guardar em boa ordem e manter à disposição do fisco os documentos que dão respaldo à apuração do imposto devido, nem tampouco pressupõe homologação dos valores informados em DIPJ. Assunto: Normas de Administração Tributária Ano-calendário: 2000, 2001, 2002 MULTA EX OFFICIO. CONFISCO. O princípio constitucional da vedação ao confisco é dirigido aos tributos em geral, não alcança as multas de lançamento ex officio. Ano-calendário: 2000, 2001, 2002 JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Receita Federal são calculados com base na taxa Selic (Súmula 1º CC nº 4). Recurso Voluntário Negado.(1º Conselho de Contribuintes, n Acórdão 101-96755 , n do Recurso 158740, n do processo 11618.004818/2005-82, 1ª Câmara, Relator Aloysio José Percínio da Silva, Data da Sessão 29/05/2008, grifos meus).Realmente a empresa não elaborou o documento contábil utilizado no mercado, mas um preposto de nome Nivaldo Luiz Gonçalves, que à fl. 75 asseverou a utilização de extratos bancários para elaboração do balanço contábil de 2002. Portanto, como ele estava a serviço da empresa embargante, esta também se responsabiliza pelos atos praticados por esse técnico em contabilidade, conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 32 do Decreto-Lei n 9.295/46:Art. 32. Das multas impostas pelos Conselhos Regionais poderá, dentro do prazo de sessenta dias, contados da notificação, ser interposto recurso, sem efeito suspensivo, para o Conselho Federal de Contabilidade. 1º e 2º (...). 3º São solidariamente responsáveis pelo pagamento das multas os infratores e os indivíduos, firmas, sociedades, companhias, associações ou emprêsas a cujos serviços se achem. Independentemente de não ter por objeto social a prática de atos de competência exclusiva de inscrito no Conselho Regional de Contabilidade, a empresa executada tinha a seu serviço o técnico em Contabilidade Nivaldo, conforme consignado na fundamentação supra, cometendo infração ao art. 32, 3º, do Decreto-Lei nº 9.295/46, pois se beneficiou de demonstrações contábeis elaboradas com irregularidades de escrituração, infringindo desta forma o disposto na Resolução CFC n 815/97. Portanto, nenhuma razão assiste ao embargante, que alegou desconhecer a razão de lhe estar sendo cobrada a multa constante na Certidão de Dívida Ativa. Não havendo

mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Condene o embargante em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se nos autos de execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0027436-12.2008.403.6182 (2008.61.82.027436-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023296-03.2006.403.6182 (2006.61.82.023296-0)) CLIFOR CLINICA DE FRAT ORTOPEDIA E REABILITACAO LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Vistos, CLIFOR CLÍNICA DE FRAT ORTOPEDIA E REABILITAÇÃO LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 2 04 005994-12, 80 2 05 012605-69 e 80 2 06 022214-70. Alega falta de processo administrativo e devida notificação, o que implicou na falta de ampla defesa. Sustenta a ausência de liquidez e certeza do crédito pretendido, ante a nulidade da CDA, que não preenchendo os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional e da Lei n. 6.830/80. Sustenta ter ocorrido a prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Não concorda com o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69. Ataca o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, ao fundamento de ser ele inconstitucional. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 50/203). O Juízo recebeu os embargos à fl. 206, e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 213/226, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. Juntou documentos às fls. 227/234. À fl. 235, o Juízo determinou fosse dada ciência à embargante da impugnação e instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, quedando-se a parte embargante inerte (fl. 237). É o relatório.

Decido. PRELIMINARES. I - Ausência de processo administrativo e notificação: Não procede a alegação do embargante de que a ausência de prévio processo administrativo não confere certeza e liquidez à dívida ativa regularmente inscrita. Versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento, o que não é objeto de impugnação nos embargos. II - Nulidade de CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. MÉRITO. Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial: I - Prescrição: A alegação de prescrição deve ser acolhida, no tocante às Certidões de Dívida Ativa onde constem as declarações com data de entrega até 03 de fevereiro de 2001 (fl. 227). A Fazenda Nacional não informou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no caso da citada CDA. Outrossim, consoante se verifica da CDA em execução no apenso, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal até 03 de fevereiro de 2001 (fl. 227). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE

DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Ocorre que a execução fiscal em apenso foi ajuizada somente em 19 de maio de 2006, quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade, pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da entrega das Declarações pela parte executada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Quanto às Certidões de Dívida Ativa onde constem declarações entregues a partir de 08 de agosto de 2001, não ocorreu a prescrição, vez que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos da entrega da DCTFs e do ajuizamento. Outrossim, não se pode imputar ao credor - a teor da Súmula 106 do STJ - proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). II - Encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69: Insurge-se, finalmente, contra a inclusão do encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 na Certidão de Dívida Ativa. Na redação do Decreto-lei nº 1.025/69, tal encargo tinha natureza de taxa. Posteriormente, com a edição do Decreto-lei 1.645/78, que determinou que referido encargo substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios nos embargos, passou-se a entender que tal encargo tinha a natureza de verba honorária. No entanto, a partir da Lei nº 7.711/88 tal encargo deixou de ter natureza exclusiva de verba honorária, para representar também remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução. Ademais, a fixação do percentual em 20% não representa fixação por parte da exequente, porque previsto expressamente na lei. Portanto, a exequente nada mais fez do que incluir o referido percentual previsto expressamente em lei na sua Certidão de Dívida Ativa. O encargo de 20% representa também uma sanção aplicada ao devedor recalcitrante. Cumpre dizer que o Código de Processo Civil não derogou o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, a um, porque o referido encargo não se confunde com honorários advocatícios, a dois, porque tal percentual não é fixado pela exequente, mas previsto expressamente em lei, a três, porque não conflitante com a Constituição Federal, a quatro, porque não só foi reafirmado pela Lei nº 7.711/88,

acima analisado, como também pelo art. 57, 2º, da Lei nº 8.383/91, diplomas legais posteriores ao Codex., representando atualmente não só uma sanção ao devedor recalcitrante, como também ressarcimento por todas as despesas efetuadas pelo Poder Público com o ajuizamento do executivo fiscal. A seguir, transcrevo julgados em consonância com o entendimento desta Juíza: O encargo de 20% (vinte por cento) do Dec. lei 1.025/69, sempre devido nas execuções fiscais da União, substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (TRF - súmula 168). Execução fiscal. Encargo objeto do Dec. lei 1.025/69. Esse encargo não viola o princípio da isonomia porque se aplica a todos os executados e não somente a alguns deles. O tratamento do inadimplente particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, porque desigualar os desiguais é também forma de se praticar isonomia (TRF - 1ª região, 4ª T., AgIn 96.01.29538-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 29.10.1996, DJU 14.11.1996, p. 87.539). PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - ACRÉSCIMO PREVISTO NO ART. 1º DO DL 1025/69 - SANÇÃO AO DEVEDOR RECALCITRANTE - REDUÇÃO DE ALÍQUOTA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O acréscimo ao valor do débito fiscal, determinado pelo DL 1.025/69, constitui sanção, cominada ao devedor recalcitrante, em percentagem legalmente fixada. Não se confunde com os honorários de sucumbência, previstos no art. 20 do Código de Processo Civil. Não é lícito ao Juiz reduzir-lhe a alíquota.. (Recurso especial nº 154.765/MG (97/0081069-0), rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ Seção 2, 01.06.98, p. 42) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS. DECRETO LEI Nº 1025/69, ART. 1º.1. Nas execuções fiscais é sempre devido o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei nº 1.025, de 1969.2. A partir da Lei nº 7.711, de 22.12.88, o referido encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução.3. Precedentes jurisprudenciais. Recurso provido. (Recurso Especial nº 136.055/DF - 97.0040908-2 - Rel. Min. Milton Luiz Pereira, Rel. p/acórdão Min. José Delgado, DJ - Seção 1, pág. 88) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CDA: PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AÇÃO FISCAL EXECUTIVA INICIADA COM BASE EM AUTUAÇÃO ESTADUAL. VALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DL 1.025/69.1...2...3...4. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei nº 8.218/91 e no art. 57, 2º, da Lei nº 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei nº 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos.5. Considerando, pois, que esse encargo não viola o princípio da isonomia porque se aplica a todos os executados e não somente a alguns deles e que o tratamento do inadimplente particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, porque desigualar os desiguais é também forma de se praticar a isonomia (TRF - 1ª Região, 4ª T., AI 96.01.29645-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929) e ante a reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR, ficando reformulado posicionamento anterior do relator.6. Apelação da executada-embargante improvida e apelação da União provida. (Apelação Cível nº 159717 - REG. Nº 94.03.013542-5 - Relator : Juiz Manoel Álvares, data de julgamento 22.04.98, Boletim 07/98 do TRF/3ª Região, pág. 109) Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a parcial procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, no tocante à Certidão de Dívida Ativa cujas declarações foram entregues até 03 de fevereiro de 2001, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais pedidos, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Sucumbente na maior parte do pedido, deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011049-25.2009.403.6104 (2009.61.04.011049-0) - EDUARDO WEBER FILHO (SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)**  
Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por EDUARDO WEBER FILHO em face da COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos às fls. 16/210. À fl. 213 foi certificado a intempestividade dos presentes embargos. É o breve relatório. Decido. Segundo o disposto no art. 16 da Lei 6.830/80, o executado deverá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Os embargos à execução foram opostos fora do prazo legal, posto que a intimação da penhora ocorreu em 22/07/2009 (fl. 244 dos autos principais) e o protocolo dos presentes embargos deu-se somente em 13/10/2009, ultrapassando o trintídio legal. Portanto, os presentes embargos são intempestivos. Conseqüentemente, rejeitá-los é medida que se impõe. Assim discorre Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa no Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, Editora Saraiva, 36ª edição, atualizada até 10/01/2004, p. 1393: Art. 16: 13 Conta-se o prazo para embargos a partir da intimação da penhora, e não da juntada aos autos do mandado que a efetivou (STJ-2ª Turma, Ag 184.026- AgRg, rel. Min. Ari Pargendler, j. 16.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 3.8.98, p. 217; RTRF-3ª Reg. 31/167). Isto, mesmo após a nova redação do art. 738, I, do CPC, dada pela Lei 8.953/94 (RT 751/429, 781/414, JTJ 202/61, RTJE 165/231, que dispõe diferentemente). O devedor

deverá ser advertido expressamente, pelo oficial de justiça, do início do prazo (STJ - 2ª Turma, Resp 191.627-SC, rel. Min. Peçanha Martins, j. 5.10.99, não conheceram, v.u., DJU 22.11.99, p. 154). Essa advertência de que o prazo se inicia a partir daquele ato e de que o mesmo é de trinta dias deve constar expressamente do mandado (STJ-2ª Seção, ED no Resp 191.627-SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. 26.3.03, rejeitaram os embs., v.u., DJU 5.5.03, p.211), ... A seguir, transcrevo julgado em consonância com o entendimento desta Juíza: EMBARGOS EM EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL PRAZO PARA SUA INTERPOSIÇÃO. O PRAZO PARA OFERECIMENTO DE EMBARGOS PELO DEVEDOR EM EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL TEM SEU INÍCIO QUANDO FOI EFETUADA A PRIMEIRA PENHORA. A EXCLUSÃO DOS BENS PENHORADOS, EM VIRTUDE DE ACOLHIMENTO DE EMBARGOS DE TERCEIRO, ACARRETANDO, CONSEQUENTEMENTE, A PENHORA DE OUTROS BENS DO EXECUTADO NÃO IMPLICA NA DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DE NOVOS EMBARGOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - Recurso extraordinário n° 86534/SP, rel. Min. Cunha Peixoto, DJ, 14.09.1977) Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei n° 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual.Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0014505-40.2009.403.6182 (2009.61.82.014505-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061599-23.2005.403.6182 (2005.61.82.061599-6)) IBIRAMA INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)**

Vistos,IBIRAMA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA., qualificados nos autos, oferecem embargos à execução fiscal que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para haver débitos inscritos sob n° 35.549.827-8 e 35.549.828-6.Alega nulidade da CDA, por não caracterizada liquidez e certeza. No mérito, declara a ocorrência de excessos, a título de: a) - contribuição ao SEBRAE por parte de empresa não beneficiada pela entidade receptora dos recursos arrecadados, com ofensa ao disposto no art. 149 da CF/88, além do que tal contribuição deveria ter sido instituída por lei complementar; b) - contribuição ao INCRA, não recepcionada pela CF/88, sendo a contribuição a este título substituída pela contribuição ao SENAR, da qual a embargante não é contribuinte enquanto empresa urbana; c) - multa, em razão de seu cunho confiscatório; d) - juros pela taxa SELIC, que tem natureza remuneratória e não moratória, por violação ao disposto no 1o do art. 161 do CTN e 3o do art. 192 da CF/88 e por incidirem de forma capitalizada, não podendo, igualmente, tal taxa ser utilizada à guisa de correção monetária; e) - multa, em razão de seu cunho confiscatório e: f) - não concorda com a cobrança de honorários advocatícios.Requer o julgamento de procedência dos embargos, com o acolhimento das preliminares de nulidade ou do mérito, com a condenação da parte embargada nos consectários legais.Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 34/65 e 77/85).Recebidos os embargos (fl. 86), o INSS ofereceu impugnação às fls. 89/109, sustentando em preliminar que os embargos não podem ser conhecidos, em razão da insuficiência da garantia. No mérito, entende pela improcedência da ação e manutenção do título executivo.Ciência da parte embargante da impugnação, deferindo prazo para requerimento de produção de provas (fl. 110), quedando-se inerte (fl. 111).É o relatório. Decido.PRELIMINAR.Nulidade da CDA:Outrossim, a Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei n° 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Também a doutrina preconiza:O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64).Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos.Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.83/80. MÉRITO.I - Da contribuição ao SESI/SENAI:Não há qualquer eiva na exigência do adicional de contribuição ao SESI/SENAI, pois contrariamente ao sustentado na inicial, desnecessária a lei complementar para a sua instituição, já que o referido adicional constitui simples majoração das alíquotas previstas no DL n 2.318/86 (SENAI, SENAC, SESI e SESC), com destinação específica. Além disso, deve ser pago por todas as empresas, independentemente de seu porte (micro, pequena, média ou grande). Neste sentido, precedente do Plenário do STF, que transcrevo como fundamento de decidir:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3o, Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.05.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4o.I - As contribuições do art. 149, C.F. contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser

instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4o, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4o. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base imponible e contribuinte: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.II - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8, 3o, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1o do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.III - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3o do art. 8o da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.IV - R.E. conhecido, mas improvido.(STF, RE 396266/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, julg. 26.11.03, Tribunal Pleno, maioria, publ. DJ 27.02.04, pág. 022)Ainda, o entendimento da 1a Seção do eg. TRF-4a Região, assim ementado:CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SEBRAE. REGRAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR - DESNECESSIDADE. NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO.É desnecessária a prévia disposição em lei complementar para o atendimento à ordem constitucional pela contribuição destinada ao SEBRAE.A contribuição social destinada ao SEBRAE é a contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa seja o contribuinte virtualmente beneficiado.(TRF-4a Região, EIAC 16273, 1a Seção, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 04.09.02, DJ 25.09.02, pg. 523)II - Da contribuição ao INCRA:Com a ressalva do ponto de vista pessoal desta magistrada, alinhando-me, porém, à jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça quanto à revogação da contribuição ao INCRA para as empresas urbanas, seja em função da Lei nº 7.787/89, seja em função da Lei nº 8.212/91, julgo a demanda procedente nesta parte para decretar a inexigibilidade da contribuição a este título da parte embargante, citando como razão de decidir o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXTINÇÃO. PRETENSÃO AO REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DA VIA ELEITA. ANÁLISE DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou no acórdão contradição, obscuridade ou omissão; ante a ausência de qualquer desses defeitos, devem ser rejeitados, não se prestando ao rejulgamento da causa. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não é uniforme no tocante ao diploma legislativo que extinguiu a contribuição destinada ao INCRA, pois reiterados julgados apontam ser essa contribuição devida até o advento da Lei 8.212/91. No entanto, há precedentes de ambas as Turmas de Direito Público desta Corte no sentido de que a extinção ocorreu com a edição da Lei 7.787/89. 3. Da exegese da legislação referente ao instituto - Lei 2.613/55, Lei 4.863/65, Decreto-Lei 582/69, Decreto-Lei 1.110/70, Decreto-Lei 1.146/70 e LC 11/71 -, infere-se que a referida exação - incidente sobre a folha de salários - não subsistiu ao advento da Lei 7.787/89, sendo expressamente suprimida. 4. Todavia, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus, deve prevalecer o entendimento esposado no acórdão recorrido, no sentido de que a referida exação foi exigível tão-somente até o advento da Lei 8.212/91. 5. A função precípua deste Tribunal Superior é uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável o pronunciamento sobre suposta violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDAGA 540845, proc. 200301165629/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 28.06.2005, DJU 08.08.2005, p.182).III - Da multa aplicada:Quanto à alegação de que há ofensa ao princípio do não-confisco face ao percentual da alíquota da multa, tenho que assiste razão parcial à embargante. Em que pese tenha que o princípio positivado na norma constitucional de vedação ao confisco não tenha a mesma aplicabilidade em relação à multa que a sua incidência em relação ao tributo propriamente dito, pois aquela deve se revestir necessariamente de um caráter preventivo e punitivo para reprimir e evitar a conduta que enseja sua aplicação, ainda assim não se pode descartar a sua aplicabilidade mitigada à espécie, na medida em que a multa incorpora-se à obrigação principal.Desta forma, a alíquota aplicada, de até 100% (cem por cento), me parece excessiva para prevenir e reprimir a mora para os fatos geradores abrangidos ocorridos entre novembro de 1998 e janeiro de 2003, em plena vigência do Plano Real, época de estabilização monetária. Ainda que a correção monetária seja um instituto de natureza jurídica diversa, uma comparação entre os seus índices no período (a variação da UFIR no período entre março de 1997 e junho de 2000, foi de cerca de 16,83%) - e as alíquotas aplicadas a título de multa, de até 100% para cada mês em atraso no referido período, revela a desproporcionalidade entre a punição e os referidos fins (reprimir a conduta e evitar a mora). Entendo, porém, que não é o caso de afastar completamente a incidência de multa, pois é devida como previsto pelo próprio Código Tributário Nacional, em seu art. 161. A conduta a ser adotada é a de redução de multa, para o limite de 20%, idêntico à multa exigível na hipótese de contribuição social administrada pelo Departamento da Receita Federal consoante o disposto no art. 59 da Lei nº 8.383/91 e ao exigível para as contribuições sociais incluídas no programa do REFIS, na forma do art. 2º, 10, da referida Lei, após julho de 1994.Idêntica solução já foi adotada pela 1a Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 4a Região na AC 2000.04.01.032749-6, relatada pelo Juiz Leandro Paulsen, julgada em outubro de 2001. Também sobre a possibilidade de redução da multa já decidiu o TRF-5a Região, na AC 99.05.089969/AL, julgada em 11.01.00, pela 2a Turma, em acórdão unânime, relatado pelo Des. Fed. Lázaro Guimarães, decisão publicada no DJ de 27.10.00, pg. 1590.IV - Juros moratórios e exigência de juros pela SELIC:É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e

Anotada, Ed. RT, 4.<sup>a</sup> Ed., pg. 61/62:É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN);d) os demais encargos, previstos no art. 2.º, p. 2.º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2.º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS.Outrossim, não procede o entendimento de que estaria configurada a incidência de juros sobre juros, ensejando sua capitalização, vez que a própria Lei n. 9.250/95, em seu artigo 39, parágrafo 4, dispõe sobre a forma de cobrança dos juros de mora:parágrafo 4. A partir de 1 de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior, até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (grifo nosso).Portanto, a forma de aplicação dos juros de mora está estipulada por lei, sendo a taxa SELIC acumulada mensalmente, e não capitalizada, como entendeu a embargante.Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora.Também rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros.A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda.A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado.A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários.Sinale-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa.A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros.A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1o de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4o do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação.A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF:Súmula 648. A norma do 3o do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.A sete, em razão de que o 1o do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser.V - Honorários:Os honorários foram fixados com o despacho inicial do processo de execução fiscal em apenso, não dispondo a Certidão da Dívida Ativa acerca da fixação dos honorários em 20% (vinte por cento), conforme alegado pelo embargante, restando improcedente o presente pedido.Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a parcial procedência dos presentes embargos.Ante o exposto, JULGO parcialmente procedentes os embargos, para decretar a inexigibilidade da contribuição a título de INCRA, e determinar a redução da multa moratória para o percentual de 20% (vinte por cento), na forma da fundamentação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC.Sendo sucumbente na maior parte da postulação, condeno a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios ao INSS, que fixo, com base nos 3o e 4o do art. 20 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor



atualizado da causa (Súmula 14 do STJ). Custas processuais não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução em apenso e, ao trânsito em julgado, intime-se o INSS a adequar o débito à presente decisão. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0045331-49.2009.403.6182 (2009.61.82.045331-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025619-20.2002.403.6182 (2002.61.82.025619-3)) SAUL GUZ S/C AUDITORES INDEP(SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por SAUL GUZ S/C AUDITORES INDEP em face da COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos às fls. 15/22. À fl. 26 foi certificado a intempestividade dos presentes embargos. É o breve relatório. Decido. Segundo o disposto no art. 16 da Lei 6.830/80, o executado deverá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Os embargos à execução foram opostos fora do prazo legal, posto que a intimação da penhora ocorreu em 22/07/2009 (fl. 244 dos autos principais) e o protocolo dos presentes embargos deu-se somente em 06/10/2009, ultrapassando o trintídio legal. Portanto, os presentes embargos são intempestivos. Conseqüentemente, rejeitá-los é medida que se impõe. Assim discorre Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa no Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, Editora Saraiva, 36ª edição, atualizada até 10/01/2004, p. 1393: Art. 16: 13 Conta-se o prazo para embargos a partir da intimação da penhora, e não da juntada aos autos do mandado que a efetivou (STJ-2ª Turma, Ag 184.026- AgRg, rel. Min. Ari Pargendler, j. 16.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 3.8.98, p.217; RTRF-3ª Reg. 31/167). Isto, mesmo após a nova redação do art. 738, I, do CPC, dada pela Lei 8.953/94 (RT 751/429, 781/414, JTJ 202/61, RTJE 165/231, que dispõe diferentemente). O devedor deverá ser advertido expressamente, pelo oficial de justiça, do início do prazo (STJ - 2ª Turma, Resp 191.627-SC, rel. Min. Peçanha Martins, j. 5.10.99, não conheceram, v.u., DJU 22.11.99, p. 154). Essa advertência de que o prazo se inicia a partir daquele ato e de que o mesmo é de trinta dias deve constar expressamente do mandado (STJ-2ª Seção, ED no Resp 191.627-SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. 26.3.03, rejeitaram os embs., v.u., DJU 5.5.03, p.211), ... A seguir, transcrevo julgado em consonância com o entendimento desta Juíza: EMBARGOS EM EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL PRAZO PARA SUA INTERPOSIÇÃO. O PRAZO PARA OFERECIMENTO DE EMBARGOS PELO DEVEDOR EM EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL TEM SEU INICIO QUANDO FOI EFETUADA A PRIMEIRA PENHORA. A EXCLUSAO DOS BENS PENHORADOS, EM VIRTUDE DE ACOLHIMENTO DE EMBARGOS DE TERCEIRO, ACARRETANDO, CONSEQUENTEMENTE, A PENHORA DE OUTROS BENS DO EXECUTADO NÃO IMPLICA NA DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DE NOVOS EMBARGOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - Recurso extraordinário nº 86534/SP, rel. Min. Cunha Peixoto, DJ, 14.09.1977) Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **Expediente Nº 696**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012302-08.2009.403.6182 (2009.61.82.012302-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033627-49.2003.403.6182 (2003.61.82.033627-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - CARLOTA VARGAS) X RV MONDEL PROPAGANDA LTDA.(SP135377 - SANDRA PEREIRA DA SILVA)

Vistos, UNIAO FEDERAL interpôs embargos à execução em face da RV MONDEL PROPAGANDA LTDA., para cobrança de honorários. Alega que a parte embargada apresentou cálculos corrigidos com aplicação de juros de mora, que são indevidos. Requer a procedência dos embargos com a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. O Juízo recebeu os embargos à fl. 11, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a parte embargada deixou transcorrer o prazo in abis, conforme certidão da fl. 13 dos autos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 394 do Código Civil, a mora se configura, para o devedor, quando o pagamento não é feito no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. Para os débitos constituídos por decisão judicial (verbas de sucumbência, por exemplo), configura-se a mora, em regra, a partir da citação, nos termos do art. 219, caput, in fine, do Código de Processo Civil. Isto já seria razão suficiente para determinar a exclusão dos juros de mora dos cálculos apresentados pela embargada. Ainda, em se tratando de dívida da Fazenda Pública, cumpre notar também que sequer é possível computar os juros de mora após a citação, porque o tempo, lugar e forma para o pagamento são aqueles previstos no art. 100 da Constituição Federal, não sendo imputável à Fazenda Pública eventual atraso do Poder Judiciário na expedição do ofício precatório ou requisitório. Tal é, aliás, o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça: PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, não há mora da Fazenda Pública que determine a incidência de juros. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 991710/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 29/06/2009) Assim, a Fazenda Pública somente pode

ser obrigada ao pagamento de juros moratórios na hipótese de descumprimento da sistemática prevista no art. 100 da Constituição Federal. A esse propósito, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n.º 17, com o seguinte teor: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. O entendimento, obviamente, vale também para o caso de pagamentos por meio de ofício requisitório. Purgados os juros moratórios indevidamente computados pela embargada, observo que a parte embargante apresentou os cálculos de acordo com a Tabela de Correção Monetária - Ações Condenatórias em Geral do Conselho da Justiça Federal. A data inicial dos cálculos deve ser o da prolação da sentença, em 20/09/2004, sendo a final a data que a parte apresentou os cálculos nestes autos, fevereiro de 2008 (fl. 135). Desse modo, os R\$ 1.000,00 (um mil reais) devidos pela Fazenda Nacional, atualizados desde o mês de prolação da sentença condenatória que fixou a condenação em honorários, pois é a partir desta data que o valor vem sofrendo o efeito corrosivo da inflação até fevereiro de 2008 (mês de referência para a conta apresentada pela embargada), resultam em R\$ 1.171,96 (cálculo efetuado on line, pela Tabela de Correção Monetária - Ações Condenatórias em Geral no site do Conselho da Justiça Federal ([www.justicafederal.jus.br](http://www.justicafederal.jus.br)). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para fixar o valor da execução em R\$ 1.171,96 (em fevereiro de 2008). Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. A embargada arcará com honorários advocatícios, que fixo em R\$ 45,26, correspondentes a 10% do valor do excesso de execução, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Sem reexame necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, arquivando-se em seguida os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0018699-59.2004.403.6182 (2004.61.82.018699-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012684-74.2004.403.6182 (2004.61.82.012684-1)) ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA(SP025839 - WLADIMIR CASSANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JULIANA M M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL para afastar a exigência do tributo inscrito em dívida ativa sob n.º 80 3 03 004768-04. Os embargos à execução foram recebidos à fl. 38 dos autos, e a parte embargada apresentou impugnação às fls. 41/43. A embargada manifestou-se às fls. 69 e 76/77 reiterando a suspensão do feito. Em cumprimento ao despacho da fl. 93, a embargada manifestou-se às fls. 97, 103 e 110/111, reiterando prazo. A Delegacia da Receita Federal através de ofício da fl. 123, juntou documentos às fls. 124/132, informando do cancelamento da inscrição objeto da execução fiscal em apenso, em cumprimento ao despacho da fl. 114. Juntado extrato às fls. 135/136 que noticia o cancelamento do débito. É o breve relatório. Decido. A parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito na CDA objeto da execução fiscal n.º 0012684-74.2004.403.6182, ante a alegação de pagamento dos débitos em cobro. Verifica-se que foi proferida sentença em 06 de agosto de 2010, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Em razão da sucumbência da embargada, que indevidamente deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos à execução, CONDENO-A ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, a serem atualizados até o efetivo pagamento de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei n.º 8.660/93 (TR). Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 06 de agosto de 2010.

**0058786-23.2005.403.6182 (2005.61.82.058786-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012646-28.2005.403.6182 (2005.61.82.012646-8)) DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO BERNARDENSE LTDA(SP112484 - CLAUDIO PEREIRA DE MESQUITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO BERNARDENSE LTDA oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débito inscrito sob o n.º 80 4 04 013226-21. Entende pela ocorrência da nulidade da execução, ante a citação não ter sido realizada na pessoa do representante legal da empresa executada. Alega ainda a nulidade da penhora pela inobservância do disposto no art. 12 da Lei n.º 6.830/80. E, por fim, requer o reconhecimento da ocorrência da prescrição do débito em cobro. Instrui a inicial procuração e documentos das fls. 06/11 e 18/29. Os embargos foram recebidos à fl. 30, suspendendo o processamento da execução, sendo determinada a intimação da embargada para apresentação de impugnação e cópia do

processo administrativo. A parte embargada apresentou impugnação às fls. 33/39 e cópia do processo administrativo às fls. 40/61 e 68/92. Apesar da parte embargante ter sido devidamente intimada para cumprir o despacho da fl. 96, que determinava a regularização do auto de penhora, informando depositário idôneo dos bens penhorados, deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão da fl. 97. Manifestação da parte embargada à fl. 101, em cumprimento ao despacho da fl. 99, tendo sido determinado a expedição de mandado de nomeação do depositário à fl. 109, que retornou com diligência negativa visto que foi informado pelo intimando que era empregado da empresa, na condição de ajudante geral, e que jamais teve qualquer poder de gerência na empresa, e nem sabe onde estariam os bens penhorados, e sequer se a mesma se encontra em atividade (fl. 114). Intimada a parte embargante para que informasse a qualificação atual do representante para que fosse nomeado depositário, não se manifestou, conforme certificado à fl. 123 dos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não foi nomeado depositário dos bens penhorados às fls. 21/22 dos autos da execução fiscal em apenso; e que, apesar das diversas tentativas em nomear depositário aos bens penhorados, todas restaram infrutíferas, conforme certidões das fls. 97, 114 e 123 dos autos, não tendo a parte embargante se manifestado nos autos, razão pela qual entendo que este Juízo não está mais garantido, tendo sido desconstituída a penhora à fl. 31/31 v.º dos autos da execução fiscal em apenso, devendo ser extinto o presente feito. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80: Art. 16 (...) p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução: Restará, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinal-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à minguia de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUIZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...) 5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente. 6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC. Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa. (TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal da Lei n.º 8.844/94 está textualmente vinculado à sucumbência, nos termos do parágrafo 2º do artigo 2º da citada lei. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 05 de agosto de 2010.

**0059732-92.2005.403.6182 (2005.61.82.059732-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033810-49.2005.403.6182 (2005.61.82.033810-1)) MARINGA S/A - CIMENTO E FERRO-LIGA (SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Vistos, Trata-se de Embargos à Execução opostos por MARINGA S/A - CIMENTO E FERRO-LIGA em face da FAZENDA NACIONAL. A parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito na CDA de n 80 2 05 036871-87 e 80 2 05 036874-20. Entende pela ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Alega ser possuidora de créditos relativos ao recolhimento indevido de ILL, judicialmente reconhecido pela ação declaratória n 96. 0000235-5, transitada em julgado em 08.11.2002, quando protocolizou pedido administrativo de restituição e compensação dos valores cobrados na execução ora embargada. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 18/166). O Juízo recebeu os embargos às fls. 169, e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 172/176, rebatendo as alegações da embargante, bem como defende o título executivo. Juntou documentos às fls. 181/218 dos autos. Às fls. 219, o Juízo determinou fosse dada ciência à embargante da impugnação e instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestando-se a parte embargante (fls. 226/229). Foi determinada a juntada de cópia integral do processo administrativo (fl. 230), sendo providenciada sua juntada às fls. 234/334, com vista para manifestação da parte embargante, que requereu às fls. 337/342, postulando pela total procedência dos embargos. Juntada de documentos (fls. 373/437) requisitados pelo Juízo à fl. 343. É o relatório. Decido. MÉRITO. Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial: I - CDA n 80 2 05 036871-87: Verifica-se que em 18 de junho de 2009 foi julgada

parcialmente extinta a execução pelo pagamento da inscrição em Dívida Ativa de nº 80 2 05 036871-87, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 34 dos autos de execução fiscal em apenso). No tocante a este pedido de extinção da execução quanto à citada CDA, os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da decisão nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. II - Prescrição: Quanto à forma de contagem do prazo prescricional, não assiste razão à parte embargante. O prazo decadencial começou a transcorrer quando do vencimento do tributo devido, em janeiro de 1999, sendo que em 03 de fevereiro de 1999 foi realizado pedido de compensação, sendo que foi indeferido e houve recursos, ao final indeferindo o pedido de compensação (situações que suspenderam a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional). Em julho de 2004 (fl. 202 v), o contribuinte foi intimado acerca da decisão final do processo administrativo, constituindo o marco inicial da contagem do prazo prescricional. Em 10 de junho de 2005 foi ajuizada a execução fiscal em apenso, não havendo que se falar em transcurso do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. III - Compensação: Não procede a alegação de compensação do débito hábil a extinguir o processo. A sentença proferida nos autos da ação declaratória citada na inicial julgou procedente o pedido para o efeito de: (...) b) DECLARAR o direito das autoras a se compensar os valores recolhidos indevidamente, no período referido na exordial e expresso nos documentos agregados ao pedido, com tributo da mesma espécie, in casu, o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, até o encontro dos respectivos valores a contar do trânsito em julgado da decisão. (fl. 165, grifo meu). Portanto, só foi autorizada a compensação com tributos devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, que se operou em novembro de 2002 (fl. 372), posteriormente ao fato gerador noticiado na CDA, janeiro de 1999. O pedido administrativo de compensação não teve fundamento na sentença, sendo seu indeferimento comprovado às fls. 193/195. Portanto, a compensação não restou autorizada por decisão judicial e nem por decisão administrativa, sendo a improcedência do pedido medida que se impõe. Não cumpriu o embargante com o ônus probatório do alegado, conforme dispõe o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Também não é autorizada a compensação nestes autos, com fundamento no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, quanto à CDA nº 80 2 05 036871-87. Quanto ao mais, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 05 de agosto de 2010

**0010478-19.2006.403.6182 (2006.61.82.010478-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054023-81.2002.403.6182 (2002.61.82.054023-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PANIFICADORA MARABA PAULISTA LTDA(SP117321 - PAULO JAKUBOWSKI)**

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por PANIFICADORA MARABA PAULISTA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. O Juízo recebeu os embargos às fls. 131, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 134/137, pugnano pela improcedência dos embargos. Juntou documentos às fls. 138/175. Instadas as partes a especificarem provas que pretendiam produzir (fl. 176), a embargante se manifestou às fls. 180/182, requerendo prazo para juntada de documento expedido pela Secretaria da Receita Federal. A parte embargante manifestou-se às fls. 187/188 e 200/201. A parte embargada manifestou-se à fl. 204/205, informando da rescisão do parcelamento e postulou pela improcedência do presente feito. Juntou documentos às fls. 206/230. Em observância ao determinado no despacho da fl. 234, a parte embargada manifestou-se às fls. 238/239 e 246/247. A embargante às fls. 257/259 requereu a extinção dos presentes embargos ante o pagamento do débito. Juntou documentos às fls. 260/266. A embargada à fl. 273 requereu a extinção dos embargos, por perda do objeto, com base no art. 267, inciso VI, do CPC, tendo em vista o pagamento do débito que fundamenta a execução fiscal em apenso. É o breve relatório. Decido. A parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito na CDA objeto da execução fiscal nº 0054023-81.2002.403.6182, ante o parcelamento e quitação integral do tributo ora executado. Verifica-se que foi proferida sentença em 10 de agosto de 2010, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, com apreciação do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo

que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0012561-08.2006.403.6182 (2006.61.82.012561-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059979-10.2004.403.6182 (2004.61.82.059979-2)) INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ASSOC AUXIL DAS CLASSES LABORIOSAS(Sp130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES)**

Vistos, ASSOCIAÇÃO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS interpôs embargos à execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 35.345.876-7, 35.345.877-5, 35345.879-1 E 35.345.880-5. Sustenta, em preliminar, excesso de penhora, vez que os dois imóveis penhorados superam muito o valor da dívida, sendo que a constrição em apenas um deles se revela suficiente para garantia do Juízo. No mérito, alega que em relação às CDAs de n 35.34.5876-7 e 35.34.5877-5 deve ser reconhecida a legalidade dos recolhimentos efetuados com base nos valores efetivamente pagos, afastando-se a exigência de que a contribuição ocorria com base nos valores provisionados. No tocante à CDA n 35.34.880-5, postula seja afastado o entendimento de relação de emprego entre o embargante e terceiros autônomos, reconhecendo a legalidade do recolhimento às contribuições previdenciárias efetuadas. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 09/253). O Juízo recebeu os embargos à fl. 258 e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação. Intimado, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 269/275, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. Juntou documentos às fls. 276/363 dos autos. À fl. 364 o Juízo determinou fosse dada ciência à embargante da impugnação e documentos, instando a parte embargante a especificar as provas que pretendia produzir. A parte embargante manifestou-se pela procedência dos embargos (fls. 366/369), requerendo a produção de provas (fls. 370/371). Finalmente alegou que há mandado de segurança que autorizou a compensação de pagamentos ao INSS referentes à contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de autônomos e administradores (fls. 372/373). Juntou documentos às fls. 374/401. Decisão da fl. 402 indeferindo produção de provas e determinando que a parte embargante comprovasse a negativa de acesso ao processo administrativo. A parte embargante agravou às fls. 409/413 e 432. A FN apresentou contra-razões às fls. 445/448 dos autos. À fl. 437 foi certificado o apensamento de cópia do processo administrativo. É o relatório. Decido. PRELIMINAR. Excesso de execução: No despacho da fl. 258 foi encaminhada aos autos de execução fiscal em apenso a apreciação do alegado excesso de execução. Nulidade da Certidão da Dívida Ativa: A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. MÉRITO. Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial: I - CDAs n 35.345.876-7 e 35.345.877-5: A parte embargante foi notificada em decorrência de lançamento de diferenças apuradas em ação fiscal sobre as remunerações pagas aos profissionais autônomos que prestaram serviços à empresa embargante. Conforme consta na Informação Fiscal da fl. 281 dos autos: A NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - cobra contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa, referente à remuneração dos trabalhadores autônomos que a empresa/associação toma a seu serviço, contribuições estas obtidas de diferenças observadas entre o que era registrado em seus controles de recolhimento previdenciário para estes trabalhadores e o que a sua contabilidade lançava para estas mesmas despesas, em competências diversas de 05/96 a 12/98. Relata na seqüência as contas de despesas que considerou. As cópias dos controles de autônomos usadas para os recolhimentos previdenciários e as cópias das contas contábeis correspondentes grafadas nos Razões constam das folhas 64 a 176 dos autos de processo administrativo em apenso. Conforme se constata da informação fiscal das fls. 281/287, foi realizada uma fiscalização longa na empresa embargante, onde puderam verificar a técnica contábil praticada, diversa do alegado pela embargante de que a remuneração paga aos autônomos foi calculada com base nos valores efetivamente pagos. Como bem deixou consignado o auditor fiscal, após análise detalhada da contabilidade da empresa: 3- As despesas todas, e as com os autônomos, fazem parte de forma irrenunciável do grafismo contábil, não se concebendo que o profissional encarregado possa vir a alegar que optou por não escriturá-las e, mesmo que o fizesse, o

dispêndio no quesito teria que ser lançado na conta Caixa e/ ou Banco / Conta Movimento, o que, implica dizer, que por contrapartida, as sangrias de caixa/bancos seriam expressão de lançamentos de apropriação da despesa ao final de cada competência (...). 6- Se ao final de uma competência a provisão feita dentro da conta de despesas não sofrer nenhum ajuste para correção, do tipo abatimento por glosas, estorno, ou pela acréscimo de despesas não provisionadas, o que era inicial e nominalmente uma provisão torna-se faticamente despesa assumida(...). 7- (...) Os lançamentos foram objeto de acompanhamento aos longo dos meses do ano para o abate de eventuais estornos de excessos provisionados ou acréscimos de despesas não previstas, e isto permitiu a observação da técnica contábil praticada, motivo porque pudemos concluir que as provisões feitas tornavam-se de fato os registros de lançamentos de despesas ao final de cada competência, como consequência da contabilidade adotar um grafismo expedito. Diversamente de escrituras de natureza mais detalhista e formais, em que o profissional ao final de uma competência traz de volta para a conta de despesa a provisão que tinha feito chegar ao passivo para garantir os pagamentos, para então fazer a apropriação formal dos gastos, e daí remeter de volta ao passivo a despesa na condição de obrigação assumida ou, conforme o caso, para Caixa ou Bancos. (fls. 283/285). Foi oportunizada à parte embargante sua defesa administrativa, sendo que a fiscalização apontou as divergências entre a contabilidade e os controles e a defesa, no item 8 (fls. 285/286), sendo que a defesa não comprovou os equívocos. Da mesma forma procedeu a fiscalização na Informação Fiscal das fls. 298/309 dos autos (Referente à NFLD 35.345.877-5), II - CDA n 35.345.880-5: Pela Lei Orgânica da Seguridade Social, n 8.212/91, é considerado empregado, conforme disposto no inciso I, a, do artigo 12:a) aquela que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; Da mesma forma assim dispõe o artigo 11, inciso I, a, da Lei n 8.213/91. Não há qualquer óbice para o reconhecimento do vínculo pela entidade autárquica para efeito de recolhimento de contribuição previdenciária, em razão do previsto no artigo 33 da Lei nº 8.212/91. Já o artigo 229, 2º, do Decreto n 3.048/99, prevê que o auditor pode desconsiderar o vínculo pactuado pela empresa e aquele que presta serviço como empregado e não autônomo: 2º. Se o Auditor Fiscal da Previdência Social constatar que o segurado contratado como contribuinte individual, trabalhador avulso, ou sob qualquer outra denominação, preenche as condições referidas no inciso I do caput do artigo 9º, deverá desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurado empregado. O retro citado artigo 9º diz o mesmo que o supra transcrito artigo 12, inciso I, a da Lei n 8.212/91. Conforme se verifica do Relatório Fiscal das fls. 342/346, os trabalhadores autônomos tiveram sua qualificação revista pela fiscalização, passando à condição de empregados, após análise da documentação contábil fiscalizada, em razão de: 4.1- Prestarem serviços à empresa/associação de maneira continuada, por remunerações estáveis, não variáveis, em alguns casos com pagamento dobrado no mês de dezembro, indicador de 13º Salário, o que tudo considerado configura que os trabalhadores servem à empresa de maneira não eventual, ou seja, de maneira contínua, e se por percepção monetária fixa, o fazem independentemente das tarefas que executam no mês, remuneração típica de vínculo empregatício (...). 4.2- As atividades listadas pela empresa, conforme anexo, identificam funções dentro da atividade fim da empresa que gerencia plano de saúde, sua atividade fim, portanto, são ocupações permanentes, não eventuais, em tipificação clara de relação só coberta por vínculo empregatício, jamais pela prestação autônoma e eventual de serviços por parte de trabalhador individual. (...). 4.5- A empresa apresentou contratos de trabalhos válidos por três meses para os funcionários que tratou por autônomos, aqui reenquadrados, que fazia renovar a cada três meses, como forma de provar vínculo provisório com estes, mas o que aqui se estabelece é que a situação fática se sobrepõe a situação forma, pelas razões anteriormente expostas. Portanto, pela análise realizada pela fiscalização, não procede a alegação da parte embargante que aquela se valeu unicamente da análise dos recolhimentos previdenciários para concluir pela relação de emprego. Pela documentação elaborada pela fiscalização às fls. 69/70 dos autos do processo administrativo em apenso, verifica-se que a remuneração de vários autônomos se repete de forma idêntica mês a mês, mostrando habitualidade, remuneração fixa, restando caracterizada a subordinação dos trabalhadores autônomos à empresa embargante, havendo que se falar em relação empregatícia. Portanto, legítima a atuação do INSS, colacionando este Juízo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO. AUTUAÇÃO PELO NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS.

CONSTITUCIONALIDADE DO SAT. 1. A autarquia previdenciária detém poderes para investigar e fiscalizar os contribuintes que tentam se eximir do pagamento de contribuições previdenciárias dando capitulação jurídica diversa às relações de emprego existentes na empresa. 2. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, meras alegações não são suficientes para ilidir a veracidade de atuação fiscal baseada a partir da observação da realidade concreta da empresa, a qual concluiu pela efetiva existência de relações empregatícias, descaracterizando-se assim, os contratos de trabalhadores autônomos. 3. Não padece de inconstitucionalidade a Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98 e Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99 referentes à cobrança do Seguro de Acidente do Trabalho. Precedentes STF. 4. Apelação improvida. (TRF 5ª REGIÃO, AC 200181000184664, Quarta Turma, REL. Desembargador Federal Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/10/2005 - Página: 1039 - Nº: 190). III - Compensação: A compensação, além de alegada em momento inoportuno, na fase de produção de provas (fl. 372/373), foi informada sem apresentar os documentos necessários para analisar a veracidade do alegado. A compensação deve ser comunicada à Receita Federal, o que também não restou comprovado nos autos. Neste sentido transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A compensação tributária é instituto previsto em lei complementar como modalidade de extinção do crédito tributário, para o qual exige o CTN possua o contribuinte crédito líquido e certo contra a Fazenda Nacional. 2. A simples alegação da parte autora de que o título está eivado de irregularidades não é

suficiente, fazendo-se imprescindível a comprovação, não apenas da existência do direito à compensação, mas de sua efetiva realização, para, aí sim, haver a extinção dos créditos em cobrança, o que no caso não ocorreu.<sup>3</sup> Negado provimento ao recurso. (TRF 2a Região, AC 267.813, 1a. Turma, Rel. Juíza Liliane Roriz, Publ. DJU 17/11/04, pg. 71, grifo meu). Portanto, a embargante não cumpriu com seu ônus de produção de prova, previsto no artigo 333 do Código de Processo Civil, não apresentando os documentos necessários para comprovação do alegado. Observo que a realização de compensação nestes autos é impossível juridicamente, nos termos do parágrafo 3º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80: parágrafo 3.º. Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. (grifo meu). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Condene a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios ao INSS, que fixo com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (Súmula 14 do STJ). Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0026598-06.2007.403.6182 (2007.61.82.026598-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046279-64.2004.403.6182 (2004.61.82.046279-8)) ABADIR DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE ROL E PECAS LTDA (SP014869 - VASCO VIVARELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, ABADIR DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE ROL E PECAS LTDA interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.ºs 80 3 04 000558-00 e 80 6 04 013811-93. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 20/158 e 163/180). O Juízo recebeu os embargos às fls. 181, tendo determinada a intimação do embargado para impugnação, que apresentou sua defesa às fls. 186/195, postulando pela improcedência da inicial. Instada a se manifestar pela produção de provas (fl. 209), a parte embargante se manifestou à fl. 212, requerendo perícia contábil. A embargante manifestou-se às fls. 229 dos autos requerendo a extinção dos embargos exclusivamente ao débito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.3.04.000558-00, ante a adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, bem como o levantamento da penhora ante a extinção por cancelamento da certidão em dívida ativa n.º 80 6 04 013811-93. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. I. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DE N.º 80 6 04 013811-93. Verifica-se que foi proferida decisão à fl. 249 dos autos da execução fiscal em apenso, que julgou parcialmente extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, com relação à inscrição em dívida ativa de n.ºs 80 6 04 013811-93, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da decisão nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. II. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DE N.º 80 3 04 000558-00. Reza o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que a embargante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, conforme noticiado pela própria parte embargante e comprovado pelos documentos juntados às fls. 230/231 dos autos. A inclusão do débito no referido programa, feito por adesão do embargante, implica em confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com a discutibilidade do acerto ou não do ato imputado ao embargante/ executado, prejudicando o conhecimento pelo juízo de sua pretensão em sede de embargos. Transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4a. Região, cujo entendimento adoto analogicamente como razão de decidir: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 10.684/03 (PAES). RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ENCARGO LEGAL. 1. No parcelamento instituído pela Lei n.º 10.684/03, a exigência de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação aplica-se apenas às hipóteses de débitos com exigibilidade suspensa na forma do artigo 151, incisos III a V do CTN. 2. A adesão ao referido parcelamento implica confissão do débito, acarretando a perda do objeto da ação, tendo em vista a ausência de interesse processual, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do TFR). (TRF 4a. Região, AC, Documento TRF 400097313, Processo n.º 200271020025696-RS, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, Publ. DJU 14/07/04, pg. 289). Transcrevo também as seguintes ementas, aplicáveis analogicamente ao presente feito: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRD. 1. Reconhecida a dívida fiscal mediante confissão expressa do contribuinte, preclui qualquer manifestação acerca de sua constituição, ressalvada a discussão de correção monetária posterior e eventual alteração jurisprudencial superveniente. 2... 3... 4. Apelação improvida. (TRF-4a Região, AC n.º 96.04.43682-1/RS, 1a Turma, Rel. Juiz Fábio

Rosa, DJ de 05.11.97) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, VIII, DO CPC. HONORÁRIOS. ENCARGO DE 20% DO DECRETO 1.025/69.1. A adesão ao REFIS, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, em relação ao qual o julgador, não pode se furtar de examinar. Acrescente-se, ainda, a circunstância de que a adesão ao parcelamento do REFIS acarreta a perda do objeto dos embargos, por falta de interesse de agir, razão pela qual, torna-se despicienda a apreciação dos apelos, uma vez que a situação fática ali decidida não irá se alterar tendo em vista que o ingresso no REFIS exige a extinção dos embargos, e a suspensão do executivo fiscal. Entretanto, ante a desistência expressa da embargante, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.2. O encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários.(TRF-4a Região, AC 2001.04.01.036393-6/RS, 1a Turma, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 02.04.03, DJU 23.04.03, pg. 119). Ante todo o exposto, julgo a embargante carecedora da ação em razão da perda de objeto dos embargos, extinguindo o processo sem apreciação do mérito, forte no disposto no art. 267, VI, última figura, do CPC. Frente à proporção da sucumbência, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0040341-83.2007.403.6182 (2007.61.82.040341-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045540-91.2004.403.6182 (2004.61.82.045540-0)) MGO PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Vistos, MGO PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 4 03 002947-70. Alega que efetuou pedido de parcelamento para ingresso no Simples Nacional em 27/07/2007, tornando injusto e ilegal o auto de penhora lavrado em 01/08/2007. Sustenta que não teve ciência do processo administrativo, e que não foi notificado pessoalmente. Postula o reconhecimento da nulidade de citação e a ocorrência da prescrição. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 12/30 e 36/51). Ofício da Receita Federal às fls. 60/61. A parte embargante em cumprimento ao despacho da fl. 53 manifestou-se às fls. 64, juntando documentos às fls. 65/85. O Juízo recebeu os embargos à fl. 86, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 89/94. Juntou documentos às fls. 95/102. Às fls. 103, o Juízo determinou fosse dada ciência à embargante da impugnação e a instou a especificar as provas que pretendia produzir, tendo a embargante deixado transcorrer o prazo in albis, conforme certidão da fl. 104. É o relatório. DECIDO. I. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E DE NOTIFICAÇÃO Não procede a alegação do embargante de que a ausência de prévio processo administrativo não confere certeza e liquidez à dívida ativa regularmente inscrita. Versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento, o que não é objeto de impugnação nos embargos. Finalmente, não provou que o acesso ao processo administrativo lhe era vedado, sendo público e notório que o acesso ao mesmo é franqueado pela Receita Federal. II - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO: Não procede a alegação de nulidade, vez que a citação do executado ocorreu no dia 26 de julho de 2007 (fl. 44 dos autos de execução fiscal em apenso). O mandado de penhora foi cumprido, servindo a sócia da empresa executada de depositária (fl. 46 dos autos). Portanto, o embargante foi devidamente citado e o mandado de penhora foi devidamente cumprido. Outrossim, dispõe o artigo 8.º, inciso II, da Lei n.º 6.830/80, que a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado. A LEF, neste artigo, dispensou a pessoalidade da citação, validando a citação pelo correio mesmo que o AR, aviso de recebimento, não seja assinado de próprio punho pelo executado, bastando a entrega inequívoca ao endereço. III - PARCELAMENTO Não procede a alegação de parcelamento do débito pelo Simples Nacional, visto que no documento da fl. 20 juntado aos autos, indica que foram detectadas pendências que impediam a embargante de ingressar no referido parcelamento, não trazendo nenhum documento que comprovasse a solução dessas pendências, confirmada com o extrato da dívida ativa das fls. 95/98, que noticiam o cancelamento do parcelamento em 07/12/2007. A adesão só suspende a execução após a homologação. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO REFIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. As execuções fiscais somente poderão ser suspensas após a exigida homologação, e não com a simples opção da empresa pelo REFIS. 2. ....(STJ, 2a Turma, unânime, REsp 443.718/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, ago/2003). IV - PRESCRIÇÃO A alegação de prescrição deve ser acolhida. A Fazenda Nacional não informou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Consoante se verifica do documento juntado à fl. 60 dos autos, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declaração entregue à Secretaria da Receita Federal em 21 de maio de 1999. Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a



partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.** 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO.** (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus) **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.** 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5o, 1o, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) **TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º.** - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Ocorre que a execução fiscal em apenso foi ajuizada somente em 28 de julho de 2004, quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade, pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da entrega da Declaração pela parte executada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição. Neste sentido, jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou

negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, reconhecendo a prescrição, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5º, ambos do Código de Processo Civil. Sucumbente na maior parte do pedido, deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não incidentes na espécie. Sujeita ao reexame necessário, por força do art. 475, II, do CPC. Ao trânsito em julgado, intime-se a Fazenda Nacional para os efeitos do art. 33 da LEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 05 de agosto de 2010

**0010443-88.2008.403.6182 (2008.61.82.010443-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052478-34.2006.403.6182 (2006.61.82.052478-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)**

Vistos, etc. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. A execução fiscal, ora embargada, instruída com a Certidão de Dívida Ativa, objetiva cobrar a Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação de Atividades Comerciais, Industriais, Profissionais, de Prestação de Serviços e Similares, constante do n.º da Dívida Ativa 719.119-7, série 06, DAC 4. A embargante alegou impossibilidade jurídica do exercício do poder de polícia municipal sobre seu serviço público; ilegitimidade da cobrança da taxa por inexistir demonstração do efetivo poder de polícia; inconstitucionalidade da base de cálculo e ilegalidade na cobrança em duplicidade. Junta documentos às fls. 14/21. O Juízo recebeu os embargos às fls. 24, tendo determinada a intimação do embargado para impugnação, que apresentou sua defesa às fls. 27/37, postulando pela improcedência da inicial. Instada a se manifestar pela produção de provas (fl. 38), a parte embargante se manifestou pela procedência dos embargos, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 40/51). É o relatório. Decido. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69, com capital constituído integralmente pela União, conforme artigo 6º da citada norma, gozando de privilégios equivalentes aos da Fazenda Pública, no dizer do artigo 12. Ela explora serviço de competência da União, nos termos do artigo 21, inciso X, da Constituição Federal. Neste diapasão, entendimento atual e majoritária firmado no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos se aplicam os privilégios garantidos à Fazenda Pública, tendo-se por recepcionado o Decreto-Lei n.º 509/69, na parte em que afirma sua imunidade tributária direta e indireta e a impenhorabilidade dos seus bens, tendo em vista que, embora se trate de empresa pública, sua atividade é tipicamente estatal (art. 21, X, CF/88), e não econômica, não se lhe aplicando, por conseguinte, a restrição contida no parágrafo 1.º do artigo 173 da atual Constituição Federal. Entretanto, a citada Lei Municipal n 13.477/02 dispôs em seu artigo 26, inciso I, que ficam isentos do pagamento de Taxa os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como as suas respectivas fundações e autarquias. Não incluiu na isenção do pagamento da Taxa a Empresa Pública embargante. Não se pode confundir imunidade com isenção. A imunidade se refere ao imposto, não englobando a taxa, como pretende a parte embargante. A isenção de taxa disposta na citada lei municipal se refere a um rol taxativo de beneficiários, que não inclui a embargante, não procedendo a alegação de que também tem direito à isenção prevista por lei. Assim dispõe o artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias assegurada ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:.....VI - instituir impostos sobre:a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; Esta imunidade genérica, estabelecida pelo citado inciso VI, é exclusiva quanto aos impostos, e não é extensiva às taxas, como pretende a embargante, sendo, no caso em concreto, devida pela Empresa Pública Federal Embargante, conforme veremos adiante. Neste sentido, jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ECT. IPTU. IMUNIDADE. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR. DEVIDA. 1. A ECT é pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, e conseqüentemente, é beneficiária da imunidade tributária sobre impostos. 2. Impenhoráveis os bens da ECT. 3. Legitimidade da cobrança da taxa de remoção de lixo domiciliar. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 4. Apelação da Prefeitura improvida, e da ECT parcialmente procedente. (TRF 3ª Região, AC 972447, 3ª Turma, Rel. Juiz Nery Júnior, Publ. DJU 24/11/04, pg. 163). Quanto à origem e legalidade das taxas, reza o artigo 145, inciso II, da Constituição Federal de 1988: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I - ..... II - taxas, em razão do exercício de poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; O artigo 78, caput, do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. A cobrança da taxa de licença para localização, funcionamento e instalação de atividades comerciais, industriais, profissionais, de prestação de serviços e similares, sendo devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranqüilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades do Município (art. 1.º da Lei n.º 9.670/83). O sujeito passivo da taxa é a pessoa (entendida esta em sentido genérico) que se ache em situação

diretamente relacionada (que tenha relação de causa e efeito) com a atividade estatal que lhe é dirigida. Somente pode ser contribuinte da taxa a pessoa que recebe determinada atividade estatal, devendo haver um nexo de relação entre aquela e esta. Se uma determinada atividade comercial tem licença para localização, funcionamento e instalação, esta é obtida através do poder de polícia, exercido pela embargada e, por esta atividade tem o direito legal e constitucional de cobrar taxa. Neste sentido, transcrevo entendimento do festejado autor Bernardo Ribeiro de Moraes, in Compêndio de Direito Tributário, primeiro volume, 4.ª edição, Forense, 1995, pg. 520 e 522: Com base no poder de polícia utilizado, o Estado exerce uma atividade estatal manifestadora desse poder: fiscaliza, controla, vistoria, inspeciona, licencia, etc. Tal atividade estatal (em razão do exercício do poder de polícia) é que será custeada pela taxa. Caso contrário, não há o que justifique uma despesa e a respectiva receita tributária...Inexistirá o que é essencial para a existência da taxa, certa atividade estatal dirigida ao contribuinte. (...) A taxa de polícia é exigida em razão da atividade estatal, decorrente do poder de polícia, pelo qual a administração realiza uma atividade que se refira, afete ou beneficie o contribuinte. Outro também não é o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no tocante, inclusive, à renovação anual da cobrança da taxa de localização e funcionamento: **TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE SÃO MANUEL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. CONSTITUCIONAL.** O Supremo Tribunal Federal tem sistematicamente reconhecido a legitimidade da exigência, anualmente renovável, pelas Municipalidades, da taxa de referência, pelo exercício do poder de polícia. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, 1.ª Turma, unânime, RE 276.564-3/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, set/2000). É prescindível a comprovação da atividade fiscalizadora, ante a notoriedade do exercício do poder de polícia pela Prefeitura, salvo prova em contrária, não produzida nestes autos: **TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. ART. 145, II, DA CONSTITUIÇÃO.** Ausência de prequestionamento - fundamento suficiente, que não restou impugnado pelo agravante - A cobrança da taxa de localização e funcionamento, pelo Município de São Paulo, prescinde da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade. Precedentes - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 222252 AgR/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, Publ. DJ 18.05.01, pg. 080). Observo que a Súmula 157 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça foi cancelada pela Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 261.571-SP, DJ de 07.05.2002, pg. 204. Desde então, o citado Tribunal tem reconhecido a validade da taxa de localização e funcionamento, e sua renovação anual, conforme julgado contido no RESP 271273/SP, 2ª Turma, Proc. n.º 2000/0079370-1, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15.05.2001, in DJ de 03.09.2001, pg. 191. Transcrevo jurisprudência que aborda na íntegra e de forma sucinta as questões apreciadas até então, e cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TAXA DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO. LEGALIDADE. SÚMULA N.º 157/STJ. CANCELAMENTO. TAXA DE FUNCIONAMENTO. LEGALIDADE DA COBRANÇA RECONHECIDA PELO STF.I.** A primeira Seção, no julgamento do REsp n.º 261.571/SP, em 24/04/2002, afastou a incidência do enunciado da Súmula n.º 157/STJ, em face da posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, pela constitucionalidade da taxa, cobrada pelo Município, na renovação de licença para localização do estabelecimento comercial e industrial.II. No que diz respeito a taxa de fiscalização de funcionamento, a jurisprudência deste Tribunal e do Pretório Excelso têm se manifestado pela legalidade de sua cobrança, em razão do poder de polícia exercido pelo Município. Precedentes do Pretório Excelso.III. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, 1ª. Seção, REsp 200159, Rel. Min. Francisco Falcão, publ. DJ 16/09/2002, pg. 133). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Condeno o embargante em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96. Sem reexame necessário. P.R.I.

**0013215-24.2008.403.6182 (2008.61.82.013215-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026293-56.2006.403.6182 (2006.61.82.026293-9)) CONFECÇÕES KAN KAN LTDA (SP082589 - IN SOOK YOU PARK) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por CONFECÇÕES KAN KAN LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Os embargos à execução foram recebidos à fl. 29 dos autos. Instada a se manifestar, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 37/40, requerendo prazo para análise do processo administrativo. À fl. 55 a embargada requereu a extinção dos embargos, por perda do objeto, com base no art. 267, inciso VI, do CPC, tendo em vista o pagamento/cancelamento da inscrição que fundamenta a execução. É o breve relatório. Decido. A parte embargante pretende a desconstituição dos títulos inscritos nas CDAs n.ºs 80 2 04 006909-24 e 80 7 02 020788-11, objeto da execução fiscal n.º 2006.61.82.026293-9, ante a realização de pagamentos dos débitos anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal. Verifica-se que em 12 de agosto de 2010 foi julgada extinta a execução pelo cancelamento da inscrição em Dívida Ativa de n.º 80 2 04 006909-24, nos termos do art. 26, da Lei n.º 6.830/80; e, pelo pagamento da inscrição em dívida ativa de n.º 80 7 02 020788-11, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-

se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que com relação à inscrição em Dívida Ativa de n.º 80 2 04 006909-24 foi cancelada pela parte embargada e com relação à de n.º 80 7 02 020788-11 verifica-se que a dívida foi paga pelo executado, ora embargante, reconhecendo procedência do débito, verifico a ocorrência da sucumbência recíproca. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Frente à proporção da sucumbência, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0017077-03.2008.403.6182 (2008.61.82.017077-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017801-41.2007.403.6182 (2007.61.82.017801-5)) AM CONSULTORIA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA.(SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por AM CONSULTORIA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 06/73). À fl. 76 foi determinada a manifestação da parte embargada acerca da carta de fiança apresentada pela parte embargante como garantia nos autos da execução fiscal em apenso, opinando pela sua recusa, às fls. 78/81, por não preencher todos os requisitos legais. À fl. 88 a parte embargante apresentou o termo de aditamento à carta de fiança bancária anteriormente apresentada, a qual concordou a parte embargada à fl. 97. À fl. 103 foi determinada a manifestação da parte embargada acerca do alegado pagamento integral dos débitos inscritos sob nº 80.2.06.073445-88 e 80.6.06.154094-39. É o breve relatório. Decido. A parte embargante pretende a desconstituição dos títulos inscritos nas CDAs objetos da execução fiscal n.º 0017801-41.2007.403.6182, ante a alegação de pagamento e compensação de tributos. Verifica-se que foi proferida sentença em 05 de agosto de 2010, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação às inscrições em Dívida Ativa de n.ºs 80.2.06.073445-88 e 80.6.06.154094-39; e sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, referente à inscrição em Dívida Ativa de nº 80.6.06.154093-58. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Proceda-se ao desentranhamento do termo de aditamento carta de fiança bancária à fl. 88, entregando-a ao procurador devidamente constituído nos autos, mediante recibo, devendo-se ainda substituí-la por cópia nos autos. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 13/08/2010.

**0017247-72.2008.403.6182 (2008.61.82.017247-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056328-96.2006.403.6182 (2006.61.82.056328-9)) HAVELLS SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA.(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por HAVELLS SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Os embargos foram recebidos à fl. 169 dos autos. A parte embargada apresentou impugnação às fls. 171/177. Réplica da embargante às fls. 192/204. À fl. 215 a parte embargante manifestou-se requerendo a desistência dos embargos renunciando a quaisquer alegações de direito, ante a sua adesão aos benefícios da Lei n.º 11.941/09. É o breve relatório. Decido. Estabelece o artigo 269, V, do Código de Processo Civil que o processo se extingue com julgamento do mérito quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. E a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, diversamente da desistência, não exige concordância da parte ex adversa para sua homologação judicial, na forma do art. 158 do CPC, consoante apontado no seguinte precedente do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. NECESSIDADE DA OUTORGA DE PODERES ESPECÍFICOS. ART. 38 DO CPC. 1. Esta Corte vem decidindo que a renúncia ao direito em que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença (AgRg nos EDcl no REsp 422.734/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.10.2003). (...) (STJ, ADREsp 636109, proc. 200400233208/DF, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 20.06.2006, DJU 10.08.2006, p. 195). Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a renúncia apresentada, resolvendo o processo com julgamento do mérito, com

fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Custas não incidentes, consoante o disposto no art. 7º da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 05 de agosto de 2010.

**0030779-16.2008.403.6182 (2008.61.82.030779-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057196-74.2006.403.6182 (2006.61.82.057196-1)) ASPEN ENGENHARIA LTDA (SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, ASPEN ENGENHARIA LTDA oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movido pela FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos consoante Certidões em Dívida Ativa acostada aos autos. Recebidos os embargos à fl. 90, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 93/108. Instadas as partes a especificarem provas que pretendiam produzir (fl. 110), a embargante se manifestou às fls. 112, postulando pelo julgamento antecipado. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante e nem de seu faturamento. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei nº 6.830/80: Art. 16 (...) p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução: In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinalo-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUÍZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÃ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...) 5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente. 6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC. Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa. (TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, dispensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de agosto de 2010.

**0031516-19.2008.403.6182 (2008.61.82.031516-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042403-33.2006.403.6182 (2006.61.82.042403-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE (SP033162 - DALMYR FRANCISCO FRALLONARDO)

Vistos, etc. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE. A execução fiscal, ora embargada, instruída com a Certidão de Dívida Ativa, objetiva cobrar a Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação de Atividades Comerciais, Industriais, Profissionais, de Prestação de Serviços e Similares, constante do n.º da Dívida Ativa 1200519042. A embargante entende pela nulidade das CDAs, que não obedecem dispositivos legais que a regulamentam. Alega que está sendo cobrado ISS, tributo que não é devido, vez que goza de imunidade tributária. Entende que há impossibilidade jurídica do exercício do poder de polícia municipal sobre seu serviço público; ilegitimidade da cobrança da taxa por inexistir demonstração do efetivo poder de polícia; inconstitucionalidade da base de cálculo e ilegalidade na cobrança em duplicidade. Junta documentos às fls. 21/30. O Juízo recebeu os embargos às fls. 33, tendo determinada a intimação do embargado para impugnação, que apresentou sua defesa às fls. 47/55, postulando pela improcedência da inicial. Instada a se manifestar pela produção de provas (fl. 59), a parte embargante se manifestou pela procedência dos embargos, postulando pelo julgamento antecipado da lide (fls. 61/77). É o relatório. Decido. A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80.

Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Não há previsão de cobrança de ISS por parte da parte embargada, como alega a embargante. Não há discriminação legal deste imposto, se revelando esta alegação meramente protelatória, pois, conforme restou comprovado na fundamentação legal das CDAs que instruem a execução fiscal em apenso, versa a execução sobre cobrança de Taxas de Localização, Instalação e Funcionamento, e não ISS, conforme alega da parte embargante. Quanto à cobrança das taxas, dispõe o artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias assegurada ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:.....VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; Esta imunidade genérica, estabelecida pelo citado inciso VI, é exclusiva quanto aos impostos, e não é extensiva às taxas, como pretende a embargante, sendo, no caso em concreto, devida pela Empresa Pública Federal Embargante, conforme veremos adiante. Neste sentido, jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ECT. IPTU. IMUNIDADE. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR. DEVIDA.** 1. A ECT é pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, e conseqüentemente, é beneficiária da imunidade tributária sobre impostos. 2. Impenhoráveis os bens da ECT. 3. Legitimidade da cobrança da taxa de remoção de lixo domiciliar. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 4. Apelação da Prefeitura improvida, e da ECT parcialmente procedente. (TRF 3ª Região, AC 972447, 3ª Turma, Rel. Juiz Nery Júnior, Publ. DJU 24/11/04, pg. 163). Quanto à origem e legalidade das taxas, reza o artigo 145, inciso II, da Constituição Federal de 1988: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I - ..... II - taxas, em razão do exercício de poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; O artigo 78, caput, do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. A cobrança da taxa de licença para localização, funcionamento e instalação de atividades comerciais, industriais, profissionais, de prestação de serviços e similares, sendo devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranqüilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades do Município (art. 1.º da Lei n.º 9.670/83). O sujeito passivo da taxa é a pessoa (entendida esta em sentido genérico) que se ache em situação diretamente relacionada (que tenha relação de causa e efeito) com a atividade estatal que lhe é dirigida. Somente pode ser contribuinte da taxa a pessoa que recebe determinada atividade estatal, devendo haver um nexo de relação entre aquela e esta. Se uma determinada atividade comercial tem licença para localização, funcionamento e instalação, esta é obtida através do poder de polícia, exercido pela embargada e, por esta atividade tem o direito legal e constitucional de cobrar taxa. Neste sentido, transcrevo entendimento do festejado autor Bernardo Ribeiro de Moraes, in *Compêndio de Direito Tributário*, primeiro volume, 4.ª edição, Forense, 1995, pg. 520 e 522: Com base no poder de polícia utilizado, o Estado exerce uma atividade estatal manifestadora desse poder: fiscaliza, controla, vistoria, inspeciona, licencia, etc. Tal atividade estatal (em razão do exercício do poder de polícia) é que será custeada pela taxa. Caso contrário, não há o que justifique uma despesa e a respectiva receita tributária... Inexistirá o que é essencial para a existência da taxa, certa atividade estatal dirigida ao contribuinte. (...) A taxa de polícia é exigida em razão da atividade estatal, decorrente do poder de polícia, pelo qual a administração realiza uma atividade que se refira, afete ou beneficie o contribuinte. Outro também não é o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no tocante, inclusive, à renovação anual da cobrança da taxa de localização e funcionamento: **TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE SÃO MANUEL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. CONSTITUCIONAL.** O Supremo Tribunal Federal tem sistematicamente reconhecido a legitimidade da exigência, anualmente renovável, pelas Municipalidades, da taxa de referência, pelo exercício do poder de polícia. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, 1.ª Turma, unânime, RE 276.564-3/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, set/2000). Outrossim, é prescindível a comprovação da atividade fiscalizadora, ante a notoriedade do exercício do poder de polícia pela Prefeitura, salvo prova em contrário, não produzida nestes autos: **TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. ART. 145, II, DA CONSTITUIÇÃO.** Ausência de prequestionamento - fundamento suficiente, que não restou impugnado pelo agravante - A cobrança da taxa de localização e funcionamento, pelo Município de São Paulo, prescinde da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade. Precedentes - Agravamento a que se nega provimento. (STF, RE 222252 AgR/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, Publ. DJ 18.05.01, pg. 080). Finalmente, a Súmula 157 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça foi cancelada pela Colenda Primeira Seção do

Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 261.571-SP, DJ de 07.05.2002, pg. 204. Desde então, o citado Tribunal tem reconhecido a validade da taxa de localização e funcionamento, e sua renovação anual, conforme julgado contido no RESP 271273/SP, 2ª Turma, Proc. n.º 2000/0079370-1, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15.05.2001, in DJ de 03.09.2001, pg. 191. Transcrevo jurisprudência que aborda na íntegra e de forma sucinta as questões apreciadas até então, e cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TAXA DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO. LEGALIDADE. SÚMULA N.º 157/STJ. CANCELAMENTO. TAXA DE FUNCIONAMENTO. LEGALIDADE DA COBRANÇA RECONHECIDA PELO STF.**I. A primeira Seção, no julgamento do REsp n.º 261.571/SP, em 24/04/2002, afastou a incidência do enunciado da Súmula n.º 157/STJ, em face da posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, pela constitucionalidade da taxa, cobrada pelo Município, na renovação de licença para localização do estabelecimento comercial e industrial. II. No que diz respeito a taxa de fiscalização de funcionamento, a jurisprudência deste Tribunal e do Pretório Excelso têm se manifestado pela legalidade de sua cobrança, em razão do poder de polícia exercido pelo Município. Precedentes do Pretório Excelso. III. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, 1ª. Seção, REsp 200159, Rel. Min. Francisco Falcão, publ. DJ 16/09/2002, pg. 133). No tocante à base de cálculo, verifico que a cobrança tem previsão legal e não tem a mesma base de cálculo de qualquer dos impostos cobrados pela municipalidade. O próprio contribuinte, por ocasião de sua inscrição no cadastro de contribuintes mobiliários - CCM, fornece dados de sua atividade. Por outro lado, conforme decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é incensurável a proporcionalidade da taxa em relação ao número de empregados, conforme ementa a seguir, cujo entendimento compartilho: **TRIBUTÁRIO, TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO, COMPETENCIA MUNICIPAL, LEGÍTIMO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA, EXISTÊNCIA DE ÓRGÃOS APARELHADOS PARA FISCALIZAR, DESNECESSIDADE DA EFETIVA FISCALIZAÇÃO, BASE DE CÁLCULO, NÚMERO DE EMPREGADOS, ADMISSIBILIDADE.** 1. O berço natural da distribuição de competências e a constituição nela vem expressamente atribuída a municípios competência para instituir seus tributos e para organizar os serviços públicos de interesse local (autonomia municipal). 2. Tem o gravame natureza tributária de taxa exigida pelo exercício do poder de polícia, o qual no caso se manifesta por meio de fiscalização, quer preventiva, quer repressiva. 3. Tal fiscalização constitui dever da administração municipal mas nem por isso há necessidade de concreta respectiva execução em relação a cada sujeito passivo, para que se de por legitimada a cobrança da taxa em apreço. Bastará a certeza de um aparelho fiscalizador, com potencialidade de atingir qualquer das atividades objetivadas. 4. Legítima a exigência anual da taxa, eis que a atividade administrativa não se exaure no momento estático da expedição do alvará, ao contrário estendendo-se por sobre todos os fatos e atividades que a fiscalização alcança ou está pronta para alcançar. 5. Incensurável também a proporcionalidade da taxa em relação ao número de empregados, pois quanto maior o número destes, mais numerosos serão os equipamentos e mais sofisticadas as condições que garanta a segurança, saúde, a higiene, etc, tudo voltado para a proteção dos usuários, em sentido amplo, isto é, para a proteção da clientela dos fornecedores e dos próprios empregados. 6. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC, Processo 92030716033, 6ª Turma, JUIZ ANDRADE MARTINS, DJ 29/05/96, pg. 35644). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condene o embargante em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, do CPC). P.R.I.

**0031518-86.2008.403.6182 (2008.61.82.031518-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053811-21.2006.403.6182 (2006.61.82.053811-8)) DROG PERF MORIZONO LTDA - ME(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI32302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)**

Vistos, etc. **DROG PERF MORIZONO LTDA - ME** interpôs embargos à execução em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 115812/06, 115813/06, 115814/06, 115815/06, 115816/06 E 115817/06. Narra a parte, em preliminar, a ocorrência da prescrição. Alega que o débito é referente ao mês/ano de março/1997 e somente foi citado em dezembro de 2002, quando irremediavelmente prescrito. No mérito, alega que jamais manteve funcionários sem o devido registro e pagamento de tributos. Juntou procuração e documentos às fls. 07/91 e 97/102. Determinada a juntada de processo administrativo por este Juízo (fl. 39), ocorrida às fls. 50/99 dos autos. O Juízo recebeu os embargos à fl. 103, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional se manifestou às fls. 106/109, postula pela improcedência dos embargos. À fl. 111, o Juízo instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir. Foi juntada cópia do processo administrativo às fls. 138/167. A parte embargante postulou pela procedência dos embargos (fl. 174). É o relatório. **DECIDO.** Prescrição: A contagem do prazo prescricional é de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: **TRIBUTÁRIO - CREA - ANUIDADES - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRESCRIÇÃO - ART. 174 DO CTN** 1. As anuidades devidas ao CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sujeitam-se ao regime jurídico tributário. 2. Aplicabilidade do art. 174 do CTN, o qual estabelece prescrever a ação para a cobrança do crédito tributário em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. 3. A suspensão do fluxo do prazo prescricional com a inscrição na Dívida Ativa tem

aplicabilidade restrita aos créditos não tributários. Jurisprudência pacífica do C. STJ.(TRF 3ª REGIÃO, AC 200861050062116, QUARTA TURMA, REL. JUIZ MIGUEL DI PIERRO, DJF3 CJ1 DATA:29/07/2010 PÁGINA: 945).Consoante se verifica do processo administrativo juntado às fls. 85/131, a cobrança versa sobre débitos dos quais a parte embargante foi notificada em 09 de janeiro de 2001 e 23 de maio de 2001 (fls. 99 e 101, respectivamente). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da notificação do embargante. A parte embargante não informou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição Neste sentido, jurisprudência recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. 1. O STJ consolidou entendimento no sentido de que o art. 2º do Decreto-Lei n. 4.597/42 estendeu às autarquias federais o prazo prescricional disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, segundo o qual todas as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos (REsp 374790, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.04.2006; AgRg no REsp 536573, Ministro LUIZ FUX, DJ 22.03.2004). 2. Sendo o CRF uma autarquia federal, devem as multas aplicadas pelo órgão obedecer à prescrição quinquenal. 3. Execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar n. 118/2005, que alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 4. Os débitos em cobrança estão prescritos, pois das datas das notificações à executada até a data do despacho ordinatório da citação na execução fiscal decorreu integralmente o prazo prescricional de cinco anos. 5. Apelação a que se nega provimento.(TRF-3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 200661020130871, REL. JUIZ MÁRCIO MORAES, DJF3 CJ1 DATA:26/04/2010 PÁGINA: 417, GRIFO MEU).Ocorre que a presente execução fiscal foi ajuizada somente em 19 de dezembro de 2006, quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade, pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da notificação da parte executada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. A análise retro se refere às Certidões de Dívida Ativa de n 115812/06 e 115813/06 (fls. 19 e 20), sendo que em relação às demais CDAs será realizada a fundamentação na forma a seguir.Nulidade da Certidão de Dívida Ativa:No tocante às CDAs de n 115814/06, 115815/06, 115816/06 e 115817/06, verifico que é procedente a alegação de nulidade formulada pela parte embargante, hábil ao julgamento pela procedência dos embargos.Não consta dos autos nenhuma informação de ter sido lavrado o competente auto de infração no tocante às NRM NR2147683, 2148906, 2211183 e 2212362 (fls. 21 a 24, respectivamente; e 117, 118, 130 e 131, respectivamente). Este constitui um documento que declara a existência da dívida e deve ser criado por uma autoridade fiscal competente para tal função, gerando desta forma uma situação jurídica a que se subordina o contribuinte. O auto de infração deve ser lavrado em atenção ao disposto no artigo 10 do Decreto n.º 70.235/72, devendo conter a qualificação do autuado; o local, data e hora da lavratura; a descrição do fato; a disposição legal infringida e a penalidade aplicável; a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias; e a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula. Desta forma, observo haver nulidade no lançamento, sendo que era dever do Conselho efetuar novo lançamento, se pretendia cobrar o presente débito. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento adoto como razão de decidir:EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA ORIGINADA DE AUTO DE INFRAÇÃO QUE NÃO ATENDE AO DISPOSTO NO ART. 10 DO DECRETO N 70.235/72 - VÍCIO INSANÁVEL - NULIDADE DO TÍTULO EXEQUENDO - VERBA HONORÁRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - I - Se o auto de infração é lavrado em desatenção ao disposto no art. 10 do Decreto n 70.235/72, encontra-se ele eivado de nulidade absoluta, a qual retira a liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa dele originada. II - (...) (TRF 3ª Região - AC 95.03.029761-3 - SP - 4ª T. - Rel. Dês. Fed. Souza Pires - DJU 15.10.99 - P. 859).Este Juízo determinou à fl. 67 que o Conselho Regional providenciasse a juntada de cópia integral do processo administrativo, assim procedendo o embargado às fls. 85/131, não verificando este Juízo a competente lavratura do auto de infração das CDAs supra citadas. Portanto, há nulidade no lançamento, que eiva de nulidade absoluta as Certidões de Dívida Ativa de n 115814/06, 115815/06, 115816/06 E 115817/06, devendo ser julgados procedentes os embargos, no termo requerido na inicial.Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil, no tocante às Certidões de Dívida Ativa de n 115812/06 e 115813/06. No tocante às demais Certidões, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência do Conselho Regional de Farmácia, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Custas não incidentes na espécie.Ao trânsito em julgado, intime-se a CRF para os efeitos do art. 33 da LEF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0031519-71.2008.403.6182 (2008.61.82.031519-9) - PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA.(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Vistos, PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos dos embargos à execução fiscal em epígrafe, ajuizado por FAZENDA NACIONAL. Diz o embargante que a sentença foi omissa, vez que a embargante formulou pedido de desistência dos presentes embargos, em razão de sua adesão do programa de parcelamento previsto na Lei n 11.941/09, onde em seu artigo 1º, 3º, dispõe que em qualquer forma de parcelamento há remissão de 100% do encargo legal, portanto não poderia ser condenado não somente porque o encargo legal substituiria a fixação da sucumbência, mas principalmente por citado dispositivo legal. É o relatório. Decido.Conheço dos embargos apresentados, visto que



presentes seus pressupostos e os acolho, exclusivamente para complementar a fundamentação, na forma como a seguir posta: A lei que a parte embargante está indicando para não ser condenada em honorários advocatícios nestes embargos à execução está regendo a dívida da execução fiscal e não os embargos, sendo fato novo que não seria levado em consideração por este Juízo no julgamento dos embargos, vez que não tem nenhum nexo com a defesa inicial dos embargos à execução. A defesa dos embargos, como apresentada, deve ser resolvida pela Súmula 168 do extinto Tribunal Regional Federal. Este Juízo, ao julgar os embargos à execução, deixaria, de qualquer forma, de condenar a parte embargante em honorários com os mesmos termos constantes no dispositivo. Ademais, não há informação nos autos de que a parte embargante não seja excluída da remissão por se enquadrar em algumas das hipóteses citadas pelo parágrafo 3º do artigo 1º da Lei n 11.941/09. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos para suprir a fundamentação na forma exposta, mantendo no mais a sentença como posta. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do CPC. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intímem-se.

**000155-47.2009.403.6182 (2009.61.82.000155-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053854-26.2004.403.6182 (2004.61.82.053854-7)) JOSE ALOYSIO BORGES(SP084482 - DENISE VIANA NONAKA A RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Vistos, JOSE ALOYSIO BORGES oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débito inscrito sob o nº 80 6 04 049209-58. Alega a inexigibilidade do título executivo, visto que no ano de 2008 a inscrição da ocupação, bem como os débitos da Dívida Ativa da União, foram canceladas, conforme documentação acostada aos autos. Instrui a inicial procuração e documentos das fls. 07/30. Manifestação da parte embargante às fls. 35/36 e 40/41. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não foi realizado a avaliação do imóvel penhorado às fls. 93/94 dos autos da execução fiscal em apenso, em razão da sua não localização, e nem nomeado depositário ao bem, razão pela qual entendo que este Juízo não está garantido, tendo sido desconstituída a penhora à fl. 118/118v.º dos autos da execução fiscal em apenso, devendo ser extinto o presente feito. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80: Art. 16 (...) p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução: Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinalo-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à minguia de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUÍZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...) 5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente. 6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC. Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa. (TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Transladem-se cópias da petição e de todos os documentos constantes nestes autos para o processo de execução fiscal em apenso, a fim de ser analisado como exceção de pré-executividade o pedido de cancelamento do débito. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

**0012294-31.2009.403.6182 (2009.61.82.012294-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037921-42.2006.403.6182 (2006.61.82.037921-1)) JOSE CARLOS BARSOTTI(SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)**

Vistos, JOSE CARLOS BARSOTTI ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos dos embargos à execução em epígrafe, que ajuizou contra o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO. Diz a parte embargante que está interpondo embargos de declaração com efeitos infringentes, buscando a modificação da sentença no tocante à sua extinção por falta de garantia, entendendo que com a entrada em vigor da Lei n 11.382/2006 não há mais exigência de garantia do

juízo, colacionando aos autos jurisprudência que entende favorável ao seu pedido. Informa o pagamento do débito cobrado nos autos da execução fiscal em apenso, postulando pela extinção dos embargos com apreciação do mérito. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizados a omissão, contradição e/ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos e nem de apreciar prova apresentada após a prolação da sentença. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida.2. (...). 3. (...).4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções.5. Embargos declaratórios rejeitados.(STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1).Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014401-48.2009.403.6182 (2009.61.82.014401-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040625-91.2007.403.6182 (2007.61.82.040625-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)**

Vistos, etc.EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.A execução fiscal, ora embargada, é instruída com a Certidão de Dívida Ativa, objetivando cobrar a Taxa de Fiscalização de Anúncio, constante do n.º da Dívida Ativa n 638.605-9/07-7. A embargante entende que goza dos mesmos privilégios e prerrogativas da Fazenda Pública, nos termos do art. 12 do DL 509/69. Alega que está sendo cobrado taxa que não é devida, vez que goza de imunidade tributária. Entende que há impossibilidade jurídica do exercício do poder de polícia municipal sobre seu serviço público; já que não está anunciando nada. Junta documentos às fls. 13/34.O Juízo recebeu os embargos às fls. 37, tendo determinada a intimação do embargado para impugnação, que apresentou sua defesa às fls. 39/42, postulando pela improcedência da inicial. Instada a se manifestar acerca da impugnação e pela produção de provas (fl. 43), a parte embargante se manifestou pela procedência dos embargos (fls. 45/55).É o relatório. Decido.A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69, com capital constituído integralmente pela União, conforme artigo 6º da citada norma, gozando de privilégios equivalentes aos da Fazenda Pública, no dizer do artigo 12. Ela explora serviço de competência da União, nos termos do artigo 21, inciso X, da Constituição Federal. Neste diapasão, entendimento atual e majoritário firmado no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos se aplicam os privilégios garantidos à Fazenda Pública, tendo-se por recepcionado o Decreto-Lei n.º 509/69, na parte em que afirma sua imunidade tributária direta e indireta e a impenhorabilidade dos seus bens, tendo em vista que, embora se trate de empresa pública, sua atividade é tipicamente estatal (art. 21, X, CF/88), e não econômica, não se lhe aplicando, por conseguinte, a restrição contida no parágrafo 1.º do artigo 173 da atual Constituição Federal. Entretanto, a citada Lei Municipal n 13.477/02 dispôs em seu artigo 26, inciso I, que ficam isentos do pagamento de Taxa os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como as suas respectivas fundações e autarquias. Não incluiu na isenção do pagamento da Taxa a Empresa Pública embargante. Não se pode confundir imunidade com isenção. A imunidade se refere ao imposto, não englobando a taxa, como pretende a parte embargante. A isenção de taxa disposta na citada lei municipal se refere a um rol taxativo de beneficiários, que não inclui a embargante, não procedendo a alegação de que também tem direito à isenção prevista por lei.Assim dispõe o artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias assegurada ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:.....VI - instituir impostos sobre:a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;Esta imunidade genérica, estabelecida pelo citado inciso VI, é exclusiva quanto aos impostos, e não é extensiva às taxas, como pretende a embargante, sendo, no caso em concreto, devida pela Empresa Pública Federal Embargante, conforme veremos adiante. Neste sentido, jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EQUIPARAÇÃO ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. DECRETO-LEI Nº 509/69. RECEPÇÃO PELA ATUAL ORDEM CONSTITUCIONAL. IMPENHORABILIDADE DE BENS. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. COBRANÇA PELA MUNICIPALIDADE EM DETRIMENTO DA ECT. POSSIBILIDADE. 1.A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X). 2.O referido decreto-lei foi

recepcionado pela atual ordem constitucional, de forma que a ECT foi equiparada às pessoas jurídicas de direito público interno, sendo-lhe conferido o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Conseqüentemente, não se sujeita à disciplina legal da execução forçada, podendo seu patrimônio ser alcançado somente mediante processo especial de execução (arts. 730 e 731 do CPC), com expedição de precatório, na forma do art. 100, da Magna Carta. Precedente do E. STF (Tribunal Pleno, RE n.º 220.906-9/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 14.11.2002, p. 015). 3.A regra imunizante prevista no art. 150, VI, a, da Magna Carta, aplicável à empresa pública, alcança somente os impostos, não se estendendo às taxas. Precedentes da Excelsa Corte e desta E. 6ª Turma: RE n.º 364202/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 05.10.2004, DJ 28.10.2004, p. 51; AC n.º 1999.03.99.087532-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 24.11.2004, DJ 11.02.2005, p. 189. 4.A competência para instituição de taxas pelo exercício do poder de polícia vem determinada no art. 145, II, 1ª parte da Constituição Federal e nos artigos 77 e 80 do Código Tributário Nacional. 5.A fiscalização de localização, instalação e funcionamento se faz necessária para averigüar o uso e ocupação do solo urbano, bem como a higiene, saúde, segurança, ordem ou tranqüilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município. 6.O C. STF já reconheceu a prescindibilidade da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora para a cobrança anual da taxa de localização e funcionamento pelo Município de São Paulo, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade (AgRg no RE n.º 222.252-6/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17.04.2001, DJ 14.05.2001). 7.A Súmula 157 do STJ foi cancelada pela C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 261.571-SP, DJ 07.05.2002, p. 204. Desde então, o STJ tem reconhecido a validade da taxa de localização e funcionamento e da taxa de fiscalização de anúncio, e sua renovação anual, inclusive em detrimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 8.À minguia de impugnação, mantenho a verba honorária fixada na r. sentença. 9.Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 199903990893620, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, DJU DATA:29/01/2007 PÁGINA: 244, GRIFO MEU). Quanto à origem e legalidade das taxas, reza o artigo 145, inciso II, da Constituição Federal de 1988: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I - ..... II - taxas, em razão do exercício de poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; O artigo 78, caput, do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. A parte embargante, com o anúncio, em realidade está fazendo propaganda de seu negócio, mesmo que seja apenas visando a receita para execução de seu serviço e não lucro, como alegado na inicial. Já a fiscalização de anúncios se faz necessária para preservar a qualidade do meio ambiente nas cidades e adequar a conduta da pessoa física ou jurídica, que utiliza a propaganda, às disposições legais pertinentes. O sujeito passivo da taxa é a pessoa (entendida esta em sentido genérico) que se ache em situação diretamente relacionada (que tenha relação de causa e efeito) com a atividade estatal que lhe é dirigida. Somente pode ser contribuinte da taxa a pessoa que recebe determinada atividade estatal, devendo haver um nexo de relação entre aquela e esta. Se uma determinada atividade comercial tem licença para localização, funcionamento e instalação, esta é obtida através do poder de polícia, exercido pela embargada e, por esta atividade tem o direito legal e constitucional de cobrar taxa. Neste sentido, transcrevo entendimento do festejado autor Bernardo Ribeiro de Moraes, in Compêndio de Direito Tributário, primeiro volume, 4.ª edição, Forense, 1995, pg. 520 e 522: Com base no poder de polícia utilizado, o Estado exerce uma atividade estatal manifestadora desse poder: fiscaliza, controla, vistoria, inspeciona, licencia, etc. Tal atividade estatal (em razão do exercício do poder de polícia) é que será custeada pela taxa. Caso contrário, não há o que justifique uma despesa e a respectiva receita tributária... Inexistirá o que é essencial para a existência da taxa, certa atividade estatal dirigida ao contribuinte. (...) A taxa de polícia é exigida em razão da atividade estatal, decorrente do poder de polícia, pelo qual a administração realiza uma atividade que se refira, afete ou beneficie o contribuinte. Outro também não é o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no tocante, inclusive, à renovação anual da cobrança da taxa de localização, funcionamento e anúncio (aplicável analogicamente): TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE SÃO MANUEL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. CONSTITUCIONAL. O Supremo Tribunal Federal tem sistematicamente reconhecido a legitimidade da exigência, anualmente renovável, pelas Municipalidades, da taxa de referência, pelo exercício do poder de polícia. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, 1.ª Turma, unânime, RE 276.564-3/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, set/2000). Outrossim, é prescindível a comprovação da atividade fiscalizadora, ante a notoriedade do exercício do poder de polícia pela Prefeitura, salvo prova em contrário, não produzida nestes autos: TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. ART. 145, II, DA CONSTITUIÇÃO. Ausência de questionamento - fundamento suficiente, que não restou impugnado pelo agravante - A cobrança da taxa de localização e funcionamento, pelo Município de São Paulo, prescinde da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade. Precedentes - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 222252 AgR/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, Publ. DJ 18.05.01, pg. 080). Finalmente, a Súmula 157 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça foi cancelada pela Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 261.571-SP, DJ de 07.05.2002, pg. 204. Desde então, o citado Tribunal tem reconhecido a validade da taxa de localização e funcionamento, e sua renovação anual, conforme julgado contido no RESP 271273/SP, 2ª Turma, Proc. n.º 2000/0079370-1, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15.05.2001, in

DJ de 03.09.2001, pg. 191. Transcrevo jurisprudência que aborda na íntegra e de forma sucinta as questões apreciadas até então, e cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TAXA DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO. LEGALIDADE. SÚMULA N.º 157/STJ. CANCELAMENTO. TAXA DE FUNCIONAMENTO. LEGALIDADE DA COBRANÇA RECONHECIDA PELO STF.**I. A primeira Seção, no julgamento do REsp n.º 261.571/SP, em 24/04/2002, afastou a incidência do enunciado da Súmula n.º 157/STJ, em face da posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, pela constitucionalidade da taxa, cobrada pelo Município, na renovação de licença para localização do estabelecimento comercial e industrial.II. No que diz respeito a taxa de fiscalização de funcionamento, a jurisprudência deste Tribunal e do Pretório Excelso têm se manifestado pela legalidade de sua cobrança, em razão do poder de polícia exercido pelo Município. Precedentes do Pretório Excelso.III. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, 1a. Seção, REsp 200159, Rel. Min. Francisco Falcão, publ. DJ 16/09/2002, pg. 133).No tocante à base de cálculo, verifico que a cobrança tem previsão legal e não tem a mesma base de cálculo de qualquer dos impostos cobrados pela municipalidade. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos.Ante todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Condeno o embargante em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96.Sem reexame necessário. P.R.I.São Paulo, 05 de agosto de 2010

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0054023-81.2002.403.6182 (2002.61.82.054023-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PANIFICADORA MARABA PAULISTA LTDA**

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s).193.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança de custas encontra-se dispensadas nos termos do 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004.Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado á fls. 178 dos autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0012684-74.2004.403.6182 (2004.61.82.012684-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JULIANA M M DE MAGALHAES) X ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA(SP025839 - WLADIMIR CASSANI)**

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme informação da(s) fl.(s) 65.É o breve relatório. DECIDO.Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiado nos autos à fl. 25 em favor da executada.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.São Paulo, 06 de agosto de 2010.

**0053854-26.2004.403.6182 (2004.61.82.053854-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSE ALOYSIO BORGES**

Verifico que a penhora efetivada nos autos às fls. 93/94, não houve avaliação, nomeação de depositário aos bens penhorados e nem efetivada a anotação no Registro de Imóveis, conforme consta da fl. 93, ante a não localização do bem imóvel. Assim, desconstituo a penhora efetuada à fl. 93/94, visto que o aperfeiçoamento da penhora para a garantia do Juízo é ato complexo e formal, conforme o disposto no art. 665 do CPC, que depende da efetivação da nomeação do depositário e de sua assinatura no auto.No sentido do exposto, transcrevo os seguintes precedentes:**PENHORA. Depositário. Auto de penhora. Assinatura.**A penhora se perfectibiliza com a lavratura do auto e a assinatura do depositário. Se o devedor se recusa a assiná-lo, cumpre completar o ato com a nomeação e o compromisso de terceiro, o que não foi feito. Art. 665, IV, do CPC. Precedente.Recurso conhecido e provido.(REsp 488220/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2003, DJ 25/08/2003 p. 320)**PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. TERMO DE PENHORA. ASSINATURA. REQUISITO INDISPENSÁVEL. PENHORA DE BENS INCORPÓREOS. IRRELEVÂNCIA. ART. 665, CPC. RECURSO DESACOLHIDO.**I - Nos termos do art. 665-IV, CPC, é requisito indispensável do auto de penhora a nomeação do depositário do bem, assim como a assinatura no termo, independentemente da natureza do bem penhorado.II - A regular penhora antecede à intimação para apresentação dos embargos.III - Segundo antigo brocardo latino, ubi lex non distinguit nec interpres distinguere debet.(REsp 420303/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2002, DJ 12/08/2002 p. 223).Dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do cancelamento do débito, noticiado pela parte executada.Int.

**0059979-10.2004.403.6182 (2004.61.82.059979-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE**

CASTRO) X ASSOC AUXIL DAS CLASSES LABORIOSAS X RAUL ZAIDAN(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES)

Fls.166/171: Ante manifestação da Fazenda Nacional à fl. 356, mantenho a penhora realizada, podendo a parte executada providenciar a juntada do dinheiro alegado através de depósito em Juízo, com a finalidade de substituir os bens penhorados nestes autos.Int.

**0012646-28.2005.403.6182 (2005.61.82.012646-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO BERNARDENSE LTDA

Vistos.Verifico que a penhora efetivada nos autos às fls. 20/24, não houve nomeação de depositário aos bens penhorados, conforme consta da fl. 21, e apesar das diversas tentativas de sua regularização nos autos dos embargos à execução fiscal n.º 0058786-23.2005.403.6182, em apenso, todas restaram infrutíferas, conforme certidões das fls. 97, 114 e 123 desses autos. Assim, desconstituo a penhora efetuada à fl. 20/24, visto que o aperfeiçoamento da penhora para a garantia do Juízo é ato complexo e formal, conforme o disposto no art. 665 do CPC, que depende da efetivação da nomeação do depositário e de sua assinatura no auto.No sentido do exposto, transcrevo os seguintes precedentes:PENHORA. Depositário. Auto de penhora. Assinatura.A penhora se perfectibiliza com a lavratura do auto e a assinatura do depositário. Se o devedor se recusa a assiná-lo, cumpre completar o ato com a nomeação e o compromisso de terceiro, o que não foi feito. Art. 665, IV, do CPC. Precedente.Recurso conhecido e provido.(REsp 488220/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2003, DJ 25/08/2003 p. 320)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. TERMO DE PENHORA. ASSINATURA. REQUISITO INDISPENSÁVEL. PENHORA DE BENS INCORPÓREOS. IRRELEVÂNCIA. ART. 665, CPC. RECURSO DESACOLHIDO.I - Nos termos do art. 665-IV, CPC, é requisito indispensável do auto de penhora a nomeação do depositário do bem, assim como a assinatura no termo, independentemente da natureza do bem penhorado.II - A regular penhora antecede à intimação para apresentação dos embargos.III - Segundo antigo brocardo latino, ubi lex non distinguit nec interpres distinguere debet.(REsp 420303/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2002, DJ 12/08/2002 p. 223) Int.

**0026293-56.2006.403.6182 (2006.61.82.026293-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECÇÕES KAN KAN LTDA

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa acostada aos autos.A Fazenda Nacional requereu às fls. 32 e 36 a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, com relação à inscrição em Dívida Ativa de n.º 80.2.04.006909-24 em virtude de não subsistirem mais débitos em relação ao título ajuizado; e nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação à inscrição em Dívida Ativa de n.º 80.7.02.020788-11, ante o pagamento do débito.É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.O exeqüente informa, outrossim, o pagamento do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa acima referida pelo executado, motivando o pedido de extinção da fl. 32.Ante o exposto, com o cancelamento da inscrição em dívida ativa de n.º 80.2.04.006909-24, antes da decisão de primeira instância, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Outrossim, com a satisfação dos créditos do exeqüente, com relação à inscrição em Dívida Ativa de n.º 80.7.02.020788-11, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado às fls. 17 dos autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0017801-41.2007.403.6182 (2007.61.82.017801-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AM CONSULTORIA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA.(SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida a FAZENDA NACIONAL em face de AM CONSULTORIA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA., objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 33 a parte executada juntou carta de fiança bancária para a garantia do Juízo, interpondo embargos à execução (fl. 55).A parte exequente manifestou-se à fl. 73, requerendo a extinção do feito, em razão do cancelamento, com relação à inscrição em Dívida Ativa de n.º 80.6.06.154093-58, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e, em razão dos pagamentos efetuados pela parte executada, com relação às inscrições em Dívida Ativa de n.ºs 80.2.06.073445-88 e 80.6.06.154094-39.É o breve relatório. DECIDO.A parte exequente informou a satisfação dos seus créditos inscritos em Dívida Ativa de n.ºs 80.2.06.073445-88 e 80.6.06.154094-39, em razão dos pagamentos efetuados pela parte executada (fls. 73 e 75/78).Outrossim, informou o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa de n.º 80.6.06.154093-58.O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 569 do Código de Processo Civil, o cancelamento noticiado à fl. 74 enquadra-se no artigo 26 da Lei das Execuções Fiscais. No entanto, não é aplicável sua parte final na espécie, sendo devido pela Fazenda Nacional o pagamento de honorários, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que

ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, em que acusou o pagamento do débito em data anterior ao presente executivo fiscal. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuudi Sakakihara :Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus.A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159).Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação.Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n.7.816/SP e Resp n.67.308/SP.III - Embargos de divergência rejeitados.(STJ, EDREsp nº 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Macial, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14).Ante o exposto, com o cancelamento da inscrição em dívida ativa de n.º 80.6.06.154093-58, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Com relação às inscrições em Dívida Ativa de n.ºs 80.2.06.073445-88 e 80.6.06.154094-39, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.CONDENO a parte exequente em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art.7º da Lei nº 8.660/93 (TR), pelas razões já expostas na fundamentação.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Proceda-se ao desentranhamento da carta de fiança bancária à fl. 33, entregando-a ao procurador devidamente constituído nos autos, mediante recibo, devendo-se ainda substituí-la por cópia nos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.São Paulo, 13/08/2010.

#### **Expediente Nº 697**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0054264-84.2004.403.6182 (2004.61.82.054264-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GEOTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) Fls. 58/63: A exceção deve ser indeferida, vez que a matéria se encontra preclusa. Já transcorreu o prazo para o executado embargar, quedando-se inerte (fl. 20). Já ocorrendo alguns leilões e há despacho com designação de nova data para leilão (fl. 56), não podendo agora, por meio de exceção de pré-executividade, pretender a sustação do leilão, alegando pagamento integral realizado após compensação, sendo tal matéria passível de dilação probatória, não sendo possível a este Juízo seu conhecimento de ofício. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:PROCESSUAL CIVIL. LEILÃO. SUSTAÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. 1. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, conforme preceitua o artigo 204 do CTN, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. 2. Para ilidir esta presunção é preciso que o executado, através de embargos à execução, comprove de forma inequívoca o que foi alegado, não bastando a simples assertiva ou pugnação genérica por produção de prova. 3. Após o decurso do prazo para oposição de embargos do devedor, incabível por simples petição requerer a sustação de leilão, trazendo como fundamento a nulidade de título executivo, por se encontrar tal matéria preclusa. 4. O parcelamento administrativo da dívida implica para o contribuinte em reconhecimento e confissão da dívida, não podendo o mesmo recolher a menor e posteriormente alegar excesso de execução. 5. É inaplicável também a exceção de pré-executividade, que vem sendo admitida pela doutrina e jurisprudência em casos excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmentemente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, como também, nos casos de alegação de nulidade que não demande dilação probatória, e ainda, na hipótese em que a alegação da parte se entremostrear incontrastável, portanto aferível de plano pelo Juízo. 6. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 158933, SEXTA TURMA, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 461).Aguarde-se a realização do leilão designado, devendo-se dar integral cumprimento à decisão da fl. 56 dos autos.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 698**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008633-83.2005.403.6182 (2005.61.82.008633-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0046618-23.2004.403.6182 (2004.61.82.046618-4) ITAUVEST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)  
Converto o julgamento em diligência. A matéria tal como colocada na inicial dos embargos, independe de dilação probatória para o convencimento do Juízo. Ante a documentação constante dos autos, indefiro a produção da prova requerida. Oficie-se à Receita Federal requisitando cópia do documento comprobatório da data de entrega da Declaração (n.º 000100199980030039) pelo executado. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

**0001173-11.2006.403.6182 (2006.61.82.001173-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054166-02.2004.403.6182 (2004.61.82.054166-2)) ACAO INFORMATICA BRASIL LTDA(SP134393 - LUCIANO CORREA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se vista à parte embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte cópia do(s) processo(s) administrativo(s) e do documento comprobatório da data da entrega da Declaração pelo executada. Com a juntada do processo administrativo, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, bem como dos documentos juntados, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6. 830/80.Int.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 6169**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028466-80.1988.403.6183 (88.0028466-3)** - TERCIO JOAO DUARTE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP046742 - BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA E SP029425 - EDSON BARBAROTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP041075 - JOSE PEDRO DE MATTOS E Proc. ROSEMEIRE C. DOS SANTOS MOREIRA)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 dias.

**0036434-30.1989.403.6183 (89.0036434-0)** - MIGUEL NAVARRO MOLINA X JOAO GOMES DA CRUZ X ARCENIO DIAS LOPES(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Oficie-se o INSS para que apresente a relação dos 36 últimos salários que serviram como base de cálculo da renda mensal inicial do coautor Miguel Navarro Molina, bem como os valores pagos, mes a mes, no prazo de 05 dias.

**0670091-40.1991.403.6183 (91.0670091-8)** - WALTER VICENTE X HERMINIA SAES MOTTA X JOSE MAXIMINO DA SILVA X LOURDES ELEUTERIO DA SILVA X ANTONIO MONDENINI X BENEDITO PEREIRA TERRA X CONSUELO BARZI TERRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência a parte autora acerca do pagamento efetuado a ordem dos beneficiários.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias.3. Após, conclusos.

**0035714-24.1993.403.6183 (93.0035714-0)** - SALUSTIANO PAES DE FARIAS(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência dos depósitos efetuados A ORDEM DOS BENEFICIARIOS.2. fLS. 201/210: MANIFESTE-SE O INSS acerca da habilitação requerida.

**0038798-33.1993.403.6183 (93.0038798-7)** - ADELINO VESPA X ALICE DOS ANJOS FREITAS X ANTONIA RIBEIRO DARIO X ANTONIO OMAR COMPAROTTO X ANTONIO APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA X ANTONIO PORCINO NOGUEIRA FILHO(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência a parte autora do pagamento efetuado a ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias.

**0001522-84.2001.403.6183 (2001.61.83.001522-4)** - VERA LUCIA ARANTES ROSLINDO(SP118590 - JUREMA

RODRIGUES DA SILVA E SP157852 - ARTUR COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

1. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo, fazendo constar VERA LUCIA ARANTES ROSLINDO, conforme documentos de fls. 361/364.2. Fls. 359/360: manifeste-se o INSS.

**0002349-90.2004.403.6183 (2004.61.83.002349-0)** - LUIZ MAURO ANACLETO DA CRUZ X CLEUSA PADILHA DA CRUZ(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ao SEDI para a retyificação do polo ativo, nos termos da habilitação de fls. 306.2. Oficie-se o E. TRF informando acreca da habilitação supra, para as providencias cabiveis com relação ao depósito de fls. 362, nos termos do artigo 16 da /Resolução 559/07- CJP/STJ.

**0005146-39.2004.403.6183 (2004.61.83.005146-1)** - SEVERIANO DE JESUS ARAUJO(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciencia a parte autora acreca do pagamento efetuado a ordem do beneficiario. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 dias.3. Após, conclusos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0937170-28.1986.403.6183 (00.0937170-2)** - MARIA SALETE DOS SANTOS X MARIA DA PAZ FELIX DOS SANTOS X ANTONIO FELIX DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DA SILVA X ALICE FELIX DOS SANTOS X MARIA DOS PRAZERES DOS SANTOS X JUDITH FELIX DOS SANTOS HENRIQUE(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 312/313: acolho a existência de erro material, na habilitação de fls. 316, para retificando-a incluir a Sra. Judith Felix dos Santos Henrique também, como sucessora de José Felix dos Santos, nos termos da lei civil.2. Ao Sedi para a inclusão da habilitada acima, no pólo passivo do feito.3. Tendo em vista que a CEF já fora informada acerca da 1. habilitação, ora retificada, oficie-se aquela instituição bancária para que informe acerca da existencia de saldo na conta corrente n. 1181.005.201094821, do beneficiario José Felix dos Santos , conforme demonstrativo de crédito de fls. 265.4. após, conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006675-20.2009.403.6183 (2009.61.83.006675-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001311-38.2007.403.6183 (2007.61.83.001311-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JEOVANES DAMACENA GUIMARAES(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO)

1. Reitere-se o mandado de fls. 34.2. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0005597-54.2010.403.6183 (2004.61.83.004538-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004538-41.2004.403.6183 (2004.61.83.004538-2)) JOSE GERALDO GOMES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido.

#### **Expediente N° 6172**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018532-70.1999.403.6100 (1999.61.00.018532-0)** - LAUDICENA MOREIRA SOUZA(SP164811 - ALESSANDRO WILSON FERREIRA E SP180018 - PAULA GOBBIS PATRIARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 05/11/2010, às 12:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0006702-37.2008.403.6183 (2008.61.83.006702-4)** - DILMA MARIA DA SILVA(SP223639 - ALOÍSIO PEREIRA COIMBRA JUNIOR E SP169277 - FABÍOLA MONTEIRO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva-Psiquiatra. 2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 01/11/2010, às 16:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuário e laudos que possuir, na Rua Pamplona nº 788 - CJ11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**0007058-32.2008.403.6183 (2008.61.83.007058-8) - MARCIA MARIA LOPEZ RODRIGUEZ(SP216416 - RAQUEL WEIGERT BEHR E SP267021 - FLAVIA LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra. 2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 13/10/2010, às 14:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona nº 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0007226-34.2008.403.6183 (2008.61.83.007226-3) - NOBOR USKI(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva-Psiquiatra. 2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 01/11/2010, às 14:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuário e laudos que possuir, na Rua Pamplona nº 788 - CJ11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**0007823-03.2008.403.6183 (2008.61.83.007823-0) - ANTONIO DEVARCI TAMBOLO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra. 2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 13/10/2010, às 17:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona nº 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0009620-14.2008.403.6183 (2008.61.83.009620-6) - PAULO DA SILVA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva-Psiquiatra. 2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 01/11/2010, às 15:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuário e laudos que possuir, na Rua Pamplona nº 788 - CJ11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**0009710-22.2008.403.6183 (2008.61.83.009710-7) - MARIA HELENA DE PAULA MENEZES(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra. 2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 13/10/2010, às 14:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona nº 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0012003-62.2008.403.6183 (2008.61.83.012003-8) - AGNALDO DADERIO DE ALMEIDA(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva-Psiquiatra. 2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 13/10/2010, às 13:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuário e laudos que possuir, na Rua Pamplona nº 788 - CJ11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**0012755-34.2008.403.6183 (2008.61.83.012755-0) - MARIA HELENA DIAS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra. 2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 13/10/2010, às 14:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0012941-57.2008.403.6183 (2008.61.83.012941-8) - CARLOS ROBERTO MONTIN MENDES(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva-Psiquiatra. 2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 01/11/2010, às 15:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuário e laudos que possuir, na Rua Pamplona nº 788 - CJ11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**0000811-98.2009.403.6183 (2009.61.83.000811-5) - OSVALDO DA SILVA(SP157156 - PERCIO PAULO BERNARDINO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva-Psiquiatra. 2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 01/11/2010, às 16:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuário e laudos que possuir, na Rua Pamplona nº 788 - CJ11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**0000870-86.2009.403.6183 (2009.61.83.000870-0) - MONICA DOS SANTOS SILVA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva-Psiquiatra. 2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 01/11/2010, às 10:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuário e laudos que possuir, na Rua Pamplona nº 788 - CJ11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**0001302-08.2009.403.6183 (2009.61.83.001302-0) - TELMA LATERE DE ALCANTARA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva-Psiquiatra. 2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 01/11/2010, às 10:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuário e laudos que possuir, na Rua Pamplona nº 788 - CJ11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**0001305-60.2009.403.6183 (2009.61.83.001305-6) - OZENAI BARBOSA LEITE SANTILLO(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra. 2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 05/11/2010, às 11:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0001835-64.2009.403.6183 (2009.61.83.001835-2) - EFIGENIA CONCEICAO CAMARGO DE CERQUEIRA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra. 2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 13/10/2010, às 13:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuário e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**0002552-76.2009.403.6183 (2009.61.83.002552-6) - SUELI PEREIRA DOS SANTOS SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra. 2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 01/11/2010, às 17:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuário e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**0002881-88.2009.403.6183 (2009.61.83.002881-3) - JANDUI DA SILVA PEREIRA(SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra. 2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 01/11/2010, às 14:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuário e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**0003260-29.2009.403.6183 (2009.61.83.003260-9) - RENATA ARAUJO DE LACERDA(SP254156 - CIRLENE OLIVEIRA MOTA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra. 2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 05/11/2010, às 10:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0003852-73.2009.403.6183 (2009.61.83.003852-1) - VALTER DE CAMARGO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra. 2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 05/11/2010, às 11:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0004414-82.2009.403.6183 (2009.61.83.004414-4) - LILIAN ANDREIA ARAUJO CARDOSO(SPI94562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 13/10/2010, às 16:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0005181-23.2009.403.6183 (2009.61.83.005181-1) - ERICE DE OLIVEIRA BRANDAO(SPI30639 - SAMANTHA MAGUETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva-Psiquiatra. 2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 01/11/2010, às 14:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuário e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**0005923-48.2009.403.6183 (2009.61.83.005923-8) - ROBERTO MATOS RODRIGUES(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 13/10/2010, às 13:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0006119-18.2009.403.6183 (2009.61.83.006119-1) - ROSELY GOULART(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 13/10/2010, às 15:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0006166-89.2009.403.6183 (2009.61.83.006166-0) - LUCILENE SOUZA OLIVEIRA(SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 13/10/2010, às 16:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0008616-05.2009.403.6183 (2009.61.83.008616-3) - CLEONICE CARDOSO HENRIQUE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva-Psiquiatra. 2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 01/11/2010, às 16:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando

comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuário e laudos que possuir, na Rua Pamplona nº 788 - CJ11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**0011288-83.2009.403.6183 (2009.61.83.011288-5)** - SALVADOR JOSE DA ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra. 2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 13/10/2010, às 15:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0011796-29.2009.403.6183 (2009.61.83.011796-2)** - ABNER DE AMORIM(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra. 2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 01/11/2010, às 15:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuário e laudos que possuir, na Rua Pamplona nº 788 - CJ11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**0012922-17.2009.403.6183 (2009.61.83.012922-8)** - SIRLENE DE JESUS SILVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra. 2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 13/10/2010, às 16:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0014173-70.2009.403.6183 (2009.61.83.014173-3)** - EDILSE FRANCISCA DA ROCHA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra. 2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 01/11/2010, às 10:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuário e laudos que possuir, na Rua Pamplona nº 788 - CJ11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**0016901-84.2009.403.6183 (2009.61.83.016901-9)** - MARIA DE LOURDES SOARES DE OLIVEIRA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra. 2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 05/11/2010, às 10:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0017434-43.2009.403.6183 (2009.61.83.017434-9)** - MAURICIO LUIS ABREU DE BARROS(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra. 2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da

técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 13/10/2010, às 15:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0001171-96.2010.403.6183 (2010.61.83.001171-2) - EDENIR SCHULTZ LOURENCO PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 05/11/2010, às 10:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0002662-41.2010.403.6183 - LIVEA MARIA SILVA DA COSTA MARCIANO(SP187573 - JOANILCE CARVALHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Intime-se a parte contrária para que apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias.2. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.3. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.4. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.5. Fica designada a data de 05/11/2010, às 11:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 6. Expeçam-se os mandados. Int.

**Expediente Nº 6173**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0764544-03.1986.403.6183 (00.0764544-9) - ALBINO BESSI X IRENE ANNA DALLA COSTA FONTANA BONATO X BIANOR GERALDI COELHO X CLEIDY BEVILACQUA OLLANDIN X CLOVIS DE AVELAR PIRES FILHO X EGYDIO MAGRO X ELEUTERIO BUSTAMANTE LINO X ESTELITA OLIMPIO CASEMIRO X GOTTFRIED HANNI X HELENA LADEIRA CONSTANTINO X JOAO LUIZ DIAS X JOSE BASTOS DE CARVALHO X JOSE CORREA X JOSE CRESPO X LAFAYETTE PINHEIRO X LUIZ BARBAGALLO X LUIZ SAVINO X MANOEL DOS RAMOS VEIGA X MARIA RANGEL X NELSON RODRIGUES X OLAVO DE OLIVEIRA E SOUZA X SHIRLEY BATISTA X WALDEMAR BORTOLUCCI X WALTER DUTRA NOGUEIRA X VAINER BELLINTINI X MARIA GEORGINA BERNARDI ZINETTE(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP122231 - CRISTIANE FURQUIM MEYER KAHN E SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

1. Ciência dos depósitos efetuado à ordem dos beneficiários. 2. Aguarde-se regularização dos CPFs quanto aos coautores remanescentes Albino Bessi, Egidio Magro, Eleuterio Bustamente Lino, Jose Correa, Jose Crespo, Lafayaete Pinheiro, Luis Savino, Manuel Ramos Veiga, Nelson Rodrigues, Olavo de Oliveira e Souza, Shirley Batista e Vainer Bellintani, para a expedição dos ofícios requisitórios dos valores de fls. 783. 3. Cumpra a parte autora devidamente o item 03 do despacho de fls. 1138, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, conclusos para a deliberação quanto aos cálculos para a coautora Estelita Olimpio Casemiro (fls. 1138). Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

43

**Expediente Nº 4592**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035397-97.2002.403.0399 (2002.03.99.035397-2) - AMELIA VENTURA PINTO X CLARICE PINTO X CLAUDEMIRO PINTO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)**

Considerando o falecimento da autora Amélia Ventura Pinto, para a análise e o julgamento do pedido, faz-se necessária

a realização de perícia médica e estudo social indiretos. Para tal, reitero o despacho de fl. 161 e, após o cumprimento pela parte autora, tornem conclusos para nomeação de peritos e designação de perícia. Por fim, advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Expirado tal prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento, nos termos em que se encontram. Int.

**0001329-30.2005.403.6183 (2005.61.83.001329-4) - ALAIR MOREIRA BOAVENTURA (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. SEM PROCURADOR)**

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. (...) P.R.I.

**0007392-37.2006.403.6183 (2006.61.83.007392-1) - ZENAIDE SANTOS VIEIRA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

**0000947-66.2007.403.6183 (2007.61.83.000947-0) - JOSE BEZERRA DE ARAUJO FILHO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas

decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Int.

**0007965-41.2007.403.6183 (2007.61.83.007965-4) - ALDA SANDRA DOS SANTOS X EMERSON ALEXANDRE COUTO DOS SANTOS X WESLEY ALEXANDRE COUTO DOS SANTOS X EVERTON ALEXANDRE COUTO DOS SANTOS(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a ausência de manifestação da parte autora, bem como o lapso decorrido desde a intimação para tal, concedo-lhe o prazo de 10 dias a fim de que informe a este Juízo se tem interesse no prosseguimento da demanda. Após, tornem conclusos.Int.

**0008164-63.2007.403.6183 (2007.61.83.008164-8) - KLAUS FURSTENAU(SP098997 - SHEILA MARIA ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a decisão de fls. 127-130, prossiga-se. Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Int.

**0000326-35.2008.403.6183 (2008.61.83.000326-5) - SEBASTIANA QUIRINA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP152713E - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e



possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Int.

**0000786-22.2008.403.6183 (2008.61.83.000786-6) - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Int.

**0001055-61.2008.403.6183 (2008.61.83.001055-5) - LUIS GUSTAVO GUIMARAES(SP054189 - LEDA LOPES DE**

**ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL**

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Int.

**0001231-40.2008.403.6183 (2008.61.83.001231-0) - VALDOMIRO DA SILVA CABRAL(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas

decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Int.

**0001817-77.2008.403.6183 (2008.61.83.001817-7) - WILSON ALVES DUBEM(SPI83583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Int.

**0003960-39.2008.403.6183 (2008.61.83.003960-0) - EDINELSON SIQUEIRA(SPI83406 - JOSÉ GILSON FARIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade

temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Int.

**0004675-81.2008.403.6183 (2008.61.83.004675-6) - SONI DA COSTA PEREIRA(SP109308 - HERIBELTON ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Int.

**0006757-85.2008.403.6183 (2008.61.83.006757-7) - ELIZABETH JUREMA LEMOS BENETAZZI(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou

sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Int.

**0008358-29.2008.403.6183 (2008.61.83.008358-3) - NADIR DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Int.

**0008489-04.2008.403.6183 (2008.61.83.008489-7) - VILSON MAIA DE OLIVEIRA(SPI77321 - MARIA ESTER TEXEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Int.

**0010074-91.2008.403.6183 (2008.61.83.010074-0) - BENEDITO JULIO DA SILVA(SPI08307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

**0010762-53.2008.403.6183 (2008.61.83.010762-9) - SEVERINO GUILHERME DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No

mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Ciência à parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 80/114.Int.

**0011292-57.2008.403.6183 (2008.61.83.011292-3)** - EDNA APARECIDA LOPES PADRAO(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Considerando que tanto o INSS quanto a parte autora já se manifestaram sobre a produção de prova pericial médica, defiro-a, todavia, concedo a ambas as partes mais 10 dias de prazo comum, a fim de que especifiquem eventuais outras provas que pretendam produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro às partes de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Considerando que o INSS já ofertou quesitos, faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito, e a ambas as partes a indicação de assistentes técnicos no mesmo prazo já concedido. Intimem-se e, após, tornem conclusos para nomeação de perito e designação de data para a realização de perícia médica.

**0012389-92.2008.403.6183 (2008.61.83.012389-1)** - JOSE ASSIS DO NASCIMENTO(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a manifestação da parte autora, às fls. 54-55, ressalte-se que a inexistência de contestação por parte do INSS não acarreta os efeitos da revelia, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis (artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil). Nesse sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. INSS. REVELIA. INAPLICABILIDADE DA PENA DE CONFISSÃO FICTA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Decretada a revelia do INSS, este não está sujeito à pena de confissão ficta, ante a indisponibilidade do interesse público. -No entanto, perde a autarquia o direito de intimação dos atos processuais, podendo intervir no feito a qualquer momento, recebendo-o no estado em que se encontrar. -Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região - AI - Agravo de Instrumento - 389710 - 200903000385609/SP. 10ª T., Rel. Juíza Anna Maria Pimentel, Décima Turma. DJF3 CJ1: 03/03/2010, P. 2171) Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as (5 primeiros dias à parte autora). Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos. Int.

**0013359-92.2008.403.6183 (2008.61.83.013359-8)** - MARIA ZULENE DE SOUZA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de

comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Int.

**0000352-96.2009.403.6183 (2009.61.83.000352-0) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Int.



**0000747-88.2009.403.6183 (2009.61.83.000747-0) - EDIVALDO NUNES DE CARVALHO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Int.

**0000850-95.2009.403.6183 (2009.61.83.000850-4) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que a incapacidade para fins de concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser comprovada por meio de laudo pericial, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que esclareça este Juízo a respeito de seu interesse na produção de provas, a fim de demonstrar o alegado na inicial. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para especificar provas antes da prolação da sentença, lembrando que a convicção deste Juízo será formada a partir da análise do conjunto probatório constante dos autos, até porque, o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos imediatamente para sentença, nos termos em que se encontram.Int.

**0001195-61.2009.403.6183 (2009.61.83.001195-3) - ENOQUE BERNARDO DOS SANTOS(SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR E SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 61/64: ante os termos da petição de fls.72/73 (destituição do advogado Dr. Geraldo Rodrigues Junior), mediante a qual comprova-se que houve notificação do referido advogado por meio do envio de correspondência com Aviso de Recebimento, prossiga-se, excluindo-se o nome do referido causídico do cadastro desta ação após a publicação deste despacho na imprensa oficial, mantendo-se, doravante, somente o nome da advogada peticionante de fl.72. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS

DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE.GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclareceu o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Pre-liminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

**0001455-41.2009.403.6183 (2009.61.83.001455-3) - GENIVALDO NERI CONCEICAO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

**0001636-42.2009.403.6183 (2009.61.83.001636-7) - GREGORIO BARBOSA DA SILVA(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra

atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Int.

**0002074-68.2009.403.6183 (2009.61.83.002074-7) - MARCO ANTONIO LAURITO(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Int.

**0004943-04.2009.403.6183 (2009.61.83.004943-9) - ADALTIVA MARIA DE SANTANA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de

comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Int.

**0005246-18.2009.403.6183 (2009.61.83.005246-3) - ARLETE MARTINS(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Int.

**0005267-91.2009.403.6183 (2009.61.83.005267-0) - MARCIA REGINA DA SILVA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Int.

**0005371-83.2009.403.6183 (2009.61.83.005371-6) - VERA LUCIA PEDROSA(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão,

é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

**0006206-71.2009.403.6183 (2009.61.83.006206-7) - JOSE DOS REIS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

**0006766-13.2009.403.6183 (2009.61.83.006766-1) - SYLLAIDI CICERA DOS SANTOS(SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

**0008044-49.2009.403.6183 (2009.61.83.008044-6) - MARIA LICEIA DOS SANTOS(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e

inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

**0008200-37.2009.403.6183 (2009.61.83.008200-5) - CINTYA BACETI ALVES CAETANO(SP242577 - FABIO DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

**0008469-76.2009.403.6183 (2009.61.83.008469-5) - IRINEU CUSTODIO DE MELO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

**0008618-72.2009.403.6183 (2009.61.83.008618-7) - MARIA JOSE DE SANTANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

**0009288-13.2009.403.6183 (2009.61.83.009288-6) - EUNICE MARIA ELEOTERIO(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que a parte autora já apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial às fls. 79-81, intime-se o INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifique, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as. Advirto ao INSS que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

**0010543-06.2009.403.6183 (2009.61.83.010543-1) - DILZA FERREIRA DA CUNHA BORGES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Considerando que o INSS já se manifestou acerca da produção de provas quando da contestação, especifique a parte autora, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

**0013760-57.2009.403.6183 (2009.61.83.013760-2) - MARIZA DE JESUS SOUZA SILVA(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**



Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

**0013962-34.2009.403.6183 (2009.61.83.013962-3) - SOLANGE CRISTINA RODRIGUES PLES(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

**0015494-43.2009.403.6183 (2009.61.83.015494-6) - JOANA CASSIANO RODRIGUES DA SILVA X EDVALDO BATISTA DA SILVA(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

**0016156-07.2009.403.6183 (2009.61.83.016156-2) - ROGERIO GOMES DA SILVA(SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo

prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Int.

**0028818-37.2009.403.6301 (2009.63.01.028818-9) - RINALDO VENTURI NETTO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna,

cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Int.

**0004636-16.2010.403.6183** - JUDITE FREITAS DE SOUSA MARTINS(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entente necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

**0009047-05.2010.403.6183** - EDMILSON ROBERTO DE ARRUDA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

**0009076-55.2010.403.6183** - DANIEL GOLON(SP250968 - PRISCILA DE JESUS OLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

**0009493-08.2010.403.6183** - ANTONIA VIEIRA DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

**0009667-17.2010.403.6183** - DEVANIR DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0009687-08.2010.403.6183** - KEMELY COSTA DA SILVA CASTRO - MENOR IMPUBERE X JOSE DE CASTRO E SILVA(SP188911 - CARLOS RICARDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 4637**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000150-90.2007.403.6183 (2007.61.83.000150-1)** - IOLANDA SCARPIONE DE FARIA(SP035371 - PAULINO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fl. 97: esclareça a autora, no prazo de dez dias, se pretende a produção de prova testemunhal. caso em que deverá apresentar o respectivo rol (artigo 407 do CPC). 2. Na hipótese das testemunhas não residirem em São Paulo, deverá a autora apresentar as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação, deste despacho e documentos pertinentes a atividade rural constantes nos autos, bem como informar o endereço do Juízo deprecado. 3. Apresente a autora, ainda, no prazo de trinta dias, cópia integral do processo administrativo. Int.

**0000731-08.2007.403.6183 (2007.61.83.000731-0)** - PEDRO LEITE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Recebo as petições e documentos de fls. 62-64, 65-74 e 76-77 como aditamentos à inicial. 2. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. 3. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. 4. Fls. 76-77: mantenho a decisão de fls. 49-50. 5. Cite-se. Int.

**0000990-03.2007.403.6183 (2007.61.83.000990-1)** - BRIVIO CIMA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 68-75: ciência às partes. Int.

**0004008-32.2007.403.6183 (2007.61.83.004008-7)** - VALFREDO FARIA DE BARROS(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 202: defiro ao autor o prazo de 20 dias. 2. Informe o autor, no prazo de dez dias, o endereço completo da testemunha de fl. 202, informando o CEP, bem como se a mesma comparecerá independentemente de intimação na audiência a ser designada. 3. Após, tornem conclusos. Int.

**0004067-20.2007.403.6183 (2007.61.83.004067-1)** - GRAUCO YONEA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR E SP141048E - MARCELO DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 138-142: ciência às partes. Int.

**0004930-73.2007.403.6183 (2007.61.83.004930-3)** - ANTONIO FELTRIN(SP225502 - PAULO FERNANDO NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 224: cumpra o autor o item 2 de fl. 220, esclarecendo a indicação de 6 testemunhas, observando o parágrafo único do artigo 407 do Código de Processo Civil. Int.

**0006297-35.2007.403.6183 (2007.61.83.006297-6)** - MARIELISA ROSSI(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 467-480: ciência às partes.Int.

**0007691-77.2007.403.6183 (2007.61.83.007691-4)** - BENEDITO FREIRE DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 64-69: ciência ao INSS.2. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).Int.

**0007709-98.2007.403.6183 (2007.61.83.007709-8)** - DAMIAO GOMES DE SOUSA(SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para que forneça cópias de laudos, relação de contribuições, fichas de registro, todos os documentos juntados pelo autor no decorrer do processo administrativo (fl. 219), pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). 2. Dessa forma, faculto ao autor o prazo de 20 dias para trazer aos autos os respectivos documentos.3. Esclareça o autor se trouxe cópia da CTPS com anotações de todos os vínculos empregatícios. Em caso negativo, deverá apresentar sua cópia, no prazo de vinte dias.4. Indefiro a produção de prova testemunhal (artigo 400, II, do Código de Processo Civil). 5. Esclareça o autor para qual período e empresa pretende a produção de EVENTUAL prova pericial.6. Fls. 221-260: ciência ao INSS.Int.

**0050326-10.2007.403.6301** - ZELIA ALVES DOS SANTOS(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteado, declarou-se incompetente para o julgamento do feito.2. Considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, bem como RETIFIQUE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA, sob pena de extinção.3. Esclareça a autora, no prazo de dez dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, observando a prevenção de fls. 86-87 e 90-100 (autos 2007.63.01.050955-00.Int.

**0074430-66.2007.403.6301 (2007.63.01.074430-7)** - MAXIMILIANO FOCOSI(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a informação da Contadoria do JEF de fl. 38, esclareça o autor o seu pedido, no prazo de dez dias, 2. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 52, em face dos documentos de fls. 55-62.Int.

**0002028-16.2008.403.6183 (2008.61.83.002028-7)** - LUIZ GONZAGA OLIVEIRA SOARES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fl. 92;Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo 2006.61.19.006200-1, no intuito de se verificar a provável prevenção apontada à fl. 70.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Após, tornem conclusos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

**0006060-64.2008.403.6183 (2008.61.83.006060-1)** - JOAO ANTONIO CORREA JUNIOR(SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI E SP101339 - RUBENS STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 107-108: ciência às partes.2. Tendo em vista que compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), deverá o mesmo trazer aos autos cópia do processo administrativo concessório onde conste a análise contributiva e tempo de contribuição considerados, conforme requerido pela contadoria. 3. Após o cumprimento, retornem os autos à contadoria.Int.

**0010468-98.2008.403.6183 (2008.61.83.010468-9)** - JOSE MATIAS DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 142-143: mantenho a decisão agravada.2. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no

artigo 523 caput e parágrafos, do CPC.3. Tornem conclusos para designação de perito.Int.

**0011187-80.2008.403.6183 (2008.61.83.011187-6)** - ARCELI GASPARIN(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 66: defiro ao autor o prazo de 30 dias para apresentação de cópia integral do processo administrativo.2. Cite-se.Int.

**0013150-89.2009.403.6183 (2009.61.83.013150-8)** - SEBASTIAO ALVES PEREIRA(SP155071 - ADENILSON BRITO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o disposto no art. 282, VII do CPC, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL e extinção do processo.Intime-se a parte autora.

**0016657-58.2009.403.6183 (2009.61.83.016657-2)** - ATILIO MARTINS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 47: defiro ao autor o prazo de 30 dias, sob pena de extinção.Int.

**0000998-72.2010.403.6183 (2010.61.83.000998-5)** - APARECIDO JOVAIR DOMINGOS(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção:a) esclarecendo de pretende o benefício da espécie 46 (aposentadoria especial) ou 42 (aposentadoria por tempo de contribuição com acréscimo dos períodos laborados em condições especiais),b) informando se os períodos trabalhados em condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda restringe-se aos mencionados às fls. 13, (1º ao 32º),c) explicando se há algum período laborado na CTPS, CNIS que não foram considerados pelo INSS e cujo cômputo pleiteia, caso em que deverá especificar os respectivos períodos, tendo em vista o que consta à fl. 03,d) indicando os períodos trabalhados em condições especiais nas empresas Editora Banas e Excelsior S/A, em face da divergência entre fls. 13, itens 5º e 21º e documentos de fls. 34 e 32. 3. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar cópia da CTPS com anotações dos períodos trabalhados nas empresas Cia Lithog. Ypiranga (fl. 13, item 6) e Colortek (fl. 13, item 26). 4. Após, tornem conclusos.Int.

**0006929-56.2010.403.6183** - DARCI MARTINS DE FREITAS(SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção:a) indicando a parte que deverá constar no pólo passivo, b) esclarecendo se pretende apenas o reconhecimento do período trabalhado em condições especiais na empresa Medial Saúde S/A, tendo em vista o que consta à fl. 04 (período de 09/8/76 a 14/05/80), porquanto não há nos autos a contagem do INSS com os períodos considerados para o indeferimento do benefício (fl. 77: 30 anos e 1 dia), de forma que não há como fixar os períodos incontroversos.3. Após, tornem conclusos.Int.

**0007307-12.2010.403.6183** - GERALDO RIBEIRO DA COSTA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, considerando os demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Cumprе ressaltar que a parte autora pleiteia a inclusão do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício, já que houve a incidência da contribuição previdenciária sobre o mesmo. Portanto, deverá atentar que o cálculo do valor da causa deverá corresponder APENAS ÀS DIFERENÇAS DECORRENTES DE UMA EVENTUAL INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL, acrescidas de 12 prestações vincendas.Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado à fl. 48, sob pena de extinção. Int.

**0007396-35.2010.403.6183** - OCTACILIO ALVES DE GODOY(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º

da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, considerando os demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Cumpre ressaltar que a parte autora pleiteia a inclusão do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício, já que houve a incidência da contribuição previdenciária sobre o mesmo. Portanto, deverá atentar que o cálculo do valor da causa deverá corresponder APENAS ÀS DIFERENÇAS DECORRENTES DE UMA EVENTUAL INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Após o retorno dos autos da contadoria, tornem conclusos para verificação do termo de prevenção e retificação do nome do autor conforme CPF de fl. 13.Int.

**0007640-61.2010.403.6183** - PAULO CORREA ALEJANDRO(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito 0006922-35.2008.403.6183 (fl. 77), sob pena de extinção. 2. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, trazer aos autos instrumento de mandato ou de substabelecimento outorgado ao Dr. Thiago de Souza Lepre.Int.

**0007689-05.2010.403.6183** - JAIR JOSE VIEIRA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 236, em face dos documentos de fls. 239-240. 3. Ciência ao autor o correto cadastramento do seu CPF pelo SEDI (fl. 240), conforme documento de fl. 38.3. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, esclarecendo a qual espécie de benefício pretende: espécie 46 (aposentadoria especial) ou 42 (aposentadoria por tempo de contribuição com acréscimo dos períodos trabalhados em condições especiais), sob pena de extinção. 4. Após, tornem conclusos.Int.

**0007958-44.2010.403.6183** - CELSO BRUZARROSCO(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Pretende a parte autora a concessão/revisão/restabelecimento de benefício previdenciário e a restituição de contribuição previdenciária. 3. De acordo com o disposto no Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, esta Vara tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários (grifei), ou seja, os referidos na Lei n.º 8.213/91, geridos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 1,10 4. Com efeito, o pedido de restituição de contribuição previdenciária refere-se a custeio da seguridade social e não a benefício previdenciário. 5. Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido de restituição de contribuição previdenciária, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. pa 1,10 6. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. 7. Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento do benefício (fl. 99: 31 anos, 9 meses e 5 dias).Int.

**0008066-73.2010.403.6183** - JOSE ALVES DE ALKIMIM(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de

indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Após, tornem conclusos. Int.

**0008516-16.2010.403.6183** - NEIDE BUONO FLORENCE (SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, instrumento de mandato original, sob pena de extinção. 3. Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. 4. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos Contadoria Judicial, APÓS O CUMPRIMENTO DO ITEM 2, para que verifique o pedido e, considerando os demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. 5. Cumpre ressaltar que a parte autora pleiteia a inclusão do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício, já que houve a incidência da contribuição previdenciária sobre o mesmo. Portanto, deverá atentar que o cálculo do valor da causa deverá corresponder APENAS ÀS DIFERENÇAS DECORRENTES DE UMA EVENTUAL INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Int.

**0008648-73.2010.403.6183** - GILDO GIANNICO (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, considerando os demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Cumpre ressaltar que a parte autora pleiteia a inclusão do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício, já que houve a incidência da contribuição previdenciária sobre o mesmo. Portanto, deverá atentar que o cálculo do valor da causa deverá corresponder APENAS ÀS DIFERENÇAS DECORRENTES DE UMA EVENTUAL INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se. Cumpra-se.

**0008649-58.2010.403.6183** - DEJAL FERREIRA DA SILVA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Analisando os autos verifico que a parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação integral dos índices utilizados nos reajustes anuais do mesmo. Por outro lado, constato que a parte autora não indicou na petição inicial quais são os índices, e os respectivos períodos, cujos reajustes integrais pleiteia nesta ação. Sendo assim, determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, informando, DETALHADAMENTE, quais são os índices, e os respectivos períodos, cujos reajustes integrais pleiteia nesta ação. Em igual prazo deverá esclarecer, TAMBÉM SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da



Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. A importância desse esclarecimento reside na necessidade de verificação da competência deste juízo para a análise e julgamento da presente ação, a qual é ABSOLUTA e legalmente fixada de acordo com o valor da causa (Lei 10.259/2001), que deverá ser aferido, no presente caso, APENAS PELAS DIFERENÇAS DECORRENTES DE UM EVENTUAL REAJUSTE INTEGRAL DOS ÍNDICES UTILIZADOS NOS REAJUSTES ANUAIS DO BENEFÍCIO, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Acrescento, por oportuno, que caso a parte autora não atribua o valor da causa de acordo com o critério indicado, os autos serão remetidos à Contadoria para verificação, com conseqüente atraso da tramitação processual. Apresente a parte autora, ainda, no mesmo prazo e sob a mesma pena, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado à fl. 40. Após, tornem conclusos. Int.

**0008767-34.2010.403.6183** - OTACILIO BRITO BALIEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. 3. Cite-se. Int.

**0008768-19.2010.403.6183** - LUIZ CLAUDIO DA LUZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. 3. Cite-se. Int.

**0008769-04.2010.403.6183** - EDMAR RIBEIRO PIMENTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. 3. Cite-se. Int.

**0009098-16.2010.403.6183** - HELENA AKIKO KONNO SHIMOMOTO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de que seja apreciado o pedido de concessão de Justiça Gratuita, ante os dados constantes da inicial, apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia de sua declaração de imposto de renda, ou providencie, em igual prazo, o recolhimento das custas iniciais da ação. Após, tornem conclusos. Int.

**0009318-14.2010.403.6183** - JOSE BERTOLDO DA SILVA NETO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. 3. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos cópia da sua CTPS, com anotações de todos os vínculos empregatícios, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura desta ação. 4. Cite-se. Int.

**0009657-70.2010.403.6183** - JOSE OLIVEIRA SOUZA(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção: a) esclarecendo se pretende nessa demanda apenas o reconhecimento/conversão dos períodos trabalhados em condições nas empresas Indústria e Comércio de Móveis Trigonos Ltda e Empresa de Segurança Bancária Arclamon Ltda, b) informando se há algum período rural o qual pretende o cômputo, caso em que deverá especificar o respectivo período. 3. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá trazer aos autos cópia LEGÍVEL da CTPS. 4. Apresente, ainda, cópia integral do processo administrativo. 5. Após, tornem conclusos. Int.

**0009730-42.2010.403.6183** - CARLOS VICENTE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo

1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. 3. Cite-se.Int.

#### **Expediente Nº 4644**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0744092-06.1985.403.6183 (00.0744092-8)** - ADELSON ALVES DE OLIVEIRA X ALCEBIADES NOVAES MENDES DE CAMPOS X ANGELO STARNINI FILHO X JERCILIO VENANCIO NETO X LAURINDO CARDOSO DOS SANTOS X DEBORA MARIA CARDOSO DOS SANTOS X DENISE MARIA CARDOSO DOS SANTOS X LOURENCO PRADO X OSVALDO LOPES X DANIEL VENANCIO NETO X SERGIO SILVA DE OLIVEIRA X WALDIR DIAS DOS SANTOS(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.Remetam-se os autos ao Arquivo, até provocação, no tocante ao autor LOURENÇO PRADO.Int.

**0760080-33.1986.403.6183 (00.0760080-1)** - HERMELINDA DO ROSARIO MAGALHAES FRANCISCO X MANOEL VENTURA X JOCELITO FREITAS DE MATTOS X MANOEL NOGUEIRA FILHO X SONIA HELENA MARTINS CURY X JORGE SALLUM X LUIZ TAVARES FILHO X JOSE MARTINEZ VICENTE X LIDIA POUSA PONTE X JOSE FERNANDES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 925/928 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.Oportunamente, analisarei as petições de fls. 885/924.Int.

**0765406-71.1986.403.6183 (00.0765406-5)** - JOAO SILVERIO PECANHA X JOAQUIM JESUINO COSTA X JOAQUIM ROGERIO JORGE BRANDO X CARLOS HENRIQUE JORGE BRANDO X PASCOAL BRANDO NETO X JOSE APARECIDO DA SILVA X JOSE DE CARVALHO X JOSE DE MARCO X JOSE DINIS SOBRINHO X MARIA DIVA ROSSATI DO PRADO X ALICIL PEREIRA BARALDI X JOSE CARLOS DOMINGOS X MARIA CRISTINA DOMINGOS GRANITO X YARA APARECIDA DOMINGOS X IAMARA APARECIDA DOMINGOS X JUSSARA APARECIDA DOMINGOS X NATALINA POSSI FENOLIO X LOURDES EUNICE BORDIGONI FRANCALASSI X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA X MARIA RITA DE OLIVEIRA NANTES CASTILHO X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA X JOSE GAZARO FILHO X JOSE GERALDO PASOTI X JOSE GUILHERME X JOSE INACIO X JOSE LOREDO X GIOVANNI MARTORANO X JOSE OLAVO AGOSTINI X JOSE PEDRO RODRIGUES X VICENTINA DE OLIVEIRA BAIQOUI X DAVID PEREIRA DE OLIVEIRA X DEOMAR DE OLIVEIRA X LAZARO PEREIRA DE OLIVEIRA X JACO RODRIGUES DE SOUZA X ISOLINA RODRIGUES DE SOUZA ALVES X APARECIDO DONIZETTI DE SOUZA ALVES X HENRIQUE FRANCISCO NUNES SEVERINO X JOSE SALVETTI X LAERCIO CASALECHI X LAERTE ANGELINI X LAUDELINO BATISTA BENTELE X LAZARO BENEDITO DE LIMA X JOSE CARLOS MUNHOZ X MARLI GOMES CALIXTO DOS SANTOS X MAGALI SALZANO GOMES X EDSON SALZANO GOMES X ELVIRA SALVETI DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO SALVETTI X CARMEN LUCIA SALVETI X PAULO HENRIQUE BELETTI X MARCELO EMILIO BELETTI X PATRICIA HELENA BELETTI PORRECA X CLEMENCIA ANTONIA DONE X LUZIA APARECIDA LAURINDO X ANTONIO LUIZ LAURINDO X JOSE ROBERTO LAURINDO X MARCELO JOSE LAURINDO X JOSE LAURINDO X JOAO BATISTA LAURINDO X MARIA APARECIDA LAURINDO NOGUEIRA X ANTONIO BENEDITO LAURINDO X SONIA MARIA LAURINDO X PAULO LAURINDO X LUIZ ORNAGHI X DEOLINDA ZAMBARDI DE OLIVEIRA NEVES X LUCIA APARECIDA TOMAZETE X LUIZA DE PONTES X LUZITANA SILVA COSTA X MANOEL VARTE X DORA GUIZZARDI X MARIA APARECIDA PALLINI X ANTONIO DO PRADO X LUIZ CARLOS DO PRADO X CELIZA DO PRADO COUTO X SEBASTIAO DO PRADO X BENEDITA DONIZETI DO PRADO SILVA X LUIZA APARECIDA DO PRADO BOTASSO X MARCELO DE SOUZA X MARCIA CRISTINA DE SOUZA X JOAO RODRIGUES DE SOUZA X ILDA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA X ALESSANDRA DO PRADO RADAELI X ADRIANA CRISTINA DO PRADO GALHARDO X ALICEIA DO PRADO X MARIA LUCIA DO PRADO MARCO X MARIA BORGES OLIVEIRA X MARIA CARMEN OLIVI X MARIA HELENA JESUS SILVEIRA X MARIA APARECIDA MACEIRA PINTO X APARECIDO ROBERTO MACEIRA X TEREZINHA MACERA BORTONI X CAROLINA MACEIRA PERINA X MARIA HELENA MACERA RIBEIRO X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X VICENTINA PEREIRA X JOSE PEREIRA X CARLOS SANTIAGO PEREIRA X VIVIANE CRISTINA PEREIRA X ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR X AMANDA PEREIRA X MARIA MONTEJONE ZERNERI X MARIANA PINTO SILVA X MAURILIO BERTUQUI X MAURILIO MIGUEL X MAURILIO PASOTTI X ANTONIA MAGRINI ALVES DA MOTA X NAIR DONARIO PINTO X NATALIA GUIMARAES PENNA X NATALINA BUSON X NEIZE FRAGLIONI DELBIN X LAURO FRALEONI X AZAEL DE CAMARGO X NELO FELICIO X JOSE DE FARIA X NELSON FERNANDO DE FARIA X NELSON COMPRI X NELSON DELFIM X NENETON AMARO OLIVEIRA X OPHELIA STAUT ROSSI X NILTON MACEDO X GUIOMAR APARECIDA PEROBELLI CORSI X MARIA BUZELLI BELLI X ORLANDA DE MORAES TOBIAS X ORLANDO

CARNEVALI X OSCAR RODRIGUES X IRCE FERREIRA BARTOLO X SEBASTIANA APARECIDA LEANDRO CAETANO X OSVALDO JULIO VISCHI X ELZA VALLES NETTO X ROMEU LONGHI X PASCHOALINO BERTOLDO X GERALDA MELONI BERTOLDO X PAULO FERRARI X PAULO ROCHA X PEDRO BUZON X ILIRIA TURGANTI CORDEIRO X PEDRO GOZI GIORDANI X IRENE MONTEIRO BARIN X LEONILDA MOI DA SILVA CAMPOS X MARIA SPINOSA BESSE X ODAIR SPINOSA X PEDRO VISCHI X PELEGRINO LORDI X LUIZA HELENA DE ALMEIDA D ALVIA VICENTE X ALBA GIZELDA DE ALMEIDA DALVIA X RAFAEL PASSELI X MIRIAM CECILIA RAGAZONI X RODOVALHO CARRARA X MARIA HELENA CARRARA MARTINS X MARLENE CARRARA NALESSO X MARCOS DANIEL CARRARA X RUBENS BARIN X RUBENS CORNELIO X RUBENS FLORES CORSI X SALVADOR SPOSITO SOBRINHO X SANTINO VALDAMBRINI X SEBASTIANA ANTONIA MORAES X SEBASTIAO BRUNO X SEBASTIAO DE CARVALHO X SERGIO BECALETI X SILVIO BERTELI X TEBALDO ALBERTO SIMONETO X TEREZA GOZOLI LAURINDO X TEREZA PEREIRA MELONI X CLAUDETE DOS SANTOS FRANCISCO X VANDERLEI GOMES BARBOSA X VENANCIO VANDERLEI ACAIABE X VICENTE BARALDI X MARCIO JABUR YUNES X RODRIGO YUNES X SIMONE YUNES X OLEZIA MARIA MEIRA MOLINARI PERES X WALDOMIRO LUIZ SCANAPIECO X VALTER CHAGAS X WALTER CHAIM X SUELI TEREZINHA FERNANDES CORSI X PAULO ROBERTO FERNANDES CORSI X NELLY GIORDANI BROCCOLO X WILSON DE PAULA LIMA X ZORAIDE BERTELI X JANDIRA DA SILVA GONCALVES X MARIA JOSE VIEIRA DE MELLO X LUIZA ROCHA RUOCCO X MARIA AUXILIADORA BARBOSA TORRIANI X ELAINE APARECIDA MIGUEL FORNI X CARLOS ALBERTO MIGUEL X NADIR TEREZA MIGUEL MEDEIROS X JOSE PEDRO MIGUEL X ELVIRA BECANETTI COLOZZA X ODILIA DE ANDRADE BERTOLDO X APARECIDA BARALDI BASTONI X ZELINDA BASTONI VISCHI X OLESIA BASTONI RIBEIRO X TEREZA BASTONI GARBELOTO X JOAO BATISTA BASTONI X PAULO ROBERTO BASTONI X WILMA VALLES BARINI X DILMA ZAMBELI BARIN X FLORINDA TORATI AGOSTINI X MARIA EMILIA CARRETERO X CATARINA CANDIDO LAZARINI X ORTENCIA COELHO DA SILVA X ANTONIA FERRARI DE MORAES X ARLETE DE MENEZES BRANDO X EDSON PEDROSO X HELENICE PEDROSO DE CAMPOS X PAULO RENATO PEDROSO X MARIA JOSEFINA PEDROSO VUOLO X DIRCE BANIN MENEZES X JACY BORGES DONAIRE X ADELAIDE BARALDI DA SILVA X LETICIA BANIN CORSI X MATHILDE MELONI MONFERDINI X AIDA ALMASTRONI OBOLE X NEUZA MARIA SERRA ESTEVAM X MARIA LAZARA SERRA ESTEVES X JOSE MARCOS SERRA X WALTER SERRA JUNIOR X MARLI SERRA MARTINEZ X ELAINE CRISTINA ZERNERI CAMARGO X ELISANGELA DE CASSIA ZERNERI X MARIA FORNI VUOLO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) Fls. 4932/4933 - Ciência à parte autora acerca do pagamento.No mais, remetam-se os autos ao Arquivo, até provocação.Int.

**0028176-31.1989.403.6183 (89.0028176-3)** - NERINO PINHO X ADELIA BAGALUM MACHADO X PAULO BODO X IRA BODO X RAYMUNDO PIRES X RICARDO RUDOLF FIEDLER X ROQUE VALENTIM X RUBENS MARTIGNAGO X SYLVIO DE ASSUMPCAO GODOY X WHITAKER DUARTE X HELENICE GARCIA DUARTE(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) Fls. 339/341 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.Fls. 335/338 - Ciência à parte autora acerca do cancelamento do ofício requisitório expedido em favor da autora Ida Bodo, em virtude de já existir uma requisição protocolizada na 2ª Vara de Sorocaba. No mais, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se ao Arquivo, até pagamento dos precatórios expedidos.Int.

**0012086-11.1990.403.6183 (90.0012086-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034097-68.1989.403.6183 (89.0034097-2)) RUTH DA SILVA ROMANO X SALVADOR URTADO SABIO X ASSUMPTA PADILHA SABIO X SEBASTIAO ANTONIO DE MEDEIROS X MARIA JULIA DA SILVA ARGENTINI X SEBASTIAO CARVALHO X BERNADETE DE LOURDES CARVALHO X SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X SEIO TAKANO X SERGIO WALDEMAR GAGLIARDI X EDUARDO MARCOS GHION X TANIA REGINA GHION X SILVIO ACHILES GANZAROLLI(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.Remetam-se os autos ao Arquivo, até pagamento dos precatórios expedidos.Int.

**0013964-68.1990.403.6183 (90.0013964-3)** - CARLOS DE SOUZA CARVALHO X IRINEU DE MULA X MANOEL ORLANDO DE MORAIS PINHO X RUY DELLAVANZI X RAPHAEL BERNANRDO D ALMEIDA JUNIOR X OSMAR SCHWACKE X NEWTON AVELINO DE MELLO X JOAO VALERIO DE SOUZA X ANTONIO SALLES LEITE X JAIR DE ABREU LEME X ANTONIO DE ANGELIS X SEBASTIAO DE SOUZA HORTA X GILVANDRO FROES MARQUES LOBO X EDENILDO DE OLIVEIRA X WALDYR CARNEIRO X LEDA DE PAULA DIAS X JERRY JOSEPH NECYK X CLAUDIO AVELINO MAC KNIGHT FILIPPI(SP088116 - RONALDO BERTAGLIA E SP113353 - MIGUEL ANGELO SALLES MANENTE E SP120084 - FERNANDO LOESER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Fls. 474/507 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.Fls. 469/473 - Ciência à parte autora acerca do cancelamento do ofício requisitório expedido em favor do autor Raphael Bernardo D Almeida Junior.No prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao Arquivo, até provocação.Int.

**0038464-33.1992.403.6183 (92.0038464-1)** - DAVID DE CARVALHO X JULIO LOPES DE ARAUJO X VICENTE LOPES DE ARAUJO X JOSE GIMENEZ X LEO ISAAC AGUIAR X ISABEL MARQUES AGUIAR X NADYR GENNY BONAFE SANDINI X VIRGILIO FAGA(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de VICENTE LOPES DE ARAUJO, fls. 165/176.Após, ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial do processo nº 91.0018810-7, em trâmite na 7ª Vara Federal Previdenciária, em virtude do termo de prevenção de fl. 133. Se em termos, expeça-se o respectivo ofício requisitório à autora habilitada ISABEL MARQUES AGUIAR, nos termos acima.Int.

**0045717-67.1995.403.6183 (95.0045717-2)** - KAZUYO UENO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS E SP017186 - MARIANGELA DE CAMPOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante a renúncia do causídico de fl. 12, após a publicação deste despacho, exclua a Secretaria o nome do referido advogado do sistema processual da Justiça Federal.Expeça-se alvará de levantamento em nome da autora KAZUO UENO, do valor depositado à fl. 333, descontando a quantia paga a título de honorários advocatícios contratuais, conforme alvará de levantamento de fl. 380.Após, comprovada a liquidação do supramencionado alvará, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

**0005083-53.2000.403.6183 (2000.61.83.005083-9)** - ALCIDES PONTANI X MARIA DE LURDES COELHO PONTANI X ALUIZIO FRANCISCO CARLOS X AMINADAB GALDINO DA SILVA X ANTONIO CARLOS CASTELLI X ANTONIO LUIZ DE ARAUJO X ANTONIO MANOEL DA SILVA X BENEDITO CORNELIO DE CARVALHO X CARLOS ROBERTO DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES DE ANDRADE X ERALDO VALERO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante a previsão contida no artigo 16 da Resolução nº 55/2009-CJF, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal a realização da conversão, à ORDEM DESTE JUÍZO, do valor de R\$51.457,21 (cinquenta e um mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte e um centavos (fl. 642), depositado na conta nº 1181.005.504822682, em nome de ALCIDES PONTANI.Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devido ao falecido supramencionado autor, expeça-se alvará de levantamento em nome de MARIA DE LURDES COELHO PONTANI, sucessora processual do mesmo.Int.

**0004526-32.2001.403.6183 (2001.61.83.004526-5)** - NORIVAL TEDESCO X FERNANDO TURCO X MARIA APARECIDA HELLMAISTER TURCO X MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA RODRIGUES MUSAPAPA X MARIA APARECIDA HELLMAISTER TURCO X MARIO LOPES X MOACYR MARQUES DE FREITAS X EUGENIA PONTIM ROMANINI X NELSON LOVADINE X NICOLA FUSCO FILHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 581/599 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.Fls. 537/567 - Afasto a possibilidade de prevenção.Nos termos do despacho de fls. 521/522, expeçam-se ofícios precatórios ao autor MOACYR MARQUES DE FREITAS, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais..Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Ressalto acerca do pedido de desistência, no tocante ao autor NELSON LOVADINE, item b) da petição de fls. 537/538).Por fim, remetam-se os autos ao Arquivo, até pagamento.Int.

**0008022-98.2003.403.6183 (2003.61.83.008022-5)** - WALDIR FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0751932-33.1986.403.6183 (00.0751932-0)** - OLINDO SASSO(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4646**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001312-62.2003.403.6183 (2003.61.83.001312-1)** - ALFRANDES PEREIRA NUNES X JOSE SEVERINO MAXIMIANO X BENEDITO LOPES MEDEIROS X ANTONIO FERRARI FILHO X JOAO DO CARMO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados, bem como do advogado em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER, para a expedição do ofício requisitório ao autor BENEDITO LOPES MEDEIROS, tendo em vista a informação contida no despacho de fl. 341 acerca da concordância da parte autora com os cálculos do INSS ao referido autor. Int.

#### **Expediente Nº 4647**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0748856-35.1985.403.6183 (00.0748856-4)** - ARMANDO ALVES DE SOUZA X AGUEDA MOREIRA DE SOUZA X BERNARDO BELARMINO DA SILVA X LEILZA ALMEIDA SILVA X JOAQUIM CASTANHEIRA X REGINA CLEA CASTANHEIRA X JOSE MENDES PEREIRA X MARIA DA CONCEICAO DIAS BELLINI X MARILZA BELLINI FERNANDES X LUIZ CARLOS FERNANDES X JAYME DOS SANTOS X MARIA REGINA DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA TERESINHA DE OLIVEIRA SANTOS PILATI X ITALO SALVADORI X GEORGE ANTONIO DE OLIVEIRA X CORIOLANO DIAS GARCIA X JOSE CORIOLANO CARRIAO GARCIA X MARIA MARGARIDA CARRIAO GARCIASERRAO X DOMINGOS GONZALEZ VIVIAN X NATALIA RUAS GONZALEZ(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Fls. 666/673 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos. Oportunamente, analisarei as petições de fls. 511/665 que tratam do termo de prevenção. Int.

#### **Expediente Nº 4649**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000946-86.2005.403.6301** - ANTONIO MILHER(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição e documentos de fls. 226-229 como aditamentos à inicial, sem prejuízo à parte ré por tratar-se apenas de regularização do valor atribuído à causa (novo valor - R\$ 93.000,00) e de documentos indispensáveis à propositura da ação. 2. Fls. 230-279: ciência ao INSS. 3. Considerando os documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de produção de prova pericial. Int.

**0000086-17.2006.403.6183 (2006.61.83.000086-3)** - RAINILSON MEDEIROS DE MELO(SP206330 - ANNA

CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS E SP167286 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)  
Fls. 272-273: anote-se.Aguarde-se o cumprimento pelo INSS (fl. 270, item 2).Int.

**0004590-66.2006.403.6183 (2006.61.83.004590-1)** - AGOSTINHO MAZINE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Ciência às partes do retorno da carta precatória de Nova Esperança - PR (fls. 243-255).2. Aguarde-se o retorno da carta precatória de Umuarama - PR.Int.

**0006006-69.2006.403.6183 (2006.61.83.006006-9)** - JACK BERAHA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 193: defiro ao autor o prazo de 30 dias.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de prova testemunhal (fl. 193). Int.

**0006579-10.2006.403.6183 (2006.61.83.006579-1)** - LUIZ MIGUEL DE ARAUJO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 193: defiro ao autor o prazo de 20 dias.Int.

**0003996-81.2008.403.6183 (2008.61.83.003996-0)** - JORGE SEVERINO DE CASTRO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP242500 - EDUARDO ANTONIO CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 242: defiro ao autor o prazo de 30 dias.Int.

**0005116-62.2008.403.6183 (2008.61.83.005116-8)** - JONAS JOAQUIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.2. Intime-se o INSS para apresentar contestação.Int.

**0006799-37.2008.403.6183 (2008.61.83.006799-1)** - GERALDO DAMASCENO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.2. Intime-se o INSS para apresentar contestação.Int.

**0006970-91.2008.403.6183 (2008.61.83.006970-7)** - MANOEL BATISTA RIBEIRO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.2. Intime-se o INSS para apresentar contestação.Int.

**0008609-47.2008.403.6183 (2008.61.83.008609-2)** - JOSE BARROS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.2. Intime-se o INSS para apresentar contestação.Int.

**0011458-89.2008.403.6183 (2008.61.83.011458-0)** - TEREZA MARIA DIAS(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegado na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, caso não tenham sido juntados até o momento.4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por

interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

**0012506-83.2008.403.6183 (2008.61.83.012506-1)** - EDSON BATISTA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.2. Intime-se o INSS para apresentar contestação.Int.

**0012856-71.2008.403.6183 (2008.61.83.012856-6)** - IVO GAVENAS(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegado na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, caso não tenham sido juntados até o momento.4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

**0002090-22.2009.403.6183 (2009.61.83.002090-5)** - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegado na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, caso não tenham sido juntados até o momento.4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

**0002838-54.2009.403.6183 (2009.61.83.002838-2)** - OSVALDO FERREIRA DE MEDEIROS(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SPI48162) - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegado na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, caso não tenham sido juntados até o momento.4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

**0003149-45.2009.403.6183 (2009.61.83.003149-6) - MARIA VIEIRA DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegado na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, caso não tenham sido juntados até o momento.4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

**0004236-36.2009.403.6183 (2009.61.83.004236-6) - CARLOS ALBERTO ANDRADE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegado na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, caso não tenham sido juntados até o momento.4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

**0005826-48.2009.403.6183 (2009.61.83.005826-0) - FRANCISCO GONZALEZ(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegado na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte



individual, caso não tenham sido juntados até o momento.4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

**0006308-93.2009.403.6183 (2009.61.83.006308-4) - LUIZ CARLOS GOULART(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegado na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, caso não tenham sido juntados até o momento.4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

**0006489-94.2009.403.6183 (2009.61.83.006489-1) - ERMIVALDO EVANGELISTA FRANCA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o NOVO valor da causa apresentado (R\$ 10.215,00 - fl. 85), bem como o disposto no artigo 3º,parágrafo 3º da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado EspecialFederal e determino a remessa imediata dos autos àquele órgão, uma vez que tal providência foi solicitada pela própria parte autora, não havendo, assim, necessidade de aguardar-se prazo para eventual recurso.Publique-se e cumpra-se.

**0008699-21.2009.403.6183 (2009.61.83.008699-0) - EPAMINONDAS RODRIGUES SOUZA SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegado na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, caso não tenham sido juntados até o momento.4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade

afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

**0010646-13.2009.403.6183 (2009.61.83.010646-0) - ANTONIO DE ARAUJO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegado na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, caso não tenham sido juntados até o momento.4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

**0004536-61.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES FERNANDES(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 66-73: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Aguarde-se a vinda da contestação.Int.

**0009937-41.2010.403.6183 - JOAQUIM NOBRE DE MACEDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda do processo administrativo, conforme requerido.3. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos cópia da sua CTPS, com anotações de todos os vínculos empregatícios, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura desta ação.4. Defiro à parte autora, ainda, o prazo de trinta dias para apresentação de cópia do processo administrativo, na qual conste inclusive a comunicação de indeferimento com o tempo considerado, ou comprovar a recusa do INSS em fornecê-la.5. Cite-se.Int.

**Expediente Nº 4650**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0693266-63.1991.403.6183 (91.0693266-5) - AIRTON TAIAR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)**

Ante o requerido pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento até regularização no polo ativo do feito.Int.

**0004833-20.2000.403.6183 (2000.61.83.004833-0) - ELZA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara.Tendo em vista o julgado, arquivem-se os autos.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015062-45.2010.403.6100 - MARLI MARTINS GUABIRABA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO**

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo para SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO.Ciência às partes acerca da redistribuição do feito para esta Vara.Tendo em vista o pedido da parte impetrante à fl. 141 da desistência do feito, considerando que já recebeu as parcelas do seguro desemprego, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

**JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012085-80.2010.403.6100** - ELENI DE ALMEIDA ANDRADE(SP071228 - GUILHERME RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca da redistribuição do feito para esta Vara.Tendo em vista a solicitação de extinção do processo à fl. 48, tornem conclusos.Int.

**4ª VARA PREVIDENCIARIA****Expediente Nº 5584****PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003389-34.2009.403.6183 (2009.61.83.003389-4)** - YARA LUCIA LEONETTE DO AMARAL X LEA LEONETTE DO AMARAL X ANTONIO CARLOS LEONETTE(SP147496 - ALESSANDRA GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, a CTPS do falecido com anotação do salário nos meses impugnados pelo réu.Intime-se.

**Expediente Nº 5585****PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007361-80.2007.403.6183 (2007.61.83.007361-5)** - CICERA NICARCIO DA SILVA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO E SP218787 - MARLEI MARCONDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 143/144: Ciência ao réu.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 120, vindo os autos conclusos para sentença.Int.

**0001948-52.2008.403.6183 (2008.61.83.001948-0)** - ROSALIA ALVES DOS SANTOS GUEDES(SP113867 - PEDRO CAMILO RIELI E SP273262 - MARIA CAROLINA VIANNA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 78: Ante à inércia da parte autora, torno preclusa a prova testemunhal.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005892-62.2008.403.6183 (2008.61.83.005892-8)** - MARIA LUZINETE DA CONCEICAO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se novamente o patrono da parte autora Valdomiro J. Carvalho Filho(OAB: 177.891) para que compareça a esta Secretaria para proceder à retirada das petições citadas no despacho de fls.184, no prazo improrrogável de 5(cinco) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem o desentranhamento e retirada das petições, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0000961-79.2009.403.6183 (2009.61.83.000961-2)** - JOAO NERES DOS SANTOS(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 230/243: Ciência ao réu.No mais, quanto ao pedido de antecipação de tutela, este será novamente apreciado no momento da prolação da sentença.Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se e cumpra-se.

**0004667-70.2009.403.6183 (2009.61.83.004667-0)** - JOSE OMAR SELBACH(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 135/138: Anote-se, atendendo-se na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária em que a maioria dos jurisdicionados encontram-se na mesma situação.No mais, não havendo interesse na produção de outras provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007366-34.2009.403.6183 (2009.61.83.007366-1)** - EDITE PAIXAO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 121/138: Não manifestado interesse na especificação de outras provas, mas mera alusão, bem como não havendo pertinência, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0010691-17.2009.403.6183 (2009.61.83.010691-5)** - ERCILIA CERRUTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 73/74: Anote-se. No mais, não há nada a decidir, haja vista que o requerido pela parte autora já foi objeto de decisão às fls. 67.Cumpra-se a parte final da determinação de fls. 67, vindo os autos conclusos para sentença.Int.

**0016921-75.2009.403.6183 (2009.61.83.016921-4)** - WANDERLINO FERNANDES DE SOUZA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 232/236: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

## **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*

### **Expediente Nº 5209**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000825-19.2008.403.6183 (2008.61.83.000825-1)** - MARIANA SOARES FARIAS X ELZA DO CARMO SILVA CUNHA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre a cota ministerial de fls.144/146, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Fls.133/137: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de documentos, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC. Assim, faculto à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os documentos que entender pertinentes. Int.

**0003097-83.2008.403.6183 (2008.61.83.003097-9)** - MARIA JOSE SANTIAGO SABINO X LUCAS SANTIAGO SABINO(SP148492 - JOSE RONALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0003172-25.2008.403.6183 (2008.61.83.003172-8)** - AMARILDO PAULO DA SILVA(SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS à fl. 96. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Intimem-se.

**0004217-64.2008.403.6183 (2008.61.83.004217-9)** - MARINALDO PEREIRA DA SILVA(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls.103/125: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Fls.127/131: No prazo de 10 (dez) dias, comprove a requerente sua habilitação administrativa na pensão por morte do autor, ou apresente certidão de inexistência de habilitados à mesma. Cumprida a determinação supra, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005027-39.2008.403.6183 (2008.61.83.005027-9)** - ALFREDO DE JESUS TASSI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1- Fls.183/257: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2- Fls.166/179: Manifeste-se o INSS sobre o Agravo Retido, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 3- Fls.164: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de documentos, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC. Assim, faculto à parte autora o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls.159, item 2. Int.

**0007976-36.2008.403.6183 (2008.61.83.007976-2)** - ANISIO RATTO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Defiro o pedido de produção de prova pericial. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Int.

**0009556-04.2008.403.6183 (2008.61.83.009556-1)** - EURIDICE VIEIRA DOS ANJOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-

as.Int.

**0011887-56.2008.403.6183 (2008.61.83.011887-1)** - ANTONIO BUENO GUIMARAES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1- Fls.372/389: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2- Fls.371: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entendê-lo desnecessário ao deslinde da ação.3- Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC.Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os documentos que entender pertinentes.4- No mesmo prazo, promova a parte autora a juntada de formulários, laudo pericial, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou outros documentos referentes a todos os períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.Int.

**0012267-79.2008.403.6183 (2008.61.83.012267-9)** - MARIA DO CARMO DE SANTANA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1- Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas (com o respectivo número de CPF/MF), que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.2- No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls.22, que atesta a existência de filhos menores do de cujus à data do óbito, promovendo, se o caso, a regularização do pólo ativo da ação.Int.

**0012609-90.2008.403.6183 (2008.61.83.012609-0)** - EDISON COVATTI BRACCINI(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0012995-23.2008.403.6183 (2008.61.83.012995-9)** - HUMBERTO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1- Fls.89: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.2- Fls.94: Preliminarmente, considerando que o art. 276 e o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC facultam à parte autora indicar um assistente técnico, informe o autor qual assistente técnico deverá permanecer nos autos.Int.

**0012997-90.2008.403.6183 (2008.61.83.012997-2)** - FUMIO UCHIYAMA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0013311-36.2008.403.6183 (2008.61.83.013311-2)** - RONALDO DE JESUS JOSE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls.136: Preliminarmente, considerando que o art. 276 e o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC facultam à parte autora indicar um assistente técnico, informe o autor qual assistente técnico deverá permanecer nos autos.Int.

**0068670-05.2008.403.6301 (2008.63.01.068670-1)** - WILLIANS DE JESUS(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS à fl. 167.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

**0000242-97.2009.403.6183 (2009.61.83.000242-3)** - FRANCISCA MARIA SPINDOLA DA SILVA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 94/95 .4- Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

**0000397-03.2009.403.6183 (2009.61.83.000397-0)** - SEVERINO JULIO DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0000727-97.2009.403.6183 (2009.61.83.000727-5)** - FERNANDO BATISTA RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0000773-86.2009.403.6183 (2009.61.83.000773-1)** - RENILDA DA SILVA NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.84: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.2- Fls.85: Preliminarmente, considerando que o art. 276 e o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC facultam à parte autora indicar um assistente técnico, informe o autor qual assistente técnico deverá permanecer nos autos.Int.

**0001536-87.2009.403.6183 (2009.61.83.001536-3)** - JOAO MAZETI ESTEVES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002006-21.2009.403.6183 (2009.61.83.002006-1)** - CELSO RODRIGUES GUERRA(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003056-82.2009.403.6183 (2009.61.83.003056-0)** - GERMAN BOTTA FAGET(SP123862 - VALTER VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003487-19.2009.403.6183 (2009.61.83.003487-4)** - MARGARETE MARIA ARIZZA DO PRADO PENTEADO(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 60 e 66: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003959-20.2009.403.6183 (2009.61.83.003959-8)** - ADAO GERSON TOMAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.44/46 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2- Fls.106/109: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC.Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os documentos que entender pertinentes.Int.

**0004657-26.2009.403.6183 (2009.61.83.004657-8)** - ANTONIO MAGESTE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0004866-92.2009.403.6183 (2009.61.83.004866-6)** - MAURO LUIZ MENDES NADU(SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0004957-85.2009.403.6183 (2009.61.83.004957-9)** - ODAIR CHIARELI ZANIRATTO(SP187585 - JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0005242-78.2009.403.6183 (2009.61.83.005242-6)** - MAURO SANGERMANO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP260642 - DANIELA MINOTTI DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4- Defiro os quesitos do INSS de fls.96/97, e faculto ao autor a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

**0005290-37.2009.403.6183 (2009.61.83.005290-6)** - LEONIDAS SIPRIANO ALVES(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1- Fls.63: Dê-se ciência à parte autora.2- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

**0005897-50.2009.403.6183 (2009.61.83.005897-0)** - OLAVO ALVES(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0006256-97.2009.403.6183 (2009.61.83.006256-0)** - ARI ROSA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0006366-96.2009.403.6183 (2009.61.83.006366-7)** - JOSE PEDRO DE ANDRADE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0006376-43.2009.403.6183 (2009.61.83.006376-0)** - RUBENS GABRIEL DE ALMEIDA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0006592-04.2009.403.6183 (2009.61.83.006592-5)** - MARIO YUKI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0006601-63.2009.403.6183 (2009.61.83.006601-2)** - AULIO BOUCAS MONTES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0007067-57.2009.403.6183 (2009.61.83.007067-2)** - CLARICE MARIA RIBEIRO MESQUITA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0007169-79.2009.403.6183 (2009.61.83.007169-0)** - MARIA ELISABETE CARDOSO DO CARMO VIEIRA GARCEZ PALHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Fls. 46: Tendo em vista que, nos termos do artigo 264 do CPC, feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir sem o consentimento do réu, manifeste-se o INSS.Int.

**0007787-24.2009.403.6183 (2009.61.83.007787-3)** - WLADIMIR BIZARRIA GUILHERME(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0008042-79.2009.403.6183 (2009.61.83.008042-2)** - JOSE TIBURCO DUARTE(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 76/77.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

**0008069-62.2009.403.6183 (2009.61.83.008069-0)** - JANDY MONTEIRO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS à fl. 111.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

**0008219-43.2009.403.6183 (2009.61.83.008219-4)** - IRINEU DE CASTRO(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 115/116: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 125.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

**0008307-81.2009.403.6183 (2009.61.83.008307-1)** - LUIZ CARLOS TEIXEIRA(SP120597 - HELIO MIGUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0008346-78.2009.403.6183 (2009.61.83.008346-0)** - MARIA ROSA GAGLIARDI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA E SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0008486-15.2009.403.6183 (2009.61.83.008486-5)** - JOSE ANTONIO GRASSO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.



**0008782-37.2009.403.6183 (2009.61.83.008782-9)** - ARMINDO DIVINO DE LIMA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0008912-27.2009.403.6183 (2009.61.83.008912-7)** - JAILSON ALVES DA SILVA(SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS à fl. 58.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

**0009076-89.2009.403.6183 (2009.61.83.009076-2)** - HEITOR FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0009329-77.2009.403.6183 (2009.61.83.009329-5)** - JOSE MIGUEL MENDES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0009496-94.2009.403.6183 (2009.61.83.009496-2)** - RAMIRO PAULINO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS à fl. 61-verso.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

**0009772-28.2009.403.6183 (2009.61.83.009772-0)** - PEDRO SILVA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS à fl. 106.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

**0009879-72.2009.403.6183 (2009.61.83.009879-7)** - RUBENS JOSE PINHATTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0010056-36.2009.403.6183 (2009.61.83.010056-1)** - VALDIR ROSANI(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0010127-38.2009.403.6183 (2009.61.83.010127-9)** - MARINALVA ARAUJO DE ABREU(SP070677 - EXPEDITO PINHEIRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 81.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a

prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

**0010279-86.2009.403.6183 (2009.61.83.010279-0) - MARIA ANUNCIADA GOMES DA SILVA BEZERRA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS à fl. 56.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

**0010422-75.2009.403.6183 (2009.61.83.010422-0) - BENEDITO RIBEIRO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS à fl. 102.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

**0010946-72.2009.403.6183 (2009.61.83.010946-1) - SEVERINO LUIZ DE SANTANA BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS à fl. 44.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

**0011102-60.2009.403.6183 (2009.61.83.011102-9) - JAEDMA ANTONIA VAZZOLER DOS SANTOS(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS à fl. 158.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

**0011106-97.2009.403.6183 (2009.61.83.011106-6) - GERSON DE OLIVEIRA JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 53/83, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0013269-50.2009.403.6183 (2009.61.83.013269-0) - JOAO FRANCISCO OLIVEIRA(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4- Defiro os quesitos do INSS de fls.57, e faculto ao autor a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5210**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004426-67.2007.403.6183 (2007.61.83.004426-3) - MARIA CELESTE NUNES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA**

1- Fls.84/88: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.2- Fls.83: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC.Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos os documentos que entender pertinentes.Int.

**0005681-26.2008.403.6183 (2008.61.83.005681-6)** - MARIA MATIAS PARO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0009607-15.2008.403.6183 (2008.61.83.009607-3)** - GERALDO VIEIRA DA SILVA X MARIA DO CEU VIEIRA SILVA X IRISNEIDE SILVA TREVISAN X IRISNAIDE VIEIRA DA SILVA(SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO E SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 203/209 e 212/217: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.Assim sendo, DECLARO HABILITADAS como substitutas processuais de Geraldo Vieira da Silva (fls. 219) suas irmãs MARIA DO CÉU VIEIRA DA SILVA, IRISNEIDE SILVA TREVISAN (fls. 205) e IRISNAIDE VIEIRA DA SILVA (fls. 212/213-DPU).Ao SEDI para as anotações necessárias.2. Manifestem-se as autoras sobre a Contestação do INSS de fls. 230/238, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autoras e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0010444-70.2008.403.6183 (2008.61.83.010444-6)** - ELAINE TELLES PIO X PEDRO LEANDRO TELLES PIO X LUIZ HENRIQUE TELLES PIO X LEONARDO AVELINO TELLES PIO X JORGE MATEUS TELLES PIO(SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL E SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora a cota ministerial de fls.191/193, bem como promova a juntada de cópia da CTPS do de cujus, no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada, dê-se ciência ao INSS e, após, tornem os autos ao Ministério Público Federal.Int.

**0011167-89.2008.403.6183 (2008.61.83.011167-0)** - HYLTON CARVALHO JUNIOR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1- Fls.260/269: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2- Fls.241: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.3- Fls.241/242: Preliminarmente, considerando que o art. 276 e o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC facultam à parte autora indicar um assistente técnico, informe o autor qual assistente técnico deverá permanecer nos autos.Int.

**0000123-37.2009.403.6119 (2009.61.19.000123-2)** - SIRLENE BENEDITO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

**0000184-94.2009.403.6183 (2009.61.83.000184-4)** - FLORISVALDO DOS SANTOS(SP113802 - JOSE EUSTAQUIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0000497-55.2009.403.6183 (2009.61.83.000497-3)** - MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001568-92.2009.403.6183 (2009.61.83.001568-5)** - LEODINA PEREIRA CAMINHA(SP237655 - RAFAEL DE SOUZA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.56/57: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de memória de cálculo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC.Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo e da memória de cálculo, necessária ao deslinde da ação.2- Após, tendo em vista as alegações da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer, esclarecendo se a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor foi calculada em consonância com a legislação aplicável à época e com a correta utilização dos salários de contribuição informados nos autos.Int.

**0001889-30.2009.403.6183 (2009.61.83.001889-3)** - ZELIA CABRAL DE MOURA X AEDIJA DE MOURA MUNIZ SANTANA X EXPEDITO MUNIZ DE SANTANA FILHO X AMANDA MOURA MUNIZ(SP091400 - MARCIO ANTONIO DANGIOLELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003847-51.2009.403.6183 (2009.61.83.003847-8)** - ROBERTA GUIMARAES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP257333 - CYNTHIA MARIA HATSUMI KADOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0005019-28.2009.403.6183 (2009.61.83.005019-3)** - MARIA JOSE DA SILVA(SP103216 - FABIO MARIN E SP173422 - MARUPIARA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODET DIAS DA SILVA PIMENTA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1- Regularize a co-ré Odet Dias da Silva Pimenta sua representação processual, promovendo a juntada do competente instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da contestação de fls.152/158.2- Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias.3- Especifiquem as partes, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0005067-84.2009.403.6183 (2009.61.83.005067-3)** - ANTONIO MAURICIO CARDOSO(SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0005076-46.2009.403.6183 (2009.61.83.005076-4)** - FLORMARIA DE JESUS COSTA(SP156314 - MÁRIO ANTONIO COELHO LEAL E SP276753 - ASIEL RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

**0005266-09.2009.403.6183 (2009.61.83.005266-9)** - PEDRO JOSE BRUNO(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS à fl. 83.4- Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

**0005295-59.2009.403.6183 (2009.61.83.005295-5)** - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA X ALOYSIO CYRILLO DOS SANTOS(SP221206 - GISELE FERNANDES E SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0005930-40.2009.403.6183 (2009.61.83.005930-5)** - LUIZ ULISSES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, defiro a tutela antecipada pleiteada, determinando ao INSS que implante o benefício previdenciário de aposentadoria por idade em favor de LUIZ ULISSES DA SILVA, NB 135.261.710-0, no prazo de 30 dias não abrangidos por esta decisão os valores atrasados, em atenção ao artigo 100, da CF/88.Intime-se.

**0006586-94.2009.403.6183 (2009.61.83.006586-0)** - ALTAIR ALCACA(SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0006591-19.2009.403.6183 (2009.61.83.006591-3)** - DANIEL GRACINDO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez)

dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0007497-09.2009.403.6183 (2009.61.83.007497-5)** - PEDRO GOMES MARTINS(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0008326-87.2009.403.6183 (2009.61.83.008326-5)** - ANTONIO LISBOA DE SOUZA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0008539-93.2009.403.6183 (2009.61.83.008539-0)** - JOAO DE SOUZA NETO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

**0008781-52.2009.403.6183 (2009.61.83.008781-7)** - JOSE ALVES DA SILVA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0008847-32.2009.403.6183 (2009.61.83.008847-0)** - MARIO ANZAI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0009045-69.2009.403.6183 (2009.61.83.009045-2)** - NELIA MARIA LOPES CHAVES X NARJARA ELLEN LOPES CHAVES X NAYARA KELLY LOPES CHAVES - MENOR IMPUBERE X NATHALIA MARIA LOPES CHAVES - MENOR IMPUBERE(SP198117 - ANDREIA FERNANDES COURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0009047-39.2009.403.6183 (2009.61.83.009047-6)** - FERNANDO ANTONIO SANTANA DE MELO(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS à fl. 116.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

**0009116-71.2009.403.6183 (2009.61.83.009116-0)** - MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0009167-82.2009.403.6183 (2009.61.83.009167-5)** - MOACIR MARIN(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0009395-57.2009.403.6183 (2009.61.83.009395-7)** - SILVIO AUGUSTO ALVES(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0009495-12.2009.403.6183 (2009.61.83.009495-0)** - WILSON MARTINS MENDES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0009827-76.2009.403.6183 (2009.61.83.009827-0)** - SEVERINO ALBERES CESAR(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0010267-72.2009.403.6183 (2009.61.83.010267-3)** - MARIA DE FATIMA ALVES DE LIRA NAVARRO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0010281-56.2009.403.6183 (2009.61.83.010281-8)** - IVO BEZERRA DA SILVA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4- Defiro os quesitos do INSS de fls.59, e faculto ao autor a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

**0010367-27.2009.403.6183 (2009.61.83.010367-7)** - MARIA DE LOURDES VERGARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0010453-95.2009.403.6183 (2009.61.83.010453-0)** - JULIO ALVES LISBOA(SP147590 - RENATA GARCIA E SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0010884-32.2009.403.6183 (2009.61.83.010884-5)** - GILDENICE FLORIANA TEIXEIRA(SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS à fl. 71-verso.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

**0011147-64.2009.403.6183 (2009.61.83.011147-9)** - JOSE ANTONIO TEIXEIRA LOBO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0011164-03.2009.403.6183 (2009.61.83.011164-9)** - JOAQUIM MENDONCA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0012345-39.2009.403.6183 (2009.61.83.012345-7)** - CLAUDIA TONYE TOKUO ROSA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

**0013027-91.2009.403.6183 (2009.61.83.013027-9)** - VICTOR FLORIANO PEREIRA(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0013191-56.2009.403.6183 (2009.61.83.013191-0)** - SANDRA ROSELI CHAMLIAN ZUCARE(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 1023: Dê-se ciência à parte autora. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0013389-93.2009.403.6183 (2009.61.83.013389-0)** - ENEVALDO APARECIDO CONDOTA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0013950-20.2009.403.6183 (2009.61.83.013950-7)** - AGENOR PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004383-62.2009.403.6183 (2009.61.83.004383-8)** - DEROTILDES DOS SANTOS PEDREIRA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

#### **Expediente Nº 5212**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014780-93.2003.403.6183 (2003.61.83.014780-0)** - ELDINA MICHILES COSTA E SILVA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Vistos em sentença.Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003103-95.2005.403.6183 (2005.61.83.003103-0)** - ANTONIO RODRIGUES(SP180168 - VALDINÉIA AQUINO DA MATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 277 Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0004198-63.2005.403.6183 (2005.61.83.004198-8)** - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0005836-34.2005.403.6183 (2005.61.83.005836-8)** - JOSE CARDOSO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do

artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0000516-66.2006.403.6183 (2006.61.83.000516-2)** - OLAVO RODRIGUES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0001288-29.2006.403.6183 (2006.61.83.001288-9)** - NEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0002556-21.2006.403.6183 (2006.61.83.002556-2)** - DEIZEL FABIANO VILOSLADA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0003177-18.2006.403.6183 (2006.61.83.003177-0)** - MARCOS TORCATTO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.: 232. Dê ciência a parte autora. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0003838-94.2006.403.6183 (2006.61.83.003838-6)** - PAULO NERI DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora no efeito devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0006084-63.2006.403.6183 (2006.61.83.006084-7)** - ALGEMIRO CUSTODIO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0006160-87.2006.403.6183 (2006.61.83.006160-8)** - MIGUEL CRISTOV(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0006188-55.2006.403.6183 (2006.61.83.006188-8)** - ROSA DE LIMA LOPES(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0007156-85.2006.403.6183 (2006.61.83.007156-0)** - NIVALDO RODRIGUES VARGAS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0007566-46.2006.403.6183 (2006.61.83.007566-8)** - SERGIO DOS SANTOS(SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

**0007760-46.2006.403.6183 (2006.61.83.007760-4)** - CARLOS ROBERTO PEREIRA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compareça em Secretaria o Dr. JOSÉ CARLOS GRAÇA (OAB/SP 114.793) para subscrever a petição de fls. 236/252. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0007896-43.2006.403.6183 (2006.61.83.007896-7)** - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO



DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0008038-47.2006.403.6183 (2006.61.83.008038-0)** - ELISABETE DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero despacho de fls. 175.Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006668-96.2007.403.6183 (2007.61.83.006668-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0760137-51.1986.403.6183 (00.0760137-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA MATTOS DE AMORIM(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

Recebo a apelação do embargado em seu regular efeito de direito. Vista ao embargante para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0001361-93.2009.403.6183 (2009.61.83.001361-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006074-87.2004.403.6183 (2004.61.83.006074-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILZA GALVAO NASTARI(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO)

Recebo a apelação do embargado em seu regular efeito de direito. Vista ao embargante para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0004416-33.2001.403.6183 (2001.61.83.004416-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ALFREDO STEFANINI FILHO X ANTONIO BECHARA NABHAN X ALFREDO MERES X GINO GRACCIOTTI X DOMINGOS PERRONE NETTO X ANIBAL GALLEGO X ERMELINDO CATALDI X VICTOR MAMMANA X ANTONIO PIZZOLI X VASCO RODRIGUES TEIXEIRA(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA E SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO)

Recebo as apelações do embargante e do embargado em seu regular efeito de direito, bem como as contrarrazões do embargado.Vista ao embargante para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

#### **Expediente Nº 5214**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002879-94.2004.403.6183 (2004.61.83.002879-7)** - JOSE NATALINO MARTINS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 852 Dê ciência a parte autora. Recebo os recursos tempestivos de apelações dos I.N.S.S. e do autor(es) no efeito devolutivo, bem como as contra-razões da parte autora. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0005237-32.2004.403.6183 (2004.61.83.005237-4)** - MANOEL TADEU DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0000107-27.2005.403.6183 (2005.61.83.000107-3)** - JOSE TEIXEIRA ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0002937-63.2005.403.6183 (2005.61.83.002937-0)** - CICERO DE ALMEIDA FELIPE(SP276293 - ELLEN CRISTIANA NUNES E SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0003436-47.2005.403.6183 (2005.61.83.003436-4)** - SONIA MARIA MARTINS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0320748-94.2005.403.6301** - ROSA MARIA SBRANA DE OLIVEIRA(SP155354 - AIRTON PICOLOMINI RESTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0002087-72.2006.403.6183 (2006.61.83.002087-4)** - ANTONIO CARDOSO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0002367-43.2006.403.6183 (2006.61.83.002367-0)** - BENEDITO BATISTA DA SILVA(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0003037-81.2006.403.6183 (2006.61.83.003037-5)** - FRANCISCO BORGES DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0003987-90.2006.403.6183 (2006.61.83.003987-1)** - CLODOMIR BERNARDO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0004377-60.2006.403.6183 (2006.61.83.004377-1)** - ANA PAULA CORREA CAVALCANTI SILVA - MENOR IMPUBERE X MARIA ANGELA CORREA CAVALCANTI SILVA(SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0004827-03.2006.403.6183 (2006.61.83.004827-6)** - NEUSA MARIA DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0005070-44.2006.403.6183 (2006.61.83.005070-2)** - JOSE SILVA SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0006369-56.2006.403.6183 (2006.61.83.006369-1)** - HELCIO VILELA DE MOURA LEITE(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0006570-48.2006.403.6183 (2006.61.83.006570-5)** - MANOEL DA SILVA BARROS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0006674-40.2006.403.6183 (2006.61.83.006674-6)** - JOSE JOAO SANTOS(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0008157-08.2006.403.6183 (2006.61.83.008157-7)** - JOSE BARAUNO DO NASCIMENTO(SP114793 - JOSE

CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0008704-48.2006.403.6183 (2006.61.83.008704-0)** - DIRCEU DURAN(SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0006157-98.2007.403.6183 (2007.61.83.006157-1)** - RUI DOS SANTOS(SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.: 162/163. Manifeste-se a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002904-44.2003.403.6183 (2003.61.83.002904-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002217-72.2000.403.6183 (2000.61.83.002217-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE VILELA X BENEDITA JOSE DA SILVA VILELA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA)

Recebo a apelação do embargado em seu regular efeito de direito. Vista ao embargante para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0004301-02.2007.403.6183 (2007.61.83.004301-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083707-97.1992.403.6183 (92.0083707-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X HELENA POLO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Recebo a apelação do embargante em seu regular efeito de direito. Vista ao embargado para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**

**Juíza Federal Titular**

**RONALD GUIDO JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2727**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003217-25.1991.403.6183 (91.0003217-4)** - OSCAR CARDOSO PRIMO X MARIA APARECIDA PEREIRA MORGADO X NERY SOUZA X IVONE NERY TREVISAN X ANDREA TREVISAN X ELAINE NENCI TREVISAN LEITE X LEONICIO VIEIRA X FREDERICO ANTONIO BIAZON X NELSON PESSOTO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento. Int.

**0002669-29.1993.403.6183 (93.0002669-0)** - PEDRO BRITO X RAFFAELE CUONO X RINALDO SCARPITTA X ROBERTO MATTEUCCI X SERAFIM RODRIGUES DE ALMEIDA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento. Int.

**0003797-35.2003.403.6183 (2003.61.83.003797-6)** - HELENITA MATOS SIPAHI(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**0005230-74.2003.403.6183 (2003.61.83.005230-8)** - NELSON MARIO MAESTRE MERENGUEL(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES E Proc. ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**0007565-66.2003.403.6183 (2003.61.83.007565-5)** - ADEMAR HIDALGO MARTINS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0010132-70.2003.403.6183 (2003.61.83.010132-0)** - JOSE DE ALMEIDA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**0001296-74.2004.403.6183 (2004.61.83.001296-0)** - SEVERINO RODRIGUES FIGUEIREDO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**0002371-80.2006.403.6183 (2006.61.83.002371-1)** - ISILDA APARECIDA DOS SANTOS(SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**0001871-77.2007.403.6183 (2007.61.83.001871-9)** - MAURA MARIA CAMARGO DIAS(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

**0007347-96.2007.403.6183 (2007.61.83.007347-0)** - CARLOS ALBERTO DREGER DA SILVA(SP188272 - VIVIANE MEDINA E SP239810 - PAULO ROBERTO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0001973-65.2008.403.6183 (2008.61.83.001973-0)** - IVANILDO NASCIMENTO DE FRANCA(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0002553-95.2008.403.6183 (2008.61.83.002553-4)** - JOAO MANOEL DOS SANTOS(SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifique, o requerido, as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverá mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

**0003528-20.2008.403.6183 (2008.61.83.003528-0) - EMILIO CARLOS RICCI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0003746-48.2008.403.6183 (2008.61.83.003746-9) - MARIA DA CONCEICAO VIANA(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Comprove a parte autora, documentalmente, que DEIZE RODRIGUES DUQUE, que ficara na procuração de fl. 24, é regular e devidamente inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, tendo em vista o que dispõe a lei 8.906/94.2. Sem prejuízo, digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

**0004153-54.2008.403.6183 (2008.61.83.004153-9) - TEREZINHA BEZERRA DE ALENCAR OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0004236-70.2008.403.6183 (2008.61.83.004236-2) - JOSE REGIS VIANA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso III e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

**0004262-68.2008.403.6183 (2008.61.83.004262-3) - LEONIDIO BASSAGLIA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Especifique, o requerido, as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverá mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

**0007982-43.2008.403.6183 (2008.61.83.007982-8) - LIE KIAN FONG(SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 88/108 - Ciência ao INSS.2. Sem prejuízo, digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

**0009349-05.2008.403.6183 (2008.61.83.009349-7) - SHEYLA CASSIA POIANI MACEDO(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0010209-06.2008.403.6183 (2008.61.83.010209-7) - ALCIDES JOSE DE ALMEIDA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os

pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0010247-18.2008.403.6183 (2008.61.83.010247-4)** - HUMBERTO RODRIGUES DE MESSIAS(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0010798-95.2008.403.6183 (2008.61.83.010798-8)** - ISABEL CRISTINA GONCALVES(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0011859-88.2008.403.6183 (2008.61.83.011859-7)** - TELMA SALETE DE OLIVEIRA SANTOS(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 112 da Lei 8213/91, bem como esclareça a ausência de Camila no rol de dependentes, haja vista a informação contante da certidão de óbito de que a mesma era menor, naquela oportunidade.Int.

**0013192-75.2008.403.6183 (2008.61.83.013192-9)** - JOAO BERNARDINO DE SA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o despacho proferido pelo Juízo Deprecado e que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.2. Int.

**0006984-41.2009.403.6183 (2009.61.83.006984-0)** - MILTON JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.

**0015373-15.2009.403.6183 (2009.61.83.015373-5)** - IVANILDE QUINELLO CARNIO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

**0017526-21.2009.403.6183 (2009.61.83.017526-3)** - IRINEU FACHIANO(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da justiça gratuita.

**0000251-25.2010.403.6183 (2010.61.83.000251-6)** - FRANCISCO ARCELINO DE MIRANDA GALINDO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.

**0003550-10.2010.403.6183** - ALCIDES BRIZOLLA CABEDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil....

**0004053-31.2010.403.6183** - OSWALDO ANTONIO LIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido (...)Defiro os benefícios da assistência judiciária (...)

**0004311-41.2010.403.6183** - RAYMUNDO PEREIRA NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido (...)Defiro os benefícios da assistência judiciária (...)

**0004604-11.2010.403.6183** - CARLOS ALBERTO FREITAS(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro o pedido de fls. 16, g, pois compete à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, cabendo a este Juízo intervir somente em caso de negativa do INSS de fornecer os documentos solicitados pela parte.Cite-se.Int.

**0004623-17.2010.403.6183** - CAETANO LOPES DIAS(SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dito isso, indefiro a tutela antecipada pleiteada.Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).Cite-se.Int.

**0004856-14.2010.403.6183** - SIDNEY GERALDO DE OLIVEIRA(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Assim, defiro a tutela antecipada (...)Defiro os benefícios da assistência judiciária (...)

**0005156-73.2010.403.6183** - FRANCISCO SOENGAS SOBRADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora a regularização de sua representação processual, juntando aos autos a via original da procuração de fls. 19/21. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de extinção.Int.

**0005318-68.2010.403.6183** - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requeira a parte autora o quê de direito, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, em razão de sua hipossuficiência ou recolha as custas processuais devidas, conforme legislação vigente, sob as penas do artigo 257 do Código de Processo Civil.2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.3. Fls. 22/164 - Acolho como aditamento à inicial.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

**0005384-48.2010.403.6183** - GILBERTO LUIZ PEREIRA NOGUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido (...)Defiro os benefícios da assistência judiciária (...)

**0005614-90.2010.403.6183** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

**0005640-88.2010.403.6183** - JOAO HENRIQUE VICENTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da

verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

**0005678-03.2010.403.6183 - MARCOS MACHADO ROCHA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

**0005712-75.2010.403.6183 - JOZE FERREIRA SILVA(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Regularize a parte autora sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original.5. Considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção.6. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.7. Int.

**0005722-22.2010.403.6183 - FRANCISCO JOSE PEREGO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

**0005848-72.2010.403.6183 - JOAQUIM FERREIRA DE MORAES(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Esclareça a parte autora a divergência existente entre seu nome indicado na inicial, procuração e os documentos de fls. 20/21.4. Sem prejuízo, CITE-SE.5. Int.

**0005872-03.2010.403.6183 - HIROSI NAKASHIMA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 18, para verificação de



eventual prevenção.3. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

**0005910-15.2010.403.6183** - DEJAIR SEBASTIAO GARROTE GAMERO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

**0005930-06.2010.403.6183** - TEREZA CHAGAS DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 50, posto tratar-se de pedidos distintos.4. CITE-SE.5. Int.

**0005940-50.2010.403.6183** - VIRGILIO MOSCONE(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

**0005964-78.2010.403.6183** - FATIMA REGINA HOLZEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido (...)Defiro os benefícios da assistência judiciária (...)

**Expediente Nº 2728**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018429-13.1996.403.6183 (96.0018429-1)** - ORLANDO ROTTA X AMALIA BELTRAME ROTTA X ARY FUZETTI X JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA X JOSE DANTAS DE ARAUJO X JOSE EVANGELISTA DE OLIVEIRA X JOSE RODRIGUES FILHO X JOSE WEISS X NEIDE ARRUDA DE TOLEDO(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**0000418-28.1999.403.6183 (1999.61.83.000418-7)** - ROSEMARY TARCHIANI DE VECCHI(SP146138 - CAESAR AUGUSTUS F S ROCHA DA SILVA E SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI E SP084410 - NILTON SERSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E SP025822 - EDSON ABUD)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**0036181-11.2001.403.0399 (2001.03.99.036181-2)** - CLERIZON JOSE RODRIGUES(SP055531 - GENY JUNGERS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**0002749-75.2002.403.6183 (2002.61.83.002749-8)** - NELSON GONCALVES(SP091747 - IVONETE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**0002871-88.2002.403.6183 (2002.61.83.002871-5)** - ANTONIO ROBERTO MELLO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 341.3. Int.

**0014084-57.2003.403.6183 (2003.61.83.014084-2)** - VITORIO JOSE DOS SANTOS X CIRO AGOSTINHO BEZERRA X JOAO FERREIRA CAMPOS X JOSINO DE LIMA FRANCO X IRANI PAES DE OLIVEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**0008273-77.2007.403.6183 (2007.61.83.008273-2)** - HAROLDO MARQUES NOGUEIRA COBRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifique, o requerido, as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverá mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

**0004621-73.2008.403.6100 (2008.61.00.004621-8)** - CELSO GARCIA GONCALVES(SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à Divisão de Precatórios, informando o narrado na consulta de fl. 679, solicitando os préstimos na solução do problema, com a urgência que o caso requer.Intime-se a União do despacho de fl. 670.Int.

**0000419-95.2008.403.6183 (2008.61.83.000419-1)** - VANILDO PEREIRA DA ROCHA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0003128-06.2008.403.6183 (2008.61.83.003128-5)** - ANTONIO CESAR ALVES DE SOUSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0003813-13.2008.403.6183 (2008.61.83.003813-9)** - JOSE MANOEL CORREIA(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0004619-48.2008.403.6183 (2008.61.83.004619-7) - ANTONIA BENEDITA DE BARROS OLIVEIRA(SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0005458-73.2008.403.6183 (2008.61.83.005458-3) - SILVIA DE ANDRADE RODRIGUES DA SILVA X DAYANE DE ANDRADE RODRIGUES DA SILVA X JAYANE DE ANDRADE RODRIGUES DA SILVA X CHARLES DE ANDRADE RODRIGUES DA SILVA(SP209045 - EDSON SILVA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 63/67 - Manifeste-se o Ministério Público Federal.2. Sem prejuízo, digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

**0005615-46.2008.403.6183 (2008.61.83.005615-4) - JOSE ANTONIO GARBE(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Especifique, o requerido, as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverá mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

**0006865-17.2008.403.6183 (2008.61.83.006865-0) - JOAO DAMIANO JUNIOR(RJ125892 - LEONARDO HAUCH DA SILVA E SP167558 - MARCELO SCHWAN GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0008417-17.2008.403.6183 (2008.61.83.008417-4) - MARCELO ALVES DE BRITO(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0008516-84.2008.403.6183 (2008.61.83.008516-6) - JOSE FELICIANO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Especifique, o requerido, as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverá mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

**0008555-81.2008.403.6183 (2008.61.83.008555-5) - PAULO CESAR ALVES FEITOSA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0008556-66.2008.403.6183 (2008.61.83.008556-7) - ANTONIO DINIZ(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os

pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0009086-70.2008.403.6183 (2008.61.83.009086-1) - GERALDA MIRTES VIANA DE ARAUJO(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fl. 141 - Anote-se. INDEFIRO o pedido de fls. 139/140, no que se refere à vista fora de cartório, haja vista o contido às fls. 121/138.2. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

**0009344-80.2008.403.6183 (2008.61.83.009344-8) - RUI PAULO MACHADO CACIANO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência ao INSS da cópia do Processo Administrativo carreado aos autos pela parte autora.2. Prejudicado o Agravo de Instrumento convertido em retido, haja vista o item 1 retro.3. Especifique, o requerido, as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverá mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.4. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.5. Int.

**0009451-27.2008.403.6183 (2008.61.83.009451-9) - MARIA DO CARMO RONCADOR AMORIM(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0009644-42.2008.403.6183 (2008.61.83.009644-9) - PEDRO GONCALVES FREIRE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0009714-59.2008.403.6183 (2008.61.83.009714-4) - SERGIO PUBLICO CUPINI(SP220278 - FABIO PERRELLI PECANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0010241-11.2008.403.6183 (2008.61.83.010241-3) - ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0001007-39.2008.403.6301 (2008.63.01.001007-9) - SUELI APARECIDA GONCALVES(SP176965 - MARIA CELINA GIANTI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo

requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0001269-86.2008.403.6301 (2008.63.01.001269-6)** - CELSO ALVES DA PONTE(SP054707 - SERGIO MACIEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora o item 6 do despacho de fl. 192, no prazo de dez (dez) dias (artigo 13, I, do Código de Processo Civil).2. Int.

**0000423-98.2009.403.6183 (2009.61.83.000423-7)** - ARYAAN JOHANNES UDO SPENGLER(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP249553 - RENATO SEITENFUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0000861-27.2009.403.6183 (2009.61.83.000861-9)** - VERALDINO DE SOUZA MORAES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0001868-54.2009.403.6183 (2009.61.83.001868-6)** - MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0005428-04.2009.403.6183 (2009.61.83.005428-9)** - MONTSERRAT CABOT HORTOLA Y TARRASAROM(SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO E SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da lei.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005570-08.2009.403.6183 (2009.61.83.005570-1)** - MARCO ANTONIO DANIEL(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da lei.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0012682-28.2009.403.6183 (2009.61.83.012682-3)** - JOANA MARIA DE ARAUJO BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar que o INSS, (...)Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0015472-82.2009.403.6183 (2009.61.83.015472-7)** - CLEUSA APARECIDA DE SIQUEIRA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar o restabelecimento do benefício da autora no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópias de fls. 2, 17, 19 e 34.

**0003645-40.2010.403.6183** - ARIIVALDO TOLENTINO GONCALVES(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar o restabelecimento do benefício da autora no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópias de fls. 2, 19 e 21/22. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fls. 41/42 e 43/47: Acolho como aditamentos à inicial. Cite-se e intemem-se.